

670
G.

República Portuguesa



Portugal em guerra

Providências * * * *
* * de carácter político
e económico, publicadas *
até 31 de Agosto de 1916

1.ª Série—N.º 1



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

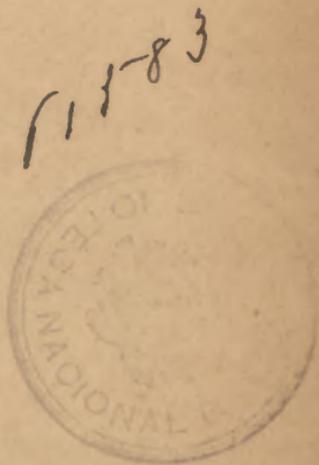
7.575
República Portuguesa

IMP LEG

Portugal em guerra

Providências * * * *
* * de carácter político
e económico, publicadas *
até 31 de Agosto de 1916

1.^a Série—N.º 1



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

EM GUERRA

Declaração lida pelo Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Dr. Augusto Soares,
em sessão do Congresso de 10 de Março de 1916

Logo no comêço da guerra, em 7 de Agosto de 1914, declarou o Govêrno da República, com aplauso unânime do Parlamento, que em circunstância alguma faltaríamos aos deveres de aliança que livremente contraímos com a Inglaterra. Em 23 de Novembro do mesmo ano, com igual aplauso do Parlamento, o Govêrno da República novamente assegurou o firme propósito de manter, até os últimos sacrificios, a solidariedade secular entre Portugal e a Inglaterra, «base imprescindível da nossa progressiva valorização mundial».

E desde então até hoje inalteravelmente temos sustentado, sem hesitações nem receios, o claro e lial compromisso que honradamente tomámos: nunca a nossa aliada recorreu ao nosso auxilio, ao nosso esforço, à nossa solidariedade, que nos não encontrasse singelamente mas firmemente ao seu lado. Um momento houve em que a nossa cooperação nos campos de batalha da Europa esteve iminente, e seguramente se teria efectuado se não tivesse derivado então o nosso esforço para outros lugares onde de surpresa nos chamara um ataque traiçoeiro das forças alemãs. Nos primeiros dias de Setembro, o posto de Maziua, na África Oriental, havia sido atacado e saqueado

por um grupo de alemães, sendo assassinado o chefe do pòsto; e a breve trecho era a província de Angola igualmente objecto da hostilidade alemã, já não por parte de elementos sem responsabilidade official, mas pela de fôrças regulares, armadas e equipadas sob a direcção das autoridades da Damaralândia.

Era ainda e sempre a nossa lialdade para com a Inglaterra a determinante dessas aggressões e doutrinas posteriores até mesmo nos mares da Europa, as quais, nem por serem para nós injustas e cruéis, nos desviaram um momento sequer da linha de conduta que nobremente havíamos traçado. Na Europa ou na África, onde quer que os deveres da aliança nos chamaram, onde quer que esses deveres nos chamem, a nossa resposta foi e será inalteravelmente a mesma: cumpri-los.

Um dos resultados da grande conflagração que mais fortemente se tem feito sentir no nosso país, agravando de preferéncia as classes menos protegidas da fortuna, é o extraordinário encarecimento da vida, na sua maior parte proveniente dos excessivos preços a que a falta de tonelagem, cada vez maior, levou a indústria dos transportes. Portugal, como todas as nações onde o comércio marítimo não atingiu ainda um largo grau de desenvolvimento, estava adstrito à navegação estrangeira, successivamente decrescente, não só pela utilização dos navios mercantes para as necessidades militares, mas também pelas perdas derivadas da guerra submarina. Era dever do Govêrno suprir sem perda de tempo essa deficiência, que ameaçava atingir proporções calamitosas. Nos nossos portos permaneciam algumas dezenas de navios condenados a ficarem inúteis por toda a duração da guerra. A sua utilização impunha-se como caso de fôrça maior, como medida de salvação pública, além de ser autorizada pelo nosso direito, interno e convencional. Com essa imperiosa necessidade do país coincidia, por parte da nossa aliada, um não menor interêsse em que a tonelagem dêsses navios voltasse à circulação mercantil e a ela pudesse também aproveitar, sempre que as nossas circunstâncias o permitissem. Mas o nosso acto, por isso mesmo que daria importantes vantagens à nação que a Alemanha considera o seu mais odiado inimigo, poderia ser malévolamente tomado por ela como pretêxto para insofridas retaliações contra o povo portuguez que já merecera os seus injustificados agravos. Na previsão de tal eventualidade, o Govêrno Inglês, compenetrando-se

inteiramente das responsabilidades que connosco ia assumir, dirigiu-nos a seguinte solicitação:

Tendo resultado sérias dificuldades para o comércio da presente escassez de navios, dificuldades que são sentidas não só na Grã-Bretanha mas também nos países que mantêm com ela boas relações, e tendo Portugal, desde o início das hostilidades, mostrado invariavelmente completa dedicação pela sua antiga aliada, o Ministro de Sua Magestade tem ordem, em nome do Govêrno de Sua Magestade, de instar com o Govêrno da Republica, em nome da Aliança, para que faça requisição de todos os navios inimigos surtos em portos portugueses, que serão utilizados para a navegação comercial portuguesa e também entre Lisboa e os demais portos que se determinarem por acôrdo dos dois Governos. Legação Britânica. Lisboa, em 17 de Fevereiro de 1916.

São já conhecidos do Parlamento os fundamentos jurídicos em que o Govêrno baseou a sua requisição e a maneira como ela se efectuou. O justificado receio do cometimento de actos de destruição que tornassem improficua a acção do Govêrno obrigou a medidas que, embora eficazes e rápidas, de forma alguma podem ser tidas como violentas. E como não era intenção do Govêrno dar ao seu acto uma significação de hostilidade, dirigiu ao seu representante em Berlim, no momento da requisição legal dos navios, o seguinte telegrama:

Lisboa, em 23 de Fevereiro de 1916.—Ministro de Portugal.—Berlim.—Govêrno tomou decisão requisitar navios alemães surtos portos portugueses em face necessidades país. Comunique facto a êsse Govêrno, com declaração de que foi publicado diploma legal regularizando situação tripulações, indemnizações, etc., e que acto possê se está efectuando.—MINISTRO.

Apesar dos cuidados de que foi cercado o acto do Govêrno, o representante da Alemanha em Lisboa dirigiu ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a seguinte nota:

Lisboa, em 27 de Fevereiro de 1916.—Sr. Ministro.—Sou encarregado pelo meu alto Govêrno de protestar contra a singular quebra de direito, que o Govêrno Português cometeu contra o Império Alemão, apossando-se por

um acto de força, sem qualquer negociação prévia, dos navios alemães fundeados nos portos portugueses.

Tenho a honra de, ao mesmo tempo, por incumbência do meu alto Governo, solicitar de V. Ex.^a a immediata revogação daquela medida.— Aceite V. Ex.^a, etc.—ROSEN.

A S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Sr. Dr. Augusto Soares.

A esta nota, o Governo respondeu nos seguintes termos, que transmitiu ao nosso Ministro em Berlim, para dèles dar conhecimento immediato ao Governo Alemão:

Durante um periodo de mais de dezóito meses, os navios alemães immobilizados nos nossos portos gozaram da protecção do Governo da República dentro das águas territoriais portuguesas. Nestas circumstâncias, tais navios devem ser considerados como abrangidos pelo principio geral do «domínio iminente» estando assim Portugal inteiramente justificado de exercer com relação a êles o mesmo direito que exerce, em casos eventuais, sobre a propriedade de todas as pessoas dentro da sua jurisdição, ou seja o direito de usar dela sempre que as necessidades do pais o exigirem.

Portugal corria o risco da paralisação do seu comércio marítimo devido à falta geral de transportes, e a urgente necessidade de navios legitimava amplamente as excepcionais medidas tomadas. A mesma falta de transportes marítimos compeliu o Governo de Itália a proceder de modo semelhante requisitando os navios que se tinham abrigado nos portos italianos, e não consta que o Governo Alemão tenha procurado criar o mais pequeno embaraço a êsse acto.

Os proprietários dos navios por nós requisitados receberam, em devido tempo, as indemnizações que lhes foram préviamente asseguradas, e não podem, portanto, considerar-se como tendo sofrido qualquer prejuizo resultante da acção praticada pelo Governo da República.

Cumpré ainda notar que o procedimento do Governo é baseado na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, base 10.ª, e está em harmonia com as estipulações internacionais. O artigo 2.º do tratado do comércio e navegação entre Portugal e Alemanha não se applica ao aproveitamento de navios immobilizados, porque só se refere à retenção de navios em trânsito. E, quando se applicasse, as suas disposições estariam cumpridas, porque só obri-

gam ao reconhecimento prévio do direito de indemnização, que se fez pelo artigo 5.º do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, ficando o quantum da indemnização para fixação ulterior com todas as garantias.

Por todas estas razões, o Governo, tendo exercido o direito, que lhe assistia, de prover a instantes necessidades da economia pública, não pode modificar o seu acto.

(Finda aqui o que V. Ex.^a tem de transmitir).

Pelo que acabo de dizer, vê V. Ex.^a que ainda que fôssemos neutrais era perfeitamente legitimo o nosso procedimento. Se apesar disso o Governo alemão, como V. Ex.^a supõe, nos arguir de quebra de neutralidade, acentue firmemente o infundado da arguição não só pelas razões jurídicas expostas mas também pela impropriedade de expressão, que não podemos deixar de pôr em evidência para que ninguém neste lance suspeite haver da nossa parte um dissimulado retratamento incompatível com os nossos brios: Logo no começo da guerra, em 7 de Agosto de 1914, declarou o Governo da Republica, com aplauso unânime do Parlamento, que em circunstâncias algumas faltariamos aos deveres da aliança que livremente contraímos com a Inglaterra. E os Governos estrangeiros, incluindo o alemão, acataram tanto os sentimentos de puralidade que nos ditavam esta attitude que todos mantiveram aqui os seus representantes.

E agora, como sempre, continuamos fiéis às nossas obrigações de aliados da nação inglesa, quaisquer que sejam as contrariedades que a seu lado possam deparar-se-nos.

Foi a esta comunicação que o Governo Imperial entendeu responder com a nota escrita ontem entregue no Ministério dos Negócios Estrangeiros e que é do teor seguinte:

Lisboa, 9 de Março de 1916.— Senhor Ministro.— Estou encarregado pelo meu alto Governo de fazer a V. Ex.^a a declaração seguinte:

O Governo Português apoiou desde o começo da guerra os inimigos do Império Alemão por actos contrários à neutralidade. Em quatro casos foi permitida a passagem de tropas inglesas por Moçambique. Foi proibido abastecer de carvão os navios alemães. Aos navios de guerra ingleses foi permitida uma prolongada permanência em portos portugueses contrária à neutralidade, bem como ainda foi consentido que a Inglaterra utilizasse a Madeira

como base naval. Canhões e material de guerra de diferente espécie foram vendidos às potências da «Entente» e além disso à Inglaterra um destruidor de torpedeiros. O arquivo do vice-consulado Imperial em Mossâmedes foi apreendido.

Além disso, foram enviadas expedições à África e dito então abertamente que estas eram dirigidas contra a Alemanha.

O governador alemão do distrito Dr. Schultze-Jena, bem como dois oficiais e algumas praças, em 19 de Outubro de 1914, na fronteira do Sudoeste Africano Alemão e Angola, foram atraídos por meio de convite a Naulila e ali declarados presos sem motivo justificado, e como procurassem subtrair-se à prisão, foram em parte mortos a tiro, enquanto os sobreviventes foram à força feitos prisioneiros.

Seguiram-se medidas de retorsão da nossa tropa colonial. A tropa colonial, isolada da Alemanha, procedeu na suposição, originada pelo acto português, de que Portugal se achava em estado de guerra com o Império Alemão. O Governo Português fez representações por motivo das últimas ocorrências, sem todavia se referir às primeiras. Nem sequer respondeu ao pedido que apresentámos de ser intermediário numa livre troca de telegramas em cifra com os nossos funcionários coloniais, para esclarecimento do estado da questão.

A imprensa e o Parlamento durante toda a existência da guerra entregaram-se a grosseiras ofensas ao povo alemão, com a complacência mais ou menos notória do Governo Português. O chefe do Partido dos Evolucionistas pronunciou na sessão do Congresso, de 23 de Novembro de 1914, na presença dos Ministros portugueses, assim como na de diplomatas estrangeiros, graves insultos contra o Imperador da Alemanha, sem que por parte do Presidente da Câmara ou dalgum dos Ministros presentes se seguisse um protesto. As suas representações, o Enviado Imperial recebeu apenas a resposta que no Boletim Oficial das Sessões não se encontrava a passagem em questão.

Contra estas ocorrências protestámos em cada um dos casos em especial, assim como por várias vezes apresentámos as mais sérias representações e tornámos o Governo Português responsável por todas as consequências. Não se deu, porém, nenhum remédio. Contudo o Governo Imperial, considerando com longanimidade a difícil situação

de Portugal, evitou até ai tirar sérias consequências da atitude do Governo Português.

Por último, a 23 de Fevereiro de 1916, fundada num decreto do mesmo dia, sem que antes tivesse havido negociações, seguiu-se a apreensão dos navios alemães, sendo estes ocupados militarmente e as tripulações mandadas sair de bordo. Contra esta flagrante violação de direito protestou o Governo Imperial e pediu que fôsse levantada a apreensão dos navios.

O Governo Português não atendeu êste pedido e procurou fundamentar o seu acto violento em considerações jurídicas. Delas tira a conclusão que os nossos navios immobilizados por motivo da guerra nos portos portugueses, em consequência desta immobilização não estão sujeitos ao artigo 2.º do Tratado de Comércio e Navegação Luso-Alemão, mas sim à ilimitada soberania de Portugal, e portanto ao ilimitado direito de apropriação do Governo Português, da mesma forma que qualquer outra propriedade existente no País. Além disso, opina o Governo Português ter procedido a dentro dos limites dêsse artigo, visto a requisição dos navios corresponder a uma urgente necessidade económica e também no decreto de apropriação estar prevista uma indemnização cujo total deveria mais tarde ser fixado.

Estas considerações apparecem como vazios subterfúgios. O artigo 2.º do Tratado de Comércio e Navegação refere-se a qualquer requisição de propriedade alemã em território português. Pode ainda assim haver dúvidas sobre se a circunstância dos navios alemães se encontrarem pretendidamente immobilizados em portos portugueses, modificou a sua situação de direito. O Governo Português violou, porém, o citado artigo em dois sentidos, primeiramente não se mantêm na requisição dentro dos limites traçados no tratado, pois que o artigo 2.º pressupõe a satisfação duma necessidade do Estado, emquanto que a apreensão, como é notório, estendeu-se a um número de navios alemães em desproporção com o que era necessário a Portugal para suprir a falta de tonelagem. Mas além disso o mencionado artigo torna a apreensão dos navios dependentes dum prévio acôrdo com os interessados sobre a indemnização a conceder-lhes, emquanto que o Governo Português nem sequer fez a tentativa de se entender, quer directamente, quer por intermédio do Governo Alemão. Desta forma apresenta-se todo o procedimento do Governo Português como uma grave violação do Direito e do Tratado.

Por este procedimento o Govêrno Português deu a conhecer que se considera como vassalo da Inglaterra, que subordina todas as outras considerações aos interêsses e desejos ingleses. Finalmente a apreensão dos navios realizou-se sob formas em que deve ver-se uma intencional provocação à Alemanha. A bandeira alemã foi arriada dos navios alemães e em seu lugar foi posta a bandeira portuguesa com a flâmula de guerra. O navio almirante salvou por esta ocasião.

O Govêrno Imperial vê-se forçado a tirar as necessárias conseqüências do procedimento do Govêrno Português. Considera-se de agora em diante como achando-se em estado de guerra com o Govêrno Português.

Ao levar o que precede, segundo me foi determinado, ao conhecimento de V. Ex.^a, tenho a honra de exprimir a V. Ex.^a a minha distinta consideração.—ROSEN.

A Sua Excelência o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Senhor Dr. Augusto Soares.

Releve-me o Congresso o desgosto que certamente lhe dei por não haver omitido nesta comunicação certos termos insólitos da nota alemã, que tanto me surpreenderam ao lê-la.

PARTE I

LEGISLAÇÃO

Prerogativas concedidas ao Poder Executivo em face da Guerra Europeia — Providências tomadas para o abastecimento de matérias primas e artigos de primeira necessidade — Requisição de navios alemães e austro-húngaros, surtos nos diversos portos do continente, ilhas e colónias, denominação alemã e portuguesa, forma de administração e regulamentação deste serviço — Expulsão do território da República dos súbditos inimigos e equiparados. Sua condição jurídica quanto à capacidade política e civil e regime de bens. — Criação da Intendência dos Bens dos Inimigos, suas atribuições e autorização de verba para despesas a efectuar. — Tribunais de presas, formas dos processos — Contrabando de guerra, mercadorias como tal consideradas — Sobre o despacho de mercadorias provenientes de países neutros vizinhos da Alemanha.

Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face da Guerra Europeia

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São conferidas ao Poder Executivo as faculdades necessárias para, na actual conjuntura, e enquanto persistirem as circunstâncias que a motivam, garantir a ordem em todo o país e salvaguardar os interesses nacionais ou ocorrer a quaisquer emergências extraordinárias, de carácter económico ou financeiro.

Art. 2.º O Poder Executivo dará conta ao Congresso, na sua primeira reunião, do uso que tiver feito das faculdades concedidas no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 2 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Lei n.º 373 — D. do G. n.º 175, 1.ª série, de Setembro de 1915.

Lei providenciando o abastecimento de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mer-

cadorias de primeira necessidade e a normalizar os mercados internos serão tomadas pelo Governo, por intermédio do Ministério do Fomento, de harmonia com as bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a reunir num só diploma as disposições contidas nas bases anexas, devidamente regulamentadas, e quaisquer outras em vigor que não contrariem o presente diploma, sem prejuízo das faculdades que ao Poder Executivo confere, em matéria económica, a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — João Catanho de Meneses — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — António Maria da Silva — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

Junto do Ministério do Fomento funcionará uma comissão, denominada *Comissão Central de Subsistências*, à qual compete estudar as questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e consultar sobre as providências que o Governo deva tomar para assegurar o abastecimento, promovendo e facilitando a execução das que forem adoptadas.

§ único. Esta comissão será constituída pelo presidente da Junta do Crédito Público, director geral das Alfândegas, provedor da Assistência de Lisboa, director da Manutenção Militar e por mais sete indivíduos que o Ministro do Fomento nomeará livremente, sendo um agricultor, dois comerciantes, dos quais um, pelo menos, do comércio de retalho, um industrial, dois operários e um outro vogal que pode ser estranho a qualquer das classes indicadas.

Base 2.ª

Ao conselho gerente da Manutenção Militar compete dar execução às providências a que se refere a base ante-

rior, ouvindo a Comissão Central de Subsistências, quando se lhe ofereçam dúvidas ou dificuldades na sua applicação, e informando-a de todos os actos de que tiver conhecimento, praticados no intuito de contrariar os fins desta lei.

Base 3.^a

Em cada distrito da metrópole haverá uma comissão de subsistências que se chamará *Comissão de Subsistências do distrito de . . .*, com as attribuições que pelo decreto n.º 1:900 foram conferidas às comissões de subsistências concelhias, que ficam extintas.

§ 1.º As comissões distritais de subsistências serão constituídas pelo governador civil, que presidirá, presidente da comissão executiva da Junta Geral do Distrito, inspector de finanças, presidente da comissão executiva do município da sede do distrito, e por mais cinco indivíduos que o Ministro do Fomento nomear, sob proposta da Comissão Central de Subsistências.

§ 2.º A proposta da Comissão Central basear-se há nas relações nominaes enviadas pelos governadores civis, que farão representar a agricultura, a indústria, o commercio de retalho, a classe operária e as profissões liberais.

Base 4.^a

As tabelas de preços dos géneros que as comissões distritais tem de organizar serão, antes de publicadas, sujeitas à homologação da Comissão Central de Subsistências, considerando-se homologadas se esta, no prazo de cinco dias, não lhes tiver negado a aprovação.

§ 1.º Na elaboração das tabelas as comissões distritais estabelecerão a conjugação dos preços de compra e de venda, fixando os máximos por que os produtores, intermediários e comerciantes poderão vender as mercadorias.

§ 2.º Com o fim de evitar que indirectamente sejam elevados os preços das matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, será prohibida a adopção de unidades de venda diferentes das que normalmente são usadas nas respectivas localidades.

Base 5.^a

Quando o Governo julgar conveniente todos os que por qualquer titulo possuam ou detenham, com fins commerciaes, quaisquer matérias primas ou mercadorias de pri-

meira necessidade são obrigados a declará-las, com exactidão, sob pena de perdimento da parte não manifestada.

Base 6.^a

Os produtores, intermediários ou comerciantes de quaisquer matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, que as possuam para venda ou as tenham em quantidade superior às necessidades da família e da sua exploração agrícola, industrial ou comercial, não podem recusar-se a vendê-las, sempre que haja procura e necessidade urgente ou precisão, e por preços nunca excedentes aos que as comissões distritais de subsistências estabelecerem como máximos.

§ único. Além da penalidade que competir pela recusa, serão as mercadorias, no caso de reincidência, apreendidas e vendidas pelas comissões distritais respectivas, revertendo o produto da venda em benefício das instituições de assistência pública.

Base 7.^a

Para normalizar os mercados internos, o Govêrno poderá, por intermédio da Manutenção Militar, comprar e vender matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e também poderá directamente proibir ou autorizar a importação ou exportação delas e ainda alterar os seus encargos fiscaes.

§ único. O preço de venda de qualquer produto nunca poderá ser inferior ao do respectivo custo, acrescido da importância dos diversos encargos (quebras e despesas) que sôbre o mesmo produto tenha incidido.

Base 8.^a

Quaisquer corpos ou corporações administrativas, sociedades cooperativas e a Provedoria Central de Assistência de Lisboa podem, mediante autorização do Govêrno ou por delegação, realizar, mesmo por conta e risco dos possuidores, a venda de géneros destinados à alimentação pública.

Base 9.^a

No caso previsto na base 7.^a compete às comissões distritais de subsistências requisitar à Comissão Central as quantidades que julguem necessárias para o aprovisiona-

mento dos distritos e rateá-las pelos respectivos concehlos, ficando responsáveis pelas mercadorias ou o seu valor de venda.

§ único. O pagamento das importâncias dos produtos vendidos pelas comissões distritais será sempre à vista.

Base 10.^a

O Govêrno poderá requisitar em qualquer ocasião as matérias primas e os meios de transporte que forem indispensáveis à defesa ou economia nacional, que se encontrem nos domínios da República.

Base 11.^a

O Ministro das Finanças abrirá os créditos especiais necessários para o cumprimento do disposto na base 7.^a, com dispensa do preceituado no artigo 4.^o da lei de 29 de Abril de 1913.

Base 12.^a

São dispensadas as formalidades prescritas nas leis e regulamentos da contabilidade pública, quando possam demorar, com grave prejuízo público, as operações que a Comissão Central de Subsistências tiver de efectuar rapidamente.

§ único. Tanto as operações feitas nos termos desta base como quaisquer outras serão comunicadas semanalmente ao Ministério do Fomento e regularmente escrituradas, devendo as contas, acompanhadas de todos os documentos respectivos, ser submetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e ao mesmo tempo, por extracto, ao Congresso da República.

Base 13.^a

O Govêrno poderá, sem prejuízo do disposto no artigo 17.^o da lei n.^o 392, autorizar o fornecimento, pela Manutenção Militar, à indústria da panificação, dos tipos de farinha, em conformidade com o diagrama em vigor, desde que as fábricas de moagem matriculadas o não façam.

Base 14.^a

As transgressões dos preceitos desta lei e dos seus regulamentos serão punidas com penas não superiores à de prisão correccional, além do perdimento da merca-

doria, quando couber, e o processo será o prescrito na lei comum, salvo o caso do pagamento voluntário da multa, quando esta fôr a única penalidade applicável.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1916.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Lei n.º 480 — D. do G. n.º 22, 1.ª série, de Fevereiro de 1916.

Regulamentação do serviço de requisições de meios de transportes marítimos

Atendendo aos interesses da economia nacional, no que respeita aos meios de transportes marítimos, que cada vez se tornam mais difíceis e dispendiosos, sendo um dos motivos dessa dificuldade a falta de navios que façam êsse serviço;

Atendendo a que semelhante assunto se prende directamente com o actual problema das subsistências, que é de salvação pública e por isso reclama instantemente medidas urgentes e adequadas às imperiosas necessidades do país;

Atendendo ao disposto na base 10.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, de harmonia com esta lei e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As requisições de meios de transportes marítimos, autorizadas pela lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, serão feitas por ordem do Ministro da Marinha ou, por sua delegação, pela autoridade marítima, no local onde o navio se encontre.

§ 1.º Se o navio estiver em porto colonial, a requisição ou delegação a que se refere êste artigo será por ordem do Ministro das Colónias.

§ 2.º Nos casos de urgente necessidade, as requisições poderão ser feitas por iniciativa da autoridade, em nome do respectivo Ministro.

Art. 2.º As requisições serão notificadas por escrito, por ordem ou em nome de quem as fizer, ao capitão ou encarregado do navio ou ao proprietário ou armador, ou, na falta dêstes, a quem os represente, e executar-se hão imediatamente.

§ único. O escrito de notificação exarar-se há em dois exemplares, sendo um entregue ao notificado e lavrando-se no outro a certidão da entrega dessa notifica-

ção, assinada pelo notificado ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas, cujos nomes, profissões e moradas se devem indicar no seu conteúdo.

Art. 3.º Feita a requisição, proceder-se há, logo que seja possível, ao inventário da carga e mais objectos que se não considerem pertencas do navio.

§ 1.º A este inventário assistirão a autoridade marítima e o cônsul da nação a que o navio pertencer, ou o seu delegado, e por ambos será assinado em dois exemplares, sendo um destinado à comissão a que se refere o artigo 5.º e o outro remetido ao Consulado.

§ 2.º No caso da autoridade consular, ou seus delegados, não assistirem ao inventário, tendo sido devidamente avisados, ou não os havendo na localidade, a autoridade marítima procederá ao mesmo inventário em presença de duas testemunhas, que com ela o assinarão.

§ 3.º A carga e mais objectos a que se refere este artigo deverão ser desembarcados e transportados, por conta e risco dos proprietários, em Lisboa para os armazéns da alfândega ou do pôrto desta cidade, e nos restantes portos da metrópole e colónias para onde fôr determinado pela competente autoridade aduaneira.

Art. 4.º As requisições feitas nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos serão sempre confirmadas por decreto, e os navios considerados portugueses.

Art. 5.º É criada, junto do Ministério da Marinha, uma comissão, que terá por fim:

1.º Promover a avaliação do navio e de todos os seus pertences;

2.º Arbitrar a retribuição que deve ser paga pelo uso do navio;

3.º Determinar a indemnização devida por avarias ou por qualquer deterioração, que não derive do uso a que o navio fôr naturalmente destinado;

4.º Determinar a indemnização, por qualquer modificação feita no navio e que lhe diminua o valor;

5.º Resolver sôbre tudo que diga respeito à alimentação e salários das equipagens actualmente em serviço, e enquanto permanecerem em território português ou não sejam repatriadas.

§ 1.º A retribuição mencionada no n.º 2.º liquidar-se há semestralmente e será logo depositada na Caixa Geral de Depósitos, devendo do mesmo modo deposi-

tar-se as quantias correspondentes às indemnizações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º

§ 2.º As quantias depositadas nos termos do parágrafo anterior podem ser levantadas por quem de direito, desde a data da reentrega do navio.

Art. 6.º A comissão a que se refere o artigo anterior será nomeada pelo Ministro da Marinha, e compor-se há:

- De 1 capitão de mar e guerra, que será o presidente;
- De 1 engenheiro construtor naval;
- De 1 ajudante do Procurador Geral da República;
- De 1 representante das emprêsas de navegação;
- De 1 representante da Associação Comercial de Lisboa;
- De 1 representante das companhias de seguros;
- De 1 delegado do Ministério das Finanças.

§ único. Das decisões desta comissão haverá recurso para o Ministro da Marinha, que decidirá em última instância.

Art. 7.º A reentrega do navio deve ser notificada ao proprietário ou ao seu representante com a antecipação de dez dias, pelo menos, e, salvo acôrdo em contrário, realizar-se há, sempre que seja possível, no pôrto em que se efectuou a requisição.

§ 1.º Para os efeitos a que se refere êste artigo o proprietário do navio, ou o seu representante, deverá indicar à comissão a que se refere o artigo 5.º, em carta registada, a pessoa, residente em Portugal, a quem deve ser feita a notificação.

§ 2.º Na falta da indicação mencionada no parágrafo anterior, ou quando a entrega se não possa efectuar por ausência do proprietário ou seu representante, o navio, depois de avaliado por peritos, será pôsto em hasta pública, devidamente anunciada, depositando-se na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem de quem tiver direito, o produto da arrematação, depois de deduzidas todas as despesas que para êsse fim se tenham feito, bem como as que, por indispensáveis, se tenham feito desde que a entrega se não realizou por falta da aludida indicação.

Art. 8.º Êste decreto entra imediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*António Ma-*

ria da Silva—Augusto Luis Vieira Soares—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.

Dec. n.º 2:229 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, de Fevereiro de 1916.

Requisição de navios mercantes alemães, surtos no porto de Lisboa

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governô: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os navios abaixo mencionados, surtos no porto de Lisboa:

Alemães:

	Toneladas
<i>Arkadia</i>	1:106
<i>Achilles</i>	580
<i>Antares.</i>	1:529
<i>Bulow</i>	5:034
<i>Casa Blanca</i>	1:043
<i>Cheruskia</i>	2:047
<i>Enos.</i>	1:210
<i>Euripos</i>	1:747
<i>Electra</i>	417
<i>Energic</i>	452
<i>Galata</i>	2:580
<i>Girgente</i>	1:036
<i>Jaffa</i>	1:263
<i>Laneck.</i>	786
<i>Lubeck.</i>	1:055
<i>Milos</i>	1:758
<i>Mazagan</i>	1:110
<i>Mogador</i>	785
<i>Mailand</i>	1:030
<i>Mina Schuldt</i>	616
<i>Naxos</i>	1:389
<i>Newva</i>	98
<i>Picador</i>	327
<i>Pluto</i>	892
<i>Prinz Henrick.</i>	3:886
<i>Phoenicia</i>	2:185
<i>Rolandseck</i>	757

	Toneladas
<i>Roterdam</i>	1:385
<i>Rhodos</i>	1:220
<i>Sophie Rickemers</i>	2:262
<i>Taygetos</i>	1:817
<i>Uckermark</i>	2:652
<i>Wurtemberg</i>	4:829
<i>Westervald</i>	2:390
<i>Santa Úrsula</i>	2:340

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catinho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 2:236 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, de Fevereiro de 1916.

Constituição da comissão administradora dos navios requisitados

Atendendo a que é de urgente necessidade iniciar os trabalhos preparatórios para o serviço de transportes marítimos feitos pelos navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os navios requisitados, na conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e cuja requisição foi confirmada pelo decreto n.º 2:236, de 24 de Fevereiro de 1916, ficam desde já sob a administração duma comissão assim composta:

- 1 oficial de marinha;
- 1 oficial maquinista;
- 1 oficial da administração naval.

Art. 2.º A esta comissão compete, de acôrdo com o Ministro da Marinha:

- 1.º Promover, à medida que julgar conveniente, as

indispensáveis beneficiações, reparações e adaptação dos navios requisitados;

2.º Adquirir o material fixo e de consumo, que fôr preciso para a sua utilização;

3.º Consultar pessoal técnico, quando entender necessário;

4.º Requisitar o pessoal de escrita e expediente de que carecer.

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Marinha, um crédito extraordinário de 600.000\$ para ocorrer às primeiras despesas que resultem da execução d'este decreto e do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 2:237 — D. do G. n.ºs 35 e 37, 1.ª série, de Fevereiro de 1916.

Requisição do vapor alemão «Vesta», surto no rio Douro

Usando da fauldade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Govêrno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É requisitado para serviço do Estado o vapor alemão *Vesta*, surto no rio Douro (Pôrto).

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho da Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 2:240 — D. do G. n.º 36, 1.ª série, de Fevereiro de 1916.

Alargamento de atribuições da comissão administradora dos navios requisitados

Tornando-se de urgente necessidade ampliar as atribuições conferidas à comissão a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além das atribuições conferidas à comissão a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, compete à mesma comissão contratar nas capitánias dos portos, e de harmonia com as disposições em vigor nas mesmas capitánias, o pessoal da classe civil julgado necessário para tripular os navios requisitados em conformidade do decreto n.º 2:229, de 23 do citado mês, logo que êsses navios estejam em condições de utilização ou seja necessário conduzi-los ao pórto de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catinho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 2:242 — D. 4.º G. n.º 39, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos em vários portos do arquipélago dos Açores

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para o serviço do Estado os navios alemães *Schwarzburg* (vapor), *Schiffbek* (galera) e *Margareth* (galera), surtos em Ponta Delgada, na Ilha de S. Miguel, e os navios da mesma nacionali-

dade: *Schaumburg* (vapor), *Sardinia* (vapor) e *Mar* (galera), surtos no pórto da Horta, na Ilha do Faial.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:243 — D. do G. n.º 39, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição do vapor alemão «Triton», surto no pórto de Setúbal

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Govêrno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É requisitado para serviço do Estado o vapor alemão *Triton*, surto no rio Sado, em Setúbal.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:251 — D. do G. n.º 41, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos no pórto de Mormugão, na Índia Portuguesa

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Govêrno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado

os navios alemães abaixo mencionados, surtos no pórto de Mormugão:

	Toneladas de registo
<i>Lichtenfels</i>	3:528
<i>Marienfels</i>	3:509
<i>Brisbane</i>	3:577
<i>Kommodore</i>	3:879
<i>Numancia</i>	2:875

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:257 — D. do G. n.º 43, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos no pórto de Loanda

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Govêrno:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os navios alemães abaixo mencionados, surtos no pórto de Loanda:

	Toneladas de registo
<i>Adelaide</i>	2:915
<i>Ingraban</i>	2:354
<i>Ingbert</i>	1:680

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:258 — D. do G. n.º 43, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos no pôrto de S. Vicente de Cabo Verde

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os navios alemães abaixo mencionados, surtos no pôrto de S. Vicente de Cabo Verde:

	Toneladas de registo
<i>Wurzburg</i>	3:246
<i>Heimburg</i>	2:673
<i>Burgmeister Hachmann</i>	2:804
<i>Santa Bárbara</i>	2:347
<i>Theodor Wille</i>	2:385
<i>Togo</i>	2:055
<i>Dora Horn</i>	1:698
<i>Beta</i>	1:391

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:259 — D. do G. n.º 43, 1.ª série, de Março de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos no pôrto do Funchal, na Ilha da Madeira

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados para serviço do Estado os vapores alemães *Petropolis*, *Colmar*, *Quahyba* e *Hochfeld*, surtos no Funchal, na Ilha da Madeira.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 6 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:260 — D. do G. n.º 43, 1.ª série, de Março de 1916.

Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face do estado de guerra, e nos termos da Constituição

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São conferidas ao Poder Executivo todas as faculdades necessárias ao estado de guerra com a Alemanha, nos termos do artigo 26.º, n.º 14.º, da Constituição.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Lei n.º 491 — D. G. n.º 47, 1.ª série, de Março de 1916.

Denominação portuguesa dada aos navios alemães requisitados pelo Estado e surtos nos portos do Continente, Ilhas e Colónias

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os navios abaixo mencionados, que foram requisitados para serviço do Estado pelos decretos n.ºs 2:236 e 2:240, respectivamente, de 24 e 25 de Fevereiro de 1916, e n.ºs 2:243 e 2:251, respectivamente, de 1 e 3 de Março do mesmo ano, e n.ºs 2:257, 2:258, 2:259 e 2:260, de 6 do referido mês de Março,

passem a ter os nomes portuguezes que a cada um vai designado :

<i>Achilles</i>	<i>Cávado</i>
<i>Adelaide</i>	<i>Cunene</i>
<i>Antares</i>	<i>Cóimbra</i>
<i>Arkadia</i>	<i>Esposende</i>
<i>Beta</i>	<i>Maio</i>
<i>Brisbane</i>	<i>Damão</i>
<i>Bulow</i>	<i>Trás-os-Montes</i>
<i>Burgmeister Hachmann</i> . .	<i>Ilha do Fogo</i>
<i>Casa Blanca</i>	<i>Ovar</i>
<i>Cheruskia</i>	<i>Leirões</i>
<i>Colmar</i>	<i>Machico</i>
<i>Dora Horn</i>	<i>S. Nicolau</i>
<i>Electra</i>	<i>Cascais</i>
<i>Energie</i>	<i>Espinho</i>
<i>Enos</i>	<i>Leça</i>
<i>Euripos</i>	<i>Caminha</i>
<i>Galata</i>	<i>Faro</i>
<i>Girgente</i>	<i>Gaia</i>
<i>Heimburg</i>	<i>Santo Antão</i>
<i>Hocfheld</i>	<i>Desertas</i>
<i>Ingbert</i>	<i>Pôrto Alexandre</i>
<i>Ingraban</i>	<i>Congo</i>
<i>Jaffa</i>	<i>Sacavêm</i>
<i>Kommodore</i>	<i>Mormugão</i>
<i>Laneck</i>	<i>Gil Eannes</i>
<i>Lichtenfels</i>	<i>Goa</i>
<i>Lubeck</i>	<i>Barreiro</i>
<i>Mailand</i>	<i>Viana</i>
<i>Margareth</i>	<i>Graciosa</i>
<i>Marienfels</i>	<i>Dio</i>
<i>Max</i>	<i>Flores</i>
<i>Mazagan</i>	<i>Trafaria</i>
<i>Milos</i>	<i>Sines</i>
<i>Mina Schuldt</i>	<i>Nazaré</i>
<i>Mogador</i>	<i>Minho</i>
<i>Naxos</i>	<i>Aveiro</i>
<i>Newva</i>	<i>Patrão Lopes</i>
<i>Numancia</i>	<i>Pangim</i>
<i>Petropolis</i>	<i>Madeira</i>
<i>Phoenicia</i>	<i>Peniche</i>
<i>Picador</i>	<i>Granja</i>
<i>Pluto</i>	<i>Sado</i>

<i>Prinz Henrick</i>	<i>Pôrto</i>
<i>Qualhya</i>	<i>Pôrto Santo</i>
<i>Rhodos</i>	<i>Belêm</i>
<i>Rolandseck</i>	<i>Mira</i>
<i>Roterdam</i>	<i>Figueira</i>
<i>Santa Barbara</i>	<i>S. Tiago</i>
<i>Santa Ursula</i>	<i>Estremadura'</i>
<i>Sardinia</i>	<i>S. Jorge</i>
<i>Schiffbek</i>	<i>Santa Maria</i>
<i>Schwarzburg</i>	<i>Ponta Delgada</i>
<i>Schaumburg</i>	<i>Horta</i>
<i>Sophie Rickemers</i>	<i>Berlenga</i>
<i>Taygetos</i>	<i>Sagres</i>
<i>Theodor Wille</i>	<i>Boa Vista</i>
<i>Togo</i>	<i>Brava</i>
<i>Triton</i>	<i>Setúbal</i>
<i>Uckermark</i>	<i>Alentejo</i>
<i>Vesta</i>	<i>Foz do Douro</i>
<i>Westervald</i>	<i>Lima</i>
<i>Wurtemberg</i>	<i>Amarante</i>
<i>Wurzburg</i>	<i>S. Vicente</i>

Paços do Gôverno da República, 15 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 616 — D. do G. n.º 50, 1.ª série, de Março de 1916.

Recusando o «exequatur» aos funcionários consulares de nacionalidade alemã ou austro-húngara

Atendendo a que a Alemanha declarou a guerra a Portugal e a que se acham rôtas as relações diplomáticas entre esta nação e a Áustria-Hungria: hei por bem, usando das faculdades que me concede a Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar que, desde a presente data, deixem de ser reconhecidos como representantes consulares de nações neutras em Portugal, ilhas adjacentes e colónias, os cônsules gerais, cônsules, vice-cônsules e agentes consulares de nacionalidade alemã ou áustro-húngara, sende-lhes retirado o respectivo *exequatur*, e bem assim que cessem as suas funções os indivíduos das mesmas nacionalidades que estejam inte-

rinamente gerindo postos consulares das nações neutrais.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Augusto Soares*.

D. do G. n.º 74, 2.ª série, de Março de 1916.

Proibição da entrada no território da República aos súbditos da Alemanha e nações suas aliadas

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, da Guerra e das Colónias, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra é proibida a entrada no território da República aos súbditos alemães e aos das nações aliadas da Alemanha.

§ único. Os infraactores do disposto neste artigo serão julgados pelos tribunais militares e condenados, se lhes não couber maior pena, a presídio militar de um a três anos, sendo do sexo masculino, ou a prisão correccional por igual tempo não remível e multa correspondente, sendo do sexo feminino; e em todo o caso expulsos do território da República.

Art. 2.º Os estrangeiros súbditos doutras nações são admitidos, apresentando passaporte das autoridades do país donde procedem, ou dos agentes diplomáticos ou consulares da nação a que pertencerem, referendados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses, se os houver no ponto donde saírem.

§ único. O passaporte terá colado o retrato do viajante com a assinatura dêste e o selo da autoridade que o referendar apôsto, ao menos em parte, sobre o retrato.

Art. 3.º Quando o viajante estrangeiro não vier munido de passaporte ou não o tenha nas condições referidas, o Governo poderá autorizá-lo a que legitime a sua identidade por abonação feita pelo agente diplomático ou consular do país da sua nacionalidade acreditado em Portugal. Neste caso o viajante será acompanhado por um agente policial desde o ponto da entrada até o lugar

da abonação. Se para esse fim o agente tiver de sair da localidade as despesas de seu transporte de ida e volta e de sustento serão pagas pelo viajante.

Art. 4.º Se o viajante fôr espanhol residente na raia e conhecido como pertencente à classe daqueles que, em comércio constante ou outro legítimo mester, entram no continente português, poderá ser-lhe passado um salvo-conduto se à autoridade administrativa do ponto de entrada parecer devidamente justificada a identidade e não julgar inconveniente tal concessão.

Art. 5.º O passaporte será apresentado nos portos, testas de linhas férreas e outros pontos da fronteira aos agentes da policia de emigração; na falta destes às autoridades administrativas, aduaneiras ou da guarda fiscal e seus delegados ou a outras que o Governo designar. A entidade a quem o passaporte fôr apresentado escreverá nele o seu «visto», datado e assinado, mencionando o lugar em que o viajante tenciona deter-se conforme a declaração deste.

Art. 6.º Se o estrangeiro fôr viajante em trânsito, o funcionário que lançar o «visto» exigirá d'ele a declaração do tempo que pretende demorar-se em terra portuguesa, escrevendo-a no passaporte, e avisará a autoridade a quem competir a fiscalização no lugar de saída para que esta verifique se a declaração do viajante não foi iludida.

Art. 7.º Ainda quando a demora do viajante em território português não exceda quarenta e oito horas, o agente que puser o «visto» avisará também a autoridade administrativa do local ou locais onde o viajante tencione deter-se.

Art. 8.º Se o viajante quiser demorar-se mais de quarenta e oito horas em território da República deverá dentro das primeiras vinte e quatro horas contadas da sua chegada apresentar-se ao governador civil nas capitais de distrito e ao administrador do concelho nas demais terras, para legitimar a sua residência e receber o respectivo título.

Art. 9.º Os administradores do concelho darão immediato conhecimento ao respectivo governador civil dos títulos de residência que concederem. E os governadores civis sem demora comunicá-las hão, bem como as que elles próprios concederem, ao Ministro do Interior.

Art. 10.º A permissão de residência não excederá o prazo de trinta dias mas este prazo poderá ser successi-

vamente prorrogado. A permissão poderá ser retirada em qualquer tempo, quando pareça conveniente.

Art. 11.º Os estrangeiros que já residiam no território português antes da publicação deste decreto são obrigados a solicitar, no prazo de oito dias, título de residência que lhes será passado por tempo não superior a seis meses, prorrogável. A permissão de residência pode a todo o tempo ser retirada.

Art. 12.º O Governo fica autorizado a impedir a entrada no território da República a qualquer estrangeiro ainda quando apresente passaporte com todas as formalidades legais, se fôr suspeito, ou contra elle houver prevenção.

Art. 13.º O estrangeiro que transgredir qualquer das disposições que ficam referidas será imediatamente expulso do território nacional, se não estiver sujeito a outra pena, porque estando-o a expulsão será efectuada depois de a ter cumprido.

Art. 14.º Aos portugueses de ambos os sexos, que pretendam sair para país estrangeiro, é exigida a apresentação de passaporte passado pelo governo civil do lugar da sua naturalidade ou da sua residência. No passaporte será colado o retrato do viajante com a assinatura deste, sabendo escrever, e terá aposto, ao menos em parte, sobre o retrato, o selo branco do governo civil.

§ 1.º O passaporte é válido durante um ano, mas cada vez que o viajante, durante este prazo, sair para país estrangeiro deverá apresentá-lo no governo civil para ser visado, sem o que o passaporte deixará de ter validade.

§ 2.º Antes da concessão do passaporte e de cada visto, o viajante fará a declaração escrita e assinada, por si ou por outrem, a seu rôgo, não sabendo escrever, do país ou países estrangeiros a que se dirige e da razão e fim da sua viagem. Esta declaração ficará arquivada no governo civil.

§ 3.º Aos portugueses do sexo masculino de mais de 16 e menos de 45 anos só será passado passaporte quando apresentem documento comprovativo de terem sido julgados definitivamente incapazes de todo o serviço militar, nos termos do decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, ou de ter sido autorizada a sua saída pelo Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 15.º Aos portugueses residentes na raia e que antes da publicação deste decreto já trabalhavam habi-

tualmente em Espanha como operários trabalhadores rurais e pescadores, ou ali iam em comércio constante, qualquer que seja a sua idade e ainda que não tenham sido julgados definitivamente incapazes do serviço militar, verificada a sua identidade, pode ser permitida a continuação da ida a Espanha, por certo tempo, sem passaporte, mediante salvo conduto ou guia, passados pela autoridade administrativa, depois de obtida a respectiva licença do Ministro da Guerra, nos termos do decreto n.º 2:305, de 30 de Março de 1916.

Art. 16.º Os estrangeiros não compreendidos no artigo 1.º podem sair do território português com passaporte passado pelos governos civis ou pelas autoridades diplomáticas ou consulares da sua nacionalidade, mas visados pelos governos civis.

Art. 17.º Cessa tanto para a entrada como para a saída de viajantes a fiscalização exercida até agora pelos antigos empregados das delegações de polícia dos portos de Lisboa e Pôrto, extintas pelo artigo 12.º do decreto de 17 de Julho de 1871, e que se acham adidos aos respectivos governos civis, os quais passam desde já a prestar serviço na polícia repressiva de emigração, continuando todavia a serem pagos, como até agora, pela dotação orçamental da situação em que se encontram.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:313 — D. do G. n.º 64, 1.ª série, de Abril de 1916.

Requisição de navios alemães, surtos nos portos da provincia de Moçambique

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229,

de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São requisitados, para serviço do Estado, os navios alemães abaixo mencionados, surtos nos portos da província de Moçambique:

Em Lourenço Marques :	Toneladas de registo
<i>Admiral</i>	3:695
<i>Kromprinz</i>	3:541
<i>Hessen</i>	3:206
<i>Hof</i>	2:735
Em Moçambique :	
<i>Kalif</i>	3:243
<i>Zieten</i>	4:836
No pôrto da Beira :	
<i>Linda Woerman</i>	878

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:332 — D. do G. n.º 73, 1.ª série, de Abril de 1916.

Alargamento da constituição da comissão administradora dos navios requisitados

Considerando que em alguns navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro último, estão concluídas as reparações indispensáveis para poderem ser explorados comercialmente e convindo começar essa exploração por conta do Estado e relativamente aos navios dados por prontos a navegar; usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 480, de 7 de Feve-

reiro, e 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Govêrno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alargada a constituição da comissão criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, com mais três oficiais de marinha e um oficial da administração naval.

Art. 2.º Os oficiais indicados no decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro de 1916, juntamente com um dos oficiais de marinha a que se refere o artigo anterior constituirão uma 1.ª Secção, à qual competem as atribuições exaradas no citado decreto e as do decreto n.º 2:242, de 1 de Março de 1916.

Art. 3.º Dois dos oficiais de marinha e o oficial da administração naval, a que se refere o artigo 1.º, constituirão uma 2.ª Secção, à qual compete, sob as indicações do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a exploração comercial dos navios requisitados, nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, que sejam dados por prontos a navegar.

§ único. Todas as requisições para carga ou transporte de passageiros serão feitas por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º À 2.ª Secção compete ainda, de acôrdo com o Ministro da Marinha e depois de iniciada a exploração:

1.º Promover quando seja necessário as indispensáveis beneficiações e reparações dos navios a seu cargo.

2.º Adquirir o material fixo e de consumo necessário a êsses navios.

3.º Consultar pessoal técnico quando entender necessário.

4.º Requisitar o pessoal de escrita e de expediente de que carecer.

Art. 5.º Serão abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, os créditos extraordinários indispensáveis para ocorrer às primeiras despesas que resultem da exploração comercial dos navios a cargo da 2.ª Secção.

Art. 6.º São de conta da 2.ª Secção todas as despesas feitas com os navios até a data de lhe serem entregues para exploração.

Art. 7.º O Govêrno fará publicar os regulamentos necessários aos serviços de exploração.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Re-

pública, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:336 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, de Abril de 1916.

Condição jurídica dos súbditos inimigos que foram banidos do território da República

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Condição jurídica dos súbditos inimigos

CAPÍTULO I

Restrições ao direito de residência

Artigo 1.º São banidos do continente da República todos os súbditos alemães de ambos os sexos, os quais deverão sair pela fronteira terrestre, munidos do competente passaporte, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto.

§ 1.º Exceptuam-se os do sexo masculino que tiverem mais de dezasseis e menos de quarenta e cinco anos, os quais serão conduzidos para o lugar que fôr designado pelo Governo.

§ 2.º Aos mencionados no parágrafo antecedente é permitido fazerem-se acompanhar de sua mulher e filhos menores, ficando a seu cargo todas as despesas de transporte e sustento.

Art. 2.º Os súbditos alemães de ambos os sexos, actualmente residentes em território português fora do continente da República, serão, qualquer que seja a sua idade, conduzidos para o lugar que pelo Governo fôr designado.

Art. 3.º Todas as pessoas referidas nos dois parágrafos do artigo 1.º e no artigo 2.º ficam sob a vigilância das autoridades militares.

§ único. As referidas no § 1.º do artigo 1.º e no artigo 2.º, que não tiverem meios de subsistência, serão alimentadas pelo Estado.

Art. 4.º Para cumprimento do disposto nos artigos precedentes, os súbditos alemães referidos no § 1.º do artigo 1.º e no artigo 2.º deverão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, apresentar-se nos quartéis gerais das divisões, ou nos comandos, se residirem nas respectivas sedes, ou, em caso contrário, à autoridade militar da localidade mais próxima.

Art. 5.º Findos os prazos marcados nos artigos 1.º e 4.º, os súbditos alemães que forem encontrados no continente da República ou fora do lugar que houver sido designado pelo Governo, serão presos, julgados pelos tribunais militares, e condenados, se não couber maior pena, a presídio militar de um a três anos, sendo do sexo masculino, ou a prisão correccional, por igual tempo, não remível, e multa correspondente, sendo do sexo feminino. Expiada a pena, ficarão, no lugar que fôr designado, sujeitos ao regime referido no artigo 3.º

Art. 6.º O Governo pode aplicar as disposições dos artigos anteriores aos individuos actualmente sem nacionalidade, mas que tenham sido alemães, desde que reconheça que é inconveniente a sua livre residência no território português.

CAPÍTULO II

Capacidade civil e relações comerciais

Art. 7.º Fica prohibido todo o comércio directo ou por interposta pessoa com os nacionais do Estado inimigo e com as pessoas domiciliadas no seu território.

Art. 8.º Fica igualmente prohibido em território português todo o comércio directo ou por interposta pessoa aos súbditos do Estado inimigo, bem como às pessoas domiciliadas no seu território.

Art. 9.º A infracção do disposto nos dois artigos anteriores será punida com a pena de um a dois anos de prisão correccional, não remível, e multa correspondente.

Art. 10.º Os direitos de importação resultantes do abrogado Tratado de Comércio com a Alemanha, de 30 de Novembro de 1908, continuam provisóriamente em vigor em relação a todos os outros Estados, que até agora gozavam em Portugal do tratamento de nação mais favorecida nos termos dos respectivos acordos.

Art. 11.º Iguais benefícios são concedidos às mercadorias de proveniência alemã, que à data dêste decreto se encontrarem nos depósitos sob ação fiscal ou em caminho para Portugal e seus domínios, ou ainda prontas para embarque em países aliados ou neutros e esperando a competente licença de trânsito, comprovada pela existência no Ministério dos Negócios Estrangeiros, desde antes da declaração de guerra, do respectivo pedido, salvo em todos estes casos se essas mercadorias se destinarem a súbditos alemães ou a êles equiparados.

Art. 12.º É nulo de direito, desde a declaração de guerra em 9 de Março de 1916, às 18 horas, todo o acto jurídico praticado por cidadãos portugueses com súbditos do Estado inimigo ou com quaisquer pessoas domiciliadas no seu território, bem como todo o acto jurídico praticado por inimigos em Portugal.

§ 1.º Esta nulidade não abrange os actos jurídicos respeitantes à constituição do estado das pessoas, sendo em todo o caso sempre proibido, lesde a data dêste decreto, o casamento entre portugueses e inimigos.

§ 2.º São igualmente ressalvadas à disposição de bens por doação ou testamento e a aquisição de meios de subsistências indispensáveis às necessidades quotidianas. Todavia, os bens transmitidos por doação ou testamento ficam sujeitos ao regime de depósito e administração estabelecido nos artigos 17.º e seguintes, até o fim do prazo marcado no Tratado de Paz, assim como a doação ou testamento não poderão obstar ao destino que aos bens possa ser dado no mesmo Tratado.

Art. 13.º Durante o estado de guerra é do mesmo modo declarada nula a execução em proveito de súbditos inimigos ou de pessoas domiciliadas no Estado inimigo, de quaisquer actos ou contratos celebrados antes do comêço das hostilidades.

Art. 14.º Os actos e contratos celebrados por ou com súbditos inimigos ou pessoas domiciliadas no território do Estado inimigo, nos quarenta dias anteriores à declaração do estado de guerra, presumem-se de má fé e podem ser rescindidos, a requerimento do Ministério Público, nos termos dos artigos 256.º e 257.º do Código do Processo Commercial.

Art. 15.º Nenhum súbdito inimigo poderá por si intentar qualquer acção, ser demandado, ou prosseguir nas acções já intentadas perante os tribunais portugueses. As acções pendentes só poderão continuar directamente

com elle depois de finda a guerra, considerando-se suspensos para êste effeito todos os prazos judiciaes.

§ 1.º Esta disposição não obsta a que os depositários-administradores, de que trata o capítulo seguinte, possam estar em juízo para defesa do legitimo património dos súbditos inimigos, ou para cumprimento das suas obrigações, quer em novas acções, quer nas já pendentes.

§ 2.º A responsabilidade criminal dos inimigos permanece sujeita ao direito comum sem prejuízo de quaesquer disposições especiais applicáveis.

Art. 16.º Aos súbditos do Estado inimigo são equiparadas para os effeitos dêste decreto:

a) As pessoas jurídicas que devam considerar-se nacionais do mesmo Estado;

b) As sucursais com sede no território inimigo, seja qual fôr a nacionalidade das sociedades que representem;

c) As sociedades em nome colectivo, em comandita ou por cotas, e em geral todas as sociedades de pessoas, em que entrem súbditos inimigos, quer funcionem em Portugal, quer em país estrangeiro.

CAPÍTULO III

Depósito e administração de bens

Art. 17.º Os bens mobiliários e immobiliários, pertencentes a súbditos inimigos e existentes em território português, serão postos em depósito e administração em harmonia com os preceitos dos artigos seguintes:

Art. 18.º Os bens referidos no artigo anterior, por qualquer título possuídos, detidos, occupados ou administrados por particulares, serão arrolados no Tribunal do Comércio respectivo a requerimento do Ministério Público.

Art. 19.º Para facilitar o arrolamento, e sem prejuízo dêste, deverão apresentar ao Ministério Público, no prazo de quinze dias, declaração escrita dos mesmos bens, todos os que, por qualquer título, os possuírem, detiverem, occuparem ou intervierem na sua administração. É igualmente obrigatória a declaração dos respectivos créditos para os devedores dos súbditos inimigos, qualquer que seja o título de constituição dos mesmos créditos. Tratando-se duma sociedade, cabe a obrigação aos sócios gerentes, administradores em funções ou directores em exercício.

§ único. A falta ou insufficiência de declaração será punida com pena correccional de seis meses a três anos

e com multa de 100\$ a 1.000\$ ou só com uma destas penas, conforme as circunstâncias.

Art. 20.º A obrigação de declarar os bens cabe igualmente, sob a mesma pena, aos indivíduos que os tenham adquirido imediatamente de súbditos inimigos desde o 40.º dia anterior à declaração de guerra, embora já os tenham transmitido a terceiros.

§ 1.º Em caso de falta ou insuficiência da declaração, incorrerão os responsáveis também na perda dos bens ou seu valor a beneficio da Assistência Pública.

§ 2.º No caso de ausência dos mesmos responsáveis, o Ministério Público requererá o arrolamento dos bens como se pertencessem a súbditos inimigos.

Art. 21.º Depois de devidamente arrolados, serão os bens confiados a um depositário-administrador, que os manterá sob sua guarda, e que deverá praticar todos os actos de administração necessários à conservação dos mesmos bens.

§ único. Todo o dinheiro que fôr arrolado ou que se fôr realizando, os títulos de crédito e os objectos preciosos serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, em nome e a requerimento do depositário-administrador, sempre com a indicação da sua proveniência.

Art. 22.º O que fica disposto nos artigos anteriores é applicável a quaisquer interesses, que os súbditos inimigos possam ter em sociedades ou empresas existentes em território português.

Art. 23.º Os depositários-administradores serão nomeados pelo Tribunal do Comércio sob proposta do Ministério Público, prestarão a caução que lhes fôr designada, e terão as atribuições dos artigos 198.º, § 1.º, 230.º, 231.º, 232.º e 234.º do Código do Processo Commercial na parte applicável, e ainda as constantes dêste decreto ou cometidas superiormente.

§ único. Os depositários-administradores poderão ser autorizados pelo Tribunal a fornecer aos proprietários dos bens, e por conta do rendimento dêstes, o que fôr estritamente indispensável aos seus alimentos, contanto que os alimentandos residam em território português, ou no território dum Estado aliado ou neutro e não tenham outros bens.

Art. 24.º Os depositários-administradores estão subordinados, além do Tribunal competente, ao Ministério das Finanças os do continente e ilhas adjacentes, e os das Colónias ao respectivo governador, cabendo a estas en-

tidades superintender em tudo o que respeita à administração das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, e resolver separadamente, quanto às mesmas sociedades, emprêsas ou estabelecimentos, se deve continuar a sua exploração e em que termos, ou proceder-se à sua liquidação.

Art. 25.º Os coupons e os títulos de dívida pública, qualquer que seja a sua natureza, bem como os títulos emitidos pelos corpos administrativos ou por emprêsas sujeitas à acção ou fiscalização do Estado, existentes em território portuguez, serão submetidos ao regime estabelecido nos artigos anteriores, quando pertençam a súbditos inimigos.

Art. 26.º O depositário-administrador perceberá, pelo seu trabalho e pelo de todos os seus auxiliares, uma remuneração fixada pelo Tribunal e nunca superior a 5 por cento da receita líquida que realizar.

Art. 27.º Os serviços judiciais relativos ao arrolamento, depósito e administração dos bens são gratuitos e sem selo.

Art. 28.º Fica suspenso durante o estado de guerra o exercício dos direitos, que aos portadores alemães de títulos de companhias portuguezas cabia, quanto à administração das mesmas companhias. Estes direitos serão exercidos, desde já e durante aquele período, pelo Governo Portuguez.

CAPÍTULO IV

Regime dos navios inimigos e respectiva carga

Art. 29.º Todos os navios de comércio alemães, surtos em águas portuguezas à data da declaração de guerra, que, pela sua construção, armamento, ou disposição e arranjo interno, indicarem que são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, serão capturados e entregues ao Tribunal das Presas para que êle resolva sobre o seu destino definitivo.

§ único. A verificação das condições indicadoras de que os navios mercantes inimigos são susceptíveis de ser transformados em navios de guerra, será feita no mais curto prazo por comissões técnicas nomeadas pelo Ministro da Marinha ou pelo governador da respectiva colónia, com a assistência da autoridade marítima local. Para a verificação nas colónias bastará ordem telegráfica do Governo, pelo competente Ministério.

Art. 30.º Os restantes navios inimigos continuam re-

quisitados nos termos do decreto n.º 2:299, de 23 de Fevereiro de 1916, com excepção dos n.ºs 2.º e 5.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º, que, por virtude da declaração de guerra deixaram de ser-lhes applicáveis.

§ único. O facto da requisição não impedirá o exercicio, por parte do Governo Português, dos legítimos direitos, que lhe compitam em represália de actos do inimigo, ou em consequência de modificações no estado de guerra em relação a Portugal.

Art. 31.º As mercadorias inimigas, encontradas a bordo dos navios a que se referem os artigos anteriores, ou d'elles descarregadas, serão postas em depósito e administração e restituídas sem indemnização, finda que seja a guerra. Poderão, porém, ser requisitadas nos termos da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e decreto n.º 2:253, de 4 de Março do mesmo ano. As mercadorias sujeitas a deterioração, ou de difficil guarda e conservação, podem ser vendidas em hasta pública, por intermédio das alfândegas, nos termos applicáveis do artigo 240.º do decreto-lei n.º 1, de 27 de Maio de 1911, depositando-se o produto liquido na Caixa Geral de Depósitos, com indicação da proveniência.

§ 1.º São consideradas mercadorias inimigas, aquellas cujo proprietário fôr nacional do Estado inimigo.

§ 2.º São equiparados aos súbditos alemães, os individuos domiciliados em território alemão e as sociedades mencionadas no artigo 16.º

Art. 32.º As mercadorias pertencentes a aliados ou a neutros, encontradas a bordo dos mesmos navios, ou d'elles descarregadas, serão mandadas entregar, com ou sem fiança, pelo Procurador da República do respectivo distrito judicial, salvo sempre para o Governo o direito de as requisitar mediante indemnização. A entrega será solicitada àquele magistrado dentro do prazo de trinta dias, sem prejuizo de prorrogação autorizada pelo Ministério das Finanças, em casos atendíveis.

§ 1.º A fiança será sempre exigida quando o proprietário não apresentar o documento da carga nos devidos termos, applicando-se o disposto no § 2.º do artigo 478.º do decreto de 31 de Janeiro de 1889.

§ 2.º A resolução do Procurador da República será comunicada ao Ministério das Finanças e a ordem de entrega, havendo-a, será dada ao interessado e substituirá para todos os efeitos perante as alfândegas ou outras autoridades o conhecimento regular de carga.

Art. 33.º Se o carácter neutro ou amigo da mercadoria encontrada a bordo de um navio inimigo, ou dêle descarregada, não fôr claramente estabelecido, ou não se souber quem é o dono, a mercadoria presume-se inimiga.

Art. 34.º Serão decididas pelo Tribunal das Presas, e segundo o processo para estas estabelecido, todas as dificuldades que possam levantar-se sobre a nacionalidade, sobre o depósito e administração, e sobre a entrega das mercadorias visadas nos artigos anteriores.

Art. 35.º A competência para a instrução e julgamento dos processos de presas pertence aos Tribunais de Comércio nos termos do artigo 179.º do Código do Processo Commercial.

§ 1.º O julgamento caberá sempre ao Tribunal do Comércio de Lisboa ainda que a instrução seja feita pelos Tribunais do Comércio das Colónias.

§ 2.º A forma do processo será sumária, nos termos do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, devendo o juiz instrutor, quando não seja o de Lisboa, mandar expedir o processo nas vinte e quatro horas a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto.

§ 3.º Não haverá custas nem selos nestes processos.

Art. 36.º Perante os tribunais de presas, o Estado será representado pelo Ministério Público e a parte interessada, sendo inimigo, ou entidade a êle equiparada, pelo depositário-administrador que lhe fôr nomeado, quando se trate de mercadorias, ou por advogado designado pelo juiz, quando se trate de navios.

CAPÍTULO V

Propriedade industrial e comercial

Art. 37.º Durante o estado de guerra, nenhum súbdito inimigo poderá em Portugal obter ou transmitir válidamente a concessão de qualquer forma de propriedade industrial.

Art. 38.º Será proibida durante o mesmo período, aos súbditos inimigos, a exploração de qualquer nova indústria ou invenção por que se tenha concedido patente, bem como será proibido o uso de qualquer marca industrial ou comercial registada ou simplesmente reconhecida antes da declaração de guerra.

Art. 39.º Se a invenção, nova indústria ou marca fôr reconhecidamente de interêsse público, pode o Govêrno

aproveitá-la directamente, ou por intermédio de qualquer entidade idónea, ou fazê-la explorar pelo depositário-administrador, havendo-o.

Art. 40.º O período de estado de guerra não se contará para os prazos relativos à aquisição, renovação ou perda de qualquer forma de propriedade industrial, referente a súbditos inimigos.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 41.º Para a resolução de quaisquer dúvidas de carácter internacional, que possam surgir na applicação das disposições dêste decreto, os competentes Ministérios, os Procuradores da República e os agentes do Ministerio Público junto dos tribunais competentes, consultarão o Ministerio dos Negócios Estrangeiros, cujos pareceres ficarão constando dos respectivos processos.

Art. 42.º Todos os funcionários, a quem competir a execução das disposições dêste decreto, devem pôr no seu cumprimento o máximo zêlo e solicitude, sendo considerada grave infracção disciplinar qualquer falta ou negligência, e sendo-lhes applicáveis, segundo os casos, as penas dos n.ºs 5.º a 10.º do artigo 6.º do Regulamento Disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913, e as correspondentes dos diplomas disciplinares especiais.

Art. 43.º Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 44.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Regulamentação das disposições do decreto anterior

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições ;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916 ; e

Convindo regulamentar algumas disposições do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916 :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º São banidos do território português, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, os súbditos de países aliados da Alemanha, de ambos os sexos e de qualquer idade.

Art. 2.º Não goza da qualidade de cidadão português, desde a data da declaração de guerra, o indivíduo que nasceu em Portugal, de pai alemão, salvo resolução do Governo, publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º São anuladas as naturalizações concedidas a súbditos da Alemanha ou de países seus aliados, até a data da declaração de guerra.

Art. 4.º É o Governo autorizado a expulsar do território português os indivíduos compreendidos nos dois artigos anteriores, e ainda os de ascendência alemã, mas juridicamente com outra nacionalidade, incluindo a portuguesa, desde que julgue inconveniente a sua residência em Portugal.

Art. 5.º Não se consideram alemães os nacionais da Alsácia e Lorena, que pelo Governo Francês forem recomendados à protecção do Governo Português.

Art. 6.º A permissão de residência aos indivíduos compreendidos nos quatro artigos anteriores e no artigo 6.º do decreto n.º 2:350, é sempre precária, limitada a determinados pontos do território português e sujeita à fiscalização das autoridades, e só poderá ser concedida mediante prévio despacho favorável do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

§ único. A falta de apresentação e pedido de permissão de residência no prazo de cinco dias importa a expulsão imediata, nos termos dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:350.

Art. 7.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros tomará as medidas necessárias para que abandonem o território português, até as vinte horas do dia 28 de Abril de 1916, todos os súbditos alemães e das nações aliadas da Alema-

na, que, à data da publicação do decreto n.º 2:350, ainda estivessem exercendo funções consulares ao serviço das nações aliadas e amigas.

§ único. No mesmo dia e hora terminará impreterivelmente, em todo o continente da República, o prazo a que se refere o artigo 1.º do citado decreto.

Art. 8.º O Governo poderá também, durante o estado de guerra, e nos termos dos artigos 13.º e 26.º da lei de 20 de Julho de 1912, expulsar do território português, ou só do continente da República, ou dalguma das ilhas adjacentes, ou de qualquer colónia, os indivíduos dum e doutro sexo, estrangeiros ou portugueses, que sejam favoráveis aos inimigos e por isso prejudiciais à defesa nacional.

Art. 9.º A proibição do casamento entre portugueses e inimigos, a que se refere o artigo 12.º, § 1.º, do decreto n.º 2:350, não compreende aqueles que, actualmente, tiverem filhos ilegítimos e quiserem legitimá-los pelo casamento.

Art. 10.º As disposições dos artigos 8.º e 16.º, alínea c), do citado decreto, não obstam a que, pelo Ministério das Finanças, seja desde já autorizada ou ordenada a continuação da exploração das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, desde que nisso haja interesse público e se observem as cautelas necessárias para que o resultado da exploração, na parte referente a súbditos inimigos, fique sob o regime dos artigos 17.º e seguintes do mesmo decreto.

Art. 11.º As sociedades ou emprêsas colectivas, a que se refere o artigo anterior, consideram-se dissolvidas de direito logo que, pelo Ministério das Finanças, seja determinada a sua liquidação, a que se procederá nos termos do Código do Processo Commercial, com selos e custas conforme a lei comum, devendo intervir sempre o Ministério Público por parte do Estado, além do depositário-administrador por parte do súbdito inimigo.

Art. 12.º Em cada comarca proceder-se há sem demora aos actos de arrolamento, depósito e administração de bens dos súbditos inimigos pela forma constante do decreto n.º 2:350, e nos termos seguintes:

Art. 13.º Todo o requerimento de arrolamento, quer seja fundado na declaração de bens ou créditos, quer se baseie em informações ou notícias chegadas ao conhecimento do Ministério Público, será distribuído no Tribunal

do Comércio em classe nova, e sem dependência de audiência, organizando-se para isso livro especial em Lisboa e Pôrto.

§ 1.º Será nomeado seguidamente o depositário-administrador, que deverá assistir ao arrolamento sempre que seja possível.

§ 2.º Tendo o súbdito inimigo bens em mais de uma comarca, far-se há nomeação de depositário-administrador e arrolamento dos bens em cada uma delas, mas a administração geral será dirigida pelo depositário do estabelecimento principal, havendo-o, ou por aquele que fôr designado pelo Ministério das Finanças.

§ 3.º O arrolamento será feito pelo Tribunal do Comércio, e, em Lisboa e Pôrto, também pelos tribunais civis e dos distritos criminaes, por deprecada daquele, podendo os juizes e delegados substituir-se uns pelos outros, e ainda os juizes do comércio pelos jurados de qualquer turno, e sendo também lícito aos escrivães fazer-se substituir, em caso de afluência de serviço, pelos seus ajudantes ou empregados, mas sempre sob a responsabilidade dos substituídos.

§ 4.º Os juizes dos arrolamentos nomearão livremente os peritos, podendo requisitar os funcionários do Estado que julguem competentes.

§ 5.º Terminados os arrolamentos, o Ministro das Finanças autorizará os depositários-administradores a remunerar os peritos não funcionários, por conta dos rendimentos dos bens, com as quantias que o mesmo Ministro fixará de harmonia com o trabalho realizado e tendo principalmente em atenção a perfeição e a rapidez do serviço.

§ 6.º A caução do depositário-administrador será proposta pelo Ministério Público, fixada pelo juiz presidente do Tribunal do Comércio e prestada por meio de hipoteca, depósito ou fiança, podendo ser, a todo o tempo, reduzida ou reforçada conforme as circunstâncias.

§ 7.º Prestada a caução, serão os bens entregues ao depositário, que poderá ser removido pelo juiz presidente do Tribunal do Comércio e sem formalidades especiais, quer a requerimento do Ministério Público, quer por indicação do Ministério das Finanças, sem prejuízo das responsabilidades em que tiver incorrido.

§ 8.º Todos os actos judiciaes e seus incidentes serão realizados com a maior rapidez e simplicidade de fórmulas, podendo os tribunais pedir ou ordenar quaisquer informações e diligências, bem como deprecar e mandar citar ou

intimar por meio de officios, telegramas ou telefonemas.

Art. 14.º Para mais pronta liquidação dos bens de súbditos inimigos, postos em depósito e administração nos termos dos artigos 17.º a 27.º do decreto n.º 2:350, o Ministério das Finanças poderá dar instruções ao Ministério Público para que promova a venda, em hasta pública, dos bens sujeitos a deterioração ou de difficil ou dispendiosa guarda e conservação, depositando-se o produto liquido na Caixa Geral de Depósitos com indicação da proveniência.

Art. 15.º Os proprietários das mercadorias, a que se refere o artigo 32.º do citado decreto n.º 2:350, prestarão também fiança pelo frete e avaria quando fôr caso disso.

Art. 16.º Incorre na pena de prisão correccional de um a três anos, não remível, e multa correspondente, aquele que, intervindo no cumprimento do presente decreto e no do n.º 2:350, contribuir dolosamente, por acto ou omissão, para que um súbdito inimigo se aproveite de quaisquer valores de que não deva dispor, ou desobedeça às prescrições dos mesmos diplomas.

§ único. Se houver suborno, a pena não será inferior a dois anos.

Art. 17.º As dúvidas que surgirem na applicação dêste decreto e do n.º 2:350 serão resolvidas pelo Conselho de Ministros ou, conforme os casos, pelo Ministro do Interior, Justiça, Finanças, Estrangeiros ou Guerra, mediante portarias, circulares e despachos.

Art. 18.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Requisição para o serviço
do Estado do navio austro-húngaro «Szechenyi»

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É requisitado para o serviço do Estado o vapor austro-húngaro *Szechenyi*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:358 — D. do G. n.º 82, 1.ª série, de Abril de 1916.

Criação da Intendência dos Bens dos Inimigos e suas atribuições

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, por seu despacho publicado no *Diário do Governo*, prorrogar o prazo a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, quando circunstâncias ponderosas assim o indiquem.

Art. 2.º Enquanto durar a situação determinada pelo estado de guerra, funcionará no Ministério das Finanças, e directamente subordinada ao Ministro, a *Intendência dos bens dos inimigos*, corpo colectivo constituído por um número variável de vogais, não inferior a cinco, que terá a seu cargo:

1.º Superintender na administração dos bens arrolados no continente da República e nas ilhas adjacentes, por virtude dos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, de 20 e 23

de Abril de 1916, de harmonia com as instruções que do Ministro receber;

2.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos;

3.º Tomar contas aos depositários-administradores sempre que o julgar necessário e, pelo menos, de três em três meses, liquidar as respectivas responsabilidades;

4.º Dar instruções aos Procuradores da República, aos secretários dos Tribunais do Comércio e depositários-administradores;

5.º Exercer na parte applicável as attribuições dos curadores-fiscaes, nos termos do artigo 235.º do Código do Processo Commercial e disposições paralelas;

6.º Promover a liquidação dos bens dos inimigos sempre que dela não resulte inconveniente;

7.º E, em geral, exercer, por delegação do Ministro, directamente ou em nome d'ele, todas as attribuições que pertencem ao Ministério das Finanças pelos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, e demais diplomas relativos a bens de súbditos inimigos.

§ 1.º A Intendência organizará o seu regimento interno, estabelecendo as regras do seu funcionamento e do da secretaria respectiva, bem como aquelas que terão de observar os depositários-administradores para melhor desempenho das suas funções.

§ 2.º A Intendência poderá corresponder-se, official e gratuitamente, com todas as autoridades, corporações, repartições, funcionários, e até com pessoas particulares, tanto pelo correio como pelo telégrafo.

Art. 3.º Os vogais da Intendência serão nomeados pelo Ministro das Finanças, em portaria, de entre as pessoas que julgar idóneas e exercerão gratuitamente as suas funções, sem prejuízo do abôno das despesas a que forem obrigados, as quais serão debitadas às respectivas administrações.

Art. 4.º Subordinada à Intendência funcionará uma secretaria, que terá a seu cargo o expediente dos respectivos negócios, a organização dos processos, a escrituração dos livros que o regimento interno designar e os demais serviços que lhe forem incumbidos.

Esta secretaria será dirigida por um empregado do Ministério das Finanças, escolhido, sendo possível, de entre os que estão em disponibilidade, e terá os amanuenses que forem julgados necessários, requisitados de qual-

quer dos Ministérios e tirados, de preferênciã, da mesma classe dos disponíveis.

A Intendência requisitará também ao comando da policia cívica os guardas e agentes que forem indispensáveis para as funções de contínuos, tirados de entre os que estiverem em serviço moderado.

Art. 5.º A opposição ao arrolamento dos bens de súbditos inimigos, ordenado em execução dos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, pode ser feita perante o juiz presidente do Tribunal pelos interessados em simples requerimento, logo instruído com todos os documentos comprovativos dos factos e direito alegados, no prazo de cinco dias, a contar do início do arrolamento ou da data do presente decreto em relação aos que se estão realizando.

§ 1.º Se o juiz, ouvido o Ministério Público, julgar procedente a opposição, proferirá logo despacho ordenando que os bens sejam excluídos do arrolamento e entregues aos respectivos donos. Dêste despacho caberá recurso de agravo para a Relação com efeito suspensivo.

§ 2.º Se o juiz julgar improcedente a opposição do seu despacho, não haverá recurso, mas os interessados poderão deduzir embargos nos termos dos artigos 916.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte applicável, os quais serão apresentados no prazo de dez dias, a contar do despacho que julgar improcedente a opposição, e serão autuados por apenso ao processo de arrolamento.

§ 3.º Contra o arrolamento poderá também terceira pessoa deduzir opposição e embargos, segundo os trâmites indicados neste artigo e seus parágrafos, e nos artigos 922.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte applicável.

§ 4.º A dedução dos embargos a que se referem os §§ 2.º e 3.º dêste artigo não é dependente da prévia opposição em simples requerimento.

§ 5.º Nos incidentes de opposição e embargos, far-se hão preparos e contar-se hão custas e selos conforme as regras gerais.

Art. 6.º Os processos destinados ao depósito, administração e liquidação dos bens inimigos e todos os seus preparatórios e incidentes, bem como quaisquer actos dos tribunais a elles relativos, correrão sempre sem intervenção do júri.

Art. 7.º Os depositários administradores enviarão men-

salmente à Intendência uma cópia das contas entregues ao tribunal, nos termos do artigo 234.º do Código de Processo Commercial.

Art. 8.º Os depositários-administradores prestarão contas da sua administração directamente ao Ministério das Finanças pela Intendência.

Art. 9.º Os secretários do Tribunal do Comércio remeterão à Intendência cópias dos arrolamentos dos bens em administração, à medida que se forem concluindo.

Art. 10.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:366 — D. do G. n.º 85, 1.ª série, de Maio de 1916.

São equiparados a súbditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, os individuos que em face do disposto nos decretos anteriores perderam a qualidade de cidadãos portugueses.

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os individuos que perderam a qualidade de cidadãos portugueses, por fôrça do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, são equiparados aos súbditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, e devem sair do território nacional no prazo de cinco dias, contados da publicação deste decreto, sob pena de incorrerem na sanção do artigo 5.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo anterior os individuos que, antes da declaração de guerra, já eram funcionários do Estado ou dos corpos administrativos, e os que a essa data estavam prestando ou haviam prestado efectivo serviço militar no exército ou na armada.

Art. 3.º Também poderão viver em Portugal, com permissão do Governo, as viúvas, divorciadas ou solteiras,

de nacionalidade alemã ou equiparada, que tenham filhos militares nas condições do artigo anterior.

Art. 4.º Se os militares nas circunstâncias indicadas quiserem abandonar o serviço nacional, poderão fazê-lo dentro de dez dias, mas em tal caso serão considerados súbditos inimigos e conduzidos para o lugar designado pelo Governo, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:350.

Art. 5.º As pessoas mencionadas nos artigos 2.º e 3.º do presente decreto e no artigo 6.º do decreto n.º 2:350, que forem autorizadas a residir em Portugal, gozam de capacidade civil e podem estar pessoalmente em juízo, mas não exercer as profissões do comércio ou da indústria nem o ensino particular ou doméstico.

§ único. Aquele que infringir o disposto neste artigo será julgado pelos tribunais militares e condenado na pena de prisão correccional até seis meses e multa correspondente, sendo, depois de cumprida a pena, expulso do território português.

Art. 6.º As providências dos artigos anteriores só poderão deixar de manter-se mediante concessões ou restrições especiais do Governo, devidamente fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Os habitantes do território português, que tenham ascendência alemã até o 3.º grau inclusive, continuam sujeitos às prescrições dos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 2:355, podendo também o Governo autorizar a sua livre residência em Portugal quando reconhecer que daí não resulta inconveniente.

§ único. Em qualquer caso, não se aplicam às pessoas mencionadas neste artigo as disposições limitativas dos artigos 7.º e seguintes do decreto n.º 2:350.

Art. 8.º Os menores sujeitos a banimento poderão ser autorizados a viver em Portugal até os 16 anos, nas condições que o Governo designar, se não puderem juntar-se a seus ascendentes no estrangeiro.

Art. 9.º É autorizado o Governo a proceder, em benefício de nacionais dos territórios reclamados pela Itália e pela Rússia, pela forma estabelecida em favor dos alsacianos e lorenos no artigo 5.º do decreto n.º 2:355.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—

António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:377 — D. do G. n.º 89, 1.ª série, de Maio de 1916.

Constituição de um Conselho Administrativo na Comissão de Administração dos Serviços de Transportes Marítimos

Estando os responsáveis pela gerência de fundos públicos sujeitos ao exame e liquidação das suas contas, nos termos da legislação vigente, achando-se neste caso a Comissão de Administração dos Serviços de Transportes Marítimos, criada pelo decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro, e reorganizada pelo de 17 de Abril últimos, e convindo regular tam importante ramo do serviço público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se constitua na 1.ª Secção daquela Comissão um Conselho Administrativo, que será composto do chefe da referida Secção, do official de marinha que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, e do official de administração naval em serviço nessa Secção, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-tesoureiro, Conselho que prestará contas, nos termos do artigo 249.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, regendo-se, na parte applicável, pelo regulamento da Administração de Fazenda Naval, de 10 de Junho de 1910. Outrossim se determina que a Comissão acima indicada organize uma conta correspondente das suas receitas e despesas, abrangendo o período que vai desde a sua constituição até 17 do mês findo, regularizando o novo Conselho as suas contas dessa data em diante.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Port. n.º 667 — D. do G. n.º 92, 1.ª série, de Maio de 1916.

Prorrogação do prazo para a saída do território português
de súbditos inimigos e equiparados

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por cinco dias, contados da publicação dêste decreto, o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:377, de 9 de Maio de 1916.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:392 — D. do G. n.º 96, 1.ª série, de Maio de 1916.

Forma jurídica sobre a falta de pagamento de rendas de súbditos
inimigos, com bens em depósito ou administração

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e das Finanças, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não se considera fundamento para a rescisão do contrato de arrendamento e conseqüente despejo a falta de pagamento da renda em relação aos prédios arrendados a súbditos inimigos ou equiparados, cujos bens estejam sujeitos a depósito e administração, nos termos dos decretos n.ºs 2:350, 2:355 e 2:377, de 20 e 23 de Abril e 9 de Maio de 1916.

§ 1.º O preceito dêste artigo considerar-se há applicável às relações jurídicas entre sonhorios e arrendatários, desde a data do primeiro daqueles decretos até que, por

aviso no *Diário do Govêrno*, os respectivos administradores se declarem habilitados ou sejam autorizados pela Intendência dos Bens dos Inimigos a pagar as rendas.

§ 2.º O senhorio será, em todo o caso, considerado credor das rendas devidas e dos juros legais desde o vencimento, podendo sempre fazer valer os seus direitos como qualquer credor comum.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:393 — D. do G. n.º 96, 1.ª série, de Maio de 1916.

Denominação portuguesa dada ao vapor austriaco, surto no pôrto de Lagos e requisitado pelo Estado

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Szechenyi*, requisitado para serviço do Estado, pelo decreto n.º 2:358, de 29 de Abril de 1916, passe a denominar-se *Lagos*.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 670 — D. do G. n.º 97, 1.ª série, de Maio de 1916.

Denominação portuguesa dada aos navios alemães, surtos nos portos da provincia de Moçambique e requisitados pelo Estado

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os vapores abaixo indicados, requisitados para o serviço do Estado pelo decreto n.º 2:332, de 14 de Abril de 1916, passem a ter a denominação portuguesa que a cada um vai designada:

<i>Admiral</i>	<i>Lourenço Marques</i>
<i>Hessen</i>	<i>Inhambane</i>
<i>Hof</i>	<i>Gaza</i>
<i>Kalif</i>	<i>Fernão Veloso</i>

<i>Kromprinz.</i>	<i>Quelimane</i>
<i>Linda Woerman</i>	<i>Pungué</i>
<i>Zieten</i>	<i>Tungue</i>

Paços do Govêrno da República, 26 de Maio de 1916.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 677 — D. do G. n.º 104, 1.ª série, de Maio de 1916.

Determinação para que no arrolamento dos bens dos inimigos subsista até final a primitiva distribuição

Tendo chegado ao conhecimento do Ministério da Justiça que em algumas comarcas se tem entendido que as liquidações e mais actos posteriores ao arrolamento dos bens dos inimigos estão sujeitos a nova distribuição, o que não está de harmonia com a interpretação que deve ser dada ao artigo 13.º do decreto n.º 2:355;

Atendendo a que não há necessidade alguma de nova distribuição, que só viria demorar o regular andamento do processo e prejudicar os officiais de justiça que tiverem intervindo no arrolamento;

Atendendo a que convêm uniformizar as interpretações de modo a estabelecer um único critério:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e usando da faculdade concedida pelo artigo 17.º do decreto n.º 2:355, determinar que, salva a disposição do § 3.º do artigo 13.º do mesmo decreto, a primitiva distribuição, feita nos termos do citado artigo 13.º, subsista até final liquidação.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1916.— O Ministro da Justiça, *Luis de Mesquita Carvalho*.

Port. n.º 691 — D. do G. n.º 114, 1.ª série, de Junho de 1916.

Disposições relativas aos processos de liquidação de bens mobiliários, de súbditos inimigos ou equiparados

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As almoedas de bens mobiliários de súbdi-

tos inimigos ou equiparados tem applicação o disposto no artigo 58.º e seu § único do Código das Execuções Fiscaes, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Pelos actos judiciaes de liquidação de bens de súbditos inimigos e equiparados, ainda mesmo fora do caso previsto no artigo 11.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916, serão contadas custas, nos termos da tabela de emolumentos e salários judiciaes de 13 de Maio de 1896.

Art. 3.º Fazendo-se a liquidação por meio de almoeda de bens mobiliários, a percentagem fixada no artigo 88.º da tabela de 13 de Maio de 1896 será arrecadada na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do juízo de direito por onde correr o respectivo processo.

§ único. Quando os bens a liquidar se encontrarem em mais de uma comarca, e tiverem por isso de ser expedidas cartas precatórias para a completa liquidação, o depósito será sempre feito à ordem do juízo deprecante.

Art. 4.º Em cada processo de liquidação os magistrados e officiaes de justiça, incluindo os de qualquer juízo deprecado, não poderão receber, das percentagens de que trata o artigo 3.º, e para dividir pela forma designada no citado artigo 88.º da tabela de 1896, quantias superiores às seguintes:

- a) 50\$, quando o produto total da liquidação dos mobiliários não atingir 10.000\$;
- b) 100\$, quando esse produto fôr de 10.000\$ ou mais, mas não atingir 20.000\$;
- c) 200\$, quando esse produto fôr de 20.000\$ e de aí para cima.

Art. 5.º Finda a liquidação dos mobiliários, o juiz do processo ordenará o levantamento da quantia necessária para o pagamento da percentagem a dividir, ordenando simultaneamente que o excesso, se o houver, fique depositado à ordem da intendência dos bens dos inimigos, à qual fará desde logo a correspondente comunicação.

§ único. Pelo produto da liquidação, depositado nos termos do decreto n.º 2:409, de 26 de Maio de 1916, serão pagos o imposto do sêlo e as demais custas do respectivo processo, mediante precatório expedido pelo Ministério das Finanças a requisição do Ministério Público e em face de certidão do montante da conta exarada nos autos.

Art. 6.º O disposto nos artigos precedentes, quanto a

percentagens pela liquidação de bens mobiliários, não se applica às almoedas já realizadas e pagas à data da publicação dêste decreto; mas a importância recebida dessas percentagens, embora não sujeita a reposição, será em todo o caso levada em conta para a applicação dos limites fixados no artigo 4.º

Art. 7.º As quantias depositadas nos termos do artigo 5.º à ordem da Intendência serão applicadas, precedendo despacho ministerial, ao custeio das despesas com o pessoal e o material que forem indispensáveis à sua secretaria e das exigidas pelos serviços da superintendência, fiscalização e administração geral a seu cargo.

§ único. Além do pessoal previsto no artigo 4.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, a Intendência poderá ainda contratar outro temporariamente, se as conveniências do serviço assim o exigirem.

Art. 8.º A posse adquirida ou iniciada posteriormente à declaração da guerra não pode servir de fundamento à opposição ou embargos de terceiros, deduzidos contra o arrolamento nos termos do artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916.

§ único. A posse adquirida ou iniciada nos quarenta dias anteriores à declaração da guerra presume-se de má fé.

Art. 9.º Os depositários administradores de bens de inimigos ou equiparados, de valor não superior a 50\$ poderão ser dispensados de prestar caução, ficando em todo o caso sujeitos à responsabilidade declarada no artigo 825.º do Código do Processo Civil.

Art. 10.º Quando a receita líquida realizada não fôr superior a 1.000\$, a remuneração autorizada pelo artigo 26.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, poderá ir até 10 por cento.

§ único. A remuneração será em todos os casos fixada sobre proposta, que a intendência dos bens dos inimigos fará apresentar no juízo competente por intermédio do respectivo magistrado do Ministério Público.

Art. 11.º O exercício, que ao Govêrno compete, dos direitos de portadores alemães, ou equiparados, de títulos de companhias portuguezas por acções será junto de cada companhia incumbido a um ou mais delegados do Govêrno nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. Os delegados a que se refere êste artigo serão equiparados, para todos os efeitos, aos membros dos

conselhos ou *comités* de administração das respectivas companhias.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor, applica-se aos processos pendentes e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:471 — D. do G. n.º 128, 1.ª série, de Junho de 1916.

Requisição do vapor austriaco «Vorwaertz», surto no porto de Mormugão, na Índia Portuguesa

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Govêrno: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É requisitado para serviço do Estado o vapor austriaco *Vorwaertz*, fundeado em Mormugão.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Luis de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:496 — D. do G. n.º 137, 1.ª série, de Julho de 1916.

Denominação portuguesa dada ao vapor austriaco «Vorwaertz», requisitado pelo Estado

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Vorwaertz*, requisitado para o serviço do Estado pelo decreto n.º 2:496, de 10 de Julho de 1916, passe a denominar-se *India*.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1916.—*O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Portaria n.º 709 — D. do G. n.º 137, 1.ª série, de Julho de 1916.

Crédito para pagamento de despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governô é concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:534, de 31 de Julho de 1916: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 2.000\$ para pagamento das despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos, liquidadas e a liquidar no actual ano económico, anulando-se, de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e por dispensável, igual importância na verba descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento aprovado para o actual ano económico, para «Pensões a classes inactivas com assentamento até 30 de Junho de 1887».

A citada quantia de 2.000\$ será descrita no aludido orçamento no capítulo 8.º, em novo artigo 37.º-A, sob a epígrafe: «Despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos, nos termos do decreto n.º 2:534, de 31 de Julho de 1916».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da República, 10 de Agosto de 1916.—
Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Formas dos processos a estabelecer nos tribunais de presas

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A forma do processo nos tribunais de presas será sumária nos termos do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, com as modificações constantes dos seguintes artigos:

Art. 2.º Na petição inicial o autor requererá a citação da parte contrária para dentro de cinco dias improrrogáveis apresentar no cartório a sua impugnação, oferecendo toda a defesa que tiver.

§ 1.º Nos casos previstos no artigo 36.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, a acção será deduzida contra o depositário-administrador, ou advogado, requerendo-se no mesmo acto a sua nomeação e citação.

§ 2.º O juiz procederá logo à nomeação quando for necessária e no mesmo despacho ordenará a citação que deverá efectuar-se no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 3.º Nos três dias posteriores à apresentação da impugnação ou ao prazo para ela concedido, proceder-se há à audiência informatória das testemunhas sendo requerida e não excedendo a três das produzidas por cada parte, não se admitindo qualquer incidente ou outra demora do processo; e no dia imediato o juiz proferirá julgamento provisório, o qual será intimado nas vinte e quatro horas seguintes ou publicado em audiência, produzindo desde logo todos os efeitos e sendo imediatamente executório.

Art. 4.º Terminada a fase do processo de que tratam os artigos anteriores, far-se há a distribuição na respectiva classe, podendo o autor responder à impugnação, já deduzida, nos cinco dias posteriores à intimação ou publicação da sentença provisória e seguindo-se os demais trâmites dos artigos 5.º e seguintes do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907.

§ único. Se não tiver havido impugnação, ou esta fôr declarada improcedente, o julgamento provisório será convertido em definitivo.

Art. 5.º Da sentença final proferida nos processos de

presas, caberá sempre recurso directamente para o Supremo Tribunal de Justiça, que conhecerá das nulidades argüidas e dos agravos pendentes, não podendo interpor-se qualquer outro recurso.

Art. 6.º Os autos de verificação das condições dos navios pelas comissões técnicas, de que trata o § único do artigo 29.º do decreto n.º 2:350, fazem prova plena tanto para o julgamento provisório como para o final.

Art. 7.º As sentenças que julguem boa presa, quer provisórias quer finais, serão logo comunicadas directamente, pelos próprios juizes, que as proferirem, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para os possíveis efeitos do artigo 2.º da Convenção 12.ª da Haia de 18 de Outubro de 1907, ratificada por decreto-lei de 24 de Fevereiro de 1911.

Art. 8.º O Ministério Público intervirá sempre como parte principal nos processos de presas, sem prejuízo da co-autoria de qualquer outro legítimo interessado.

Art. 9.º Não haverá férias nos processos de que trata o presente decreto.

Art. 10.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:565 — D. do G. n.º 163, 1.ª série, de Agosto de 1916.

Designação das mercadorias consideradas como contrabando de guerra

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas contrabando de guerra as mercadorias constantes da tabela anexa a êste decreto, quando se verificarem as circunstâncias previstas nos artigos seguintes.

Art. 2.º As mercadorias a que se refere o artigo anterior são consideradas contrabando de guerra quando destinadas, directa ou indirectamente, a território inimigo, compreendendo o dos seus aliados.

§ único. É equiparado a território inimigo o ocupado ou administrado pelo inimigo ou pelos aliados dêste.

Art. 3.º Além das mercadorias claramente documentadas com êsse destino, consideram-se directamente destinadas a território inimigo as transportadas em navio que se dirija ou faça escala por portos do inimigo ou dos aliados dêste.

Art. 4.º Consideram-se indirectamente destinadas a território inimigo:

a) As mercadorias destinadas a portos neutros, mas consignadas ao inimigo ou equiparados, a agentes ou intermediários reconhecidos dêles, ou a entidades que procedam por sua ordem ou comissão ou sob a sua influência;

b) As mercadorias destinadas a portos neutros, não incluídas na alínea anterior, mas cujo destino final para território inimigo possa inferir-se de desvio manifesto da derrota normal do navio transportador, ou se demonstre por qualquer meio de prova.

§ único. É presunção legítima do destino previsto neste artigo o transporte para país vizinho do território inimigo, ou de que êste notóriamente se abasteça, de mercadorias que o país destinatário tenha já importado em quantidades superiores à maior das importações nos últimos três anos.

Art. 5.º Serão sempre boa presa, além do mais que por direito assim deva ser considerado:

a) O navio transportador de contrabando de guerra cujo valor, pêso, volume ou frete constitua mais de metade do valor, pêso, volume ou frete do seu carregamento;

b) O navio em viagem de retôrno depois do transporte de contrabando nos termos da alínea anterior;

c) O navio não compreendido nas alíneas a) e b), mas que se empregue habitualmente no transporte de contrabando de guerra ou em outros actos característicos de assistência ao inimigo;

d) O navio de propriedade inimiga, susceptível pela sua construção, armamento ou disposição e arranjo interno de ser transformado em navio de guerra.

Art. 6.º As mercadorias não consideradas contrabando de guerra, e que sejam propriedade actual de inimigos

ou equiparados, podem ser apreendidas a bordo de navios neutros com qualquer destino, para serem sujeitas a depósito e administração, nos termos do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, e mais diplomas em vigor.

Art. 7.º Aos casos omissos neste decreto e mais legislação nacional em vigor, são applicáveis as disposições correspondentes da legislação dos países aliados e os princípios gerais do direito internacional público.

Art. 8.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:567

1 Acetonas e substâncias, em bruto ou preparadas, empregadas na sua fabricação.

2 Acido acético e acetatos; acido clorídrico.

3 Aeroplanos, dirigiveis, balões, aeróstatos de toda a espécie, suas partes separadas e pertences e todos os artigos para serviço da navegação aérea e da aviação.

4 Alcalis cáusticos.

5 Alças e partes separadas características.

6 Alcatrão de madeira e óleo de alcatrão.

7 Alcoóis etílico e metílico.

8 Algodão em bruto ou em rama e outras fibras vegetais e respectivos fios ou desperdícios.

9 Alumínio; alumina e sais de alumínio.

10 Amianto.

11 Amido.

12 Amoníaco e seus sais; urea; anilina e seus compostos ou derivados.

13 Animais de sela, de tiro e de carga.

- 14 Antimónio; sulfuretos e óxidos de antimónio.
- 15 Arame e fio de ferro farpado e instrumentos para o colocar ou cortar.
- 16 Armas de toda a espécie, compreendendo as armas para usos desportivos, e suas peças separadas características; material de artilharia, incluindo peças separadas e pertences.
- 17 Arreios e selas de toda a espécie.
- 18 Arsénio e seus compostos; boro e seus compostos; bromo; cloro; cloretos e clorato de sódio; iodo e seus compostos; enxôfre; anidrido sulfuroso; fósforo e seus compostos.
- 19 Artigos de vestuário e de equipamentos militares.
- 20 Bexigas, tripas e peles para salsicharia.
- 21 Binóculos, telescópios, telémetros, cronómetros e instrumentos náuticos diversos.
- 22 Bissulfureto de carbónio.
- 23 Borracha, gutapercha e similares, incluindo estes artigos em bruto, regenerados, em desperdícios, as soluções, as geleias e os objectos inteira ou parcialmente feitos com elles.
- 24 Carboneto de cálcio.
- 25 Cartas e planos de qualquer região compreendida no território de um dos beligerantes ou na zona das operações militares, na escala de $\frac{1}{250:000}$ ou em escala superior, bem como a reprodução em qualquer escala de tais cartas ou planos, obtida por meio de fotografia ou por qualquer outro processo.
- 26 Caseína.
- 27 Celulóide.
- 28 Cera de parafina.
- 29 Chapas para couraça (blindagens).
- 30 Clorato e perclorato de bário.
- 31 Chumbo, cobalto, ferro, manganésio, molibdénio, níquel, selénio, tungsténio e vanádio.
- 32 Cobre em bruto ou trabalhado, fios de cobre, ligas e compostos de cobre.
- 33 Combustíveis.
- 34 Compostos halogéneos de carbono.
- 35 Corindon natural ou artificial de qualquer espécie, incluindo o esmeril e similares.
- 36 Cortiça e serradura de cortiça.
- 37 Crina animal de toda a espécie, pontas, residuos e desperdícios.

- 38 Docas de toda a espécie, pertences e partes separadas.
- 39 Estanho, cloreto de estanho.
- 40 Éteres acético, sulfúrico e fórmico.
- 41 Fenol, suas misturas e derivados.
- 42 Ferraduras e instrumentos de ferrador.
- 43 Forjas de campanha e seus pertences ou peças separadas.
- 44 Ferragens e matérias próprias para alimentação de animais.
- 45 Juncos.
- 46 Holofotes e seus pertences.
- 47 Instrumentos e aparelho de sinais submarinos.
- 48 Lã em bruto, lã penteada ou cardada, fibras de lã penteada ou cardada, desperdícios de lã.
- 49 Ligas de ferro ou aço compreendendo os ferros ou aços especiais com tungsténio, molibdénio, manganésio, vanádio ou crómio.
- 50 Lubrificantes.
- 51 Material de acampamento e suas partes separadas.
- 52 Material ferro-viário, fixo e circulante, material telegráfico, radiotelegráfico e telefónico.
- 53 Matérias tanantes.
- 54 Minerais de arsénio, crómio, chumbo, cobre, estanho, ferro, manganésio, níquel, zinco e bauxite, criolite, molibdenite, scheelite e volframite.
- 55 Naftalina, suas misturas e derivados.
- 56 Navios e embarcações de toda a espécie e suas partes componentes.
- 57 Óleos minerais e essências (óleos minerais em bruto, destilados, petróleos, benzina, nafta e suas misturas e derivados e essências em geral utilizáveis para motores).
- 58 Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos e cinza de ossos.
- 59 Ouro e prata em barra ou em moeda; papel moeda; títulos de dívida pública e outros papéis negociáveis.
- 60 Peles e coiros de toda a espécie, em bruto ou cortados; peles preparadas para selaria, para calçado ou vestuário militar; empanques; válvulas e correias de transmissão.
- 61 Pólvoras e explosivos de toda a espécie e matérias primas para a fabricação destes, tais como: ácido nítrico e nitratos, ácido sulfúrico, glicerina, produtos de

destilação fraccionada de alcetração mineral entre o benzol e o cresol inclusive, suas misturas e derivados, perclorato de amónio, perclorato de sódio, nitrato de amónio, cianamida e mercúrio.

62 Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essências).

63 Projécteis, cargas, cartuchos de toda a espécie e suas partes separadas características.

64 Sabão.

65 Sais de potássio.

66 Sementes oleaginosas, nozes e amêndoas e óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.

67 Sódio; prussiato e cianeto de sódio.

68 Substâncias alimentícias.

69 Tecidos próprios para vestuário ou usos militares.

70 Toluol e suas misturas e derivados.

71 Utensílios, instrumentos, máquinas e aparelhos que possam servir para a fabricação de explosivos e munições de guerra, ou para fabricação e reparação de armas ou material de guerra terrestre ou naval.

72 Veículos de toda a espécie, utilizáveis na guerra, e seus pertences, incluindo automóveis e moto-carros de toda a espécie, suas partes componentes e acessórios, e artigos para a sua fabricação ou reparação.

73 Xilol, suas misturas e derivados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Agosto de 1916. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Luis Vieira Soares*.

Dec. n.º 2:567 — D. do G. n.º 163, 1.ª série, de Agosto de 1916.

Autorização aos magistrados
para desistência de processos de tribunais de presas, anteriormente
à publicação do decreto n.º 2:565

Atendendo a que o decreto n.º 2:565, publicado no *Diário do Governo* de 14 de Agosto do corrente ano, estabeleceu importantes alterações na forma de processo nos tribunais de presas, que antes era exclusivamente regulado pelo decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907;

Atendendo a que já haviam sido instaurados diferentes processos desta natureza em harmonia com as disposições d'este último decreto, e que se não coadunam com aquelas alterações, havendo por isso necessidade de de-

sistir dêsses processos para de novo serem instaurados nos precisos termos do citado decreto n.º 2:565:

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os magistrados do Ministério Público, respectivos, sejam, nos termos dos artigos 142.º e 143.º do Código do Processo Civil, autorizados especialmente a desistir de processos instaurados nos tribunais de presas, anteriormente à publicação do decreto n.º 2:565, de 14 de Agosto corrente, para de novo serem instaurados conforme as disposições dêste decreto.

Paços do Governô da República, 18 de Agosto de 1916.— *Luis de Mesquita Carvalho*.

Port. n.º 755 — D. do G. n.º 167, 1.ª série, de Agosto de 1916.

Condições para despacho de mercadorias procedentes de países neutros vizinhos da Alemanha

Estando prohibido pelo artigo 7.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, o comércio directo, ou por interposta pessoa, com os nacionais do Estado inimigo e com as pessoas domiciliadas no seu território, e convindo adoptar as precauções necessárias para tornar efectiva, quanto possível, semelhante disposição legal: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdéncia Social, de acôrdo com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias procedentes de países neutros, vizinhos da Alemanha, ainda mesmo vindas como encomendas postais, só poderá ser efectuado mediante certificado passado pela autoridade consular portuguesa do local de procedéncia, comprovando serem as mercadorias originárias de país neutro ou aliado.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor vinte dias depois da sua publicação.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdéncia Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da República, 24 de Agosto de 1916.— *Bernardino Machado — Afonso Costa — António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:590 — D. do G. n.º 170, 1.ª série, de Agosto de 1916.

PARTE II

INTENDÊNCIA DOS BENS DOS INIMIGOS

(Criada pelo decreto n.º 2:366, D. do G. n.º 85, 1.ª série, de 1916)

Sua constituição, modificação, delegacia de poderes e atribuições. — Autorizações para continuação de comércio a sociedades, empresas ou estabelecimentos pertencentes a súbditos inimigos. — Interdição de comércio, com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos. — Arrolamento dos bens dos inimigos. — Nomeações de depositários-administradores. — Prorrogações de prazos para a entrega de mercadorias de navios inimigos requisitados, destinadas a vários países aliados e neutros. — Prorrogações de prazos para reclamação de carga dos navios inimigos requisitados. — Declarações de habilitação para pagamento de rendas.

INTENDÊNCIA DOS BENS DOS INIMIGOS

Sua constituição, modificação, delegacia de poderes
e atribuições

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 2:366, da presente data:

Há por bem o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear vogais da *Intendência dos bens dos inimigos*, os seguintes cidadãos:

Dr. António de Abranches Ferrão, professor da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, que será o presidente; Dr. Daniel José Rodrigues, ouvidor da Junta de Crédito Público, que será o secretário; Dr. Mário Ferreira da Rocha Calisto, juiz das execuções fiscais em Lisboa; Dr. João Tudela, advogado; Dr. Joaquim de Azevedo, inspector da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

D. do G. n.º 104, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos publica-se o seguinte despacho:

Autorizo a Intendência dos Bens dos Inimigos a conceder a prorrogação de prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 do corrente, sempre que a julgue conveniente, em face dos motivos justificados que os requerentes alegarem.

Esta delegação é feita nos termos e para os efeitos do n.º 7.º do artigo 2.º do citado decreto.

Publique-se.

Lisboa, 12 de Maio de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Lisboa, 13 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 114, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos publica-se o seguinte despacho:

Nos termos do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:366, de 4 do corrente, delego na Intendência dos Bens dos Inimigos o uso das atribuições que o artigo 14.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último, confere ao Ministro das Finanças, quanto à venda em hasta pública dos bens sujeitos a deterioração ou de difícil ou dispendiosa guarda e conservação, sem prejuízo do depósito dos objectos preciosos ou dos que tiverem valor histórico ou artístico e ainda dos de uso estritamente pessoal, podendo êstes ser entregues aos seus donos.

Na venda de mercadorias deverá a Intendência consultar previamente a Comissão Central de Subsistências, a fim do Ministro do Trabalho e Previdência Social poder usar, querendo, das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 31.º e 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril, e pelo artigo 31.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.

Publique-se.

Lisboa, 20 de Maio de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Lisboa, 20 de Maio de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 121, 2.ª série, 1916.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, exonerar, a seu pedido, o Dr. Joaquim de Azevedo, inspector da Fazenda Pública, de vogal da Intendência dos Bens dos Inimigos, e nomear para o referido lugar o Dr. José de Oliveira da Costa Gonçalves, auditor junto dos tribunais militares territoriais.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1916.— Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 124, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do Ex.^{mo} Sub-Secretário de Estado, datado de ontem, delegou o Ministro das Finanças na Intendência dos Bens dos Inimigos, nos termos do n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio último, a faculdade

de prorrogar o prazo para a apresentação dos requerimentos para a entrega de carga dos navios que foram requisitados ou capturados aos alemães, faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de Abril de 1916.

Lisboa, 3 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 132, 2.ª série, 1916.

Autorizações para continuação de comércio a sociedades, empresas ou estabelecimentos pertencentes a súbditos inimigos (art. 10.º do dec. n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916).

Relação das sociedades, empresas ou estabelecimentos, pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos que foram autorizados a continuar a sua exploração, por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Mascarenhas Júdice, Limitada, de Vila Nova de Portimão.

Parçaria António Maria Pereira, de Lisboa.

Hotéis Cruz e Silvério, administrados por H. C. Wisman, da Curia, Anadia.

F. Brindle & C.^ª, do Pôrto.

Hotel da Serra do Guardão, de Tondela.

Empresa de Luz Eléctrica de Júlio Biel, de Alcobça.

O. Herold & C.^ª, de Lisboa.

Empresa de Luz Eléctrica, de Vila Rial.

Orey, Antunes & C.^ª, de Lisboa.

Victor H. Schalk, fábrica de pregos, etc., de Lisboa.

Claus & Schweder, Sucessores, do Pôrto.

Mendonça Alves, Soezka & C.^{ta}, de Lisboa.

Germânia, Limitada, de Lisboa.

Gonçalves Júnior & C.^{ta}, de Lisboa.

Empresa Teatral de Variedades, Limitada, de Lisboa.

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 2 de Maio de 1916.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

D. do G. n.º 104, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 2

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Casa Kimpel, do Pôrto

Wiese & Krohn, do Pôrto.

Inácio de Magalhães Basto & C.^a, Lisboa.

Lisboa, 6 de Maio de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 108, 2.^a série, 1916.

Lista n.º 3

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração, por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Ernst George, Sucessores, de Lisboa;

Grande Hotel da Curia, Wissemann & C.^a, de Anadia (2.^a publicação rectificada).

Lisboa, 9 de Maio de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 110, 2.^a série, 1916.

Lista n.º 4

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração, por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Emílio Edelheim & C.^a, do Pôrto.

Lisboa, em 15 de Maio de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 114, 2.^a série, 1916.

Lista n.º 5

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos ini-

migos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Otto Ziems, de Lisboa.

Lisboa, 20 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 119, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 6

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

A. J. da Silva & C.^a, de Lisboa.

Lisboa, 22 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 120, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 7

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Emprêsa de Embarcações, Limitada, de Lisboa;

Otto Humel (Lumiar), Lisboa;

Manuel Luís Fernandes & Comandita, de Lisboa;

José Prats, de Sines;

Emílio Biel & C.^a, do Pôrto.

Lisboa, Intendência dos Bens dos Inimigos, em 24 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 123, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 8

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por

despacho ministerial, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Grande Hotel da Curia, de Wisseman & C.^a, Anadia. (Segunda publicação rectificada).

Emílio Biel & C.^a, do Pôrto, só em relação às oficinas de artes gráficas. (Segunda publicação rectificada).

Zickermann & Muller, de Lisboa.

Lisboa, Intendência dos Bens dos Inimigos, em 29 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 127, 2.^a série, 1916.

Lista n.º 9

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho ministerial, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Emprêsa da Luz Eléctrica do Gerez (Emílio Biel).

Lisboa, 17 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 143, 2.^a série, 1916.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica o seguinte:

O Conselho de Ministros, tendo em vista o que consta do respectivo processo, e concordando com o parecer que sobre êle foi emitido pela Intendência dos Bens dos Inimigos, deferiu, por despacho de 22 de Junho último, o requerimento em que Hermenegildo Albino Wagner pede autorização para continuar a exercer, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:377, de 9 de Maio do corrente ano, a sua actividade comercial.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, 6 de Julho de 1916.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica o seguinte:

O Conselho de Ministros, tendo em vista o que consta do respectivo processo, e concordando com o parecer que sobre êle foi emitido pela Intendência dos Bens dos

Inimigos, deferiu, por despacho de 22 de Junho último, o requerimento em que Fritz George, descendente de alemão, pede autorização para continuar a exercer, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:377, de 9 de Maio do corrente ano, a sua actividade comercial.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, 6 de Julho de 1916.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

D. do G. n.º 161, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se comunica o seguinte:

O Conselho de Ministros, tendo em vista o que consta do respectivo processo, e concordando com o parecer que sobre êle foi emitido pela Intendência dos Bens dos Inimigos, deferiu, por despacho de 14 do corrente mês, o requerimento em que António Emilio de Carvalho Furstenuau pede autorização para continuar a exercer, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:377, de 9 de Maio do corrente ano, a sua actividade comercial.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, 21 de Julho de 1916.—O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

D. do G. n.º 172, 2.ª série, 1916.

Interdição de comércio com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos (art. 7.º e 8.º do dec. n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916.

Pela Intendência dos Bens dos Inimigos se faz público, para os efeitos do artigo 9.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, que, por despacho ministerial de 24 do corrente, foi considerado interdito, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do mesmo decreto, para súbditos portugueses, o comércio com a A. E. G. Thomson Houston Ibérica (Allgemeine Electricitäts Gesellschaft) e suas delegações ou sucursais existentes em Lisboa e Porto, representadas, respectivamente, por D. Rafael Sacalle Rodriguez e Carlos Michaelis de Vasconcelos.

Lisboa, 24 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 177, 2.ª série, 1916.

Pela Intendência dos Bens dos Inimigos se faz público, para os efeitos do artigo 9.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, que, por despacho ministerial de 24 do corrente, foi considerado interdito, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do mesmo decreto, para os cidadãos portugueses, o comércio com a A. E. G. Thomson Houston Ibérica (Allgemeine Electricitäts Gesellschaft) e suas delegações ou sucursais existentes em Lisboa e Pôrto, representadas, respectivamente, por D. Rafael Sacalle Rodriguez e Carlos Michaëlis de Vasconcelos.

Lisboa, 27 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 181, 2.ª série, 1916.

Arrolamento dos bens dos inimigos (art. 19.º do dec. n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916 — Prorrogações de prazos

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366 publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem foi concedida, por despacho do Ex.º Ministro das Finanças, de 6 do corrente, prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Frederico dos Santos, Sucessor, de Lisboa	10
Júlio Quintino da Silva, de Lisboa	10
Agostinho Pereira Matias, do Seixal.	10
Caetano dos Reis & C.ª, de Lisboa	8
Joaquim Tavares de Magalhães, de Lisboa	10
Banco de Portugal, de Lisboa	30
Companhia Geral do Crédito Predial Português de Lisboa	15
Montepio Geral, de Lisboa.	20
F. de Figueiredo & C,ª, de Lisboa	10

Lisboa, 6 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 108, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem foi concedida, por despacho do Ex.º Ministro das Finanças, de 9 do corrente a prorrogação de prazo para satisfaze-

rem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
F. de Figueiredo & C. ^a , de Lisboa	10
João Nunes dos Santos, idem	10
Vicente Joaquim Esteves, idem	10
João de Almeida Júnior, idem	10
J. B. da Costa, idem	10
José António Júnior, idem	10
Vaz & C. ^a , idem	10
Eduardo Gomes Cardoso, idem	10
Augusto Ferreira Castelo Branco, idem	10
Catarina Teresa de Lima, idem	10
F. Costa Marques, idem	10
Carlos Gomes & C. ^a , idem	10
Assistência Nacional aos Tuberculosos de Lisboa	10
Farmácia Formosinho, de Lisboa	10
Ramos & Silva, idem	10
Francisco da Silva Sampaio, idem	10

Lisboa, 9 de Maio de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 110, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem foi concedida, por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, de 12 do corrente, prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Silva & Antunes, de Lisboa	10
Cândido José Simões, de Lisboa	10
Manuel Croft de Moura, de Lisboa	10
Alberto de Oliveira, de Lisboa	10
Luísa Tavares, de Lisboa	10
Joaquim Pereira Castanho, de Lisboa	10
José Cupertino Ribeiro Júnior, de Lisboa	10
Empresa Açucareira do Búzi, Limitada, de Lisboa	10
José Constantino dos Santos, de Lisboa	10
João Pereira Manso, de Lisboa	10
Anibal Mota da Fonseca, de Lisboa	10
J. A. Ferreira & C. ^a & Comandita, de Lisboa	10
Viúva de João Baptista Firmino, de Lisboa	10

João da Cruz e Silva & C. ^a , de Lisboa	10
Vicente Pimentel & Quintãs, de Lisboa	10
Companhia de Seguros A Lusitana, de Lisboa	10
Faustino Alves Vieira, de Lisboa	10
J. Mendes Pereira Júnior, de Lisboa	10
José Vicente Antunes, de Lisboa	10
Domingos José Barbosa, de Lisboa	10
Viúva Fidanza, de Lisboa..	10
A. Rosas & C. ^a , de Lisboa.	10
Joaquim Rodrigues Moreira, de Lisboa	10
A. Gomes, de Lisboa	10
Júlio Neves, de Lisboa	10
Companhia de Cimentos de Portugal, de Lisboa.	10
Companhia Frigorífica Portuguesa, de Lisboa.	10
João Henrique Vieira, de Lisboa	10
José Luís & C. ^a , de Lisboa	10
J. B. Fernandes & C. ^a , de Lisboa	10
Dias do Canto, Silveira e Sousa, Limitada, de Lisboa.	10
José Rodrigues Marecos, de Lisboa	10
Hermínia da Conceição Gonçalves, de Lisboa.	10
M. Conceição Silva & Comandita, de Lisboa	10
José Sebastião Ferreira & Irmão, Setúbal	10
Manuel Maria Ferreira Gonçalves, de Lisboa.	10
Cruz Sobrinho, Limitada, de Lisboa.	10
Nunes Ferreira, Limitada, de Lisboa	10
Azevedo, Irmão & Veiga, Barata, Limitada, de Lisboa.	10
António Júlio do Nascimento, de Lisboa	10
J. Pereira de Oliveira, de Lisboa	10
Saúl Furtado & C. ^a , de Lisboa	10
José Aires Pereira de Lemos, de Lisboa.	10
Luís Barbosa, de Lisboa.	10
Companhia Previdente, de Lisboa	10
Emile Carp, de Lisboa	10
Nova Companhia Nacional de Moagens, de Lisboa	10
Joaquim Luís Soeiro, de Lisboa	10
Manuel Testa, de Lisboa.	10
Cardoso Dargent & C. ^a , de Lisboa	10
José António Sanches, de Lisboa	10
Alfredo Augusto Martins, de Lisboa.	10
José Cabreiro Gonçalves, & C. ^a , de Lisboa.	10
Frederico Augusto de Castro Domingues, de Lisboa	10
T. J. de Barros Queiroz, de Lisboa	10

Dias

Silva & Neves, de Lisboa	10
Alexandre Ribeiro da Silva, de Lisboa.	10
Salinas & Martins, de Lisboa.	10
Sociedade Agrícola de Cassequel Limitada, de Lisboa	15
Companhia Colonial do Búzi, de Lisboa ,	15

Lisboa, 13 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 113, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

Dias

Eduardo FONSECA, de Lisboa	10
José Veiga Ferrão Pais, de Lisboa	10
A. Nascimento, de Lisboa	10
Teresa do Nascimento, de Lisboa	10
Benjamim Rêgo & Ribeiro, Limitada, de Lisboa	10
José de Oliveira Chaparro Júnior, de Monchique	10
Paiva e Pona & Baptista, de Lisboa	10
António José da Costa, de Lisboa	10
Alves & Simões, S.º, Bernardino Augusto Simões, de Lisboa	10
Serafim Ribeiro Castela, de Lisboa	10

Lisboa, 16 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*:

D. do G. n.º 115, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação do prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

Dias

Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro, Lisboa	20
Reis & Fonseca, Lisboa	15

Julian de Revollar, de Albufeira	15
José Cebreiro Gonçalves & C. ^a , de Lisboa (segunda publicação rectificada)	10
Manuel B. Carmona, de Lisboa	10
Eduardo Maia Pimentel, de Lisboa	10
Eduardo Artur Rodrigues, de Lisboa	10
José Neto Varela, de Lisboa	10
A Equitativa de Portugal e Ultramar, de Lisboa	10
Manuel da Silva Duarte, de Lisboa	10
António Joaquim Jerónimo, de Lisboa	10
Joaquim Agostinho, de Lisboa	10
João Jorge, de Lisboa	10
A. V. H. Mascaró, de Lisboa	10
Companhia das Águas de Lisboa	10
Emprêsa Cerâmica de Lisboa	10
Delfina Rosa da Silva, de Lisboa	10
Bernardo Manuel, de Lisboa	10
J. Marques, de Lisboa	10
Carlos Costa, de Lisboa	10
Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, de Lisboa	10
Manuel Joaquim de Araújo, de Lisboa	10
Simões Carmo & Comandita, de Lisboa	10
João Severo Cunha, de Lisboa	10
Inácio Benjamim Ramos Alves, de Lisboa	10
João José de Araújo, de Lisboa	10
Joaquim da Cruz Ramalhete, de Lisboa	10
Companhia Sintra-Atlântico, de Sintra	10
Casimiro José Sabido, de Lisboa	10
Rui José de Albuquerque de Orey, de Lisboa	10
Companhia do Boror, de Lisboa	10
António Jacinto, de Lisboa	10
Joaquim Rogero do Carmo e Freitas, de Lisboa	10
H. B. Loureiro, de Lisboa	10
Alfredo de Campos Casais, de Lisboa	10
Ferreira & Rosa, de Lisboa	10
José Pereira Manso & C. ^a , de Lisboa	10
Simão Ribas, de Lisboa	10

Lisboa, 18 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Santos & Loureiro, de Lisboa	10
Montepio Geral, Lisboa	15
Companhia Geral de Crédito Predial Português, de Lisboa	30
Silva & Caldas, de Lisboa	10
Louis E. Godefroy, de Lisboa	10
Silva Farinha & Marques, de Lisboa	10
J. J. Álvares, de Lisboa	10
Pais & Ferreira, Limitada, de Lisboa	10
Eduardo A. Reis, de Lisboa	10
Leopoldo José Seabra, de Lisboa	10
Joaquim Alves de Assis, de Lisboa	10
J. Moreira, de Lisboa	10
Alfredo de Campos Casais, de Lisboa	10
Ferreira & Rosa, de Lisboa	10
Almeida Navarro, Limitada, de Lisboa	10
Simão Ribas, de Lisboa	10
José Pereira Manso, de Lisboa	10
Luís da Silva & C. ^a , de Lisboa	10

Lisboa, 19 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 119, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação do prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Carlos Gomes Correia & C. ^a , de Lisboa	10
João Colares Pereira, de Lisboa (Bemfica)	10
Luís Carlos Pereira Mendes, de Tomar	10
Marcos Iglésias & C. ^a , de Lisboa	10

	Dias
Emprêsa dos Terrenos de Campo de Ourique, Limitada, Lisboa	10
Manuel Rodrigues de Lima Jorge, de Lisboa	10
Oliveira, Machados Duarte, Limitada, de Lisboa	10
Braga, Bastos & Samuel, Limitada, de Lisboa	10
Ernesto da Rocha e Castro, de Lisboa	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 22 de Maio de 1916. — O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 120, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 3 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Gomes de Paiva & Barros, de Lisboa	10
Companhia de Fiação e Tecidos de Guimarães	10
José Aniceto Lopes Pereira, de Tomar.	10
Lucas F. L. Ribeiro, de Lisboa.	10
José Castelo Branco, de Lisboa.	10
Waldemar Jara de Albuquerque de Orey, de Lisboa	10
João Gomes da Costa, de Lisboa	10
Carlos de Oliveira Telhado, de Lisboa	10
Ernesto Ran, de Lisboa	10
Luis da Silva & C.ª, de Tomar (segunda publicação rectificada)	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 23 de Maio de 1916. — O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 122, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorro-

rogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Rodrigo José Leite Dias, de Guimarães	10
José Nunes Pedrosa & C. ^a , de Tomar	10
António da Silva Grilo, de Tomar	10
Alfredo Sousa Virote, de Tomar	10
Carlos Ferreira Cotralha, de Tomar	10
Filipe Dias Cotrim, Bela Vista, Ferreira do Zêzere	10
Libânio da Silva & C. ^a , de Lisboa	10
Bernardino Correia, Limitada, de Lisboa	10
A. S. Pons & Comandita, de Lisboa	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 24 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 123, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Administração dos Caminhos de Ferro do Estado	20
Luis José Nunes & C. ^a , de Lisboa	10
Empresa Eléctrica H. B. C., de Lisboa	10
Casimiro Rodrigues Valente, de Lisboa	10
A. Duarte, Sucessor, de Lisboa	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 25 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Banco Nacional Ultramarino, de Lisboa (mas só em relação aos depósitos feitos nas suas agências de Benguela e Mossâmedes)	120

	Dias
Bordalo Pinheiro, Lallemand, Limitada, de Lisboa,	10
Júlio Alberto de Sousa, de Lisboa	10
Martins & C. ^a , Irmãos, de Lisboa	10
Augusto Soares Correia, de Lisboa.	10
Pereira de Sá & Filho, de Lisboa	10
Companhia de Cimento de Portugal, de Lisboa. .	10
J. Santos Limitada, de Lisboa.	5

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 26 de Maio de 1916.— O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 125, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do corrente mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem ao disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Companhias Reúnidas Gás e Electricidade, de Lisboa	15
Gomes Neto & C. ^a , de Lisboa	10
The Picadilly, Limitada, de Lisboa.	10
Carvalho, Ribeiro & Ferreira, Limitada, de Lisboa	10
Leopoldo Wagner, de Lisboa	10
A. Gomes do Souto & Comandita, de Lisboa . .	10
Sargaço, Limitada, de Lisboa	10
Raúl Pita Domingues & C. ^a , de Évora	10
António Medanha Duarte, de Tomar	10
Sociedade Cooperativa A Padaria do Povo, de Lisboa	10
Agostinho Sá da Costa & C. ^a , de Lisboa	10
J. Roque da Fonseca & C. ^a (Filho), Limitada, de Lisboa	10
H. Drummond Castle, de Lisboa	10
José Pereira Pista, de Tomar	10
Baptista, Dias & Ribeiro, Limitada, de Lisboa . .	5
Grandela & C. ^a , de Lisboa	10
Manuel Lopes, de Tomar	10
Júlio Ferreira Eurico, de Tomar	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, em 29 de Maio de 1916.— O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 127, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 do referido mês, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Companhia de Seguros A Lusitana, de Lisboa . . .	30
Silvério Henriques, de Tomar	10
Harker, Sumner & C. ^a , de Lisboa	10
Vilarinho & Ricardo, de Lisboa	10
António Rafael Batoreo, Sucessor Tito L. Batoreo, de Alenquer	10
J. L. Fernandes Salgado, de Lisboa	10
José Paulo da Silva, de Tomar	10
Carlos Schmid, de Lisboa	5
Augusto Sá da Costa & C. ^a , de Lisboa (segunda publicação rectificada)	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 31 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 129, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Carlos A. G. Frederico, de Lisboa	10
José Tórres Ribeiro, de Tomar	10
César Gonçalves, de Tomar	10
Companhia Carris de Ferro de Lisboa	10
Júlio Ferreira Quico, de Tomar (segunda publica- ção rectificada)	10

Lisboa, Secretaria da Intendência dos Bens dos Inimigos, 3 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 132, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
The Portuguese American Tin C ^o	10
Adriano Gueifão Ferreira, de Lisboa	10
António Rodrigues de Oliveira, de Tomar	10
Gomes da Silva & C. ^a , (Filhos) de Almoçageme.	10
Companhia Himalayite (em liquidação), de Lisboa	10
Francisco J. Carneiro, de Lisboa	10
Manuel Antunes Ferreira, de Sintra.	10
Francisco de Almeida Cardoso de Albuquerque (Conde de Mangualde).	10

Lisboa, 7 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 135, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Crédit Franco-Portugais (agência em Lisboa)	20
Viúva de Francisco Augusto Vieira, de Lisboa	10
Francisco Sebastião da Silva, de Lisboa	10
J. M. Espírito Santo Silva & C. ^a , de Lisboa	10
Dr. Alberto de Barros Castro, de Lisboa	10

Lisboa, 8 de de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 136, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concedeu

prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
António Rodrigues de Figueiredo, de Lisboa	10
London & Brazilian Banck, Limited, idem	10
João Alves de Matos, idem.	10
Montepio Geral, idem	15
F. T. de Sampaio, idem	10
João Luís Pereira, idem	10

Lisboa, 12 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 138, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concedeu prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

	Dias
Libânio da Silva & C. ^a , de Lisboa	10
A. Bensliman, de Lisboa	10
Companhia Geral do Crédito Predial Português.	30
Carlos Correia da Silva, de Lisboa.	10
J. Marques, de Lisboa	10
Alfredo Augusto Martins, de Lisboa	10

Lisboa, 16 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 142, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação de pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Hermínia Henriqueta de Oliveira Monteiro, de Braga	10
António Luís, de Tomar.	10

	Dias
Luis Barbosa, de Lisboa	10
Companhia Central Vinícola de Portugal	10

Lisboa, 20 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 145, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação de pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
César Mires, de Lisboa	10
Sequeira & Tórres, de Lisboa	10
Parçaria de Vapores Lisboenses, de Lisboa	10

Lisboa, 22 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 147, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação de pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Moura & Almeida, Limitada, de Lisboa	10
Bernardino Prista & C. ^{ta} , de Tomar	10
José Ribeiro Cotrim, de Lisboa	10

Lisboa, 24 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 149, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação de pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo

para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Jaime Pinto, de Lisboa	10
Companhia do Papel do Prado, de Lisboa	10
António Simões Lopes, da Lousã	10
José Fernandes Carranca, da Lousã	10
Francisco J. Carneiro, de Lisboa	10
Sociedade das Aguardentes Macieira, Limitada, de Lisboa	10
Domingos Mesquita & C. ^a , de Lisboa	10

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 158, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio último, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Companhia Geral do Crédito Predial Português	30
José da Cruz Filipe, de Lisboa	10
Sociedade da Pesca «Foz do Mondego»	10
J. M. Pereira da Costa, de Lisboa	10
Zagalal Ilharco, Filho, do Pôrto.	10

Lisboa, 19 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 170, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio último, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Domingos R. Pablo, de Lisboa	10
António Jacinto, de Lisboa.	10

Lisboa, 2 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 185, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio último, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
J. M. Pereira da Costa	10
Rivera, Alvarez & C. ^a	5

Lisboa, 18 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 196, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio último, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do ano corrente:

	Dias
Manuel José Nogueira	5
Angela dos Santos Canhoto	10

Lisboa, 21 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 198, 2.ª série, 1916.

Nomeações de depositários-administradores (art. 23.º do dec. n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)

Para os efeitos devidos se publica a seguinte relação de depositários-administradores nomeados pelo Tribunal do Comércio, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último:

Lista n.º 1

Joaquim Pessoa, da firma O. Herold & C.^a, de Lisboa.
Dionísio José Rebêlo, da Germânia Limitada, de Lisboa.

Álvaro Nobre da Veiga, do H. C. Wischamann, de Lisboa.

João Teófilo de Oliveira Leone, de Mendonça Alves. Sezka & Comandita, de Lisboa.

António Alves de Matos, de Marcus & Harting, de Lisboa.

Frederico Sequeira Lopes, de J. Wimer & C.^a, de Lisboa.

José da Costa Pina, de Vítor H. Schalck, de Lisboa.

António José Correia, da Viúva Herrmann Adler de Lisboa.

Lisboa, 8 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 168, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 2

Raúl Aureliano Todi Gonçalves, da Empresa Teatral de Variedades, Limitada, de Lisboa.

Manuel da Costa Lima, de Ludwig Lehman, de Lisboa.

António Nunes Quinta, de Daenhardt & C.^a

Dr. Manuel Carocha, de Otto Ziemis.

José Rodrigues Simões, de Max Wiedmann & C.^a

Manuel Pereira Dias, de Zichermann & Muller.

Daniel Gonçalves de Almeida, de J. Burmester.

Lindorfo Barbosa, de H. F. Cast.

Raúl de Seixas Paiva, de Charles Brucher & Comandita e de S. Reich & C.^a

António Augusto Regueiro, de Adolfo Hoffle & C.^a, Alijó.

António de Sousa, de Wissensmann & C.^a, hotel da Curia, Anadia.

Domingos Rodrigues da Silva, de O. Herold & C.^a, Anadia.

Alexandre Lopes Moreira, de Luís Goldschmidt, Anadia.

Luís Ribeiro Vieira de Castro, de Teodor Fischer e esposa, de Fafe.

Florêncio Monteiro de Figueiredo, de Paul Hannack, Figueira da Foz.

António Tavares da Silva, de Alfred William Teodor Rost, da Guarda.

Bacharel Eduardo Manuel de Almeida Júnior, de Franz F. Burmester, Hermann Burmester, J. W. Guard Burmester e Olga Josefina Burmester, Guimarães.

Vitorino Pinto de Matos, de Ana Schan Cham, Penafiel.

Gaspar Henriques da Silva Monteiro, de Westermann, Pêso da Régua.

Diogo Lopes Souto, de Alfred William Teodor Rost, de Sabugal.

António Osório da Cunha Sá Mesquita, idem, idem.

Aires Augusto Machado de Azevedo, de Nicolau Henrique Jacobi, de Santo Tirso.

Serafim dos Anjos da Silva, dos herdeiros de Emílio Biel, Vieira.

António Luís Cardoso Pinto, idem, de Vila Rial.

Lisboa, 22 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 121, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 3

Dr. Henrique Trindade Coelho, de Orey Antunes & C.ª, de Lisboa.

José Cristóvão França Borges, de Carlos Luís Ahrends ou Karl Ahrends, Tórres Vedras.

João Carlos de Oliveira Leone, de Mendonça Alves, Seczka & Comandita, de Lisboa. (Segunda publicação rectificada).

Lisboa, Intendência dos Bens dos Inimigos, em 26 de Maio de 1916.—O Secretário, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 125, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários administradores de bens de súbditos ini-

migos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 4

Caetano Augusto do Rêgo, de Carl Blombach, de Lisboa.

António Simões, dos herdeiros de D. Maria Adelaide Ruff Cascão, de Santa Comba Dão.

Lisboa, 31 de Maio de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 129, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 5

José Augusto Prestes, de Orey, Antunes e C.^a, de Lisboa, em substituição do Dr. Henrique Trindade Coelho.

Lisboa, 1 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 130, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 6

Apolinário Pereira, de Leopold Stern & C.^a, em Lisboa.

Francisco Libório da Silva, de Martin Weinstein & C.^a, em Lisboa.

José Abranches da Silva, da Viúva Hermann Adler, em Lisboa.

José Crispiniano Alves Casquilho, de Orey, Antunes & C.^a, J. Burmeister, Vítor Schalek, Parçaria António Maria Pereira e Sommer & C.^a, em Tomar.

Dr. José Lourenço Marques Crespo, de Carlos Luís Ahrends, em Estremoz.

Alberto Fernandes Carranca, de Orey, Antunes & C.^a, em Lousã.

Lisboa, 5 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 133, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 7

Elisio de Melo, de Emilio Edelhein & C.^a, no Pôrto. Albano Cristina, de O. Herold & C.^a, na Pampilhosa.

Lisboa, 7 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 135, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 8

Dr. Hermínio Duarte Ferreira, de A. J. Silva & C.^a, Lisboa, em Dois Portos, Tôrres Vedras.

Lisboa, 8 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 136, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 9

Gaspar Henriques da Silva Monteiro, dos herdeiros de Johom Gaspar Honhorte, e de Eduardo Wistermam, em Pêso da Régua.

Caetano Augusto Rêgo, de Otto Humel, do Lumiar, em Lisboa.

José Manuel Pereira Júnior, do Club Alemão, Lisboa.

Álvaro Soler, dos rebocadores *Azaredo Gomes e Lordelo*, da Sociedade de Pescarias a Vapor, Limitada, em Lisboa.

Eduardo Correia Guedes, de Molkerei Jordansmukl, Paul Fink, Bernhard Martin, Thumann Kamp & Com.^{ta}, Wandschneider & C.^a, Robert Lockstadt, Bing Frères, Adolph Hess, Gebrüder Born, Gustav Grote, F. A. Walff, Carl Breiding & Sohn, Farbwerk worm Meister, Lucins & Bruning e Maurício Kuski, em Lisboa.

Lisboa, 14 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 140, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 10

José Ferreira Amado, de Wilhelm Natterer, de Bisput & Stein, de Hesse & Cº, de F. C. Glasser, de Forkel & Werner, e de Kurt Morgenstern, em Lisboa.

Apolinário Pereira, de Hugo Mastbaun e mulher, em Lisboa.

Álvaro Soler, de Eduard Lohman, e de C. Niemann & C.^a, em Lisboa.

Lisboa, 16 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 142, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 11

João Maria Bravo, de Hermann Katzenstein, em Lisboa.

Manuel da Costa Lima, de Hahnefeld & Gellweiler, em Lisboa.

José Ferreira Amado, de Max Offenbacher, de Claus & Schweder, de Adolph Wedekind, de Voss & Petersen, do Dr. Julius Ephraim, e de Walter Hildebrandt, em Lisboa.

Manuel Esguelha, de Dreydel & Oppenheimer, de Heinrick Barth, de Kunstverlag Juno, de Blüh & C^o, de J. Kornblun, de Fanny Horneyer, de Matt Hohner, de Ferdinand Luge, de W. Weddigen, de Mix & Genest, e de Paul Strebel, em Lisboa.

António de Almeida Lima, de Adrien de Brancas de Lauragnais, em Lisboa.

Lisboa, 24 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 149, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 12

Jorge Francisco de Carvalho, de A. J. Silva & C.^ª, em Lisboa.

José Ferreira Amado, de Ernst George, Sucessores, em Lisboa.

Manuel Esguelha, de George Heiss, em Lisboa.

Lindorfo Barbosa, de Badisch Anihim & Soda Fabrick, em Lisboa.

Isidro Carlos Azenha Gonçalves, de Clara Schrupp; de Ricardo Reinhardt; de Augusto Schnudt; e de Böhlenbug & Motte, em Lisboa.

Agostinho Inácio da Conceição Estrêla, de Regel Krug; de Max Wanger; de Albrecht Kind; de R. Reiss; de C. G. Boden & Sohne; de Dancker & C.^ª; de Gebruder Bing; de P. Oscar Graff; de W. G. Muller; de Hermann Bocker; de Exportunesterlager Stultgart; de Paul Lambert; Schuar Bayer; de Gebruder Kemper; de Walther & Fiedler; de A. Beneck & C.^ª; de C. F. Bochringer & Sohene; de Heinrick Patzmann; de Peter Ludwig Schmidt; de Reiniah Gurmin und Celulloid Fabrich, e de Lenel Besinger & C.^ª, em Lisboa.

Caetano Augusto do Rêgo, de Orenstein y Koppel; e de Otto Humel, em Lisboa.

Barnabé de Lima Coelho Calado, de Inácio de Magalhães Basto & C.^a, em Lisboa.

Albano José Correia, de Carlos Júlio Steglich, em Lisboa.

Joaquim Rodrigues Simões, de Eduardo John, em Lisboa.

José de Sousa Pereira, de Dorothea Katzenstein, em Lisboa.

José Crispiniano Alves Casquilho, de Wimer & C.^a; de Luís Eugénio Leitão, Sucessores; de Emilio Edelheim & C.^a; de R. Wolf e H. F. Cast; de Victor Schalek; e de Orey, Antunes & C.^a, em Tomar.

Francisco Joaquim Raposo, de O. Herold & C.^a, em S. Tiago do Cacém.

Joaquim de Oliveira, de Ernst Jeremias, em S. Tiago do Cacém.

Álvaro Nobre da Veiga, de Otto Wischmann, em Lisboa.

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 158, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores, nomeados pelo Tribunal do Comércio, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 13

José Francisco Galante, de José Muhlenbein e Parçaria Constantini Grole, de Cuba.

Celestino da Costa Terenas, de Thomatier & Moura, Comandita, da Covilhã.

Álvaro Nobre da Veiga, de Wissemann & Dutschmann, em Lisboa, e da Irmandade de S. Bartolomeu dos Alemães, em Lisboa.

João Carlos Abranhosa, de Orey Antunes & C.^a e de Vítor Schalek, em Castelo Branco.

Francisco Cardoso de Melo Machado, de Augusto Karls Ludwig e de José Wachs, de Alenquer.

Pedro Fernandes da Silva Correia, de Hermann Katzenstein e de Emile Edelheim & C.^a, em Évora.

Augusto Bogalho Gomes, de O. Herold & C.^a, em Odemira.

Claudino da Costa Guimarães, de Martin Weinstein, em Sintra.

António Maria da Silva Malheiro, de Hans Dahenhardt, em Sintra.

Henrique César de Sousa Brito, de Johanes Weiner, em Sintra.

Vergílio Horta, de Bens Weinstein, em Sintra,

Manuel Rodrigues Lima Jorge, de J. Queiroz & C.^{ta}, em Lisboa.

João Sales Grade, de O. Herold & C.^a e de H. F. Cast, em Beja.

Amâncio Machado de Faria e Maia, de Gustavo Walenstein e de Adolfo Eiffe e Filhos, Hilda e Werner, em Ponta Delgada.

António Borges do Canto da Câmara Falcão, de Elire A. Seeman, de Eric W. Seeman, de Wald F. Seeman, do Dr. José G. Eigeman, de Leopoldo Nachman de Seeman & Eiffe, de Atheu & Hampt, de Bispup & Stein, de D. Lebman & Sohn, de Gustav Grote, de Louis Grah Söhne, de H. Haberer & C.^a, de Dias & Costa, sucessores de J. Wimer & C.^a, de O. Herold & C.^a, de Bobbman L. Bermeners, de The Walian Praydings & C.^a, de F. A. Sohott, de F. Klingeglöfer & C.^a, de Emile Matting & C.^a, de J. H. Lutten & Sohn, de Hugo Knobloc & C.^a e de Haage & Schmidt, todos em Ponta Delgada.

Henrique Frazão de Lonet Delgado, de Franz Kohler, de Rudolph Hertzog, de Kissing & Mollmann, de Ehrich & Graetz, de Erismann & C.^a e de H. Freld, todos em Lisboa.

José Maria Alves, de José António Mellert, em Lisboa.
Joaquim Mendes Nuncio Júnior, de João Baptista Dotti, em Alcácer do Sal.

Delfim Costa, de Block & Hirsch, de Ernestina Goebel, de Emilio Edelheim & C.^a, de Kurt Jordan, de Fred. Esser & C.^a e de Fritz Muller, todos de Lisboa.

José Manuel Pereira Júnior, de Leon Ornstein, de Gebr. Israel, de Christian Moos, de Leipziger Gummi-Waaler-Fabrik, de B. Tolksdorf, de Frieirik Weler Jun., Central Stero G. M. b. H., de H. & W. Potaky, de Adolfo Hoffle & C.^a, de Emilio Pfeill, de A. Keller Dorian, de Max Dreifus & Rehfeld e de D. Maria Inês Dotti, todos em Lisboa.

Lisboa, 28 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores, de bens de súbditos inimigos nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 14

José do Ó, de Electrotechnische Fabrik Dahl, de Franz R. Courad, de Windturbinenwerk, de Hentschell & Muller e da Empresa de Embarcações, Limitada, todos de Lisboa.

Manuel António Cadoso, de Willukn Walmig y Humer, de Moncorvo.

Lindorfo Barbosa, de Theodor Wege, Limitada, de Lisboa.

José Crispiniano Alves Casquilho, de Vítor Schalek, em Tomar.

Amadeu Cardoso de Amorim, de A. Biswasger, de A. Bopp & Meuthor, de A. Borzig, de A. Dolhnor, de A. Lehrfeld Baetafen, de A. Lhohman & Co., de A. Oppenheimer & Co., de A. Sekweizer, de Abr. Gebr. & Frowein, de Adam Schweder, de Adolf Baer & C.^a, de Adolf Elias, de Adolf May und Muller & Lohse, de Adolf Selhe, de Adolf Weiss, de Aebr, Liebmann & Ochme, de Alb. B. Schelinger, de Albert Nestler, de Albert Silbermann, de Albert Sutringhauer, de Albert Tunnerbeil de Albrecht & Meister, de Alfus W. Zehntner, de Alfredo Munch, de Amme, Giesecke & Konegen, de Anglo-Amerikanische, de Augusto Meier, de August Ristelhuekber, de B. Rosenblum, de Bartels Dierich & Co., de Bautzener Industriewerk, de Becker & Frank, de Benno Ebert, de Bergisch Martische Bank, de Bernhard Diamant, de Bernhard Martin, de Bernhard & Strover, de Bernhard Wolf & Co., de Bing Frères, de Dingen & Kaiser, de Boluck & Co., de Bocklenberg & Mota, de Bodonheimer, Shuster & Co., de Bremer Brauerei A. G., de Bruder Freund, de Brugen & Kaiser, de C. H. Ochmig Weidlich, de C. P. Goers, de C. Ruger, de C. Terrot Soehne, de Carl Bier, de Carl Blombach, de Carl Bulher Ir., de Carl Cohn, de Carl Dilleniris, de Carl Hasch, de Charles Timm, e de Christian Buermer, todos do Pôrto.

António Martins, de A. W. Faber, de M. Mayer, e de Metalloid Gesellschaft, todos do Pôrto.

Adolfo Baptista da Silva Carneiro, de A. & S., Segall, de Alberto Vieirey, de Arn. Herren, de Att-

schul & Sinzheimer, de Gebruder Studel, de Rosenthal & Stern, e de W. Surmann, todos do Pôrto.

Alfredo Soares Gomes, de Adgard Hirsch, de Athen & Haupt, do Pôrto.

Mário de Magalhães, de Alfred Wandstain, de Albert Winkelmann, de Berlin Neuroder Kunst, Bruder Waller, de C. G. Hanbold, de Carl Goo Heise, de E. G. May Soehne, de Emile Iagert, de F. von Brozy Steineberg, de Fritz Koch (Dr.), de Gebruder Merz, de Gebruder Pils, de Georh Honigbaum, de George Merck, de Gotrian, Steinweg Nasahf, de Hans Krauss, Suc., de International Agency Gmbh, de J. G. Lorz, de Lily Machinery de Offenstadt & Felheimer, de Robert Hugel, de Stengel & Co., e de Wuilherm Bernard, todos do Pôrto.

Albino Vieira Ramos, de Ed. Dorrenberg Sohne, de Ganss & Co., de Gopfest & Barth, de J. D. Philips & Sohne A. G., de I. Silberberg & Co. e de Vih. von Zur Gothen, todos do Pôrto.

Antônio Coelho da Silva, de Carl Lassen, de Deutsche Bank, de Ferdinand Heye, de Gebruder Stoevesandt, de Haendler & Natermann, de Hermann Schott, todos do Pôrto.

Mário de Magalhães, de Chs. Lary & Co., de Colsmann & Co., da Compagnie des Cristalleries, de Couvard Heiwiche Dormer, de Cristalleries des Cinte Horvach, de Curt Eichorer, Curt Georgi, de Curt Weisx, de D. Morgenstern, de Stemple S. A., de Dawiler Motoren Gesellschaft, de Deusitt & Herg, de Dreysel & Schelze, de E. A. Sohman & Co., de Echnand Gondachmidt, de Ehrlich & Grentz, de Eisenwerk C. Meurer, de Eleist vorm Johann Faber A. G., de Emil Stiebel, de Erchbom & Co., de Eurico Brinkmann, de Ernst Beckert, de Ernest Hass, de Ernst Haertraig, de Ernest Leitz, de F. Huhn & Sohn, de F. T. Merz, de Farb vorm Meister Lucius & Bruning, de Felix Adler, de Ferd. Flinsch, de Flersheim Hess, de Franz Krimen, de Frères Koochlin, de Frères Passavant, de Frères Passavant (St. Etien), de Fried Bayer & Co., de Fried Hader Abr. Sohn, de Fritz Hillerkus Sohn, de G. F. Grosser Markeisdorff, de G. G. Ad. Heller, de G. J. Hensel, de G. Posner, & Co., de Gebr. Weisberg, de Gebruder Adler, de Gebruder Hess, de Gebruder Junghaus, A. G. de Gebruder Kronwel, de Gebruder Obermann, de Gebruder Ottentour de Gebruder Passavant, de Gebruder Scholler, de Gebruder & Wolt de Georg Beu-

da, de George Briel, de Gerlach & Co., de Goloschmidt & Soerings, de Gerbard & Co. de Guilherme Hops, de Gustave Barthel, de Gustav Joel & Meyer, todos do Pôrto.

José Antero de Sá, de Gustav L. Guggenheimer, de Gutermann, de H. Freitag & Co., de H. Hufmann & Co., de H. Nicktel & Co., de Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts-Gesellschaft, de Harras Werke, de Hecht, Pfeiffer & Co., de Heinrich Guttman, de Heinrich Hacsel, de Heinrich Gans, de Heinriche Pich, de Heinrich Wertheimer, de Hermann Bauer Schwal-Grund, de Herm. Katzenstein, de Hermann Katzenstein, de Hermann Kohlberg, de Hermann Liske, de Hermann Pichler, Hermann Starker, de Hermann & Leuke, de Heinrich Bierhug, todos no Pôrto.

Lourenço Melo, de Herninghauss & Co., de Hess & Co., de Hesse Neuman & Co., de Heymann & Alexander, de Heymann & Schmidt, de Hersfeld & Fischel, de Hhrich & Graetz, de Hinne & Co., de Litzel & Vogel, de Hugo Mastbaum, de Hugo Knoblach & Co., de Husavarna Vapenfabrike, de J. Bertnhard G. m. b., de J. Burmester, de J. Guka, de J. D. Biedel, de J. G. Mouson & Co., de J. G. Schreder & Co., de J. G. Sillien-dhal, de J. H. Liebog, de J. L. Probstois, de P. Kaiser Sohn, de J. S. Staedtler, de Johnn Froscheis, de Jetter & Scheerer, de Jon Cap. Harkort Erben W. Lilbe Harkor, de Johannes Weigt, de Johs Fieck, de Joseph Werthein & Co., de Julius Barsdorf, de Julius Bruckaer & Co., de Julius Grossmann & Co., de Julius Nagelschmidt, de Julius Klinkbardt, de K. & E. Buchnald, de Kakne Hereheimer & Co., de Kost & Ehinger, e de Kock & Te Kock, todos no Pôrto.

Adolfo Baptista Silva Carneiro, de Kock, Weber & Comp., de Koehler & Willecke, de Kohlensame-Industrie A. G., de Krauthei & Comp., de Krautheimer & Comp., de Krefender Strhlurest, de Kunsterceley Inn, de Kunze & Kraberg, de Kupferdeck Vertriel Fabk, de Kurt Holtein, de L. Auerbrech & Comp., de L. Regensbrugus Nachfolger, de L. Tintuer, de Leopold Pick, de Leopolds Stern & Comp., de Leopold Wagner, de Lindgens & Sohn, de Luckans & Gunther, de Ludwig Orb & Schwalbach, de Luneburger Wachsbleiche Act. Ges. J. Borstling., de M. J. Kische, de M. J. Trisch, de M. Meyer & Comp., de M. & S. Berlinger, de Steimberg, de Manes & Comp., de Manitziki & Comp., de Mann & Schefer, de Manufacture de Métaux de Berndorf Artur

Krupp, de Manufacture d'Outils Stahle Schmidt, de Maritz Arou, de Martin M. Neuburger, de Martin Reintein & Comp., de Maschinenfabrik Johannisberg, de Max Dreyfus & Rehfeld, de Mead & Rudolph, de Mechanische Wer-
vercizu Linden, de Metallwaren Glsken Fabrik, de Meyer & Kersting, de Michael Huber e de Mororitz & Dessaner, todos no Pôrto.

António Tavares da Fonseca, de Nauheim & Comp., de New York Hamburger Gummi Waaren Compagni, de Norddeutsche Bank, de O. & A. Saringhausen, de Oelwerke Stern Sonneban A. G., de Oppenheimer & Comp., de Otto Dreibholz, de Otto Ereibholz, de Otto Hanne-
mann, de P. Frister A. Aht Ges, de P. Lindhorts, de Paul Brunde, de Paul V. E. Schmidt, de Ph. Rosenthal & Comp., de Philipp Hermann, de Photochenise G. M. B. H., de Fignol & Heibald, de Piter Nuin, de Paatte & Comp., de Preusse & Comp., de R. Hetzel & Comp., de R. Pertschin, de R. Saenger & Reutscheler, de R. Zamm-
seil & Comp., de Rappolt & Comp., de Rathenover Baerk-
verein, de Ravensberg Spimerei, de Regel & Kruy, de Remak & Silber, de Reuz & Stessol, de Rneiniche Credit Bank, de Richard Epstein & Comp., de Rob. Turmler,
de Robert Francke, de Route & Unkrant, de S. I. Sa-
lomov, de S. Kohn, de S. Loewensberg, de S. Stern & Comp., de S. Stern Junior, de Sansão & Dreyfus, de Sanhiralein & Comp., de Schartez Timm, de Schlenker
& Kienzell, de Shoufeld & Wolfers, de Schriftgiesserei und Maschinenban. de Schumaker & Kisshrig, de Schuer-
mainn, de Seitz Werbr, de Siegmund Strauss Junior e St Pauli Breweris J. Lim. todos do Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, de Siemens Schukert Werbe Suc., de Simon Dzialoszyuski, de Société Anonyme de Cautchouc Manufacture Continental, de Sociedade An-
onyme pour la Fabrication du Papier Goulen e ColleFore, de Spindler & Hoyer, de Spinger & Comp., de Steiger-
wald & Oppenheimer, de Stoneck & Comp., de Striebeck & Koenamann, de T. Huhn & Sohn, de Teodor Appelt,
de Teodore Paul, de Teodore Paul Meyer, de Thuringer Schalowchweberei U. Gummwerk, de Tonindustrie Offs-
tein, de Ulmann & Esstein, de V. Gierkings, de Vagner & Comp., de Vereinigt Schmiyel & Maschinen Fabriken,
de Vereinigt Schstoff, de Vereir Hamburger Assecura-
deuse, de Vru. Moeller, de Vorwerk & Sohn, de W. Bru-
che & Comp., de W. & G. Vogel, de W. Hagerllrg A. G., de Wru. Hoppe, de W. Wedding, de Wagner &

Comp., de Veber & Sriushauer, de Weil & Arnsteine, de Weyesberg, Irmãos, de Wilhelm T. Haak, de Wilhelm Geerling, de Wilhelm Woellmers, de Willi Rehnke, de Wilkrim Barnhardt & Comp., de Wisel & Naumann, de Wolf & Comp., de Wolff & Glaserferd, de Wurtembergische Mettallwarenfabrik, de Zietz & Jahn e de Londer & Comp.

Guilhermino Gualter Oliveira, de Walter Geck e de William Prim, no Pôrto.

António Maria Alves de Melo, de Joseph Markel, da Filiale della Banca Mobiliare, Soc. An. Felder Verkehrsbank Actien Gesellschaft, e da Soc. Imp. Priv. Austriechienne de crédit pour le commerce, no Pôrto.

José Soares de Oliveira, de A. C. L. Fraeb., no Pôrto.

Francisco António Borges, de Adolfo Hoffe & C.^a, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, Águas Catarina Muller, no Pôrto.

Alfredo Soares Gomes, de Albrecht Lobe, no Pôrto.

Guilherme G. Correia Leite, de Alfredo Holser, no Pôrto.

António Bragança Ribeiro, de Alfred Metz, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Alfredo Schutte, no Pôrto.

António J. Silva Loureiro, de Ana Amália Hueck, no Pôrto.

Carlos Guerreiro, de Ana Luísa von Hafe e irmã Margarida von Hafe, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, de Anton Durrer, no Pôrto.

António Soares de Oliveira Júnior, de Augusto Herzog, no Pôrto.

Eurico Pinto Valado, de Bernhard Lenschner, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Camila Malheiro Katzenstein e de Carlos Hausse, no Pôrto.

António Soares de Oliveira Júnior, do Capitão H. Bauer, de Christian Bohsen, de Emilio Hermes, de Grass, de Guilherme Boldt e espôsa, de Guilherme Frederico Herhardt e de Henriqueta Charters Crespo, todos no Pôrto.

Abel Cândido Gonçalves, de Carlos Enes e espôsa, no Pôrto.

Manuel de Moura, de Carlos Rates, no Pôrto.

António Tavares Fonseca, de Charles Klein, no Pôrto.

Aurélio da Paz dos Reis, de Claus & Schweder, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, do Club Alemão, no Pôrto.

Antônio Narciso Santos Silva, do Colégio Alemão, no Pôrto.

Albino Vieira Ramos, de Ernest von Yess, de E. Merck, no Pôrto.

Antônio Bragança Ribeiro, de Deydel & Oppenheimer, no Pôrto.

Alfredo Soares Gomes, de Edgard Hirsch & C.^a, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, de Edgard Katzenstein, de Gebruder, Stern, de Luís Leuschner, no Pôrto.

Manuel Moura, de Eduardo Katzenstein, Sucessor, de Emilio Katzenstein, no Pôrto.

José Soares de Oliveira, de Else Edimburg, de Emilio Blechemann, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Emile Nolting & C.^a, de Ernest E. von Yess, de Frederico Bayer & C.^a, no Pôrto.

João Rodrigues Santos Cerejo, de Emilio Edelheime, no Pôrto.

Júlio de Oliveira, de Emilio Biel & C.^a, de Emilio Fenshon e espôsa, no Pôrto.

Francisco Sampaio, de Emilio Pfeill, do Pôrto.

Mário de Magalhães, de Eschlorn & C.^a, do Pôrto, do Fritz John, também do Pôrto.

Henrique Rodrigues, de F. Blindle & C.^a, no Pôrto.

Antônio J. Silva Loureiro, de F. Wolff & Sohne, no Pôrto.

Adolfo Cunha Oliveira Rodrigues, da fábrica Barmen, Limitada, no Pôrto.

Raimundo Martins, de Francisco Rottes e espôsa, no Pôrto.

Antônio Canedo Basto, de Furbringer & C.^a Limitada, no Pôrto.

Joaquim Fernandes Peres, de George Binanzer, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Guilherme Bernhard & C.^a e Gunther Wagner, de Lina Tudell, no Pôrto.

Domingos Lopes, de Guilherme Ferreira Kimpell, no Pôrto.

Antônio Martins, de Guilherme Hoffenneier, no Pôrto.

José Pinto Tôrres, de Guilherme Puls & C.^a, no Pôrto.

José Soares de Oliveira, de Guilherme Seiz e espôsa, de H. F. Banestorf, no Pôrto.

Albino Vieira Ramos, de Guilherme Wefers, de Lubeck & Serros, no Pôrto.

Joaquim Gomes de Macedo, de Gustavo Burmester, no Pôrto.

Guilhermino Gualter de Oliveira, de Gustavo Carlos Augusto Wald, de Louise Heg, no Pôrto.

Antônio Pereira da Silva, de Gustavo Kendall, Sucesor, no Pôrto.

Joaquim Fernandes Peres, de H. Fischer, no Pôrto.

José Pereira Barbosa Gama, de Hans Hittorf, no Pôrto.

João Rodrigues Santos Cerejo, de Hans Jung, de João Antônio Herbarth, no Pôrto.

Antônio Martins, de Henri Brinkmann, da Union Metall Gesellschaft, no Pôrto.

José Soares de Oliveira, de Henrique Dohn & Filhos, no Pôrto.

Alfredo Soares Gomes, de Hermann Adolfo Sotler, Hermann D. Harberts e espôsa, no Pôrto.

Manuel Alves Soares, de Hermann Burmester & C.^a, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, de Hermasen Vítor Otto Frieze, de Ilda Katzenstein, de Martin Pether, S. Reich & C.^a, no Pôrto.

Joaquim Mendes Braga, de J. Cornblun, no Pôrto.

Antônio Martins, de J. Sillerg, de J. Wimer & C.^a, de Leopoldo Casseler & C.^a, no Pôrto.

Antônio Tavares Fonseca, de Julius Dahl e espôsa, de Mariette Chwal, no Pôrto.

Guilhermino Gualter Oliveira, de Maria Adelaide Ruff Cascão, no Pôrto.

Amadeu Ferreira Sousa Vilar, de Max Schreck & Filhos, do Pôrto.

José Maria Outeiro Ribeiro, de Nicolau Henrique Jacoli, no Pôrto.

Carlos Plácido Pinto, de O. Herold & C.^a, no Pôrto.

Antônio Nunes de Sousa, de Orey, Antunes & C.^a, no Pôrto.

José Lopes Pereira Costa, de Otto Leichsenring, no Pôrto.

Abel Cândido Gonçalves, de Pastor Ohbriecht, no Pôrto.

Mário de Magalhães, de Paulo Frederik Kaiser, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Paulo Rechner, de Ricardo Herbest, no Pôrto.

José Soares de Oliveira, de Peter Wilhelm Boselers, no Pôrto.

Militão Pinto Barbedo, de Teodor Appelt, de Wilhelm F. Haak, no Pôrto.

Aurélio da Paz dos Reis, de Thumann Kamp & Comandita, no Pôrto.

José Antero de Sá, de Vitor Schalk, no Pôrto.

Albino Vieira Ramos, de W. Bubring & C.^a, no Pôrto.

Antero Antunes Albuquerque de W. Sture & C.^a, no Pôrto.

António Soares Silva Teixeira Júnior, de Wiese & Krohn, Sucessores, no Pôrto.

António José da Silva Loureiro, de Willy Rust, no Pôrto.

António Maria Alves de Melo, de Joseph Markel, no Pôrto.

António Martins, de W. O. Kramer, no Pôrto.

Barnabé de Lima e Coito Calado, de Inácio de Magalhães Basto & C.^a, em Lisboa (segunda publicação rectificada).

Lisboa, 4 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 185, 2.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Lista n.º 15

Aires Augusto Machado de Azevedo, em Santo Tirso, de Vitor Schalek, de Lisboa.

Manuel Alves Rodrigues, de Carlos Augusto Mayer, de Tórres Novas.

António Rodrigues Pinto, no Cartaxo, de Kurt Margenstern, de Lisboa.

João Ferreira da Silva, de Alcobaça, de Júlio Biel, do Pôrto.

Francisco Freire Simões, de Odemira, de Wilhelm Walkonigg & Hummer.

Francisco Faria Tenório, de Vila Rial de Santo António, de Johannes Seibt, de Albufeira.

Francisco Gomes Sanches, de Vila Rial de Santo António, de Mascarenhas Júdice, Limitada, de Vila Nova de Portimão.

Manuel Luís Figueiredo, do Barreiro, da casa O. Herold & C.^a

Luciano Mont'Alverne de Sequeira, de Lisboa, de Carlos Júlio Steglich, da Amora, do concelho do Seixal.

João Silva, do Barreiro, de Frits Dolguer, do Barreiro.

António Maurício da Silva, de Arrentela, de Rui de Albuquerque de Orey, de Arrentela, concelho do Seixal.

José Baptista Petroni Ribeiro, de Arrentela, de Joseph Schopper, de Arrentela, concelho do Seixal.

Damião Valdez Mendes, da Amora, de Georg Kunb e Heinrich Kraus, da Amora, concelho do Seixal, e também de August Bunding.

Adriano Vilhena Pereira da Cruz (Dr.), de Setúbal, de J. Wimmer & C.^a, de Lisboa, de Marcus & Harting, também de Lisboa, e Emílio Edelhein & C.^a, do Pôrto.

António Lopes Ribeiro, de Guardão, de John Zapletal, de Paredes de Guardão, concelho de Tondela.

António José Correia, de Lisboa, de Hermann Adolph Satler, de Lisboa.

António Nunes Quinta, de Lisboa, de Martin Weinstein & C.^a e dos sócios.

Artur Nascimento Carvalho, do Pôrto, de Chr. Brücher & Comandita, do Pôrto.

Frederico Sequeira Lopes, de Lisboa, da sociedade Reis, Fernandes & Baptista, de Lisboa.

Caetano Augusto Rêgo, de Lisboa, da Companhia Portuguesa de Electricidade, Siemens-Schuckert Werke, Limitada, de Lisboa.

Manuel de Moura, do Pôrto, em substituição de José Antero de Sá, dos bens de Camila Malheiro Katzenstein, do Pôrto.

Manuel Lopes, de Tomar, de Júlio Robert Herman Schutz, de Tomar.

José Crispiniano Alves Casquilho, de Tomar, de Dias & Costa, Sucessores, de Lisboa.

Lisboa, 26 de Agosto de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

Prorrogação de prazos para a entrega de mercadorias dos navios inimigos requisitados, e destinadas aos seguintes países aliados e neutros (art. 32.º do dec. 2:350, de 20 de Abril), Brasil, República de Cuba, Inglaterra, Itália, Noruega, República Argentina, Estados Unidos da América, Bélgica, Dinamarca, Holanda, França, Japão e Espanha.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o que lhe foi solicitado pela Embaixada do Brasil nesta capital, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conceder prorrogação, por trinta dias, do prazo fixado no artigo 32.º, do decreto de 20 de Abril último, para a entrega de mercadorias destinadas ao Brasil e que se acham a bordo, ou descarregadas, dos vapores ex-alemães *Santa Úrsula* e *Gualhyba*.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

D. do G. n.º 120, 2.ª série, 1916.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, prorrogar, por mais trinta dias, o prazo consignado no artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, para os súbditos espanhóis apresentarem os documentos relativos a mercadorias que pertencem às cargas dos navios ex-alemães.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916. — Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 129, 2.ª série, 1916.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, prorrogar, por sessenta dias, o prazo fixado no artigo 32.º do decreto de 20 de Abril último, para os cidadãos da República de Cuba apresentarem os documentos

relativos a mercadorias da carga do vapor *Ponta Delgada* (ex-*Schwamburg*).

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1916.—
O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

D. do G. n.º 153, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, prorrogar, por trinta dias, o prazo designado no artigo 32.º do decreto de 20 de Abril último, para os súbditos ingleses apresentarem documentos relativos a mercadorias que pertenceram às cargas dos navios ex-alemaes.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, prorrogar, por trinta dias, o prazo consignado no artigo 32.º do decreto de 20 de Abril último, para os súbditos italianos apresentarem documentos relativos a mercadorias que fizeram parte da carga do vapor *Trás-os-Montes*, ex-*Bülou*.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

D. do G. n.º 157, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, conceder prorrogação por mais sessenta dias, além dos trinta concedidos por portaria de 18 de Maio último, do prazo fixado no artigo 32.º do decreto de 20 de Abril último, para a entrega de mercadorias destinadas ao Bra-

sil e que se acham a bordo ou descarregadas dos vapores ex-alemães.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

D. do G. n.º 150, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao representante da Noruega em Lisboa, a favor dos súbditos do mesmo país, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por noventa dias, para a reclamação de carga dos vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 10 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues.*

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao Encarregado dos Negócios de Itália em Lisboa, a favor dos súbditos do mesmo país, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por noventa dias, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues.*

D. do G. n.º 171, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos representantes de súbditos da República Argentina a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo para recla-

mação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 21 de Julho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 175, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos do Brasil, Estados Unidos da América, Bélgica, Dinamarca e Holanda, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Julho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos do Japão a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Julho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Julho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos da França, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 24 de Julho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 177, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in-fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 de Junho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos da Holanda a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 178, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos ingleses a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 189, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos cidadãos cubanos a prorrogação, por cem dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento de carga do vapor *Ponta Delgada*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 202, 2.ª série, 1916.

Prorrogações de prazos para reclamação de carga
dos navios inimigos requisitados
(art. 32.º do dec. n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi solicitado, a Axel, A. Malmer, em nome de A. C. L. Dewulff's

Eftfl, de Copenhague, prorrogação, por trinta dias, do prazo fixado no artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, para apresentar documentos relativos a catorze caixas com charutos que fazem parte da carga do vapor ex-alemão *Westerwald*.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi solicitado, a Paul Pompei, cidadão francês, prorrogação, por trinta dias, do prazo consignado no artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, para apresentar documentos relativos a mercadorias pertencentes às cargas de diversos navios ex-alemães.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi solicitado, a José Seguro Borges de Castro, solicitador encarregado, em nome da firma Hard & Rand, de New-York, prorrogação, por trinta dias, do prazo consignado no artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, para apresentar documentos relativos a 750 sacos de café que fazem parte dos carregamentos dos vapores ex-alemães *Wurzburg* e *Petropolis*.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi solicitado, à firma E. Pinto Basto & C.^a, Limitada, prorrogação, por trinta dias, do prazo consignado no artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, para apre-

sentar documentos relativos a mercadorias pertencentes às cargas dos navios ex-alemães.

Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

D. do G. n.º 129, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in-fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Mayer, Irmão & C.ª, de Pôrto Alegre, Brasil, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues.*

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in-fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma O. Jacob & C^{ie}, de Paris, a prorrogação por trinta dias do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues.*

D. do G. n.º 134, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi solicitado, à The Lisbon Import and Export Agency, representada pela firma Mota Marques & C.ª, prorrogação, por trinta dias, do prazo fixado no artigo 32.º do decreto de 20 de Abril último, para apresentar documentos referentes a mercadorias pertencentes às cargas dos navios ex-alemães, surtos neste pôrto, e que pertencem a firmas inglesas.

Paços do Govêrno da República, 8 de Junho de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, conceder, conforme lhe foi pedido, a Henry Burnay & C.^a, prorrogação por trinta dias, do prazo fixado no artigo 32.^o do decreto de 20 de Abril último, para apresentar os documentos respeitantes a mercadorias, pertencentes a Kahn & Kahn, que fizeram parte da carga do vapor *Trás-os-Montes*, ex-*Bülow*.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1916.—
Pelo Ministro das Finanças, o Sub-Secretário de Estado,
Artur R. de Almeida Ribeiro.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in-fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Lima Mayer & C.^a, da Rua da Prata, 59, agente em Lisboa da Companhia Francesa de Seguros La Foncière, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 7 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.^o 137, 2.^a série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Libânio da Silva & C.^a, de Lisboa, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se faz público, para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Tavares & C.^a, Limitada, da Rua dos Sapateiros, 44, 2.^o, desta cidade de Lisboa, a prorrogação, por trinta dias, do prazo es-

tabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao Crédit Franco-Portugais (agência em Lisboa), a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Júlio Mange, cidadão suíço, morador em Lisboa, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 133, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Kasai & Cº, de Osaka, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada

em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma T. Yansa, de Osaka, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Nosswa & Cº, de Yokohama, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Joseph Martin, de Alger, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 23.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a S. N. Fratelli Gondrand, de Veneza, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para o devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Guilherme Graham Júnior & C.^a, de Glasgow (Escócia), a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Albert Ochse, de Londres, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Junho de 1919.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao Banque Internationale de Commerce, de Petrogrado, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Takata & C.^a, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à Maison Charles Zuns, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma James Rawes & Cº, a prorrogação, por oitenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 144, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Adolfo Trommel, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 20 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 145, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Aires Ribeiro de Sousa, para reclamação de carga do navio ex-alemão *Guahyba*, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Junho de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Adriano Ramos Pinto & Irmão, como procuradora de várias firmas suas clientes e domiciliadas em Pôrto Alegre, Curityba, Santa Catarina e Florianópolis, no Brasil, para reclamação de carga dos navios ex-alemães *Santa Úrsula*, *Guahyba* e *Wurzburg*, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Dahlander & Cie Taptfabrik, de Gotemburgo, para reclamação de carga do navio ex-alemão *Mailand*, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Sandvikens Jernverks Aktiebolag, de Sandviken, para reclamação de carga do navio ex-alemão *Mailand*, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 26 de Junho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada

em despacho ministerial, de 2 do corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Ott Wang & C^o, de Lisboa, como agente de The Brun a/s, de Tonsberg (Noruega), para reclamação de carga do vapor *Trás-os-Montes*, ex-*Bulow*, e como agente da Tonsberg Harpun-fabrik a/s, de Tonsberg (Noruega), também para o mesmo fim e em referência ao mesmo vapor, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 27 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 152, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho findo, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos noruegueses, A. S. Serensen e Cap. Geo Olsen, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por sessenta dias, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães *Württemberg* e *Sardinia*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho findo, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma C. Pinto Basto & C.^ª, Limitada, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por sessenta dias, para reclamação de carga de vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho findo, deliberou,

em sua sessão de hoje, conceder à firma Maruni & C.^a, japonesa, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por trinta dias, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Bulow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho findo, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao cidadão francês, Paul Pompei, consultor jurídico da Legação da República Francesa em Portugal, como representante de diversas firmas, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por sessenta dias, para reclamação de carga dos vapores *Pôrto Santo*, ex-*Gualhyba*; *Extremadura*, ex-*Santa Úrsula*; *Berlenga*, ex-*Sophie-Rickmers*; *Gaia*, ex-*Girgenti*; *Trás-os-Montes*, ex-*Bulow*; *Leizões*, ex-*Cheruskia*; *S. Jorge*, ex-*Sardinia*; *Horta*, ex-*Schaumburg*; *Alentejo*, ex-*Uckermark*; *Brava*, ex-*Togo*; *Pangim*, ex-*Numantia*; *Damão*, ex-*Busbane*; e *Amarante*, ex-*Wurtemberg*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 5 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.^o 170, 2.^a série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho corrente, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Buzaglos & C.^a, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga do vapor ex-*Uckermark*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 27 de Junho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada

em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Wiese & C.^a a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga do vapor ex-*Enos*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 7 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Simon Hansen, cônsul da Suécia em Lisboa, como representante das firmas Carle Krüger & C^o, de Gothenburg, e Lublid & C^o A/B, de Stocolmo, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga do vapor ex-*Württemberg*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 7 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Ribeiro da Costa & C.^a, como representantes da firma brasileira Plínio Moscoso & C.^a, da Baía, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 7 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje conceder a Júlio Mange, cidadão suíço, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo esta-

belecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 10 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder ao Crédit Franco Portugais, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga dos vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Henry Burnay & C.ª, como representante das firmas francesas, Anciens Établissements Blumenthal e L. Vasseur & Fils, e espanhola Alberto Prats, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por trinta dias, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães *Württemberg* e *Bulow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a José Seguro Borges de Castro, como procurador da firma Hard & Rand, da América do Norte, a prorrogação, por quarenta e cinco dias, do prazo estabelecido, no citado artigo, para recla-

mação de carga dos vapores ex-alemães *Wurzburg* e *Petropolis*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, me sua sessão de hoje, conceder à firma James Rawes & Cº, como representantes das casas de Londres: Anglo-Chilian Nitrate and Railway Company, Limited; C. & E. Mortop, Ltd.; T. M. Duché & Sons; W. K. Webster & Cº, bem como da casa Costa & C.ª, de Palhoca, Santa Catarina, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por sessenta dias, para reclamação de carga dos vapores alemães: *Santa Bárbara*, *Guahyba*, *Santa Ursula*, *Burgermeister*, *Hachmann*, *Hochfeld* e *Cheruskix*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou em sua sessão de hoje, conceder à firma Valente, Costa & C.ª, como procuradora da firma Teixeira Bastos & C.ª, de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil, a prorrogação do prazo estabelecido no citado artigo, por sessenta dias, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 19 de Julho de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 171, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Henrique Rodrigues, do Porto, a prorrogação, por trinta dias, do prazo

estabelecido no citado artigo para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Bulow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 21 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Henry Burnay & C.^a a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para, como representante da firma Kahn & Kahn, fazer reclamação de carga do vapor ex-alemão *Bulow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 21 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma inglesa Guilherme Graham Júnior & C.^a (William Graham Junior & Company), de Glasgow, e com sucursal em Lisboa, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido, no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 21 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 175, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder à firma Brandão, Gomes & C.^a Limitada, como representante de Paulino Bernardi, de Pôrto Alegre, Brasil, a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo,

para levantamento da carga do vapor ex-alemão *Santa Úrsula*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 24 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido, no citado artigo, para reclamação de 250 sacos de café que se acham a bordo do navio ex-alemão, *Wurzburg*, comprado antes da guerra pela firma norueguesa H. F. Rlingenberg, de Trondhjern, bem como de duas caixas e uma mala embarcadas em Hong-Kong, de bordo do ex-*Wurtemberg*, destinadas a A. S. Sovensen c/o Det oversoiske & Cº, Cristiânia, e ainda uma caixa com diversos objectos, embarcada em Port-au-Prince (Haiti), que se acha a bordo do ex-*Sardinia* e destinada a Capt. Geo. Obsen, Custorn Hause, Cristiânia, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 24 de Julho de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 177, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Gutierrez, Gordillo, Salgado y Martinez, representada por Paul Pompei, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento de carga do vapor ex-alemão *Bülow*, actualmente *Trás-os-Montes*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 2 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 de Junho último, delibe-

rou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Garland, Laidley & C.^a, Limited, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento da carga do vapor ex-alemão *Santa Úrsula*, actualmente *Extremadura*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 2 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada ne artigo 32.^o, *in-fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder à firma Manuel Vicente Nunes & C.^a, como correspondente das sociedades inglesas Henry Clay and Bock & C^o, Limited, e British American Tobacco Company, Limited, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamar a entrega de mercadorias carregadas nos vapores ex-alemães *Westervald* e *Bülow* e pertencentes às ditas sociedades inglesas, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 2 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in-fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, resolveu, em sua sessão de hoje, conceder ao Crédit Franco-Portugais a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para apresentação de documentos referentes a mercadorias a bordo do vapor ex-alemão *Bulow*, hoje *Trás-os-Montes*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 4 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.^o 185, 2.^a série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.^o, *in fine*, do decreto n.^o 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada

em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Garland, Laidley & C.^a, Limited, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Cheruskia*, actualmente *Leixões*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 9 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 189, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Tavares & C.^a, Limitada, como representantes de Paul Brunon, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento de carga do vapor ex-alemão *Girgenti*, actualmente *Gaia*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 12 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 191, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Alberto B. Centeno & C.^a a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Mazagam*, actualmente *Trafaria*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Wiese & C.^a, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido

no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Enos*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 14 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 193, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à Companhia Geral de Crédito Predial Português, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 16 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a todos os proprietários de mercadorias que fazem parte da carga dos navios inimigos requisitados na Índia Portuguesa, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 17 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 195, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à Sociedade Torlades, Limitada, como representante da companhia inglesa The Forestal Land, Timber & Railways Co, a prorrogação por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães *S. Nicolau* e *Desertas*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 18 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Henry Burnay & C.^a, em representação de la Banque Belge pour l'Etranger, sociedade anónima com sede em Bruxelas, e actualmente em Londres, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de mercadorias embarcadas no vapor ex-alemão *Bülou*, hoje *Trás-os-Montes*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 18 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 197, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Paul Du Roveray a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento de carga do vapor ex-alemão *Mailland*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Garland Laidley & C^o, Limited, a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para levantamento de carga do vapor ex-alemão *Schaumburg*, actualmente *Horta*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*. D. do G. n.º 202, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada

em despacho ministerial de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Octávio B. Ferreira da Cunha, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para levantamento de carga do vapor ex-alemão *Guahiba*, actualmente *Pôrto Santo*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 203, 2.ª série, 1916.

Declarações de habilitação para pagamento de rendas (§ 1.º do artigo 1.º do dec. n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916)

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara que os depositários-administradores dos bens pertencentes aos súbditos inimigos Otto Humel, de Lisboa, e Guilherme Hoffneir, do Pôrto, estão habilitados a pagar as respectivas rendas.

Lisboa, 4 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 186, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estarem habilitados a pagar as respectivas rendas os depositários-administradores dos bens pertencentes aos súbditos inimigos abaixo relacionados:

Guilherme Hoffneir, do Pôrto.

Otto Hummel, de Lisboa, com referência à fábrica e suas dependências, sita na Travessa do Prior, 3.

Lisboa, 11 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 191, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as rendas vencidas o depositário-administrador do Club Alemão, do Pôrto.

Lisboa, 25 de Agosto de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 203, 2.ª série, 1916.

DISPOSIÇÕES

DAS

LEIS FUNDAMENTAIS

A QUE OS ANTERIORES DIPLOMAS SE REFEREM

Do CÓDIGO DE PROCESSO COMERCIAL:

Art. 179.º Nas causas de presas será observada a forma ordinária do processo mercantil, competindo a instrução ao juiz do comércio a que pertencer o porto a que o navio apresado fôr conduzido, mas o julgamento final será da exclusiva competência do Tribunal do Comércio de Lisboa, nos termos do § 2.º do artigo 16.º dêste Código.

Art. 16.º

§ 2.º Ao juiz do Tribunal do Comércio de Lisboa competirá privativamente o julgamento de todas as causas de presas.

Art. 198.º

§ 1.º A incapacidade do falido é suprida pelo administrador, que o fica representando em juízo ou fora dêle para todos os efeitos, salvo quanto ao exercício dos seus direitos exclusivamente pessoais ou estranhos à falência.

Art. 230.º O administrador poderá praticar todos os actos de administração geral, ficando pendente da expressa concessão do tribunal o exercício de quaisquer poderes especiais, e ser-lhe hão applicáveis os preceitos que regem o mandato, não incompatíveis com as disposições dêste

Código, sendo, além disso, pelo que respeita aos bens da massa, sujeito às penas de infiel depositário.

§ único. O exercício do cargo de administrador é rigorosamente pessoal, excepto nos actos judiciaes em que por lei fôr exigida a intervenção de advogado ou procurador, que nesses casos deverá escolher de entre os de reconhecida competência.

Art. 231.º O administrador deve entrar immediatamente em exercício, praticando o que fôr conveniente à conservação dos bens e direitos do falido, no interêsse dêste e dos seus legítimos credores, e averiguando minuciosamente o estado da massa falida, condições em que o comércio foi exercido e causas determinantes da falência.

§ 1.º A entrega dos bens e valores ao administrador será feita judicialmente, com imposição de selos quando necessária, a não ser que o tribunal o autorize a recebê-los particularmente do próprio falido, mediante balanço especificado, que será junto aos processos.

§ 2.º O juiz poderá delegar, quando fôr necessário, em um jurado de qualquer dos turnos, a presidência aos actos de imposição de selos e entrega judicial, e no impedimento do escrivão da falência, nomeará quem o substitua.

§ 3.º A êsses actos poderão assistir os credores que houverem intervido na declaração da falência, e o falido ou os seus herdeiros.

§ 4.º Fazendo-se a entrega por delegação, a nomeação de peritos para avaliação dos bens competirá a quem presidiu à diligência, se não tiver sido feita pelo juiz.

Art. 232.º Toda a correspondência dirigida ao falido, até se dar princípio ao rateio para pagamento aos credores, será entregue ao administrador, para ser aberta na presença do mesmo falido, ou, estando êste ausente, na de pessoa por êle indicada para êsse fim, e na falta desta, na presença do juiz, entregando-se ao mesmo falido ou ao seu representante, a que não fôr de interêsse para a administração da mesma e guardando-se inteiro sigilo sôbre os assuntos de ordem privada nela contidos.

Art. 234.º Nos primeiros três dias de cada mês o administrador apresentará no cartório para ser junta ao processo da falência, independentemente de despacho, uma nota, verificada pelos curadores fiscaes, das quantias recebidas e dispendidas durante o mês anterior.

Art. 256.º A determinação da data da falência estabelece presunção legal da insolvência contra terceiros alheios ao processo, e faz prova plena dêsse facto contra os credores que a êle tiverem concorrido.

§ 1.º Os pagamentos em fazendas ou de créditos não vencidos, a constituição de penhores, hipotecas ou consignações de rendimentos e quaisquer outros actos prejudiciais aos credores realizados pelo falido nos quarenta dias anteriores à data da sentença declaratória da falência, presumem-se praticados de má fé pelos interessados que neles intervieram e serão rescindíveis nos termos do artigo seguinte.

§ 2.º São igualmente rescindíveis os actos e contratos celebrados pelo falido em qualquer época com detrimento dos credores nos casos dos artigos 1030.º e seguintes do Código Civil.

Art. 257.º A acção de rescisão compete ao administrador e a qualquer credor verificado, mas prescreve por um anno depois da data em que passar em julgado a sentença de verificação de créditos.

Do CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL:

Art. 142.º O autor só pode intentar de novo a mesma acção se tiver desistido antes de se começar a inquirição das testemunhas, ou antes de se ter procedido a arbitramento como meio de prova se êste tiver procedido a inquirição.

Art. 143.º Os representantes das pessoas morais e dos incapazes ou ausentes só podem desistir, confessar ou transigir nos precisos limites das suas atribuições ou precedendo autorização especial de quem dever concedê-la.

Art. 806.º Enquanto a sentença que se executar estiver pendente de recurso não poderá o

exequente ou qualquer credor levantar o produto dos bens ou receber estes, quando forem mobiliários, sem prestar caução por meio de hipoteca, depósito ou fiança, conforme as circunstâncias.

§ 1.º A idoneidade da caução será apreciada pelo juiz depois de ouvir o executado no prazo que lhe assinar não excedendo três dias.

§ 2.º O mesmo se observará enquanto estiver pendente algum recurso interposto na execução, ou enquanto a sentença que se executar estiver sujeita a revisão por não ter findado a prorrogação do prazo concedido para cumprimento dalguma carta, nos termos do artigo 84.º

§ 3.º Da disposição dêste artigo ficam exceptuadas:

1.º As execuções de partilhas, salvo o que fica disposto no artigo 730.º;

2.º As de alimentos;

3.º As de acções de manutenção e restituição de posse.

Art. 825.º Se o depositário, sendo intimado, deixar de apresentar os bens no prazo de cinco dias, será preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado em 1\$ por dia.

§ 1.º Esta pena nunca poderá, exceder a dois anos e cessará quando o depositário pagar ou quando começar a executar-se a pena que, pelo mesmo facto lhe tiver sido imposta em processo criminal.

§ 2.º No processo de execução será o depositário executado pelo valor do depósito, e realizada a cobrança cessará a pena.

Art. 912.º O executado só poderá embargar a execução, quando se fundar em sentença, por algum dos fundamentos seguintes:

1.º Ilegitimidade do exequente ou do executado;

2.º Falsidade do processo, do traslado ou da carta de sentença, em que se fundar a execução;

3.º Nulidade da carta de sentença ou do traslado, por não estar extraído conforme o julgado;

4.º Falta ou nulidade de primeira citação, quando tiver sido considerado revel na acção;

5.º Prescrição do direito de execução;

6.º Prescrição de juros, rendas, foros ou quaisquer prestações vencidas depois da sentença;

7.º Pagamento, provado com documentos, não tendo sido alegado na acção;

8.º Compensação líquida, com execução aparelhada, quando admissível nos termos de direito, ou qualquer outro fundamento que extinga ou modifique a obrigação, sendo provado por documento;

9.º Retenção por bemfeitorias, quando tiver direito de as pedir.

Art. 916.º Os embargos serão deduzidos em requerimento articulado e irão logo conclusos com a execução por linha.

§ 1.º Se os embargos não forem de receber, nos termos dos artigos antecedentes, o juiz rejeitá-los há imediatamente, e, no caso contrário, deverá recebê-los e ordenar que o exequente os conteste.

§ 2.º Recebidos os embargos serão processados por apenso.

§ 3.º O prazo para a contestação será de cinco dias, e, para esse fim, deverá o escrivão continuar o processo ao exequente dentro de vinte e quatro horas, se tiver ajuntado procuração.

§ 4.º O recebimento dos embargos suspenderá a execução nos termos posteriores à penhora.

§ 5.º Se os embargos forem recebidos antes de se ter efectuado a penhora, não poderá o exequente opor-se a que o executado seja o depositário dos bens.

§ 6.º Não haverá outros articulados depois da contestação, e no mais seguir-se hão os termos do processo ordinário.

§ 7.º Se os embargos não compreenderem toda a execução, esta prosseguirá na parte não embargada.

Art. 917.º Se a execução não se fundar em sentença, poderão servir de fundamento aos embargos, não só os que ficam designados no artigo 912.º, mas quaisquer outros que anulem ou invalidem os contratos, extingam ou modifiquem as obrigações.

§ 1.º Neste caso o juiz receberá sempre os embargos, qualquer que seja o seu fundamento,

e poderá mandar suspender ou seguir a execução, conforme a prova apresentada.

§ 2.º O embargante poderá em todo o caso obter a suspensão da execução, prestando caução nos termos do artigo 806.º

§ 3.º No mais observar-se há o que fica disposto nos artigos 915.º e 916.º

§ 4.º As disposições dêste artigo são igualmente applicáveis às execuções que se fundarem em conciliação.

Art. 918.º Ainda que a parte não deduza embargos, o juiz não admitirá execução, fundada em conciliação ou contrato sôbre objecto que não admita transacção.

Art. 919.º Os embargos de retenção por bemfeitorias nunca suspenderão a execução se o exequente depositar ou caucionar, nos termos do artigo 806.º, a importância em que estiverem liquidadas, ou aquella que o embargante jurar no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 920.º Enquanto estiverem pendentes os embargos recebidos sem suspensão não poderá o exequente receber o objecto ou a importância da execução, sem prestar caução, nos termos do artigo 806.º à restituição, no caso de se julgarem procedentes os mesmos embargos.

Art. 921.º Do despacho que receber os embargos, competirá agravo, e do despacho que os não receber competirá apelação só no efeito devolutivo.

Art. 922.º Pode deduzir embargos de terceiro quem alegar e provar posse na cousa penhorada, ou na que se mandar entregar ao exequente, e não tiver sido ouvido nem convencido na acção nem representar quem foi condenado nela.

§ único. Nas execuções que não se fundarem em sentença pode embargar de terceiro aquele que, tendo posse nos bens penhorados, não interveio no acto jurídico que se executa, nem representar quem nele interveio.

Art. 923.º O próprio executado pode deduzir embargos de terceiro, quanto aos bens que, pelo título da sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não estiverem sujeitos à execução.

Art. 924.º A mulher casada pode embargar de terceiro, sem necessidade de autorização do marido, quanto aos seus bens dotais ou próprios e também nas hipóteses dos artigos 1:114.º, § 1.º, e 1:230 do Código Civil.

Art. 925.º Os embargos de terceiro, serão deduzidos em requerimento articulado, e produzida a prova da posse, irão conclusos para o juiz os receber ou rejeitar.

§ único. O despacho que receber os embargos ordenará que o exequente os conteste no prazo de cinco dias, sendo-lhe continuado o processo se tiver ajuntado procuração, ou sendo intimado no caso contrário, e depois da contestação seguir-se hão, sem mais articulados, os termos do processo.

Art. 926.º Recebidos os embargos, ficará suspensa a execução, nos bens que sobre eles versarem, até a decisão final; e o embargante será mantido na posse, prestando caução, nos termos do artigo 806.º, aos rendimentos dos bens, ou ao valor deles quando forem mobiliários.

Art. 927.º Os embargos de terceiros só poderão deduzir-se antes da adjudicação definitiva ou da arrematação.

Art. 928.º Este processo admite toda a qualidade de provas.

§ único. O exequente poderá exigir o depoimento do executado, sob pena de desobediência.

Art. 929.º Do despacho que receber os embargos competirá agravo, e do despacho que os não receber competirá apelação só no efeito devolutivo.

Da CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Art. 26.º

14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.

Do *CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS*:

Art. 58.º As almoedas de bens móveis, quando se suspeite haver conluio dos arrematantes ou quando estes ofereçam preço que esteja em manifesta desproporção com o valor presumível dos mesmos móveis, poderão ser adiadas, no todo ou em parte, por ordem do juiz ou a requerimento do Ministério Público. No caso de adiamento não serão contadas custas pelas novas diligências a fazer com a designação do novo dia para arrematação.

§ único. Repetindo-se na nova praça as circunstâncias que determinaram o adiamento anterior, poderá efectuar-se a venda de qualquer móvel, por termo, com a assistência do Ministério Público ou seu representante, e sob a direcção do juiz, directamente de mão a mão, desde que o preço oferecido seja superior ao maior lanço da praça e na transacção não intervenha nenhum dos lançadores.

Do *DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1899*:

Art. 478.º Quando se extravie, conhecimento, carta de porte, pertence ao documento representativo da propriedade dos géneros ou mercadorias depositadas em armazéns aduaneiros, devidamente legalizado nas estações fiscaes, e que tal circunstância seja alegada em participação dirigida ao administrador do Círculo Aduaneiro, deverá êste funcionário mandar afixar os competentes editais e publicá-los em periódico da localidade, convidando a que se apresentem as reclamações legais.

§ 2.º A fiança será equivalente ao valor das mercadorias e mais um têtço, calculado em conformidade às declarações do manifesto e da competente factura, devendo o termo respectivo ser assinado por duas testemunhas abonatórias, quando o valor da fiança exceder a 500\$.

Do **DECRETO N.º 1, DE 27 DE MAIO DE 1911:**

Art. 240.º As arrematações de mercadorias que se achem sob a acção fiscal, quer arrecadadas em estações da Alfândega ou em quaisquer depósitos ou armazéns, excepto os gerais francos, salvo o disposto no § 2.º do artigo antecedente, quer em qualquer outro local, só pela administração aduaneira poderão ser effectuadas.

Da **LEI DE 20 DE JULHO DE 1912:**

Art. 13.º O Govêrno poderá deportar para qualquer prisão das províncias ultramarinas, sob proposta fundamentada do Conselho Disciplinar, qualquer internado que se mostre incorrigível ou cuja presença se torne perigosa no estabelecimento.

§ único. Esta deportação durará pelo tempo necessário para se atingirem, conforme o caso, os máximos fixados nos artigos 1.º e 6.º

Art. 26.º O estrangeiro ou nacional, expulso da terra portuguesa por sentença judicial ou ordem do Govêrno que a ela volver antes de findo o prazo da expulsão, será com prévio julgamento e em caso de condenação, internado ou deportado nos termos do artigo 13.º desta.

§ único. O disposto neste artigo não altera o que se acha preceituado no artigo 44.º e parágrafos do decreto de 31 de Dezembro de 1910, quanto aos membros da Companhia de Jesus.

Do **REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1913:**

Art. 6.º As penas disciplinares applicáveis aos funcionários civis, são:

5.º Suspensão de exercício de cinco até trinta dias;

6.º Afastamento do serviço para outro análogo sem prejuízo de terceiro;

7.º Suspensão de exercício e vencimento de mais de trinta dias até cento oitenta dias; *

8.º Inactividade de um a dois anos, com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum;

9.º Regresso à categoria imediatamente inferior;

10.º Demissão.

Da **TABELA DE 13 DE MAIO DE 1896:**

Art. 88.º Nas almoedas de bens mobiliários, pagará o arrematante 5 por cento do preço da arrematação até a quantia de 100\$ a 500\$, e do excedente desta quantia 1 por cento.

Se os bens forem arrematados em lotes, pagar-se hão estas mesmas percentagens em harmonia com o preço de cada lote.

Esta percentagem será divida nos termos seguintes:

$\frac{1}{2}$ para o juiz, $\frac{1}{3}$ para o escrivão e $\frac{1}{6}$ para o oficial.

Quando intervier o Ministério Público ou curador, a divisão será feita pela forma seguinte:

$\frac{1}{3}$ para o juiz, $\frac{1}{4}$ para o Ministério Público ou curador $\frac{1}{4}$ para o escrivão e $\frac{1}{6}$ para o oficial.

Não é permitido vender em lotes os objectos que os interessados concordarem se vendam em globo, nem formar lotes inferiores àqueles em que acordarem os mesmos interessados.

Da **LEI DE 29 DE ABRIL DE 1913:**

Art. 4.º Os créditos especiais a que se referem os artigos antecedentes e 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, artigos 2.º e 3.º, excepção feita para os casos em que previamente se hajam realizado receitas compensadoras, ou em que no mesmo diploma da abertura do crédito, sejam anuladas nas dotações, dum ou mais Ministérios, por dispensáveis despesas autorizadas, em soma pelo menos equivalente às novas despesas a efectuar.

Do **DECRETO N.º 3, DE 29 DE MAIO DE 1907:**

Art. 5.º A impugnação da acção será apresentada no cartório, dentro das horas regulamentares, independentemente de despacho, até findar o decêndio em que houver de ser oferecida; e nela deverá o réu, sem dependência de artigos, deduzir quaisquer excepções e alegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicável o que fica disposto no § 1.º do artigo 2.º; e o réu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Se o réu quiser recorrer nos termos gerais e nos dêste decreto, opor impedimentos ou suspeições, impugnar o valor da acção, ou arguir a falsidade de documentos deverá alegar discriminadamente na impugnação cada um dêstes incidentes.

§ 3.º O chamamento à acção e autoria só pode ter lugar nas acções de revindicação; e o réu deverá suscitar o incidente na segunda audiência posterior à citação.

Do **DECRETO N.º 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894:**

Art. 1.º Nenhum crédito especial para despesas públicas não incluídas no Orçamento do Estado, se poderá decretar, sem que primeiro se registre na Direcção Geral da Contabilidade, e sem que o Tribunal de Contas declare que a abertura dêsse crédito está nos termos da legislação vigente.

No decreto far-se há menção da declaração do tribunal e do registo feito na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Do **REGIMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO:**

Art. 13.º:

1.º Consultar;

a) Sobre todas as dúvidas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios tiverem acêrca da liquidação das despesas públicas

INDICE

	Pág.
Em guerra, declaração lida pelo Sr. Ministro dos Estrangeiros, Dr. Augusto Soares, em sessão do Congresso de 10 Março de 1916	3

PARTE I

Legislação

Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face da guerra europeia	13
Lei providenciando o abastecimento de matérias primas e artigos de primeira necessidade	13
Regulamentação do serviço de requisições de meios de transportes marítimos	18
Requisição de navios mercantes alemães, surtos no pôrto de Lisboa	21
Constituição da comissão administradora dos navios requisitados	22
Requisição do vapor alemão <i>Vesta</i> surto no rio Douro	23
Alargamento de atribuições da comissão administradora dos navios requisitados	24
Requisição de navios alemães, surtos em vários portos do arquipélago dos Açores	24
Requisição do vapor alemão <i>Triton</i> , surto no pôrto de Setúbal	25
Requisição de navios alemães, surtos no pôrto de Mormugão, na Índia Portuguesa	25
Requisição de navios alemães, surtos no pôrto de Loanda	26
Requisição de navios alemães surtos no pôrto de S. Vicente de Cabo Verde	27

	Pág.
Requisição de navios alemães surtos no pôrto do Funchal, na Ilha da Madeira	27
Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face do estado de guerra e nos termos da Constituição	28
Denominação portuguesa dada aos navios alemães requisitados pelo Estado e surtos nos portos do continente, ilhas e colónias	28
Recusando o <i>exequatur</i> aos funcionários consulares de nacionalidade alemã ou austro-húngara	30
Proibição da entrada no território da República aos súbditos da Alemanha e nações suas aliadas	31
Requisição de navios alemães surtos nos portos da provincia de Moçambique.	34
Alargamento da constituição da comissão administradora dos navios requisitados	35
Condição jurídica dos súbditos inimigos que foram banidos do território da República	37
Regulamentação das disposições do decreto anterior	46
Requisição para o serviço do Estado do navio austro-húngaro <i>Szechenyi</i>	50
Criação da Intendência dos Bens dos Inimigos e suas atribuições	50
São equiparados a súbditos inimigos, quanto à capacidade e regime de bens, os individuos que em face do disposto nos decretos anteriores perderam a qualidade de cidadãos portugueses	53
Constituição de um Conselho Administrativo na Comissão de Administração dos Serviços de Transportes Marítimos	55
Prorrogação de prazo para a saída do território português de súbditos inimigos e equiparados	56
Forma jurídica sobre a falta de pagamento de rendas de súbditos inimigos, com bens em depósito ou administração	56
Denominação portuguesa dada ao vapor austriaco, surto no pôrto de Lagos e requisitado pelo Estado.	57
Denominação portuguesa dada aos navios alemães, surtos nos portos da provincia de Moçambique e requisitados pelo Estado	57
Determinação para que no arrolamento dos bens dos inimigos subsista até final a primitiva distribuição.	58
Disposições relativas aos processos de liquidação de bens mobiliários de súbditos inimigos ou equiparados	58
Requisição do vapor austriaco <i>Vorwaertz</i> surto no pôrto de Mormugão, na Índia Portuguesa	61
Denominação portuguesa dada ao vapor austriaco <i>Vorwaertz</i> , requisitado pelo Estado	61
Crédito para pagamento de despesas da Intendência dos Bens dos Inimigos	62
Formas dos processos a estabelecer nos tribunais de presas	63
Designação das mercadorias consideradas como contrabando de guerra	64
Autorização aos magistrados para desistência de processos nos tribunais de presas, anteriormente à publicação do decreto n.º 2:565	69
Condições para despacho de mercadorias procedentes de países neutros vizinhos da Alemanha	70

PARTE II

Intendência dos Bens dos Inimigos

Sua constituição, modificação, delegacia de poderes e atribuições	73
Autorizações para continuação de comércio a sociedades, empresas e estabelecimentos, pertencentes a súbditos inimigos (artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916)	75
Interdição de comércio com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos (artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916).	79
Arrolamento dos bens dos inimigos (artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)	80
Romeações de depositários administradores (artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916).	111
Prorrogações de prazos para a entrega de mercadorias dos navios inimigos requisitados, e destinadas aos diversos países aliados e neutros (artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916):	
Brasil.	112
Espanha	112
Cuba	112 e 116
Inglaterra	112 e 116
Itália	113 e 114
Noruega	114
Argentina.	114
Estados Unidos	115
Bélgica	115
Dinamarca	115
Holanda.	115 e 116
Japão.	115
França	115
Prorrogações de prazo para reclamação de carga dos navios inimigos requisitados (artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)	116
Declarações de habilitação para pagamento de rendas (§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916)	136

Disposições das leis fundamentais a que os anteriores diplomas se referem

Do Código do Processo Comercial	137
Do Código do Processo Civil.	139
Da Constituição Política da República Portuguesa.	143
Do Código das Execuções Fiscais.	144
Do decreto de 31 de Janeiro de 1899	144
Do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.	145
Da lei de 20 de Julho de 1912	145
Do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Civis, de 22 de Fevereiro de 1913	145

	Pág.
Da Tabela de 13 de Maio de 1895	146
Da lei de 29 de Abril de 1913	146
Do decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907.	147
Do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894	147
Do Regimento do Conselho Superior da Administração Fi- nanceira do Estado	147

A aparecer brevemente:

(2.^a Série)

Preparação militar e defesa nacional

Diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916

Preço 40 centavos

Portugal em guerra

1.^a SÉRIE

Providências * * * *
* * de carácter político
e económico, publicadas *
* * * de 1 de Setembro
a 20 de Novembro de 1916

N.º 2



Imprensa Nacional

 Lisboa ♦ ♦ 1916

IMP
LES



República Portuguesa



Portugal em guerra

IMP
LEO

1.^a SÉRIE

Providências * * * *
* * de carácter político
e económico, publicadas *
* * * de 1 de Setembro
a 20 de Novembro de 1916

=====
N.º 2
=====



Imprensa Nacional =====

===== Lisboa ♦ ♦ 1916



PARTE I

LEGISLAÇÃO

Composição e atribuições da Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo.—
Taxas a cobrar com relação às mercadorias provenientes dos navios alemães apresados.—
Tornando extensivas às colónias as disposições dos decretos n.ºs 2.366, 2.377, 2.393 e
2.409, respectivamente de 4, 9, 17 e 26 de Maio de 1916 — Providências acerca do pa-
gamento de coupons e títulos amortizáveis.

Composição e atribuições
da Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para os fins indicados no artigo 2.º, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma comissão com o nome de *Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo*, composta do director geral dos Negócios Comerciais e Consulares, que servirá de presidente, dum funcionário superior das alfândegas, dum economista distinto, dum professor de direito internacional, dum comerciante e dum industrial de provada experiência e autoridade na sua classe e do delegado de Portugal ao *Comité Permanent International d'Action Économique*, sempre que se encontrar em Lisboa.

§ 1.º Esta comissão terá como secretário, sem voto, um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ 2.º No caso de impedimento ou ausência será o director geral dos Negócios Comerciais e Consulares substituído, com a referida qualidade de presidente, pelo funcionário superior do mesmo Ministério, que o respectivo Ministro designar.

Art. 2.º É da competência desta comissão:

1.º A coordenação de todas as providências até agora adoptadas em Portugal e suas colónias, tendentes a dificultar o abastecimento do inimigo e a combatê-lo no campo económico, e especialmente as proibições ou restrições da exportação, reexportação ou trânsito de mercadorias;

2.º A coordenação e preparação de todas as providências até agora adoptadas em Portugal e suas colónias, tendentes a impedir a entrada de mercadorias inimigas,

¹ Vide *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Vide *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

e, dum modo geral, a proibir o comércio com o inimigo em território português, como seja a instituição da exigência de certificados de origem das mercadorias provenientes dos países neutros limítrofes do inimigo, destinadas a Portugal ou que por êle transitem e a coordenação duma lista, equivalente nos seus efeitos à lista negra inglesa, das firmas comerciais em Portugal ou no estrangeiro, que se verifique continuarem a commerciar com o inimigo;

3.º O estudo e preparação das modificações e ampliações das providências indicadas nos números anteriores, de maneira a aperfeiçoá-las e torná-las mais eficazes;

4.º A organização das listas de contrabando de guerra, ouvidos os pareceres das diversas estações officiaes interessadas;

5.º Preparar e propor as disposições necessárias a completar, por parte de Portugal, a efectivação das resoluções do grupo A da Conferência Económica dos Aliados, de 17 de Junho último;

6.º Preparar as informações e documentos necessários à colaboração de Portugal no *Comité Permanent International d'Action Économique* e, dum modo geral, coordenar todos os subsídios de estudo de interesse para o mesmo comité, propondo ao Ministro dos Negócios Estrangeiros os trabalhos de tradução e impressão que se lhe mostrarem convenientes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:609-G — D. do G. n.º 179 (Supl.), 1.ª série, 1916.

Taxas a cobrar com relação às mercadorias provenientes dos navios alemães apresados

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social, em vista do que lhe fo e x-

posto pelo Conselho de Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa, com relação às condições perfeitamente anormais e difíceis em que, pela Exploração do mesmo pôrto, tem sido feito o urgente serviço de descarga e armazenagem das mercadorias provenientes dos navios alemães apresados; e considerando ainda que as inevitáveis e consideráveis despesas que resultaram d'êste serviço estão sendo agravadas com a enorme acumulação das referidas mercadorias nos armazêns, o que dificulta o movimento normal do pôrto, pela falta de espaço que elas ocupam, provindo d'êste facto importante prejuízo para o Estado, que não pode ser compensado pelas taxas normais da Exploração do Pôrto de Lisboa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que as taxas a cobrar pela Exploração do Pôrto de Lisboa, com relação às mercadorias provenientes dos navios alemães apresados, sejam as seguintes:

a) Tráfego, por metro cúbico:

Carga geral	1\$10
Ferro	16\$00
Cortiça	\$50

b) Armazenagem, por metro cúbico:

Mercadorias de qualquer natureza (por mês), \$50.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:625 — D. do G. n.º 187, 1.ª série, 1916.

Tornando extensivas às colónias
as disposições dos decretos n.º 2:366, 2:377, 2:393 e 2:409
respectivamente de 4, 9, 17 e 26 de Maio de 1916 ¹

Sendo de urgente necessidade adoptar providências no sentido de evitar a morosa execução nas colónias portuguesas dos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, na parte relativa aos bens dos inimigos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Govêrno

¹ Vide *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, pp. 50, 53, 57 e 58.

pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições dos decretos n.ºs 2:366, 2:377, 2:393 e 2:409, respectivamente de 4, 9, 17 e 26 de Maio de 1916.

Art. 2.º Aos governadores de província compete exercer, dentro das instruções que lhes forem transmitidas pelo Ministro das Colónias, as atribuições conferidas por êsses decretos, e ainda pelos decretos n.ºs 2:350 e 2:355 de 20 e 23 de Abril último aos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

§ único. A Intendência dos Bens dos Inimigos, constituída junto do Ministério das Finanças, é permitido, no exercício dessas atribuições, corresponder-se directamente com os governadores das colónias em que não tiver sido organizada intendência provincial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:663 — D. do G. n.º 201, 1.ª série, 1916.

Providências acêrca do pagamento de coupons e titulos amortizáveis

Convindo assegurar uma execução possível completa dos preceitos contidos nos artigos 7.º e 9.º do decreto n.º 2:350¹, de 20 de Abril do ano corrente e, ao mesmo tempo, prosseguir na efectivação das resoluções tomadas na conferência económica dos governos aliados, realizada em Paris nos dias 14 a 17 de Junho último;

Tendo ainda em vista as deliberações do *Comité Permanent International d'Action Economique*, em sua sessão de 4 de Agosto dêste ano:

Hei por bem, no uso da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916 sobre proposta do Ministro das Finanças e ouvido Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 1 de Novembro de 1916, e enquanto durar o estado de guerra, nenhum pagamento

¹ Vide *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 37.

de coupons ou títulos amortizáveis será feito sem que o credor ou quem de facto o represente firme declaração em impresso conforme o modelo junto a este decreto.

§ único. Os impressos a que se refere este artigo serão exclusivamente fornecidos pela Imprensa Nacional de Lisboa, pelo preço de \$01 cada exemplar, em todo o continente e ilhas.

Art. 2.º Sempre que o firmante da declaração seja desconhecido do funcionário ou esbalecimento pagador, deverá ser-lhe exigida prova suficiente da identidade ou o reconhecimento da assinatura por notário ou agente consular.

Art. 3.º A declaração e o reconhecimento de que tratam os artigos anteriores, serão isentos de selo ou de qualquer outro imposto.

Art. 4.º Tanto o pagamento, como o recebimento, da importância de títulos ou coupons, com inobservância do que fica preceituado neste decreto, serão puníveis com multa do dôbro ao quántuplo da quantia irregularmente paga, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, porventura, se verifique nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916.

Art. 5.º A Intendência dos Bens dos Inimigos compete preparar e publicar a lista das pessoas, singulares ou colectivas, com as quais, por deverem reputar-se inimigos, equiparados ou interpostos, é proibido o comércio, conforme os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916.

§ 1.º A inclusão ou eliminação de qualquer nome na lista de que trata este artigo será sempre autorizada por despacho ministerial, depois de reunidos os indispensáveis elementos de informação.

§ 2.º Para os efeitos do artigo 9.º do decreto n.º 2:350, o comércio com pessoas incluídas na lista presume-se de má fé, até prova plena em contrário.

Art. 6.º Quando se prove de maneira irrecusável que entre os bens arroláveis, nos termos dos artigos 17.º e seguintes do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, figuram fundos públicos portugueses ou créditos mercantis pagáveis em qualquer ponto do território da República, incluindo acções ou obrigações de Bancos ou Companhias nacionais, e não forem encontrados os respectivos títulos, serão estes havidos como destruídos ou perdidos para todos os efeitos, e proceder-se há à sua reforma, a requerimento do Ministério Público, pelo processo estabelecido nas leis em vigor.

Art. 7.º O preceituado no artigo 1.º do decreto n.º 2:471, de 24 de Junho de 1916, é extensivo às arrematações de bens imobiliários de inimigos ou seus equiparados.

§ único. Se entre os bens a liquidar houver estabelecimentos industriais ou comerciais, tanto o arrolamento como a venda poderão ser de cada estabelecimento em glôbo, tendo-se em consideração os últimos inventários ou balanços e sempre com as cautelas necessárias, para se evitar qualquer extravio ou diminuição de valor.

Art. 8.º Nos processos de arrolamento e liquidação de bens de inimigos e seus equiparados poderá ser reclamado e verificado o passivo das casas ou estabelecimentos respectivos, observando-se, na parte applicável, o disposto nos artigos 238.º, 239.º e § único, 240.º, 241.º e parágrafos, 242.º, 246.º, 247.º, 249.º e 250.º do Código de Processo Commercial.

§ 1.º No incidente de reclamação e verificação de créditos é igualmente applicável o artigo 6.º do decreto n.º 2:366, de 4 de Maio de 1916, e ao juiz, com audiência do Ministério Público, compete resolver sôbre a admissão dos meios de prova requeridos, conforme o artigo 248.º e § 1.º do mesmo Código.

§ 2.º A reclamação do passivo pode ser feita em qualquer altura do processo, até dez dias depois de finda a liquidação do activo. Nos processos já liquidados à data em que começar a vigorar este decreto, o prazo conta-se desde essa data.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da República, 14 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *Antônio José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.*

MODÉLO A

Declaro por minha honra, que nenhum dos coupons e títulos (a) que apresento para pagamento, e que são (b) . . . coupons de (c) . . . e (b) . . . (c) . . . , nem os títulos de que os mesmos coupons foram cortados (a), eram em 9 de Março de 1916 ou são actualmente propriedade de alemães ou de seus aliados, ou de pessoa

ou outra entidade residente ou estabelecida nos respectivos territórios. Outrossim afirmo por minha honra que o produto dos mesmos coupons e títulos (a) não é cobrado por conta ou no interesse directo ou indirecto de pessoa ou entidade nas condições referidas.

(d) . . .

(e) . . .

(a) Trancar as palavras que fôrem inapplicáveis.

(b) Indicação de quantos são os coupons ou títulos a receber.

(c) Designação dos títulos da entidade pública ou particular que os emittiu.

(d) Local do pagamento, data e assinatura, por extenso, do declarante.

(e) Assinatura, por extenso, do empregado ou funcionário que fizer o pagamento com designação do respectivo empregô.

Dec. n.º 2:672 — D. do G. n.º 207, 1.ª série, 1916.

Ratificação das atribuições conferidas
à Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo
para a coordenação da lista negra

Tendo o decreto n.º 2:609-G, de 4 de Setembro de 1916, declarado que competia à Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o inimigo a coordenação duma lista, equivalente nos seus efeitos à lista negra inglesa, das firmas comerciais que se verifique continuarem a commerciar com o inimigo, estatufu mais tarde o decreto n.º 2:672, de 14 de Outubro, que à Intendência dos Bens dos Inimigos pertenceria preparar e publicar, com certas formalidades, a lista das pessoas, singulares ou colectivas, com as quais, por deverem reputar-se inimigos, equiparados ou interpostos, é prohibido o comércio conforme os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último;

Conquanto o confronto atento dos dois diplomas manifeste que no primeiro se visou apenas a coordenação preparatória duma lista de firmas comerciais suspeitas de commerciar com o inimigo, emquanto que no segundo decreto se tratou da elaboração definitiva, até a publicação duma lista, não só de firmas comerciais, mas também dos nomes de quaisquer outras pessoas com as quais haja de reputar-se prohibido o comércio, segundo as correlativas disposições do decreto de 20 de Abril, é

certo que algumas dúvidas surgiram a êste respeito, as quaes convêm esclarecer:

Para isso manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, declarar que subsiste para a Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o inimigo a atribuição, que lhe foi feita pelo citado decreto n.º 2:609-G, devendo todos os elementos de informação por ela coligidos e coordenados ser remetidos à Intendência dos Bens dos Inimigos, à qual cumprirá, ou diligenciar que seja instaurado o competente procedimento criminal contra as pessoas sujeitas à acção da lei penal portuguesa e provavelmente culpadas de comércio directo ou indirecto com o inimigo, ou proceder à inclusão dos nomes na lista publicada ou a publicar, com prévia e plena observância do preceituado no § 1.º do artigo 5.º do citado decreto n.º 2:672.

Paços do Govêrno da República, 7 de Novembro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Soares*.

Port. n.º 812 — D. do G. n.º 225, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao artigo 1.º do decreto n.º 2:672, de 14 de Outubro de 1916

Convindo esclarecer as dúvidas que por parte dalguns interessados se tem levantado sôbre a execução do artigo 1.º do decreto n.º 2:672, de 14 de Outubro de 1916: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que nas disposições do referido artigo se comprehendem todos os títulos não nominativos, quer por efeito da primitiva emissão, quer por qualquer averbamento ulterior, e tanto no caso de os respectivos dividendos, juros ou outros réditos serem pagáveis por meio de coupon, como no de o serem por alguma outra forma; entendendo-se igualmente abrangidos, qualquer que seja a sua denominação, os títulos de dívida pública, os emitidos por corpos administrativos, sociedades, bancos ou outras entidades públicas ou particulares.

Paços do Govêrno da República, 18 de Novembro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Port. n.º 821 — D. do G. n.º 233, 1.ª série, 1916.

PARTE II

INTENDÊNCIA DOS BENS DOS INIMIGOS

(Criada pelo decreto n.º 2:366, D. do G. n.º 85, 1.ª série, de 1916)

nterdicação de comércio com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos e equiparados.— Autorizações para continuação de comércio a sociedades, empresas ou estabelecimentos pertencentes a súbditos inimigos.— Arrolamento dos bens dos inimigos.— Nomeações de depositários-administradores.— Prorrogações de prazos para a entrega de mercadorias de navios inimigos requisitados, destinadas a vários países aliados e neutros.— Prorrogações de prazos para reclamação de carga dos navios inimigos requisitados.— Declarações de habilitação para pagamento de rendas.

Interdição de comércio com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos ou equiparados (artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916). (Lista negra).

Para os efeitos do artigo 9.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, e em cumprimento do estabelecido no artigo 5.º do decreto n.º 2:672, de 14 de Outubro último, se publica a presente lista, aprovada por despacho ministerial de 15 do corrente, das pessoas, singulares ou colectivas com as quais, por deverem reputar-se inimigas, equiparadas ou interpostas, é prohibido desde esta data o comércio em território português:

Africa

Libéria

Bremer Colonial, Handelsgesellschaft.

Deutsche Liberia Bank.

Deutsche Sud-Amerikanische Telegraphengesellschaft,

A. G.

Freeman & Company. T.

Freeman, D. (ou T.).

Freeman, D. D.

Jantzen, C. F. W.

Monrovia Trading Company.

Robins, G. B.

Victor & Huber.

West, J. W.

Wiechers & Helm.

Woermann, A.

Marrocos

Abekhzal, Aaron, Larache.

Abitbol, Moses & Sons (Abitbol, Joseph M., Samuel M., Rafael M), Larache.

Afergan, David, Larache.

Amar, Mesod J., Larache.

Amarti, Mohamed Ben Drees el, Larache.

- Amir, Taher Ben, Larache.
 Ankri, Yusef el, Larache.
 Asharual, Abdelwahab, Arzila.
 Assayag, Salomon. Larache.
 Auni, Ahmed el, Larache.
 Aztot, Abdeslam, Larache.
 Aztot, Fedol Ben Mohamed Larache.
 Aztot, Siddek Ben Ahmed, Larache.
 Baghar, Dris el, Alcáçar.
 Bakkali, El Ayashi el, Arzila.
 Bakkali, Mohamed, Tetuão.
 Benarrosh, Brahim, Larache.
 Bendayan, Salomon, Larache.
 Beniffah, Elias, Larache.
 Benizri, Rafael, Larache.
 Benmergui, Vidal E., Tetuão.
 Benros, Isaac, Larache.
 Bensabat, Jacob, Larache.
 Benshiton, Joseph, Larache.
 Beshiton, Moses, Larache.
 Bessam, Oolad, Larache.
 Botbol, Sentob Haim, Larache.
 Bukhari, Hossein Abdeslam el, Tetuão.
 Cadosh, Mesod, Larache.
 Cohen Mesod, Larache.
 Cohen, S. & J. (Cohen, Simon J. Joseph J., Scialom J., Jacob S.), Larache.
 Cohen, Simon D., Jacob S.), Larache.
 Dukali, Hadj Ben Maati el Hayani, Larache.
 Dukali, Hamed Ben Fekik, Alcáçar.
 Eljarrat, Jacob (Eljarrat, Amram J., Judah J., Meir J.), Alcáçar.
 Eljarrat, Judah, Alcáçar.
 Escalante, António López, Larache.
 Gelool, Mohamed Bën Abdel Krim Bed, Alcáçar.
 Glaser, Dr., Tetuão.
 Hababi, Mohamed el, Larache.
 Hadj, Ali Ben el, Arzila.
 Harrack, Abdeslam el, Alcáçar.
 Hashmi, Hamed Ben el, Arzila.
 Hashmi, Mohamed Ben el, Arzila.
 Hashmi, Si Hamed el, Tetuão.
 Hisu, Mohamed Ben, Arzila.
 Hossein, Mohamed el, Larache.
 H'sisse, Selam (Abdeselam), el, Alcáçar.

- Huss, Reichardt, Arzila.
 Hussein, Ben el Hadj el Jemili, Alcáçar.
 Kell, J., & Company, Larache.
 Kouira, Drees, Larache.
 Lebody, Mohamed, Tetuão.
 Levy, Salomon, Larache.
 Maaroufi, Hadj Mohamed el, Larache.
 Mesbahi, Mohamed el Kasri, Alcáçar.
 Mokhtar, Mohamed, Arzila.
 Mokhtar, Ulad, Arzila.
 Moryusef, Fortunate S. (Moryusef F. S., Judah S.,
 Sliman, J.) Larache.
 Moryusef, Joseph & Yahia, Larache.
 Mudden, Mohamed el, Tetuão.
 Muyal, Isaac & M. Larache.
 Mzamzi, Mohamed el, Larache.
 Odadiah, Joseph Brahim, Larache.
 Oushihi, Abdelrahman el, Alcáçar.
 Ragonez, Abraham, Larache.
 Renschausen, A., & Company, Larache.
 Rohner, Friedrich, Larache.
 Rohner, Werner, Larache.
 Sabbag, Mokluf & Company, Larache.
 Sabbah, Mesod, Larache.
 Sabbah, Simon, Larache.
 Salama, Mokhluf, Larache.
 Sager & Woerner, Larache.
 Schumacher, Otto, Tetuão.
 Sherti, Mohamed, Tetuão.
 Sherti, Mohamed Bel el, Arzila.
 Simoni, Mesod, Larache.
 Soudry (Essoudry), Samuel. (Soudry, Mordechai &
 Elias), Larache.
 Soussi, Hadj Mailoud el, Larache.
 Soussi, Hossein el, Larache.
 Steinkampf, Heinrich, Alcáçar.
 Tarnow Max L., & Company, Tetuão.
 Tazzi, Abdel Wahab, Larache.
 Wedele, Jehan, Tetuão.
 Zailachi, Abdeslam el Amri, Larache.
 Zapatero, O, Tetuão.
 Zegari, Hamed, Larache.
 Zegari, Taib, Larache.
 Zimmermann, Alcáçar.
 Zwartfeld, W., Larache.

Fernando Pó e Rio Muni

Iniqo, Alfonso, Rio Muni.
 Lieb, Eugen, Santa Isabel e S. Carlos.
 Moritz, E. H. & Company, Santa Izabel.
 Perez y Mora, Fernando Pó.
 Woermann Line, Fernando Pó.

América

Argentina

Aders, Alberto & Company, Buenos Aires.
 Allgemeine Electricitäts Gesellschaft Sudamericana,
 Calle San Martin, 444, Buenos Aires, e todas as suas sucursais.
 Agência Marítima «Kosmos» (Kosmos Steamship Line).
 Argentine Real Estate & Finance Corporation Limited,
 Calle Alsina, 902, Buenos Aires.
 Austro-American Steamship Company, Calle San Martin, 470, Buenos Aires, e todas as suas sucursais.
 Balzer, Carlos, Calle Cangallo, 417, Buenos Aires.
 Banco Aleman Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank).
 Banco Germanico de la America del Sur (Deutsche Sud-Amerikanische Bank).
 Bauer, P. & Company, Calle Piedras, 132, Buenos Aires.
 Bechtel Kurtz & Company, Calle Tucuman, 1575, Buenos Aires.
 Boker & Company, Calle Maipu, 463, Buenos Aires, e todas as suas sucursais na Argentina.
 Bottini, Oscar.
 Brauss, Mahn & Company, Reconquista, 80, Buenos Aires.
 Bromberg & Company, Calle Moreno, 401, Buenos Aires.
 Buch, A. & Company, Montevideu.
 Bunge, Ernesto A. & Born, J., B. Mitre, 226, Buenos Aires.
 Canto, Roberto (c/o Staudt & Company).
 Cassini & Company, Calle Cantagallo, 840, Buenos Aires e Rosário.
 Clarfeld, Frederico & Company, Paseo Colon, 746, Buenos Aires
 Compañia Alemana de Carbon.
 Curt, Berger & Company, Calle 25 de Mayo, 382-392; Calle Corrientes, 344, e Colon, 1384, Buenos Aires.

Daniel Bruno & Company, Paseo de Colon, 464-68, Buenos Aires.

Delfino, A. M., & Hermano, Calle Sarmiento 442-448, Buenos Aires.

Deutsches Kohlon Depôt.

Deutsche Sud Amerikanische Bank.

Deutsche Weberseeische Banch.

Duckwitz, Otto, Calle Araoz 2918, Buenos Aires.

Dyckerhoff & Widmann Schmidt, Calle Reconquista 37, Buenos Aires.

Ellerhorst, Fernando (de «La Germano Argentina»).

Franke, Otto & Company, Calle Bolivar 161, Buenos Aires.

Funck, Ph., & Company, Calle Upsallata 756 e 1056, Buenos Aires.

Gasmotorenfabrik Deutz, Moreno 550 e 554, Buenos Aires, e todas as suas sucursais.

Gomes, Pedro, Comodoro Rivadavia, Território de Chubut.

German Coal Depôt Company (Compañia Alemana de Carbon, ou Deutsches Kohlen Depôt).

Hamburg-American Steamship Company.

Hamburg-South American Steamship Company.

Hansa Line.

Hardt, Engelbert & Company, Patricios 1937, Buenos Aires.

Hardt, E. e W., & Company.

Hardrodt, A., Corrientes 685, Buenos Aires.

Hasberg, P. (de «La Germano Argentina»).

Hasenclever & Company, Calle Belgrano 673, e Ayolas 58, Buenos Aires.

Heinlein & Company, Avenida de Mayo 1402-1500, Buenos Aires.

Hinderfeld Martignoni & Company, Calle Lavalle 437, Calle Tandil 5900, Buenos Aires.

Hirsch, Alfredo (da Sociedad Financiera e Industrial Sud Americana).

Hoffmann & Stocker, Calle Moreno 443, Buenos Aires.

Kobelt, G. (de «La Germano Argentina»).

Koerting Brothers, Calle Bolivar 292, Buenos Aires.

Kosmos Steamship Line (Agência Marítima «Kosmos»).

Kropp & Company, Piedras 1448 e Rivadavia 751-761, Buenos Aires.

La Germano Argentina.

- Lahusen & Company, Casila 51; Defensa 542, e P. Mendoza 3457, Buenos Aires.
- Lasker & Company, Corrientes 534, Buenos Aires, Argentina.
- Martinez de Hoz, Florencio & Company, Calle Reconquista 43, Calle Peru 475, e Calle Pueyrredon 320-326, Buenos Aires.
- Massimino, Adolfo, Buenos Aires.
- Meyer, L. D., & Company, Calle Lima 387, Buenos Aires.
- Meyer, Martin (da «La Germano Argentina»).
- Mitau & Grether, Calle Cangallo 840-850, Buenos Aires.
- Moller & Company, Calle Bartolome Mitre 722, Buenos Aires.
- Monje, Fernandez, Puerto Deseado, Patagônia.
- North German Lloyd.
- Orenstein & Koppel.
- Osten & Company, Rondeau 303.
- Oster Jorge (da Sociedad Financiera é Industrial Sud Americana).
- Pintos, Domingo.
- Portena Tug, Company.
- Rabe, Margarita N. de (sócia de Rabe, Walder & Company).
- Rabe, Otto (sócio de Rabe, Walder & Company).
- Rhodus & Company, Castilla 224, e Ribadavia 842, Buenos Aires.
- Roehrs, E., & Company, San Martin 195, e Calle Agraciada 2412, Buenos Aires.
- Sassoli, A., Buenos Aires.
- Schelp & Schelp, Calle Bartolome Mitre 1123, Buenos Aires.
- Schweitzer, Felipe, Santa Fé 951, Rosário.
- Siemens, Schücker Company, Calle Bernardo Irigoyen 330, Buenos Aires.
- Sociedad Anónima Argentina, Hidráulica, Agrícola.
- Societa Anonima Transporti de Mestre.
- Sociedad Financiera Industria Sud Americana, Buenos Aires.
- Sociedad Tubos Mannesmann Limitada, Calle Defensa 383, Buenos Aires.
- Soteras y Val, Alsina 1251-55, Buenos Aires.
- Staudt & Company, B. Mitre 665-9, Avenida Montes de Oca 1599, e Calle General Hornos 1720, Buenos Aires.

Steffens & Nolle, A. G., Calle Cangallo 499, Buenos Aires.

Sternberg, H., Junior & Company, Calle Cangallo 840, Buenos Aires.

Stofen, Schnack, Müller & Company, Buenos Aires.

Stubenrauch & Company, Puerto Deseado, Patagonia.

Vilmar, Rimplar & Company, Defensa 569-571, Buenos Aires.

Warburg & Goldschmidt, Calle Bartolome Mitre 1265, Buenos Aires.

Wayss & Freytag, Calle Moreno 508, Buenos Aires.

Weil Hermanos & Company, Buenos Aires.

Wentzky, R. Von, Calle Corrientes 685, Buenos Aires.

Weygand & Zum Felde, Calle Peru 1034, Buenos Aires.

Wirth & Schiebeck, Calle Sarmiento 372, Buenos Aires.

Wolff, Buchholz & Company, Calle 25 de Mayo 179, Buenos Aires.

Bolivia

Albrecht, C. & Company, La Paz.

Arnold & Company, Santa Cruz de La Sierra e Rivalta.

Bacovich, Marcos, Oruro.

Banco Aleman Transtlantico (Deutsche Ueberseeische Bank).

Barber, Alfred W. & Company, Cochabamba.

Bickenbach & Company, Oruro.

Blau Stephen, La Paz.

Callenius, Gustavo, La Paz.

Colsman Boehme & Company, La Paz e Oruro.

Dauelsberg & Company, La Paz.

Deutsche Ueberseeische Bank.

Dohrmann, Dahse & Company, Oruro e Potosi.

Elsner, Juan, & Company, Santa Cruz.

«El Tigre», La Paz.

Emmel Hermanos, La Paz.

Enss & Weber, La Paz.

Eulert, F. G., La Paz.

Fricke, Jerman, & Company, Oruro.

Gundlach, C. F., Oruro.

Günther, Ernest, Sorata.

Hardt, E. & W. & Company, La Paz, Sucre, Oruro e Cochabamba.

Hinke, Gustave & Company, La Paz e Oruro.

Hirschmann & Company, La Paz e Oruro.

Martins, F. & Companhia, La Paz.

Morales, Bertram, & Company, Cochabamba, Potosi e Sucre.

Nolt, E. & Company, La Paz.

Quidde & Gatermann, Cochabamba e Sucre.

Reinecke, Findel & Company, Oruro.

Schubert, H. G., Oruro.

Sluter & Company, Oruro.

Schweitzer, Felipe, Santa Cruz.

Staudt & Company, Villa Montes, River Pilcomayo.

Stofen, Schnack, Müller & Company, Santa Cruz.

Zeller, Villinger & Company, Santa Cruz, Trinidad e Yacuiba.

Brasil

A. O. Cilindro, Pôrto Alegre.

Araújo & Boa Vista, Rua Buenos Aires, 4, Rio de Janeiro.

Achim & Company, Joinville, Santa Catarina.

Ahrns, Eduardo, Rua dos Algibebes, Baía.

Andrade Pinto, Ernesto, Baía.

Arp & Company, Rua do Ouvidor, 102, e Rua do Coronel Moreira César, 102, Rio de Janeiro.

Banco Aleman Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank).

Banco Germanico de la America del sud (Deutsche Sud-Amerikanische Bank).

Barza & Company, Rua Marques de Dens, 8, Pernambuco.

Bauer Walter F., Rua General Câmara, 88, Rio de Janeiro, e Recife, Pernambuco.

Bayer, Frederico & Company, Travessa de Santa Rita, 22 e 24, Rio de Janeiro.

Behrmann & Company, Rua das Princesas, Baía.

Bellingrodt & Meyer, Rua S. Pedro, 70, Rio de Janeiro.

Bercht Brothers, Rua Voluntários da Pátria, 46, Pôrto Alegre.

Berringer & Company, Pará.

Bezold, Otto, Ceará.

Bier, F. G. & Company, Rua Sete de Setembro, 106, Pôrto Alegre.

Bluhm, Bernhard, Rua 28 de Julho, S. Luís, Maranhão.

Böckmann, A. & Company, Rua do Apolo, 28, Pernambuco.

Borstelmann & Company, Pernambuco; e Rua Alfândega, 121, Maceió.

Brando, Viúva Carlos, & Companhia, Florianópolis.

Brasilianische Bank für Deutschland, Baía, Pôrto Alegre, Rio de Janeiro, Santos e S. Paulo.

Breithaupt, Victor, & Company, Rua Itororo, 8, Santos.

Bromberg & Company, Rua 7 de Setembro, 96 e 98; Rua dos Andradas, 182, Pôrto Alegre; Hospício, 22, Rio de Janeiro; Baía e S. Paulo.

Bromberg, Daudt & Company, Rua Voluntários da Pátria, 54 e 56, Pôrto Alegre.

Bromberg, Hacker & Company, Rua de Setembro, 96 e 98, e Rua dos Andradas, 182, Pôrto Alegre; Hospício, 22, Rio de Janeiro; Baía e S. Paulo.

Buhle, C., Pôrto Alegre e Rio Grande do Sul.

Campos, Alexandre & Companhia, Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos.

Campos, José Pinto (Oficina Velhote Silva), Pará.

Casa Alemã (Wagner, Schädlich & Company), Rua 15 de Novembro, Santos; Rua Direita, 18, S. Paulo.

Companhia Litográfica Hartmann Reichenbach, Rua Gusmões, 93, S. Paulo e Santos.

Companhia Brasileira de Electricidade (Branch of Siemens Schückerkert Werke), Avenida Rio Branco, 79 e 81, Rua General Câmara, 87, Rua do Hospício, 29, Rio de Janeiro; e Rua S. João, Baía.

Companhia Comercial, Vitória.

Companhia Sul-Americana de Electricidade, A. E. G., Rua do Hospício, 59, Rio de Janeiro.

Costa Almeida, M. de, Rua do Rosário, 17, S. Paulo, e Rio de Janeiro.

Da Mota, A. Alves (sócio de Fonseca & Companhia), Pará e Rio de Janeiro.

Dannemann & Company, S. Félix, e Largo das Princesas, 15, Baía.

Dauch & Company, Rua Frei Gaspar, 16, Santos.

Deffner, G., & Company, Manaus.

Demarchi & Company, Uruguayana.

Deutsche Süd Amerikanische Bank.

Deutsche Süd Amerikanische Telegraphen Gesellschaft & A. G., Rua da Assembleia, 8, e Rua General Câmara, 62, Rio de Janeiro, e Pernambuco.

Deutsche Uebersceische Bank.

Diebold & Company, Rua Santo António, 56, Santos.

- Domschke & Company, Rua das Princesas, Baía.
 Dreher, Edmundo & Company, Rua Barão do Triunfo, 6, Pôrto Alegre.
 Eiffler, Bernard, Manaus, Pará e Pernambuco.
 Emprêsa Gráfica Rio Grandense, Rua dos Andradas, 447, Pôrto Alegre.
 Emprêsa Hoepcke, Florianópolis, Santa Catarina.
 Engel, Fritz, Pelotas, Rio Grande do Sul.
 Engelhardt, Carlos, Rio Grande do Sul.
 Ferreira Bastos, António, Baía.
 Ferreira, José Germano, Rua de S. Bento, 5, Rio de Janeiro.
 Fischer, Júlio Cristiano, Vardware Mechant, Campo da Redemção, Pôrto Alegre.
 Fonseca & Companhia (negociantes de carvão), Pará.
 Fonseca, Abílio (sócio de Fonseca & C.^a), Pará.
 Fonseca, Artur, S. Francisco do Sul.
 Fraeb & Company, Rua 7 de Setembro, 90, Pôrto Alegre; e Pelotas, Rio Grande do Sul.
 Freyer, Hugo, Pôrto Alegre.
 Friedheim Aguiar & Company, Avenida Maranhense, 11, S. Luís, Maranhão.
 Friedrichs & Timmann, Rua dos Droguistas, Baía.
 Fuchs, J. & Company (Casa Fuchs), Rua de S. Bento, 83, S. Paulo.
 Gasmotorenfabrik Deutz, Avenida do Rio Branco, 11, Rio de Janeiro; Rua de Floriano Peixoto, 11, Pernambuco.
 Goncezy, Pôrto Alegre.
 Graeff, Gustaf, Pará.
 Green & Company, Belém, Pará.
 Griesbach, Max, Pará.
 Guimarães, N. & C.^a, Rua de Luís de Camões, 16, Rio de Janeiro.
 Guimarães F., Baía.
 Gunzberger, J. & Company, Manaus e Pará.
 Harm, Heinrich, Manaus e Itacoatiara.
 Hartmann, H., Rua do Barão da Vitória, 25, Pernambuco.
 Hasenclever & Company, Rio de Janeiro; Rua de L. Badaró, 70, S. Paulo.
 Hermann, Louis & Company, Rua Gonçalves Dias, 54 e 57, e Avenida Rio Branco, 126, Rio de Janeiro.
 Hoepcke, Carl & Company, Florianópolis, Santa Catarina.

- Hoffman, Rudolf W. H., Pará.
- Holdum, Maxim, Manaus.
- Holzborn, Ernesto, Rua das Princesas, Baía.
- Huland, Oscar & Company, Ceará.
- Kopinsky, Joseph, Rua de S. Paulo, 52, Rio de Janeiro.
- Jannowitz, Wahle & Company, Rua de Candelaria, 49; S. Pedro, 34, Rio de Janeiro, e S. Paulo.
- João Silveira de Sousa, Joinville.
- Jordan Gerken & Company, S. Francisco do Sul.
- Krahe & Company, Rua das Andradas, 497, Pôrto Alegre.
- Krause Irmãos & Company (Krause Brothers), Rua de Santo António, 17, Belém, Pará; Rua Lobo de Almada, 9, Manaus; Rua Primeiro de Março, 6, Pernambuco, e Maranhão.
- Kroneke & Company, Paraíba do Norte.
- Kuehlen, Otto, Pará.
- Landy, Carlos von, Rua Barão do Triunfo, 35-A, Pernambuco.
- Lemcke, Carlos & Company, Pôrto Alegre.
- Lima, Lúzio Horácio (Berringer & Company), Pará.
- Lind, Von der & Company, Rua das Princesas, Baía.
- Linhares, António P., Pará.
- Lobo, Manaus.
- Lohse, Pará.
- Louro Linhares, Florianópolis.
- Luckhaus & Company, Rua do General Câmara, 67, Rio de Janeiro.
- Ludwig & Irmãos, Rua das Andradas, Pôrto Alegre.
- Martin Xiste & Company, Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos.
- Metzler, Hugo, Pôrto Alegre.
- Magnus, James & Company, Rua de S. Pedro, 96, Rio de Janeiro.
- Meyer, Irmãos & Company, Rua Sete de Setembro, 165, Pôrto Alegre.
- Monteiro, J. A. & C.^a, Rua da Candelaria, 49, Rio de Janeiro.
- Monteiro, Santos & C.^a, S. Paulo.
- Moreira, Júlio César (Moreira de Carvalho), Rua do General Câmara, 1; e Praia Icaraí, 21, Rio de Janeiro.
- Naschold, Ricardo & Company, Rua Henrique Dias, 57, S. Paulo e Pôrto Alegre.
- Noronha, Carlos de, Rua do General Câmara, 22, Rio de Janeiro.

- Oficina Velhote Silva, Pará.
 Ohliger & Company, Manaus.
 Ornstein & Company, Rua de S. Pedro, 9, Rio de Janeiro.
 Ostermeyer, Frederico, Rua da Quitanda, 63 e 175,
 Rio de Janeiro.
 Ottens, K. J., Baía.
 Overbeck, W., Rua das Princesas, Baía.
 Pereira, Alfredo Martins, Manaus.
 Pereira E. & C.^a, Rio de Janeiro.
 Peters, W. & Company, Manaus.
 Petersen, Adolf & Company, Rua do Apolo, 36, Per-
 nambuco.
 Pintsch (Julius) Aktiengesellschaft, Rua de S. Pedro,
 9, Rio de Janeiro.
 Pohlman & Company, Pernambuco e Maceió.
 Pradez, Pierre, Rio de Janeiro e Santos.
 Pralow & Company, Pará e Manaus.
 Prejawa & Company, Rua da Alfândega, 70, Rio de
 Janeiro.
 Reiniger Schmitt & Company, Rua Sete de Setembro,
 118, Pôrto Alegre.
 Reisch, Felix, Manaus.
 Ribeiro, Armando, Rua dos Voluntários da Pátria, 40
 e 42, Pôrto Alegre.
 Rieckmann & Company, Rua da Boa Vista, 42, S. Paulo.
 Rombauer & Company, Rua do Visconde de Inhauma,
 84, Rio de Janeiro.
 Rothschild & Company, Rua 15 de Novembro, 31,
 S. Paulo.
 Runes & Bark, Largo Monte Alegre, 6, Santos.
 Schaible & Kanitz, Rua José Bonifácio, 40, S. Paulo,
 Rua S. Pedro, 52, Rio de Janeiro.
 Schar, Ernest, Pernambuco.
 Schlee, Philip, Manaus.
 Schlick, Alfredo, & Company, Rua da Assembleia, 14,
 Rua Quitanda, 46, Rio de Janeiro.
 Schoenn, Roberto, & Company, Rua Quitanda, 147,
 Rio de Janeiro.
 Scholz, Manaus.
 Schroeter, J., Pôrto Alegre.
 Schumann & Company, Pará.
 Seligmann & Company, Pará.
 Semper & Company, Manaus.
 Siemens-Schückerk Werke, Rio de Janeiro, Baía,
 Pôrto Alegre e S. Paulo.

- Simões, Angelino, & C.^a, Rio de Janeiro.
 Simonek & Moreira, Rua do Bom Jesus, 20, Pernambuco.
 Sinjen, M., & Company, Novo Friburgo, Rio de Janeiro.
 Sinner, Alfredo, Rio de Janeiro e Santos.
 Smith Kessler & Panke (Casa Kosmos), Rua Direita, 12, S. Paulo e Santos.
 Sociedade Anónima Armazêns Andresen, Manaus.
 Sociedad Tubos Mannesmann, Limited, Rua do Rosário, 64, Rio de Janeiro.
 Solheiro (Luís da Fonseca & C.^a), Pará.
 Steinberg Meyer & Company, Avenida Rio Branco, 65, Rio de Janeiro e S. Paulo.
 Steiner, Pedro Maurício, Pará.
 Steinman, Emilo A., Manaus.
 Stender & Company, Baía.
 Stofen, Schnach, Muller & Company, Corumbá.
 Stoltz Hermann & Company, Avenida Contral, 66-74 (Rio Branco, 66-74) Rio de Janeiro, Praça da República, Santos, Rua Álvares Penteado, 12, S. Paulo e Pernambuco.
 Strassberger, E., Company, Manaus.
 Studer, J., & Company, Rua das Princesas, Baía.
 Suerdieck & Company, Rua das Princesas, Baía.
 Trommel, A., & Company, Praça Teles, 11, Santos; Rua Álvares Penteado, S. Paulo.
 Urban, Eugen, & Company, Rua Conselheiro Saraiva, 30, Rio de Janeiro, Rua Santo António, 63, Santos.
 Vasconcelos, José de, & C.^a, Pernambuco.
 Viana, Eliseu, Rua 15 de Novembro, Pernambuco.
 Vieira, Francisco Sales, Manáus.
 Vieira de Melo, Francisco, Rio de Janeiro.
 Wachtel, Marxen, & Company, Rio Grande do Sul.
 Wagner, Schadlich & Company (Casa Alemã), Santos e S. Paulo.
 Weissflog Brothers, Rua Libero Badaro, 70, S. Paulo.
 Weissflog, Alfredo (de Weissflog Brothers), Rua Maranhão, 21, S. Paulo.
 Weissflog, Otto (de Weissflog Brothers), Avenida Paulista, 112, S. Paulo.
 Weissflog, Max, S. Paulo.
 Westphalen Bach & Company, Rua Conselheiro Saraiva, Baía.
 Wille, Theodor, & Company, S. Paulo, Rio de Janeiro e Santos.
 Wolff, Eric, Pernambuco.

Chile

- Agência Marítima «Kosmos» (Kosmos Seamship Line).
 Armstrong, Enrique, Talcahuano.
 Arrigoriaga, Saturnino, Valparaíso e Santiago.
 Banco Aleman Transatlantico, (Deutsche Ueberseeische Bank).
 Banco de Chile y Alemania, (Banco für Chile und Deutschland), Antofagasta; Santiago; Valparaíso; Concepcion; Temuco & Valdivia.
 Banco Germanico de la America del Sur, (Deutsche Sud Amerikanische Bank).
 Canelo, Nemesio, (de Gildemeister & Company), Iquique.
 Chassin Trubert, Júlio, Coquimbo.
 Compañía Salitrera Alemana, Taltal.
 Compañía Salitrera Constancia, Iquique.
 Compañía Salitrera H. B Sloman & Company.
 Curtze, Walter, Korner, 1086, Punta Arenas.
 Daube & Company, Prat, 12, Valparaíso; Merced, 798, Santiago; Arana, 530, Concepcion; Latorre-Baquedano e Antofagasta.
 Dauelsberg & Company, Antofagasta.
 Deutsche Süd Amerikanische Bank.
 Deutsche Heberseeische Bank.
 Escobar, José Inácio, Calle Santo Domingo, 1372, Santiago.
 Fölsch, H., & Company, Casilla, 16 A, Valparaíso.
 Fonck, Carlos & Company, Calle Brasil, 126, Valparaíso; Calle Puente, 571, Santiago.
 Gildemeister & Company.
 Gleisner, Mauricio & Company, Santiago; Valparaíso e Talcahuano.
 Groothoff, A. & O., Iquique.
 Guttmann & Maurer, Correa Cazilla, 85, e Calle Moneda, 1:065, Santiago e Valdivia.
 Hagnauer & Company, Blanco, 122, Valparaíso.
 Hardt, E. e W., & Company.
 Kosmos Steamship Line (Agência Marítima «Kosmos»).
 Inojosa, Maximo, Concepción.
 Köster & Wineken, Calle Lincoyan, 427, Concepción e Coronel.
 Lange & Company, Casilla, 953, Valparaíso.
 Luck, Winkelhagen & Company, Valparaíso.
 Manns, Ernesto, Pl. Muñoz Gamero, Punta Arenas.

Neckelmann & Company, Valparaíso.
 Nissen Fischer & Company, Santiago e Concepción.
 Paarman & Krebs, Valparaíso.
 Reitze, Leopold, & Company, Valparaíso.
 Salpeterwerke Gildemeister Aktien Gesellschaft.
 Schultz, Ricardo & Company, 8, Coquimbó, Concepción; Valparaíso.
 Siemens Schücker Limited, Blanco, 366, Valparaíso; Santiago.
 Sloman, H. B., & Company, Tocopilla e Valparaíso.
 Smith, Charles Dudley (de A. O. e Groothoff, Iquique.
 Stubenrauch & Company, Punta Arenas.
 Stubenrauch, R., Punta Arenas.
 Timmermann & Company, Valparaíso e Santiago.
 Trede, H., Punta Arenas.
 Trillo, Victor, Antofagasta.
 Ureta, Oscar, Punta Arenas.
 Vargas, Leonidas, Antofagasta.
 Vorwerk & Company, Prat, 231-239, Valparaíso.
 Wagner, Klein & Company, Valparaíso e Santiago.
 Weber & Company, Santiago e Valparaíso.

Colombia

Agência Marítima Kosmos (Kosmos Steamship Line).
 Añez, Júlio A. & C.^a, Cucuta.
 Banco Aleman-Antioqueño.
 Beck, Roberto, Bogota.
 Beckmann & Company, Cucuta.
 Berne, O. & Company, Barranquilla.
 Breuer, Möller & Company, Barranquilha, Cucuta, e todas as sucursais.
 Breyman, Wilhelm von & Company, Cali.
 Emprêsa Hanseática, Barranquilla.
 Hoz, P. de la, Barranquilla.
 Kosmos Steamship Line (Agência Marítima Kosmos).
 Lindemeyer, Heinrich (Sócio da Emprêsa Hanseática).
 Stegmann, Artur (Viúva de) sócio da Emprêsa Hanseática.
 Vasquez Martin (da Empresa Hanseatica).
 Volkmann, Gustav, Bucaramanga.
 Wiese, F. (sócio da Emprêsa Hanseática).

Cuba

Barba, Vicente, Calle San Pedro, 4, Havana; e Porto Rico.

Berndes, J. F., & Company, Calle Cuba, 64, Havana.
 Eppinger Alberto, Teniente Rey, 61, Havana.
 Heilbut & Company, Calle San Ignacio, 54, Havana.
 Michaelsen & Prasse, Obrapia, 18, Havana.
 Paetzold, M., & Company, Havana.
 Seeler, Pi, & Company, Obrapia, 16, Havana.
 Tillman, M., & Company Havana.
 Toennies, H., Havana.
 Upmann, H., & Company, Amargura, 1, e Mercaderes, 34, Havana.

Equador

Agência Marítima Kosmos (Kosmos Steamship Line).
 Balda, Manuel.
 Bartels, Carlos, & Company, Baía de Caráquez.
 Bartels, Carlos (sócio de Carlos Bartels & Company), Baía de Caráquez.
 Bartels, Guillermo (sócio de Carlos Bartels & Company), Baía de Caráquez.
 Beedach Hermanos, Quito e Guayaquil.
 Beedach, Kamal (sócio de Beedach Hermanos), Quito e Guayaquil.
 Beedach, René (sócio de Beedach Hermanos), Quito e Guayaquil.
 Behreint, Frederick, Manta e Bahia de Caráquez.
 Borchert, W., (sócio de Jeremias & Borchert), Guayaquil.
 Bunge, Julio, (sócio de Guillermo Kaiser), Guayaquil.
 Bureau, Juan, Manta.
 (1) Cassinelli & Company, Guayaquil.
 Castro, Allen, Calle 16-A 205, Guayaquil.
 Cattán Hermanos, Quito.
 Dassum, Mustafa, Guayaquil.
 Dehmlow, Alfred, (sócio de Kruger & Company) Guayaquil.
 Dierks, Hugo (sócio de Otte & Company), Bahia de Caráquez.
 Donner & Blackett, Manta e Porto Viejo.
 Donner, Roberto (sócio de Donner & Blackett), Manta e Porto Viejo.

(1) Não confundir com a casa Cassinelli Hermanos & C.^a, de Mallecon 1811, 1812 e 1813, de Guayaquil, com a qual não está prohibido comerciar.

Duve, Federico (sócio de Kruger & Company), Guayaquil.

Flemming & Schnabel, Bahia de Caráquez.

Flemming, George, Bahia de Caráquez.

Gleschen, Carlos, (de Tagua Handels Gesellschaft), Manta (Sucursal).

Grim, Juan (sócio de Adolfo Poppe), Guayaquil.

Grimmer, Karl (sócio de Kruger & Company), Guayaquil.

Guzman, L., e Hijos, Malecon 100, Guayaquil.

Haas, Max (de Tagua Handels Gesellschaft, Esmeraldas (Sucursal).

Harnack, H. (de Tagua Handells Gesellschaft, Bahia de Caráquez) (Sucursal).

Heinert, Leonard, Guayaquil.

Hinnaoui Hermanos, Avenida 2-A 320, Guayaquil.

Hinnaoui, Arif (ou Aref), (sócio de Hinnaoui Hermanos), Guayaquil.

Hinnaoui, Azat (ou Azzet) (sócio de Hinnaoui Hermanos), Guayaquil.

Hinnaoui, Fuad (sócio de Hinnaoui Hermanos), Guayaquil.

Jeremias & Borchert, Avenida Tercera 612, Guayaquil.

Jeremias, L. (sócio de Jeremias & Borchert), Avenida Tercera 614, Guayaquil.

Jungnickel & Loose, Guayaquil.

Jungnickel, W. (sócio de Jungnickel & Loose), Guayaquil.

Kaiser, Guillermo, Calle Octava 121; Pichincha, 125, e Avenida Segunda 118, Guayaquil.

Koppel, Samuel, Avenida Tercera 1101 e 1103, Guayaquil.

Kosmos Steamship Line (Agência Marítima «Kosmos»).

Kruger & Company, Avenida Segunda 400-402, Calle 11-A 118 e 120, e Pichincha 400, Guayaquil.

Kruger, Juan H. (sócio de Kruger & Company), Guayaquil.

Kugelman, Ferd., Bahia de Caráquez.

Loose (sócio de Jungnickel & Loose), Guayaquil.

Lopez, Romulo G., Guayaquil.

Lüders, Carlos W., Cordoba 506, Guayaquil.

Malheur & Company, Manta.

Maydoub (ou Madub) & Ramadan, Ambato.

Maydoub (ou Madub) Amin (sócio de Maydoub & Ramadan), Ambato.

Miketa, Rodolfo (sócio de Otte & Company), Bahia de Caráquez.

Minerva Aerated Water Company.

Moller, Herman (sócio de Rickert & Company), Guayaquil.

Orenstein & Koppel.

Otte & Company, Bahia de Caráquez.

Otte, Carlos & Company, Manta.

Patrel, J. & Hermanos, Bahia de Caráquez.

Patrel, Juan (sócio de J. Patrel & Hermanos), Bahia de Caráquez.

Patrel, Luis (sócio de J. Patrel & Hermanos), Bahia de Caráquez.

Poppe, Adolfo, Guayaquil.

Ramadan (sócio de Maydoub & Ramadan), Quito e Guayaquil.

Rickert, Carlos (sócio de Rickert & Company), Guayaquil.

Rickert, Edward (sócio de Rickert & Company), Guayaquil.

Rickert, Enrique (sócio de Rickert & Company), Guayaquil.

Rickert & Company, Guayaquil.

Rischaneck, Max (sócio de Kruger & Company), Guayaquil.

Ruperti, Emilio, Jipijapa.

Schnabel, A. (sócio de Flemming & Schnabel), Bahia de Caráquez.

Tagua Handels Gesellschaft, M. B. H., e todas as sucursais.

Tresselt, W. (de Tagua Handels Gesellschaft, Bahia de Caráquez), (Sucursal).

Urban, Gustavo (sócio de Carlos Luders), Guayaquil.

Voelcker, Carlos, Manta e Baía de Caráquez.

Yauch, Theodore (de Tagua Handels Gesellschaft, Esmeraldas), Sucursal).

Zohrer, Adolfo Guayaquil.

Estados Unidos da América

Bauer, Philipp & Company, 68, Broad Street, New York City.

Beer, Sondheimer & Company, New York.

Blumenthal, Simon R. (de Zimmerman & Forshay).

- Botzow, Herman (de O. C. Kanzow & Company).
 Brasch & Rothenstein, Inc., 32, Broadway, New York.
 Bunge, Mauricio (de Maclaren & Gentles, Inc.).
 Burin, Alf. (de Brasch & Rothenstein, Inc.).
 Carlowitz & Company, 82, Beaver Street, e 35, West
 Houston Street, New York.
 Cullen, Charles, Ocala, Florida.
 Czech, Armin (da International Import & Export Com-
 pany).
 Dietzgen, Eugene, Company, 166, W. Monroe Street,
 Chicago; e 218, E. 23rd Street, New York.
 Erlanger, E. H., 60, Wall Street, New York.
 Falk, Carlos (de Maclaren & Gentles, Inc.).
 Goldschmidt Chemical Company, 60, Wall Street,
 New York.
 Goldschmidt Detinning Company, 60, Wall Street,
 New York.
 Goldschmidt Thermit Company, 90, West Street, New
 York.
 Grubnau, Carl & Son, 14, Arch Street, Filadélfia, Pa.;
 74, Wall Street, New York; e Boston, Mass.
 Gubelman, Óscar L. (de Knauth, Nachod & Kühne).
 Hardy, Charles, 50, Church Street, New York.
 Hasenclever & Company, 24, State Street, New York.
 Hasenclever, Joh. Bernhardt & Soehne, 21, State Street,
 New York.
 Hauser, Morgan H. (de Zimmerman & Forshay).
 Hirsch, Alfredo (de Maclaren & Gentles, Inc.).
 Hirschland, Franz H. (de Goldschmidt Thermit Com-
 pany).
 Howe, Robert W. (de Brasch & Rothenstein, Inc.).
 Humburg, William E., 25, Beaver Street, New York.
 International Hide & Skin Company, 59, Frankfort,
 Street, New York.
 International Import & Export, Company, 136, South
 Fourth Street, Filadélfia, Pa.
 Isaacs, J. (de John Simon & Brothers).
 Jaffe, Max, 15, William Street, New York.
 Kahl, J. A., 82, Beaver Street, New York.
 Kanzow, O. C. & Company, 11, Broadway, New York.
 Kanzow, Otto C. (de O. C. Kanzow & Company).
 Kempner, H., Cotton Exchange, Galveston, Texas.
 Knauth, Nachod e Kühne, 15, William Street, New
 York.
 Knauth, Mary I. (de Knauth, Nachod & Kühne).

- Knauth, Wilhelm (de Knauth, Nachod & Kühne).
 Maclaren & Gentles, Inc., 222, Produce Exchange,
 New York.
- McNear, George W., Inc., Insurance Exchange Building
 433, California Street, San Francisco, California.
- Magenheimer, A., 68, Broad Street, New York.
- Maier, Marx, 200, Fifth Avenue, New York.
- Merehants Colonial Corporation, 45, William Street,
 New York.
- Muller, Carl (de Muller, Schall, & Company).
 Muller, Ernest (de Schuchardt & Schutte).
 Muller, Schall, & Company, 45; William Street, New
 York.
- Muller-Schall, Frederick (de Muller, Schall & Com-
 pany).
- Nachod, Maris, 15, William Street, New York.
- National Zinc Company, 2 Stone Street, New York.
- Neumond, K. & E., 25, Broad Street, New York.
- Newton, Rollin C., 15, William Street, New York.
- Norfolk Refining & Smelting Company, Virginia.
- Orenstein & Koppel, Pennsylvania.
- Pavenstedt, Edmund (de Muller, Schall & Company).
- Perutz, Leopold, 17, Battery Place, New York,
 Petroleum Products Company of California, Inc., San
 Francisco, California.
- Rees, Louis J. (de Zimmerman & Forshay),
 Reuter Broeckelman & Company, 59, Pearl Street,
 New York.
- Richter, Alfred (de Reuter Broeckelman & Company).
- Roessler & Hasslacher Chemical Company, 100, Wil-
 liam Street, e 14, Jay Street, New York.
- Rubber & Guayule Agency Inc., 108. Walter Street,
 New York.
- Rushmore, Townsend, 82, Beaver Street, New York.
- Schall, William, Júnior (de Muler, Schall & Com-
 pany).
- Schenker & Company. 17. Battery Place. New York.
- Schloetelborg, G. F., 318, Globe Buildings, Seattle,
 Washington.
- Schmidt, Paul (de Rubber & Guayule Agency Inc.).
- Schuchardt & Schutte, 90, West Street, New York.
- Scully, John S. (de Zimmerman & Forshay).
- Siemssen & Company, 82, Beaver Street, New York.
- Simon, John, & Brothers. Cotton Exchange Building,
 15, William Street, New York.

Sonneborn, L., Sons Inc., 262, Pearl Street, e 206, Water Street, New York.

Southern Products Trading Company, Cotton Exchange Buildings, 15, William Street, New York.

Stegemann, Edward, Júnior (de Brasch & Rothenstein Inc.).

Superior Export Company Inc., 90, West Street, New York.

Texas Export & Import Company, Galveston.

Ulrich, Ernst, 15, William Street, New York.

Weber, Edward (de Rubber & Guayule Agency Inc.).

Wehrenberg, Otto (de Philipp Bauer & Company).

Weingardt, Arend H., 15, William Street, New York.

Zimmerman, Leopold (de Zimmerman & Forshay).

Paraguai

Staudt & Company.

Stofen, Schnak, Müller & Company, Asuncion.

Peru

Agência Marítima Kosmos (Kosmos Steamship Line).

Arce, Dom José Elisés (de Emmel Hermanos), Arequipa.

Banco Aleman Transatlantico (Deutsche Ueberseeische Bank).

Brahm & Company, Carrera, 458, Lima.

Bast, Rodolfo, Piura.

Casa Grande Zuckerplantagen Action Gesellschaft, Trujillo.

Dauelsberg & Company, Mollendo.

Deutsche Ueberseeische Bank.

Dolmann & Einfeld, Lima.

Dunkelberg, F., Lima.

Emmel, Fernando, Arequipa.

Emmel Hermanos, Arequipa, Cuzco.

Freundt & Quistorf, Espaderos, 586, 587 e 594, Lima.

Garcia, Antenor & Company, Paíta.

Gildemeister & Company, Apartado, 388, Lima, e Trujillo.

Gildemeister, Henrique de Gildemeister & Company.

Gildemeister, Siegfried (de Gildemeister & Company), Trujillo e Lima.

Gulda, F., & Company, Lima.

Hardt, Engelbert, & Company.

- Hardt, E. e W., Company.
 Hassler & Michaelson, Trujillo.
 Herklotz, A., Lima.
 Hilbek, F., & Company, Piura.
 Hilbek, Kuntze & Company, Cajamarca, Chiclayo e
 Pacasmayo.
 Hilman (sócio de Gulda & Company), Lima.
 Justus, W. (sócio de Brahm & Company), Casilla, 89,
 Lima.
 Klinge, F., & Company, Lima.
 Knell, H., Callao.
 Kosmos Steamship Line (Agência Maritima «Kos-
 mos»).
 Leon, Felix, Pacasmayo.
 Ludowieg C. & Company, Ucayali 300, Lima.
 Muelle & Dammert, Callao.
 Oeschle, A. F., Lima.
 Ott, Ph., & Company, Lima.
 Pallete, A. A., Pacasmayo.
 Raygada, R. Y., Paíta.
 Schaefer, Carlos, Piura.
 Schroeder, C. M., & Company, Lima.
 Sociedad Industrial Infantas Limited, Lima.
 Sociedad Tubos Mannesmann, Limitada, Lima.
 Soto, Bernadi, Iquitos.
 Strassberger, E., & Company, Iquitos.
 Trittau, George, Lima.
 Umlauff, F., Lima.
 Weiss, Carlos & Company, San Pedro, 111, Lima e
 Callao.
 Wiebe, F., & Company, Salaverry e Trujillo.
 Wiebe, S. (sócio de F. Wiebe & Company), Salaverry
 e Trujillo.
 Welsch, G. & Company, Esquina de Mercadores, 493,
 Lima.

Pôrto Rico

- Barba, Vicente.
 Stubbe (de Gandia-Stubbe).

Uruguay

- Allgemeine Electricitäts Gesellschaft Gudamericana,
 sucursais.
 Austro-American Steamship Company, sucursais.
 Barth, Eugenio & C^o, Calle Uruguay, 757, Montevideu.

Bernitt, Rodolfo (sócio de Dorner & Bernitt), Misiones, 1472, Montevideu.

Bonino, E. & Schroeder, E. A., Misiones, 1467, Montevideu.

Bottini, Oscar, Calle Cerro Largo, 851, Montevideu.

Brauss, Mahn & C^o, Calle Cerrito, 407, Montevideu.

Cadenas, Enrique, Montevideu.

Castilo, Gerardo, Montevideu.

Clarfeld, Frederico & C^o, Juncal, 1461, Montevideu, e sucursais.

Clausen & C^o, Misiones, 83, esq., Piedras, 193, 201 e 450, Montevideu.

Delcampo, Carlos, Montevideu.

Dorner & Bernitt, Misiones 1472, Montevideu.

Dorner, Arturo (sócio de Dorner & Bernitt).

Gasmotorenfabrik Deutsch, sucursais.

Hinderfeld Martignoni & C^o, Cerrito 257, Montevideu.

Koppelmeyer, Carl Christian (sócio de Clausen & C^o).

Kropp & C^o, Misiones 158, Montevideu.

Lagemann, F., & C^o, Piedras. 363, Montevideu.

Lahusen & C^o, C. Orillas del Plala 927, Montevideu.

Larsen, Herbert, Montevideu.

Lasker & C^o, Calle Misiones 1430, Montevideu.

Marquez, Joaquim C., (sócio de Dorner & Bernitt).

Metzen Vicenti & Cia, Misiones 1526, Montevideu.

Osten & C^o, Rondeau 303, Montevideu.

Quincke, Ernesto, Montevideu.

Rabe, Walder & C^o, Misiones 1373, Montevideu.

Ruete & Guyer, Montevideu.

Staudt & C^o.

Strothbaum, Felix (sócio de Clausen & C^o).

Strothbaum, Gmo (sócio de Clausen & C^o).

Vasquez, Pablo, Salsipuedes 231, Montevideu.

Velasquez, Pedro.

Wagenknecht E. & C^o, Cerro Largo 791, Montevideu.

Walder, Enrique (sócio de Rabe, Walder & C^o).

Venezuela

Afanador, J. & C.^a, Ciudad Bolivar.

Afanador, Dr. J. E. Sánchez, Ciudad Bolivar.

Añez, Júlia A. & C.^a, Maracaibo e San Cristóbal.

Becker George, Caracas.

Beckmann & Company, Maracaibo.

Behrens, Adolfo (sócio de Blohm & Company).

Blohm & Company, Ciudad Bolivar, Caracas; La Guayra; Puerto Cabello, Valência; Barquisimeto e Maracaibo.

Breur, Möller & Company, Maracaibo e San Cristóbal.

Christern, Zingg & Company, Maracaibo.

Diaz, Alfredo, La Guayra.

Dissel (Van), Rode & Company, Maracaibo e San Cristóbal.

Gathman Hermanos, Caracas.

Henriquez, Daniel, Maracaibo.

Henenbruck, E., Maracaibo.

Hess, Carlos, Caracas.

Kehrhahn, Adolfo & Company, Maracaibo.

Mestern & Company, Puerto Cabello.

Otamenda & Company, Maracaibo e San Cristóbal.

Pineda, Joviniano, Maracaibo.

Rayhrer & Firnhaber, Maracaibo.

Rincon, Angel Renato, Maracaibo.

Rodriguez, Luis, M. Ciudad Bolivar.

Rossi, Jesus Belloso, Maracaibo.

Schnell (Sócio de Blohm & Company).

Schrieier (Sócio de Blohm & Company).

Steinvorth & Company, Maracaibo.

Vazquez, Tomás Rodriguez, Puerto Cabello.

Wenzel, Giño & Company, Ciudad Bolivar e Caracas.

Outros países do Centro e Sul da América

German Coal Depôt Company. (Compañia Alemana de Carbon ou Deutsches Kohlen Depôt).

Hardt, Engelbert & Company.

Hardt, E. e W., & Company.

Sociedad Tubos Mannesmann, Limitada.

Staudt & Company.

Ásia

Japão

Aachen & Munich Fire Insurance Company, C/o Simon Evers, 25 Yamashita-Cho, Yokohama; 100 Yedomachi Kobe.

Accumulatoren Fabrik Aktien Gesellschaft, 32 B Tsukiji, Tokio.

Ahrens, H., & Company, Nachf, 29 Yamashita-Cho, Yokohama; 10 Bund, Kobe.

- Akino Genziro, 154, Yokohama.
 Akino Kunizo, 154, Yokohama.
 Bayer, F., & Company, 183 Yamashita-Cho, Yokohama; 47 Akhashimachi, Kobe.
 Becker & Company, 89 B Yamashita-Cho, Yokohama; 31 A Akashimachi, Kobe e 14 Hamacho, Nichome, Nihonbashi, Tokio.
 Benicke, F., Nachf, 4, Honkawaya-Cho; Nihonbashi-Ku, Tokyo; e 81 Kyo-Machi, Kobe.
 Berg, Werner, 4 Shichome Nakayamatedori, Kobe.
 Bergmann & Company, 154 Yamashita-Cho, Yokohama; e 40 Aka-shimachi, Kobe.
 Bleifus, F. R., 92 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Boeddinghans, C. E., 4 Deshima, Nagasaki.
 Bohler Keitei Goshi Kaisha, Nakanoshima, Osaka; 3 Uchisaiwaicho. Tokio.
 Borkowsky, G., 169 Sannomiyacho, Itchome, Kobe.
 Bretschneider & Company, 160 A Yamashita-Cho, Yokohama.
 Carlowitz & Company, 124 Higashi-machi, Kobe; 11 Isogami-Dori, 5 Nichome, Kobe.
 Cassella Senryo Kaisha, Murai Building, Ninonbashi-ku, Tokyo, 31 A Akashi-machi, Kobe.
 China Export, Import and Bank Company, Kob e Yokohama.
 Chu Sheang Dong, Chemulpo, Coreia.
 Club Concordia, 117, Itomachi, Kobe.
 Club Germania, 235 Yokohama.
 Delacamp & Company, 121 Higashi-machi, Kobe.
 Delacamp, Piper & Company, 202 Yamashita-Cho, Yokohama; 70 Kyomachi, Kobe.
 Deutsche Apotecke (Kobe Dispensary), 16 Narima-Machi, Kobe.
 Deutsch-Asiatische Bank, 180A Yamashita-Cho, Yokohama; 25 Kyomachi, Kobe.
 Doi Nagashi, Minami Rokuchoe 122, Aoyama, Tokyo.
 Faehmann & Company, R., 45 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Feicke & Company, J., 80 Kyomachi, Kobe.
 Fischer, R. E., Kobe.
 Gartner-Gebruder, Otaru, Hokkaido.
 Geiser & Gilbert, Limited, Surugadaishita, Tokio.
 Gutmann, E., Yayasucho, Itchome, Tokio.
 Harada Kakujiro, Kobe.
 Hattori Y, Benton-Dori, Yokohama.

- Hirschfeld, G. C., 43 Sannomiya-Cho, Kobe.
 Hoffman, F., Kobe.
 Ichikawa, Kiyoshi, 14 Nichome, Iidawachi, Kojimach;
 — Ku, Tokio.
 Ikeda Tokuzo, 12 Kaigandori, Kobe.
 Illies, C. & Company, 54 Yamashita-Cho, Yokohama;
 12 Bund, Kobe; 15 Tsukiji, Tokyo; 40 Kitahama, Sanchome; Osaka & Moji.
 Imada Takehiro, 39 Akashimachi, Kobe.
 Jantzen, F., Kobe.
 Japan Herald, P. O. Box 279, Yokohama.
 Kalle & Company, Kobe.
 Kato Shoten, 91 Kitamachi, Kobe.
 Kenshin Yoko, 211, Yokohama.
 Kobe Dispensary (Deutsche Apotheke), 16 Harima-Machi Kobe.
 Konishi Kikujiro, 54 Yokohama.
 Langfeldt & Company, 73 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Lessner, S. D., 35 Nakamachi, Kobe; 6 Megasaki, Nagasaki.
 Levedag, E., 4 Yurakucho, Sanchome, Tokio.
 Leybold, Shokwan, L., 26 Himonocho Nihonbashi-ku, Tokyo; 29 Nishi Hommachi, Moji.
 Liesecke, J., 80 Kyomachi, Kobe.
 Meier & Company, A., 24 Yamashita-Cho, Yokohama; 68 Kyomachi, Kobe.
 Munster, B., 23 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Nakamura Yushutsuten, 169, Sannomiya-Cho, Itehome, Kobe.
 Nigo Shoten, 154, Yokohama.
 Normal Dispensary, 77 D Yamashita-Cho, Yokohama.
 Oestmann & Company, A., 196 Yamashita-Cho, Yokohama; 47, Kobe.
 Oldenburg, E., 49 Harimamachi Kobe.
 Pietzker, W., 45 Yamashita-Cho, Yokohama; 17 Mayemachi, Kobe.
 Pieper & Thomas, 202 Yamashita-Cho, Yokohama e 24 Teppo Cho, Nihonbashi, Tokio.
 Ramseger & Company, 17 Mayemachi, Kobe.
 Raspe & Company, M., 91 Kitamachi, Kobe; 18 A Tsukiji, Tokio.
 Ratjen, Rud, 122 Aoyama Minamimachi Rokuchone, Tokio.
 Reimers, Otto & Company, 198 Yamashita-Cho, Yokohama.

- Retz, F., 214 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Retz, F. & Company, 214 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Ritter, W., P. O. Box 234, Yokohama.
 Rohde & Company, Carl, (Japan Export Company),
 70 A Yamashita-Cho, Yokohama; 104 Yedo-machi, Kobe.
 Romisch, Leo, 33 Tsukiji, Tokio.
 Sasga Shokai, Giuza, Tokio.
 Sawada & Company, 40, Akashimachi, Kobe.
 Schmidt, Scharff & Company, R., Yamashita-Cho,
 Yokohama.
 Schmidt Shoten, 1 Yayasucho, Itchome. Kojimachi,
 Tokio.
 Schramm & Company, Paul, 21 Yurakucho, Itchome,
 Kojimachi, Tokio, e Ono Hamabedori, Kobe.
 Schuchardt & Schutte, 1 Yurakucho, Itchome, Koji-
 machi-ku, Tokio.
 Siemens Schückerdt Denki Kabushiki Kaisha, 65 Bo-
 jima Hamadori, Osaka; 48 Akashicho Tsukiji, Tokio;
 130 Tsutsui-Cho, Kobe e Moji.
 Simon Evers & Company, 25 Yamashita-Cho, Yoko-
 hama; 101 Yedomachi, Kobe.
 Sugimoto Boyeki Gomei Kaisha, 160 A Yokohama.
 Takashiro Arazo, Isogamidori, Kobe.
 Tanigawa Masjiro, 12 Kaigandori, Kobe.
 Terauchi Shokai, 40 Akashimachi, Kobe.
 Ukita Yasumasa, 70, Yamashita-Cho, Yokohama.
 Van Nierop's, Ed. L., Japan Trading Company, 39
 Akashimachi, Kobe; e 153 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Vehling & Company, 92 Yamashi-Cho, Yokohama.
 Vogt, Dr. Carl, 67 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Weinberger & Company, C., 46 Yamashita-Cho, Yo-
 kohama; 76 B Kyomachi, Kobe.
 Wilkens, A., 45 Yamashita-Cho, Yokohama.
 Winckler & Company, 256 Yamashita-Cho, Yoko-
 hama; 100 Yedomachi, Kobe; 2 Minami Konyamachi,
 Tokyo; e 9 Shumokumachi Sanhome Nagoya.
 Wolf, Hans, 81 Nakamachi, Kobe.
 Wolter, Carl & Company, Honmachi, Chemulpo
 Korea.
 Wong Ching Hung, Chemulpo, Korea.
 Zeiss, Carl, 33 Tsukiji, Tokio.

Pérsia

- Abdul Rahim Arab.
 Abramiantz & Company, Lalezar, Tehran.

- Agha Muhammad Yusuf Khabbez Boglaroff, Kazvin.
 Agha Muhammad Ismail Isfahani, Meshed.
 Baue, Tehran.
 Bonati (Schwerin), Tehran.
 Carnik Khan Dalguidjan, Tehran.
 Eger Brothers, Meshed.
 Farbwerke Vorm, Meister Lucius & Brunig, Ispahan.
 Fars Company, Shiraz.
 Haim, Ezra, Hamadan.
 Haji Abbas Arab, Ispahan.
 Haji Ahmedagha Teheranji, Tehran.
 Haji Amin, Ispahan.
 Haji Amin-ut-Tujjar Brothers, Ispahan.
 Haji Gholem Ali & Haji Mohamed Bagher Behbehani
 & Sons, Bushire.
 Haji Goulam Hussein, Filhos de, Resht.
 Haji Mihammed Ibrahim (Malik-ut-Tujjar), Ispahan.
 Haji Mohamed Ibrahim, Tehran.
 Haji Muhammad Hussain Kazeruni, Ispahan. (Usando
 das firmas Shirkat Masoodieh e Shirket Islamieh).
 Haji Muhammad Reza, Ispahan.
 Haji Muhammad Ibrahim Tenrani Sakkon, Tehran.
 Haji Muhammad Welinkani. Kerman.
 Haji Saleh Arab, sucessores de, a saber — Haji Amin,
 Haji Mohammed Reza e Zafar, Ispahan.
 Hanemoglou, Resht.
 Herold, M., Meshed.
 Hoffman, Meshed.
 Ismaloff (Georges & Jean), Kazvin.
 Lascarides Frères, Resht.
 Maison Hollandaise (Prins, C. F.), Tehran.
 Malik-ut-Tujjar (Haji Muhammed Ibrahim), Ispahan.
 Meshedi Ismail Salmasi, Kerman.
 Meshedi Goulam Ali, Resht.
 Minassiantz, A., Tehran.
 Muhammad Mehdi Samsar Isfahan.
 Muhammad Saleh, Resht.
 Mustafa Hussein, Tehran.
 Papadopoulo, Hariles, Resht.
 Pascalidi Frères, Resht.
 Persische Teppiche A/G., Ispahan.
 Prins, C. F. (Maison Hollandaise), Tehran.
 Pugin.
 Roever, Wilhelm, Shiraz.
 Sadie Afshar, Yezd.

Safa & Company, Limited, Bushire.
 Serushian, Kerman.
 Seskiel Nawi, Tehran.
 Shebarek, Georges, Tehran.
 Société du Tombac, Ispahan.
 Tehallis, Demetri, Resht.
 Tehallis, Leandros, Resht.
 Tehallis, Sotiri, Resht.
 Wassmuss.
 Wonckhaus & Company, Bushire.
 Yavash, Ochli, Resht.
 Zafar, Ispahan.

Europa

Dinamarca

Albeck, A. & Company, A/S, Strand boulevard 61, Copenhagen.
 Allgemeine Electricitäts Gesellschaft, Vestergade 23, Copenhagen.
 Andersen & Jensen, Istedgade 3, Copenhagen.
 Anglo-Russian Trading Company, Dron. Tværg. 3, Copenhagen.
 Atlantisk-Handelsselskab (Atlantic Trading Company), Vestre Boulevard 9, Copenhagen.
 Beldring and Company, Vodroffsplads 2, e Vestre Boulevard 47, Copenhagen.
 Biel, G., Tordenskjoldgade 22, Copenhagen.
 Böhm, J. M. Stettin Spedition (Manager Aage Larsen), Ny-Toldbodgade 37, Copenhagen.
 Bonne, C. Riis, Linoleum Company, Limited, Kronprinsensgade 6, Copenhagen.
 Brennabor Filial, Tordenskjoldgade 3, e Christian JX's Gade, Copenhagen.
 Brix-Hansen & Company, Amaliegade 36, Copenhagen.
 Cartensen, Ph., Frederiksholm Kanal, 4, Copenhagen.
 Continental Caoutchouc & Guttapercha Company, Amaliegade 28, Copenhagen.
 Copenhagen Coal & Coke Company (Kjobenhavns Kul e Koks Kompagni A/S), Islands Brygge 2, Copenhagen.
 Costa & Ribeiro, Copenhagen.
 Dansk Russisk Handelsselskab, Skt. Marcus Sideallé 2, Copenhagen.
 General Import and Export Company, Mikkel Bryggersgade 18 (antigamente Frederiksholm Kanal 4), Copenhagen.

Goldstück Hainze & Company, S. Annæpl. 16, Copenhagen.

Grauballe, Christian, Frederiksberggade 32, e Bredgade 45, Copenhagen.

Henriques, R., Jr., Højbroplads 9, Copenhagen.

Hommel, Valdemar, Hestemøllestraede 6, Copenhagen.

Jensen, Albert, Islands Brygge 22, Copenhagen.

Jensen & Fode, Ny. Vestergade 7, Copenhagen.

Keil, Otto, Vesterbrogade 28, Copenhagen.

Kjobenhavns Kul[®] & Koks Kompagni A/S (Copenhagen Coal and Coke Company), Islands Brygge 22, Copenhagen.

Kraeft, Walter, Norregade 7, Copenhagen.

Nordisk Kommissions Kompagni, Raadhustraede 11, Copenhagen.

Petersen, P. Carl, Kolmens Kanal 9, Copenhagen.

Rasmussen, Alf., and Company, Martins v. 9; Vestre Boulevard 9, Copenhagen.

Rothapfel, Max, Ostbanegaarden, 19, Copenhagen.

Sachs, Ignace, Palads Hotel, Copenhagen.

Scandinavian British Syndicate, Islands Brygge, 21, e Holmens Kanal 5, Copenhagen.

Seelk, Alfredo, Strandv 118; Vimmelskafte 42, e Borsen, Copenhagen.

Skandinavisk Produkt Import Company, Skindergade, 31, Copenhagen.

Schaltz, K. A. Frederiksholm Kanal 4, Copenhagen.

Winkel & Wondt, Borsen 7, Copenhagen.

Ilhas Feroe e Islandia

Braun, Rich. N., Reykjavik, Islândia.

Brauns Verslun, Reykjavik, Islândia.

Krossanes Oil & Guano Factory, Krossanes, Islândia.

Obenhaupt, A, Templarasund 5, Reykjavik, Islândia.

Thomsen, H. Th. A., Reykjavik, Islândia & Thornshaun, Ilhas Feroe.

Espanha

A. Merida, Barcelona.

Agência Marítima Hering, Dormitório San Francisco, 7, Barcelona.

Ahlers, Jacob, Santa Cruz, Tenerife.

Algarra y Postius, Jaime, Trafalgar, 37, Barcelona.

Allgemeine Electricitäts Gesellschaft (Thomson-Houston Ibérica). Ronda de la Universidad, 22, e Aragón, 285, Barcelona; Nicolas Maria Rivero, 8, Madrid.

- Allgemeine Erzgesellschaft, Sevilha.
 Amann & Gana, Calle Ayala, 1. e Calle Belosti, 14, Bilbao
 Amann & Wendel, Rambla de Cataluña, 20, Barcelona.
 Arozena, Fernando, Santa Cruz, Tenerife.
 Arozena, José, Santa Cruz, Tenerife.
 Arrabal, Gabriel, Calle Alcazabilla, 20, Málaga.
 Arroya, José, Atocha, 4, Málaga.
 Asbert Janot, Diputacion, 299, Barcelona.
 Augener, Enrique, Las Palmas.
 B. Bocatto, Princessa, 50, Barcelona.
 Badina, Lorenzo, Santa Cruz, Tenerife.
 Baget, José, Plaza Hurinera, Reus e Tarragona.
 Banco Alemán Transatlántico, Barcelona e Madrid.
 Baquera, Kusche & Martin, Málaga.
 Baquera, Kusche & Martin, Sevilha.
 Barrau, Teixido, Paseo de Gracia, 47, Barcelona.
 Behn, Enrique, Calle Pascual y Gen, 2, e Calle Colón, 90, Valencia.
 Beilberg, Josef (ou José), Martin de los Heros, 83, Madrid.
 Bender, Hijos de H. A., San Feliu de Guixols, Barcelona.
 Beutel, Edmundo, Calle Pascual y Genis, 19, Valencia.
 Bjerre, A. (Bjerre Sucessores), Cortina delle Muelle, 21/3, e Alameda, 28, Málaga.
 Blas, Herrero, Málaga.
 Bleiberg, Josef (ou José), Martin de los Heros, 83, Madrid.
 Boetticher & Navarro, Zurbano, 58, Madrid.
 Bosser, Emilio Badia, Calle Aribau, 110 e 121, Calle Provenza, 177, Barcelona.
 Braun, António, Santa Cruz, Tenerife.
 Brauner, Hugo, Barco, 6. Calle Colón, 86, Valencia.
 Buckard, Julie, Alicante.
 Burmester, Hermann, Arsenal, 58, Vigo; Martinez Padin, 21, Tuy.
 Burmester, Hermann & Filho, Arsenal, 58, Vigo; Martinez Padin, 21, Tuy.
 Cano, Emilio, Valencia e Alicante.
 Cano, Salarest, Emilio, Valencia e Alicante.
 Canthal, L. & Company, Muralla de Mar, Cartagena.
 Cao, José, Calle del Príncipe, 50, Vigo.
 Chamizo, Fulgencio, Casas Quemadas, 14, Malaga.

- Coca, Joaquin Garcia, Calle Principe, 1, Madrid.
 Compañia de Alcoholes, Bilbao.
 Continental Tyre and Rubber Company, Calle Florida, 13, Madrid.
 Coppel, Carlos, Fuencarral, 27, Madrid.
Correo de Andalucia, Sevilla.
Correo Español, Madrid.
 Crosa, Angel, Tenerife.
 Cruz Calmarino (Manuel de la), Rio Rosas, 11, Malaga.
Debate, Madrid.
 Deutsch, Charles, Atocha, 151, Madrid.
 Deutscher Nachrichtendienst für Spanien, Calle Santa Teresa, 8, Barcelona.
 Deutsches Kohlen Depôt Gesellschaft, Santa Cruz, Tenerife.
 Diego, César de, Colegiata, 13, Madrid.
 Diego, de, & Falkenstein, Colegiata, 13, Madrid.
 Ditmer, Carl, Las Palmas, Grande Canaria.
 Dorr & Lensten, Malaga.
 Durand José, Barquillo, 26, Madrid.
 «Eden Bebés», Consejo de Ciento, 159, Barcelona.
El Siglo Futuro, Madrid.
El Tradicionalista, Grande Canaria.
 Engelhardt, Otto, Calle San Pablo, 30, Sevilla.
 Erhardt & Company, Bilbao.
 Escuder, José, Valencia.
 España, Antonio, Malaga.
 F. Schneider. (Sucessor Gerardo).
 Falkenstein, Felix, Calle Colegiata, 13, Madrid.
 Federico Serra, Paseo San Juan, 22 (Barcelona. Col-lardin), Barcelona.
 Feustel, Otto, Consejo de Ciento, 322, Barcelona.
 Figueras, Manuel, Tarragona.
 Fliedner, Jorge, Madrid.
 Frade, Francisco, Madrid.
 Freudenthal, Gustaf, Calle del Coso, Zaragoza.
 Gaissert, Emilio, & Company, Calle Princesa, 61, Barcelona.
 Gaissert, Emilio M., Ronda de San Pedro, 17 (esquina Claris) Barcelona.
 Gallegos y Arnosa, José Luis, Sevilla.
 Gans, Richard, Princesa, 63, Madrid.
 Garzon (sec. M. Garrigan Lorente).
 Gaswerk Company, Santa Cruz, Tenerife.

- German Cable Company, Tenerife.
 Gil Juan, Paseo de Colon, 19, Sevilha.
 Gonçalves Hermanos, Las Palmas e Tenerife.
 Gonçalves, Francisco, Las Palmas e Tenerife.
 Gonzales, Julio, Alameda de Mazarredo, 1, Bilbao.
 Gottschalk Hermanos, Calle Bailen, 27, Barcelona.
 Götz, Anton, Hotel Moderno, Tuy.
 Grösch, Federico, Calle Corega, Barcelona.
 Gutierrez, Leopoldo, Madrid.
 Gutkind, Felix, Trinidad Grund, 7, Málaga.
 Haasenstein & Vogler, Rambla Capuchinos, 15, Barcelona.
 Hamm, Luís S., Rambla de Cataluña, 35, Barcelona.
 Hanne, Antoine, Las Palmas, Grande Canária.
 Hartmann, Pablo, Valência e Calle Cortes, 591, Barcelona.
 Heinsdorf & Lemecke, Atocha, 4, e Alameda de Colon, 6, Málaga.
 Heise, Georg, Calle Pópulo, 24, Präl Der., Sevilha.
 Hengsternberg, Hermann, Sevilha.
 Hernandez, Juan Castro, Santa Cruz, Tenerife.
 Heusch, Hugo & Company, Calle Diputacion, 112-118, Barcelona e Palma Maiorca.
 Hielscher, Adolfo, Calle Zorilla, 31, Madrid.
 Hinderer, Carlos, Madrid.
 Hispano (La) Alemana, Viladomat, 83, Barcelona.
 Hoppe, Carlos, & Company, Alameda de Mazarredo, 1, Bilbao; Calle Muelle, 17, Santander.
 Hoppe, Carlos & Sylvi, Alameda de Mazarredo, 1, Bilbao.
 Iturriagoitia, Viuda e Hijo de J., Bilbao.
 Joannides, Temistocles, Calle General Menacho, 9, Cadiz.
 Joaquim Soler, Plaza de Tetuan, 2, Barcelona.
 Kalle & Company, Trafalgar, 37, Barcelona.
 Kalle Kniesling, Guilherme, Trafalgar, 37, Barcelona.
 Knappe, Carlos, Calle Alcalá, 38, Madrid.
 Koehler, Guillermo, Esparteros, 1, e Plaza del Cordón, 1, Madrid.
 Kopsel, Arturo, Carrera San Jeronimo, Madrid.
 Korting, Sociedade Anon. Española, Plaza Palacio, 11, Barcelona; e Valencia.
 L. Perez Terraza, Barcelona.
 «La Defensa», Malaga.

- Lainez, Hijos Hijos de Evelio, Cadiz.
 Laschütza, Oscar, Vigo.
 Lehmann & Company, Consejo de Ciento, 159, Barcelona.
 Lence, Carlos, Calle Colón, 13, Valencia.
 Lengo, Arturo, Almeria, Garrucha, Malaga e Aguilas.
 Lenher, Amande, Alicante.
 Leonhardt, E., & Company, Trafalgar, 23, Barcelona.
 Leopold, Guillermo, Caputxas, 4, e Plegamans, 3, Barcelona.
 Linan, António Ruiz, Lagunillas, 30, Malaga.
 Linhoff, Carlos (sucesores de Cross & Linhoff), Malaga.
 Llombet Andrés, Rosario, 2, Santa Cruz de Tenerife.
 Lluck y Cia, (Morín, Marco), Paseo de Gracia, 51, Barcelona.
 Lluck y Vinals, Salvador, Paseo de Gracia, 51, Barcelona.
 Loeck, Walter, Bilbao.
 Lohr, Maximilio, Tenerife.
 López & Compañia, Malaga.
 López., José, Calle Diputacion, 112-118, Barcelona.
 Lorente, M. Garrigan (habitualmente chamado Garzon), Calle del Regente, 2, Malaga.
 M. Auguera, Barcelona.
 Malaga Dried Fruit Company, Málaga.
 Manau, Mariano, Barcelona.
 Marten, Martin, Calle Adriano, 38, Sevilha; Calle Cortes, 604, Barcelona
 Martin, Juan Gonzales, Calle Cabello, 2, Malaga.
 Marra & Company, Malaga.
 Maximo, Otto, Carrera San Jeronimo, Madrid.
 Medem, Otto, Calle Bailen, 2, Barcelona; Calle A. Calderon, 15, e Calle Atazazanas, 15, Valencia; Alicante; Bilbao e Malaga.
 «Mentidero», Madrid.
 Meyer, Carlos, Cadiz.
 Meyer y Bacharad, Calle Serrano y Grao. Valencia e Malaga.
 Mittelstrass, Otto, Las Palmas.
 Monegal Nogues, Barcelona.
 Monguio y Scharlau, Calle Aragon, 219, Barcelona.
 Mulder, Enrique, Vigo.
 Muller, Alfred, Palma de Mallorca.

- Muller Hermanos, Aviñó, 20, e Fernando, 32, Barcelona.
- Muller, Hugo, Sevilha.
- Muller William, Sevilha.
- Murillo, Marcelino, Bilbao.
- Navarro, Salvador (Sucessor de Navarro y Capo), Rambla Capuchinos, 8 e 10, Barcelona.
- De Neufville, Sucessor de J., Santa Teresa, 8 e 10, Barcelona.
- Nolla y Badia, José, Cortes, 612, Barcelona.
- Norregaard, Luís, Tarragona.
- Oliver, Ladislau, Barcelona.
- Ornstein, Leon, Calle Mariana Pineda, 5, Madrid.
- P. Ventura & C^o, Barcelona.
- Paetow, Carl, Las Palmas, Grande Canária.
- Palacios, Lusi Asin, Calle de Preciados, Madrid.
- Pares, Pedro, Calle Alcalá, 46, Madrid.
- Pellicer & C^o, Barcelona.
- Perez y Xipell, Barcelona.
- Paul, Ariban, 90, Barcelona.
- Pfeil, Emil, Calle Obispo Lago, 37, Tuy.
- Pflugger, Karl, Las Palmas.
- Postusach & Paris, Ronda de S. Pedro, 55, Barcelona.
- Postigo, Manuel, Trinidad Grund, 21, Málaga.
- Postigo, Salvador, Trinidad Grund, 21, Málaga.
- R. Masso & C^o, Paseo San Juan, 78, Barcelona.
- Rafols, Jaime, Dormitório San Francisco, 5; Vila y Vila, Barcelona; e Port Bon.
- Ramirez, António, Trinidad Grund, 7, Málaga (Transport Agent).
- Reder, Gustav, Calle Zorrilla, 23, Madrid.
- Rein & Company, Málaga.
- Ries, Isidor, Colón, 72, Valência.
- Ries, & Company, Colón, 72, Valência.
- Rodriguez, Adolfo Hielscher, Calle Zorrilla, 31, Madrid.
- Rodriguez Andres Llombet, Rosário, 2, Santa Cruz de Tenerife.
- Rojas, Cláudio, Santa Cruz, Tenerife.
- Romeu, Joaquim, Rambla Santa Mónica, 13, Barcelona.
- Roock, Jorge, Hurtada da Amézaga, 12, e Fueros, 2, Bilbao.
- Rose, Louis, Hotel España, Calle Mayor, Madrid.
- Rosenow, Hermann, Monte Esquinza, 10, Madrid.

- Ruiz Garcia, Fernando, Infantas, 1, Santander.
 Sagesse Hermanos de Benisalem et de Palma, Palma, Ilhas Baleares.
 Salvador Hermanos, Falcó, 10, Castellon.
 Schimmelpfeng's Information Agency, Madrid, e Ronda de la Universidad, 17, Barcelona.
 Schlayer, Felix (Sucesor de Alberto Ables & Company), Alcalá, 46, Madrid; Paseo de Aduana, 15 e 17, Barcelona.
 Serra, Juan-Tarragona.
 Segalerva, Rafael Baquera, Málaga.
 Serra, Pedro Pares, Calle Alcalá, Madrid.
 Serrano, Agustin & C.^a, Málaga.
 Siemens Schückerkert Indústria Eléctrica, Barcelona; Madrid e Valência.
 Siemens, Enrique & Company, Las Palmas.
 Sociedad Anónima Fábrica de Lámparas de Filamento Metálico, Paseo de Santa Maria de la Cabeza, Madrid.
 Sociedad Española Anónima para Fabricación de Perlas Imitacion, Calle Diputacion, 87, 91, 108 e 110, Barcelona.
 Sociedad Vinícola, Tarragona.
 Soujol, Carlos Villamari, 25, Barcelona.
 Tannenbaum, Juan, Cármen, 24, Madrid.
 Tapias, José, Tarragona.
 Teickner (ou Teikner), Máximo, Mercado del Ensanche, 5, Bilbao; Barcelona e Valência.
 Teschendorff, Steiner & Company, Travessa de S. Vincente e Calle Peaña, 25, Grao de Valência.
 Thonet Hermanos, Madrid.
 Traumann, Enrique, Madrid.
 «Tribuna», de Madrid.
 Uhthoff, Ludolfo, Calle San Pedro, 16, Cádiz.
 Union de Destiladores de Esencias de España Sociedad Anónima, Málaga.
 Valdes, Antonio A. P., Avenida de Pries, Málaga.
 Valls, Hijos de Magin, Barcelona.
 Vicente Ferrer & Cia, Barcelona.
 Vogt, Conrad, Santa Cruz, de Tenerife.
 Wackonnigg, Wilhelm, Bilbao.
 Weinhágen, Gustave & Company, Calle de Nápoles, 107, Barcelona.
 Wertheim, Carlos, Calle Avino, 9, Barcelona.
 Wimmer J. & Company (Hans Johannes & Max Wimmer), Puerta del Sol, Madrid.

Winter, Emilio, Calle General Menacho, 9, Cádiz.
 Wittmack, Otto & Company, Cármen, 21, Málaga.
 Woermann Line, Las Palmas.

Grécia

- Antovitch, Pierre, Chios.
 Assael, Peppo, Allatini Han, Salónica.
 Beck, Karl, 13 Rue de l'Université, Athenas.
 Barouh, Salomon & Levi, Volo.
 Baumann, Angelo (de Baumann & Beckmann), Athenas.
 Baumann, Hermann, Rue Osakaloff 31, Athenas.
 Baumann & Beckmann, Pl. Dimokratirion, Athenas.
 Bensussan, N. Pireu.
 Bloch. Eugene, Pireu.
 Brazzafoli, Domenico, Syra.
 Callimasiotis, Dimitros, Pireu.
 Damas, Constantine, Calamata.
 Damalas, Paulos (Paul), Pireu.
 Daniolos Frères, Andros.
 Defner & Edelman, Athenas.
 Dimitrelias, John, Vathy, Samos.
 Felms & Company, Corfu.
 Frandzis, P., & Fiorentino, G., Vathy, Samos.
 Galanis & Goldstein & Hadjiandreou, Samos.
 Goldstein, Albert, Samos.
 Gottlich, Martin, Candia.
 Gromann, George, Athenas.
 Hampartohoumian, Aram, Athenas.
 Hamparzum, Aram (Aram Hampartohoumian), Athenas.
 Harr, Gustave, St. Theodore Square, Athenas.
 Heidmann. Hans, Salónica.
 Hoffmann. Alfred, Pireu.
 Jenny & Vock (Fridolin Jenny, Emil Vock), Rua Franque, Salónica.
 Kloebe, Karl & Company, Athenas.
 Kloebe, Friedrich (de Karl Kloebe & Company), Athenas.
 Kloebe, Karl (de Karl Kloebe & Company), Athenas.
 Koeing, I. & H. & Company, Athenas.
 Kouremetis, Michael, Athenas e Calymnos.
 Kouremetis, Pandelis, Athenas e Calymnos.
 Kruger, Max., Canea.
 Kruger, Richard, G., Canea.

- Lianos, C., Frères, Pireu.
 Lianos, Soulakas & Goumas, Pireu.
 Lochner, Hermann, Patras.
 Lochner, Max, Patras.
 Lucas & Company, Patras.
 Mehmed Baldji Frères, Aelion Han, Salonica.
 Michaelides & Milch, Panghion Hotel, Athenas e Pireu.
 Moretti, Louis, Zante.
 Müller, Karl, Patras.
 Müller, Karl Ferdinand, Rua Apolo, 37, Atenas.
 Ornstein, Dr. Otto, Chios.
 Palaiologos, George, Patras.
 Pfister & Assael (Rudolph Von Pfister & Peppo Assael), Allatini Han, Salonica.
 Procopion, Patras.
 Rossini, Alexander (*aliás* Rosalini), Odos Vasilissa Olga, 162 A, Salonica e Pôrto Lagos.
 Schachtel & Jacobson, Salonica.
 Schenker & Company, Salonica.
 Schewend, August, Candia, Creta.
 Scheffel, Helmuth, Volo.
 Seefelder & Company (Hans & Michel), Salonica.
 Stoltenhof & Lucas, Patras.
 Stringos, George, Pireu.
 Tiring, Victor & Frères, Salonica.
 Wein, Jacob, Canea.
 Yeni, Samuel Judah, Salonica.
 Zahn, Henry, Calamata.
 Zacharion Alexandre & Company (Alexandre Zacarion & Athanasios Papatheodorou), 54, Stadium, 35, Athenas.

Holanda

- Aker, P., Andijk.
 Algemeen (N. V.) Commissie Handels Bureau, Nieuwe Uitleg, 6, Haia.
 Allgemeine Electricitäts Gesellschaft, Install. Bur., Keizersgracht 121 Amsterdão.
 American Importing Company (M. Kattenburg), Keizersgracht 197 Amsterdão.
 Anthraciet Handelsvereniging, Boompjes 70, Rotterdam.
 Asteroth, Friedr., Maaskade 132, Rotterdam.
 Bächer, August, Sons, Wijnhaven ZZ. 108, Rotterdam.

Bakker, S. W., Ymuiden.

Barmat J. Keizersgracht 302-304, Amsterdão.

Bella, M. de la, 2^e Jan van der Heydenstraat 2, Amsterdão.

Bergsma (Agentur & Commissiehandel), Amsterdão.

Berger & Wirth, Spuistraat 46, Amsterdão.

Binneveld & Shellen, Boompjes 40 B; Pickstraat 62 B, Rotterdam.

Birnbaum, S. & W., Singel 160, Amsterdão.

Böcker, L. & Company, Postbus 78: Boompjes 30 A, Rotterdam.

Borner, G. A. A., Nicolas Witsenkade 30, Amsterdão.

Bosnak, Herman, Frans van Mierisstraat 31, Amsterdão.

Bosnak, Michel, Nieuwe Heerengracht 151, Amsterdão.

Brands, Th. E., Rokin 95, Amsterdão.

Brasch & Rothenstein, Heerengr. 320, Amsterdão; Boompjes 40 A., Rotterdam e Flushing.

Bruijn, P. C. de, Raadhuisstraat 4, Amsterdão.

Buitenlandsche Handels Maatschappij (Foreign Trading Company), Haagschae-Veer 35, Rotterdam.

Buck, Geo, Junior, Rotterdam.

Bunge & Company, Dam 2, 4, 6, Amsterdão.

«B. E. Sons», Graaf Florisstraat 7, Amsterdão.

Chirurgische Instrumentenfabriek N. V. (antigamente Loth & Stöpler), Trans 1, Utrecht.

Cohen-Goldschmidt, Oldenzaal.

Cohn, Gustav (Holland and America Export and Import Company) Het Wite Huis, Rotterdam.

Continental Caoutchouc & Gutta-Percha Company, Prinsengracht 1077, Amsterdão.

Dam, C. W. H. van & Company, Rivierstr. 7 A, Rotterdam.

Deventer Glas Maatschappij, antigamente J. Pouwels Coelingh (N. V.), Deventer.

Dijk, Jac P. M. van Berkelsche Laan 16, Rotterdam.

Driel's (Van) Stoomboot en Transport Oudeen, Maaskade O. Z. 114, Rotterdam.

Drost, Robert, Nieuwstr. 54, Terneuzen.

Drukkerij (N. V.) v/h Henri Berger, Stationsweg, 15, Bois le Duc.

Duffhans, C. W., Stieltesstraat 20-22, Nijmegen.

Duiker, J., Weteringschans 171, Amsterdão.

- Duncan Doring, E. & Company (actualmente Weinberg, F. & Company), 51-53, Coolsingel, Rotterdam.
- Eil, Joseph, Maaskade 164, Rotterdam e Schiedam.
- Elberfelder Handels Export Maatschappij, N. Z. Voorburgwal 58-60, & Spuistr. 31-33, Amsterdão.
- Elster & Company, Nijverheidsstraat 3, Rotterdam.
- Erdman & Hethey, Keizersgr. 369/373, Amsterdão.
- Eerste Hollandsche Export Compagnie, Amsterdão.
- Fischer, A., Amsterdão.
- Fischer, Bernard, Amsterdão.
- Fischer, Leon, Amsterdão.
- Fischer, Maurice, Amsterdão.
- Frankfurter A. G. für Rhein und Main Schifffahrt, Rotterdam.
- Ganser, Dr. F., Herten, perto de Rœrmond.
- Goldschmeding, G. A., Kalverstraat, 56, Amsterdão.
- Goldstück-Hainze & Company, Keizersgr. 58, Amsterdão; e Scheepmakershaven 27, Rotterdam.
- Goudzwaard, A. W. M. & Kolff, J. M., Pelikaanstraat 25, Rotterdam.
- Grootkerk, S., Júnior, Linnaeusstraat 45, Amsterdão.
- Haagsche-Veer 35, Rotterdam.
- Hanno, Heinrich, Nieuwland 4, Rotterdam.
- Hertzfeld, L. H. van, Wijnhaven 24 B, Rotterdam.
- Hoeckel, P. van, Kruisbroedershof, S' Hertogenbosch.
- Holland and American Import and Export Company (Gustav Cohn) Het Wite Huis, Rotterdam.
- «Hollandia» Export Company, Wijnstraat 70 e Gedempte Binnerrotte 155, Rotterdam.
- Ingenohl, C., Witte Huis, Wijnhavn 3, Rotterdam.
- Itschert & Company, Cool singel, 33, Rotterdam.
- Kan, Alfred Abraham, J. Lzn., Van Aemstelstraat, 2 G., Amsterdão.
- Kaufmann's Huidenhandel, N. V. (antigamente S. G. Kaufmann) Ruigeplaatweg, 41, Rotterdam.
- Kehlenbrink, G., Júnior Wijnstraat, 117, Rotterdam.
- Klembt's (Paul), Scheepsagentuur Maatschappij, Boompjes, 16, Rotterdam. (Manager, Klunk, Seger G.)
- Klop, P. W. H., Raadhuisstraat, 18, Amsterdão.
- Klunk Seger G. Boompjes, 16, Rotterdam.
- Koning Carel A. & Company, Keizersgracht, 209, Amsterdão.
- Koch & Company, Transport Gesellschaft, Nieuwland, 3, Rotterdam.
- Koenigsfeld, J. H., Willemskade, 19, Rotterdam.

Komeet, N. V. De, v/h Dumonceau Frères, Kanaaldijk, St. Pieter, perto de Maastricht.

König, H. W. & Company, Paul Krugerstraat, 8, Rotterdam.

Krom & Company, Keizersgracht, 405, Amsterdão.

Kruthoffer & Doll, Veerkade, 8, Rotterdam.

Kupsch & Abas, 2 E., Kostverlorenkaad, 23-24, Amsterdão.

Lamm Brothers, Weteringschans, 84, Amsterdão.

Lange's, A. W. de, Thee Handel N. V. Wijnstraat, 113, Rotterdam.

Leeuw, Simeon de, & Company, Kloveniersburgwal, 72, Amsterdão.

Lichtenstein, M., Leuvehaven, 34 b, Rotterdam.

Lichtle, F. J. Sarphatipark, 68, Amsterdão.

London S. N., Damrak, 28-30, Amsterdão.

Loo, J. Van der, & Company, Kromme Waal, 22, Amsterdam, e Rotterdam.

Lucardie, Willem, Maastraat, 8 B, Rotterdam; Courtrai e Leeuwarden.

Maier, C. G., Actien Gesellschaft, Westerstr., 39, Rotterdam.

Mannheimer Lageshaus Gesellschaft, Pr. Hendrikkade, 160 A, Postbus, 482, Rotterdam.

Mayer & Company, Westerstraat, 38 B, Rotterdam.

Meiger & Company, Stationsweg E 99, Velseroord.

Mentz, H. Júnior, Ceintuurbann, 346, Amsterdão.

Mentz, Heinrich, Ceintuurbaan, 346, Amsterdão.

Mentz, Hermann, Senior, Ceintuurbaan, 346, Amsterdão.

«Metropol» Gasgloeilichtfabriek (Gloeikousjesfabriek), Parkstraat, 15, Arnhem.

Mijnarends, Keizersgr., 203, Amsterdão.

Mijnbouw Maatschappy «Aequator», Theresiastraat, 109, Haia.

Mohrmann, J., & Company, Handels Vereeniging, antigamente Keizersgr., 203, Amsterdão.

Molenberg & Dekker, Stationsstr., 53, Zaandam.

Monnickendam, D., Zomerhofstraat, 71, B, Rotterdam.

«Monopol» Gasgloeilichtfabriek, Prinsengracht, 487, Amsterdão.

Monopol Thee-Onderneming Wijnstraat, 113, Rotterdam.

Nagtegaal, E. Haringvliet, 47, Rotterdam.

Nederlandsche Asbestos Maatschappy, N. V., Will-
emskade, 19, Rotterdam.

Nederlandsche Huistelefoon Maatschappy, Frederiks-
plein, 28, Amsterdão; Zuidblaak, 38, Rotterdam; Wes-
teringkade, 2-4, e Juliana van Stolberglaan, 82, Haia.

Nederlandsche Ijzerhandel Maatschappy, Tot Voorzet-
ting der Zaken, Afdeeling Enthoven, Haia.

Nederlandsche Ijzerhandel Maatschappy Tot Voorzet-
ting der Zaken, Afdeeling Hartelust, Leeuwarden.

Nederlandsche Import and Export Handelsvereniging,
Stations-weg, 54, B, Rotterdam.

Nederlandsche Papierhandel (N. V.), Prinsengracht,
526, Amsterdão.

Neu Karlsruher Schiffahrts Actien Gesellschaft, Rot-
terdam.

Norden, J., Stationsweg, 43, Rotterdam.

Olie & Vetfabriek «De Schie» N/V., Westerkade, 6,
Schiedam.

Olifiers, L. N. G. Keizersgracht, 70, Amsterdão.

Oostra, I., Pieter de Hoogstraat, 42, e Prinsengracht,
526, Amsterdão.

Ossedrijver, E., Leuvehaven, 55, Rotterdam.

Ozonwerken «Nederland» Schiedam.

Peereboom, S. & Company, Taludweg, 45, Hilversum.

Perlstein, Van & Company, Singel, 512, Amsterdão.

Poorter, Joseph, de Veerkade 83, Rotterdam.

Post, Van der Burg & Company, Willemsplein 11,
Rotterdam.

Prins, E. L., Nieuwehaven 116-a, Rotterdam.

Poortershaven Handelsrichtingen, Maaskade 27, Rot-
terdam.

Rhein & See Schiffahrts Gesellschaft, Rotterdam.

Rhein & See Speditions Gesellschaft, Rotterdam.

«Rhenus» Transport G. m. b. H., Nassaukade 1, e
Nassauhavn 1, Rotterdam.

Richter, F. A. & Company, Stationsweg 24, Rotter-
dam.

Rijnberk, W. E. van Wijnhaven 26, Rotterdam.

Roland Transport A. G., Leuvehaven 32, Rotterdam,
e Kromme Waal, 22, Amsterdão.

Rompu, J. van, Dejongestraat, Terneuzen.

Rosellius & Company, N. Spiegelstr 26 (esquina de
Keizersgracht 592 e 594), Amsterdão.

De Ruijter & Company, Linke Rottekade 145, Rotter-
dam.

- Schenker & Company, Calandstr. 49-51, Rotterdam.
 Schnitzer Gebr. Middensteigen 28, Rotterdam.
 Schrevel's, Import en Exporthandel N. V., Hk.,
 Rechter Rottekade 81, Rotterdam.
 Schroers, Stoomvaart Maatschappy, Prins Hendrikkade
 82b, Rotterdam.
 Schumacher, D., Dufaystraat 2, Amsterdão.
 Schuyt, J. & A. Van der Maaskade O. Z. 29-30,
 Rotterdam.
 Schwedersky's A. H., Succ's., Gravendijkwal 100,
 Rotterdam.
 Seiler, F. A., Damrak 49, Amsterdão.
 Slavenburg, J. L. Vijverhofstraat 86-92, Rotterdam.
 Steenkolen Handelsvereniging, Boompjes 65b, Rotter-
 dam, e Rijnkade 1, Utrecht.
 Steinweg, C., Willemskade 20, Rotterdam.
 Stolberg, Jr. (J. E.) & Company, Reguliersdwarsstr.
 73, Amsterdão.
 Strassburger Rheinschiff Gesellschaft, Rotterdam.
 Swarttouw's (Cornelius) N. V. Stevedoring Company,
 Achterhaven 74a-b, Rotterdam.
 Tas Ezn, J., Nieuwendijk, 197-9, Amsterdão.
 Thee Maatschappy «de Chinees», Wijnstraat, 113,
 Rotterdam.
 Transport Kontor «Bergleute», Maaskade, 174, Rotter-
 dam.
 Vereinigte Spediteur & Schiffer Rheinschiff, A. G.,
 Boompjes, 16, Rotterdam.
 Verstegen, J. H., Goudschesingel, 26, Rotterdam.
 Visser, E. E. & Zonen Handelsvereniging, Krom-
 boomsloot, 57, Amsterdão.
 Voss & Langen, Pr. Hendrikkade, 82^a, Rotterdam.
 Vulcaan Coal Company, Veerkade, 6, Rotterdam.
 Vulcaan (N. V.) Handels En Transport Maatschappy,
 Veerkade, 6, Rotterdam.
 Wallig, Gebruder, Singel, 260, Amsterdão.
 Wambersie & Son, Calandstraat, 5, Rotterdam, e de
 Ruyterkade, Amsterdão.
 Weinberg, F. & Company (antigamente Duncan Do-
 ring, E. & Company), Coosingel, 51-3, Rotterdam.
 Weismann, Charles, Haagschever, 35 A, Rotterdam.
 Wessel, D., Boymanstraat e V. Hogendorpsplein. 5,
 Rotterdam.
 Wiegman's Bank, Heerengr., 412, Amsterdão.
 Wiener, H. & Company, Raadhuisstraat, 3, Amsterdão.

Wolforvicz, Salomon, Scheveningen.

Wigleven J. H. (de Zeppæderfabrik «Het Bleekertje»),
Scheepmakershaven, 29, Rotterdam.

Würdemann, L., Heerengracht, 158, Amsterdão.

Zee, P. & S. Van der, Vierambachstraat, 26, Coolsin-
gel, 53, Rotterdam.

Zeiterschmaan, M. Maasstraat, 17, Rotterdam.

Ziekenoppasser, W. Amstel, 196, Amsterdão.

Zuid-Hollandsche Blikdrukkerij Speelgoed e Embal-
lage Fabrieken (J. Norden), Jacob Catsstraat, 113 B,
Rotterdam.

Zuid-Hollandsche Gloeikousjesfabrick, Schiedam.

Noruega

Aanesen. Philip E., Christiansand.

Allgemeine Electricitäts Gesellschaft. Tolbodgt. 35,
Cristiania; Veiten 7, Bergen; Ostevaag., Stavanger; e
Trondhjem.

Andresen, Cristian, Raadhusgade, 10, Cristiânia.

Arnemann, Hans Th., Toldbodgade 8 B, Cristiânia.

Authén, Otto, Munkedamsvn. 9, Cristiânia.

Behrentz, Andreas, Aalesund.

Bergens Bliktrykkeri A/S., Post-box 134, e Dams-
gaard, Bergen.

Bergens Blikvalseverk, Simonsviken by Gravdal, Ber-
gen.

Berger, Carl F. Th. Carl Johansgt 27, Cristiânia.

Bohm, J. M., Cristiânia.

Braadland, John, & Company, N. Strandgt. 33-39,
Stavanger.

Broderson J., Cristiânia.

Brun, Halfdan C., Nobelsgade 31, Cristiânia.

Brun, Joseph Jervel, Grand Hotel, Cristiânia.

Bryde, Johan (proprietário Gimle Oliemolle), San-
deffjord.

Christensen, Hjalmar, Rödlydt. 24; Sorlig. 49, Cris-
tiânia.

Christiania Filfabrik, Tromsogt 12, Cristiânia.

Cristiânia Textilfabrik, Chr. Krohgsogt. 3, Cristiânia.

Christianssand's Elektrochemiske A/S, Fiskaa, perto
de Christianssands.

Conradsen, Johs. A/S, Stavanger.

Didrichsen, Moy & Company, Kongensogt. 14, Cristiânia.

- Engoens Sardine Company, A/S. Engøen (perto de Buøen), Trondhjems Amt.
- Excelsior Limfabrik A/S Jernbanetorvet 11, Cristiânia.
- Fiskegarnsfabrik, Cristian IV's gade 89 e 91, Christianssand.
- Forenede Feldspatbrud A/S., Sarpsborg & Strangade 24, Christianssand, S.
- Gimle Oliemolle (Gimle Fabrikker) Sandefjord.
- Gronal, Roar, St. Strandgate 1, Cristiânia.
- Grøset, Hans, N. Slotsg. 21, Cristiânia; e Aalesund.
- Gundersen, Adolf, Frederikstad.
- Guthormsen C. (antigamente Guthormsen & Shepherd), O. Slotsgt. 5, Cristiânia.
- Haak, L., & Company, Elveg 5, Cristiânia.
- Hansen, A. C., Larvik.
- Hausvik, Einar, & Company, Vaerfstgt. 2 A, Bergen; and Stavanger.
- Heilmann, A. (Cristiânia Filfabrik), Tromsogt. 12, Cristiânia.
- Herniksen, G. A., & Company, Ruselokveien, 4, Cristiânia.
- Hinsch, Rudolf, Sandefjord, e Bergen.
- Hjelte, Carl, Grand Hotel, Cristiânia.
- Hordalan Sardine Company A/S Tornvalm 31, Bergen.
- Hudtwalcker & Company, Toldbodgade 8 B, Cristiânia.
- Jacobsen & Braastad, Toldbodgt. 35, Cristiânia, e Aalesund.
- Jaeger, T. C., Sjogatan 10, Cristiânia.
- Jaeger Sardine Factories, A/S., Haugesund.
- Jakhelln, C., Lakkegatan 16, Cristiânia.
- Jensen, Hermann, Skippegt. 14⁴; K. Adellersgt. 3⁴, Cristiânia.
- Jesøn, Holger, (Agent for Ugo Stines Stortingsgaten 4, iu, Christiânia.
- Johannesen, Albert, Chr. Krohsgt. 3, Cristiânia.
- Johnsen, A., Skein.
- Jorgensen J. S. Kjobmandsgt 28, Trondhjem.
- Krogh, G. F. Von, Cristiânia e Sandefjord.
- Krogh, Rasmus, Christiansund N.
- Larsen, Oscar, Aalesund.
- Lassen, Carl, Raadhusgt. 5, (antigamente St. Strandg. 1), Cristiânia.

- Londoner, Bazar, Strandgt. 29, Bergen; Torvgt. 17 B, Cristiânia.
- Möller, E. D., Skippergatan 3, Cristiânia.
- Mortensen, Th., Skippergt 20, (antigamente Prinsensgt. 2 B), Cristiânia.
- Motzfeldt & Sanner, Toldbodgt. 30, Cristiânia.
- Müller, H. A., & Company, Karl Johansgt, 27, (antigamente Drammensveien 164 C), Christiania.
- Munchs, Cornelius, Efterfølger, Dronningensgt, 13, Christiania.
- Nilsen, Olaf, Trondhjem.
- Nordisk Gummi Magazin, Kirkegade, 17, Christiania.
- Norsk, Elektrokemisk A/S., Toldbodgt, 35, Christiania; Kragero e Dalfoss.
- Norsk Tarmindustri A/S., Bækkegt., Christiania.
- Norwegian Sardine Company, Kopervik.
- Obermann, W., Dronningensgt, 13, e Ormoen, Cristiania.
- Olsen, Carl O., & Kleppe, Verksgt, 78, Stavanger.
- Olsen Kornelius (Smørfabrikken «Victoria»), Bredgt, 10, e Jorenholmsg, 14, Stavanger.
- Olsen, Wilhelm A/S., Strandgt, 95, Bergen.
- Parelius & Lossius, Christiansund.
- Pein & Hartmann, Kirkegt, 17, Christiania.
- Pettersen, Ant., Skippergd, 28, Christiania.
- Pettersen, Joh. (proprietário de Kaffeekompagniet), Frederikstad.
- Pleym, Gottfried, Skippergt, 7, Christiania.
- Prosch, Carl B. (Jacob Waal & Otto Authén), Prinsensgt, 23, e Ths. Heftyesgt, 1, Christiania.
- Rawn Ragnvald, Engen, 18, Bergen.
- Riegen, H. F. von, Prof. Dahls gate, Christiansand.
- Rubenstein, O., Strandgt, 29, Bergen; Torvgt, 17 B, Christiania.
- Rusten, Erik, Bergen.
- Saltlager, A/S (A. Meyer Johnsen & Johan Haldal) Bergen.
- Sardinfabriken «Norrige», Lervig, 33, Stavanger.
- Schjölberg, Ragnar, Bodö.
- Schlytter A/S., Skippergt, 19, Christiania.
- Scholtz, P., Bergen.
- Staudenmann, Karl, Nordregt, 20, e P. O. Box, 147, Trondhjem, e Kragero.
- Stavanger Conserves Fabrik, Lervig, 45, Stavanger.
- Stavanger Sardine Company A/S., Stavanger.

Stinnes, Hugo, A/S Stortingsgaden, 111, Christiania.
 Tangevald, L. A. A/S., Toldbodgade 8 B, Christiania.
 Thiis, C. Houge, Jorenholmsgt, 25, e Konstgt, 52,
 Stavanger.

Thorvaldsen, Hjalmar & Company, Kirkegaten 6 B,
 Christiania.

United Sardine Factories, Bergen; Jelseg, 45; e Ler-
 vik, Stavanger.

Usines Electrochimiques de Hafslund, Sarpsborg.

Vendelboe, John & Carl, Prof. Dahlgatan, 3, Chris-
 tiania.

Waage, Thorbjorn, Holmegöt, 22, e St. Svithinsgt,
 24, Stavanger.

Waal, Jacob, Prinsengt, 23, Christiania.

Viking Canning Company Limited, A/S. Kopervik,
 perto de Bergen.

Witzöe, Endre, Christiansund.

Suécia

Abrahamsson, Runö, Kungsrädgardsg, 4, Estocolmo.

Akerman & Dahl, Norrköping.

Allgemeine Electricitäts Gesellschaft, Karduansmakareg,
 9, Estocolmo.

Allmänna Handels (A/B), Hamngatan, 5B, Estocolmo.

Almquist, Carl, Ystad.

Alpen, H., Magasinskvarte, 3A, Gothenburg.

Anderson, Axel, Tornea.

Andersson, Leopold, Fjällgatan, 6, Gothenburg.

Andersson, S. August, Skeppsbron, 3, Malmö.

Andersson & Limberg (A/B), Stora Badhusgatan, 6,
 Gothenburg.

Apoteket Kronan, Kørsgaten, 3, Gothenburg.

Appelbom, Nils (de P. L. Engstam (A/B), Drottningg,
 81, Estocolmo.

Arvum (A/B), V. Hamng, 14, Gothenburg.

Bagges Import Agentur, O., Hamngt, 50B, Gothen-
 burg.

Beijers, John, Skofabrik (A/B), Flemminggatan, 59, e
 Kronobergsg, 9, Estocolmo.

Berg, Victor, Malmtorgsg, 5, Estocolmo.

Bergman & Company, Birgerjarlsgatan, 15, Estocolmo.

Bexelius, Henrik, G.: la Kungsholmsbrog, 27, e Val-
 ling, 42, Estocolmo.

Biehl, G., Malmö.

- Blomquest, Olof, & Company, Oscarshamn.
 Böhm (A/B), J. M., Skeppsbron, 40, Estocolmo.
 Bojsen, C. V. S, Hamngatan, 59, Gothenburg.
 Bojsen, Sture, Foreningsgatam, 52, Malmö.
 Brattström, Johann, Kungsholms Hamnplan, 7, Estocolmo.
 Burchard, Adolf, Drottningg, 4, e Strandvägen, 29, Estocolmo.
 Christiernin, C., Vasag, 15/17, Estocolmo.
 Dahlström, Otto, Bredgr, 2, Estocolmo.
 Daumichen, Max, Estocolmo.
 Deijenberg, Carl, Sodra Vagen, 30, Gothenburg.
 Dressfalls Grufvor Och Malmförädlingsverk (A/B), Rosenbad, 2, Estocolmo.
 Edstrand Brothers, Jorgen Knockg, 2, e Skeppsbron, Malmö.
 Edström, Simon, Skeppsbron, 11, Malmö.
 Engeström & Jaepelt. Per Veijersg, 3, Malmö; e Gothenburg.
 Engstan, P. L. (A/B), Drottningg, 81, Estocolmo.
 Fallenius & Lefflers (A/B), V. Hamngatan, 5, Gothenburg e todas as sucursais na Suécia.
 Fraenckel, Moritz, & Company, Gothenburg.
 Fredriksson, G. (de P. L. Engstam (A/B), Drottningg, 81, Estocolmo.
 Fridafors Fabriks (A/B), Fridafors.
 Gleitsman, E. T., Trälleborg.
 Golstück, Hainze & Company, Drottningg, 5, Gothenburg.
 Grafford, J., Katarinavägen, 11, Estocolmo.
 Gredt, Paul, Estocolmo e Malmö.
 Hammar, John, & Company, Wahrendorffsg, 6, (antigamente Vasagatan, 6). Estocolmo.
 Hamren, J. S. de P. L. Engetam (A/B), Drottningg, 8, Estocolmo.
 Hansen's M., Fabriker (A/B), Arsenalsgat, 3, Estocolmo.
 Hanson Wilhelm, & Company, Vasagatan, 6, Estocolmo.
 Hansson, Elof, Packuspl, 2, Gothenburg; e Estocolmo.
 Harbeck, Doctor Ernst, Partille, Gothenburg.
 Harmsen, Wilhelm (B/B), Vasag, 15-17, Estocolmo.
 Hartig, Hugo, Wahrendorffsg, 4, Estocolmo; e Gothenburg.
 Henrikson, Axel, Brunkebergstorg, 15, Estocolmo.

- Herrström, Sigfrid, Kungsgatan, 30, Malmö.
 Humbert, Hermann, Artillerigatan, 6, Estocolmo.
 Jaepfelt & Son, Malmö.
 Jäger, Wilhelm, Lulea.
 Johnson, Eric R., Kommendörsg, 17, Estocolmo.
 Jonsson, Krafft, V., Hamngt, 14, Gothenburg.
 Klippans Chromlader Fabriks (A/B), Klippan perto de Malmö.
 Kronans Droghandel, Gothenburg.
 Kürzel, Fr., Frederiksborg, Malmö.
 Lagerlöf's Sam., Maskinbyra, Centralpalatset, Estocolmo.
 Larsson, Adolf, Orebro.
 Lassen, Carl, Slüssplan 63, Estocolmo; Kungsg. 4, Gothenburg.
 Levin, Sigismund, Landskrona.
 Linden & Lindström, Gothenburg.
 Lublin & Company (A/B), St. Vattug. 9, Estocolmo.
 Malmö Yllefabriks (A/B), St. Nyg, 50, Malmö.
 Melin, Peder, & Company, N. Hamng. 6, Gothenburg, e Malmö.
 Meyerson, Joseph, Norrlandsgatan 16, Estocolmo.
 Petterson, Miss L., Brunkebergstorg 15, Estocolmo.
 Rapp, David (A/B), Skeppsbron 18; Kammakareg 12, Estocolmo.
 Reinheimer, Phillip, Estocolmo.
 Ritter, A., Sodra Promenaden 57, Malmö.
 Roberg, Tycho, Skeppsbron 1, Gothenburg.
 Rondorf, Conrad, Norrtullsg 55, Estocolmo.
 Rudeberg, A., Drottningatan 11, Estocolmo.
 Sahlberg, Th. & Company, Kaptensgatan 15, Estocolmo.
 Schaub & Company (A/B), Lindvägen, Estocolmo.
 Schipmann, Heinrich (A/B), Bredgr. 2, Estocolmo.
 Schmitz, August, Stora Nyg. 50, e Malmborgsg. 7, Malmö.
 Schuchardt & Schütte's Filial, Vasagatan 24, Estocolmo.
 Specialjärn (A/B), Kungs-holmsgatan 14 (antigamente Kungsgatan 56), Estocolmo, e Gothenburg.
 Steinmetz & Knetsch (A/B), Jakobsbergsgatan 26, Estocolmo e Sodergatan 26, Malmö.
 Stockholms Skofabrik (A/B), Hornsgatan 160, e Brännkyrkagan Estocolmo.
 Stockholms Yllefabrik, Reymersholm, Estocolmo.

Svenska Hud and Skinnaffären (James Meyer), Pildamsväger 3B; Rosenlundsgatan 19, Malmö.

Svenska Limämmesfabriken Komanditbolag, Franz Meyer & Company, Landskrona.

Svensson, C. V. & Company (A/B), Exercisgatan 16, Malmö.

Svensson, Henry W., Helsingborg.

Winkler-Rathlew, S. W., Helsingborg.

Oceania

Ilhas Filipinas

Arend, A. Von, Manila.

Asinga Company Limited.

Asuncion, Roman, Manila.

Basilan Plantation Company, Zamboanga.

Behn Meyer & Company, Limited, Manila.

Botica Boie, Manila.

Cooper Company, P. O. Box, 189, Manila.

Determann, A. (da Manila Commercial Company), Manila.

Duft, Charles G., Manila.

El Siglo, Manila.

Fressel & Company, Manila.

Froehlich & Kuttner, Iloilo.

Fua Matas Company, Manila.

Germann & Company, Manila.

Gmür, Otto & Company, Manila.

Hashim, N. T. & Company, Manila.

La Perla del Oriente (Oriente Cigar Factory), P. O. Box, 430, Manila.

La Prueba Cigar Factory, P. O. Box, 856, e Gunao, 4, Manila.

La Yebana Cigar Factory, Manila.

Lampe, O. (de E. A. e Otto Weber), Manila.

Landahl, J. (de Secker & Company), Manila.

Lohmann, J. (de E. A. e Otto Weber), Tuguegarao.

Los Helios, Manila.

Maack, A. (da Manila Commercial Company), Manila.

Manila Commercial Company, P. O. Box, 442, Manila.

Manila Drug Company, Manila.

Manila Import Company, Basmarina 107, Manila.

Meller, P. (da Manila Commercial Company), Manila.

Merlo, Timoteo.

Menzi, J. M., Manila.

- Muller, Heinrich, Manila.
 Nagel, P. (de Juan Seiboth & Company), Manila.
 Oriente Cigar Factory (La Perla del Oriente) P. O.
 Box 430, Manila.
 Richter, Adolpho & Company.
 Roensch, Alfred & Company.
 Rosello, B., Manila.
 Santos & Jahrling, Botica de Santa Cruz, Manila.
 Schmidt & Ziegler, David, 64, Manila.
 Schubert, R.
 Schulz & Company, Manila.
 Secker & Company (Secker's Store), Manila.
 Seiboth, Juan & Company, Limited, Manila.
 Siegert Siebrand, Manila.
 Stahl & Rumcker, Manila.
 Strohecker, P., Manila.
 Struckmann & Company, S. Vincente, 65, Manila.
 Velhagen (da Oriente Cigar Factory), Manila.
 Vellguth Rudolf, Manila.
 Viegelmann & Company, Manila.
 Weber, E. A. e Otto, Cagayan, Manila e Tuguegarao.

Indias orientais neerlandesas

- Adler, Warenhuis (Moritz Adler) Sourabaya.
 Ássahan Syndicat Gesellschaft, Medan e Palembang.
 Auerbach, H., Oxe & Company, Sourabaya.
 Barmer Export Gesellschaft Batavia.
 «Bataviaasch Handelsbad», Batavia.
 Behn Meyer, H. M., & Company, Batavia e Sourabaya.
 Biedermann & Company, Samarang e Sourabaya.
 Birnbaum, S. & W. Kali Bisar West, Batavia.
 Borneo Import & Export Company, Dutch Borneo e Batavia.
 Braunschweigsche Maschinenbauanstalt, Sourabaya.
 Breitfeld, Danek & Company, Sourabaya.
 Cultuur Maatschappy Montaja, Batavia.
 Cultuur Maatschappy Pasoemah, Batavia.
 Cultuur Maatschappy Plaboean Ratoe, Batavia.
 Cultuur Maatschappy Silan Doeuia, Batavia.
 Cultuur Maatschappy «Soekabiroes».
 Cultuur Maatschappy «Soengei Langka», Batavia.
 Cultuur Maatschappy Tji-Karang.
 Cultuur Maatschappy «Tjikopo-Zuid».
 Cultuur Maatschappy Wangoen Wattie.

- Dichu August, Medan e Palembang, Sumatra e Java.
 Eckstein, P., Medan e Palembang.
 Ehrlich, S., Medan and Palembang.
 Elten, Van, Medan.
 Erdmann & Sielcken, Samarang, Batavia, e Sourabaya.
 Export Maatschappy Austria, Bandoeng.
 Filamont, Engelen & Company, Menado e Celebes.
 Forsyth, Douglas Batavia.
 Giesbers & Rosenkrantz, Sourabaya.
 Goldenberg & Company, Medan e Palembang.
 Gummi Fabrick Harburg-Wien, Sourabaya.
 Gumprieh & Strauss, Batavia.
 Guntzel & Schumacher Handelsmaatschappy, Medan, Palembang e Sumatra.
 Handel Maatschappy A. F. van den Berg & Company, Batavia.
 Handel Maatschappy Paré Paré Macassar.
 Hallermann, J., Medan e Palembang.
 Hallesche Machinenfabrick, Sourabaya.
 Harland Kantoor, Batavia.
 Hennemann, R., & Company, Dutch Borneo; Batavia e Sibolga.
 Herrmann, C. H., Batoe Toelis 2, Batavia.
 Hilckes, E. A., Bandjermasin.
 Hinlopen. K., & Company, Sourabaya.
 Hinlopen, W., Tandjong Balei, Asahan, Sumatra.
 Horak, F.
 Import Maatschappy Zikel & Company, Samarang e Bandoeng.
 Jongeneel, Medan.
 Katz, S., & Company, Medan e Palembang.
 Kehding, P., Medan e Palembang.
 Keil K. E. Buitenzorg.
 Kina Cultuur, Maatschappy.
 Kölner Handelsgesellschaft, Sourabaya.
 Konning Carel A. & Company, Medan.
 Koppel, Artur, Sourabaya.
 Ledebouer, W. B., & Company, Macassar, Menado, e Gorontalo.
 Leezenberg, P., Medan.
 Liebenschütz & Company, Samarang e Sourabaya.
 Lind, J. A., Handelsvereniging, Medan e Palembang.
 Look H. Hulkenbachstrasse 43, Medan.

- Luppe Th. & Company, Bandoeng.
 Maatschappy Limbangan Industrie, Batávia.
 Maatschappy Tot Exploitatie van het land Semplak,
 Batávia.
 Machinnen em Rijwielfabriek Tropical, Samarang.
 Mohrmann & Company (Handelsvereniging Voorheen
 J. Mohrmann), Macassar e Celebes.
 Naessens & Company, Sourabaya e Medan.
 Neuman & Company, Batávia.
 Oei Boen Soei.
 Ong Eng Tee, Medan.
 Ong Seng Kwie, Batávia.
 Orenstein & Koppel, Sourabaya.
 Ott. E., Medan e Palembang.
 Pang Kie Ngan, Batávia.
 Plantagen Gesellschaft Boenisari, Batávia.
 Plantagen Gesellschaft Neglasari, Bandoeng.
 Plantagen Gesellschaft Tjiganitri, Batávia.
 Protzel & Company, Sourabaya.
 Reichler & Company, Medan e Palembang.
 Schaap, F., L., Samarang.
 Schild, J. Padang, Sumatra.
 Schlieper, Carl & Company, Samarang.
 Siemens & Halske, Allgemeine Gesellschaft, Soura-
 baya.
 Siemens Schükert Werke, Sourabaya.
 Société Coloniale Indo-Belge, Batávia.
 Sourabaya Oliefabriek, Sourabaya.
 Spier F. C., Sourabaya.
 Straits und Sund Syndikat, Batávia.
 Tan Soen Tjiang, Macassar.
 Technisch Bureau Altmann, Bandoeng.
 Technische Bureau Behn Meyer & Company, Soura-
 baya.
 Technishe Bureau Sunda, Bandoeng.
 Thee Plantagen Gesellschaft Tjiémas, Bandoeng.
 Valk, G. H., Macassar.
 Vankhee, Macassar; Menado e Gorontalo.
 Vlieland Heine & Company, Batávia.
 Wirbatz Otto (ou Birbatz & Company), Sourabaya.
 Wolf & Petschek, Sourabaya e Samarang.
 Lisboa, 16 de Novembro de 1916.—O Secretário da
 Intendência, *Daniel Rodrigues*.

Autorizações para continuação de comércio a sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes a súbditos inimigos (artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916).

Lista n.º 10

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho ministerial, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril último:

Johan Gaspar Hankort (Herdeiros), Ponte da Régua sobre o Douro.

Lisboa, 8 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 214, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 11

Relação das sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes, total ou parcialmente, a súbditos inimigos, que foram autorizados a continuar a sua exploração por despacho do Ex.^{mo} Ministro das Finanças, de 23 de Abril último:

Oswald Hoffmann, com sede em Lisboa, gerida por Reys, Fernandes & Baptista, como cessionários dos direitos de D. Margarida S. Pedro Soares Oswald Offmann.

Lisboa, 9 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 215, 2.ª série, 1916.

Arrolamento dos bens dos inimigos
(artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)
Prorrogações de prazos

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministe-

rial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do corrente ano :

Dias

Companhia Geral do Crédito Predial Português . . . 30

Lisboa, 20 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 224, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do corrente ano :

António Ferreira Antunes—quinze dias.

Lisboa, 12 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 243, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do corrente ano :

Companhia Geral do Crédito Predial Português—trinta dias.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 244, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo

para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do corrente ano:

Alfredo de Moraes Pinto — vinte dias.

Lisboa, 1 de Novembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 261, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do artigo 1.º do decreto n.º 2:366, publica-se a seguinte relação das pessoas ou entidades a quem a Intendência, autorizada por despacho ministerial de 12 de Maio findo, concede prorrogação de prazo para satisfazerem o disposto no artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do corrente ano:

Companhia do Congo Português — dez dias.

Lisboa, 3 de Novembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 264, 2.ª série, 1916.

Nomeações de depositários-administradores (artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)

Lísta n.º 16

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação de depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

João Bentes Soares Castel Branco, de Portimão, de Orey, Antunes & C.^a, de Lisboa.

José Severq Ramos, de Portimão, do mesmo Orey, Antunes & C.^a, de Lisboa.

Francisco da Graça Mira, de Portimão, de Emilio Edelheim, do Pôrto.

José Maria Mendes de Abreu, de Coimbra, de J. Wimmer & C.^a, de Lisboa; de Dias & Costa, Sucessores, de Lisboa; de Adolf Sethe; de Plamen Mead & Rodolph; de Curt Eichlaem; de S. Elster; de Pignol Heiland; de Heitzel & Voges; de W. Surman; de Rudolf Loem; de Lenh & C.^a; de Carl Rader; de Franz Scheneider Sbron;

de Luís Eugénio Leitão, Sucessores; de J. Burmeister; de E. Merck; de Carl Brucher & C.^a e de Pedro Roselu.

João Augusto Gens de Azevedo, de Vila Franca de Xira, de Augusto Farl Ludwig José Wack, de Alenquer.

António Rocha, de Vendas Novas, de O Herold & C.^a, de Lisboa.

Bento de Oliveira, de Braga, de D'Orey & C.^a; de Victor Schalek e de Emilio Biel & C.^a, Herdeiros, do Porto.

António Fernandes Carranca, da Lousã, de Dias & Costa, Sucessores, de Lisboa.

Armando Augusto Marques, de Faro, de Julian Revollar, de Albufeira.

João Ciriaco Goinhas, de Faro, de O. Herold & C.^a, de Lisboa.

José de Sousa Uva Júnior, de Faro, de J. Wimmer & C.^a

António da Costa Ascensão, de Faro, de Marcus & Harting, de Lisboa.

João da Silva Figueiras, de Faro, de Emilio Edeheim & C.^a, Sucessores, do Porto, e de Luís Eugénio Leitão, Sucessores, de Lisboa.

Armando Augusto Marques, de Faro, de Victor Schalek, de Lisboa.

Benjamim Pais Pinto da Silva, do Luso, de Luís Galdschenidt, do Luso.

José Rodrigues, de Horta, da Companhia Telegráfica Alemã, de Horta.

Tomás Goulart da Silva, da Horta, dos bens de Ernst Stief; de Fritz Meyer; de Oscar Kuhl; de Hans Walter; Wilhelm Ruhtz; de Verner Bodeck; de Wilhelm Harlort; de Alfred Ebigt; de Kart Taube; de Max Corsepins; de Fritz Bruder; de Bruno Krämer; de Rudolf Carl; de Wilhelm Schultz; de Erich Bergmann; de Albert Winterberg; de Artur Heitz; de Max Meissner; de Adolf Corsepins; de Bruno Kaselon; de Richard Winterstein e de Willy Krauss.

Alfredo Borges da Silva, da Horta, de Otto Schroeder, da Horta.

Januário Correia de Melo, da Horta, de Heinrich Sauer, da Horta.

João Goulart da Silva, da Horta, de Willy Walter, da Horta.

Júlio José de Araújo, de Almada, de Sofia Steglich, viúva de Guilherme Steglich, de Almada; de Carlos Júlio Steglich, de Almada; e de Victor Schalek, de Lisboa.

Luís Manuel Pereira Caldas, do Caramujo, de Júlio Burmeister e espôsa, de Lisboa.

José Pereira de Santa Cruz, Madeira, dos bens do Emil Gesche, do Funchal.

Luís Portugal Rodrigues dos Santos, do Funchal, de Guilherme Max Kickeben e de Hugs Fritz, do Funchal.

José Quirino de Castro, do Funchal, de Otto von Strut, de Beno Paulini; da firma Frans Desting; de Erhard Reineck; da firma R. Kretrschmar e de Ed. von Breyman, todos do Funchal.

João Augusto Fernandes, do Funchal, de Leopold Nachman; de Theodor Otto Reuter; de Paul Heins; de George H. Hamrol; de Wilk, Hoffman; de John Koenig; de Adolf F. Luís Emiel; de Alfred Schmidt; de Kust Watenbrig; de Berta Fuks; de Gertuna Eggert; de Gebruder Wastenburg; de Heiwido Hempel e de Fried von Vieger, todos do Funchal.

João Ciriaco Marques, do Funchal, de Fraz Düting e de Ed. Victor Sperling, ambos do Funchal.

Joaquim José da Silva Vieira, do Funchal, de George F. Satler (Dr.) e de Emil Gesch.

Carlos Teixeira, do Funchal, de Edith Mahel Schtaff, do Funchal.

Francisco António Camilo Meira, do Funchal, de Maria Câmara e de Vasconcelos Leite.

Joaquim da Costa, do Funchal, de Max Reichman, do Funchal.

Henrique Augusto Vieira de Castro, do Funchal, de Willy Schnitzir; de Carl Sander e de Maria Ana Schmitter, todos do Funchal.

João Dias do Nascimento, do Funchal, de Wilhelm Marmen, do Funchal.

José Maria Teixeira, do Funchal, dos créditos na Casa Rocha Machado & C.^a, pertencentes a Borths Fuks; a Alfred Schmett; a Wermer Kretschmar; a Ilsedlg Fritz; a Emil Brun; a H. Martin; a Emma Dutting; a Hesse Neumann; a Arno Schennest; a Helzel & Vozel; a Ernst Matha, a Hosse Neormann & C.^a e a Stuben & C.^a

Acácio Cláudio Freire Sotto Maior, das Caldas da Rainha, de Otto Wischman; de J. Wimer & C.^a; de O.

Herold & C.^a; de Orey Antunes & C.^a; de Muller & Cremer; de Victor Schälck e de Verschnn, todos de Lisboa e Emilio Edelhein, do Pôrto.

Eduardo José de Oliveira, de Paiam, concelho do Sabugal, dos bens de Alfred Vilian Theodor e Rost, de Lisboa.

Aparício Augusto Lima Palma, de Lagos, dos bens de Wilhelm Walkonigg y Hummer.

João Morte, de Queluz, dos bens de Guilherme Jasper, de Queluz.

Joaquim Cândido, de Mercês, dos bens de Adolph Satler.

António Maria da Silva Malheiro, de Sintra, dos bens de Carlos Reinek.

Eusébio Duarte Ribeira, de Sintra, dos bens de Wilhelm Walkonigg Kraumer.

Lisboa, 14 de Setembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 219, 2.ª série, 1916.

Lista n.º 17

Para os devidos efeitos se publica a seguinte relação dos depositários-administradores de bens de súbditos inimigos, nomeados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916:

Depositários-administradores	Nomes ou firmas
Carlos Simões Tôrres	Gronveler.
Acácio Eduardo dos Santos . . .	João Schubak & Filhos; Wilhelm Roder e H. Robitsch & Reis.
Francisco de Paula da Silva e Souto.	L. Anherbach & C. ^a ; W. Abel & C. ^a ; José da Silva Aroso; Johan Anire; F. L. Azancot, Limitada; R. Auerbach; Allfeld & Egleft; Ahlenfabrich «Concordia»; Blembel Frères; Rudolf Becken; Carlos Beer; C. W. Bonhert; Gebruder Baumann; Bacher & Leon; Brunner & C. ^a ; Bergmann - Elektricitats - Werke;

Depositários-administradores	Nomes ou firmas
	<p>Veuve d'Etienne Breissel & Fils; M. P. Bellaieff; Bayerische Metalwarenfabrik; Badisch Assesuranz; Brazilianische-Bank für Deutschald; Banque d'Alsace & Lorraine; Carl Berg; Ehreimbach Brumm & C.^a; Behr & C.^a; Joannes Biker; Berger & Wirth; Henrique Brucher; Banque Anglo-Autrichienne; Bruckner & Unger; Cristina Chambica; Luís Arede Coelho; Henri Chavent & Fils; Chemische Fabriken von Weiler-ter-Meel; Elektrotechnische Fabrik; L. Dormitzer; Ersnt Eulemburg; Hugo Dahm; Ulmann & Epstein; José Loyra Dias; Deutsch Bank; J. Duderstadt; Silva Dias & Voss; E. Dardel; Diesel & Weiss; Doken Hermanos; Dewitt & Herz; H. Ernemann; Frierich Mante G. m. b. H.; Paul Stoeckigt.</p>
<p>José Manuel Pereira Júnior . . Acácio Eduardo dos Santos . .</p>	<p>Hermann Boehne. Molkerei Jordausmuhl; Bing Frenes; Adolph Hess; Gebruder Born; Gustave Grote; Thumann Kamp & Com.^{ta}; Robert Bockstadt; F. A. Wolff; Carl Breiding & Sohn; Wandschneider & C.^a; Paul Fink; Meister Lucius Bruming; Bernhard Martin e Maurício Kuski.</p>
<p>José de Santa Clara Mateus . . Francisco António Maurício, de Vila Nova de Portimão, em substituição de António do Carmo Provisório.</p>	<p>Johannes Seibt. Mascarenhas Judice, Limitada, de Vila Nova de Portimão.</p>

Lisboa, 26 de Outubro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

Prorrogações de prazos para a entrega de mercadorias dos navios inimigos requisitados, e destinadas aos seguintes países aliados e neutros (artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916): Suécia, Cuba, Espanha, Itália, República Argentina, Estados Unidos da América, Holanda e França.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos suecos a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Petrópolis*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 30 de Agosto de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 207, 2.ª série, 1915.

Para os devidos efeitos e como esclarecimento ao despacho desta Intendência, de 25 de Agosto último, publicado no *Diário do Governo* n.º 202, 2.ª série, de 28 do referido mês, se declara que o prazo ali concedido aos cidadãos cubanos é extensivo a todos os cidadãos nacionais de países neutros e aliados que, no vapor *Ponta Delgada*, tivessem mercadorias destinadas a Cuba.

Lisboa, 8 de Setembro de 1916.— O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 214, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos espanhóis a prorrogação, por cinquenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga d

navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril do 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos italianos a prorrogação, por mais trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos representantes de súbditos da República Argentina a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor *Santo António*, ex-*Heiburg*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 246, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos americanos a prorrogação, por sessenta dias, do prazo es-

tabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 255, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos neerlandeses a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 27 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 257, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder aos súbditos dos Estados Unidos da América do Norte a prorrogação, por sessenta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 261, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, delibe-

rou, em sua sessão de hoje, conceder aos cidadãos franceses a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo para reclamação da carga dos vapores ex-alemães, *Ingbert e Ingraban*, actual e respectivamente *Pôrto Alexandre e Congo*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 8 de Novembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 267, 2.ª série, 1916.

Prorrogações de prazos para reclamação de carga
dos navios inimigos requisitados
(artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à Companhia União Fabril a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido, no citado artigo, para reclamação de carga do vapor *Iha de Fogo*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 20 de Setembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Paul Pompei a prorrogação, por noventa dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação da carga dos vapores ex-alemães: *Pôrto Santo, Estremadura, Berlenga, Gaia, Trás-os-Montes, Leixões, Alentejo, Pangim, Damão e Amarante*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 20 de Setembro de 1916. — O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 224, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Sasseti & C.ª a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Büllow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 20 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 227, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 do Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a João Nolasco da Silva, a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães *Bulow e Uckermark*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 29 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Octávio B. Ferreira da Cunha a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Guahyba*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 29 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 238, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto

n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder a Júlio Mange a prorrogação, por trinta dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga dos navios ex-alemães, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 246, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Manuel Vicente Nunes & C.ª, como correspondente das sociedades inglesas Henry Clay and Bock & C.ª Ld. e British American Tobacco Company Ld., a prorrogação, por quarenta e cinco dias, do prazo estabelecido, no citado artigo, para reclamação de carga dos vapores ex-alemães, *Westerwald* e *Bulow*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 16 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Manuel Vicente Nunes & C.ª, como correspondente da sociedade inglesa Export Tobacco Company (Orient) Limited, a prorrogação, por quarenta e cinco dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Enos*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 16 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 247, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma Jame Rawes & C.ª a prorrogação, por quarenta e cinco dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão *Enos*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 25 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 255, 2.ª série, 1916.

A Intendência dos Bens dos Inimigos, usando da faculdade consignada no artigo 32.º, *in fine*, do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, por delegação dada em despacho ministerial, de 2 de Junho último, deliberou, em sua sessão de hoje, conceder à firma James Rawes & C.ª a prorrogação, por quarenta e cinco dias, do prazo estabelecido no citado artigo, para reclamação de carga do vapor ex-alemão, *Schauburg*, hoje *Horta*, o que se publica para os devidos efeitos.

Lisboa, 3 de Novembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 264, 2.ª série, 1916.

Declarações de habilitação para pagamento de rendas
(§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916)

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar o depositário-administrador da firma Viúva Hermann Adler, habilitado a pagar as rendas do 2.º andar do prédio n.º 84 da Rua dos Fanqueiros, onde está instalado o escritório da referida firma.

Lisboa, 2 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 209, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar o depositário-administrador de Guido Hahnalfeld e da firma Hahnalfeld & Gellweiler habilitado a pagar as rendas do 1.º andar esquerdo do prédio n.º 12 da Rua de Mártens Ferrão e do 3.º andar direito do prédio n.º 27 da Rua Augusta.

Lisboa, 6 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 212, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estarem habilitados a pagar as respectivas rendas os depositários administradores dos súbditos inimigos abaixo relacionados:

Willy Tessen, com referência à casa n.º 313 da Rua de Oliveira Monteiro, do Porto.

Siemens-Schuckert Werke, limitada, com referência à oficina e armazéns situados na Rua de S. Mamede e do escritório da Rua Augusta, de Lisboa.

Lisboa, 8 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 214, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo abaixo relacionado:

George Heiss, com referência ao 1.º andar do prédio n.º 2 das Escadinhas da Saúde.

Lisboa, 12 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 217, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara

estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo abaixo relacionado:

Hermann Katzenstein, com referência ao 1.º andar do prédio n.º 65 da Rua dos Fanqueiros, e ainda a correspondente ao mês de Junho último, relativa ao depósito de madeiras que a mesma casa teve arrendado na Rua de 24 de Julho.

Lisboa, 20 de Setembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 224, 2.ª série, 1916

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador dos bens de Charles Timm.

Lisboa, 4 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 238, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estarem habilitados a pagar as respectivas rendas os depositários-administradores dos súbditos inimigos abaixo relacionados:

Kurt Jordan, com referência à casa em que residia.

Hermann Katzenstein, com referência ao primeiro andar do prédio n.º 65 da Rua dos Fanqueiros.

Lisboa, 12 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 243, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo abaixo relacionado:

Otto Hummel, com referência à casa em que residiu, sita no Paço do Lumiar.

Lisboa, 13 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 246, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo Artur Vegenkel, com referência à casa que o mesmo habitou.

Lisboa, 16 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 247, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo Chr. Brucher & C.^{ia}, com referência aos prédios ocupados pela dita firma.

Lisboa, 25 de Outubro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 255, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo abaixo relacionado, Emilio Pfeil, com referência aos prédios pelo mesmo ocupados.

Lisboa, 10 de Novembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 269, 2.ª série, 1916.

Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916, se declara estar habilitado a pagar as respectivas rendas o depositário-administrador do súbdito inimigo abaixo relacionado: Guilherme Puls & C.^a, com referência aos prédios em que estavam instalados os armazéns e escritório, no Pôrto.

Lisboa, 13 de Novembro de 1916.—O Secretário da Intendência, *Daniel Rodrigues*.

D. do G. n.º 272, 2.ª série, 1916.

DISPOSIÇÕES

DAS

LEIS FUNDAMENTAIS

A QUE OS ANTERIORES DIPLOMAS SE REFEREM

Do *CÓDIGO DO PROCESSO COMERCIAL*:

Art. 238.º As reclamações serão feitas por meio de requerimento, devendo os reclamantes comprovar em devida forma a existência, natureza e circunstância dos seus créditos, ajuntando logo os documentos e rol de testemunhas e indicando qualquer outra prova que pretendam produzir.

Art. 239.º Antes de findo metade do prazo designado para a reclamação de créditos, deverá o administrador avisar dêsse mesmo prazo, por meio de cartas registadas no correio, todos os credores que da escrituração e documentos do falido constarem, sendo obrigado a guardar, até terminação do processo de falência, os respectivos documentos de registo.

§ único. A falta dêsse aviso não é fundamento para reclamação fora do prazo designado na sentença.

Art. 240.º Findo o prazo das reclamações deverá o administrador, dentro de cinco dias, apresentar no cartório, para ser junta ao apenso, a indicação de quaisquer créditos não reclamados que constar existirem e lhe pareçam reais e verdadeiros.

Art. 241.º Nos quinze dias seguintes àquele em que houver terminado o prazo para as reclamações, poderão os credores reclamantes ou o falido impugnar por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado, ou indicado pelo administrador.

§ 1.º Estas impugnações serão juntas ao apenso pela ordem por que forem apresentadas, observando-se, quanto à prova, o que fica disposto no artigo 238.º e seu parágrafo.

§ 2.º Na repartição destinada ao serviço especial dos administradores, ou no cartório respectivo, onde não a houver, serão patentes à inspecção dos interessados, durante o prazo para as impugnações, a escrituração e documentos que houver do falido.

Art. 242.º Dentro dos quinze dias seguintes àquele em que terminar o prazo para impugnações, dará o administrador, sob pena de suspensão, parecer breve, mas fundamentado, sob cada um dos créditos reclamados ou por ele indicados, declarando especificadamente o que a respeito dêles constar da escrituração e documentos do falido, prestando todos os esclarecimentos convincentes à boa decisão do assunto, e indicando a data desde a qual considera existente o estado de falência. No mesmo parecer poderá impugnar, no todo ou em parte, a natureza e existência de quaisquer créditos, expondo os fundamentos da sua impugnação.

Art. 246.º Dado o parecer pelo administrador, o escrivão organizará e juntará ao processo principal, dentro de quarenta e oito horas, um mapa de todas as reclamações, contendo para cada uma o nome do reclamante, data da reclamação, fôlha do apenso em que esta se acha, importância dos créditos, sua proveniência, se foram impugnados e por quem, fôlha em que se achar a impugnação e, além disto, lugar em aberto, para ser oportunamente preenchido com a indicação do julgamento, de ter ou não havido recurso e do resultado dêste.

Art. 247.º Feitas as diligências indicadas nos artigos antecedentes, dar-se há vista do apenso ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

para dizer de direito o que se lhe oferecer no interesse geral dos credores, e em especial para promover os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 249.º Na audiência de julgamento proceder-se há à discussão das reclamações, seguindo-se na produção da prova a ordem por que tiverem sido apresentadas, e, quando não puder concluir-se o julgamento no mesmo dia, continuar-se há em dias seguintes com o mesmo júri.

Art. 250.º Da sentença de verificação e gradação só podem apelar os reclamantes, impugnadores, falido e administrador da massa.

ÍNDICE

PARTE I

Legislação

	Pág.
Composição e atribuições da Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo	5
Taxas a cobrar com relação às mercadorias provenientes dos navios alemães apresados	6
Tornando extensivas às colónias as disposições dos decretos n.ºs 2:366, 2:377, 2:393 e 2:409, respectivamente de 4, 9, 17 e 26 de Maio de 1916.	7
Providências acêrea do pagamento de coupons e títulos amortizáveis	8
Ratificação das atribuições conferidas à Comissão Portuguesa de Acção Económica contra o Inimigo para a coordenação da lista negra.	11
Aclaração ao artigo 1.º do decreto n.º 2:672, de 14 de Outubro de 1916	12

II

Intendência dos Bens dos Inimigos

Interdição de comércio com determinados estabelecimentos de súbditos inimigos (artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350 de 20 de Abril de 1916 (Lista negra)	15
Autorizações para continuação de comércio a sociedades, emprêsas ou estabelecimentos pertencentes a súbditos inimigos (artigo 10.º do decreto n.º 2:355, de 23 de Abril de 1916)	68

	Pág.
Arrolamento dos bens dos inimigos (artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)	68
Nomeações de depositários administradores (artigo 23.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916).	70
Prorrogações de prazos para a entrega de mercadorias dos navios inimigos requisitados e destinados aos seguintes países aliados e neutros (artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916):	
Suécia	75
Cuba	75
Espanha	75
Itália	76
República Argentina	76
Estados Unidos	76 e 77
Holanda	77
França	77
Prorrogações de prazos para reclamação de carga dos navios inimigos requisitados (artigo 32.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916)	78
Declarações de habilitação para pagamento de rendas (§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:393, de 17 de Maio de 1916).	81

Disposições das leis fundamentais a que os anteriores diplomas se referem

Do Código do Processo Comercial	85
---	----

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 1 — Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 1.ª Série — N.º 2 — Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 20 de Novembro de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 2.ª Série — N.ºs 6 e 7 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. —\$—

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. —\$—

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — \$01.
- Idem**, edição de luxo em carteira — \$25.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$02.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — \$05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — \$12.
- Documentos políticos encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República**, (6.º milhar) 1915 — \$70.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — \$20.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 1\$50.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 1\$80.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1\$00.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — \$20.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — \$30.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.ª edição corrigida — \$20.
- Idem**, rectificação — \$04.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — \$20.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — \$50.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — \$16.
- Conde de Castelo Melhor no exílio**, por Fernando Palha — \$40.
- Bases para a unificação da ortografia adoptada oficialmente** (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.ª edição — \$06.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — \$20.
- Idem**, papel especial — \$50.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis** — \$15.
- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Accidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, etc. — \$02.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — \$08.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard* — \$02.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — \$02.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910 — \$20.
- Bartolosi** (colecção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 18\$.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — \$50.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — \$50.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.ª edição — \$08.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.ª edição — \$70.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição — \$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução — \$10.

República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

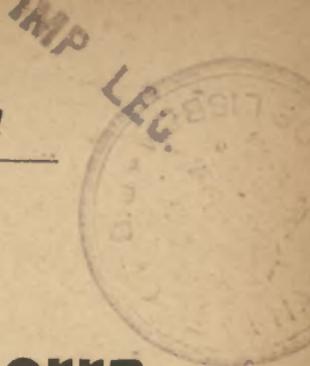
N.º 1



Imprensa Nacional

 Lisboa ♦ ♦ 1916

República Portuguesa



Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 1



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

A aliança anglo-lusa

Tratado de paz, amizade e aliança entre o rei D. Fernando de Portugal e Duarte III de In- glaterra — Junho de 1373.

A todos os que o presente virem nós, Procuradores e negociadores do mui illustre Príncipe, etc., Duarte pela graça de Deus, Rei de Inglaterra e de França, etc., e o illustre e magnifico Príncipe o Senhor D. Fernando, Rei de Portugal e do Algarve, e a muito illustre Rainha D. Leonor, sua espôsa, e nós Embaixadores e Procuradores e Enviados especiais, a saber: o nobre militar João Fernando e o Reverendo Senhor Vasco Domingues, chantre de Braga, tendo formado as allanças e confederações e Tratados de paz e amizade entre o Rei de Portugal e a Rainha, e El-Rei D. João de Castela, e o chefe da Legião de Lancastre, filho do dito Rei de Inglaterra, em consequência dos laços de parentesco, e das antigas allanças entre elles e seus progenitores, tanto pela consideração da pessoa do dito Rei, como pelos direitos de seus filhos, e como o dito Rei de Portugal tem tido todo o tempo a peito o evitar os ataques de seus inimigos, e desmanchar as maquinações ou projectos contra elle Rei de Inglaterra, e contra seu filho primogénito Duarte, Príncipe de Gales, e seus outros filhos, com os quais os ditos Reis de Portugal tinham contratado em outro tempo allanças, assim como com a Co-roa de Inglaterra, celebrando contratos de confederação e «Pactos de amor» contra todos os inimigos

de qualquer estado ou condição que fôsem, em consequência do que os ditos Embaixadores Portugueses não só expuseram isto de viva voz em nome do seu Soberano, mas apresentaram os ditos Tratados revestidos do sêlo real de El-Rei e da Rainha, e bem assim o poder dos mesmos Príncipes para ajustarem e renovarem as ditas allanças, e para ajuntarem a estes novos artigos e convenções que se julgassem convir a cada um dos ditos Reinos, allados e vassallos dêles, e para jurarem cada uma das ditas convenções.

Em virtude do que juram, em nome de El-Rei seu Senhor e de seus herdeiros e sucessores, e de seus vassallos, que serão observadas e guardadas inviolavelmente para sempre as ditas confederações e allanças entre El-Rei de Portugal e El-Rei Duarte de Inglaterra e seus respectivos Reinos, os quais serão perpétuamente amigos fiéis de seus amigos, e inimigos de seus inimigos.

1.º Que os ditos Reinos se ajudarão e se sustentarão tanto por terra como por mar, e defenderão a sua honra e os seus direitos e interesses, e seus amigos, opondo-se áqueles que contra elles maquinarem, revelando e descobrindo tais tramas, e comunicando-as immediatamente por cartas, ou por mensageiro, ou pelo melhor meio que se oferecer.

2.º Pelo mesmo teor nenhuma das duas partes (contratantes) poderá ligar-se nem contratar amizade e aliança com os inimigos, rivais, e perseguidores da outra, ou que lhe tiver causado prejuizo ou dano, «nem os poderá receber ou acolher nos seus Reinos, domínios, provincias, nem consentir que elles all se reforcem, sustentem ou residam publicamente, ou ás ocultas, ou seja como desterrados ou fugitivos» por qualquer motivo que seja tanto do presente «como do futuro, devendo ser expulsados do Reino e domínios dum ou do outro», e no caso que tais fugitivos ou desterrados o tenham sido por causa de crime de Lesa Majestade, e como tais condenados como traidores ao Rei e ao Reino, para evitar discórdias e outros males, por isso deverão tais individuos ser reputados como inimigos e perseguidores. Neste caso uma das partes poderá requerer á outra de os expulsar, banir ou desterrar de seus Reinos e domínios.

3.º Do mesmo modo se acontecer que um dos dois Reinos e seus domínios seja oprimido, ofendido ou invadido por terra ou por mar pelos inimigos, ou que estes entreprendam de os ofender ou de os invadir, a outra parte contratante ou seus successores deverá prestar-lhe todo o auxilio e socorro de armas e de soldados, de navios e petrechos e armamentos de guerra. A parte a quem se fizer tal requisição por cartas ou por Enviados poderá dar tais auxilios contra estas invasões em outras terras e domínios ou lugares contra os inimigos invasores de qualquer estado, dignidade ou condição que sejam. A dita parte con-

tratante será obrigada, neste caso, a dar um socorro de armas e de archeiros, de navios e de galés próprias para a guerra conforme fór o necessário, e o Reino enviará quatro militares (Generais?) escolhidos, ou outras gentes fiéis e hábeis, a saber: dois de cada uma das partes. Estes militares deverão ser da mesma qualidade e condição, que tenham valor e hajam praticado acções gloriosas na guerra, devendo tais socorros ser prontamente enviados.

4.º Pelo mesmo teor El-Rei de Inglaterra, abraçado com ternura e amor com os óitos Reis de Portugal, e a Rainha D. Leonor, sua espôsa, e, não obstante as presentes necessidades do seu Reino, mandará de Inglaterra um grande número de soldados, a saber: 600 homens de armas e 80 besteiros para auxilio e defesa do Rei e Rainha de Portugal, a fim de combaterem e resistirem com todas as fôrças ás invasões hostis e tiránicas de Henrique, o Bastardo, sétimo Rei de Castela e de Leão, que injustamente se intitulava pretendente á Coroa de Portugal. Finalmente conclui-se este Tratado regulando a maneira do pagamento das tropas auxiliares. Em virtude de que e para que tais ajustes e obrigações sejam cumpridas, elles Procuradores prometem «lialmente», e em nome de El-Rei de Inglaterra, pondo a mão sôbre os Santos Evangelhos, e juram as ditas alianças e confederações em todos os seus artigos, e de as fazer inviolavelmente guardar e observar.

(Das *Relações Diplomáticas com a Inglaterra*, vol. XIV, Visconde de Santarém).

Em face da guerra europeia

Cumprindo os tratados

Excerpto do discurso do Sr. Presidente do Ministério, Dr. Bernardino Machado, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914.

.....
Sr. Presidente: logo após a proclamação da República todas as nações se apressaram a declarar-nos a sua amizade e uma delas, a Inglaterra, a sua aliança.

Por nossa parte, temos feito incessantemente tudo para corresponder a essa amizade, que deveras prezamos, sem nenhum esquecimento, porém, dos deveres de aliança que livremente contraímos e a que, em circunstância alguma, faltaríamos. Tal é a política internacional, de concórdia e dignidade, que este Governo timbra em continuar, certo de que assim solidariza indissolúvelmente os votos do venerando chefe do Estado com o consentimento colectivo do Congresso e do povo portuguezs.

Excerpto do discurso do Sr. Dr. Afonso Costa, em nome do Partido Republicano Portuguezs, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914.

.....
Ainda que Portugal não fôsse aliado da Inglaterra, eram indispensáveis medidas extraordinárias para se assegurar a rigorosa neutralidade que quisesse declarar-se, e a nossa perfeita autonomia em manter o país livre de todas as preocupações de carácter social e económico.

Mas Portugal é, felizmente, o aliado da Inglaterra, dêsse nobilíssimo povo que acaba de colocar-se ao lado Direito e do Progresso, depois de ter esgotado todos os meios ao seu alcance para manter a paz nas velhas nações da Europa, ou, ao menos, para circunscrever os seus conflitos dentro dos princípios e normas severas do direito internacional puro. Essa aliança impõe deveres que são, já hoje, direitos honrosos e nobilitantes, de que ninguém pode dispensar-se, porque na sua expressão vamos firmar a nossa existência como nacionalidade a par e ao lado da nação nossa aliada, que tem hoje a mais elevada força moral do Universo. Queremos compartilhar dos seus reveses e das suas vitórias; estamos prontos a suportar, por isso todos os sacrifícios (*Manifestações de aplauso na sala e nas galerias*), e vimos aqui para incitar o Governo a que se confie ao povo português, nesta ocasião excepcional e única que se lhe oferece, de poder reviver e patentear as suas energias e de conseguir um futuro próspero e seguro, apenas com o cumprimento de deveres, difíceis sim, mas honrosos.

Excerpto do discurso do Sr. Dr. António José de Almeida, em nome do Partido Republicano Evolucionista, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914.

.....

¿E porque vota o partido evolucionista, que é um partido de opposição, tamanhas e tam complexas atribuições ao Governo que tem combatido? Por três razões, qual delas a mais forte. Vota-as porque a conflagração travada, que abala os alicerces da velha Europa, arrastará na sua asa de furacão os destinos da nossa terra, e não é no instante decisivo que se hão-de autorizar medidas e soluções que de antemão carecem de ser preparadas. Vota-as porque o Poder Executivo mostra estar integrado na única política que convêm à honra e aos interesses da Pátria Portuguesa, deliberando-se acompanhar a Inglaterra, a grande nação que detém o mais formidável espólio de civilização do passado e a França que no seu espírito sintetiza as aspirações do génio latino, de que somos uma vívida e altiva parcela. Vota-as porque, se o Governo é, nesta hora trágica, a garantia da nossa honra

e dos nossos interêsses, para termos o direito, que não alienamos, de lhe exigir mais tarde responsabilidades que poderão cobri-lo de ignomínia, é indispensável conferir-lhe faculdades que o habilitem a vencer os obstáculos que o cercam.

.....
 Vamos com probabilidade, correr a sorte das batalhas. Sem dúvida que o nosso desejo era beneficiarmos de uma paz fecunda, em sossêgo, continuando a laborar as nossas terras, serenamente, fazendo progredir a nossa indústria, em calma, fomentando o desenvolvimento das nossas colónias.

Mas de importância medíocre e fugaz é esta nossa vontade em face do desencadear dos acontecimentos.

Vamos, pois, correr a sorte das armas. Não nos entristecemos com isso.

Se vencermos, teremos a nossa partilha na glória que há-de caber àqueles a cujo lado combatermos.

Se ficarmos derrotados e tivermos de passar o amargo transe dos vencidos, será em boa companhia, a companhia de velhos aliados e de irmãos espirituais de sempre que havemos de sofrer os provações da derrota e do descalabro.

Seja. Não fomos nós que lançámos o cartel desse desafio de fogo que calcina os exércitos de seis povos em armas, e por mais travo que tenha para a nossa sensibilidade pacifista, a compreensão violenta do flagelo que assola o território da Europa, resignemo-nos em nosso desconsólo, porque é ao lado da Inglaterra e da França que o sangue lusitano vai verter-se.

A nossa missão histórica facultou-nos o desígnio bem raro e bem nobre de conjuntamente praticarmos um dever de lialdade e uma prova de amor filial.

Dever de lialdade para com a Inglaterra, a velha companheira de glória e de provações, cujo vulto desde longos anos projecta, juntamente com o nosso, sôbre o solo dos combates, a mesma sombra heróica.

Prova de amor filial para com a França, que nos ensinou a amar a democracia e a liberdade, e nos deu, grande mãe carinhosa, a noção esplêndida da vida moderna.

O nosso gesto de pegar em armas pelas duas nações amigas é o cumprimento dum dever que nos leva a defender o forte, nobre e glorioso peito inglês com que nos temos encontrado sempre, e nos impele para, com o

nosso corpo, embora golpeado, protegermos das baionetas brutais os seios gauleses em cuja ponta chupámos e haurimos a linfa do nosso resgate espiritual.

.....
 Mais do que isso, o meu partido faz dêsse facto um ponto basilar do seu programa, aprovado no seu primeiro Congresso, em Agosto de 1913, inscrevendo nele estas palavras memoráveis:

«Afirma, enfim, que em matéria de política externa é necessário que a velha amizade com a Inglaterra se mantenha íntegra e profícua».

E se agora, depois da guerra estalar, não fiz pela imprensa afirmações ostensivas nesse sentido, foi porque, *leader* da opposição, quis dar uma prova de solidariedade com o Govêrno, só falando depois dêle, que possui os segredos das chancelarias e tem as responsabilidades da situação, haver denunciado os seus propósitos.

A mim, representante dum partido oposicionista, competia-me neste lance supremo, em que se joga a existência da Pátria, ser o primeiro a dar uma prova de disciplina, sem a qual não pode haver defesa profícua.

E indo nós com estas duas grandes e admiráveis nações que até à última lutaram para evitar a guerra, nós ainda somos coerentes com os nossos intuitos, e damos ao mundo o significado de que embora batalhando, somos pela paz, embora, cavando mais a scisão entre os homens, somos pela fraternidade humana.

Excerpto do discurso do Sr. Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Dr. Afonso Costa, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916.

.....
 Portugal, ligado como está aos destinos, às vicissitudes, às dificuldades, às dores, ao sofrimento, como amanhã estará também ligado à vitória imarcessível da sua aliada a Inglaterra (*Muitos apoiados, associando-se as galerias com uma vibrante salva de palmas*). Portugal, ligado pela sua aliança à Nação Inglesa, relativamente à requisição dos navios, não se apartou, todavia, do critério que tem dominado todos os seus actos desde Agosto

de 1914, qual é o de estar sempre dentro do direito e sempre dentro da esfera de acção da moral que deve ser respeitada por todos os povos, ainda mesmo por aqueles que se encontram em condições de beligerância, em luta a todo o transe com o nosso inimigo, com o nosso adversário: a Alemanha (*Apoiados*).

Excerpto do discurso do Sr. Dr. António José de Almeida, em nome do Partido Republicano Evolucionista, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916.

.....

Só uma cousa nos levanta, só uma cousa nos move e agita, fazendo-nos estremecer; é o sentimento, que a nós todos, portugueses, nos deve levar a correr todos os perigos, a esquecer todos os sacrificios e suportar com resignação, com grandeza, com heroísmo todas as lutas, a vencermos todas as contrariedades para cumprirmos honesta e lialmente a letra dos nossos tratados e corresponder honestamente a todos os nossos compromissos com a Inglaterra, nação nossa amiga e aliada (*As galerias irrompem em frenéticos aplausos*).

Excerpto do discurso do Sr. Dr. Brito Camacho, em nome da União Republicana, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916.

.....

O representante da Alemanha, constatando uma verdade que nos honra, procurou exprimi-la de maneira que nos ofende. Elle bem sabe que somos incapazes de faltar aos nossos compromissos, mas tendo de reconhecer o facto deu-lhe uma expressão ofensiva. Que somos vassallos da Inglaterra. Não somos vassallos de ninguém, mas somos escravos das nossas obrigações, e não conhecemos mais nobilitante escravatura.

Da Inglaterra não somos escravos, nem vassallos, mas tam sómente amigos e aliados, e sente muito prazer em afirmar ali que a nação aliada e amiga se tem conduzido para connosco, em tudo que diz respeito à guerra, pela forma mais estimável e de maior consideração.

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais

de Angola e Moçambique

Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face da guerra europeia

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São conferidas ao Poder Executivo as faculdades necessárias para, na actual conjuntura, garantir a ordem em todo o país e salvaguardar os interesses nacionais, bem como para ocorrer a quaisquer emergências extraordinárias de carácter económico e financeiro.

§ único. O Poder Executivo dará conta ao Congresso, na sua primeira reunião, do uso que tiver feito dessas faculdades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Lei n.º 275 — D. do G. n.º 137, 1.ª série, 1914.

Autorização ao governador geral de Moçambique para tomar as medidas militares e administrativas inerentes ao estado de guerra ¹

Tendo em atenção as circunstâncias especiais da província de Moçambique; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

¹ O uso que o dito governador geral fez desta autorização encontra-se registado nas medidas de carácter político, económico e militar por este funcionário tomadas e que estão compiladas na separata editada pela Imprensa Nacional de Lourenço Marques, sob o título *Legislação referente aos súbditos inimigos.*

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador geral de Moçambique autorizado a tomar todas as medidas militares, administrativas, policiais, económicas e financeiras concernentes ao estado de guerra, conforme lhe parecer mais conveniente aos interesses nacionais, dando conta ao Governo do uso que fizer destes poderes extraordinários.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:311 — D. do G. n.º 62, 1.ª série, 1916.

Abertura de créditos para ocorrer a despesas das expedições à colónia de Angola

Tendo sido considerado de urgente necessidade, nas actuais circunstâncias, aumentar o efectivo das guarnições da província de Angola, o que impôs a constituição dum corpo expedicionário para aquele fim;

Tornando-se imprescindível dotar essas forças com todos os elementos precisos para o cabal desempenho da sua importante missão, não só sob o ponto de vista do seu valor militar, mas também com relação aos especiais cuidados e atenções com que nas colónias se é obrigado a cercar o europeu a fim de que ele se torne um elemento de valia;

Considerando que com o referido corpo expedicionário deverão também cooperar determinadas unidades da guarnição da mesma província, o que tudo acarreta, além das não previstas, despesas com a aquisição de solípedes, forragens, material de artilharia, infantaria, sanitário, telegráfico, bivaque, sapadores, etc., e ainda as que resultam da embalagem e empacotamento do referido material, e transporte de ida e regresso das aludidas forças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério das Colónias um crédito da quantia de 400.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o artigo 5.º do capítulo único sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola», importância que deverá dar entrada na conta de depósitos da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole, e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 811 — D. do G. n.º 155, 1.ª série, 1914.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com o fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 200 contos, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente:

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da

República, e publicado em 11 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 856 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1914.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914–1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, importância que deverá dar entrada na conta de depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—Alfredo Augusto Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 993 — D. do G. n.º 200, 1.ª série, 1914.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914–1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por

bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo governador geral.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:100 — D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1914.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário na importância de 600.000\$ para ocorrer a despesas com o contingente de tropas a enviar à colónia de Angola, ficando assim reforçado o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alvaro de Castro—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário, na im-

portância de 800.000\$, para ocorrer a despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola, ficando assim reforçado o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Álvaro de Castro—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Leis n.ºs 286 e 287 — D. do G. n.º 4, 1.ª série, 1915.

Excelência. — Reconhecendo o Governo a necessidade de destacar mais forças para a colónia de Angola, o Congresso da República Portuguesa, ampliando a faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e 5.º da lei de 9 de Abril de 1913, autorizou-o, pela lei n.º 286, de 6 do corrente mês, expedida pelo Ministério das Colónias, a abrir, no corrente ano económico, um crédito extraordinário de 600.000\$ para ocorrer a despesas com o contingente de tropas expedicionárias a enviar à colónia de Angola, o qual deverá ser adicionado à importância dos créditos já decretados para despesas dos outros contingentes já enviados.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior apreciação de V. Ex.ª o adjunto projecto de decreto para a abertura do aludido crédito de 600.000\$.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1915.—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:276 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1915.

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força

de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 287 de 6 do corrente mês e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 800.000\$, para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola, importância a adicionar ao artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1914-1915, devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do respectivo governador geral e do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:275 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1915.

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 286 de 6 do corrente mês, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 600.000\$, para despesas com o contingente de tropas expedicionárias a enviar à colónia de Angola, importância a adicionar ao artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1914-1915, devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia exis-

tente na Caixa Geral de Depósitos, e Instituições de Previdência para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do respectivo governador geral e do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:277 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1915.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e a enviar para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente e do respectivo Governador Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:327 — D. do G. n.º 30, 1.ª série, 1915.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:000.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e a enviar para Angola à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 27, e publicado em 29 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:457 — D: do G. n.º 62, 1.ª série, 1915.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1.000:000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola à ordem do Governador Geral, como comandante do contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Dec. n.º 1:558 — D. do G. n.º 89, 1.ª série, 1915.

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914—1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola» :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:500.000\$, importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola, à ordem do governador geral, como comandante do contingente.

O Presidente, interino, do Ministério, Ministro da Guerra e, interino do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 1, e publicado em 9 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco José Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

Dec. n.º 1:629 — D. do G. n.º 111, 1.ª série, 1915.

Com fundamento na lei n.º 327 de 30 de Junho findo, publicada no *Diário do Governo* n.º 133 de 12 do cor-

rente mês, tendo sido observado o preceituado da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911 e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 1:350.000\$ para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola, importância a adicionar ao artigo 5.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1914-1915, devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência para ocorrer às referidas despesas na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral como comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 17, e publicado em 21 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catinho de Meneses*—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Manuel Monteiro*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Dec. n.º 1:762 — D. do G. n.º 141, 1.ª série, 1915.

Com fundamento na lei n.º 342, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, de 4 do corrente mês, tendo sido observado o preceituado da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, e nos termos do artigo 35.º da lei, de 9 de Setembro de 1908, hei por bem decretar o seguinte:

É aberto, no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 900.000\$, a inscrever, provisoriamente, no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916 até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária sob a rubrica de «Despesas com a expedição militar à colónia de An-

gola», devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nos termos da aludida lei de 4 do corrente mês, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral como comandante da expedição.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 7, e publicado em 11 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 1:817 — D. do G. n.º 157, 1.ª série, 1915.

Abertura de créditos para ocorrer a despesas das expedições à província de Moçambique

Com fundamento na lei n.º 342, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 151, de 4 do corrente mês, tendo sido observado o preceituado da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei, de 11 de Abril de 1911, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 160.000\$, a inscrever provisóriamente no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916, até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Despesas com a expedição militar à colónia de Moçambique», devendo dar entrada, na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nos termos da aludida lei de 4 do corrente mês, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Moçambique, à ordem do governador geral e do comandante da expedição.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 7, e publicado em 11 de Agosto de 1915.—
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Dec. n.º 1:818 — D. do G. n.º 157, 1.ª série, 1:15.

Tendo sido considerado de urgente necessidade, nas actuais circunstâncias, aumentar o efectivo da guarnição da província de Moçambique, o que impôs a constituição dum corpo expedicionário do exército metropolitano para aquele fim ;

Tornando-se imprescindível dotar essas fôrças com todos os elementos precisos para o cabal desempenho da sua importante missão, não só sob o ponto de vista do seu valor militar, mas também com relação aos especiais cuidados e atenções com que nas colónias se é obrigado a cercar o europeu, a fim de que elle se torne um elemento de valia ;

Considerando que, com o referido corpo expedicionário, deverão também cooperar determinadas unidades da guarnição da mesma província, o que tudo acarreta, além das não previstas, despesas com a aquisição de solpedes, forragens, material de artilharia, infantaria, sanitário, telegráfico, bivaque, sapadores, etc., e ainda as que resultam da embalagem e empacotamento do referido material e transporte de ida e regresso das aludidas fôrças :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério das Colónias, um crédito da quantia de 500.000\$, a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914—1915, constituindo o artigo 6.º do capitulo único, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique», importância que deverá dar entrada

na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole, e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 812 — D. do G. n.º 155, 1.ª série, 1914.

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300 contos importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914.— *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 857 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1914.

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300.000\$, importância que deverá dar entrada na conta de depósitos da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

D. c. n.º 1:101 — D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1914.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a abrir um crédito extraordinário, na importância de 500.000\$ para ocorrer a despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique, ficando assim reforçado o artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Álvaro de Castro—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Lei n.º 288 — D. do G. n.º 4, 1.ª série, 1915.

Atendendo ao que me propuseram os Ministros de todas as Repartições e tendo sido observado o preceito da alínea b) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, hei por bem decretar o seguinte:

Com fundamento na lei n.º 288 de 6 do corrente mês, e nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, será aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 500.000\$, para despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique, importância a adicionar ao artigo 6.º do capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1914-1915, devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do respectivo governador geral e do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:276 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1915.

Excelência.— Por decretos de 29 de Agosto, 11 de Setembro e 25 de Novembro do ano findo, foram abertos créditos extraordinários no total de 1:100.000\$ para despesas a fazer com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique; sendo, porém, insufficiente aquela importância para ocorrer às mesmas despesas, o Congresso da República Portuguesa, ampliando a faculdade que ao Governo confere o artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e 5.º da lei de 29 de Abril

de 1913, autorizou-o, pela lei n.º 288 de 6 do corrente mês, expedida pelo Ministério das Colónias, a abrir, no corrente ano económico, um crédito extraordinário de 500.000\$, o qual deverá ser adicionado à importância dos créditos já decretados.

O Governo tem, pois, a honra de submeter à superior aprovação de V. Ex.^a o adjunto projecto de decreto para a abertura do aludido decreto de 500.000\$.

Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1915.—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basílio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:275 — D. do G. n.º 12, 1.ª série, 1915.

Tendo em consideração as actuais circunstâncias anormais da colónia de Moçambique, que dificultam a cobrança dos rendimentos públicos, produzindo grande diminuição nas suas receitas e privando-a por êsse facto de poder dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º da lei de 30 de Junho de 1913 e § único do artigo 3.º do decreto n.º 672, de 22 de Julho de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito extraordinário da quantia de 400.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o artigo 11.º do capítulo 6.º, sob a rubrica «Despesas a fazer por conta da colónia de Moçambique, motivadas pelo seu estado anormal», importância que deve dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 e publicado em 6 de Maio de 1915.—

Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.

Dec. n.º 1:557 — D. do G. n.º 89, 1.ª série, 1915.

Expedições

Aumento da guarnição da provincia de Angola

Atendendo à urgente necessidade de dar ao distrito de Huíla da provincia de Angola a guarnição militar que tinha em 1912, necessidade determinada pelos acontecimentos que últimamente tiveram lugar a sul daquela provincia, e pelo propósito de tornar ali efectiva e completa a nossa occupação;

Atendendo a que para êste efeito se torna necessário restabelecer as unidades militares que foram extintas posteriormente;

Nos termos do artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E aumentada a guarnição da provincia de Angola com as seguintes unidades militares:

Uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição;

Um esquadrão de dragões:

Uma companhia europeia de infantaria.

§ 1.º Para a organização da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição contar-se há com duas secções de artilharia de montanha que fazem parte da actual guarnição da provincia.

§ 2.º Os efectivos das unidades criadas pelo presente decreto serão os fixados na organização militar do ul-

tramar aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Dec. n.º 729 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1914.

Aumento do efectivo das companhias indígenas

Sendo de urgente necessidade completar na provincia de Angola, no interior do sertão, o nosso predomínio submetendo por completo à nossa autoridade todos os indígenas daquelas regiões;

Considerando que êsse objectivo sómente se poderá atingir, tornando mais intensa a occupação militar da provincia, estabelecendo, depois de traçado o respectivo plano, linhas de postos e comandos militares nas alludidas regiões onde, por uma acção persistente e contínua, se tragam ao nosso convívio as tribus ainda não completamente submetidas, de que resultará um manifesto aumento de receitas para a provincia, e uma maior segurança e desenvolvimento para o comércio;

Considerando ser insufficiente para tal fim o actual efectivo da guarnição militar da provincia, e ainda que se impõe a resolução immediata, tanto quanto possível, da submissão do distrito do Congo, em cuja área se tem praticado últimamente actos de manifesta rebeldia por parte do gentio e que idêntico proceder tem de ser adoptado noutros pontos da provincia;

Considerando que desnecessário se torna, por agora, criar novas unidades indígenas, o que aumentaria os encargos pela constituição dos respectivos quadros europeus, e que se poderá conseguir o aumento do efectivo da guarnição da provincia elevando, tam sómente, em cada unidade, o número de soldados, sistema êste hoje sancionado pela prática e bons resultados obtidos na provincia de Moçambique, sendo de urgente necessidade, agora mais do que nunca, proceder em harmonia com as considerações que ficam exaradas, por isso que

vai iniciar-se uma nova era de trabalho e esforço para a transformação da província de Angola, no sentido de desenvolver as suas riquezas naturais pelo emprêgo de poderosas medidas de fomento e remodelação do seu regime administrativo e financeiro;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 100.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos de soldados de cada companhia indígena de infantaria da província de Angola poderão ser elevados até o limite de 240.

Art. 2.º Os quadros de oficiais e demais graduados das referidas companhias não poderão exceder o máximo fixado para os respectivos quadros na aludida organização militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 730 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1914.

**Nomeações de oficiais e praças
para o aumento dos destacamentos destinados
às províncias de Angola e Moçambique**

Tendo o Ministério das Colónias ponderado a necessidade de ser aumentado o efectivo dos destacamentos destinados às províncias de Angola e Moçambique, constante dos mapas da fôrça que o acompanham o decreto de 18 de Agosto do corrente ano: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, que sejam nomeados oficiais e praças no efectivo fixado nos mapas juntos, para os serviços que respectivamente vão indicados.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Repú-

blica, em 22 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

O. E. n.º 20, 1.ª série, 1914.

Disposições acérca do deslocamento das unidades, dos oficiais que façam parte dos quartéis generais de Angola e Moçambique.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 3:486. — Lisboa, 28 de Agosto de 1914. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos, que os oficiais e praças das diversas armas e serviços nomeados para fazer parte dos quartéis generais dos destacamentos mixtos expedicionários às províncias de Angola e Moçambique, não devem ser deslocados das suas unidades ou situações, mas considerados em diligência nos quartéis generais dos referidos destacamentos. — *João José Pereira Dias*, general.

Idêntica às outras divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 3:486 da S. G. — O. E. n.º 21, 1.ª série, 1914.

Percentagens a acrescentar, para efeito de reforma, ao tempo de serviço efectivo em campanha

Preceituando o artigo 14.º do decreto de 20 de Julho de 1912, regulador da reforma dos oficiais dos quadros coloniais, que o tempo de serviço prestado em campanha será acrescido da percentagem de 100 por cento além das percentagens especificadas no artigo 15.º do mesmo decreto;

Considerando que, para as praças de pré do exército metropolitano que passaram ao serviço do ultramar, não foi até hoje aplicado aquele princípio, mantendo-se para elas o disposto no artigo 178.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, ao passo que da referida disposição benéfica gozam os oficiais do exército e da armada, em serviço nas colónias:

Não sendo de equidade que continue existindo uma tam flagrante desigualdade entre oficiais e praças, quando uns e outros se encontrem sujeitos ao árduo e áspero serviço de campanha, sofrendo iguais privações e inclemências, arruinando o seu organismo, motivo por que a lei, concedendo uma elevada percentagem sôbre o tempo de serviço prestado nas referidas condições, teve em vista compensar os oficiais no acto da reforma por êsses trabalhos e privações, o que mostra bem a urgente necessidade de aplicar tam justo princípio às praças de pré;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha pelas praças de pré das fôrças militares do ultramar será acrescido, para efeito de reforma: para as europeias, da percentagem de 100 por cento além da percentagem a que tiverem direito pelo serviço prestado na respectiva colónia; para as naturais das províncias ultramarinas, da percentagem de 100 por cento.

Art. 2.º Às praças de pré naturais das províncias ultramarinas, quando servirem em províncias diferentes da sua naturalidade, serão applicáveis as disposições do artigo anterior relativas às praças europeias, más sómente pelo tempo que efectivamente nelas servirem.

Art. 3.º Às praças de pré das fôrças militares do ultramar, reformadas posteriormente à data de 20 de Julho de 1912, serão extensivas as disposições do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Refôrço da expedição à provincia de Angola

Tendo o Ministro das Colónias ponderado a necessidade e conveniência de ser reforçada a expedição últimamente enviada à provincia de Angola, o Govêrno da República Portuguesa decidiu que, pelo Ministério da Guerra, fôsse posta à disposição do Ministério das Colónias a fôrça precisa para o indicado fim, pelo que, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que pelo Ministério da Guerra seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um destacamento mixto com destino à provincia de Angola, constituído pelas seguintes unidades com efectivo de guerra:

- Dois batalhões de infantaria;
- Um esquadrão de cavalaria;
- Duas batarias de artilharia de montanha;
- Duas batarias de metralhadoras.

A fôrça do referido destacamento consta do mapa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pré, que constituem as fôrças acima designadas, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instruções aprovadas por decreto de 12 de Março de 1900, sendo os vencimentos das praças de pré harmonizados com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 3 de Março de 1904, para o que se observarão as disposições a que se refere o decreto de 9 de Março de 1906, excepto no respeitante ao vencimento dos sargentos e equiparados, aos quais será abonado o triplo do pré constante da tarifa marcada no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911;

3.º Que para completar o efectivo de guerra das unidades nomeadas, desde que o número de praças do quadro permanente e dos licenciados ou reservistas que voluntariamente se ofereçam não chegue, sejam convocadas as classes das referidas unidades, a começar pela de 1924, até o número preciso para o completo dos mesmos effectivos;

4.º Que são nomeadas para constituir o referido destacamento as seguintes unidades:

3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16;

3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 17;

3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 11;
1.ª e 3.ª baterias do regimento de artilharia de montanha;

2.ª bateria do 2.º grupo de metralhadoras;

2.ª bateria do 3.º grupo de metralhadoras.

Estas unidades serão acompanhadas por 4 enfermeiros do 3.º grupo de companhias de saúde;

5.º Estas unidades ficam subordinadas ao comando da expedição à província de Angola nomeada por decreto de 18 de Agosto do corrente ano;

6.º Todo o material de guerra fornecido ao destacamento pelo Ministério da Guerra regressará à metrópole acompanhando as unidades a que estiver distribuído.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

O. E. n.º 26, 1.ª série, 1914.

Disposições acêrca dos vencimentos dos comandantes dos destacamentos mixtos a Angola e Moçambique

Tornando-se necessário recompensar monetariamente os comandantes dos destacamentos mixtos do exército metropolitano expedicionários às províncias de Moçambique e Angola por forma a não haver disparidade entre os seus vencimentos e os do comandante do batalhão do corpo de marinheiros expedicionário à província de Angola;

Atendendo ainda à importante missão e responsabilidade que aos mesmos comandantes cabe;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob propostas dos Ministros da Guerra e das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos comandantes dos destacamentos mixtos do exército da metrópole, expedicio-

nários às províncias de Angola e Moçambique, serão: o triplo do sôlido da patente, gratificação da mesma patente da arma ou serviço a que pertençam e a gratificação especial de comando de 154\$ mensais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 1:150 — D. do G. n.º 226, 1.ª série, 1914.

Refôrço da expedição à provincia de Angola

Tendo o Ministério das Colónias ponderado a necessidade e conveniência de serem reforçadas as expedições últimamente enviadas à provincia de Angola, o Govêrno da República Potuguesa decidiu que, pelo Ministério da Guerra, fôsse posta à disposição do Ministério das Colónias a força precisa para o indicado fim; pelo que, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que, pelo Ministério da Guerra, seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um destacamento com destino à provincia de Angola, constituído pelas seguintes unidades com efectivo de guerra:

- Dois batalhões de infantaria;
- Duas companhias de infantaria;
- Dois esquadrões de cavalaria;
- Cinco batarias de artilharia de montanha;
- Cinco batarias de metralhadoras.

A força do referido destacamento consta do mapa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pré, que constituem as forças acima designadas, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instruções aprovadas por decreto de 12 de Março de 1900, sendo os vencimentos das praças de pré harmonizados com o disposto no regulamento aprovado por decreto de 3 de Março de 1904, para o que se observarão as disposições a que se refere o decreto de 9 de Março de 1906,

excepto no respeitante ao vencimento dos sargentos e equiparados, aos quais será abonado o triplo do pré constante da tarifa marcada no artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

3.º Que para completar o efectivo de guerra das unidades nomeadas, desde que o número de praças do quadro permanente e dos licenciados ou reservistas que voluntariamente se ofereçam não chegue, sejam convocadas as classes das referidas unidades a começar pela de 1924, até o número preciso para o completo dos mesmos effectivos.

4.º Que são nomeadas para constituir o referido destacamento as seguintes unidades;

Regimento de infantaria n.º 18—3.º batalhão;

Regimento de infantaria n.º 19—3.º batalhão;

Regimento de infantaria n.º 20—11.ª e 12.ª companhias;

Regimento de cavalaria n.º 3—4.º esquadrão;

Regimento de cavalaria n.º 4—3.º esquadrão;

Regimento de artilharia n.º 7—5.ª bateria;

Regimento de artilharia n.º 8—5.ª bateria;

Regimento de artilharia n.º 1—8.ª bateria;

Regimento de artilharia n.º 2—8.ª bateria;

Regimento de artilharia n.º 3—6.ª bateria;

1.º grupo de metralhadoras—guarnição para uma bateria;

2.º grupo de metralhadoras—1.ª bateria e guarnição para uma bateria;

3.º grupo de metralhadoras—1.ª bateria;

6.º grupo de metralhadoras—2.ª bateria;

Os enfermeiros que acompanham estas unidades serão fornecidos pelo 2.º grupo de companhias de saúde.

5.º Todo o material de guerra fornecido ao destacamento pelo Ministério da Guerra regressará à metrópole acompanhando as unidades a que estiver distribuído.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Álvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Organização
de um batalhão do Corpo de Marinheiros da Armada
destinado à província de Angola

Tendo o Ministério das Colónias ponderado a necessidade e conveniência de, nas actuais circunstâncias, ser devidamente reforçada a guarnição da província de Angola, o Govêrno da República Portuguesa decidiu que pelo Ministério da Marinha fôsse posta à disposição do Ministério das Colónias a fôrça precisa para o indicado fim, pelo que, usando a faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que pelo Ministério da Marinha seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um batalhão do Corpo de Marinheiros da Armada, destinado à província de Angola.

2.º Que aos officiais e praças de pré que constituem a fôrça acima indicada sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens da marinha colonial, estabelecidos pela lei de 10 de Julho de 1912, e a ração a dinheiro aumentada de 50 por cento, vencendo os comandantes de batalhão, das companhias e das secções de metralhadoras e o médico chefe, subsídio de embarque de comandantes, e os aubalternos e outros officiais, subsídios de embarque de immediatos, e sendo a todos contado o tempo, desde a data do desembarque na província de Angola até a data em que embarcarem de regresso ao continente, para todos os efeitos como se estivessem embarcados nos navios da marinha de guerra e em serviço no Hospital de Marinha.

3.º Será abonada por uma só vez, como ajuda de custo, antes do embarque:

Aos officiais, a quantia de 150\$; aos sargentos e equiparados, a de 15\$ e às demais praças a de 6\$.

4.º É facultado aos officiais e praças de pré deixarem, para subsistência de suas famílias, até o sôlido e gratificação, pré e gratificação de readmissão.

Para êste fim, o comandante da fôrça remeterá à Repartição de Contabilidade de Marinha, três dias antes do fixado para o embarque, relações nominaes, em duplicado, dos officiais e praças de pré, com designação da importância que cada um pretende deixar e o nome e residência do destinatário.

5.º Para os efeitos de reforma e mais recompensas, será contado pelo dôbro aos oficiais e praças de pré da fôrça o tempo de serviço prestado no ultramar, e contado da data do desembarque à do embarque de regresso à metrópole.

6.º Aos oficiais e mais praças de pré da fôrça acima designada, que se impossibilitarem em serviço, e às famílias dos que falecerem por efeito de ferimento em combate, desastre ou moléstia endémica devidamente comprovados, serão applicadas as disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, em relação às tarifas que actualmente vigoram.

7.º O desconto para pagamento das importâncias que os oficiais e as praças declararem querer deixar às suas famílias começará: para as praças de pré, na data do embarque, e para os oficiais, no primeiro dia desse mês.

O pagamento será feito pela 6.ª Repartição da Contabilidade Pública às pessoas designadas pelos oficiais e praças.

8.º As despesas com a alimentação dos oficiais e das praças será integralmente paga pelo Ministério das Colónias em harmonia com a disposição 3.ª do decreto de 9 de Março de 1916, não se fazendo por esse motivo desconto algum nos seus vencimentos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Outubro de 1914.—
Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—Alfredo Augusto Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 991—D. do G. n.º 200, 1.ª série, 1914.

Determinação acêrca de oficiais de diversas classes da armada que dirijam colunas expedicionárias

Sendo omissa a lei de 10 de Julho de 1912, quanto à situação dos oficiais da armada que em circunstâncias excepcionais hajam de prestar serviço nas colónias por

tempo indeterminado e correspondente a urgências inesperadas e como tais não previstas na mesma lei, a qual apenas acautelou a necessidade de prover ao aumento temporário do material naval, sem referência a pessoal de guarnição; e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais das diversas classes da armada, nomeados ou requisitados pelo Ministério das Colónias, para serviço em navios de guerra, ou armados em guerra, que sejam enviados em reforço dos efectivos navais coloniais, e bem assim os comandantes e subalternos que dirijam colunas expedicionárias, para accidental apoio na defesa dos territórios nacionais, ou para guarnecimentos de postos militares e serviços congéneres, serão abatidos aos respectivos quadros desde a data da sua partida para o ultramar.

Art. 2.º Os oficiais, referidos no artigo 1.º, quando regressam à metrópole, serão adidos à Majoria General da Armada, percebendo todos os vencimentos correspondentes ao pòsto e situação, e entrarão nos respectivos quadros quando houver nestes vacaturas a preencher.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Novembro de 1914.— *Manuel de Arriaga — Augusto Eduardo Neuparth — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 1:082 — D. do G. n.º 220, 1.ª série, 1914.

Dissolução do batalhão de marinha expedicionário à província de Angola

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver o batalhão de marinha expedicionário a Angola, organizado por decreto n.º 991, de 29 de Outubro do ano findo, e louvar os comandantes, oficiais, praças do estado menor e praças de marinhagem pelos valiosos serviços prestados nas operações ao sul de Angola, onde demonstraram a maior valentia, coragem e disciplina, mantendo assim pelo seu acendrado

patriotismo e valor as gloriosas tradições da marinha de guerra, cujo prestígio e renome realçaram.

Dada nos Paços do Governo da República em 23, e publicada em 26 de Outubro de 1915. — O Ministro da Marinha, *José de Castro*.

Port. n.º 505 — D. do G. n.º 278, 1.ª série, 1915.

Condições para alistamento de voluntários da armada na coluna expedicionária à África

Sendo de conveniência aproveitar temporariamente os serviços de voluntários, ex-praças da armada, que desejam fazer parte da coluna de marinheiros que segue brevemente para a província de Angola, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

1.º O alistamento de voluntários, para incorporação na coluna expedicionária à África, será feito no quartel do corpo de marinheiros da armada, e compreenderá apenas as ex-praças não graduadas que se apresentem, que sejam julgadas aptas para o serviço de campanha pela junta de saúde regimental e que o comando do referido corpo entenda dever alistar;

2.º Os voluntários admitidos obrigar-se hão a servir em África durante o período das operações de guerra, salvo o impedimento por doença grave, desastre ou ferimento;

3.º Os voluntários que regressarem ao continente serão restituídos desde logo ao anterior estado civil.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 29 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Eduardo Neuparth*.

Dec. n.º 992 — D. do G. n.º 200, 1.ª série, 1914.

Determinação para que o cargo de chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado a Angola seja um oficial de saúde naval.

Tendo sido estabelecido pela disposição 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 20 (2.ª série), de 22 de Agosto findo

que o chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado à província de Angola seja um official médico do quadro colonial;

Atendendo às difficuldades com que se luta actualmente para obter pessoal para o desempenho dos serviços de saúde nos quadros de saúde coloniais;

Sendo de conveniência que, para o desempenho do referido cargo, possam ser nomeados officiais da classe de saúde naval:

Hei por bem, sob propostas dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, com fundamento da lei n.º 275, publicada em 8 do mês findo, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado à província de Angola pode ser desempenhado por official da classe de saúde naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 4, e publicado em 14 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—Alfredo Augusto Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 862—D. do G. n.º 167, 1.ª série, 1914.

Disposições acêrca das gratificações a abonar a praças e officiais dos navios da marinha de guerra em serviço nas colónias

Não tendo sido prevista na lei de 10 de Julho de 1912 a situação dos navios da marinha de guerra, em serviço de soberania nas colónias portuguezas, sendo necessário precisar quais os Ministérios que devem satisfazer os encargos correspondentes, não podendo, porém, as guarnições dêsses navios ficar em condições diversas das da marinha colonial, porquanto prestam serviços análogos, e usando das faculdades conferidas ao

Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, determinar que as despesas com soldos, gratificações, subsídios de embarque, prês, rações, auxílios para rancho e material, sejam satisfeitas pelas verbas inscritas respectivamente no orçamento do Ministério da Marinha, abonando-se também às guarnições dos referidos navios percentagens idênticas às que são estabelecidas nos artigos 16.º e 17.º da lei de 10 de Julho de 1912, que serão encargo do Ministério das Colónias.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 10 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 85! — D. do G. n.º 164, 1.ª série, 1914.

Disposições acêrca da forma de pagamento das pensões às familias dos officiaes e praças que constituam os destacamentos mixtos a Angola e Moçambique.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição.—Circular n.º 8.—Lisboa, 31 de Agosto de 1914.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director.—No intuito de facilitar o pagamento da parte dos vencimentos deixados pelos officiaes e praças que devem constituir os destacamentos mixtos a Angola e Moçambique, de modo que os interessados recebam as pensões nos dias em que se distribua o sôlido e o pré da segunda quinzena, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das diversas unidades a que pertencem as fôrças expedicionárias, o seguinte :

1.º

Os conselhos administrativos, que fornecerem fôrças e officiaes para a expedição, enviarão à Agência Militar, até o dia 20 de cada mês, relações numéricas e nominaes,

em duplicado, de todos os officiaes e praças que declararem deixar parte do seu vencimento para subsistência de suas famílias; a Agência Militar reunirá essas relações, e totalizando-as por cada expedição, receberá logo da 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por meio de títulos processados, a importância respectiva, creditando por elas os conselhos administrativos, aos quais incumbe o pagamento às pessoas que os officiaes ou praças houverem designado, quer directamente quando residam nas sedes das unidades, quer por intermédio doutros conselhos administrativos.

2.^o

As pensões relativas às famílias que residam em Lisboa serão pagas na Agência Militar, para o que os conselhos administrativos, quando enviarem as relações de que trata o n.^o 1.^o, habilitarão a mesma agência, em nota, com os necessários esclarecimentos acêrca das pessoas a quem devem ser pagas as pensões, as quais serão satisfeitas a partir do primeiro dia útil do mês immediato. A Agência debitará os conselhos administrativos por as importâncias pagas.

3.^o

Que os conselhos administrativos procurem efectuar os pagamentos nos dias em que deva distribuir-se o sôlido e o pré da segunda quinzena.

4.^o

Nas relações de que trata o n.^o 1.^o será abatida a importância do sêlo que competir ao vencimento relativo a officiaes.—Pelo Director, *Artur Maria Botelho Lôbo*, coronel.

Idêntica às outras divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres e comandante da brigada de cavalaria.

Circ. n.^o 8 da S. G. — O. E. n.^o 21, 1.^a série, 1914.

Refôrço da expedição à provincia de Moçambique

Tendo o Ministério das Colónias ponderado a necessidade e conveniência de ser reforçada a expedição últimamente enviada à provincia de Moçambique, o Govêrno a República Portuguesa decidiu que, pelo Ministério da

Guerra, fôsse posta à disposição do Ministério das Colónias a fôrça precisa para o indicado fim; pelo que, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que pelo Ministério da Guerra seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um destacamento mixto com destino à provincia de Moçambique, constituído pelas seguintes unidades:

- Três batalhões de infantaria;
- Três batarias de metralhadoras;
- Três batarias de artilharia de montanha;
- Uma companhia mixta de engenharia;
- Serviço de saúde;
- Serviço de administração militar;
- Serviço de transportes.

A fôrça do referido destacamento consta do mapa junto.

2.º Que aos officiais e praças de pré, que constituem as fôrças acima designadas, sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas no decreto de 9 de Março de 1906 e no decreto de 12 de Março de 1900 na parte não revogada por aquele diploma, excepto no respeitante aos vencimentos do general comandante do corpo expedicionário, que serão os estipulados no decreto de 3 de Dezembro de 1914; aos vencimentos do chefe do estado maior, que, além do triplo do sôlido e a gratificação de exercício do serviço do estado maior correspondente à sua patente, perceberá a gratificação especial e mensal de 30\$; e aos vencimentos dos sargentos e equiparados, aos quais será abonado o triplo do pré constante da tarifa marcada no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911.

3.º que na nomeação do pessoal a mobilizar se observe o disposto nas instruções que fazem parte do decreto de 20 de Abril do corrente ano, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série.

4.º Que são nomeadas para constituir o referido destacamento as seguintes unidades:

- Regimento de infantaria n.º 23, 3.º batalhão;
- Regimento de infantaria n.º 24, 3.º batalhão;
- Regimento de infantaria n.º 28, 3.º batalhão;
- 4.º grupo de metralhadoras, 1.ª bateria;
- 5.º grupo de metralhadoras, 1.ª bateria;
- 8.º grupo de metralhadoras, 2.ª bateria;

Regimento de artilharia de montanha, 1.^a, 2.^a e 4.^a batarias.

5.^o As tropas que constituem a companhia mixta de engenharia serão nomeadas entre as especialidades da mesma arma indicadas no mapa junto.

6.^o O pessoal do serviço de saúde e o do de administração militar serão fornecidos respectivamente pelos 1.^{os} grupos de companhias de saúde e de administração militar.

7.^o Todo o material de guerra fornecido ao destacamento pelo Ministério da Guerra regressará à metrópole acompanhando as unidades a que estiver distribuído.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

O. E. (confidencial) n.º 12, 1.^a série, 1916.

Expedição à provincia de Moçambique — Sua constituição

Quartel general

Comandante, o general, José César Ferreira Gil.

Ajudantes de campo, os capitães: do estado maior de cavalaria, João Luís Ferreira da Silva, e do estado maior de infantaria, Joel Henriques Gomes Vieira.

Chefe do estado maior, o major de infantaria e do serviço do estado maior, Eduardo Augusto de Azambuja Martins.

Adjuntos, os capitães, com o curso do estado maior: do estado maior de artilharia de campanha, Mário Augusto Gouveia Xavier de Brito; do estado maior de cavalaria, Artur Pereira de Mesquita e António Maria Homem da Silveira Sampaio de Almeida e Melo; do estado maior de infantaria, Armando Bertoldo Machado; e os capitães, do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo Ferreira Gil, e do regimento de infantaria n.º 14, António Lopes Mateus.

Comandante do quartel general, o alferes do regimento de cavalaria n.º 10, Carlos Tavares Afonso dos Santos.

Provisor, o alferes miliciano do serviço de administração militar, Francisco Hermenegildo Calado.

Serviço de engenharia

Comandante, o capitão do regimento de sapadores mineiros, Roberto de Oliveira Pinto.

Adjunto, o alferes do regimento de sapadores mineiros, Fernando Galvão Jácome de Castro.

Serviço de artilharia

Adjunto, o tenente do regimento de artilharia de montanha, Artur Gonçalves Rocha.

Encarregado do material, o tenente do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, da coluna de munições do regimento de artilharia n.º 8, José Carvalho Cebola.

Serviço de saúde

Chefe, o major médico, sub-inspector do serviço de saúde da 5.ª divisão do exército, Fernando Godinho de Figueiredo e Melo.

Adjunto, o capitão médico do 2.º grupo de companhias de saúde, Custódio Luís de Oliveira Pessa.

Formações sanitárias

Capitães médicos: do regimento de infantaria n.º 6, Vitorino de Sousa Magalhães, e da guarda nacional republicana, José Augusto Rodrigues.

Tenentes médicos: do regimento de infantaria n.º 17, Duarte Egas Pinto Coelho; clínico do hospital de Belém, Rafael Futscher Magalhães Júnior; do regimento de sapadores mineiros, José Maria Coelho Júnior; do regimento de artilharia n.º 1, Francisco de Assis de Almeida Côrte Rial; do regimento de infantaria n.º 4, Cândido Emílio de Sousa; e miliciano do regimento de cavalaria n.º 2, Eduardo Augusto Schultz.

Tenente do serviço de administração militar, António da Silva Simões.

Alferes do quadro auxiliar do serviço de administração militar, Carlos Augusto Figueiredo Ribeiro.

Serviço farmacêutico

Tenente farmacêutico em serviço no depósito geral de material sanitário, Pedro Augusto Ferreira da Silva.

Serviços administrativos

Chefe, o major do serviço de administração militar, Alberto de Laura Moreira.

Adjuntos: os capitães do serviço de administração militar, Armando de Almeida Lima, João Nunes Balbino Dias, Fernando Emilio Pereira de Vilhena, Luis Inácio de Seixas e Vasconcelos, Jaime Pereira da Silva e João Sebastião Ramos; os tenentes do mesmo serviço, António Augusto da Costa Alves, Joaquim Gomes Salazar Braga, Agnelo Augusto de Gouveia Cabral e Acácio Augusto Nunes da Silva; e o alferes do mesmo serviço, Mário de Figueiredo Rodrigues de Almeida.

Secretariado militar

Tenente do secretariado militar, chefe da 1.^a Repartição da 2.^a Direcção do estado maior do exército, Mário Herculano de Campos Rêgo.

Alferes do secretariado militar, em serviço no quartel general da 1.^a divisão do exército, António Monteiro e Júlio Carvalho Vidal, e arquivista da 7.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, Artur Gerardo Bastos dos Reis.

Serviço topográfico

Tenente do regimento de infantaria n.º 16, Jorge Castilho.

Serviço de transportes

Comandante, o capitão do regimento de infantaria n.º 33, Luis Carlos de Almeida da Costa Pereira.

Tenentes, os tenentes: do estado maior de infantaria, Fernando de Castro da Silva Canedo; do regimento de infantaria n.º 5, Alberto Herculano de Morais; e do regimento de infantaria n.º 16, João Carlos Teles de Azevedo Franco.

Secção de automóveis

Director da oficina de reparações, o capitão do estado maior de artilharia a pé, Alfredo Augusto de Barros Júnior.

Pessoal para os postos a estabelecer

Tenente miliciano do regimento de infantaria n.º 23, João Pires de Carvalho.

Alferes, do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Pinto da Fonseca, e do regimento de infantaria n.º 5, José Libânio Chaves.

Engenharia

Comandante da companhia mixta, o capitão do regimento de sapadores mineiros, António Pinto da Cruz e Melo.

Tenentes, os tenentes: do batalhão de telegrafistas de campanha, Fernando Moreira de Sá; da companhia de torpedeiros, Eduardo Corregedor Martins; e da companhia de telegrafistas de praça, Felisberto da Assunção da Silva Pires.

Alferes, os alferes do regimento de sapadores mineiros, Henrique Hipácio de Brion e Artur de Melo Quintela Saldanha, e do batalhão de pontoneiros, João António Gonçalves da Cal.

Regimento de artilharia de montanha**1.º grupo**

Comandante, o major, Leopoldo Jorge da Silva.

Ajudante, o alferes, Armando Monteiro Leite.

Adjuntos, os tenentes, Cipriano Canavarro de Almeida e Brito e Salvador de Oliveira Pinto da França.

Capitão da 1.ª bateria, o capitão, João Diogo Ramos Arroio.

Capitão da 2.ª bateria, o capitão, Gaudêncio José Trindade.

Tenentes, os tenentes, Francisco Aires de Abreu e Raúl Gomes Saraiva.

Alferes, os alferes, Alexandre Augusto Simões Vieira, José Maria Alves de Melo, António Augusto de Sousa Oliveira e Manuel Duarte de Almeida.

Médicos, o capitão médico do regimento de cavalaria n.º 11, Jacinto Humberto da Silva Torres, e o tenente médico do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Pinto.

Provisor, o tenente do serviço de administração militar do regimento de cavalaria n.º 5, Fernando Vítor Valente Valadas Vieira.

2.º grupo

Comandante, o major, Mariano Augusto Choque Júnior.

Ajudante, o alferes, Joaquim dos Santos Barata.

Adjuntos, os tenentes, Frederico Cortês Marinho Falção e José Mac-Bride Fernandes.

Capitão da 4.^a bateria, o capitão, Manuel da Silva Martins.

Tenente, o tenente, Abílio Augusto de Sousa Douas Bôto.

Alferes, os alferes, João Nepomuceno de Brito Limpo Serra e Verissimo José da Silva e Costa.

Médicos, o capitão médico do regimento de infantaria n.º 32, António Guedes Pereira, e o tenente médico do regimento de artilharia n.º 8, Manuel Ferreira de Matos Rosa.

Provisor, o alferes do serviço de administração militar, do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo Cristino Leuschner Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 23

3.º batalhão

Comandante, o major, Aristides Rafael da Cunha.

Ajudante, o alferes, João Duarte Biscoito.

Capitão da 9.^a companhia, o capitão, Luis Gomes de Azevedo.

Capitão da 10.^a companhia, o capitão, Joaquim Tomás Pais de Vasconcelos,

Capitão da 11.^a companhia, o capitão, Severino Joaquim Gordo.

Capitão da 12.^a companhia, o capitão, Raúl Verdades de Oliveira Miranda.

Tenentes, os tenentes, Benjamim António dos Santos, Eduardo dos Santos Guerra, Caetano Alberto de Barcelos e Aníbal Artur Marcelino.

Alferes, os alferes, Paulo Benard Guedes, Júlio Duarte Ferreira, David José Fernandes Moreira, João Vicente Dias, João Dias Mendes, Celestino Baptista da Silva e António Joaquim Dias.

Aspirante a oficial miliciano, o aspirante a oficial miliciano, Alberico Teixeira de Almeida.

Médicos, o capitão médico do regimento de infantaria n.º 14, Eduardo da Silva Pereira, e o tenente médico do regimento de artilharia n.º 3, Américo Pires de Lima.

Oficial provisor, o alferes do serviço de administração militar, António Libânio Fernandes Gomes.

Regimento de infantaria n.º 24**3.º batalhão**

Comandante, o major, José Pires.

Ajudante, o alferes Duílio da Silva Marques.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão, Bernardino de Sena Lopes.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão, Zeferino Camossa Ferraz de Abreu.

Capitão da 11.ª companhia, o capitão, Henrique Gomes da Silva Júnior.

Capitão da 12.ª companhia, o capitão, António Benedito Pereira de Azevedo.

Tenentes, os tenentes, Manuel de Almeida Oliveira, Manuel Rodrigues Leite, Agostinho Coelho Peixoto da Costa e João Teixeira de Barros Carvalhais.

Alferes, os alferes, António de Oliveira Rodrigues, António Gomes da Cruz, Luís Henrique Cordeiro, Afonso Pereira, José Antunes Prazeres, António Gomes Ferreira, Álvaro Leite Antunes e José dos Reis Lázaro.

Médicos, o capitão médico, Manuel Rodrigues da Cruz, e o tenente médico subalterno do 3.º grupo de companhias de saúde, João Ferreira da Silva Couto Nobre.

Oficial provisor, o alferes do serviço de administração militar, Alfredo Ferreira de Azevedo Lôbo.

Regimento de infantaria n.º 28**3.º batalhão**

Comandante, o major, António Urbano da Gama Lôbo.

Ajudante, o tenente, Henrique Augusto Correia.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão, José Júlio de Almeida da Costa Pereira.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão, Artur de Meireles de Vasconcelos.

Capitão da 11.ª companhia, o capitão José Maria Pereira.

Capitão da 12.ª companhia, o capitão, José de Ascensão Valdês.

Tenentes, os tenentes, José Arede Santa, Henrique Ferreira, José Augusto de Aragão e António da Costa Figueiredo.

Alferes, os alferes, António Pinto, João Palmeiro Pinto, José Maria de Mendonça, Augusto Sargento, José

da Mota Marques, João de Sousa Mateus, Carlos Gomes Fernandes e Luís Aires Pereira de Matos.

Médicos, os capitães médicos, José Rodrigues Madeira, e do regimento de infantaria n.º 12, Ricardo Garcia.

Oficial provisor, o tenente do serviço de administração militar, João Eleutério da Rocha Vieira.

4.º grupo de metralhadoras

1.ª bateria

Comandante, o capitão, António Fernando de Oliveira Tavares.

Alferes, os alferes, Júlio César de Almeida e Manuel Augusto de Melo Cabral.

5.º grupo de metralhadoras

1.ª bateria

Comandante, o capitão, João Rodrigues Baptista.

Tenente, o tenente, Alberto Vieira Coelho.

Alferes, o alferes, José Esquível.

8.º grupo de metralhadoras

2.ª bateria

Comandante, o capitão, Inácio Soares Severino de Melo Bandeira.

Tenente, o tenente, José de Magalhães Queiroz de Abreu Coutinho.

Alferes, o alferes, Júlio Augusto Valadares Tôrres.

Circ. (confidencial) da S. G. — O. E. n.º 11, 2.ª série, 1916.

Medidas militares

Criação de inspecções de material de guerra nas colónias

Atendendo a que os serviços da inspecção de material de guerra nas províncias ultramarinas, instituídos pelo artigo 76.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, são deficientes, como muito justamente se conclui dos reparos e instantes solicitações dos governadores das referidas províncias ;

Atendendo a que, com aquella deficiência e com a má orientação tomadas para um ou outro ponto quanto à execução dos mesmos serviços, em muito tem sido prejudicado o material, não podendo haver com êle os indispensáveis cuidados para a sua conservação e beneficiamento;

Atendendo a que é insufficiente o pessoal destinado ao serviço das inspecções, e que o reduzido número de indivíduos destinado àquele serviço em vez de traduzir economia pela redução da verba de vencimentos a pessoal, se traduz em enorme prejuízo, não só pela perda de material que podia ter maior duração sendo convenientemente beneficiado, mas também porque, pela falta de inspecções, não é conseguida para o material a completa utilização que pode e deve ter;

Considerando que as duas inspecções de material de guerra, actualmente existentes, só em períodos muito longos, dalguns anos, poderão atingir todas as unidades e estabelecimentos militares que lhes respeitam, e que é indispensável que as inspecções se repitam com frequência, para tirar delas todos os proveitos e vantagens;

Considerando que na província de Angola se torna urgente iniciar desde já um período de intensa actividade para os serviços de inspecção de material de guerra, depois do qual se poderão estabelecer os mesmos serviços com a normalidade semelhante à das outras províncias ultramarinas:

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Junto de cada um dos quartéis gerais, Loanda, Lourenço Marques e Goa, funcionará uma inspecção de material de guerra, exercendo a primeira a sua acção nas províncias de Angola, Cáo Verde, S. Tomé e Príncipe e Guiné, a segunda em toda a província de Moçambique e a tereira nas províncias de Macau e Timor e no Estado da Índia.

Art. 2.º Cada uma das inspecções juntas aos quartéis gerais de Lourenço Marques e Goa terá a séguinte composição:

1 inspector, major ou capitão da arma de artilharia.

1 sub-inspector, capitão ou subalerno da arma de artilharia.

2 amanuenses, sargentos do exército.

2 seleiros correeiros.

2 serralheiros.

2 espingardeiros.

Art. 3.º A inspecção junta ao quartel general de Loanda terá, durante o periodo de dois-anos, a contar da publicação do presente decreto, a seguinte composição:

1 inspector, major ou capitão da arma de artilharia.

3 sub-inspectores, capitães ou subalternos da arma de artilharia.

4 amanuenses.

4 seleiros correeiros.

4 serralheiros.

4 espingardeiros.

§ único. Passado o período de dois anos, a que se refere o presente artigo, a composição da inspecção do material de guerra, junta ao quartel general de Loanda, passará a ser a mesma que no artigo 2.º fica consignada às inspecções juntas aos quartéis generais de Lourenço Marques ou Goa.

Art. 4.º A inspecção ao material de guerra nos diferentes depósitos distritais, praças de guerra, comandos e unidades militares, postos e capitánias, será regularizada de modo que o período máximo entre cada duas inspecções duma mesma estação militar não possa ir além de dois anos.

Art. 5.º Para cada período de dois anos, o inspector do material de guerra organizará um programa de trabalho que será entregue no quartel general para alteração ou aprovação do governador; este programa, depois de aprovado, será publicado como ordem e estritamente seguido, não podendo fazer-se qualquer alteração na sua execução sem determinação expressa do governador, motivada ou não por proposta do inspector.

§ único. Os casos de fôrça maior serão comunicados ao govêrno geral, que sôbre êles resolverá sancionando ou procedendo conforme fôr de justiça a bem do serviço e da disciplina.

Art. 6.º O programa de trabalhos das inspecções de material de guerra nas províncias ultramarinas diferentes daquelas onde as mesmas inspecções tem as suas sedes será entregue no quartel general da sede da inspecção, enviado ao respectivo governador que, quando em êle se conforme, o fará publicar sem demora, como or-

dem, à força armada, cuja cópia será enviada ao quartel general, sede da inspecção.

§ único. No caso de discordância e quando não possa chegar-se a acôrdo, o governador da sede da inspecção fará a devida comunicação ao Ministro das Colónias que resolverá.

Art. 7.º No programa de trabalhos a que se referem os artigos antecedentes serão guardadas as seguintes prescrições :

a) A inspecção a cada depósito, praça de guerra, sede de capitania, comando ou unidade militar, pòsto militar ou qualquer outro estabelecimento, será efectuada por um inspector ou sub-inspector e amanuense, além dos artifices indispensáveis;

b) Para as inspecções aos diversos estabelecimentos militares, o serviço será distribuído tam igualmente quanto possível pelo inspector e sub-inspectores;

c) O inspector não deverá nunca deslocar-se da província onde está a sede da inspecção;

d) As inspecções às outras províncias diferentes das sedes das inspecções feitas por um grupo nos termos da alínea a), sob a direcção dum sub-inspector, serão executadas de modo que êste grupo não regresse à sede sem ter inspecionado o material de todas aquelas províncias.

Art. 8.º Toda a correspondência e expediente sôbre material de guerra serão dirigidos directamente ao quartel general, que fará considerar os negócios e assuntos pelo inspector do material de guerra quando assim o entenda ou seja devido, não podendo tal consideração servir em caso algum de motivo para alteração de programma dos trabalhos ou demora nas inspecções.

Art. 9.º Pela 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias será organizado, sem perda de tempo, um regulamento das inspecções de material de guerra nas províncias ultramarinas.

§ único. Até que seja pòsto em vigor o regulamento de material de guerra, a que se refere o presente artigo, fica em vigor para as províncias ultramarinas o disposto nos artigos 411.º, 412.º, 413.º e 414.º do regulamento do Arsenal do Exército, de 30 de Maio de 1914, tendo em atenção que as referências ao Arsenal do Exército se entendem com o quartel general da província.

Art. 10.º Os relatórios das inspecções de material de guerra serão arquivados nos quartéis generais das repar-

tições militares das províncias onde as inspecções tiverem lugar, sendo tiradas duas cópias, das quais uma ficará na inspecção e outra será enviada à repartição militar do quartel general das colónias.

Art. 11.º Durante o tempo que qualquer grupo de inspecção estiver em província diferente da sua sede, considera-se para todos os efeitos sob as ordens do governador da província, onde se encontre, o qual por pretexto nenhum o poderá deter por mais tempo além do marcado no programa dos trabalhos a que se refere o artigo 5.º

Art. 12.º As despesas com o pessoal das inspecções de material de guerra serão feitas em cada província, enquanto não fôr consignada detalhadamente verba nos orçamentos coloniais, por conta das despesas actualmente consignadas nos orçamentos para aquele efeito, pelas verbas a que se refere o artigo 193.º do decreto de 14 de Novembro de 1901 e ainda por transferência de quaisquer verbas disponíveis, nos termos do artigo 20.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 732 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1914.

Condições para o recrutamento das comissões ordinárias de serviço militar no ultramar

A actual organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, baseia o recrutamento dos oficiais para o desempenho de serviço militar nas colónias, no pôsto de acesso, com preterição dos oficiais do exército metropolitano, que para tal se não hajam oferecido, segundo determinadas regras e prescrições.

A já longa experiência de doze anos tem mostrado, porém, que o recrutamento dos oficiais, exclusivamente feito nos termos indicados, tem graves inconvenientes, pois que leva ao ultramar muitos oficiais que para tal se oferecem para, não sendo preteridos, manterem os

seus lugares nas escalas de acesso, regressando immediatamente à metrópole logo que completam o seu tempo de permanência ali.

Exige, por outro lado, o desenvolvimento e progresso das colónias uma selecção cuidada por parte de todos os funcionários, quer militares, quer civis, que ali vão prestar serviço, e ainda que o desempenho dêse serviço seja feito por indivíduos que, possuindo as qualidades e aptidão exigidas, para tal se ofereçam voluntariamente, por desejar cooperar nessa vasta obra de colonização e não apenas com a mira de não serem prejudicados no seu futuro.

Nestes termos, mostrando igualmente a experiência que muitos oficiais que desejam ir prestar, no mesmo pòsto, serviço militar nas colónias, não podem satisfazer os seus desejos por a isso se opor a doutrina do decreto de 14 de Novembro de 1901; e, sendo necessário obviar a um tal estado de cousas, e ainda impedir a mudança constante de oficiais nos serviços militares, fixando-os, pelo contrário, nos cargos que exerçam :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, de 3 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte :

Artigo 1.º As comissões ordinárias de serviço militar no ultramar, a que se refere o artigo 4.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, serão desempenhadas, em primeiro lugar, pelos oficiais do exército da metrópole, no mesmo pòsto, que para tal hajam requerido, e em segundo lugar pelos oficiais do mesmo exército, com o pòsto de acesso, que ali vão servir, segundo as disposições do mesmo decreto.

Art. 2.º Os oficiais do exército da metrópole que desejarem servir no ultramar, no mesmo pòsto, quer no desempenho de comissões ordinárias de serviço militar, quer no de comissões de que trata o artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, deverão satisfazer às seguintes condições, indispensáveis para a nomeação do serviço colonial :

- 1.ª Robustez suficiente atestada pelas juntas hospitalares de inspecção;
- 2.ª Boas informações dos comandantes das unidades ou chefes de serviços sob cujas ordens servirem;
- 3.ª Bom comportamento militar;

4.^a Não deverem atingir o pòsto immediato durante o periodo obrigatório de serviço colonial, com excepção dos alferes, segundo a média das promoções dos últimos dez anos, salvo se a requisição do Ministério das Colónias expressamente declarar que o official poderá, depois de promovido, completar na respectiva provincia o seu periodo obrigatório de serviço;

5.^a Não deverem, durante o periodo de serviço colonial, ser chamados à metrópole para prestar as provas especiais de aptidão para o pòsto immediato, segundo a média da promoção dos últimos dez anos, salvo se o official declarar sujeitar-se ao pagamento das cotas de passagem e ajuda de custo relativas ao número de meses que faltarem para o termo da comissão, quando chamado a tirocínio, se não preferir adiar o referido tirocínio, o que terá de declarar na ocasião em que fôr chamado, ficando neste último caso obrigado a completar a sua obrigação de serviço no ultramar, sendo-lhe applicável a doutrina do § 2.^o do presente artigo relativamente à garantia do seu lugar na escala, quando seja promovido, não podendo o adiamento do referido tirocínio exceder o periodo de dois anos.

§ 1.^o Se, porém, tendo-se atendido à condição 4.^a do presente artigo, couber ao official a promoção ao pòsto immediato, antes de terminar o periodo obrigatório de serviço, e nas provincias ultramarinas não houver vaga que no mesmo pòsto elle possa preencher, será o official mandado regressar à metrópole, sem dever indemnização alguma à Fazenda.

§ 2.^o Quando os capitães em serviço no ultramar, apesar de se haver atendido ao disposto na primeira parte da condição 5.^a do presente artigo, fõrem chamados a prestar as provas especiais de aptidão para o pòsto immediato, antes de terminarem o seu periodo obrigatório de serviço e declararem desejar adiar o referido tirocínio até o prazo de dois anos, poderão continuar no ultramar, sem prejuízo do seu lugar na escala de acesso, o qual virão ocupar logo que prestem as provas exigidas e sejam promovidos.

Art. 3.^o São condições de preferéncia para a admissão dos officiaes do exército que, nos termos do artigo 2.^o, desejarem servir no ultramar, no mesmo pòsto, no desempenho de comissões ordinárias de serviço militar:

- 1.^a Mais tempo de serviço colonial;
- 2.^a Curso da respectiva arma ou serviço;

3.^a Curso colonial ou qualquer curso superior;

4.^a Maior antiguidade militar.

Art. 4.^o Os oficiais do exército que desejarem servir, no mesmo pòsto, no ultramar, no desempenho de comissão ordinária, assim o deverão requerer, sendo os requerimentos enviados directamente ao Ministério das Colónias pelas diferentes estações de que os oficiais estejam dependentes, e acompanhados das respectivas notas de assentos onde os comandantes ou chefes prestarão as devidas informações.

§ 1.^o Tomando por base as datas de entrada no Ministério das Colónias, dos requerimentos dos oficiais oferecidos para o serviço do ultramar nos termos do presente artigo, formular-se hão na 5.^a Repartição da Direcção Geral das Colónias, por armas e serviços, listas de inscrição dos mesmos oficiais, tendo em atenção a 2.^a e 3.^a condições indispensáveis de oferecimento de que trata o artigo 2.^o e as de preferência marcadas no artigo 3.^o

§ 2.^o A condição de robustez a que se refere o n.^o 1.^o do artigo 2.^o e as dos n.^{os} 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o do mesmo artigo, serão, porém, verificadas pelo Ministério da Guerra na ocasião em que se deva proceder à nomeação dos oficiais para o serviço colonial após a requisição do Ministério das Colónias.

§ 3.^o Aos oficiais do exército já em serviço no ultramar que desejarem continuar ali no desempenho de comissão ordinária, em conformidade com o disposto no artigo 2.^o, e que satisfaçam às condições indispensáveis prescritas no mesmo artigo, ser-lhes há concedido a permanência no serviço colonial pelos governadores das respectivas províncias, a quem deverão dirigir os seus requerimentos.

Art. 5.^o Aos oficiais que se ofereçam para o serviço colonial será permitido:

a) O oferecimento para serviço numa ou mais colónias que serão indicadas por ordem de preferência;

b) A desistência em qualquer ocasião antes da apresentação às juntas hospitalares de inspecção.

Art. 6.^o As vacaturas que forem ocorrendo nas comissões de que trata o artigo 4.^o do decreto de 14 de Novembro de 1901, serão preenchidas pelos oficiais oferecidos nos termos do artigo 2.^o, conforme a classe, arma ou serviço em que ocorrer a vaga, e segundo a ordem de inscrição nas listas a que se refere o artigo 4.^o, de-

vendo ser escolhidos para o desempenho das comissões, para as quais se não designe arma ou serviço, os oficiais de maior antiguidade da respectiva classe.

Art. 7.º A nomeação dos oficiais do exército para o desempenho de comissões extraordinárias de serviço no ultramar, nos termos do artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, continuará a ser feita, como até o presente, mediante requisição nominal dos governadores das províncias ultramarinas, desde que satisfaçam às condições indispensáveis exigidas no artigo 2.º, e ainda à de não poderem vir à metrópole durante o prazo de dois anos para satisfazer a alguma das condições de promoção, ficando sujeitos à preterição que por tal facto lhes possa advir.

§ único. Os oficiais que assim o desejem, poderão requerer para servir no ultramar em comissão extraordinária, sendo os seus requerimentos dirigidos aos governadores das províncias ultramarinas em que pretendam ser colocados, a fim de que por estes possam ser consideradas as suas pretensões.

Art. 8.º Os oficiais que no mesmo posto forem servir no ultramar, nos termos do artigo 2.º, ficarão obrigados a servir ali durante dois anos, contados desde a data do desembarque na província a que se destina até o dia de embarque de regresso à metrópole exclusive, e terão, além dos direitos e deveres consignados no presente decreto, os prescritos na legislação em vigor para os oficiais a quem se refere o artigo 17.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, não revogados por este decreto.

Art. 9.º Antes de completarem metade de um período obrigatório de serviço colonial, não poderão os oficiais desistir de ali continuar, salvo o caso da Junta de Saúde ser de opinião que pode perigar a sua vida.

Art. 10.º Os oficiais que, tendo completado metade do período obrigatório de serviço colonial, desistam de continuar no ultramar, indemnizarão a Fazenda da cota parte do preço duma passagem e ajuda de custo, que houverem recebido, relativa ao número de meses que faltarem para terminar o referido período. Para este efeito as cotas de passagem e ajuda de custo a pagar pelo oficial, serão calculadas pelas seguintes fórmulas: Para a passagem, $Q = p - \frac{P}{n} t$, sendo P a importância duma passagem, metade do número de meses do período obrigatório do serviço colonial e t o número de meses comple-

tos que o official tenha servido, além da metade do mesmo período para a ajuda de custo, $Q = A - \frac{A}{n} t$, sendo A a ajuda de custo recebida, n o número de meses do período obrigatório de serviço colonial e t o número de meses completos que o official serviu no ultramar.

§ 1.º Se, porém, regressando à metrópole antes ou depois de completar metade do período obrigatório de serviço colonial por opinião da Junta de Saúde, por perigar a sua vida, em consequência de ferimentos, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, ou ainda por doença contraída no desempenho dos mesmos deveres, devidamente comprovada, o official desistir de continuar a servir no ultramar, não terá de satisfazer a indemnização à Fazenda, a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Os officiaes que, tendo desistido de continuar no serviço do ultramar, regressarem à metrópole antes de concluírem metade do período obrigatório do serviço colonial, por perigar a sua vida, e não se encontrarem nalguma das condições mencionadas no parágrafo anterior, indemnizarão a Fazenda da cota parte do preço das passagens e ajudas de custo que houverem recebido, sendo as importâncias das passagens calculadas pela fórmula $Q = P - \frac{P}{n} t$, em que P é o preço das passagens de ida e volta, n o número de meses do período obrigatório do serviço colonial e t o número de meses que o official permaneceu no ultramar. As importâncias das ajudas de custo são deduzidas pela fórmula respectiva do presente artigo.

§ 3.º O pagamento da cota de passagem e ajuda de custo, quando devido, será feito em descontos mensais nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Os officiaes do exército que forem servir no ultramar, nos termos do artigo 2.º, só tem direito à passagem para a metrópole por motivo de doença de que possa resultar perigo de vida, quando tenham completado metade do período obrigatório de serviço colonial.

Art. 12.º Quando os officiaes do exército, antes do período fixado no artigo anterior tiverem vindo à metrópole, em consequência das juntas de saúde provinciais terem emitido o parecer de que, pela permanência dos referidos officiaes na provincia onde se encontram, poderia perigar a sua vida, e a doença houver sido resultante de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempe-

nho dos deveres militares ou doença adquirida no cumprimento dos mesmos deveres, devidamente comprovada, as viagens de ida e regresso serão pagas pelo Estado.

§ único. Se, perigando a vida, os oficiais vierem à metrópole e não se encontrarem nas condições expressas no presente artigo, ser-lhes hão concedidas as passagens de vinda e regresso, por adiantamento que terão de satisfazer pela décima parte do sôlido.

Art. 13.º O tempo de serviço prestado no ultramar pelos oficiais do exército da metrópole, no desempenho das comissões designadas no n.º 4.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, é contado para efeito de promoção ao posto imediato como feito nos corpos das armas ou serviços a que pertencerem, sendo dispensados, enquanto ali permanecerem, das escolas de recrutas e de repetição a que forem obrigados para aquele fim.

§ 1.º Se, após o seu regresso à metrópole, lhes couber a promoção ao posto imediato, antes de terem podido satisfazer àquelas condições de promoção, serão delas dispensados, contanto que imediatamente à sua apresentação no Ministério das Colónias os oficiais solicitem desde logo a sua colocação nas tropas das respectivas armas ou nos estabelecimentos militares da especialidade.

§ 2.º Os oficiais que, havendo regressado do ultramar, não tenham feito o curso de tiro, ou quaisquer outros exigidos para a promoção ao posto imediato, não serão prejudicados no acesso, devendo cumprir essa condição, nos termos da legislação em vigor, sómente aqueles que regressem no mesmo posto.

Art. 14.º As vacaturas ocorridas nos quadros das diferentes armas e serviços do exército metropolitano e nos da armada, pela passagem ao serviço do ultramar e ao das companhias privilegiadas de oficiais do exército e armada, não serão preenchidas pela promoção dos indivíduos dos postos imediatamente inferiores, reservando-se aquelas vacaturas dentro dum período de seis meses para os oficiais regressados das colónias.

§ 1.º Quando da requisição e colocação dos oficiais, a que se refere o presente artigo, não resulte regresso à metrópole de oficiais de igual patente à dos requisitados, o Ministério das Colónias assim o comunicará ao Ministério da Guerra ou da Marinha na ocasião da requisição, para o efeito do imediato preenchimento das vagas produzidas pela saída do quadro dos oficiais requisitados.

§ 2.º Continuam em vigor para a marinha colonial as disposições do decreto de 10 de Julho de 1912.

§ 3.º Quando ao regressarem à metrópole os officiaes do exército e da armada não tenham vacatura para entrarem nos respectivos quadros, serão desde logo mandados apresentar no Ministério da Guerra ou da Marinha, sendo os seus vencimentos de sôlido e gratificação pagos pelo Ministério das Colónias até a sua entrada nos referidos quadros.

§ 4.º Aos officiaes do exército e da armada, já regressados do ultramar e que se encontram, os primeiros adidos ao depósito de praças do ultramar, e os segundos à Direcção Geral das Colónias, aguardando a sua entrada nos respectivos quadros, ser-lhes há applicada desde já a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 15.º Os officiaes do exército da metrópole, em serviço no ultramar, poderão deixar na metrópole às suas familias uma pensão não superior à importância do respectivo sôlido, que será paga pelo Ministério das Colónias.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Frêire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1.076 — D. do G. n.º 218, 1.ª série, 1914.

Gratificações aos officiaes dos quadros coloniais

De há muito vem os officiaes dos quadros coloniais solicitando dos poderes públicos melhora da sua situação, alegando a insufficiencia dos vencimentos que actualmente percebem para prover às suas necessidades e sustentar a dignidade dos postos que tem.

O serviço militar, sobretudo nas colónias, precisa ser bem remunerado não só pela sua importância, mas ainda

pela aspereza que o caracteriza, já mantendo em regiões longínquas a soberania e autoridade portuguesas, procurando por meios pacíficos chamar ao contacto da civilização as tribus indígenas, ou exercendo essa soberania pela acção das armas quando actos de rebeldia se manifestem, já sofrendo as consequências da depressão climática e das agruras e trabalhos que constituem a feição especial do predomínio militar no desenvolvimento dos domínios ultramarinos.

Considerando, pois, por um lado, as bases em que deve assentar a fixação dos vencimentos dos officiaes dos quadros coloniaes e, por outro, as condições económicas da nação, que não permitem uma larga remuneração pelos serviços prestados;

Tendo em atenção que, prestando os officiaes do exército da metrópole só transitóriamente serviço no ultramar, não devem os respectivos vencimentos servir de norma para a fixação dos que caibam aos dos quadros coloniaes, porquanto há a atender, com relação aos primeiros, à compensação exigida pelos efeitos da sua deslocação temporária e às vantagens que é mester consignar-se para, reconhecida a necessidade da sua cooperação nos serviços militares do ultramar, estimular o voluntariado dos mesmos officiaes, considerações estas que impõem a não equiparação dos vencimentos duns e outros officiaes;

Considerando, porém, que existe presentemente uma grande diferença entre os vencimentos estipulados para os officiaes do exército metropolitano em serviço no ultramar e os dos officiaes dos quadros coloniaes, diferença que deve reduzir-se ao justo e razoável, para que não resulte para estes últimos uma situação deprimente que se não justifica, pelos relevantes serviços que à Pátria tem prestado, honrando pela sua dedicação, ainda nas ocasiões mais críticas, as brilhantes tradições de bravura e coragem do soldado portuguez, e que é uma necessidade inadiável elevar os vencimentos dos officiaes dos quadros coloniaes, sem deixar de atender às condições económicas da nação:

Usando das attribuições conferidas ao Govêrno pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes europeus dos quadros coloniaes (quadro occidental, de Moçambique, da Índia, de Macau

e Timor e privativo) e do quadro de administração de saúde das colónias, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar, tem direito, além do sôlido e gratificação de exercício correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de infantaria do exército da metrópole, às seguintes gratificações, mensais, de serviço colonial, nas províncias abaixo indicadas:

Cabo Verde, Índia e Macau:

Alferes	20\$00
Tenente	25\$00
Capitão	30\$00
Major ou tenente-coronel	40\$00
Coronel	40\$00

Angola, Moçambique e Timor:

Alferes	30\$00
Tenente	37\$50
Capitão	45\$00
Major ou tenente-coronel	60\$00
Coronel	60\$00

Guiné e S. Tomé e Príncipe:

Alferes	40\$00
Tenente	50\$00
Capitão	60\$00
Major ou tenente-coronel	80\$00
Coronel	80\$00

Art. 2.º Os oficiais dos quadros coloniais e do quadro de administração de saúde das colónias, naturais das províncias ultramarinas, em serviço militar ou desempenhando comissão militar na província da sua naturalidade, perceberão, além do sôlido e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de infantaria do exército da metrópole, o aumento de 30 por cento sôbre o sôlido, tendo direito aos vencimentos estipulados no artigo anterior para os oficiais europeus dos mesmos quadros quando sirvam em província diferente da da sua naturalidade.

§ único. Para os efeitos dêste artigo não são considerados como naturais das províncias ultramarinas os filhos de pai e mãe europeus, embora tenham nascido no ultramar.

Art. 3.º Os oficiais médicos dos quadros de serviço de saúde colonial, quando em serviço militar ou desempenhando comissão militar, tem direito, além do sôlido e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de engenharia do exército da metrópole, com excepção dos alferes, à gratificação do serviço colonial, conforme a província em que se acharem servindo, estipulada no artigo 1.º, cessando quaisquer abonos consignados na carta de lei de 28 de Maio de 1896.

§ 1.º Aos oficiais, médicos e farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial, especialmente incumbidos do serviço médico nos lazaretos ou doutros de sanidade pública, por efeito de qualquer doença epidémica, além de todos os vencimentos indicados no presente decreto, será abonada uma gratificação igual ao sôlido da respectiva patente, e proporcional ao número de dias em que desempenharem êsses serviços durante a epidemia, isto é, desde que seja declarada no *Boletim Oficial* infccionada a localidade onde sirvam até que seja considerada limpa.

§ 2.º Os alferes médicos tem direito à gratificação de arma, correspondente aos tenentes de engenharia.

Art. 4.º Os oficiais, farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial, tem direito, além do sôlido e gratificação correspondente aos oficiais de igual graduação da arma de artilharia do exército da metrópole, à gratificação de serviço colonial, conforme a província em que se acharem servindo, fixada no artigo 1.º

§ único. Os alferes farmacêuticos tem direito à gratificação de arma correspondente aos tenentes de artilharia.

Art. 5.º Os oficiais de todos os quadros coloniais, quando transferidos de província, por motivo de serviço, e desde a data do embarque até o diá anterior ao desembarque, perceberão o vencimento a que tinham direito na província em que se encontravam, além da ajuda de custo a que se refere a tabela junta a êste decreto.

§ único. Se, porém, a transferência fôr por motivo disciplinar, os oficiais perceberão durante a viagem unicamente o vencimento de sôlido.

Art. 6.º São mantidas para os oficiais de todos os quadros coloniais as disposições actualmente em vigor no ultramar, relativas ao aumento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. 7.º Os oficiais de todos os quadros coloniais desde o embarque no ultramar até o desembarque na metró-

pole, quando venham para gozar licença graciosa ou ainda para serem presentes à junta, terão o vencimento de sôlido e gratificação de exercício ou de arma.

Art. 8.º Aos facultativos que servirem no ultramar, sob o regime do decreto de 2 de Dezembro de 1869, não é applicável a doutrina do artigo 3.º, percebendo os vencimentos que lhes competirem nos termos da legislação em vigor à data do presente decreto.

Art. 9.º Os officiaes, médicos e farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial, além dos vencimentos que lhes competirem nos termos dos artigos 3.º e 4.º, perceberão, quando desempenhem cumulativamente qualquer serviço civil da sua especialidade, as gratificações especiais fixadas na legislação em vigor, além das que forem estabelecidas nos orçamentos provinciais.

Art. 10.º Os officiaes dos quadros coloniais, quando desempenhem a comissão de capitão-mor ou comandante militar, perceberão, além dos vencimentos designados no artigo 1.º, a gratificação especial ou a percentagem da cobrança de impostos ou emolumentos que forem estipulados no orçamento da respectiva província.

Art. 11.º Os officiaes de todos os quadros coloniais que fizerem parte de unidades ou fracções de unidades que destacarem duma para outra província terão como vencimento único os vencimentos que lhes competiriam se pertencessem à guarnição da província para onde são destacados, aumentados de 50 por cento sôbre a totalidade do sôlido, gratificação de arma ou exercício e gratificação de serviço colonial.

Art. 12.º Os officiaes de todos os quadros coloniais que por virtude de tirocínio, ou desempenho de qualquer outro serviço, temporariamente se acharem na metrópole, perceberão, além dos vencimentos de sôlido e gratificação que lhes competirem, a seguinte ajuda de custo por deslocação:

Alferes	35\$
Tenente	40\$
Capitão	50\$
Major ou tenente-coronel	55\$
Coronel	70\$

§ único. Os officiaes de que trata êste artigo, quando se encontrem no desempenho de comissão de serviço na Direcção Geral das Colónias, perceberão mensalmente,

além dos vencimentos de sôlido e gratificação, mais a quarta parte da gratificação de serviço colonial correspondente à colônia a que pertencerem e a que se refere o artigo 1.º

Art. 13.º Os oficiais de todos os quadros coloniais poderão deixar na metrópole, às suas famílias, uma pensão não superior à importância do respectivo sôlido, que será paga pelo Ministério das Colônias.

§ único. Aos oficiais naturais duma colônia e prestando serviço noutra, aos oficiais destacados duma colônia para outra e àqueles que acidentalmente se encontrarem na metrópole por motivo de serviço, será permitido deixar às suas famílias, nas províncias ultramarinas em que então residirem, pensões nas condições prescritas no presente artigo.

Art. 14.º Cessa o abôno de subsídio de renda de casa estabelecido pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, pagando os oficiais que residam no ultramar em casas pertencentes ao Estado, por descontos mensais nos seus vencimentos, a renda que fôr arbitrada às referidas habitações.

Vencimentos dos oficiais de todos os quadros coloniais em diferentes situações

Art. 15.º Os oficiais, quando sem exercício, por motivo de sindicância ou auto de corpo de delicto e presos para conselho de guerra, não perceberão a gratificação de exercício ou arma.

§ único. Se forem absolvidos, ou da sindicância ou auto de corpo de delicto não resultar procedimento algum, serão uns e outros embolsados dos descontos feitos.

Art. 16.º Quando os oficiais estiverem no gozo de licença registada perceberão sómente 50 por cento do respectivo sôlido, excepto se a referida licença exceder a seis meses dentro dum período de doze meses consecutivos, porque neste caso perdem o direito a todos os vencimentos.

Art. 17.º Aos oficiais em tratamento nos hospitais militares ou civis ser-lhes há descontado metade do sôlido e a gratificação de exercício ou arma.

§ 1.º A parte do sôlido que deixar de ser abonada aos oficiais constituirá rendimento dos hospitais militares onde sejam tratados.

§ 2.º Quando tratados nos hospitais civis, o Estado indemnizará estes hospitais da diferença que possa haver nas despesas do seu tratamento.

Art. 18.º Os oficiais, quando estejam no ultramar nas condições abaixo designadas, tem direito, além da gratificação de serviço colonial e conforme a província em que servirem, aos seguintes vencimentos:

a) 50 por cento do sôllo, quando presos em cumprimento de sentença;

b) 60 por cento do sôllo, sofrendo prisão disciplinar ou correccional;

c) Sôllo por inteiro durante os primeiros seis meses de licença da junta ou inactividade por doença;

d) 80 por cento do sôllo, além dêste prazo, na situação de inactividade por doença.

Art. 19.º Os oficiais, quando se encontrem na metrópole em qualquer das situações indicadas no artigo antecedente, terão direito sómente à totalidade do sôllo ou às percentagens fixadas no mesmo artigo, conforme as circunstâncias em que se achem.

Art. 20.º Os oficiais no gôzo de licença graciosa terão direito apenas ao sôllo da sua patente.

Art. 21.º Na situação de disponibilidade, os oficiais dos quadros coloniais perceberão o sôllo da sua patente, salvo se fizerem serviço, porque, neste caso, terão direito ao vencimento por inteiro como se pertencessem aos quadros.

Art. 22.º Não sofrerão desconto algum nos seus vencimentos os oficiais que se encontrem na situação de licença da junta ou na inactividade por doença, quer no ultramar, quer na metrópole, motivada por ferimento, desastre ou accidente occorridos no desempenho dos deveres militares, ou ainda por doença adquirida em serviço de campanha, devidamente comprovada.

§ único. Quando os oficiais se encontrem nos hospitais em tratamento por algum dos motivos indicados no presente artigo, não sofrerão igualmente desconto nos seus vencimentos.

Art. 23.º Os oficiais dos quadros coloniais, no gôzo de licença ilimitada, não tem direito a vencimento algum.

Art. 24.º Quando os oficiais vierem à metrópole por qualquer motivo que não seja o de doença comprovada e que, sendo presentes à Junta de Saúde das Colónias, obtenham licença, não terão direito a vencimento algum,

salvo se passarem à situação de inactividade temporária, por motivo de doença, percebendo neste caso 80 por cento do sôllo.

Art. 25.º Aos officiaes que, encontrando-se na metrópole no gôzo de licença da Junta ou graciosa, não possam, finda a licença, seguir para o ultramar por falta de transporte immediato, continuar-se há a abonar até a data do embarque o vencimento que estavam percebendo.

Art. 26.º Os officiaes que, estando na metrópole no gôzo de licença graciosa, se encontrem, finda ella, impossibilitados por doença de seguirem ao seu destino, serão presentes à Junta de Saúde das Colónias, percebendo, quando lhes seja concedida licença, 80 por cento do respectivo sôllo.

Art. 27.º Os officiaes no gôzo de licença disciplinar no ultramar terão direito aos vencimentos que lhes competir; na metrópole, ao sôllo e gratificação da respectiva arma ou exercicio.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Tabela das ajudas de custo de embarque para as viagens entre as diferentes provincias a abonar aos officiaes de todos os quadros coloniais, que faz parte integrante dêste decreto

Provincias	Timor	Macao	India	Moçambique	Angola	S. Tomé e Príncipe	Cabo Verde
Guiné	100\$	78\$	50\$	30\$	20\$	15\$	3\$
Cabo Verde.	100\$	78\$	50\$	30\$	18\$	12\$	—
S. Tomé e Príncipe	110\$	80\$	55\$	15\$	6\$	—	—
Angola	100\$	80\$	60\$	10\$	—	—	—
Moçambique	90\$	60\$	35\$	—	—	—	—
India	60\$	40\$	—	—	—	—	—
Macao	40\$	—	—	—	—	—	—

Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Determinação para que os uniformes dos oficiais dos quadros coloniais sejam iguais aos dos oficiais do exército metropolitano.

Sob proposta do Ministro das Colónias hei por bem decretar que os uniformes dos oficiais dos quadros coloniais e praças europeias das guarnições ultramarinas sejam os adoptados pelos oficiais e praças da arma de infantaria do exército metropolitano, continuando, porém, em vigor, para os mesmos oficiais e praças, os actuais uniformes especialmente destinados aos países quentes.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 1:149 — D. do G. n.º 226, 1.ª série, 1914.

Abertura de verba para restituição aos Ministérios da Guerra e da Marinha das importâncias do material de guerra fornecido ao das Colónias.

Pela legislação em vigor as importâncias das requisições de material de guerra, feitas pelo Ministério das Colónias aos Ministérios da Guerra e da Marinha, não são recebidas nem utilizadas por estes Ministérios para substituição e renôvo do seu material, dando aquelas importâncias entradas nos cofres da Fazenda a constituir receitas.

Na referida legislação não se atendeu a que por aquele processo de fornecimento de material de guerra pelos arsenais, para as colónias, ficavam sendo prejudicados os Ministérios da Guerra e da Marinha, porquanto cediam o seu material, privando-se dêle, ou applicavam o trabalho e matéria prima das suas oficinas sem vantagem alguma e com prejuízo até das suas unidades e depósitos.

Os Ministérios da Guerra e da Marinha só tinham, pois, desvantagens em fornecer material de guerra para as colónias, porque não só a quantidade de material produzido com êste destino determinava cerceamento das verbas autorizadas pelos orçamentos para o material destinado ao exército e marinha, mas também o material em

depósito era apenas o indispensável, quando não era insufficiente para as necessidades dos referidos Ministérios que, muito justamente se retraíam, deixando de satisfazer as requisições para as colónias, pois que de tal satisfação lhes resultavam prejuízos, dificuldades e, até mesmo, perigosas situações.

Dava-se o caso estranho de, estando consignadas nos respectivos orçamentos verbas destinadas à aquisição de material de guerra para o exército e marinha e verbas destinadas a material de guerra para as tropas coloniais fazer-se a despesa total com a aquisição de todo o material sómente com a verba consignada no orçamento do Ministério da Guerra, ficando afinal, sem a devida aplicação, a verba satisfeita pelo orçamento das colónias.

Sabe-se que para as oito províncias ultramarinas é de muitos contos a verba consignada para material de guerra e que este material se conta por dezenas de milhões de cartuchos, muitos milhares de armas portáteis e bastantes peças de artilharia, havendo os indispensáveis correame, arreios, equipamentos, artigos de palamenta, acessórios, etc.

Se se atentar em que a grande parte destes artigos foram adquiridos pelo Ministerio da Guerra à custa das suas dotações e que tais artigos foram, por assim dizer, dados sem vantagem de espécie alguma e só com prejuízo, ter-se há precisado uma das causas, não pouco importante, da má situação em que se encontra hoje o exército metropolitano a respeito de material de guerra.

Além deste inconveniente, que se traduz em grande mal para o exército, outro, de não menor importância, se vem evidenciando para as colónias, o retraimento do Ministério da Guerra em fornecer material, derivado muitas vezes, se não todas, da impossibilidade de se privar d'êlo, sobretudo dos armamentos e do material de artilharia, o que cria para as províncias ultramarinas falsas situações, deixando de ser satisfeitas as requisições indispensáveis, prejudicando o preparo das tropas, as condições de defesa dos postos e fortificações, e pondo, muitas vezes, em risco, a manutenção da ordem pública.

Não é raro, por ocasião de revolta do gentio, como últimamente na Índia e na Guiné, e ainda agora em Angola succederem-se os telegramas pedindo e instando pela remessa de material de guerra, que é então satisfeito à pressa, esquecendo o prejuízo causado ao exército da metrópole, pelo esgotamento do material, que lhe é tam

necessário, para só num rasgo de patriotismo se pensar no perigo que é preciso e urgente debelar.

Atendendo, pois, aos graves inconvenientes apontados e à instantane necessidade de lhes pôr termo, a bem do serviço do exército, da marinha e das colónias; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 do corrente mês, sob proposta dos Ministros das Finanças, Guerra, Marinha e Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida ao Governo a abertura de créditos especiais, nos termos da legislação em vigor, para restituição aos estabelecimentos dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, das importâncias que forem arrecadadas pelo Tesouro, provenientes de material de guerra fornecido por aqueles Ministérios ao das Colónias.

§ único. Às importâncias dos créditos abertos nos termos dêste artigo não poderá ser dada outra aplicação que não seja a indispensável para substituir o material fornecido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Agosto de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 806 — D. do G. n.º 153, 1.ª série, 1914.

Determinação para que sejam trancadas as penas disciplinares aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas colo-

niais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lei n.º 578 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Jurisdição militar nas colónias

Determinação para que seja pôsto em vigor nas colónias o Código do Processo Criminal Militar

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo êste diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e da Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares coloniais, íntegro, o

Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se applique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração que a justiça deve acompanhar a evolução das sociedades modernas, senão ser ela própria a representação dum regime.

Considerando que urge terminar com uma tal situação, que cria uma manifesta desigualdade, sob o ponto de vista da acção penal, entre o exército, a armada e as forças militares coloniais, que cousa alguma justifica, porquanto, ao passo que para as duas primeiras colectividades não é applicável a pena de reclusão e a de exautoração e o é para a última;

Considerando que, pelos motivos referidos, diversas são as circunstâncias atenuantes que se consideram nos julgamentos a que tenham de ser submetidos os militares pertencentes a umas e outras corporações;

Considerando que disposições posteriores introduziram no Código do Processo Criminal Militar modificações importantes que, pelas razões já aduzidas, tem igualmente de se applicar ao ultramar;

Considerando ainda que, para facilitar a acção da justiça, não convém pôr em execução nas províncias ultramarinas o aludido diploma simplesmente na parte executável, donde poderia resultar um modo diferente de proceder em cada colónia, em assuntos a que deverá sempre presidir a maior uniformidade;

Considerando, finalmente, que novas normas há a introduzir na forma do seguimento dos processos instaurados no ultramar contra militares que, posteriormente, se encontrem por qualquer circunstância na metrópole, ou hajam regressado às suas anteriores situações no exército metropolitano e na armada, a fim de evitar, por um lado, a permanência prolongada, nas colónias, de individuos, nas aludidas condições, aguardando o seu julgamento e, por outro, o grande dispêndio que acarretaria ao Estado o regresso ao ultramar, única e exclusivamente para aquele fim, daqueles que se encontrassem na metrópole; mas convindo ainda que, para o exercicio da justiça se estabeleçam normas e fixem regras impediti-

vas de abusos, que na prática se poderiam dar, pela vinda ou regresso, à metrópole, de militares, nas aludidas condições, procurando no seu julgamento aqui, fora do local onde o delito houvesse sido praticado, uma maior benevolência na sua apreciação:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É pôsto em vigor nas províncias ultramarinas e nos territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa o Código do Processo Criminal Militar aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, com as alterações a que se referem as leis de 6 e 9 de Maio de 1913, continuando provisóriamente em execução o livro 1.º do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, com as modificações constantes do referido decreto de 16 de Março de 1911, e na lei de 8 de Julho de 1913.

Artigo 2.º A justiça militar no ultramar, em tempo de paz, é administrada pelas autoridades e tribunais seguintes:

- 1.º Agentes de polícia judiciária militar.
- 2.º Governadores das províncias ultramarinas.
- 3.º Ministro das Colónias.
- 4.º Tribunais militares.
- 5.º Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os governadores das províncias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar dentro das suas respectivas províncias, e nessa qualidade compete-lhes exercer as atribuições que são exaradas no Código do Processo Criminal Militar para os comandantes das divisões do exército metropolitano.

Art. 4.º O Ministro das Colónias exerce as funções que no Código são conferidas ao Ministro da Guerra para o exército da metrópole.

Art. 5.º Em cada província ultramarina haverá um tribunal militar, que funcionará ordinariamente na capital, mas poderá, quando as circunstâncias o exigirem, funcionar na localidade que superiormente fôr designada.

Art. 6.º Os tribunais militares serão constituídos pela forma seguinte: presidente, auditor, júri, promotor, defensor e secretário.

§ único. Nas províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia, o presidente será um oficial superior, nas demais províncias um capitão ou oficial superior.

Art. 7.º O júri será constituído por três oficiais.

Art. 8.º A nomeação do presidente será feita pelo respectivo quartel general ou repartição militar, por escala, mediante listas formadas, por ordem de antiguidades, de todos os oficiais superiores e capitães residentes nas capitais das províncias.

Art. 9.º Os presidentes dos tribunais militares serão substituídos de quatro em quatro meses por oficiais das respectivas graduações, a quem esse serviço pertença por escala nos termos do artigo anterior.

Art. 10.º A nomeação dos presidentes dos tribunais militares começará pelos mais antigos da respectiva escala, sendo dela excluídos apenas os que se encontrem de licença por motivo de doença, na inactividade, no gozo de licença, e ainda, quando se trate de oficiais do exército da metrópole, os que dentro do quadrimestre devam regressar à metrópole por terem completado a sua comissão.

Art. 11.º Os presidentes dos tribunais militares depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre só poderão ser substituídos incorrendo alguma inabilidade legal ou sobrevindo algum dos impedimentos, a que se refere o artigo anterior, com excepção da licença ilimitada.

Art. 12.º Normalmente, serão sorteados para jurados os oficiais que residirem na capital das províncias ultramarinas, devendo funcionar por períodos de quatro meses.

§ único. Para os efeitos d'este artigo os quartéis gerais e repartições militares organizarão listas, por postos e antiguidades, de todos os oficiais, que podem funcionar como jurados.

Art. 13.º Quando tiver de ser julgado um coronel ou general será o respectivo processo remetido ao Ministro das Colónias, que, depois de proceder em harmonia com os artigos 180.º e 209.º do Código do Processo Criminal Militar, solicitará do Supremo Tribunal Militar indicação do tribunal militar territorial da metrópole, que terá de tomar conhecimento do caso e julgar o acusado, quando o deva ser.

Art. 14.º Quando tiver de ser julgado algum oficial ou indivíduo com graduação de oficial, o tribunal será formado por oficiais de patente igual e mais antigos que

o réu; e, no caso de impossibilidade absoluta, constituído ou completado com oficiais de patente superior.

§ único. Não havendo oficiais do exército da metrópole ou dos quadros coloniais, serão nomeados oficiais da armada.

Art. 15.º Quando, porém, nos termos do artigo anterior, haja impossibilidade de se constituir o júri, no todo ou em parte, será êle formado ou completado:

1.º Com os oficiais reformados dos quadros coloniais, que residam na capital da província.

2.º Com os oficiais dos quadros de reserva ou reformados do exército da metrópole ou da armada, que residam na capital da província.

3.º Com os oficiais do activo, dos quadros coloniais ou do exército da metrópole, em serviço na província, seja qual fôr o serviço ou comissão que desempenhem, militar ou civil, com exclusão apenas dos que se encontrem residindo a uma distância tal da capital de província, que a sua apresentação ali possa protelar, por mais de três meses, o julgamento do réu.

Art. 16.º Os jurados para julgamento das praças de pré serão tirados à sorte no quartel general ou repartição militar respectivos, em sessão pública, três dias antes de começar o quadrimestre, em que devem funcionar, sendo a sessão presidida pelo official mais graduado em serviço militar ou comissão militar na capital da província, não podendo o mesmo official, sempre que seja possível, funcionar como jurado em dois quadrimestres consecutivos.

Art. 17.º O sorteio do júri para julgamento de officiaes far-se há de idêntica forma ao de júri para praças de pré, mas com antecedência de quinze dias, não podendo ser jurados os officiaes que estiverem em circunstâncias idênticas às especificadas no artigo 11.º, e ainda os promotores, defensores officiosos e secretários dos tribunais militares.

Art. 18.º As funções de presidente ou jurado dos tribunais militares não dispensam os officiaes residentes nas capitais das províncias ultramarinas do cumprimento dos deveres que lhe forem impostos pelo serviço ou comissão que exerçam, com excepção dos que forem incompatíveis com o serviço judiciário a que forem chamados.

Art. 19.º O lugar de auditor junto dos tribunais militares territoriais será desempenhado:

Nas províncias de Angola e Moçambique, por um juiz

de 1.^a instância com o vencimento de categoria de 1.000\$ e 1.500\$, respectivamente, de exercício;

No Estado da Índia, cumulativamente, pelo juiz do crime;

Nas províncias de Cabo Verde, S. Tomé, Macau e Timor, pelo conservador da comarca onde funcionar o tribunal militar;

Na província da Guiné, pelo respectivo auditor.

§ único. Quando não haja juiz de 1.^a instância que deseje exercer o cargo de auditor nas províncias de Angola e Moçambique, promover-se há a juiz de direito para aquele fim um delegado, que satisfaça às condições exigidas para a promoção.

Art. 20.^o Nas províncias de Angola e Moçambique um capitão de qualquer arma do exército da metrópole ou dos quadros das forças ultramarinas exercerá, exclusivamente, as funções de promotor; nas demais províncias e Estado da Índia, será o cargo de promotor desempenhado por um dos adjuntos do quartel general ou repartição militar.

§ único. Quando o tribunal militar funcione fora da sede do quartel general ou da repartição militar, será nomeado para desempenhar as funções de promotor um capitão ou oficial subalterno.

Art. 21.^o O cargo de defensor officioso será exercido por um capitão ou subalterno em serviço na província, acumulando-o com qualquer serviço ou comissão.

Art. 22.^o O secretário do tribunal militar será um subalterno da guarnição da província.

Art. 23.^o Os indivíduos ou corpos colectivos das províncias ultramarinas, quando exerçam o governo, tem a competência e as atribuições estabelecidas pela presente lei para os governadores das províncias ultramarinas.

Art. 24.^o A autoridade a quem competir mandar executar as sentenças nos termos do Código do Processo Criminal Militar é a competente para determinar qual das penas applicadas alternativamente há-de ser cumprida.

§ 1.^o Quando, tendo havido recurso da sentença proferida pelos tribunais militares do ultramar, o Supremo Tribunal Militar, mantendo os factos julgados, determinar que um dos tribunais militares do exército metropolitano profira nova sentença, serão os réus mandados regressar à metrópole a fim de serem presentes ao julgamento.

§ 2.º Se, tendo havido recurso das sentenças proferidas pelos tribunais militares do ultramar, o réu fôr condemnado por um dos tribunais militares da metrópole, nos termos do parágrafo anterior, será o comandante da respectiva divisão do exército quem lançará o despacho «cumpra-se» no competente processo, o qual seguirá os trâmites legais como se o réu pertencesse ao mesmo exército.

Art. 25.º As praças europeias das guarnições ultramarinas que no ultramar se achem cumprindo deportação militar por haverem sido condenadas pelos tribunais militares do exército metropolitano, da armada e do ultramar, quando julgadas incapazes do serviço pelas respectivas juntas de saúde, continuarão ali adidas a qualquer estabelecimento ou repartição militar, desempenhando serviço compatível com o seu estado físico.

§ 1.º Se, porém, as referidas juntas forem de parecer que aquelas praças necessitam regressar imediatamente à metrópole, sob pena de perigar a sua vida, interromper-se há o cumprimento da sentença, sendo as praças mandadas embarcar para a metrópole, regressando novamente ao ultramar logo que cessem as causas, que motivaram aquela interrupção.

§ 2.º As praças europeias do exército metropolitano e da armada, transferidas para o serviço militar do ultramar nos termos do respectivo regulamento disciplinar e regulamento dos estabelecimentos penais militares, e ainda às praças europeias das guarnições ultramarinas pelo mesmo motivo transferidas de província, será aplicada a doutrina do parágrafo anterior.

Art. 26.º Os tribunais militares das companhias privilegiadas continuarão funcionando pela forma estabelecida na legislação em vigor, passando, porém, o governador geral da província de Moçambique, ou quem o substitua nos termos do artigo 23.º, a ser, competente para tomar, por despacho lançado nos autos, as deliberações a que se refere o artigo 179.º do Código do Processo Criminal Militar, e bem assim para mandar executar as sentenças proferidas pelos mesmos tribunais.

Art. 27.º Nos casos em que os tribunais militares são competentes para conhecer qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar em que cometer o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunais prefere o que prevenir a jurisdição.

§ 2.º Os crimes cometidos por militares em navios do Estado ou mercantes em viagem para o ultramar, e do que os tribunais militares devem tomar conhecimento, serão julgados na província a que os mesmos militares se destinam.

Art. 28.º As tropas irregulares estão sujeitas à jurisdição dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos no Código de Justiça Militar, desde que fôr publicada a ordem para serem mobilizadas e durante o tempo em que estiverem em serviço militar.

Art. 29.º Os agentes de policia judiciária militar e os auditores podem expedir cartas precatórias, dirigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas ou quaisquer autoridades militares ou civis, se houver necessidade de proceder a alguma diligência em localidade de qualquer outra província ultramarina ou da metrópole.

Art. 30.º O Supremo Tribunal Militar tem jurisdição nas matérias da sua competência em todas as províncias ultramarinas, e cabe-lhe exercer, em relação às forças militares do ultramar, as funções consultivas e judiciais, estabelecidas para o exército e armada pelo artigo 130.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 31.º As disposições estabelecidas no Código do Processo Criminal para tempo de paz serão observadas no ultramar pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 32.º Quando, pela importância das operações militares a efectuar, o Govêrno o julgue conveniente, poderá conferir, em decreto aos governadores das províncias, onde as mesmas operações se executarem, as attribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe do exército em operações.

§ único. Nestes casos seguir-se hão para a formação do processo as regras prescritas nos artigos 335.º e seguintes do aludido Código.

Art. 33.º Quando pelo efectivo e importância das operações militares a efectuar se constitua junto da respectiva columna um tribunal militar, poderá o governador da província, por portaria, delegar no official comandante, no caso de não ser êle próprio, as attribuições ordinárias, que lhes são conferidas como administrador de justiça militar dentro da província, mas sómente em relação aos militares e aos individuos que façam parte da mesma columna e apenas durante o periodo das operações, quer hajam ou não sido conferidas ao governador da provín-

cia as atribuições de comandante em chefe do exército em operações.

§ único. As sentenças proferidas, porêm, pelos tribunais militares das fôrças em operações, não serão executadas, sendo o respectivo processo enviado sempre ao governador da província, que procederá conforme entender, nos termos dos artigos 339.º e seguintes do Código citado.

Art. 34.º Quando o Govêrno conferir ao comandante duma coluna as atribuições que o Código do Processo Criminal Militar consigna ao comandante em chefe de exército em operações, não terá, neste caso, o governador da província ultramarina, onde se efectuarem as operações, intervenção alguma nas decisões proferidas pelo tribunal militar, que funcionar junto da coluna.

Art. 35.º Aos tribunais militares territoriais da metrópole compete conhecer das infracções das leis criminaes cometidas pelos officiaes e praças de depósito de praças do ultramar.

Art. 36.º Todos os officiaes e praças pertencentes às fôrças militares do ultramar e ainda os do exército metropolitano ali em serviço, que estiverem na metrópole, ou nas ilhas adjacentes, à disposição immediata do Ministério das Colónias, ou adidos ao depósito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo anterior.

Art. 37.º Os officiaes reformados dos quadros coloniaes e praças reformadas das fôrças militares do ultramar ficam sujeitos às disposições do artigo anterior.

Art. 38.º As praças reformadas das fôrças militares do ultramar não serão acusadas perante os tribunais pelo crime de deserção, e quando completarem três meses de ausência illegítima serão abatidas ao efectivo da companhia ou secção de reformados, a que pertençam, ou da 3.ª divisão do depósito de praças do ultramar.

Art. 39.º Os autos de corpo de delicto formados na metrópole serão remetidos ao comandante da respectiva divisão do exército pelas vias competentes.

§ único. O comandante da divisão a quem fôrem remetidos os referidos autos procederá pela forma expressa no Código.

Art. 40.º Se algum dos presumidos delinquentes a quem fôr instaurado processo na metrópole, tiver o pòsto de general, subirão os autos ao Ministro das Colónias, para os fins estabelecidos nos artigos 180.º e 209.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 41.º Sempre que no Código haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve considerar-se, para todos os efeitos, substituídas tais designações pelas correspondentes às autoridades ou tribunais do ultramar.

Art. 42.º Os oficiais dos quadros coloniais, praças das guarnições militares do ultramar e ainda os officias do exército da metrópole em serviço no ultramar, aos quais haja sido levantado auto de corpo de delicto, só podem vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de correr perigo a sua vida.

§ 1.º Se, porém, vindo à metrópole o processo instaurado fôr concluso durante a permanência na metrópole e disser respeito a officias do exército metropolitano em serviço no ultramar ou a praças do mesmo exército, que hajam passado ao serviço colonial e não tenham uns e outros completado o tempo obrigatório de permanência ali, serão julgados quando regressarem às províncias ultramarinas para terminarem o tempo que lhes faltar e do qual os officias não poderão desistir até serem julgados.

§ 2.º Os officias dos quadros coloniais, que tiverem vindo à metrópole, nos termos do presente artigo, serão sempre julgados no ultramar.

Art. 43.º Quando os officias e praças, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, hajam já completado a sua obrigação de serviço colonial, serão submetidos a julgamento na metrópole, para o que o respectivo processo será enviado ao comandante da divisão do exército a que estejam subordinados, o qual, tomando conhecimento do caso, procederá nos termos do artigo 179.º do Código de Processo Criminal Militar, como se pelos governadores das províncias ultramarinas não tivesse sido lançado o despacho para se proceder a sumário de culpa.

Art. 44.º Quando o processo fôr instaurado no ultramar, posteriormente à colocação no exército metropolitano do official ou praça a quem diga respeito, ou ainda quando, tratando-se duma praça, lhe haja sido conferida baixa, proceder-se há conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 45.º Se no processo instaurado houver co-réus militares dos quais uns devam ser julgados no ultramar e outros na metrópole, efectuar-se há o julgamento de todos no ultramar, excepto se os interessados ou o representante do Ministério Público requerer a separação de culpa.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga—Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 731 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1914.

Medidas preventivas

Disposições acêrca da ausência dos funcionários do Estado, civis e militares, ao serviço das Companhias de Moçambique e do Niassa.

Sendo indispensável, para regularidade de serviço, que os Intendentes do Govêrno nos territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa, aos quais, nos termos da portaria ministerial de 22 de Maio de 1903, se devem apresentar os funcionários do Estado, por ocasião do seu ingresso no serviço das referidas Companhias, tenham também conhecimento das datas em que êsses funcionários se afastarem do mesmo serviço, quer temporária, quer definitivamente: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que todos os funcionários civis e militares do Estado que, estando ao serviço das ditas Companhias, nos seus territórios, dali se ausentem por qualquer motivo, apresentem sempre as guias ao *visto* dos respectivos Intendentes.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 26 de Setembro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Port. n.º 238 — D. do G. n.º 175, 1.ª série, 1914

**Criação
de bilhetes de identidade para os cidadãos portugueses
que viajarem na província de Angola**

Tendo o governador geral da província de Angola representado acêrca da abolição de passaportes para nacionais que viajam no interior da colónia, sôbre a con-

veniência da sua substituição por bilhetes de identidade;

Considerando que deve haver a máxima liberdade para os cidadãos portugueses viajarem no seu país;

Considerando que pode haver conveniência em os cidadãos portugueses se munirem de bilhetes de identidade, estes devem ser facultativos e gratuitos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governô pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para todos os cidadãos portugueses que viajam na provincia de Angola.

Art. 2.º Todos os cidadãos portugueses podem viajar e transitar livremente na provincia, podendo munir-se de bilhetes de identidade válidos por dois anos.

§ 1.º São exceptuados da doutrina dêste artigo os indígenas que possam ser atingidos pelo determinado no artigo 22.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e na portaria provincial n.º 286, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 2.º São também exceptuados os indígenas que desejem emigrar dos sobados a que pertençam, aos quais, nos termos do artigo 88.º do regulamento das circunscricões administrativas, aprovado pela portaria provincial n.º 375, de 17 de Abril de 1913, é exigida guia de desembarço gratuita passada ao indígena pela autoridade administrativa sob cuja dependência directa se achar o sobado respectivo.

§ 3.º A guia de desembarço, a que se refere o parágrafo antecedente, substituirá o bilhete de identidade e poderá ser exigida pela autoridade administrativa sempre que para isso haja motivo fundamentado.

§ 4.º O indígena que tenha emigrado sem se ter munido de guia de desembarço será punido com multa de 1\$ a 5\$.

Art. 3.º O bilhete de identidade consiste num cartão de 0^m,10 × 0^m,07, contendo, segundo as disposições do medêlo junto, as indicações seguintes:

a) O nome da administração ou capitania onde foi passado;

b) O número de ordem do registo;

c) O nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência habitual do portador;

d) Os sinais característicos do portador, indicando a sua altura, rosto, côr dos olhos, côr dos cabelos, nariz, bôca, pigmentação e sinais particulares;

e) Data em que foi passado;

f) As assinaturas do administrador ou capitão-mor e do portador;

g) O sêlo em branco da administração ou capitania, de forma que abranja parte do cartão do referido bilhete e parte da fotografia do portador.

§ único. No verso dêste bilhete deverá ser colocada a fotografia do portador, sempre que na localidade em que fôr passado haja fotógrafo.

Art. 4.º O bilhete de identidade é passado gratuitamente pelas administrações dos concelhos, administrações das circunscrições civis, e capitánias mores, quando o impetrante mostre:

1.º Que é maior de 21 anos ou emancipado;

2.º Que está livre de crimes, apresentando certificado de registo criminal ou certidão do livro do registo criminal, ou dando a abonação idónea a que se refere o artigo 5.º desta portaria;

3.º Que tem licença, sendo menor de 21 anos não emancipado, de seu pai ou tutor.

Art. 5.º Na falta de documentação necessária para cumprir-se o que exige o artigo anterior, poderão as autoridades encarregadas de conceder os bilhetes passá-los, mediante abonação por termo de responsabilidade, assinado por duas pessoas consideradas idóneas pela autoridade que tiver de passar o bilhete.

Art. 6.º O livre trânsito de qualquer viajante pode ser impedido pelas autoridades policiais e administrativas, civis ou militares, quando essas autoridades tenham cabal conhecimento, por documento competente, de que o viajante está nos casos seguintes:

1.º Que é prófugo de cadeia ou depósito penal ou de sector;

2.º Que está pronunciado por algum delicto;

3.º Que está implicado em qualquer crime em que é permitida a captura sem culpa formada;

4.º Que está cumprindo a pena de degrêdo ou deportação militar.

Art. 7.º Os bilhetes de identidade serão visados uma única vez por cada autoridade que tenha exigido a sua apresentação, não cobrando pelo visto emolumento algum.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga — Alfredo Augusto Lisboa de Lima.*

Dec. n.º 909 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1914.

Adiamento das assembleas gerais das companhias coloniais

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sôbre a dificuldade, em que presentemente se encontra, de dar cumprimento ao disposto no artigo 42.º dos seus estatutos, em virtude da conflagração europeia, da crise financeira que assola todos os mercados e da situação especial da cidade de Paris, que torna absolutamente impossível facultar aos accionistas estrangeiros, e nomeadamente aos franceses e belgas, os meios de depositarem as acções ao portador e até de passarem procurações nos termos legais para a sua representação na assemblea geral; e

Considerando que em iguais dificuldades se encontram, na presente ocasião, todas as outras companhias coloniais;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adiada até ulterior resolução do Govêrno a convocação e reunião de qualquer assemblea geral das diversas companhias coloniais para deliberar sôbre qualquer assunto que não seja o de simples apreciação de contas de gerência.

Art. 2.º Fica suspensa a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 916 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1914.

O esforço português

2.^a PARTE

Preparação militar intensiva

Portugal e a Alemanha

Proclamação do Sr. Ministro da Guerra ao Exército Português

AO EXÉRCITO:—Tendo sido declarada a guerra a Portugal por uma nação poderosa, é meu dever chamar a atenção dos oficiais e praças para o que nos cumpre fazer na nossa qualidade de soldados do glorioso Exército Português.

Em primeiro lugar é necessário levar ao conhecimento de todos que a atitude da Alemanha resulta de um programa, cuja execução foi iniciada muito antes de reben-tar a guerra na Europa e que visava à absorção do nosso comércio, ao açambarcamento dos nossos mais ricos produtos do continente e das colónias, à usurpação dos nossos vastos domínios coloniais. Este programa estava já realizado em parte e o resto em breve o estaria, tudo levando a supor que, se a guerra actual o não tivesse impedido, os alemães teriam feito em fins de 1914 ou princípios de 1915 uma incursão em Angola para se apoderarem dos distritos de Mossâmedes e Huila.

A ninguém que tenha seguido com patriótico cuidado os passos da Alemanha, desde a conferência de Berlim, em 1885, poderá restar dúvida que a sua vitória representará a perda das nossas colónias e talvez da nossa nacionalidade. No coração de nós todos deve bem gravar-se, portanto, que os combates, que se estão ferindo em tantos pontos do mundo, são combates que nos tocam muito de perto, que esta guerra é a nossa guerra, a guerra pela nossa liberdade, pela nossa independência, pela integridade do território da Pátria, e que nós a devemos fazer onde a nossa acção militar mais eficazmente possa ferir o poder alemão:—no continente da República, nas nossas colónias, em qualquer parte do mundo.

Para ela nos devemos preparar sem a menor perda de tempo, com o aproveitamento de toda a nossa ener-

gia, de todos os nossos recursos, com todo o esforço de que é capaz a nossa raça.

Para a fazermos como ela deve ser feita, com honra e dignidade, tem de animar-nos o ódio patriótico contra aqueles que, planeando de há muito o roubo das nossas colónias, massacraram traiçoeiramente as guarnições e os habitantes do Cuangar e dos outros fortes do Cubango, invadiram, sem declaração de guerra, as colónias de Angola e Moçambique, e acabaram por nos insultar, tocando-nos no que nós mais prezamos, no nosso legítimo orgulho de nação livre e independente.

Este ódio ao alemão, inimigo e bárbaro, tem de ser despertado nos corações de todos, e para que no exército elle se fundamente e se sinta, necessário se torna que se digam ao soldado as razões desta guerra, se lhe narrem as ofensas que dos alemães recebemos, e se lhe expliquem as intenções e os propósitos da Alemanha relativamente às nações pequenas como a Bélgica, como a Sérvia, como nós.

E para que a preparação do nosso Exército seja o que deve ser, para que, nos combates e batalhas que tenhamos de ferir, as nossas tropas se cubram de glória, além do mais ardente patriotismo, que tanto caracteriza os portuguezes, e dum sentimento de profunda hostilidade contra os alemães, são indispensáveis a mais severa e rigorosa disciplina, uma completa instrução militar, constantes exercícios para habituar as tropas às mais rudes e violentas fadigas e à privação de todos os confortos, o mais meticoloso cuidado na requisição, aquisição e conservação do material de toda a espécie e dos solípedes necessários para a dotação das unidades e serviços, o sacrificio próprio levado até o extremo, o interêsse pessoal pôsto inteiramente de parte, uma fé inabalável, uma confiança absoluta nos destinos da Pátria Portuguesa e a mais imperturbável serenidade.

Para estes pontos chamo a atenção dos comandantes das unidades e serviços, e de todos os quadros, desde a mais alta graduação e função do Exército até o mais simples arvorado, pois que todos, sem saírem da sua esfera de acção, mas com igual patriotismo e com o mesmo espirito militar, devem preparar as tropas sob o seu comando para a defesa da Pátria.

Indispensável é de facto o concurso de todos, e hoje mais do que nunca; indispensável é também que cada um desempenhe até o fim a missão que lhe compete,

sem um desfalecimento, sem uma hesitação, pondo todo o vigor e toda a aptidão física e intelectual exclusivamente ao serviço duma Pátria, que temos de legar aos nossos filhos pelo menos tam grande e tam próspera como a herdámos dos nossos maiores.

O país inteiro e o Govêrno da República tem os olhos fitos no Exército e depositam nele a maior confiança; o Ministro da Guerra tem a certeza de que êle cumprirá integralmente o seu dever e saúda-o nesta hora de perigo com o mais vivo entusiasmo.

O. E. n.º 6, 2.ª série, 1916.

Autorização ao Poder Executivo para intervir na luta armada internacional

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. E o Poder Executivo autorizado a intervir militarmente na actual luta armada internacional, quando e como o julgar necessário aos nossos altos interesses e deveres de nação livre e aliada da Inglaterra, tomando para êsse fim as providências extraordinárias que as circunstâncias de momento reclamem.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 24 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Lei n.º 283 — D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1914.

Crédito extraordinário destinado à aquisição de material de preparação para a guerra

Sendo insufficientes, nas actuais circunstâncias, as verbas orçamentais destinadas a material de preparação para a guerra, e tornando-se necessário e urgente proceder à aquisição desse material, a reconhecimentos militares e outras despesas extraordinárias do Ministério

da Guerra, tendentes à manutenção da ordem e salvaguarda de interesses nacionais; usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 do mês corrente no *Diário do Govêrno*: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 1:000.000\$, destinados às mencionadas despesas, sem distinção de pessoal ou material, devendo essa importância ser adicionada ao capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do respectivo Ministério «Material de preparação para a guerra».

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 753 — D. do G. n.º 140 (supl.), 1.ª série, 1914.

Aplicação a dar na actual conjuntura à verba destinada aos exercícos das escolas de repetição

Não podendo continuar na presente conjuntura os exercícos das escolas de repetição, e sendo de reconhecida vantagem aplicar as verbas consignadas para êsse fim nos artigos 18.º do capítulo 1.º e 38.º do capítulo 2.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915 à aquisição de material de guerra e a outras despesas congêneres, sem distinção de pessoal ou material: hei por bem decretar, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto corrente, sob proposta do Ministro da Guerra, que dos saldos existentes nos dois mencionados artigos sejam transferidas do artigo 18.º, capítulo 1.º, a quantia

de 300.000\$, e do artigo 38.º, capítulo 2.º, a importância de 95.000\$ para o capítulo 3.º da despesa extraordinária do citado desenvolvimento «Aquisição de material de preparação para a guerra».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 755 — D. do G. n.º 140 (supl.), 1.ª série, 1914.

Transferência de verbas no orçamento do Ministério da Guerra

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 do mês corrente, do Congresso da República: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que os saldos existentes em 30 de Junho último, dos créditos extraordinários abertos a favor do Ministério da Guerra, sejam transferidos para o orçamento do mesmo Ministério, para o ano económico de 1914-1915.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 754 — D. do G. n.º 140 (supl.), 1.ª série, 1914.

**Crédito extraordinário
para despesas de preparação para a guerra**

Sendo insufficientes, nas actuais circunstâncias, as verbas orçamentais e as que lhe foram adicionadas por decretos de 12 de Agosto de 1914, destinadas a material de preparação para a guerra e tornando-se necessário o urgente continuar a proceder à aquisição desse material e outras despesas extraordinárias do Ministério da Guerra, tendentes à manutenção da ordem e salvaguarda de interesses nacionais; usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano, e publicada no *Diário do Govêrno* de igual data: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 1:750.000\$ destinado às mencionadas despesas, sem distincção de pessoal ou material, devendo esta importância ser adicionada ao capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do respectivo Ministério para 1914-1915: «Material de preparação para a guerra».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Setembro, e publicado em 3 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

O presente decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dec. n.º 927 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1914.

**Crédito para despesas várias do Ministério da Guerra
proveniente da preparação militar**

Tendo sido necessário aumentar consideravelmente o número de praças do efectivo do exército, em consequên-

cia da organização das expedições a Angola e Moçambique, e das necessidades imperiosas da actual conjuntura;

Não podendo, por iguais motivos, terem sido licenciadas as praças, cujos vencimentos se acham deduzidos no actual orçamento d'este Ministério, para o ano económico de 1914-1915;

Sendo sensivelmente maior a despesa com transportes de oficiais, praças e gado que, pelas causas citadas, se deslocaram das suas redes de serviço para outros pontos;

Tendo sido últimamente adquirido um grande número de solípedes;

E não estando previstas no mencionado orçamento as despesas de prés, fardamentos, alimentação, forragens e transportes, resultantes destas circunstâncias de força maior e de preparação para a guerra:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano, e publicada no *Diário do Govêrno* da mesma data, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da importância de 1:362.289\$02, que será distribuída pelos capítulos e artigos do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o actual ano económico, pela forma seguinte:

Capítulo 1.º, artigo 2.º—Prés:

Arma de engenharia . . .	1.460\$00	
Arma de artilharia . . .	31.445\$68	
Arma de cavalaria . . .	15.650\$00	
Arma de infantaria . . .	78.473\$00	
Serviço de saúde militar	13.511\$00	140.539\$68
Capítulo 2.º, artigo 45.º—Depósito Central de Fardamentos		125.558\$00
Capítulo 3.º, artigo 46.º—Rancho		714.228\$50
Capítulo 3.º, artigo 47.º—Rações de pão		186.462\$84
Capítulo 3.º, artigo 48.º—Rações de forragens		187.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 51.º—Transportes		8.000\$00
Total . . .	1:362.289\$02	

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Outubro, e publicado em 10 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 1:037 — D. do G. n.º 210, 1.ª série, 1914.

Autorização para alienação de edificios, fortificações, terreno e material, da posse do Ministério da Guerra, e dispensáveis ao serviço do exército.

Considerando que subsiste a faculdade da venda de propriedades, nos termos das leis de desamortização, consolidadas pelo artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, e que, em harmonia com a determinação do n.º 26.º do artigo 23.º da mesma Constituição, já foi promulgada a lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, que permite a venda de determinados bens, e sendo insufficientes, nas actuais circunstâncias, as verbas orçamentais destinadas a material de preparação para a guerra, e tornando-se necessário e urgente proceder à aquisição desse material para salvaguarda de interesses nacionais; usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada no *Diário do Governo*, em 8 do mês de Agosto do corrente ano: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que sejam vendidas as propriedades na posse e administração do Ministério da Guerra, segundo as determinações deste decreto.

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alienar, pelo Ministério da Guerra, nos termos da legislação vigente, os edificios, fortificações, terrenos e material na posse e administração do mesmo Ministério, que forem julgados dispensáveis para a defesa nacional ou para qualquer serviço do exército.

§ único. Exceptuam-se :

1.º Os terrenos e fortificações que, embora desclassificadas, possam manifestamente servir na defesa do país;

2.º As fortificações ou edificios, já classificados como monumentos nacionais, civis ou militares, ou de subido valor histórico;

3.º Os artigos de material de excepcional valor histórico.

Art. 2.º A venda ir-se há efectuando à medida que fôr requerida, precedendo consulta e avaliação das estações competentes, a fim de que indiquem se o objecto de venda solicitada está ou não incluído no § único do artigo 1.º

§ único. Entretanto as mesmas estações irão procedendo à classificação e avaliação das fortificações e mais propriedades e dos artigos de material, devendo para estes últimos intervir um membro do conselho de arte e arqueologia, e para aquelas um da inspecção dos Monumentos Nacionais, sempre que se julgue necessária a sua intervenção.

Art. 3.º A alienação nunca será feita por preço inferior ao da sua avaliação.

Art. 4.º Ficam autorizados o Govêrno, pelos diversos Ministérios, e os corpos administrativos a adquirir pelo preço da avaliação as propriedades ou parcelas de propriedades a que se refere êste decreto, e que forem dispensáveis para o serviço ou melhoramentos públicos a seu cargo.

§ 1.º Quando haja diversas pretensões, ter-se há em atenção a hierarquia do corpo administrativo, e em igualdade de hierarquia a procedência do pedido, e em igualdade de procedência e hierarquia deverão as corporações interessadas ser consultadas sôbre a máxina quantia por que lhes convêm fazer a aquisição, tendo preferênciam a que fizer maior oferta.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, as arrematações não se efectuarão, nem se anunciarão sem aviso prévio publicado durante três dias successivos no *Diário do Govêrno*. Passados quinze dias sem que seja solicitada a venda por qualquer corpo administrativo, poder-se há anunciar a arrematação.

Art. 5.º As arrematações dos imóveis serão feitas nas sedes dos concelhos onde estiverem situados e as dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo todas ser precedidas da necessária publicidade.

Art. 6.º O produto das vendas e arrematações constituirá receita exclusiva do Ministério da Guerra, de-

vendo ser unicamente empregado em obras de fortificação e de quartéis ou estabelecimentos militares e na compra de material de guerra.

§ 1.º O referido produto dará entrada nos cofres dependentes do Ministério da Guerra, que o transferirão para o conselho administrativo do mesmo Ministério.

§ 2.º Desta receita e sua aplicação será feita uma conta corrente no mesmo conselho.

Art. 7.º Quando haja servidão proveniente de obras de fortificação que possa ser remida a dinheiro, o produto dessa remissão será igualmente aplicado a obras militares ou a material de guerra.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:057 — D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1914.

Abertura de crédito, a favor do Ministério da Guerra, para ocorrer a despesas de preparação militar

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da quantia de 3:000.000\$.

Art. 2.º Este crédito é destinado a despesas de preparação para a guerra, as quais serão feitas sem distinção de pessoal ou material, e adicionando ao capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano esonómico de 1914-1915: «Material de preparação para a guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Janeiro de 1915.—

Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro — Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Lei n.º 291 — D. do G. n.º 8, 1.ª série, 1915.

Nomeação do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra

Conformando-se com a proposta do Presidente da Câmara dos Deputados, e usando da atribuição que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e o § único do artigo 2.º da lei n.º 524, de 5 do corrente mês: hei por bem nomear, por conveniência urgente de serviço público, a António Nogueira Mimoso Guerra, major do serviço do estado maior, para o lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 8, 2.ª série, 1916.

Designação das atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra

Para cumprimento do determinado no § único do artigo 1.º do decreto desta data, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os assuntos sôbre os quais o Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra exercerá as funções ministeriaes, são provisóriamente os seguintes:

Na 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra — Todos os que correm pelas 1.ª, 2.ª e 3.ª Repartições e pelo Arquivo Geral da Direcção.

Na 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra — Todos os que correm pelas 1.ª, 2.ª, 8.ª e 9.ª Repartições; pelo Arquivo Geral da Direcção; pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra; pela Repartição de Contabilidade e pela Comissão do Contencioso Militar.

Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Port. n.º 676 — D. do G. n.º 102, 1.ª série, 1916.

**Nomeação do ajudante de campo
do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear ajudante de campo, interino, do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra, o capitão do regimento de infantaria n.º-16, Júlio Soares Serrão da Silva Machado.

Paços do Govêrno da República, em 11 de Julho de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 14, 2.ª série, 1916.

Aviação e aeronáutica militar

Criação e organização dêstes serviços

Serviço aeronáutico militar

Regulamento da Escola de Aeronáutica Militar

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Escola de Aeronáutica Militar, criada por decreto de 14 de Maio de 1914, que a seguir se transcreve.

Paços do Govêrno da República, em 23 de Dezembro de 1915.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Regulamento da Escola de Aeronáutica Militar

CAPÍTULO I

Fins da Escola e organização dos diferentes cursos

Artigo 1.º A Escola de Aeronáutica Militar é um estabelecimento de instrução exclusivamente destinado ao ensino de aeronáutica (compreendendo sob esta designação a aerostação e a aviação) e tem por fim:

- a) Preparar pessoal para observadores, pilotos, mecânicos e mais especialistas do serviço aeronáutico militar;
- b) Estudar os assuntos relativos ao serviço aeronáutico militar, elaborando, segundo a orientação indicada pela comissão técnica, os respectivos regulamentos, e propor as modificações que se julgue conveniente introduzir nesses regulamentos e no material aeronáutico;
- c) Proceder ao levantamento das cartas aeronáuticas.

Art. 2.º Para o serviço especial dos hidro-aeroplanos e do material naval indispensável ao funcionamento da Escola haverá anexa uma secção de marinha.

Art. 3.º A instrução a ministrar na Escola versará sobre:

- I. Aviação.
- II. Aerostação.
- III. Meteorologia.
- IV. Topografia, telefotografia, telegrafia e sinalização.
- V. Montagem e regulação de aeroplanos, dirigíveis e motores.
- VI. Vôos e viagens em aeroplanos.
- VII. Ascensões livres e viagens em dirigíveis.

§ único. A instrução teórico-prática versará sobre as matérias dos I, II, III e IV grupos e a instrução essencialmente prática sobre as dos V, VI e VII grupos.

Art. 4.º A designação dos cursos técnicos professados na Escola Aeronáutica é a seguinte:

- a) Curso de observador aeronáutico;
- b) Curso de piloto aviador militar;
- c) Curso de piloto aerosteiro militar;
- d) Curso de mecânico montador.

§ único. Enquanto no país não houver qualquer escola ou sociedade desportiva, onde possa ser ministrada a instrução de piloto aviador ou aerosteiro, serão regidos na Escola os seguintes cursos preparatórios:

- a) Curso de piloto aviador;
- b) Curso de piloto aerosteiro.

Estes cursos terão uma feição essencialmente prática acompanhada da teoria absolutamente indispensável.

Art. 5.º A organização dos cursos designados no artigo anterior é a seguinte:

A) Cursos técnicos

Curso de observador aeronáutico

Compreende:

Conhecimento sumário dos aparelhos de aviação e de aerostação.

Reconhecimentos à vista.

Reconhecimentos fôtoográficos. Telegrafia sem fios e sinalização.

Manobra dos aparelhos de aviação e aerostação.

Vôos em aeroplano.

Ascensões em balão cativo, livre, em dirigível e *équipe* de papagaios.

Curso de piloto aviador militar

Compreende:

Estudo completo do aeroplano e sua aplicação nos usos da guerra.

Estudo do regime do tempo. Organização das cartas meteorológicas.

Topografia, telefotografia. Levantamento das cartas aeronáuticas. Telegrafia sem fios e sinalização.

Montagem e regulação dos aeroplanos e motores.

Prática de vôos em aeroplanos e viagens.

Curso de piloto aerosteiro militar

Compreende:

Estudo de balões livres e dirigíveis, seu emprêgo na guerra.

Estudo do regime do tempo. Organização das cartas meteorológicas.

Topografia, telefotografia. Levantamentos das cartas aeronáuticas. Telegrafia sem fios e sinalização.

Montagem e regulação dos dirigíveis e motores.

Prática de ascensões livres e viagens em dirigíveis.

Curso de mecânico montador

Compreende:

Estudo dos motores, hélices e mais aparelhos em uso no serviço aeronáutico.

Montagem, regulação, afinação e reparação dos aparelhos e respectivos motores.

B) — Cursos preparatórios**Curso de piloto aviador**

Compreende:

Estudo das forças que actuam num aeroplano em marcha; estabilidade transversal e longitudinal; aparelhos de manobra. Idea geral dos motores empregados.

Pressão barométrica, temperatura, estado higrométrico, nuvens, direcção e velocidade do vento, leitura dos aparelhos e cartas meteorológicas.

Leitura de cartas e orientação.

Montagem, regulação, reparação e conservação das diversas partes do aeroplano e condução do motor.

Aprendizagem de vôos.

Curso de piloto aerosteiro

Estudo do equilíbrio atmosférico, força ascensional, hidrogénio e gás de iluminação, partes componentes dos balões, rédes, suspensões, barquinhas, válvulas, manga apêndice, âncora, corda guia, lastro, etc.

Pressão barométrica, temperatura, estado higrométrico, nuvens, direcção e velocidade do vento, leitura dos aparelhos e cartas meteorológicas.

Leitura de cartas e orientação.

Montagem, enchimento, regulação e conservação dos balões livres.

Aprendizagem de ascensões livres.

Art. 6.º Ao curso de observador aeronáutico podem concorrer oficiais de qualquer arma do exército de terra e mar; aos cursos de pilotos, oficiais e praças de pré de qualquer arma ou serviço do exército de terra e mar e indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória; ao curso de mecânico montador, praças de pré do exército de terra e mar e indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória; e, finalmente, aos cursos preparatórios, oficiais e praças de pré do exército de terra e mar, indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória e ainda indivíduos da classe civil.

Art. 7.º A tolerância, além do tempo necessário para a conclusão dos cursos técnicos da Escola, será, no máximo, de um ano para cada curso.

CAPÍTULO II

Dos estabelecimentos da Escola e mais dependências

Art. 8.º Haverá na Escola de Aeronáutica Militar os seguintes estabelecimentos e dependências:

- 1.º Biblioteca;
- 2.º Museu de material de ensino;
- 3.º Salas para aulas;
- 4.º Secretaria geral e do conselho administrativo;
- 5.º Laboratórios;
- 6.º Gabinete fotográfico;
- 7.º Gabinete topográfico;
- 8.º Pôsto meteorológico;
- 9.º Pôsto de telegrafia sem fios;
- 10.º Arrecadações de material;
- 11.º Depósito de ferramentas e matérias primas;
- 12.º Estação telegráfica;

13.º Aeródromo com os respectivos *hangares* e depósitos destinados à guarda e conservação dos aparelhos aeronáuticos;

14.º Aquartelamento completo para as tropas aeronáuticas e mais pessoal militar em instrução;

15.º Caserna para os indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória;

16.º Alojamentos para o pessoal permanente;

17.º Oficinas de serralheiro, carpinteiro e de entelagem.

CAPÍTULO III

Do pessoal da Escola. Sua nomeação e atribuições

Art. 9.º Haverá na Escola o seguinte pessoal permanente:

Estado maior

1 comandante, coronel ou tenente-coronel de engenharia.

1 ajudante, capitão ou tenente de qualquer arma.

1 médico, capitão ou subalterno do respectivo quadro.

1 oficial de administração militar, capitão ou tenente.

1 oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, capitão ou tenente.

Professores

3 adjuntos, sendo 2 maiores ou capitães de engenharia, artilharia ou do serviço do estado maior, e um capitão-tenente ou primeiro tenente de marinha, habilitados com o curso de piloto aviador militar ou de observador aeronáutico.

3 chefes de aviação, capitães ou tenentes de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, habilitados com a carta de aviador militar.

1 chefe de aerostação, capitão ou tenente de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, habilitado com a carta de acrosteiro militar.

1 chefe de mecânicos, oficial de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada, habilitado com o curso superior de aeronáutica.

Pessoal auxiliar e fabril

Consta de:

6 pilotos aviadores.

6 mecânicos.

{ Praças de pré de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada.

Este número é o mínimo e deverá ser aumentado à medida que se criem as esquadilhas.

1 motorista.	} Praças de pré de qualquer arma ou serviço do exército ou da armada.
3 marceneiros-carpinteiros.	
2 carpinteiros.	
4 serralheiros.	

Além dêste pessoal poderá haver operários das oficinas dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, e na falta dêstes da classe civil, em número e das especialidades que as necessidades do serviço exigirem.

Tropas aeronáuticas

Uma companhia de aerosteios composta de:

- 1 capitão.
- 2 subalternos.
- 1 primeiro sargento.
- 2 segundos sargentos.
- 1 clarim.
- 10 cabos.
- 70 soldados.
- Total: 87 homens.

Ao capitão, subalternos e primeiro sargento serão fornecidos cavalos para montadas.

Unidades de aviação (a organizar)

Serão no número que fôr julgado necessário em vista do desenvolvimento que tiver o serviço de aviação.

Secção de marinha

Composta de:

- 1 primeiro ou segundo tenente;
- 1 segundo sargento da 1.^a ou 5.^a brigada;
- 1 condutor de máquinas;
- 4 cabos marinheiros e 20 soldados marinheiros, das diversas brigadas, segundo a natureza do serviço a que se destinem.

Total: 28 homens.

Pessoal menor

- 1 primeiro sargento, praça reformada;
 - 2 segundos sargentos, praças reformadas;
 - 6 primeiros cabos, praças reformadas;
 - 12 soldados, praças das tropas aeronáuticas.
- § 1.^o Emquanto não houver oficiais de engenharia, de

artilharia ou do serviço do estado maior habilitados com o curso de piloto aviador ou de observador aeronáutico deverão ser nomeados professores, provisoriamente, oficiais de qualquer arma habilitados com estes cursos.

§ 2.º Todo o pessoal da companhia de aerosteios passa desde já a receber na Escola instrução de aeronáutica e a praticar em vôos em aeroplanos.

Art. 10.º As tropas aeronáuticas fornecem todo o pessoal necessário ao serviço diário da Escola, não dando por isso serviço algum exterior, a não ser por ordem especial da Secretaria da Guerra.

Art. 11.º O comandante da Escola será nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 12.º O ajudante, médico, oficial de administração militar e oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola.

Art. 13.º Os adjuntos, chefes de aviação, aerostação e de mecânicos pelo Ministro da Guerra (quer pertençam ao exército ou à armada), sob proposta do comandante da Escola e informação do Inspector do Serviço Aeronáutico Militar, ouvida a comissão técnica.

Art. 14.º O pessoal auxiliar será escolhido de entre os indivíduos devidamente habilitados e nomeado pela Secretaria da Guerra sob proposta do comandante da Escola, ouvidos os chefes de aviação, aerostação e de mecânicos. O pessoal fabril será nomeado pela Secretaria da Guerra, a requisição do comandante da Escola.

Art. 15.º Os operários que trabalhem nas oficinas dos Ministérios da Guerra e Marinha serão contratados a prazo fixo pelo comandante da Escola, mediante autorização dos respectivos Ministros.

Os contratos poderão ser prorrogados quando as necessidades do serviço assim aconselhem.

Para mestres e contramestres serão feitos contratos especiais.

Art. 16.º As praças reformadas serão nomeadas pela Secretaria da Guerra, mediante requisição do comandante da Escola. Na falta de praças reformadas do exército ou da armada serão nomeadas praças das unidades activas da arma de engenharia, que, por êste motivo, serão consideradas supranumerárias nos quadros das respectivas unidades.

Art. 17.º O comandante da Escola de Aeronáutica dirige superiormente a instrução e os demais serviços da

Escola, sendo o principal responsável pela sua boa execução. Cumpre-lhe:

1.º Inspeccionar o ensino;

2.º Convocar ordinária e extraordinariamente os conselhos de instrução e administrativo e presidir aos mesmos conselhos;

3.º Fazer executar as resoluções dos conselhos de instrução e administrativo que não dependam de autorização superior, e solicitar esta autorização para as que dela careçam;

4.º Remeter à Inspeção do Serviço Aeronáutico Militar, devidamente informada, cópia da acta do conselho de instrução, quando as resoluções do mesmo conselho não tenham sido aprovadas por unanimidade;

5.º Propor superiormente a nomeação do pessoal da Escola, a que se referem os artigos 12.º, 13.º e 14.º;

6.º Elaborar as instruções especiais e os regulamentos necessários para a boa execução dos serviços privativos da Escola;

7.º Autorizar, com despacho, as certidões dos cursos e as que forem pedidas à Secretaria e extraídas dos livros da Escola, quando se refiram a actos públicos;

8.º Assinar os termos de abertura e encerramento de todos os livros destinados à escrituração da Escola e rubricar os mesmos livros por seu punho ou chancela;

9.º Propor superiormente tudo o que se julgue conveniente para o progresso e melhoramento da Escola;

10.º Autorizar a execução dos trabalhos nas oficinas;

11.º Requisitar ao Ministério da Guerra o gado e material de transporte necessários aos serviços da Escola;

12.º Contratar o pessoal que trabalha nas oficinas dos Ministérios da Guerra e Marinha e ainda o da classe civil que fôr necessário para o serviço das oficinas da Escola;

13.º Requisitar directamente às autoridades militares e civis competentes o pessoal de socorro que se tornar necessário;

14.º Dar telegráficamente às autoridades militares competentes conhecimento detalhado de qualquer acidente que ocorrer, independentemente do auto a levantar;

15.º Requisitar ao Ministério da Guerra o pessoal a que se referem os artigos 14.º e 16.º;

16.º Remeter anualmente, até 31 de Dezembro, à Inspeção do Serviço Aeronáutico Militar, um relatório da instrução ministrada e trabalhos effectuados no ano lec-

tivo, indicando nele as modificações a introduzir nos serviços da Escola;

17.º Exercer as atribuições disciplinares, tanto para a repressão das faltas como pará a concessão de recompensas, nos termos dos artigos 65.º e 135.º do regulamento disciplinar.

Art. 18.º Ao ajudante que tem a seu cargo o expediente da secretaria e do conselho de instrução, bem como a direcção da biblioteca e museu do material de ensino, cumpre-lhe especialmente:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal da secretaria;

2.º Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhe respeita, as ordens dadas pelo comandante;

3.º Redigir a ordem da Escola;

4.º Organizar os mapas a remeter às autoridades superiores;

5.º Minutar a correspondência relativa a assuntos de serviço;

6.º Escriturar ou fazer escriturar os livros da secretaria, que, nos termos dêste regulamento, não estiverem a cargo doutros officiais;

7.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do comandante;

8.º Fiscalizar a guarda e arrumação do arquivo da secretaria e proceder à sua classificação e devida catalogação;

9.º Satisfazer as requisições para expediente feitas pelos encarregados dos diversos serviços, quando autorizados pelo comandante;

10.º Fiscalizar a guarda, conservação e catalogação dos livros da biblioteca e do material do museu;

11.º Preparar os termos de exame para serem preenchidos pelo júri;

12.º Publicar, nos termos dêste regulamento, as classificações obtidas pelos alunos;

13.º Coligir e publicar as estatísticas relativas ao serviço aeronáutico;

14.º Executar qualquer outro serviço escolar de que seja incumbido pelo comandante ou pelo conselho de instrução.

§ único. Haverá na secretaria os seguintes livros e registos:

Livro de matrícula dos alunos.

Livro das ordens.

Sinopse das ordens de execução permanente.

Livro das actas do conselho de instrução.

Livro de registo de entrada dos requerimentos para concurso.

Livros das actas dos júris dos concursos e das provas de classificação dos alunos.

Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução.

Registo de correspondência expedida.

Livro dos termos do exame.

Livro de ponto, para inscrição da matéria dos programas diariamente versada.

Livro das apreciações das provas de frequência.

Art. 19.º Ao médico compete o serviço sanitário da Escola, cumprindo-lhe ainda:

1.º Comparecer a todos os exercícios e às provas de classificação;

2.º Prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos oficiais e suas famílias, às famílias das praças de pré, aos indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória e aos da classe civil que estiverem recebendo instrução na Escola;

3.º Desempenhar qualquer outro serviço escolar da sua especialidade, para que fôr nomeado pelo comandante.

Art. 20.º Ao oficial da administração militar cumpre o desempenho das funções de vogal tesoureiro e secretário do conselho administrativo, bem como as de oficial provisor, nos termos do regulamento dos serviços administrativos, devendo além disso:

1.º Desempenhar os demais serviços da sua especialidade que pelo comandante lhe forem ordenados;

2.º Substituir o oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia nos seus impedimentos.

Art. 21.º O oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia tem a seu cargo a tombação dos artigos de material de ensino, mobília e utensílios existentes na Escola e tem por dever:

1.º Auxiliar o ajudante no serviço da biblioteca e museu;

2.º Conservar em dia a escrituração a seu cargo;

3.º Ser responsável pela armazenagem e conservação das matérias primas destinadas às oficinas e escrituração do respectivo registo;

4.º Vigiar a limpeza e conservação dos edificios e mobília não distribuídos;

5.º Dirigir o serviço de transporte em carros;

6.º Cumprir os serviços de que, conforme as suas habilitações, fôr incumbido pelo comandante da Escola;

7.º Substituir o official de administração militar nos seus impedimentos.

Art. 22.º Os adjuntos tem a seu cargo a instrução teórico-prática, cumprindo-lhes:

1.º Reger os cursos técnicos e preparatórios em harmonia com os programas aprovados e as disposições dêste regulamento;

2.º Dirigir os laboratórios, postos meteorológico e de telegrafia sem fios, gabinetes fotográfico e topográfico e demais dependências da Escola a seu cargo, e promover a aquisição dos objectos necessários para os completar ou ampliar;

3.º Propor ao conselho de instrução tudo o que julgarem conveniente para melhorar e desenvolver o ensino;

4.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do conselho de instrução os programas das disciplinas a seu cargo;

5.º Fazer os pontos para os exames, submetendo-os anualmente à aprovação do conselho de instrução;

6.º Propor ao conselho de instrução a aquisição, ou a construção nas oficinas, do material de ensino que se tornar necessário.

§ único. Os subalternos das tropas aeronáuticas podem ser nomeados, provisóriamente, pelo comandante, ouvido o conselho de instrução, para, sem prejuízo do serviço privativo das unidades, coadjuvarem o ensino teórico-prático quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 23.º Os chefes de aviação, de aerostação e de mecânicos, tem a seu cargo a instrução prática, cumprindo-lhes:

1.º Dirigir o ensino em harmonia com os programas aprovados e as disposições dêste regulamento;

2.º Propor ao conselho de instrução tudo o que fôr conveniente para melhorar o ensino prático;

3.º Elaborar e submeter anualmente à aprovação do conselho de instrução os programas dos trabalhos práticos;

4.º Fazer os pontos para a parte prática dos exames, submetendo-os anualmente à aprovação do conselho de instrução;

5.º Propor ao conselho de instrução a aquisição do material de ensino que se tornar necessário;

6.º Fiscalizar a guarda e conservação do material empregado no ensino prático.

§ 1.º O chefe de mecânicos é o director das oficinas e, como tal, compete-lhe ainda vigiar pela boa ordem nas oficinas e execução dos trabalhos.

§ 2.º Enquanto no país não houver officiaes em circumstâncias de desempenharem os lugares de chefes de aviação, de aerostação e de mecânicos deverão para elles ser provisóriamente contratados officiaes no estrangeiro.

Art. 24.º Aos comandantes das tropas aeronáuticas compete-lhes, além das attribuições que pelos regulamentos em vigor são conferidas aos comandantes das unidades, ministrar a instrução da especialidade às praças das suas unidades, em harmonia com o regulamento da Escola de recrutas e as disposições d'este regulamento.

Art. 25.º O pessoal menor é destinado aos seguintes serviços :

O primeiro sargento à gerência do rancho geral em concorrência com os primeiros sargentos das tropas aeronáuticas, a coadjuvar o official de administração militar, e fazer a escrituração de todas as praças do pessoal menor, sendo por este responsável para com o comandante da unidade a que esse pessoal estiver adido, e a fazer a escrituração da officina sob a direcção do chefe de mecânicos.

Os segundos sargentos a amanuenses da secretaria e do conselho administrativo.

Os primeiros cabos : quatro a fiéis de hangares, depósitos, laboratórios, postos meteorológico e de telegrafia sem fios, gabinete topográfico o fotografico, biblioteca e museu, um encarregado da limpeza do aquartelamento e um incumbido do serviço de viaturas e de transportes.

Os soldados serão destinados a impedidos dos officiaes do estado maior da Escola e dos professores.

CAPÍTULO IV

Da admissão na Escola

Art. 26.º O Ministério da Guerra, de acôrdo com o Ministério da Marinha, fará publicar anualmente, até 1 de Agosto, no *Diário do Govêrno* e na *Ordem do Exército*, o número de officiaes do exército e armada que podem ser admitidos no anno lectivo seguinte à matrícula no curso de observador aeronáutico; o número de individuos das classes militar e civil que podem ser admiti-

dos à matrícula nos cursos técnicos e preparatórios; finalmente o número de praças de pré e de indivíduos da instrução militar preparatória que podem ser admitidos à matrícula do curso de mecânico montador.

§ único. Nos indivíduos da classe militar incluem-se:

- a) Officiais do exército de terra e mar;
- b) Praças de pré do exército de terra e mar;
- c) Indivíduos habilitados com a instrução militar preparatória.

Art. 27.º A admissão à matrícula nos diversos cursos será feita mediante concurso documental de admissão, que se efectuará na Escola de Aeronáutica perante uma comissão.

Art. 28.º Os indivíduos que pretendam ser admitidos ao concurso para a matrícula nos cursos técnicos devem satisfazer às seguintes

Condições gerais:

1.ª Terem menos de 32 anos de idade e mais de 18.

2.ª Obrigarem-se durante dois anos ao serviço aeronáutico, depois de completo o curso.

Para os indivíduos que completarem o curso de mecânico montador esta condição consiste em fazerem parte do pessoal permanente das tropas aeronáuticas durante dois anos.

3.ª Terem boa informação dos chefes sob cujas ordens servirem, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob o do seu comportamento militar e civil.

4.ª Consentimento do pai ou tutor (sendo menor).

Condições especiais:

Para o curso de observador aeronáutico

Habilitações preparatórias para o serviço a que se destinem (tática e estratégia do curso do estado maior na Escola de Guerra, como aluno livre).

Para o curso de aviador

Carta de piloto aviador.

Para o curso de aerosteiro

Carta de piloto aerosteiro.

Para o curso de mecânico montador

Terem alguma das seguintes profissões: montador de aeroplanos, maquinista de motores de explosão ou de vapor, ajustador de máquinas, condutor de automóveis, torneiro mecânico, marceneiro, serralheiro, carpinteiro e electricista.

Art. 29.º Os individuos da classe militar, que pretenderem ser admitidos à matrícula dos cursos preparatórios, deverão satisfazer às condições gerais indicadas no artigo anterior.

Para os da classe civil haverá as seguintes condições:

1.ª Ter mais de 18 anos.

2.ª Ter bom comportamento.

3.ª Ter autorização do pai ou tutor (sendo menor).

4.ª Fazer o pagamento adiantado da importância da sua aprendizagem.

5.ª Apresentar fiador idóneo que se responsabilize pelos estragos produzidos durante a aprendizagem (por sua culpa), ou efectuar um depósito.

Ou:

6.ª Fazer o pagamento adiantado da sua aprendizagem, incluindo o das avarias prováveis.

7.ª Declarar que não tem direito a indemnização alguma por qualquer acidente durante a aprendizagem.

8.ª Declarar, por último, que se sujeita ao regime e horário da Escola durante o tempo de aprendizagem, sob pena de expulsão e sem direito a indemnização alguma.

§ único. As importâncias a que se referem as condições 4.ª, 5.ª e 6.ª serão publicadas anualmente no anúncio do concurso.

Art. 30.º Os officiaes e praças de pré que desejarem matricular-se nos cursos técnicos e preparatórios entregarão nas unidades a que pertencerem os requerimentos instruídos com os documentos necessários. Os individuos da classe civil entregarão os requerimentos na secretaria da Escola de Aeronáutica Militar, até 31 de Agosto, também devidamente instruídos.

§ único. Os comandantes das unidades enviarão directamente para a Escola de Aeronáutica, até o dia 31 de Agosto, êsses requerimentos devidamente informados acerca do tempo de serviço efectivo dos candidatos e da sua aptidão, acompanhados da nota de assentos.

Art. 31.º Os candidatos à matrícula nos diversos cursos, além dos documentos exigidos neste regulamento,

podem juntar todos os que quizerem para comprovarem as habilitações que possuem.

Art. 32.^o Uma comissão composta de 3 adjuntos quando se tratar do curso de observador aeronáutico, e de 2 adjuntos e o chefe da respectiva especialidade quando se tratar dos outros cursos, nomeada pelo conselho de instrução, examinará os documentos apresentados para verificar se os candidatos estão nas condições de serem admitidos à matrícula.

Art. 33.^o Os candidatos que estiverem nas condições de admissão à matrícula serão classificados pela mesma comissão, tendo em vista os documentos apresentados e, em igualdade de circunstâncias, as seguintes condições de preferência:

- 1.^a Aptidão desportiva;
- 2.^a A instrução aeronáutica recebida anteriormente;
- 3.^a A instrução científica ou literária recebida anteriormente;

4.^a Ter a profissão ou conhecimentos de mecânica de motor, ajustador de máquinas, condutor de automóveis, marceneiro, serralheiro, torneiro, alfaiate, cordoeiro e construtor de balões.

Para os cursos preparatórios é ainda condição de preferência ter menos idade.

§ único. A comissão poderá propor a execução de provas práticas de aptidão quando julgue indispensável para limitar as preferências.

Art. 34.^o A comissão organizará uma lista com os candidatos admitidos e outra com os excluídos, indicando as causas de exclusão.

§ único. As listas, depois de aprovadas pelo conselho de instrução, serão afixadas à porta da secretaria da Escola, podendo o candidato que se julgue lesado apresentar na mesma secretaria, no prazo de cinco dias depois da publicação, a sua reclamação fundamentada. As reclamações serão presentes ao conselho de instrução, que se reunirá para as apreciar e resolver, podendo os candidatos recorrer para o Ministério da Guerra, nos termos do artigo 36.^o

Art. 35.^o A lista dos candidatos admitidos, formulada pela ordem de classificação, depois de resolvidas quaisquer reclamações, será enviada ao Ministério da Guerra.

Art. 36.^o O Ministério da Guerra, em presença da lista de que trata o artigo anterior e das decisões do Ministro da Guerra acêrca das reclamações que lhe tenham

sido feitas no prazo de três dias, mandará que os candidatos admitidos e segundo os números indicados nos anúncios de que trata o artigo 26.º aumentado dum certo número de suplentes, se apresentem na Escola no dia 20 de Setembro a fim de serem presentes a uma junta que verifique se possuem a robustez e qualidades físicas necessárias para o serviço aeronáutico.

§ único. No *Diário da Govêrno* será publicada a lista dos candidatos da classe civil, indicando o dia em que devem ser presentes na Escola.

Art. 37.º A junta, de que trata o artigo anterior, será composta do comandante, como presidente, do médico da Escola, de um outro médico nomeado pelo Ministério da Guerra, de um dos chefes, conforme o destino do concorrente, como vogais, e do ajudante, como secretário, sem voto.

Esta junta funcionará logo nos dias seguintes ao da apresentação dos candidatos e formulará diáriamente relação dos candidatos inspeccionados, a qual será publicada na Escola e enviada imediatamente à Secretaria da Guerra.

§ único. Os candidatos rejeitados na junta serão mandados apresentar nos corpos a que pertencerem, ficando excluídos da admissão à matrícula.

CAPÍTULO V

Regime do ensino

Art. 38.º O ensino será ministrado :

a) Em lições e repetições teóricas e práticas prestadas nas aulas, postos, gabinetes, laboratório, aeródromo e mais dependências da Escola;

b) Em conferências sôbre os assuntos designados na organização dos cursos;

c) Em trabalhos no campo, postos, laboratório, gabinetes e aeródromo sôbre os assuntos professados nas aulas;

d) Em exercícios no campo, em aeroplano e balões cativos e livres;

e) Em viagens em aeroplano e balões livres;

f) Em reconhecimentos fotográficos e à vista durante as viagens e ascensões.

Art. 39.º O ensino completo da Escola será determinado em programas especiais metódicamente elaborados para os diversos cursos.

§ único. Estes programas serão elaborados pelos adjuntos, chefes de aviação, de aerostação e de mecânicos e revistos e aprovados anualmente pelo conselho de instrução.

§ 2.º O número de lições, repetições e trabalhos práticos será fixado nos programas respectivos e com estes anualmente publicados no comêço do ano lectivo.

Art. 40.º As lições deverão ter tanto quanto possível um carácter prático e serão avaliadas pelos respectivos professores, sendo a avaliação escriturada no respectivo registo.

Art. 41.º O ano lectivo começa em 1 de Outubro e compreende:

1.º O período de 1 a 6 de Outubro destinado à matrícula dos alunos.

2.º O período de 6 de Outubro a 30 de Junho destinado ao ensino teórico e prático nos postos, gabinete, etc., e a exercícius no aeródromo e viagens em aeroplanos e balões.

3.º O período de 1 a 15 de Julho destinado aos exames teórico-práticos.

4.º O período de 15 de Julho a 1 de Agosto destinado às provas práticas, para classificação dos alunos aprovados nos cursos técnicos em observadores, pilotos e mecânicos montadores.

§ único. São feriados os domingos, os dias de feriado nacional, os dias que decorrem de 24 de Dezembro a 3 de Janeiro inclusive, segundas e tẽrças-feiras de Carnaval e desde o domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa inclusive.

Art. 42.º A duração das lições e conferências não deverá exceder uma hora e meia.

A distribuição das matérias que constituem os programas de cada curso será feita pelo conselho de instrução, por forma que os alunos tenham em regra 6 horas de trabalho diário em cada curso.

§ 1.º Os trabalhos no campo e aeródromo terão a duração fixada pelo conselho.

§ 2.º Os trabalhos nos postos, gabinetes e laboratório poderão ter duração superior a uma hora, quando autorizado pelo conselho de instrução.

Art. 43.º Efectuada a matrícula, a freqüência do curso é obrigatória, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença devidamente comprovada pelo médico, e as que resultarem do serviço superiormente determinado e incompatível com a presença nas aulas.

§ 1.º Os alunos poderão desistir da frequência do curso apresentando para isso a conveniente declaração escrita ao comandante da Escola que os mandará recolher imediatamente à unidade ou estabelecimento militar a que pertencerem, dando conhecimento do facto à Inspeção do Serviço de Aeronáutica Militar.

§ 2.º Aos indivíduos da classe civil que desistirem da frequência dos cursos preparatórios poderá ser-lhes entregue a importância da sua aprendizagem correspondente ao tempo que faltar para terminar o ano, quando o Ministério da Guerra assim determinar, em virtude das razões que o aluno alegar para justificar a sua desistência.

Art. 44.º Perde o ano todo o aluno que faltar a um quarto do número de lições, conferências ou trabalhos práticos do seu curso e será imediatamente mandado, pelo comandante da Escola, recolher ao corpo ou estabelecimento a que pertencer.

Art. 45.º Os exames dos cursos serão avaliados por um júri de três professores, nomeado pelo conselho de instrução, entrando nesse número o chefe respectivo, quando se tratar de exames dos cursos de pilotos militares e de mecânicos e dos cursos preparatórios.

Art. 46.º Não serão admitidos a exame senão os alunos que os respectivos professores derem como habilitados.

CAPÍTULO VI

Classificação dos alunos — Cartas de habilitação

Art. 47.º Os alunos aprovados nos cursos técnicos e preparatórios são classificados em observadores aeronáuticos, pilotos aviadores militares, pilotos aerosteios militares, mecânicos montadores, pilotos aviadores e pilotos de aerosteios, quando satisfaçam às seguintes provas perante um júri:

Para observador aeronáutico

- a) Reconhecimentos do terreno;
- b) Reconhecimentos de formações e efectivos de tropas;
- c) Reconhecimentos itinerários;
- d) Reconhecimentos de fortificações ou navios de guerra.

Estas provas são dadas segundo o programa elaborado anualmente pelo Estado Maior do Exército.

Para piloto aviador militar

a) Uma viagem triangular de 200 quilómetros de percurso total efectuado com o mesmo aparelho em dois dias consecutivos, no máximo, com dois pontos de escala intermediários obrigatórios e indicados com antecedência, não devendo ser inferior a 20 quilómetros o menor lado do triângulo percorrido;

b) Duas viagens com o mesmo aparelho, cada uma pelo menos de 200 quilómetros em linha recta, efectuadas ambas no espaço duma semana (sete dias), podendo numa delas aterrar em um ponto intermédio;

c) Uma prova de altura, consistindo em vôo a uma altura constante de pelo menos 2:000 metros, o qual poderá ser feito durante qualquer das provas anteriores ou em prova especial no aeródromo;

d) Descida em espiral, com o motor parado.

Nestas provas não é permitido ao aviador ser acompanhado de passageiros, devendo um dos vôos ser executado de noite.

As provas serão fiscalizadas por meio de aparelhos registadores e por delegados do júri.

Para piloto aerosteiro militar

a) Ter pelo menos feito vinte ascensões em balão, sendo cinco delas como instrutor;

b) Ter efectuado cinco ascensões em balão dirigível (caso se disponha dêste aparelho) como auxiliar do piloto comandante e manejar pessoalmente os aparelhos de manobra.

Em qualquer dos casos a), b), deverá uma ascensão, pelo menos, ser executada de noite.

Para apreciação destas provas será presente ao júri o processo em que se demonstra a forma por que elas foram realizadas, acompanhado dos documentos comprovativos.

Para mecânico montador

a) Regular um dos planos de sustentação ou a fuselagem dum aparelho aeronáutico;

b) Regular os comandos dos órgãos de direcção;

c) Fazer uma costura ou reparação nos tecidos dos aparelhos;

d) Reparar os órgãos de rolamento;

e) Afinar um motor dos aparelhos aeronáuticos.

Para piloto aviador

a) Duas provas de distância, consistindo cada uma em percorrer sem contacto com o terreno um circuito fechado de 5 quilómetros;

b) Uma prova de altura consistindo em se elevar à altura mínima de 50 metros acima do ponto de partida.

A prova da alínea b) poderá ser realizada juntamente com uma das provas da alínea a).

A pista, na qual o aviador executará os dois circuitos preceituados, será limitada por dois postes situados no máximo a 500 metros um do outro. Depois de cada volta efectuada em tórno dum poste o aviador irá voltar em tórno do outro poste em sentido contrário. O circuito compor-se há assim duma série de cissóides em cujas voltas os postes são alternadamente envolvidos. A distância contada para o percurso efectuado entre duas voltas é a distância que separa os dois postes.

Para cada uma destas provas a aterragem deve satisfazer às seguintes condições:

1.º Parar o motor o mais tardar quando o aparelho tocar no terreno.

2.º Efectuar a paragem completa a menos de 50 metros do ponto marcado pelo concorrente antes da prova.

Para piloto aerosteiro

a) Cinco ascensões sem condições;

b) Uma ascensão de uma hora no mínimo executada por o candidato só a bordo;

c) Uma ascensão de noite compreendendo um período mínimo de duas horas entre o pôr e o nascer do sol.

Art. 48.º O júri a que se refere o artigo anterior será constituído pela forma seguinte:

Observador aeronáutico:

Presidente: Inspector do Serviço Aeronáutico Militar.

Vogais:

Dois oficiais nomeados pela Inspeção do Serviço Aeronáutico, tanto quanto possível de entre os indivíduos habilitados para o serviço aeronáutico.

O professor adjunto do Serviço do Estado Maior.

Um oficial nomeado pelo Estado Maior do Exército ou pela Majoria General da Armada, conforme o candidato fôr do exército ou da armada.

Pilotos aviadores militares, pilotos aerosteiros militares e mecânicos montadores:

Prasidente, Inspector do Serviço Aeronáutico Militar.
Vogais:

Um official nomeado pela Inspeção do Serviço Aeronáutico, tanto quanto possível de entre os indivíduos habilitados para o serviço aeronáutico.

Dois adjuntos nomeados pelo conselho de instrução.

O chefe da especialidade.

Pilôto aviador e pilôto aerosteiro:

Presidente, o comandante da Escola.

Vogais:

Um adjunto, nomeado pelo conselho de instrução.
O chefe da especialidade.

Agregado, um delegado do Aero-Club de Portugal, como representante em Portugal da Federação Aeronáutica Internacional.

Em todos os júris o vogal mais moderno servirá de secretário.

Art. 49.º Os pontos para estas provas serão formulados: pela comissão técnica os que se referem a observadores aeronáuticos, pilotos aviadores e aerosteiros militares, e pelo conselho de instrução os relativos a pilotos aviadores e aerosteiros. Os primeiros serão aprovados pelo Estado Maior do Exército e os outros pela Inspeção do Serviço Aeronáutico.

Art. 50.º Concluídas as provas, o júri elaborará um relatório minucioso sobre a forma como elas foram realizadas.

No caso de provas para pilôto aviador e aerosteiro deve o relatório fazer especial menção do modo como se effectuaram as aterragens.

A votação será feita em escrutínio secreto e começará pelo vogal mais moderno.

O relatório será assinado por todos os membros do júri.

Art. 51.º O processo para os observadores aeronáuticos, pilotos aviadores militares, pilotos aerosteiros militares e mecânicos montadores constará de:

- a) Certidão de exame do curso respectivo;
- b) Documentos presentes ao júri, incluindo as informações dos delegados do júri, para os pilotos aviadores;
- c) Relatório do júri.

Para os pilotos aviadores e aerosteiros, de .

a) Certidão do curso preparatório;

b) Relatório do júri.

Art. 52.º No caso da primeira parte do artigo anterior os processos serão enviados à Secretaria da Guerra e no da segunda parte à Inspeção do Serviço Aeronáutico. Estes processos depois de examinados e aprovados pelas estações superiores, serão devolvidos à Escola de Aeronáutica para serem ali arquivados.

Em vista da nota de aprovação lançada pelo Ministro da Guerra e Inspector serão passadas as respectivas cartas que serão assinadas pelos presidentes, vogal mais antigo e secretários dos júris.

§ único. A carta internacional de piloto aviador e de aerosteiro será sómente conferida quando o candidato estiver nas condições do Regulamento da Federação Aeronáutica Internacional; dando-se dos resultados obtidos conhecimento ao Aero-Club de Portugal, como representante da mesma federação, o qual passará a respectiva carta.

[CAPÍTULO VII

Do conselho de instrução

Art. 53.º O conselho de instrução compõe-se do comandante da Escola, como presidente; dos professores e comandantes das diversas unidades das tropas aeronáuticas, como vogais; e do ajudante da Escola, que servirá de secretário sem voto.

Na ausência do comandante ou do ajudante, presidirá ou servirá de secretário do conselho quem as suas vezes fizer.

Art. 54.º O conselho reúne-se, por convocação do comandante ou quem suas vezes fizer, em sessões ordinárias, num dos primeiros oito dias de cada mês, durante o ano lectivo, e extraordinariamente todos os meses que o comandante o julgue conveniente.

Art. 55.º As convocações para reunião do conselho de instrução serão feitas pelo ajudante, mediante aviso prévio, em que se designará o dia e hora e os assuntos a tratar e com 24 horas de antecedência.

Art. 56.º Todas as questões submetidas à deliberação do conselho serão resolvidas à pluridade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal presente abster-se de votar.

§ 1.º Havendo empate na votação tem o presidente voto de qualidade.

§ 2.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta declaração do seu voto.

§ 3.º Quando as resoluções não forem tomadas por unanimidade, enviar-se há cópia ao Inspector.

Art. 57.º Nas consultas que subirem à Secretaria da Guerra ou Inspeção, deverão assinar todos os vogais presentes em sessão ou sessões em que se resolverem os assuntos das mesmas consultas.

§ único. Qualquer vogal poderá fazer juntar à consulta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 58.º As resoluções tomadas pelo conselho de instrução tem immediata execução quando estejam nas suas attribuições e não dependam de aprovação superior.

Art. 59.º As actas das sessões do conselho de instrução devem indicar, em forma de conclusão, os assuntos deliberados e as declarações de voto dos seus membros; e, na íntegra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com designação da votação havida.

§ único. A acta de cada sessão do conselho será lida na sessão immediata, e, depois de aprovada, deverá ser numerada e lançada no livro especial e assinada pelo comandante e pelo secretário, ou por quem suas vezes fizer. Os livros das actas das sessões do conselho deverão ter índice de todas as resoluções tomadas.

Art. 60.º Ao conselho de instrução compete:

1.º Elaborar os regulamentos e instruções especiais acêrca do ensino, formulados segundo a orientação indicada pela comissão técnica;

2.º Organizar, rever e aprovar anualmente os programas de instrução e trabalhos práticos e os programas de instrução das tropas aeronáuticas elaborados pelos respectivos comandantes;

3.º Organizar os horários dos serviços escolares;

4.º Dar parecer sôbre assuntos em que fôr consultado pelo Ministério da Guerra;

5.º Consultar a Inspeção do Serviço Aeronáutico sôbre qualquer assunto relativo ao ensino, sempre que o julgue necessário;

6.º Organizar os júrís de exame, provas de classificação e concursos nos termos dêste regulamento;

7.º Aprovar a aquisição de livros e mapas para a biblioteca, e a de aparelhos e modelos para os diversos gabinetes e mais dependências da Escola;

8.º Distribuir o ensino teórico-prático das matérias que constituem os programas do curso, pelos adjuntos, por forma equitativa e segundo a aptidão especial de cada um;

9.º Dar baixa nas cargas dos artigos inutilizados nos gabinetes, laboratório, postos e museu, em vista dos respectivos autos de incapacidade;

10.º Propor à Inspecção do Serviço Aeronáutico que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação na parte não oficial (na *Ordem do Exército*, na *Revista de Engenharia Militar*, ou em qualquer outro jornal militar e ainda na *Revista Aeronáutica* e quaisquer revistas desportivas ou da especialidade) dos relatórios, memórias ou parte destes trabalhos que julgar dignos de ser conhecidos dos officiaes do exército e da armada e dos *sportmen*.

CAPÍTULO VIII

Conselho administrativo

Art. 61.º O conselho administrativo compõe-se do comandante da Escola, como presidente, do comandante da companhia de aerosteiros, como vogal relator, e do official de administração militar, como tesoureiro e secretário.

Este conselho é encarregado da gerência dos fundos da Escola e das tropas aeronáuticas, e funciona em conformidade com o regulamento dos conselhos administrativos e mais legislação em vigor e nos termos deste regulamento.

Art. 62.º Constituem receitas da Escola:

1.º A dotação fixada nos orçamentos dos Ministérios da Guerra e Marinha;

2.º A verba que lhe fôr arbitrada pela 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, para iluminação;

3.º Importâncias pagas pelos individuos da classe civil pela sua aprendizagem;

4.º O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

5.º A importância da venda das pastagens e doutros productos dos terrenos do aeródromo;

6.º O produto da venda de artigos e utensílios, quando tenham sido adquiridos pela Escola, e bem assim de quaisquer materiais que tenham servido à instrução e possam, por dispensáveis, ser alienados.

§ único. A dotação orçamental do Ministério da Guerra será sacada em títulos, modelo n.º 8, e juntamente com todas as outras receitas constantes dos n.ºs 1.º a 6.º dêste artigo, liquidadas em conta, modelo D.

Todas as verbas para despesas de rancho, pré, sôlido, gratificações e ajudas de custo serão sacadas pelo conselho administrativo em títulos, modelo A, e liquidadas em conta, modelo B, pela forma que se acha regulamentado.

Art. 63.º Ficam a cargo dos fundos da Escola as seguintes despesas:

- 1.º Gratificações ao pessoal permanente;
- 2.º Salários aos operários civis trabalhando nas oficinas;
- 3.º Salários aos operários contratados;
- 4.º Pequenas reparações no material aeronáutico;
- 5.º Melhoramentos no aeródromo e trabalhos preparatórios de instrução;
- 6.º Manutenção do apeadeiro do caminho de ferro em Vila Nova da Rainha;
- 7.º Subsídios para renda de casa, a que se refere o artigo 66.º;
- 8.º Pequenas reparações no material de aquartelamento;
- 9.º Expediente da secretaria, conselhos de instrução e administrativo, e aulas;
- 10.º Aquisição de material para as dependências da Escola, compreendendo a de livros para a biblioteca e de modelos para o museu;
- 11.º Compra de matérias primas para as oficinas;
- 12.º Conservação das viaturas e material naval;
- 13.º Despesas não especificadas que devem ser pagas pelos fundos das diversas despesas.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

Art. 64.º A Escola fica subordinada à Inspeção do Serviço Aeronáutico Militar para os efeitos de carácter técnico, e para todos os outros à Secretaria da Guerra, dependente, todavia, para os efeitos de justiça e disciplina, do comando da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel.

Art. 65.º Os oficiais do quadro permanente que não façam parte das tropas aeronáuticas tem direito a impedido nas condições dos oficiais arregimentados.

Art. 66.º Os oficiais do pessoal permanente tem direito a alojamento para si e suas famílias.

§ único. Enquanto na Escola não houver alojamentos em número suficiente, e só neste caso, será concedido subsídio para a renda de casa como se o oficial estivesse arregimentado.

Art. 67.º Os oficiais do pessoal permanente tem direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo e à respectiva gratificação escolar; os que estiverem recebendo instrução conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu posto.

Art. 68.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentamento das praças que para ali forem em serviço.

Art. 69.º As forças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comando desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Art. 70.º A Escola fornecerá à corporação dos oficiais as necessárias instalações para a confecção do rancho dos mesmos oficiais.

Art. 71.º A Escola deverá possuir para os serviços de instrução e de transporte: um automóvel de transporte de pessoal, um auto-trator, um *auto camion* e dois carros para gado, uma embarcação a gasolina e uma lancha de remos, uma e outra com a sua respectiva palamenta.

Art. 72.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como desempenhado nas unidades.

Art. 73.º As praças de pré do quadro permanente da Escola ou nela em serviço, exceptuando os recrutas, tem direito à gratificação de guarnição.

Art. 74.º As praças do pessoal menor, exceptuando os soldados, e as do pessoal fabril tem direito às gratificações que lhe forem fixadas por lei.

§ único. As gratificações ao pessoal menor serão abonadas por cada dia de serviço na Escola e as dos operários só nos dias úteis e durante as horas em que trabalharem.

Art. 75.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições do regulamento em vigor, com as altera-

ções indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ único. Como princípio o serviço interno não dispensa de comparecer à instrução.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 76.º Enquanto não estiverem organizados os centros de aviação e os parques aerostáticos, haverá, anexo à Escola, um depósito de material aeronáutico com o pessoal necessário para a sua guarda e conservação.

Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1915. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. 542-A — D. do G. n.º 260 (supl.), 1.ª série, 1915.

Equiparação para concessão de pensões de sangue e de reforma

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É considerado equivalente a serviço prestado em combate, para efeito de concessão de pensões de sangue e de reforma, o serviço dos oficiais, sargentos e praças que tripularem os aparelhos aeronáuticos, desde que estes militares os tenham tripulado em virtude de ordem dada por superior competente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lei n.º 386 — D. do G. n.º 37, 1.ª série, 1916.

Gratificações aos oficiais em serviço na Escola de Aeronáutica Militar

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de

aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15\$ para os oficiais superiores e capitães, e de 12\$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da escola e as do pessoal fabril terão direito às gratificações seguintes por dia normal de oito horas de serviço ou por hora :

Primeiro sargento ou equiparados	§28 ou §03(5)
Segundo sargento ou equiparado	§24 ou §03
Primeiro cabo.	§20 ou §02(5)
Operários militares (cabos ou soldados)	§20 ou §02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação.	§12 ou §01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, aos 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 579 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Gratificações ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar são arbitradas gratificações que se dividem em três categorias:

a) Gratificações de serviço a conferir aos pilotos aviadores ou aerosteiros e observadores durante a sua permanência no serviço aeronáutico;

b) Gratificações diárias a conferir aos indivíduos que sejam chamados a executar vôos ou ascensões, em serviço;

c) Gratificações de serviço a conferir aos mecânicos, montadores aeronáuticos, habilitados com o respectivo curso.

Art. 2.º Essas gratificações são as seguintes:

Aos oficiais que tenham o curso preparatório de pilotos aviadores ou pilotos aerosteiros, 1\$ diários;

Aos oficiais que tenham o curso de pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares e aos oficiais observadores, 1\$50 diários;

Aos sargentos com o curso preparatório de pilotos aviadores ou aerosteiros, \$60 diários;

Aos sargentos com o curso de pilotos aviadores, aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$90 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de pilotos aviadores ou aerosteiros, \$30 diários;

Aos cabos e soldados com o curso de pilotos aviadores militares ou de pilotos aerosteiros militares, \$60 diários;

Gratificações diárias a que se refere a alínea b):

Oficiais	1\$50
Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$40

Gratificações a que se refere a alínea c):

Sargentos	\$60
Cabos e soldados	\$30

§ único. Estas gratificações são acumuláveis com a gratificação de exercício do respectivo posto.

Art. 3.º A execução dum serviço aéreo, determinado superiormente, dá direito a todas as vantagens conferidas pelas leis e regulamentos em vigor para o serviço de campanha.

Art. 4.º As viúvas, os órfãos, mãe viúva e pobre ou pai sexagenário pobre, de militares mortos na execução dum vôo ou ascensão, determinados superiormente, ou que morrerem em consequência de ferimentos recebidos nas mesmas condições, tem direito às pensões estabelecidas para o caso de morte em campanha.

Art. 5.º Os serviços aéreos, determinados superiormente, são considerados como serviço de campanha para a concessão da medalha militar.

Art. 6.º Os oficiais de terra e mar que, por motivo de terem estado na prática de serviço aeronáutico, não tenham podido satisfazer a todas as condições exigidas para a promoção, não deixarão de ser promovidos quando lhes pertença a promoção.

Art. 7.º Para os efeitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º é considerado serviço aéreo, determinado superiormente

para oficiais e praças, o que fôr destinado à sua aprendizagem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado*— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lei n.º 636—D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1916.

Distintivos para as tropas do serviço aeronáutico militar

Convindo estabelecer os distintivos que devem ser usados pelas tropas do serviço aeronáutico militar: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e Marinhã, decretar o seguinte:

a) Serviço de aviação:

Artigo 1.º Todos os oficiais, sargentos e mais praças ao serviço da aviação militar usarão no braço esquerdo um braçal de pano azul ferrete, de 0^m,08 de altura, tendo ao centro o emblema da fig. 1, bordado a ouro para os oficiais, a prata para os sargentos, e a torçal encarnado para os cabos e soldados.

Art. 2.º Os pilotos aviadores militares usarão nas golas dos casacos ou dólmanes, conjuntamente com os distintivos das armas ou serviços, os emblemas da fig. 2, bordados a ouro, prata ou torçal encarnado, conforme forem oficiais, sargentos, ou cabos e soldados, colocados de forma idêntica à dos distintivos dos oficiais das diversas armas habilitados com o curso do estado maior.

§ único. Para oficiais, sargentos e praças da armada, pilotos aviadores militares, estes distintivos são usados nas golas de todos os seus uniformes.

Art. 3.º As tropas que constituem as secções de aviação usarão nos barretes e nas golas dos casacos e dólmanes o emblema da fig. 3, bordado a ouro para oficiais e em metal dourado para as demais praças.

b) Serviço de aerostação:

Art. 4.º Todos os oficiais, sargentos e mais praças ao serviço da aerostação militar, usarão no braço esquerdo um braçal de pano azul ferrete de 0^m,08 de altura, tendo ao centro o emblema da fig. 4, bordado a ouro para os oficiais, a prata para os sargentos, e a torçal encarnado para os cabos e soldados.

Art. 5.º Os pilotos aerosteiros militares usarão nas golas dos casacos ou dólmanes, juntamente com os distintivos das armas ou serviços, os emblemas da fig. 5, bordados a ouro, prata, ou torçal encarnado, conforme forem oficiais, sargentos, ou cabos e soldados, colocados de forma idêntica à dos distintivos dos oficiais das diversas armas habilitados com o curso do estado maior.

§ único. Para oficiais, sargentos e praças da armada, pilotos aerosteiros militares, estes distintivos são usados nas golas de todos os seus uniformes.

Art. 6.º As tropas que constituem as secções de aerostação usarão nos barretes e nas golas dos casacos e dólmanes o emblema da fig. 6, bordado a ouro para oficiais, e em metal dourado para as demais praças.

Art. 7.º Fica revogado o que sôbre emblemas se acha estabelecido para a companhia de aerosteiros.

Os Ministros da Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

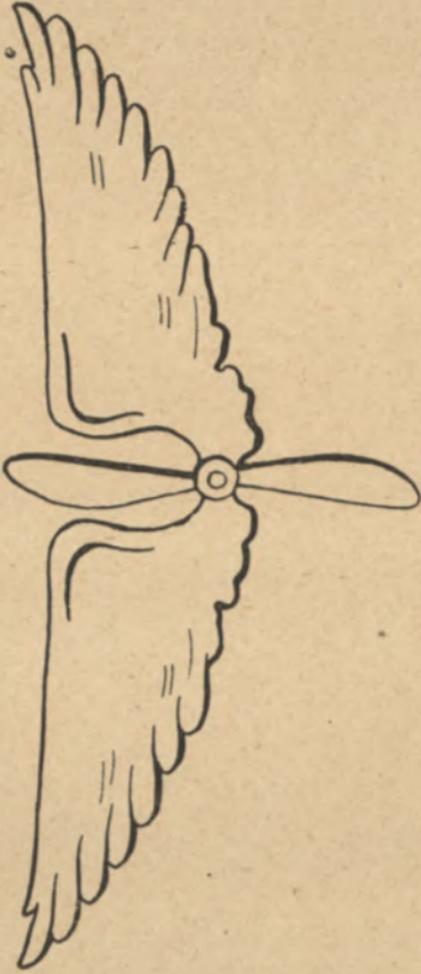


Fig. 1



Fig. 3



Fig. 2

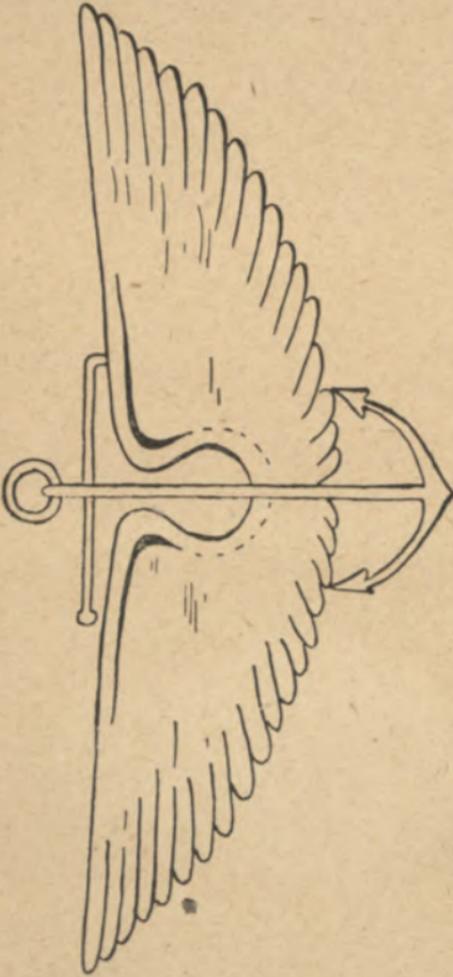


Fig. 4



Fig. 5

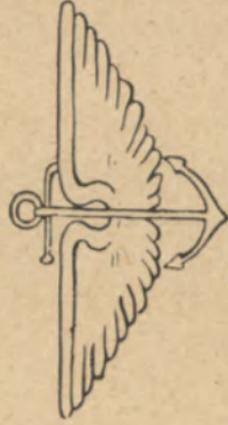


Fig. 6

Automobilismo militar

Criação e organização destes serviços

Criação da Comissão de Automobilismo Militar

São da mais palpitante actualidade os serviços que as viaturas automóveis prestam aos exércitos em operações, e verificada está a necessidade impreterível de as utilizar, já para levarem até junto das tropas os víveres, as munições e o material de toda a ordem transportado pelas vias férreas, já para evacuem rapidamente, para as estações dos caminhos de ferro, os feridos e doentes, já finalmente para prestarem outros serviços de guerra ou de paz. Urgente se torna, portanto, dotar o exército português com um serviço automóvel, tanto mais que raros são os exércitos estrangeiros onde tal serviço não está ainda montado.

Nestas condições, tornando-se necessário proceder desde já a estudos e trabalhos que sirvam de base a uma organização do serviço automóvel militar a decretar oportunamente, e iniciar a instrução do pessoal que, em caso de mobilização pode ser necessário para a condução, reparação e conservação das viaturas automóveis, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É criada junto do estado maior do exército uma comissão de automobilismo militar, constituída por um presidente, oficial superior de qualquer arma ou serviço, e por quatro vogais, sendo três militares e um civil.

Os vogais militares serão capitães ou tenentes de qualquer arma ou serviço; e o vogal civil será um cidadão delegado da Direcção do Automóvel Club de Portugal.

2.º Funcionarão provisoriamente em Lisboa e Coimbra dois centros de instrução automobilista com o pessoal instrutor indispensável para instruir os oficiais e praças que desde já se julguem necessários para a condução, reparação e conservação das viaturas automóveis.

§ 1.º Todos os oficiais e praças dos centros de instrução a que se refere êste número continuam a fazer parte das unidades a que pertencem, para onde regressam logo que sejam considerados prontos da instrução da especialidade ou quando os seus serviços não sejam necessários.

§ 2.º Os oficiais, sargentos e primeiros cabos instrutores serão nomeados pelo Ministério da Guerra, tendo em atenção os seus conhecimentos de automobilismo; os oficiais e praças a instruir serão recrutados por meio de convite a todos os oficiais e praças do exército que não estejam na situação de reformados; se o voluntariado não fornecer o número de oficiais e praças a quem se deve ministrar desde já a instrução de automobilismo, serão pelo Ministério da Guerra feitas as colocações necessárias nos centros de instrução.

3.º Compete à comissão de automobilismo:

a) Proceder, dentro do mais breve prazo de tempo, ao estudo das condições técnicas de construção a que devem satisfazer as viaturas automóveis a utilizar nos serviços do nosso exército em caso de guerra;

b) Inspeccionar os automóveis existentes no continente da República, classificando-os segundo as suas características e serviços em que devem ser utilizados;

c) Estudar e propor tudo o que possa interessar à organização e funcionamento do serviço automóvel militar e ao desenvolvimento do automobilismo nacional em vista das necessidades militares;

d) Corresponder-se directamente com as diversas estações oficiais, e em especial com os chefes do serviço de recenseamento de animais e veículos nas circunscrições militares, para a aquisição de elementos necessários para o cumprimento da sua missão.

§ único. Ao presidente da comissão compete especialmente fiscalizar a instrução dada no exército sobre a condução e conservação de automóveis, e informar a comissão e o Ministro da Guerra, por intermédio do chefe do Estado Maior do Exército, dos resultados dessa fiscalização.

4.º Compete aos centros de instrução automobilista:

a) Instruir oficiais, sargentos e praças do exército nos serviços de condução, reparação e conservação de viaturas automóveis;

b) Tratar da reparação e conservação das viaturas automóveis que estejam a seu cargo;

c) Fornecer pessoal devidamente habilitado para conduzir, reparar e conservar as viaturas automóveis a cargo doutras unidades ou de estabelecimentos do Estado.

5.º Todo o pessoal militar do serviço automóvel usará o uniforme das armas e serviços a que pertence, e, quando em serviço desta especialidade, trará no braço direito um

braçal de pano amarelo tendo a letra *A* bordada a preto, sendo oficiais ou sargentos, e feita em pano preto, sendo cabos, soldados ou equiparados.

6.º Os membros militares da comissão de automobilismo ficam dispensados de qualquer outro serviço durante os primeiros três meses que seguirem à sua nomeação, devendo o presidente apresentar, no fim desse período, ao chefe do estado maior do exército, que dêle dará, com a sua informação, conhecimento ao Ministro da Guerra, um relatório dos trabalhos executados e em execução.

Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1915.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton da Matos*.

Port. n.º 536-A — D. do G. n.º 40, 1.ª série, 1916.

Gratificações a abonar às praças-«chauffeurs» e «chauffeurs» mecânicos

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição.—Circular n.º 6.—Lisboa, 16 de Maio de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob o seu digno comando, e fins convenientes, que às praças *chauffeurs* e *chauffeurs*-mecânicos deverá ser abonada a gratificação diária, respectivamente, de \$40 e \$80, além de todos os vencimentos correspondentes ao seu pòsto e categoria, desde que se encontrem prestando serviço da sua especialidade.

Mais me encarrega o mesmo Ex.º Ministro de comunicar a V. Ex.ª que a despesa consequente dêste abõno deverá ser satisfeita por conta da verba destinada às «Despesas extraordinárias resultantes da guerra». — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açõres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades processadas por esta repartição.

Circ. n.º 6 da S. G.—O. E. n.º 10, 1.ª série, 1916.

**Equiparação da gratificação dos «chauffeurs»
aos motociclistas**

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 21 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu digno comando e fins convenientes, que aos motociclistas deve ser abonada gratificação igual à que é abonada ao *chauffeurs*. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, inspecções dos serviços administrativos das divisões, delegações nas ilhas e unidades processadas por esta Repartição.

Circ. n.º 9 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1916.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Autorização ao Poder Executivo para exercer a atribuição do n.º 16 do artigo 26.º da Constituição ¹

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º *É* o Poder Executivo autorizado a exercer a atribuição do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, em tanto quanto seja necessário para garantir a defesa da República e assegurar a ordem em todo o país.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Lei n.º 523 — D. do G. n.º 85 (supl.), 1.ª série, 1916.

Autorização ao Poder Executivo para realizar empréstimos e operações de crédito

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º *É* autorizado o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, desde que derivem do estado de guerra e se subordinem às seguintes condições gerais:

1.ª Os diversos empréstimos e operações de crédito serão sucessivamente realizados em dinheiro português ou em ouro, não podendo o seu produto total exceder a soma

¹ Outros poderes foram conferidos por intermédio das leis n.º 373, de 3 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro de 1916, já publicados porém no n.º 1 da 1.ª série desta obra.

das despesas excepcionais de guerra de 1914-1915, 1915-1916 e 1916-1917;

2.^a Os empréstimos e operações serão contratados por períodos nunca excedentes a cinquenta anos;

3.^a O encargo total efectivo, compreendendo juro, amortização e quaisquer comissões, não excederá 6 por cento ao ano.

4.^a Se qualquer empréstimo ou operação tiver regime especial, nunca as suas garantias poderão prejudicar ou exceder as das actuais dívidas do Estado;

5.^a Pelo produto dos empréstimos e operações poderá o Governo reembolsar, nos seus vencimentos ou por antecipação, as operações de dívida flutuante anteriormente realizadas para pagamento de despesas excepcionais de guerra.

Art. 2.^o É também o Poder Executivo autorizado a aplicar, ao pagamento da dívida flutuante, o produto dos títulos da dívida flutuante interna, que resolva emitir nos termos do artigo 17.^o da lei de 9 de Setembro de 1908, em consequência de se reconhecer haver *deficits* nas gerências de 1914-1915 e seguintes, diminuindo-se, nesse caso, da importância correspondente, o limite indicado para o total dos empréstimos e operações na condição 1.^a do artigo anterior.

Art. 3.^o A mobilização dos títulos da dívida fundada interna, a que se refere o artigo 2.^o, será operada por intermédio da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

Lei n.º 561—D. do G. n.º 112, 1916.

Declaração da entrada em vigor das leis de 13 e 15 de Julho de 1912

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano: hei por hem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros do Interior, da Guerra e da Marinha, que continua em vigor, de 1 de Dezembro próximo futuro em diante,

a lei de 15 de Julho de 1912, com a ampliação que lhe foi introduzida pela lei de 13 de Julho do corrente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 1:058 — D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1914.

ÍNDICE

Pág.

A aliança anglo-lusa 3

Em face da guerra europeia

Comprindo os tratados

Excerto do discurso do Sr. Dr. Bernardino Machado, Presidente do Ministério, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914	5
Excerto do discurso do Sr. Dr. Afonso Costa, em nome do Partido Republicano Português, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914.	5
Excerto do discurso do Sr. Dr. António José de Almeida, em nome do Partido Republicano Evolucionista, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados, de 7 de Agosto de 1914	6
Excerto do discurso do Sr. Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Dr. Afonso Costa, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916	8
Excerto do discurso do Sr. Dr. António José de Almeida, em nome do Partido Republicano Evolucionista, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916	9
Excerto do discurso do Sr. Dr. Brito Camacho, em nome da União Republicana, na sessão do Congresso da República, de 10 de Março de 1916	9

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

	Pág.
Faculdades conferidas ao Poder Executivo em face da guerra europeia	13
Autorização ao governador geral de Moçambique para tomar as medidas militares e administrativas inerentes ao estado de guerra	13
Abertura de créditos para ocorrer a despesas das expedições à colónia de Angola	14 a 23
Abertura de créditos para ocorrer a despesas das expedições à província de Moçambique	23 a 30

Expedições

Aumento da guarnição da província de Angola	30
Aumento do efectivo das companhias indígenas	31
Nomeações de oficiais e praças para o aumento de destacamentos destinados às províncias de Angola e Moçambique	32
Disposições acêrca do deslocamento das unidades dos oficiais que façam parte dos quartéis gerais de Angola e Moçambique	33
Percentagens a acrescentar para efeito de reforma ao tempo de serviço efectivo em campanha	33
Refôrço da expedição à província de Angola	35
Disposições acêrca dos vencimentos dos comandantes dos destacamentos mixtos a Angola e Moçambique	36
Refôrço da expedição à província de Angola	37
Organização de um batalhão do corpo de marinheiros da armada destinado à província de Angola	39
Determinação acêrca de oficiais de diversas classes da armada que dirijam colunas expedicionárias	40
Dissolução do batalhão de marinha expedicionário à província de Angola	41
Condição para o alistamento de voluntários da armada na coluna expedicionária à Africa	42
Determinação para que o cargo de chefe dos serviços de saúde do destacamento mixto destinado a Angola, seja um oficial de saúde naval	42
Disposições acêrca das gratificações a abonar a praças e oficiais dos navios da marinha de guerra em serviço nas colónias	43
Disposições acêrca da forma de pagamento das pensões às famílias dos oficiais e praças que constituam os destacamentos mixtos a Angola e Moçambique	44
Refôrço da expedição à província de Moçambique	45
Expedição à província de Moçambique — Sua constituição.	47

Medidas militares

	Pág.
Criação de inspecções de material de guerra nas colónias . . .	53
Condições para o recrutamento das comissões ordinárias de serviço militar no ultramar	57
Gratificações aos oficiais dos quadros coloniais	64
Determinação para que os uniformes dos oficiais dos quadros coloniais sejam iguais ao dos oficiais do exército metropolitano	72
Abertura de verba para restituição aos Ministérios da Guerra e da Marinha das importâncias do material de guerra fornecido ao das colónias	72
Determinação para que sejam trancadas as penas disciplinares aos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915	74

Jurisdicção militar nas colónias

Determinação para que seja pôsto em vigor nas colónias o Código do Processo Criminal Militar	75
--	----

Medidas preventivas

Disposições acêrea da ausência de funcionários do Estado civis e militares, ao serviço das companhias de Moçambique e do Niassa	85
Criação de bilhetes de identidade para os cidadãos portugueses que viajarem na província de Angola	85
Adiamento das assembleas gerais coloniais	88

O esforço português**2.ª PARTE****Preparação militar intensiva****Portugal e a Alemanha**

Proclamação do Sr. Ministro da Guerra ao exército português	91
Autorização ao Poder Executivo para intervir na luta armada internacional	93
Crédito extraordinário destinado à aquisição de material de preparação para a guerra	93
Aplicação a dar na actual conjuntura à verba destinada aos exercicios das escolas de repetição	94
Transferência de verbas no orçamento do Ministério da Guerra	95
Crédito extraordinário para despesas de preparação para a guerra	96

Créditos para despesas várias do Ministério da Guerra provenientes da preparação militar	Pág. 96
Autorização para alienação de edifícios, fortificações, terreno e material, da posse do Ministério da Guerra, e disponíveis ao serviço do exército	98
Abertura de crédito a favor do Ministério da Guerra para ocorrer a despesas de preparação militar	100
Nomeação do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra	101
Designação das atribuições do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra	101
Nomeação do ajudante de campo do Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra	102

Aviação e aeronáutica militar

Criação e organização destes serviços

Regulamento da Escola de Aeronáutica Militar	105 a 131
Equiparação para concessões de pensões de sangue e de reforma	131
Gratificações aos oficiais em serviço na Escola de Aeronáutica Militar	131
Gratificações ao pessoal aeronáutico do exército de terra e mar	132
Distintivos para as tropas do serviço aeronáutico militar	134 a 137

Automobilismo militar

Criação e organização destes serviços

Criação da comissão de automobilismo militar	141
Gratificações a abonar às praças- <i>chauffeurs</i> e <i>chauffeurs-mecânicos</i>	143
Equiparação da gratificação dos <i>chauffeurs</i> aos motociclistas	144

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Autorização ao Poder Executivo para exercer a atribuição do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição	147
Autorização ao Poder Executivo para realizar empréstimos e operações de crédito	147
Declaração da entrada em vigor das leis de 13 e 15 de Julho de 1912	148

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 1 — Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 2 — Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 6 e 7 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. -§-

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. -§-

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Bases para a unificação da orthografia** adoptada oficialmente (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.^a edição — 506.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — 520.
- Idem**, papel especial — 550.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República** e disposições legais que lhes são applicáveis — 515.
- Accidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clinica, etc. — 502.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — 508.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard* — 502.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — 502.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910 — 520.
- Bartolosi** (colecção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 185.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — 550.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — 550.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.^a edição — 570.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.^a edição — 555.
- Idem**, regulamento para a sua execução — 510.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.^a edição — 508.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — 530.
- Código das Execuções Fiscaes**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.^a edição *corrigida* — 520.
- Idem**, rectificação — 504.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — 520.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — 550.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — 516.
- Conde de Castelo Melhor no exilio**, por Fernando Palha — 540.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — 501.
- Idem**, edição de luxo em carteira — 525.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — 502.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — 505.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — 512.
- Documentos políticos**, encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.º milhar) 1915 — 570.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — 520.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 1550.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 1580.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1500.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — 520.

República Portuguesa

IMP LEG.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 2



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

República Portuguesa



Portugal em guerra

2.^A SÉRIE

01926

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 2



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

Em face da guerra europeia

Cumprindo os tratados

Excerpto do discurso do Sr. Presidente do Ministério, Dr. António José de Almeida, na sessão do Congresso da República, de 7 de Agosto de 1916.

.....
De facto nós vamos para a guerra, porque a aliada nos convida a cooperar com ela. Está-se pondo em acção a fórmula que elle, orador, adoptou há dois anos e que sintetizou nas seguintes palavras: *ir até onde fôr preciso, mas sendo preciso*. O árbitro dessa *precisão* é, como cem vezes o tem explicado, a Inglaterra. Chegou o momento de ela precisar de nós, e nós imediatamente vamos em seu auxilio. Mas indo assim por convite da Inglaterra, não deixamos de praticar um acto nobre, que nos eleva às proporções de paladinos do direito postergado, de campeões da liberdade ofendida.

Quando a onda teutónica rolava sôbre a terra franceza, depois de ter devastado a Bélgica; quando o Governo Francês abandonava Paris, temendo que a «cidade da Luz» fôsse conquistada e ia instalar-se em Bordéus; quando ninguêm sabia ainda onde porventura pararia essa avalanche de bárbaros civilizados, que guardavam na alma toda a fúria ancestral duma crueldade felina,— Portugal, cavalheiroso e altivo, punha-se ao lado da Inglaterra, solidarizando-se com o esforço das suas armas e comungando desde logo, intrépidamente, nos riscos das suas emprêsas militares.

Não pode ser mais inatacável sob o ponto de vista moral, a situação que os acontecimentos nos traçaram. De alma aberta e sem voltar a cara, caminhámos para a guerra, porque não podíamos honestamente deixar de proceder assim, visto os compromissos que nos ligam à secular aliada. E ao mesmo tempo, com tal garbo, cumprimos êsse dever, que desde a primeira hora nos pron-

tificámos a cumpri-lo, que também temos direito às homenagens que são devidas àqueles que, espontaneamente, se prestaram a lutar pela justiça ultrajada.

Estamos ombro com ombro com a Inglaterra. ¿Porque ela se curvasse a levantar-nos, pondo-nos ao colo? Não, porque não somos seu pupilo.

¿Porque nos puséssemos em bicos de pés para lhe alcançar a estatura? Não, porque não somos seu fânulo.

Hombreámos com ela sómente porque a nossa envergadura moral supre a nossa fraqueza física, igualando-nos, pela compreensão do Dever, ao povo admirável que do Dever fez sempre padrão.

A nossa intervenção na guerra vai custar-nos sangue e vai custar-nos lágrimas. É certo. Por cada corpo de portuguezes que baquear na guerra, o seu coração terá um abalo. Abalo de tristeza, por que não dizê-lo? Abalo de orgulho, porque ocultá-lo? A tristeza e orgulho são compatíveis. São mais do que compatíveis, porque andam sempre ligados. A tristeza é o sentimento do amor. O orgulho é o sentimento da honra. Vamos derramar sangue. Vamos verter lágrimas. Sangue irmão, lágrimas idênticas ao sangue e às lágrimas que jorraram das veias e dos olhos dos conquistadores antigos.

Mas, em compensação, vamos tornar mais seguro o berço das novas gerações e mais glorioso o esquite das presentes. Vamos, finalmente, por entre trabalhos e danos,—embora!—concretizar um sonho antigo de redenção. Deixaremos de ser o povo de apagada e vil tristeza que éramos até 5 de Outubro e o povo já redimido, mas ainda incerto nos seus destinos internacionais, que temos sido desde então. Agora entrámos no concerto das nações europeias, que combatem pela augusta civilização latina. A nossa espada vai também pesarna balança dos destinos do mundo. E quando, no final, nos perguntarem com que direito queremos ter voz no momento de se lançarem os fundamentos do mundo novo, diremos que êsses direitos foram gerados no cano da espingarda, ainda fumegante da última escorva, com que nos bate-mos. Já não apelaremos só, numa evocação estéril, para os nossos antigos pergaminhos da Índia e da África. Êsses pergaminhos apresentá-los hemos, sim, mas retocados e avivados pelo sangue do nosso sacrificio de agora.

Então, quando a nossa mão queimada da pólvora também ajudar a traçar as leis que hão-de regular o glôbo, nós seremos verdadeiramente uma pátria e surgiremos

no mundo não só como um povo autónomo, mas como elemento duma constelação maravilhosa, em que se encontrarão federadas as altivas nações que agora combatem pelos eternos princípios humanos. Um mundo novo vai aparecer, e nós seremos colaboradores activos desse mundo, que terá por alicerces uma velha civilização, rejuvenescida pela nova seiva que está fermentando nos campos de batalha.

A Inglaterra é o povo tradicional onde o senso prático da realidade se alia ao idealismo sonhador; a França é o país em que a arte e a graça engalanam sempre em lauréis de subida beleza as conquistas de Valor e de Fôrça; a Rússia, esse colosso de fôrça e de ternura, está gerando uma psicologia nova, que se há-de assinalar, no fim da guerra, pela emancipação da Polónia e pela libertação do «mujick»; a Sérvia, com o seu fundo de patriotismo rude, selvático, coléricamente sobranceiro e dominador, capaz de temperar as almas mais desfalecidas; a Bélgica, terra de amor, de martírio e de verdade, melancolicamente coberta como de um mágico luar de virtude cívica; a Itália das epopeias populares e dos grandes sonhos de libertação; — todos esses povos vão receber no seu seio, alvoroçados e felizes, este Portugal, que é nossa Pátria e que, entre semelhantes nações, será o que nenhuma delas é: — o paladino desinteressado, arrogante e soberbo que não pensa nunca, quando defende o Direito, ou seja seu ou seja alheio, em lucros ou estípidios; admirável povo sem par, que poderá ficar esfarrapado, mas sempre soberbo, que poderá ser eternamente pobre, com a condição de ser eternamente generoso.

Seja-lhe permitido sair, neste dia solene, para fora das normas e das praxes desta casa. Se êle, orador, estivesse agora no promontório de Sagres não poderia deixar de se comover ao olhar as ondas que levaram outrora para a conquista e para a glória as naus dos portugueses. Se calcasse neste momento a terra de África, não deixaria de se emocionar ao sentir as aragens do sertão, que lhe traziam a história e a lenda dos antigos capitães e fronteiros. Estando aqui, e vendo naquelas galerias cidadãos portugueses, não quiere deixar de saudar neles esse grande povo, elemento essencial de existência desta grande Pátria. Enquanto esse povo glorioso tiver, como tem, a compreensão dos seus grandes destinos, a Raça será eterna e a Pátria sagrada.

O esforço português

1.^a PARTE

Preparação militar intensiva

Oficiais milicianos

Escola Preparatória de Officiaes Milicianos

Sua constituição e funcionamento

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sôbre o recrutamento, preparação e promoção dos officiaes milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para officiaes milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Porto e Coimbra, escolas preparatórias para officiaes milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para officiaes milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º Não funcionarão escolas preparatórias para officiaes médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidas desde já a alferes médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte annos e menos de trinta, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os officiaes milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lis-

boa e Pôrto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 4.º São promovidas a alferes farmacêuticos milicianos todas as praças que tiverem o curso completo de farmácia.

§ único. Tem aplicação aos alferes farmacêuticos milicianos a doutrina estabelecida no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 5.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no campo entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, uma escola preparatória para oficiais milicianos de artilharia de costa, onde receberão instrução praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 6.º A escola preparatória para oficiais milicianos, criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um oficial superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de seis semanas e a instrução de cada dia abrangerá oito horas úteis.

Art. 8.º A sétima semana de cada período de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 9.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano são imediatamente nomeados aspirantes a oficial milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 10.º Os candidatos que terminado o período de instrução não forem julgados aptos para alferes milicianos continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um ou dois períodos sucessivos; e, se no fim do terceiro período ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 11.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e scientificas fixadas no artigo 430.º do decreto de 25 de Maio de 1911, ou que tenham obtido ou venham a obter a aprovação no exame a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus;

c) Todos os indivíduos com mais de vinte anos e menos de trinta, que não tenham recebido instrução militar, forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior do comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de sciências ou nas escolas superiores de engenharia.

§ único. Os indivíduos que requererem a sua matrícula para a Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, serão dispensados de frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

Art. 12.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no

prazo de quinze dias, a contar da data d'este decreto, nos quartéis gerais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspecionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2:287, de 20 de Março de 1916, devendo nesse acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 13.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 14.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo 11.º e que forem julgados aptos para o serviço militar assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes de iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição d'este artigo applica-se aos indivíduos já recenseados mas que à data d'este decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 15.º Além dos indivíduos a que se refere o artigo 11.º podem frequentar as escolas preparatórias de officiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar, os voluntários que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escola nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano d'esse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos sciêntificos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 16.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente, que desejem assentar praça como voluntários a fim de frequentarem as escolas preparatórias para officiais

milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea *d*) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem recenseados ser-lhes há aplicada a disposição do § único do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 17.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao governo do campo entrincheirado quando se trate das escolas de artilharia de guarnição ou de costa, e ao estado maior do exército nos demais casos, relações de indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, a saber :

Pelo Ministério da Guerra—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 15.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais.

Pelos quartéis gerais—Relações dos indivíduos a que se refere a alínea *c*) do artigo 11.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

Pelas diversas unidades e serviços—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 11.º

§ 1.º À medida que forem recebendo estas relações, o estado maior do exército e o governo do campo entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso de o número de indivíduos destinados às escolas preparatórias ser superior às necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 18.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 19.º São promovidos a oficiais milicianos os actuaes aspirantes a oficiais milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertençam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:367 — D. do G. n.º 85, 1.ª série, 1916.

Aclaração a alguns artigos do decreto anterior

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 96. — Lisboa, 16 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades da divisão do seu mui digno comando e devida execução e para esclarecimento dalguns artigos do decreto n.º 2:367, inserto na *Ordem do Exército*, n.º 8, 1.ª série, de 6 do corrente, que tem suscitado dúvidas, o seguinte:

Alínea c) do artigo 11.º São atingidos por esta alínea as praças que, tendo sido alistadas no exército, remiram a obrigação do serviço activo e da primeira reserva, passando à segunda reserva (actualmente territoriais) bem como as praças que passaram desde logo à segunda reserva por excederem o contingente activo, quer tenham recebido instrução quer não tenham, não sendo atingidas as que tiverem baixa do serviço enquanto não forem julgadas aptas.

§ único do artigo 14.º Para applicação dèste artigo é necessário que tenham mais de 20 anos.

Mais comunico a V. Ex.^a, para seu conhecimento e para neste sentido serem expedidas as convenientes ordens:

1.º Que aos individuos cursando escolas superiores, que devam ser encorporados de 12 a 15 do corrente, e desejem efectuar a sua matrícula na Escola de Guerra e que para isso precisem acabar os seus exames, podem os comandantes das unidades dispensá-los por oito dias para fazerem os exames das cadeiras em que estiverem matriculados;

2.º Os estudantes que são encorporados no segundo contingente até 15 do corrente e declarem concorrer à Escola de Guerra são encorporados e aguardam a solução do requerimento.

Aos individuos nos termos da citada alínea c) que se encontrem no estrangeiro é-lhes applicada a lei, mas devêm ser convocados nos termos da alínea b) do artigo 480.º da organização do exército;

3.º Os estudantes de direito e os habilitados com os cursos das Faculdades de Direito podem como voluntários frequentar a Escola Preparatória dos Officiaes Militarianos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao decreto anterior

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—4.ª Repartição. — Circular n.º 18. — Lisboa, 19 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa. — Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o decreto n.º 2:367 de 4 do corrente, inserto na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 6 do corrente, pelo que tem sido feitas várias consultas à 4.ª Repartição desta Direcção Geral, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra o seguinte:

1.º Os mancebos que devam ser encorporados no presente mês e que tenham habilitações para a Escola de Guerra, embora declarem desejar concorrer à matrícula nesta Escola, devem fazer a sua apresentação nas unidades a que forem destinados.

2.º Os indivíduos que declarem concorrer à Escola de Guerra e compreendidos na alínea c) do artigo 11.º, e que se encontram ao abrigo do § único do mesmo artigo, devem apresentar-se nos comandos das divisões onde entregarão declaração escrita das suas habilitações literárias e de que desejam concorrer à matrícula da Escola de Guerra. No caso de não serem admitidos a esta Escola ficam obrigados à frequência das Escolas de Officiais Milicianos.

3.º Os médicos e veterinários civis de que trata o § 1.º do artigo 3.º devem apresentar-se nos comandos das divisões onde estão domiciliados, no mais curto prazo de tempo, onde entregarão os seguintes documentos: pública-forma da carta do curso, ou certidão do acto grande, ou do 5.º ano completo, certidão de idade e certificado do registo criminal.

4.º Os médicos e veterinários, a que se refere o número anterior, devem ser inspeccionados pelas juntas hospitalares de inspecção, em harmonia com o já determinado para as praças de pré e inspeccionadas para o mesmo fim, devendo os comandos das divisões remeter, respectivamente, às 5.ª e 6.ª Repartições da 2.ª Direcção Geral o resultado da junta e referidos documentos.

Oportunamente será determinado pela 2.ª Direcção Geral o destino que deyam ter.

5.º Os indivíduos habilitados com o curso das escolas Rodrigues Sampaio; Oliveira Martins, do Porto; escolas industriais Brotero, de Coimbra; Marquês de Pombal, de Lisboa, e outras idênticas, não são abrangidos pela alínea c) do artigo 11.º, por não serem considerados estes cursos idênticos ao do Instituto Commercial.

6.º Os indivíduos que tem cursos feitos na Alemanha devem apresentar os seus documentos nos liceus para serem traduzidos pelos professores de alemão, sendo autenticados pelos reitores, entregando-os depois nos comandos das divisões.

7.º A frequência de dois anos nas Faculdades de Ciências e nas Escolas Superiores de Engenharia são habilitações suficientes para oficiais milicianos, quando essa frequência seja com aproveitamento, embora não tenham feito os respectivos exames.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes divisões, brigadas de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa, estado maior do exér-

cito, director da 2.^a Direcção Geral e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 18 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao artigo 11.º do decreto anterior

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição — Circular n.º 5. — Lisboa, 21 de Julho de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que as praças pertencentes aos quadros permanentes das unidades que foram ou venham a ser obrigadas a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.^a série, de 6 do mesmo mês, e que sejam julgadas aptas pelo respectivo júri, só serão promovidas a aspirante a oficial miliciano nos termos do artigo 9.º do referido decreto, se assim o requererem. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação, inspector do serviço telegráfico militar e inspector do serviço militar dos caminhos de ferro.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Instruções para funcionamento da Escola Preparatória de Officiais Milicianos

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações citadas no decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, hei por bem decretar as instruções para o funcionamento da Escola Preparatória de Ofi-

ciais Milicianos, de que trata o artigo 2.º do supracitado decreto:

Artigo 1.º A Escola Preparatória de Officiaes Milicianos de Lisboa, criada pelo decreto de 4 de Maio de 1916, funcionará junto de um regimento dos da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º O director da Escola é directamente subordinado à Secretaria da Guerra, nos termos do artigo 20.º do decreto de 4 de Maio, corresponde se directamente com as diversas estações e autoridades militares sôbre assuntos relativos à instrução e serviço da Escola, e tem sôbre todo o pessoal nesta apresentado ou aí fazendo serviço, a competência e atribuições fixadas no artigo 8.º e seu § da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 3.º O pessoal instrutor será constituído por:

- a) 1 sub-director, official superior de qualquer arma;
- b) 6 capitães, sendo 5 pertencentes, cada um, a cada arma e ao serviço de administração militar, e o sexto a qualquer arma;
- c) 8 subalternos, sendo 4 de infantaria, 1 de artilharia, 1 de cavalaria, 1 de pioneiros, 1 de administração militar.

§ único. O capitão de qualquer arma a que se refere a alínea b) será o encarregado da instrução dos individuos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 11.º do citado decreto de 4 de Maio.

Art. 4.º Para o serviço de secretaria e do aquartelamento dos candidatos haverá:

- a) 1 capitão ou subalterno do secretariado militar ou do quadro da reserva de qualquer arma ou serviço, encarregado do serviço de secretaria;
- b) 1 subalterno da unidade junto da qual funcione a Escola, encarregado dos serviços de aquartelamento e abonos dos candidatos a officiaes milicianos presentes na Escola;

c) Uma praça, devidamente habilitada para o serviço de amanuense, de qualquer pòsto, arma ou serviço, encarregada de coadjuvar o official encarregado da secretaria.

§ único. O official encarregado do aquartelamento e abonos será coadjuvado pelo pessoal da unidade a que pertence, que, pelo comandante desta, fôr pòsto à sua disposição, por sua iniciativa, ou mediante requisição do director da Escola.

Art. 5.º O ensino será essencialmente prático, e os programas elaborados pelo director em harmonia com o dis-

posto no regulamento para a instrução do exército metropolitano, serão comunicados à Secretaria da Guerra e ao estado maior do exército.

Art. 6.º O Director requisitará à unidade junto da qual funcione a Escola, ou às unidades mais próximas, os cavalos, muares, armamentos, equipamentos, arreios, material de ensino e mais artigos que forem necessários para a instrução.

Igualmente requisitará às mesmas unidades os picadeiros e salas de que, porventura, necessite para o mesmo fim, e bem assim, por intermédio do quartel general da 1.ª divisão do exército, as fracções de tropas constituídas que sejam necessárias para a instrução tática.

§ único. As requisições de que trata este artigo serão diárias, devendo o material ser entregue, no fim de cada dia, na unidade que o tiver fornecido.

Art. 7.º O chefe do estado maior do exército inspecionará, ou mandará inspecionar pelos inspectores das armas ou do serviço de administração militar, sempre que o julgar conveniente, a instrução ministrada nas escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 8.º Fica a cargo do conselho administrativo da unidade junto da qual funciona a Escola preparatória de oficiais milicianos de Lisboa o pagamento das despesas da mesma Escola.

§ 1.º A escrituração das despesas a que se refere este artigo será feita em separado da da unidade junto da qual a Escola funcione.

§ 2.º Os candidatos presentes na Escola serão considerados adidos à unidade junto da qual ela funcione, para efeitos de alojamento e abonos.

Art. 9.º A Escola funcionará junto do regimento de cavalaria n.º 4.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Escola Preparatória de Officiaes Milicianos
(Forma de satisfação de despesas)

Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército. — Circular n.º 510. — Lisboa, 19 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de comunicar a V. Ex.ª, para os fins convenientes, que determinou que, com referência a abonos ao pessoal (instrutor e instruendo) e mais despesas com a Escola de Officiaes Milicianos, se observe o seguinte:

1.º Todas as despesas da *Escola preparatória de officiaes milicianos* serão satisfeitas pelo conselho administrativo da unidade junto da qual ela funcione, pela forma que abaixo vai determinada, e são as seguintes, salvo determinação ulterior:

a) Importância da ração de campanha a que têm direito todo o pessoal que faça parte da Escola;

b) Importância da despesa com a aquisição dalgum material de ensino indispensável, que não possa ser obtido por empréstimo, mediante requisição feita pelo director à unidade junto da qual funcione a Escola, ou a quaisquer das unidades mais próximas;

c) Importância da despesa com a aquisição dos artigos de expediente, os quais serão requisitados a quaisquer das unidades mais próximas que ficam obrigadas ao seu fornecimento;

d) A importância de quaisquer despesas urgentes e imprevistas que o director julgue de impreterível necessidade.

2.º Os candidatos a officiaes milicianos presentes na Escola terão, além da ração de campanha a que se refere a alínea a) do n.º 1.º, os vencimentos correspondentes à sua graduação militar, quando por qualquer emprego civil (oficial) não percebam vencimento superior, não podendo em caso algum acumulá-los;

3.º Toda a despesa proveniente do funcionamento da Escola será custeada pela verba consignada no orçamento «para despesas provenientes da guerra europea».

a) Os conselhos administrativos por onde sejam satisfeitas quaisquer despesas com a Escola, organizarão contas especiais, que submeterão a processo na 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

b) A fim de habilitar constantemente qualquer dos conselhos administrativos a ocorrer de pronto ao pagamento de quaisquer despesas da Escola, fica o inspector geral dos serviços administrativos do exército autorizado a mandar adiantar, pela Agência Militar, dos fundos existentes na mesma agência, *provenientes de saldos de liquidação de contas*, as importâncias que julgar convenientes;

c) As importâncias a que se refere a alínea anterior serão repostas nos cofres da Agência Militar logo que seja possível, ficando o inspector geral dos serviços administrativos responsável pela exacta observância do que fica determinado na alínea anterior.—O Inspector Geral dos Serviços Administrativos do Exército, *Artur Maria Botelho Lobo*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, inspectores dos serviços administrativos junto das divisões e do campo entrincheirado de Lisboa, comandantes militares da Madeira e Açores, comandante da brigada de cavalaria, comandantes das escolas, delegações na Madeira e Açores da 8.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, 7.^a, 8.^a e 9.^a Repartições da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, Manutenção Militar, Depósito Central de Fardamentos e Arsenal do Exército.

Circ. n.º 510 da Insp. Ger. dos Serv. Adm. do Ex. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Exceptuam-se do cumprimento do preceituado no artigo 11.º do decreto n.º 2:367 os alunos das Faculdades de Medicina e Escola de Medicina Veterinária.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não são obrigados a frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, os alunos das Faculdades de Medicina e da Escola de Medicina Veterinária.

Art. 2.º Os alunos do 5.º ano das Faculdades e Escola, a que se refere o artigo antecedente, serão promovidos, respectivamente, a alferes médicos e veterinários milicianos, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º e seus parágrafos do mesmo decreto, desde que sejam aprovados nos exames do ano.

§ 1.º Estes exames realizar-se hão, no ano corrente, até 15 de Julho.

§ 2.º Poderão os conselhos das Faculdades de Medicina dispensar, para os exames de clinica, qualquer das especialidades exigidas aos alunos, nos termos do artigo 32.º do regulamento das Faculdades de Medicina, de 23 de Agosto de 1911.

§ 3.º Contar-se há, para o tirocínio estabelecido pelo artigo 6.º do mesmo regulamento, o tempo de serviço feito pelos alferes médicos milicianos nos hospitais militares, companhias de saúde, campos de instrução ou em campanha.

Art. 3.º Os alunos dos outros anos de Medicina e Veterinária, que tenham mais de 20 e menos de 30 anos de idade, são obrigados a apresentar-se no prazo de cinco dias, depois de concluídos os seus trabalhos e provas escolares, nas companhias de saúde ou no hospital veterinário militar.

§ 1.º Os exames deverão estar concluídos em 15 de Julho.

§ 2.º Os não militares, que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça nas companhias de saúde ou em cavalaria n.º 4, conforme forem alunos das Faculdades de Medicina ou da Escola de Medicina Veterinária.

§ 3.º Os alunos do 4.º e 3.º anos serão promovidos depois da sua apresentação e de cumprido o que se determina no parágrafo antecedente, quando fôr caso disso, a aspirantes a oficiais médicos ou veterinários, e receberão instrução nos termos do § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, sendo ulteriormente promovidos a alferes médicos, sem necessidade de nova instrução, quando concluem os cursos respectivos.

§ 4.º Os alunos do 2.º e 1.º anos frequentarão nas companhias de saúde ou nos hospitais militares uma escola de sargentos enfermeiros ou de enfermeiros hípicas.

Art. 4.º A instrução a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367 pode ser também ministrada com os mesmos efeitos nas companhias de saúde.

Art. 5.º Não se considera frequência de dois anos nas faculdades de sciências e nas escolas superiores de engenharia, a que se refere a alínea c) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, aquela que não abranger as cadeiras de matemática.

§ único. A frequência de dois anos no Instituto Superior de Agronomia é equiparada à referida neste artigo para os fins do referido artigo 11.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º Aos alunos compreendidos na alínea c) do artigo 11.º e no artigo 15.º do mesmo decreto, que estiverem recenseados para o serviço militar e forem chamados ou se apresentarem até 15 de Maio para receber instrução intensiva de recruta, nos termos dos artigos 14.º e 16.º e seus parágrafos do mencionado decreto, é permitido fazerem os seus exames até 31 de Maio corrente, ou noutra época que o Govêrno fixará sem prejuizo da prestação do serviço militar.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo, que quiserem fazer exame até 31 de Maio, apresentarão o seu requerimento na secretaria dos respectivos estabelecimentos de ensino dentro do prazo de três dias.

Art. 7.º Este decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:384 — D. do G. n.º 92, 1.ª série, 1916.

—

Claração ao artigo 3.º do decreto anterior

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 18. — Lisboa, 16 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por despacho de hoje, encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que a apresentação dos alunos a que se refere o artigo 3.º e seus parágra-

fos do decreto n.º 2:384, de 12 do corrente, e que forem praças licenciadas de qualquer arma ou serviço do exército, com excepção do serviço de saúde, pode ser feita nos quartéis gerais das divisões onde residam ou frequentemente os cursos, logo que aí compareçam com a sua caderneta militar e certidões das suas habilitações literárias.

Os quartéis gerais darão as suas ordens para o cumprimento dos citados parágrafos e comunicarão à Secretaria da Guerra quais as praças que se apresentaram e as suas habilitações.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares, brigada de cavalaria e campo entrincheirado de Lisboa.

Circ. n.º 18 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.ª série, 1916.

**Condições estabelecidas
para abôno de vencimentos dos oficiais milicianos
convocadõs para serviço**

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o abôno de vencimentos aos oficiais milicianos, convocados para serviço nos termos do artigo 6.º da lei orçamental de 1915, e convindo coligir todas as disposições em vigor relativas a tal assunto, harmonizando-as de modo a estabelecer com a devida clareza as condições em que o abôno daqueles vencimentos deve ser feito: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução desde já as seguintes instruções:

1.º Os oficiais milicianos convocados para tomarem parte em uma escola de recrutas, nos termos do artigo 6.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, para a frequência dos cursos de tiro, técnicos e táticos ou da escola central de oficiais; ou, emfim, para tomarem parte em quaisquer outras reuniões de instrução, terão direito ao abôno de todos os vencimentos, como se pertencessem ao quadro permanente, incluindo as ajudas de custo a que possam ter direito, em conformidade com o regulamento de 29 de Janeiro de 1907 e tabela A, que faz parte da supradita lei orçamental, e ao subsídio para renda de casas, em harmonia com o disposto no artigo 28.º e seus parágrafos daquele regulamento:

a) Os officiaes milicianos não terão, porém, direito ao abôno de ajuda de custo de espécie alguma, quando, por effeito de convocação ordinária ou extraordinária, tenham de se apresentar em quaisquer unidades ou estabelecimentos militares; devendo applicar-se a doutrina d'êste número sómente a partir da data das suas apresentações nas mesmas unidades ou estabelecimentos militares;

2.º Os officiaes milicianos que, tendo effectuado as suas apresentações nas unidades para onde foram convocados e onde se encontrem fazendo serviço, entrarem no gozo de licença da junta de saúde, a que tenham sido presentes a seu pedido, terão direito ao sôllo dos respectivos postos em iguais condições dos do quadro permanente;

3.º Os officiaes milicianos que, em conformidade com o preceituado no § 1.º do artigo 6.º da lei citada no n.º 1.º, tenham optado pelos vencimentos como funcionários civis e sejam promovidos ao posto immediato, terão direito a optar pelos vencimentos dos seus novos postos, com prejuizo, porém, das vantagens consignadas pela última parte daquelle parágrafo; vencimentos que lhes serão abonados em substituição dos que estiverem percebendo na sua qualidade de civis, nas mesmas condições em que tais abonos são feitos aos officiaes do quadro permanente;

4.º Aos officiaes milicianos que, tendo sido convocados para serviço, optarem pelos vencimentos correspondentes aos seus postos, ser-lhes há mantido o desconto para a Caixa de Aposentações que estiverem sofrendo na qualidade de funcionários civis à data da convocação, ou quaisquer outros provenientes de imposições legais;

a) Para o fim indicado neste número, serão pedidas directamente às estações competentes, pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra ou pelas Inspeções dos serviços administrativos divisionárias e do campo entrincheirado, encarregadas do processo, verificação e liquidação das contas das unidades a que os referidos officiaes pertençam, informações sôbre o seu estado de pagamento e descontos que lhes devam ser feitos. Aquellas Repartição e Inspeções, no acto do licenciamento dos mesmos officiaes, enviarão guias de transferência de vencimentos para os Ministérios a que respectivamente pertencerem;

5.º Aos officiaes milicianos que o solicitarem, ser-lhes hão passadas, pela Repartição competente, as respectivas patentes, cujas importâncias serão préviamente pagas nos conselhos administrativos das suas unidades, em con-

formidade com a tabela a que se refere a portaria de 13 de Novembro de 1914; devendo aqueles conselhos administrativos promover a entrega das mesmas importâncias na Fazenda, por meio de relações modelo E, como se acha preceituado no § 3.º da 6.ª das instruções de 21 de Outubro de 1911;

6.º Os oficiais milicianos nas circunstâncias previstas pelo n.º 4.º destas instruções serão sempre abonados dos seus vencimentos pelas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam, devendo os respectivos conselhos administrativos remetê-los por intermédio da Agência Militar, com a indispensável antecedência, para os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos onde porventura os mesmos oficiais se achem adidos fazendo serviço, de modo que o pagamento da sua importância lhes possa ser feito no primeiro dia útil de cada mês;

7.º A 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e as Inspeções dos serviços administrativos das divisões e a do campo entrincheirado abrirão nos competentes livros os assentamentos dos oficiais milicianos pertencentes às unidades ou estabelecimentos militares cujo processo, verificação e liquidação de contas, respectivamente, lhes compita, a fim de se registarem os vencimentos abonados sempre que a êles tenham direito, e serem exarados os descontos e os débitos dos que forem devedores; procedendo, quanto a guias de transferência e fôlhas de vencimentos, de modo semelhante ao que se observa pelas disposições vigentes com os oficiais do quadro permanente;

8.º Ficam, por estas instruções, revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Noron de Matos*.

Port. n.º 624 — D. do G. n.º 56, 1.ª série, 1916.

Determinação para que as praças rejeitadas, por incapacidade física, à admissão na Escola de Guerra, não possam ser admitidas nas escolas de oficiais milicianos.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição—Circular n.º 5.—Lisboa, 24 de Julho de

1916.— Ao Sr. comandante da 1.^a divisão—Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, que, por seu despacho de 15 de corrente, determinou que as praças concorrentes à Escola de Guerra, e que forem julgadas incapazes pelo exame médico feito naquela Escola, não poderão ser admitidas à frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação e de Guerra.

Ciro. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Determinação para que a instrução dos oficiais milicianos seja feita nas divisões mobilizadas

Considerando ser necessário acelerar a instrução dos alferes médicos milicianos, determinada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916;

Considerando que as matérias dêste curso podem igualmente ser versadas durante a instrução da divisão em Tancos, ou nas outras divisões mobilizadas;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos da instrução determinada para os alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos n.ºs 2:367 e 2:418, respectivamente, de 4 de Maio e 1 de Junho do corrente ano, serão nomeados turnos que a receberão na divisão de instrução em Tancos, ou noutras divisões mobilizadas.

Art. 2.º Para todos os efeitos esta instrução será considerada equivalente à ministrada nos hospitais militares de 1.^a classe.

Art. 3.º Esta instrução será dada, tanto quanto possível, em harmonia com os programas estabelecidos para a instrução nos referidos hospitais.

Art. 4.º Este decreto entra desde já em vigor e fica por êle revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:502 — D. do G. n.º 140, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca da promoção de officiaes milicianos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 78. — Lisboa, 1 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Lisboa. — Do Director da 6.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades do seu mui digno comando e devida execução, que é extensiva ao corrente anno a doutrina da circular n.º 78 da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, de 26 de Abril de 1915, que se refere à promoção para os quadros milicianos, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1913. — O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Engenharia, de Artilharia, de Tiro de Campanha, de Aplicação de Engenharia e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 78 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1916.

Instruções acêrca da distribuição pelas várias unidades dos candidatos à Escola Preparatória de Officiaes Milicianos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 32. — Lisboa, 27 de Junho de 1916. — Ao Ex.º Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Tendo as divisões do exército, unidades e serviços incluído, nas relações que enviaram ao campo entrincheirado, a maior parte dos candidatos à Escola Prepa-

ratória de Officiaes Milicianos, com os cursos superiores de engenharia, mathematica e philosophia, conforme está preceituado nos artigos 5.º e 17.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente anno; e tendo o estado maior do exército ponderado, a esta Direcção Geral, que a disposição do citado artigo 5.º não deve constituir um direito para todos os engenheiros se eximirem a fazer parte do exército de campanha e só ingressarem nas formações do campo entrincheirado de Lisboa; e sendo certo que já está preenchido o número de officiaes milicianos de artilharia de costa, e a artilharia de guarnição o já tem em número regular, e ainda falta um grande número para completar as unidades de engenharia do exército em campanha; determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra, que desta data em diante, todas as relações de que trata o artigo 17.º, devem ser remetidas ao estado maior do exército, o qual, estando ao facto das necessidades do exército em campanha, e das formações do campo entrincheirado, distribuirá os candidatos como melhor convier à organização do exército e defesa do país.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às oito divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, estado maior do exército, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, e Escola Preparatória de Officiaes Milicianos.

Ciro. n.º 32 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

Ordem às unidades de reserva em relação ao registo do tempo de serviço

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 1:867.—Lisboa, 27 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a se digne expedir as competentes ordens para que as unidades de reserva dependentes dêsse comando lancem nas fôlhas de matricula dos officiaes milicianos de reserva, na casa «Dedução no tempo de serviço como official», o desconto no tempo de serviço correspondente àquele em que estiverem naquella situação de miliciano, conforme preceitua o artigo 4.º

da lei de amnistia de 17 do corrente mês, logo que os aludidos officiaes sejam reintegrados.

Esse desconto deve contar-se desde a data do decreto que o passou a official miliciano de reserva, inclusive, até a data do decreto que o reintegrou, exclusive.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 1:887 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

**Equiparação de regalias e direitos,
entre os officiaes milicianos e os officiaes dos quadros
permanentes, para o efeito de licenças**

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 1.—Lisboa, 24 de Janeiro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que tendo-se suscitado dúvidas sobre o vencimento a abonar a um official miliciano convocado para uma escola de quadros e que depois de se apresentar no corpo pediu para ser presente à junta, que lhe arbitrou 60 dias de licença para se tratar, o mesmo Ex.^{mo} Ministro, por despacho de 22 do corrente, determinou que os officiaes milicianos, desde que estejam apresentados nas unidades fazendo serviço efectivo, tenham as mesmas regalias e direitos dos officiaes dos quadros permanentes, e portanto, desde que peçam para ser presentes a uma junta de saúde e esta lhes arbitre licença para se tratarem, tem nesta situação direito ao seu sôlido como os do quadro permanente.—*Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores e da brigada de cavalaria.

Circ. n.º 1 da S. G. — O. E. n.º 2, 1.^a série, 1916.

Anulação da promoção a aspirantes a oficiais milicianos de determinadas praças

Declara-se nula e de nenhum efeito a parte das portarias publicadas na *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, do corrente ano, respectivamente sob os n.ºs 15.º e 16.º, que promove a aspirantes a oficiais médicos milicianos os soldados, n.º 793 da 7.ª companhia de saúde, António Gomes, e n.º 780 da 1.ª companhia de saúde, Arnaldo Raúl Barbosa Piçarra, por já se encontrarem promovidos àquele posto em portarias anteriormente publicadas.

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1916.

Condições para concurso para os postos de primeiro e segundo sargento das praças habilitadas com o curso da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 5. — Lisboa, 25 de Julho de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, que às praças habilitadas com o curso da escola preparatória para oficiais milicianos que desejem tomar parte nos concursos para os postos de segundo e primeiro sargento são dispensadas as condições de possuírem a escola de sargentos e os cursos práticos de habilitação àqueles postos. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

Médicos, veterinários e farmacêuticos

Ordem para reinspecção e reintegração dos médicos com menos de 45 anos, residentes na área da 1.^a divisão, que tenham servido no exército como oficiais médicos milicianos.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 5.^a Repartição. — Circular n.º 28. — Lisboa, 18 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Comunico a V. Ex.^a, para seu conhecimento e devida execução, que S. Ex.^a o Ministro da Guerra determinou, por seu despacho de hoje, que sejam submetidos à junta hospitalar de inspecção da divisão do seu digno comando, todos os médicos residentes na área dessa divisão, com idade inferior aos 45 anos, que tenham servido no exército como oficiais médicos milicianos e que foram demittidos a seu pedido, para se verificar se estão aptos para o serviço, a fim de serem novamente reintegrados no exército, no caso de serem julgados aptos, com os postos que tinham na data da admissão. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às restantes divisões, comandos militares, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e inspecção militar dos caminhos de ferro.

Circ. n.º 28 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.^a série, 1916.

Forma de regular a instrução dos oficiais médicos milicianos

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos milicianos, promovidos nos termos dos decretos n.º 2:345, de 20 de Abril, e n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, são obrigados a apresentarem-se nos quartéis generais das divisões onde

foram inspecionados no prazo de dez dias, a contar da data da publicação do decreto da sua promoção ou nomeação em *Ordem do Exército*.

Art. 2.º Em seguida à sua apresentação serão licenciados os que não estiverem incluídos nas relações que serão enviadas aos respectivos quartéis gerais pela Secretaria da Guerra, para receberem instrução imediata.

Art. 3.º A instrução determinada pelo § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio corrente, será feita por turnos.

Art. 4.º As nomeações para o primeiro turno são feitas por escala, começando pelos primeiros promovidos e nomeados, exceptuando os que tiverem provado serem únicos clinicos nas localidades ou áreas de partidos, sem possibilidade de serem substituídos por outros médicos do mesmo concelho.

Art. 5.º Nos quartéis gerais das divisões respectivas serão elaboradas relações dos officiaes médicos que estiverem nas condições do artigo antecedente, em vista dos documentos comprovativos que lhes serão enviados pelas respectivas autoridades civis, trabalho que deverá ser effectuado rapidamente, de forma a ser enviado à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral no prazo máximo de oito dias, a contar da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*.

Art. 6.º Instruído o primeiro turno, as nomeações para a instrução continuarão a fazer-se como preceitua a primeira parte do artigo 4.º, devendo ser ministrada, sem interrupção, até que esteja completa a de todos os milicianos promovidos.

Art. 7.º As funções dos dispensados do primeiro turno de instrução, por estarem nas condições preceituadas pelo artigo 4.º, segunda parte, serão exercidas, durante o periodo de instrução dos proprietários dos respectivos lugares, por os que já a tenham recebido que se oferecerem para os desempenhar ou forem nomeados por escala para este fim, até onde o permitir o número instruído no supracitado turno.

Art. 8.º No caso de não chegarem para effectuar todas as substituições necessárias os já instruídos, proceder-se há como fica preceituado para o primeiro turno na segunda parte do artigo 4.º d'este decreto.

Art. 9.º Os officiaes médicos milicianos destacados para este serviço, oferecidos ou nomeados por escala, receberão todos os vencimentos e abonos como se estivessem

em serviço militar nas localidades das suas residências ou fora delas.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:418 — D. do G. n.º 108, 1.ª série, 1916.

Determinação dos locais onde os alferes médicos milicianos poderão fazer a sua apresentação

Considerando que o determinado nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, de 1 do corrente mês, origina despesas e incómodos que podem ser evitados aos individuos que são promovidos ou nomeados alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos n.ºs 2:345 e 2:367, respectivamente de 20 de Abril e 4 de Maio do corrente ano; atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos milicianos, a que se referem os citados artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, poderão fazer a sua apresentação no quartel general, comando militar, ou administração do concelho, conforme lhes fique mais próximo da localidade onde se encontrem, do que será dado immediato conhecimento aos quartéis generais a que estejam subordinadas as unidades a que pertençam.

Art. 2.º Os quartéis generais, apenas tenham recebido as relações a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto, enviarão aos comandos militares e administradores dos concelhos ordem para ser conferida guia de marcha e transporte aos que, constando da referida relação, se tem de apresentar na data que fôr fixada nos hospitais militares de 1.ª classe, para cumprimento do preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:479 — D. do G. n.º 129, 1.ª série, 1916.

**Condições para a reintegração
no serviço do exército dos médicos e veterinários milicianos
demitidos a seu pedido ou por incapacidade física**

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio de 1916, foram médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, e atendendo a que novamente terão de ingressar nos respectivos quadros, quando julgados aptos para êste fim, e a que por um princípio de justiça e de disciplina não devem entrar no exército em pôsto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército nos seus postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:417 — D. do G. n.º 108, 1.ª série, 1916.

Reintegração de ex-officiais médicos milicianos

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que os ex-officiais médicos milicianos ao diante

nomeados sejam reintegrados no serviço do exército, nos termos do decreto n.º 2:417, de 1 de Junho, nos postos que lhes vão indicados: tenentes médicos milicianos, Júlio César da Fontoura Madureira Guedes, Carlos Maciel, Francisco de Jesus Rodrigues Sequeira, José Guilherme Pacheco de Miranda, José Simões Ferreira Figueirinhas, Cândido Nunes Madureira, José Maria de Pádua, José Gomes Ferreira da Costa, Armando Gonçalves e João Casimiro Barbosa; alferes médicos milicianos, Hermenegildo José da Silva Tavares, José Augusto Pinto da Silva, Aleixo Guerra, António Pereira Coutinho, Manuel Ferreira de Castro, António Maria de Carvalho, Alberto Martins dos Santos, Luís Augusto da Silva Pombeiro, Henrique José Caldeira Queiroz, Augusto Pires de Lima, Abílio Matias Ferreira, António Alves Moreira de Azevedo, Avelino Augusto Moreirã Pinto, Severino Sant'Ana Marques e Aníbal de Melo e Corga.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O. E. n.º 12, 2.ª série, 1916.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que os ex-officiais médicos milicianos ao diante nomeados, sejam reintegrados no serviço do exército, nos termos do decreto n.º 2:417, de 1 de Junho corrente, nos postos que lhes vão indicados:

Tenentes médicos milicianos, Francisco António Honorato de Sousa Vaz e Gabriel Cardoso Fânzeres; alferes médicos milicianos, Pedro da Costa de Aguilar Piçarra, Joaquim Alves da Silveira, Lourenço Simões Peixinho, Jacinto Manuel de Oliveira, Abílio Lopes Gomes e Fernando Rodrigues de Matos Chaves.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, aos 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O. E. n.º 13, 2.ª série, 1916.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, que os ex-officiais médicos milicianos ao diante indicados, sejam reintegrados, nos termos do decreto n.º 2:417, de 1 do corrente, nos postos que lhes vão indicados:

Tenentes médicos milicianos, António Balbino Régo, Francisco Mendonça Pinto de Sousa, António Lopes de Morais, Manuel de Portugal Marreca, Angelo Monteiro da Silveira Moreno e Alberto da Costa Teixeira; alferes médicos milicianos, Alberto Augusto Ferro de Beça, Artur Anibal Fernandes e José de Sousa Guimarães.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, aos 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 13, 2.ª série, 1916.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que os ex-officiais medicos milicianos ao diante indicados sejam reintegrados, nos termos do decreto n.º 2:417, de 1 de Junho findo, nos postos que lhes vão indicados:

Tenentes médicos milicianos: Vasco Gonçalves Marques, Francisco Assis do Nascimento, João Augusto Teixeira Pita, João José Maria de Oliveira, António Pereira Gonçalves, Filipe César Augusto Baião, José Maria Cardoso, Genésio da Cruz e Joaquim Pedro Vitorino Ribeiro.

Alferes médicos milicianos: Domingos Lopes Fidalgo, Fernando Mendes Esmeraldo Júnior, João Augusto de Freitas, João Lopes Nunes Vieira da Silva, Francisco Vito de Mendonça Côrte Rial, João Augusto Couto Jardim, Alberto de Vasconcelos Noronha e Meneses, Manuel Fernandes da Silva Júnior, D. Fernando de Lencastre e Jorge de Oliveira.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 8 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 14, 2.ª série, 1916.

**Promoção a alferes médicos e veterinários,
das praças com as habilitações exigidas**

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto nas alíneas a), c), d) e f) dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 430.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º São promovidas a alferes médicos e veterinários milicianos todas as praças de qualquer arma ou serviço do efectivo ou da reserva que tenham o curso de medicina de qualquer das universidades do país, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do artigo 3.º da lei de 24 de Abril de 1861, e o curso completo de veterinário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:345 — D. do G. n.º 77, 1.ª série, 1916.

Promoções a alferes médicos

Alferes médicos milicianos, o primeiro cabo n.º 173 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 10, José Inácio Gomes; soldados: do distrito de recrutamento n.º 1, n.º 630, António Ilídio Teixeira de Vasconcelos, e n.º 1:325 R., Francisco Henriques Avelar; do distrito de recrutamento n.º 5, n.º 965-A, Manuel Fernandes da Cruz; n.º 2:261, Eduardo Augusto da Silva Merelim; n.º 1:021 R., Alberto da Conceição Ferreira; n.º 1:511 R., Clemente Edmundo Morais Sarmiento; n.º 1:499 R., José Maria Damas Mora; e n.º 20 R., José Salazar Carreira; do distrito de recrutamento n.º 11, n.º 2:035 R., António Maria da Rocha; do distrito de recrutamento n.º 15, n.º 8:253 R., Alberto Barreto de Carvalho; do distrito de recrutamento n.º 14, n.º 117, Augusto Lourenço Simões; do distrito de recru-

tamento n.º 16, n.º 7:301 R., Anibal Mousaço Alçada; n.º 1:371 R., Raúl Faria, e n.º 1:782 R., Hermano José de Medeiros; do distrito de recrutamento n.º 23, n.º 9:220 R., José Augusto Teixeira; n.º 8:930 R., João António Carreiras, e n.º 149 R., Domingos António de Lara; do regimento de infantaria de reserva n.º 23, segundo sargento n.º 222, António José Rodrigues Toriz; do regimento de infantaria n.º 31, primeiro cabo n.º 108 da 10.ª companhia, José Sânzio Ribeiro da Cruz; soldados: do distrito de recrutamento n.º 31, n.º 160 R., José Cardoso de Miranda; n.º 8:664 R., Álvaro de Sousa e Sá, e n.º 3:011 R., António Augusto de Castro Henriques; do distrito de recrutamento n.º 34, n.º 1:357 R., Francisco Inácio Pereira de Figueiredo, e n.º 168 R., João Lopes Manita; do distrito de recrutamento n.º 35, n.º 9:645 R., Adelino dos Santos Dinis, e n.º 2:603 R., Manuel Rodrigues Simões; da 1.ª secção de reserva das tropas de saúde, n.º 72, Álvaro Nobre da Veiga; da 5.ª companhia de saúde, segundo cabo n.º 207, Manuel Joaquim Lourinho; soldados: n.º 60, António Armando Temido; n.º 97, José Monteiro Grilo, e n.º 69, João Miguel Ladeiro; da 3.ª companhia de saúde, aspirantes a oficiais médicos milicianos, n.º 109, José Maria de Almeida Côrte Rial, e n.º 70, João Teixeira Laranjeira, e soldados: n.º 96, Marcelino José Martins, e n.º 127, Manuel Ventura Teixeira da Fonseca; da 6.ª companhia de saúde, aspirante a oficial médico miliciano, n.º 6, João Baptista Lopes Monteiro; e os médicos civis: Manuel António Enes Ferreira, Francisco de Almeida de Assis Brito, Alfredo de Sousa Santos, Luís Carlos da Costa Guerra Charters de Azevedo, Carlos Alfredo dos Santos, Anibal Cardoso de Freitas, Avelino da Costa Moreira Padrão, Alfredo Barata da Rocha, Alberto Kendall Ramos de Magalhães, Carlos Cincinato da Costa Frias, Mário Pereira Laje, Renato da Costa Araújo, Raúl Augusto de Castro Fernandes, Alberto Martins Fernandes, João de Deus Miranda, José de Moura Neves, José Frederico Serra, José Vasques Tenreiro, José Vieira Game-las, Nicolau da Silva Gonçalves, Abel Gomes Botelho, João Celestino Rodarte de Almeida, António Bento Franco, Anibal da Gama Rodrigues, António Sotero de Oliveira, Alberto Mac-Bride Fernandes, Eugénio Mac-Bride Fernandes, Carlos Pereira Fradique, Manuel Rodrigues Simões Júnior, Henrique Fernandes de Barros, José Joaquim Machado Guimarães Júnior, Manuel Luís de Car-

valho Cerqueira, Amadeu Caiola Bastos, Carlos Augusto Leão da Silva, Francisco Zeferino Malta de Mira Mendes, e Francisco de Ávila Gonçalves, por se acharem comprehendidos nos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e n.º 2:367, de 4 de Maio findos.

Alferes médicos milicianos, o primeiro cabo n.º 46 da bateria n.º 3 de artilharia de montanha, João Sabóia Ramos; soldados: da 5.ª companhia de saúde, n.º 65, Luis António Raposo; n.º 73, Gilberto Ribeiro Marques Figueiredo; do 5.º esquadrão de reserva, n.º 1:214, José Bonifácio da Silva; do distrito de recrutamento n.º 1, n.º 1:933-A, Manuel António Martins Pereira; do regimento de infantaria de reserva n.º 8, n.º 490, Germano Augusto Fernandes; do distrito de recrutamento n.º 16, n.º 315, João Alberto Pereira de Azevedo Neves; do distrito de recrutamento n.º 23, n.º 7:934 R., Manuel Antunes Prior; do distrito de recrutamento n.º 32, José da Rocha; e os médicos civis, Caetano Marques Soares de Oliveira, José Salinas Calado, Pedro Geraldês Cardoso, João Carlos Vaz da Cunha, Carlos Roberto Xavier da Silva, António de Oliveira Zuquete e Joaquim Alves Correia de Araújo, nos termos dos decretos n.º 2:345, de 20 de Abril, e n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano.

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1916.

Modificação nos nomes de dois alferes médicos milicianos

Declara-se que os alferes médicos milicianos, António Francisco e José Nunes, respectivamente, dos regimentos de infantaria n.ºs 4 e 22, passam a ser escriturados nos respectivos registos com os nomes de António Francisco de Sousa e José Nunes Tierno da Silva, por terem provado pertencer-lhes aqueles apelidos.

O. E. n.º 15, 2.ª série, 1916.

Promoções a aspirantes a oficiais médicos milicianos

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a oficiais médi-

cos milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio findo, os soldados: n.º 649 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Joaquim Teotónio de Sousa Palmeira; da 1.ª companhia de saúde, n.º 720, Mário Reis de Figueiredo Carmona; n.º 818, Ti-bério da Maia e Vasconcelos de Castro Mendes; n.º 822, Alfredo Sobral Mendes de Magalhães Ramalho; e n.º 841, Isaac Salomão Levi; da 2.ª companhia de saúde, 1.º cabo miliciano, n.º 72, Alfredo Alves de Moraes; soldados: n.º 235, Emílio de Meneses Ferreira de Tovar Faro; n.º 237, Aderito Jaime Mendes Madeira; n.º 240, José Esteves da Silva Azevedo; n.º 241, Mário de Barros e Cunha; n.º 242, Pedro António dos Santos Bóto Machado; n.º 243, Carlos Máximo de Figueiredo; n.º 250, António Alberto Bressane Leite Perry de Sousa Gomes e n.º 257, Adelino Duarte Mota; da 3.ª companhia de saúde, primeiros cabos: n.º 440, Manuel Gonçalves Pinho Rocha; n.º 433, Joaquim Coelho Dias; soldados: n.º 164, Abílio Augusto de Sousa; n.º 205, Rogério Pais da Cunha Prelada; n.º 374, Fernando de Beires Vale Nunes da Silva; n.º 380, Bernardino de Jesus Lavrador Ribeiro; n.º 387, Abel de Sousa Pacheco; n.º 404, José da Costa Tôrres; n.º 416, Mário Navarro de Meneses; n.º 447, Amadeu Eduardo de Campos Paiva; n.º 455; Elísio Coimbra; e n.º 459, António Martins Barbosa; da 4.ª companhia de saúde, n.º 701, Custódio de Almeida Coelho; da 5.ª companhia de saúde, n.º 79, Luís Ibérico Nogueira; n.º 210, Eduardo de Moura Gomes; n.º 292, Nicolau Cabral Coelho de Melo; n.º 293, Aureliano Aníbal dos Santos Viegas; n.º 295, António Maria Branquinho do Amaral Pereira; n.º 297, Mário Augusto Gomes Cardoso; n.º 299, António Maria do Couto Zagalo, Júnior; n.º 303, António Alberto de Barros Lopes; n.º 310, José Afonso da Conceição; n.º 314, Augusto Morna Teixeira de Carvalho; n.º 315, Acácio da Silva Ribeiro; n.º 316, José Joaquim Faria de Oliveira; da 6.ª companhia de saúde, primeiros cabos: n.º 139, António Augusto Pinheiro Taborda; n.º 187, António José Félix Alvês Júnior; soldados: n.º 79, José Timóteo Montalvão Machado; e n.º 188, Manuel José Lajes Garrido; da 8.ª companhia de saúde, n.º 219, Joaquim Roberto Carvalho; n.º 220, Cândido Henrique Gil da Costa; n.º 228, Aníbal Novais do Vale; n.º 231, Abílio Machado de Araújo; e n.º 232, Joaquim José Lopes; do regimento de infantaria de reserva n.º 22, n.º 5:017 R.,

José David da Silva Pestana; e do 7.º esquadrão de reserva, soldado cadete n.º 1:852, Francisco Barreto de Sousa Alvim.

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a officiais médicos milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 do corrente mês, o primeiro cabo miliciano n.º 362 da 1.ª companhia de saúde, António Antunes de Meneses; os soldados: Alfredo Pires Miranda e Fausto Ferreira Lôbo, respectivamente, n.ºs 218 da 2.ª companhia e 181 da 5.ª companhia do 2.º grupo de companhias de saúde; e o soldado miliciano, José Emilio, n.º 698 da 4.ª companhia do 1.º grupo de companhias de saúde.

O. E. n.º 12, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a officiais médicos milicianos, nos termos do § 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio findo: o segundo sargento miliciano n.º 149, Joaquim Guerreiro de Oliveira Duarte; os primeiros cabos milicianos: n.º 553, Américo Durão, e n.º 566, Joaquim Pereira Bruno Júnior; e os soldados: n.º 383, Manuel Crisóstomo Pereira Branco; n.º 753, Frederico Ramos Mendes; n.º 760, Manuel António Soeiro de Almeida; n.º 749, João Abel de Freitas; n.º 751, Francisco Xavier Mendes de Vasconcelos Guimarães; n.º 755, Dinis Angelo Arriarte Pedroso; n.º 756, Óscar Teixeira Bastos; n.º 757, João Evangelista Quintão Meireles; n.º 758, Manuel Ferreira Marques; n.º 428, Joaquim Cordeiro Lobato; n.º 748, Roberto da Fonseca; e n.º 710, Fernando da Conceição Fonseca, todos da 1.ª companhia de saúde; o segundo sargento miliciano n.º 121, José Jacinto de Sousa Forjaz de Sampaio; os primeiros cabos milicianos: n.º 15, António de Almeida Barbas; n.º 22, Francisco Maria Manso; n.º 38, Manuel Carlos Soares Pinto; n.º 79, António Vaz Pato Figueiredo Martins;

n.º 81, José Marques da Silva; n.º 103, Herberto Monteiro Freire Ruas; n.º 135, João Rodrigues Nunes da Costa; n.º 162, Cândido Gonçalves Ferreira; primeiro cabo n.º 226, José Rito; e o soldado n.º 161, Amândio de Campos; todos da 2.ª companhia de saúde; o segundo sargento miliciano, n.º 274, Álvaro da Silva Rosas; os primeiros cabos milicianos: n.º 130, Aureliano Nazaré dos Santos Pessegueiro; n.º 124, José Manuel Vieira de Castro e Silva; e os soldados: n.º 70, João Teixeira Laranjeira; n.º 79, Gil Pontes Moreira Ramos; n.º 87, Camilo de Lima Salazar; n.º 109, José Maria de Almeida Côrte Rial; n.º 143, Óscar Trúco Guimarães; n.º 155, Albino Domingos dos Santos; n.º 239, Alberto Gomes de Pinho Resende; n.º 286, José Joaquim Lobão de Carvalho; n.º 377, Fernando Pinto Soares de Miranda; n.º 378, António Luís de Sousa Sobrinho; n.º 382, Joaquim da Rocha Reis, e n.º 96, Marcelino José Martins; todos da 3.ª companhia de saúde; os primeiros cabos milicianos: n.º 138, António Teixeira Gomes; n.º 485, António Maria Pereira Varela; n.º 530, Mário Dias da Rosa; e os soldados: n.º 561, Justino de Oliveira Simões, e n.º 695, Fuas Roupinho de Matos, todos da 4.ª companhia de saúde; o primeiro cabo miliciano, n.º 214, João Dias Esteves; e os soldados: n.º 218, João Grade Cabrita Santos; n.º 99, António de Oliveira Guimarães; n.º 100, Alberto de Meneses Parreira; n.º 119, Cândido Varela; n.º 145, Francisco Ribeiro Coutinho; n.º 212, Emilio Carita Polido; e n.º 280, Daniel Augusto Pereira de Almeida; todos da 5.ª companhia de saúde; os soldados: n.º 6, João Baptista Lopes Monteiro; n.º 50, José Tomás Teixeira Fernandes; n.º 75, Manuel de Jesus Fernandes Tôrres; n.º 175, Carlos Ferreira de Sousa Leite; e n.º 178, Henrique Domingos Pereira, todos da 6.ª companhia de saúde; o soldado n.º 227, António Augusto da Silva Martins, da 7.ª companhia de saúde; os soldados: n.º 66, Rodolfo Fernandes do Amaral; n.º 118, Jaime Ferreira de Carvalho; e n.º 155, António Martins de Araújo, todos da 8.ª companhia de saúde; os soldados reservistas: n.º 78, José Martins de Alte; e n.º 1:400 R., Alípio Albano de Abreu; ambos da 3.ª secção de reserva das tropas de saúde; o soldado licenciado n.º 967, Vasco Artur da Torre do Vale de Lacerda, do 1.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4; e o primeiro cabo miliciano n.º 17, José Maria da Costa Júnior, da 8.ª companhia de saúde.

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a officiaes médicos milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio do corrente anno, o primeiro sargento cadete n.º 759, Manuel Sêdas Pacheco; primeiros cabos milicianos: n.º 84, Raúl de Oliveira Feijão; n.º 552, João Anselmo Pedro Gomes de Almendra; n.º 294, Manuel Custódio Ribeiro da Costa; n.º 367, Tomás Gabriel Ribeiro; n.º 372, Henrique Soeiro Martins Ruas; n.º 373, Fernando Ferreira da Costa; n.º 377, João Ribeiro da Silva; soldados: n.º 170, João Barral Camacho; n.º 557, Francisco Mendes de Brito; n.º 746, Luís José; n.º 729, Rui Alberto Barbosa Viana; n.º 740, Humberto Pacheco Camara; n.º 741, Manuel Nazaré Cordeiro Ferreira; n.º 768, Flávio Augusto Gamboa Navarro; n.º 769, José Valentiniano Araújo da Costa Correia da Silva; n.º 770, Luís Bernardino da Silva; n.º 771, Carlos Vitor Monteiro Tôrres da Silva Franco; n.º 772, Amândio da Silva Pinto; n.º 774, Cândido Borges Pereira; n.º 777, Mário Reig Teixeira Bastos; n.º 783, Eugénio Augusto Roseira; n.º 785, Anfbal Viola; n.º 786, Adolfo de Sousa Brasão; n.º 787, José Cândido Lucena de Andrade; n.º 788, Francisco da Mota Cabral; n.º 793, José Augusto Coutinho de Oliveira; n.º 798, Alvaro Henriques Temudo Baptista, n.º 799, José de Freitas Pimentel; n.º 800, António Resende Elvas; n.º 801, Aurélio da Costa Galhardo; n.º 802, Joaquim Vieira Lisboa; e n.º 803, Jorge Artur Leitão, todos da 1.ª companhia de saúde; n.º 233, Augusto Pereira Brandão, e n.º 212, José Simões de Carvalho, ambos da 2.ª companhia de saúde; n.º 145, Amândio Augusto da Costa Guimarães; n.º 276, Aristides Cândido Costa e Silva; n.º 392, Fernando Domingues da Hora Aroso; n.º 395, José Marques de Anciães Proença; n.º 394, Angelo Ferreira Leite, e n.º 396, Manuel Ferreira da Silva Fonseca, todos da 3.ª companhia de saúde; n.º 686, Fernando Araújo Castelo Branco; n.º 702, José da Silva Figueiredo; n.º 704, Sebastião Trindade Pinto; n.º 705, João Carlos Grill da Costa Lial; n.º 706, Abel Cândido da Silva Cravo, e n.º 607, António Guerreiro Telo, todos da 4.ª da companhia de saúde; n.º 183, João Máximo Saraiva e n.º 182, Francisco António Gonçalves, ambos da 6.ª companhia de saúde; n.º 94, segundo sargento miliciano, Mário Codinho de Campos Marques; soldados: n.º 147, Mário de Melo e Castro de Matos; n.º 793, António Gomes; n.º 795, João José da Conceição Camo-

sas; n.º 797, Joaquim Manuel Duarte Ferreira e n.º 802, João Pires Pais Miguens, todos da 7.ª companhia de saúde; n.º 210, Anibal Rêgo de Vilas Boas e n.º 211, Francisco Duarte Ferreira Carmo, ambos da 8.ª companhia de saúde; n.º 46, segundo sargento reservista, e Ilídio Elias da Costa, da 5.ª secção de tropas de saúde de reserva; soldados: n.º 928, do 2.º esquadrão, João Baptista Lopes Rebordão, e n.º 28/1:834, do 1.º esquadrão, Manuel Joaquim Aguas, ambos do regimento de cavalaria n.º 4; n.º 16, da 11.ª companhia do regimento de infantaria de reserva n.º 24, Firmino de Jesus de Pinho; n.º 154, da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 29, Francisco Ribeiro de Vieira e Brito; n.º 139, da 3.ª companhia do regimento de infantaria de reserva n.º 16. Marcelino Severiano Navarro; n.º 2:604, do 1.º esquadrão de reserva, António de Campos Ferreira da Trindade, e soldado territorial n.º 8:630 R. do distrito de recrutamento n.º 1, António José Soares Júnior.

Paços do Govêrno da República, aos 15 de Julho de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 14, 2.ª série, 1916.

Promoções a aspirantes a oficiais veterinários milicianos

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a oficiais veterinários milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio do corrente ano, os primeiros cabos milicianos: n.º 159 da 8.ª companhia, Albino Manuel Fernandes; n.º 26 da 9.ª companhia, Álvaro Augusto Falcão, ambos do regimento de infantaria n.º 10, e n.º 311 da 10.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, Geraldo Gomes Loureiro; e os soldados: n.º 575 do 2.º esquadrão, Carlos Henrique da Graça; n.º 1:005 do 3.º esquadrão, António José de Miranda Lopo; n.º 1:006 do 3.º esquadrão, Pedro Guedes da Cunha Fajardo; n.º 1:010 do 3.º esquadrão, Artur da Assunção Martins; n.º 1:013 do 3.º esquadrão, António Inácio Ribeiro Baptista, todos do regimento de cavalaria n.º 4; n.º 765 do 6.º esquadrão de reserva, José Carlos de Castro Antas; n.º 206 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Ribeiro Teles Jú-

nior; n.º 434 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, António Augusto Aires; e n.º 4:629 R., do regimento de infantaria de reserva n.º 2, Joaquim Pedro Falcão.

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1916.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, promover a aspirantes a oficiais veterinários milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio do corrente ano, os primeiros cabos n.º 90 da 10.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, Gustavo da Silva Mota; n.º 121 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 30, António Maria de Morais Sarmiento, e n.º 499 da 1.ª companhia do regimento de infantaria do reserva n.º 16, Artur Gomes Alves; e os soldados, n.º 463 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, José António dos Santos Farraia; n.º 1:250, do 1.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, António Martins Gomes Ferreira; n.º 1:221 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Armando Xavier da Mata Pereira; n.º 1:025 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, João António Lopes Alves, e n.º 41 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 6, Álvaro de Carvalho da Silveira Teles.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a oficial veterinário miliciano, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:394, de 12 de Maio do corrente ano: o segundo sargento miliciano n.º 760 da 1.ª companhia do 1.º grupo de administração militar, Armando da Conceição Simões; os primeiros cabos, n.º 407 da 4.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, José Temudo Côrte Rial; n.º 392 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 7, Roberto António da Silva; n.º 114 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 9, Artur Elviro de Moura Coutinho de Almeida de Eça; e n.º 375 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Correia Costa; e os soldados: n.º 826 do 2.º esquadrão, João Chedas Sant'Ana Bogarim; n.º 1:009, Jacinto Pereira Martinho; n.º 1:011, Carlos Baptista Car-

neiro; n.º 1:012, Mário Augusto da Costa; n.º 1:027, Júlio Marques de Moraes; n.º 1:031, Aníbal Coelho de Oliveira; n.º 1:032, António Augusto de Velasco Martins; n.º 1:062, Fernando de Fontes Pereira de Melo, todos do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4; e n.º 336 da 10.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, Henrique Sant'Ana.]

O. E. n.º 15, 2.ª série, 1916.

Constituição dos quadros dos oficiais veterinários e farmacêuticos milicianos

Quadro dos oficiais veterinários

Alferes veterinários milicianos: o segundo sargento licenciado n.º 402 da 1.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, Joaquim José Pratas; os soldados do 1.º esquadrão de reserva n.º 2:587, Jorge Peres Fernandes; do 8.º esquadrão de reserva, n.º 331, António Cândido Machado da Silva Dias; do distrito de recrutamento n.º 1, n.º 71 da 4.ª companhia, Celestino Augusto Silveira Almendro; do regimento de infantaria de reserva n.º 2, n.º 213, da 3.ª companhia, João Rodrigues Oliveira; do regimento de infantaria n.º 5, n.º 14 da 4.ª companhia, Cristiano Alfredo Shepard Cruz; do distrito de recrutamento n.º 16, n.º 1:778 R., António de Barros Teixeira de Lencastre, e n.º 3:015 R., Alberto da Silva Brito; do regimento de infantaria de reserva n.º 22, n.º 6:582 R., Raúl Garcia Marques de Carvalho; do distrito de recrutamento n.º 22, n.º 948, António Lopes Portilheiro; e o médico veterinário civil, José Maria de Sousa Dias Goulão; por se acharem compreendidos nos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio findo.

Quadro dos oficiais farmacêuticos

Alferes farmacêuticos milicianos: o segundo sargento José da Silva Santos, n.º 49, da 3.ª companhia do regimento de infantaria de reserva n.º 23; soldados, José Bento de Almeida, n.º 49, e Mário Júdice de Oliveira, n.º 74, ambos da 1.ª secção de reserva das tropas de saúde, e o soldado licenciado, Alfredo Marques Canário, n.º 135 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35.

O. E. n.º 12, 1.ª série, 1916.

Instrução Militar Preparatória

Alterações à lei que a instituiu
e modificações nos programas

Alterações à lei de 26 de Maio de 1911

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou e regulamentou a Instrução Militar Preparatória, passa a ser redigida do modo seguinte:

«Artigo 2.º Esta instrução divide-se em dois graus a saber.

1.º grau: applicável aos mancebos desde os sete anos até aquelle em que completem os dezassete, exclusive;

2.º grau: applicável desde o ano em que os mancebos completem os dezassete anos até a idade da incorporação no exército».

Art. 2.º São acrescentados ao artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Para effectivar o disposto neste artigo é autorizada a criação de associações, com a designação de Sociedades de Instrução Militar Preparatória, em todo o território da República.

§ 2.º As sociedades de que trata o § 1.º serão, para todos os efeitos legais, declaradas patrióticas e beneméritas, e constituirão centros de educação destinados a desenvolver e cimentar as altas virtudes cívicas e a fortalecer a mocidade, preparando-a para bem cumprir o seu dever militar».

Art. 3.º São alterados os artigos 8.º e 25.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, pelo modo seguinte:

«Artigo 8.º Em cada circunscrição militar o inspector

1.º

2.º

3.º Elaborar, em face dos relatórios dos instrutores e do que pôde observar

4.º

5.º

§ 1.º Para o exacto cumprimento do n.º 2.º d'este artigo serão encarregados da organização e execução da Instrução Militar Preparatória, em cada circunscrição militar, dois officiaes da arma de infantaria, na actividade de serviço, capitães, directamente subordinados ao respectivo inspector, que a cada um determinará a sua área de acção.

§ 2.º Os inspectores da instrução militar preparatória tem competência disciplinar sobre todo o pessoal, instructor ou instruendo das respectivas circunscrições militares, nos assuntos relativos à mesma instrução militar preparatória.

Art. 25.º

c) Nas sedes das sociedades de instrução militar preparatória;

d) Junto das carreiras de tiro e noutros locais que sejam escolhidos para a reunião dos mancebos.

§ único. O número mínimo de lições por semana será o indicado no artigo 7.º, devendo entender-se que as escolas a que esse artigo se refere são tanto as particulares como as do Estado. Cada lição terá a duração mínima de três horas».

Art. 4.º São acrescentados ao artigo 35.º do citado decreto, com fôrça de lei, os seguintes parágrafos:

«§ 1.º Exceptua-se o material do 1.º grupo necessário para os cursos da instrução militar preparatória, que será fornecido mediante requisição assinada pelas respectivas direcções e aprovada pelo inspector da circunscrição militar:

§ 2.º As espingardas ou carabinas, bem como os equipamentos a fornecer como material do 1.º grupo a cada sociedade de instrução militar preparatória, serão na razão de uma espingarda ou carabina (completa), e um equipamento (completo) por cada grupo de 64 mancebos a instruir no 2.º grau».

Art. 5.º São substituídos os artigos 9.º, 26.º, 32.º, 37.º, 44.º, 47.º e 48.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, pelos seguintes:

«Art. 9.º Os instructores do 1.º grau são, em regra, os professores de instrução primária, secundária ou profissional, e os professores ou instructores de gymnástica, podendo com eles cooperar instructores militares; os ins-

trutores do 2.º grau são só oficiais e sargentos, podendo a gymnástica ser ensinada nas sociedades de gymnástica e nos institutos de ensino.

Art. 26.º O ensino de instrução militar preparatória do 2.º grau, devendo ser ministrado a mancebos que, segundo a lei do recrutamento, são contados como fazendo parte da reserva territorial do exército, compete a oficiais e sargentos dos quadros permanentes ou milicianos e aos cidadãos que forem professores de gymnástica.

§ 1.º O serviço de instrução militar a que se refere este artigo é obrigatório para os oficiais e sargentos dos quadros permanentes e voluntário para os oficiais e sargentos milicianos ou licenceados.

§ 2.º Serão nomeadas, pela autoridade militar competente, as praças necessárias para coadjuvar os instrutores de que trata o § 1.º quando os não houver oferecidos.

§ 3.º Não obstante o disposto no § 1.º, serão preferidos, para a nomeação de instrutores, tanto para os cursos que funcionarem nos quartéis e carreiras de tiro, como para os que funcionarem nas escolas e Sociedades de Instrução Militar Preparatória, os oficiais e sargentos dos quadros permanentes que se oferecerem.

§ 4.º Poderão também ser nomeados instrutores os oficiais e sargentos da armada que se oferecerem para prestar este patriótico serviço e a quem, para tal, fôr dada licença pela autoridade superior competente.

§ 5.º As nomeações de que tratam os parágrafos anteriores serão feitas para cada ano do curso e não para cada dia de instrução, devendo este serviço ser registado, por cada ano de curso, nas folhas de matrícula do pessoal que o prestar e dar direito à preferência na concessão de licenças.

Art. 32.º No primeiro domingo depois do dia 5 de Outubro de cada anno, ao aniversário da República, realizar-se há em cada localidade onde funcionem cursos de Instrução Militar Preparatória, e em lugar público, uma parada geral dos mancebos sujeitos à frequência do 2.º grau, para a qual serão convidadas as autoridades civis e militares da mesma localidade.

§ 1.º Os mancebos comparecerão a esta parada devidamente comandados pelos seus instrutores agrupados por escolas, sociedades e cursos, indo os do 1.º e 2.º anos desarmados e os do 3.º ano armados e equipados, sempre que na localidade houver uma unidade militar onde elles possam armar-se e equipar-se.

§ 2.º A parada a que se refere o § 1.º será aproveitada para as escolas, sociedades e cursos prestarem, perante as autoridades presentes e o público, três provas colectivas do adiantamento e alcance da Instrução Militar Preparatória, nas seguintes condições:

a) A primeira prova será de gymnástica de movimentos; a segunda de gymnástica aplicada que obrigue à passagem de obstáculos; a terceira de evoluções em ordem unida em diversas formações;

b) Os mancebos que tiverem recebido instrução especial de equitação, ciclismo, sinais de clarim ou corneta, trabalhos de pioneiro e serviço de graduados, serão utilizados em cada uma destas provas conforme as suas especialidades;

c) Cada uma das três provas não poderá durar mais de meia hora e nela tomarão parte simultânea e colectivamente todas as escolas, sociedades e cursos presentes.

§ 3.º A parada terminará por um desfile, em continência, de todas as escolas, sociedades e cursos presentes, pela frente da autoridade de maior categoria que tiver assistido ao acto.

§ 4.º Além desta parada, de que tratam os parágrafos anteriores, haverá no fim do período anual de instrução, nos dias em que forem propostos pelos instrutores e aprovados pelo inspector da Instrução Militar Preparatória, concursos de tiro e doutras especialidades perante um júri de três membros nomeados pelo comandante da respectiva circunscrição militar, de um delegado da respectiva câmara municipal e de um cidadão da localidade, devendo este ser escolhido entre os sócios duma Sociedade de Instrução Militar Preparatória, caso haja alguma na mesma localidade. Para este concurso, o inspector e os instrutores promoverão, com a necessária antecedência, a obtenção de prémios destinados aos concorrentes que mais se distinguirem e aos cidadãos e colectividades que mais tiverem contribuído para o bom êxito do concurso.

Art. 37.º Em regra o material do 1.º grupo, a que se refere o artigo 34.º, será fornecido pelo Arsenal do Exército. O material do 2.º grupo será fornecido, na ocasião, pela unidade cuja parada é aproveitada para a instrução ou a que pertencem os instrutores.

§ único. As Sociedades de Instrução Militar Preparatória poderão adquirir, a pronto pagamento, o material de que precisam para a instrução, incluindo armamento

e equipamento de padrões já não necessários para o exército, mas úteis na instrução de gymnástica aplicada com armas.

No caso de dissolução das sociedades, estes artigos só poderão ser vendidos ou cedidos ao Estado ou a outras Sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Art. 44.º Os mancebos sujeitos a instrução militar preparatória, 2.º grau, estão sujeitos aos preceitos de disciplina militar que forem fixados no regulamento disciplinar da instrução militar preparatória:

a) Durante as horas da instrução e respectivos intervalos de descanso;

b) Quando trajarem o uniforme especial da Instrução Militar Preparatória;

c) Enquanto estiverem dentro dos quartéis ou estabelecimentos militares;

d) Enquanto estiverem presos por ordem das autoridades militares da Instrução Militar Preparatória;

e) Quando faltarem sem motivo justificado às lições dos cursos da Instrução Militar Preparatória.

§ 1.º As faltas não justificadas são consideradas como infracção de disciplina.

§ 2.º As penas por infracção de disciplina serão:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Transferência para outra escola, sociedade ou curso de Instrução Militar Preparatória;

4.º Prisão até quarenta e oito horas;

5.º Prisão agravada, até sete dias;

6.º Entregue à autoridade judicial;

7.º Expulsão da Sociedade de Instrução Militar Preparatória a que pertencer;

8.º Obrigação de servir efectivamente nas fileiras todo o tempo da escola de recrutas e do destinado ao serviço no quadro permanente.

§ 3.º A pena n.º 8 do parágrafo anterior só será aplicada aos mancebos que, tendo sido intimados a comparecer à Instrução Militar Preparatória, nunca aí fizeram a sua apresentação.

Esta pena é da exclusiva competência do comandante da circunscrição respectiva, no acto da incorporação, em vista da participação do inspector.

Art. 47.º É permitido aos mancebos que frequentam a Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, fazer uso, durante as lições de instrução, de um uniforme de cotim de

algodão, do plano adoptado para a infantaria, tendo por distintivo a lista do barrete, que será de côr diferente da adoptada naquele plano, mas igual para todos os cursos, escolas e sociedades, e as letras I. M. P. entrelaçadas.

Art. 48.º A correspondência que as autoridades militares hajam de enviar às Sociedades de Instrução Militar Preparatória será dirigida aos presidentes das respectivas direcções, salvo o caso de versar sobre instruções ou perguntas de carácter exclusivamente técnico, porque, neste caso, será dirigida directamente aos respectivos instrutores».

Art. 6.º São aumentados ao decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que criou a Instrução Militar Preparatória, os seguintes artigos:

«Art. 49.º De 1 de Novembro a 15 de Dezembro de cada ano serão examinados, nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, por um júri com a composição fixada no § 1.º dêste artigo, os mancebos ainda não incorporados no exército que, tendo frequentado os cursos de Instrução Militar Preparatória, 2.º grau, pretenderem obter um «diploma de aptidão militar» e as vantagens correspondentes que vão fixadas no artigo 50.º

§ 1.º Cada um dos júris a que se refere êste artigo terá a seguinte composição:

- 1 coronel de qualquer arma, presidente;
- 1 major de infantaria;
- 1 capitão de infantaria;
- 1 capitão de cavalaria;
- 1 capitão ou tenente de artilharia;
- 1 capitão ou tenente de engenharia;
- 1 capitão médico.

§ 2.º O diploma de aptidão militar só será dado ao mancebo que no exame feito perante um dos júris, de que trata o § 1.º, mostrar ter obtido com os exercícios do 2.º grau da Instrução Militar Preparatória, uma decidida aptidão para o serviço militar em geral, e para alguns serviços especiais em particular.

§ 3.º O exame de que trata o § 2.º compreenderá duas partes: uma comum, outra especial, e cada uma duas provas, oral e prática, todas conforme os programas fixados e realizadas no máximo de dois dias.

As provas da parte comum deverão realizar-se num sabado, podendo continuar no domingo immediato, se fôr necessário; as provas da parte especial só se efectuarão depois daquelas, não sendo nenhuma eliminatória.

§ 4.º Dez a vinte dias antes de começarem os exames de que trata este artigo serão fixados pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o presidente dos três júris, os programas dêsses exames e os coeficientes a dar, segundo a sua maior ou menor importância relativa, às perguntas e exercícios de que devem constar os exames, conforme versarem sôbre:

- a) Educação cívica;
- b) Educação física;
- c) Tiro;
- d) Exercícios militares.

§ 5.º Além de constar do diploma de que trata este artigo, o exame de que trata o § 3.º será registado na respectiva *Caderneta da Mocidade*.

Art. 50.º As vantagens concedidas ao mancebo proveniente das sociedades de Instrução Militar Preparatória que, no acto da incorporação, quer como recrutado, quer como voluntário, apresentar o diploma de que trata o artigo 49.º são as seguintes:

a) Direito de escolher a unidade em que deve ser incorporado, a qual será da arma para cujo serviço foi reconhecida a sua aptidão;

b) Licença sem vencimento, durante as primeiras quatro semanas da escola de recrutas da sua unidade, se esta fôr de infantaria ou artilharia, ou durante as primeiras oito semanas se a unidade em que se alistar fôr de engenharia ou cavalaria;

c) Promoção a primeiro cabo, no fim da escola de recrutas, se souber ler, escrever e contar;

d) Matrícula na escola de sargentos, em seguida à promoção a primeiro cabo, se tiver exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente, para efeitos de promoção;

e) Dispensa de freqüentar a escola de sargentos, da unidade a que pertencer, se a aptidão comprovada pelo diploma se referir às funções de sargento e o mancebo fôr aprovado, em seguida à sua promoção a primeiro cabo, num exame sôbre as matérias restantes do programa da escola de sargentos, aprendidas numa Sociedade de Instrução Militar Preparatória, e possuir exame de instrução primária, 2.º grau, ou exame equivalente para a promoção.

§ único. A licença, a que se refere a alínea b), poderá ser aumentada de duas semanas na infantaria, se, na

prova de tiro, o mancebo tiver obtido a classificação de atirador de 2.^a classe.

Art. 51.^o Uma comissão central de propaganda e orientação, da Instrução Militar Preparatória, funcionará, em Lisboa, com a seguinte composição:

Presidente, o Ministro da Guerra.

Vice-presidente, um general do activo ou da reserva.

Vogais:

Um funcionário do Ministério da Instrução.

Um funcionário do Ministério do Interior.

Um delegado da Câmara Municipal de Lisboa.

Um delegado do Gimmásio Club Português.

Dois delegados das direcções das Sociedades de Instrução Militar Preparatória, com sede em Lisboa.

Um delegado do Ministério da Marinha.

Dois oficiais superiores do exército.

Um capitão do exército.

§ 1.^o O desempenho das funções, a que se refere este artigo, é acumulável com outra comissão de serviço público, e não dá direito a retribuição especial, excepto quando fôr oficial na situação de reserva.

§ 2.^o O general, vice-presidente, poderá inspecionar, por delegação do Ministério da Guerra, os serviços da instrução militar preparatória em todo o continente da República, tendo, durante essa inspecção, competência disciplinar sôbre todo o pessoal inspecionado.

§ 3.^o As Sociedades de Instrução Militar Preparatória, fora de Lisboa, poderão, querendo, fazer-se representar na comissão de que trata este artigo, por delegados seus, escolhidos nos seguintes termos:

Um pelas sociedades com sede no norte do Douro.

Um pelas sociedades com sede entre o Douro e o Tejo.

Um pelas sociedades com sede ao sul do Tejo.

Art. 52.^o (o actual artigo 48.^o).

Art. 7.^o São substituídos, pelos programas anexos a esta lei, os programas que acompanharam o decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Art. 8.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Joaquim Pedro Martins*,

Programas dos cursos de instrução militar preparatória
que fazem parte desta lei

Programa do 1.º grau

(7-17 anos)

Educação cívica :

- Pátria, independência nacional ;
- Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras de independência, invasões do território nacional ;
- Colónias portuguesas ;
- Elementos e princípios de moral, deveres e direitos, deveres e direitos particulares das crianças, família e nação ;
- Instrução e disciplina ;
- Patriotismo.

Educação física :

a) Parte teórica :

- Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto ;
- Idea geral dos aparelhós e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção) ;
- Efeitos do trabalho muscular, quando habitual e moderado, quando excessivo, quando nulo ;
- Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo ;
- Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos ;
- Noções de hygiene individual prática.

b) Gimnástica :

- Formação em linha, em uma e duas fileiras ;
- Formação do costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões ;
- Passo ordinário, grave, acelerado, gymnástico ;
- Movimentos e flexões simples de cabeça, tronco e membros ;
- Movimentos combinados de tronco e membros ;
- Exercícios com aparelhos portáteis e fixos ;
- Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas ;
- Salto em altura e em extensão ;
- Passagem de obstáculos diversos, escaladas ;
- Canto coral ;
- Hinos e canções nacionais.

Programa do 2.º grau

1.º Ano (17-18 anos)

Educação cívica :

- Pátria, independência nacional;
- Idea sumária da fundação de Portugal e das guerras da independência, invasões do território;
- Elementos e princípios de moral, família e Nação;
- Deveres e direitos do cidadão; primeiro dever; ser soldado;
- Necessidade do exército; nação armada;
- Necessidade de disciplina social e militar, como força colectiva;
- Idea geral da organização política do Estado, democracia.

Educação física :

a) Parte teórica :

- Nomenclatura do corpo humano e seu esqueleto;
- Idea geral dos aparelhos e suas funções (nutrição, circulação, respiração, secreção);
- Efeitos do trabalho muscular quando habitual e moderado, quando excessivos, quando nulo;
- Posições e exercícios a evitar por deformarem o corpo;
- Posições e exercícios recomendáveis e correctores de defeitos:
- Noções de higiene individual e prática;

b) Gimnástica :

- Formação em linha, em uma e duas fileiras;
- Formação de costado, a dois e a quatro, em coluna, por grupos, esquadras, secções e pelotões;
- Passo: ordinário, grave, acelerado, ginmástico;
- Movimento e flexões simples da cabeça, tronco e membros;
- Movimentos combinados de tronco e membros;
- Exercícios com aparelhos portáteis e fixos;
- Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas;
- Salto em altura e extensão;
- Passagens de obstáculos diversos, escaladas.

Instrução militar :

- Conhecimento do armamento, do equipamento e das respectivas munições.

Limpeza e conservação das armas, das munições e do equipamento.

Equipar e desequipar, armar e desarmar a tenda-abrigo.

Marchas e evoluções nas diversas formações em ordem unida.

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a).

Tiro preliminar e tiro preparatório

2.º Ano (18-19 anos)

Educação cívica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

Colónias de Portugal, vantagens que para a civilização derivaram nas nossas descobertas.

O trabalho, a instrução e a ordem como condições essenciais do progresso.

Melhoramento económico pelo trabalho, pela economia, pela associação e pela cooperação.

Perigos de alcoolismo e doutros abusos, resfriamentos.

Educação física:

a) Parte teórica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano.

b) Gimnástica:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Subir aos aparelhos, trepar por cordas e varas, armado e equipado;

Saltos em altura e em extensão, sem armas e com armas e equipado;

Passagem de obstáculos e escaladas, armado e equipado;

Volteio (especial) (b).

Natação (facultativo):

Instrução militar:

Repetir e completar o programa do 1.º ano;

Instrução em ordem unida sem armas, escola de secção, de pelotão e de companhia;

Preceitos disciplinares;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta) (a):

Instrução preliminar de tiro;

Tiro de 2.^a classe;

Equitação	} Especial (b).
Leitura de cartas	
Ciclismo	} Especial (c).
Leitura de cartas	
Redacção duma participação	} Especial (d).
Leitura de cartas	

Sinais regulamentares de clarim ou corneta (especial) (e)

3.º Ano (19-20)

Educação cívica:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Constituição da República;

Noções do Código Administrativo;

Direito do voto, seu exercício;

Recrutamento, serviço militar;

Idea geral da organização militar da República;

Mobilização e desmobilização, requisições militares;

Educação física:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Corridas de resistência e velocidade;

Exercícios elementares de luta;

Volteio (especial) (b);

Natação (facultativo);

Higiene prática do soldado.

Instrução militar:

Repetir o programa dos anos anteriores;

Instrução em ordem unida com armas;

Instrução em ordem dispersa;

Construção duma trincheira para atirador de joelhos;

Duas ou três marchas de 12 a 15 quilómetros (ida e volta), armados e equipados (a);

Tiro de 1.^a classe;

Equitação	} Especial (b).
Exterior do cavalo, ferragem e ferração	
Tratamento e limpeza de um solípede. . .	
Pelotão a cavalo	
Leitura de cartas	

Programa para a instrução intensificada

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 11. — Lisboa, 3 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão do exército. — Lisboa. — Do Director Geral. — Devendo-se atender instantemente à preparação para a guerra, não só em tempo de paz como principalmente depois da guerra nos ter sido declarada pela Alemanha, tendo portanto de desenvolver-se e intensificar-se a instrução que se ministra aos mancebos do 2.^o grau da I. M. P. e aquela que tem de ministrar-se aos restantes cidadãos que constituem as tropas territoriais, S. Ex.^a o Ministro da Guerra determina o seguinte:

1.^o Que os mancebos do 2.^o grau da I. M. P. ainda não incorporados, destinados a completar em tempo de guerra os efectivos do exército activo segundo prescreve a alínea *f*) do artigo 4.^o da lei do recrutamento, devem desde já ser tratados e educados como soldados do exército português.

2.^o Que os programas da I. M. P. constantes do regulamento orgânico de 26 de Maio de 1911 e do regulamento das sociedades de 1 de Junho de 1912 se cingam à mais intensiva preparação militar, devendo-se insistir:

a) Atitude individual, aprumo militar e disciplina, respeito pela farda, apresentando-se cada mancebo irrepreensivelmente fardado, limpo, asseado e com o cabelo convenientemente cortado;

b) Marchas, nas cadências regulamentares;

c) Gimnástica aplicada, correr, trepar, saltar, lançamento de pesos e transposição de obstáculos, desequipado, equipado ou transportando pêso equivalente ao do equipamento;

d) Aperfeiçoamento dos especializados: automóbilistas, motociclistas, velocipedistas, cavaleiros, telegrafistas, telefonistas, estafetas, sinaleiros, agentes de ligação, quando os quatro primeiros possuam máquinas e cavalos seus e sempre que se disponha de material de telegrafia e telefonia;

e) Instrução teórica e preliminar de tiro, enquanto outras disposições se não publicarem relativamente à prática de tiro ao alvo; nomenclatura, funcionamento e lim-

peza da espingarda; nomenclatura e limpeza do equipamento e do arreoio;

f) Canto coral: hino nacional, hino Maria da Fonte canções regionais que avigorem o espírito local e nacional e outras com applicação à marcha de estradas como principalmente a canção do soldado;

g) Educação cívica: Família, Pátria, Bandeira, República, serviço militar obrigatório, solidariedade, abnegação, patriotismo, acção colonizadora e civilizadora de Portugal, aliança com Inglaterra, conflagração europeia, razão jurídica da requisição dos navios alemães, insubsistência do fundamento por que nos foi declarada a guerra, preito de admiração que a nossa attitude correcta e nobre provocou no mundo culto, valor de pêsso que somos ao lado dos aliados. Nesta parte da instrução deve repetir-se a proclamação de S. Ex.^a o Ministro ao exército, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 2.^a série, de 25 de Março findo, destacando-se na máxima evidência os seus principais tópicos e, nomeadamente, que esta guerra é a nossa guerra e que nós a devemos fazer onde a nossa acção militar mais eficazmente possa ferir o poder alemão no continente da República, nas nossas colónias, em qualquer parte do mundo.

3.º Instrução com arma, escola de pelotão na ordem unida e extensa, logo que o armamento seja distribuído;

4.º Que sejam criadas sociedades da I. M. P. ou núcleos nas sedes de concelho onde a instrução ainda não funcione, convidando-se officiaes e sargentos da reserva ou reformados para dirigirem êsses cursos, indicando-se para esta Repartição os nomes de officiaes e praças que não aceitem voluntariamente êsse encargo, a fim de se tomarem as medidas necessárias, preferindo-se nessa indicação os officiaes e praças que residam na sede do concelho ou em local mais próximo.

5.º Que as inspecções se entendam com os comandos dos regimentos de reserva e chefes dos distritos de recrutamento, a fim de prevenir a melhor forma da reunião do restante pessoal das tropas territoriaes para quando se determinar a sua convocação para instrução militar.

6.º Que as inspecções façam a mais larga propaganda da I. M. P. nos termos do regulamento orgânico e se tornem igualmente bem conhecidas as disposições do respectivo regulamento disciplinar, por meio da imprensa local ou espalhando largamente impressos de sua inicia-

tiva, não só neste intuito como também esplanando as doutrinas da alínea g) do artigo anterior.

7.º Que se procure organizar sociedades de I. M. P. nos estabelecimentos de ensino e sociedades desportivas, para harmonizar a difusão da instrução com a comodidade das populações, devendo atender-se a que nas 2.ªs secções dessas sociedades podem inscrever-se todos os portugueses que, com os mancebos das 1.ªs secções, constituem as tropas territoriais.

Por esta forma conseguir-se há o avigoramento fisico e moral, e acendrar-se há o patriotismo, colocando os portugueses nas condições mais convenientes à defesa nacional, ao espirito republicano e à integridade da nossa Pátria, que, envolvida por uma nação ambiciosa no tremendo conflito a que arrastou a Europa e talvez o mundo por um desvairamento de dominio perfeitamente incompativel com a intellectualidade e estado social da época presente, dêsse conflito sairá mais nobre, forte e altiva, readquirindo o lugar primacial que lhe compete no concôrto das nações, como descobridora, que foi, da maior parte do mundo.

E para que assim seja, como não pôde deixar de ser, S. Ex.ª o Ministro determina, por último, que a doutrina desta circular seja inflexivelmente observada, e que dos graduados parta o exemplo da correção e aprumo militar, tornando-se cada um o mais extrênuo defensor dos principios hierárquicos, da boa disciplina, do brio do exército e da honra da Pátria.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*. coronel.

Idênticas às divisões, comandos militares, brigada de cavalaria, 2.ª Direcção Geral, inspecções de infantaria, Escola de Guerra, Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, Escola de Tiro de Infantaria, inspecção de pioneiros, inspecção dos serviços telegráficos militares, inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, campo entrincheirado de Lisboa, Escolas: de Equitação, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Aplicação de Engenharia, inspecção dos serviços de saúde, inspecção dos serviços administrativos.

Disposições acêrca da instrução dos recrutas da actual incorporação de infantaria, que provem bom aproveitamento na Instrução Militar Preparatória.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 20 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a que, por seu despacho de hoje, determina para immediata execução o seguinte:

1.º Que aos recrutas da actual incorporação da infantaria, que provem pela caderneta da mocidade boa frequência e melhor aproveitamento nos três anos da instrução militar preparatória, se active a instrução de recrutas, constituindo com elles uma escola especial em cada unidade;

2.º Que desde já se escolham de entre elles chefes de grupo, e se vão successivamente apurando aqueles que, em caso de necessidade, poderão ser promovidos a primeiros cabos e bem assim os que estejam aptos para frequentarem escolas de sargentos, quando de tal haja necessidade urgente;

3.º Que se prefram sempre os recrutas, nestas condições, para agentes de ligação, e mais serviços especiais, aproveitando-os desde já;

4.º A instrução de campanha não deve porêr ser prejudicada, antes pelo contrario, desenvolvida com aproveitamento das competências especiais;

5.º Em quaisquer dispensas ou licenças devem ser preferidos os recrutas que melhor aproveitamento obtiveram na instrução militar preparatória;

6.º Nos relatórios da instrução de recrutas far-se há referência especial à doutrina desta circular para, do conjunto, se coligir quanto conduza ao aperfeiçoamento da instrução militar preparatória. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às outras divisões, inspecções de infantaria, estado maior do exército e Escola de Tiro de Infantaria.

Louvor às sociedades de Instrução Militar Preparatória

Tendo-se efectuado no dia 2 do corrente uma parada geral das Sociedades de Instrução Militar Preparatória n.ºs 1, 2, 4, 5, 9, 15, 16, 26, 27, 29, 35 e 45, com sedes em Lisboa, às quais foi passada revista pelo Ministro da Guerra e a cujo desfile assistiu o Chefe do Estado; e tendo sido de notar o aprumo e correcção com que os respectivos alistados se conduziram nesses actos, o que frisou e mais uma vez corroborou o proficiente e patriótico zêlo com que a sua instrução e educação tem sido ministradas; e considerando que tais resultados, pôsto que denotem excelente disposição e a melhor boa vontade por parte dos instruendos, também evidenciam uma grande soma de trabalho, sacrificios e abnegação republicana por parte dos corpos gerentes, conselhos técnicos e quadros de instrutores das referidas sociedades: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja tornada pública a boa impressão de agrado que o mesmo Ministro rocebeu ao passar a aludida revista, e que sejam louvados os alistados que tomaram parte na parada, pelo aprumo e correcção com que se apresentaram, e os ditos corpos gerentes, conselhos técnicos e instrutores pelos relevantes serviços que tem prestado à instrução militar preparatória, que o mesmo é que o terem prestado ao exêrcito e à Pátria.

Paços do Govêrno da República, em 10 de Julho de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos,*

O. E. n.º 14, 2.ª série, 1916.

Nomeação da comissão central de propaganda e orientação da Instrução Militar Preparatória

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear, sob a presidência do mesmo Ministro, a comissão central de propaganda e orientação da Instrução Militar Preparatória, de que trata o artigo 51.º da lei n.º 623 de 23 de Junho de 1916, a qual funcionará em Lisboa, com a seguinte composição:

Vice-Presidente, general António Xavier Correia Barreto,

Vogais :

Dr. Sebastião Cabral da Costa Sacadura, inspector geral de Sanidade Escolar, funcionário do Ministério de Instrução; Dr. Francisco Lino da Silva Gameiro, chefe da 1.^a Repartição da Direcção Geral de Assistência, funcionário do Ministério do Interior; vereador António Germano da Fonseca, delegado da Câmara Municipal de Lisboa; Alvaro Pereira de Lacerda, delegado do Gimnásio Club Português; Dr. António Joaquim de Sá e Oliveira, reitor do Liceu Pedro Nunes, presidente da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 26; e Domingos Gonçalves Neves, presidente da Direcção da Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1; delegados das direcções das Sociedades de Instrução Militar Preparatória com sede em Lisboa. Segundo tenente da armada, António Raimundo da Costa Santos Pedro, delegado do Ministério da Marinha.

Tenente-coronel de artilharia, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.

Major de infantaria, com o curso de estado maior, João António Correia dos Santos.

Capitão do estado maior de infantaria, José Augusto de Melo Vieira.

Paços do Govêrno da República, em 27 de Julho de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. B. n.º 15, 2.^a série, 1916.

Subsídios para instrução

Concessão de subsidio às sociedades de Instrução Militar Preparatória para manutenção do curso nocturno para analfabetos adultos.

Atendendo a que as Sociedades de Instrução Militar Preparatória se destinam não só a regenerar fisicamente a mocidade portuguesa, ministrando-lhe a instrução mais própria para a tornar apta à defesa nacional, mas também a desenvolver intellectualmente os mancebos que *ella* se incorporam;

Atendendo a que a percentagem dos mancebos analfabetos que a estas sociedades tem sido chamados é muito elevada, do que resultam inconvenientes graves para a eficácia destas missões tam altamente patrióticas;

Atendendo ainda a que estas sociedades se prontificam a ensinar adultos analfabetos que careçam de aprender não só os rudimentos de leitura, escrita e contas, mas também breves noções de história pátria, corografia e educação cívica, embora êsses adultos não pertençam aos incorporados nessas sociedades:

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no artigo 29.º, capítulo 3.º, da lei orçamental de 30 de Junho, e despacho ministerial de 17 de Setembro últimos, sejam concedidos os subsídios constantes da lista que acompanha êste decreto às Sociedades de Instrução Militar Preparatória nela designadas com a obrigação de manterem um curso nocturno para analfabetos adultos, com a duração mínima de sete meses, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo inspector das Escolas Móveis, quer pelos inspectores dos respectivos círculos escolares. O subsídio começará a vencer-se no fim do primeiro mês do funcionamento dos referidos cursos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

Lista a que se refere o decreto supra

Distrito	Concelho	Localidades	Nomes das sociedades	Subsídios concedidos
Lisboa	Lisboa . . .	Rua do Guarda Mor	S. I. M. P. n.º 2	80,500
		Rua das Amoreiras	S. I. M. P. n.º 4	80,500
	Vila Franca	Vila Franca . . .	S. I. M. P. n.º 30	80,500
	Alhandra . .	Alhandra	S. I. M. P. n.º 32	80,500
				320,500

Paços do Governo da República, em 31 de Outubro de 1914. — O Ministro de Instrução Pública, *José de Matos Sobral Cid*.

Subsídio à Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8, para manutenção de cursos nocturnos para alfabetos adultos.

Atendendo aos relevantes serviços prestados, durante o ano lectivo findo, pela Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8, com sede na vila da Lourinhã, à causa da educação popular, mantendo vários cursos nocturnos para instrução de adultos analfabetos;

Atendendo ainda a que a maioria desses cursos foram regidos gratuitamente por professores oficiais, o que representa desinteressada dedicação digna de louvor e que é mester recompensar no ano lectivo corrente;

Hei por bem decretar que, pela verba consignada no artigo 29.º, capítulo 3.º, da lei orçamental de 30 de Junho, e despacho ministerial de 17 de Setembro último, seja concedido à referida Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8 o subsídio de 300\$ para a manutenção de quatro dos mencionados cursos, sujeitos à fiscalização do Ministério de Instrução Pública, quer pelo inspector das Escolas Móveis, quer pelo inspector do respectivo círculo escolar.

O subsídio começará a vencer findo o primeiro mês de funcionamento das aulas.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 31 de Outubro, e publicado em 18 de Novembro de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral Cid*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 16 de Novembro de 1914).

Recrutamento e alistamento voluntário



Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Alterações à lei do recrutamento de 2 de Março de 1911

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 18.º da lei do recrutamento, de 2 de Março de 1911, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º São isentos da prestação pessoal do serviço militar:

- 1.º
- 2.º

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os indivíduos a que êle se refere poderão ser considerados aptos ou apurados para prestar serviços auxiliares, em tempo de guerra, quando possuírem robustez suficiente e uma profissão aproveitável para serem empregados nessa ocasião nōs seguintes serviços das zonas interior e da retaguarda e, até mesmo, da zona de operações:

- a) Serviço nas oficinas do Estado ou em oficinas requisitadas pelo Estado;
- b) Serviço nos armazêns e depósitos de material militar de toda a ordem;
- c) Serviço nas fortificações e edificios militares;
- d) Serviço nos hospitais e formações sanitárias militares;
- e) Serviço nas diversas secretarias militares;
- f) Serviço nas linhas férreas e telegráficas;
- g) Serviço de transportes, hipomóveis, automóveis e fluviaes.

Art. 2.º É alterado o artigo 30.º da referida lei, do modo seguinte:

- «Artigo 30.º Compete, etc.
- 1.º
 - 2.º
 - 3.º

4.º

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente;

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente;

Condicionalmente;

Temporariamente.

6.º

7.º

§ único. Os mancebos isentos condicionalmente são aqueles que, não estando em condições de poderem ser apurados para serviço de fileira, podem, contudo, ser apurados para os serviços auxiliares em tempo de guerra, conforme o disposto no § único do artigo 18.º».

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 39.º da mesma lei o seguinte:

«§ único. Os indivíduos isentos condicionalmente só podem ser encorporados, em tempo de guerra, em brigadas organizadas expressamente nessa ocasião, mas onde já estão inscritos desde o tempo de paz».

Artigo 4.º É acrescentado ao artigo 73.º da mesma lei o seguinte número:

«4.º Relativamente aos últimos cinco anos, os isentos condicionalmente, a que se refere o § único do artigo 18.º, que tiverem prestado serviço em tempo de guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 566 — D. do G. n.º 111, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao disposto no n.º 5.º do artigo 3.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 10 de Julho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército—Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Convinde regularizar a situação dos indivíduos isentos condicionalmente nos termos do disposto no n.º 5.º do artigo 3.º

da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, modificado por lei de 7 de Junho do corrente ano;

Determinando o § único, aumentado ao artigo 39.º da mesma lei, «que os indivíduos isentos condicionalmente só podem ser incorporados, em tempo de guerra, em brigadas organizadas expressamente nessa ocasião, mas onde já estão inscritos desde o tempo de paz»;

Atendendo a que estas brigadas não estão organizadas e que se está applicando aquella nova isenção aos mancebos inspeccionados no corrente ano;

S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado incumbeme de transmitir a V. Ex.^a as seguintes instruções, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução:

1.^a Que todos os indivíduos isentos condicionalmente nos termos do disposto no n.º 5.º do artigo 3.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, modificado por lei de 7 de Junho do corrente ano, serão alistados nas tropas territoriais, sendo transferidos para as brigadas a que se refere o § único, aumentado ao artigo 39.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, logo que estas estejam organizadas, para nelas serem inscritos nos termos do que dispõe o referido parágrafo.

2.^a Que para cada um destes indivíduos será formulada uma fôlha de matrícula e respectiva caderneta militar, das quais deverá constar a qualidade da sua isenção.

3.^a Que a verba a lançar nas fôlhas de matrícula e cadernetas militares seja a seguinte: «Isento condicionalmente, nos termos do disposto no n.º 5.º do artigo 3.º (modificado) da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 em ... de ... de ...»

4.^a Os registos de matrícula, cadernos de classe e de chamada devem ser escriturados de forma idêntica à determinada para as restantes praças das tropas territoriais, mas formando processo distinto e independente do destas praças, de forma a permitir com facilidade a sua transferência para as brigadas a que se refere o § único, aumentado ao artigo 39.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, logo que estas estejam organizadas e a sua transferência seja determinada.

5.^a Que os indivíduos isentos condicionalmente a que se refere esta circular ficarão sujeitos, na parte applicável às disposições constantes da secção 3.^a da parte VI do regulamento geral do serviço do exército.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Suspensão de adiamentos do alistamento

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 26. — Urgente. — Lisboa, 29 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando, que ficam suspensas, até nova ordem, as concessões de adiamento do alistamento a que se refere o artigo 164.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1911, e que sejam por êsse comando tomadas as medidas necessárias de forma a ficarem sem efeito as concedidas até esta data e relativas ao alistamento do corrente ano.

Continuar-se hão a conceder os adiamentos do alistamento relativos ao ano de 1915, a que se referem as circulares n.º 9, expedidas pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, em 21 de Outubro e 29 de Novembro do ano findo, para efeito da applicação do decreto de amnistia de 20 de Agosto último, e a todos aqueles que não foram notados refractários em Janeiro do corrente ano, nos termos do disposto no artigo 261.º do regulamento dos serviços do recrutamento. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e, por cópia, aos Ministérios das Colónias, Interior e Estrangeiros.

Circ. n.º 26 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.^a série, 1916.

Amnistia a refractários

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E concedida amnistia:

1.º Aos indivíduos processados por crimes de responsabilidade praticados no exercício das funções do Poder Executivo desde 25 de Janeiro a 14 de Maio de 1915;

2.º Aos processados por crimes previstos nos artigos 179.º, 180.º, 181.º, 182.º e 185.º, menos os §§ 3.º, 4.º e 5.º, 188.º, 189.º e 478.º, menos o n.º 2.º, do Código Penal, cometidos anteriormente ao estado de guerra definido pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, excluindo-se, porém, os que usaram explosivo ou praticaram atentado pessoal, e sem prejuízo do procedimento disciplinar aplicável;

3.º Aos refractários antes do estado de guerra, ficando, porém, obrigados à prestação normal do serviço militar;

4.º Aos réus de delitos de imprensa cometidos até a data da presente lei, com excepção dos casos em que haja acusação particular;

5.º Aos ministros da religião incurso na pena disciplinar da interdição de residência cominada pela Lei da Separação do Estado das Igrejas.

§ 1.º Os funcionários compreendidos no § único do artigo 1.º da lei n.º 319, de 16 de Junho de 1915, continuam fora do serviço até ulterior resolução do Poder Legislativo, mas com os seus vencimentos de categoria e sem prejuízo da aposentação ou reforma.

§ 2.º É revogado o artigo 3.º-E inserto na lei n.º 320, de 16 de Junho de 1915, e é concedido um novo prazo de dez dias para o recurso a que se refere o artigo 3.º-D da mesma lei.

§ 3.º O Conselho de Ministros julgará todos os recursos no prazo máximo de trinta dias, podendo, conforme os casos, dar-lhes provimento, ou colocar os recorrentes na situação de reserva ou reforma, ou transferi-los para lugares de categoria análoga, ou ainda confirmar os despachos recorridos.

Art. 2.º É também concedida amnistia às praças de pré do exército e armada que, anteriormente ao estado de guerra, tenham desertado, desde que se apresentem dentro de um, três ou seis meses, conforme estiverem residindo no continente da República, nas ilhas adjacentes e nas colónias, ou em país estrangeiro, não se lhes contando o tempo de deserção para efeito algum.

Art. 3.º É ainda concedida amnistia aos réus do crime de rebelião cometido por ocasião da chamada revolta dos Papéis, na colónia da Guiné.

Art. 4.º É autorizado o Govêrno a readmitir no exército e armada os militares demitidos, a seu pedido, depois de 14 de Maio de 1915, e os que, não havendo tentado restabelecer a forma de govêrno monárquico, foram

condenados posteriormente à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914, pelos crimes previstos no artigo 1.º, n.º 1.º, e artigo 5.º da lei de 30 de Abril de 1912, não podendo, todavia, contar-se a uns e outros para efeito algum o tempo decorrido desde a exoneração até a reintegração.

Art. 5.º Continua em vigor o artigo 2.º da lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914, mas o Govêrno fica autorizado a permitir a repatriação dos indivíduos aí mencionados que, antes de 5 de Outubro de 1910, já estavam reformados ou pertenciam à classe civil.

Art. 6.º Esta lei entra imediatamente em vigor o fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Lei n.º 512 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, 1916.

Aclaração à lei n.º 512

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 9 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Para execução da lei de 17 do mês findo, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, que concede amnistia a todos os refractários antes do estado de guerra, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devidos efeitos, que se deve observar o seguinte:

1.º A amnistia concedida aos refractários por lei de 17 de Abril do corrente ano é applicável a todos os individuos sujeitos ao serviço militar, havidos como tal até 10 de Março último inclusive, que residam no território da República ou fora dêle, ou já se encontrem cumprindo ou tivessem cumprido a obrigação do serviço militar;

2.º A nota de refractário será levantada a todos os indivíduos atingidos por esta amnistia, que já se encontrem cumprindo ou tivessem cumprido a obrigação do serviço militar, bem como a todos aqueles que efectuem a sua apresentação nas unidades a que foram destinados;

3.º Os indivíduos atingidos por esta amnistia e que se achavam pagando a taxa militar em dôbro passá-la hão a pagar normal, não terão direito à restituição de qualquer caução que, porventura, tenha já revertido para a Fazenda, nem à das importâncias da taxa militar que tenham já satisfeito;

4.º Os indivíduos atingidos por esta amnistia que residam no continente da República e ilhas adjacentes deverão apresentar-se imediatamente nas unidades a que foram destinados; os que se encontrem ausentes no estrangeiro e colónias poderão efectuar a sua apresentação até 31 de Dezembro do corrente ano, caso não a possam efectuar até 15 do corrente mês.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, Escolás: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Tiro de Infantaria e brigada de cavalaria.

Ciro. n.º 9 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.ª série, 1916.

Aditamento à circular n.º 9, de 9 de Maio de 1916

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 9-R. — Lisboa, 29 de Maio de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Em aditamento à circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 9, de 9 do corrente, incumbe-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de comunicar a V. Ex.ª que é ampliado até 30 de Junho próximo o prazo para apresentação dos refractários residentes no continente e ilhas adjacentes, devendo ser licenciados nos termos do artigo 155.º do regulamento dos serviços do recrutamento todos os refractários que se apresentarem depois de 15 do corrente mês.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a, divisões, comando militar da Madeira e Açores, governo do campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 9-R da S. G. — O. E. n.º 13, 1.^a série, 1916.

Aditamento à circular n.º 9 da Secretaria da Guerra, de 9 de Maio de 1916

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 12 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado determina, para conhecimento das unidades dependentes dêsse comando e devida execução e em aditamento ao assunto da circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.º 9, de Maio próximo passado, que os refractários amnistiados por lei de 17 de Abril do corrente ano ficam, sempre que a sua idade o permita, obrigados à prestação normal do serviço militar até os 45 anos.

No caso da sua idade não lhes permitir o serviço normal em cada um dos escalões do exército, prestarão sempre o serviço nas tropas activas com prejuízo do serviço nas tropas de reserva e territoriais e durante o número de anos até completarem os 45 anos.

Caso possam pela sua idade completar dez anos nas tropas activas, deverão ter passagem, findos estes, às tropas de reserva e caso completem nestas também dez anos deverão ser transferidos para as territoriais. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 9 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao disposto na lei n.º 512

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 28 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Não sendo possível cumprir-se exactamente o disposto na circular n.º 21,

de 29 de Novembro do ano findo, que regulamentou a applicação da lei de amnistia de 20 de Agosto do mesmo ano, a todos os refractários ausentes de Portugal e seus domínios, e em virtude da qual estes eram considerados adiados do alistamento do ano de 1915 e incluídos no recenseamento do corrente ano, visto êste recenseamento se encontrar já encerrado e em muitos concelhos já terminadas as inspecções e concluídos os respectivos sorteios;

Atendendo a que se estão recebendo, enviados pelos respectivos consulados, termos de apresentação de refractários que desejam lhes seja applicada a lei de amnistia acima citada;

A fim de se não cercear a applicação da mesma amnistia, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução que, a todos os individuos cujos pedidos da applicação da amnistia de 20 de Agosto do ano findo fôsem ou venham a ser recebidos depois do encerramento dos respectivos recenseamentos, seja applicável o disposto na circular n.º 9, de 9 de Maio do corrente ano, na parte que diz respeito aos refractários ausentes no estrangeiro, isto é, ser-lhes há applicada a amnistia de 20 de Agosto de 1915, uma vez que esta lhes seja applicável e effectuem a sua apresentação nas unidades a que foram destinados, até 31 de Dezembro do corrente ano.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açôres e Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos.

Circ. n.º 9 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Alistamento de voluntários

Permissão para que os mancebos
com 16 anos incompletos se possam alistar no exército
como voluntários

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra
eusando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de

2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos mancebos com 16 anos incompletos alistarem-se como voluntários no exército, nos termos do artigo 52.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, alterada pela lei de 11 de Julho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:473 — D. do G. n.º 129, 1.º série, 1916.

**Ordem para immediata inspecção dos cidadãos
que se alistarem voluntariamente
(§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406)**

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 13 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Determinando o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406, de 24 do mês findo, que sejam inspecionados de preferéncia a todos os individuos designados neste artigo os cidadãos com mais de 21 e menos de 45 anos, que, seja qual fôr a sua situação perante a legislação militar de recenseamento e recrutamento, o requeiram com o fim expresso de se alistarem voluntariamente no serviço do exército, incumbem-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, o seguinte:

1.º Que sejam mandados inspecionar immediatamente os individuos nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto acima referido, quando o requeiram com o fim expresso de se alistarem voluntariamente no serviço do exército.

2.º Que estes individuos, depois de inspecionados e julgados aptos, sejam alistados na unidade para que requeiram e mandados receber immediatamente a respectiva instrução de recruta.

3.º Que para os efeitos do disposto do n.º 2.º sejam designados, por cada divisão, unidades especiais onde

aqueles individuos recebam a respectiva instrução. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas aos comandantes das restantes divisões e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

**Instruções acêrca do alistamento voluntário
dos mancebos menores de 20 anos
(§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406)**

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 2. — Lisboa, 26 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Tendo sido presentes neste Ministério grande número de requerimentos de mancebos menores de vinte anos pedindo para se alistarem no exército como voluntários nos termos do disposto no artigo 181.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911, fora dos prazos estabelecidos no mesmo regulamento, e sendo conveniente que na presente conjuntura se aproveitem os oferecimentos daqueles que voluntariamente desejem pôr o seu esforço ao serviço da sua pátria, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de transmitir a V. Ex.ª, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, o seguinte:

1.º Enquanto durar o estado de guerra é autorizado em qualquer época do ano o alistamento de voluntários a que se refere o artigo 181.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1911.

2.º Os mancebos que desejem alistar-se no exército como voluntários, fora dos prazos marcados no referido artigo 181.º, sê-lo hão sempre nas unidades designadas para ministrarem a instrução aos cidadãos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406, de 20 de Maio último, e circular n.º 21, de 13 do corrente, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 2 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

**Aclaração às circulares da Secretaria da Guerra
de 21 e 26 de Junho de 1916**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 26 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento ao determinado na circular n.º 21, de 13 do corrente, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades subordinadas a esse comando e devida execução, as seguintes instruções;

1.º Todos os cidadãos que nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último, desejem alistar-se voluntariamente no serviço do exército dirigirão os seus requerimentos aos comandantes de circunscrição de divisão, comandos militares da Madeira e Açores, governador do campo entrincheirado e comandante da brigada de cavalaria, intruídos com os seguintes documentos:

1.º Ressalva definitiva ou título de baixa por incapacidade física;

2.º Certificado do registo criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas.

Os indivíduos nestas condições, que apresentem atestado de pobreza passado pelo administrador do concelho ou bairro da sua residência, serão dispensados da apresentação do certificado do registo criminal, o qual será requisitado oficialmente pelos comandos das unidades a que forem destinados, depois do respectivo alistamento;

3.º Os cidadãos alistados como voluntários no serviço do exército nos termos do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último, ficarão obrigados, sempre que a sua idade o permita, à prestação normal do serviço militar até os 45 anos.

No caso da sua idade não lhes permitir o serviço normal em cada um dos escalões do exército, prestarão sempre o serviço nas tropas activas com prejuízo do serviço nas tropas de reserva e territoriais e durante o número de anos até completarem os 45 de idade.

Caso possam pela sua idade completar dez anos nas tropas activas, deverão ter passagem, findos estes, às

tropas de reserva e caso completem nestas também dez anos, deverão ser transferidos para as territoriais.— *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 21 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1916.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 7 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que a faculdade concedida aos indivíduos a que se refere o n.º 2 da circular desta Repartição, n.º 21, de 13 do mês findo, de se poderem alistar como voluntários nas unidades para que requeiram, é extensiva aos mancebos a que se refere o n.º 2.º da circular da mesma Repartição, de 26 do mesmo mês, devendo sempre uns e outros receber a respectiva instrução de recruta nas unidades para êsse efeito designadas pelos comandos de divisão, comandos militares, govêrno do campo entrincheirado e brigada de cavalaria, ficando desta forma ampliado o disposto no n.º 3.º da circular n.º 21, acima citada. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Juntas de revisão e reinspecção

Determinação para que todos os cidadãos com menos de 45 anos de idade, isentos ou com baixa, sejam submetidos ao exame de juntas de revisão.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de

2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandados submeter pelo Ministro da Guerra ao exame de juntas de saúde de revisão todos os cidadãos, com menos de quarenta e cinco anos de idade, que tenham sido isentos do serviço militar por incapacidade física, e todos os militares que pelo mesmo motivo tenham passado ou venham a passar à situação de reserva ou de reforma.

§ 1.º Os cidadãos a que se refere este artigo poderão ser submetidos a três juntas de revisão sucessivas.

§ 2.º As juntas de saúde de revisão serão da nomeação do Ministro da Guerra e constituídas por um official de qualquer arma ou serviço e por dois médicos sendo um, pelo menos, militar, e funcionarão nas localidades que pelo mesmo Ministro forem designadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:287 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao decreto anterior

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular urgente n.º 31.—Lisboa, 20 de Março de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Em aditamento à circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 18 do corrente, e em virtude do decreto n.º 2:287, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 53, 1.ª série, de hoje, incumbe-me S. Ex.ª o Ministró da Guerra de dizer a V. Ex.ª que não podem ausentar-se para o estrangeiro ou colónias os cidadãos dos 17 aos 45 anos de idade, embora tenham sido isentos definitivamente do serviço militar por incapacidade física.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, Ministérios das Colónias e Interior, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, Escolas; de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Tiro de Infantaria, e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1916.

Determinação para que sejam submetidos a exame de juntas de revisão, os mancebos isentos ou praças com baixa, que passem a estas situações depois de 20 de Março de 1916

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão mandados submeter pelo Ministro da Guerra ao exame de juntas de revisão, quando êste Ministro o julgar por conveniente, todos os mancebos isentos do serviço militar e praças com baixa do mesmo serviço por incapacidade física, que passaram ou venham a passar a estas situações depois de 20 de Março do corrente ano.

§ 1.º Os mancebos ou praças a que se refere êste artigo poderão ser submetidos a três juntas de revisão successivas.

§ 2.º As juntas de saúde de revisão serão constituídas e funcionarão conforme o estabelecido no decreto n.º 2287, de 20 de Março do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Determinação para que sejam submetidos a juntas de revisão todos os cidadãos com menos de 45 anos isentos ou com baixa.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos abrangidos pelo decreto n.º 2:287 de 20 de Março do corrente ano e todos aqueles que, tendo sido recenseados, não tenham sido inspeccionados, serão, desde que tenham menos de 45 anos, presentes a uma junta de inspecção de revisão, sendo para êsse fim convocados por editais pela ordem seguinte:

a) Cidadãos com menos de 45 anos ao abrigo da lei de 2 de Março de 1911:

1.º Os que tenham sido julgados incapazes do serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção.

2.º Os isentos definitivamente por alguma das juntas de recrutamento a que se refere o artigo 66.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

b) Cidadãos com menos de 45 anos ao abrigo da legislação anterior a 1911 que tenham tido baixa do serviço por incapacidade física ou isentos definitivamente pelas juntas de inspecção sanitária a que foram submetidos e os que, tendo sido recenseados, por qualquer motivo não tenham sido inspeccionados.

§ 1.º Serão inspeccionados de preferência a todos os indivíduos designados neste artigo os cidadãos com mais de 21 e menos de 45 anos que, seja qual fôr a sua situação perante a legislação militar de recenseamento ou recrutamento, o requeira com o fim expresso de se alistarem voluntariamente no serviço do exército, e os referidos no artigo 1.º do decreto 2:305, de 30 de Março do corrente ano, que desejem ausentar-se para o estrangeiro nos termos do mesmo decreto.

§ 2.º Os cidadãos nas condições do § 1.º, quando sejam apurados e alistados voluntariamente, serão mandados inscrever no recenseamento, anotando-se-lhe a verba de «alistado como voluntário».

§ 3.º Não são obrigados a comparecer à junta de inspecção de revisão, conservando as suas actuais situações, os indivíduos a que se refere o artigo 1.º que se achem

alistados como voluntários na armada, exército colonial, guarda nacional republicana, guarda fiscal e policia cívica.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior constituir-se há desde já em cada distrito de recrutamento uma junta de inspecção de revisão, organizada nos termos do artigo 12.º do decreto de 30 de Junho de 1913.

§ 1.º As juntas de inspecção de revisão são applicáveis as disposições dos artigos 81.º, 85.º, 86.º, 88.º a 92.º inclusive e 105.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode mandar constituir em cada distrito de recrutamento duas ou mais juntas de inspecção, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 3.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º comparecerão perante a junta de inspecção de revisão, na sede do concelho ou bairro por onde foram recenseados ou onde actualmente se encontrem domiciliados ou com residência accidental, no dia, hora e local indicados nos editais convocatórios para a inspecção dos indivíduos da paróquia respectiva.

§ 1.º Os indivíduos a que se refere êste artigo far-se hão acompanhar da sua ressalva ou título de baixa quando a possuam, e em caso de extravio apresentar-se hão no distrito de recrutamento correspondente à sua residência declarando o extravio.

O chefe do distrito de recrutamento passar-lhes há certificado em presença do que constar do livro do recrutamento, se tiverem sido recenseados ali; e quando o não tenham sido inquirirá telegráficamente da sua situação militar, passando-lhes depois certificado em presença da informação recebida. Estes certificados serão passados gratuitamente e isentos do imposto de sêlo, com a declaração de que apenas servem para apresentação à junta.

§ 2.º Aos indivíduos que tenham de comparecer perante as juntas é applicável o disposto no § único do artigo 77.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Artigo 4.º Os presidentes das juntas convocarão immediatamente à publicação dêste decreto, por meio de editais afixados nas regedorias e outros lugares mais públicos de cada paróquia civil, e ainda por meio de anúncios nos jornais, todos os indivíduos que devam ser inspecionados nos termos do artigo 1.º, domiciliados no concelho sede

do distrito de recrutamento respectivo, designando o dia e horas destinados à inspecção por paróquias e ordem de preferências estabelecidas no citado artigo 1.º

§ 1.º Estes editais serão mandados afixar pelos regedores de paróquia, que certificarão a sua afixação logo que os recebam dos respectivos administradores de concelhos ou bairros, que, por sua vez e de preferência a qualquer outro serviço, lhos enviarão apenas recebidos dos presidentes das juntas.

§ 2.º Da mesma forma preceituada neste artigo procederão os presidentes das juntas para a inspecção nos outros concelhos compreendidos na área do distrito de recrutamento.

Art. 5.º Os indivíduos apurados definitivamente, depois de prestarem juramento de fidelidade perante a junta, serão alistados nas tropas territoriais pelos distritos de recrutamento do domicílio, sendo transferidos, quando o Ministro da Guerra o determine, para as tropas activas, os que tenham menos de 30 anos, e para as de reserva os que tenham mais de 30 e menos de 40 anos.

Art. 6.º Serão novamente submetidos a uma junta de revisão de recurso, constituída nos termos do artigo 73.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911:

a) Os indivíduos julgados incapazes do serviço activo pelas juntas de inspecção de revisão, quando o Ministro da Guerra assim o determinar;

b) Os apurados condicionalmente pela mesma junta de revisão;

c) Os apurados ou isentos de cuja inspecção o presidente ou algum dos vogais da junta tenham recorrido.

§ único. O Ministro da Guerra poderá mandar submeter a uma terceira junta de revisão os indivíduos a que se refere este artigo.

Art. 7.º Os presidentes das juntas enviarão diáriamente à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra uma relação de todos os militares e indivíduos submetidos à junta, com indicação do resultado da inspecção e quaisquer observações que entendam conveniente fazer.

§ único. Igual relação será enviada aos respectivos distritos de recrutamento, que farão as precisas comunicações aos distritos de recrutamento do recenseamento.

Art. 8.º Os indivíduos sujeitos ao pagamento da taxa militar, quando sejam apurados definitivamente, deixarão de ser colectados a partir do ano em que forem alistados.

Art. 9.º As juntas de revisão a que se refere o artigo 2.º acumularão com êste serviço o da inspecção dos mancebos recenseados no corrente ano, devendo começar a funcionar para êste efeito como juntas de recrutamento quando os respectivos presidentes o julguem mais conveniente.

Art. 10.º Os indivíduos nas condições das alíneas a) e b) do artigo 1.º, que deixem de comparecer à junta de revisão, serão considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911; e serão considerados refractários quando, no prazo de 90 dias a contar da data em que deviam apresentar-se à junta, não compareçam no distrito de recrutamento do domicílio ou por onde foram recenseados, a prestar juramento.

§ 1.º O prazo a que êste artigo se refere será augmentado para 180 dias para os indivíduos ausentes do continente da República.

§ 2.º Aos refractários nas condições dêste artigo são applicáveis as disposições dos artigos 190.º e 252.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 11.º Emquanto durar o estado de guerra serão julgados nos tribunais militares, e condenados na pena de 1 a 3 anos de presidio militar, os considerados refractários nos termos do artigo 10.º, e bem assim aqueles a que se refere o regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, logo que sejam capturados ou que voluntariamente se apresentem.

§ único. Será applicada a pena mínima aos que se apresentem voluntariamente.

Art. 12.º A fiscalização e coordenação de todos os serviços a que se refere êste decreto pertence à Secretaria da Guerra, pela Repartição do Gabinete, e pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Aclaração ao decreto anterior

Tendo a Direcção Geral das Colónias ponderado a conveniência de se modificar a circular n.º 21, de 25 de Maio do corrente ano, da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério, publicada na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 29 do mesmo mês; novamente se publica a referida circular, devidamente modificada, mantendo-se para todos os efeitos os modelos na mesma indicada.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 21.—Lisboa, 25 de Maio de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Para cumprimento do decreto n.º 2:406, de 24 do corrente, inserto na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, da mesma data, encarrega-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de transmitir a V. Ex.ª, para conhecimento dos distritos de recrutamento subordinados ao seu mui digno comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.º Os chefes de distrito de recrutamento farão publicar editais, modelo n.º 1, em cada concelho ou bairro dos que compõem a área do respectivo distrito, convocando os indivíduos a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio corrente, relacionando-os ao passo que se forem apresentando e designando a cada um dêles o dia em que devem comparecer perante a junta de revisão para serem inspecionados, pela ordem da sua apresentação e dentro do número de inspecções a fazer em cada dia, o que será determinado pelos comandos das divisões.

2.º A apresentação será feita nos concelhos ou bairros sedes dos distritos, nas secretarias dos respectivos distritos, e nos restantes concelhos, na secretaria das comissões do recenseamento militar, sendo relacionados pelos respectivos secretários mediante instruções emanadas dos chefes dos distritos.

3.º Serão dispensados de comparecer à junta de revisão, sendo por esta julgados incapazes de todo o serviço militar, os indivíduos abaixo designados, que se encontram nas condições do artigo 1.º do citado decreto:

a) Os que se encontrem internados em manicómios ou casas de saúde destinadas a alienados, em presença de atestados dos respectivos directores que afirmem acharem-se ali internados;

b) Os que se encontrem internados em asilos ou hospitalizados em hospitais civis, em presença de atestados do respectivo médico confirmados pelo director do asilo ou hospital, nos quais se declare que os mesmos sofrem de moléstia incurável que os impossibilite de comparecer à junta e os torne inaptos para o serviço militar;

c) Os que se encontrem doentes nos seus domicílios e impossibilitados de se apresentarem à junta, devendo a sua incapacidade para o serviço militar ser comprovada em presença do relatório circunstanciado de um médico militar, nomeado para este fim pelo comando da respectiva divisão;

d) Os que se encontrem presos, em presença do relatório circunstanciado de um médico militar que, por ordem do comando da divisão, os tenham observado e julgados incapazes do serviço.

4.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º do citado decreto que se encontrem nas colónias portuguesas poderão ali ser inspeccionados pelas juntas militares de saúde que se reunirem na sede dos governos da província ou distrito em que residem, quando requeiram aos respectivos governadores, dentro do prazo de 60 dias, contados desde a data da publicação dos editais nas sedes dos governos das províncias, distritos, concelhos, circunscrições ou comandos militares.

5.º Os indivíduos nas condições do citado decreto que faltem à inspecção e sejam considerados por essa falta aptos para o serviço militar, quando se achem alistados, averbar-se-lhe há nas fôlhas de matrícula a verba de «apto para o serviço militar, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916», e os que ainda não estejam alistados sê-lo hão depois de prestarem juramento.

O juramento pode ser prestado:

a) Perante os cônsules portugueses da respectiva área pelos que residam no estrangeiro, quando o requeiram ao Ministro da Guerra, quer directamente, quer por intermédio dos respectivos consulados;

b) Perante os governos das províncias ultramarinas ou dos respectivos distritos pelos que, residindo nas colónias, sejam apurados pelas juntas militares de saúde ou considerados aptos nos termos do artigo 10.º, pelos primeiros, imediatamente à inspecção, e pelos segundos, dentro do prazo fixado no § 1.º do mesmo artigo.

6.º Os presidentes das juntas de revisão enviarão diá-

ria e directamente à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra no fim de cada sessão da junta uma relação, modelo n.º 2, enviando igualmente uma relação, modelo n.º 3, ao respectivo distrito de recrutamento, que por sua vez comunicará ao distrito de recrutamento por onde forem recenseados os indivíduos domiciliados nos concelhos em que forem presentes à junta.

Nas colónias, estas relações serão enviadas directamente pelos quartéis gerais das respectivas províncias, à medida que se forem realizando as inspecções; a relação, modelo n.º 2, à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, e a relação, modelo n.º 3, ao distrito de recrutamento por onde forem recenseados os indivíduos presentes às juntas militares.

As comunicações relativas a indivíduos alistados como praças de tropas territoriais serão feitas aos distritos onde devem estar arquivadas as respectivas fôlhas de matrícula.

7.º Todas as dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução do decreto n.º 2:406 serão resolvidas pelos comandos de circunscrição de divisão.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército e comandos militares da Madeira e Açores.

Ciro. n.º 21 (rect.) da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao artigo 1.º do decreto n.º 2:406

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 12 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 2:406, de 24 do mês findo, que sejam presentes a uma junta de revisão todos os indivíduos abrangidos pelo decreto n.º 2:287, de 20 de Março do corrente ano, que tivessem sido isentos ou julgados incapazes do serviço militar por incapacidade física; tendo resultado dúvidas da forma como este artigo se acha redigido, pois não se encontra perfeitamente expresso até quando se deve dar cumprimento a esta determinação; sendo certo que grande número de indivíduos abrangidos pelas disposições deste decreto são obri-

gados a ser presentes a outras juntas para efeitos do determinado em outros decretos últimamente publicados, o que, constituindo um aumento de trabalho escusado, obriga os indivíduos por elles abrangidos a ser novamente inspeccionados;

S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução:

1.^o Que dos cidadãos isentos do serviço militar ou com baixa do mesmo serviço por incapacidade física, mencionados no artigo 1.^o do decreto n.^o 2:287, de 20 de Março do corrente ano, sómente serão presentes à junta de revisão aqueles que foram considerados nestas condições até o referido dia 20 de Março.

2.^o Que todos os indivíduos abrangidos pelo decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio findo, e que pelas disposições doutros decretos últimamente publicados devam ser presentes a uma junta para se verificar da sua aptidão física, para os fins indicados nos mesmos decretos, sempre que sejam julgados aptos para estas juntas não ficam dispensados de se apresentar às juntas de revisão a que se refere o decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio, mas serão dispensados de nova inspecção se apresentarem documento justificativo da inspecção a que foram submetidos em virtude doutros decretos, documento que será passado pelo presidente da junta, que os inspeccionou, devidamente autenticado. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.^o 5 da S. G. — O. E. n.^o 15, 1.^a série, 1916.

Instruções acêrca da execução do artigo 9.^o do decreto n.^o 2:406

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o 21. — Lisboa, 21 de Junho de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Determinando o artigo 9.^o do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio último, que as juntas de revisão, a que se refere o artigo 2.^o do mesmo decreto, acumulem com êste serviço o da inspec-

ção dos mancebos recenseados no corrente ano, devendo começar a funcionar para êste efeito como juntas de recrutamento quando os respectivos presidentes o julguem mais conveniente.

Tendo suscitado dúvidas a redacção do referido artigo 9.º, e tornando-se necessário facilitar tanto quanto possível o funcionamento das referidas juntas;

S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades dependentes dêsse comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.^a As juntas de recrutamento, a que se refere a circular desta Repartição, n.º 21, de 19 do corrente, podem prolongar os seus trabalhos além do dia 31 de Agosto, sem prejuízo, contudo, dos prazos marcados no regulamento do recrutamento para as restantes operações dêste serviço;

2.^a As juntas de recrutamento passarão a funcionar como juntas de revisão e vice-versa, sempre que os respectivos presidentes o julguem mais conveniente;

3.^a Que o prazo para o funcionamento das juntas de revisão é indeterminado, devendo as mesmas juntas funcionar enquanto tiverem de inspecionar indivíduos atingidos pelo decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao decreto n.º 2:406

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 42. — Lisboa, 22 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado incumbem-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento dos distritos de recrutamento subordinados a êsse comando e devida execução, que o determinado no decreto n.º 2:406, de 24 do mês findo, não é applicável aos indivíduos que, tendo servido na armada, tiveram baixa por incapacidade física, visto ter êle sido

referendado sómente por S. Ex.^{as} os Ministros do Interior, Finanças e Guerra.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e comandos militares dos Açôres e Madeira.

Circ. n.º 42 da S. G. — O. E. n.º 15, 4.^a série, 1916.

Determinação para que todos os cidadãos com mais de 20 e menos de 45 anos de idade, quando nunca recenseados, o sejam até 15 de Julho de 1916.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os individuos com mais de 20 anos de idade e menos de 45 que, devendo ter sido recenseados para o serviço militar, o não foram por qualquer motivo, sê-lo hão até 15 de Julho do corrente ano, quando não provem ter prestado serviço nas fileiras como compelidos.

Art. 2.º As comissões de recenseamento militar dos concelhos ou bairros, revendo os documentos, livros e relações que serviram para a organização dos recenseamentos dos anos de 1891 a 1915, inclusive, procederão à inscrição de todos os individuos nas condições do artigo anterior, tomando por base da inscrição a naturalidade.

§ único. Quando as relações a que se refere êste artigo não se encontrem nos respectivos arquivos, serão estas solicitadas imediatamente pelos secretários das comissões de recenseamento às entidades designadas no artigo 37.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, que as enviarão no prazo máximo de quinze dias.

Art. 3.º Todos os individuos nas condições do artigo 1.º participarão por escripto, até 15 de Junho do corrente ano, às comissões de recenseamento do concelho ou bairro onde residirem, que não foram recenseados, indicando na participação o nome e sobrenomes, estado, profissão, data, paróquia e concelho onde nasceram, filiação e residência,

devendo as referidas comissões remeter aquelas participações às comissões de recenseamento da naturalidade dos participantes.

§ único. Iguais participações são, no mesmo prazo, obrigadas a fazer acêrca dos seus empregados que não apresentem documento comprovativo de haverem sido recenseados, todas as repartições e estabelecimentos do Estado, corpos e corporações administrativas, emprêsas, bancos e companhias, fábricas e estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, e ainda os patrões a respeito dos serviçais.

Art. 4.º O recenseamento dos individuos de que trata o artigo 1.º será feito em livro próprio, conforme o modelo n.º 3 do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, e nele serão inscritos, por ordem alfabética de paróquias e por anos seguidos dentro de cada paróquia, todos os individuos que devam ser recenseados, também por ordem alfabética de nomes e sobrenomes, procedendo as comissões de recenseamento por forma que o mesmo livro esteja impreterivelmente concluído em 15 de Julho do corrente ano.

§ 1.º Concluído o livro do recenseamento dêle se extrairão cópias por paróquias, nos termos e para os efeitos do § 1.º do artigo 43.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

§ 2.º As cópias de que trata o § anterior estarão afixadas até 30 de Julho do corrente ano, achando-se o livro do recenseamento, durante êste período, patente e a cargo do secretário da comissão do recenseamento, podendo os interessados consultá-los das 9 às 15 horas.

§ 3.º Uma cópia autêntica do livro de recenseamento será, pelo secretário da comissão de recenseamento, enviada ao chefe do respectivo distrito de recrutamento até 15 de Agosto do corrente ano.

§ 4.º As circunscrições de divisão e comandos militares da Madeira e Açôres fornecerão aos distritos de recrutamento livros, modelo n.º 5, para nele serem inscritos, por ordem alfabética de concelhos ou bairros e paróquias, os individuos constantes das cópias de que trata o § 3.º

Art. 5.º Os livros, documentos e relações que serviram de base ao recenseamento ordenado por êste decreto serão revistos pela forma indicada no artigo 70.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

Art. 6.º Aos individuos recenseados nos termos dêste decreto serão, pelos secretários das comissões de recen-

seamento, passadas cédulas das suas inscrições, modelo n.º 4, as quais lhes servirão de ressalva até a época em que sejam mandados comparecer perante as juntas de inspecção.

Art. 7.º Serão detidos e alistados como compelidos todos os indivíduos dos 20 aos 45 anos de idade que, a partir de 16 de Agosto do ano corrente, forem encontrados sem documento comprovativo de haverem cumprido as prescrições do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, ou sem a cédula, modelo n.º 4, da sua inscrição nos termos dêste decreto.

Art. 8.º Contra a omissão ou inscrição indevida no recenseamento podem reclamar os interessados ou qualquer cidadão a respeito de terceiro, e devem de igual forma proceder o administrador do concelho ou bairro e os chefes dos distritos de recrutamento.

§ 1.º As reclamações serão feitas perante as comissões de recenseamento até 31 de Julho do corrente ano, e perante os comandantes de circunscrição de divisão dessa data até 15 de Agosto também do corrente ano.

§ 2.º Das resoluções das comissões do recenseamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e dêstes para o Ministério da Guerra.

§ 3.º As reclamações com o fundamento no n.º 9.º do artigo 51.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento só podem ser apresentadas até 15 de Julho do corrente ano.

Art. 9.º São applicáveis ao recenseamento a que se referem os artigos anteriores, em tudo que não contrarie o determinado no presente decreto, as disposições das secções II e III do capítulo II e capítulo XVII do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 10.º As câmaras municipais nomearão imediatamente os empregados que pelas comissões de recenseamento forem requisitados como necessários para que o recenseamento esteja impreterivelmente concluído nos prazos indicados neste decreto, ficando a cargo das câmaras a despesa do expediente dêste serviço.

Art. 11.º As autoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os indivíduos que não provem ter sido já inscritos em algum dos recenseamentos dos anos anteriores ou não provem ter menos de 20 e mais de 45 anos de idade, detendo-os e mandando-os apresentar na unidade activa mais próxima para serem alistados como compelidos, nos termos do ar-

tigo 7.º, quando sejam encontrados depois de 16 de Agosto do corrente ano sem os documentos a que se refere o citado artigo.

Art. 12.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, em 31 de Dezembro de 1911, não tinham ainda completado 30 anos de idade, serão, nos termos do n.º 4.º do artigo 41.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento, inscritos no recenseamento ordinário do corrente ano, a tempo de poderem ser presentes à junta de recrutamento.

§ único. Os indivíduos nas condições d'êste artigo, quando não possam já ser inscritos no recenseamento ordinário dos 20 anos para o ano corrente, a tempo de serem presentes à junta de recrutamento, serão inscritos no recenseamento especial ordenado por êste decreto, sendo transferidos para o recenseamento ordinário de 1917 e então presentes à junta do recrutamento.

Art. 13.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, devendo as comissões do recenseamento do continente iniciar os seus trabalhos três dias depois da sua publicação no *Diário do Govêrno* e as das ilhas adjacentes três dias depois da chegada ali do mesmo *Diário*.

§ único. Na Madeira e Açôres podem os prazos indicados neste decreto ser prorrogados por mais 30 dias.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:407 — D. do G. n.º 102, 1.ª série, 1916.

Prorrogação dos prazos marcados no decreto anterior

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos marcados no decreto n.º 2:407, de 24 de Maio do corrente ano, são prorrogados por mais 15 dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Repú-

blica, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:476 — D. do G. n.º 129, 1.ª série, 1916.

Forma de regular o aumento dos quadros das unidades, determinado pela execução dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 21-R. — Lisboa, 27 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Atendendo ao aumento que deve dar lugar a execução dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, ambos de 24 do corrente, insertos na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, da mesma data, encarrega-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de dizer à V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando, que o mesmo Ex.º Sr. autorizou que o quadro permanente de cada distrito de recrutamento seja aumentado com mais um segudo sargento ou primeiro cabo da unidade activa correspondente, destinado ao serviço de amanuense, pelo que passará a ser considerado supranumerário pela situação na unidade activa, podendo a nomeação recair em praças das referidas graduações das tropas de reserva ou das companhias de reformados, se os houver, como assim preceitua o § 1.º do artigo 23.º do regulamento dos serviços de recrutamento.

Havendo segundos sargentos nos termos do § 2.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915, a nomeação deverá recair nestes. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 21-R da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1916.

Condições para saída do país

Anulação da validade dos bilhetes de identidade e passaportes concedidos a cidadãos entre os 17 e 45 anos de idade, que não tenham o visto da autoridade administrativa.

Tendo em consideração as actuais circunstâncias, e visto o disposto no § 2.º do artigo 479.º da organização do exército, de 15 de Maio de 1911: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que deixem de ter validade, se não forem previamente submetidos ao visto da competente autoridade administrativa, os passaportes e bilhetes de identidade concedidos a adultos entre os 17 e os 45 anos de idade, actual ou eventualmente sujeitos a serviço militar, nos termos das leis e regulamentos em vigor, embora não estejam ainda findos os prazos fixados no artigo 5.º, § único, da lei de 25 de Abril de 1907.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1916. — O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

O. E. n.º 4, 1.ª série, 1916.

Proibição da saída para o estrangeiro dos indivíduos dos 17 aos 45 anos de idade isentos do serviço militar

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31. — Lisboa, 18 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra incumbem-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento do seu digno comando, que não podem ausentar-se para o estrangeiro ou colónias os mancebos dos 17 aos 45 anos de idade que não tenham sido isentos definitivamente do serviço militar. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrin-

cheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, e de Tiro de Infantaria, e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 81 da S. G. — O. E., n.º 4, 1.ª série, 1916.

Fórmulas legais para concessão de licenças para saída do território da República a todos os cidadãos com mais de 16 e menos de 45 anos de idade.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra não poderá ser concedida licença a nenhum cidadão português com mais de 16 anos e menos de 45 para sair do território da República e seus domínios para o estrangeiro, a não ser que se tenha reconhecido a sua incapacidade física para todo o serviço militar, nos termos do decreto de 20 de Março de 1916, ou, em casos excepcionais, quando a concessão da licença se não oponha ao interesse público.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo serão dadas pelo Ministro da Guerra ou pelo Governador da colónia e publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e serão sujeitas a caução, por forma idêntica ao determinado no artigo 1.º do decreto de 29 de Novembro de 1913.

§ 2.º Quando se trate de ausências habituais e de pouca duração, de comerciantes, operários, trabalhadores rurais ou pescadores, o Ministro da Guerra poderá conceder as licenças, por si ou por delegados seus, sem caução, fixando, porém, as condições que entender convenientes.

§ 3.º Poderá ser concedida licença a todos os indivíduos a que se refere este artigo para sair do continente da República com destino às ilhas adjacentes ou às colónias sempre que o Ministro da Guerra reconheça que da concessão da licença não resulta inconveniente para os serviços do exército.

§ 4.º A licença para sair das colónias ou ilhas adjacentes com destino ao continente da República só deixará

de ser concedida quando as necessidades militares o exigam.

Art. 2.º O cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 que fôr encontrado a bordo de navio ou a transpor a fronteira para sair do continente da República, das ilhas adjacentes ou das colónias, sem a licença a que se refere o artigo antecedente, será julgado pelos tribunais militares e condenado, sendo militar, ou estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar, à pena de presidio militar de um a três anos, se não lhe couber maior pena, e não sendo militar e não estando nas condições de poder ser alistado no serviço militar a prisão correcional e multa correspondente.

Art. 3.º Todo aquelle que provocar ou favorecer emigração clandestina donde resulte infracção ao disposto neste decreto será julgado pelos tribunais militares e condenado a prisão correcional nunca inferior a seis meses e multa de 1.000\$ a 2.000\$.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em execução.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita de Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:305 — D. do G. n.º 68, 1.ª série, 1916.

Instruções para a execução do decreto n.º 2:305

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31. — Lisboa, 11 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Para conhecimento do determinado no decreto n.º 2:305, publicado no *Diário do Governo* n.º 61, de 30 do mês findo, que regula a concessão de licenças para sair do território do continente da República para o estrangeiro, colónias e ilhas adjacentes, a todos os cidadãos dos 16 aos 45 anos, quer sejam militares, quer sejam civis, e para regularidade

do mesmo serviço, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de transmitir a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades dependentes dêsse comando, as seguintes instruções:

1.^o Fica suspensa, enquanto durar o estado de guerra ou até nova ordem, a competência atribuída aos comandantes de circunscrição de divisão, governador do campo entrincheirado de Lisboa, comando da brigada de cavalaria ou comando militar dos Açores e Madeira, a que se referem as secções II e III da parte VI do regulamento geral dos serviços do exército, para poderem conceder licença para as praças licenciadas, reservistas e territoriais saírem do território do continente da República.

2.^o Todos os pedidos desta natureza deverão ser dirigidos a esta Secretaria de Estado, por intermédio da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, devidamente informados.

3.^o Que as licenças para as praças licenciadas, reservistas e territoriais poderem embarcar como tripulantes, a que se refere a alínea a) do n.^o 7.^o do artigo 34.^o da parte VI do regulamento do serviço do exército, continuam a ser dirigidos telegráficamente aos comandantes das respectivas unidades ou chefes de distritos de recrutamento que, por sua vez e pela mesma via, as solicitarão a esta Secretaria de Estado.

4.^o Que as praças licenciadas, salvo em casos muito excepcionais e devidamente comprovados, poderão ser concedidas licenças desta natureza.

5.^o Que as cauções a que se referem as secções II e III da parte VI do regulamento geral do serviço do exército sejam substituídas pelas determinadas no decreto de 28 de Novembro de 1913.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.^o 31 da S. G. — O. E. n.^o 6, 1.^a série, 1916.

Alterações ao n.^o 4.^o da circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.^o 31, de 11 do corrente

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.^o 31.—Lisboa, 24 de Abril de

1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, tendo-se suscitado dúvidas acêrca do determinado no n.º 4.º da circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 11 do corrente, passa êste a ter a seguinte redacção: «Que às praças licenciadas só em casos muito excepção niais e devidamente comprovados poderão ser concedidas licenças desta natureza».—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

Instruções acêrca da execução do decreto n.º 2:305

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 31.—Urgentíssimo.—Lisboa, 13 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—A fim de regular a forma como os cidadãos com mais de 16 anos de idade e menos de 45 anos, não militares, abrangidos pelo decreto n.º 2:305, de 30 do mês findo (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.^a série, de 8 de Abril do corrente ano), deverão proceder, a fim de obter licença, nos termos do mesmo decreto, e tornando-se indispensável que essas pretensões sejam devidamente informadas pelas autoridades competentes, a fim de se reconhecer não só ser o próprio que apresenta a pretensão, como também sôbre a veracidade das suas alegações, e considerando que os indivíduos nas condições expressas no disposto do artigo 1.º do referido decreto deverão prestar caução, que está autorizado se faça pelo distrito de recrutamento onde se apresentem a requisitar as competentes guias, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de transmitir a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades dependentes dêsse comando, as seguintes instruções:

1.º Todo o cidadão com mais de 16 anos e menos de 45 anos de idade, que pretenda sair do território do continente da República para o estrangeiro, colónias e ilhas adjacentes, entregará o seu requerimento no distrito do recrutamento correspondente à área da sua residência, a

fim desta autoridade militar o enviar directamente à 3.^a Repartição desta Direcção Geral.

2.^o No caso do requerente não residir na sede do distrito de recrutamento, o requerimento será enviado ao respectivo distrito de recrutamento por intermédio da autoridade administrativa.

3.^o Que estas pretensões podem também ser apresentadas pelos interessados nas sedes dos distritos de recrutamento em que acidentalmente se encontre, ou às autoridades administrativas correspondentes à área desses distritos de recrutamento que os remeterão a estes, que por sua vez lhes darão o destino indicado no n.^o 1.^o

4.^o Que os distritos de recrutamento, logo que tenham conhecimento da decisão dos requerimentos, darão então cumprimento ao preceituado no § 1.^o do citado artigo 1.^o sobre cauções, salvo os casos prescritos nos §§ 2.^o e 3.^o do mencionado artigo 1.^o, o que deverá constar da citada decisão.

5.^o Que os interessados deverão juntar aos seus requerimentos os seguintes documentos:

a) Certidão de idade ou quaisquer documentos da alínea seguinte;

b) Ressalva definitiva do serviço militar, ou caderneta militar, pela qual se reconheça ter tido baixa do serviço por incapacidade física, ou por haver completado o tempo, nos termos do artigo 48.^o do decreto de 14 de Novembro de 1901, etc.;

c) Qualquer documento comprovativo das alegações apresentadas ou informação da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, que poderá ser exarada no próprio requerimento.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Circ. n.^o 31 da S. G. — O. E. n.^o 6, 1.^a série, 1916.

Estabelecimento de condições para saída do país, durante o estado de guerra, aos indivíduos com menos de 45 anos, isentos ou com baixa do serviço militar.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o Os indivíduos com menos de quarenta e

cinco anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade física, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade física para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos dos artigos 67.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número levando-se-lhe em conta as que já tenha pago.

Art. 2.º Todo o cidadão português que fôr julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911 durará até o quinto ano inclusive seguinte àquele em que fôr assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

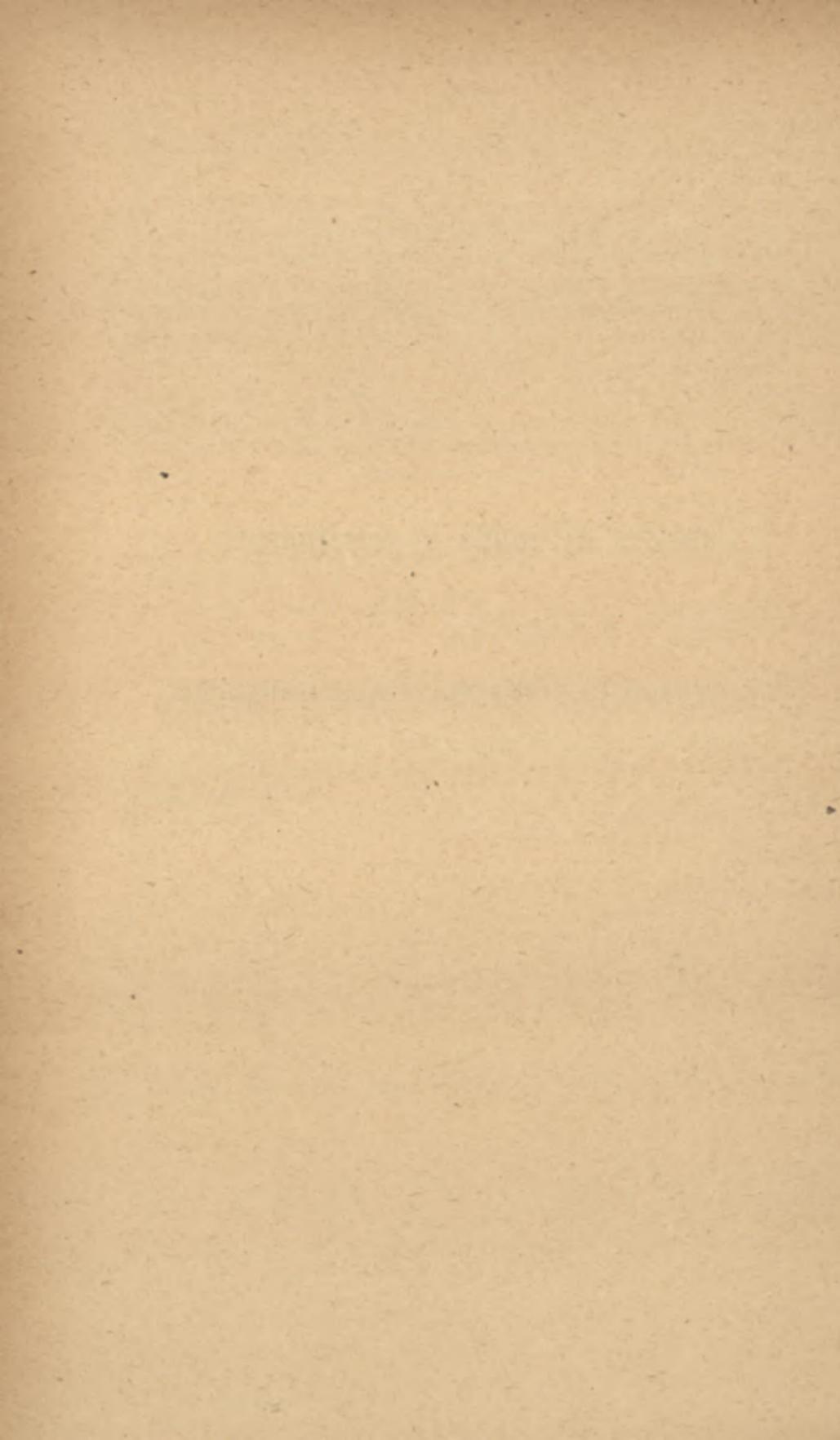
Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização



Serviços médicos

Nomeação da comissão de revisão da tabela das lesões que constituem impossibilidade para a prestação do serviço militar

Sendo necessário rever com a maior urgência a tabela das lesões que dão lugar à isenção da prestação pessoal do serviço militar, por forma que nela só fiquem figurando aquelas lesões que constituem impossibilidade absoluta de prestação desse serviço, para que não continue a dar-se o caso, sempre altamente inconveniente, mas muito mais em tempo de guerra, de indivíduos isentos do serviço militar poderem empregar-se em funções e mesteres civis que exigem tanto esforço e resistência como o serviço de campanha; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear, para rever imediatamente aquela tabela e apresentar sem demora os resultados do seu trabalho, a seguinte comissão:

Tenente-coronel médico, João Carlos Mascarenhas de Melo; capitão médico reformado do ultramar, Rodrigo José Rodrigues; capitães médicos, Mário Moutinho e Manuel de Jesus Susano; e alferes médico reformado, Alberto Madureira de Carvalho Osório.

Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Circ. da S. G. — O. E. n.º 10, 2.ª série, 1916.

Alterações à lei de 28 de Maio de 1896

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 98.º, 99.º, 101.º, 103.º, 104.º e

107.º, da lei de 28 de Maio de 1896, são substituídos pelos seguintes :

«Artigo 98.º Os aspirantes a facultativos do ultramar receberão de vencimento §30 diários os que freqüentem as disciplinas do primeiro grupo do ensino médico-cirúrgico ; §50 diários os que freqüentem as do segundo grupo ; §80 diários os que freqüentem o ano de tirocínio prático complementar.

Artigo 99.º Os aspirantes que tiverem concluído os exames do primeiro grupo serão graduados em primeiros sargentos, e os que tiverem concluído os exames do segundo grupo em alferes.

Artigo 101.º Os aspirantes são obrigados a apresentar no fim de cada grupo certidão de terem sido aprovados nos exames correspondentes, e no fim do ano complementar um certificado de haverem feito tirocínio nos termos legais.

Artigo 103.º Os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do primeiro grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, terão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra a fim de servirem no exército da metrópole durante um ano como praças de pré; e os aspirantes que ao termo de oito semestres consecutivos não tenham concluído os exames do segundo grupo, ou forem expulsos da Faculdade no decurso desses oito semestres, servirão durante dois anos no exército da metrópole, igualmente como praças de pré.

§ único. Serão isentos destas penalidades os aspirantes que idemnizem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos, ficando, porém, sujeitos às leis do recrutamento militar.

Artigo 104.º Os aspirantes são obrigados a apresentar e a defender tese findo o ano complementar, e só por motivo justificado, com autorização do Ministério das Colónias, poderão adiar a defesa da tese pelo prazo de três meses, sendo-lhes entretanto suspenso o vencimento.

§ único. Expirado o prazo de três meses de tolerância estabelecido por este artigo, se os aspirantes não tiverem defendido tese, receberão baixa do depósito militar colonial e serão mandados apresentar no Ministério da Guerra, a fim de servirem no exército da metrópole durante três anos como praças de pré, tornando-se-lhes, porém,

extensivos os direitos e deveres consignados no § único do artigo 103.º desta lei.

Artigo 107.º Os facultativos do ultramar que proveham da classe dos aspirantes serão obrigados a servir nos quadros em que estiverem inscritos, ou em outros, nas condições previstas na lei, por tempo igual àquele em que fizeram parte da classe dos aspirantes, excepto quando houver incapacidade fisica devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ministério das Colónias, mas sem que esse prazo de tempo possa em qualquer caso ser inferior a dois anos.

§ 1.º Serão isentos da obrigação contraída no disposto neste artigo os facultativos que indemnizarem a Fazenda Pública da importância total dos vencimentos e quaisquer outros abonos recebidos desde o assentamento de praça no Depósito Militar Colonial até o dia da posse do seu lugar, ou até o dia em que a exoneração fôr requerida, na hipótese dessa exoneração ser pedida antes da posse, incluindo-se o custo das suas passagens e das respectivas familias para as províncias a cujos quadros pertençam e bem assim a taxa de juro estabelecida pela lei geral.

§ 2.º A importância das passagens para as províncias a cujos quadros os facultativos pertençam deixa de ser devida à Fazenda Pública, para efeito da indemnização prevista no § 1.º dêste artigo, desde que os facultativos tenham completado dois anos de serviço efectivo no ultramar.

§ 3.º Por cada ano de serviço efectivo que os facultativos prestem no ultramar ser-lhes há deduzida, da importância total da indemnização prevista nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, uma importância igual ao cociente da divisão dessa importância total pelo número de anos de serviço que os facultativos forem obrigados a prestar, de harmonia com o preceituado na presente lei.

Art. 2.º Continua em vigor o § único do artigo 98.º

Art. 3.º Aos aspirantes a facultativos do ultramar é permitido, durante o ano de tirocinio práctico complementar, frequentarem com matricula condicional a Escola de Medicina Tropical, tornando a matricula efectiva e sujeitando-se às provas do exame nesta Escola, depois de doutorados.

Art. 4.º Os direitos e deveres consignados nesta lei para os futuros aspirantes a facultativos ou facultativos do ultramar são extensivos aos aspirantes a facultativos e facultativos actuais.

Art. 5.º (transitório). O primeiro concurso para aspirantes a facultativos do ultramar será aberto dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 6.º Ficam revogados o artigo 102.º da lei de 28 de Maio de 1896 e toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das Finanças, da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Joaquim Pedro Martins.*

Lei n.º 571 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Determinação para que a Inspeção Geral do Serviço de Saúde seja independente da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e regulando os respectivos serviços.

Considerando que o grande progresso e aperfeiçoamento realizado constantemente no campo da medicina, da cirurgia e da hygiene exige que dia a dia se olhe com mais atenção e cuidado para o serviço de saúde militar;

Considerando que para acompanhar êsse progresso e aperfeiçoamento, e dêles aproveitar todo o beneficio e utilidade, se torna indispensável ter uma estação própria e independente encarregada de orientar os respectivos estudos e experiências, e apresentar às estações superiores não só a apreciação sôbre as conclusões obtidas, mas também as propostas para a aplicação prática e imediata de todos os melhoramentos e alterações de carácter scientifico e técnico, que seja necessário introduzir no serviço de saúde militar, e ainda aqueles que, sob o ponto de vista da organização, melhorem as condições do funcionamento das diferentes formações sanitárias, quer respeitem aos elementos que as constituem, quer ao modo de agrupamento dêsses elementos;

Considerando que os serviços e trabalhos atribuídos pela legislação em vigor à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra são tam vastos e importantes, mormente no actual estado de guerra, que devem absorver toda a atenção do respectivo chefe, não lhe deixando tempo disponível para se poder dedicar a quaisquer outros assuntos;

Considerando que as atribuições conferidas ao inspector geral do serviço de saúde, quer no desempenho do cargo, quer como presidente da comissão técnica, são de molde a justificar que não deva a sua actividade ser desviada para outras funções, pois só assim poderá corresponder bem ao fim que lhe foi atribuído;

Considerando ainda que fica reconhecida, pelos considerandos anteriores, a necessidade de serem desempenhadas por entidades diferentes as funções do chefe da 5.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, das do inspector geral do serviço de saúde;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.^{os} 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, bem como da faculdade que me confere o n.^o 3.^o do artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 230.^o do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o A Inspecção Geral do Serviço de Saúde é independente da 5.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral do serviço de saúde das de chefe da referida repartição.

Art. 2.^o A Inspecção Geral do Serviço de Saúde compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal dos estabelecimentos especiais do mesmo serviço.

§ 1.^o O pessoal superior da Inspecção compreende:

- a) Inspector, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um capitão médico.

§ 2.^o O inspector geral é directamente subordinado ao quartel-mestre general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução das tropas do serviço de saúde, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço de saúde militar;

b) Superintender na disciplina do pessoal do serviço de saúde que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandos das divisões;

c) Superintender na escola preparatória de officiais médicos e nos cursos técnicos do serviço de saúde militar;

d) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais do serviço de saúde militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica e o modo de funcionamento dos vários serviços;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar.

§ 3.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos de saúde militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.

Art. 3.º A 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra passa a ter como chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais médicos, e a 3.ª Secção da mesma Repartição um oficial superior do quadro dos oficiais farmacêuticos. Do seu pessoal passa a fazer parte como adjunto um capitão ou tenente do quadro dos oficiais médicos.

Art. 4.º Pelo presente decreto fica substituído o artigo 166.º e alterado o artigo 222.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado* - - *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. 2:480 — D. do G. n.º 129, 1.ª série, 1916.

Reorganização do serviço de saúde militar

Sendo indispensável e urgente reorganizar o serviço de saúde militar, tendo em atenção a preparação do exército para a guerra e a sua mobilização sem perder de vista as necessidades de sanidade pública e da assistência clínica geral: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear, para, sob a presidência do mesmo Ministro, tratar dessa reorganização, a guinte comissão:

Coronel médico, Júlio Artur Lopes Cardoso; tenente-coronel médico, Jacinto da Costa Miranda; capitão médico, Carlos França; capitão médico, reformado, do ultramar, Rodrigo José Rodrigues; capitão de infantaria,

com o curso do estado maior, Fernando Augusto Borges Júnior; alferes médico miliciano, Francisco Soares Branco Gentil; e os médicos civis, cidadãos Ricardo Jorge, Matias Boletto Ferreira de Mira e Francisco Pulido Valente.

Paços do Govêrno da República, 12 do Julho de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 14, 2.ª série, 1916.

Documentação exigida para o concurso aos lugares de alferes médicos do exército

Declara-se que em conformidade do regulamento para a admissão aos lugares de alferes médicos do exército, aprovado por decreto de 21 de Maio de 1896, foi aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar de 14 do mês corrente, para preenchimento das vacaturas já existentes no quadro permanente dos oficiais médicos e que os candidatos deverão dirigir os seus requerimentos à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, durante o prazo do concurso, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Carta de médico cirurgião pelas Universidades de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do artigo 3.º da carta de lei de 24 de Abril de 1861;

2.º Certidão de idade pela qual provem não ter trinta e cinco anos completos;

3.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos últimos três anos; nas terras onde houver comissário de polícia será o atestado passado por este funcionário;

4.º Certificado do registo criminal por onde se prove que estão isentos de culpas;

5.º Certidão de terem satisfeito ao preceito da lei de recrutamento ou de terem remido a respectiva penalidade nos termos da leis vigentes;

6.º Certidão do que constar do livro de matrícula das unidades activas ou de reserva, se os candidatos forem licenciados ou reservistas;

7.º Quaisquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços públicos.

A êste concurso são admitidos todos os alunos de último ano do curso médico das diferentes faculdades do país que requirem em tempo, protestando apresentar oportunamente os documentos indispensáveis.

Todos os documentos devem ser originaes, podendo, depois de conferidos na referida 5.^a Repartição, ser substituídos por públicas-formas.

Os concorrentes que não tenham satisfeito às condições acima designadas serão excluídos do concurso.

Os candidatos admitidos, segundo o aviso publicado no *Diário do Govêrno*, serão inspeccionados pelo júri, constituído em junta militar de saúde, e devem reunir-se no local, dia e hora que lhes fôr designado, sendo excluídos das provas do concurso os que forem julgados incapazes.

Os candidatos tem de ser sujeitos a duas provas práticas, sendo a primeira na Faculdade de Medicina de Lisboa, e a segunda no Hospital Militar de Lisboa, nos termos do citado regulamento.

O. E. n.º 14, 2.^a série, 1916.

Disposições acêrca da entrada de cadáveres de soldados, por morte violenta, no hospital militar

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—5.^a Repartição.—Circular n.º 44.—Lisboa, 1 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Director do hospital militar de Lisboa.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra determina que no hospital militar da sua digna direcção, sempre que dêem entrada cadáveres de soldados que tenham morrido em consequência de qualquer violência, se proceda para com êles, como prescreve o artigo 272.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, de 9 de Março do mesmo ano, idênticamente ao que se acha determinado para os que falecerem nos mesmos hospitais.—*Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica aos directores de todos os hospitais militares de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe.

Circ. n.º 44 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Serviços farmacêuticos

Regulamento do serviço de inspecção de fiscalização farmacêutica

Considerando que, para o perfeito exercício de todos os serviços, não basta uma direcção inteligente e apta e órgãos de execução perfeitamente preparados para a realização das suas determinações;

Considerando que os serviços farmacêuticos do exército tem tido nos últimos anos um grande desenvolvimento, no que respeita à sua esfera de acção:

Considerando finalmente que, para se garantir o bom desempenho de tais serviços, é indispensável uma fiscalização cuidada e constante, com a competência técnica da especialidade: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, que seja aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do serviço de inspecção de fiscalização farmacêutica, que faz parte dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 18 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento do serviço de inspecção de fiscalização farmacêutica

Artigo 1.º A inspecção de fiscalização farmacêutica tem por fim conhecer do estado do material farmacêutico e funcionamento da 2.ª Secção do Depósito Geral de Material Sanitário e do das farmácias dos hospitais e anexos farmacêuticos das enfermarias regimentais, no que diz respeito às condições do seu funcionamento interno, estudando e examinando com o maior cuidado tudo que trate dos serviços de preparação de medicamentos sob todas as suas formas, de análises, esterilizações, verificando-se o material farmacêutico de toda a ordem, especialmente maquinismos destinados a preparações delicadas, e, bem assim, os laboratórios farmacêuticos e depósitos, se encontram em bom estado de conservação.

Art. 2.º Para execução do artigo anterior, a inspecção de fiscalização farmacêutica deverá conhecer, julgar e apreciar:

1.º No Depósito Geral do Material Sanitário:

a) Da aptidão profissional e zêlo dos oficiais farmacêuticos;

b) Da instrução e aptidão dos praticantes de farmácia no desempenho das manipulações farmacêuticas;

c) Dos conhecimentos práticos do pessoal especialmente encarregado do funcionamento dos maquinismos destinados às preparações;

d) Da prática de esterilizações e cuidados havidos nos laboratórios onde se praticam;

e) Do funcionamento e estado de conservação dos laboratórios químico e farmacêuticos;

f) Da qualidade e conservação dos produtos químicos e medicamentosos adquiridos no mercado nacional e no estrangeiro;

g) Da preparação de medicamentos e estado de conservação;

h) Da metódica distribuição dos serviços sob o ponto de vista da facilidade da sua execução;

i) Da existência efectiva dos artigos em carga à 2.ª Secção, verificando-a em presença das respectivas folhas de registo de medicamentos e utensílios de farmácia.

2.º Nos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classe:

a) Da aptidão profissional e zêlo do official farmacêutico;

b) Da instrução e aptidão do pessoal auxiliar;

c) Das condições de asseio do laboratório farmacêutico e suas dependências;

d) Dos cuidados havidos para conservação dos medicamentos e utensílios;

e) Da preparação de medicamentos e seu bom acondicionamento;

f) De tudo quanto disser respeito à prática de esterilizações e análises sumárias dos géneros alimentícios, quando feitas por pessoal farmacêutico;

g) Da existência efectiva dos artigos em carga à farmácia, verificando-a em presença das respectivas folhas de registo de medicamentos e utensílios de farmácia.

3.º Nos hospitais militares de 3.ª classe e enfermeiras regimentais:

a) Da aptidão do pessoal encarregado do serviço de manipulações farmacêuticas, se o houver;

b) Do estado de conservação dos medicamentos e seu bom acondicionamento;

c) Do estado de conservação dos utensílios de farmácia;

d) Do estado em que se encontra o material farmacêutico destinado à mobilização, quer relativamente à sua conservação, quer em relação ao seu completo, em harmonia com as respectivas cargas;

e) Da existência efectiva dos medicamentos e utensílios de farmácia em carga ao hospital ou enfermaria, verificando-a em presença das respectivas fôlhas de registo.

4.º Nas unidades:

a) Conhecer do estado de conservação dos utensílios de farmácia e medicamentos dos carros sanitários e do que se tiver nos equipamentos sanitários individuais e de qualquer outro material farmacêutico de mobilização que lhe seja distribuído;

b) Informar relativamente ao seu completo, em face das respectivas cargas, que lhe serão fornecidas pelo respectivo conselho administrativo.

Art. 3.º A inspecção de fiscalização farmacêutica estará a cargo do tenente-coronel do quadro dos oficiais farmacêuticos militares, chefe da respectiva secção no Ministério da Guerra, que deverá ser substituído, nos seus impedimentos, pelo oficial superior seu imediato do respectivo quadro, quando superiormente fôr determinado.

Art. 4.º O official inspector elaborará um relatório circunstanciado, relativamente a cada hospital ou enfermaria regimental que fiscalizar e também à 2.ª secção do depósito geral de material sanitário, em que se referirá a todos os assuntos que façam objecto das inspecções, muito particularmente no que diz respeito a toda a espécie de conservação de material e à aptidão profissional do pessoal farmacêutico e seu auxiliar, fazendo-o acompanhar de propostas para melhoramentos do serviço e de quaisquer outras que redundem em favor dos interesses da Fazenda.

§ único. O relatório é entregue ao inspector geral do serviço de saúde do exército.

Art. 5.º O official inspector apresentará as medidas que julgar indispensáveis para assegurar a melhor conservação dos medicamentos necessários às farmácias dos hospitais militares de 3.ª classe e anexos farmacêuticos das enfermarias regimentais, e dos que fazem parte das cargas dos carros sanitários.

Art. 6.º O official farmacêutico inspeccionado, chefe de secção do depósito geral de material sanitário e os farmacêuticos dos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes, apresentarão ao official inspector, no momento de terminar a inspecção, um relatório desenvolvido sôbre as necessidades do serviço farmacêutico, que julguem convenientes para a boa execução do mesmo, e os melhoramentos que, a partir da última inspecção, se realizaram, relativos ao material e modo de funcionamento dos serviços, especializando o que disser respeito à técnica farmacêutica.

Estes relatórios terão o visto do director do estabelecimento respectivo.

Art. 7.º As inspecções de fiscalização farmacêutica ao depósito geral de material sanitário e hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes realizar-se hão de três em três anos, nas épocas determinadas pela inspecção geral do serviço de saúde.

§ único. Afora estas, outras inspecções de fiscalização farmacêutica poderão ser determinadas pelo Ministro da Guerra, ou por ordem do inspector geral, quando circunstâncias extraordinárias o justifiquem.

Art. 8.º As inspecções de fiscalização farmacêutica dos hospitais militares de 3.ª classe, enfermarias regimentais e material farmacêutico de mobilização das unidades efectuar-se hão por ocasião da inspecção de fiscalização médica, sempre que o inspector geral do serviço de saúde o julgue necessário, precedendo autorização do Ministro da Guerra.

§ único. A inspecção farmacêutica incidirá apenas sôbre o pessoal farmacêutico, se o houver; e quanto ao material, simplesmente conhecerá do seu estado de conservação, informando superiormente sôbre as necessidades da sua substituição.

Art. 9.º Ao official superior do quadro de farmacêuticos militares, chefe da secção no Ministério da Guerra, além dos serviços que lhe são impostos pelo presente regulamento, compete acompanhar o inspector geral do serviço de saúde nas inspecções ordinárias e extraordinárias que êste tenha de fazer aos hospitais militares e depósito geral de material sanitário, sempre que o mesmo inspector geral o julgue conveniente.

Paços do Góvêrno da República, 18 de Dezembro de 1915.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Constituição da comissão de inutilização de material farmacêutico

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—5.^a Repartição.—Circular n.º 16.—Lisboa, 7 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão do exército—Lisboa.—Do Director.—Para completa execução do decreto de 18 de Dezembro de 1915, publicado na *Ordem do Exército*, n.º 19, 1.^a série, de 31 do mesmo mês e ano, S. Ex.^a o Ministro da Guerra determina que, não se achando prescrito nos regulamentos gerais do serviço de saúde do exército e do serviço do exército a constituição da comissão que deve inutilizar o material sanitário farmacêutico distribuído às unidades, e sendo de toda a conveniência que o official inspector farmacêutico faça parte, como técnico, desta comissão, sempre que haja material sanitário farmacêutico a inutilizar na ocasião da inspecção, deverá reunir-se uma comissão de inutilização, que será composta pelo official inspector farmacêutico, do official médico da unidade ou médico contratado que ali faça serviço e de um official nomeado pelo comandante da unidade, servindo o mais graduado de presidente e o menos graduado de secretário, organizando-se o respectivo processo de inutilização como prescrevem os artigos 192.º a 195.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército.—*Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às outras divisões, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores, escolas, Repartição do Gabinete e Colégio Militar.

Circ. n.º 16 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

Comissão para a organização dos serviços farmacêuticos

Reconhecendo-se de absoluta necessidade a organização dos serviços médicos, farmacêuticos e veterinários do exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nomear uma comissão presidida pelo coronel médico, Acácio Borges Pereira da Silva, tendo como vogais o coronel veterinário, José Alves Simões, tenente-coronel farmacêutico, Augusto Pereira da Silva, capitão-médico, António de Almeida Dias,

tenente médico, Alfredo Guilherme de Vasconcelos Dias, e do cidadão, Deputado, José António da Costa Júnior, para, com a maior urgência, elaborarem os respectivos projectos de lei a submeter à apreciação do Parlamento.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 8, 2.ª série, 1916.

Serviço veterinário

Esclarecimento acêrca do abôno de readmissão dos primeiros sargentos enfermeiros hípicos

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Gerál—8.ª Repartição.—Circular n.º 3.—Lisboa, 23 de Fevereiro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão.—Do Director.—Lisboa.—S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que tendo-se suscitado dúvidas sôbre o abôno de readmissão aos primeiros sargentos enfermeiros hípicos a que se refere o artigo 18.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, e convindo esclarecer devidamente sôbre o assunto todas as unidades montadas sob o seu digno comando, se digne V. Ex.ª ordenar às mesmas unidades que às praças naquelas condições deve ser abonada a gratificação estabelecida para os ferradores na tabela n.º 6, que faz parte da carta de lei de 24 de Dezembro de 1906, em relação ao período em que se encontrem, visto a gratificação de readmissão ser abonada às praças readmitidas por períodos successivos de 3 anos, em harmonia com o período que cursarem e a classe a que pertencerem (segundo o preceituado no artigo 7.º do regulamento de 19 de Outubro de 1900), e os primeiros sargentos enfermeiros hípicos de que se trata fazerem parte da classe de ferradores, como se acha prescrito na artigo 493.º da organização do exército de 1911 e no capítulo 5.º da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.—*Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores e comando da brigada de cavalaria,

Circ. n.º 3 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1916.

Elevação a 1\$ diário da remuneração aos veterinários civis chamados a prestar serviço nas fileiras

Tendo sido mandados, com as expedições às colónias, vinte oficiais veterinários; e existindo oito vagas no quadro, que ficaram por preencher no último concurso; e não havendo, na guarnição da capital, oficiais veterinários, para a assistência clínica aos animais e outros serviços da especialidade; e considerando os elevados efectivos em solípedes actualmente existentes nas diversas unidades; e considerando indispensável contratar veterinários civis para o desempenho do mesmo serviço; e considerando mais que o decreto de 28 de Novembro de 1907 estabelece a quantia de 15:5000 réis para remuneração dos mesmos veterinários, o que nas actuais circunstâncias é insufficiente e nenhum o tem accitado devido ao número elevado de unidades e estabelecimentos militares a que cada um é chamado a prestar serviço e às grandes distâncias a percorrer; e considerando a faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, mandada continuar em vigor pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro de 1915: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política do País, decretar que: a remuneração dos veterinários civis chamados a prestar serviço nas diferentes unidades e estabelecimentos militares seja elevada até a 1\$ diário, sendo esta despesa paga por conta dos créditos abertos para despesas de preparação para a guerra.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 6, e publicado em 23 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.*

Adesão de Portugal à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha

Antes da actual guerra a assistência aos animais nos campos da batalha achava-se muito descurada. No comêço desta campanha, porêem, três instituições se organizaram com a benéfica intenção de proteger os animais vítimas da guerra. Estas instituições, logo reconhecidas pelas autoridades militares, encarregaram-se da organização de hospitais, enfermarias e de postos de socorro para animais feridos e seu tratamento.

Em Dezembro de 1914 reuniu-se em Genebra uma grande assemblea com o fim de coordenar os trabalhos daquelas instituições e de outras análogas, fundando-se a Aliança Internacional da Estrêla Vermelha. Nesta assemblea, em que se encontravam representantes da maior parte dos diferentes países, iniciou-se a criação de delegações nacionais. Ao seu apêlo acorreu a Sociedade Protectora dos Animais de Lisboa, que ficou constituindo a Delegação Nacional.

Convidado o Govêrno a aderir à Aliança Internacional, por intermédio daquela Delegação e considerando a série de serviços que a Estrêla Vermelha se propõe executar, a grande vantagem, para o exêrcito, de aceitar a colaboração oferecida por tam benemérita instituição no tratamento dos solípedes doentes e feridos em campanha, o Govêrno Português, por intermédio do Ministério da Guerra, aderiu à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha, em 14 de Outubro de 1915; o que tudo considerado e dados os fins de tam benemérita iniciativa; sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política do País, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Aliança Internacional da Estrêla Vermelha é reconhecida instituição de utilidade pública e considerada como auxiliar do serviço veterinário militar.

Art. 2.º O sinal distintivo, estrêla vermelha sôbre fundo branco, é privativo do serviço veterinário militar e da Aliança Internacional, cooperadora do mesmo serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1916 — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto*

de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:363 — D. do G. n.º 83, 1.ª série, 1916.

Distintivos da Aliança Internacional da Estrêla Vermelha e disposições que regulam o seu uso

Tendo Portugal aderido à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha, e tornando-se necessário estabelecer os princípios que hão-de regular as disposições daquele compromisso internacional, relativamente à organização da cooperação com o serviço veterinário militar, ao uso e repressão do abuso do sinal distintivo da mesma Aliança.

Considerando que o decreto n.º 2:363, de 2 de Maio de 1916, reconheceu a Aliança Internacional da Estrêla Vermelha como de utilidade pública e auxiliar do serviço veterinário militar, nos socorros a prestar aos solípedes doentes em campanha;

Considerando que à mesma Aliança foi atribuído um sinal distintivo;

Considerando que o Código Penal e o de Justiça Militar, respectivamente nos seus artigos 235.º e 146.º, contêm disposições repressivas do abuso de insígnias militares;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São declaradas insígnias militares a bandeira e o braçal distintivo da Aliança Internacional da Estrêla Vermelha:

§ 1.º O uso das ditas insígnias é exclusivo do pessoal, formações e estabelecimentos do serviço veterinário militar e da Delegação Nacional da Aliança Internacional da Estrêla Vermelha.

§ 2.º Os infractores, por uso ou imitação, incorrem na sanção penal aplicável por usurpação de insígnias militares, nos termos do artigo 235.º do Código Penal e artigo 146.º do de Justiça Militar.

Art. 2.º São declarados propriedade do Estado a marca e o nome da Estrêla Vermelha, para todos os efeitos de registo de marcas, nomes comerciais e industriais.

§ 1.º O desenho da dita marca consiste numa estrêla vermelha de cinco pontas, sendo uma para cima, uma

para cada lado e duas para baixo. A bandeira branca, de pano e meio, tem uma estrêla vermelha de 45 centímetros, ao meio. Os carros divisionários serão assinalados na cobertura com um círculo branco de 45 centímetros de diâmetro, tendo no centro uma estrêla vermelha de 30 centímetros. As ambulâncias, círculo branco de 15 centímetros, estrêla vermelha, ao centro, de 1 decímetro. As bôlsas de pensos, círculo branco de 8 centímetros, e estrêla vermelha, ao centro, de 5 centímetros. O braçal do pessoal auxiliar será de flanela branca, embainhada, forrado de paninho branco, apertando com três molas e tendo de comprimento 37 centímetros e uma estrêla vermelha de 6 centímetros. O braçal do pessoal superior, igual ao antecedente, com a diferença de ter nas orlas galão dourado, estreito, do padrão das divisas dos sargentos.

§ 2.º O uso da marca da estrêla vermelha é privativo do material do serviço veterinário militar e da Delegação Portuguesa da Aliança Internacional da Estrêla Vermelha.

§ 3.º Os infractores por uso ou imitação incorrem na sanção penal, applicável por usurpação de tal marca e de tais nomes comerciais e industriais, nos termos da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 3.º O pessoal dos hospitais, enfermarias, formações sanitárias e postos de socorros da delegação nacional portuguesa da Aliança da Estrêla Vermelha é equiparado ao do serviço veterinário miliciano; e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar, o que fôr mobilizado pela mesma delegação.

§ único. Nas regulamentos do serviço veterinário em campanha e de mobilização serão introduzidas as disposições necessárias e relativas ao pessoal da Estrêla Vermelha.

Art. 4.º A Delegação Nacional Portuguesa da Estrela Vermelha submeterá à aprovação do Ministro da Guerra os regulamentos dos seus serviços.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pin'o de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

**Aclaração do artigo 3.º do decreto n.º 2:367
de 4 de Maio de 1916**

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e atendendo a que a execução do disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, não produziu o número preciso de oficiais veterinários para a mobilização; e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo até os 45 anos, para os veterinários civis, o limite de idade a que se refere o § 1.º do artigo 3.º daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:515-G — D. do G. n.º 142 (Supl.), 1.ª série, 1916.

Criação do Hospital Veterinário Militar de Lisboa

Estatuindo a organização do exército, de 25 de Maio de 1911, na alínea e) do artigo 151.º e no artigo 157.º e seus parágrafos, a criação do Hospital Veterinário Militar e no Depósito Geral de Material Veterinário; e sendo, no momento actual, da maior oportunidade e urgência a organização destes estabelecimentos; e

Considerando que o actual sistema de recrutamento do pessoal necessário para os serviços de enfermagem e siderotécnico não produz os efectivos indispensáveis à mobilização; e

Sendo da maior utilidade que o fabrico mecânico da ferragem fique sob a direcção e fiscalização do serviço veterinário; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.ºs 375,

de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Hospital Veterinário Militar de Lisboa, a que se refere o artigo 157.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911.

§ 1.º Este Hospital é destinado:

a) A especialização e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior do serviço veterinário;

b) À instrução da escola preparatória de oficiais milicianos;

c) A instrução do pessoal de enfermagem;

d) A ministrar instrução prática, durante as férias, aos alunos militares do curso de medicina veterinária;

e) Ao tratamento dos solípedes doentes de todas as unidades e estabelecimentos militares e das guardas republicanas e fiscal, com sede em Lisboa, que, pela natureza da doença de que sofrerem, convenha hospitalizar;

f) À hospitalização dos solípedes que exijam tratamento especial, de interêsse para a instrução do pessoal do serviço veterinário;

g) Ao estudo de enzootias e epizootias;

h) A estudos de anatomia patológica, parasitologia e análises clínicas e bacteriológicas;

i) Excepcionalmente, a depósito e à observação de solípedes, que os depósitos de remonta não tenham meios de realizar, e acêrca dos quais existam pendentes processos de rescisão de contrato de compra ou venda, resultantes da manifestação de doenças ou vícios redibitórios;

j) À observação de solípedes acêrca dos quais haja a resolver, em última instância, processos de incapacidade física.

§ 2.º Fará parte do Hospital um laboratório de bacteriologia e análises clínicas e bromatológicas.

§ 3.º Junto do Hospital de que trata êste artigo haverá:

a) Um depósito geral de material veterinário;

b) Uma escola de siderotecnia, com uma oficina anexa de fabrico mecânico de ferragem;

c) Uma escola de enfermagem hípica.

Art. 2.º O pessoal superior do Hospital Veterinário de Lisboa é o seguinte:

a) Director, oficial superior do serviço veterinário militar;

- b) Sub-director, idem;
- c) Três chefes de clínica médica, cirúrgica e de doenças contagiosas, dirigindo o desta última o laboratório, capitães veterinários;
- d) Oficial farmacêutico;
- e) Oficial de administração militar, capitão ou subalterno, e na sua falta um oficial do quadro da reserva, de qualquer arma ou serviço;
- f) Oficial do secretariado militar, subalterno.

§ único. Os oficiais veterinários das unidades e estabelecimentos militares, com sede em Lisboa, desempenham, por escala, serviço no hospital.

Art. 3.º O Depósito Geral de Material Veterinário é destinado:

a) A adquirir, fabricar, guardar, reparar e fornecer às unidades, estabelecimentos militares e formações veterinárias de campanha todo o material veterinário de que necessitem para o serviço e mobilização;

b) A estudar e propor superiormente todos os aperfeiçoamentos que convenha introduzir no material veterinário, procedendo às experiências necessárias.

§ 1.º O pessoal superior d'este Depósito é o seguinte:

- a) Director, o director do hospital;
- b) Adjunto, capitão ou subalterno veterinário;
- c) Um oficial farmacêutico.

§ 2.º O Depósito Geral de Material Veterinário terá como sucursais os depósitos territoriais de material veterinário.

Art. 4.º A escola de siderotecnia é destinada:

a) A aperfeiçoar, nos conhecimentos desta especialidade, os oficiais veterinários, após o seu ingresso no quadro;

b) A desenvolver nos alunos militares do curso de medicina veterinária, e, durante as férias, os seus estudos de siderotecnia;

c) A ministrar a instrução técnica às praças que se habilitam para ferradores militares.

§ 1.º O pessoal instrutor e instruendo da escola de siderotecnia constitui um esquadrão de tropas de serviço veterinário, com a seguinte composição:

- a) Comandante, capitão veterinário;
- b) Dois subalternos, subalternos veterinários;
- c) Primeiros sargentos ferradores, no número que o orçamento autorizar;
- d) Segundos sargentos ferradores, idem;

e) Primeiros cabos ferradores, idem;

f) Soldados ferradores, idem;

g) Soldados recrutas, idem;

§ 2.º A oficina do fabrico mecânico de ferragem é destinada:

a) A prover de ferragem o exército em tempo de paz, e a assegurar-lhe o fornecimento em caso de mobilização;

b) A vender, a pronto pagamento, os seus produtos, a estabelecimentos dependentes doutros Ministérios, e a particulares, quando devidamente autorizada pelo Ministro.

§ 3.º A oficina funcionará sob a direcção do comandante do esquadrão de ferradores.

§ 4.º Serão destinados ao esquadrão da escola de siderotecnia todos os mancebos recrutados ou voluntários que, sabendo ler e escrever, tenham a profissão de ferradores.

Art. 5.º A escola de enfermagem é destinada a ministrar a instrução técnica aos enfermeiros hípicos.

§ 1.º O pessoal instrutor e instruendo da escola de enfermagem constitui um outro esquadrão de tropas do serviço veterinário, com a seguinte composição:

a) Comandante, capitão veterinário;

b) Dois subalternos, subalternos veterinários;

c) Primeiros sargentos enfermeiros hípicos, no número que o orçamento autorizar;

d) Segundos sargentos enfermeiros hípicos, idem;

e) Primeiros cabos enfermeiros hípicos, idem;

f) Soldados enfermeiros hípicos, idem;

g) Soldados recrutas enfermeiros hípicos, idem.

§ 2.º Serão destinados ao esquadrão da escola de enfermagem todos os mancebos recrutados ou voluntários que, sabendo ler e escrever, pela sua profissão melhor se prestem ao serviço desta especialidade.

§ 3.º Os enfermeiros hípicos e ferradores, em serviço nas diversas unidades e estabelecimentos, tem a matrícula aberta nos respectivos esquadrões das escolas de enfermagem e siderotecnia, e consideram-se *adidos fazendo serviço* naquelas unidades e estabelecimentos.

§ 4.º Terão passagem a êste esquadrão os alunos militares do curso de medicina veterinária.

§ 5.º As praças dos esquadrões, quando passarem à *reserva*, continuam com a matrícula aberta nos mesmos esquadrões.

Art. 6.º Os vencimentos das praças do serviço veterinário, quando em serviço efectivo, são os seguintes:

	Pré	Gratificação
Primeiro sargento enfermeiro hípico.	§47	§20
Primeiro sargento ferrador	§47	§20
Segundo sargento enfermeiro hípico.	§36,5	§10
Segundo sargento ferrador.	§36,5	§10
Primeiro cabo enfermeiro hípico	§24,5	§10
Primeiro cabo ferrador	§24,5	§10
Soldado enfermeiro hípico	§16	-
Soldado ferrador	§16	-
Aprendizes de enfermeiro hípico ou de ferrador, pronto da recruta	§12	-
Recrutas	§02	-

§ único. O tempo de duração da escola de recrutas é fixado em quatro meses, findo o qual as praças passam à classe de aprendizes.

Art. 7.º Em tempo de paz, a distribuição do pessoal do serviço veterinário será determinada pela Secretaria da Guerra, sob proposta do inspector geral do serviço veterinário. Em tempo de guerra será determinada em harmonia com as propostas do estado maior do exército.

Art. 8.º As praças do serviço veterinário militar terão uniforme análogo às de cavalaria, substituindo a côr vermelha pela carmesim, e tendo no barrete as letras S V em metal.

Os ferradores continuam a usar os actuaes distintivos.

Os enfermeiros hípicos usarão, na gola do dólman de pano, uma estrêla vermelha de cinco pontas, assente sobre uma carcela de pano preto. No dólman de cotim, a estrêla assentará sobre uma carcela de mesela cinzenta.

Art. 9.º Os officiaes em serviço no Hospital Veterinário Militar e estabelecimentos anexos consideram-se arrematados para todos os efeitos.

Art. 10.º As praças que concluírem o curso de siderotecnica ficam ohrigadas a servir no quadro permanente por um ano, contado da data da conclusão do curso.

Art. 11.º As praças que, durante o curso, manifestarem inaptidão para a especialidade a que se destinam, serão transferidas para uma unidade montada do exército.

cito, mediante proposta do inspector do serviço veterinário.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2515-H — D. do G. n.º 142 (Supl.), 1.ª série, 1916.

Distintivos a que se refere o decreto anterior

Convindo estabelecer os distintivos que devem ser usados pelas tropas do serviço veterinário criadas pelo decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho último: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais e praças do serviço veterinário militar, quando em serviço, usarão no braço esquerdo um braçal de 0^m,08 de altura e 0^m,37 de comprimento, de flanela branca, embainhado, forrado de paninho branco, apertado com três molas e tendo ao centro uma estrêla vermelha, de 6 centímetros, igual à da fig. 1.

§ único. O braçal dos oficiais tem, nas orlas, galão dourado, estreito, do padrão das divisas dos sargentos.

Art. 2.º Os enfermeiros hípicas usarão, na gola do dólman de pano, uma estrêla vermelha de cinco pontas, de 0^m,025, igual à fig. 2, assente sôbre uma carcela do pano preto. No dólman de cotim, a carcela será de mescla cinzenta.

§ único. Os ferradores continuam a usar os actuais distintivos.

Art. 3.º As tropas do serviço veterinário usarão nos barretes o emblema da fig. 3, em metal dourado, de 0^m,28.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto

de 1916.—*Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

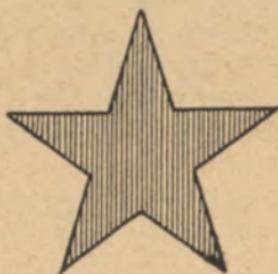


Fig. 1

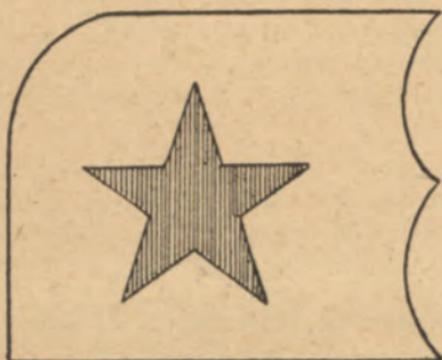


Fig. 2

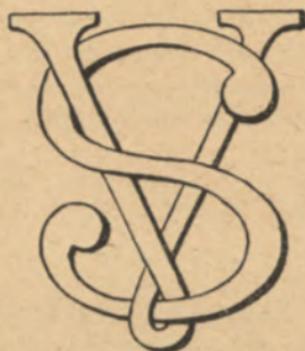


Fig. 3

Dec. n.º 2:571 — D. do G. n.º 164, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja extensiva ao pessoal mobilizado pela Delegação Nacional da Estrêla Vermelha a doutrina do artigo 13.º, da parte III, do Regulamento da Mobilização do Exército.

Tendo o decreto n.º 2:363, de 2 de Maio último, no seu artigo 1.º, considerado a Aliança Internacional da Estrêla Vermelha como auxiliar do serviço veterinário militar; e tendo o decreto n.º 2:391, de 15 do mesmo mês, no seu artigo 3.º, determinado que o pessoal da mesma Aliança seja equiparado ao do serviço veterinário miliciano, ficando sujeito às mesmas leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar, o que fôr mobilizado pela Delegação Nacional da Estrêla Vermelha; e atendendo a que no § único do

mesmo artigo se determina que nos regulamentos do serviço veterinário em campanha e de mobilização serão introduzidas as disposições necessárias ao pessoal da Estrêla Vermelha; e usando da autorização que me é concedida pelas leis n.º 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; e atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos individuos habilitados com o curso de enfermeiro hípico pela Delegação Nacional da Estrêla Vermelha, a doutrina do artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização do exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 20 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:523 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1916.

Exclusão do quadro do Hospital Veterinário Militar de um capitão veterinário do quadro de reserva

Declara-se que o capitão veterinário do quadro de reserva, João Maria da Cunha Fajardo, nomeado instrutor da escola de enfermeiros hípicos, pela *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, não faz parte do quadro do pessoal do Hospital Veterinário Militar, sendo o serviço que ali presta temporário.

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1916.

Cruzada das Mulheres Portuguesas

Reconhecimento oficial das comissões de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Tendo sido representado ao Ministério da Guerra pela digna presidente da Cruzada das Mulheres Portuguesas que no programa dos trabalhos de hospitalização e enfer

magem dessa Cruzada está consignada a criação dum hospital permanente em Lisboa com cêrca de 400 leitos, onde se instrua e eduque o pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da referida cruzada, e a formação duma ambulância para cêrca de 400 feridos, destinada a prestar serviço nos campos de batalha, onde tenham de combater os nossos soldados;

Atendendo a que, para se poderem exercer tam patrióticas e levantadas missões, necessário se torna cumprir as prescrições da convenção celebrada em Genebra em 6 de Julho de 1906, aprovada para ser ratificada pelo decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem, sob proposta do Govêrno e ouvido o Conselho de Ministros, usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reconhecidas como sociedades de socorros voluntários e autorizadas a proceder ao levantamento, transporte e tratamento de feridos e doentes, quer em tempo de guerra quer em tempo de paz, bem como à organização e à administração de formações e estabelecimentos sanitários, as comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Art. 2.º O pessoal das duas comissões referidas no artigo antecedente é assimilado ao pessoal de que trata o artigo 9.º da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, fica sujeito às leis e regulamentos militares e não poderá desempenhar quaisquer serviços de saúde sem autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º São reconhecidas como auxiliares dos serviços de saúde do exêrcito e consideradas para todos os efeitos como associações beneficentes e como constituindo os serviços da Cruz Vermelha Portuguesa apenas as seguintes entidades: Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e Cruzada das Mulheres Portuguesas, pelas suas comissões de hospitalizaçã e enfermagem.

Art. 4.º O pessoal das comissões de hospitalização e enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas poderá usar os distintivos, a bandeira e o braçal da Convenção de Genebra, ou empregá-los para designar e proteger o material, formações e estabelecimentos sanitários a seu cargo, nos termos dos artigos 18.º a 23.º da mencionada Convenção.

Art. 5.º Para cumprimento do artigo 10.º da Convenção de Genebra serão feitas pelo Ministério dos Negócios

Estrangeiros as necessárias comunicações sôbre as autorizações concedidas por êste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Julho de 1916.— *Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís Mesquita de Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:493 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1916.

Plano para a lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a Comissão Administrativa das Lotarias da Santa Casa da Misericórdia, decretar que a lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas, autorizada pela lei de 12 de Maio de 1916, seja emitida nas condições seguintes:

1.º A lotaria será composta de 6:000 bilhetes do preço de 200\$, divididos em quadragésimos a 5\$.

2.º Não será permitida a emissão de cautelas, nem concedida qualquer comissão de revenda.

3.º Cada uma das fracções mínimas será assinada de chancela pelas presidentes da Cruzada e da Comissão de Hospitalização.

4.º A emissão e venda de bilhetes ficam a cargo da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que adiantará o pagamento das respectivas despesas em conta do produto da lotaria.

5.º A distribuição dos prémios será a seguinte:

1 de	300.000\$00
1 de	50.000\$00
1 de	10.000\$00
1 de	5.000\$00
15 de 1.000\$	15.000\$00
450 de 400\$	180.000\$00
2 aproximações ao 1.º prémio de 1.000\$	2.000\$00

6.º O sorteio realizar-se há no dia 5 de Outubro de 1916, às treze horas, na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

7.º Os prémios não exigidos no prazo de um ano contado do dia do sorteio reverterão a favor da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Os Ministros do Interior e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *António José de Almeida*.

Dec. n.º 2436 — D. do G. n.º 131, 1.ª série, 1916.

Cruz Vermelha

Proibição acêrca da angariação de donativos pelo correio sem o carimbo da Sociedade da Cruz Vermelha

Atendendo ao que representou a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e do Trabalho e Previdéncia Social:

1.º Que nenhuma subscrição, carta-circular, ou outra qualquer forma de pedir, pode transitar pelo correio ou ser apresentada, pública ou particularmente, solicitando donativos para qualquer sociedade ou instituição, nacional ou estrangeira, com a denominação ou sinal da Cruz Vermelha, sem que esteja autenticada com o sêlo postal ou o carimbo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ou dalguma das suas delegações distritais ou locais, ou tenha o visto do govêrno civil do distrito ou da administração do concelho respectivo. Não ficam compreendidas nesta disposição as subscrições que estejam ou venham a ser iniciadas pela imprensa periódica em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha;

2.º Que não é permitida a organização de espectáculos ou diversões públicas em favor da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha quando a totalidade do seu produto líquido não reverta para a mesma Sociedade;

3.º Que não seja autorizada, até nova ordem em contrário, a organização de bandos precatórios em favor dos feridos da guerra, qualquer que seja a entidade que de-seje promovê-la;

4.º Que à censura postal e às autoridades administrativas e de polícia cumpre exercer a maior vigilância para o cumprimento do que fica exposto.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1916. — O Ministro do Interior, *António Pereira Reis* — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

O. E. n.º 7, 1.ª série, 1916.

O esforço português

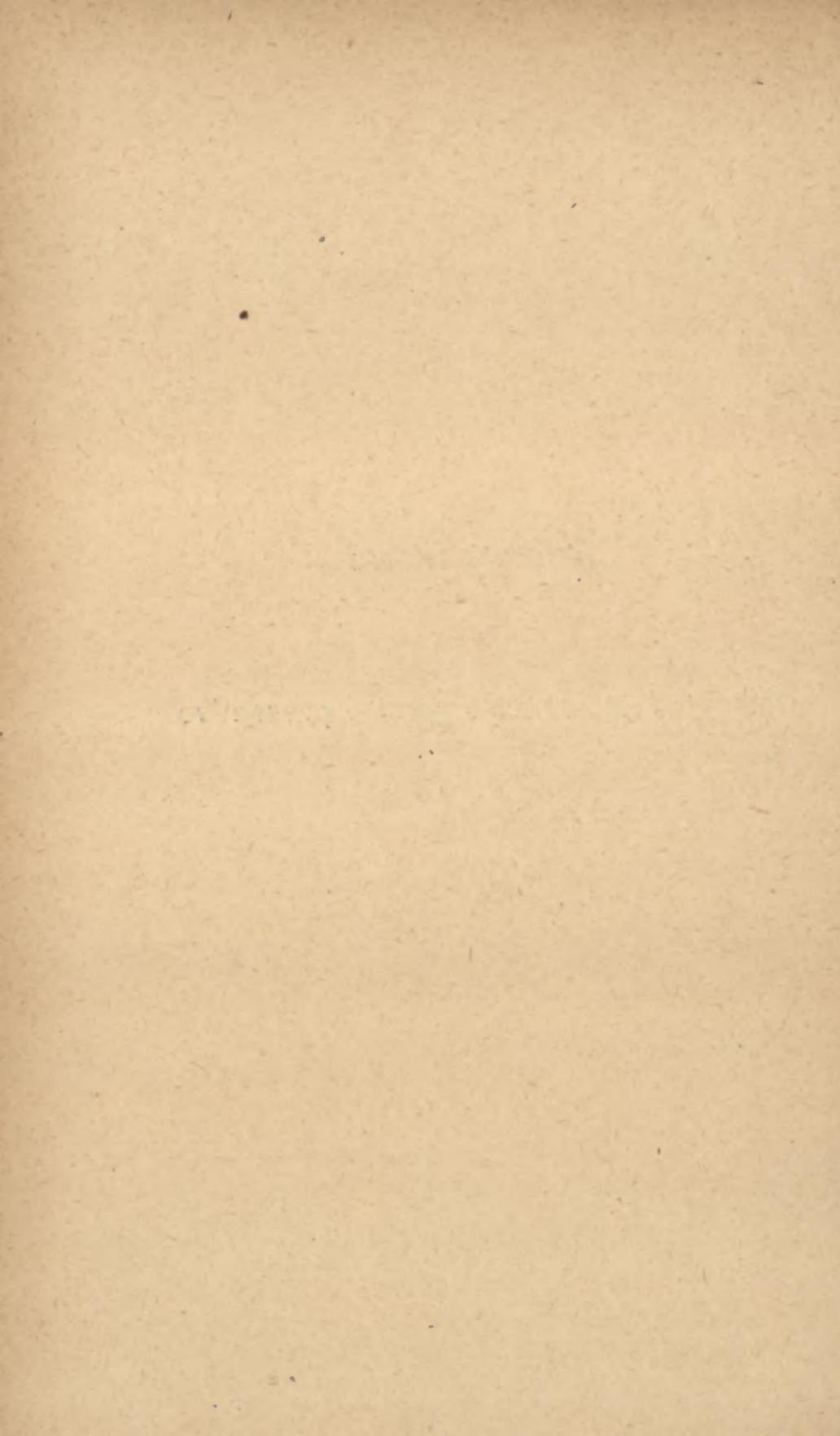
2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional



Medidas de carácter geral e preventivo



Medidas de carácter geral

Criação da agência das colónias portuguesas

Sendo da maior necessidade no actual momento promover por todos os meios o desenvolvimento da agricultura nas colónias portuguesas e auxiliar eficazmente os pequenos agricultores a, dispensando intermediários, obterem o auxílio directo do Estado para a colocação dos seus productos nos mercados mundiais, sobretudo quando seja para aqueles agricultores de tal modo onerosa a intervenção dos intermediários que lhes possa tornar improduttivos os seus esforços applicados à agricultura;

Sendo factor indispensável para o desenvolvimento da agricultura colonial considerar em detalhe todas as despesas a que cada um dos productos agrícolas está sujeito, e o preço por que elle é produzido para assim se conhecer da viabilidade da sua exploração e da sua colocação nos mercados mundiais em condições de lutar com os preços de productos similares para se conhecer da necessidade de se modificar a tributação que sobre o producto pesa, ou de se aumentar a facilidade de transporte e diminuir o custo das suas despesas;

Atendendo a que o estudo e consideração permanente dèste assunto é tam urgente e tam importante que não pode aguardar o ser entregue a uma secção especial de serviços do Ministério das Colónias a atender na futura organização dêsse Ministério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e usando da faculdade que confere ao Governo a lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a tomar desde já as providências que forem indispensáveis para, como serviço anexo a uma das repartições do Ministério das

Colónias, se montar o serviço de agência das colónias portuguesas.

Art. 2.º As despesas com a montagem e manutenção do serviço, a que se alude no artigo 1.º, não podem ser superiores a 3.800\$ anuais, distribuídas pelos orçamentos das diversas colónias em proporção das suas receitas anuais, e emquanto doutra forma não fôr providenciado.

Art. 3.º O pessoal que tenha em Lisboa de ser empregado no serviço da agência será, quanto possível, recrutado entre o pessoal do Ministério que tenha permanecido nas colónias, e entre o pessoal das colónias ou entre indivíduos que ali tenham estado ao serviço do Estado.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:142 — D. do G. n.º 226, 1.ª série, 1914.

Abertura de crédito para ocorrer a despesas extraordinárias do Ministério dos Estrangeiros, provenientes da guerra

Em consequência do estado de guerra nalgumas nações tem aumentado os encargos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo sido por esse motivo abertos dois créditos extraordinários de 20.000\$ e de 120.000\$ por decretos n.ºs 765 e 955, publicados em 18 de Agosto e 16 de Outubro últimos, com aplicação a determinadas despesas.

Torna-se, porém, indispensável reforçar algumas verbas no orçamento ordinário, em que a liquidação é mais elevada do que a previsão, especialmente por ser mais freqüente a correspondência oficial por via telegráfica, por estarem aumentadas de 25 a 30 por cento as tarifas

de viagens marítimas e por outros encargos de relações internacionais e de representação.

Nestes termos, usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelo artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e atendendo ao artigo 6.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, em vista do que foi representado em Conselho de Ministros, e ouvido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito extraordinário de 54.000\$, quantia que será distribuída pelos seguintes artigos do referido orçamento, reforçando as autorizações das respectivas rubricas, segundo a liquidação justificada: Capitulo 2.º, artigo 4.º, material e diversas despesas, 17.000\$; artigo 9.º, abonos variáveis do serviço diplomático, 18.000\$, e artigo 16.º, abonos variáveis do serviço consular, 19.000\$.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Dec. n.º 1:284 — D. do G. n.º 14, 1.ª série, 1915.

Inclusão, sob a epigrafe «Despesas excepcionais provenientes da guerra», de todas as disponibilidades respeitantes aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias.

Tendo em consideração as necessidades actuais: hei por bem, de harmonia com o disposto na lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as disponibilidades existentes nas rubricas, respeitantes aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, inscritas sob a designação «Despesa extraordinária resultante da guerra europeia e co-

lonial», no mapa n.º 3 da lei de receita e despesa do ano económico de 1915-1916, de 31 de Agosto de 1915, são englobadas numa só, sob a epígrafe: «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 2.º Fica assim completado o decreto n.º 2:276, de 14 de Março de 1916, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:360—D. do G. n.º 83, 1.ª série, 1916.

Criação dos lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Colónias, Finanças e Guerra

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Colónias, Finanças e Guerra, que, todavia, só serão providos durante o estado de guerra e quando os respectivos Ministros o julgarem necessário.

§ único. O cargo de Sub-Secretário de Estado é lugar de comissão, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º Compete ao Presidente do Senado propor ao Govêrno o Sub-Secretário das Colónias, e ao Presidente da Câmara dos Deputados propor os demais Sub-Secretários.

§ único. As nomeações serão feitas por decreto, nos termos do n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição, mas a exoneração dos Ministros implica a dos respectivos Sub-Secretários.

Art. 3.º O Sub-Secretário de Estado exercerá por delegação do Ministro, e sempre com a responsabilidade solidária dêste, as funções ministeriais que lhe forem confiadas.

Art. 4.º Os Sub-Secretários terão a remuneração anual de 2.400\$ não sujeita a direito de encarte e não acumulável com qualquer outro vencimento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 524 — D. do G. n.º 86, 1.ª série, 1916.

Adiantamento de sessenta minutos à hora legal

Atendendo às dificuldades económicas determinadas pela guerra e à necessidade de harmonizar a hora legal do continente da República com a já adoptada noutros países e especialmente na Inglaterra; e usando da atribuição que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República é adiantada de sessenta minutos sôbre a fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Art. 2.º O novo horário começará a vigorar no dia 18 de Junho de 1916, cujo início coincidirá com as vinte e três horas do dia 17.

§ único. Para o efeito d'este artigo todos os relójos deverão ser adiantados convenientemente no instante em que se perfizerem as vinte e três horas.

Art. 3.º Pela nova hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares no continente da República.

Art. 4.º Continuam em vigor as disposições do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, na parte não alterada pelos artigos anteriores, e fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* —

Antônio José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.

Dec. n.º 2:433 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Determinação
para que sejam extensivas às ilhas adjacentes
as disposições do decreto anterior

Considerando que é conveniente alargar os prazos estabelecidos no decreto n.º 2:488, de 30 de Junho do corrente ano, para as declarações de produção e existência, a fim de simultaneamente e por uma forma mais económica, se obter os indispensáveis elementos estatísticos referentes a outros géneros de primeira necessidade;

Considerando que, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 61.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março do corrente ano, podem ser atendidas as solicitações da lavoura, permitindo-se a venda do trigo nacional não só aos fabricantes de farinha mas também a outras entidades, mantendo-se todavia íntegras as disposições fundamentais do decreto n.º 2:488;

Sendo necessário, porém, fixar o prazo de venda do trigo de produção nacional aos fabricantes de farinhas e assegurar a fiscalização do Estado nas transacções do mesmo cereal, não só com o intuito de proteger os ceareiros e pequenos agricultores, como ainda dar rigoroso cumprimento ao estipulado nos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 2:095, de 27 de Novembro de 1915;

Atendendo ao estatuído no artigo 2.º da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, nos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo por aquela lei e pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os produtores de aveia, cevada, arroz, feijão, fava, grão de bico, batata, mosto, vinho co-

mun, azeite, cortiça e lã são obrigados a declarar as quantidades produzidas dos referidos produtos. Os possuidores e detentores desses produtos são também obrigados a declarar as quantidades que possuírem ou detiverem.

§ único. As unidades em que deverão ser expressas as quantidades a declarar serão o litro, para o mosto, vinho comum, azeite, legumes e cereais em grão, excepto o arroz; o quilograma, para o arroz, batata, cortiça, lã e cereais em farinha.

Art. 2.º Nas declarações de produção e existência da lã deverão especificar-se as qualidades preta e branca, discriminando-se a churra; nas de existência do arroz deverão indicar-se as quantidades deste produto em casca e descascado.

Art. 3.º As declarações de produção e existência, quer do trigo, milho e centeio, quer dos produtos referidos no artigo 1.º, serão prestadas simultaneamente e nos prazos fixados nas alíneas seguintes:

- a) As de vinho comum e azeite até 30 de Março;
- b) As de lã até 30 de Junho;
- c) As de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça, até 30 de Agosto;
- d) As de milho, arroz, feijão, batata de regadio e mosto, até 30 de Novembro.

Art. 4.º Para o fim designado no artigo 11.º do decreto n.º 2:488, os produtores de milho e centeio são também obrigados a declarar as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos da família e comedorias do pessoal assalariado, à alimentação animal, ao pagamento, em género, de quaisquer ónus — renda, fôro ou pensão — e para venda.

§ único. As administrações de concelho poderão exigir declarações idênticas para a determinação do consumo anual de cereais não panificáveis, legumes, batata, vinho e azeite, nos seus concelhos.

Art. 5.º Os manifestos de trigo deverão também indicar as quantidades que os produtores destinam a comedorias do pessoal assalariado, que adicionarão às dos gastos da família, e as destinadas ao pagamento, em género, de quaisquer encargos — renda, fôro ou pensão. Os manifestantes declararão ainda se pretendem que o trigo manifestado para venda seja rateado pelas fábricas de farinha, nos termos dos artigos 33.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 2:488, ou se pretendem colocá-lo no mercado livre, ao abrigo do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 6.º São dispensadas as amostras exigidas pelo artigo 27.º do decreto n.º 2:488, devendo as administrações de concelho remeter os manifestos directamente à Secção de Subsistências Públicas, à medida que lhes forem enviados ou entregues.

Art. 7.º As delegações agrícolas deverão colhêr amostras-tipos do trigo, milho e centeio produzidos nos diversos concelhos compreendidos na sua área, enviando-as às direcções dos serviços agrícolas respectivas, a fim de que determinem as qualidades e pesos específicos desses cereais, devendo os resultados das análises, discriminados por concelhos, ser remetidos à Direcção Geral da Estatística, até 30 de Outubro, os de trigo e centeio, e até 30 de Abril, os de milho.

Art. 8.º É permitido aos produtores a venda do seu trigo a quaisquer outras entidades além dos fabricantes de farinha, desde que préviamente declarem à Secção de Subsistências Públicas as quantidades e qualidades do trigo a vender, o nome ou nomes dos compradores, as residências dêstes, e que o género é transaccionado pelos preços estabelecidos no artigo 40.º do decreto n.º 2:488.

Art. 9.º A doutrina estabelecida no § único do artigo 39.º, do decreto n.º 2:488, só é applicável ao trigo que não fôr vendido de harmonia com o artigo anterior.

Art. 10.º A determinação das qualidades, impurezas e pêso específico dos trigos será feita na ocasião da entrega, para o que serão colhidas amostras dos lotes de trigos da mesma qualidade.

§ único. Quando haja divergência sôbre o resultado das análises, colhêr-se hão amostras, devidamente autenticadas pelos interessados ou seus representantes, que serão remetidas, para definitiva análise, à Secção de Subsistências Públicas.

Art. 11.º A publicação dos mapas de manifesto e rasteio de trigo, a que se refere o artigo 41.º do decreto n.º 2:488, será feita até o dia 20 dos meses de Agosto a Outubro, podendo a remessa, aos produtores e fabricantes de farinha, das guias de que trata o artigo 42.º do mesmo decreto ser feita independentemente da publicação dêsses mapas no *Diário do Govêrno*.

Art. 12.º Nenhum comerciante, intermediário ou produtor que haja destinado o seu trigo para o colocar no mercado livre, poderá possuir ou deter êsse cereal além do dia 30 de Novembro, sendo-lhe apreendido e entre-

gue à Manutenção Militar, que o pagará pelo preço da tabela estabelecida pelo artigo 40.º do decreto n.º 2:488, e dando-se ao produto da venda o destino a que se refere o artigo 56.º do mesmo decreto.

Art. 13.º Este decreto é considerado como parte integrante do decreto n.º 2:253 e entra imediatamente em vigor.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:515-B—D. do G. n.º 124, 1.ª série, 1916.

Defesa marítima

Medidas gerais

Proclamação do Sr. Ministro da Marinha à Armada Portuguesa

À MARINHA!—Jámais a Alemanha manifestou para com Portugal outros sentimentos, que não traduzissem o firme propósito de ferir e agravar, e o premeditado plano de usurpar, pela violência da força e com o mais absoluto desrespeito pelo Direito, esse riquíssimo património colonial conquistado pelo heróico sacrificio de muitas gerações de portugueses. Não apagado ainda o éco doloroso da afronta de Quionga, com que injusta e brutalmente atingiu a Nação portuguesa, de que não tinha agravos de qualquer espécie, já novas tentativas de mais dolorosos e profundos golpes nítidamente esboçava contra a riquíssima provincia de Angola. A guerra na Europa não deixou que a Alemanha realizasse os seus projectos de invasão e efectivasse os seus tenebrosos planos de absorção, postos bem em evidência pela acção violenta do seu exército colonial. O cruel massacre de Quangar e a traiçoira cilada de Naulila, tingindo de sangue portuguezes o sul de Angola, são episódios duma tam clara e insofismável significação, que das intenções da Alemanha só ficaram duvidando aquelles que teimosamente não descerram os olhos, para continuarem a negar a existência da luz.

Tendo enveredado pelo tortuoso caminho da violência e do ultrage, da injustiça e da extorsão, a poderosa Alemanha quis ir até o fim, declarando a guerra a Portugal e aproveitando para isso o fútil pretexto da requisição dos navios alemães surtos em águas nacionais. Essa declaração de guerra, feita em termos os mais deprimentes e vexatórios, é a última eloquente demonstração do seu ódio profundo e injustificável, do seu desprezo pelos nossos direitos e daquela desmedida ambição que a não deixa desviar os olhos dos nossos riquísimos domínios

coloniais. Ao mesmo tempo, ela mais uma vez provou que deseja o aniquilamento de todas as pequenas nacionalidades. Depois da heróica Bélgica, da imortal Sérvia, do sublime Montenegro, é Portugal a pequena nacionalidade ameaçada de morte pelo imperialismo alemão!

¿A Pátria está em perigo? Pois lutemos para a salvar, não hesitando um momento em cumprir o nosso dever, através de todas as dificuldades, de todas as dores e de todos os sacrifícios.

¿A Pátria está em perigo? Pois encaremos com serenidade os acontecimentos, dispondo-nos às maiores audácias e aos mais extraordinários heroísmos.

Na hora difícil que atravessamos, um único pensamento deve guiar todos os portugueses, dignos do passado brilhante da sua raça e da sua nobilíssima tradição— dar a vida pela Pátria, salvando a sua honra e assegurando o seu glorioso futuro.

A vós, marinheiros, que, além das responsabilidades e obrigações comuns a todos os portugueses, sois os depositários das gloriosíssimas tradições dos audazes navegadores do mares desconhecidos e nunca dantes navegados e dos vencedores de muitas épicas batalhas contra os mais aguerridos povos, a vós, para quem neste momento se voltam olhares esperançados de tantos milhares de portugueses, a vós, marinheiros, compete dar o exemplo da maior abnegação e manter uma inalterável serenidade, um calmo e reflectido conhecimento do dever colectivo, disciplinando todos os impulsos e subordinando todas as energias ao consciente e esclarecido critério daqueles que vos comandam e que saberão aproveitar as vossas qualidades e orientar todos os esforços para a sagrada defesa da Pátria.

Uma vontade disciplinada e uma coragem reflectida e serena são os mais preciosos elementos do triunfo. A serenidade é a grande e invencível força dos que combatem por uma causa justa. E que mais justa causa haverá do que esta em que uma pequena Nação, ofendida e ultrajada na sua honra e no seu brio, pretende vingar tais afrontas para continuar merecendo o respeito e a consideração de todos os povos cultos?

A moléstia dos nossos recursos não deve quebrar-vos o ânimo, antes deverá ser um poderoso estímulo para os mais extraordinários feitos e para os mais heróicos sacrifícios. E maior estímulo deverá ainda ser o saber que tendes de mostrar o valor da raça portuguesa e justificar

a sua velha fama de sofredora e audaciosa até o sacrifício, combatendo ao lado da altiva e poderosa Inglaterra, nossa velha e fiel aliada, defensora dos direitos das pequenas nacionalidades, e da nobre e generosa França, mãe augusta de todas as Liberdades e Pátria sagrada da verdadeira Democracia!

No mar do Norte, no Mediterrâneo e no próprio Atlântico tem a Alemanha procurado, pela acção dos seus submarinos e corsários, obter ligeiras compensações para os seus reveses, dificultando o comércio mundial, destruindo pacíficos navios e assassinando os seus milhares de passageiros, espalhando o terror, não distinguindo beligerantes de neutros e desprezando sistematicamente os tratados, as convenções e os mais elementares princípios de Direito internacional.

Dada a distância das bases de operações da Alemanha e a manifesta dificuldade em iludir a vigilância da poderosíssima frota inglesa, é contra os submarinos e cruzadores auxiliares inimigos que teremos de nos precaver. É pois à marinha de guerra que, presumivelmente, caberá a honra de preparar os primeiros embates e de inutilizar as primeiras arremetidas do inimigo. Toda a Nação confia em que sabereis cumprir a vossa nobre e honrosa missão, respondendo com vigor e com serenidade aos ataques alemães e revelando a vossa nunca desmentida coragem, o vosso grande patriotismo e o mais profundo respeito pelas leis da humanidade, que a guerra não pode revogar e que são a mais inequívoca demonstração da grandeza moral, que é, que foi e será sempre apanágio dos marinheiros portugueses.

Em todos vós, cidadãos, que no mar tereis de lutar, a Nação deposita ilimitada confiança, certa de que não hesitareis em sacrificar a própria vida no altar da Pátria e de que sabereis honrar as gloriosas tradições de tantas heróicas gerações de marinheiros e merecer a gratidão e o respeito dos vindouros.

¡Honrai a Pátria que a Pátria vos contempla! — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*, Ministro da Marinha.

INDICE

Em face da guerra europeia

Cumprindo os tratados

Pág.

Excerpto do discurso do Sr. Presidente do Ministério, Dr. António José de Almeida, na sessão do Congresso da República de 7 de Agosto de 1916	3
---	---

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Oficiais milicianos

Escola Preparatória de Oficiais Milicianos.— Sua constituição e funcionamento	11
Aclaração a alguns artigos do decreto anterior	16
Aclaração ao decreto anterior	17
Aclaração ao artigo 11.º do decreto anterior	19
Instruções para funcionamento da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos	19
Escola Preparatória de Oficiais Milicianos (forma de satisfação de despesas)	22
Exceptuam-se do cumprimento do preceituado no artigo 11.º do decreto n.º 2:367 os alunos das Faculdades de Medicina e Escola de Medicina Veterinária	23
Aclaração ao artigo 3.º do decreto anterior	25
Condições estabelecidas para abono de vencimentos dos oficiais milicianos convocados para serviço	26
Determinação para que as praças rejeitadas, por incapacidade física, à admissão na Escola de Guerra não possam ser admitidas nas escolas de oficiais milicianos	28
Determinação para que a instrução dos oficiais milicianos seja feita nas divisões mobilizadas	29
Disposições acêrca da promoção de oficiais milicianos	30
Instruções acêrca da distribuição pelas várias unidades dos candidatos à Escola Preparatória de Oficiais Milicianos	30

Ordem às unidades de reserva em relação ao registo de tempo de serviço	31
Equiparação de regalias e direitos entre os oficiais milicianos e os oficiais dos quadros permanentes para o efeito de licenças	32
Anulação da promoção a aspirantes a oficiais milicianos de determinadas praças	33
Condições para concurso aos postos de primeiro e segundo sargento das praças habilitadas com o curso da Escola Preparatória de Officiais Milicianos	33

Médicos, veterinários e farmacêuticos

Ordem para reinspecção e reintegração dos médicos com menos de quarenta e cinco anos, residentes na área da 1.ª divisão, que tenham servido no exército como oficiais médicos milicianos	34
Forma de regular a instrução dos oficiais médicos milicianos	34
Determinação dos locais onde os alferes médicos milicianos poderão fazer a sua apresentação	36
Condição para a reintegração no serviço do exército dos médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por incapacidade física	37
Reintegração de ex-oficiais médicos milicianos	37
Promoção a alferes médicos e veterinários milicianos das praças com as habilitações exigidas	40
Promoções a alferes 40 a	42
Modificação nos nomes de dois alferes médicos milicianos	42
Promoções a aspirantes a oficiais médicos 42 a	47
Promoções a aspirantes a oficiais veterinários 47 a	49
Constituição dos quadros dos oficiais veterinários e farmacêuticos milicianos	49

Instrução Militar Preparatória

Alterações à lei que a instituiu e modificações nos programas

Alterações à lei de 26 de Maio de 1911	53 a	67
Disposições acêrca da instrução dos recrutas da actual incorporação de infantaria, que provem bom aproveitamento na Instrução Militar Preparatória		68
Louvor às Sociedades de Instrução Militar Preparatória		69
Nomeação da comissão central de propaganda e orientação da Instrução Militar Preparatória		69

Subsídios para instrução

Concessão de subsídio às Sociedades de Instrução Militar Preparatória para manutenção do curso nocturno para analfabetos adultos		70
Subsídio à Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 8 para manutenção de cursos nocturnos para analfabetos		72

Recrutamento e alistamento voluntário

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Alterações à lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 . . .	75
Aclaração ao disposto no n.º 5.º do artigo 3.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911	76
Suspensão de adiamento do alistamento	78
Amnistia a refractários	78
Aclaração à lei n.º 512	80
Aditamento à circular n.º 9, de 9 de Maio de 1916	81
Aditamento à circular n.º 9 da Secretaria da Guerra, de 9 de Maio de 1916	82
Aclaração ao disposto na lei n.º 512	82

Alistamento de voluntários

Permissão para que os mancebos com dezasseis anos incompletos se possam alistar no exército como voluntários . . .	83
Ordem para immediata inspecção dos cidadãos que se alistarem voluntariamente (§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406)	84
Instruções acêrca do alistamento voluntário dos mancebos menores de vinte anos (§ 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:406)	85
Aclarações às circulares da Secretaria da Guerra, de 21 e 26 de Junho de 1916	86

Juntas de revisão e reinspecção

Determinação para que todos os cidadãos com menos de quarenta e cinco anos de idade, isentos ou com baixa, sejam submetidos ao exame de juntas de revisão	87
Aclaração ao decreto anterior	88
Determinação para que sejam submetidos a exame de juntas de revisão os mancebos isentos, ou praças com baixa, que passem a estas situações depois de 20 de Março de 1916	89
Determinação para que sejam submetidos a juntas de revisão todos os cidadãos com menos de quarenta e cinco anos isentos ou com baixa	90
Aclaração do decreto anterior	94
Aclaração do artigo 1.º do decreto n.º 2:406	96
Instruções acêrca da execução de artigo 9.º do decreto n.º 2:406	97
Aclaração do decreto n.º 2:406	98
Determinação para que todos os cidadãos com mais de vinte e menos de quarenta e cinco anos de idade, quando nunca recenseados, o sejam até 15 de Julho de 1916	99
Prorrogação dos prazos marcados no decreto anterior	102
Forma de regular o aumento dos quadros das unidades, determinado pela execução dos decretos n.ºs 2:406 e 2:407, de 24 de Maio de 1916	103

Condições para saída do país

Anulação da validade dos bilhetes de identidade e passaportes concedidos a cidadãos entre os dezassete e quarenta e cinco anos de idade, que não tenham o <i>visto</i> da autoridade administrativa	104
Proibição da saída para o estrangeiro dos indivíduos dos dezassete aos quarenta e cinco anos de idade, isentos do serviço militar	104
Fórmulas legais para a concessão de licenças para saída do território da República a todos os cidadãos com mais de dezasseis e menos de quarenta e cinco anos de idade	105
Instruções para a execução do decreto n.º 2:305	106
Alterações ao n.º 4.º da circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 11 do corrente	107
Instruções acêrca da execução do decreto n.º 2:305	108
Estabelecimento de condições para saída do país, durante o estado de guerra, aos indivíduos com menos de quarenta e cinco anos, isentos do serviço militar	109

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Serviços médicos

Nomeação da comissão de revisão da tabela das lesões que constituem impossibilidade para a prestação do serviço militar	113
Alterações à lei de 28 de Maio de 1896	113
Determinação para que a Inspeção Geral do Serviço de Saúde seja independente da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e regulando os respectivos serviços	116
Reorganização do serviço de saúde militar	118
Documentação exigida para o concurso aos lugares de alferes médicos do exército	119
Disposições acêrca da entrada de soldados, por morte violenta, no hospital militar	120

Serviços farmacêuticos

Regulamento do serviço de inspecção de fiscalização farmacêutica	121
Constituição da comissão de inutilização de material farmacêutico	125
Comissão para a organização dos serviços farmacêuticos	125

Serviço veterinário

Esclarecimentos acêrca do abôno de readmissão dos primeiros sargentos enfermeiros hípicas	126
Elevação a 1.º diário da remuneração aos veterinários civis, chamados a prestar serviços nas fileiras	127
Adesão de Portugal à Aliança Internacional da Estrêla Vermelha	128
Distintivos da Aliança Internacional da Estrêla Vermelha e disposições que regulam o seu uso	129
Aclaração ao artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916	131
Criação do Hospital Veterinário Militar de Lisboa	131
Distintivos a que se refere o decreto anterior	136
Determinação para que seja extensiva ao pessoal mobilizado pela Delegação Nacional da Estrêla Vermelha a doutrina do artigo 13.º, da parte III, do Regulamento da Mobilização do Exército	137
Exclusão do quadro do Hospital Veterinário Militar, de um capitão veterinário do quadro de reserva	138

Cruzada das Mulheres Portuguesas

Reconhecimento oficial das comissões de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas	138
Plano para a lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas	140

Cruz Vermelha

Proibição acêrca da angariação de donativos pelo correio sem o carimbo da Sociedade da Cruz Vermelha	141
--	-----

O esforço português**2.ª PARTE****Defesa nacional e marítima****Defesa nacional****Medidas de carácter geral e preventivo****Medidas de carácter geral**

Criação da agência das colónias portuguesas	147
Abertura de crédito para ocorrer a despesas extraordinárias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, provenientes da guerra	148

Inclusão sob a epígrafe «Despesas excepcionais provenientes da guerra» de todas as disponibilidades respeitantes aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias . . .	149
Criação dos lugares de Sub-Secretários de Estado dos Ministérios das Colónias, Finanças e Guerra	150
Adiantamento de 60 minutos da hora legal	151
Determinação para que sejam extensivas às ilhas adjacentes as disposições do decreto anterior	152

Defesa marítima

Medidas gerais

Proclamação do Sr. Ministro da Marinha à Armada Portuguesa	159
--	-----

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série—N.º 1—Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 2.ª Série—N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5—Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 1.ª Série—N.º 2—Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1916. \$40
- 2.ª Série—N.ºs 6 e 7—Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. -3-

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. -3-

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Bases para a unificação da orthographia adoptada officialmente** (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.^a edição — \$06.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — \$20.
- Idem**, papel especial — \$50.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis** — \$15.
- Accidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clinica, etc. — \$02.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — \$08.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard* — \$02.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — \$02.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado officialmente (com estampas), 1910 — \$20.
- Bartolosi** (colecção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 18\$.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — \$50.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — \$50.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.^a edição — \$70.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.^a edição — \$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução — \$10.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.^a edição — \$08.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — \$30.
- Código das Execuções Fiscaes**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.^a edição *corrigida* — \$20.
- Idem**, rectificação — \$04.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — \$20.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — \$50.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — \$16.
- Conde de Castelo Melhor no exilio**, por Fernando Palha — \$40.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — \$01.
- Idem**, edição de luxo em carteira — \$25.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$02.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — \$05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — \$12.
- Documentos politicos**, encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.^o milhar) 1915 — \$70.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — \$20.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 1\$50.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 1\$80.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1\$00.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — \$20.

República Portuguesa

IMP LEG.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 3



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

República Portuguesa **LEG.**



Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 3



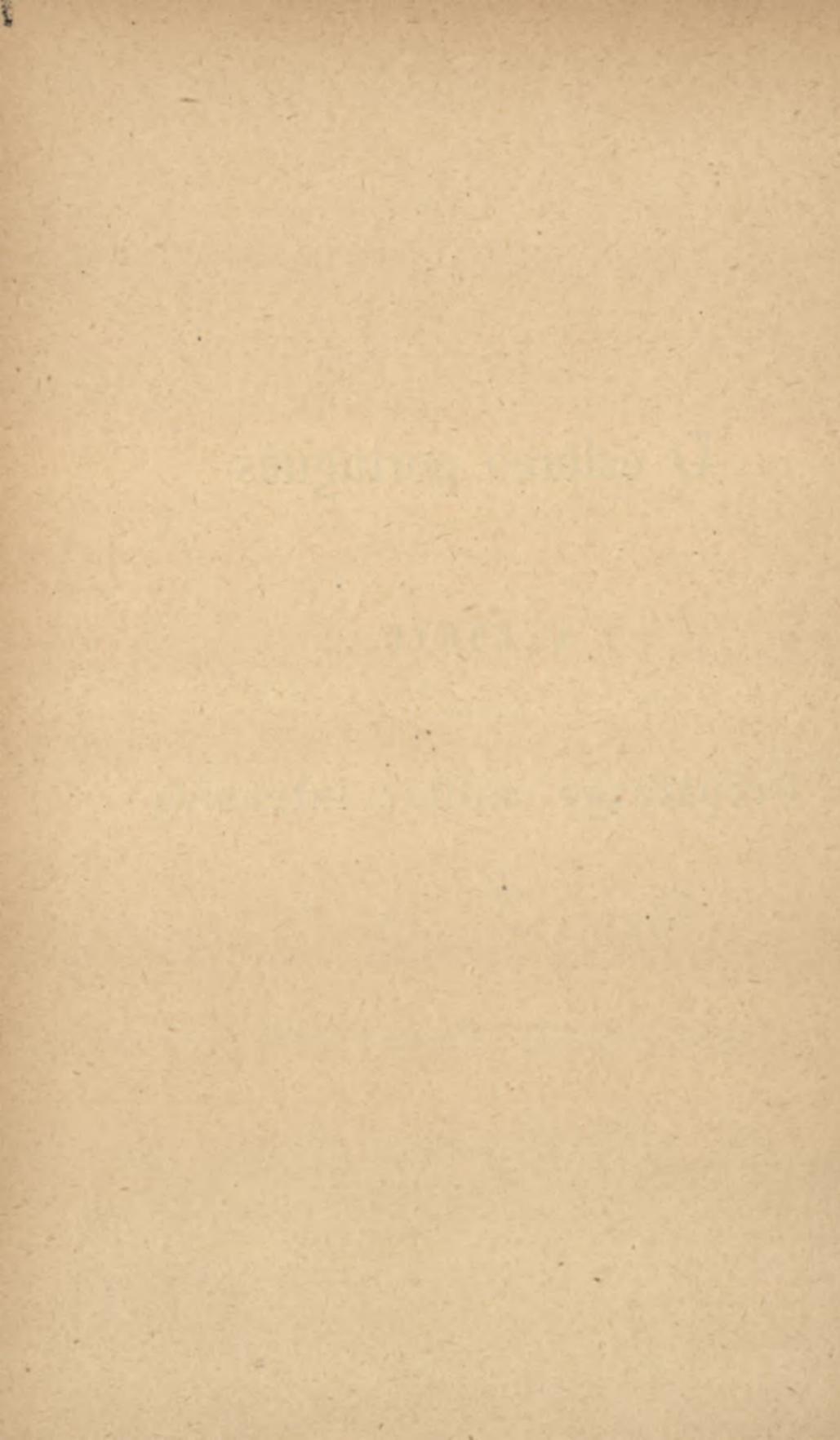
Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

O esforço português

1.^a PARTE

Preparação militar intensiva



Mobilizações

Fórmulas legais que as regulam

Mobilização

Regulamento de mobilização do exército

Sendo necessário modificar as disposições do regulamento de mobilização do exército de campanha, aprovado por decreto de 27 de Junho de 1906, por forma a satisfazer à actual organização do exército metropolitano de 25 de Maio de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução a terceira parte do novo regulamento de mobilização do exército, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno de República, em 18 de Dezembro de 1915.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

Regulamento de mobilização do exército

TERCEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Objecto da terceira parte do regulamento de mobilização do exército.—A terceira parte do presente regulamento estabelece as medidas necessárias para se

efectuar, com método e rapidez, a mobilização ordinária e a extraordinária.

§ 1.º A mobilização ordinária é a exigida pelas escolas de repetição. A mobilização extraordinária é a determinada pelo Poder Legislativo ou, quando êste se não ache reunido, pelo Governo, se circunstâncias extraordinárias o exigirem.

§ 2.º A composição das unidades e formações do Exército, quando mobilizadas *totalmente*, será a estabelecida na primeira e na segunda parte dêste regulamento e nos planos de mobilização.

A composição das unidades e formações do Exército, quando mobilizadas *parcialmente*, será a estabelecida, para cada caso, pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do Estado Maior do Exército.

Art. 2.º Preparação e execução. — Na mobilização há a considerar a *preparação* e a *execução*.

A preparação compreende os estudos e a elaboração de projectos, instruções e outros documentos fixando a forma por que há-de ser executada a mobilização, logo que seja ordenada.

A mobilização ordinária será executada por ordem do Ministério da Guerra. A execução da mobilização extraordinária é determinada por um decreto donde deriva a *ordem de mobilização*.

§ 1.º Os estudos, projectos, instruções e mais documentos respeitantes à mobilização de todo o Exército constituem o *plano geral de mobilização do Exército*; os respeitantes à mobilização duma unidade, formação ou depósito constituem o *plano de mobilização dessa unidade, formação ou depósito*. Em cada plano de mobilização há a considerar a mobilização do pessoal, a do animal e a do material.

§ 2.º Cada uma das operações de mobilização será efectuada num mínimo de tempo calculado por forma tal que nunca seja excedido na execução.

Art. 3.º Carácter especial dos trabalhos de mobilização. — Todos os trabalhos e correspondência relativos à mobilização extraordinária e à ordinária, quando esta importe um ensaio especial de mobilização, são considerados secretos e de interêsse para a defesa do território e segurança do Estado, sendo como tal punível a sua divulgação.

Os respectivos documentos devem ser organizados por forma tal que, no momento oportuno, haja apenas que

preencher as lacunas que não é possível completar em tempo de paz.

§ único. Os esclarecimentos necessários para elaborar estes documentos deverão ser solicitados, directamente, às estações competentes.

Art. 4.º Relações entre as unidades e os comandos superiores. — As unidades das tropas activas, de reserva e territoriais, que em tempo de paz entram na composição das divisões, Brigada de Cavalaria, comandos territoriais das ilhas adjacentes e Campo Entrincheirado de Lisboa, deverão, nos trabalhos de preparação da mobilização, corresponder-se directamente com os respectivos quartéis gerais ou comandos militares territoriais.

As tropas e brigadas de caminhos de ferro correspondem-se directamente com a Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro. As restantes unidades corresponder-se hão directamente com a Direcção do Serviço do Estado Maior.

O plano geral de mobilização fixará qual o comando superior a que as unidades, em caso de guerra, deverão ficar subordinadas.

Art. 5.º Deveres dos comandos de divisão, comando da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, Governo do Campo Entrincheirado e Direcção do Serviço do Estado Maior. — Aos comandos de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes compete:

a) resolver as propostas dos comandantes de unidade, chefes de serviço e directores de depósitos sob as suas ordens, tendentes a simplificar os trabalhos de mobilização a seu cargo;

b) vigiar e activar os trabalhos de preparação da mobilização das unidades, formações e depósitos que lhes são subordinados;

c) vigiar que os seus subordinados conheçam e cumpram o preceituado no presente regulamento, deixando-lhes sempre a iniciativa própria;

d) providenciar, dentro dos limites das suas atribuições, sobre a execução da mobilização das unidades e formações, com o fim de evitar que ela exceda o tempo calculado;

e) determinar que se proceda às revistas de inspecção do pessoal licenciado de qualquer dos escalões das tropas do Exército, que lhes forem ordenadas, ou, sob propostas suas, autorizadas pela Secretaria da Guerra, nomeando

para êsse fim o pessoal necessário e tomando todas as disposições para assegurar a execução dêsse serviço;

f) exercer a direcção do serviço de recenseamento de animais e veículos, na área das suas circunscrições divisórias ou comandos territoriais, e dar aos respectivos chefes de serviço as instruções necessárias e, em especial, acêrca da época em que o serviço deva ser desempenhado;

g) exercer a direcção do serviço de reunião e classificação dos dados estatísticos sôbre recursos existentes na área da divisão ou comando territorial, providenciando os comandantes de divisão para que a inspecção dos serviços administrativos, junto de cada quartel general, a quem cumpre coordenar aqueles trabalhos, elabore as instruções que se julgar necessário fornecer, para tal fim, aos chefes dos distritos de recrutamento;

h) providenciar para que seja dado conhecimento dos trabalhos a que se referem as alíneas f) e g), respectivamente à 1.^a e 2.^a Direcções do Estado Maior do Exército, e para que lhes sejam fornecidas todas as informações que por elas sejam pedidas.

São extensivas ao comando da Brigada de Cavalaria, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, Governo do Campo Entrincheirado e Direcção do Serviço do Estado Maior, para com as unidades que lhes são directamente subordinadas, nos termos do disposto no artigo 4.^o, as atribuições que constam das alíneas a), b), c) e d).

Art. 6.^o Deveres dos chefes de distrito de recrutamento.— Aos chefes de distrito de recrutamento compete:

a) reunir e classificar os dados estatísticos sôbre recursos existentes na área do seu distrito e, em especial, acêrca de subsistências e alojamentos;

b) providenciar para que, decretada a mobilização, sejam apresentados nos centros de reunião, préviamente fixados, os víveres e forragens necessários ao Exército;

c) providenciar para que os militares licenceados embarcados e os ausentes dos seus domicílios que, ao ser decretada a mobilização, se lhes apresentem, e aos quais se referem os artigos 142.^o e seus parágrafos, 164.^o e 165.^o, sejam enviados aos seus destinos no mais curto período de tempo.

Art. 7.^o Deveres dos comandantes de unidade e chefes de formação.— A cada comandante de unidade e chefe de formação compete:

a) ter sempre em dia e devidamente escriturados os documentos determinados por êste regulamento;

b) procurar, por meio de aturado estudo, a melhor forma de reduzir o tempo necessário às operações de mobilização da sua unidade ou formação, simplificando, quanto possível, a execução dos diversos trabalhos;

c) solicitar a aprovação superior das propostas que julgar convenientes para se alcançar aquele fim, não as pondo, porém, em execução sem ter obtido essa aprovação;

d) vigiar que os seus subordinados comecem e cumpram o preceituado no presente regulamento, deixando-lhes sempre a iniciativa própria;

e) elaborar o plano de mobilização da sua unidade ou formação;

f) prestar directa e immediatamente todos os esclarecimentos, em assuntos de mobilização, que julgar conveniente transmitir ou que lhes sejam solicitados por qualquer autoridade;

g) dirigir a instrução teórica dos oficiais, sob assuntos de mobilização, de forma a conseguir que todos conheçam bem os seus deveres e saibam desempenhar-se, sem hesitações, da missão que lhes compete;

h) determinar que as praças sejam instruídas sobre as obrigações a que ficam sujeitas quando licenciadas, especialmente em caso de mobilização, indicando-lhes as penalidades em que podem incorrer se não as cumprirem;

i) tomar as providências necessárias para conhecer todas as alterações na situação dos militares licenciados;

j) quando tomar o comando da unidade ou a direcção da formação, durante a mobilização, seguir rigorosamente todas as disposições que o chefe anterior tiver prescrito;

k) dirigir a mobilização da sua unidade ou formação, não excedendo nunca o tempo previamente fixado e assumindo a responsabilidade pela perfeita execução de todas as operações que se lhe referem.

Art. 8.º Instruções secretas.— Junto ao plano geral de mobilização do Exército existirão as instruções secretas relativas aos diferentes casos e particularidades que possam ocorrer na mobilização, a fim de serem comunicadas no momento oportuno.

Os comandantes das unidades e os directores dos depósitos juntarão, ao plano de mobilização da respectiva unidade ou depósito, as instruções especiais necessárias que tenham sido aprovadas pelo comando da respectiva divisão, Brigada de Cavalaria, comando militar, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, Governo do Campo Entrincheirado ou Direcção do Serviço do Estado Maior.

CAPÍTULO II

Preparação da mobilização do pessoal

I—Nas unidades

Art. 9.º Preparação da mobilização. — A preparação da mobilização do pessoal, em cada unidade do Exército, consiste na organização, constante correcção e metódica ar-
rumação dos documentos previstos por quaisquer regula-
mentos e que interessem à mobilização, e, em especial, dos
seguintes:

- a) cadernos de chamada (modêlo n.º 1);
- b) relação dos militares licenciados que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização;
- c) relação dos militares ausentes;
- d) relação das praças a promover ao pòsto immediato em caso de mobilização;
- e) nomeação da companhia, bataria ou esquadrão de depósito;
- f) relação nominal dos officiaes e sargentos licenciados, pertencentes à unidade, e residentes em cada concelho em 30 de Setembro (modêlo n.º 2);
- g) mapa do pessoal existente em 30 de Setembro e do necessário para a mobilização (modêlo n.º 16), em duplicado;
- h) mapa itinerário dos militares licenciados (modelos n.ºs 3-A e 3-B), em duplicado;
- i) relação dos alojamentos a ocupar pelas diferentes fracções da unidade (modêlo n.º 5-A) e dos artigos neles necessários (modêlo n.º 5-B);
- j) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e regime interno das diferentes fracções;
- k) guias de marcha dos destacamentos a constituir pelos militares licenciados que se hão-de reunir nas sedes dos concelhos ou outros locais de reunião;
- l) relações quantitativas (modêlo n.º 4) e nominaes dos militares que devem entrar na constituição doutras unidades e formações;
- m) relação do pessoal que há-de constituir os quadros de conduta (modêlo n.º 19);
- n) collecção dos impressos necessários para a mobilização;
- o) instruções especiais;
- p) memorandum (modêlo n.º 21);
- q) agendas de mobilização (modêlo n.º 32);

r) relação nominal dos oficiais não pertencentes à unidade, mas que aí se devem apresentar em caso de mobilização (modelo n.º 20).

§ 1.º Nos regimentos de infantaria das tropas activas, nos de artilharia e nos de cavalaria a quatro esquadrões, a elaboração e arrumação dos documentos a que se referem as alíneas anteriores, e que possam ser organizados separadamente por batalhões ou grupos, o que os comandantes dos regimentos para cada caso deverão indicar, ficarão a cargo dos ajudantes daquelas unidades, devendo os respectivos maiores, sob cuja direcção aqueles trabalhos se hão-de efectuar, fornecer ao comando do regimento os elementos de que careça para dar cumprimento às disposições contidas neste artigo e seu § 2.º

§ 2.º Os documentos *a*), *b*) e *c*) devem existir sempre em dia nas secretarias dos comandos das unidades; os documentos *d*) e *e*) são organizados nos primeiros dias de Outubro, independentemente de qualquer indicação superior; os documentos *f*) e *g*) são enviados àquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade depende, até 15 de Outubro; o documento *h*) é também enviado àquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa, depois de recebidos os mapas quantitativos do pessoal a convocar e do que há a receber de diferentes proveniências; os documentos *i*) e *j*) são organizados durante o último trimestre de cada ano; os documentos *k*) são enviados aos administradores dos concelhos, depois das estações indicadas no artigo 4.º terem devolvido às unidades o duplicado do documento *h*); os documentos *l*) são enviados às unidades, aos inspectores dos serviços sanitários ou administrativos, ou àquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que dependem as formações, ao mesmo tempo que os documentos *k*) são enviados às autoridades civis; o documento *m*) é organizado em virtude das indicações dadas por aquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa; o documento *r*) é recebido daquela das estações mencionadas no artigo 4.º, a que a unidade se acha subordinada, e completado com a indicação dos cargos e funções que cada official há-de desempenhar; os documentos restantes completam o plano de mobilização da unidade.

Art. 10.º Caderno de chamada dos militares licenciados. — Os comandantes das unidades terão sempre em dia, devidamente organizados e escriturados, cadernos (modelo n.º 1) dos militares licenciados. Os cadernos serão

tantos quantas as freguesias do distrito ou circunscrição em que a unidade recruta, e terão o número de fôlhas necessárias para se escriturar, em fôlhas distintas, os militares das diferentes classes, devendo cada classe ser designada pelo ano em que os militares devam normalmente passar ao escalão immediato das tropas do Exército ou terminar a sua obrigação do serviço militar.

Por estes cadernos se organizará o mapa itinerário (modêlos n.ºs 3-A e 3-B).

Art. 11.º Mudanças de domicilio e transferências dos militares licenciados.— Os militares licenciados pertencem, em regra, à unidade correspondente à circunscrição, distrito de recrutamento e distrito de mobilização onde declararam ir residir, devendo os comandantes das unidades transferir, directamente, para as unidades correspondentes aos distritos e circunscrições da nova residência, os militares de pòsto inferior a sargento que deixarem de estar domiciliados nos distritos e circunscrições correspondentes às unidades a que pertenciam.

Semelhantemente procederão os comandantes das unidades para com as praças de pòsto inferior a sargento que, no acto do licenciamento, declararem ir residir em distrito ou circunscrição diferente daquele em que recruta a unidade a que pertencerem.

§ 1.º Os officiaes e sargentos que não façam parte dos quadros permanentes poderão residir em distritos e circunscrições diferentes daquelles a que correspondem as unidades a qua pertencem, devendo os comandantes das divisões, comandante da Brigada de Cavalaria e comandantes militares das ilhas adjacentes regular entre si as transferências que dêsses officiaes e sargentos convirá fazer, para assegurar os effectivos de mobilização, conforme as instruções que receberem superiormente.

§ 2.º O militar licenciado pertencente às tropas activas que pretender mudar de domicilio dentro da área do distrito de recrutamento em que resida apresentará, na unidade a que pertence, a respectiva declaração escrita. Quando o militar não resida na localidade sede da unidade a que pertence esta declaração será entregue à autoridade administrativa do concelho, que a autenticará e remeterá ao comandante da unidade.

§ 3.º O militar licenciado pertencente às tropas activas que pretender mudar de domicilio para distrito ou circunscrição diferente do distrito ou circunscrição em que recruta a unidade a que pertence requererá por escrito

a sua transferência para a unidade correspondente ao distrito ou circunscrição para onde vai residir. Este requerimento é entregue na unidade a que o militar pertence, directamente ou por intermédio da autoridade administrativa do concelho, que o autenticará quando o requerente resida fora da sede da unidade.

§ 4.º O militar pertencente às tropas de reserva que mudar de domicílio dentro do continente da República ou ilhas adjacentes apresentar-se há na unidade a que pertence a fazer a respectiva declaração. Esta declaração será feita perante a autoridade administrativa do concelho quando o reservista não resida na localidade sede da unidade a que pertence.

§ 5.º Os militares que forem licenciados por terem terminado uma escola de recrutas, escola de repetição, escola de quadros ou qualquer outro período de serviço nas fileiras, os que passarem às tropas de reserva ou destas à reserva territorial, e bem assim os militares licenciados pertencentes às unidades activas ou de reserva que mudarem de domicilio apresentar-se hão com as suas cadernetas à autoridade administrativa do concelho onde vão residir, para esta lhas visar e registar a apresentação nos cadernos de chamada. Quando a localidade para onde o militar vai residir fôr sede da unidade a que fica pertencendo, esta apresentação será feita primeiramente nessa unidade.

§ 6.º Nenhum militar, quer pertencente às tropas activas quer às de reserva, poderá ausentar-se do continente da República ou das ilhas adjacentes sem licença superior.

§ 7.º A passagem das últimas classes das tropas activas para as de reserva, e destas para as tropas territoriais, poderá ser antecipada por ordem das estações superiores mencionadas no artigo 4.º, de que as unidades dependem, quando os efectivos de mobilização estejam excedidos em mais de vinte por cento.

Art. 12.º Correspondência entre as autoridades civis e militares.— As autoridades administrativas deverão corresponder-se directamente com os comandantes das unidades em tudo o que interesse à mudança de domicilio dos militares e à mobilização.

§ 1.º Sempre que os militares devam apresentar-se na sede do concelho onde vão residir, por terem terminado qualquer período de serviço nas fileiras, passarem dum para outro escalão das tropas do Exército ou mudarem de domicilio para localidade que não seja sede da unidade a que ficam pertencendo, será essa apresentação comunicada

pela autoridade administrativa aos comandantes das unidades de que os militares fazem parte.

§ 2.º Os comandantes das unidades enviarão mensalmente aos administradores dos concelhos relações dos militares que, nos termos do disposto no § 1.º, se lhes deviam ter apresentado e cuja apresentação não foi acusada, solicitando destas autoridades as informações necessárias a tal respeito.

§ 3.º Na sedé de cada concelho haverá, a cargo da respectiva autoridade administrativa, um registo dos militares domiciliados nas freguesias do mesmo concelho. Êste registo é constituído por cadernos (modelo n.º 1), distintos por freguesias e por escalões das tropas do Exército; isto é, para cada escalão (tropas activas, de reserva ou territoriais) haverá tantos cadernos quantas as freguesias do concelho. Em cada caderno serão escrituradas separadamente as diferentes unidades, e para cada unidade far-se há a separação por classes, destinando-se a cada classe um número suficientemente grande de fôlhas que permita novos registos de militares licenciados. Nestes cadernos serão registadas as apresentações dos militares, a unidade, freguesia e concelho donde vieram, a sua saída da freguesia e do concelho, a morada e os locais, previstos pelo artigo 18.º, onde os militares licenciados deverão apresentar-se, sem perda de tempo, ao terem conhecimento da ordem de mobilização. Em caso de mobilização estes cadernos serão enviados aos respectivos regedores das freguesias.

§ 4.º Nos cadernos correspondentes, existentes nas secretarias das unidades, os comandantes destas farão registos análogos, devendo, na coluna destinada aos locais de apresentação, ser feita a indicação dos centros de reunião ou de mobilização onde os militares se hão de apresentar nas suas unidades ou formações. Em caso de mobilização estes cadernos serão enviados aos administradores dos concelhos respectivos.

§ 5.º Os assentamentos dos militares licenciados que saírem da freguesia ou do concelho serão encerrados por meio dum traço feito sôbre os nomes.

§ 6.º Os comandantes das unidades enviarão aos administradores dos concelhos, as indicações necessárias para estes escriturarem devidamente os cadernos.

§ 7.º Far-se há, periódicamente, a conferência dos cadernos, para o que os comandantes das unidades poderão enviar os seus cadernos aos administradores dos respecti-

vos concelhos, ou solicitar dêstes que lhes sejam enviados os da administração, devendo os mesmos cadernos, em qualquer dos casos, ser demorados o mínimo tempo possível.

Art. 13.^o Militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização extraordinária. — Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização extraordinária, mas são dispensados de se apresentar imediatamente nas unidades os militares que, três meses antes da ordem de mobilização, estiverem registados, nos comandos das unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de bombeiros municipais de Lisboa e Pôrto, empregados no serviço das linhas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semáforos, correios, capitánias dos portos, estabelecimentos militares que continuem funcionando, ou como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em campanha autorizadas a acompanhar o Exército.

§ 1.^o Para que os militares em tais condições possam ser dispensados, nos termos do disposto no presente artigo deverão as autoridades e funcionários, que superintendam em tais serviços fazer as necessárias participações aos comandantes das respectivas unidades logo que os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para aqueles serviços.

§ 2.^o Nas unidades conservar-se há sempre em dia a relação dêstes militares e estarão separadas, em pastas especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

Art. 14.^o Militares ausentes. — Os militares ausentes com licença no estrangeiro, nas colónias, ou embarcados em navios nacionais ou estrangeiros, constarão de relações especiais conservadas sempre em dia nos comandos das unidades. Os militares ausentes, sem domicilio conhecido, continuarão a ser incluídos nos cadernos modelo n.^o 1, tendo, porém, a verba de ausente escrita a tinta vermelha na coluna das observações.

Art. 15.^o Relação das praças a promover ao pôsto immediato. — Nos últimos dias de Setembro de cada ano cada comandante de companhia, esquadrão ou bateria apresentará na secretaria uma relação das praças que podem ser promovidas ao pôsto immediato, em caso de mobilização, por terem satisfeito às condições exigidas pelos regulamentos de tempo de paz. Os comandantes das unidades organizarão relações indicando a distribuição destas praças pelas companhias, baterias ou esquadrões onde possam ser necessárias.

Art. 16.º Companhia, bateria ou esquadrão de depósito. — Ao receber a ordem de mobilização cada unidade deve constituir a respectiva companhia, esquadrão ou bateria de depósito, se não possuir esta unidade desde o tempo de paz.

As unidades de depósito são constituídas :

a) em pessoal: pelas praças que, ao ser recebida a ordem de mobilização, não devam ser incluídas nos efectivos das unidades mobilizadas, como são as praças doentes, as que excedem os efectivos de mobilização, as que não tenham terminado a sua escola de recrutas, e, nas unidades dos serviços auxiliares, as do contingente que porventura tenha terminado a escola de recrutas depois da data a que se refere o plano de mobilização applicável, e bem assim as praças adidas que, por qualquer motivo, não recolham às unidades a que pertencam;

b) em solípedes: pelos considerados incapazes de entrar imediatamente em campanha, pelos que tenham menos de cinco anos, pelos que tenham mais de catorze anos mas estejam ainda em condições de serem utilizados na instrução dos recrutas, e pelos solípedes adidos que, por qualquer motivo, não recolham imediatamente às unidades a que pertencem;

c) em material: por todo o que a unidade não mobilizar e deixar no aquartelamento.

§ 1.º Compete às unidades de depósito, depois de constituídas, instruir pessoal e solípedes; guardar os objectos deixados pela unidade, e, sendo possível, reparar material, fardamento, etc., para fornecer às tropas mobilizadas; arquivar e escriturar as fôlhas de matricula e as cadernetas das praças, segundo o disposto no artigo 193.º e seu § único.

§ 2.º As unidades de depósito são constituídas nas sedes das correspondentes unidades mobilizáveis, sempre que o plano geral de mobilização não indique outros locais, podendo, quando as circunstâncias o aconselhem, o mesmo plano geral indicar a reunião de várias unidades de depósito em determinados pontos.

§ 3.º Cada comandante de unidade terá sempre organizada uma relação nominal dos quadros que hão-de formar o núcleo da respectiva unidade de depósito, se ela não existir já constituída. Estes quadros serão, em regra: um subalterno, dois sargentos e dois primeiros cabos. Nos corpos de artilharia um oficial do quadro auxiliar será o comandante da bateria de depósito. Os oficiais

picadores ficam fazendo parte das unidades de depósito.

§ 4.º O pessoal destinado aos quadros das unidades de depósito deve ser contado na força a mobilizar.

Art. 17.º Mapas do pessoal existente nas unidades.— Até 15 de Outubro de cada ano os comandantes de unidade enviarão, àquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que cada unidade dependa, os mapas do pessoal (modelo n.º 16), em duplicado, referidos a 30 de Setembro.

§ 1.º As unidades de engenharia, serviço de saúde e serviço de administração militar que, em caso de mobilização, devam atribuir o seu pessoal a mais duma divisão, deverão organizar em separado, para serem mandados aos respectivos quartéis gerais, mapas do pessoal de cada uma das fracções destinadas a essas divisões.

§ 2.º As praças serão inscritas por postos e categorias, quanto possível em harmonia com as designações que constem do mapa modelo n.º 22, e, dentro de cada pôsto e categoria, far-se há a separação por classes.

§ 3.º As praças de que trata o artigo 15.º deverão ser contadas, nos mapas modelo n.º 16, como se tivessem sido já promovidas aos postos e classes para que foram destinadas nas relações a que se refere aquele artigo.

§ 4.º Os militares ausentes não deverão ser incluídos nos mapas modelo n.º 16.

§ 5.º As unidades mencionarão separadamente os impedidos e tratadores de cavalo dos oficiais não arregimentados, distinguindo aqueles que devam ter passagem às companhias de equipagens, nos termos do disposto no artigo 226.º, dos que, estando ao serviço de oficiais não arregimentados, mas da própria arma, não devam ser transferidos para essas companhias. Nos mapas modelo n.º 16 os condutores não deverão ser escriturados conjuntamente com os tratadores de cavalos.

§ 6.º O pessoal em serviço nos estabelecimentos fabris do Exército, que fôr julgado indispensável à continuação dos serviços naqueles estabelecimentos, não será contado nos mapas modelo n.º 16, a fim de que, decretada a mobilização, continue nos serviços que desempenhava durante a paz. Este pessoal constará duma relação apenas ao mapa modelo n.º 16.

§ 7.º Em observação indicar-se hão, pelos seus nomes e postos, os oficiais habilitados com o curso do estado maior que façam parte dos efectivos das unidades ou que nelas se achem em serviço.

§ 8.º No cálculo da fôrça a mobilizar deve contar-se, para cada unidade e formação, com o pessoal correspondente aos efectivos de guerra, os quaes constam da primeira parte d'este regulamento, com os quadros das unidades de depósito e, para as praças, com vinte por cento da differença existente entre a soma dos efectivos de guerra com os quadros das unidades de depósito, e a fôrça alistada presente nas fileiras.

Art. 18.º Mapa itinerário dos militares licenciados. — Em caso de mobilização os militares licenciados devem, por via de regra, marchar directamente dos domicilios para os centros de reunião das suas companhias, baterias ou esquadrões, ou para os centros de mobilização dos seus batalhões, grupos, regimentos ou formações, conforme estiver determinado. Todavia, quando haja vinte e quatro ou mais licenciados, aos quaes corresponda o mesmo itinerário, e que, para reunirem às suas unidades ou formações, tenham de percorrer mais de trinta e cinco quilómetros pela via ordinária ou sejam obrigados a mais do que um dia de marcha por quaisquer vias de comunicação, devem fixar-se locais de reunião onde os licenciados se hão-de apresentar para constituirem destacamentos que, devidamente comandados, marcharão para os centros de reunião ou de mobilização.

Tendo em atenção estas disposições e depois de recebido das estações mencionadas no artigo 4.º o mapa do pessoal a convocar e do que há a receber pela unidade (modelo n.º 26), com indicação do número de classes destinadas a completar o seu efectivo de guerra e, quando se torne necessário, os efectivos doutras unidades e formações indicadas pelo mapa modelo n.º 25, o comandante de cada unidade organizará o mapa itinerário (modelos n.ºs 3-A e 3-B), indicando:

a) a marcha dos militares licenciados, isolados ou em destacamentos para os centros de reunião ou de mobilização das suas unidades ou formações e os dias de mobilização em que devem effectuar a sua apresentação naquelles locais;

b) a constituição dos destacamentos de militares licenciados nos locais de reunião e os dias de mobilização em que essa reunião se deve effectuar (modelo n.º 3-B);

c) as estradas a seguir, distâncias quilométricas e dias gastos em marcha pela via ordinária; estações de caminhos de ferro em que podem embarcar e desembarcar; portos de embarque e desembarque, no caso da marcha

se efectuar por via aquática; e modo de alimentação dos destacamentos durante o trajecto.

§ 1.º Os locais de reunião a indicar nos mapas modelo n.º 3-B serão, em regra:

a) a cabeça do concelho para os militares que residam em freguesias cujas sedes distem mais de 35 quilómetros do centro de reunião ou de mobilização da sua unidade ou formação, mas 35 quilómetros, ou menos, da cabeça do concelho;

b) a estação de caminho de ferro mais próxima para os militares que residam em freguesias cujas sedes distem mais de 35 quilómetros do centro de reunião ou de mobilização da sua unidade ou formação e da sede do concelho;

c) os locais de reunião estabelecidos para os solípedes, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 65.º e no artigo 79.º, para as praças de cavalaria e condutores das outras armas e serviços que, nos termos regulamentares, devam apresentar solípedes próprios para o serviço militar.

§ 2.º Os comandantes das unidades podem propor alterações à regra indicada no parágrafo anterior quando daí resulte maior rapidez para a mobilização. Os locais de reunião serão escolhidos por forma a reduzir o mais possível os percursos que os militares licenciados tem a fazer, devendo, para êsse efeito, os comandantes das unidades entender-se com os respectivos administradores de concelho, quando se torne necessário utilizar, como local de reunião dos militares licenciados dum concelho, uma localidade pertencente a outro concelho.

§ 3.º Os locais de reunião que não forem sedes de concelho serão, no mapa modelo n.º 3-B, designados pelo nome da vila, freguesia ou lugar onde deverá efectuar-se a reunião, seguido do do concelho a que pertencem os militares licenciados, devendo êste último ser escrito entre parêntesis.

§ 4.º No caso de serem escolhidos dois ou mais locais de reunião para um concelho manter-se há, na distribuição dos militares licenciados por êsses locais, a integridade das freguesias.

§ 5.º Nos mapas modelos n.ºs 3-A e 3-B serão deixadas em branco as colunas destinadas a fixar os dias de mobilização em que tem de realizar-se os embarques e desembarques nas estações de caminhos de ferro ou nos portos fluviaes ou marítimos, e os dias de chegada às unidades e formações, para os militares isolados ou destacamentos que marchem pela via férrea ou aquática.

§ 6.º O mapa itinerário (3-A e 3-B) será enviado em duplicado, até 1 de dezembro, àquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa, a qual oportunamente devolverá o duplicado, visado pelo chefe do estado maior, comandante militar, inspector do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro ou sub-chefe do Estado Maior do Exército, tendo fixados os dias de mobilização em que hão-de efectuar-se os itinerários por via férrea, fluvial ou marítima e os dias de chegada às unidades e formações. A partir d'êste momento o mapa itinerário será conservado sempre em dia na secretaria da unidade.

Art. 19.º Escolha de alojamentos. — A escolha de alojamentos, nos centros de mobilização de cada unidade ou formação, será feita pelos respectivos comandantes de unidade, chefes de serviço ou oficiais seus delegados, os quais, para êsse fim, se entenderão com os administradores dos concelhos a que aqueles centros de mobilização correspondem.

§ 1.º Quando uma localidade fôr destinada a centro de mobilização de mais do que uma unidade ou formação os respectivos comandantes, chefes de serviço ou oficiais seus delegados aí reúnirão para, de acôrdo com a autoridade civil, procederem à distribuição dos alojamentos.

§ 2.º O dia em que se deva efectuar a reunião a que se refere o § 1.º será fixado, depois de ouvida a autoridade administrativa, pelo comandante da circunscrição divisionária a cuja área corresponda a localidade e comunicado à autoridade administrativa e às autoridades militares interessadas.

§ 3.º Para o efeito do disposto no § 2.º as unidades e formações não subordinadas aos comandos das divisões que não mobilizem na sede do seu quartel permanente, e aquelas que, embora subordinadas a alguns d'êstes comandos, não mobilizem na área da respectiva circunscrição divisionária, deverão, desde que conheçam qual o centro de mobilização que lhes é destinado, enviar nesse sentido, até 1 de Dezembro, comunicação ao comandante da circunscrição divisionária em cuja área hão-de mobilizar.

§ 4.º Sempre que houver comandante militar na localidade destinada a centro de mobilização de mais do que uma unidade ou formação, e que êste seja oficial do Exército de graduação superior à dos delegados das diferentes unidades ou formações que aí deverão mobilizar, cumpre-lhe regular, de acôrdo com a autoridade administrativa e nos termos dos regulamentos em vigor, a distribuição a fazer dos alojamentos; no caso de se não verificarem

aquelas condições, passará esta atribuição para o mais graduado e antigo dos delegados das unidades e formações.

§ 5.º As unidades deverão dispor dos alojamentos necessários para o seu efectivo de guerra e para a última classe incorporada e ainda na instrução de recrutas, a qual, por via de regra, ficará nas unidades de depósito.

§ 6.º Na divisão dos alojamentos deve evitar-se o fraccionamento das batarias, esquadrões ou companhias, podendo, nesta conformidade, reservar-se o quartel permanente só para alguma destas fracções e distribuir às restantes os edificios escolhidos de acôrdo com a autoridade civil.

§ 7.º Os comandantes de unidade enviarão aos administradores dos concelhos, que não sejam os da localidade sede da guarnição dessa unidade, as ordens de requisição relativas ao alojamento dos militares licenciados que se hão-de reúnir ou transitar nas diferentes localidades, bem como as ordens de requisição dos artigos que êsses alojamentos deverão ter.

§ 8.º Cada unidade e formação organizará a relação (modelo n.º 5-A) dos alojamentos das praças, os quais deverão ficar, quanto possível, nas proximidades do quartel permanente, se a unidade ou formação mobilizar na localidade da sua guarnição. Estas relações serão acompanhadas dos esboços que fôr possível obter. Em seguida cada unidade ou formação organizará a relação (modelo n.º 5-B) dos objectos necessários a estes alojamentos, registando o modo de os obter, local onde se encontram, entidades que os fornecem, etc.

Art. 20.º Estudo das medidas a adoptar sôbre a alimentação e sôbre o regime interno. — Em vista do movimento de militares licenciados a efectuar, cada comandante de unidade estudará as providências a tomar para assegurar a alimentação dos militares que se apresentem nos locais de reunião ou transitem pelas sedes dos concelhos, enviando aos respectivos administradores de concelho as ordens de requisição necessárias, para estas autoridades lhes darem pronta execução logo que recebam a ordem de mobilização.

O regime interno a estabelecer nos aquartelamentos será o regulamentado em tempo de paz, alterado conforme fôr necessário para evitar confusões e demoras durante a mobilização, devendo adoptar-se disposições simples, de pronta execução e sem formalidades inúteis, que

garantam a máxima ordem e brevidade na recepção dos militares licenciados bem como nas distribuições a fazer de fardamento, armamento e equipamento.

Art. 21.º Comunicações a fazer aos administradores dos concelhos. — Recebido das estações mencionadas no artigo 4.º o duplicado do mapa itinerário rectificado e completo, o comandante de cada unidade comunicará aos administradores de concelho quais os locais onde devem apresentar-se os militares licenciados em caso de mobilização; a fim de serem averbadas estas indicações nos cadernos modelo n.º 1.

Art. 22.º Guias de marcha dos destacamentos que se hão-de reunir nas sedes dos concelhos ou outros locais de reunião. — O comandante de cada unidade fará organizar, em conformidade com as indicações do mapa itinerário, as guias de marcha colectivas para os destacamentos de militares licenciados que se hão-de reunir nas sedes dos concelhos ou noutros locais, para daí marcharem para as unidades e formações.

§ 1.º As guias de marcha serão tantas quantos os destacamentos de militares licenciados e os destinos destes, e serão enviadas aos administradores de concelho, que as guardarão, para as preencherem no momento oportuno e as entregarem aos destacamentos.

§ 2.º Quando se torne necessário as guias de marcha serão substituídas por outras novas, devolvendo os administradores de concelho as que tiverem em seu poder.

§ 3.º As indicações das guias de marcha deverão estar de acôrdo com os mapas itinerários e com os cadernos (modelo n.º 1) destinados a serem mandados, pelos administradores de concelho, aos regedores, ao ser recebida a ordem de mobilização.

§ 4.º As guias de marcha serão preenchidas em todos os seus dizeres, ficando em branco, unicamente, a data, o lugar da assinatura e, no verso, a relação dos militares licenciados, para o administrador de concelho preencher no momento oportuno.

§ 5.º Os itinerários serão referidos a dias de mobilização.

Art. 23.º Relações quantitativas dos militares que devem entrar na constituição doutras unidades e das formações. — Em conformidade com o mapa quantitativo dos militares a destinar a cada unidade e formação (modelo n.º 25), recebido do quartel general da divisão ou daquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa, e com o mapa itinerário, será organiza-

da, para cada unidade e formação, uma relação quantitativa (modêlo n.º 4) dos militares que, em caso de mobilização, devem entrar na constituição dessas unidade se formações.

Estas relações serão enviadas, até o dia 5 de cada mês:

a) às unidades as que lhes dizem respeito;

b) aos inspectores dos serviços de saúde e administrativos, junto de cada quartel general, as que dizem respeito às formações sanitárias e administrativas de cada divisão;

c) ao quartel general de cada divisão as que dizem respeito às restantes formações, das tropas activas e de reserva, directamente subordinadas ao comando da divisão nos termos do disposto no artigo 4.º;

d) ao quartel general da Brigada de Cavalaria as que dizem respeito à formação dêsse quartel general;

e) à Direcção do Serviço do Estado Maior as que disserem respeito aos quartéis generais do Exército, de grupo de divisões e de destacamento mixto, e aos serviços de segunda linha.

§ 1.º Cada unidade organizará, para fazer parte do respectivo plano de mobilização, cópias das relações do pessoal que é destinado a outras unidades e formações.

§ 2.º As primeiras relações (modêlo n.º 4) que cada unidade enviar, em harmonia com o novo mapa itinerário, serão acompanhadas de relações nominais complementares, indicando os nomes, as filiações, os números e funções que os militares a encorporar podem desempenhar, devendo as relações modêlo n.º 4 seguintes ser acompanhadas das relações de ligeiras alterações que se tenham produzido durante o mês findo.

§ 3.º As relações quantitativas e nominais, a que se referem o artigo 23.º e seu § 2.º, não serão affectadas pelo facto de novos contingentes encorporados terem terminado as suas escolas de recrutas, devendo êsses contingentes ser destinados integralmente, no acto da mobilização, a substituir a classe mais antiga nas unidades mobilizáveis, ou às tropas de depósito nas unidades dos serviços auxiliares.

Art. 24.º Quadros de conduta.— Os quadros de conduta são constituídos por officiais, sargentos, cabos e clarins ou corneteiros, em número sufficiente para receberem os militares licenciados nos locais de reunião e conduzi-los, em destacamentos, às suas unidades e formações,

§ 1.º A nomeação dos quadros de conduta será feita em harmonia com as indicações recebidas das estações mencionadas no artigo 4.º, devendo contar-se, em regra, com um oficial, dois sargentos, quatro cabos e um clarim ou corneteiro para cada pelotão de 100 militares licenciados.

§ 2.º A relação modelo n.º 19, fixando a composição dos quadros de conduta, deve designar os dias em que estes devem partir e estar de regresso, os locais onde devem apresentar-se para o desempenho da sua missão, quais os meios de que os seus comandantes podem dispor para ocorrer às despesas a fazer, as instruções que lhes devem ser dadas, etc.

§ 3.º Sempre que seja possível estes quadros serão constituídos por oficiais e praças licenciados.

Art. 25.º Colecção de impressos e modelos para impressos. — As unidades adquirirão e guardarão, metódicamente classificados e agrupados, os impressos necessários para a mobilização. Reunirão, igualmente, os modelos dos impressos que devem ser reproduzidos tipograficamente logo que seja recebida a ordem de mobilização.

Art. 26.º Instrução: especiais — Cada comandante de unidade, depois de ter organizado e estudado a mobilização da sua unidade, elaborará as instruções que julgar convenientes ou que resultem de determinações superiores, submetendo-as, depois, á aprovação daquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa.

Art. 27.º Relação dos oficiais que se hão de apresentar na unidade. — Conforme as indicações da Secretaria da Guerra as estações mencionadas no artigo 4.º enviarão, aos comandantes das unidades que lhes são subordinadas, a relação dos oficiais que, no momento da mobilização, deverão ser recebidos em cada unidade.

Art. 28.º Plano de mobilização da unidade. — Os mapas, projectos, relações, instruções e estudos de que tratam os artigos anteriores, e quaisquer outros documentos que lhes sejam apensos, fazem parte do plano de mobilização da unidade. O respectivo comandante, depois de os ter ordenado e numerado metódicamente, completá-los há com um quadro memorandum (modelo n.º 21) que indique sumariamente todas as operações a executar em caso de mobilização e os dias de mobilização e horas em que essas operações devem ter começo e estar terminadas.

§ 1.º Nos regimentos de infantaria das tropas activas, nos de artilharia e nos de cavalaria a 4 esquadrões, a parte do plano de mobilização que diga respeito a cada batalhão

ou grupo ficará a cargo do respectivo ajudante, sob a direcção do major comandante do batalhão ou grupo a quem são applicáveis as disposições contidas neste artigo.

§ 2.º Terminados os trabalhos a que se refere o presente artigo serão dadas as indicações e ordens necessárias para os comandantes das companhias, baterias ou esquadrões organizarem as suas *agendas de mobilização* (modelo n.º 32) com todas as minuciosidades.

Art. 29.º Unidades cujos centros de mobilização não são as sedes dos seus quartéis permanentes.— Em regra os centros de mobilização das diferentes unidades são as localidades onde elas tem o seu quartel permanente. Unidades haverá, porêm, às quais o plano geral de mobilização fixará, como centros de mobilização, outras localidades que não sejam aquelas onde permanentemente estão de guarnição. Neste caso será indicado préviamente, ao comandante da unidade, qual a localidade onde esta há-de mobilizar, e os trabalhos de preparação da mobilização serão referidos a êste novo centro, para onde a unidade se transferirá, imediatamente, ao receber a ordem de mobilização.

Art. 30.º Unidades que tem de marchar imediatamente ao receber a ordem de mobilização.— Se uma unidade tiver de marchar imediatamente, ao receber a ordem de mobilização, essa circunstância deverá estar prevista nos trabalhos de preparação. Neste caso a unidade marchará com os effectivos que tiver nessa ocasião, competindo à unidade de depósito a mobilização do pessoal, animal e material restantes.

Os comandantes dos regimentos de cavalaria deverão prever esta hipótese nos trabalhos de mobilização dos respectivos regimentos.

§ único. Se o centro de mobilização da unidade de depósito não fôr a sede do quartel permanente da unidade que marcha, os trabalhos de preparação da mobilização deverão estar organizados conforme o disposto no artigo 29.º

Art. 31.º Batalhões ou grupos permanentemente separados dos respectivos regimentos.— Os batalhões ou grupos que estejam permanentemente separados dos respectivos regimentos terão, em regra, o seu plano de mobilização próprio, e mobilizarão na sede do seu quartel permanente se, pelo plano geral de mobilização do Exército, lhes não fôr fixado outro local.

Para os batalhões ou grupos a que êste artigo se refere serão organizados mapas separados.

Art. 32.º Unidades de artilharia. — Cada um dos regimentos de artilharia montada divisionários mobiliza os grupos de baterias e a coluna de munições da respectiva divisão, organizando, para cada grupo e para a coluna de munições, um mapa distinto (modelo n.º 16).

Cada grupo de baterias de artilharia de montanha, de artilharia a cavalo e de obuzes de campanha mobiliza uma secção de munições e organiza semelhantemente mapas distintos, modelo n.º 16, para o grupo e para a respectiva secção de munições.

Art. 33.º Estados maiores de regimentos e grupos. — Os oficiais superiores que não façam parte das unidades mobilizáveis e que, em caso de mobilização, não desempenhem funções previstas pelo presente regulamento, terão o destino que o *registo das nomeações*, de que trata o artigo 44.º, determinar.

Os comandantes e ajudantes dos regimentos de artilharia montada divisionários passam, no momento da mobilização, a desempenhar as funções de comandantes da artilharia e adjuntos a estes comandos, devendo por isso, nos trabalhos de preparação da mobilização, ser incluídos nos mapas das formações dos quartéis gerais de divisão. Os tenentes-coronéis dos regimentos de artilharia montada divisionários serão os comandantes das respectivas colunas de munições.

Art. 34.º Unidades das tropas de reserva e das tropas territoriais. Brigadas de Caminhos de Ferro—As unidades das tropas de reserva e as estações encarregadas da mobilização das tropas territoriais regular-se hão, nos trabalhos preparatórios da mobilização, pelas disposições gerais que constam dêste regulamento.

A mobilização das brigadas de caminhos de ferro será regulada por instruções especiais elaboradas na Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro.

Art. 35.º Unidades das tropas do Campo Entrincheirado de Lisboa. — As unidades das tropas de engenharia e artilharia, que fazem parte da guarnição do Campo Entrincheirado de Lisboa, procederão, nos trabalhos preparatórios da mobilização, em harmonia com as disposições dêste regulamento, na parte que lhes fôr applicável, sob a direcção dos respectivos comandantes de sectores, os quais são responsáveis, por sua vez, para com o Governo do Campo Entrincheirado, pela execução daqueles trabalhos nos prazos regulamentares.

II—Nos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado.

Art. 36.º Colaboração dos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado na preparação da mobilização. — Esta colaboração, exercida em relação às unidades subordinadas daquelas estações, consiste na organização dos seguintes documentos:

a) mapas da fôrça mobilizável das diversas unidades e formações, distintos por cada arma ou serviço, em cada escalão das tropas do Exército (modelo n.º 22);

b) mapas quantitativos dos militares a destinar a diversas unidades e formações, com indicação dos centros de mobilização para onde devem ser enviados (modelo n.º 25);

c) mapas quantitativos do pessoal a convocar e do que há a receber de diferentes proveniências em caso de mobilização (modelo n.º 26);

d) mapa itinerário dos militares licenciados (modelos iguais aos n.ºs 3-A e 3-B), em duplicado;

e) indicação dos quadros de conduta que as unidades devem enviar a diversos locais de reunião;

f) relações nominais dos oficiais que se hão-de apresentar para fazerem parte das diversas unidades e formações.

Além dos documentos acima referidos os quartéis gerais de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes organizarão os seguintes:

g) relação dos oficiais reformados, em condições de desempenhar quaisquer serviços necessários ao Exército;

h) editais convocando os militares licenciados (modelo n.º 29).

§ 1.º A Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro enviará ao Estado Maior do Exército, até 1 de Novembro, relações quantitativas referidas a 30 de Setembro, elaboradas por classes, de modelo análogo ao modelo n.º 16, em separado para cada brigada de caminhos de ferro, abrangendo os indivíduos sujeitos ao serviço militar que entram na sua constituição e os mancebos dos 17 aos 20 anos que, em caso de mobilização, farão parte do pessoal das mesmas brigadas.

§ 2.º Pelas relações (modelo n.º 2) dos oficiais e sargentos licenciados residentes em cada concelho, e tendo em vista as conveniências da mobilização, os comandos de divisão e estações correspondentes mencionadas no artigo 4.º regularão entre si, e indicarão à Direcção do Serviço do Estado Maior até 1 de Novembro de cada ano, as transferências que convirá fazer daqueles oficiais e sargentos, em conformidade com as instruções porventura já recebidas ou solicitadas superiormente sempre que se julgue necessário.

Art. 37.º Mapas da fôrça mobilizável das diversas unidades e formações. — Recebidos das unidades os mapas modelo n.º 16 a repartição competente de cada quartel general de divisão indicará as transferências de pessoal que, porventura, se tornem indispensáveis para assegurar a mobilização das diferentes unidades com o excedente doutras, e fará a distribuição do pessoal das companhias dos serviços auxiliares pelas formações divisionárias, organizando para cada arma ou serviço, em cada escalão das tropas do Exército, um mapa da fôrça mobilizável (modelo n.º 22).

§ 1.º Para as unidades de artilharia organizar-se hão mapas distintos para os grupos de baterias e para a columna ou secção de munições que a unidade deve mobilizar, sendo o comandante e o ajudante do regimento divisionário incluídos no mapa da formação de quartel general, respectivamente como comandante da artilharia e adjunto do serviço de artilharia da divisão.

§ 2.º O pessoal das secções de reserva dos serviços auxiliares terá o destino que a Direcção do Serviço do Estado Maior indicar em harmonia com o plano geral de mobilização.

§ 3.º No mapa das formações sanitárias considerar-se há, como *fôrça alistada*, toda a alistada na companhia de saúde divisionária, e como *fôrça a mobilizar* a necessária para constituir as formações sanitárias, indicando-se, em colunas distintas, o pessoal de saúde que é *destinado* ao quartel general e a enfermeiros das unidades e formações administrativas da divisão. Semelhantemente se procederá no mapa das formações administrativas, em relação às companhias de subsistências e de equipagens, indicando-se, em colunas distintas, o pessoal de equipagens *destinado* ao quartel general e às formações sanitárias da divisão.

§ 4.º Na distribuição dos militares pelas formações atender-se há, principalmente, à facilidade de transportes

e demais causas que reduzam o tempo necessário para a chegada duns e outros aos seus destinos.

§ 5.º Nos mapas relativos a quartéis gerais, formações sanitárias e administrativas considerar-se hão presentes nas fileiras os impedidos e tratadores de cavalos dos officiaes que façam parte daquelas formações desde o tempo de paz, indicando-se em observação quais as unidades a que pertençam.

§ 6.º Nos mapas modelo n.º 22 serão indicados em observação, pelos seus nomes e postos, os officiaes habilitados com o curso do estado maior que façam parte dos effectivos das unidades ou que nelas se achem em serviço.

§ 7.º O quartel general da Brigada de Cavalaria, os comandantes militares das ilhas adjacentes, a Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e o Govêrno do Campo Entrincheirado, tendo recebido das unidades que lhes estão subordinadas os mapas modelo n.º 16, organizarão semelhantemente, para cada arma ou serviço, em cada escalão das tropas do Exêrcito, um mapa modelo n.º 22.

§ 8.º No cálculo dos effectivos necessários para elevar as diferentes unidades e formações ao pé de guerra deve ter-se em atenção o que a tal respeito ficou preceituado no § 8.º do artigo 17.º

§ 9.º Estes mapas serão organizados em duplicado e deverão dar entrada na Direcção do Serviço do Estado Maior: até 1 de Novembro os que forem enviados pelos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado; nos primeiros dias do mês de Novembro os dos comandos militares das ilhas adjacentes.

§ 10.º Com os mapas modelo n.º 22 serão enviados à Direcção do Serviço do Estado Maior os duplicados dos mapas modelo n.º 16, recebidos das unidades, com indicação, na casa das observações, da distribuição do pessoal dos serviços auxiliares pelas formações.

Art. 38.º Mapas a enviar às unidades e aos chefes dos serviços sanitários e administrativos.— Recebidos, da Direcção do Serviço do Estado Maior, os duplicados, devidamente completados, dos mapas modelo n.º 22, e as indicações necessárias sôbre:

- a) número de classes de licenciados a convocar;
- b) effectivos a destinar às formações não divisionárias;
- c) centros de mobilização das diversas formações;

d) centros de mobilização das unidades que não devam mobilizar nas localidades onde tem o seu quartel permanente;

e) prescrições relativas a casos especiais; a repartição competente de cada quartel general de divisão organizará mapas quantitativos (modêlo n.º 25), distintos para cada unidade, dos militares que devem ser destinados a diversas unidades e formações, indicando os centros de mobilização para onde devem ser enviados depois de decretada a mobilização. Organizará também, para cada unidade e formação, um mapa quantitativo (modêlo n.º 26) indicando o número e proveniência dos militares de diferentes postos e categorias a receber, o número de classes licenciados a convocar para completar os efectivos de guerra das suas unidades e formações, ou daquelas a que sejam destinados pelos mapas modêlo n.º 25, os centros de mobilização, etc.

§ 1.º Os mapas modêlos n.ºs 25 e 26 serão enviados às unidades e, os mapas modêlo n.º 26, aos chefes dos serviços auxiliares, até o dia 25 de Novembro.

§ 2.º Semelhantemente ao disposto neste artigo e seu § 1.º procederão o quartel general da Brigada de Cavalaria, os comandantes militares das ilhas adjacentes, a Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e o Govêrno do Campo Entrincheirado para com as unidades que lhes são subordinadas, organizando os mapas modelos n.ºs 25 e 26, que oportunamente enviarão a essas unidades, depois de receberem, da Direcção do Serviço do Estado Maior, o duplicado dos mapas modêlo n.º 22 e as indicações que aquela direcção entenda dever transmitir-lhes.

Art. 39.º Mapa itinerário dos militares licenciados. Quadros de conduta. — Recebidos das unidades os mapas itinerários (modêlos n.ºs 3-A e 3-B) a repartição competente de cada quartel general de divisão organizará, para cada escalão das tropas do Exército, mapas itinerários dos militares licenciados residentes na área da divisão (modelos iguais aos n.ºs 3-A e 3-B), sendo dispensada de preencher, no modêlo n.º 3-B, a parte correspondente à residência e número de militares por concelhos e freguesias.

Na organização dêstes mapas aquela repartição conservará os itinerários projectados pelos comandantes das unidades, ou modificá-los há se assim fôr necessário, distribuindo os destacamentos por combóios, mas sem indicar os dias de mobilização em que os transportes por via fér-

rea ou aquática deverão realizar-se. Escriurar-se há, em cada impresso, apenas um combóio ascendente ou descendente, e os itinerários só por via ordinária constarão, também, de impressos organizados em separado.

§ 1.º O mapa itinerário será enviado em duplicado, até 5 de Dezembro, à Direcção do Serviço do Estado Maior que oportunamente devolverá o duplicado, visado pelo sub-chefe do Estado Maior do Exército, com indicação dos dias de mobilização em que se hão-de efectuar os itinerários por via férrea e por via fluvial ou marítima.

§ 2.º A repartição competente de cada quartel general de divisão introduzirá nos mapas itinerários das unidades, em harmonia com as indicações do duplicado que receber da Direcção do Serviço do Estado Maior, as alterações feitas e os dias e horas fixados para os embarques e desembarques nas estações de caminhos de ferro e portos fluviais ou marítimos, e devolverá, às unidades, os duplicados daqueles mapas visados pelo chefe do estado maior.

§ 3.º Semelhantemente ao disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º procederão as restantes estações mencionadas no artigo 4.º, para com as unidades que lhes estão subordinadas.

§ 4.º Conforme as disposições contidas nos mapas itinerários serão dadas às unidades as instruções necessárias para a nomeação dos quadros de conduta, e, pelas estações mencionadas no artigo 4.º, à excepção dos comandos militares das ilhas adjacentes, fornecidas aos quartéis generais de divisão, em cujas circunscrições aquelas unidades efectuam o seu recrutamento ou tem os seus quartéis permanentes, todas as indicações precisas para estas estações elaborarem ou rectificarem os editais de convocação modelo n.º 29, aos quais se refere o artigo 42.º e seus parágrafos.

Art. 40.º Relações nominais dos officiaes que se hão-de apresentar para fazerem parte das diversas unidades e formações. — Recebidas da Secretaria da Guerra as relações dos officiaes que se hão-de apresentar para fazerem parte das unidades e formações, a repartição competente de cada quartel general de divisão enviará, às unidades e aos chefes dos serviços auxiliares, as respectivas relações (modelo n.º 20). Semelhantemente procederá o quartel general da Brigada de Cavalaria, os comandos militares das ilhas adjacentes, a Inspeção do Serviço Militar dos Ca-

minhos de Ferro e o Govêrno do Campo Entrincheirado para com as unidades que lhes estão subordinadas.

Art. 41.º Relações dos officiaes reformados em condições de desempenhar quaisquer serviços necessários ao Exército. — Os officiaes reformados, que estiverem em condições de desempenhar quaisquer serviços necessários ao Exército, constarão de relações enviadas semestralmente, ao Ministério da Guerra, pelos quartéis generais de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes em cuja área aqueles officiaes residam, a fim de serem incluídos no *registo das nomeações de mobilização*.

§ único. Os officiaes constantes destas relações serão, em tempo de paz, avisados dos serviços que terão de desempenhar, indicando-se-lhes, no acto da mobilização, os destinos que lhes são dados.

Art 42.º Editais convocando os militares licenciados. — Nas sedes dos concelhos deverão existir, devidamente agrupados, empacotados e lacrados, os editais de convocação (modêlo n.º 29) destinados a serem afixados, logo que se receba a ordem de mobilização, nas portas dos templos, juntas de paróquia, administrações de concelho ou bairro, paços do concelho, repartições e postos do registo civil, nas estações de caminhos de ferro, nas praças e outros logares públicos do costume, e lidos por pregoeiros nas praças públicas.

§ 1.º Os editais modêlo n.º 29 deverão sempre indicar as penalidades em que incorrem os militares licenciados que faltem a apresentar-se nos locais e dias designados.

§ 2.º Estes editais, em número de dez por cada freguesia, independentemente doutros dez destinados exclusivamente à sede de cada concelho, devem ser preparados nos comandos das divisões ou comandos militares, onde serão recolhidos anualmente, logo após a elaboração do plano de mobilização, a fim de serem verificados e rectificados; e serão devolvidos novamente às autoridades administrativas, devidamente empacotados e lacrados, para serem utilizados no novo ano.

§ 3.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior o comando de cada divisão receberá, das estações a que se acham subordinadas as unidades que não dependam do mesmo comando para efeitos de mobilização (artigo 4.º), mas em cuja circunseriçãõ effectuam o seu recrutamento ou tem os seus quartéis permanentes, todas as indicações necessárias, em harmonia com o preceituado no § 4.º do artigo 39.º

§ 4.º Um exemplar de cada um destes editais será enviado à Direcção do Serviço do Estado Maior e anualmente rectificado por modo idêntico ao estabelecido no § 2.º para os editais destinados às freguesias e sedes de concelho.

§ 5.º A demora dos editais no comando da divisão não poderá exceder uma semana.

Art. 43.º **Mobilização dos quartéis gerais.**— Os quartéis gerais de divisão preparam a sua mobilização, e a dos quartéis gerais das brigadas de infantaria, conforme o disposto no artigo 52.º Por forma análoga procederá o quartel general da Brigada de Cavalaria.

III— Na Secretaria da Guerra

Art. 44.º **Registo das nomeações de mobilização.**— Na 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra é elaborado, e constantemente pôsto em dia, um registo das nomeações e promoções a fazer ao ser decretada a mobilização.

Este registo deve indicar:

a) os oficiais que hão-de compor os quartéis gerais das tropas activas e de reserva mobilizadas, comandos das tropas territoriais, das cidades importantes e das fortificações, e os que hão-de fazer parte das unidades de reserva e territoriais;

b) os oficiais nomeados para diversos serviços de segunda linha;

c) os oficiais nomeados para fazerem parte de comissões de requisição e compra, comissões de compra no estrangeiro e outras comissões especiais, fixando o tempo de duração desses serviços e indicando os oficiais que vão substituir aqueles que os executam, caso isso tenha de succeder;

d) as promoções a realizar para completar os quadros de oficiais;

e) os oficiais que devem continuar desempenhando os serviços especiais de que estão encarregados em tempo de paz;

f) as deslocações de oficiais ou as alterações a fazer na sua situação.

§ 1.º As promoções, transferências e nomeações de oficiais, a fazer no acto da mobilização, serão apenas as indispensáveis, devendo os oficiais promovidos ser, tanto quanto possível, conservados nas unidades ou serviços a que pertenciam.

§ 2.º As comissões de oficiais, para serviços estranhos aos do Exército de Campanha, serão reduzidas ao mínimo absolutamente indispensável.

§ 3.º Os destinos dos oficiais ser-lhes hão comunicados confidencialmente desde o tempo de paz, bem como aos respectivos comandantes ou chefes de serviço, excepto àqueles oficiais que tenham de desempenhar missões de carácter secreto, de cuja natureza só lhes é dado conhecimento em ocasião oportuna.

§ 4.º Até 10 de Janeiro de cada ano serão enviadas, as estações mencionadas no artigo 4.º, relações nominais dos oficiais destinados, pelo *registo das nomeações de mobilização*, às unidades e formações que lhes são subordinadas. Cópias destas relações serão também remetidas, até 10 de Janeiro, ao Estado Maior do Exército.

Art. 45.º Nomeação dos funcionários e empregados civis que entram na constituição das diversas formações e serviços.—Os funcionários e empregados civis que devem reunir ao Exército, ao ser decretada a mobilização, são os fixados na primeira parte dêste regulamento. No *registo das nomeações de mobilização* existirão as relações nominais dêstes empregados, com indicação dos cargos a que são destinados.

§ 1.º O Ministério da Guerra enviará anualmente, a cada ministério de que dependam os funcionários e empregados civis que tenham de reunir ao Exército no momento da mobilização, uma relação, em duplicado, dos cargos a preencher, indicando as formações onde os nomeados deverão apresentar-se, bem como os locais e dias de mobilização em que o devem fazer.

§ 2.º Cada um dos ministérios que receber estas relações devolverá o duplicado devidamente preenchido com os nomes dos individuos nomeados e com a indicação da sua categoria e das localidades onde estão fazendo serviço. As alterações que ocorrerem durante o ano serão imediatamente comunicadas à Secretaria da Guerra.

IV — Preparação da mobilização do pessoal das formações

Art. 46.º Composição dos quartéis gerais.—Os quartéis gerais mobilizados são formações constituídas, quanto ao pessoal:

- a) pelos oficiais gerais já nomeados em tempo de paz;
- b) pelos oficiais já pertencentes aos quartéis gerais

em tempo de paz, a quem, pelo seu pôsto ou categoria, não pertença outra comissão ;

c) por oficiais desempenhando outras comissões de serviço, mas nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização* ;

d) por funcionários civis provenientes dos Ministérios das Finanças, Justiça, Fomento e Interior, e nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização* ;

e) por praças provenientes das unidades dependentes dos quartéis gerais — amanuenses, velocipedistas e tratadores de cavallo ;

f) por praças provenientes das companhias de saúde — enfermeiros e maqueiros ;

g) por praças provenientes das companhias de equipagens — vagemestres, estafetas, artífices, condutores de viaturas e tratadores de cavallo ;

h) por destacamentos provenientes da Guarda Nacional Republicana, ou doutro corpo de tropas, destinados aos serviços de escolta e policia.

§ 1.º Os quartéis gerais de divisão, constituídos desde o tempo de paz, serão os núcleos dos quartéis gerais mobilizados,

§ 2.º O comandante e ajudante do regimento de artilharia de cada divisão serão, respectivamente, comandante da artilharia e adjunto do serviço de artilharia da divisão mobilizada.

§ 3.º O comandante da engenharia de cada divisão mobilizada, quando não haja um official expressamente nomeado para esse cargo, pelo *registo das nomeações de mobilização*, será o comandante da unidade de sapadores mineiros a mobilizar.

§ 4.º Os inspectores dos serviços de saúde e dos serviços administrativos, junto dos quartéis gerais de divisão, serão, respectivamente, os chefes dos serviços de saúde e dos serviços administrativos das divisões mobilizadas.

§ 5.º O auditor e o secretário de cada conselho de guerra territorial serão o auditor e o secretário do conselho de guerra da divisão mobilizada.

§ 6.º O preboste, em cada quartel general de Exército, grupo de divisões e divisão, será um official de cavalaria da Guarda Nacional Republicana.

§ 7.º O inspector da artilharia de campanha passa a desempenhar, no quartel general do Exército de Campanha, as funções de comandante da artilharia do Exército.

O adjunto ao inspector ficará adjunto ao serviço de artilharia do Exército.

§ 8.º O inspector do serviço de pioneiros passa a desempenhar as funções de comandante da engenharia do Exército de Campanha, e o adjunto ao inspector as funções de adjunto a êsse comando.

§ 9.º O inspector do serviço telegráfico militar passa a desempenhar as funções de chefe do serviço telegráfico do Exército no quartel general do Exército de Campanha, e o sub-inspector fica dirigindo técnicamente o serviço na zona do interior. O comandante do batalhão de telegrafistas de campanha será o sub-chefe do serviço telegráfico do Exército no quartel general do Exército de Campanha, e o comandante da companhia de telegrafia sem fios passa a desempenhar as funções de adjunto ao chefe do serviço telegráfico do Exército.

§ 10.º A Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro constituirá a Direcção Geral do Serviço de Caminhos de Ferro de Campanha, com a composição fixada na primeira parte dêste regulamento, deixando o pessoal restante sob a immediata dependência do sub-chefe do Estado Maior do Exército, para assegurar a execução do serviço na zona do interior.

Art. 47.º **Composição das formações sanitárias.** — As formações sanitárias duma divisão mobilizada são as ambulâncias, as colunas para transporte de feridos, as colunas de hospitalização e a secção de hygiene e bacteriologia.

Estas formações são constituídas, quanto ao pessoal:

a) por officiaes nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização* e provenientes dos quadros permanentes ou dos milicianos;

b) por officiaes e destacamentos de praças, do activo e licenciadas, da companhia de saúde divisionária;

c) por destacamentos de praças, do activo e licenciadas, da companhia de equipagens divisionária.

Art. 48.º **Composição das formações administrativas.** — As formações administrativas duma divisão mobilizada são a coluna de viveres e a padaria de campanha.

Estas formações são constituídas, quanto ao pessoal:

a) por officiaes dos quadros permanentes ou milicianos nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização*;

b) por officiaes e destacamentos de praças apeadas, do activo e licenciadas, da companhia de subsistências divisionária;

c) por oficiais e destacamentos de praças, do activo e licenciadas, da companhia de equipagens divisionária;

d) por enfermeiros provenientes da companhia de saúde divisionária.

Art. 49.º **Composição das formações dos serviços de segunda linha.** — As formações dos serviços de segunda linha constam de quadros insertos na primeira parte dêste regulamento.

Estas formações são constituídas, quanto ao pessoal:

a) por oficiais nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização*;

b) por funcionários civis provenientes dos Ministérios das Finanças, Justiça, Fomento e Interior, e nomeados pelo *registo das nomeações de mobilização*;

c) por praças das diversas armas e serviços auxiliares, que restarem depois de completas as unidades e formações das tropas activas e das tropas de reserva destinadas a reforçar o Exército de Campanha e as guarnições do Campo Entrincheirado de Lisboa;

d) por pessoal das brigadas de caminhos de ferro e por pessoal das companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro que, em tempo de guerra, ficam á disposição da autoridade militar.

Art. 50.º **Unidades das tropas de saúde e de administração militar.** — A cada um dos grupos de companhias de saúde e de administração militar compete, além do serviço próprio do tempo de paz, instruir o pessoal que, em tempo de guerra, pode ser chamado a fazer parte das diversas unidades e formações de primeira ou segunda linha, e constituir as companhias de depósito dos serviços sanitários e administrativos.

§ 1.º As companhias de saúde são destinadas a concorrer para a formação dos quartéis generais das tropas activas e a constituir o núcleo das formações sanitárias da divisão correspondente.

§ 2.º Cada uma das companhias de subsistências constitui o núcleo das formações administrativas da sua divisão.

§ 3.º Cada uma das companhias de equipagens é destinada:

a) a concorrer para a formação dos quartéis generais das tropas activas e a fornecer ao quartel general da divisão correspondente os vaguemestres, estafetas, condutores e tratadores fixados na primeira parte dêste regulamento;

b) a fornecer pessoal montado, tratadores, artífices e maquinistas às formações sanitárias e administrativas da mesma divisão.

§ 4.º As secções de reserva das tropas dos serviços auxiliares, adstritas a cada uma das companhias de saúde e de equipagens, são destinadas, principalmente, a mobilizar as formações das tropas de reserva da respectiva circunscrição divisionária.

§ 5.º Os officiaes que não ficarem comandando as companhias de depósito terão o destino que lhes fôr fixado no *registo das nomeações de mobilização*.

§ 6.º As praças das unidades das tropas de saúde e de administração militar, destinadas aos quartéis generais, serão escolhidas entre as que se acharem em serviço nas fileiras no tempo de paz.

Art. 51.º Colaboração dos grupos de companhias de saúde e de administração militar na preparação da mobilização das formações. — Nos grupos de companhias de tropas dos serviços auxiliares serão organizados em separado, por cada companhia e por cada secção de reserva, os documentos que constam do artigo 9.º, á excepção dos referidos nas alíneas i), j), r).

§ único. Na organização de todos estes documentos, e nas relações a haver com as autoridades militares e civis, os grupos de companhias dos serviços auxiliares regular-se hão pelo disposto nos artigos 9.º a 33.º para as unidades mobilizáveis, na parte que lhes fôr applicável.

Art. 52.º Preparação da mobilização dos quartéis generais. — A preparação da mobilização do pessoal de cada quartel general de brigada de infantaria, feita no comando da respectiva divisão em harmonia com as indicações recebidas da Direcção do Serviço do Estado Maior, e a preparação da mobilização do quartel general da Brigada de Cavalaria, consistem na organização de relações nominaes dos officiaes que hão-de constituir cada quartel general em caso de mobilização, na metódica arrumação dos documentos recebidos das unidades ou outras estações, que interessem a constituição dos mesmos quartéis generais, e da collecção dos impressos necessários para a mobilização.

A preparação da mobilização do pessoal de um quartel general de divisão consistirá na organização dos seguintes documentos, na sua constante correcção e metódica arrumação :

a) relação dos alojamentos a ocupar pelos diversos elementos que hão-de compor a formação do quartel gene-

ral mobilizado (modêlo n.º 5-A) e dos objectos necessários nesses alojamentos (modêlo n.º 5-B);

b) projecto de medidas a adoptar sôbre a alimentação e regime interno do pessoal;

c) relação das praças destinadas á formação do quartel general e sua distribuição pelos diversos serviços do mesmo quartel general;

d) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

e) instruções especiais;

f) memorandum (modêlo n.º 21);

g) agenda de mobilização;

h) relação nominal dos officiaes que se hão-de apresentar para fazerem parte do quartel general mobilizado e do quartel general territorial;

i) relação nominal do pessoal destinado ao quartel general territorial.

§ 1.º Os documentos *a)* e *b)* são organizados no último trimestre de cada anno; o documento *c)* é organizado em vista das relações (modêlo n.º 4) recebidas das unidades das diferentes armas e dos duplicados das relações do pessoal recebidas das unidades dos serviços auxiliares; as relações *h)* e *i)* são recebidas da Secretaria da Guerra e completadas nos quartéis generaes; os restantes documentos são destinados a fazer parte do plano de mobilização do quartel general.

§ 2.º A preparação da mobilização dos quartéis generaes de Exército de Campanha, grupo de divisões e destacamento mixto, que será feita na Direcção do Serviço do Estado Maior, consistirá na organização de documentos idênticos aos que ficam indicados para um quartel general de divisão.

§ 3.º Na organização de todos os documentos de que trata êste artigo seguir-se há o que fica disposto sôbre a preparação da mobilização do pessoal das unidades mobilizáveis.

Art. 53.º Preparação da mobilização das formações sanitárias e administrativas.—A preparação da mobilização do pessoal das formações sanitárias e administrativas de uma divisão consiste na organização dos seguintes documentos e na sua constante correcção e metódica arrumação:

a) relação dos alojamentos a ocupar pelas formações sanitárias e administrativas da divisão (modêlo n.º 5-A) e dos objectos neles necessários (modêlo n.º 5-B);

b) projecto de medidas a adoptar sôbre a alimentação

e regime interno das formações, nos respectivos centros de mobilização;

c) relação das praças em serviço e licenciadas e sua distribuição pelas formações;

d) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

e) instruções especiais e técnicas;

f) memorandum (modelo n.º 21);

g) agenda de mobilização;

h) relação nominal dos oficiais que se hão-de apresentar para fazerem parte das formações.

§ 1.º Os documentos a) e b) serão organizados, no último trimestre de cada ano, pelos inspectores dos serviços de saúde e dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais de divisão, os quais, em caso de mobilização, passam a desempenhar as funções de chefes dos mesmos serviços. Os documentos h) são recebidos do quartel general da divisão e completados por aqueles oficiais; os documentos restantes serão organizados, também, pelos mesmos oficiais, logo que tenham recebido, respectivamente, do quartel general da divisão e das companhias dos serviços auxiliares, os mapas quantitativos dos efectivos com que deverão mobilizar as formações e a relação do pessoal daquelas companhias que lhes é destinado.

§ 2.º Os inspectores dos serviços de saúde e dos serviços administrativos, junto dos quartéis gerais de divisão, solicitarão, directamente, das estações competentes, os esclarecimentos e informações de que carecerem para a organização dos documentos relativos á mobilização das formações que, em tempo de guerra, lhes hão-de estar directamente subordinadas.

§ 3.º Na organização de todos os documentos de que trata este artigo seguir-se há o que fica disposto sobre a preparação da mobilização do pessoal das unidades mobilizáveis.

Art. 54.º Preparação da mobilização das formações dos serviços de segunda linha. — A preparação da mobilização do pessoal das formações dos serviços de segunda linha será feita, quanto possível, segundo as normas gerais prescritas na terceira parte do Regulamento de Mobilização, e consistirá na organização de documentos análogos aos indicados para as unidades e formações de primeira linha.

A preparação da mobilização das formações de caminhos de ferro será feita na Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, a cargo da qual fica a elaboração das instruções que hão-de regular os trabalhos de

preparação relativos às *secções de caminhos de ferro de campanha*. A preparação da mobilização das restantes formações dos serviços de segunda linha será feita no Estado Maior do Exército.

§ 1.º A Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro enviará, ao Estado Maior do Exército, um mapa modelo n.º 16, convenientemente modificado, por cada formação de caminhos de ferro a mobilizar.

§ 2.º O plano geral de mobilização do Exército deve fixar a organização definitiva das formações dos serviços de segunda linha e conter todas as indicações necessárias para se proceder à preparação da sua mobilização, as quais serão fornecidas, pelo Estado Maior do Exército, à Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, na parte que lhe interessa conhecer em vista do exposto neste artigo.

Art. 55.º Plano de mobilização de cada grupo de companhias dos serviços auxiliares.— Cada companhia e cada secção de reserva das tropas dos serviços auxiliares devem ter o seu plano de mobilização organizado em separado e constituído pelos documentos a que se refere o artigo 51.º e seu § único. A reunião destes planos de mobilização parciais constituirá o plano de mobilização de cada grupo de companhias dos serviços auxiliares.

§ único. Cada grupo de companhias dos serviços auxiliares, depois de fornecer os elementos necessários à mobilização de todas as formações, constituirá uma companhia de depósito.

Art. 56.º Plano de mobilização de um quartel general.— Os documentos de que tratam os artigos antecedentes e quaisquer outros que lhes sejam apensos, relativos à mobilização de um quartel general, fazem parte do plano de mobilização desse quartel general. Todas as operações a executar serão indicadas sumariamente pelo memorandum (modelo n.º 21).

§ 1.º Ao official nomeado comandante do quartel general serão dadas as necessárias indicações para êle organizar a sua agenda de mobilização com todos os pormenores. Esta agenda será visada pelo chefe do estado maior.

§ 2.º Ao plano de mobilização de cada quartel general de divisão serão apenas relações das unidades cujos centros de mobilização não coincidem com as sedes dos seus quartéis permanentes, dos centros de mobilização das formações sanitárias e administrativas, etc.

Art. 57.º Quartéis gerais territoriais. — Um dos oficiais do estado maior, um oficial do secretariado militar, um oficial da inspecção dos serviços administrativos e alguns amanuenses de cada quartel general de divisão ficarão fazendo parte do quartel general territorial, depois da partida do quartel general mobilizado. O restante pessoal do novo quartel general será nomeado pelo *registro das nomeações* e deverá apresentar-se nos primeiros dias de mobilização.

Art. 58.º Plano de mobilização das formações sanitárias e administrativas. — Os mapas, projectos, relações e instruções de que tratam os artigos antecedentes, e quaisquer outros documentos que lhes sejam apensos, fazem parte do plano de mobilização das formações sanitárias ou das formações administrativas.

§ 1.º O respectivo chefe de serviço, depois de ter ordenado e numerado metódicamente todos os documentos do plano de mobilização das formações a seu cargo, organizará um memorandum (modelo n.º 21) indicando sumariamente todas as operações a efectuar ao ser recebida a ordem de mobilização e os dias e horas em que devem ter começo e estar terminadas.

§ 2.º Os chefes dos serviços sanitários e administrativos enviarão, aos oficiais que hão-de ser chefes das formações, as indicações necessárias para elles organizarem as suas agendas de mobilização, com todas as minuciosidades. Estas agendas serão visadas pelos respectivos chefes de serviço.

Art. 59.º Centros de mobilização. — Como para as unidades mobilizáveis o centro de mobilização de um quartel general será, em princípio, o local onde estiver estabelecido em tempo de paz; o plano geral de mobilização fixará, porém, os centros de mobilização de todos os quartéis gerais.

As formações sanitárias mobilizar-se hão junto dos hospitais militares permanentes ou nas localidades fixadas no plano geral de mobilização.

As formações administrativas mobilizar-se hão, em regra, junto dos depósitos ou estabelecimentos produtores do serviço de subsistências, ou suas sucursais, que forem indicados no plano geral de mobilização.

As formações dos serviços de segunda linha mobilizar-se hão onde o plano geral de mobilização determinar.

§ único. Em todos estes centros de mobilização deverão apresentar-se os oficiais que estiverem nomeados para fazerem parte das formações, o pessoal das unidades de saúde

ou de subsistências, o pessoal das unidades de equipagens, etc., conforme tiver sido previsto pelo referido plano geral de mobilização.

CAPÍTULO III

Preparação da mobilização do animal

I—Nas repartições de recenseamento de animais e veículos e nos distritos de recrutamento das ilhas adjacentes.

Art. 60.º Preparação da mobilização. — A preparação da mobilização dos solípedes, nas repartições de recenseamento de animais e veículos, consiste na organização, constante correcção e metódica arrumação dos documentos previstos por quaisquer regulamentos e que interessem á mobilização, e, em especial, dos seguintes:

a) cadernos de recenseamento dos solípedes existentes em cada freguesia (modêlo n.º 6);

b) relação dos solípedes que não podem ser requisitados;

c) mapas dos solípedes recenseados em cada distrito de recrutamento, que podem ser requisitados (modêlo n.º 8);

d) mapa itinerário dos destacamentos de solípedes do distrito (modelos n.ºs 9-A e 9-B) em duplicado;

e) editais avisando os proprietários para apresentarem os solípedes (modêlo n.º 30);

f) relações dos solípedes que são destinados ás diversas unidades e formações (modêlo n.º 10);

g) relação dos alojamentos a ocupar pelos solípedes nos locais de reunião e dos objectos necessários para a sua recepção;

h) projecto de medidas a adoptar, nos locais de reunião, sôbre alimentação dos solípedes e regime interno do pessoal que os há-de receber e tratar;

i) mapa dos solípedes que ficam em cada concelho do distrito depois de mobilizadas as unidades e formações das tropas activas;

j) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

l) instruções especiais sôbre a mobilização;

m) memorandum (modêlo n.º 21).

§ único. Nos comandos militares das ilhas adjacentes a organização dos documentos a que se referem as alíneas anteriores fica a cargo dos distritos de recrutamento.

Art. 61.º Cadernos de recenseamento dos solípedes. — O recenseamento e classificação dos solípedes serão anuais e feitos por distritos de recrutamento.

As repartições incumbidas do recenseamento dos animais e veiculos conservarão sempre em dia, escriturados segundo as indicações fornecidas pelas fôlhas de matrícula dos solípedes sujeitos a requisição, distintos por freguesias e agrupados por concelhos, cadernos (modelo n.º 6) do recenseamento dos solípedes existentes nas aludidas freguesias. Iguais cadernos existem nas administrações dos concelhos.

Nestes cadernos, que serão tantos quantas as freguesias, os solípedes serão escriturados por classes, conforme o serviço que podem prestar em caso de mobilização, reservando-se para cada classe o número de fôlhas suficientes para permitir, de futuro, a inscrição doutros solípedes.

§ 1.º As classes a considerar na inscrição dos solípedes são:

classe 1.ª—cavalos ou éguas, com altura mínima de 1^m,50, que possam ser destinados a montadas de oficiais generais, oficiais do serviço do estado maior, oficiais de cavalaria e de artilharia a cavalo;

classe 2.ª—cavalos ou éguas, com altura mínima de 1^m,47, que possam ser destinados a montadas dos oficiais de engenharia, artilharia, infantaria e serviços que tenham de acompanhar tropas montadas, e à fileira das unidades de cavalaria;

classe 3.ª—cavalos ou éguas, com altura mínima de 1^m,43, que possam ser destinados a montadas dos oficiais dos serviços do Exército e à fileira ou serviço das unidades de engenharia, artilharia, infantaria, formações sanitárias ou administrativas e todas as de segunda linha;

classe 4.ª—cavalos ou éguas, com altura mínima de 1^m,38, impróprios para sela mas próprios para tiro;

classe 5.ª—muares, com a altura mínima de 1^m,50, que possam ser destinadas a troncos das viaturas de artilharia e de pontoneiros;

classe 6.ª—muares, com a altura mínima de 1^m,47, que possam ser destinadas a sotas das viaturas de artilharia e de pontoneiros ou a troncos das restantes viaturas militares;

classe 7.ª—muares, com a altura mínima de 1^m,40, que possam ser destinadas a sotas das viaturas dos diversos serviços;

classe 8.ª—cavalos, éguas e muares, com a altura mínima de 1^m,30, impróprios para sela e tiro mas servindo para carregar a dorso;

classe 9.^a — incapazes temporariamente :

os cavalos, éguas e muares com menos de 1^m,30 de altura, quando se presume que podem ainda atingir aquela altura ;

os cavalos, éguas e muares com menos de cinco anos de idade ;

os solípedes que, por doença ou qualquer causa transitória, não sejam aptos, na ocasião, para o serviço militar ;

classe 10.^a — incapazes definitivamente do serviço militar.

§ 2.º O solípede que, embora com a altura correspondente a uma classe, não reúna as restantes condições para ser incluído nessa classe, será inscrito naquela para que as suas aptidões o indiquem.

§ 3.º Na casa das observações indicar-se há se o solípede ainda não recebeu ensino suficiente para poder prestar serviço imediatamente e bem assim se é empregado na tracção de viatura requisitável.

§ 4.º Pelos cadernos modelo n.º 6 se organizará o mapa itinerário (modelo n.º 9).

§ 5.º As indicações dos cadernos existentes nas repartições de recenseamento de animais e veículos deverão corresponder às dos cadernos existentes nas administrações. A fim de se chegar a êste resultado, aquelas repartições trocarão com os administradores de concelho as informações e comunicações necessárias para que as duas colecções de cadernos estejam sempre em dia e conferidas.

Art. 62.º Correspondência com as autoridades civis. — Os proprietários comunicarão aos administradores de concelho, no prazo de trinta dias, a morte, venda ou transferência para outra freguesia ou concelho, por tempo superior àquele prazo, de qualquer dos solípedes recenseados.

Em cada administração de concelho haverá tantos cadernos modelo n.º 6 quantas forem as freguesias do concelho. Estes cadernos serão fornecidos pelas repartições de recenseamento de animais e veículos, já com as classificações preparadas, e deverão estar sempre conferidos com os cadernos iguais existentes naquelas repartições. Os administradores de concelho registrarão, nos mesmos cadernos, a entrada e saída dos solípedes recenseados, fazendo as respectivas comunicações às repartições de recenseamento. Nos cadernos iguais existentes nas repartições de recenseamento de animais e veículos serão feitos iguais registos.

§ 1.º As repartições de recenseamento de animais e veiculos fornecerão, aos administradores de concelho, todos os esclarecimentos necessários para estes escriturarem devidamente os cadernos.

§ 2.º Far-se há, periódicamente, a conferência dos cadernos (modelo n.º 6), para o que as repartições de recenseamento poderão enviar os seus aos administradores de concelho ou solicitar destes que lhes sejam enviados os da administração, devendo os mesmos cadernos, em qualquer caso, ser demorados o tempo estritamente indispensável.

Art. 63.º Relação dos solípedes que não podem ser requisitados. — Não serão requisitados, no acto da mobilização:

a) os solípedes não incluídos no recenseamento por determinação expressa da lei;

b) as éguas apoldradas ou nos últimos períodos da prenhez;

c) os solípedes que pertençam a serviços públicos ou aos funcionários do Estado obrigados a tê-los para desempenho de serviço público;

d) os solípedes que pertençam a particulares mas que estejam empregados em serviços públicos por contrato com o Estado ou com as municipalidades;

e) os solípedes adiados.

Consideram-se adiados os solípedes classificados incapazes temporariamente na última inspecção anual.

Os solípedes nas condições do disposto neste artigo, existentes num distrito de recrutamento, constarão duma relação que deve estar sempre em dia.

§ 1.º Os proprietários dos solípedes considerados nas alíneas a) a e) deverão apresentar, em tempo competente, os documentos exigidos pelo Regulamento de Requisições, a fim de se aproveitarem da dispensa de que trata este artigo.

§ 2.º Os solípedes constantes da relação a que alude o presente artigo poderão, porém, ser requisitados posteriormente, se as circunstâncias o aconselharem.

Art. 64.º Mapas dos solípedes recenseados em cada distrito de recrutamento, que podem ser requisitados. — A repartição de recenseamento de animais e veiculos enviará, até 15 de Outubro de cada ano, ao quartel general da respectiva divisão, em duplicado, mapas dos solípedes recenseados e classificados em cada distrito de recrutamento (modelo n.º 8), que podem ser requisitados em caso

de mobilização. Estes mapas serão organizados, para cada distrito de recrutamento, conforme as indicações dos cadernos de recenseamento e classificação das respectivas freguesias, sem que neles sejam incluídos os solípedes constantes da relação de que trata o artigo anterior.

Os distritos de recrutamento das ilhas adjacentes enviarão os mapas modelo n.º 8 ao respectivo comando militar.

Art. 65.º Mapas itinerários dos destacamentos de solípedes. — Recebidos, do quartel general da divisão, os mapas quantitativos dos solípedes a destinar às diversas unidades e formações, com indicação dos centros de mobilização para onde devem ser enviados, as repartições de recenseamento de animais e veículos organizarão mapas itinerários (modelos n.ºs 9-A e 9-B), indicando:

a) locais de reunião dos solípedes existentes nas diversas freguesias de cada concelho do distrito;

b) dia de mobilização em que devem estar reunidos os solípedes para serem inspecionados e recebidos pelas comissões de requisição;

c) itinerários a seguir por via ordinária para os seus destinos ou até os solípedes embarcarem em caminho de ferro ou em barcos;

d) estações ou portos de embarque e de desembarque;

e) alimentação durante o trajecto.

§ 1.º Os locais de reunião para os proprietários apresentarem os seus animais e veículos, em caso de mobilização, serão, em regra, sedes de concelho, devendo escolher-se os que forem mais centrais para aproveitarem a mais dum concelho. Na fixação desses locais deverá atender-se, por um lado, ao número de comissões de requisição que será possível nomear, e, por outro, a que normalmente não devem obrigar-se os animais e veículos a percursos superiores a 45 quilómetros até os locais de reunião.

§ 2.º Nos mapas itinerários serão deixadas em branco as colunas destinadas a fixar os dias de mobilização em que hão-de realizar-se os embarques e desembarques nas estações de caminhos de ferro ou portos, e os dias de chegada às unidades e formações dos solípedes que transitarem por via férrea ou aquática.

§ 3.º O mapa itinerário será enviado em duplicado, até 30 de Novembro, ao quartel general da divisão, o qual devolverá, oportunamente, o duplicado visado pelo chefe do estado maior, devidamente rectificado, e tendo fixados

os dias de mobilização em que hão-de effectuar-se os itinerários por via férrea ou aquática. A partir dêste momento o mapa itinerário será conservado sempre em dia nas repartições de recenseamento de animais e veículos.

§ 4.º Semelhantemente ao que fica estabelecido para as repartições de recenseamento de animais e veículos, em relação aos quartéis gerais de divisão, procederão os distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, em relação aos respectivos comandos militares.

Art. 66.º **Comunicações a fazer aos administradores de concelho.**—Recebido, do quartel general da respectiva divisão ou comando militar, o duplicado do mapa itinerário, rectificado e visado pelo chefe do estado maior ou comandante militar, cada repartição de recenseamento de animais e veículos, ou distrito de recrutamento das ilhas adjacentes, comunicará, aos administradores de concelho, os locais de reunião onde deverão apresentar-se os solípedes em caso de mobilização, a fim de serem averbadas estas indicações nos cadernos modelo n.º 6.

Art. 67.º **Editais.**— Nas sedes dos concelhos deverão existir, devidamente agrupados, empacotados e lacrados, os editais (modelo n.º 30) avisando os proprietários para apresentarem os animais e veículos que possuem em condições de serem requisitados.

§ 1.º Os editais modelo n.º 30 devem sempre indicar as penalidades em que incorre o proprietário que não apresentar os seus solípedes nos locais e dias designados.

§ 2.º Estes editais, em número de dez por cada freguesia, independentemente doutros dez destinados exclusivamente à sede de cada concelho, devem ser preparados nas repartições de recenseamento de animais e veículos, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, onde anualmente serão recolhidos, logo após a elaboração do plano de mobilização, a fim de serem verificados e rectificados; e serão devolvidos novamente às autoridades administrativas, devidamente empacotados e lacrados, para serem utilizados no novo ano.

§ 3.º Um exemplar de cada um dêstes editais será enviado a cada uma das seguintes estações: comando da divisão ou comando militar e Direcção do Serviço do Estado Maior; devendo a sua rectificação ser feita anualmente por forma idêntica à estabelecida no § 2.º para os editais destinados às freguesias e sedes de concelho.

§ 4.º Os editais só serão enviados aos seus destinos depois de submetidos à aprovação do quartel general da divisão ou comando militar.

§ 5.º A demora dos editais, nas repartições de recenseamento ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, não poderá exceder uma semana.

Art. 68.º Relação dos solípedes que são destinados às unidades e formações. — Em vista das indicações do mapa quantitativo dos solípedes a destinar às diversas unidades e formações (modêlo n.º 27), recebido do quartel general da divisão ou comando militar, e das indicações do duplicado do mapa itinerário, já devolvido, as repartições de recenseamento de animais e veículos, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, organizarão, para cada unidade ou formação, relações (modêlo n.º 10) dos solípedes que podem ser requisitados com destino a essa unidade ou formação. Estas relações serão extraídas dos cadernos de recenseamento e enviadas, até o dia 5 de cada mês:

- a) às unidades as que lhes disserem respeito;
- b) aos inspectores dos serviços de saúde e administrativos, junto de cada quartel general, as que disserem respeito às formações sanitárias e administrativas de cada divisão;
- c) ao quartel general de cada divisão as que disserem respeito às restantes formações das tropas activas e de reserva directamente subordinadas ao comando da divisão nos termos do disposto no artigo 4.º;
- d) ao quartel general da Brigada de Cavalaria a que disser respeito à formação dêsse quartel general;
- e) à Direcção do Serviço do Estado Maior as que disserem respeito aos quartéis generais do Exército, de grupo de divisões, de destacamento mixto e aos serviços de segunda linha.

Art. 69.º Escolha dos alojamentos a ocupar pelos solípedes nos locais de reunião. Alimentação e regime interno. — A escolha dos alojamentos a ocupar pelos solípedes que deverão reunir ou transitar nas diferentes localidades, e a adopção de medidas convenientes para garantir a alimentação dos solípedes e o alojamento e alimentação do pessoal que os há-de ir receber e tratar, são atribuições das comissões de recenseamento de animais e veículos e distritos de recrutamento nas ilhas adjacentes que, para êsse efeito, procederão de acôrdo com os administradores de concelho.

§ único. As comissões de recenseamento de animais e veículos e os distritos de recrutamento das ilhas adjacentes enviarão, às autoridades administrativas dos concelhos, as ordens de requisição relativas aos alojamentos para os solípedes e pessoal e aos artigos que ali deverão existir, organizando em seguida as relações modelos n.ºs 5-A e 5-B, por forma análoga ao preceituado, nos §§ 7.º e 8.º do artigo 19.º, para o pessoal.

Art. 70.º Mapas dos solípedes que ficam em cada concelho depois de mobilizadas as unidades e formações das tropas activas. — Os solípedes requisitáveis que houver em cada concelho, além dos destinados às unidades e formações das tropas activas, serão relacionados em mapa especial.

Art. 71.º Colecção de impressos. Instruções especiais. — Como para o pessoal, estarão convenientemente colleccionados os impressos necessários para a mobilização, e instruções especiais serão elaboradas pela repartição de recenseamento de animais e veículos, ou distrito de recrutamento das ilhas adjacentes, e submetidas à aprovação do comandante da divisão ou comando militar.

II — Nas unidades

Art. 72.º Preparação da mobilização. — A preparação da mobilização do animal, em cada unidade do Exército, consiste na organização dos seguintes documentos e na sua constante correcção e metódica arrumação:

a) relação dos solípedes incapazes de entrar em campanha, que deverão passar à companhia, bateria ou esquadrão de depósito;

b) mapa dos solípedes existentes em 30 de Setembro e dos necessários para a mobilização (modelo n.º 17);

c) relações dos alojamentos a ocupar pelos solípedes da unidade e dos objectos que naqueles serão necessários (modelos n.ºs 5-A e 5-B);

d) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e mais tratamento dos solípedes;

e) nota dos solípedes que, por indicação superior, tenham de ser transferidos no momento da mobilização;

f) relação do pessoal que há-de constituir as comissões de requisição e os destacamentos de recepção dos solípedes (modelo n.º 19);

g) colecção de impressos necessários para a mobilização;

- h) instruções especiais;
- i) memorandum (o mesmo do pessoal);
- j) agendas de mobilização (as mesmas do pessoal, organizadas pelos comandantes das fracções).

Art. 73.º Relação dos solípedes incapazes para o serviço de campanha. — Os comandantes das unidades deverão organizar uma relação, referida a 30 de Setembro, dos solípedes incapazes de entrar em campanha, compreendendo neste número os solípedes que tiverem menos de cinco anos, os que já tenham sido julgados incapazes definitivamente mas que, por qualquer circunstância, ainda não tenham sido vendidos, e os que não tenham sido considerados aptos para o serviço activo mas que possam ainda ser utilizados na instrução de recrutas.

§ único. Ao receber a ordem de mobilização os solípedes incapazes serão transferidos para a unidade de depósito.

Art. 74.º Mapas dos solípedes existentes nas unidades. — Os comandantes de unidade enviarão, até 15 de Outubro de cada ano, àquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa, os mapas dos solípedes existentes em 30 de Setembro e dos necessários para efectuar a mobilização (modelo n.º 17).

§ 1.º As unidades de engenharia e do serviço de administração militar que, em caso de mobilização, devam distribuir o seu efectivo em solípedes por mais duma divisão, devem organizar em separado, para serem mandados aos respectivos quartéis gerais, mapas dos solípedes de cada uma das fracções destinadas a essas divisões.

§ 2.º Nos mapas modelo n.º 17 deverão as unidades indicar, em observação, o número de solípedes julgados incapazes para o serviço de tracção aos quais ainda não tenha sido dado qualquer destino nos termos do disposto no Regulamento de Remonta. Estes solípedes, bem como os que constam da relação de que trata o artigo anterior, não serão incluídos no número dos que constituem o «effectivo das unidades».

§ 3.º No cálculo do efectivo a mobilizar deve contar-se, para cada unidade e formação, com os solípedes correspondentes aos efectivos de guerra, os quais constam da primeira parte deste regulamento, com os destinados aos quadros das unidades de depósito, e com vinte por cento da diferença existente entre a soma dos efectivos de guerra com os solípedes dos quadros das unidades

de depósito e o número de solípedes presentes nas fileiras.

Art. 75.º Escolha de alojamentos para os solípedes. Medidas sobre alimentação e regime interno. — A escolha de alojamentos para os solípedes que se hão-de receber no momento da mobilização e as medidas a adoptar para garantir a sua alimentação e mais tratamento obedecerão a preceitos análogos aos que ficaram estabelecidos, no capítulo II, para o pessoal.

Art. 76.º Distribuição dos solípedes. — Recebido das estações mencionadas no artigo 4.º o mapa quantitativo dos solípedes com que deverá mobilizar a unidade (modelo n.º 28), designando a proveniência dos solípedes que hão-de ser obtidos por meio de requisição, e recebida da repartição de recenseamento de animais e veículos, ou distrito de recrutamento nas ilhas adjacentes, a relação, por concelhos e freguesias, dos solípedes destinados à unidade (modelo n.º 10), o comandante da unidade anotará a distribuição desses solípedes pelas diversas fracções, e, ouvidos os comandantes destas, quais os solípedes que, porventura, devam ser transferidos no momento da mobilização.

§ único. As relações modelo n.º 10 serão, no acto da mobilização, entregues ou enviadas aos oficiais nomeados presidentes das comissões de requisição.

Art. 77.º Comissões de requisição. Destacamentos de recepção. — Recebidas das estações mencionadas no artigo 4.º as indicações para a nomeação das comissões de requisição e destacamentos de recepção dos solípedes, e os cadernos de ordens de requisição, os comandantes das unidades organizarão uma relação dos oficiais e praças que hão-de fazer parte dessas comissões e destacamentos, relação que será nominal quanto aos oficiais e deverá indicar os dias em que hão-de partir e estar de regresso, os locais onde devem apresentar-se para o desempenho da sua missão e os meios à sua disposição para fazerem face às diversas despesas.

§ único. A esta relação deverão ser apensos os seguintes documentos:

- a) tabelas de preços dos solípedes, formuladas pela Secretaria da Guerra;
- b) instruções sumárias a dar aos oficiais no momento oportuno;
- c) cadernos de ordens de requisição (modelo n.º 39) já preparados;

d) cadernos de recibos de requisição (modêlo n.º 40);
 e) tabela das letras indicativas dos concelhos onde tem de apresentar-se (artigo 231.º e seus parágrafos).

Art. 78.º Colecção de impressos. Instruções especiais. Plano de mobilização de cada unidade. — Como na preparação da mobilização do pessoal, os comandantes das unidades coleccionarão os impressos para a mobilização do animal, elaborarão as instruções que forem necessárias, submetendo-as à aprovação daquela das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa, e registrarão, sumariamente, as operações a realizar, no memorandum (modêlo n.º 21). Cumpre-lhes ainda fornecer aos comandantes de bateria, esquadrão ou companhia as indicações precisas para estes organizarem as suas agendas de mobilização.

Art. 79.º Diversas disposições. — Nos casos considerados nos artigos 29.º a 35.º os trabalhos de preparação da mobilização do animal serão regulados por modo análogo ao que nesses artigos está prescrito a respeito do pessoal.

Os solípedes que as praças de cavalaria e condutores das outras armas e serviços devam apresentar para o serviço militar, nos termos regulamentares, terão para locais de reunião os que ficam estabelecidos no § 1.º do artigo 65.º para os solípedes a obter por meio de requisição e serão acompanhados pelos respectivos tratadores.

III — Nos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Governo do Campo Entrincheirado e Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro.

Art. 80.º Colaboração dos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Governo do Campo Entrincheirado e Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro na preparação da mobilização dos solípedes. — Os quartéis gerais das divisões e comandos militares das ilhas adjacentes colaboram na preparação da mobilização dos solípedes, das unidades e formações que lhes são subordinadas, organizando os seguintes documentos:

a) relação dos solípedes existentes nas diferentes unidades dos corpos montados, que tenham sido julgados incapazes para o serviço dessas unidades mas aproveitáveis para o serviço de tracção (modêlo n.º 11);

b) mapas do efectivo mobilizável, em solípedes, das diversas unidades e formações, distintos por cada arma ou

serviço em cada escalão das tropas do Exército (modêlo n.º 23);

c) mapas dos solípedes a destinar às diversas unidades e formações, com indicação dos centros de mobilização para onde devem ser enviados (modêlo n.º 27);

d) mapas quantitativos dos solípedes destinados às diferentes unidades e formações, com designação do número de solípedes a incorporar, sua proveniência e prescrições a seguir (modêlo n.º 28);

e) mapa itinerário, em duplicado, dos solípedes existentes na área da divisão ou comando militar (modêlo n.º 9-B);

f) indicação das comissões de requisição e destacamentos de recepção de solípedes, que as unidades devem enviar aos diferentes locais de reunião.

Semelhantemente o quartel general da Brigada de Cavalaria, o Governo do Campo Entrincheirado e a Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro organizarão os documentos que constam das alíneas a), b) e f).

§ único. Além dêstes documentos haverá, nos quartéis generais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Governo do Campo Entrincheirado e Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, uma relação das letras adoptadas para designar os diferentes concelhos na marcação dos solípedes requisitados, devendo a cada concelho corresponder duas letras do alfabeto em harmonia com o disposto no artigo 231.º e seus parágrafos.

Art. 81.º Relação dos solípedes aproveitáveis para o serviço de tracção. — Recebidos das unidades os mapas modêlo n.º 17, as estações mencionadas no artigo 4.º organizarão uma relação (modêlo n.º 11) dos solípedes existentes nas diferentes unidades dos corpos montados que lhes sejam subordinadas, e que, tendo sido julgados incapazes para o serviço dessas unidades, mas aproveitáveis para o serviço de tracção, ainda não tivessem qualquer destino nos termos do disposto no Regulamento de Remonta.

§ único. Estas relações deverão ser enviadas à Direcção do Serviço do Estado Maior juntamente com os mapas modelo n.º 23.

Art. 82.º Mapa do efectivo mobilizável, em solípedes, das diversas unidades e formações. — Recebidos da repartição de recenseamento de animais e veiculos, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, os mapas mo-

dêlo n.º 8, e, das unidades, os mapas modelo n.º 17, a repartição competente de cada quartel general de divisão, ou o comando militar, fará a distribuição dos solípedes pelas unidades e formações, organizando para cada arma ou serviço, em cada escalão das tropas do Exército, o mapa do efectivo mobilizável (modelo n.º 23).

§ 1.º Nos mapas relativos à artilharia escriturar-se hão, separadamente, os grupos de baterias e as colunas ou secções de munições que essas unidades devam mobilizar.

§ 2.º O quartel general da Brigada de Cavalaria, a Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e o Governo do Campo Entrincheirado organizarão mapas dos solípedes existentes e dos necessários para a mobilização (modelo n.º 23).

§ 3.º No cálculo dos efectivos necessários para elevar as diferentes unidades e formações ao pé de guerra deve ter-se em atenção o que a tal respeito ficou preceituado no § 3.º do artigo 74.º

§ 4.º Os mapas modelo n.º 23 serão organizados em duplicado e deverão dar entrada na Direcção do Serviço do Estado Maior: até 1 de Novembro os que forem enviados pelos quartéis generais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado; nos primeiros dias do mês de Novembro os dos comandos militares das ilhas adjacentes.

§ 5.º Com os mapas modelo n.º 23 serão enviados à Direcção do Serviço do Estado Maior, pelos quartéis generais de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes, os mapas modelo n.º 8, em duplicado, recebidos das repartições de recenseamento de animais e veiculos ou distritos de recrutamento, com indicação do número de solípedes de cada classe destinado, pelo quartel general da divisão ou comando militar, às unidades e formações que lhes são subordinadas. Esta indicação será feita, para cada concelho, na casa das observações, devendo todos os solípedes do mesmo concelho ser, por via de regra, destinados à mesma unidade ou formação, sempre que as necessidades da mobilização o permitam. Aos mapas modelo n.º 8 será apensa uma relação indicando, por distritos de recrutamento e por classes, o número de solípedes requisitáveis que sobram por não serem necessários para a mobilização.

Art. 83.º Mapas a enviar às repartições de recenseamento ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes e

às unidades. — Recebidos da Direcção do Serviço do Estado Maior os duplicados dos mapas modelos n.ºs 8 e 23, devidamente completados, e as indicações necessárias sobre:

a) efectivo em solípedes com que hão-de mobilizar as diversas unidades e formações;

b) centros de mobilização do animal das diversas formações;

c) centros de mobilização do animal das unidades que não devem mobilizar nas localidades do seu quartel permanente;

d) prescrições relativas a casos especiais.

A repartição competente de cada quartel general de divisão, ou comando militar, organizará mapas (modelo n.º 27) dos solípedes existentes na área de cada distrito que devem ser destinados às diversas unidades e formações, com indicação dos centros de mobilização para onde hão-de ser dirigidos, e envia-los há à repartição de recenseamento ou distrito de recrutamento.

§ 1.º A repartição competente de cada quartel general, ou o comando militar, organizará também, para cada unidade e formação, um mapa (modelo n.º 28) quantitativo dos solípedes destinados à mobilização dessa unidade ou formação, indicando-lhe o centro de mobilização, o número de solípedes a receber e locais de reunião onde serão apresentados, etc., e enviá-lo há à respectiva unidade ou chefe de serviço. Cópias dos mapas modelo n.º 28 serão enviadas, pela mesma repartição, às estações mencionadas no artigo 4.º de que as unidades ou formações não divisionárias dependam.

§ 2.º Os mapas destinados às repartições de recenseamento, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, deverão ser enviados aos seus destinos até o dia 25 de Novembro; os destinados às unidades, formações e outras estações, até o dia 1 de Dezembro.

Art. 84.º Mapa itinerário dos solípedes existentes na área da divisão ou comando militar. Comissões e destacamentos para a recepção. — Recebidos das repartições de recenseamento, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, os mapas itinerários (modelos n.ºs 9-A e 9-B), a repartição competente de cada quartel general, ou comando militar, procederá com êles do mesmo modo que com os mapas itinerários do pessoal, enviando até 5 de Dezembro, à Direcção do Serviço do Estado Maior, em duplicado, o mapa itinerário dos solípedes existentes na área da divisão ou comando (modelo análogo ao n.º 9-B).

Devolvido o duplicado, rectificado e visado pelo sub-chefe do Estado Maior do Exército, a repartição competente de cada quartel general, ou o comando militar, procedendo por modo análogo ao estabelecido nos §§ 2.º e 3.º do artigo 39.º, devolverá às repartições de recenseamento, ou distritos de recrutamento, os duplicados dos mapas dêles recebidos, visados pelo chefe do estado maior ou comandante militar.

Conforme as disposições contidas nos mapas itinerários serão dadas às unidades as indicações necessárias para a nomeação das comissões de requisição e dos destacamentos de recepção.

§ 1.º As comissões de requisição serão assim compostas: um oficial, presidente; a autoridade administrativa do respectivo concelho; um proprietário de animais ou veículos requisitáveis. O oficial será acompanhado por dois sargentos que servirão de secretários, um cabo ou soldado e um soldado tratador.

§ 2.º Às repartições de recenseamento de animais e veículos, ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, serão também enviadas, para os efeitos do disposto nos artigos 169.º e 179.º, relações das comissões de requisição de animais e veículos a nomear pelas diferentes unidades.

§ 3.º Os destacamentos de recepção terão, em regra, a seguinte composição: um oficial, comandante; um sargento; o número de soldados que forem necessários. Os militares licenciados de cavalaria, ou condutores das outras armas e serviços, que se reunirem na mesma localidade que os solípedes e tenham o mesmo itinerário, deverão ser aproveitados para fazer parte dêstes destacamentos.

Art. 85.º Mobilização dos solípedes dos quartéis generais. — Os quartéis generais de divisão preparam a mobilização do seu animal, e a dos solípedes dos quartéis generais das brigadas de infantaria, conforme o disposto no artigo 90.º e seus parágrafos. Por forma análoga procederá o quartel general da Brigada de Cavalaria.

IV — Preparação da mobilização dos solípedes das formações

Art. 86.º Solípedes dos quartéis generais. — Os solípedes dum quartel general mobilizado são:

a) cavalos dos oficiais que fazem parte do quartel general;

b) cavalos da companhia de equipagens destinados aos vaguemestres e estafetas;

c) cavalos de tiro ou muares da companhia de equipagens e de requisição destinados à tracção de viaturas.

Os cavalos de oficial, que faltarem, serão obtidos por meio de requisição.

§ único. As escoltas e os destacamentos de policia apresentam-se com os solípedes respectivos.

Art. 87.º Solípedes das formações sanitárias e administrativas. — Os solípedes duma formação sanitária ou administrativa são:

a) cavalos dos officiais nomeados para fazerem parte dessas formações;

b) cavalos da companhia de equipagens e de requisição, destinados aos sargentos montados, primeiros cabos condutores, clarins, ferradores e soldados exploradores ou ordenanças;

c) cavalos ou muares de requisição destinados à tracção das viaturas.

Os cavalos de official, que faltarem, serão obtidos por meio de requisição.

Art. 88.º Solípedes das formações dos serviços de segunda linha. — Os solípedes das formações dos serviços de segunda linha são:

a) cavalos dos officiais nomeados para fazerem parte destas formações;

b) cavalos de requisição destinados às praças montadas;

c) cavalos das escoltas e das forças de policia, provenientes da Guarda Nacional Republicana ou doutro corpo de tropas;

d) cavalos ou muares de requisição destinados à tracção das viaturas.

Os cavalos de official, que faltarem, serão obtidos por meio de requisição.

Art. 89.º Colaboração das companhias de equipagens e secções de reserva de tropas de administração militar na preparação da mobilização das diversas formações. — Por cada companhia de equipagens e por cada secção de reserva de tropas de administração militar serão organizados os seguintes documentos:

a) relação dos solípedes incapazes de entrar em campanha;

b) mapa dos solípedes existentes em 30 de Setembro;

c) relação, em duplicado, dos solípedes a enviar, no momento da mobilização, para cada quartel general, formação sanitária ou administrativa e para as formações

dos serviços de segunda linha ou quaisquer unidades-mobilizáveis.

§ 1.º Os documentos *b)* são enviados, até 15 de Outubro, aos quartéis gerais das divisões respectivas. Os documentos *c)* serão organizados depois de se terem recebido, dos quartéis gerais de divisão, as indicações necessárias, incluindo as relativas aos centros de mobilização das diversas formações, devendo os duplicados ser enviados àqueles mesmos quartéis gerais, aos chefes dos serviços auxiliares, à Direcção do Serviço do Estado Maior ou às unidades.

§ 2.º Na organização destes documentos seguir-se há o disposto sobre preparação da mobilização do animal para as unidades mobilizáveis.

Art. 90.º Preparação da mobilização dos solípedes dos quartéis gerais. — A repartição competente dos quartéis gerais de divisão organizará, para cada quartel general de brigada de infantaria, uma relação dos solípedes que hão-de fazer parte do quartel general mobilizado, com designação da sua proveniência. Semelhantemente procederá o quartel general da Brigada de Cavalaria em relação aos solípedes necessários à sua mobilização.

A preparação da mobilização dos solípedes de cada quartel general de divisão consistirá, por sua vez, na organização, pela repartição competente, dos seguintes documentos :

a) relação dos alojamentos a ocupar pelos solípedes que hão-de fazer parte dos diversos elementos do quartel general mobilizado (modelo n.º 5-A), e dos objectos necessários nesses alojamentos (modelo n.º 5-B);

b) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e mais tratamento dos solípedes;

c) nota da distribuição dos solípedes que se hão-de receber das companhias de equipagens e dos que serão obtidos por meio de requisição com destino à formação do quartel general;

d) colecção de impressos necessários para a mobilização;

e) instruções especiais;

f) memorandum (o mesmo do pessoal);

g) agenda de mobilização (a mesma do pessoal);

h) relação dos solípedes que ficam fazendo parte do quartel general territorial.

§ 1.º Os documentos *a)* e *b)* são organizados durante o último trimestre do ano; os documentos *c)* são organizados em vista das indicações vindas da Direcção do Servi-

ço do Estado Maior, das relações (modelo n.º 10) recebidas das repartições do recenseamento de animais e dos duplicados das relações do animal recebidas das companhias de equipagens.

§ 2.º A preparação da mobilização dos quartéis gerais do Exército de Campanha, de grupo de divisões e de destacamento mixto, que será feita na Direcção do Serviço do Estado Maior, consistirá na organização de documentos idênticos aos que ficam indicados para os quartéis gerais de divisão.

§ 3.º Na organização de todos os documentos de que trata este artigo seguir-se há o que fica determinado para as unidades mobilizáveis sobre preparação da mobilização do animal.

Art. 91.º Preparação da mobilização das formações sanitárias e administrativas. — Os documentos relativos à preparação da mobilização do animal das formações sanitárias ou administrativas são:

a) relação dos alojamentos a ocupar pelos solípedes dessas formações (modelo n.º 5-A);

b) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e mais tratamento dos solípedes das formações nos centros de mobilização respectivos;

c) nota da distribuição dos solípedes que se hão-de receber das companhias de equipagens e dos que serão obtidos por meio de requisição;

d) colecção de impressos necessários;

e) instruções especiais;

f) memorandum (o mesmo do pessoal);

g) agendas de mobilização (as mesmas do pessoal).

§ 1.º Os documentos a) e b) serão organizados, pelos chefes dos serviços de saúde ou administrativos, durante o último trimestre do ano. Os documentos restantes serão organizados, também, pelos mesmos oficiais, logo que tenham recebido, respectivamente, do quartel general da divisão, da companhia de equipagens e da repartição de recenseamento de animais e veículos, os mapas dos efectivos em solípedes com que deverão mobilizar as formações, o duplicado da relação do animal da companhia de equipagens que lhes é destinado e as relações dos solípedes de requisição também destinados às mesmas formações.

§ 2.º Na organização de todos estes documentos seguir-se há o disposto sobre preparação da mobilização do animal para as unidades mobilizáveis.

Art. 92.º Preparação da mobilização dos solípedes das formações dos serviços de segunda linha. — A preparação da mobilização dos solípedes, que entram nas diversas formações dos serviços de segunda linha, será feita na Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Direcção do Serviço do Estado Maior, por modo análogo ao disposto no artigo 54.º para a mobilização do pessoal.

CAPÍTULO IV

Preparação da mobilização do material

I—Generalidades

Art. 93.º Depósitos gerais. — Os depósitos gerais, para a mobilização do Exército, são:

- a) Depósito Geral de Material de Pioneiros;
- b) Arsenal do Exército;
- c) Depósito Geral de Material Sanitário;
- d) Depósito Geral de Material Veterinário;
- e) Manutenção Militar;
- f) Depósito Central de Fardamentos;
- g) Parque de Administração Militar;
- h) Depósito Geral de Material de Aquartelamento;
- i) Parque de Aerostação e de Aviação Militar.

§ único. Os directores dos depósitos gerais corresponder-se hão, directamente, com as diversas autoridades militares ou civis, sôbre os assuntos relativos à mobilização do respectivo material.

Art. 94.º Depósitos territoriais. — As sucursais e dependências dos depósitos gerais, situadas em diferentes pontos do país, constituem os *depósitos territoriais* destinados, além doutros serviços, a facilitar e abreviar a mobilização das diversas unidades e formações e a receber o material que, por qualquer motivo, não deva estar em carga às unidades.

§ 1.º Nestes depósitos deverão existir, desde o tempo de paz, os artigos de material destinados:

- a) a completar as dotações de mobilização das unidades que, por falta de arrecadações e dependências dos respectivos quartéis, ou por conveniências especiais, não tenham todos os artigos distribuídos;
- b) a mobilizar os quartéis generais de divisão e as formações sanitárias e administrativas;
- c) a mobilizar as unidades que, pelo plano geral de mobilização, tenham de ser mobilizadas em locais diferentes das sedes dos seus quartéis permanentes.

§ 2.º As sucursais e dependências da Manutenção Militar, que funcionam como depósitos territoriais de víveres e de material de subsistências, compete ainda: fornecer os aprovisionamentos iniciais que forem necessários para a subsistência das tropas durante os períodos de mobilização e de concentração, até que as estações de depósito possam, em conformidade com o disposto no plano de abastecimento de subsistências do Exército, ser reabastecidas pelas estações de reunião; a guarda e conservação da parte da reserva de guerra do serviço de subsistências relativa aos aprovisionamentos iniciais das estações de alimentação e aos aprovisionamentos especiais.

Art. 95.º Dotações em carga às unidades. — As diversas unidades deverão, em regra, ter em carga, desde o tempo de paz, a máxima dotação de artigos de material de guerra, de material de engenharia, de material sanitário e de fardamento que poderem comportar as arrecadações e dependências dos respectivos quartéis, contanto que o seu número não exceda a dotação fixada na segunda parte d'êste regulamento.

Na parte relativa ao serviço de subsistências a dotação deve compreender:

a) uma *reserva de víveres normais*, com excepção das rações de pão, e uma *reserva de grão* para solípedes, correspondente ao consumo do efectivo normal de paz durante quinze dias;

b) os *aprovisionamentos de mobilização*;

c) os *aprovisionamentos de primeira linha*;

d) os *aprovisionamentos de embarque*.

As quantidades de géneros que devem constituir os aprovisionamentos a que se referem as alíneas b), c) e d) são fixadas nas *Instruções para o Serviço de Subsistências* (2.ª parte do *Regulamento para o Serviço de Campanha*).

§ único. Nas unidades cujos centros de mobilização não coincidam com os locais de guarnição as dotações dos artigos de material de toda a espécie, que devem estar em carga, serão normalmente as correspondentes ao efectivo de paz. As dotações necessárias para se efectuar a mobilização das unidades serão constituídas, no momento oportuno, nos respectivos centros de mobilização e mantidas, em tempo de paz, nos *depósitos territoriais* que forem indicados no plano geral de mobilização.

Art. 96.º Classificação do material em duas colecções. — Todos os artigos de qualquer espécie, em carga a uma

unidade, fazem parte dum dos dois grupos ou colecções seguintes:

1.^a *Colecção de campanha* — Composta pelos artigos novos ou em muito bom estado, necessários para entrar em campanha, e determinados na segunda parte do regulamento de mobilização;

2.^a *Colecção de quartel* — Composta pelos artigos destinados sómente aos serviços de guarnição e interno dos quartéis e por aqueles que, pelo seu estado de conservação, não devem já ser contados no primeiro grupo mas podem ainda ser utilizados nestes serviços.

§ único. Destas duas colecções só é mobilizável a de campanha.

Art. 97.^o Princípio fundamental a que devem satisfazer as instalações de todos os depósitos. — Em todos os depósitos gerais, territoriais e regimentais a arrumação dos artigos das colecções de campanha nos armazéns, e as disposições de serviço interno, serão as mais convenientes para a conservação dos artigos e as que melhor satisfaçam á rapidez da mobilização, conforme as determinações que constam dêste regulamento.

II — Nos depósitos gerais e territoriais

Art. 98.^o Preparação da mobilização. — A preparação da mobilização do material, em cada depósito geral, consiste na organização dos seguintes documentos e na adopção constante de medidas tendentes a facilitar as operações a que êles se referem:

a) cadernos do material distribuido às unidades e do que lhes falta para completar as suas dotações;

b) mapas, por classes, do material necessário para completar o total das dotações das diferentes unidades e formações do Exército;

c) orçamento das despesas a fazer com a aquisição do material e sua conservação;

d) propostas e alvitres sôbre a melhor forma de adquirir e renovar o material;

e) mapas do material existente nos armazéns do depósito geral e nos dos depósitos territoriais, referidos a 30 de Setembro (modelo n.^o 13), distintos por classes de material, com indicação do máximo de produção por períodos mínimos;

f) mapa, em duplicado (modelo n.^o 14), dos transportes a efectuar, relativos ao depósito geral e aos depósitos

territoriais respectivos, com designação das estações de embarque e desembarque;

g) mapas do material a fornecer às unidades e formações, em caso de mobilização (modelo n.º 15), indicando as estações de desembarque, depósitos ou locais onde se efectuará a entrega, bem como os dias de mobilização;

h) relação quantitativa do pessoal necessário no depósito geral e nos depósitos territoriais dêle dependentes para coadjuvar, em caso de mobilização, o pessoal de tempo de paz;

i) projecto de medidas a adoptar por forma a obter, em caso de mobilização, a máxima rapidez no fornecimento do material;

j) relação nominal dos oficiais e relação das praças licenciadas que, em caso de mobilização, se hão-de apresentar no depósito geral e nos depósitos territoriais para coadjuvar o pessoal permanente;

k) relação dos oficiais que hão-de compor as comissões de compra;

l) instruções especiais;

m) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

n) memorandum (modelo n.º 21);

o) agendas de mobilização.

§ único. Além dos documentos previstos pelo presente artigo a Manutenção Militar elaborará o mapa do material existente, em 30 de Setembro, nos depósitos territoriais, destinado a constituir, de acôrdo com as disposições do plano de abastecimento de subsistências do Exército, os aprovisionamentos iniciais das estações de alimentação, os aprovisionamentos de concentração e os aprovisionamentos especiais, com a indicação dos géneros e material de subsistências necessários para completar as dotações dos referidos aprovisionamentos.

Art. 99.º Cadernos do material distribuído às unidades e do que lhes falta para completar as suas dotações.— Em cada depósito geral estará registado em cadernos, organizados em harmonia com as indicações da segunda parte dêste regulamento, o material das diferentes classes a cargo das unidades e aquele que lhes falta para completar as suas dotações. Estes cadernos serão tantos quantas as unidades e neles se registarão, dia a dia, as alterações ocorridas.

Art. 100.º Documentos a enviar anualmente à Secretaria da Guerra.— Até 15 de Outubro de cada ano os depósitos gerais enviarão à Secretaria da Guerra:

a) mapas, por classes, do material necessário para com-

pletar o total das dotações das diferentes unidades do Exército;

b) orçamento da despesa a fazer com a sua aquisição e renovação;

c) propostas e alvitre sobre o modo de adquirir ou renovar, rapidamente e em boas condições, o material relacionado.

§ 1.º Além destes documentos a Manutenção Militar enviará, à mesma estação, o mapa do material existente nos depósitos territoriais, destinado a constituir, de acôrdo com as disposições do plano de abastecimento de subsistências do Exército, os aprovisionamentos iniciais das estações de alimentação, os aprovisionamentos de concentração e os aprovisionamentos especiais, com indicação dos géneros e material de subsistências necessários para completar as dotações dos referidos aprovisionamentos.

§ 2.º Os mapas a que se refere a alínea a) deste artigo devem acusar a diferença entre a existência do material distribuído ou armazenado e a soma das dotações fixadas na segunda parte deste regulamento para todas as unidades e formações consideradas no plano geral de mobilização.

Art. 101.º Mapas do material existente em 30 de Setembro. — Até 1 de Novembro cada depósito geral enviará, à Direcção do Serviço do Estado Maior, mapas (modelo n.º 13), referidos a 30 de Setembro, do material existente nos armazéns do depósito geral e dos depósitos territoriais, destinado à mobilização do Exército e que esteja em condições de entrar em campanha, bem como a indicação do máximo de produção por períodos mínimos.

§ único. Os mapas do material de guerra serão distintos para cada uma das seguintes classes:

- a) armamentos, munições e acessórios;
- b) equipamentos individuais e metais;
- c) arreios e equipamentos para solípedes;
- d) instrumentos músicos e bélicos e equipamentos regimentais.

Art. 102.º Mapas dos transportes de material. — Recebidas da Direcção do Serviço do Estado Maior as indicações gerais sobre as dotações de material que deverão ser fornecidas às unidades e formações e sobre os locais ou depósitos onde esse material deve ser entregue, o director de cada depósito geral organizará o mapa dos transportes do material a efectuar em caso de mobilização (modelo n.º 14), designando as estações de embarque e desembarque, o número de vagões necessários e os pesos a

transportar. Este mapa será enviado, em duplicado, até 1 de Dezembro, à Direcção do Serviço do Estado Maior, que oportunamente devolverá o duplicado, visado pelo sub-chefe do Estado Maior do Exército, tendo fixados os dias de mobilização em que êsses transportes deverão efectuar-se.

Art. 103.º Mapas do material a fornecer às unidades e formações.— Recebido da Direcção do Serviço do Estado Maior o duplicado do mapa dos transportes, cada depósito geral organizará, para cada unidade ou formação, o mapa (modelo n.º 15) do material que lhe será fornecido em caso de mobilização, indicando os locais e os dias de mobilização em que se efectuará a entrega.

Estes mapas deverão ser enviados até 5 de Janeiro:

- a) às unidades os que lhes disserem respeito;
- b) aos inspectores dos serviços de saúde e administrativos, junto de cada quartel general, os que disserem respeito às formações sanitárias e administrativas de cada divisão;
- c) ao quartel general de cada divisão os que disserem respeito às restantes formações das tropas activas e de reserva directamente subordinadas ao comando da divisão nos termos do disposto no artigo 4.º;
- d) ao quartel general da Brigada de Cavalaria o que disser respeito à formação do quartel general;
- e) à Direcção do Serviço do Estado Maior os que disserem respeito aos quartéis generais do Exército, de grupo de divisões e de destacamento mixto e aos serviços de segunda linha.

§ único. As alterações que se forem produzindo serão comunicadas às unidades, inspectores dos serviços auxiliares, quartéis generais ou Direcção do Serviço do Estado Maior até o dia 5 de cada mês.

Art. 104.º Relação do pessoal que, no momento da mobilização, é necessário nos depósitos.— Os directores dos depósitos gerais enviarão à Direcção do Serviço do Estado Maior uma relação quantitativa dos officiaes, praças, operários e serventes que, no momento da mobilização, devem ser adstritos aos mesmos depósitos e fábricas anexas ou enviados para os depósitos territoriais.

§ único. Ser-lhes hão oportunamente enviadas, pela Secretaria da Guerra, relações nominaes dos officiaes que, em caso de mobilização, se hão-de apresentar para coadjuvar o pessoal permanente do tempo de paz e, pelas unidades, relações dos militares licenciados que, em caso de mobilização, se hão-de apresentar para o mesmo fim, com

designação dos dias em que essas apresentações hão-de efectuar-se.

Art. 105.º Escolha e adaptação dos armazéns.— Os diversos armazéns deverão estar dispostos em condições tais que permitam efectuar as distribuições do material com a maior simplicidade, ordem e rapidez possível. Como principio os artigos duma mesma classe deverão estar no mesmo armazém ou grupo de armazéns.

As portas e janelas deverão ser as necessárias para poderem ser distribuídos os artigos armazenados a várias unidades ao mesmo tempo; os equipamentos e os arreios deverão estar armados e completos; o material recebido das unidades, para consêrto ou substituição, deverá dar entrada em armazéns exclusivamente destinados para êsse fim; o material a enviar para os depósitos territoriais, ou para outros destinos, deverá estar acondicionado e pronto a partir; os artigos de reserva deverão estar dispostos por forma a poderem ser rápidamente fornecidos.

§ único. Nestes armazéns haverá relações indicando:

a) as estações de embarque e outros locais para onde deverá ser enviado o material arrecadado, com designação dos dias de mobilização em que êsses serviços se devem efectuar;

b) o número e espécie de viaturas necessárias para transportar êsse material para aqueles locais;

c) os pesos, volumes e número de vagões necessários;

d) as remessas a fazer, na primeira oportunidade, para reabastecimento directo das unidades ou para reabastecimento dos depósitos territoriais, etc.

Art. 106.º Comissões de compra.— As comissões de compra e requisição, a enviar aos centros de reunião de viveres e forragens, serão assim compostas: presidente, um official de administração militar; vogais, o secretário da câmara municipal e um médico, veterinário ou agrônomo nomeado na ocasião pelo administrador do concelho.

§ único. Na falta de médico, veterinário ou agrônomo será nomeado um agricultor do concelho.

Art. 107.º Instruções especiais.— Os directores dos depósitos elaborarão as instruções que julgarem necessárias para o bom funcionamento de todos os serviços no momento da mobilização, com o fim de evitar todas as causas de demora ou de confusão.

Art. 108.º Colecção de impressos necessários.— Os directores dos depósitos conservarão, metódicamente agrupados, os impressos necessários para os dias de mobilização.

Art. 109.º Plano de mobilização de cada depósito.— Os documentos de que tratam os artigos anteriores e quaisquer outros que lhes sejam apensos, relativos a um depósito geral ou territorial, constituem o plano de mobilização do depósito. O respectivo director, depois de os ter ordenado e numerado metódicamente, completá-los há com um quadro memorandum (modêlo n.º 21) que indique, sumariamente, todas as operações a executar ao ser recebida a ordem de mobilização e os dias de mobilização em que essas operações devem ter começo e estar terminadas. Em seguida dará, a cada encarregado de depósito territorial e a cada chefe de armazém, as indicações e ordens necessárias para estes oficiais organizarem as suas agendas de mobilização com todas as minuciosidades.

III— Nas repartições de recenseamento de animais e veiculos e nos distritos de recrutamento

Art. 110.º Nas repartições de recenseamento de animais e veiculos e nos distritos de recrutamento das ilhas adjacentes.— Os trabalhos de preparação relativos á requisição de veiculos para o serviço militar, em caso de mobilização, são idênticos aos que ficaram determinados sôbre a mobilização dos solípedes.

Os veiculos serão inscritos em cadernos (modêlo n.º 7) e o seu recenseamento e classificação serão feitos ao mesmo tempo que os dos solípedes. As indicações dêstes cadernos deverão corresponder ás dos cadernos iguais existentes nas sedes dos concelhos.

§ 1.º As classes a considerar na inscrição dos veiculos são :

classe 1.ª — viaturas de duas ou quatro rodas, próprias para transportar até quatro pessoas;

classe 2.ª — viaturas de duas ou quatro rodas, próprias para transportar mais de quatro pessoas;

classe 3.ª — viaturas de duas rodas, a um solípede, próprias para transporte de material;

classe 4.ª — viaturas de duas rodas, a uma parelha, próprias para transporte de material;

classe 5.ª — viaturas de quatro rodas, a uma parelha, próprias para transporte de material;

classe 6.ª — viaturas de quatro rodas, a três solípedes, próprias para transporte de material;

classe 7.ª — carros de bois;

classe 8.^a — automóveis para transportar até seis pessoas ;

classe 9.^a — automóveis para transportar mais de seis pessoas ;

classe 10.^a — automóveis de carga, até 2:000 quilogramas ;

classe 11.^a — automóveis de carga, de 2:000 a 3:000 quilogramas ;

classe 12.^a — automóveis de carga, de 3:000 a 4:000 quilogramas ;

classe 13.^a — automóveis de carga, de mais de 4:000 quilogramas ;

classe 14.^a — tractores automóveis e locomóveis ;

classe 15.^a — motocicletas com carro lateral ;

classe 16.^a — motocicletas simples ;

classe 17.^a — bicicletas.

§ 2.º Os cadernos modelo n.º 7 servirão de base à organização dos mapas modelo n.º 12, correspondentes aos mapas modelo n.º 8 para o animal, os quais serão enviados, em duplicado, ao quartel general da divisão ou comando militar respectivo, até 15 de Outubro de cada ano.

Art. 111.º Nos distritos de recrutamento. — Na parte relativa à preparação da mobilização do material, além das atribuições indicadas em especial, no artigo anterior, para os distritos das ilhas adjacentes, compete a todos os chefes de distrito de recrutamento do continente e ilhas reunir e classificar os dados estatísticos sôbre recursos existentes na área do seu distrito e, em especial, os que digam respeito a subsistências e alojamentos, de acôrdo com as instruções recebidas do respectivo comandante de divisão ou comandante militar, a quem será comunicado o resultado desses trabalhos.

A cargo dos distritos de recrutamento fica ainda a preparação dos editais (modelo n.º 31) avisando os proprietários para apresentarem os viveres e forragens que lhes sejam requisitados. Estes editais, devidamente agrupados, empacotados e lacrados, serão enviados aos administradores de concelho em número de dez por freguesia, independentemente doutros dez destinados exclusivamente à sede de cada concelho.

§ 1.º Na preparação dos editais modelo n.º 31, na sua verificação e rectificação, quando necessárias, devem os chefes de cada distrito de recrutamento proceder por modo análogo ao preceituado no artigo 67.º e seus parágrafos, relativamente aos editais modelo n.º 30, para as

repartições de recenseamento de animais e veículos e distritos de recrutamento das ilhas adjacentes.

§ 2.º Com os editais modelo n.º 31 serão enviadas aos administradores de concelho as indicações que lhes interessem acêrca dos centros de reunião dos víveres e forragens em caso de requisição por motivo de mobilização extraordinária, em harmonia com o que, nos termos do disposto na alínea *h*) e no § 5.º do artigo 121.º, deverá ser comunicado, a cada distrito de recrutamento; pelos quartéis gerais de divisão ou comandos militares.

IV — Nas unidades

Art. 112.º Preparação da mobilização. — A preparação da mobilização do material, numa unidade do Exército, consiste na adopção constante de medidas tendentes a colocar o depósito regimental nas melhores condições para rapidamente se poder distribuir o material armazenado ou a receber, e na organização dos seguintes documentos:

a) carga do material não mobilizável que, em caso de mobilização, deve passar à unidade de depósito;

b) mapas do material mobilizável, existente em 30 de Setembro, e do necessário para mobilizar (modelo n.º 18-A), distintos por cada classe de material, bem como do que, na parte relativa a víveres e a material de subsistências, pode ser obtido por exploração dos recursos na zona de alimentação ou utilizado nessa zona;

c) nota da distribuição do material que há-de ser recebido, em caso de mobilização, pelas diversas fracções;

d) relação dos artigos a adquirir por meio de compra ou requisição;

e) nomeação das comissões e destacamentos de recepção de material;

f) projecto de medidas a tomar para que a distribuição do material seja executada, em caso de mobilização, o mais rapidamente possível;

g) relação dos militares licenciados que, em virtude das determinações do quartel general de divisão ou comando militar, devam apresentar-se em cada depósito geral ou territorial, em caso de mobilização, para coadjuvar o pessoal do tempo de paz, com indicação dos dias de mobilização em que essa apresentação se deve efectuar;

h) relação quantitativa das praças nomeadas para coadjuvar as comissões de compra e requisição, nos centros

de reunião de viveres, e para tratar dos transportes, indicando os pontos onde devem apresentar-se, os dias de mobilização em que devem iniciar a marcha, e os itinerários;

i) relação das instalações onde devem ser arrecadadas as viaturas e mais material, no caso de insuficiência das dependências do quartel;

j) colecção de impressos necessários para a mobilização;

k) instruções especiais;

l) memorandum (modelo n.º 21);

m) agendas de mobilização.

§ único. Os trabalhos de preparação relativos à requisição de veículos para o serviço militar, em caso de mobilização, são análogos aos que ficaram determinados sobre a mobilização dos solípedes.

Art. 113.º Carga do material não mobilizável que, em caso de mobilização, deve passar à unidade de depósito.— Todas as unidades deverão ter em dia a carga do material não mobilizável que, em caso de mobilização, deva passar à unidade de depósito.

Art. 114.º Mapa do material existente em 30 de Setembro.— Todas as unidades deverão ter sempre em dia, em duplicado, mapas (modelo n.º 18-A) do material existente mobilizável (colecção de campanha) e do necessário para mobilizar. Nestes mapas estarão escritas, a lápis, as quantidades existentes, a receber e a entregar.

§ 1.º Todos os artigos de material devem ser classificados e especificados como se acha feito nos quadros da segunda parte deste regulamento, e, os do material de guerra, designados pela nomenclatura abreviada, em vigor.

§ 2.º Todo o artigo com falta de quaisquer elementos, que o não impossibilite em absoluto para o serviço de campanha, será mencionado nestes mapas como completo, indicando-se, todavia, em observação, as faltas existentes. Os elementos de artigos incompletos deverão reunir-se para constituírem um ou mais artigos que possam considerar-se completos, mencionando se em observação os elementos que ficam sobrando.

§ 3.º Estes mapas e os seus duplicados, referidos a 30 de Setembro, serão enviados até 15 de Outubro de cada ano àquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa, tendo sido préviamente cobertas a tinta as quantidades escritas a lápis nas colunas «em carga», sómente. Ao mesmo tempo organizar-se hão novos originais.

§ 4.º Em cada bateria, esquadrão ou companhia estarão também sempre em dia mapas (modelo n.º 18-B) do material existente e do necessário para mobilizar, escriturados a lápis como os mapas dos batalhões ou grupos e regimentos.

§ 5.º Os artigos de fardamento mobilizáveis, distribuídos às praças, serão considerados em carga nos mapas modelos n.ºs 18-A e 18-B.

Art. 115.º Distribuição do material que se há-de receber em caso de mobilização. — Recebidos, dos depósitos gerais, os mapas (modelo n.º 15) do material que se há-de receber em caso de mobilização, designando os locais e os dias de mobilização em que se efectuará a sua recepção, e, daquelas das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa, as indicações sobre as dotações a mobilizar, dias de mobilização e locais em que há-de ser fornecido o material que falta para completar essas dotações, o comandante de cada unidade organizará uma nota da distribuição desse material pelas companhias, esquadrões, baterias, etc.

Art. 116.º Artigos a adquirir, no momento oportuno, por compra ou requisição. — Os comandantes das unidades farão estudar, durante a paz, a forma mais conveniente para adquirir, por compra ou por meio de requisição, no momento oportuno, os artigos necessários em caso de mobilização, que não sejam fornecidos pelos depósitos gerais ou territoriais.

Art. 117.º Disposição das arrecadações do depósito regimental. — O comandante de cada unidade estudará a melhor forma de arrecadar o material e quais as medidas que convirá adoptar para que, em caso de mobilização, se distribua todo o material arrecadado o mais rapidamente possível e na melhor ordem, ordenando desde logo o que julgar conveniente para conseguir esse fim e formulando um projecto das medidas a adoptar, no momento oportuno, para receber os artigos que lhe faltam e para distribuir estes e os que já estão no depósito.

Art. 118.º Colecção de impressos. Instruções especiais. — Como para a mobilização do pessoal, cada comandante de unidade fará conservar, metódicamente arrumados, os impressos necessários à mobilização do material, e formulará as instruções para a sua recepção, conservação e distribuição, submetendo-as à aprovação daquela das estações, mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa.

Art. 119.º Plano de mobilização do material de cada unidade.—A reunião dos documentos relativos à mobilização do material de cada unidade constitui o plano de mobilização do material dessa unidade.

No memorandum (modelo n.º 21), a que se refere o artigo 28.º, o comandante registará, sumariamente, as operações a executar, como foi indicado para o pessoal e animal, fornecendo, a cada batalhão ou grupo, os elementos necessários para a escrituração das agendas de mobilização com todos os pormenores.

Art. 120.º Diversas disposições.—Nos casos considerados nos artigos 29.º a 35.º os trabalhos de preparação da mobilização do material serão regulados por modo análogo ao que, nesses artigos, ficou prescrito relativamente ao pessoal.

V—Colaboração dos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado na preparação da mobilização do material.

Art. 121.º Preparação da mobilização.—Os quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado colaboram na preparação da mobilização do material organizando os seguintes documentos:

a) mapas do material mobilizável (coleção de campanha) existente em 30 de Setembro, nas diversas unidades, e do necessário para a mobilização, distintos por classes de material (modelo n.º 24);

b) indicação sobre as dotações que as unidades e formações hão-de mobilizar, locais ou depósitos onde deverão receber o material, dias de mobilização em que essa recepção se efectuará;

c) indicação das comissões e destacamentos a nomear para a recepção do material;

d) relação quantitativa dos militares, fornecidos por cada unidade, que devem apresentar-se nos depósitos, indicando os dias de mobilização em que essa apresentação deverá efectuar-se;

e) relação quantitativa das praças destinadas a coadjuvar as comissões de compra e requisição e a tratar dos transportes, as quais devem ser nomeadas pelas diversas

unidades, com indicação dos pontos onde devam apresentar-se, dias de mobilização em que hão-de iniciar a marcha e efectuar a sua apresentação, e itinerários a seguir;

f) relação do pessoal que deve fazer parte das comissões de compra e requisição;

g) cadernos de ordens de requisição e livretes de recibos de requisição.

Além destes documentos os quartéis gerais de divisão e os comandos militares das ilhas adjacentes organizarão ainda:

h) relação dos centros de reunião de recursos em cada distrito de recrutamento.

§ 1.º Os documentos indicados na alínea a) serão organizados, em duplicado, em vista dos mapas modelo n.º 18-A recebidos das unidades, e serão distintos para cada escalão das tropas do Exército e para cada classe de material. Darão entrada na Direcção do Serviço do Estado Maior: até 1 de Novembro os que forem enviados pelos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado; nos primeiros dias do mês de Novembro os dos comandos militares das ilhas adjacentes.

§ 2.º Com os mapas modelo n.º 24 serão enviados à Direcção do Serviço do Estado Maior, pelos quartéis gerais de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes, os mapas modelo n.º 12, em duplicado, recebidos das repartições de recenseamento de animais e veículos ou distritos de recrutamento, com indicação do número de veículos de cada classe destinado, pelo quartel general de divisão ou comando militar, às unidades e formações que lhes são subordinadas. Esta indicação será feita, para cada concelho, na casa das observações, devendo todos os veículos do mesmo concelho ser destinados, por via de regra, à mesma unidade ou formação, sempre que as necessidades de mobilização o permitam. Aos mapas modelo n.º 12 será apensa uma relação indicando, por distritos de recrutamento e por classes, o número de veículos requisitáveis que sobram por não serem necessários para a mobilização.

§ 3.º As indicações a que faz referência a alínea b) resultam das que forem recebidas da Direcção do Serviço do Estado Maior, com os duplicados dos mapas modelos n.ºs 12 e 24, e serão enviadas às unidades, com os duplicados dos mapas modelo n.º 18-A e com os documentos c), até 5 de Janeiro.

§ 4.º Os documentos a que se refere a alínea *d*) são organizados em vista da relação recebida da Direcção do Serviço do Estado Maior, e enviados às unidades até o dia 10 de Janeiro.

§ 5.º Os documentos a que se referem as alíneas *e*) e *h*) serão elaborados em vista das relações recebidas da Direcção do Serviço do Estado Maior, e enviados: os indicados na alínea *e*), às unidades; os referidos na alínea *h*), aos distritos de recrutamento.

§ 6.º O documento a que se refere a alínea *f*) será formulado em vista da relação recebida da Secretaria da Guerra. Juntamente com este documento existirão quaisquer instruções que devam ser dadas no momento oportuno, aos oficiais a que elle se refere.

§ 7.º Os documentos a que se refere a alínea *g*) serão recebidos, da Secretaria da Guerra, em número suficiente para serem fornecidos às unidades, formações e chefes de serviço que hão-de exercer, em conformidade com o respectivo regulamento, o direito de requisição.

§ 8.º Os trabalhos de preparação relativos à requisição de veículos para o serviço militar, em caso de mobilização, são análogos aos que ficaram determinados sobre a mobilização dos solípedes.

§ 9.º A Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro compete, em especial, tomar todas as disposições para que o material de caminhos de ferro, das diversas companhias e direcções exploradoras, possa, no acto da mobilização, ser aproveitado para o serviço do Exército; devendo a mesma Inspecção receber annualmente, para esse effeito, as necessárias indicações do Estado Maior do Exército.

VI—Preparação da mobilização do material das formações

Art. 122.º Material das diversas formações. — O material necessário à mobilização dos quartéis gerais e das formações sanitárias e administrativas estará, por via de regra, a cargo dos depósitos territoriais. O material necessário à mobilização das formações dos serviços de segunda linha estará a cargo dos depósitos gerais.

Art. 123.º Colaboração dos grupos de companhias de saúde e de administração militar na preparação da mobilização das formações. — Nõs grupos de companhias de ropas dos serviços auxiliares serão organizados, em se-

parado, para cada companhia e para cada secção de reserva, os seguintes documentos:

a) carga do material não mobilizável que ficará nas companhias de depósito;

b) mapas do material mobilizável, existente em 30 de Setembro, distinto por classes (modelo n.º 18-A);

c) relação, em duplicado, do material que deva ser destinado, no momento da mobilização, a cada quartel general, formação sanitária ou administrativa e às formações dos serviços de segunda linha ou quaisquer unidades mobilizáveis;

d) relação das praças a nomear para coadjuvar as comissões de compra e requisição de víveres e forragens (só nas companhias de subsistências e de equipagens).

§ 1.º Os documentos a que se refere a alínea b) serão enviados, até 15 de Outubro, aos quartéis gerais de divisão; os documentos c) serão organizados depois de se terem recebido, daqueles quartéis gerais, as indicações necessárias, incluindo as relativas aos centros de mobilização das diversas formações, devendo os duplicados ser enviados aos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria ou Direcção do Serviço do Estado Maior; o documento d) será organizado conforme as indicações que superiormente forem dadas.

§ 2.º Na organização destes documentos seguir-se há c disposto, sobre a preparação da mobilização do material, para as unidades mobilizáveis.

Art. 124.º Quartéis gerais.— A preparação da mobilização do material dos quartéis gerais de divisão consiste na elaboração dos seguintes documentos:

a) carga do material não mobilizável que, em caso de mobilização, deverá passar ao quartel general territorial;

b) relação do material que há-de ser recebido em caso de mobilização;

c) relação das instalações onde devem ser arrecadadas as viaturas e mais material, no caso de serem insuficientes as dependências do quartel general;

d) relação dos artigos a adquirir por compra ou requisição;

e) projecto de medidas a adoptar para que a distribuição do material seja, em caso de mobilização, executada o mais rapidamente possível;

f) relação nominal dos oficiais que deverão compor as comissões de recepção de material;

g) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

h) instruções especiais;

i) memorandum (modelo n.º 21);

j) agenda de mobilização (modelo n.º 32).

A elaboração destes documentos fica a cargo da repartição competente de cada quartel general.

§ 1.º Os documentos b) são organizados em vista das indicações vindas da Direcção do Serviço do Estado Maior e dos duplicados das relações de material recebidas das companhias dos serviços auxiliares.

§ 2.º A preparação da mobilização do material dos quartéis generais de brigada de infantaria, feita no commando da respectiva divisão, e a preparação da mobilização do material do quartel general da Brigada de Cavalaria consistirão na organização de mapas, distintos para cada quartel general, do material que dêle deve fazer parte quando mobilizado, e na colecção de impressos necessários para a mobilização.

§ 3.º A preparação da mobilização dos quartéis generais do Exército de Campanha, de grupo de divisões e de destacamento mixto, que será feita na Direcção do Serviço do Estado Maior, consistirá na organização de documentos idênticos aos que ficam indicados para os quartéis generais de divisão.

§ 4.º Na organização de todos os documentos de que trata este artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º seguir-se há o que fica determinado para as unidades mobilizáveis.

Art. 125.º Formações sanitárias e administrativas. — A preparação da mobilização do material das formações sanitárias e administrativas consiste na elaboração dos seguintes documentos :

a) nota da distribuição do material que há-de ser recebido, em caso de mobilização, pelas diversas formações;

b) relação das instalações onde devem ser arrecadadas as viaturas e mais material;

c) relação dos artigos a adquirir por compra ou requisição;

d) projecto de medidas a adoptar para que, em caso de mobilização, a distribuição do material, pelas diversas formações, seja executada o mais rapidamente possível;

e) relação nominal dos officiaes que deverão compor as comissões de recepção de material;

- f) colecção dos impressos necessários para a mobilização;
- g) instruções especiais;
- h) memorandum (modelo n.º 21);
- j) agenda de mobilização (modelo n.º 32).

§ único Os documentos *a)*, *b)*, *c)* e *d)* serão organizados pelos chefes dos serviços sanitários ou administrativos logo que estes tenham conhecimento dos centros de mobilização das respectivas formações. Os documentos *e)* serão recebidos do quartel general da divisão e completados pelos mesmos chefes de serviço. Os restantes documentos são organizados como nas unidades mobilizáveis.

Art. 126.º Formações dos serviços de segunda linha.— A preparação da mobilização do material das diversas formações dos serviços de segunda linha será feita na Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Direcção do Serviço do Estado Maior, por modo análogo ao disposto no artigo 54.º para a mobilização do pessoal.

VII — Arquivos, escrituração e contabilidade

Art. 127.º Arquivos.— A composição dos arquivos das diferentes unidades e formações mobilizadas é a constante da segunda parte d'êste regulamento e quadros anexos respeitantes a leis, regulamentos, cartas, instrumentos, artigos de expediente de secretaria e impressos.

§ 1.º Dos livros de escrituração e registos, que fazem parte das unidades e formações mobilizadas, devem estar distribuídos, já desde o tempo de paz, os seguintes:

- a) cadernos de contabilidade em campanha;
- b) diários de campanha;
- c) livro de carga;
- d) livro de armazém;
- e) cadernos de ordens de requisição;
- f) livretes de recibos de requisição.

Os restantes deverão adquirir-se rapidamente no comércio, no momento oportuno.

§ 2.º As leis e regulamentos especificados num dos quadros anexos devem já existir distribuídos desde o tempo de paz. As cartas e instrumentos também devem estar distribuídos desde o tempo de paz; se, porém, não estiver completa a dotação das cartas topográficas e corográficas necessárias, serão as cartas que faltarem requisitadas logo no primeiro dia de mobilização.

§ 3.º Os artigos de expediente de secretaria serão obtidos por compra no mercado.

§ 4.º Dos impressos deverão existir, em tempo de paz, pelo menos dez colecções completas. Ao ser recebida a ordem de mobilização os comandantes das unidades e os chefes das formações farão adquirir, imediatamente, o número de exemplares necessários, ainda que para isso tenham de recorrer ás tipografias particulares.

§ 5.º No arquivo da Direcção do Serviço do Estado Maior existirá a reserva de cartas dos teatros prováveis de operações e as colecções de impressos necessários para os quartéis generais do Exército e de grupo de divisões, e para as formações dos serviços de segunda linha, cuja mobilização compete ao Estado Maior do Exército preparar.

Art. 128.º **Escrituração e contabilidade.**— Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares que colaboram na preparação da mobilização das unidades e formações do Exército deverão ter a escrituração e contabilidade organizadas por forma tal que, ao ser recebida a ordem de mobilização, possam liquidar imediatamente as suas despesas, efectuando para esse fim os saques de fundos que forem necessários, saldar as contas e encerrar os registos com data referida á véspera do primeiro dia de mobilização, começando em seguida a escrituração própria das unidades mobilizadas.

CAPÍTULO V

Planos de mobilização

Art. 129.º **Organização do plano geral de mobilização.**— Tendo a Direcção do Serviço do Estado Maior recebido, até 1 de Novembro, dos quartéis generais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro, Governo do Campo Entrincheirado, depósitos gerais e unidades directamente dependentes daquela Direcção, os mapas do pessoal, animal e material existente em 30 de Setembro, procederá á elaboração do plano geral de mobilização.

Com os excedentes acusados por uns daqueles mapas serão préenchidas as faltas acusadas por outros, de modo a igualar, tanto quanto possível, as diferentes unidades e formações, fixando-se assim a sua composição definitiva.

§ 1.º Até 20 de Novembro serão enviados:

a) aos quartéis generais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do

Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado os duplicados dos mapas relativos a pessoal e animal, devidamente completados, a indicação do número de classes de licenciados a convocar e as demais indicações necessárias para a organização dos mapas relativos a pessoal e animal que estas estações tem de enviar às unidades e às repartições de recenseamento de animais e veículos;

b) aos depósitos gerais as indicações necessárias para a organização dos mapas que estes tem de enviar às unidades;

c) às unidades directamente dependentes da Direcção do Serviço do Estado Maior os mapas indicativos do número de classes de licenciados a convocar e do pessoal que há a receber em caso de mobilização; os mapas quantitativos dos solípedes destinados à mobilização das unidades, com designação dos que há a receber e sua proveniência; a indicação dos centros de mobilização; etc.

§ 2.º A Direcção do Serviço do Estado Maior continuará reunindo os elementos que hão-de constituir o plano geral de mobilização, até receber, dos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado, os mapas itinerários dos militares licenciados e dos solípedes, e, dos depósitos gerais, os mapas dos transportes de material, mapas que deverão dar entrada naquela Direcção: os primeiros, até 5 de dezembro; os segundos, até 1 de dezembro. Com os dados fornecidos por estes mapas a Direcção do Serviço do Estado Maior organizará o plano geral dos transportes de mobilização.

§ 3.º O plano geral de mobilização, acompanhado do plano geral dos transportes de mobilização e dos relatórios, propostas e quaisquer outros documentos que o completem ou lhe devam ser apensos, será enviado à Secretaria da Guerra até 15 de dezembro, a fim de ser submetido a apreciação superior.

§ 4.º Aprovado pelo Ministro e devolvido à Direcção do Serviço do Estado Maior, até 20 de Dezembro, o plano geral de mobilização acompanhado do plano geral dos transportes e de todos os documentos que lhe devam ficar juntos, aquela Direcção lançará nos mapas itinerários recebidos dos quartéis gerais das divisões, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo

Entrincheirado, e nos mapas dos transportes de material recebidos dos depósitos gerais, nas colunas para esse fim reservadas, os dias de mobilização em que se hão-de realizar esses itinerários e esses transportes, e devolverá às mesmas estações, até 25 de Dezembro, os duplicados destes mapas, rectificados e visados pelo sub-chefe do Estado Maior do Exército.

§ 5.º Com os mapas itinerários, a que se refere o parágrafo anterior, serão também enviadas relações das praças necessárias para coadjuvar as comissões de compra e requisição e para tratar dos transportes dos víveres e forragens adquiridos, com designação dos locais e dias de mobilização em que devem apresentar-se, e, aos quartéis gerais de divisão e comandos militares das ilhas adjacentes, relações dos centros de reunião dos recursos na área de cada divisão ou comando.

§ 6.º Até 31 de Dezembro serão enviados:

a) aos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspeção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado, os duplicados dos mapas modelos n.ºs 12 e 24 e as indicações necessárias sobre as dotações com que as unidades e formações hão-de mobilizar, locais ou depósitos onde deverão receber o material, dias de mobilização em que se deverá efectuar a recepção, comissões e destacamentos de recepção a nomear;

b) às unidades directamente dependentes da Direcção do Serviço do Estado Maior, os mapas quantitativos das dotações com que hão-de mobilizar, com designação do material a receber, sua proveniência, dias de mobilização em que se deverá efectuar a recepção, comissões e destacamentos de recepção a nomear.

§ 7.º Estabelecido definitivamente o plano geral de mobilização, inutilizar-se hão pelo fogo, depois de 15 de Janeiro, todos os documentos que constituíam o anterior.

Art. 130.º Partes de que se compõe o plano geral de mobilização. Indicações que constam dos planos gerais de mobilização e dos transportes de mobilização.— Os documentos que constituem o plano geral de mobilização serão agrupados separadamente, segundo dizem respeito a pessoal, animal ou material, e d'elles deverão constar: os efectivos e as dotações existentes e os efectivos e dotações com que hão-de mobilizar as unidades e formações; os centros de mobilização; a proveniência dos militares, dos solpedes e do material que as unidades e formações hão-

-de receber no momento da mobilização; quais as unidades que mobilizam fora das sedes dos seus quartéis permanentes; quais as unidades que partem imediatamente; qual o pessoal a enviar para os depósitos, armazéns e oficinas; os dias de mobilização em que se hão-de efectuar todas estas operações; etc.

As indicações relativas às estações de embarque e de desembarque, aos transportes em caminhos de ferro ou por via aquática, aos destacamentos de homens ou de solípedes, às remessas de material a efectuar e aos dias de mobilização em que estas operações se hão-de realizar deverão constar, por sua vez, do plano geral dos transportes, dos originais dos mapas itinerários dos militares licenciados e dos solípedes, e dos mapas de transporte de material.

§ 1.º Quanto ao pessoal o plano geral de mobilização deverá considerar:

a) a mobilização das unidades das tropas activas endivisionadas;

b) a mobilização das unidades da Brigada de Cavalaria;

c) a mobilização das unidades das tropas activas dos comandos militares das ilhas adjacentes;

d) a mobilização das unidades do Campo Entrincheirado;

e) a mobilização das unidades das tropas activas directamente dependentes da Direcção do Serviço do Estado Maior;

f) a mobilização dos quartéis gerais de divisão e das restantes formações divisionárias das tropas activas;

g) a mobilização dos quartéis gerais de Exército, de grupo de divisões, da Brigada de Cavalaria, de destacamento mixto operando independentemente, e a mobilização das restantes formações das tropas activas não mencionadas nas alíneas anteriores;

h) a mobilização dos quartéis gerais e demais formações das tropas de reserva;

i) a mobilização das formações dos serviços de segunda linha;

j) a mobilização das unidades das tropas de reserva;

k) a mobilização das unidades das tropas territoriais.

§ 2.º Quanto ao animal o plano geral de mobilização deverá considerar:

a) o serviço do recenseamento e requisição de animais;

b) a mobilização das unidades das tropas activas endivisionadas;

c) a mobilização das unidades da Brigada de Cavalaria;

d) a mobilização das unidades das tropas activas dos comandos militares das ilhas adjacentes;

e) a mobilização das unidades do Campo Entrincheirado;

f) a mobilização das unidades das tropas activas directamente dependentes da Direcção do Serviço do Estado Maior;

g) a mobilização dos quartéis gerais de divisão e das restantes formações divisionárias das tropas activas;

h) a mobilização dos quartéis gerais de Exército, de grupo de divisões, da Brigada de Cavalaria, de destacamento mixto operando independentemente, e a mobilização das restantes formações das tropas activas não mencionadas nas alíneas anteriores;

i) a mobilização dos quartéis gerais e demais formações das tropas de reserva;

j) a mobilização das formações dos serviços de segunda linha;

k) a mobilização das unidades das tropas de reserva;

l) a mobilização das unidades das tropas territoriais;

m) as compras no estrangeiro.

§ 3.º Quanto ao material há a considerar no plano geral de mobilização:

a) a mobilização e o funcionamento de cada depósito geral, suas sucursais e dependências;

b) a mobilização das unidades das tropas activas endivisionadas;

c) a mobilização das unidades da Brigada de Cavalaria;

d) a mobilização das unidades das tropas activas dos comandos militares das ilhas adjacentes;

e) a mobilização das unidades do Campo Entrincheirado;

f) a mobilização das unidades das tropas activas directamente dependentes da Direcção do Serviço do Estado Maior;

g) a mobilização dos quartéis gerais de divisão e das restantes formações divisionárias das tropas activas;

h) a mobilização dos quartéis gerais de Exército, de grupo de divisões, da Brigada de Cavalaria, de destacamento mixto operando independentemente, e a mobilização das restantes formações das tropas activas não mencionadas nas alíneas anteriores;

i) a mobilização dos quartéis gerais e demais formações das tropas de reserva;

j) a mobilização das formações dos serviços de segunda linha;

- k) a mobilização das unidades das tropas de reserva;
- l) a mobilização das unidades das tropas territoriais;
- m) o serviço de recenseamento e requisição de veículos;
- n) a compra e a requisição de material de qualquer ordem;
- o) as compras no estrangeiro.

§ 4.º O plano geral de mobilização deve elaborar-se com os recursos existentes pondo em evidência as faltas que houver.

Art. 131.º Plano de mobilização duma unidade mobilizável.—O plano de mobilização duma unidade mobilizável compreende documentos que interessam á mobilização do pessoal, animal e material, e deve estar completo até 15 de Janeiro.

§ 1.º Os documentos respeitantes á mobilização do pessoal são os seguintes:

- a) cadernos de chamada (modelo n.º 1);
- b) relação dos militares licenciados que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização;
- c) relação dos militares ausentes com licença;
- d) mapa itinerário dos militares licenciados (modelos n.º 3-A e 3-B);
- e) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação do pessoal e o regime interno das diferentes fracções;
- f) relação das praças a promover ao posto immediato;
- g) relação do pessoal que fica constituindo a companhia, bateria ou esquadrão de depósito;
- h) relação nominal dos oficiais e quantitativa das praças que hão-de constituir os quadros de conduta (modelo n.º 19), acompanhada das ordens dadas por aquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa, sobre a sua nomeação e serviço, e das instruções, guias de marcha, cadernos de ordens e recibos de requisição com que os comandantes dos ditos quadros hão-de ser munidos;
- i) mapa quantitativo do pessoal a convocar e do que há a receber de diferentes proveniências em caso de mobilização (modelo n.º 26);
- j) instruções especiais;
- k) relação nominal dos oficiais não pertencentes á unidade mas que aí se devam apresentar em caso de mobilização (modelo n.º 20);

l) relação do pessoal que deve entrar na constituição de formações ou ser transferido para outras unidades;

m) relação (modelo n.º 4) dos militares que devem ser recebidos doutras unidades (recebida das unidades);

n) documentos e notas relativas à execução das operações.

§ 2.º Os documentos respeitantes à mobilização dos solípedes são:

a) relação nominal dos oficiais e quantitativa das praças (modelo n.º 19) a nomear para as comissões de requisição e destacamentos de recepção, acompanhada das ordens daquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa, sobre a sua nomeação e serviço, e das instruções, guias de marcha e mais documentos a que se refere o artigo 77.º e seu § único.

b) relação dos solípedes que devem ser transferidos para a unidade de depósito;

c) nota dos solípedes que devem ser transferidos para unidades mobilizáveis ou formações;

d) mapa quantitativo dos solípedes com que a unidade deverá mobilizar (modelo n.º 28);

e) relação (modelo n.º 10) dos solípedes destinados à unidade (recebida das repartições de recenseamento ou distrito de recrutamento nas ilhas adjacentes);

f) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e mais tratamento dos solípedes;

g) documentos e notas diversas relativas à execução destas operações;

h) instruções especiais.

§ 3.º Os documentos respeitantes à mobilização do material são:

a) relação nominal dos oficiais e quantitativa das praças a nomear para as comissões de requisição de veículos e mais material e para os destacamentos de recepção, acompanhada das ordens recebidas sobre a sua nomeação e das instruções e mais documentos que hão-de ser entregues aos mesmos oficiais;

b) relação das praças a nomear para coadjuvar as comissões de compra e requisição de víveres;

c) registos de carga do material que deve passar à companhia, esquadrão ou bateria de depósito;

d) mapas indicando as dotações com que a unidade há-de mobilizar, locais ou depósitos onde há-de ser recebido o material que lhe falta, etc.;

e) mapas (modelo n.º 15) do material a receber, indicando os dias de mobilização, as estações de desembarque ou depósitos onde se fará a sua recepção (recebidos dos depósitos gerais);

f) relação dos artigos a adquirir por compra ou requisição;

g) notas da distribuição de todo o material;

h) projecto de medidas a adoptar para garantir a máxima rapidez na distribuição do material;

i) documentos e notas diversas relativas à execução destas operações;

j) instruções especiais.

Os documentos que constam das alíneas b) e d) são recebidos daquela das estações mencionadas no artigo 4.º, de que a unidade dependa.

§ 4.º Além dos documentos a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo existem outros, comuns à mobilização do pessoal, animal e material, a saber:

a) relação dos alojamentos a ocupar pelo pessoal, solípedes e viaturas ou outro material (modelo n.º 5);

b) colecção dos impressos necessários para os dias de mobilização;

c) memorandum (modelo n.º 21).

§ 5.º Os documentos relativos à mobilização do material serão distintos por cada classe de material e estarão agrupados em seis pastas ou maços, a saber:

1.º material de guerra;

2.º material de engenharia;

3.º material sanitário;

4.º fardamento;

5.º viveres;

6.º arquivos.

Art. 132.º Plano de mobilização das formações sanitárias ou administrativas. — O plano de mobilização das formações sanitárias ou administrativas de uma divisão, constituído por documentos que interessam a mobilização do pessoal, animal e material, deve estar completo até 15 de Janeiro e ser visado pelo chefe do estado maior da respectiva divisão.

§ 1.º Os documentos respeitantes à mobilização do pessoal são:

a) relação dos oficiais que se hão-de apresentar para fazer parte das formações;

b) mapa quantitativo do pessoal a receber de diferentes proveniências (modelo n.º 26);

c) relação do pessoal das companhias dos serviços auxiliares que deve entrar na constituição das formações (recebida das companhias);

d) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação do pessoal nos centros de mobilização e o regime interno;

e) documentos e notas relativas à execução destes trabalhos;

f) instruções especiais.

§ 2.º Os documentos respeitantes à mobilização dos solípedes são:

a) mapa quantitativo dos solípedes (modelo n.º 28) com que deverá mobilizar cada formação (recebido do quartel general da divisão);

b) relação dos solípedes das companhias de equipagens que são destinados às formações (recebida daquelas companhias);

c) relação (modelo n.º 10) dos solípedes de requisição que são destinados às formações (recebida das repartições de recenseamento);

d) projecto de medidas a adoptar para garantir a alimentação e mais tratamento dos solípedes nos centros de mobilização;

e) documentos e notas diversas relativas à execução destes serviços;

f) instruções especiais.

§ 3.º Os documentos respeitantes à mobilização do material são:

a) mapas indicando as dotações com que há-de mobilizar cada formação, locais ou depósitos onde há-de ser recebido o material (recebidos do quartel general da divisão);

b) mapas (modelo n.º 15) do material a receber, indicando os dias de mobilização, as estações de desembarque ou depósitos onde se fará a sua recepção (recebidos dos depósitos gerais);

c) relações dos artigos das companhias dos serviços auxiliares que são destinados às formações (recebidas das companhias);

d) relações dos artigos a adquirir por compra ou requisição;

e) notas da distribuição de todo o material;

f) projecto de medidas a adoptar para garantir a máxima rapidez na distribuição do material às formações;

g) documentos e notas diversas relativas à execução destes serviços;

h) instruções especiais e instruções técnicas.

§ 4.º Os documentos comuns à mobilização do pessoal, animal e material são:

a) relação dos alojamentos a ocupar pelo pessoal, solípedes e viaturas ou outro material (modêlo n.º 5);

b) colecção dos impressos necessários para os dias de mobilização;

c) memorandum (modêlo n.º 21).

§ 5.º Os documentos relativos à mobilização do material serão distintos por cada classe de material e estarão agrupados em seis pastas ou maços, a saber:

1.º material de guerra;

2.º material de engenharia;

3.º material sanitário;

4.º fardamento;

5.º víveres;

6.º arquivos.

Art. 133.º Plano de mobilização de uma companhia ou secção de reserva de tropas dos serviços auxiliares. — O plano de mobilização de uma companhia ou secção de reserva de tropas dos serviços auxiliares comprehende documentos que interessam a mobilização do pessoal e material, e, para as companhias de equipagens e secções de reserva das tropas de administração militar, documentos respeitantes à mobilização do animal.

§ 1.º Os documentos respeitantes a mobilização do pessoal são:

a) relação das praças a promover ao pôsto immediato;

b) relação das praças que devem ficar na companhia de depósito;

c) relação do pessoal que deve entrar na constituição das diversas formações.

§ 2.º Os documentos respeitantes à mobilização do animal (só para as companhias de equipagens e secções de reserva de tropas de administração militar) são os seguintes:

a) relação dos solípedes que devem ficar na companhia de depósito;

b) relação dos solípedes que devem entrar na constituição das diversas formações.

§ 3.º Os documentos respeitantes à mobilização do material são:

a) relação do material que deve ficar na companhia de depósito;

b) relação do material que deve entrar na constituição das diversas formações.

Os documentos relativos à mobilização do material serão organizados conforme o disposto no § 5.º do artigo 131.º

Art. 134.º Plano de mobilização de um quartel general de divisão. — O plano de mobilização de um quartel general de divisão compreende documentos análogos aos das formações sanitárias ou administrativas e mais as seguintes relações :

a) quanto ao pessoal, relação dos oficiais e mais pessoal que fica fazendo parte do quartel general territorial;

b) quanto ao animal, relação dos solípedes que ficam no quartel general territorial;

c) quanto ao material, relação do que fica a cargo do quartel general territorial.

§ único. Os documentos relativos à mobilização das diferentes unidades e formações da divisão deverão estar arrumados em pastas ou maços especiais.

Art. 135.º Planos de mobilização das formações dos serviços de segunda linha e das formações das tropas de reserva. — O plano de mobilização de cada formação dos serviços de segunda linha e das tropas de reserva compreende documentos análogos aos que constam do artigo 132.º e seus parágrafos.

Art. 136.º Plano de mobilização de um depósito geral. — O plano de mobilização de um depósito geral compreende os seguintes documentos :

a) cadernos do material distribuído às unidades e do que lhes falta para completar as dotações determinadas na segunda parte d'êste regulamento ;

b) mapas do material a fornecer, indicando a estação de desembarque, depósitos ou locais onde se efectuará a entrega e os dias de mobilização (modêlo n.º 15);

c) mapas das remessas a efectuar (modêlo n.º 14);

d) projecto de medidas a adoptar para garantir a máxima rapidez no fornecimento do material e a máxima produção no fabrico;

e) documentos e notas diversas relativas à execução dos diversos serviços;

f) instruções especiais e técnicas;

g) Relações dos oficiais e praças que se hão-de apresentar nos depósitos territoriais ou nas sedes dos depósitos gerais para auxiliar o pessoal permanente dos mesmos depósitos, e dos oficiais que hão-de fazer parte das comissões de requisição e compra;

h) colecção dos impressos necessários para a mobilização;

i) memorandum (modelo n.º 21).

§ único. O plano de mobilização de cada depósito geral deve estar completo até 20 de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Execução da mobilização

SECÇÃO I

Generalidades

Art. 137.º Ordem de mobilização. — A ordem de mobilização indicará se esta é geral ou parcial e, neste último caso, quais as classes, unidades e formações a que se refere.

§ 1.º A ordem de mobilização geral dá, implicitamente, o direito de requisição, em todo o território português, até o dia em que o Exército desmobilizar, às autoridades militares a quem o respectivo regulamento impõe esse dever.

§ 2.º A ordem de mobilização parcial só dá direito a efectuar requisições na parte do território que o Ministro da Guerra designar e durante o tempo que elle fixar.

Art. 138.º Contagem dos dias de mobilização. — Cada dia de mobilização é contado a partir de zero horas. O primeiro dia de mobilização é indicado por extenso na ordem de mobilização.

Art. 139.º Transmissão da ordem de mobilização. — A ordem de mobilização será transmitida, hierárquicamente, a todas as autoridades militares, pelos meios mais rápidos de que se puder dispor, aproveitando se o telégrafo sempre que fôr possível.

§ 1.º Todos os funcionários devem dar a máxima publicidade e curso, à ordem de mobilização, por meio de editais impressos em grossos caracteres, pregoeiros, anúncios nos jornais, etc., procurando cada qual, no limite das suas atribuições, dar a maior celeridade às operações a executar, e prestar o seu concurso a toda a autoridade que lho solicite para qualquer fim respeitante à mobilização.

§ 2.º Cada autoridade que receber a ordem de mobilização acusará a sua recepção pela mesma via por que a tiver recebido, indicando a hora e repetindo o seu conteúdo; e, logo que lhe seja possível, transmitirá a hora em que começar a dar-lhe execução.

§ 3.º Os telegramas oficiais devem levar escritas, em caracteres bem visíveis, as palavras *Mobilização do Exército*, e ter o primeiro lugar na expedição.

Art. 140.º **Afixação dos editais de convocação.** — Recebida a ordem de mobilização cada quartel general ou comando militar solicita telegraficamente, das autoridades administrativas de cada concelho da respectiva circunscrição, a abertura dos pacotes dos editais que estão em seu poder e a sua afixação em todas as freguesias do concelho com a data correspondente ao primeiro dia de mobilização.

§ 1.º A cada freguesia correspondem dez editais para cada espécie de convocação (militares licenciados, proprietários de animais e veículos e proprietários de víveres e forragens), independentemente doutros dez destinados exclusivamente à sede do concelho.

§ 2.º A autoridade administrativa de cada concelho envia, imediatamente, às autoridades administrativas das freguesias, os editais já existentes na sede do concelho e faz dar a maior publicidade à ordem de mobilização.

§ 3.º Os editais são afixados nas portas dos templos, juntas de paróquia, administrações de concelho ou bairro, paços de concelho, estações de caminho de ferro, repartições e postos do registo civil, nas praças e outros lugares públicos do costume, e lidos por pregoeiros nas praças públicas.

§ 4.º A afixação dos editais constitui aviso e intimação suficiente para os militares licenciados comparecerem nos locais que lhes forem designados, e os proprietários de animais, veículos, víveres e forragens apresentarem o que lhes seja requisitado.

Art. 141.º **Iniciativa dos comandos.** — Desde que fôr expedida a ordem de mobilização os comandantes, chefes ou directores de unidades, formações, serviços ou depósitos, etc., cumprirão rigorosamente as prescrições previstas e estudadas desde o tempo de paz, embora quaisquer outras lhes pareçam mais vantajosas, resolvendo, contudo, por iniciativa própria, as dificuldades que se lhes apresentem, não solicitando instruções de autoridades superiores a não ser em casos muito excepcionais, e prosseguindo sempre nos trabalhos que fôr possível ir executando.

Art. 142.º **Deveres dos militares e civis.** — Para todas as autoridades civis ou militares e para todos os indivíduos sujeitos a obrigações militares os serviços respeitantes à mobilização, desde que é expedida a respectiva ordem, preferem a quaisquer outros.

§ 1.º Todo o individuo sujeito a obrigações militares iniciará a marcha para o seu destino o mais tardar vinte e quatro horas depois de, por qualquer maneira, ter tido conhecimento da ordem de mobilização que lhe diga respeito.

§ 2.º Quando um individuo, sujeito a obrigações militares, por qualquer circunstância ignore o seu destino, ou tenha dúvidas sobre se a ordem de mobilização lhe é applicável, apresentar-se há à autoridade militar mais próxima para que lhe dê as indicações necessárias, ou, na falta desta, à autoridade civil.

§ 3.º Os officiaes dos quadros permanentes ou milicianos e as praças dos quadros permanentes, no gôzo de qualquer licença, recolherão immediatamente à unidade ou serviço a que pertençam, ou a que estejam destinados, sem para isso esperarem ordem ou aviso especial. Os que recolherem de licença da junta serão inspeccionados logo que se apresentem. Os que residirem no estrangeiro apresentar-se hão ao respectivo cônsul e os que residirem no ultramar à autoridade militar ou administrativa. Os que andarem embarcados apresentar-se hão na sede do distrito de recrutamento que ficar mais próxima, ou à autoridade militar ou administrativa quando o desembarque se efectue em alguma das ilhas adjacentes onde não exista a sede dalgum daqueles distritos.

§ 4.º Os officiaes que se encontrem desempenhando comissões especiais reúnirão às unidades ou serviços a que pertencem, ou a que estejam destinados, logo que tenham conhecimento da ordem de mobilização, quer estejam no país ou no estrangeiro. Exceptuam-se desta disposição os que, desde o tempo de paz, tenham ordem para continuar desempenhando essas comissões.

§ 5.º Os Ministros Plenipotenciários enviarão, aos cônsules, os avisos referentes aos officiaes em comissões especiais no estrangeiro e com residência na área da sua jurisdição consular.

§ 6.º As autoridades militares ou civis solicitarão superiormente, quando se tornem necessárias, instruções acêrca do destino a dar aos militares que se lhes apresentem depois de decretada a mobilização do Exército.

Art. 143.º Officiaes que retardam a partida aos seus destinos.— A partida dos officiaes aos seus destinos pode ser retardada:

a) por desempenharem serviços especiais em que devam ser substituídos;

b) por doença.

§ 1.º No caso previsto na alínea a) a entrega dos serviços efectuar-se há no menor período de tempo possível, findo o qual os oficiais substituídos deverão marchar, imediatamente, aos seus destinos.

§ 2.º No caso previsto na alínea b) os oficiais baixarão, imediatamente, ao hospital militar mais próximo. Quando, porém, o transporte para o hospital militar faça perigar a vida do doente, pela distância a que aquele se encontre, o oficial baixará ao hospital civil mais próximo. O director do hospital deve comunicar, imediatamente, este facto ao comandante da unidade, chefe ou director do serviço a que o oficial pertence, ou à autoridade militar mais próxima.

§ 3.º No caso da doença a que se refere a alínea b) ser de tal gravidade que perigue a vida do doente com o seu transporte para o hospital o oficial não se deslocará, devendo, então, a participação à autoridade militar ser feita pelo médico assistente.

§ 4.º Os oficiais doentes, residentes no estrangeiro, farão a devida participação ao cônsul respectivo, acompanhando-a de atestado médico, devendo o cônsul, por sua vez, participar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que o transmitirá ao da Guerra.

Art. 144.º **Oficiais na inactividade.** — Os oficiais na inactividade por doença apresentar-se hão, na sede da unidade mais próxima, para serem inspeccionados; e, no caso de não serem dados prontos para o serviço, serão presentes, novamente, à junta de saúde que funcione na sede da divisão ou comando militar em cuja área estiverem domiciliados.

Os oficiais na inactividade por castigo marcharão para onde lhes fôr indicado pela autoridade militar a que estiverem subordinados.

Art. 145.º **Oficiais milicianos.** — Aos oficiais milicianos são applicáveis as prescrições gerais estabelecidas para os oficiais dos quadros permanentes.

Art. 146.º **Oficiais reformados.** — Os oficiais reformados que estiverem em condições de desempenhar quaisquer serviços necessários ao Exército, aos quais se refere o artigo 41.º e seu § único, serão enviados, no acto da mobilização, pelo quartel general da divisão ou comando militar das ilhas adjacentes em cuja área residem, aos destinos que lhes tenham sido fixados.

§ único. Quando estes oficiais, ao terem conhecimento da ordem de mobilização, ignorem ainda o seu destino e

não sejam avisados nesse sentido, pelas estações competentes, apresentar-se hão no quartel general da divisão ou comando militar em cuja área residem.

SECÇÃO II

Compra e requisição de víveres e forragens

Art. 147.º Acção dos chefes dos distritos de recrutamento. — Recebida a ordem de mobilização os chefes dos distritos de recrutamento, a quem incumbe, durante a paz, a reunião e classificação dos dados estatísticos sobre recursos em subsistências existentes nas áreas dos seus distritos, prestarão, às comissões de compra e requisição, todos os esclarecimentos de que estas careçam para o desempenho da sua missão, e providenciarão, junto das autoridades civis, para que os fornecimentos ao Exército sejam feitos no mais curto período de tempo e nas quantidades necessárias.

Art. 148.º Marcha e apresentação, nos centros de reunião, do pessoal destinado à compra e requisição de víveres e forragens. — O pessoal destinado a fazer parte das comissões de compra e requisição de víveres e forragens, e o que é destinado a coadjuvá-lo, inicia, no primeiro dia de mobilização, a marcha para os centros de reunião onde os víveres e forragens deverão ser apresentados.

Os oficiais nomeados presidentes daquelas comissões, logo que cheguem aos centros de reunião entregam, aos administradores de concelho ou a quem os substitua, as ordens de requisição de que são portadores, a fim de que a autoridade civil tome as necessárias providências para que as requisições sejam prontamente satisfeitas.

§ único. Os presidentes das comissões de compra e requisição devem marchar munidos das relações dos artigos que podem ser requisitados, das tabelas de preços aprovadas pela Secretaria da Guerra, dos cadernos de ordens de requisição e livretes dos recibos respectivos, das instruções relativas à execução dos serviços que vão desempenhar e dos meios necessários para as despesas a fazer com o pessoal.

Art. 149.º Apresentação de víveres e forragens. — Depois de afixados os editais relativos à requisição de víveres e forragens ficam os proprietários obrigados a fazer seguir imediatamente, para os centros de reunião, os ví-

veres e forragens que lhes forem requisitados para o Exército pelas autoridades civis ou militares.

No lugar, dia e hora mencionados nos bilhetes ou ordens de requisição os habitantes entregarão as suas prestações mediante a importância dos víveres e forragens que lhes forem requisitados ou recibo (modelo n.º 42) que lhe será entregue pela autoridade requisitante.

§ 1.º Em harmonia com as disposições do *Regulamento para o Serviço de Requisições Militares* a requisição de víveres e forragens é feita, normalmente, por intermédio da autoridade civil, que procederá à sua distribuição pelos habitantes, e, em casos especiais, previstos pelo mesmo regulamento, directamente pela autoridade militar.

§ 2.º O pessoal nomeado para coadjuvar as comissões de compra e requisição arrecadará os víveres e forragens requisitados, e tratará, posteriormente, do seu transporte para a estação de caminho de ferro ou pôrto aquático préviamente determinado.

§ 3.º As comissões resolverão acêrca das reclamações apresentadas pelos proprietários quando tenham procedido directamente à requisição ou compra de víveres e forragens.

§ 4.º Na falta de comparência ou do auxilio devido por parte da autoridade administrativa, e no caso dos habitantes se recusarem a satisfazer, no prazo fixado, as requisições feitas pela autoridade competente, os presidentes das comissões usarão dos meios que lhes são conferidos pelo *Regulamento para o Serviço de Requisições Militares*, ou tomarão as medidas que julgarem indispensáveis para que o serviço se execute nos periodos de tempo fixados no plano de mobilização.

§ 5.º Das infracções cometidas pelos proprietários que faltarem a apresentar os géneros requisitados e pelas autoridades administrativas que se recusarem a executar uma requisição regularmente feita será levantado auto, o qual, no mais curto periodo de tempo, é enviado à autoridade militar superior. Em caso de recusa por parte da autoridade administrativa o presidente ou um vereador da câmara municipal será convidado a escrever, sôbre o auto levantado, as observações respeitantes àquella infracção.

§ 6.º Os géneros que faltarem serão substituídos por outros, requisitados nos concelhos visinhos, até se completar a quantidade que se pretende adquirir.

Art. 150.º Remessa dos viveres e forragens. — Os viveres e forragens requisitados deverão embarcar nas estações de caminhos de ferro para tal fim escolhidas e nos dias de mobilização determinados previamente.

SECÇÃO III

A mobilização nas unidades

I — Mobilização do pessoal

Art. 151.º Oficiais e praças dos quadros permanentes no gôzo de licença. Diligências e destacamentos. — Os comandantes das unidades, logo que recebam a ordem de mobilização, farão expedir as ordens necessárias para recolherem imediatamente, às sedes das suas unidades, os oficiais e praças dos quadros permanentes que se acharem no gôzo de licença e os destacamentos e diligências que não devam, por determinação superior, ser conservados até nova ordem.

Art. 152.º Chamada dos militares licenciados. — Recebida a ordem de mobilização cada comandante de unidade envia imediatamente, aos administradores de concelho, os cadernos (modelo n.º 1) dos militares licenciados residentes em cada freguesia do concelho, e faz tornar pública, por todos os meios ao seu alcance, a mesma ordem de mobilização.

Por sua vez cada administrador de concelho envia imediatamente, aos regedores das freguesias, os cadernos (modelo n.º 1) já existentes na administração do concelho.

§ 1.º Os cadernos (modelo n.º 1) enviados aos regedores tem por fim habilitar estas autoridades a fazerem as intimações necessárias e a esclarecerem os militares acerca do local para onde se devem dirigir.

§ 2.º Os comandantes das unidades enviam também, aos administradores de concelho, relações dos militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados, nos termos do disposto neste regulamento, de se apresentar imediatamente.

Art. 153.º Promoção e transferências de praças. — Os comandantes das unidades ordenarão as promoções e transferências porventura já previstas no plano de mobilização, e bem assim as transferências que julguem necessárias para o melhor enquadramento das praças da sua unidade.

Estas promoções e transferências deverão ser feitas no primeiro dia de mobilização e publicadas em ordem regimental.

Art. 154.º Requisição dos alojamentos e dos objectos neles necessários. Previsão para os transportes.— Os comandantes das unidades enviarão às autoridades civis as ordens de requisição relativas aos alojamentos, já escolhidos de comum acôrdo, e aos objectos necessários para os transformar em quartéis provisórios, fazendo retirar dêsses alojamentos todos os objectos inúteis ou inconvenientes para o aquartelamento.

§ 1.º Logo que estas operações estejam realizadas as companhias, batarias ou esquadrões, que devem mobilizar-se naqueles alojamentos, entregarão o seu quartel permanente às companhias, batarias ou esquadrões que nele se devem alojar e irão ocupar os seus novos quartéis.

§ 2.º Os comandantes de unidade enviam aos chefes das estações de caminhos de ferro, e às emprêsas de navegação nas ilhas adjacentes, uma nota do número de militares que está calculado que deverá embarcar em cada dia nessas estações e nos portos de mar das diversas ilhas.

Art. 155.º Constituição das unidades de depósito.— Quando não existam desde o tempo de paz, são as unidades de depósito constituídas, no primeiro dia de mobilização, com os elementos indicados no artigo 16.º e seus parágrafos.

Se as unidades de depósito existirem já desde o tempo de paz, será o seu pessoal mobilizável distribuído pelas companhias, batarias ou esquadrões que mobilizam, os quais deixarão nas unidades de depósito o pessoal que não estiver em condições de entrar em campanha.

Art. 156.º Quadros de conduta.— Os quadros de conduta marcharão, no primeiro dia de mobilização, para os locais de reunião indicados, onde a sua chegada deverá preceder a dos militares licenciados, e coadjuvarão os administradores de concelho na recepção daqueles militares.

Os quadros de conduta deverão ser munidos dos meios necessários para as despesas de alimentação e outras a fazer com os militares licenciados.

Art. 157.º Apresentação, nos locais de reunião, dos militares licenciados que não reúnem directamente às suas unidades e formações.— Os militares licenciados que, em

conformidade com os mapas itinerários das unidades, não devam marchar isolados e directamente para os centros de reunião ou de mobilização das unidades ou formações, iniciam a marcha para os locais de reunião que lhes tiverem sido fixados vinte e quatro horas, o mais tardar, depois da afixação dos editais chamando-os ao serviço.

Os militares licenciados devem ter conhecimento dos locais onde deverão apresentar-se, pelas indicações que lhes forem dadas por ocasião das escolas de repetição, pelas fôlhas de mobilização das suas cadernetas e pelos cadernos (modelo n.º 1) que são enviados aos regedores; mas, caso os ignorem, deverão proceder da maneira seguinte:

a) os militares residentes em freguesias cujas sedes distem 35 quilómetros ou menos da localidade centro de reunião ou de mobilização da sua unidade ou formação, apresentar-se hão naquela localidade até o fim do segundo dia de mobilização;

b) os militares residentes em freguesias cujas sedes distem mais de 35 quilómetros do centro de reunião ou de mobilização da sua unidade ou formação, mas 35 quilómetros ou menos da sede do concelho, apresentar-se hão na sede do concelho até o fim do segundo dia de mobilização;

c) os militares residentes em freguesias cujas sedes distem mais de 35 quilómetros do centro de reunião ou de mobilização da sua unidade ou formação, e da sede do concelho, apresentar-se hão na mais próxima destas localidades até o fim do terceiro dia de mobilização;

d) as praças de cavalaria e condutores das outras armas e serviços que, nos termos regulamentares, devam apresentar solípedes próprios para o serviço militar terão para locais de reunião os estabelecidos para os solípedes que devem acompanhar, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 65.º e no artigo 79.º, onde deverão apresentar-se até o fim do segundo dia de mobilização quando a distância a percorrer não exceda 45 quilómetros, ou até o fim do terceiro dia de mobilização quando aquela distância fôr superior a 45 quilómetros.

§ 1.º Os militares licenciados são recebidos nos locais de reunião pelos administradores de concelho ou seus delegados e pelos quadros de conduta que já tenham chegado.

§ 2.º Os militares licenciados que, por serem proprietários de solípedes ou veículos, tenham de apresentar es-

tes em locais diferentes daqueles onde deveriam apresentar-se como militares, apresentar-se hão, no local de reunião dos solípedes ou veículos, ao presidente da comissão de requisição que aí funciona.

§ 3.º Nos locais de reunião as apresentações dos militares licenciados serão registadas nos cadernos (modelo n.º 1) que os comandantes das unidades mandaram aos administradores de concelho. Estas autoridades, ou os seus delegados, apontarão os nomes dos que faltarem, registando-os numa relação que será enviada aos comandantes das respectivas unidades no mais breve periodo de tempo possível.

§ 4.º A alimentação dos militares nos locais de reunião deverá ser assegurada pelas disposições tomadas pelos comandantes das unidades e administradores de concelho. As despesas que se fizerem com esta alimentação serão pagas por conta dos conselhos administrativos das unidades.

Art. 158.º **Marcha dos destacamentos de militares licenciados.** — Registadas as apresentações, como ficou dito no § 3.º do artigo 157.º, e verificadas as identidades, serão entregues, aos quadros de conduta, os destacamentos de militares licenciados e as respectivas guias de marcha colectivas, tendo cada uma destas, no verso, a relação nominal dos militares que marcham. Na falta de quadros de conduta os destacamentos marcharão aos seus destinos sob o comando dos militares mais graduados, os quais serão, neste caso, os portadores das guias.

§ 1.º As requisições de transporte em caminho de ferro serão feitas, com a devida antecedência, pela autoridade militar, e, na sua falta, pela autoridade civil.

§ 2.º Os destacamentos de militares licenciados só por absoluta impossibilidade deixarão de marchar para os seus destinos nos dias fixados nos planos de mobilização das unidades.

§ 3.º Havendo vários destacamentos, para os quais uma parte do itinerário seja comum, marcharão todos reunidos, sob o comando do official mais graduado dos quadros de conduta, até o ponto em que tenham de separar-se, entregando então aquele official, aos comandantes dos destacamentos que se separam, as respectivas guias de marcha.

§ 4.º A alimentação durante o trajecto, quer por via ordinária quer por via férrea ou aquática, será assegurada pelas providências do comandante da unidade e

dos administradores de concelho, e ainda pelas dos comandantes dos destacamentos que, para isso, poderão requisitar o que fôr necessário das autoridades militares ou civis que encontrarem no seu itinerário.

§ 5.º Os comandantes dos destacamentos deverão :

a) participar telegráficamente, às unidades ou formações a que pertencem, que vão partir os destacamentos de militares licenciados que comandam;

b) apresentar-se às autoridades militares das localidades onde pernoitarem;

c) enviar ao seu destino, nos pontos fixados, as fracções do destacamento que aí devam separar-se, entregando, aos respectivos comandantes, os documentos e valores que lhes digam respeito;

d) participar às autoridades militares ou civis mais próximas os nomes, postos, naturalidades e unidades dos militares que se ausentarem sem licença;

e) mandar baixar ao hospital militar ou civil mais próximo os militares que, manifestamente, não possam prosseguir na marcha;

f) tomar as providências necessárias para que não fique homem algum para a retaguarda;

g) punir disciplinarmente as praças do destacamento pelas faltas cometidas, ou participar estas faltas quando se apresentar na unidade;

h) apresentar ao comandante da unidade a que pertence a parte das ocorrências havidas durante a marcha.

§ 6.º Os comandantes das fracções que se separam dos destacamentos passam a ter, desde o momento da separação, as atribuições que ficam indicadas para os comandantes dos destacamentos.

Art. 159.º **Marcha dos militares licenciados que reúnem directamente às suas unidades e formações.**— Os militares licenciados que, em conformidade com os mapas itinerários das unidades, devam marchar, isolados, directamente dos seus domicílios para os centros onde reúnem as suas companhias, baterias ou esquadões, ou para os centros de mobilização dos seus batalhões, grupos, regimentos ou formações, conforme tiver sido determinado, dirigir-se hão prontamente para aqueles locais, salvo o disposto no § 2.º do presente artigo, ao terem conhecimento da ordem de mobilização.

§ 1.º Quando os militares licenciados tenham a percorrer mais de 35 quilómetros pela via ordinária, ou sejam obrigados a mais do que um dia de marcha por

quaisquer vias de comunicação, e não possuam os meios necessários para se transportar e alimentar, solicitarão, das autoridades militares ou civis que encontrarem no seu itinerário, os meios de transporte e a alimentação em género ou a dinheiro a que tem direito, apresentando a essas autoridades as suas cadernetas para nelas serem lançados os abonos feitos.

§ 2.º É applicável aos militares licenciados que, em conformidade com o disposto nos mapas itinerários, devem marchar isolados para as suas unidades e formações, mas que tenham de apresentar solípedes próprios para o serviço militar ou sejam proprietários de animais ou veículos requisitáveis, o disposto na alínea *d*) e no § 2.º do artigo 157.º

Art. 160.º Apresentação dos militares licenciados nas unidades. — Os comandantes das unidades que mobilizarem em localidades onde haja estação de caminho de ferro providenciarão para que, ás horas de chegada dos combóios, ali se encontrem os graduados necessários para acompanhar ao quartel os militares licenciados desembarcados que tenham viajado isolados, ou que aí se devam separar dos quadros de conduta.

A chegada dos militares licenciados ao quartel da unidade serão estes enviados ás respectivas companhias, batarias ou esquadrões onde, depois de registada a sua apresentação, será indicada a cada um a caserna e a cama que lhe é destinada.

Os militares licenciados deverão encontrar na caserna, sôbre a cama, todo o seu armamento, equipamento individual, placa de identidade, artigos de fardamento que lhes devam ser distribuídos e uma etiqueta. Com os artigos do traje civil que deixarem farão um volume a que fixarão a etiqueta designando o nome, número e naturalidade. Estes volumes são entregues à unidade de depósito, depois de reunidos em grandes fardos marcados com a letra indicativa da companhia, bataria ou esquadrão.

Os comandantes das unidades deverão ter adoptado as medidas necessárias para que, na recepção dos militares licenciados, não haja perturbação nem demoras. A resolução de quaisquer dúvidas que se suscitem deverá ser adiada para depois de cada operação terminar.

Art. 161.º Inspeção médica. — Os militares licenciados serão inspeccionados por uma junta médica regimental no próprio dia em que chegarem. Sendo possível os mi-

litares serão presentes à inspecção médica logo que chegarem ao quartel e antes de darem entrada nas casernas.

Os militares que forem considerados incapazes passam à unidade de depósito: os incapazes definitivamente, para serem presentes à junta hospitalar; os incapazes temporariamente, para serem mandados, mais tarde, reunir às unidades mobilizadas.

Art. 162.º Instrução a ministrar ao militares licenciados. — Os dias de mobilização devem ser aproveitados em ministrar aos militares uma rápida instrução sobre serviço de campanha e sobre os cuidados que deve haver com o armamento, equipamento, solípedes, viaturas, etc.

A mobilização de cada unidade terminará por uma revista em ordem de marcha, passada pelo respectivo comandante, seguida duma marcha de experiência com todo o material de campanha. Esta marcha não deverá exceder — ida e volta — o mínimo da marcha normal considerada no Regulamento de Campanha para a arma a que pertence a unidade.

Art. 163.º Militares licenciados doentes. — Os militares licenciados que se acharem doentes, ao ser recebida a ordem de mobilização, deverão baixar imediatamente ao hospital militar mais próximo, ou ao hospital civil no caso daquele ser muito distante, devendo o director dêste último participar a ocorrência e o tempo provável do tratamento à autoridade militar mais próxima.

§ único. Quando não baixem ao hospital os militares licenciados doentes deverão enviar, ao comandante da sua unidade, atestado médico que prove perigar a sua vida com esta remoção.

Art. 164.º Militares licenciados ausentes do seu domicílio. — Os militares licenciados que, ao ser recebida a ordem de mobilização, não estejam nos concelhos da sua residência e não tenham meios para se transportar ao seu domicílio, deverão apresentar-se na sede do distrito de recrutamento ou do concelho mais próximo do lugar onde se achem. O chefe do distrito, ou o administrador do concelho, mandará apresentar os militares nestas condições nas unidades ou formações a que pertencem.

Art. 165.º Militares licenciados ausentes no estrangeiro, no ultramar e a bordo de navios nacionais. — Ao terem conhecimento da ordem de mobilização os militares licenciados residentes no estrangeiro apresentar-se hão aos respectivos agentes consulares, a fim de receberem ordens. Os que residirem no ultramar apresentar se hão à autoridade mi-

litar, ou, na sua falta, à autoridade administrativa. Os que forem tripulantes de navios nacionais apresentar-se hão na sede do distrito de recrutamento que ficar mais próxima, ou à autoridade militar ou administrativa quando o desembarque se efectue em alguma das ilhas adjacentes onde não exista a sede dalgum daqueles distritos.

Art. 166.º Militares licenciados retardatários.— Os militares licenciados retardatários que se apresentarem voluntariamente serão mandados incorporar nas suas unidades ou formações, na primeira oportunidade. Os que tiverem sido presos e compelidos a apresentar-se ficarão detidos nos quartéis permanentes das unidades, aguardando as ordens do quartel general territorial, comando militar ou Governo do Campo Entrincheirado, aos quais deverão ser feitas as comunicações necessárias.

§ único. Os militares licenciados que tiverem sido presos pelas autoridades civis serão mandados apresentar nos quartéis permanentes das suas unidades, onde ficarão detidos. Se as unidades já tiverem retirado das sedes dos seus quartéis, os militares nestas condições serão mandados apresentar nas respectivas unidades de depósito ou, na falta destas, à autoridade militar mais próxima.

Art. 167.º Caso em que o centro de mobilização da unidade ou formação não coincide com a sede do seu quartel permanente.— O facto do centro de mobilização da unidade ou formação não coincidir com a sede do seu quartel permanente deve estar previsto desde o tempo de paz.

A apresentação de militares licenciados na sede do quartel permanente da unidade ou formação realizar-se há, neste caso, quando seja necessária e estiver prevista nos mapas itinerários, pela mesma forma por que se deverá realizar num qualquer local de reunião; e, nos centros de mobilização, executar-se há o que fica disposto nos artigos 151.º e seguintes e seus parágrafos.

O comandante da unidade ou formação, ao receber a ordem de mobilização, fará transferir imediatamente, para o centro de mobilização que lhe tiver sido destinado, o pessoal, animal e material mobilizável.

II — Mobilização do animal

Art. 168.º Diligências e destacamentos.— Logo que recebam a ordem de mobilização os comandantes das unidades farão expedir as ordens necessárias para recolherem imediatamente os cavalos dos destacamentos e dili-

gências que, por determinação superior, não devam ser conservados até nova ordem.

Art. 169.º Requisição de solípedes. — Recebida a ordem de mobilização cada repartição de recenseamento de animais e veículos, ou distrito de recrutamento nas ilhas adjacentes, envia imediatamente, aos oficiais nomeados presidentes das comissões de requisição de animais e veículos, as fôlhas de matrícula dos solípedes sujeitos a requisição militar, e, aos administradores de concelho, os cadernos modelo n.º 6, tornando público, por todos os meios ao seu alcance, que se vai proceder à requisição de solípedes para o Exército. Por sua vez cada administrador de concelho envia imediatamente, aos regedores das freguesias do concelho, os cadernos modelo n.º 6 já existentes na administração e faz dar a maior publicidade à requisição.

§ 1.º Dos cadernos enviados aos administradores de concelho deverão constar quais os solípedes que, por estarem nas condições do disposto no artigo 63.º, não devem ser requisitados.

§ 2.º Os cadernos enviados aos regedores tem por fim habilitar estas autoridades a fazerem as intimações necessárias.

Art. 170.º Requisição dos alojamentos, dos objectos neles necessários e das forragens. Previsão para os transportes. — Os comandantes das unidades enviarão às autoridades civis as ordens de requisição relativas aos alojamentos para os solípedes, já escolhidos de comum acôrdo, aos objectos neles necessários e às forragens, procedendo as companhias, batarias e esquadrões por forma análoga ao que ficou estabelecido no § 1.º do artigo 154.º acerca do pessoal.

Os mesmos comandantes de unidade enviam, aos chefes das estações de caminhos de ferro mais próximas dos diferentes locais de reunião, uma nota do número provável de solípedes que embarcarão, em cada dia, nestas estações.

Art. 171.º Constituição da unidade de depósito. — A transferência para a unidade de depósito dos solípedes que, ao ser recebida a ordem de mobilização, não estiverem em condições de entrar em campanha, será realizada no primeiro dia de mobilização. No caso de já existir esta unidade em tempo de paz, os solípedes que possuir, em estado de entrar em campanha, serão distribuídos pelas outras companhias, batarias ou esquadrões.

Art. 172.º **Marcha das comissões de requisição e destacamentos de recepção.** — Os oficiais nomeados para fazerem parte das comissões de requisição e os destacamentos de recepção devem marchar, no primeiro dia de mobilização, para os locais de reunião, onde a sua chegada deverá preceder a dos proprietários e respectivos solípedes.

§ 1.º Os oficiais nomeados presidentes das referidas comissões devem marchar munidos das relações modelo n.º 10, das fôlhas de matrícula dos solípedes sujeitos a requisição militar, recebidas das repartições de recenseamento de animais e veículos ou distritos de recrutamento nas ilhas adjacentes, dos documentos especificados no § único do artigo 77.º e dos meios necessários para as despesas da comissão. Por sua vez os comandantes dos destacamentos devem marchar munidos dos meios necessários para as despesas com forragens e quaisquer outras que se torne necessário fazer.

§ 2.º Logo que cheguem aos locais de reunião os oficiais presidentes das comissões de requisição entregarão à autoridade administrativa da localidade as ordens de requisição (modelo n.º 39) relativas aos solípedes constantes das relações modelo n.º 10. Estas autoridades fornecerão às comissões todo o auxílio e esclarecimentos de que careçam e bem assim os cadernos modelo n.º 6 onde será registada a apresentação dos solípedes.

§ 3.º Na falta de comparência, ou do auxílio devido por parte da autoridade administrativa, os presidentes das comissões, por sua iniciativa, tomarão as medidas indispensáveis para que o serviço se execute nos períodos de tempo fixados no plano de mobilização.

Art. 173.º **Apresentação dos solípedes e execução da requisição.** — Os proprietários consideram-se avisados, e obrigados a fazer marchar imediatamente os solípedes para os locais de reunião, logo que tenham decorrido vinte e quatro horas depois de afixados os respectivos editais de convocação.

Devem ser presentes às comissões de requisição não só os solípedes inseridos nos cadernos de recenseamento mas todos os que, devendo estar recenseados, não o estejam por qualquer motivo, e aqueles que, no momento da mobilização, se encontrem na área da freguesia embora por aí não estejam recenseados.

Sendo presente um proprietário de solípedes o official presidente da comissão de requisição faz ler, pelo sargento

primeiro secretário, as indicações das fôlhas de matrícula referentes a cada animal dêsse proprietário. Enquanto êste sargento lê as indicações de cada fôlha o official examina rapidamente o animal, mede-o, e, verificado que não há engano e que o animal está nas condições de ser requisitado, a comissão arbitra desde logo o preço, conforme dispõe o § 4.º

Entretanto o sargento segundo secretário vai preenchendo o recibo (modelo n.º 40) que deve ser entregue ao proprietário, devidamente assinado, e em cujo talão deve assinar o mesmo proprietário; o sargento primeiro secretário regista nos cadernos de recenseamento (modelo n.º 6) e nas fôlhas de matrícula a apresentação do animal, ou o que a seu respeito se tiver apurado, e um cabo ou soldado marca o solípede, a tinta de óleo vermelha, na tábua esquerda do pescoço.

O animal é entregue em seguida ao destacamento de recepção e apresentado ao seu comandante. Êste faz relacionar os solípedes á medida que os vai recebendo da comissão de requisição, enquanto uma praça marca os animais na espádua esquerda, com os números abertos á tesoura.

Ao sargento segundo secretário compete relacionar os proprietários que faltarem e tomar as notas necessárias para a redacção do auto a que se refere o § 5.º

§ 1.º Os solípedes serão apresentados com cabeçadas e prisão, com as ferraduras em bom estado, e com arreios os que façam parte dos tiros dos veículos requisitados.

§ 2.º A requisição começará ao romper do dia e continuará até o pôr do sol, sem interrupção alguma mais do que a de uma hora para o pessoal se alimentar.

§ 3.º As marcações a que se refere êste artigo compreendem a letra do distrito de recrutamento, a letra do concelho e o número de matrícula. Na marcação a tinta de óleo os números são em algarismos árabes; na marcação aberta á tesoura os números serão em algarismos romanos. Estas duas marcações são iguais e devem ser as das respectivas fôlhas de matrícula.

§ 4.º A comissão de requisição arbitra os preços aos animais, segundo as suas categorias e classes, atendendo ás tabelas formuladas pelo Ministério da Guerra, as quais farão parte das instruções dadas ás comissões, podendo estas aumentar até mais um têrço os preços fixados para os cavalos de sela, quando os membros da comissão reconhecerem que tem valor superior ao fixado.

§ 5.º As comissões de requisição decidem as reclamações dos proprietários e resolvem sobre as propostas de substituição por elles apresentadas. Da infracção cometida pelos proprietários que faltarem a apresentar os solípedes recenseados, ou outros que os substituir, será levantado auto, o qual é enviado, no mais curto periodo de tempo possível, ao respectivo comando da circunscrição divisória ou comando militar nas ilhas adjacentes.

§ 6.º A alimentação e alojamento dos animais e dos homens serão assegurados pelas disposições anteriormente tomadas pelas comissões de recenseamento de animais e veículos, ou distritos de recrutamento nas ilhas adjacentes, e pelas autoridades civis dos concelhos; e ainda, no acto da mobilização, pelas providências dos comandantes militares das localidades ou comandantes dos destacamentos de recepção. As despesas correspondentes serão pagas por conta dos conselhos administrativos das unidades que receberem os solípedes, e, depois, submetidas a processo por esses mesmos conselhos.

§ 7.º Quando os proprietários que apresentam os solípedes sejam cumulativamente militares convocados, e o local de reunião destes não seja a localidade em que funciona a comissão, o presidente desta receber-lhes há a apresentação, registando-a nas cadernetas, e marcar-lhes há aí o itinerário necessário para que elles possam apresentar-se, o mais rápidamente possível, no local de reunião que lhes corresponde como militares licenciados. As praças de cavalaria e condutores das outras armas e serviços que, nos termos regulamentares, devam apresentar solípedes para o serviço militar, terão para locais de reunião os que ficam estabelecidos no § 1.º do artigo 65.º e no artigo 79.º para os solípedes que acompanham.

§ 8.º As comissões de requisição devem, em harmonia com as disposições do *Regulamento para o Serviço de Requisições Militares*, formular uma acta colectiva de recepção para os animais requisitados, na qual se fará menção das letras alfabéticas indicativas do concelho (artigo 231.º e seus parágrafos), número de ordem que tem no caderno de classificação, sexo, idade, altura, resenha, categoria e classe, preço e unidade ou serviço a que são destinados. Devem inscrever-se, primeiro, os animais que atrelam veículos, com indicação do número de matrícula destes.

Art. 174.º Marcha dos destacamentos de solípedes. — Marcados e relacionados os solípedes, e entregues aos des-

tacamentos, marcharão estes aos seus destinos. Na composição dos destacamentos poderão ser incluídos os militares licenciados de cavalaria, ou condutores das outras armas e serviços, que tenham o mesmo itinerário.

Só por absoluta impossibilidade deixarão os solípedes de marchar aos seus destinos nos dias fixados nos planos de mobilização. Em princípio os solípedes não deverão demorar-se, nos locais de reunião, mais de vinte e quatro horas depois de recebidos.

§ único. Proceder se há de modo análogo ao preceituado no artigo 158.º e seus parágrafos, para os destacamentos de militares licenciados, em tudo aquilo a que fôr aplicável aquela doutrina.

Art. 175.º *Chegada dos solípedes.*—À chegada dos destacamentos ao quartel da unidade serão os solípedes que os compõem entregues às companhias, batarias ou esquadões, segundo a nota de distribuição já feita em tempo de paz.

As cavalariações deverão estar preparadas de forma que os solípedes possam ser imediatamente recolhidos.

Art. 176.º *Inspecção médico-veterinária.*— Os solípedes serão inspecionados pelo veterinário no próprio dia em que chegarem. Sendo possível, esta inspecção far-se há logo que os solípedes chegarem ao quartel e antes de darem entrada nas cavalariações.

Os solípedes considerados incapazes de entrar imediatamente em campanha deverão passar à unidade de depósito.

Art. 177.º *Retardatários.*— Os proprietários que, ao apresentarem os solípedes nos locais de reunião, já aí não encontrarem a comissão de requisição, por esta ter dado por findo o seu serviço, deverão fazer apresentar os solípedes, quanto antes e à sua custa, nas unidades e formações a que se destinavam, a fim de não ficarem incursos nas disposições penais do *Código de Justiça Militar*.

Art. 178.º *Caso em que o local de reunião é sede da unidade a que são destinados os solípedes.*— As disposições sobre alojamento e alimentação dos solípedes apresentados na localidade onde está aquartelada a unidade a que são destinados competem ao comandante dessa unidade.

III — Mobilização do material

Art. 179.º *Requisição de veículos.*— Recebida a ordem de mobilização cada repartição de recenseamento de ani-

mais e veículos, ou distrito de recrutamento das ilhas adjacentes, envia imediatamente, aos oficiais nomeados presidentes das comissões de requisição de animais e veículos, as fôlhas de matrícula dos veículos sujeitos a requisição militar, e, aos administradores de concelho, os cadernos modelo n.º 7, tornando público, por todos os meios ao seu alcance, que se vai proceder à requisição de veículos para o Exército. Por sua vez cada administrador de concelho envia imediatamente, aos regedores das freguesias do concelho, os cadernos modelo n.º 7 já existentes na administração, e faz dar a maior publicidade à requisição.

Os cadernos enviados aos regedores tem por fim habilitar estas autoridades a fazerem as intimações necessárias.

§ único. Dos cadernos enviados aos administradores de concelho deverão constar quais os veículos que não devem ser requisitados.

Art. 180.º **Requisição de alojamentos, víveres, forragens, artigos de vestuário, medicamentos, etc.**— Logo que recebam a ordem de mobilização os comandantes das unidades enviarão às autoridades civis, juntamente com as ordens de requisição relativas ao alojamento do pessoal e animal, as ordens de requisição relativas aos alojamentos, já escolhidos desde o tempo de paz, de comum acôrdo, para arrecadação das viaturas e mais material a receber. Enviarão também, às mesmas autoridades, as ordens de requisição relativas aos artigos de que necessitam para completar as suas dotações de mobilização e que devam ser obtidos por exploração local, tais como artigos de vestuário, equipamentos, víveres, forragens, combustível, meios de iluminação, transportes, etc., bem como as ordens de requisição dos operários precisos para efectuar reparações e outros serviços necessários.

Art. 181.º **Passagem à unidade de depósito do material não mobilizável. Recepção de material.**— O comandante de cada companhia, bateria ou esquadrão apresentará, sem demora, os mapas modelo n.º 18-B, tendo cobertos a tinta os números escritos a lápis, e, com estes documentos, receberá, imediatamente, do depósito regimental, todos os artigos de material, fardamento e víveres de que precisa para completar a sua colecção de campanha, entregando, no mesmo depósito, todos os que não façam parte daquela colecção. Estes mapas serão apresentados em duplicado, constituindo os originais a guia dos artigos que se entregam e a requisição dos que se recebem,

sendo devolvidos os duplicados, depois de conferidos com os originaes, para ficarem constituindo documentos de carga.

Tanto os artigos entregues pelas diferentes fracções como os artigos não mobilizáveis já existentes no depósito regimental serão transferidos para a carga da unidade de depósito. No caso de já existir esta unidade em tempo de paz, o material da collecção de campanha, que possuir, será transferido para as outras companhias, batarias ou esquadrões.

A carga da unidade de depósito ficarão também os artigos propriedade das praças, convenientemente empacotados e etiquetados.

§ 1.º As arrecadações da unidade de depósito deverão ser instaladas, tanto quanto possível, dentro do quartel, devendo os alojamentos requisitados ser de preferência aproveitados para arrecadações das fracções que mobilizam. As arrecadações que pertenciam às companhias, esquadrões ou batarias passam a constituir dependências do depósito regimental, a cargo da unidade de depósito.

§ 2.º Todas as operações a que se refere êste artigo deverão ser executadas antes da chegada dos militares licenciados e dos solípedes.

§ 3.º As unidades de depósito entregarão, posteriormente, nos depósitos territoriais, os artigos que não convierem ao serviço por qualquer motivo.

§ 4.º As praças que mais tarde estas unidades enviarem para as unidades ou formações já mobilizadas marcharão completamente fardadas, armadas e equipadas. Os solípedes a enviar com destino análogo irão aparelhados e equipados.

§ 5.º A recepção do material proveniente dos depósitos territoriais far-se-há nos dias fixados no plano de mobilização da unidade, conforme as providências adoptadas pelo respectivo comandante, o qual requisitará, para êsse fim, os transportes de que precisar.

§ 6.º Quando, no mesmo dia de mobilização, tenha de se efectuar no mesmo depósito, estação de caminho de ferro ou pôrto aquático a entrega de material a mais duma unidade, o encarregado daquele depósito, estação ou pôrto, e o mais graduado ou antigo dos comandantes de unidade, fixarão, de comum acôrdo, as horas a que êsses serviços deverão efectuar-se.

Art. 182.º **Marcha das comissões de requisição e destacamentos de recepção de veiculos.**— O pessoal que consti-

tui as comissões de requisição e destacamentos de recepção de solípedes acumula essas funções com as de requisição e recepção de veículos, e deverá marchar, no primeiro dia de mobilização, para os locais de reunião, onde a sua chegada precederá a dos proprietários e respectivos veículos.

§ 1.º Os oficiais nomeados presidentes das referidas comissões devem marchar munidos das relações dos veículos destinados a cada unidade ou formação, das fôlhas de matrícula dos veículos sujeitos a requisição militar, recebidas das repartições de recenseamento de animais e veículos ou distritos de recrutamento das ilhas adjacentes, das tabelas de preços formuladas pela Secretaria da Guerra, dos cadernos de ordens de requisição e livretes dos recibos respectivos, de instruções relativas à execução dos serviços que vão desempenhar, da relação das letras indicativas dos concelhos (artigo 231.º e seus parágrafos) e dos meios necessários para as despesas das comissões. Por sua vez os comandantes dos destacamentos devem marchar munidos dos meios necessários para as despesas dos mesmos destacamentos.

§ 2.º Logo que cheguem aos locais de reunião os oficiais presidentes das comissões de requisição entregarão, à autoridade administrativa da localidade, as ordens de requisição de que são portadores. Estas autoridades fornecerão às comissões todo o auxílio e esclarecimentos de que careçam e bem assim os cadernos modelo n.º 7 onde será registada a apresentação dos veículos.

§ 3.º Na falta de comparência, ou do auxílio devido por parte da autoridade administrativa, os presidentes das comissões, por sua iniciativa, tomarão as medidas indispensáveis para que o serviço se execute nos prazos fixados no plano de mobilização.

Art. 183.º Apresentação dos veículos e execução da requisição.— É applicável aos veículos a obter por meio de requisição a doutrina do artigo 173.º e seus parágrafos, relativa à apresentação dos solípedes e execução da requisição.

Quando o número de veículos apurados para o serviço do Exército fôr superior ao dos que devem ser requisitados, a comissão fará proceder ao sorteio e requisitará sómente aqueles a que tiver cabido número mais baixo.

As viaturas são marcadas no frechal esquerdo, a tinta de óleo vermelha, com a letra do distrito de recrutamento, a letra do concelho e o número de matrícula.

Art. 184.º **Marcha dos destacamentos de veículos.** — É applicável aos veículos obtidos por meio de requisição o disposto no artigo 174.º e seu § único relativamente à marcha dos destacamentos de solípedes.

Art. 185.º **Retardatários.** — Os proprietários que, ao apresentarem os seus veículos nos locais de reunião, já ali não encontrem a comissão de requisição, por esta ter dado por findo o seu serviço, deverão fazê-los apresentar, quanto antes e à sua custa, nas unidades e formações a que eram destinados, a fim de não ficarem incursos nas disposições penais do Código de Justiça Militar.

Art. 186.º **Caso em que o local de reunião é sede da unidade a que são destinados os veículos.** — No caso em que o local de reunião dos veículos coincida com o centro de mobilização das unidades ou formações a que são destinados, os comandantes dessas unidades, ou os chefes dos respectivos serviços, procederão à requisição dêsses veículos conforme o determinado no artigo 180.º

Art. 187.º **Distribuições a fazer aos militares licenciados.** — Os militares licenciados deverão encontrar sôbre as camas que lhes tenham sido destinadas os artigos de armamento, equipamento e fardamento que tenham a receber. Os sargentos dirigirão esta distribuição de artigos, mandando efectuar as trocas necessárias para que fique fardado o maior número possível de praças.

Os artigos de fardamento que os alfaiates das companhias, esquadrões ou batarias não puderem adaptar convenientemente, depois de experimentada a sua troca com os artigos já distribuídos a outras praças, serão enviados ao depósito regimental e aí trocados por outros.

As subseqüentes distribuições serão feitas conforme as previsões do plano de mobilização da unidade e de forma tal que se efectuem com ordem e rapidez.

Art. 188.º **Apresentação dos militares licenciados destinados aos depósitos.** — Os militares licenciados destinados aos depósitos gerais e territoriais serão ali mandados apresentar, pelos comandantes das unidades, o mais depressa possível.

Art. 189.º **Bagagens.** — As bagagens das unidades ficarão prontas a carregar nas viaturas nos dias de mobilização em que estas, quer provenham dos depósitos militares quer sejam obtidas por meio de requisição, devam ser presentes nas unidades.

Art. 190.º **Unidades de depósito que tem de retirar depois da partida da unidade mobilizada.** — O material que

as unidades mobilizadas deixarem nos seus aquartelamentos ficará a cargo das respectivas unidades de depósito:

Quando as unidades de depósito sejam transferidas para outro local os seus comandantes para aí farão transportar, sem demora, todo aquele material. Este transporte far-se há pela seguinte ordem:

- 1.º material de guerra e arquivos;
- 2.º víveres e material de subsistências;
- 3.º material sanitário, fardamento e artigos das praças
- 4.º mobília, utensílios e outros artigos.

Art. 191.º **Arquivos.**— Efectuadas as recepções e entregas a que se referem os artigos anteriores, as diferentes unidades e formações encerram os seus registos com data referida à vespera do primeiro dia de mobilização e abrem, a partir dêste dia, nova escrituração nos *cadernos de contabilidade em campanha* (modelo n.º 33).

Os registos encerrados, documentos, etc., das companhias, esquadrões e baterias são entregues no arquivo da secretaria regimental, do mesmo modo que, no depósito regimental, foram entregues os artigos da colecção não mobilizável.

As unidades independentes e as destacadas entregam, aos oficiais que ficam encarregados dos respectivos aquartelamentos, os registos, documentos e artigos que não são mobilizados. Lavrar-se há, em duplicado, um auto sumário desta entrega, que será assinado pelos membros do conselho administrativo e pelo comandante da unidade de depósito, ou, na sua falta, pelo official que ficar encarregado do aquartelamento.

Art. 192.º **Encerramento de contas. Fundo de campanha.**— Os conselhos administrativos, recebida a ordem de mobilização, liquidam imediatamente as suas despesas e encerram os seus registos com data referida à vespera do primeiro dia de mobilização.

O fundo de campanha é destinado a ocorrer às diferentes despesas das unidades e formações durante a campanha. As dotações iniciais dêste fundo serão requisitadas pelos conselhos administrativos à repartição dos serviços administrativos.

§ único. No caso dos conselhos administrativos, por falta absoluta de tempo, não poderem efectuar todas as operações que constam dêste artigo, serão elas completadas pelos comandantes das unidades de depósito, ou, na sua falta, pelos officiais encarregados do aquartelamento, ressalvando

os mesmos conselhos, devidamente, as suas responsabilidades.

Art. 193.º Escrituração e contabilidade.— A escrituração das companhias, batarias ou esquadrões passará a ser feita nos *cadernos de contabilidade em campanha* (modelo n.º 33), os quais serão transportados pelos sargentos encarregados da escrituração. Cada um destes cadernos é destinado a um período de três meses de serviço em campanha, findo o qual será enviado para a unidade de depósito.

Os oficiais provisoros de cada batalhão ou grupo terão a seu cargo, sob a fiscalização do respectivo comandante de batalhão ou grupo, a escrituração dos seguintes livros e cadernos:

Livro de armazém (modelo n.º 35);

Diário das rações distribuídas (modelo n.º 36);

Livro das contas correntes (modelo comercial, formato almanaque);

Caderno de vales (modelo n.º 37);

Cadernos de ordens de requisição (modelo n.º 41) e livretes de recibos de requisição (modelo n.º 42).

A escrituração dos conselhos administrativos será feita nos seguintes livros:

Livro de actas (formato almanaque);

Livro das contas correntes (modelo comercial, formato almanaque);

Livro de carga (modelo n.º 34);

Livrete de cheques (modelo n.º 38).

§ único. As folhas de matrícula e as cadernetas das praças são entregues nas unidades de depósito, a cujo pessoal compete fazer a sua escrituração em face das alterações mencionadas nos *cadernos de contabilidade em campanha*, os quais, em harmonia com o disposto neste artigo, lhes devem ser enviados periodicamente.

IV — Diversas disposições

Art. 194.º Unidades cujos centros de mobilização não coincidem com as localidades dos seus quartéis permanentes.— As unidades cujos centros de mobilização não coincidem com as sedes dos seus quartéis permanentes transferir-se hão imediatamente, ao receberem a ordem de mobilização, para as localidades onde deverão mobilizar. As operações a executar, nestas circunstâncias, devem estar previstas no respectivo plano de mobilização, como ficou preceituado no artigo 29.º

Cada unidade mobilizada deixará constituída, no seu quartel permanente, a correspondente unidade de depósito, a qual se deslocará, depois, para outro local que porventura lhe tenha sido determinado pelo plano de mobilização.

Art. 195.º Unidades que tem de marchar imediatamente, antes de terminar a sua mobilização.— Nas unidades para as quais estiver fixado que marchem com os efectivos de que disponham, ao ser recebida a ordem de mobilização, compete às unidades de depósito, que deixarem, a mobilização do pessoal, animal e material restantes, para lhes ser enviado ulteriormente, constituindo-se para êsse fim destacamentos que, sempre que fôr possível, serão comandados por oficiais.

Art. 196.º Fôrças que estão fora do seu quartel permanente ao ser dada a ordem de mobilização.— As unidades e outras fôrças que, por qualquer motivo, se encontrem acidentalmente, no momento da mobilização, fora da sua sede, devem receber ordem para recolher imediatamente. No caso de não receberem ordem para recolher, os respectivos comandantes deverão provocá-la e preparar tudo para efectuar a marcha logo que esta lhes seja ordenada.

Art. 197.º Batalhões ou grupos permanentemente separados dos seus regimentos.— Os batalhões ou grupos permanentemente separados dos seus regimentos mobilizarão na localidade do seu quartel permanente se, pelo plano geral de mobilização, lhes não tiver sido fixado outro centro de mobilização.

Art. 198.º Tropas de reserva, territoriais e do Campo Entrincheirado de Lisboa.— A mobilização das unidades das tropas de reserva, territoriais e do Campo Entrincheirado executar-se ha, tanto quanto fôr possível, segundo os preceitos fixados neste regulamento.

Art. 199.º Colunas e secções de munições.— As colunas e secções de munições serão mobilizadas ao mesmo tempo que as baterias das unidades que tem a seu cargo a mobilização daquelas formações.

Art. 200.º Boletim diário.— Os comandantes das unidades subordinadas, durante a paz, para efeito dos trabalhos preparatórios da mobilização, aos quartéis gerais de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado enviarão diariamente a estas estações, até as 20 horas, depois de dada a ordem de mobilização, um boletim transmitido telegraficamente, do qual conste:

a) efectivos e dotações, presentes nesse dia, em officiaes, praças, solípedes e viaturas;

b) operações de mobilização por effectuar ou ainda não terminadas.

As restantes unidades enviarão os seus boletins directamente ao sub-chefe do Estado Maior do Exército.

SECÇÃO IV

Nos quartéis generaes de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares das ilhas adjacentes, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado.

Art. 201.º Intervenção dos quartéis generaes de divisão, quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado na execução da mobilização. — A acção destas estações limitar-se há a cumprir e fazer cumprir o estabelecido nos respectivos planos de mobilização e a resolver rápidamente quaisquer difficuldades que sobrevenham.

Art. 202.º Boletim diário. — Em vista dos boletins diários recebidos telegráficamente das unidades e formações, organizar-se há, em cada quartel general de divisão, no quartel general da Brigada de Cavalaria, comandos militares, Inspecção do Serviço Militar dos Caminho de Ferro e Governo do Campo Entrincheirado, um boletim diário que será enviado, telegráficamente, ao sub-chefe do Estado Maior do Exército, procedendo aquellas estações, a tal respeito, por forma semelhante ao estabelecido no artigo 200.º para as unidades.

Nestes boletins serão também incluídas, pelas estações competentes, as indicações relativas ás formações do quartel general de divisão e quartel general da Brigada de Cavalaria.

Art. 203.º Escrituração e contabilidade. — A escrituração dos concelhos administrativos dos quartéis generaes de divisão far-se há por modo análogo ao estabelecido no artigo 193.º para os conselhos administrativos das unidades.

No acto da mobilização as inspecções dos serviços administrativos junto dos quartéis generaes de divisão constituem as repartições dos serviços administrativos divisionários, ás quais compete a escrituração, contabilidade e processo determinados nas respectivas instruções do *Regulamento para o Serviço de Campanha*.

SECÇÃO V

Mobilização das formações

I — Mobilização do pessoal

Art. 204.º **Oficiais e praças no gôzo de licença. Destacamentos e diligências das unidades dos serviços auxiliares. Promoção de praças.**—Os comandantes de grupos de companhias de saúde e de administração militar, logo que recebam a ordem de mobilização, farão expedir as ordens necessárias para recolherem imediatamente os oficiais e praças dos quadros permanentes que se acharem de licença, e os destacamentos e diligências que o quartel general da divisão, a que o grupo se acha subordinado em tempo de paz, não tenha mandado conservar até nova ordem.

Ao ser recebida a ordem de mobilização serão promovidas aos postos e classes imediatas as praças que estão relacionadas, desde o tempo de paz, para êsse fim.

Art. 205.º **Marcha dos destacamentos das unidades dos serviços auxiliares destinados às diversas formações.**—Os destacamentos das companhias de saúde, de subsistências e de equipagens, e das secções de reserva de tropas de saúde e de administração militar, que entram na composição das diversas formações, marcharão, nos dias fixados nos respectivos planos de mobilização, para os locais centros de mobilização das mesmas formações. As praças relacionadas desde o tempo de paz, para serem promovidas ao pôsto imediato, deverão marchar já com êste pôsto.

§ único. Os quadros de conduta que, porventura, tenham de ser enviados para alguns pontos do país, deverão partir, no primeiro dia de mobilização, habilitados com os meios necessários para as despesas de alimentação e outras a fazer com os militares licenciados.

Art. 206.º **Requisição dos alojamentos e dos objectos neles necessários.**—O chefe do estado maior de cada divisão enviará, às autoridades civis das localidades centros de mobilização dos quartéis generais que lhes cumpre mobilizar, as ordens de requisição relativas aos alojamentos para aquartelamento do pessoal e animal destas formações e aos objectos necessários nesses alojamentos. Os chefes dos serviços de saúde e administrativos de cada divisão mobilizada enviarão, igualmente, às autoridades civis das localidades centros de mobilização das formações sanitárias ou administrativas, as ordens de requisição relativas aos

alojamentos dessas formações e aos objectos necessários para os transformar em quartéis provisórios.

Estes alojamentos devem ser os escolhidos, desde o tempo de paz, de acôrdo com as autoridades civis.

Por forma análoga se procederá para com o quartel general da Brigada de Cavalaria e para com os quartéis generais de Exército, grupo de divisões e destacamento mixto, e bem assim para com quaisquer outras formações que devam ser organizadas no acto da mobilização.

Art. 207.º Apresentação dos officiaes, dos funcionarios civis e das praças. — Os officiaes nomeados chefes das diferentes formações deverão apresentar-se, o mais tardar, no segundo dia de mobilização, a fim de poderem dirigir, directamente, a mobilização das formações que lhes hão-de ficar subordinadas, sob a direcção superior do respectivo chefe de serviço.

Os officiaes e praças de equipagens que entrarem na composição das diversas formações coadjuvarão, desde o momento da sua apresentação, o chefe do serviço correspondente, pela maneira que êste julgar mais conveniente.

§ único. A mobilização do quartel general do Exército, o a de cada quartel general de grupo de divisões, divisão, Brigada de Cavalaria, destacamento mixto e brigada de infantaria, e bem assim a mobilização de cada formação sanitária ou administrativa, executar-se há sob a direcção, respectivamente, do comandante do quartel general, chefe do estado maior, chefe dos serviços de saúde e chefe dos serviços administrativos. Estes officiaes observarão o que fica disposto na terceira parte dêste regulamento, nos artigos 151.º a 200.º, tomando, por sua iniciativa, as providências necessárias para assegurar a ordem e a rapidez da mobilização e solicitando das estações superiores as providências que não forem da sua competência.

Art. 208.º Inspecção médica. Instrução a ministrar aos militares licenciados. — Na inspecção médica dos militares licenciados, e na instrução a ministrar-lhes, os chefes das formações regular-se hão pelo que ficou disposto nos artigos 161.º e 162.º dêste capítulo.

II — Mobilização do animal

Art. 209.º Diligências e destacamentos. — Logo que recibam a ordem de mobilização os comandantes dos gru

pos de companhias de administração militar farão expedir as ordens necessárias para recolherem, imediatamente, os solípedes destacados ou em diligência que o quartel general da divisão, a que o grupo se acha subordinado em tempo de paz, não tenha mandado manter nessa situação até nova ordem.

Art. 210.º Marcha dos solípedes a reúnir às diversas formações.— Os solípedes das companhias de equipagens e secções de reserva de tropas de administração militar, destinados às diversas formações, deverão marchar, nos dias fixados no respectivo plano de mobilização, para os locais centros de mobilização das suas formações.

Os destacamentos de recepção de solípedes que, porventura, hajam de ser enviados para algum ponto do país, deverão partir, no primeiro dia de mobilização, habilitados com os meios necessários para as despesas de alimentação do pessoal e solípedes.

Art. 211.º Requisição dos alojamentos e dos objectos necessários.— O chefe do estado maior e os chefes dos serviços de saúde e administrativos de cada divisão mobilizada procederão à requisição dos alojamentos por modo análogo ao determinado no artigo 206.º, para a mobilização do pessoal.

Por forma análoga se procederá para com o quartel general da Brigada de Cavalaria e para com os quartéis generais de Exército, grupo de divisões, destacamento mixto e brigada de infantaria, e bem assim para com quaisquer outras formações que devam ser organizadas no acto da mobilização.

Art. 212.º Chegada dos solípedes.— Os solípedes requisitados, ao chegarem ao local onde a formação se mobiliza, serão aí recebidos e distribuídos, do mesmo modo que se pratica numa unidade, segundo a nota de distribuição já feita em tempo de paz.

Nas formações sanitárias ou administrativas os oficiais e praças de equipagens, que já se tenham apresentado, serão especialmente encarregados de receber e distribuir os solípedes. Em cada quartel general êste serviço é dirigido pelo comandante do quartel general ou chefe do estado maior.

Art. 213.º Inspeccção médico-veterinária.— A inspeccção médico-veterinária dos solípedes efectuar-se há conforme o disposto no artigo 176.º. Os solípedes incapazes de entrar em campanha passam à companhia de depósito.

III — Mobilização do material

Art. 214.º Remessa do material das unidades dos serviços auxiliares.— O material das companhias e secções de reserva dos serviços auxiliares, destinado às diversas formações, será enviado, nos dias fixados no respectivo plano de mobilização, para os locais centros de mobilização das mesmas formações.

§ único. Este material pode ser conduzido pelos destacamentos de praças e solípedes com que as referidas companhias contribuem para a organização das formações.

Art. 215.º Marcha do pessoal destinado a constituir ou a coadjuvar as comissões de compra e requisição.— São applicáveis ao pessoal das companhias dos serviços auxiliares as disposições do artigo 148.º e seu § único.

Art. 216.º Requisição de alojamentos, víveres, forragens, artigos de vestuário, medicamentos, etc. Recepção do material.— Análogamente ao que ficou determinado para os comandantes das unidades, o chefe do estado maior das divisões ou brigadas, e os chefes do serviço de saúde e serviços administrativos, em cada quartel general, procederão à requisição dos artigos necessários para completar as suas dotações de mobilização, que devam ser obtidos por exploração local, bem como à requisição dos operários necessários.

A recepção do material com que as formações devem mobilizar efectuar-se há por modo idêntico ao determinado para as unidades no artigo 181.º e seus parágrafos.

Os oficiais nomeados chefes das colunas para transporte do feridos serão especialmente encarregados da recepção do material de guerra e do fardamento destinados, não só às suas formações, mas às ambulâncias, colunas de hospitalização e secção de hygiene e bacteriologia; os oficiais nomeados chefes das colunas de hospitalização serão especialmente encarregados da recepção dos víveres e material de subsistências destinados, não só às suas formações, mas às ambulâncias, colunas para transporte e secção de hygiene e bacteriologia; aos oficiais médicos das ambulâncias compete a recepção do material sanitário de todas as formações sanitárias da mesma divisão.

A distribuição de artigos aos militares licenciados efectuar-se há de modo análogo ao determinado no artigo 187.º

§ único. Os quartéis generais resolverão as dúvidas que se suscitarem no acto da recepção ou distribuição do material destinado às formações.

Art. 217.º Carregamento das viaturas.— São applicáveis às formações as disposições do artigo 189.º

Relativamente ao carregamento das viaturas das formações administrativas observar-se há o seguinte :

a) as secções de víveres normais das colunas de víveres só carregam as rações de pão abiscoitado, que fazem parte da sua dotação como órgão de abastecimento, na zona de concentração ;

b) as secções de víveres de reserva só carregam as rações de pão de guerra, que fazem parte da sua dotação como órgão de abastecimento, quando sejam mobilizadas numa localidade onde haja uma sucursal da Manutenção Militar que possa fabricar essas rações durante a mobilização ; no caso contrário o carregamento destas rações efectuar-se há na zona de concentração ;

c) os combóios das secções de padaria de campanha ou de montanha só carregam, nos centros de mobilização, a farinha e o sal precisos para um dia de fabrico ; o restante será carregado na zona de concentração.

Art. 218.º Mobilização dos rebanhos de abastecimento.— O gado para abater, necessário para a constituição dos rebanhos de abastecimento, só será recebido na zona de concentração.

IV — Diversas disposições

Art. 219.º Quartéis generais territoriais. Companhias de depósito.— O pessoal dos quartéis generais de divisão, que não deva fazer parte dos quartéis generais mobilizados, passará ao quartel general territorial ou terá o destino que estiver superiormente determinado.

O pessoal, animal e material não mobilizável das companhias de saúde, de subsistências e de equipagens, e bem assim o das secções de reserva de saúde e de administração militar, ficará nas companhias de depósito constituídas pelos grupos de tropas dos serviços auxiliares.

Art. 220.º Boletim diário.— Semelhantemente ao determinado para as unidades, os quartéis generais das brigadas de infantaria e as formações sanitárias e administrativas divisionárias enviarão diariamente, até as 20 horas, depois de dada a ordem de mobilização, ao quartel general da divisão a que pertencem, um boletim idêntico ao determinado no artigo 200.º, o qual será transmitido telegráficamente.

Os quartéis generais dos grupos de divisões e destacamentos mixtos, o quartel general do Exército e quaisquer

outras formações não divisionárias das tropas activas ou de reserva enviarão por sua vez, ao sub-chefe do Estado Maior do Exército, o boletim diário relativo a cada uma dessas formações.

Art. 221.º Formações dos serviços de segunda linha.— As formações dos serviços de segunda linha mobilizam-se, em regra, segundo os preceitos estabelecidos para as formações de primeira linha e conforme o disposto nas instruções especiais e mais documentos pertencentes ou apensos aos respectivos planos de mobilização.

SECÇÃO VI

A mobilização nos depósitos gerais e territoriais

Art. 222.º Operações a executar.— As operações de mobilização a executar nos depósitos gerais e suas dependências, conforme o disposto nos respectivos planos de mobilização, consistem na execução das remessas projectadas e preparadas desde o tempo de paz, quer tenham por fim completar as dotações das unidades quer constituam as dotações das formações; na adopção das medidas projectadas para assegurar a máxima rapidez nos fornecimentos e a máxima produção no fabrico; e na recepção e distribuição, pelos diferentes serviços, dos officiais e mais pessoal que, nessa ocasião, se apresentar para coadjuvar o pessoal permanente.

Além do que, dum modo geral, fica determinado, a Manutenção Militar, suas sucursais e dependências que, para efeitos de mobilização, funcionam como depósitos territoriais, efectuarão, de acôrdo com as disposições do plano de abastecimento de subsistências do Exército, as remessas dos géneros e material de subsistências necessários para constituir os aprovisionamentos iniciais das estações de alimentação, os aprovisionamentos de concentração e os aprovisionamentos especiais.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 223.º Guarda Nacional Republicana. — Os officiais da Guarda Nacional Republicana que devam desempenhar as funções de prebostes ou outros serviços, em caso de mobilização, constarão do *registo das nomeações de mobilização*.

O plano geral de mobilização indicará as fôrças a fornecer para os serviços de ordenanças, escolta e policia, os dias e locais em que elas devem apresentar-se completamente prontas para entrar em campanha, a forma por que se transportarão para os locais em que devem reunir-se às unidades e formações de que hão-de fazer parte, e bem assim o destino a dar às restantes tropas da Guarda Nacional Republicana.

O material necessário para completar a dotação das diversas unidades ficará a cargo dos depósitos designados pelo plano geral de mobilização.

O plano de mobilização de cada grupo de esquadrões de cavalaria, batalhão de infantaria ou companhia mixta das ilhas adjacentes deverá conter:

- a) a nomeação de officiaes para comandos de escoltas, destacamentos de policia e outros serviços;
- b) a nomeação das fôrças destinadas aos serviços de ordenanças, escolta e policia;
- c) as disposições a adoptar para a recepção dos artigos de material;
- d) as disposições que o comandante julgue necessárias ou que se refiram a casos especiais.

Art. 224.º Guarda Fiscal. — Os officiaes da Guarda Fiscal destinados a quaisquer serviços junto do Exército, quando mobilizadas as suas unidades e formações, constarão do *registo das nomeações de mobilização*.

O plano geral de mobilização indicará quais as unidades da Guarda Fiscal que constituirão ou farão parte de destacamentos de fronteira e os dias e locais em que se devem concentrar, e qual o destino das restantes fôrças da mesma Guarda.

O material necessário para completar a dotação das diferentes unidades ficará a cargo dos depósitos designados pelo plano geral de mobilização.

O plano de mobilização de cada circunscrição deverá conter:

- a) a nomeação de officiaes para quaisquer serviços especiais;
- b) a nomeação de fôrças para quaisquer serviços junto do Exército quando mobilizado;
- c) as disposições a adoptar para a recepção dos artigos de material;
- d) as disposições especiais referentes às tropas que devem constituir ou fazer parte dos destacamentos de fronteira;

e) as disposições que o comandante julgue necessárias ou que se refiram a casos especiais.

Art. 225.º **Escolas militares.**—O funcionamento das escolas militares cessa com a mobilização, devendo o seu pessoal, animal e material mobilizável ser enviado aos seus destinos, conforme tiver sido previsto durante a paz. Para êste efeito, além do disposto no artigo 234.º, devem as escolas militares remeter ao Estado Maior do Exército, até 1 de Novembro de cada ano, mapas dos solípedes e material mobilizável de que dispõem, análogos aos modelos n.ºs 17 e 18 estabelecidos para as unidades, a fim de lhes ser indicado destino para o caso de mobilização.

§ único. Em cada escola militar devem existir relações indicando os destinos a dar, no acto da mobilização, ao pessoal, solípedes e material mobilizável.

Art. 226.º **Tratadores que passam às companhias de equipagens.**—Ao ser recebida a ordem de mobilização os comandantes das diversas unidades darão passagem, para as companhias de equipagens, às praças que, nesse momento, estiverem como tratadores de cavalos e impedidos dos oficiais generais, dos oficiais do serviço do estado maior e dos serviços auxiliares, e, em geral, dos oficiais sem tropas.

Art. 227.º **Unidades das ilhas adjacentes.**—As unidades aquarteladas nas ilhas adjacentes deverão ter sempre completas as suas dotações de material e respectivas reservas, nos depósitos regimentais.

Art. 228.º **Inspecções.**—Os inspectores das diferentes armas e serviços considerarão em especial, nos seus relatórios acêrca das inspecções feitas às unidades e estabelecimentos militares, o modo por que estão organizados e guardados os documentos relativos à mobilização.

Art. 229.º **Militares licenciados empregados do Estado.**—Os militares licenciados, que forem empregados do Estado, participarão directamente, aos seus chefes, a sua convocação para o serviço do Exército.

Art. 230.º **Transportes em caminhos de ferro.**—A falta de carruagem correspondente à graduação do militar não é motivo para êste retardar a sua marcha. Na falta de vagões de qualquer das classes poderão ser utilizados, nos transportes de mobilização, os vagões fechados de mercadorias.

Art. 231.º **Letras indicativas dos concelhos.**—Em cada quartel general de divisão, ou comando militar das ilhas adjacentes, haverá uma tabela das letras adoptadas para

designar os diferentes concelhos de cada distrito de recrutamento na marcação dos solípedes requisitados.

§ 1.º A tabela a que se refere êste artigo será organizada do modo seguinte:

Dispõem-se os distritos por ordem numérica e a cada um dos distritos corresponderá, pela ordem do alfabeto, a sua letra, conforme o disposto no § 2.º; em cada distrito dispor-se hão os concelhos pela ordem alfabética e a cada um dêstes corresponderá também, pela ordem do alfabeto, uma letra; assim, o primeiro concelho do distrito n.º 1 será designado por A A, o primeiro do distrito n.º 2, B A, o terceiro do distrito n.º 26, \overline{A} C. etc.

§ 2.º As letras indicativas dos distritos de recrutamento serão as seguintes:

1 — A	8 — H	15 — O	22 — V	29 — \overline{D}
2 — B	9 — I	16 — P	23 — X	30 — \overline{E}
3 — C	10 — J	17 — Q	24 — Y	31 — \overline{F}
4 — D	11 — K	18 — R	25 — Z	32 — \overline{G}
5 — E	12 — L	19 — S	26 — \overline{A}	33 — \overline{H}
6 — F	13 — M	20 — T	27 — \overline{B}	34 — \overline{I}
7 — G	14 — N	21 — U	28 — \overline{C}	35 — \overline{J}

Art. 232.º Nas administrações de bairro. — Nas administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto não haverá os cadernos modelo n.º 1. Os militares domiciliados nestas duas cidades são dispensados da apresentação, nas administrações dos bairros, a que se refere o § 5.º do artigo 11.º

Art. 233.º Mudança de domicilio dos militares licenciados em Lisboa e Pôrto. — Nas cidades de Lisboa e Pôrto os militares licenciados pertencerão sempre á mesma unidade do escalão de tropas do Exército de que fizerem parte, enquanto estiverem domiciliados na mesma cidade, embora mudem o domicilio para outros bairros não pertencentes ao distrito de recrutamento correspondente á sua unidade, devendo, porêm, participar ao comandante desta a mudança de domicilio.

Art. 234.º Officiais que excedem as necessidades de mobilização em determinadas unidades e serviços. — Os officiais que excederem as necessidades de mobilização, nas unidades que devam destinar o seu pessoal a mais do que uma divisão do Exército, constarão de relações nominaes especiais enviadas, até 15 de Outubro de cada ano, áqnela

das estações mencionadas no artigo 4.º de que a unidade dependa em tempo de paz.

Por sua vez as estações mencionadas no artigo 4.º, e as restantes estações e estabelecimentos militares dependentes directamente da Secretaria da Guerra, enviarão até 15 de Dezembro de cada ano, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral daquela Secretaria de Estado, uma relação nominal dos officiaes que excedam as necessidades da mobilização ou do serviço em tempo de guerra, e que, por êsse motivo, devam ser incluídos no *registo das nomeações*.

Art. 235.º Mobilização parcial. — Os editais modelos n.ºs 29, 30 e 31 são afixados em caso de mobilização geral.

Para o caso de mobilização parcial, ordinária ou extraordinária, serão afixados editais de modelo análogo, organizados expressamente, indicando, respectivamente, quais as classes convocadas, quais as unidades e as formações que devem mobilizar, qual a parte do território onde podem ser effectuadas as requisições de animais, veículos, viveres, forragens, etc., e por quanto tempo.

Paços do Govêrno da República, em 18 de Dezembro de 1915. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

(Os modelos foram publicados na *Ordem do Exército* e na edição especial dêste decreto).

D. do G. n.º 257 (Supl.), 1.ª série, 1915.

Aclarações à parte III do regulamento de mobilização

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular urgente n.º 96. — Lisboa, 23 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Havendo discordância entre o modelo n.º 1 da parte III do regulamento de mobilização e o modelo n.º 23 do regulamento geral do serviço do exército, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob o seu comando e devida execução, que conformando-se com o parecer do estado maior do exército, deve fazer-se unicamente uso do modelo

n.º 1 da parte III do regulamento de mobilização, acrescentando-se-lhe as colunas que dizem respeito às revistas de inspecção, como vem no referido modelo n.º 23, podendo desde já ser aproveitado aquele modelo utilizando-se a coluna «Observações», dispensando-se assim que as unidades tenham dois cadernos.

As unidades que já tenham adquirido os cadernos modelo n.º 23 podem continuar a usá-lo, substituindo as colunas «N.º de ordem na classe» e «Unidade ou distrito de recrutamento», que não são necessárias, por «Local onde devem apresentar-se em caso de mobilização», que existe no modelo n.º 1 do regulamento de mobilização e falta no modelo n.º 23 do regulamento geral do serviço do exército.

Mais me encarrega o mesmo Ex.^{mo} Ministro de dizer a V. Ex.^a que continua em vigor a doutrina nas circulares n.º 67, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, de 10 de Agosto e 7 de Dezembro de 1915, apesar de não vir consignada no artigo 13.º da referida III parte do regulamento de mobilização. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, estado maior do exército, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Arsenal do Exército, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Tiro de Infantaria, e campo entrincheirado.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1916.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular urgentíssima n.º 96. — Lisboa, 31 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento à circular n.º 96, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral em 23 do corrente, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a que, segundo o parecer do estado maior do exército, nos cadernos da chamada, modelos n.º 1 da parte III do regulamento de mobilização e n.º 23 do regulamento geral dos serviços do exército, pode também dispensar-se a coluna «Local onde devem apresentar-se em caso de mobilização», devendo por isso os

dois modelos converter-se num único, do qual se envia o número de exemplares precisos para serem distribuídos pelas unidades dependentes dêsse comando.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, Escolas: de Equitação, de Tiro de Artilharia de Campanha e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 96, 1.^a série, 1916.

Alterações à parte III do regulamento de mobilização

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete.—Circular n.º 462.—Lisboa, 1 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão do exército—Lisboa.—Do Chefe da Repartição do Gabinete.—Encarrega-me S. Ex.^a o Ministro de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devida execução, as seguintes disposições propostas pelo estado maior do exército e aprovadas por S. Ex.^a o Ministro:

1.^a Na última parte do § 1.º do artigo 11.º da parte IV do regulamento geral para o serviço do exército, onde se lê: «e dentro de cada classe por paróquias e concelhos», deve ler-se: «e dentro de cada classe por ordem numérica das praças».

2.^a O artigo 15.º da parte IV do citado regulamento geral deve ser harmonizado com o artigo 10.º da parte III do regulamento de mobilização, alterando-o do modo seguinte:

a) São cortadas na 1.^a linha do referido artigo 15.º as palavras «matrículas das»;

b) É cortado o § 2.º;

c) O § 3.º passa a ser § 2.º

3.^a Devem ser acrescentados à parte IV do regulamento geral dos serviços do exército os seguintes artigos:

Art. 75.º Os mapas da força (^m/52 do regulamento geral dos serviços do exército) devem ser enviados *em duplicado* aos quartéis gerais ou comandos militares de que, na mobilização, dependem as respectivas unidades, devendo as suas colunas ser somadas na parte inferior.

As unidades, cujas companhias, na mobilização, passam a fazer parte das diversas divisões do exército, enviarão mensalmente: ao quartel general de que dependem, para efeitos de serviço e de disciplina, um exemplar apenas do mapa $m/52$, e aos quartéis generais das outras divisões os mapas da força ($m/2$ do regulamento geral) das companhias correspondentes. Estes últimos mapas serão também em duplicado, referidos ao último dia do mês, escriturados só na página da frente, e terão as colunas também somadas na parte inferior.

Os mapas da força $m/2$ das companhias que, na mobilização, se desdobram em secções (telegrafistas, pontoneiros divisionários, etc.), serão substituídos por mapas da força $m/2$ das secções, e estes enviados: aos respectivos quartéis generais os que lhe disserem respeito, e ao estado maior do exército os restantes.

Os mapas $m/52$ das unidades que, na mobilização, não fazem parte das divisões, da brigada de cavalaria, dos comandantes das ilhas adjacentes ou do campo entrincheirado de Lisboa, serão enviados directamente ao estado maior do exército, com excepção do da companhia de sapadores de caminhos de ferro, que será enviado à inspecção do serviço militar dos caminhos de ferro.

Art. 76.º Recebidos no quartel general de uma divisão, brigada ou comando os mapas $m/52$ e $m/2$ a que se refere o artigo 75.º, serão ali organizados, por armas e serviços, mapas totais $m/52$ da divisão, brigada ou comando, isto é: um mapa $m/52$ que seja a soma dos mapas $m/52$ das unidades de infantaria dessa divisão, brigada ou comando; outro que seja a soma dos mapas $m/52$ das unidades de artilharia dessa divisão, brigada ou comando; outro que seja a soma dos mapas $m/52$ das unidades de cavalaria dessa divisão, brigada ou comando, etc.

Os mapas assim organizados nos quartéis generais e comandos serão enviados ao estado maior do exército, acompanhados dos duplicados dos mapas $m/52$ e $m/2$ recebidos das unidades e aos quais se refere o artigo 75.º

Art. 77.º Em todos os mapas $m/2$ e $m/5$ os soltpedes entregues a particulares e os que, segundo as indicações dadas pelo serviço do recenseamento de animais e veículos, devem ser requisitados em caso de mobilização, se-

rão escriturados nas colunas «Licenciados—mobilizáveis—soma» ou «Licenciados—não mobilizáveis—soma» conforme os casos.

4.^a Na tabela da citada parte IV do regulamento geral dos serviços do exército devem ser feitas as seguintes alterações:

a) Acrescentar às palavras «quartel general da divisão» na altura correspondente ao modelo 52, o seguinte: «em duplicado»;

b) Intercalar entre os modelos 52 e 6 o seguinte: «mapa da força (d) ... 2 ... Idem (em duplicado)»;

c) Acrescentar às notas da referida tabela o seguinte: «d) Das companhias e secções que, na mobilização, passam a fazer parte das diversas divisões ou agrupamentos superiores».

Mais me encarrega S. Ex.^a o Ministro de dizer a V. Ex.^a e em aditamento ao que fica determinado:

1.^o Na alínea a) do § 11.^o do artigo 37.^o da parte IV do regulamento geral dos serviços do exército devem ser suprimidas, no seu segundo período, as palavras «concelhos ou bairros e paróquias».

2.^o Subsiste assim, para a organização dos registos de matrícula, tanto das unidades activas como das de reserva, a doutrina da disposição 18.^a da circular n.^o 80 de 6 de Dezembro de 1911 publicada na *Ordem do Exército* n.^o 25, 1.^a série, do mesmo ano.

3.^o Cada fôlha de matrícula deve ter na margem superior, escrito a lápis em grandes algarismos, o ano correspondente da classe, não devendo esquecer-se que os homens que, por qualquer motivo, não terminaram as suas escolas de recrutas no ano em que foram incorporados, passam à classe com a qual forem considerados prontos dessa instrução.

4.^o Os cadernos de chamada são *tantos quantas as freguesias* e devem estar arrumados por concelhos, e quando a unidade mobilize em mais de um distrito, os grupos de cadernos assim formados devem estar arrumados por distritos de recrutamento.

Dêste modo o arquivo dos cadernos de chamada corresponde à *residência* do pessoal na região onde a unidade mobiliza, enquanto o arquivo das fôlhas de matrícula corresponde ao agrupamento do mesmo pessoal em *batalhões e companhias*, ordenado dentro destas por classes e dentro destas últimas pelos números de matrícula.

5.º Todas estas disposições serão postas em execução imediatamente, de modo que as inspecções que em breve S. Ex.ª o Ministro vai mandar fazer aos arquivos das unidades encontrem já estes arquivos e o expediente das secretarias organizados conforme se determina nesta circular. — *António Nogueira Mimoso Guerra*, major do serviço do estado maior.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e escolas.

Circ. n.º 462 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.ª série, 1916.

Autorização para continuarem a fazer parte das tripulações de navios nacionais, a todos os militares licenciados que, à data da declaração de guerra, já se achassem inscritos como marítimos nas respectivas capitánias.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 31.—Lisboa, 25 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de informar V. Ex.ª, para seu conhecimento e das autoridades dependentes dêsse comando, de que, tendo tomado na devida consideração várias representações que lhe foram dirigidas, e desejando tanto quanto possível conciliar os interesses da defesa do país com os da economia nacional, resolveu também conceder autorização para continuarem a fazer parte das tripulações dos navios nacionais, quer estes se destinem a portos portuguezes, quer a portos estrangeiros, à pesca de arrasto, navegação costeira e à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, a todos os militares licenciados que à data da declaração de guerra, 10 de Março do corrente ano, e sómente a estes licenciados, já estivessem inscritos nas capitánias como marítimos.

Os requerimentos destas praças bem como os das praças reservistas e territoriais deverão ser entregues nas unidades respectivas e por estas remetidos, depois de informados, a esta Secretaria de Estado, conforme o determinado no n.º 2 da circular n.º 31, de 11 do corrente, devendo constar sempre da informação dos requerimentos a data da sua inscrição como marítimo.

Os requerimentos das praças que desejem embarcar como tripulantes em navios nacionais que se destinam a portos estrangeiros poderão continuar a ser entregues nas capitánias, conforme se acha expresso no n.º 7.º do artigo 34.º do regulamento geral do serviço do exército (parte VI).—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, e govêrno do campo entrincheirado de Lisboa.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.ª série, 1916.

Interpretação do artigo 44.º do regulamento de mobilização do exército

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 632. — Lisboa, 4 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — Tendo-se levantado dúvidas sôbre as dispensas que actualmente podem ser dadas aos militares em caso de mobilização, S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª o seguinte:

1.º As mobilizações realizadas ou a realizar depois da declaração de guerra são consideradas como mobilizações extraordinárias;

2.º Quando se trate de mobilização para campanha, como é o caso das unidades agora nomeadas para partir para a África, só serão dispensados de se apresentar imediatamente os militares que se encontrem na situação e condições mencionadas no artigo 13.º e alínea e) do artigo 44.º da parte III do regulamento de mobilização do exército;

3.º Quando se trate de mobilização para preparação ou instrução militar, como é o caso da divisão de instrução, serão dispensados de se apresentar imediatamente, além dos militares a que se referem os artigos citados, os que forem polícias, os que pertencerem a tripulações de navios portugueses e os que estiverem estudando; na certeza, porém, de que estes últimos apenas poderão ser demorados pelo prazo máximo de trinta dias. — *António Guerra*, major do serviço do estado maior.

Idêntica aos comandantes das outras divisões, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 632 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja extensiva às praças de pré inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas a doutrina do artigo 18.º, da parte III, do regulamento de mobilização.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31. — Lisboa, 16 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado incumbeme de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando e devida execução que, por seu despacho de 7 do corrente, determinou que às praças de pré inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas seja aplicado o disposto no artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja extensiva a disposição do artigo 13.º, da parte III, do regulamento de mobilização a todos os bombeiros municipais.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 96. — Lisboa, 24 de Julho de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob o seu comando e devida execução, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por seu despacho de 21 do corrente, tornou extensiva a disposição do artigo 13.ª da parte III do regulamento de mobilização a todos os bombeiros municipais do país, que estejam nas condições do referido artigo. — Pelo Director, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e campo entrincheirado.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

**Disposições acêrca da concessão de licenças
às praças licenciadas
para embarcarem como tripulantes de navios nacionais**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 31.—Lisboa, 31 de Julho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Em aditamento ao assunto da circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 15 do mês findo, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que as condições exigidas às praças licenciadas para lhes poder ser concedida licença para embarcar como tripulantes, a que se refere aquela circular, devem ser exigidas sómente às do activo, podendo às praças de reserva e territoriais ser-lhes concedidas aquelas licenças mesmo que não satisfaçam àquelas condições.

O mesmo Ex.^{mo} Sr. encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que os requerimentos das praças que tenham de prestar fiança nas capitánias dos portos poderão ali ser entregues, conforme se acha preceituado na última parte do n.º 7.º e suas alíneas do artigo 34.º da parte VI do regulamento geral do serviço do exército.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comandos militares dos Açôres e Madeira.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas de carácter preventivo

Medidas de carácter preventivo

Medidas acêrca da publicação de noticias referentes ao movimento de fôrças militares

Tendo em vista a lei de 24 do corrente mês, e sendo necessário coibir a publicação de noticias referentes ao movimento das nossas fôrças militares sem a conveniente garantia de autenticidade e sem que seja guardada a discreção que verdadeiramente se impõe no actual momento: hei por bem, sob proposta do Govêrno e de harmonia com a lei de 8 de Agosto do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, sob pena de desobediência, qualificada no caso de reincidência, a publicação de quaisquer noticias referentes às nossas fôrças de terra e mar que não tenham origem official.

Art. 2.º Para o efeito do artigo anterior serão diariamente patenteadas ao público, nos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, boletins contendo as noticias autênticas que ao mesmo público possam interessar.

Art. 3.º No dia immediato ao de terem sido patenteados ao público serão publicados no *Diário do Govêrno* os boletins a que se refere o artigo precedente, a fim de que os agentes do Ministério Público possam promover os competentes processos contra os transgressores do preceito contido no artigo 1.º

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 28, e publicado em 30 de Novembro de 1914.— *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António*

Julio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — Alfredo Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 1:117 — D. do G. n.º 224, 1.ª série, 1916.

Autorização para mobilização de qualquer indústria quando imprescindível à defesa e à economia nacionais

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado, quando o exigam imprescindivelmente os interesses da defesa nacional e da economia interna, a mobilizar qualquer indústria, apossando-se das respectivas fábricas e oficinas, instalações industriais e seus anexos, depósitos e dependências.

Art. 2.º A posse, que é independente de prévia indemnização, será tomada com intervenção do administrador do concelho ou bairro e com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.º Esta posse abrangerá o uso e fruição dos prédios em que estejam instalados a fábrica, depósitos, dependências e anexos, não obstante arrendamento anterior, registado ou não, e mesmo com prejuízo de qualquer privilégio.

§ 2.º No auto de posse serão arrolados todos os bens, com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valor e com intervenção de um perito, que o administrador nomeará para esse fim, e de outro de nomeação da parte interessada, caso esta o queira nomear.

Art. 3.º A indemnização corresponderá ao prejuízo efectivo sofrido em cada ano pelo industrial, durante o tempo em que estiver privado dos seus bens, e ser-lhe há satisfeita no fim do respectivo ano civil.

Art. 4.º A indemnização será fixada por uma comissão composta de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Estado, dois técnicos pela outra parte interessada e o quinto por acôrdo de todos.

§ 1.º Na falta de acôrdo será o quinto vogal da comissão nomeado pelo presidente do Tribunal do Comércio a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º As reclamações serão decididas pela comissão em processo sumário, que o Governo, em diploma especial,

regulará, cabendo, porê, das suas decisões recurso para o juiz da 1.^a vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Pôrto, conforme o distrito judicial da Relação em que estiver situado o estabelecimento.

A competência do juiz é limitada a julgar se foram observadas as prescrições das leis em vigor e do regulamento da presente lei relativamente à fixação da indemnização, e das suas decisões não há recurso.

Art. 5.^o Quando os estabelecimentos mencionados no artigo 1.^o estiverem em edificio arrendado, o Estado, no caso da posse a que o mesmo artigo se refere, ficará desde logo sub-rogado nos direitos e obrigações de arrendatário enquanto essa posse durar.

Art. 6.^o O Estado poderá também apossar-se, sem prévia indemnização, de todos os materiais que estejam armazenados, depositados, retidos ou em trânsito, por qualquer forma ou em qualquer parte do território portuguez, embora sujeitos às instâncias aduaneiras, e dos quais careça para os fins indicados no artigo 1.^o

§ único. A respectiva indemnização será fixada de harmonia com o disposto nos artigos antecedentes, levando-se em conta as despesas que o Estado tiver de fazer com o pagamento de débitos ou outras responsabilidades que onerem os materiais.

Art. 7.^o Os donos dos estabelecimentos indicados nos artigos 1.^o e 6.^o ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem os maquinismos, utensílios e materiais existentes nesses estabelecimentos ou seus depósitos, dependências ou anexos, no intento de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas nesta lei, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.^o do Código Penal.

Art. 8.^o Para a fiscalização das indústrias mobilizadas pelo Estado, nos termos do artigo 1.^o, será constituída uma comissão especial formada de cinco membros, sendo dois representantes da comissão parlamentar de minas, indústrias e comércio da Câmara dos Deputados, dois de igual comissão do Senado e o quinto por um técnico nomeado pelo Govêrno. A minoria parlamentar das duas Câmaras será representada na comissão.

Art. 9.^o As disposições desta lei não são applicáveis às colónias.

Art. 10.^o O Govêrno regulará por decretos, para cada caso e consoante as circunstâncias, a administração dos estabelecimentos a que se refere esta lei, abrindo os cré-

ditos para tal fim necessários e criando contas especiais para os diversos serviços, com dispensa das disposições constantes do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1916. — *Bernardino Machado — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — João Catanho de Meneses — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — António Maria da Silva — Alfredo Rodrigues Gaspar — Frederico António Ferreira de Simas.*

Lei n.º 393 — D. do G. n.º 47, 1.ª série, 1916.

Declaração do estado de sitio na Ilha Terceira

Usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do n.º 16.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa e pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É declarado o estado de sitio, com suspensão total das garantias constitucionais, na Ilha Terceira do arquipélago dos Açores, ficando a mesma Ilha entregue à defesa, protecção e guarda do comandante militar dos Açores, que poderá usar, para manutenção da ordem pública, de todas as medidas coercivas indispensáveis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:352 — D. do G. n.º 78, 1.ª série, 1916.

Recomendação de vigilância absoluta ao pessoal que presta serviço nos estabelecimentos dependentes do Ministério ds Guerra.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 5.^a Repartição.— Circular n.º 2.— Urgente.— Lisboa, 22 de Abril de 1916.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Do Director Geral.— S. Ex.^a o Ministro da Guerra manda recomendar ao pessoal que preste serviço nos estabelecimentos de qualquer natureza dependentes dêste Ministério, como arsenais, fábricas, depósitos, quartéis, escolas, etc., ao qual caiba a responsabilidade da sua guarda, a máxima vigilância sôbre a segurança dos mesmos estabelecimentos, e chamar a atenção do referido pessoal para a doutrina do artigo 117.º do Código de Justiça Militar, que é do teor seguinte:

«Artigo 117.º Será condenado a presídio militar de três anos e um dia a seis anos o militar que, sem intenção de trair, mas por negligência ou outra causa indesculpável, puser em risco, por qualquer acção ou omissão, a segurança do exército ou parte dêle, dalguma praça, arsenal ou estabelecimento militar, ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de aggressão ou defesa».

O mesmo Ex.^{mo} Ministro recomenda a todas as autoridades competentes que adoptem para com todos aqueles que, pelo seu procedimento, forem abrangidos pela doutrina dêste artigo, o immediato procedimento criminal, em harmonia com o Código do Processo Criminal Militar.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às restantes divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, presídio militar, asilo de inválidos militares, 2.^a Direcção Geral desta Secretaria, Repartição do Gabinete e às repartições da 1.^a Direcção Geral.

Circ. n.º 2 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

Estabelecimento da censura preventiva para periódicos, impressos, escritos, desenhos que forem publicados

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra ficam sujeitos à censura prereventiva os piódicos e outros im-

pressos e os escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura eliminará tudo o que importa a divulgação de boato ou informação capaz de alarmar o espirito público, ou de causar prejuízo ao Estado, no que respeita, quer à sua segurança interna ou externa, quer aos interesses em relação a nações estrangeiras, ou ainda aos trabalhos de preparação ou execução de defesa militar; e bem assim tudo o que se compreende nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 1.º da lei de 9 de Julho de 1912, e no artigo 1.º da lei de 12 do mesmo mês e ano.

Art. 3.º A censura será exercida por comissões especiais para êsse fim nomeadas pelo Govêrno, quando funcionem nas capitais dos distritos, ou pelos governadores civis quando funcionem nos concelhos.

Art. 4.º As publicações designadas no artigo 1.º desta lei que deixarem de ser submetidas à censura ou que, depois de a elas submetidas, mantiverem o que haja sido mandado eliminar, serão apreendidas, nos termos do decreto n.º 2:270, de 12 de Março de 1916, podendo além disso ser suspensas por três a trinta dias.

§ único. Tratando-se de publicações periódicas, a primeira reincidência importará a sua suspensão por tempo não inferior a trinta dias, podendo alargar-se, em caso de gravidade, até o fim da guerra.

Art. 5.º Pelas transgressões mencionadas no artigo anterior serão os responsáveis punidos pelos tribunais competentes com pena de multa de 50\$ a 200\$, e no caso de reincidência, além do máximo da multa, com prisão correccional não remível, sem prejuízo de pena que couber pelo crime de abuso de liberdade de imprensa.

Art. 6.º O crime de abuso de liberdade de imprensa e as transgressões a que se refere o artigo anterior serão julgadas no mesmo processo e sem intervenção do júri, salvo quando o crime fôr da competência dos tribunais militares.

Art. 7.º Ficam dêste modo restringidas as garantias consignadas em o n.º 13.º do artigo 3.º, e no artigo 59.º da Constituição Política da República Portuguesa, e revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis*

Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

Lei n.º 495—D. do G. n.º 59, 1.ª série, 1916.

Forma de nomeação e composição das comissões distritais de censura

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Justiça, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei pôr bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva estabelecida pela lei n.º 495, de 28 do corrente mês, recairá exclusivamente na matéria designada no artigo 2.º da mesma lei.

Art. 2.º As comissões de censura distritais serão nomeadas por portaria do Ministério do Interior, e as concelhias por alvará do respectivo governador civil, e compor-se hão:

- a) Em Lisboa de quinze vogais;
- b) No Pôrto de dez vogais;
- c) Nas restantes capitais de distrito de três vogais;
- d) Nos concelhos de dois vogais.

§ 1.º Das vagas que, por qualquer motivo, ocorrerem nas comissões, darão estas a devida comunicação à entidade a que competir a nomeação, para as suprir.

§ 2.º As comissões distritais funcionarão nos governos civis, e as concelhias nas administrações de concelho, sendo a uma e outras fornecidos, por essas estações officiais, respectivamente, os elementos indispensáveis de expediente, em pessoal e material.

§ 3.º A comissão de Lisboa funcionará em três turnos de cinco vogais cada um, e a do Pôrto em dois turnos de cinco vogais, que se revezarão diáriamente.

§ 4.º A censura poderá ser exercida pelos membros da comissão individualmente.

Art. 3.º As comissões de censura distritais poderão corresponder-se directa e oficialmente, pelo correio ou pelo telégrafo, com os Ministérios do Interior, da Guerra e da Marinha; e as concelhias com os respectivos governadores civis.

Art. 4.º As comissões de censura distritais e concehlias serão, de preferência, constituídas por oficiais do exército de terra ou de mar.

Art. 5.º As publicações serão apresentadas à censura em prova de página e em triplicado, na localidade onde se fizerem a sua composição e impressão.

§ único. As comissões restituirão sempre uma das provas ao apresentante, com o seu visto, arquivarão outra e reservarão a terceira para o efeito do disposto no artigo 9.º dêste decreto.

Art. 6.º A censura, a que as publicações serão submetidas pela ordem da sua apresentação, far-se há com a maior rapidez e de modo a evitar, quanto possível, quaisquer transtornos ou prejuízos, tanto no que respeita à informação noticiosa, como no que respeita à expedição postal.

§ único. As horas para a censura das publicações periódicas da manhã, da tarde e da noite, depois de fixadas pelas comissões e de anunciadas, não poderão alterar-se, sem préviamente serem ouvidas as emprêsas jornalísticas.

Art. 7.º A parte da publicação mandada eliminar pela censura não será substituída, devendo ficar em branco o espaço que occupava, a menos que, dentro da hora regulamentar, seja aprovada pela comissão respectiva a matéria que a substitua.

Art. 8.º As comissões de censura, quando qualquer publicação lhes não tenha sido préviamente submetida, darão immediato conhecimento do facto à autoridade administrativa ou policial, para o efeito da sua apreensão. Igualmente darão à mesma autoridade comunicação das eliminações a que tenham mandado proceder, para o efeito de ser devidamente fiscalizado o cumprimento das suas determinações e para a consequente apreensão, se tais determinações não tiverem sido acatadas.

Art. 9.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, darão as comissões conhecimento da transgressão ao tribunal competente para a aplicação das penas que couberem aos responsáveis.

§ único. As comunicações referidas neste artigo e no anterior poderão ser feitas por qualquer dos membros da respectiva comissão, mas sempre em nome desta.

Art. 10.º A suspensão das publicações, quando devesse ter lugar, será ordenada pelo governador civil do distrito, sob informação das comissões de censura.

§ único. Da decisão do governador civil que ordenar a suspensão por mais de cinco dias, poderá interpor-se recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Interior.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

Dec. n.º 2:308 — D. do G. n.º 62, 1.ª série, 1916.

Censura sôbre a correspondência postal expedida do território da República para países estrangeiros ou destes procedente.

Sendo absolutamente indispensável e urgente exercer fiscalização e censura sôbre a correspondência postal vinda do estrangeiro ou para o estrangeiro destinada; e no uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, todã a correspondência postal expedida do território da República Portuguesa para países estrangeiros, e a procedente de países estrangeiros com destino ao território da República Portuguesa, ou em trânsito, ficam sujeitas a fiscalização e censura.

§ único. Do mesmo modo se procederá com respeito à correspondência permutada entre a metrópole e as colónias.

Art. 2.º A fiscalização e censura serão exercidas abrindo-se a referida correspondência, deixando-se seguir seu destino a que fôr julgada inofensiva, e apreendendo-se a que fôr julgada prejudicial aos interesses nacionais, ou aos das nações aliadas.

§ único. A correspondência, cujo seguimento fôr permitido será de novo fechada com cintas de papel especiais, que mostrem ter sido a abertura praticada pela autoridade competente.

Art. 3.º A correspondência apreendida nos termos do artigo anterior será destruída pelo fogo no acto da apreensão.

§ único. Se a dita correspondência contiver quaisquer títulos ou valores, ficarão estes sujeitos ao regime estabelecido na alínea b) do artigo 41.º da organização dos correios e telégrafos, de 24 de Maio de 1911.

Art. 4.º Para os efeitos d'este decreto, entender-se há por correspondência postal tudo o que se acha designado no § único do artigo 4.º, no § 1.º do artigo 12.º, no artigo 14.º e no artigo 158.º do regulamento de 10 de Dezembro de 1892, e ainda as encomendas referidas no decreto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 5.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto por comissões especiais compostas de três membros, nomeados em portaria pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo um dos membros da escolha d'este Ministério, e os restantes propostos: um pelo Ministério da Guerra e outro pelo Ministério do Trabalho; e nas estações telegrafo-postais das sedes dos distritos do Funchal, de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, igualmente por comissões de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porém dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

Art. 6.º A censura telegráfica continuará a exercer-se por intermédio das pessoas designadas nos diplomas legais actualmente em vigor, e por mais aquelas que, para esse efeito, forem nomeadas em portaria pelo Ministério do Trabalho.

Art. 7.º A superintendência dos serviços relativos à censura da correspondência postal e da telegráfica internacional fica pertencendo ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e a relativa à correspondência telegráfica nacional fica pertencendo ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Os indivíduos, a quem por este decreto incumbe a censura postal e telegráfica são obrigados a sigilo profissional, sendo a sua violação punível nos termos do artigo 290.º do Código Penal, sem prejuizo de outra pena que ao caso possa caber e do competente procedimento disciplinar.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916. — *Bernardino Ma-*

chado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:352 — D. do G. n.º 71 (supl.), 1.ª série, 1916.

Suspensão do n.º 28.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa e abertura de créditos para execução do decreto n.º 2:352, de 20 de Abril.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o decreto n.º 2:352, de 20 de Abril de 1916, sobre fiscalização e censura da correspondência postal e telegráfica, ficando assim suspenso durante o estado de guerra o n.º 28.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Art. 2.º É autorizado o Governo a abrir os créditos necessários para a execução desta lei, com dispensa do preceituado no artigo 6.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 3.º O artigo 3.º do decreto n.º 2:353, de 20 de Abril de 1916, é substituído pelo seguinte: «A correspondência apreendida nos termos do artigo anterior será arquivada».

§ único. Se a dita correspondência contiver quaisquer títulos ou valores, ficarão estes sujeitos ao regime estabelecido na alínea b) do artigo 41.º da organização dos correios e telégrafos de 24 de Maio de 1911.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1916.— Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Determinação para que entrem em vigor nas colónias alguns artigos e parágrafos do decreto n.º 2:352, sobre censura postal e telegráfica.

Usando das faculdades conferidas pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e pela lei n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor nas colónias portuguesas os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos, do decreto n.º 2:352, de 20 de Abril de 1916, sobre censura postal e telegráfica, com a modificação introduzida no artigo 3.º, pela lei n.º 545, de 20 de Maio.

Art. 2.º Para os efeitos do determinado no artigo 3.º do referido decreto, os títulos ou valores contidos nas correspondências apreendidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido na alínea b) do § 1.º do artigo 12.º do regulamento dos correios ultramarinos aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Art. 3.º Entender-se há por correspondência postal, para os efeitos do artigo 4.º do citado decreto n.º 2:352, tudo o que se acha designado no § único do artigo 125.º, artigos 259.º, 361.º e 397.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e as encomendas referidas no regulamento aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902.

Art. 4.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas localidades e pela forma que fôr determinada pelos governadores das respectivas províncias, em portaria publicada nos *Boletins Officiais*.

Art. 5.º Este decreto entra em execução logo que seja publicado nos *Boletins Officiais* e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Mobilizações

	Pág.
Regulamento de mobilização do exército	7
Aclarações à parte III do regulamento de mobilização . . .	128
Alterações à parte III do regulamento de mobilização . . .	130
Autorização, para continuarem a fazer parte das tripulações de navios nacionais, a todos os militares licenciados que, à data da declaração de guerra, já se achassem inscritos como marítimos nas respectivas capitánias	133
Interpretação do artigo 44.º do regulamento de mobilização do exército	134
Determinação para que seja extensiva às praças de pré inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas a doutrina do artigo 18.º, da parte III, do regulamento de mobilização . .	135
Determinação para que seja extensiva a disposição do artigo 18.º, da parte III, do regulamento de mobilização a todos os bombeiros municipais	135
Disposições acêrca da concessão de licenças às praças licenciadas para embarcarem como tripulantes de navios nacionais.	136

O esforço português

2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas de carácter preventivo

	Pág.
Medidas acêrca da publicação de notícias referentes ao movimento de fôrças militares	141
Autorização para mobilização de qualquer indústria quando imprescindível à defesa e economia nacionais	142
Declaração do estado de sítio na Ilha Terceira	144
Recomendação de vigilância absoluta ao pessoal que presta serviço nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra.	145
Estabelecimento da censura preventiva para periódicos, impressos, escritos, desenhos que forem publicados	145
Forma de nomeação e composição das comissões distritais de censura	147
Censura sôbre correspondência postal expedida do território da República para países estrangeiros ou dêstes procedentes	149
Suspensão do n.º 28.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa e abertura de créditos para execução do decreto n.º 2:352 de 20 de Abril	151
Determinação para que entrem em vigor nas colónias alguns artigos e parágrafos do decreto n.º 2:352, sôbre censura postal e telegráfica	152

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 1 — Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 2 — Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 6 e 7 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. -3-

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. -8-

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Bases para a unificação da ortografia** adoptada oficialmente (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.^a edição — §06.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — §20.
- Idem**, papel especial — §50.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis** — §15.
- Acidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clinica, etc. — §02.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — §08.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard* — §02.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — §02.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910 — §20.
- Bartolosi** (coleção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 185.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — §50.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — §50.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.^a edição — §70.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.^a edição — §35.
- Idem**, regulamento para a sua execução — §10.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.^a edição — §08.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — §30.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.^a edição *corrigida* — §20.
- Idem**, rectificação — §04.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — §20.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — §50.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — §16.
- Conde de Castelo Melhor no exilio**, por Fernando Palha — §40.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — §01.
- Idem**, edição de luxo em carteira — §25.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — §02.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — §05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — §12.
- Documentos políticos**, encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.º milhar) 1915 — §70.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — §20.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 150.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 150.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 150.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — §20.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 4



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

80 8 6 70

República Portuguesa

IMP LEG

6192

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

—

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

=====
N.º 4
=====



Imprensa Nacional

=====
Lisboa ♦ ♦ 1916

O esforço português

1.^a PARTE

Preparação militar intensiva

Mobilizações

Fórmulas legais que as regulam

Serviço de requisições militares

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. Enquanto durar o estado de guerra, pode o direito de requisição militar em tempo de guerra ser exercido sobre todo o território português, independentemente de mobilização geral, em conformidade com o regulamento para o serviço de requisições militares, aprovado por decreto de 26 de Agosto de 1913.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1916.— *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:297 — D. do G. n.º 56, 1.ª série, 1916.

Criação da Repartição de Requisições Militares

Tornando-se indispensável modificar as disposições do regulamento para o serviço de requisições militares, por forma a melhor satisfazer às actuais circunstâncias, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada provisoriamente no Ministério da Guerra, ficando directamente subordinada ao respectivo

Ministro, uma Repartição destinada exclusivamente a tratar de todos os assuntos que se relacionem com os serviços de requisições militares.

Art. 2.º Esta Repartição terá o seguinte pessoal:

Chefe — Major ou capitão de qualquer arma ou serviço	1
Adjunto — Capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço, ou do quadro da reserva	1
Arquivista — Subalterno de qualquer arma ou serviço, ou do quadro da reserva	1
Amanuenses	2

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:298 — D. do G, n.º 56, 1.ª série, 1916.

Regulamentação dos serviços da Repartição de Requisições Militares

Tornando-se necessário regulamentar os serviços que competem à Repartição de Requisições Militares, criada provisóriamente por decreto de 24 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Repartição de Requisições Militares:

1.º Toda a correspondência sôbre requisições militares nos termos do decreto n.º 2:297, de 24 de Março de 1916.

2.º A correspondência com o Ministério da Marinha relativa a meios de transporte marítimos requisitados pelo Ministério da Guerra e aos navios requisitados pelo Govêrno em harmonia com a base 10.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e decreto n.º 2:229, de 23 do mesmo mês e ano.

3.º A correspondência com o Ministério do Trabalho e Previdêcia Social relativa a matérias prmas, mercadorias e meios de transporte não dependentes do Ministério da Marinha que forem indispensáveis à defesa nacional e se encontrem nos domínios da República, em harmonia com o decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916,

4.º A centralização de todo o serviço de requisições que se relacionem com a defesa nacional a cargo do Ministério da Guerra.

5.º A interferência na organização dos recenseamentos estatísticos relativos a alojamentos, animais e veículos, incluindo automóveis, que forem determinados pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º O chefe, em assuntos da competência da sua repartição, despacha directamente com o Ministro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:344 — D. do G. n.º 77, 1.ª série, 1916.

Modificação das instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de modificar as instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar aprovadas por decreto de 10 de Julho de 1915, inserto na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 15 do mesmo mês e ano; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as instruções segundo as quais deve fazer-se a nomeação de pessoal das unidades do exército metropolitano e suas fracções que tenham de ser mobilizadas, instruções que fazem parte dêste decreto e baixam assinadas pelo Ministro da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar

Artigo 1.º Logo que uma unidade do exército receba a ordem de mobilização, todo o pessoal dessa unidade, quer seja do seu quadro permanente, licenciado, do seu quadro miliciano ou esteja incorporado simplesmente para efeitos de mobilização, deve considerar-se individualmente nomeado para marchar,

Art. 2.º As vagas existentes nos postos inferiores duma unidade que mobiliza (companhia, esquadrão, bateria, batalhão, grupo, regimento, etc.) são preenchidas dentro dessa unidade, por sua ordem e a começar pelos mais modernos:

- 1.º Pelos supranumerários do quadro permanente;
- 2.º Pelos graduados licenciados e milicianos das classes que mobilizam;
- 3.º Pelas praças do quadro permanente habilitadas à promoção ao posto imediato;
- 4.º Pelas praças licenciadas das classes que mobilizam, habilitadas à promoção ao posto imediato;
- 5.º Pelos graduados licenciados e milicianos das classes que não mobilizam;
- 6.º Pelas praças licenciadas das classes que não mobilizam, habilitadas à promoção ao posto imediato.

§ 1.º Os militares de que tratam os n.ºs 3.º, 4.º e 6.º d'êste artigo só serão promovidos ao posto para que estão habilitados quando a mobilização fôr por motivo de guerra e até ao número necessário para completar o efectivo de guerra da unidade e ao quadro da unidade de depósito que estiver ou fôr superiormente fixado. Os militares promovidos nestas condições só contarão a antiguidade do novo posto quando a adquiram nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 2.º Os militares, nas condições d'êste artigo, que sobrarem, depois de completados os quadros da unidade que mobiliza e da unidade de depósito, ficarão nesta unidade de depósito ou terão o destino que fôr superiormente determinado.

Art. 3.º Os militares que, nos termos da parte III do regulamento de mobilização, devem ser destinados às unidades de depósito irão constituir estas unidades ou terão o destino que superiormente fôr determinado.

§ 1.º Quando tenham de ser destinados às unidades de depósito oficiais ou praças mobilizadas, por excederem os efectivos de guerra das respectivas unidades, terão êste destino os mais antigos da respectiva classe.

Art. 4.º Não é permittido aos militares que mobilizam fazerem-se substituir.

Art. 5.º Quando superiormente fôr determinado que o efectivo das unidades a mobilizar seja completado por indivíduos a elas estranhos, a nomeação do pessoal far-se há pela ordem indicada nos quadros seguintes:

A) Officiais, sargentos e equiparados

Unidades que mobilizam	Ordem de nomeação
Regimento	1.º Os do regimento. 2.º Os da escala geral da respectiva arma, a começar pelos mais modernos.
Batalhão ou grupo	1.º Os do batalhão ou grupo. 2.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. - 3.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.
Companhia, esquadrão ou bateria	1.º Os da companhia, esquadrão ou bateria. 2.º Os do mesmo batalhão ou grupo, a começar pelos mais modernos. 3.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. 4.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.
Pelotão, secção ou divisão	1.º Os mais modernos da respectiva companhia, esquadrão ou bateria. 2.º Os do mesmo batalhão ou grupo, a começar pelos mais modernos. 3.º Os do mesmo regimento, a começar pelos mais modernos. 4.º Os da escala geral da respectiva arma ou serviço, a começar pelos mais modernos.

B) Cabos e soldados

Unidades que mobilizam	Ordem de nomeação
Regimento	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados do regimento (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Batalhão ou Grupo	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados do batalhão ou grupo (por classes completas, a começar pelas mais modernas).

Unidades que mobilizam	Ordem de nomeação
Batalhão ou grupo	3.º Os do quadro permanente dos outros batalhões ou grupos do regimento (até 50 por cento dos efectivos de paz destas unidades), a começar pelos mais modernos. 4.º Licenciados dos outros batalhões ou grupos do regimento (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Companhia, esquadrão ou bateria	1.º Os do quadro permanente. 2.º Licenciados da companhia, esquadrão ou bateria (por classes completas, a começar pelas mais modernas). 3.º Os do quadro permanente das outras companhias, esquadrões ou baterias do mesmo batalhão ou grupo (até 50 por cento dos efectivos de paz destas unidades), a começar pelos mais modernos. 4.º Licenciados das outras companhias, esquadrões ou baterias do mesmo batalhão ou grupo (por classes completas, a começar pelas mais modernas).
Pelotão, secção ou divisão	1.º Os do quadro permanente da companhia, esquadrão ou bateria, a começar pelos mais modernos. 2.º Licenciados da respectiva companhia, esquadrão ou bateria (por classes completas, a começar pelas mais modernas).

Art. 6.º Quando a mobilização fôr por motivo de expedições para as colónias serão excluídos da nomeação, que deve ser feita nos termos dêste decreto, os oficiais, sargentos e equiparados que, no pôsto ou graduação que tiverem á data da nomeação, já tenham desempenhado êsse serviço, emquanto houver na respectiva classe individuos que ainda não tenham sido nomeados para expedições, salvo se assim o desejarem.

§ 1.º Para as unidades de engenharia, artilharia e metralhadoras a nomeação do pessoal será feita pela ordem indicada neste artigo, entre o que pertencer á mesma especialidade.

§ 2.º É applicável aos sargentos, cabos e equiparados a estas classes, nomeados nos termos dêste artigo, o disposto no § 1.º do artigo 2.º, quando a mobilização fôr por motivo de guerra.

Art. 7.º Dentro das regras estabelecidas por êste decreto e pelo que respeita à nomeação de subalternos das armas e serviços deverá atender-se, quanto possível, a que em cada unidade a mobilizar o número de alferes e tenentes seja proporcional aos respectivos quadros.

§ 1.º Por igual forma se deverá proceder para o preenchimento dos lugares para que possam ser nomeados indistintamente capitães e subalternos.

Art. 8.º Ficam, por êste decreto, revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1916. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:243 — D. do G. n.º 77, 1.ª série, 1916.

**Aclaração às instruções para mobilização,
publicadas na Ordem do Exercito n.º 6, 1.ª série,
de 20 de Abril de 1916**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 3:361.—Lisboa, 28 de Julho de 1916.—Ao Sr. comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, para cumprimento do disposto no artigo 6.º das instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar publicadas na *Ordem do Exercito* n.º 6, 1.ª série, de 20 de Abril do corrente ano, os capitães e tenentes habilitados com o curso do estado maior constituem uma escala única para essa nomeação, e bem assim os tenentes e alferes das diferentes armas e serviços do exército.—Pelo Director Geral, *Autónio E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às outras divisões, comandos militares, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e estado maior do exército.

Circ. n.º 3:361 da S. G.—O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

**Mobilização de uma divisão
composta de elementos das 1.ª e 7.ª divisões
do exército**

Considerando que, pelo artigo 1.º da lei n.º 275, de 8 de Agosto do corrente ano e publicada no *Diário do Govêrno* da mesma data, ao Poder Executivo foram confe-

ridas as faculdades necessárias, não só para garantir a ordem em todo o país, como principalmente para salvar a guarda os interesses nacionais na actual conjuntura;

Considerando que ao Governo da República Portuguesa compete lançar mão de todos os meios que julgar convenientes para bem cumprir a delicada e honrosa missão de que foi investido pelo Congresso da República;

Considerando que, pela lei n.º 283, de 24 de Novembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* da mesma data, foi o Poder Executivo autorizado a tomar, para cumprimento da mesma lei, as providências necessárias aos altos interesses do Estado, reclamadas pelas circunstâncias do momento actual;

Considerando, ainda, que se torna necessária a mobilização parcial do exército para constituição duma divisão devidamente organizada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos das leis n.º 275, de 8 de Agosto, e n.º 283, de 24 de Novembro do corrente ano; e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será mobilizada uma divisão constituída com os elementos das 1.ª e 7.ª divisões do exercito.

Art. 2.º Serão mobilizados todos os elementos das outras divisões do exército que se julgarem necessários para complemento da divisão mobilizada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Novembro de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 1:056 — D. do G. n.º 221, 1.ª série, 1916.

Composição da divisão a mobilizar com elementos da 1.ª e 7.ª divisões

Considerando que, para cumprimento do decreto de 25 de Novembro de 1914, publicado na *Ordem do Exército*

n.º 28, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, se torna indispensável fixar a composição e organização mais convenientes para a divisão que deverá ser mandada mobilizar e, bem assim, o seu efectivo;

Considerando que, sendo necessário completar os efectivos das unidades que devem entrar na composição dessa divisão com oficiais, sargentos e mais praças doutras unidades, se torna indispensável fixar as regras segundo as quais as nomeações deverão ser realizadas, o que convém seja publicado com alguma antecedência;

Considerando que disposições especiais se devem adoptar, em consequência das condições igualmente especiais em que a divisão irá operar, sobre fardamento, equipamento, organização e funcionamento dos conselhos administrativos das unidades e formações, vencimento pensões e reformas, etc., algumas das quais é de toda a conveniência publicar desde já;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me concede o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução as disposições que fazem parte deste decreto, relativas à composição, organização e efectivo da divisão auxiliar, às bases das nomeações a efectuar e ao fardamento e equipamento dos oficiais e praças que façam parte da mesma divisão.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 1 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—António Júlio da Costa Pereira de Eça.*

Disposições a que se refere o decreto desta data

I

Composição da divisão

1.º—A divisão auxiliar portuguesa, constituída com os elementos da 1.ª e 7.ª divisões do exército e cuja organização foi reforçada convenientemente com alguns elementos doutras divisões e modificada por forma a satisfazer às condições especiais em que vai operar, deverá ter a seguinte composição :

- a) Um quartel general de divisão;
- b) Dois quartéis generais de brigada de infantaria;

- c) Uma companhia de sapadores mineiros;
- d) Uma secção ligeira de pontes;
- e) Uma secção de projectores;
- f) Uma secção de telegrafistas de campanha;
- g) Uma secção de telegrafia sem fios;
- h) Uma secção automóvel;
- i) Quatro grupos de três baterias de artilharia
C 7^e,5 T. R.;
- j) Uma bateria de obuses de 15^e;
- l) Dois grupos de três baterias de metralhadoras a pé;
- m) Dois grupos de duas baterias de metralhadoras a pé;
- n) Uma coluna de munições;
- o) Um regimento de cavalaria a quatro esquadões;
- p) Quatro regimentos de infantaria a três batalhões;
- q) Cinco hospitais de sangue;
- r) Duas colunas de transporte de feridos;
- s) Três colunas de hospitalização;
- t) Uma secção de higiene e bacteriologia;
- u) Um trem de bagagens e víveres divisionário;
- v) Um trem de engenharia divisionário;
- x) Um parque de reabastecimento de víveres;
- z) Depósitos iniciais de pessoal, animal e material na base de operações.

2.º — Para a constituição da divisão serão mobilizadas as seguintes unidades das diferentes armas e serviços:

I — Engenharia:

Companhias de sapadores mineiros

Companhias de pontoneiros

Companhia de projectores

Secções de telegrafistas de campanha

Secções de telegrafia sem fios

Companhias de condutores

Elementos correspondentes à 1.^a e 7.^a divisões.

II—Artilharia:

Grupo de baterias { Os 1.^{os} grupos dos regimentos de artilharia n.^o 1, 2 e 8;
A 1.^a e 2.^a baterias do regimento de artilharia n.^o 3;
A 1.^a bateria do regimento de artilharia n.^o 5.

Bateria de obuses—A bateria de artilharia de posição do campo entrincheirado de Lisboa.

Coluna de munições divisionária	Regimento de artilharia n. ^o 1	}	Estado maior e menor da coluna e dos seus dois escalões (excepto o comandante e ajudante do 2. ^o escalão).
	Regimento de artilharia n. ^o 2		Duas S. M. A. Quatro S. M. I.
	Regimento de artilharia n. ^o 3		Uma S. M. A.
	Regimento de artilharia n. ^o 5		Duas S. M. A.
	Regimento de artilharia n. ^o 8		Uma S. M. A.
			Comandante e ajudante do 2. ^o escalão.

III—Cavalaria:

1.^{os} e 2.^{os} esquadrões dos regimentos de cavalaria n.^{os} 2 e 4.

IV—Infantaria:

Regimentos { 1.^{os} batalhões dos regimentos de infantaria n.^{os} 1, 15, 16 e 21;
2.^{os} e 3.^{os} batalhões dos regimentos de infantaria n.^{os} 2, 5, 7 e 22.

Grupos de metralhadoras { 1.^{as} baterias dos grupos n.^{os} 1 e 6;
1.^{as} e 2.^{as} baterias dos grupos n.^{os} 4, 5, 7 e 8.

V — Serviço de saúde:

1.^a e 7.^a companhias de saúde.

VI — Serviço de administração militar:

1.^a e 7.^a companhias de subsistências;

1.^a e 7.^a companhias de equipagens.

3.^o — Para a constituição dos depósitos iniciais de pessoal na base de operações serão mobilizadas as seguintes unidades:

- a) Uma secção mixta de engenharia;
- b) 2.^a bateria do regimento de artilharia n.^o 5;
- c) Um pelotão de cada um dos 3.^{os} esquadrões dos regimentos de cavalaria n.^{os} 2 e 4;
- d) 2.^a bateria do 6.^o grupo de metralhadoras;
- e) 3.^{os} batalhões dos regimentos de infantaria n.^{os} 1 e 21;
- f) Uma secção de tropas do serviço de saúde;
- g) Uma companhia mixta de tropas de administração militar.

II

Organização e efectivo

Em harmonia com a disposição anterior, a divisão auxiliar terá a seguinte organização e efectivo:

Nota.—Vide mapas, O. do E. n.^o 29, 1.^a série, 1914.

III

Bases de nomeações

- A) As nomeações a efectuar recairão sobre os officiaes das unidades que mobilizam qualquer fracção constitutiva da divisão auxiliar, milicianos e do quadro permanente, compreendendo-se, nestes, os destinados a essas unidades para effeitos de convocação extraordinária;
- B) Os ajudantes de generaes em efectivo serviço, de regimento, batalhão ou grupo, serão nomeados quan-

do o forem os respectivos generais, ou os comandantes das unidades de que são ajudantes;

C) Serão nomeados :

I — Na engenharia :

- a) *Capitão comandante da companhia de sapadores mineiros* — O capitão mais moderno da 1.^a e 7.^a companhias e, na sua falta, o mais moderno em serviço nesta especialidade;
- b) *Subalternos da companhia de sapadores mineiros* — Os mais modernos das 1.^a e 7.^a companhias, completando-se as faltas com os mais modernos das outras companhias da mesma especialidade e, depois, com os mais modernos da respectiva classe;
- c) *Subalternos das secções de telegrafistas de campanha, telegrafia sem fios e projectores* — Os mais modernos das companhias da respectiva especialidade, completando-se as faltas com os mais modernos da respectiva classe;
- d) *Subalternos da secção divisionária de pontes* — Os mais modernos das 3.^a e 4.^a companhias do batalhão de pontoneiros, completando-se as faltas com os mais modernos das outras companhias da mesma especialidade e, depois, com os mais modernos da respectiva classe;
- e) *Sargentos e artífices* — Os mais modernos das 1.^a e 7.^a companhias de sapadores mineiros, 3.^a e 4.^a companhias de pontoneiros, companhias de telegrafistas de campanha, telegrafia sem fios, projectores e condutores dos respectivos batalhões, completando-se as faltas com os mais modernos em serviço nas outras unidades da mesma especialidade, e, depois, com os mais modernos da respectiva classe que estejam no quadro permanente. As faltas que ainda existirem serão preenchidas com os licenciados nas outras unidades, começando pelas classes mais modernas e pelos mais modernos dentro de cada classe;

f) *Restantes praças*—As dos quadros permanentes e licenciados convocados das unidades mandadas mobilizar, completando-se os efectivos de mobilização com as dos quadros permanentes das outras unidades da mesma espécie e, depois, com os licenciados dessas outras unidades a começar pelas classes mais modernas.

II—Na artilharia:

- a) *Comandantes de grupo de bateria*—Os dos grupos mandados mobilizar e o do grupo que fornece duas baterias para constituir um grupo divisionário;
- b) *Comandantes de escalão da coluna de munições divisionária*—Os majores mais modernos dos regimentos de artilharia da 1.^a e 7.^a divisões e a quem não pertença a nomeação para os grupos de baterias;
- c) *Comandantes de baterias*—Os das baterias mandadas mobilizar, completando-se as faltas, em cada grupo divisionário, com os mais modernos do regimento ou grupo de regimentos que fornecem esse grupo divisionário e, na bateria de obuses, com os mais modernos da respectiva classe. As faltas que ainda existirem serão preenchidas pelos mais modernos da respectiva classe e a quem não pertença a nomeação noutra unidade;
- d) *Subalternos dos grupos de baterias*—Os dos grupos mandados mobilizar nos regimentos de artilharia n.^{os} 1, 2 e 8, os das baterias da artilharia n.^{os} 3 e 5 que mobilizam e os da bateria de artilharia de posição a começar pelos do activo e, nestes, pelos que não pertençam à unidade só para efeitos de convocação extraordinária, completando-se as faltas com os mais modernos do regimento, ou grupos de regimentos, que fornece o respectivo grupo divisionário e, depois, com os mais modernos da respectiva classe;
- e) *Capitães e subalternos da coluna de munições*—Os mais modernos dos regimentos que

mobilizam os elementos correspondentes e a quem não pertença a nomeação para os grupos de baterias, completando-se as faltas com os mais modernos das respectivas classes e a quem não pertença a nomeação outra unidade;

f) *Sargentos e artífices* — Os das unidades mandadas mobilizar, completando-se as faltas, em cada grupo divisionário, com os mais modernos do regimento ou grupo de regimentos que fornecem êsse grupo divisionário e, depois, com os mais modernos da respectiva classe que estejam no quadro permanente; as faltas que ainda existirem serão preenchidas com os licenciados das outras unidades, começando pelas classes mais modernas e pelos mais modernos em cada classe;

g) *Restantes praças* — As das unidades que mobilizam qualquer fracção constitutiva da divisão auxiliar a começar pelo quadro permanente e licenciados convocados dos grupos e baterias mandadas mobilizar, completando-se os efectivos de guerra com o quadro permanente dos outros grupos e baterias do mesmo regimento e, depois, com os licenciados convocados dêsses grupos e baterias a começar pelas classes mais modernas.

Obs.:

1.^a — Os capitães e subalternos dos grupos de baterias, dos estados maiores e menores da coluna de munições divisionárias e das secções de munições de artilharia serão oficiais da arma, reservando-se os oficiais milicianos e do quadro auxiliar para os restantes lugares da coluna de munições divisionária;

2.^a — As faltas que não seja possível preencher na classe dos segundos sargentos serão preenchidas por segundos sargentos de cavalaria, os quais serão destinados à coluna de munições.

III-- Na cavalaria:

- a) *Comandante do regimento divisionário.*—O comandante mais moderno ou menos graduado dos regimentos de cavalaria n.^{os} 2 e 4.
- b) *Ajudante*—O capitão ajudante do regimento cujo comandante fôr nomeado comandante do regimento divisionário.
- c) *Comandantes de grupos de esquadrões*—Os maiores dos regimentos de cavalaria n.^{os} 2 e 4.
- d) *Comandantes de esquadrão*—Os dos esquadrões mandados mobilizar, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos que agrupam para constituir o regimento divisionário e, depois, com os mais modernos da respectiva classe.
- e) *Subalternos comandantes dos pelotões de sapadores e telegrafistas*—Os subalternos nomeados para essas especialidades no regimento que fornece o estado maior e menor, completando-se as faltas com os do outro regimento e, depois, com os mais modernos destas especialidades.
- f) *Subalternos dos esquadrões*—Os dos dois esquadrões de cada regimento mandados mobilizar, para constituir um grupo de esquadrões do regimento divisionário, a começar pelos do activo e, nestes, pelos que não pertençam à unidade só para efeitos de convocação extraordinária, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos que agrupam para constituir o regimento divisionário e, depois, com os mais modernos da respectiva classe.
- g) *Sargentos e artifices*—Os das unidades mandadas mobilizar, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos que agrupam para constituir o regimento divisionário e, depois, com os mais modernos das respectivas classes que estejam no quadro permanente. As faltas que ainda existirem serão preenchidas com os licenciados das outras unidades começando pelas classes mais modernas e pelos mais modernos em cada classe.

Obs. — No caso de falta de segundos sargentos de artilharia para todos os lugares das unidades que mobilizam, poderão êles ser substituídos por segundos sargentos de cavalaria, sendo, estes, destinados à coluna de munições.

- h) Restantes praças* — As dos regimentos de cavalaria n.^{os} 2 e 4 a começar pelas do quadro permanente e licenciados convocados dos esquadrões que mobilizam, completando-se os efectivos de guerra com o quadro permanente dos outros esquadrões dos mesmos regimentos e, depois, com os licenciados convocados dêsses esquadrões a começar pelas classes mais modernas. As faltas que ainda existirem serão preenchidas com as praças excedentes do outro regimento que com êle agrupa para constituir o regimento divisionário a começar nas classes mais modernas.

IV — Na infantaria :

- a) Comandantes de brigada* — Os inspectores de infantaria da 1.^a e 7.^a divisões ;
- b) Comandantes e ajudantes de regimento* — Os dos regimentos que fornecem dois batalhões ;
- c) Comandantes de batalhão* — Os dos batalhões mandados mobilizar ;
- d) Comandantes de grupo de metralhadoras* — Os dos grupos que fornecem duas baterias, completando-se as faltas com os mais modernos em serviço nesta especialidade ;
- e) Comandantes de companhia e bateria de metralhadoras* — Os das companhias e baterias mandadas mobilizar, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos ou grupos que constituam o regimento ou grupo divisionário ; as faltas que ainda existirem serão preenchidas, nas companhias, com os mais modernos da respectiva classe e, nas baterias de metralhadoras, com os mais modernos da respectiva classe em serviço nesta especialidade, aos quais não pertença a no-

meação noutro regimento ou grupo de metralhadoras.

- f) *Subalternos comandantes dos pelotões de sapadores e telegrafistas* — Os dos regimentos que fornecem os estados maiores e menores dos regimentos divisionários, completando-se as faltas, em cada regimento, com os do outro regimento que com elle agrupar e, depois, com os mais modernos destas especialidades;
- g) *Subalternos das companhias e baterias de metralhadoras* — Os dos batalhões e baterias mandados mobilizar, a começar pelos do activo e, nestes, pelos que não pertençam à unidade só para efeito de convocação extraordinária, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos ou grupos que constituem o regimento ou grupo divisionário e, depois, com os mais modernos da respectiva classe.

Obs. — Dentro desta regra, procurar-se há conseguir que o número de aspirantes e alferes de cada regimento divisionário e o número de alferes em cada grupo seja, quanto possível, um tёрço do número total de subalternos desse regimento ou grupo.

- h) *Sargentos e artífices* — Os das unidades mandadas mobilizar, completando-se as faltas com os mais modernos dos dois regimentos ou grupos que constituem o regimento ou grupo divisionário e, depois, com os mais modernos que estejam no quadro permanente das outras unidades da mesma espécie. As faltas que ainda existirem serão preenchidas pelos sargentos mais modernos que estejam no quadro permanente das outras unidades de infantaria e pelos artífices mais modernos do quadro permanente do exército, a quem não pertença a nomeação noutra unidade e, depois, com os licenciados, começando pelas classes mais modernas e pelos mais modernos em cada classe;

- i) *Restantes praças*—As dos regimentos e grupos que mobilizam qualquer fracção constitutiva da divisão auxiliar, a começar pelos do quadro permanente e licenciados convocados das unidades mandadas mobilizar e completando-se os efectivos de guerra com o quadro permanente dos outros batalhões e batarias do mesmo regimento ou grupo e, depois, com os licenciados convocados desses batalhões e batarias a começar pelas classes mais modernas; as faltas que ainda existirem serão preenchidas pelos excedentes que houver no outro regimento ou grupo que com êle agrupar para constituir o regimento ou grupo divisionário a começar pelas classes mais modernas.

V—Serviços de saúde e veterinário:

- a) *Oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos das unidades e formações*—Os das 1.^a e 7.^a companhias de saúde e os das restantes unidades que mobilizam qualquer fracção dotada com oficiais destas especialidades, a começar pelos do activo e, nestes, pelos que não pertençam às unidades só para efeitos de convocação extraordinária, completando-se as faltas, em cada unidade ou formação divisionária, com os mais modernos das unidade que agrupam para constituir essa unidade ou formação; as faltas que ainda existirem serão preenchidas com os mais modernos das respectivas classes.

Obs.—Dentro desta regra e obedecendo à composição fixada para cada unidade e formação, procurar-se há conseguir que os números dos oficiais nomeados das diferentes classes estejam entre si na mesma relação que os números dos respectivos quadros.

Sargentos—(Primeiros e segundos sargentos, enfermeiros, praticantes de farmácia, enfermeiros hípicas e ferradores)—Os da

1.^a e 7.^a companhias de saúde e os das restantes unidades que mobilizam qualquer fracção dotada com sargentos destas especialidades, completando-se as faltas, em cada unidade ou formação divisionária, com os mais modernos das unidades que agrupam para constituir essa unidade ou formação; as faltas que ainda existirem serão preenchidas com os mais modernos das respectivas classes;

c) *Artifices*—Os mais modernos das respectivas classes e a quem não pertença a nomeação das unidades;

d) *Restantes praças*—As da 1.^a e 7.^a companhias de saúde e as das restantes unidades que mobilizam qualquer fracção constitutiva da divisão auxiliar, a começar pelas do quadro permanente e licenciados convocados das unidades mandadas mobilizar.

VI—Serviço da administração militar:

a) *Oficiais*—Os mais modernos das 1.^a e 7.^a companhias de subsistências e equipagens e os das restantes unidades que mobilizam qualquer fracção constitutiva da divisão auxiliar dotada com oficiais desta especialidade, a começar pelos do activo e, nestes, pelos que não pertençam às unidades só para efeitos de convocação extraordinária, completando-se as faltas com os mais modernos das respectivas classes.

Obs.—Dentro desta regra e obedecendo à composição fixada para cada unidade e formação, procurar-se há conseguir que os números dos oficiais nomeados das diferentes classes estejam entre si na mesma relação que os números dos respectivos quadros.

b) *Sargentos e artifices*—Os das unidades mandadas mobilizar, completando-se as faltas com os mais modernos das respectivas classes, a começar pelos que estejam no quadro permanente e a quem não pertença a nomeação nas unidades;

c) *Restantes praças*—As do quadro permanente das unidades mandadas mobilizar e os licenciados convocados a começar pelas classes mais modernas.

VII — Secretariado militar:

Officiais do secretariado—Os mais modernos em serviço nos quartéis gerais da 1.^a e 7.^a divisões do exército, completando-se as faltas com os mais modernos das respectivas classes.

Observação—Os officiais de qualquer arma ou serviço, a quem seja aceito o eferecimento para fazer parte desta divisão, irão substituir os mais antigos da respectiva classe, nomeados por imposição de serviço para completarem as faltas existentes nas diferentes unidades e formações mandadas mobilizar.

IV

Fardamento

1.^o Às praças que fizerem parte da divisão auxiliar serão distribuídos os artigos abaixo designados:

1. ^o barrete de mescla (a)	1
Barrete de malha de lã	1
Dólman de mescla	1
Calção de mescla	1
Dólman de serviço	1
Calça de cotim	1
Capote	1
Botas (pares)	2
Alparcatas (pares)	1
Polainas (pares) (a)	1
Grevas (pares) (b)	1
Luvas de lã (pares).	1
Peúgas de lã (pares)	3
Camisas	2
Camisola de lã	1
Ceroulas	2

(a) Substitui o chapéu-capacete.

(a) Só para praças montadas.

(b) Só para praças apeadas.

Lengos	3
Toalhas	2
Talher (c).	1
Pequeno equipamento (c)	1
Placa de identidade.	1

2.º Os artigos a distribuir serão dos seguintes padrões:

- a) *1.º barrete de mescla*—Da forma e dimensões do 1.º barrete em uso no exército (fig. 1 da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1913); todo de mescla cinzenta igual à dos capotes e sem vivos; pala de sola, forrada interior e exteriormente da mesma mescla; francalete de carneira com a côr natural, botões laterais de caroço de côr cinzenta;
- b) *Barrete de malha de lã*—De forma semelhante à do 2.º barrete para oficiais do plano de uniformes de 1911 (fig. 157), em malha de lã cinzenta, sem laço e terminando a aba, à frente, a um terço do seu comprimento;
- c) *Dólman de mescla*—Do padrão do dólman de serviço, em mescla de lã cinzenta, com bôlso para penso individual, e botões de unha branca;
- d) *Calção de mescla*—Do padrão anterior ao plano de uniformes de 1911, sem vivos e de mescla de lã cinzenta;
- e) *Dólman de serviço, calça de cotim, capote para praças montadas, alparcatas, grevas, camisas, camisola de lã, ceroulas, lenços, toalhas e talher*—Dos padrões actualmente em uso;
- f) *Capote para praças apeadas*—Do padrão em uso, com duas casas abertas a 0^m,05 das pontas da frente para abotoar nos botões da presilha;

(c) Compreendem os artigos descritos nas notas (b) e (c) do quadro n.º 6 da Parte II do regulamento de mobilização, sendo distribuído mais um ferro de abrir latas por cada quatro pequenos equipamentos.

g) *Botas e polainas* — Dos padrões actualmente em uso, mas de côr natural;

h) *Placas de identidade* — Do padrão em uso, tendo gravada a legenda *Portugal* e um número de ordem.

3.º *Oficiais* — Usarão os mesmos artigos que as praças, de padrão perfeitamente igual, excepto a qualidade, os dólmanes de serviço e de pano que serão do padrão actualmente em uso (uniforme n.º 4), substituindo-se os botões amarelos por botões de caroço de côr cinzenta e as botas e polainas que serão de côr preta.

4.º *Distintivos e emblemas* — Todos os oficiais e praças usarão os distintivos e emblemas estabelecidos pelo plano de uniformes de 1913, para o uniforme n.º 4, devendo os emblemas e números das golas e 1.ºs barretes das praças de pré (incluindo sargentos e equiparados) ser de pano, como se acha estabelecido para as golas dos dólmanes de serviço no artigo 18.º do mesmo plano, e de metal oxidado para os oficiais.

As praças usarão nos 1.ºs barretes números e emblemas iguais aos das respectivas golas dos dólmanes de serviço.

V

Equipamento

Além de outras disposições sôbre o equipamento dos oficiais e praças de todas as armas e serviços e que oportunamente serão publicadas, os oficiais de infantaria, incluindo metralhadoras, que fizerem parte da divisão, montados e apeados, usarão os respectivos equipamentos, m/912, actualmente em fabrico no Arsenal do Exército.—
António Júlio da Costa Pereira de Eça.

**Composição do quadro permanente da companhia
de sapadores de caminho de ferro**

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem aprovar a composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro, constante do quadro que faz parte dêste decreto, o qual substitui o quadro n.º 6, anexo ao decreto de 27 de Dezembro de 1913.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

QUADRO N.º 6

Companhia de sapadores de caminhos de ferro

Quadros permanentes

	Homens	Cavalos
Comandante, capitão	1	1
Tenentes	4	4
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1	1
Oficiais	<u>6</u>	<u>6</u>
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos assentadores	6	—
Segundos sargentos agentes de movimento	6	—
Segundos sargentos montados	4	4
Primeiros cabos assentadores	8	—
Primeiros cabos agentes de movimento	4	—
Primeiros cabos condutores	2	2
Primeiro cabo ferrador	1	1
Clarins.	2	—
Praças	<u>35</u>	<u>9</u>
Total dos quadros.	<u>41</u>	<u>15</u>

Total geral dos quadros: 6 oficiais, 35 praças e 15 cavalos.
Soldados assentadores, agentes de movimento e condutores: os que o orçamento autorizar.
Muares: idem.

Determinação acérca da aquisição de géneros alimentícios

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 7.^a Repartição. — Circular n.º 10. — Lisboa, 28 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Declarando a circular n.º 8, de 10 de Abril de 1916, que não podem os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares adquirir géneros por preços superiores aos fixados pela Comissão de Subsistências, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a que esta declaração não derroga por forma alguma a determinação em vigor de que nenhuma unidade ou estabelecimento militar pode adquirir no mercado géneros por preços iguais ou superiores aos das tabelas de preços da Manutenção Militar, devendo requisitar-se os géneros a êste estabelecimento sempre que êsse caso se der.

Mais me encarrega S. Ex.^a o Ministro de dizer a V. Ex.^a que as unidades e estabelecimentos militares da guarnição de Lisboa devem comprar todas as carnes verdes, fumadas e salgadas, de que careçam, exclusivamente à Manutenção Militar, onde já se encontra montado o serviço de matadouro e de salsicharia por forma a oferecer todas as garantias de uma boa e higiênica alimentação das praças. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às restantes divisões, campo entrincheirado, comando militares dos Açores e Madeira e escolas.

Circ. n.º 10 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916

Disposições concernentes à forma de embarque de fôrças militares em caminhos de ferro

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 1:401. — Lisboa, 6 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão do exército. — Lisboa. — Do Chefe da Repartição do Gabinete. — Convido tomar medidas concernentes a facultar, às praças que compoñham fôrças a embarcar em caminho de ferro, o poderem despedir-se das suas famílias e de quaisquer ou-

tras pessoas antes dessas fôrças entrarem nos edificios das estações ou respectivas *gares*, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades sob o seu comando, o seguinte:

1.^o Que os comandantes das fôrças que tenham de embarcar em caminho de ferro facultem às praças que compoñham essas fôrças o poderem despedir-se das pessoas de família ou de quaisquer outras, antes de entrarem no edificio da estação ou respectiva *gare*.

2.^o Que, a fim de não ser perturbado o embarque das tropas, não é permitida, durante êle, a entrada nas *gares* senão aos elementos officiais.

3.^o Que o embarque se deve realizar com a antecedência necessária para que as pessoas que tenham de seguir no mesmo ou noutra combóio, que parta a pouca demora daquele, não fiquem prejudicadas.

4.^o Que feito o embarque das tropas se fechem as portinholas das carruagens, permitindo-se então a entrada nas *gares* a todas as pessoas que tenham de seguir viagem em qualquer combóio ou às que, munidas do competente bilhete, desejem ingressar nas mesmas *gares*.

5.^o Que as autoridades militares e civis devem tomar, de comum acôrdo, as medidas de ordem e de policia necessárias para que o serviço acima referido seja cumprido e desempenhado sem a menor perturbação e inconveniente.—*Miguel de Almeida Santos*, capitão de infantaria e do estado maior.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 1:401 da S. G.—O. E. n.º 16, 2.^a série, 1916.

Alterações à comissão de remonta

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra;

Considerando que a lei de remonta de 26 de Maio de 1911 e o regulamento de remonta de 19 de Agosto do mesmo anno determinam que o presidente da comissão técnica de remonta seja um coronel de cavalaria e um dos seus vogais militares o chefe do serviço veterinário do exército;

Considerando que actualmente não há coronel algum de cavalaria, mais antigo do que o aludido chefe do serviço veterinário, em condições de ser presidente da citada comissão técnica;

Usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comissão técnica de remonta continua a ser presidida por um coronel de cavalaria.

Art. 2.º O chefe do serviço veterinário militar deixa de ser vogal nato da dita comissão, passando a sê-lo o official superior veterinário, chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção do estado maior do exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 2:532 — D. do G. n.º 150, 1.ª série, 1916.

Autorização ao Depósito Central de Fardamentos para sacar o duodécimo de Maio

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sôbre a necessidade inadiável de pagamento a fornecedores do Depósito Central de Fardamentos e aquisição indispensável de artigos, por circunstâncias especiais da actual conjuntura, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Depósito Central de Fardamentos a sacar por antecipação o duodécimo da sua dotação orçamental, relativo ao mês de Maio do corrente ano, na importância de 66.138\$.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública procederá ao ordenamento da referida quantia, nos termos do artigo antecedente, logo que lhe seja apresentado o respectivo título, com prejuízo das disposições legais em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 2:326 — D. do G. n.º 72, 1.ª série, 1916.

Isenção de direitos aduaneiros para a importação de solípedes

Atendendo à urgente necessidade de adquirir solípedes para o serviço do exército em boas condições de preço e qualidade, e não produzindo a remonta no país o número indispensável nas circunstâncias actuais;

Considerando que a importância dos direitos aduaneiros levanta sensivelmente o custo dos solípedes adquiridos no estrangeiro, sobrecarregando a verba decretada, em 26 de Março do corrente ano, com destino à sua aquisição;

Usando das faculdades que são conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, de 8 de Agosto do corrente ano: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Guerra, decretar que os solípedes importados do estrangeiro, com destino ao serviço do exército, sejam isentos de direitos aduaneiros.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Setembro, e publicado em 3 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Iribe de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 928 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1914.

Disposições regulamentares acérca da importação temporária de solípedes, de Espanha

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 95, de 22 de Dezembro de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que, na importação temporária de solípedes que, vindos de Espanha, se destinem às feiras de gado a que costumam concorrer as comissões de remonta do exército, guarda fiscal e guarda republicana, se observem as seguintes disposições regulamentares:

1.^a A entrada destes solípedes só poderá ser feita pelas delegações de Valença, Barca de Alva, Vilar Formoso, Elvas, Beirã e pelo pôsto de despacho de Caia.

2.^a Nas aludidas estações aduaneiras será processado o despacho de importação temporária, mediante depósito dos competentes direitos, ou fiança idónea, devendo colocar-se em volta do pescoço dos solípedes um fio de ferro fechado com sêlo de chumbo, tendo de um lado o escudo nacional e do outro a palavra «alfândega».

3.^a O prazo para esta importação temporária será de dois meses e, findo êle, serão imediatamente liquidados os respectivos despachos.

4.^a A reexportação dos solípedes só poderá ser efectuada pelas mesmas estações da entrada, mediante a apresentação do competente documento do despacho.

5.^a Na ocasião da reexportação serão cortados e devidamente inutilizados os selos que estiverem apostos nos solípedes.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 29 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

Dec. n.º 899 — D. do G. n.º 189, 1.ª série, 1914.

Acrescentamento

ao artigo 465.º da lei de 25 de Maio de 1911

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 465.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exêrcito da República, o seguinte:

«§ 4.º Enquanto houver oficiais nos quadros da artilharia de campanha e da artilharia a pé, habilitados com o antigo curso de artilharia, a promoção destes oficiais será feita segundo as seguintes regras:

1.^a Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros da arma de artilharia, com excepção do pôsto de general, e que deva ser provida por promoção, far-se hão em primeiro lugar, pela escala comum, as promoções correspondentes; e, a seguir, as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.^a Os oficiais promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro sempre que a promoção

resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquelo quadro, quando nele entrarem definitivamente;

3.^a Quando a promoção pela escala comum alcançar algum official que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquela escala, e sim deverá aquelo official preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.^a As promoções dentro dos quadros da arma de artilharia far-se hão segundo as respectivas escalas, atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas, que se forem dando, alternadamente com os officiaes que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regia 5.^a;

5.^o Enquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.^o.

Art. 2.^o (transitório). Aos officiaes que, à data da publicação desta lei, tivesse pertencido a promoção ao pôsto immediato pela escala comum e o não tenham sido em consequência da separação de quadros decretada, deverão ser immediatamente promovidos, contando-se-lhes a antiguidade, no novo pôsto, como se a promoção se tivesse effectuado pela escala comum.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 541 — D. do G. n.º 93, 1.^a série, 1916.

Alterações à lei de 25 de Maio de 1911

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o O § 1.^o do artigo 68.^o da lei de 25 de Maio de 1911 é alterado pela seguinte forma:

«§ 1.^o Os inspectores territoriaes são: nas divisões,

oficiais superiores; nos comandos da Madeira e Açores, oficiais superiores ou capitães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 565 — D. do G. n.º 113, 1.ª série, 1916.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea a) do § 6.º do artigo 140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, pela forma seguinte:

«§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 581 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Divisão mobilizada de Tancos

Louvores ao comando e às praças

Durante cêrca de três meses esteve reúnida no campo de Tancos uma divisão composta de contingentes de diversas unidades, a fim de receber instrução e de se preparar convenientemente para a guerra. Compreendeu bem essa grande unidade militar o que se teve em vista com a sua concentração, e, com muito patriotismo e sem se poupar a fadigas e canseiras, pondo sempre acima de quaisquer interêsses particulares os sagrados interêsses da Pátria e da República, instruiu-se e preparou-se pela forma mais completa para as mais difficéis missões.

Constituíram provas cabais da sua disciplina, da sua instrução e da sua magnífica preparação para a guerra, a maneira como decorreram sempre os serviços do acampamento, os muitos e variados exercícios que se realizaram nos arredores de Tancos, a revista que teve lugar em Montalvo e os exercícios finais de marcha, estacionamento e combate, com que a divisão fechou a sua instrução e que se realizaram pela mais brilhante forma, apesar dos maus caminhos a percorrer e do calor abrasador d'esses dias.

É por estas razões que S. Ex.^a o Presidente da República, que muito bem impressionado ficou com a visita ao campo de Tancos e com a revista que em sua honra se realizou em Montalvo, deseja que se manifeste à divisão de instrução o seu muito aprêço pela forma como se desempenhou dos serviços que lhe foram determinados e a certeza que tem de que essa divisão saberá desempenhar até o fim a alta e patriótica missão que lhe compete; e é ainda pelas mesmas razões que o Governo da República manda que, pelo Ministro da Guerra, seja louvada a divisão de instrução pela disciplina, patriotismo e verdadeiro espírito militar de que tantas provas deu.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Manda o Governo da República que, pelo Ministro da Guerra, seja louvado o general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, comandante da 5.^a divisão do exército e da divisão concentrada em Tancos, pelo muito critério, alta competência, muito patriotismo, lialdade e dedicação à República, de que deu as mais cabais provas no modo superior como exerceu o comando da divisão de instrução.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tendo o general comandante da divisão de instrução, nas informações que deu ao Ministério da Guerra sobre a forma digna de louvor como, no seu conjunto, proce-

deu a divisão do seu comando, indicado em primeiro lugar como merecedor de referência especial o chefe do estado maior da mesma divisão: manda o Governo da República, pelo Ministro da Guerra, louvar o major de artilharia e do serviço do estado maior, Roberto da Cunha Baptista, pelas suas altas qualidades de oficial inteligente, ilustrado e sabedor, pelo modo como concorreu para a organização da divisão, pela forma brilhante como elaborou os programas de instrução, pelo seu incansável trabalho, pela maneira correcta e lial como sempre procedeu e pelo seu patriotismo e dedicação à República.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1916.— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tendo o general comandante da divisão de instrução, nas informações que deu ao Ministro da Guerra sobre a forma digna de louvor como, no seu conjunto, procedeu a divisão do seu comando, indicado alguns oficiais como merecedores de referência especial; sendo certo que as palavras de aprêço e de louvor que em portaria desta data são dirigidas a toda a divisão de instrução não podem suprir o público reconhecimento dos valiosos serviços prestados por aqueles oficiais ao exército português: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, louvar os seguintes oficiais, todos pelo seu muito patriotismo e dedicação à República, e cada um de per si pelas razões a seguir expostas:

Coronel do estado maior de infantaria, José Francisco de Almeida Fragoso, comandante da 1.^a brigada de infantaria da divisão de instrução, pela muita competência e notável dedicação que manifestou no desempenho deste cargo e na direcção da instrução das unidades do seu comando.

Coronel do estado maior de infantaria, Luís Correia Acciaiuoli de Meneses, comandante da 2.^a brigada de infantaria da divisão de instrução, pela muita competência e notável dedicação que manifestou no desempenho deste cargo, procurando, pela sua inexcedível correcção, avigorar a disciplina das unidades do seu comando.

Coronel do regimento de artilharia n.º 8, Abel Hipólito, comandante da artilharia divisionária, pelo inexc-

divel senso prático e notáveis qualidades que demonstrou no exercício do referido cargo, revelando-se, pela sua notável competência técnica, rasgada iniciativa, inalterável serenidade e muita dedicação pelo serviço.

Coronel do regimento de infantaria n.º 24, José Domingues Peres, comandante do 1.º regimento de infantaria da divisão de instrução, pelas notáveis qualidades de comando, pela sua acção disciplinadora, inegalável zelo e dedicação que revelou sempre no exercício das suas funções.

Coronel do regimento de infantaria n.º 28, Guilherme da Costa Passos, director do serviço de *étapes* da divisão de instrução, pelo notável desembaraço e grande acção disciplinadora que demonstrou na direcção do serviço a seu cargo.

Tenente-coronel do regimento de artilharia n.º 8, Bernardo de Faria e Silva, comandante da coluna de munições da divisão de instrução, pela forma superior como auxiliou o comandante de artilharia na direcção dos exercícios de fogo de guerra dos grupos de baterias da divisão, exercendo, por vezes, as funções de comandante de artilharia de destacamentos mixtos, contribuindo poderosamente com a sua vastíssima competência técnica, inexcédível dedicação e inquebrantável fé no ressurgimento das instituições militares, para tornar profícua a instrução dos grupos de baterias.

Major médico, José Gomes Ribeiro, chefe do serviço de saúde da divisão de instrução, pela notável competência técnica, grande energia, inexcédível zelo e dedicação que revelou em todos os trabalhos de organização das formações sanitárias, cooperando na elaboração das instruções técnicas da especialidade, e dirigindo a instalação dos serviços médicos em Tancos, contribuindo poderosamente, pela sua valiosa acção directora, para o bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Major do batalhão de telegrafistas de campanha, Artur Filipe da Costa, comandante da engenharia divisória, pelo zelo e actividade que demonstrou na execução do plano geral dos trabalhos de acampamento a seu cargo e pela competência com que dirigiu a organização defensiva da posição da Barquinha, conseguindo sempre, com a sua dedicação, suprir as deficiências que por vezes surgiram no decorrer daqueles trabalhos.

Major do regimento de infantaria 24, José Cardoso Pinto Queimada, pela grande dedicação pelo serviço e

vastos conhecimentos profissionais que manifestou no comando do seu batalhão, devendo-se a estas qualidades, em grande parte, a correcção e aprumo em geral manifestados pela unidade que comandou.

Major do regimento de infantaria n.º 34, António Baptista Justo, pela grande dedicação pelo serviço e pela acção disciplinadora que manifestou no comando do seu batalhão, devendo-se a estas qualidades, em grande parte, a correcção e aprumo da unidade que comandou:

Major do regimento de infantaria n.º 35, Artur Marques Sequeira, pela grande dedicação pelo serviço, acção disciplinadora e competência profissional que manifestou no comando do seu batalhão, devendo-se a estas qualidades, em grande parte, a correcção e aprumo com que se distinguiu a unidade que comandou.

Capitão do estado maior de engenharia, Luís Teixeira Beltrão, director do combóio automóvel da divisão de instrução, pelas notáveis aptidões, muita competência e raras qualidades de energia e iniciativa que demonstrou, como engenheiro e como militar, na direcção daquele serviço, e ainda na construção do depósito territorial do Entroncamento, tornando-se assim um valioso cooperador para o bom funcionamento dos serviços da segunda linha.

Capitão do batalhão de pontoneiros, Humberto Leopoldo Severim Sequeira Morais, pela muita competência e inextinguível zelo que manifestou para assegurar o abastecimento de águas às tropas concentradas no campo de Tancos, conseguindo resolver, em curto prazo de tempo, este difícil problema.

Capitão de engenharia, supranumerário, Carlos de Barros Soares Branco; chefe do serviço telegráfico da divisão de instrução, pela notável competência e inextinguível dedicação que demonstrou na direcção dos serviços a seu cargo, prestando relevantes serviços na elaboração dos projectos para o estabelecimento das ligações telegráficas e telefónicas da divisão e na ligação com a rede geral.

Capitão de artilharia, supranumerário, com o curso do estado maior, Artur Ivens Ferraz, sub-chefe do estado maior do quartel general da divisão de instrução, pela notável competência técnica, muita dedicação pelo serviço e inextinguível bom senso que demonstrou no exercício das funções do seu cargo e pelo conjunto das suas notáveis qualidades e aptidões.

Capitão de artilharia, supranumerário, com o curso do estado maior, Fernando Augusto Freiria, chefe da 2.^a Repartição do quartel general da divisão de instrução, pela inexcedível competência, vasta inteligência, grande desembaraço e muita dedicação pelo serviço que manifestou no desempenho daquele cargo, e bem assim na elaboração das instruções relativas ao funcionamento dos diversos serviços, as quais dirigiu e nelas colaborou.

Capitão de artilharia e do serviço do estado maior, Luís Augusto Ferreira Martins, pela notável competência profissional, grandes faculdades de trabalho e inexcedível dedicação que manifestou durante o tempo em que fez parte do quartel general da divisão de instrução, dirigindo a 1.^a Repartição, e pela sua valiosíssima e dedicada colaboração nos trabalhos referentes à instrução das tropas.

Capitão do regimento de artilharia n.º 5, com o curso do estado maior, António de Sousa Pinto Machado Coutinho, chefe do estado maior da 2.^a brigada da divisão de instrução, pela inexcedível dedicação que demonstrou no desempenho dos serviços a seu cargo, revelando-se sempre um official muito estudioso e cumpridor dos seus deveres.

Capitão do regimento de cavalaria n.º 4, com o curso do estado maior, Manuel Firmino de Almeida Maia Magalhães, chefe da 1.^a Repartição do quartel general da divisão de instrução, pela muita competência que demonstrou na resolução dos difíceis assuntos a cargo da referida Repartição, revelando mais uma vez o seu grande desembaraço nos trabalhos de campo e uma inexcedível dedicação pelos serviços que lhe foram cometidos.

Capitão do regimento de cavalaria n.º 10, com o curso do estado maior, Júlio de Abreu Campos, comandante do quartel general da divisão de instrução, pela muita competência e notável desembaraço com que desempenhou aquele cargo e, por vezes, o de adjunto da 2.^a brigada, devendo-se em grande parte ao seu espirito metódico, à sua acção disciplinadora e grande dedicação pelo serviço, o regular funcionamento dos serviços internos do quartel general.

Capitão do regimento de infantaria n.º 6, com o curso do estado maior, Carlos Matias de Castro, adjunto da 1.^a Repartição do quartel general da divisão de instrução, pelo notável zelo que demonstrou na execução de

todos os trabalhos relativos à preparação do acampamento, devendo-se, em grande parte, ao seu grande trabalho de investigação e inexcedível dedicação pelo serviço, o ter-se conseguido, não obstante as contrariedades que surgiram, fazer-se acampar, em boas condições, todas as unidades e formações da divisão, pela forma superior como dirigiu todos os trabalhos preparatórios para a revista realizada nos campos de Montalvo, e pela muita competência e inexcedível dedicação que revelou no desempenho daquele cargo.

Capitão do regimento de infantaria n.º 11, com o curso do estado maior, José Arrobas Machado, chefe do estado maior da 1.ª brigada da divisão de instrução, pela inexcedível dedicação que demonstrou no desempenho dos serviços a seu cargo, e ainda pela competência que manifestou na elaboração dos trabalhos preparatórios relativos ao desenvolvimento do plano geral de instrução das unidades das brigadas, revelando-se um oficial muito cumpridor, diligente e desembaraçado, empregando sempre toda a sua boa vontade para que os serviços de que estava encarregado se executassem o mais proficuamente possível.

Capitão de infantaria, supranumerário, com o curso do estado maior, adjunto da 1.ª Repartição do quartel general da divisão de instrução, Vitorino Henriques Godinho, pela muita competência e inexcedível zêlo que demonstrou na elaboração dos planos de transportes para a concentração e desconcentração da divisão de instrução, e bem assim pelo modo superior e verdadeiramente notável como desempenhou os serviços que lhe foram cometidos, como delegado do comando, na preparação e execução dos exercícios de fogos de guerra que se realizaram na charneca da margem esquerda do Tejo.

Capitão do regimento de infantaria n.º 18, com o curso do estado maior, Helder Armando dos Santos Ribeiro, adjunto da 2.ª Repartição do quartel general da divisão de instrução, pela muita competência, grande desembaraço e muita dedicação pelo serviço que demonstrou no desempenho daquele cargo e ainda nos trabalhos preparatórios relativos à organização da divisão, demonstrando sempre inexcedíveis faculdades de trabalho, aliadas a uma inquebrantável fé no ressurgimento das instituições militares.

Capitão do serviço de administração militar, Luís António da Silva Tavares de Carvalho, adjunto do director

do combóio automóvel da divisão de instrução, pela muita competência que demonstrou no desempenho dos serviços especialmente a seu cargo, contribuindo com a sua grande dedicação, notável energia e acção disciplinadora, para o bom funcionamento do referido combóio.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 16, 1.ª série, 1916.

Convite aos capitães e subalternos dos quadros de reserva ou reformados para exercerem o cargo de directores de carreira de tiro.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—4.ª Repartição.—Circular n.º 13.—Lisboa, 14 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que V. Ex.ª se digne fazer convite aos capitães e subalternos dos quadros da reserva, ou reformados residentes na área dessa divisão, para exercerem o cargo de directores de carreira de tiro civil nas seguintes condições:

1.ª Os oficiais do quadro da reserva ou reformados tem unicamente direito à gratificação mensal de 10\$, nos termos do § 2.º do artigo 469.º da organização geral do exército (*Ordem do Exército* n.º 11, de 26 de Maio de 1911) rectificado pela *Ordem do Exército* n.º 13, do mesmo ano.

2.ª Tem de residir na localidade sede da carreira.

3.ª Acumulam com o cargo de director da carreira o de instrutor da Instrução Militar Preparatória do 1.º e 2.º grãu e da Sociedade Instrução Militar Preparatória já organizada, ou que venha a organizar-se na mesma sede.

4.ª As declarações dos oficiais oferecidos mencionarão a carreira para que desejam ser nomeados, e serão devidamente informadas nas inspecções de infantaria e remetidas depois a esta Repartição.

As carreiras para que podem ser nomeados são as seguintes: Almeida, Trancoso, Mirandela, Lourinhã, Sinfães, Arganil, Condeixa-a-Nova, Coruche, Paião, Quiaios, Mortágua e Cantanhede.

Mais determina o mesmo Ex.^{mo} Ministro que a gratificação de \$10, do cabo ou soldado encarregado da guarda da carreira e conservação do material de guerra e de instrução, a que se refere a circular n.º 46, de 26 de Agosto de 1913, desta Repartição, passa a ser paga pela verba de 11.000\$ destinada a gratificações extraordinárias ao pessoal das carreiras (artigo 19.º do capítulo 1.º do Orçamento), nos termos do decreto de 28 de Novembro de 1907.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^e, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, inspecções de infantaria, comando militar da Madeira e Açores, campo entrincheirado e 2.^a Direcção Geral.

Circ. da S. G. n.º 73 — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1916.

Proibição da exportação e reexportação de automóveis e seus pertences

Em vista das circunstâncias ocorrentes e atendendo à necessidade de assegurar o abastecimento, no país, de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto na lei n.º 275, de 8 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação e a reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis.

Art. 2.º O presente decreto entrará em execução desde a data em que fôr publicado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 1.139 — D. do G. n.º 226, 1.^a série, 1914.

Convocações, promoções e licenças

Autorização ao Ministro da Guerra para convocação de licenciados

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro da Guerra a convocar, total ou parcialmente, para preparação militar, as classes de licenciados que julgar conveniente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António*

Dec. n.º 2.285 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

Suspensão das disposições legais que mandam passar à reforma os oficiais com mais de setenta e cinco anos

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. Enquanto durar o estado de guerra ficam suspensas as disposições legais em vigor que mandam passar à situação de reforma os oficiais que atinjam a idade de setenta ou setenta e cinco anos.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado —*

António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:286 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

**Obrigatoriedade da declaração
das habilitações literárias a todas as praças, e castigos
a aplicar aos que as ocultem**

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 10. — Lisboa, 20 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Tendo chegado ao conhecimento de S. Ex.ª o Ministro da Guerra que algumas praças occultam as suas habilitações literárias, com o fim de se eximirem a serviços e graduações para que essas habilitações as tornam aptas, encarrega-me o mesmo Ex.º Sr. de dizer a V. Ex.ª o seguinte:

1.º Que é obrigatória para todas as praças do exército a declaração das suas habilitações literárias.

1.º Que seja considerada como grave falta disciplinar, e nessa conformidade severamente punida, a ocultação dessas habilitações.

3.º Que as autoridades militares empreguem os meios ao seu alcance para que estas determinações cheguem ao conhecimento dos recrutas e das praças dos quadros permanentes ou licenciados. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às outras divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa, estado maior, inspecções de infantaria, inspecções do serviço de saúde, administração militar, caminhos de ferro, de pioneiros, Escolas: de Equitação, de Aplicação de Engenharia, de Artilharia de Campanha, e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 10 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.ª série, 1916.

**Disposições para cumprimento
da circular n.º 10, da Secretaria da Guerra,
de 20 de Março de 1916**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 35. — Lisboa, 6 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Em aditamento à circular n.º 27, de 21 de Julho findo, cumpre-me dizer a V. Ex.^a que, tendo o Ministério de Instrução Pública expedido instruções aos reitores das Universidades para que, sempre que as autoridades militares lho solicitem, enviem uma nota circunstanciada das habilitações literárias e scientificas das praças, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a que, para cumprimento do determinado na circular n.º 10, de 20 de Março findo, devem as unidades enviar aos reitores daquelas Universidades, por analogia com o determinado para os reitores dos liceus na circular supracitada, relações das praças cujas habilitações se desejam conhecer. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às oito divisões, comandos militares da Madeira e Açores, inspecções de infantaria das oito divisões, brigada de cavalaria, estado maior do exército e governador do campo entrincheirado de Lisboa.

Circ. n.º 35 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

**Instruções acêrca
da aquisição das certidões de habilitações literárias
das praças pobres**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 27. — Lisboa, 21 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Tendo esta Direcção Geral solicitado ao Ministério de Instrução Pública que fôsem por aquele Ministério expedidas as convenientes ordens a fim de que os reitores dos liceus pudessem passar gratuitamente certidões de habilitações literárias de praças que, por serem pobres, não podem fazer a despesa com a aquisição das respectivas certidões, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra

de dizer a V. Ex.^a que, para cumprimento do determinado na circular n.º 10, de 20 de Março findo, expedida por esta Direcção Geral, devem as unidades enviar aos reitores dos liceus relações das praças cujas habilitações se desejem conhecer, com os esclarecimentos precisos para que aqueles reitores as possam preencher com as respectivas habilitações.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, inspecções de infantaria, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 27 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1916.

Instruções sôbre as inspecções para mudança de situação de oficiais e praças durante o estado de guerra

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 27 de Março de 1915. — Ao Sr. Chefe da Repartição do Gabinete — Lisboa. — Do Director Geral. — Enquanto permanecer o estado de guerra, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra o seguinte:

1.º Que os oficiais e praças de pré, que tenham de ser presentes à junta hospitalar de inspecção para mudança de situação, só poderão ser julgados depois de rigorosa observação que será feita, para os oficiais, nos hospitais militares de 1.ª classe, durante o período não inferior a 3 dias, podendo ir até 8, e para as praças de pré por igual período em qualquer hospital.

Este prazo de observação poderá ser excedido mediante autorização pedida superiormente, devidamente fundamentada.

2.º Os processos que se referem a oficiais serão, depois de informados pelos respectivos generais ou comandantes militares, submetidos à apreciação do Ministro da Guerra.

3.º Para as praças de pré, os processos serão apreciados pelas respectivas autoridades do número anterior, depois do que serão enviados ao seu destino para resolução superior.

4.º Quando as juntas resolverem pela mudança de situação, deverão os vogais das mesmas justificar, em relatório individual circunstanciado, o seu voto.

5.º As baixas dos oficiais dos hospitais de 1.ª classe, para êste fim, só se poderão efectuar depois de se inquirir dos referidos hospitais se tem possibilidade de os receber, e, no caso negativo, deverão os directores dos referidos hospitais prevenir, quem solicitou a baixa, da data em que ela se poderá realizar, devendo no emtanto estas baixas realizar-se com a máxima brevidade possível. O Director Geral, *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica a todas as divisões, campo entrincheirado, comandos militares, brigada de cavalaria e inspecção dos caminhos de ferro.

Circ. n.º 9 da S. G. - O. E. n.º 5, 1.ª série, 1916.

Autorização para promoção de oficiais por antiguidade conforme as necessidades dos respectivos quadros mobilizados

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, enquanto durar o estado de guerra, o disposto no § 1.º do artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º É autorizada a promoção de oficiais por antiguidade, à medida que forem sendo necessários para completar os quadros das unidades que venham a mobilizar para serviço de campanha.

Art. 3.º São promovidos a alferes, por uma só vez, 42 sargentos ajudantes da arma de infantaria, e 1 da arma de cavalaria, correspondentes a igual número dos que, estando em comissão ordinária de serviço no ultramar, foram atingidos pela promoção, nos termos do artigo 12.º da lei de 31 de Agosto de 1915, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço.

§ único. Nos números 42 e 1, referidos neste artigo, não são incluídos os sargentos ajudantes que estejam em comissão ordinária de serviço no ultramar.

Art. 4.º São promovidos a alferes todos os actuais aspirantes a oficial dos quadros permanentes de artilharia de campanha, cavalaria, infantaria e administração militar, desde que tenham informações que comprovem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço, dispensando-se-lhes o tempò de permanência no pòsto.

Art. 5.º São promovidos a alferes todos os actuais sargentos ajudantes das armas de cavalaria e infantaria, desde que tenham o curso da Escola Central de Sargentos e informações que comprovem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço.

Art. 6.ª Os mais antigos dos sargentos ajudantes referidos nos artigos 3.º e 5.º dêste decreto irão intercalar-se, pela forma prescrita na lei de 4 de Março de 1913, com os aspirantes a oficial, a que se refere o artigo 4.º, contando, tanto uns como outros, a antiguidade de alferes desde a data do decreto que os promover, e sendo promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que completarem quatro anos de alferes.

§ único. Os sargentos ajudantes que restarem, depois de feita a intercalação determinada neste artigo, ficarão supranumerários no respectivo quadro, em todos os postos, até passarem à reserva.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Nerton de Matos*.

Doc. n.º 2:315 — D. do G. n.º 64, 1.ª série, 1916.

Isenção de serviço no ultramar às praças de pré com menos de 21 anos de idade

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 32. — Lisboa, 29 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª se digne providenciar para que a circular da 5.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 9 de Dezembro findo, seja substituída pela seguinte:

Reconhecendo-se desde 1908, como prova a circular expedida pela extinta 6.ª Repartição da Direcção Geral da

Secretaria da Guerra em 29 de Outubro do referido ano, solicitada pela extinta Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, a inconveniência de fazerem serviço no ultramar praças com menos de 20 anos de idade, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que se digne determinar, a todas as unidades sob o seu digno comando, que as praças de pré, com qualquer graduação, com menos de 21 anos de idade, sejam por esta razão isentas do referido serviço, quer lhes caiba por imposição de serviço, quer se tenham oferecido — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria e 1.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Circ. n.º 32 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

Determinação para que sejam consideradas licenciadas as praças de qualquer escalão do exército que não estejam em serviço nas fileiras.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 96. — Lisboa, 12 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Vx.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno comando e devida execução, que, por seu despacho de 2 do corrente, determinou que sejam consideradas licenciadas as praças de qualquer escalão, activo, reserva ou territorial, desde que não estejam em serviço nas fileiras. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica aos comandantes das outras divisões, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado, Escolas: de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Aplicação de Engenharia e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1916.

Promoções para o quadro de oficiais do Secretariado Militar

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos desde já para o quadro dos oficiais do Secretariado Militar todos os concorrentes aprovados no concurso realizado no ano de 1915 e que à data d'este decreto ainda não foram atingidos pela promoção a alferes do mesmo quadro.

Art. 2.º Os indivíduos promovidos nos termos do artigo 1.º ficarão supranumerários no respectivo quadro, no qual entrarão à medida que se forem dando vacaturas.

Art. 3.º Enquanto não entrarem no quadro todos os alferes que ora são promovidos, não será aberto novo concurso nos termos do artigo 188.º e seus parágrafos do decreto de 25 de Maio de 1911 e regulamento de 8 de Junho do mesmo ano.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:561—D. do G. n.º 140, 1.ª série, 1916.

Condições para promoção de oficiais durante o estado de guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem decretar, para enquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação d'este decreto, serão promovidos aos postos imediatos, nas vacaturas que ocorrerem, os oficiais que tenham no seu posto o tempo de permanência exigido pelo decreto de 25 de Maio de 1911 e possuam as condições 1.ª, 2.ª e 4.ª do artigo 19.º da lei de 12 de Junho de 1901, ficando dispensados de todas as demais condições;

§ 1.º Aos coronéis, para ascenderem ao pòsto de general, serão apenas dispensadas as condições exigidas nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 437.º do mesmo decreto;

§ 2.º A promoção a major, no serviço do Estado Maior, continua a fazer-se, como até agora, sem dispensa do exame.

Art. 2.º Os capitães a que se refere o artigo 85.º da lei de 12 de Junho de 1901 só poderão ser promovidos depois do prazo marcado no mesmo artigo.

Art. 3.º Aos oficiais, actualmente preteridos por lhes faltar alguma ou algumas das condições de promoção que deixam de ser exigidas durante a vigência dèste decreto, é applicável a doutrina do § 1.º do artigo 5.º da lei de 23 de Abril de 1883, mas só retomarão o seu lugar na escala de acesso se a falta de cumprimento dessas condições proveio do desempenho de quaisquer serviços públicos officiais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:528 — D. do G. n.º 148, 1.ª série, 1916.

Comissão Portuguesa de Prisioneiros de Guerra

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja oficialmente reconhecida a existência da Comissão Portuguesa de Prisioneiros de Guerra, eleita pela Comissão Central da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em harmonia com as resoluções da conferência internacional de Washington, de 1912, e composta: do major do quadro da reserva, Guilherme Luís dos Santos Ferreira; do tenente do estado maior de infantaria, Fernando Lapa de Oliveira Correia; e do médico civil, Dr. José de Abreu.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1916. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O. E. n.º 7, 1.ª série, 1916.

Jurisdiction militar

Esclarecimento

acêrca dos crimes de deserção militar praticados
a contar de 12 de Março do corrente ano

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 5.^a Repartição. — Circular n.º 1. — Urgente. — Lisboa, 12 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Tendo subido a esta Secretaria dúvidas sôbre se o crime de deserção, cometido pelos militares posteriormente à declaração de guerra feita a Portugal pela Alemanha, deve ser considerado cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a que, não só êste crime, como todos os previstos pelo Código de Justiça Militar, que são punidos diferentemente pelo mesmo Código, quando são praticados em tempo de paz e quando são praticados em tempo de guerra, cometidos a contar de 12 de Março do corrente ano, devem ser considerados cometidos em tempo de guerra, pelo que o mesmo Ex.^{mo} Sr. manda chamar a atenção de V. Ex.^a, a fim de a justiça militar ser administrada nesta conformidade.

O mesmo Ex.^{mo} Ministro manda igualmente recomendar a V. Ex.^a que se digne determinar que se expliquem às praças, em repetidas theorias, quais as penas em que incorrem aquelas que cometerem os supra-mencionados crimes, bem como as circunstâncias em que actualmente são consideradas desertoras. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às restantes divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, presídio militar, Asilo de Inválidos Militares, 2.^a Direcção Geral desta Secretaria, Repartição do Gabinete e às Repartições da 1.^a Direcção Geral.

**Aditamento à circular n.º 1 da Secretaria da Guerra,
de 11 de Abril de 1916**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—5.ª Repartição.—Circular n.º 3.—Urgente.—Lisboa, 4 de Maio de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Em aditamento à circular urgente n.º 1, expedida pela 5.ª Repartição desta Direcção Geral, em 12 de Abril do corrente ano, S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que a doutrina da mesma circular é applicável às ausências ilegítimas a que se refere o decreto de 26 de Julho de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, do mesmo ano.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às restantes divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, presídio militar, Asilo de Inválidos Militares, 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, Repartição do Gabinete e Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Circ. n.º 3 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.ª série, 1916.

**Especificação dos individuos
sujeitos à jurisdição militar, durante o estado de guerra
com a Alemanha**

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra; e

Usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra com a Alemanha estão sujeitos à jurisdição militar por qualquer crime, nos termos do artigo 132.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911:

1.º Os militares sujeitos a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os militares em operações;

3.º As pessoas que, por qualquer título, são empregadas ou exercem funções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaisquer serviços do exército ou da armada;

4.º Os bagageiros, postilhões, recoveiros, vivandeiros, lavandeiros, taberneiros, criados de oficiais e outros quaisquer indivíduos que acompanhem forças em operações.

§ único. Ficam igualmente sujeitos à jurisdição militar os súbditos de países em guerra com Portugal.

Art. 2.º Estão também sujeitos à jurisdição militar durante o estado de guerra com a Alemanha, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei de 16 de Março de 1911 e artigo 133.º do respectivo Código do Processo Criminal Militar:

1.º Os estrangeiros acusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis militares;

2.º Os indivíduos acusados por algum dos crimes previstos no Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, artigos 52.º a 169.º, 190.º e 191.º, na parte aplicável, embora dêesses crimes sejam agentes sómente pessoas não militares;

3.º As pessoas que forem acusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas à força armada;

4.º Os indivíduos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço às forças em operações, recusarem fazer êste serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de veículos, transportes ou animais que possuam e lhes sejam legalmente requisitados.

Art. 3.º São ainda sujeitos à jurisdição militar durante o estado de guerra com a Alemanha os réus dos crimes previstos nos artigos 1.º e 3.º da lei de 12 de Julho de 1912, que ficam substituídos pelos dois seguintes:

Ar. 4.º Aquele que por qualquer meio de propaganda subversiva, verbal ou escrita, pública ou clandestina, aconselhar, instigar ou provocar os cidadãos portugueses ao não cumprimento dos seus deveres militares ou ao cometimento de actos atentatórios da integridade e independência da Pátria será condenado a presídio militar de seis meses a três anos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, ou do Código Penal.

§ único. Se do conselho, instigação ou provocação se seguir qualquer efeito, a pena será aquela que, pela legislação em vigor, cabe ao executor; e não a havendo

será, a um e outro agentes do crime, applicável a mesma pena dêste artigo agravada.

Art. 5.º A autoridade administrativa ou policial poderá apreender quaisquer escritos, impressos, desenhos ou publicações que aconselhem, instiguem ou provoquem aos crimes previstos e punidos no artigo anterior.

§ único. Aquele que vender, expuser à venda ou por qualquer forma distribuir ou espalhar tais publicações, escritos, impressos, ou desenhos, quer sejam clandestinos quer públicos, incorrerá na pena de três a dezóito meses de presídio militar.

Art. 6.º Continua a ser, em todo o tempo, da competência dos tribunais militares, nos termos da lei de 8 de Julho de 1912, o julgamento dos crimes previstos e punidos pelos artigos 141.º a 150.º do Código Penal e pela lei de 30 de Abril de 1912.

Art. 7.º Aos réus de crimes sujeitos aos tribunais militares não será concedida fiança em caso algum.

Art. 8.º Além dos tribunais militares territoriais poderão constituir-se em cada divisão do exército, ou junto a cada força militar mobilizada, os tribunais militares que forem necessários para o rápido julgamento dos accusados.

Art. 9.º As disposições dos artigos 2.º a 11.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912 são applicáveis durante o estado de guerra a todos os processos que devem ser julgados pelos tribunais militares, com as seguintes modificações:

§ 1.º Os autos de infracção deverão ser levantados por qualquer funcionário policial ou administrativo, ou ainda directamente por agentes de policia judiciária militar ou seus delegados, e serão remetidos com os accusados ao comandante da respectiva divisão ou ao comandante da força mobilizada.

§ 2.º Nem o comandante, nem o auditor, nem o presidente do tribunal poderão reter cada processo por mais de vinte e quatro horas, e o julgamento deverá effectuar-se dentro dos cinco dias seguintes, não podendo ser adiado por motivo algum.

§ 3.º Em caso de recurso, o Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa o mais tardar até oito dias contados da data da sua apresentação.

§ 4.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente decreto são válidos os actos praticados de noite e em dias feriados.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e applica-se também nas colónias.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:369—D. do G. n.º 86, 1.ª série, 1916.

Esclarecimentos acêrca das disposições do artigo 9.º do decreto n.º 2:369, em relação ao Código de Justiça Militar

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 273, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 9.º, e seus parágrafos, do decreto n.º 2:369, de 5 de Maio último, são applicáveis unicamente aos processos relativos aos crimes a que se referem as secções I, II, IV, VI, VIII e XIII do capítulo I do título II e a secção IV do capítulo II do mesmo título do livro I do Código de Justiça Militar, e os artigos 3.º, 4.º, § único do artigo 5.º e artigo 6.º daquele decreto.

§ único. Quando, relativamente ao mesmo arguido, concorrer qualquer dos crimes a que se refere êste artigo com qualquer outro nele não compreendido, seguir-se há, para todos os crimes, a forma do processo applicável ao mais grave.

Art. 2.º Os processos a que se referem o artigo antecedente e o seu parágrafo correm mesmo nos domingos, nos dias feriados e nas férias, sendo válidos os actos praticados de noite.

Art. 3.º Para os efeitos do § 3.º do artigo 9.º do citado decreto n.º 2:369, e com relação aos processos a que

se referem o artigo 1.º e o seu parágrafo do presente decreto, os prazos marcados nos artigos 291.º, 292.º e 294.º do Código do Processo Criminal Militar ficam reduzidos, os dois primeiros a metade e o último a dois dias.

Art. 4.º As testemunhas a que se refere o artigo 5.º da lei de 3 de Fevereiro de 1912, oferecidas por qualquer das partes antes do dia do julgamento, domiciliadas na comarca, ou fora dela mas dentro do continente da República, serão intimadas a comparecer no acto da audiência, se a intimação puder ser feita a tempo dessa comparência se realizar.

§ único. Às testemunhas a que se refere este artigo, quando domiciliadas fora da comarca, é applicável a doutrina dos artigos 203.º e 204.º, e seus parágrafos, do regulamento para a execução do Código de Justiça Militar.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor e applica-se também nas Colónias.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:633 — D. do G. n.º 150, 1.ª série, 1916.

Pensões e subsídios

Subsídios às famílias necessitadas dos soldados mobilizados—Alterações ao artigo 47.º do decreto-lei de 2 de Março de 1911.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 13. — Urgente — Lisboa, 26 de Março de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral,—

Tendo sido fixado no orçamento para o presente ano económico a competente verba de despesa a fazer com subsídios às famílias necessitadas dos soldados mobilizados, subsídios que serão concedidos às pessoas a que se refere o artigo 47.º do decreto-lei de 2 de Março de 1911, artigo regulamentado pela secção v do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que a todos os soldados que se encontrem nas condições do referido artigo 47.º que por ignorância da mencionada lei não apresentaram as competentes petições no prazo fixado no artigo 177.º do citado regulamento às respectivas câmaras municipais, e bem assim àqueles que depois de alistados se encontram actualmente nas condições de lhes ser aplicado o preceituado no supracitado artigo 47.º, ser-lhes há concedido por esta Secretaria de Estado o devido subsídio para ocorrer ao sustento da pessoa de quem forem único e exclusivo amparo e sómente pelo seu trabalho.

As petições sôbre tal assunto serão apresentadas pelos interessados às autoridades militares sob cujas ordens servirem, e instruídos com os documentos indicados no artigo 176.º do citado regulamento de recrutamento, com excepção do mencionado no n.º 1.º do mesmo artigo.

As disposições desta circular são também extensivas ao avô ou avó do requerente.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 13 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1916.

Determinação para que sejam aplicáveis aos voluntários portugueses alistados nos exércitos aliados, quando mortos ou feridos em combate, os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1916.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate, enquanto durar a actual guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou na ar-

mada da Inglaterra, no exército ou na armada de qualquer das nações aliadas da Inglaterra, serão applicáveis os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891.

§ único. A disposição dêste artigo é applicável, nas condições que êle estatui, aos voluntários portuguezes que tiverem sido mortos ou feridos em combate até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 580 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Condições para admissão no Montepio Oficial aos officiaes do exército e da armada

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte :

Artigo 1.º É facultada a inserção como sócios do Montepio Oficial, aos officiaes do exército metropolitano e colonial e da armada, que contem presentemente mais de 40 anos de idade, reportando-se a admissão à data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessadoss que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo, deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos dêste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que se referir a sua inserção, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um prazo máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, acrescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os effeitos da pensão será contado como tempo de sócio, o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado* — *Antônio José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lei n.º 625 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1916.

Providências tendentes

a prevenir a situação dos funcionários públicos e demais cidadãos mobilizados

Considerando a reconhecida vantagem e verdadeira justiça que há em atenuar os prejuízos e reduzir ao mínimo possível os transtornos acarretados aos cidadãos pela sua chamada ao serviço militar do exército;

Considerando que se torna de reconhecida urgência e inadiável necessidade providenciar acêrca do abôno de vencimentos aos funcionários e empregados civis, de nomeação vitalícia, do Estado e dos corpos administrativos chamados, obrigatória e eventualmente, à prestação do serviço militar;

Considerando que é muito justo e razoável atender à situação dos empregados adventícios e assalariados que, embora não tenham os mesmos direitos e garantias, não devem contudo ficar por completo privados dos vencimentos e abonos a que hajam direito pelos seus trabalhos e funções, quando temporária e obrigatoriamente chamados ao serviço militar;

Considerando que se impõe ao Estado o dever de velar e amparar as famílias dos cidadãos que se estão sacrificando pela Pátria e pela República, quando privadas de recursos, e as pessoas que as compõem estejam pela idade, estado físico ou situação impedidas de angariar pelo seu trabalho os necessários meios de subsistências;

Considerando a conveniência de providenciar quanto ao desempenho dos serviços e funções a cargo dos funcionários civis chamados ao serviço militar, bem como à substituição temporária dos seus cargos no caso de se tornar absolutamente indispensável;

Considerando que se torna necessária a criação dum organismo próprio para superintender nos serviços a que se referem os considerandos anteriores e coordenar as informações e dados fornecidos pelos Ministérios diversos do da Guerra, a fim de garantir o regular funcionamento das disposições do presente decreto, evitar a acumulação de vencimentos e centralizar tudo quanto diga respeito à condição civil dos militares mobilizados;

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos com os direitos a elles inerentes.

§ único. Entende-se por direitos inerentes a conservação do lugar e a contagem, para todos os efeitos, do serviço militar como de serviço efectivo nos respectivos empregos ou comissões.

Art. 2.º Os funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos serão considerados, desde o dia em que se apresentem nas unidades, formações ou estabelecimentos militares a que forem destinados, até que sejam licenciados ou tenham baixa do serviço militar, na situação de serviço especial.

§ único. Findo o serviço militar, deverão regressar ao seu emprego ou comissão no prazo de dez dias, contados depois de decorrido o tempo mínimo considerado necessário para a chegada ao local da sede do emprego ou comissão.

Art. 3.º Em todos os casos o Ministério da Guerra pagará sempre aos funcionários e empregados civis a que se referem os artigos anteriores os soldos ou prês e quaisquer outros vencimentos e abonos que competirem aos seus postos ou graduações militares e à situação em que se encontrarem.

Art. 4.º Os funcionários e empregados civis a que se refere o artigo 2.º que forem cumprir o serviço militar normal de recruta, que continuarem voluntariamente nas fileiras depois de terminado esse serviço, ou prestem no

exército o serviço prolongado ou do pessoal permanente em conformidade com o § 3.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 43.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, nada mais perceberão do Estado além dos vencimentos e abonos militares determinados no artigo anterior.

Art. 5.º Os funcionários e empregados a que se refere o artigo 2.º do presente decreto chamados ao desempenho de qualquer serviço militar diverso dos indicados no artigo anterior terão direito ao abôno de $\frac{5}{6}$ dos vencimentos totais correspondentes à sua categoria e situação.

§ 1.º Quando o funcionario ou empregado desempenhe mais de um cargo público, o abôno fixado no presente artigo será feito sómente em relação a um emprêgo, que será aquele pelo qual perceba o vencimento de categoria.

§ 2.º Se o funcionário ou empregado tiver emolumentos, salários, ou outros proventos eventuais, os $\frac{5}{6}$ contar-se hão sôbre as lotações organizadas ou revistas de harmonia com o decreto de 31 de Dezembro de 1913, entregando para isso as respectivas importâncias ao Estado o indivíduo que o substituir.

Art. 6.º Para perfazer o vencimento autorizado pelo artigo anterior o Ministério ou serviço, a que o funcionário ou empregado pertença, só abonará a diferença, quando porventura a haja, acima do total dos vencimentos e abonos militares a que êle tiver direito no exército pelo seu pôsto ou graduação.

§ 1.º Não serão computadas para os efeitos dêste artigo as quantias abonadas para ajudas de custo nem os vencimentos especiais do serviço de campanha.

§ 2.º Também não serão computadas para os mesmos efeitos as verbas destinadas à alimentação quando os militares, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor no exército, pelo seu pôsto e situação tenham direito a êsse abôno.

§ 3.º As diferenças são sempre pagas no local do emprêgo aos procuradores ou às famílias dos funcionários que a elas tiverem direito.

Art. 7.º Os serviços civis a cargo dos funcionários e empregados que se achem prestando serviço militar serão desempenhados pelo pessoal das repartições ou serviços respectivos que neles ficar permanecendo, acumulando com o que normalmente lhe pertença, mas sem direito a qualquer retribuição especial ou extraordinária por êsse excesso de trabalho.

Art. 8.º Em casos excepcionais, quando seja absolutamente necessário para o funcionamento dos serviços, o Ministro respectivo autorizará, ouvido o Conselho de Ministros, e por decreto fundamentado, o contrato de pessoal provisório para o desempenho dos serviços a cargo dos alistados, convocados ou mobilizados.

§ único. O pessoal provisório de que trata este artigo será dispensado do serviço logo que se apresentem os titulares dos respectivos lugares, se antes não tiver sido reconhecida a sua desnecessidade.

Art. 9.º Quando seja necessário substituir funcionários ou empregados civis, por motivo de serviço militar, nos precisos termos do artigo anterior, o provimento accidental e temporário dos cargos eventualmente vagos será feito, em todos os ramos da administração pública e por sua ordem, pela forma seguinte:

a) Por mulheres, de preferência a mulher, mãe, filha ou irmã dos militares mortos ou feridos durante a guerra ou dos funcionários substituídos, quando a natureza do serviço permita que essas funções possam ser desempenhadas por elas. Os vencimentos a abonar neste caso serão $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que a lei fixa para o funcionário ou empregado;

b) Por funcionários ou empregados aposentados, de preferência do mesmo ramo de administração, que possam ainda prestar serviço e pelo que perceberão como vencimento de exercício $\frac{1}{6}$ do ordenado normal que compete ao substituído;

c) Por militares reformados e julgados incapazes por ferimento ou doença adquirida em campanha, que, a seu pedido, e quando tenham a necessária aptidão, poderão ser admitidos ao desempenho de cargos civis cujas funções sejam compatíveis com a sua enfermidade. Os vencimentos a abonar-lhes serão apenas os precisos para, juntamente com a sua pensão de reforma, perfazer o ordenado total que a lei fixa ao substituído;

d) Por indivíduos estranhos à administração pública, e em situação ou idade que os isente do serviço militar, contratados para tal fim e que não poderão nunca perceber ordenado superior a $\frac{2}{3}$ do vencimento normal que compete ao funcionário ou empregado substituído.

Art. 10.º Os créditos eventualmente necessários nas aplicações dos artigos 8.º e 9.º serão custeados pelas forças das verbas disponíveis, nos termos do artigo 4.º e do § único do artigo 5.º, ou das sobras provenientes do

abatimento de $\frac{1}{6}$ feito nos vencimentos dos funcionários e empregados chamados obrigatoriamente ao desempenho do serviço militar, conforme o disposto no artigo 5.º do presente decreto.

§ único. Quando estas disponibilidades não sejam suficientes, sairão os créditos necessários das verbas destinadas a «Despesas excepcionais resultantes da guerra» a cargo do Ministério da Guerra.

Art. 11.º São applicáveis aos funcionários e empregados dos corpos administrativos as disposições dos artigos anteriores, mas as despesas que porventura haja a fazer em virtude da applicação do presente decreto serão pagas pelos corpos administrativos a que os mesmos pertencerem.

Art 12.º São garantidos, nos termos do n.º 32.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, aos empregados das companhias que tenham contratos com o Estado, durante o serviço militar a que forem obrigados, os seus empregos, com os direitos a elles inerentes.

§ único. Relativamente a vencimentos são applicáveis aos empregados a que se refere este artigo todas as disposições do presente decreto, sendo os respectivos encargos custeados pelas companhias a que os mesmos empregados pertencem.

Art. 13.º Aos empregados adventícios e assalariados do Estado e aos operários que façam parte dos quadros dos estabelecimentos ou serviços do Estado, convocados obrigatoriamente para o serviço militar, nos termos do artigo 5.º d'este decreto, serão abonadas, enquanto permanecerem em tal situação, as seguintes percentagens dos seus vencimentos mensais:

a) Solteiros, $\frac{1}{3}$ destes vencimentos;

b) Casados sem filhos ou com filhas maiores vivendo na sua companhia, solteiros que sejam o único e exclusivo amparo de seus pais ou irmãos, e solteiros que, sendo expostos, abandonados ou órfãos, sustentem só com o seu trabalho a mulher pobre ou sexagenária sem meios que os criou e educou desde a infância, $\frac{1}{2}$ dos mesmos vencimentos;

c) Casados, divorciados ou viúvos, com filhos menores, maiores incapazes de trabalhar, ou filhas maiores, que vivam sómente do seu amparo e auxílio, $\frac{2}{3}$ dos ditos vencimentos.

Art. 14.º Os adventícios ou assalariados ou operários a que se refere o artigo antecedente, ao serem licencia-

dos do serviço militar, reocuparão imediatamente os seus lugares.

Art. 15.º Quando as exigências de serviço tornarem absolutamente necessária a substituição destes adventícios, assalariados ou operários, essa substituição será sempre provisória, e limitada estritamente ao tempo da sua permanência nas fileiras, sendo imediatamente dispensados dos serviços os indivíduos que nos seus cargos ou funções os substituírem se antes não houverem sido julgados desnecessários.

Art. 16.º Quanto à sua situação, apresentação ao serviço, abono de vencimentos militares e civis, desempenho do serviço, substituições e obtenção dos créditos necessários para pagamentos dos salários aos indivíduos a que se referem os artigos 13.º, 14.º e 15.º, seguir-se hão as regras estabelecidas nos artigos 2.º e seu § único, 3.º, 6.º e seus parágrafos, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, deste decreto.

Art. 17.º É applicável aos empregados assalariados e adventícios e aos operários que façam parte dos quadros dos corpos administrativos o disposto nos artigos 13.º a 16.º deste decreto, devendo as respectivas despesas ser custeadas pelos corpos administrativos a que pertencerem.

Art. 18.º A todos os cidadãos que estiverem prestando serviço militar nas condições do artigo 4.º, é garantido o amparo à família pelas municipalidades previsto no artigo 47.º da citada lei do recrutamento, ou, subsidiariamente, pela Assistência Pública.

Art. 19.º Quando as praças de pré forem chamadas ao serviço militar, nos termos do artigo 5.º, e permançam nas fileiras mais de trinta dias, ou forem convocadas para serviço de campanha, serão concedidas subvenções diárias às pessoas de suas famílias abaixo indicadas, quando se prove que estas estavam a seu cargo exclusivo, que não tem meios alguns de subsistência e que são incapazes de, pelo seu trabalho, os poder adquirir :

- a) Mulheres;
- b) Filhos de idade inferior a dezasseis anos;
- c) Ascendentes que tenham mais de sessenta anos de idade;
- d) Irmãos ou irmãs de idade inferior a dezasseis anos;
- e) Mulher sexagenária que criou ou educou desde a infância o militar convocado, tendo este sido exposto, órfão ou abandonado :

§ 1.º São equiparados aos indicados nas alíneas dêsto artigo os indivíduos que, tendo idade diversa, se mostrem fisicamente impossibilitados de trabalhar.

§ 2.º As famílias dos convocados para serviço militar nos termos do artigo 5.º e que permaneçam nas fileiras mais de dez dias e menos de trinta dias é applicável o disposto no artigo 18.º

Art. 20.º A subvenção correspondente às pessoas de família indicadas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior não será concedida quando o convocado seja casado, viúvo ou divorciado, e a subvenção tenha sido abonada à mulher ou aos filhos. Quando sejam convocados vários irmãos, a subvenção constante das alíneas c), d) e e) do artigo anterior será unicamente a que corresponde a um dos convocados, de forma a nunca receber qualquer pes-
soa mais de uma subvenção.

Art. 21.º As subvenções diárias a abonar aos parentes que estejam nas condições do artigo 19.º serão as constantes do quadro seguinte:

Parentes	Lisboa	Pôrto	Cidades e capitais de distrito	Outras localidades
Mulher	§20	§18	§14	§12
Um filho	§10	§09	§07	§06
Um filho órfão de mãe	§20	§18	§14	§12
Por cada filho, do segundo ao quinto filho	§06	§06	§05	§04
Pai ou mãe	§20	§18	§14	§12
Pai e mãe.	§30	§27	§23	§20
Irmão ou irmã.	§20	§18	§14	§12
Por cada irmão ou irmã, do segundo ao quinto	§06	§06	§05	§04
Mulher que criou ou educou o convocado desde a infância	§20	§18	§14	§12

Art. 22.º Aos militares convocados ou mobilizados, cujos vencimentos, incluindo os que tenham como civis, sejam superiores a §25 diários, será descontada acima dessa quantia a parte da subvenção concedida a suas famílias nos termos dos artigos 19.º e 21.º que êsse excesso de vencimento comportar.

§ único. No cômputo dêstes vencimentos não serão incluídas as verbas destinadas à alimentação.

Art. 23.º Os filhos e irmãos dos militares em campanha, menores de dezasseis anos, órfãos de mãe e sem fa-

mília, ficarão ao cuidado do Conselho Tutelar do Exército, que receberá e aplicará as subvenções a que estes tiverem direito, nos termos dos artigos 19.º e 21.º, quando não possam ser internados em estabelecimentos de educação ou assistência.

Art. 24.º As pessoas das famílias dos mobilizados designadas no artigo 19.º tem preferência no provimento de empregos nos estabelecimentos fabris do Estado e na concessão de quaisquer trabalhos ou tarefas com destino àqueles estabelecimentos, sempre que para o desempenho desses empregos ou execução desses serviços possuam as necessárias habilitações e aptidão.

Art. 25.º Os militares mobilizados poderão estabelecer às suas famílias, por conta dos seus vencimentos, pensões cujo limite máximo nunca poderá exceder dois terços desses vencimentos e que serão pagos às pessoas de família ou representantes que os militares indicarem, não sendo necessárias procurações para este fim.

Art. 26.º Será criada junto da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército uma repartição, que terá por chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais da administração militar, a cargo da qual ficam todos os serviços relativos aos vencimentos dos funcionários civis e às subvenções estabelecidas neste decreto e aos assuntos relativos à condição civil dos mobilizados.

§ 1.º Esta repartição será constituída por três secções que se occuparão respectivamente dos assuntos indicados neste artigo.

§ 2.º O pessoal desta repartição será nomeado pelo Ministro da Guerra, podendo a sua nomeação recair em oficiais de reserva.

§ 3.º Enquanto se não organizarem os serviços desta Repartição, o que será feito quando fôr julgado conveniente e oportuno, o Ministro da Guerra, por intermédio da Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, tomará, sobre estes serviços, as providências que julgar necessárias para a sua execução.

§ 4.º Os regimentos de reserva, distritos de recrutamento, as autoridades e corpos administrativos e os funcionários do registo civil prestarão todas as informações e desempenharão todos os serviços que forem precisos para o bom funcionamento dos serviços a cargo da repartição criada por este artigo.

Art. 27.º A viúva e filhos dos militares mortos por motivo de serviço tem direito a receber, desde o dia do fa-

lecimento, a título privisório e por um período não superior a um ano, $\frac{4}{5}$ da pensão de sangue que lhe competir pela legislação em vigor.

Art. 28.º As disposições do presente decreto não serão applicáveis às forças coloniais, nem às tropas metropolitanas eventualmente em serviço nas colónias.

Art. 29.º As disposições d'este decreto são applicáveis a todos os indivíduos referidos nos seus artigos 2.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º que tenham sido chamados ao serviço militar nos termos do mesmo decreto, devendo nesta conformidade liquidar-se os respectivos vencimentos que forem devidos.

Art. 30.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 11 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:488 — D, do G. n.º 139, 1.ª série, 1916.

Aclarações ao decreto anterior

Declara-se que em Conselho de Ministros se resolveu, na sua sessão de 9 de Julho findo, que o artigo 5.º do decreto n.º 2:498, de 11 do mesmo mês, se applica aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos que voluntariamente prestam serviço militar, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, e que portanto se consideram abrangidos pelas disposições do mesmo artigo 5.º e outros, do citado decreto, os funcionários e empregados que se encontram ao abrigo do artigo 15.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916. O decreto apenas exceptuou de receberem vencimentos não militares, quando em serviço militar pelo tempo nele fixado, aos funcionários e empregados civis que se encontrem nas situações que constam do artigo 4.º e que são todas aquellas que constituem o que se chamava antigamente o tributo de san-

gue e hoje a prestação do serviço militar obrigatório para todos os cidadãos válidos. Nessas situações há duas que são voluntárias, ou antes prestação voluntária do serviço obrigatório, e que são as constituídas pelos voluntários que antecipam o seu alistamento antes dos 20 anos e os que voluntariamente, após as suas semanas de recruta, desejam continuar ao serviço nos quadros permanentes. Todos os demais voluntários tem direito aos seus vencimentos, segundo as disposições e nos termos do referido decreto de 11 de Julho findo.

O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Que em Conselho de Ministros se resolveu, na sua sessão de 19 do corrente, que o artigo 5.º do decreto n.º 2:498, de 11 do corrente, se aplica aos funcionários e empregados civis do Estado e dos corpos administrativos que voluntariamente prestam serviço militar, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 4.º do mesmo decreto, e que portanto se consideram abrangidos pelas disposições do mesmo artigo 5.º e outros, do citado decreto, os funcionários e empregados que se encontram ao abrigo do artigo 15.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916. O decreto apenas exceptuou de receberem vencimentos não militares, quando em serviço militar pelo tempo nele fixado, aos funcionários e empregados civis que se encontrem nas situações que constam do artigo 4.º e que são todas aquelas que constituem o que se chamava antigamente o tributo de sangue e hoje a prestação do serviço militar obrigatório para todos os cidadãos válidos. Nessas situações há duas que são voluntárias, ou antes prestação voluntária do serviço obrigatório, e que são as constituídas pelos voluntários que antecipam o seu alistamento antes dos 20 anos e os que voluntariamente, após as suas semanas de recruta, desejam continuar ao serviço nos quadros permanentes. Todos os demais voluntários tem direito aos seus vencimentos, segundo as disposições e nos termos do decreto de 11 do corrente.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Julho de 1916. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1916.

Disposições acérca do cumprimento do artigo 3.º
do decreto n.º 2:498

Secretaria da Guerra — Repartição de abonos a mobilizados — Circular n.º 1. — Lisboa, 31 de Julho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — Para que os diversos Ministérios e suas dependências possam, por esta repartição, ser informados, em devido tempo, da importância dos abonos militares feitos pelo Ministério da Guerra aos funcionários civis mobilizados, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 2:498, de 11 do corrente, e assim efectuarem aqueles a que os mesmos tenham direito, segundo o que se acha disposto nos artigos 5.º e 6.º e 13.º do referido decreto; determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que as unidades subordinadas a êsse comando enviem desde já, directamente a esta repartição, relação de todos os funcionários e empregados civis mobilizados e frequentando as escolas de milicianos, com designação da sua situação e dos vencimentos que pelas mesmas unidades se lhes estejam fazendo ou lhes tenham sido feitos, enviando-se oportunamente à mesma repartição as que respeitarem a funcionários que venham a passar a qualquer das indicadas situações. — *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel do serviço de administração militar.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comando militar dos Açores e Madeira.

Escola de Guerra



Alterações no curso e no programa

**Segunda época de exames
para as disciplinas preparatórias de admissão
à Escola de Guerra**

Atendendo a que o artigo 5.º da lei n.º 126, de 30 de Março último, permite que nos estabelecimentos de ensino superior, em que tenha havido segunda época de exames para os alunos do período transitório reprovados na primeira época, continue a ser facultada aos respectivos conselhos escolares a concessão dessa segunda época de exames, cuja fixação depende da sua exclusiva competência;

Atendendo a que as duas épocas de exames fixadas para os alunos da nova reforma, nos meses de Março e Julho de cada ano, não podem, sem grave prejuízo para os seus interesses, aplicar-se aos alunos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República, matriculados nas disciplinas preparatórias para a Escola de Guerra ou qualquer outro curso especial;

Atendendo à resolução do Senado da Universidade de Lisboa, propondo que se fixasse para o mês de Outubro imediato, e não para o mês de Março do ano seguinte, a segunda época de exames para os alunos que no mês de Julho não obtivessem aprovação nas disciplinas preparatórias para a admissão à Escola de Guerra;

Atendendo às considerações no mesmo sentido apresentadas pelo reitor da Universidade de Coimbra;

Considerando que nenhum inconveniente há para o ensino;

Não podendo, por estar encerrado o Parlamento, ser tomada sobre o assunto nenhuma medida legislativa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República, matriculados nas

disciplinas preparatórias para a admissão à Escola de Guerra ou a qualquer outro curso especial, e que ficaram reprovados na primeira época, é permitida excepcionalmente, a repetição desses exames no mês de Outubro próximo, quando elles constituam as últimas habilitações indispensáveis para a matrícula naqueles cursos especiais.

Art. 2.º Desta autorização será dado o devido conhecimento ao Congresso da República para resolução definitiva do assunto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Agosto de 1914.—
Manuel de Arriaga — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 794 — D. do G. n.º 150, 1.ª série, 1914.

Programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula na Escola de Guerra

Atendendo a que não foi possível dar inteiro cumprimento ao disposto no § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra, e tendo em vista que não só as necessidades da promoção como a sensível falta de subalternos no quadro de algumas armas e serviços tornam indispensável aumentar o número de candidatos a admitir na Escola de Guerra e facilitar quanto possível a mesma admissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, de conformidade com a consulta unânime do conselho de instrução da dita Escola, fiquem dispensadas no próximo ano lectivo de 1916-1917 as provas de redacção a que se referem os artigos 56.º e 65.º do citado regulamento da Escola, e publicar e pôr em execução o programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no da administração militar no lectivo de 1916-1917, elaborado por aquele conselho de instrução, nos termos do § 3.º do artigo 67.º do regulamento da Escola de Guerra.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula nos cursos das diversas armas e no de administração militar na Escola de Guerra no ano lectivo de 1916-1917, a que se refere a portaria desta data.

Esta prova constará dos exercícios seguintes:

- 1.º Percurso de 100 metros em 5 minutos;
- 2.º Salto com corrida dum muro de pedra sôlta de 0^m,80 de altura e de 0^m,10 de largura na parte superior;
- 3.º Salto com corrida dum vala de 2^m,8 de largura com 1^m,2 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 2/1;
- 4.º Subida por uma corda lisa a uma altura de 2^m,5;
- 5.º Passagem a pé dum viga prismática horizontal, num vão de 5 metros de largura, colocada a 2 metros de altura;
- 6.º Lançamento dum pêso de 4^k,750 à distância de 4 metros;
- 7.º Percurso de 100 metros em 18 segundos.

Os candidatos tem a faculdade de repetir uma vez os saltos, o lançamento do pêso e a passagem da viga.

Os exercícios serão executados pela ordem indicada, havendo intervalos mínimos de três minutos depois do 1.º e do 6.º e de 5 minutos depois do 3.º, os outros exercícios serão feitos sucessivamente.

A distância entre o muro da pedra sôlta e a vala é de 30 metros.

A não execução de qualquer dos exercícios importa a exclusão do candidato.

Paços do Govêrno da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 2, 1.ª série, 1916.

Redução da duração dos anos lectivos na Escola de Guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até disposição em contrário a duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola da Guerra

é reduzida a seis meses, sendo cinco meses de frequência efectiva e o sexto destinado ao preparo dos alunos para os exames e à realização destes.

§ 1.º Não haverá férias, funcionando os cursos em todos os dias, com excepção dos domingos e dias de feriado nacional.

§ 2.º Os dois períodos a que se refere este artigo são de 1 de Janeiro a 30 de Junho e de 1 de Julho a 31 de Dezembro, realizando-se as matrículas, respectivamente, nos meses de Dezembro e Junho.

Art. 2.º Os alunos que completarem os últimos anos dos respectivos cursos, com aproveitamento, por terem sido aprovados nos exames a realizar em Junho e Dezembro, a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, serão promovidos: a alferes os dos cursos de engenharia e de artilharia a pé e a aspirantes a oficial os dos cursos das restantes armas e serviços, sendo todos mandados apresentar imediatamente nas unidades e serviços a que pertencem.

§ 1.º Os alunos promovidos a aspirantes a oficial, nos termos deste artigo, serão promovidos a alferes depois de três meses de serviço permanente, se tiverem informações comprovativas do seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ 2.º O Ministro da Guerra poderá mandar fazer serviço provisoriamente, na artilharia a pé, os aspirantes com o curso de artilharia de campanha.

§ 3.º Os actuais alunos dos últimos anos de cada curso da Escola de Guerra farão exame na segunda quinzena do corrente mês de Abril, applicando-se aos que ficarem aprovados a doutrina deste artigo.

Art. 3.º Os cursos serão regidos com programas reduzidos, em que principalmente se tenha em vista a lição das matérias de immediata utilidade e absoluta necessidade para o exercício da profissão de oficial das diferentes armas e serviços.

Art. 4.º Os alunos dos primeiros anos dos cursos professados na Escola de Guerra passarão aos segundos anos dos mesmos, sem dependência de exame, no caso de obterem a média geral de 10 valores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Admissão de candidatos à matrícula da Escola de Guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As matrículas para os cursos professados na Escola de Guerra, na vigência provisória do decreto de 4 de Abril, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, realizar-se hão nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 2.º Os candidatos apresentarão os requerimentos instruídos com os documentos comprovativos das habilitações literárias nas suas unidades, de modo que estas os possam enviar à Escola de Guerra, devidamente informados, até os dias 15 dos meses de Junho e Dezembro.

§ único. Os candidatos que ainda não estão sujeitos ao serviço militar poderão apresentar os seus requerimentos directamente na Secretaria da Escola, acompanhados dos documentos necessários para a incorporação no corpo de alunos.

Art. 3.º A Escola de Guerra, depois de submetidos os candidatos em condições de ser admitidos a uma junta de inspecção, enviará o processo de admissão ao Ministério da Guerra até o dia 28 de cada um dos referidos meses.

§ único. São dispensadas as provas de concurso de admissão á matrícula nos cursos das diversas armas e administração militar.

Art. 4.º Serão admitidos á matrícula a efectuar em Junho 400 candidatos, que serão distribuídos pelos diferentes cursos pela forma seguinte:

Artilharia a pé	40
Engenharia militar	30
Artilharia de campanha.	70
Cavalaria	30
Infantaria.	160
Administração militar.	70

§ 1.º Quando o número de candidatos, destinados a cada um dos cursos, fôr inferior ao fixado neste artigo,

poderão ser admitidos nos outros cursos candidatos até prefazer o total de 400.

§ 2.º Os candidatos que requeiram matrícula para os cursos de artilharia a pé e engenharia militar deverão, pela ordem de classificação de admissão, optar pelo curso a seguir.

§ 3.º Os candidatos que requeiram para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria serão destinados, conforme as aptidões de equitação reveladas em provas a realizar em seguida à entrada na Escola, para cavalaria ou artilharia de campanha, sendo os restantes destinados para infantaria.

Art. 5.º As condições de admissibilidade à matrícula nos diversos cursos da Escola de Guerra serão as seguintes:

1.º— Curso de artilharia a pé e engenharia militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade.
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea a) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
- c) Ter o curso geral do Instituto Superior Técnico e as habilitações especiais do mesmo Instituto a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do citado artigo; ou
- d) Ter um curso completo numa Escola de Engenharia.

§ único. A estes alunos será dispensada a cadeira de economia política.

2.º— Artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
- b) Ter o curso preparatório a que se refere a alínea b) do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra; ou
- c) Ter o curso de sciências dos liceus e cadeiras de matemática ou sciências dos cursos superiores; ou
- d) Ter o curso de sciências dos liceus e frequência em cursos superiores; ou
- e) Ter o curso de sciências dos liceus.

3.º— Administração militar

- a) Ter menos de 28 anos de idade;
 - b) Ter os preparatórios exigidos pela legislação actual;
- ou

c) Ter qualquer dos cursos professados no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou

d) Ter o curso completo dos liceus ou o curso preparatório de administração militar na Escola de Construções, Comércio e Indústria, e frequência no Instituto Superior de Comércio ou nas Faculdades de Direito; ou ter o curso do 5.º ano dos liceus e curso preparatório de administração militar na Escola de Construções, Comércio e Indústria ou exames e frequência no Instituto Industrial e Commercial do Pôrto dalgumas das habilitações exigidas pela legislação actual.

Art. 6.º Em igualdade de habilitações prescritas nas alíneas do artigo antecedente observar-se há a preferência seguinte:

a) Os de maior graduação militar;

b) Os de menor idade.

Art.º 7.º A matrícula para o curso do estado maior, na vigência provisória do decreto de 4 do corrente, publicado na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, terá lugar nos meses de Junho e Dezembro.

Art. 8.º Os candidatos à matrícula no curso do estado maior apresentarão os seus requerimentos por forma a dar entrada na Escola de Guerra até os dias 15 de Junho ou Dezembro, devidamente acompanhados dos documentos comprovativos das habilitações a que se referem os artigos 46.º e 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

§ único. São dispensadas, além das provas de curso, a condição 6.ª do artigo 46.º e as disciplinas a que se refere o n.º 2.º do artigo 52.º, que poderão ser frequentadas juntamente com o curso.

Art. 9.º Durante a vigência dêste decreto serão nomeados os officiaes necessários para o regular funcionamento da Escola.

Art. 10.º Os exercícios militares ficarão a cargo dos officiaes do corpo de alunos e instrutores sob superintendência do segundo comandante da Escola.

Art. 11.º Os trabalhos práticos e exercícios militares complementares das cadeiras continuarão sob a superintendência dos respectivos lentes.

Art. 12.º Enquanto durar o actual regime transitório, o comandante da Escola tomará com respeito aos assun-
tos de ordem interna do dito estabelecimento as providências necessárias para a execução das disposições determi-

nadas pelo Governô, ouvindo préviamente, nas que dissem respeito à direcção scientifica dos cursos professados na Escola, uma comissão composta de três membros, lentes effectivos, a que poderá agregar para quaisquer assuntos especiais os officiais em serviço na Escola que entender conveniente.

Art. 13.º Os alumnos que cursarem a Escola e que não puderem satisfazer os seus débitos por artigos de fardamento recebidos e pela importância da respectiva carta de curso, continuarão os descontos para a sua amortização nas unidades a que forem destinados.

Art. 14.º No período de 20 a 30 de Junho do corrente ano haverá, excepcionalmente, uma segunda época de exames a que serão admitidos os alumnos do 2.º ano das diferentes armas e da administração militar, reprovados na primeira época, ou que tenham faltado à tiragem do ponto, ou ao exame, por doença comprovada pelo médico da Escola ou motivos de fôrça maior justificados.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governô da República, em 2 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O. E. n.º 7, 1.ª série, 1916

**Encerramento de aulas
para que possam concorrer à Escola de Guerra
os alumnos que o desejarem**

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São encerradas em 10 de Maio corrente as aulas:

a) Para os alumnos de todos os estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, que tenham sido ou sejam, até a data referida, convocados para preparação militar por virtude do disposto no decreto n.º 2:285, de 20 de Março, e do artigos 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916;

b) Para os alunos de instrução universitária, de instrução industrial e comercial que estejam nas condições estabelecidas no artigo 5.º do decreto n.º 2:362, de 2 de Maio corrente, e bem assim para os alunos dos liceus habilitados a concorrer ao exame das disciplinas da 7.ª classe (sciências), que declarem, uns e outros, dentro do prazo de seis dias, a contar da publicação do presente decreto, pretender concorrer à matrícula na Escola de Guerra, em harmonia com as disposições do referido decreto n.º 2:362.

c) Para os alunos designados na alínea c) do decreto n.º 2:367, que no mesmo prazo façam a declaração de que desejam frequentar as escolas preparatórias para oficiais milicianos.

§ único. A declaração será feita nas secretarias dos respectivos estabelecimentos.

Art. 2.º O período de exames ou actos para os mesmos alunos começará em 15 de Maio e o serviço respectivo será distribuído e regulado por modo que os exames ou actos dos alunos indicados nas alíneas a) e c) do artigo anterior estejam concluídos em 31 de Maio, e os dos alunos indicados na alínea b) em 13 de Junho do corrente ano.

§ único. É permitido aos alunos de ensino particular ou doméstico convocados para o serviço militar, que reúnam as mais condições legais, requererem e fazerem exame da 7.ª classe (sciências) do liceu no período designado neste artigo.

Art. 3.º Os alunos dos referidos estabelecimentos de ensino, convocados para a preparação militar, e aos quais, pela lei vigente, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estão matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos outros anos, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante ou ainda, exclusivamente por factos estranhos à sua vontade, não a tenham obtido.

Art. 4.º Os alunos indicados nas alíneas a) e c) do artigo 1.º apresentar-se hão nas unidades militares para que foram ou forem convocados, dentro dos três dias seguintes àquele em que hajam concluído os exames ou actos respectivos; e se estiverem nas condições definidas pelo artigo anterior, sem serem abrangidos pela alínea b) do artigo 1.º, a sua apresentação nas referidas unidades

efectuar-se há no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 5.º Os reitores e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério de Instrução Pública, immediatamente à recepção do *Diário do Govêrno* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar, nos estabelecimentos respectivos, editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições e das do artigo 5.º do citado decreto n.º 2:362, e dos artigos 11.º e 15.º do decreto n.º 2:367.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 7.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1916. — Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:373 — D. do G. n.º 87, 1.ª série, 1916.

Disposições tendentes a regular o regime transitório na Escola de Guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em conformidade com a doutrina dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio do corrente ano, que alteraram temporariamente a duração e regime dos cursos professados na Escola de Guerra e as condições de admissão aos mesmos cursos: usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 12 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decre-

tar que o regime transitório de ensino para os referidos cursos seja regulado pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º As disciplinas professadas grupar-se hão em cadeiras pela seguinte forma:

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional.

2.ª cadeira—História e geografia militar portuguesas. Princípios de estratégia.

3.ª cadeira—Tática de infantaria.

3.ª cadeira (auxiliar)—Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra.

4.ª cadeira—Tática geral. Tática de cavalaria.

5.ª cadeira—Material, tiro, tática e serviços de artilharia de campanha.

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares.

6.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de engenharia.

7.ª cadeira—Fortificação permanente; seu ataque e defesa. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.

8.ª cadeira—Material de guerra.

8.ª cadeira (auxiliar)—Tática e serviços de artilharia a pé.

9.ª cadeira—Fabrico de material de guerra. Explosivos.

10.ª cadeira—Balística e suas aplicações.

11.ª cadeira—Administração militar: organização, material e serviços.

12.ª cadeira—Astronomia de campo. Geodesia. Topografia.

13.ª cadeira—Pontes e vias de comunicações militares.

14.ª cadeira—Materiais e processos gerais de construção. Architectura.

15.ª cadeira—Parte I: Noções gerais de sociologia. Direito constitucional e administrativo.—Parte II: Direito internacional.

16.ª cadeira—Parte I: História da evolução das instituições e conhecimentos militares.—Parte II: História militar (especialmente contemporânea).

17.ª cadeira—Parte I: Estratégia. Geografia militar.—Parte II: Crítica de operações. Síntese dos conhecimentos militares.

18.ª cadeira—Parte I: Orgânica militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos táticos dos

exércitos estrangeiros.—Parte II: Tática. Serviços de estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exército de campanha.

Cadeira auxiliar—Prática de língua inglesa (obrigatória para o curso de estado maior e provisoriamente facultativa para os demais cursos).

§ único. A regência das cadeiras e a das cadeiras auxiliares ficará a cargo dos lentes, lentes adjuntos e professor das actuais cadeiras da Escola de Guerra, que não estiverem impedidos em outros serviços, devendo ser nomeados os oficiais que se tornarem necessários para os coadjuvar, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto de 2 de Maio último.

Art. 2.º A organização dos cursos será a seguinte :

I — Curso de estado maior

1.º semestre

15.ª cadeira—Parte I: Noções gerais de sociologia. Direito constitucional e administrativo. (1 lição semanal).

16.ª cadeira— Parte I: Historia da evolução das instituições e conhecimentos militares. (3 lições semanais).

17.ª cadeira—Parte I: Estratégia. Geografia militar. (3 lições semanais).

18.ª cadeira—Parte I: Organização militar. Mobilização. Estudo comparado dos regulamentos táticos estrangeiros. (3 lições semanais).

Cadeiras auxiliares: 8.ª cadeira. Material de guerra (Parte descritiva): — 12.ª cadeira. Geodesia.

Cadeira auxiliar — Prática da língua inglesa. (3 lições semanais).

Problemas sobre as matérias versadas nas 17.ª e 18.ª cadeiras. (3 tempos semanais).

Conferencias sobre hipologia. (1 semanal).

Equitação.

Velocipedia.

Esgrima.

2.º semestre

15.ª cadeira—Parte II: Direito internacional. (2 lições semanais).

16.ª cadeira—Parte II: Historia militar (especialmente contemporânea). (3 lições semanais).

17.ª cadeira—Parte II: Crítica de operações. Síntese dos conhecimentos militares. (3 lições semanais).

18.^a cadeira — Parte II: Tática. Serviços de estado maior. Funcionamento dos diversos serviços do exército de campanha. (3 lições semanais).

Cadeiras auxiliares: 7.^a cadeira. Fortificação permanente (Parte descritiva), seu ataque e defesa:—13.^a cadeira. Caminhos de ferro (super-estrutura, material circulante e exploração técnica).

Cadeira auxiliar — Prática da língua inglesa. (3 lições semanais).

Problemas sob as matérias versadas nas 17.^a e 18.^a cadeiras. (3 tempos semanais).

Conferências sobre: Tática e material naval. (1 semanal).

Equitação.

Velocipedia.

Esgrima.

II — Curso de engenharia militar

1.^o semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática geral. (1 lição semanal).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

6.^a cadeira (auxiliar). Tática e serviços de engenharia. (2 lições semanais).

8.^a cadeira — Material de guerra (Parte descritiva). (1 lição semanal).

10.^a cadeira — Noções de balística. Efeitos dos projecteis (1 lição semanal).

12.^a cadeira — Astronomia de campo. Geodesia. Topografia. (3 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria (1.^o trimestre); instrução tática de condutor de artilharia (2.^o trimestre).

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento e equipamento de infantaria (1.^o trimestre); armamento e equipamento do condutor e arreios de cavalo e de muar de artilharia montada (2.^o trimestre).

Equitação.
Esgrima.
Gimnástica.
Tiro.

2.º semestre

2.^a cadeira — História e geografia militares portuguesas. Noções de estratégia. (2 lições semanais).

6.^a cadeira (auxiliar) — Tática e serviços de engenharia. (2 lições semanais).

7.^a cadeira — Fortificação permanente; seu ataque e defesa. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados. (3 lições semanais).

9.^a cadeira — Explosivos. (1 lição semanal).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

13.^a cadeira — Pontes e vias de comunicações militares. (3 lições semanais).

14.^a cadeira — Material e processos gerais de construção. Arquitectura. (3 lições semanais).

Conferências sobre tática e material naval (1 semanal) e hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática especial das diversas unidades de engenharia.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Material de engenharia.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

III — Curso de artilharia a pé

1.º semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática geral. (1 lição semanal).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

8.^a cadeira (auxiliar) — Tática e serviços de artilharia a pé. (2 lições semanais).

10.^a cadeira — Balística e suas aplicações. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Topografia. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia (instrução a pé das tropas de artilharia e instrução do condutor de artilharia).

Prática de escripturação militar.

Teorias sobre serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de cavalo e de muar de artilharia montada.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.^a cadeira — História e geografia militares portuguesas. Noções de estratégia. (2 lições semanais).

7.^a cadeira — Fortificação permanente: seu ataque e defesa. (3 lições semanais).

8.^a cadeira — Material de guerra. (3 lições semanais).

8.^a cadeira (auxiliar) — Tática e serviços de artilharia a pé. (2 lições semanais).

9.^a cadeira — Fabrico de material de guerra. Explosivos. (3 lições semanais).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

Conferências sobre: Tática e material naval (1 semanal) e hipologia (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução especial sobre o serviço de bocas de fogo.

Prática de escripturação militar.

Teorias sobre: Material de artilharia a pé.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

IV — Curso de artilharia de campanha

1.º semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.^a cadeira (auxiliar) — Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

5.^a cadeira — Material, tiro, tática e serviço de artilharia de campanha. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia de campanha.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de artilharia de campanha.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.^a cadeira — História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

5.^a cadeira — Material, tiro, tática e serviços de artilharia de campanha. (3 lições semanais).

6.^a cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.^a cadeira — Administração militar. (1 lição semanal).

12.^a cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia de campanha.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Armamento e equipamento, material e arreios da artilharia de campanha.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

V — Curso de cavalaria

1.º semestre

1.^a cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.^a cadeira (auxiliar) — Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

4.^a cadeira — Tática de cavalaria. (3 lições semanais).

12.^a cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de cavalaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Serviço interno, armamento, equipamento, arreios e viaturas da cavalaria.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira—História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

4.ª cadeira—Tática de cavalaria. (3 lições semanais).

6.ª cadeira—Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.ª cadeira—Administração militar. (1 lição semanal).

12.ª cadeira—Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de cavalaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Armamento, equipamento, viaturas e arreios da cavalaria.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

VI—Curso de infantaria

1.º semestre

1.ª cadeira—Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

3.ª cadeira—Tática de infantaria. (3 lições semanais).

3.ª cadeira (auxiliar)—Balística elementar. Tiro das armas portáteis. Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

12.ª cadeira—Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sobre: Higiene e serviço de saúde. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sôbre: Serviço interno, armamento, equipamento, arreios e viaturas de infantaria.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira — História e geografia militar portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

3.ª cadeira — Tática de infantaria. (3 lições semanais).

6.ª cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (3 lições semanais).

11.ª cadeira — Administração militar (1 lição semanal).

12.ª cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de infantaria.

Prática de escrituração militar.

Teorias sôbre: Armamento, equipamento e viaturas da infantaria.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

VII — Curso de administração militar

1.º semestre

1.ª cadeira — Organização e legislação militar portuguesas. Direito usual. Noções de direito internacional. (2 lições semanais).

4.ª cadeira — Tática geral. (1 lição semanal).

11.ª cadeira — Administração militar: Organização, material e serviços. (3 lições semanais).

12.ª cadeira — Leitura de cartas e problemas topográficos. (2 lições semanais).

Conferências sôbre: Higiene e serviço de saúde (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática de artilharia (instrução a pé das tropas de artilharia e instrução do condutor de artilharia).

Prática de escrituração militar.

Teorias sôbre: Serviço interno, armamento e equipamento individual e arreios de cavalo e muar de artilharia.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

2.º semestre

2.ª cadeira — História e geografia militares portuguesas. Princípios de estratégia. (2 lições semanais).

3.ª cadeira (auxiliar) — Noções de material de guerra. (2 lições semanais).

6.ª cadeira — Fortificação passageira. Trabalhos de estacionamento. Comunicações militares. (2 lições semanais).

11.ª cadeira — Administração militar: Organização, material e serviços. (3 lições semanais).

12.ª cadeira — Topografia. (1 lição semanal).

Conferências sobre: Hipologia. (1 semanal).

Exercícios militares: Instrução tática das formações administrativas.

Prática de escrituração militar.

Teorias sobre: Material do serviço de administração militar.

Equitação.

Esgrima.

Gimnástica.

Tiro.

§ único. As matérias sobre que versavam as Conferências de Educação Militar serão devidamente condensadas e incluídas, para todas as armas e serviço de administração militar, no programa da 1.ª cadeira.

Art. 3.º Os programas das cadeiras, reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 3.º do decreto de 4 de Abril último, terão em vista a íntima ligação entre o ensino prático e o teórico, para o que cada um dos semestres será dividido nos seguintes períodos:

Períodos	1.º semestre	2.º semestre	Destino
1.º	1 de Julho a 20 de Setembro	1 de Janeiro a 21 de Março	Aulas e exercícios militares
2.º	21 a 30 de Setembro	22 a 31 de Março	Trabalhos práticos de aplicação das matérias do período anterior e provas de exercícios militares.

Períodos	1.º semestre	2.º semestre	Destino
3.º	1 de Outubro a 5 de Dezembro	1 de Abril a 5 de Junho	Aulas e exercícios militares
4.º	6 a 15 de Dezembro	6 a 15 de Junho	Trabalhos práticos de aplicação das matérias do período anterior e provas de exercícios militares.
5.º	16 a 31 de Dezembro	16 a 30 de Junho	Apuramento, classificação e admissão no semestre seguinte.

§ 1.º Os trabalhos de salas serão substituídos pela execução de pequenos problemas executados nos períodos para aulas ou para trabalhos de aplicação.

§ 2.º Durante os períodos destinados a aulas e exercícios militares, as quintas-feiras serão exclusivamente reservadas para trabalhos de aplicação das cadeiras ou para exercícios militares, conforme os programas especiais elaborados por comissões constituídas pelos lentes de cada curso.

§ 3.º Os trabalhos práticos das diferentes cadeiras poderão ser efectuados durante os períodos de aulas, às quintas-feiras, ou nos períodos destinados a aplicações.

Art. 4.º O ensino será orientado no sentido de ministrar aos alunos a instrução teórico-prática necessária para o ingresso nos quadros das suas respectivas armas ou serviços, devendo os programas das cadeiras, das conferências e dos exercícios militares ser organizados, tendo especialmente em vista a preparação dos alunos para a resolução dos casos de maior frequência na prática de oficiais subalternos das referidas armas e serviços.

Art. 5.º Os candidatos a alunos, que satisfaçam às condições enumeradas no artigo 5.º do decreto de 2 de Maio de 1916, serão submetidos a uma junta de inspecção, constituída pelo segundo comandante, comandante do corpo de alunos, dois médicos e três subalternos do corpo de alunos, sendo um de cada uma das armas de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria.

Art. 6.º É obrigatória a presença dos alunos a todos os serviços escolares que lhes forem designados, per-

dendo o direito à freqüência aquele que, por qualquer motivo, faltar a êsses serviços por mais dum quarto dos tempos para qualquer dêles prévistos no semanário.

§ 1.º O aluno que perder a freqüência por faltas ou carência de média será mandado apresentar imediatamente na unidade a que pertencia antes da matrícula ou na unidade que lhe fôr determinada pela Secretaria da Guerra, para os que houverem assentado praça no corpo de alunos.

§ 2.º O aluno nas condições do parágrafo anterior poderá novamente concorrer a futuros concursos de admissão à Escola, sem que a anterior freqüência represente qualquer preferênciã, mas, enquanto não fôr novamente admitido na Escola, deverá servir na unidade a que tenha sido destinado, sem direito a qualquer licença, que não seja por motivo de saúde.

§ 3.º As faltas gerais ou parciais não justificadas a qualquer serviço serão punidas disciplinarmente.

Art. 7.º No fim de cada trimestre o procedimento, aproveitamento e aptidão dos alunos serão submetidos à apreciação de um júri, presidido pelo general comandante, e composto pelo segundo comandante, pelos dois lentes mais graduados ou antigos do curso, que o aluno freqüentar, e pelo comandante do corpo de alunos. Êste júri julgará, se pelo seu procedimento, aproveitamento ou aptidão, o aluno deve ou não continuar a freqüência do curso.

§ único. Os alunos excluídos por decisão dêste júri terão o destino indicado no § 1.º do artigo 6.º perdem o direito a nova matrícula na Escola, e devem servir nas unidades a que forem destinados nas condições indicadas no § 2.º do mesmo artigo, enquanto durar a guerra.

Art. 8.º Os alunos do curso de estado maior serão submetidos, no fim do 2.º semestre, a exames nas 15.^a, 16.^a, 17.^a e 18.^a cadeiras, que compõem o referido curso, obtendo passagem por simples média nas cadeiras auxiliares. Nos demais cursos não haverá exames, e a classificação dos alunos será feita, em cada semestre, pela média das médias das notas de classificação obtidas nas cadeiras e na prática da língua inglesa e da média das médias das notas de aproveitamento nos exercícios militares. A classificação final será feita pela média das classificações semestrais.

§ 1.º Para a avaliação da média arbitrar-se-hão às

diversas cadeiras, à pratica da lingua inglesa e aos exercicios militares coeficientes relativos que definam a sua importancia dentro de cada curso.

§ 2.º As provas finais de aproveitamento na pratica da lingua inglesa serão orais e por escrito, e avaliadas por um júri constituído nos termos prescritos no artigo 111.º do regulamento da Escola. O coeficiente, que definir a sua importancia dentro de cada curso, será igual ao das respectivas cadeiras mais valorizadas, quer a frequencia do aluno tenha sido obrigada, quer voluntaria.

§ 3.º Perde a frequencia o aluno que obtiver média inferior a 10 valores no grupo de cadeiras ou no de exercicios militares.

Art. 9.º As provas semestrais de aproveitamento a prestar em cada cadeira serão duas, pelo menos, quanto possível correspondentes a cada trimestre, devendo as respectivas notas ser publicadas até 31 de Março e 15 de Junho (1.º semestre) ou 30 de Setembro e 26 de Dezembro (2.º semestre).

§ único. As provas de aproveitamento das matérias expostas em conferencias serão dadas por escrito, perante um júri composto do conferente e dois lentes.

Art. 10.º A instrução tática será ministrada, sob a superintendencia do segundo comandante da Escola, por officiais do corpo de alunos, com excepção das instruções especiais de engenharia, artilharia a pé e administração militar, que serão ministradas por um lente ou adjunto da especialidade. Os exercicios de escripturação militar serão dirigidos pelo lente adjunto da 11.ª cadeira, e os exercicios de applicação das matérias das cadeiras, serão executados sob a direcção dos respectivos lentes.

§ 1.º Durante o primeiro mês do 1.º semestre os exercicios táticos de todos os cursos serão os da infantaria.

§ 2.º As provas de equitação para selecção dos alunos a destinar aos cursos de artilharia de campanha e de cavalaria realizar-se hão logo após a admissão dos alunos perante um júri composto pelo segundo comandante, três lentes e o mestre de equitação.

§ 3.º As provas de aproveitamento dos exercicios militares serão effectuadas, trimestralmente, perante um júri composto do segundo comandante, do mestre ou instrutor respectivo e do lente da cadeira de tática da arma ou serviço a que o aluno pertencer.

§ 4.º Os actuais subalternos instrutores de gymnastica e esgrima passam a fazer parte do quadro de officiais do corpo de alunos.

§ 5.º Para os trabalhos da applicação das 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras os auxiliares poderão ser escolhidos entre os subalternos do corpo de alunos, sob proposta do lente da cadeira, quando êste necessite a sua coadjuvação, e sem direito a remuneração especial.

Art. 11.º Os alunos do 1.º ano dos cursos regulares, aos quais se refere o artigo 4.º do decreto de 4 de Abril último, que houverem perdido a frequênciã, por qualquer circumstância, serão sujeitos ao novo regime transitorio.

Art. 12.º Os requerimentos documentados dos candidatos, que pretenderem admissã na Escola de Guerra, nos termos do decreto de 2 de Maio último, serão apreciados por comissões de membros do corpo docente, a fim de verificarem se os referidos candidatos estão nas condições de poderem ser admitidos e de os classificar pela respectiva ordem de preferências.

Art. 13.º As listas de classificacão dos candidatos serão afixadas no vestibulo da Escola, podendo o que se julgar prejudicado apresentar reclamação fundamentada por escrito, no prazo de dois dias, a contar da data da afixação, que será annunciada na ordem da Escola. Essa reclamação será presente à comissão a que se refere o artigo anterior, para informar no prazo de dois dias, sendo seguidamente presente ao comandante da Escola, que a julgará.

§ 1.º As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissã, na parte referente aos candidatos não atingidos pelos efeitos das ditas reclamações.

§ 2.º A lista dos candidatos admitidos a concurso será enviada ao Ministério da Guerra, o qual mandará que os aludidos candidatos se apresentem na Escola em dia determinado, a fim de serem presentes à junta de que trata o artigo 5.º

§ 3.º Terminada a inspecção, será formulada a relação dos candidatos, que devem ser admitidos à matrícula nos cursos das diversas armas e serviço de administração militar, e remetida para aprovação do Ministro ao Ministério da Guerra, que dará as devidas ordens para que sejam enviados à secretaria da Escola os documentos de transferênciã dos candidatos militares

admitidos e autorizará a que sejam alistados os que sejam da classe civil.

Art. 14.º Na parte aplicável continua em vigor o regulamento da Escola de Guerra, aprovado pelo decreto de 19 de Agosto de 1911 e mais disposições legais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do decreto de 2 de Maio último.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:469 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1916.

Declaração para que os alunos do Instituto Superior de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária possam concorrer à Escola de Guerra.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte.

Artigo 1.º E extensiva aos alunos do Instituto Superior de Agronomia e da Escola de Medicina Veterinária a disposição da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:373, de 5 de Maio corrente.

§ único. Os mesmos alunos deverão fazer a declaração, a que se refere a mencionada alínea, na Secretaria das respectivas escolas dentro do prazo de quatro dias, a contar da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Para a classificação definitiva dos exames dos alunos do Instituto Superior de Agronomia, realizados nos prazos do artigo 2.º do decreto n.º 2:373, atender-se há apenas à média das classificações obtidas nas provas do exame.

Art. 3.º Aos alunos do 5.º ano do curso de engenheiros agrónomos, abrangidos pelas disposições do artigo 1.º do decreto n.º 2:373, são dados por findos os respectivos trabalhos escolares, sendo-lhes também dispensada a defesa de dissertação para a frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 4.º Para a admissão na Escola de Guerra e nos quadros de engenharia dos Ministérios são equiparados aos diplomados nos cursos da Faculdade Técnica do Porto os indivíduos habilitados com as cadeiras que constituem os mesmos cursos ou equivalentes no Instituto Superior Técnico.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro de Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:379 — D. do G. n.º 90, 1.ª série, 1916.

Gratificações ao pessoal docente da Escola de Guerra enquanto durar o actual regime de instrução intensiva

Considerando que o decreto n.º 2:314, de 4 de Abril, e o decreto n.º 2:469, de 23 Junho do corrente ano, estabeleceram na Escola de Guerra, durante a actual conjuntura, um regime de instrução intensa em que o ensino prático atinge um grande desenvolvimento;

Considerando que o elevado número de alunos mandados admitir à frequência na Escola tornou ainda mais árduo e da maior responsabilidade o serviço da sua instrução e educação;

Considerando que pelos motivos expostos se torna inconveniente para o ensino que, na presente ocasião, o pessoal docente da Escola de Guerra seja reduzido ou em parte substituído, durante um tempo mais ou menos longo, por exigências de condições para a promoção aos postos

imediatos a que os seus membros deveriam satisfazer, e não sendo justo que por êsse facto sejam prejudicados nas suas promoções;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 12 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao actual pessoal docente (lentes e lentes adjuntos) da Escola de Guerra será contado, para efeitos de promoção ao posto immediato, nas condições das alíneas *b*) do n.º 1.º do artigo 433.º; *b*) e *c*) do n.º 3.º do mesmo artigo; *b*) e *g*) do n.º 1.º do artigo 434.º; *b*) e *c*) do n.º 3.º do mesmo artigo; *b*) do n.º 1.º do artigo 435.º e *b*) do n.º 1.º do artigo 436.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, o tempo de serviço escolar prestado enquanto durar o actual regime determinado pelos decretos n.º 2:314, de 4 de Abril, e n.º 2:469, de 23 de Junho, ambos do corrente ano.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:522 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1916.

Determinação para que os individuos que requererem a sua admissão à matrícula na Escola de Guerra fiquem dispensados de frequentar as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos.

Considerando que há toda a conveniência em que as praças que estão frequentando as escolas preparatórias para officiais milicianos, e que requereram admissão à matrícula na Escola de Guerra, não interrompam a frequência daquele curso senão depois de terem sido admitidos à referida matrícula; atendendo ao que judiciosamente neste sentido foi representado pelo director da Escola Preparatória de Lisboa; e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que o § único da alínea *c*) do

artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, passe a ter a seguinte redacção:

§ único. Os individuos que requererem a sua admissão à matrícula na Escola de Guerra, ao abrigo dos decretos de 4 de Abril e de 2 de Maio de 1916, ficarão dispensados da frequência das Escolas Preparatórias para officiaes milicianos, a partir do dia em que forem admitidos à matrícula na dita Escola de Guerra.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:478 — D. do G. n.º 129, 1.ª série, 1916.

O esforço português

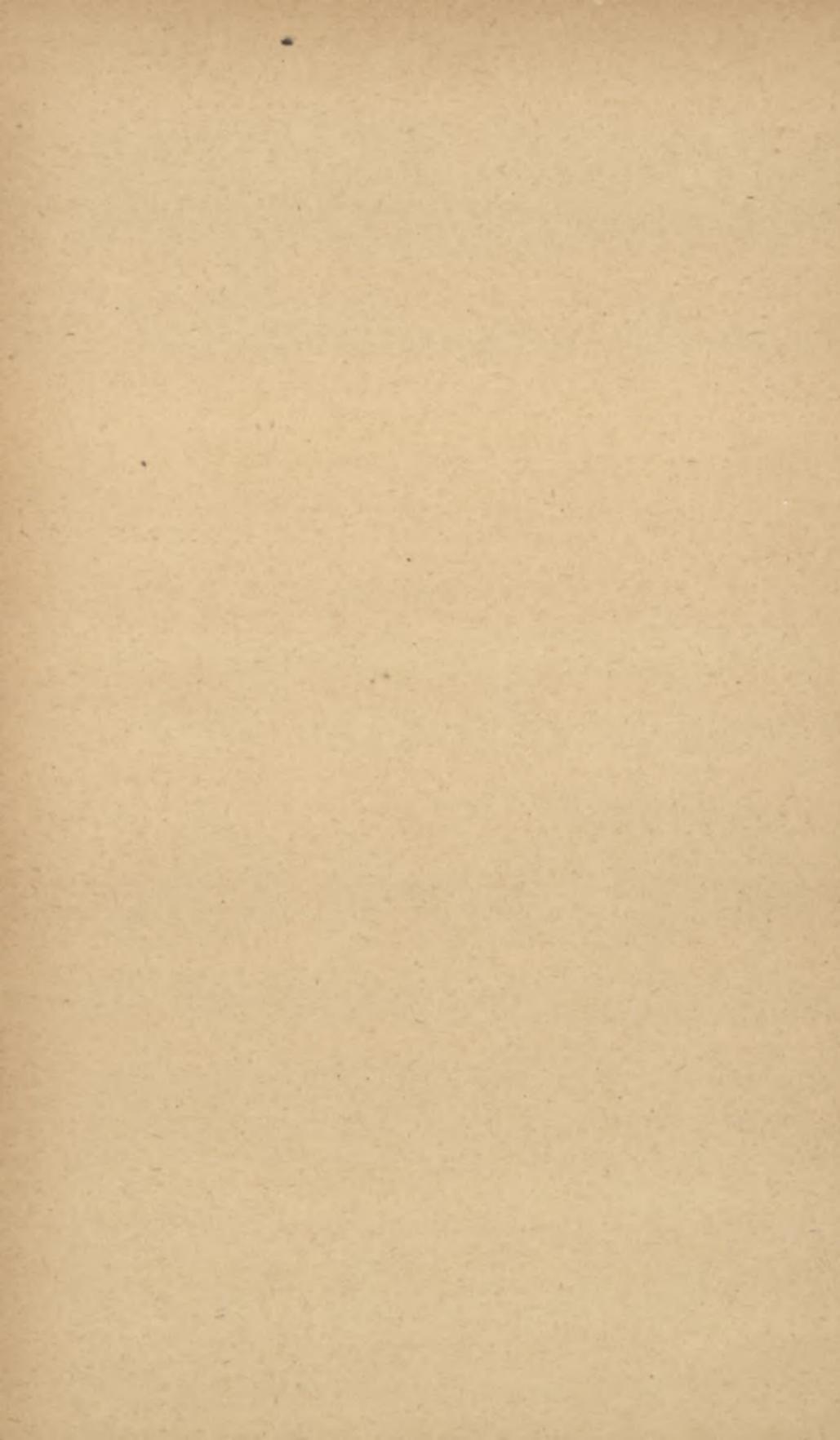
2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa marítima



Medidas gerais



Medidas gerais

Crédito a favor do Ministério da Marinha para despesas extraordinárias resultantes da guerra

Tendo o orçamento do Ministério da Marinha de 1914-1915 sido elaborado só para as despesas normais da armada, não se podendo portanto ter previsto os casos extraordinários que actualmente se estão dando na Europa, o que obriga a nação portuguesa ao dispêndio de maiores quantias das que préviamente tinham sido com o maior rigor de economia calculadas, e reconhecendo-se que, pelo referido Ministério da Marinha, em virtude de tais factos, tem de ser satisfeita a importância de encargos consequentes: usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 do corrente no *Diário do Governo*: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças a favor daquele Ministério um crédito extraordinário da quantia 100.000\$, destinado aos mencionados encargos sem distinção de pessoal ou material, devendo essa importância constituir o capítulo 8.º da despesa extraordinária do orçamento do respectivo Ministério, com a designação de despesas imprevistas resultantes da conflagração europeia.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 5 de Agosto, e publicado em 21 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire*

de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 877 — D. do G. n.º 171, 1.ª série, 1914.

Verba a aplicar para construção de dois contra-torpedeiros do tipo «Douro»

Atendendo à conveniência de constituir uma flotilha de contra-torpedeiros, composta de quatro unidades homogêneas das quais já existem duas;

Atendendo à necessidade de conservar em laboração a fábrica do Arsenal da Marinha;

Atendendo à urgência de evitar a crise do operariado metalúrgico;

Tendo em atenção o parecer n.º 261 da comissão de marinha da Câmara dos Deputados, e as opiniões da comissão permanente de estudo dos serviços do estado maior e da comissão permanente de aquisição de material naval;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Procuradoria Geral da República;

Conformando-me com a opinião favorável de todas estas estações consultadas;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A quantia de 559.000\$ consignada, no artigo 1.º da lei n.º 222, de 30 de Junho de 1914, à reconstituição da marinha de guerra, é aplicada à construção de dois contra-torpedeiros tipo *Douro*.

Art. 2.º Esta construção efectuar-se há no Arsenal da Marinha e a ela se dará immediato comêço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nas Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Abertura dum crédito extraordinário para a compra de combustível

Sendo insufficiente, nas actuais circunstâncias, a verba orçamental destinada à aquisição de combustível e despesas consequentes, devido ao aumento do custo, e também ao aumento do consumo, pelo maior número de navios armados, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 do corrente mês no *Diário do Governo*: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário da quantia de 100.000\$ destinada à compra de combustível e despesas consequentes, devendo essa importância reforçar a respectiva epígrafe do capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela de despesa de Marinha de 1914-1915.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Agosto, e publicado em 2 de Setembro de 1914.—
Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 819 — D. do G. n.º 157, 1.ª série, 1914.

Refôrço de verba para aquisição de material para os estabelecimentos fabris de marinha

Em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei, de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta

do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 42.881\$05, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de marinha, do ano económico de 1914—1915, quantia que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Julho a Outubro do corrente ano, pelas guias n.ºs 1, 7, 18, 27, 28, 33, 35, 43, 45 e 48, recibos do mesmo Banco n.ºs 259, 651, 873, 1329, 1330, 1512, 1728, 1952, 2183 e 2218, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha, Fábrica Nacional de Cordoaria e Direcção dos Depósitos de Marinha, respectivamente nas importâncias de 31.216\$37, 9.370\$52 e 2.294\$16, com a cedência feita a diversos, de artigos diferentes, tornando-se indispensável reforçar o respectivo artigo da tabela, a fim de se poder efectuar o pagamento das importâncias de material que foram oportunamente liquidadas pelas verbas autorizadas para o referido ano.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 2, e publicado em 11 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:039 — D. do G. n.º 211, 1.ª série, 1914.

**Determinação para que as despesas
a efectuar com a instalação da telegrafia sem fios
sejam feitas pelo Fundo de Defesa Naval**

Sendo de absoluta necessidade e inadiável urgência estabelecer em local já determinado pelos técnicos um pôsto radiotelegráfico, respectiva estação e anexos, por forma a que se possam assegurar as comunicações com

os navios da marinha de guerra que se encontrem, quer nos portos do continente da República, quer cruzando entre elles e as ilhas adjacentes, e havendo no cofre do extinto Fundo de Defesa Naval algumas disponibilidades que, com reconhecida vantagem para o serviço em geral e para o da marinha de guerra em especial, podem ser applicadas a tam útil empreendimento;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e das que foram conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que a despesa a fazer com a aquisição e montagem dos aparelhos de telegrafia sem fios e com a construção dos edificios indispensáveis para o referido pôsto, seja satisfeita pelas verbas do extinto Fundo de Defesa Naval, sem prejuízo das já legalmente autorizadas em outros diplomas.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

Dec. n.º 1:039 — D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1914.

Crédito para compra de combustível, determinado pelo aumento de preço

Reconhecendo-se ser ainda insufficiente o crédito extraordinário de 100.000\$, decretado em 22 de Agosto findo, ao abrigo da lei n.º 275 do Congresso da República, para reforçar a dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa de marinha de 1914-1915, destinada à compra de carvão, visto continuarem as mesmas circunstâncias que deram origem à abertura do referido crédito extraordinário: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministé-

rio das Finanças, a favor daquele Ministério, um novo crédito extraordinário da quantia de 100.000\$, com aplicação à compra de combustível e despesas consequentes, devendo essa importância reforçar a respectiva epígrafe do capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela de marinha, em vigor.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11, e publicado em 20 de Novembro de 1914.— *Manuel de Arriaga — Bernardiño Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:074 — D. do G. n.º 218, 1.ª série, 1916.

Transferência de verba para aquisição de três submersíveis

A comissão permanente de aquisição de material naval, e a que se refere a lei de 16 de Julho de 1912, por seu parecer unânime, aprovado superiormente, entendeu de grande vantagem para a marinha de guerra portuguesa fazer a compra imediata de três submersíveis tipo *Espadarte* com os melhoramentos mais modernos, na importância aproximada de 1:950.000\$.

No anexo ao orçamento de marinha para 1915-1916, sob o título «Despesa extraordinária resultante da guerra europeia e colonial», na epígrafe «Custo de dois submersíveis de grande raio de acção», está inscrita a verba de 1:050.000\$ que, para este mesmo encargo, é reconhecida como insufficiente.

No citado anexo com a designação «Primeira secção do novo arsenal na Outra Banda», está consignada a quantia de 1:200.000\$.

Sem sacrificio para esta obra, visto os trabalhos ainda não terem sido iniciados no corrente ano económico, poder-se há transferir da sua dotação a soma precisa para fazer face à totalidade do custo e encargos consequen-

tes da aquisição dos três referidos submersíveis, e nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Ministros, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que do anexo do orçamento da marinha para 1915-1916 do título «Despesa extraordinária resultante da guerra europeia e colonial», e da epígrafe «Primeira secção do novo arsenal da Outra Banda, seja transferida a quantia de 900.000\$ para uma nova epígrafe, no referido anexo denominada «Custo de três submersíveis, incluindo todas as despesas consequentes da sua aquisição 1:950.000\$», ficando de nenhum efeito a epígrafe «Custo de dois submersíveis de grande raio de acção no valor de 1:050.000\$», indicada no mencionado orçamento.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 12 de Novembro de 1915.—*Bernardino Machado — José de Castro — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Dec. n.º 2:046 — D. do G. n.º 232, 1.ª série, 1915

Abertura de um crédito especial a favor do Ministério da Marinha

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha e Serviços Marítimos, nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 20.873\$55, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas importâncias de 5.500\$, 9.389\$65, 5.879\$90 e 104\$, e sendo esta quantia indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, e cumpridas as formalidades

da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 20.873\$55, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da Tabela da Despesa Ordinária de Marinha do ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:379 — D. do G. n.º 98, 1.ª série, 1916.

Serviços de vigilância

Serviços de vigilância

Criação de uma Direcção dos Serviços do Estado Maior da Armada

Convinde estabelecer na armada o funcionamento de uma Direcção dos Serviços de Estado Maior, com mais largas atribuições do que as que foram dadas à Comissão Permanente de Estudos do Serviço do Estado Maior, pelo decreto de 5 de Abril de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Extinta a Comissão Permanente de Estudos dos Serviços do Estado Maior, criada por decreto de 5 de Abril de 1913, e criada, em seu lugar, a Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada, subordinada à Majoria General da Armada.

Art. 2.º Esta Direcção é composta por um official general ou capitão de mar e guerra, director, e quatro officiais de marinha.

§ único. Os serviços dos membros desta Direcção não são acumuláveis com quaisquer outros, salvo casos especiais.

Art. 3.º A nomeação dos officiais para a Direcção dos Serviços de Estado Maior é feita por portaria, excepto a do director, que é por decreto.

Art. 4.º Cumpre à Direcção dos Serviços de Estado Maior:

- 1.º O estudo da preparação para a guerra;
- 2.º O estudo de todos os problemas que interessem à defesa marítima e respectivos projectos de mobilização e operações navais;
- 3.º A elaboração dos programas de instrução do pessoal militar da armada;
- 4.º O estudo dos projectos, tipos e características dos navios a adquirir e das alterações nos existentes;

5.º Propor os exercícios preparatórios e gerais que devem ser feitos pelos navios da armada, elaborando os programas respectivos;

6.º Propor as alterações convenientes nas organizações e regulamentos em vigor;

7.º Dar parecer sobre os relatórios das diversas comissões, comandos e serviços e processos de carácter técnico que lhe forem submetidos e sobre as derroças dos navios;

8.º Convocar, por intermédio da Majoria General da Armada a reunião conjunta de todas ou de algumas das comissões técnicas para serem ouvidas sobre qualquer assunto dêste artigo.

§ único. Quando qualquer das comissões técnicas fôr presidida por official mais antigo ou mais graduado que o director dos Serviços do Estado Maior, presidirá à reunião o major general da armada.

9.º Colher informações respeitantes às marinhas estrangeiras.

§ único. Os officiaes que forem em serviço ao estrangeiro prestarão à Direcção dos Serviços de Estado Maior todas as informações que tenham relação com o assunto dêste número.

Art. 5.º Os trabalhos da Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada, que deverão considerar-se, para todos os efeitos, confidentiaes, serão submetidos, pelo major general da armada, à sanção do Ministério da Marinha, e, depois de aprovados, mandados executar pelas estações competentes.

Art. 6.º As horas do funcionamento da Direcção dos Serviços de Estado Maior da Armada deverão ser as estabelecidas para as outras repartições do Ministério da Marinha.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:275 — D. do G. n.º 48, 1.ª série, 1916.

Autorização para mobilização de embarcações para o serviço de defesa marítima

Considerando as actuaes circunstâncias e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 480,

de 7 de Fevereiro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Govêrno, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado, quando o exijam os interesses da defesa e da economia do país, a mobilizar quaisquer embarcações de cabotagem, pesca, tráfego local ou de recreio, qualquer que seja o seu motor, tomando posse dos mesmos e das suas instalações, material e anexos.

Art. 2.º A posse, que é independente de prévia indemnização, será tomada por intermédio da capitania do pôrto onde a embarcação se achar registada, ou seu delegado, com a assistência dos interessados, quando queiram comparecer.

§ 1.º Esta posse abrangerá o uso e fruição das embarcações com todos os seus pertences.

§ 2.º No auto de posse será arrolado todo o material, com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valor, e com a intervenção de um perito que a capitania ou delegação nomeará para êsse fim.

Art. 3.º A indemnização a pagar pelo uso da embarcação e pertences corresponderá ao prejuizo efectivo sofrido pelo proprietário durante o tempo que estiver privado da embarcação ou material utilizado pelo Estado e ser-lhe há liquidada trimestralmente.

Art. 4.º Esta indemnização será fixada por uma comissão composta de três membros, um dos quais será nomeado pelo Estado, outro pela parte interessada e o terceiro por acôrdo entre os dois.

§ 1.º Na falta de acôrdo será o terceiro vogal nomeado pelo Tribunal do Comércio, a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º Na fixação das indemnizações serão levadas em conta as despesas que o Estado tiver de fazer com o pagamento de débitos ou outras responsabilidades que onerem as embarcações.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela comissão em processo sumário que o Govêrno, em diploma especial, regulará, cabendo, porém, das suas decisões recurso para o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Pôrto, conforme o distrito judicial da Relação onde a embarcação estiver registada.

A competência do juiz é limitada a julgar se foram observadas as prescrições das leis em vigor e do regu-

lamento do presente decreto; relativamente à fixação da indemnização e das suas decisões não há recurso.

Art. 5.º O pagamento da indemnização mencionada nos artigos anteriores ficará a cargo das respectivas capitánias, que requisitarão os fundos precisos à Repartição de Contabilidade de Marinha em conformidade com as decisões exaradas no livro das actas da comissão mencionada no artigo 4.º e comunicadas às mesmas capitánias.

§ único. Estes pagamentos serão averbados num livro especial, tendo fôlha separada para cada embarcação, cobrando-se dos proprietários os respectivos recibos.

Art. 6.º Os donos das embarcações indicadas no artigo 1.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou utilizem as mesmas embarcações, seus pertences, instalações ou anexos, no intuito de se eximirem ao cumprimento das obrigações impostas neste decreto, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 7.º O Governo regulará, por decreto, a administração do material a que se refere este decreto, abrindo os créditos necessários para tal fim e criando contas especiais para os diversos serviços com dispensa das disposições constantes no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março, de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:277 — D. do G. n.º 49, 1.ª série, 1916.

**Autorização para, dos navios requisitados,
se aproveitarem para a defesa nacional
aqueles que tiverem as características necessárias**

Tendo em consideração as necessidades actuais: hei por bem, de harmonia com as leis n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março do mesmo

ano, e sob proposta do Governo da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governo a aproveitar para a defesa nacional, dos navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, aqueles que pelas suas características possam ser utilizados nos serviços auxiliares da mesma defesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:288 — D. do G. n.º 59, 1.ª série, 1916.

Aumento do efectivo da 3.ª brigada do Corpo de Marinheiros

Sendo indispensável aumentar, desde já, o número de praças que na 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada constituem a secção de timoneiros sinaleiros, em vista da crescente necessidade de praças desta classe nos navios da marinha de guerra e da marinha colonial: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O efectivo das praças que constituem a secção de timoneiros sinaleiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros passa a ser a seguinte:

Cabos marinheiros	10
Primeiros marinheiros	50
Segundos marinheiros	50

Art. 2.º Este efectivo deve fazer parte do quadro geral das praças da 3.ª brigada do corpo de marinheiros.

Art 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1916. —*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:294 — D. do G. n.º 55, 1.ª série, 1916.

Lotação do vapor «Gil Eanes» (ex-«Laneck»)

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Gil Eanes* (ex-*Laneck*), passe ao estado de completo armamento, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da Armada.

Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Gil Eanes» (ex-«Laneck»), a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente.	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes.	2
Médico naval.	1
Segundo tenente maquinista	1
Oficial da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.^a brigada

Primeiro sargento artilheiro.	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros.	4
Segundos artilheiros.	6

2.^a brigada

Sargento, condutor de máquinas, ou primeiro sargento, condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos, condutores de máquinas (habilitados)	3
Cabos fogueiros.	3
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	6

3.^a brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro T. S.	1

Telegrafistas	2
Grumetes	6
4. ^a brigada	
Torpedeiros	2
5. ^a brigada	
Enfermeiro.	1
Criados	2
Cozinheiro de 1. ^a classe	1
Cozinheiro de 2. ^a classe	1
Dispenseiros	2
Total	58

Majoria General da Armada, 23 de Março de 1916.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 622 — D. do G. n.º 126, 1.^a série, 1916.

Determinação para que todos os serviços de marinha fiquem subordinados à Majoria General da Armada

Considerando que nas circunstâncias actuais é indispensável a unidade do comando em todos os serviços que digam respeito à defesa marítima dos portos da metrópole cometida à marinha de guerra, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços de marinha a cargo da Direcção Geral de Marinha e da Administração dos Serviços Fabris ficam subordinados à Majoria General da Armada, em nome do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:301 — D. do G. n.º 58, 1.^a série, 1916.

**Lotação do vapor de salvação «Patrão Lopes»
(ex-alemão «Newa»)**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar para o vapor de salvação *Patrão Lopes* (ex-*Newa*), que passou ao serviço do Estado, a lotação para meio armamento que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1916.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

**Lotação do vapor «Patrão Lopes» (ex-«Newa»), a que se refere
a portaria desta data**

Estado maior

Encarregado do comando, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente, ou guarda-marinha maquinista ou sargento ajudante condutor de máquinas	1

Corpo de marinheiros

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	2
Chegadores	4

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiro ou segundo sargentos de manobra	2
Cabo marinheiro	1
Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Grumetes	6

4.ª brigada

Primeiro ou segundo torpedeiro	1
--	---

5.ª brigada

Segundo sargento do S. G.	1
Criado de câmara.	1
Segundo cozinheiro	1
	31

Majoria General da Armada, 28 de Março de 1916.—
Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 632 — D. do G. n.º 59, 1.ª série, 1916.

**Ordem para que nos barcos de pilotos haja sempre,
para determinados fins, um oficial da divisão naval**

Sendo de grande conveniência estabelecer uma constante ligação entre os serviços de pilotagem da barra e pôrto de Lisboa, e os da divisão naval, à qual compete juntamente com o campo entrincheirado, a defesa da mesma barra e pôrto, sendo necessário nas actuaes circunstâncias usar das precauções e preceitos indicados no aviso aos navegantes de 22 do corrente, que só podem ser eficazmente cumpridas sob a vigilância de oficiais da marinha militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos barcos de pilotos haja sempre um oficial da divisão naval, a quem os práticos da barra deverão obedecer em tudo quanto diga respeito a sinais a transmitir aos semáforos, navios, fortes, cidadela de Cascais, à verificação da identidade dos navios que pretendem entrar no Tejo e outras medidas de segurança.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 631 — D. do G. n.º 59, 1.ª série, 1916.

**Lotação em estado de armamento do vapor «Kionga»
(ex-«Laura»)**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar para o vapor *Kionga* (ex-*Laura*), que passou ao serviço do Estado, a lotação,

para completo estado de armamento, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Klonga» (ex-«Laura») a que se refere
a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro ou segundo tenente	1
Maquinista contratado	1

Corpo de marinheiros

1.^a brigada

Cabo artilheiro	1
Primeiros ou segundos artilheiros	2

2.^a brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Sargento condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos fogueiros	2

3.^a brigada

Sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros ou segundos marinheiros	4
Primeiros ou segundos grumetes	4

5.^a brigada

Sargento enfermeiro	1
Cozinheiro	1
Criado	1

Total 22

Majoria General da Armada, 4 de Abril de 1916.—
O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*.

Port. n.º 636 — D. do G. n.º 64, 1.^a série, 1916.

Lotação do rebocador «Bérrio»

Sendo conveniente modificar a lotação do rebocador *Bérrio*, aprovada por portaria de 29 de Julho de 1915,

por terem sido feitas alterações no respectivo material: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do referido rebocador, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do rebocador «Bérrio», a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . . .	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Cabo artilheiro	1
Artilheiros	4

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	5
Chegadores	6

3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Grumetes	4
Cabo telegrafista	1
Segundo marinheiro telegrafista	1
Marinheiros T. S.	2

5.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento	1
Enfermeiro	1

Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado	1
Total	<u>43</u>

Majoria General da Armada, 12 de Abril de 1916.—
Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 645 — D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1916.

**Lotação do cruzador auxiliar «Pedro Nunes»
(ex-vapor «Malange»)**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para completo estado de armamento do vapor *Pedro Nunes* (ex-vapor *Malange*, da Empresa Nacional de Navegação), que passou ao serviço do Estado como cruzador auxiliar, o qual faz parte desta portaria, que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

**Lotação para o cruzador auxiliar «Pedro Nunes»,
a que se refere a portaria desta data**

Estado maior

Comandante, capitão-tenente, ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes	2
Médico	1
Encarregado da máquina, primeiro ou segundo tenente maquinista	1
Segundos tenentes maquinistas ou guardas marinhas maquinistas	2
Oficial da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Cabos artilheiros	2
Primeiros ou segundos artilheiros	22

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	4
Primeiros ou segundos fogueiros	20
Chegadores	20

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiros ou segundos marinheiros	18
Telegrafistas	2
Marinheiros T. S.	2
Grumetes	12

4.ª brigada

Primeiros ou segundos torpedeiros	2
---	---

5.ª brigada

Primeiro sargento do S. G.	1
Enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	3

Total 128

Majoria General da Armada, 12 de Abril de 1916.—
Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 647 — D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1916.

**Lotação do cruzador auxiliar «Gonçalo Zarco»
(ex-vapor «Loanda»)**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação para completo estado de armamento do cruzador auxiliar *Gonçalo Zarco* (ex-vapor *Loanda* da Empresa Nacional de Navegação), que passou ao serviço do Estado, a qual faz parte desta portaria, que baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

**Lotação do cruzador auxilliar «Gonçalo Zarco»,
a que se refere a portaria desta data**

Estado maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundos tenentes	2
Médico	1
Encarregado da máquina, primeiro ou segundo tenente maquinista.	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas maquinistas.	2
Oficial da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Cabos artilheiros	2
Primeiros ou segundos artilheiros	22

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	4
Primeiros ou segundos fogueiros	20
Chegadores	20

3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3
Primeiros ou segundos marinheiros	18
Telegrafistas	2
Marinheiros T. S.	2
Grumetes.	12

4.ª brigada

Primeiros ou segundos torpedeiros	2
---	---

5.ª brigada

Primeiro sargento do serviço geral	1
Enfermeiro	1
Dispenseiros	2
Cozinheiro de 1.ª classe.	1

Cozinheiro de 2. ^a classe	1
Criados de câmara	3
Total.	<u>128</u>

Majoria General da Armada, 19 de Abril de 1916.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

Port. n.º 654 — D. do G. n.º 75, 1.^a série, 1916.

**Lotação do vapor de salvação «Patrão Lopes»
(ex-alemão «Newa»)**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de completo armamento o vapor de salvação *Patrão Lopes*, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

**Lotação do vapor de salvação «Patrão Lopes» a que se refere
a portaria desta data**

Estado maior

Comandante, 1. ^o tenente	1
Imediato, 2. ^o tenente	1
Segundo tenente maquinista	1

Corpo de marinheiros

2.^a brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	4
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	4
Chegadores	8

3.^a brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra	3

Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	3
Segundos marinheiros T. S.	2
Telegrafista de 1. ^a classe.	1
Grumetes	10

4.^a brigada

Primeiros ou segundos torpedeiros.	2
--	---

5.^a brigada

Primeiro sargento do S. G.	1
Segundo sargento enfermeiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1

 52

Nota— Duas das praças designadas nesta lotação, pelo menos, devem ser mergulhadores.

Majoria General da Armada, 20 de Maio de 1916.—
O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

Port. n.º 673 — D. do G. n.º 79, 1.^a série, 1916.

**Autorização para promoção a cabos artilheiros,
dos primeiros artilheiros
que satisfaçam a determinadas condições**

Estando actualmente reduzido a trinta e dois o número de cabos artilheiros, número que segundo as disposições em vigor deve ser de noventa e seis; não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval; sendo urgente remediar, ainda que provisoriamente, uma tal deficiência; usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros, havendo vaca-

turas, os primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.^a Ter pelo menos dezóito meses de serviço como primeiro artilheiro.

2.^a Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.

3.^a Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paíóis e monta-cargas, do arriamento portátil, e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.^o Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos dêste pôsto, que satisfaçam à condição 1.^a do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sôbre as habilitações exigidas na condição 2.^a do mesmo artigo.

§ 1.^o Os primeiros artilheiros, aprovados no referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sôbre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.^o Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sôbre os assuntos a que se refere a condição 3.^a

§ 3.^o Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo anterior, e estando na 1.^a ou 2.^a classe de comportamento, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilharia Naval, e sómente promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, depois de feita a classificação final de todos os concorrentes, segundo a ordem por que forem classificados.

§ 4.^o A data da promoção será, para todos os efeitos, referida a 31 de Julho do corrente ano.

Art. 3.^o As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.º Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 2.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data d'este decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:444—D. do G. n.º 118, 1.ª série, 1916.

Estabelecimento da lotação e vencimentos do pessoal em serviço no pòsto radiotelegráfico do Monsanto

Estando pronto a funcionar o pòsto radiotelegráfico de Monsanto, e convindo estabelecer a lotação e respectivos vencimentos do pessoal em serviço no mesmo pòsto, usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março último: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A lotação do pòsto radiotelegráfico de Monsanto será a seguinte:

1 primeiro tenente, director do pòsto, diplomado com o curso da Escola de Torpedos e Electricidade.

1 sargento ajudante telegrafista, que será o fiel do pòsto.

1 primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro, que será o fiel do material eléctrico.

4 telegrafistas com a graduação de cabos ou primeiros marinheiros.

1 primeiro fogueiro, com prática de motores de explosão.

1 primeiro grumete.

§ 1.º Enquanto durar o estado de guerra poderá o cargo de director ser exercido por um official superior de

marinha, diplomado com o curso da Escola de Torpedos e Electricidade.

§ 2.º Emquanto não houver sargento ajudante telegrafista poderá o cargo de fiel do pòsto ser desempenhado por um sargento telegrafista, ou, na sua falta, por um cabo telegrafista.

Art. 2.º Os vencimentos serão os seguintes:

a) O official director do pòsto perceberá o sòlido, gratificação e subsídio de embarque da patente, determinados para os officiaes de guarnição de navios a oeste da Tòrre de Belém;

b) O restante pessoal perceberá os vencimentos correspondentes à situação de «estabelecimento fora de Lisboa», e a gratificação diária de \$30 para os sargentos e de \$20 para as outras praças, além daquelas a que por lei tiverem direito, por exercerem a sua especialidade.

Art. 3.º O pessoal terá residência no local do pòsto radiotelegráfico, em edificios apropriados e fornecidos pelo Estado.

Art. 4.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, contribuirá para as despesas do pòsto com a percentagem de 65 por cento da receita cobrada pela exploração do mesmo pòsto.

§ único. O encargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos terminará logo que se aora à exploração qualquer dos seus postos radiotelegráficos continentais, cessando, a partir dessa data, a exploração commercial dos postos dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 5.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social fornecerá o número necessário de telegrafistas da classe civil para a estação telegráfica complementar do pòsto, estabelecida na Majoria General da Armada, emquanto os não houver da classe de marinha.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Góverno da República, 15 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Mobilizações

Fórmulas legais que as regulam

	Pág.
Serviço de requisições militares	7
Criação da Repartição de Requisições Militares	7
Regulamentação dos serviços da Repartição de Requisições Militares	8
Modificação das instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar	9
Aclaração às instruções para mobilização, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 6, 1.ª série, de 20 de Abril de 1916	13
Mobilização duma divisão composta de elementos das 1.ª e 7.ª divisões do exército	13
Composição da divisão a mobilizar com elementos da 1.ª e 7.ª divisões	14
Composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminho de ferro	30
Determinação acêrca da aquisição de géneros alimentícios	31
Disposições concernentes à forma de embarque de forças militares em caminhos de ferro	31
Alterações à comissão de remonta	32
Autorização ao Depósito Central de Fardamentos para sacar o duodécimo de Maio	33
Isenção de direitos aduaneiros para a importação de solipedes	34
Disposições regulamentares acêrca da importação temporária de solipedes de Espanha	34
Acrescentamento ao artigo 465.º da lei de 25 de Maio de 1911	35
Alterações à lei de 25 de Maio de 1911	36

Divisão mobilizada de Tancos

Louvores ao comando e às praças	37
Convite aos capitães e subalternos dos quadros de reserva ou reformados para exercerem o cargo de directores de carreira de tiro	44
Proibição da exportação e reexportação de automóveis e seus pertences	45

Convocações, promoções e licenças

Autorização ao Ministro da Guerra para convocação de licenciados	46
Suspensão das disposições legais que mandam passar à reforma os oficiais com mais de setenta e cinco anos	46
Obrigatoriedade da declaração das habilitações literárias a todas as praças, e castigos a aplicar aos que as ocultem	47
Disposições para cumprimento da circular n.º 10, da Secretaria da Guerra, de 20 de Março de 1916	48
Instruções acêrca da aquisição das certidões de habilitações literárias das praças pobres	48
Instruções sôbre as inspecções para mudança de situação de oficiais e praças durante o estado de guerra	49
Autorização para promoção de oficiais por antiguidade, conforme as necessidades dos respectivos quadros mobilizados	50
Isenção de serviço no ultramar às praças de pré com menos de vinte e um anos de idade	51
Determinação para que sejam consideradas licenciadas as praças de qualquer escalão do exército que não estejam em serviço nas fileiras	52
Promoções para o quadro de oficiais do Secretariado Militar	53
Condições para promoção de oficiais durante o estado de guerra	53
Comissão Portuguesa de Prisioneiros de Guerra	54

Jurisdicção Militar

Esclarecimento acêrca dos crimes de deserção militar praticados a contar de 12 de Março do corrente ano	55
Aditamento à circular n.º 1, da Secretaria da Guerra, de 11 de Abril de 1916	56
Especificação dos individuos sujeitos à jurisdicção militar durante o estado de guerra com a Alemanha	56
Esclarecimentos acêrca das disposições do artigo 9.º do decreto n.º 2:369, em relação ao Código de Justiça Militar	59

Pensões e subsidios

Subsidios às famílias necessitadas dos soldados mobilizados— Alterações ao artigo 47.º do decreto-lei de 2 de Março de 1911	60
Determinação para que sejam applicáveis aos voluntários portugueses alistados nos exércitos aliados, quando mortos ou feridos em cõmbate, os beneficios da lei de 17 de Fevereiro de 1916	61

Condições para admissão, no Montepio Oficial, aos oficiais do exército e da armada	62
Providências tendentes a prevenir a situação dos funcionários públicos e demais cidadãos mobilizados	63
Aclarações ao decreto anterior	71
Disposições acêrca do cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 2:498	73

Escola de Guerra

Alterações no curso e no programa

Segunda época de exames para as disciplinas preparatórias de admissão à Escola de Guerra	77
Programa da prova de aptidão física para a admissão à matrícula na Escola de Guerra	78
Redução da duração dos anos lectivos na Escola de Guerra	79
Admissão de candidatos à matrícula da Escola de Guerra . .	81
Encerramento de aulas para que possam concorrer à Escola de Guerra os alunos que o desejarem	84
Disposições tendentes a regular o regime transitório na Escola de Guerra	86
Declaração para que os alunos do Instituto Superior de Agronomia e Escola de Medicina Veterinária possam concorrer à Escola de Guerra	100
Determinação para que os indivíduos que requererem a sua admissão à matrícula na Escola de Guerra fiquem dispensados de frequentar as Escolas Preparatórias de Oficiais Milicianos	102

O esforço português

2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância

Medidas gerais

Crédito a favor do Ministério da Marinha para despesas extraordinárias resultantes da guerra	109
Verba a aplicar para construção de dois contra-torpedeiros do tipo <i>Douro</i>	110
Abertura dum crédito extraordinário para a compra de combustível	111
Determinação para que as despesas a efectuar com a instalação da telegrafia sem fios sejam feitas pelo Fundo de Defesa Naval	112

Crédito para compra de combustível, determinado pelo aumento de preço	113
Transferência de verba para aquisição de três submersíveis	114
Abertura dum crédito especial a favor do Ministério da Marinha	115

Serviços de vigilância

Criação duma Direcção dos Serviços do Estado Maior da Armada	119
Autorização para mobilização de embarcações para o serviço de defesa marítima	120
Autorização para dos navios requisitados se aproveitarem para a defesa nacional aqueles que tiverem as características necessárias	122
Aumento do efectivo da 3. ^a brigada do corpo de marinheiros	123
Lotação do vapor <i>Gil Eanes</i> (ex- <i>Laneck</i>)	124
Determinação para que todos os serviços de marinha fiquem subordinados à Majoria General da Armada	125
Lotação do vapor de salvação <i>Patrão Lopes</i> (ex-alemão <i>Newa</i>)	126
Ordem para que nos barcos de pilotos haja sempre, para determinados fins, um official da divisão naval	127
Lotação ou estado de armamento de vapor <i>Kionga</i> (ex- <i>Laura</i>)	127
Lotação do rebocador <i>Bérrio</i>	128
Lotação do cruzador auxiliar <i>Pedro Nunes</i> (ex-vapor <i>Malange</i>)	130
Lotação do cruzador auxiliar <i>Gonçalo Zarco</i> (ex-vapor <i>Loanda</i>)	131
Lotação do vapor de salvação <i>Patrão Lopes</i> (ex-alemão <i>Newa</i>)	133
Autorização para promoção a cabos artilheiros dos primeiros artilheiros que satisfaçam a determinadas condições	134
Estabelecimento da lotação e vencimentos do pessoal em serviço no pósto rádio-telegráfico do Mousanto	136

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 1 — Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 2 — Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 6 e 7 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. —\$—

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. —\$—

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Bases para a unificação da ortografia** adoptada oficialmente (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.^a edição — 506.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — 520.
- Idem*, papel especial — 550.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis** — 515.
- Acidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, etc. — 502.
- Idem, idem*, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — 508.
- Idem, idem*, lei n.º 83, em *placard* — 502.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — 502.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910 — 520.
- Bartolosi** (coleção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 185.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — 550.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — 550.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.^a edição — 570.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.^a edição — 535.
- Idem*, regulamento para a sua execução — 510.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.^a edição — 505.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — 530.
- Código das Execuções Fiscaes**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.^a edição corrigida — 520.
- Idem*, rectificação — 504.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — 520.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — 550.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — 516.
- Conde de Castelo Melhor no exilio**, por Fernando Palha — 540.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — 501.
- Idem*, edição de luxo em carteira — 525.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — 502.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — 505.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — 512.
- Documentos políticos**, encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.º milhar) 1915 — 570.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — 520.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 1550.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 1580.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1500.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — 520.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 5



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

República Portuguesa

IMP LE

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
até 1 de Agosto de 1916

N.º 5



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1916

O esforço português

1.^a PARTE

Preparação militar intensiva

Postos inferiores do exército

Concursos e promoções

Concursos

Dispensa do serviço exterior aos oficiais professores do curso de habilitação para sargentos

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 7. — Lisboa, 17 de Fevereiro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Comunico a V. Ex.^a que S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por seu despacho de hoje, determinou que os oficiais que desempenham as funções de professores do curso de habilitação para sargentos sejam dispensados de todo o serviço exterior, como tal classificado no regulamento geral do serviço do exército. — Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*.

Circ. n.º 7 da S. G. — O. E. n.º 2, 1.^a série, 1916.

Programa para o curso de habilitação para primeiros sargentos

Considerando que, em virtude das exigências do serviço, difficilmente os segundos sargentos conseguirão cursar e obter aprovação nas três primeiras classes do curso dos liceus, aprovação que é exigida, para a promoção a primeiro sargento, na condição 1.^a do artigo 39.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria de 1 de Março de 1913;

Considerando que, nos anos de 1913, 1914 e 1915 foi dispensada a citada condição nos concursos para o referido pòsto, sendo substituída pela classificação no 5.º grupo de que trata o artigo 391.º da organização do exército, ou pelo exame de que trata o artigo 86.º do regulamento de promoções de 1915, cujo programa era cons-

tituído pelo do curso de habilitação para primeiros sargentos das extintas escolas regimentais;

Atendendo a que o curso prático de habilitação para primeiros sargentos, criado pela carta de lei de 14 de Setembro de 1915 e regulamentado por portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano, agora ampliado com princípios gerais de física e química indispensáveis ao estudo da balística elementar, contém matéria suficiente, e de utilidade prática para a carreira militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que a condição 1.ª do artigo 39.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria de 1 de Março de 1913, passe a ter a seguinte redacção:

«1.ª Ter exame das três primeiras classes do curso dos liceus, ou ter obtido aprovação no curso prático de habilitação para primeiros sargentos, de que trata o n.º 4.º do regulamento das aulas regimentais, criadas pelas cartas de lei de 4 e 14 de Setembro de 1915, aprovado e mandado pôr em execução por portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano».

2.º Que o programa do curso de habilitação para primeiros sargentos, de que trata o artigo 39.º do regulamento das aulas regimentais, constará do seguinte:

a) Noções de gramática portuguesa (exercícios de redacção).

b) Aritmética prática (problemas), e desenho linear;

c) Noções gerais da história de Portugal, ideas gerais sobre a guerra peninsular, invasões francesas, e campanhas coloniais.

d) Geometria prática (problemas).

e) Geografia geral (noções). Portugal e colónias.

f) Física:

Noções de mecânica:

Fôrças: Caracteres da fôrça, exemplos de fôrças, dinamómetros, ponto de aplicação duma fôrça, direcção e sentido. Representação gráfica duma fôrça.

Condições de equilibrio.

Fôrças actuando na mesma direcção e no mesmo sentido.

Fôrças actuando na mesma direcção e em sentido contrário.

Fôrças de direcção concorrentes.

Movimentos: Rectilíneo e curvilíneo; uniforme e variado. Trajectória. Fôrça centrípeta e centrífuga. Noções de trabalho e de potência.

Máquinas simples: Alavancas, sarilhos, roldanas e talha.

Propriedades dos sólidos: Pureza, maleabilidade, ductilidade, elasticidade, molas, aplicação das propriedades dos sólidos.

Noções de gravidade:

Aplicação do fio de prumo, sentido da gravidade, ponto de aplicação da gravidade, intensidade da gravidade, queda no vácuo, noções dos pesos, balanças, atracção universal.

g) Química.

Generalidades:

Corpos simples e corpos compostos. Fenómenos físicos e fenómenos químicos. Combinações e misturas. Principais caracteres que distinguem as combinações e as misturas. Análise e síntese. Combinações e decomposições. Afinidade. Combinações e decomposições endotérmicas e exotérmicas.

Objecto da química:

Elementos mais importantes: metais e metalóides. Propriedades físicas dos metais e dos metalóides.

h) Educação cívica e legislação da República.

Paços do Govêrno da República, 24 de Março de 1916. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Port. n.º 643 — D. do G. n.º 56, 1.ª série, 1916.

Condições do concurso para o pòsto de primeiro sargento

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 5.—Urgente.—Lisboa, 29 de Março de 1916.—Ao Sr. Comandante.—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob o seu comando e devida execução, que seja desde já aberto concurso para o pòsto de primeiro sargento, em todas as armas e serviços do

exército, para o que se deverão observar as seguintes prescrições:

1.^a Que os candidatos entregarão pelas vias competentes, até o dia 5 de Abril, as suas declarações, a fim de serem informadas, nos termos do artigo 41.^o do regulamento para a promoção nos postos inferiores do exército de 1913. As declarações dos candidatos deverão ter o destino fixado no § 2.^o do artigo 41.^o do citado regulamento, com excepção para a arma de infantaria que serão remetidas aos quartéis gerais das divisões ou comandos militares, em cujas sedes deverão funcionar os respectivos júris.

2.^a Os júris dos concursos para o posto de primeiro sargento da arma de infantaria funcionarão:

Para os corpos da 8.^a divisão do exército, em Braga; para os da 2.^a, 5.^a e 7.^a divisões do exército, em Coimbra; para os da 3.^a e 6.^a divisões do exército, no Pôrto; para os da 1.^a e 4.^a divisões do exército, em Lisboa; para infantaria n.^o 27, no Funchal; para infantaria n.^{os} 25 e 26, em Angra do Heroísmo; e serão nomeados pelo comando da divisão ou comando militar em cuja sede funcionarem.

3.^a As declarações dos candidatos deverão ser enviadas aos presidentes dos júris de exames até três dias antes do começo das provas.

4.^a Que as provas dos concursos deverão começar no dia 15 do próximo mês de Abril, os concursos estarem terminados no dia 30 do mesmo mês, e os respectivos processos deverão dar entrada nesta Secretaria de Estado até o dia 10 de Maio impreterivelmente.

5.^a Que é dispensada a condição 2.^a do artigo 39.^o do citado regulamento.

6.^a Que é reduzido a trinta dias o tempo de serviço sujeito a nomeação de escala de que trata a condição 3.^a do mencionado artigo 39.^o, excepto para os segundos sargentos do serviço de saúde.

7.^a Que poderão ser admitidas ao concurso as praças que, satisfazendo as devidas condições, estejam no gozo de qualquer licença.

8.^a Que continuam em vigor todas as disposições do citado regulamento que não sejam alteradas por esta circular.

9.^a Os comandantes militares da Madeira e Açores darão immediato cumprimento a esta circular, fixando o prazo para a entrega das declarações das praças e o do prin-

cípio das provas do concurso, de modo que este se realize no mais curto prazo de tempo, devendo os respectivos processos serem também enviados a este Ministério. Os mesmos comandos informarão telegraficamente se tem ou não algum segundo sargento de artilharia que deseje ser admitido ao concurso para o posto de primeiro sargento, que estejam nas devidas condições e pela forma prescrita nesta circular, cujas provas se realizarão em Lisboa, a fim de, por este Ministério, serem tomadas para tal fim as providências precisas.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões; brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: Central de Sargentos, de Tiro de Infantaria, de Artilharia de Campanha, de Aplicação de Engenharia, de Equitação e Escola de Guerra.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.^a série, 1916.

Prescrições a observar no concurso para o posto de segundo sargento

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição. — Circular n.º 54. — Lisboa, 29 de Março de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para immediata execução, se digne ordenar às unidades do seu mui digno comando que seja desde já aberto concurso para o posto de 2.^o sargento, para o que se deverá observar, tanto neste concurso como nos que de futuro se realizarem, as seguintes prescrições:

1.^o Que continua a manter-se o disposto nas circulares n.ºs 54, de 11 e 18 de Dezembro do ano findo, expedidas pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral;

2.^o Que seja reduzido a 15 dias o serviço de escala fixado no n.º 4.^o do artigo 14.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1913.

3.^o Que sejam submetidas ao concurso todas as praças dos quadros permanentes, licenciadas e milicianas, embora as primeiras se encontrem no gozo de qualquer licença, tendo-se em atenção o preceituado no artigo 10.^o do citado regulamento.

4.º Que o prazo de validade dos concursos para o pòsto de segundo sargento passa a ser ilimitado.

5.º Que as unidades deverão sempre manter um número de praças aprovadas em concurso para o pòsto de segundo sargento entre $\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{4}$ do seu quadro.

6.º Que continuem em vigor todas as disposições do citado regulamento que não sejam alteradas por esta circular.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro, de Artilharia de Campanha e de Equitação.

Circ. n.º 54 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.^a série, 1916.

Determinação para abertura de concurso extraordinário para o pòsto de segundo sargento às praças em determinadas condições.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 54.—Lisboa, 14 de Abril de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que seja desde já aberto concurso extraordinário para o pòsto de segundo sargento, a que se refere a portaria de 10 de Julho último, nas unidades em que já tenham regressado à metrópole todas as praças nas condições exigidas na mesma portaria.

As unidades que não possam desde já abrir concurso, a que se refere esta circular, por terem ainda no ultramar praças nas condições da aludida portaria, ficam autorizadas a abri-lo, independentemente de ordem superior, logo que essas praças regressem à metrópole.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado, Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro, de Artilharia de Campanha, de Equitação e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 54 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1916.

**Marcação de dia para exame para primeiros sargentos,
aos segundos sargentos nas condições exigidas**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 17 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que deverá ter comêço no próximo dia 26 do corrente o exame a que se refere a circular n.º 5, de 28 de Dezembro de 1915, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, unicamente para os segundos sargentos nas condições exigidas pela mesma circular. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1916.

**Disposições acêrca do concurso ordinário
para o pôsto de primeiro sargento**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Urgentíssimo. — Lisboa, 11 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando, que aos concursos ordinários para o pôsto de primeiro sargento, a que se refere o artigo 40.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, e a todos os concursos que para o referido pôsto sejam mandados abrir nas unidades, com excepção daquele a que se refere a portaria de 10 de Julho de 1915, se apliquem até nova ordem as prescrições 2.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e última parte da prescrição 1.^a da circular n.º 5, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção

Geral, em 29 de Março último, e bem assim que os candidatos aprovados no concurso ordinário sejam colocados à esquerda dos aprovados no concurso a que a dita circular se refere.—Pelo Director, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da forma de remediar a falta de funcionamento das escolas de quadros

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição.—Circular n.º 16.—Lisboa, 11 de Maio de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Não permitindo as circunstâncias actuais o funcionamento regular das escolas de quadros, cursos de tiro técnicos e táticos prescritos pelo regulamento para instrução do exército metropolitano nas suas partes IV e V, e sendo indispensável perante o estado de guerra intensificar a instrução geral das tropas, encarregame S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a se digne providenciar, segundo a doutrina do § 3.º do artigo 4.º da parte II do citado regulamento, de modo que os quadros compensem, quanto possível, a falta resultante das suas escolas especiais.

Mais me encarrega S. Ex.^a o Ministro de dizer a V. Ex.^a que nunca será de mais tudo o que concorra para aumentar na presente circunstância a instrução de quadros, que ao mesmo tempo e cada vez mais se devem conservar em contacto com as tropas, sendo, portanto, indispensável harmonizar estes dois pontos de modo a que um não prejudique o outro.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas aos comandantes das restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa e Escola de Guerra.

Circ. n.º 16 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1916.

**Disposições acérca do exame
para o pôsto de aspirante a official**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.^o 17. — Lisboa, 13 de Maio de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Não se tendo realizado até a presente data o exame de que trata o § 1.^o do artigo 1.^o da carta de lei de 14 de Setembro do ano findo (*Ordem do Exército* n.^o 15, 1.^a série, de 1915), destinado a substituir o 5.^o ano do curso dos liceus e o diploma a que se refere a alínea *b*) do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, cujo programa a que se refere o § 2.^o do mesmo artigo foi publicado na *Ordem do Exército* n.^o 19, da 1.^a série, do mesmo ano, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de comunicar a V. Ex.^a que, por seu despacho de ontem, determinou o seguinte:

1.^o Que em todas as localidades onde houver guarnições militares se realize, no prazo de trinta dias a contar do recebimento desta circular, o referido exame, devendo ser submetidos a êle todos os sargentos que o solicitarem com a precisa antecedência e que para êsse fim se julguem habilitados;

2.^o Que os três officiaes, membros do júri de que trata o mesmo § 1.^o, sejam nomeados pelo comandante militar da localidade entre os officiaes da guarnição habilitados com o curso da arma ou serviço;

3.^o Os exames realizar-se hão na sede duma unidade indicada pelo comando militar, e a êles concorrerão todos os sargentos das restantes unidades da guarnição, nos termos do n.^o 1.^o desta circular;

4.^o O resultado dos exames será comunicado às respectivas unidades, a fim de, aos que obtiverem aprovação, serem feitos os competentes averbamentos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e 2.^a Direcção Geral.

Determinação para que os aspirantes a oficial possam fazer parte do júri de exames para os postos de primeiro e segundo sargentos.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 15 de Junho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que os aspirantes a oficial podem ser nomeados para fazerem parte dos júris de exames para os postos de primeiro e segundo sargento, visto que, pelo disposto do § 3.º do artigo 58.º da parte II do regulamento geral do serviço do exército, desempenham todos os serviços que competem aos subalternos, com excepção do dia à unidade e comando de diligência ou companhia.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, Escolas de: Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1916.

Determinação para que se realizem em todas as unidades os exames de cursos práticos para segundos e primeiros sargentos.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 33.—Lisboa, 4 de Julho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Atendendo às circunstâncias de momento e à necessidade de se preparar o maior número de praças em condições de ascenderem aos postos inferiores do exército, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado, por seu despacho de ontem, de dizer a V. Ex.^a se digne mandar realizar em todas as unidades os exames dos cursos práticos de habilitações para segundos e primeiros sargentos, de

modo a estarem concluídos até o próximo dia 10 do corrente os de habilitação para primeiros sargentos.

Esta circular confirma o meu telegrama de hoje expedido para todas as divisões do exército, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, estado maior do exército, 2.^a Direcção Geral, inspecções de infantaria, Escolas: de Tiro de Infantaria, de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Aplicação de Engenharia, Colégio Militar e Escola de Guerra.

Circ. n.º 33 da S. V.—O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Condições a estabelecer para promoção aos postos de primeiro e segundo sargento

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 5 de Julho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução:

1.º Que sejam promovidos, nesta data, a primeiros sargentos para as tropas territoriais todos os segundos sargentos licenciados das mesmas tropas, desde que possuam qualquer das seguintes habilitações:

a) 1.º ano do 3.º curso estabelecido pela alínea c) do artigo 2.º do regulamento de 25 de Outubro de 1893;

b) 2.º curso das escolas regimentais a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896;

c) Curso de instrução militar da Casa Pia de Lisboa;

d) Curso de habilitações para primeiro sargento, a que se refere o regulamento de 20 de Setembro de 1906, e não estejam compreendidos nas exclusões a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 14.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1 de Março de 1913.

2.º Igualmente devem ser promovidos, nesta data, a segundos sargentos, para as tropas de reserva e territo-

riais, todos os primeiros cabos licenciados das mesmas tropas que possuam qualquer das seguintes habilitações:

a) 2.º curso das escolas regimentais, a que se refere o regulamento de 25 de Outubro de 1893;

b) 1.º curso das escolas regimentais, a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896;

c) Curso de habilitação para segundo sargento, a que se refere o regulamento de 20 de Setembro de 1906; e bem assim os soldados serventes de artilharia e apeados de engenharia que possuírem este último curso, desde que uns e outros não estejam compreendidos nas exclusões acima citadas do artigo 14.º do regulamento de 1 de Março de 1913.

3.º As verbas a lançar nas «Notas biográficas» dos registos de matrícula das referidas praças devem ser do teor seguinte:

«Primeiro ou segundo sargento em 6 de Julho de 1916, nos termos da circular n.º 5 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra da mesma data».

4.º Depois de efectuadas as promoções a que esta circular se refere, devem ser enviadas a esta Secretaria relações, por armas e serviços, do número de primeiros e segundos sargentos que ficam existindo nas tropas territoriais, e bem assim do número de segundos sargentos que ficam existindo nas tropas de reserva.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e Infantaria, de Equitação e inspector dos serviços militares dos caminhos de ferro.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1916.

Suspensão da escola central de sargentos sem prejuizo dos candidatos a futuras promoções

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 14 de Julho de 1916.—Ao Sr. comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando, que até nova ordem não há

escola central de sargentos, não sendo porém prejudicados com esta medida, quando lhes couber a promoção nas condições normais, os sargentos que necessitem desta habilitação.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, divisão de instrução, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e Infantaria, de Equitação, Ministério do Interior e Colónias.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1916.

Aditamento à circular n.º 5, da Secretaria da Guerra, inserta na «Ordem do Exército» n.º 16, 1.^a série, de 1916

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 28 de Julho de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e em aditamento à circular n.º 5, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral em 14 do corrente e inserta na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.^a série, que, por seu despacho de 25 do corrente, determinou que os sargentos ajudantes que se acham preteridos na sua promoção a alferes por não possuírem o curso da Escola Central de Sargentos só serão promovidos na época em que o seriam depois de terminada a Escola, se ela realmente funcionasse.

Da mesma forma se deve proceder para com todos aqueles a quem venha a pertencer a promoção antes daquela época e que não tenham o curso da citada Escola.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, divisão de instrução, Escolas: de Tiro de Artilharia e de Infantaria, de Aplicação de Engenharia, de Equitação, Ministérios das Colónias e Interior.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Promoções

Préscrições acêrca das promoções a primeiros cabos

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição. — Circular n.º 54. — Urgente. — Lisboa, 3 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno comando e immediata execução, que sejam preenchidos desde já os quadros fixados no artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.^a série.

Determina mais o mesmo Ex.^{mo} Sr. que sôbre promoções a primeiros cabos se observe o seguinte :

1.º Manter a dispensa das escolas de recrutas e de repetição, como já está autorizado pelas circulares n.º 54, de 11 e 18 de Dezembro do ano findo, desta Repartição.

2.º Promover a primeiros cabos os segundos cabos e soldados do quadro permanente que saibam ler, escrever e contar ou que possuam o antigo curso de habilitação para primeiros cabos do regulamento para as escolas das praças de pré de 1906.

3.º Ter pelo menos dez dias de serviço sujeito a nomeação de escala.

4.º Satisfazer às condições de comportamento e aptidão expressas no artigo 7.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1913.

5.º Que todos os soldados e segundos cabos licenciados, que satisfaçam pelo menos ao disposto nos n.ºs 2.º e 4.º desta circular, sejam desde já promovidos a primeiros cabos.

6.º Que além do que fica exposto, ter-se há mais em atenção o seguinte :

Na arma de artilharia: para primeiro cabo servente, ser apontador de 1.^a classe.

Na arma de engenharia: (praças apeadas) satisfazer à condição 2.^a do artigo 8.º do mencionado regulamento.

Nas tropas do serviço de saúde: satisfazer à condição 3.^a do citado artigo 8.º

7.º Continuum em vigor todas as disposições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1913 que não foram alteradas por esta circular.— Pelo Director Geral, *António L. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 54 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.ª série, 1916.

Suspensão do decreto que determinou o provimento de sargentos em empregos públicos

Usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março corrente, sob proposta do Governo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação do presente decreto, enquanto durar o estado de guerra, e até resolução em contrário, fica suspensa a execução do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, e, conseqüentemente, o provimento de sargentos em empregos públicos.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado irá anotando as vagas que, de entre as que forem ocorrendo nos diversos quadros dos serviços públicos, deveriam pertencer a sargentos, nos termos do citado decreto-lei, a fim de oportunamente ser regulamentada a compensação devida pela suspensão agora decretada.

Art. 3.º A comissão a que se refere o artigo 4.º do mencionado decreto-lei de 26 de Maio de 1911 será dissolvida logo que, até o fim do corrente mês de Abril, tenha enviado àquele Conselho a relação pormenorizada do número de ordem das vagas que, nos diversos quadros do funcionalismo, pertenceriam em primeira nomeação a sargentos.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Abril de 1916.— *Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luís de Mesquita Carvalho*—

Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:317 — D. do G. n.º 64, 1.º série, 1916.

Equiparação dos cursos das extintas escolas e actuais aulas regimentais para efeito de promoção aos postos inferiores do exército.

Atendendo às circunstâncias de momento e urgente necessidade de preparar e tornar aptos os indivíduos das diversas classes dos postos inferiores do exército a serem promovidos aos postos imediatos, de modo a se poder dotar as unidades com os quadros necessários para a mobilização parcial ou total, e havendo ainda algumas praças habilitadas com os cursos das extintas escolas regimentais, criadas por decreto de 20 de Setembro de 1906: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Os cursos supramencionados são, para todos os efeitos, equiparados aos actuais cursos de habilitação das aulas regimentais, criadas pelas cartas de lei de 4 e 14 de Setembro do ano findo e regulamentados pela portaria de 30 de Dezembro do mesmo ano.

2.º Todas as praças que possuam os cursos de habilitação para primeiros e segundos sargentos, das extintas escolas regimentais, a que se refere o regulamento de 20 de Setembro de 1906, podem ser admitidas aos concursos, respectivamente, para os referidos postos.

3.º As praças que possuam o curso de habilitação para segundos sargentos, a que se refere o número antecedente, é dispensada, para a promoção ao posto imediato, a escola de sargentos a que se refere a alínea *d*) dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 488.º da organização do exército e transcrita no artigo 10.º do regulamento para as promoções aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

4.º As disposições deste decreto abrangem todas as praças nas condições indicadas até a sua completa extinção.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril

de 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Dec. n.º 2:316 — D. do G. n.º 64, 1.ª série, 1916.

Prescrições acêrca das promoções a primeiros sargentos e sargentos ajudantes

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Urgente. — Lisboa, 5 de Abril de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª direcção Geral. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades da divisão do seu digno comando, que até nova ordem para a promoção dos primeiros sargentos a sargentos ajudantes das diversas armas se observem as seguintes prescrições:

1.ª Dispensado o curso da Escola Central do Sargentos;

2.ª Ter quatro meses de serviço de escala como primeiro sargento, desempenhando durante êste tempo as funções do seu pòsto em uma unidade activa ou de reserva da arma ou serviço a que pertencer ou nas extintas escolas práticas;

3.ª Ter como sargento tomado parte em uma escola de recrutas;

4.ª Ter bom comportamento e ser considerado digno do pòsto immediato nas informações anuais ou por opinião do Conselho Superior de Promoções, nos termos da condição 4.ª do artigo 67.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exêrcito;

5.ª Que sejam mantidas todas as prescrições do mencionado regulamento que não forem alteradas por esta circular. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.ª série, 1916.

Forma de preencher as vagas de segundo sargento, por transferência de praças desta graduação para unidades expedicionárias.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 6 de Abril de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para a devida execução, que todas as vagas de segundo sargento, provenientes da transferência de praças desta graduação para as unidades expedicionárias ao ultramar, sejam preenchidas nos termos do preceituado na alínea a) do artigo 1.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação, e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.^a série, 1916.

Dispensa do exame de instrução primária, 2.º grau, para a promoção ao posto de segundo sargento

Existindo em todas as unidades do exército grande número de praças, quer dos quadros permanentes quer licenciadas, classificadas no 4.º grupo de que trata o artigo 391.º da organização do exército, por saberem ler, escrever e contar correctamente; e achando-se essas praças inibidas de ascender ao posto de segundo sargento, por não possuírem exame de instrução primária, 2.º grau, que é condição indispensável para admissão ao concurso ao referido posto; e determinando o § 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro do ano findo que o citado exame seja dispensado para a promoção ao mesmo posto, em tempo de guerra; e convindo habilitar, o mais rápido e consentâneamente, o máximo número de praças para se acudir às necessidades da promoção ao referido posto, para efeito da mobilização do exército: hei por

bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Que todas as praças, quer dos quadros permanentes quer licenciadas, classificadas no grupo 4.º do artigo 391.º da organização do exército, por não possuírem o exame de instrução primária, 2.º grau, seja aplicado o disposto no § 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915.

2.º Que as mesmas praças deverão frequentar, desde já uma escola de sargentos, com a duração de três semanas para a infantaria e administração militar e de quatro para a engenharia, artilharia, cavalaria e serviços de saúde, sendo dispensado, para a admissão na dita escola, as escolas de recrutas e de repetição.

3.º Que seja dado exacto cumprimento ao disposto no artigo 86.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

4.º Que seja permitida a admissão das referidas praças no concurso para segundo sargento, embora não tenha concluído ainda a referida escola de sargentos.

5.º Que as promoções dos concorrentes nas condições do número anterior se façam segundo a ordem da respectiva classificação, mas sob a condição de terem os mesmos concorrentes obtido boa informação na referida escola.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:346 — D. do G. n.º 77, 1.ª série, 1916.

Determinação

para que sejam abonadas ajudas de custo a sargentos e equiparados em determinadas condições

Considerando que a lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, que no seu artigo 24.º regula o abôno de ajudas de custo, na coluna n.º 3 da tabela A, anexa à mesma lei, apenas faz referência a oficiais, sendo omissa quanto a sargentos e equiparados, e sendo de todo o ponto justo que estes prestimosos servidores do Estado recebam também em idênticas circunstâncias, como sucede em todas as outras situações pre-

vistas no citado artigo 24.º da mesma lei, uma compensação para cobrir o excesso de despesa sempre realizado quando se dá uma deslocação; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos e equiparados do exército, sem distinção de classe, que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, será abonada uma ajuda de custo de \$20 diários.

§ único. Em cumprimento do determinado neste artigo será incluída na coluna n.º 3 da tabela A anexa à lei acima citada, o seguinte:

Sargentos e equiparados, \$20.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:459 — D. do G. n.º 115, 1.ª série, 1916.

Garantia de promoção aos postos de primeiro e segundo sargento do exército metropolitano a todas as praças de pré em determinadas condições.

Atendendo a que tem sido nomeados, por imposição de serviço, para servir no ultramar nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, diversas praças de pré do exército metropolitano que foram aprovadas em concursos para os postos imediatos realizados no ano da nomeação para aquele serviço, e sendo de toda a justiça que às praças nestas condições seja garantida a sua promoção

desde que lhe caiba dentro do prazo de validade do respectivo concurso, pois que não é justo que se lhe imponha a obrigação do serviço militar nas colónias com prejuizo dos direitos adquiridos no exército, resultando da imposição a perda da promoção a que tem direito; usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É garantida a promoção aos postos de primeiro e segundo sargento para os quadros permanentes do exército metropolitano a todas as praças de pré que tiveram ou venham a ter passagem à guarnição das provincias ultramarinas, por imposição de serviço, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, desde que estejam aprovadas em concurso para o pôsto immediato e a promoção lhes pertença ou tenha pertencido dentro do prazo de validade do respectivo concurso, caso não tenham perdido direito a ela nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 2.º As praças nas condições do artigo anterior serão promovidas ao pôsto immediato logo que regressem ao exército da metrópole, assim o requeiram e não tenham continuado em nova comissão no exército colonial pelo haverem pedido, e contarão a antiguidade que lhes pertença pela lista da classificação final do concurso em que tiverem sido aprovadas.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:475 — D. do G. n.º 129, 1.ª série, 1916.

Determinação para que todas as praças habilitadas pelo Arsenal do Exército para segundos sargentos artifices sejam promovidas a cabos nas unidades a que pertencem.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que todas as praças actualmente habilitadas pelo Arsenal do Exército para segundos sargentos artifi-

ces com a classificação de *bom* ou *suficiente*, e bem assim as que de futuro se habilitem no mesmo Arsenal para este pòsto com as referidas classificações, serão promovidas nas unidades a que pertencem a primeiros cabos artifices, independentemente das especialidades em que estejam ou forem aprovadas, quando não tenham menos de 10 valores na avaliação do comportamento feita nos termos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército de 1 de Março de 1913.

Art. 2.º As praças que pertencerem aos quadros permanentes ficarão supranumerárias caso não tenham vaga no referido quadro da sua unidade, entrando depois nele pela forma estabelecida no § 1.º do artigo 1.º do referido regulamento.

Art. 3.º Estas praças, quando em serviço efectivo, desempenharão as funções de primeiro cabo sempre que o serviço da respectiva oficina não exigir o contrário.

Art. 4.º Fica por esta forma alterado o disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

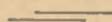
O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O esforço português

2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa marítima



Convocações e promoções

**Equiparação da situação dos músicos de 3.^a classe
da armada
aos músicos de igual classe do exército**

Sob proposta do Ministro da Marinha, atendendo a que é conveniente equiparar a situação dos músicos de 3.^a classe da banda do corpo de marinheiros da armada à dos músicos das bandas militares do exército, de igual classe, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Aos músicos de 3.^a classe da banda do corpo de marinheiros da armada corresponde a graduação de segundo sargento.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga—Augusto Eduardo Neuparth.*

Dec. n.^o 774 — D. do G. n.^o 147, 1.^a série, 1914.

Determinação para que se passem as certidões de exames de passagem nas escolas industriais aos alunos da Escola Auxiliar de Marinha.

Exigindo o decreto de 5 de Junho de 1913, sôbre a instrução naval, que os alunos que queiram matricular-se no curso de condutores de máquinas da armada de maquinistas mercantes na Escola Auxiliar de Marinha apresentem a prova de que obtiveram aprovação nas disciplinas: aritmética 1.^o ano, geometria 1.^o ano, desenho linear 1.^o ano, nas escolas industriais, e não havendo nestas escolas senão exames finais das disciplinas completas, ou exame de passagem do ano para os alunos

com média entre 7 e 10 valores, pois passam por média ao ano imediato os alunos com 10 ou mais valores;

E dispõe o artigo 44.º da organização do ensino industrial e comercial, aprovada por decreto de 24 de Dezembro de 1901, que não seja dada certidão do resultado dos exames de passagem:

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que aos alunos que se destinam à Escola Auxiliar de Marinha seja dada, pelas escolas industriais onde cursaram, certidão dos exames de passagem que hajam feito das matérias exigidas para a matrícula naquela escola.

2.º Que a estes alunos que o requeiram se faça o exame de passagem, mesmo quando tenham médias iguais ou superiores a 10 valores.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada, em 20 de Agosto de 1914. — *José de Matos Sobral Cid.*

Port. n.º 216 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1914.

Convocação de reservas da armada

Cumprindo reforçar o efectivo do corpo de marinheiros da armada, sob proposta do Conselho de Ministros, e usando da autorização que me confere o n.º 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o artigo 12.º do decreto de 27 de Setembro de 1894: hei por bem decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem imediatamente ao serviço activo, as praças de todas as classes que compõem a reserva da armada;

2.º Os auxiliares do comando das reservas entregarão aos reservistas guias de transporte por caminho de ferro, por via marítima, ou por outro qualquer meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando;

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada, serão punidos nos termos do decreto de 27 de Setembro de 1894.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24, e publicado em 26 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga — Bernardino Machado* —

Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.

Dec. n.º 973—D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1914.

Disposições acêrca dos sargentos da reserva da armada providos em empregos públicos

Não se harmonizando o preceituado no artigo 9.º do regulamento provisório para o serviço da reserva da armada, aprovado por decreto de 27 de Setembro de 1894, com a disposição da base 4.ª do decreto de 7 de Junho de 1900, que regula a admissão dos sargentos a empregos públicos, e sendo urgente providenciar por forma a que os officiaes inferiores da armada providos nesses empregos, ao ser mobilizada a reserva da armada, conservem a antiguidade relativa nos respectivos quadros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que sejam graduados em primeiros sargentos os segundos sargentos que, ao serem providos em empregos públicos, tenham satisfeito a todas as condições legais para a promoção àquele pòsto, quando tenham sido promovidos os segundos sargentos que na escala geral de antiguidades estejam imediatamente à sua esquerda;

2.º Que os primeiros sargentos graduados, quando sejam chamados ao serviço, gozem de todas as vantagens dos primeiros sargentos effectivos apenas durante o tempo em que servirem no objectivo da armada.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Andrade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:020—D. do G. n.º 204, 1.ª série, 1914.

**Crédito para pagamento de despesas
pela convocação das reservas da armada**

Tendo sido, por necessidade de serviço público na metrópole e nas colónias, chamado ao serviço efectivo de marinha, grande número de praças reservistas da armada, e reconhecendo-se que as verbas consignadas no actual orçamento de marinha, com aplicação ao pagamento de prés, rações e auxílio para rancho, são insufficientes para ocorrer ao excesso de despesa proveniente da inscrição do referido pessoal;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 275 do Congresso da República, publicada em 8 de Agosto findo no *Diário do Govêrno*:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor daquele Ministério, um crédito extraordinário de 65.000\$ destinado ao pagamento de prés, rações e auxílios para rancho do citado pessoal, devendo 32.000\$ reforçar a verba de prés descrita no capítulo 3.º, artigo 6.º, da tabela de marinha em vigor, e 33.000\$ reforçar o artigo 8.º do mesmo capítulo e tabela.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e anotado no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 30 de Novembro, e publicado em 11 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga—Bernardino Machado—Eduardo Augusto de Sousa Monteiro—António dos Santos Lucas—António Júlio da Costa Pereira de Eça—Augusto Eduardo Neuparth—A. Freire de Anarade—João Maria de Almeida Lima—Alfredo Augusto Lisboa de Lima—José de Matos Sobral Cid.*

Dec. n.º 1:188—D. do G. n.º 233, 1.ª série, 1914.

**Bases para a organização dos cursos
e escalas de promoção**

Atendendo à conveniência que há em obter o máximo proveito da instrução que é ministrada às praças nas escolas de especialização e quanto é justo garantir às pra-

ças habilitadas com algum dos graus de instrução dessa especialidade o ascender ao grau superior, respeitando o princípio de antiguidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar, para a organização dos cursos e das escalas de promoção para as praças da 1.^a e 4.^a brigadas do corpo de marinheiros da armada, as seguintes bases:

1.^a Que o curso no primeiro grau duma especialização seja constituído pelas praças mais modernas apuradas para essa especialidade, no número superiormente fixado;

2.^a Que a matrícula nos graus seguintes seja constituída pelas praças mais antigas habilitadas com o grau anterior, que não estejam na 3.^a classe de comportamento;

3.^a Que quando, por motivo de serviço ou de doença, qualquer praça habilitada com algum dos graus de instrução não possa matricular-se no grau seguinte, nos termos do artigo 2.^o, essa praça seja mais tarde chamada a frequentar êsse curso, indo ocupar na respectiva escala de antiguidade e promoção o lugar que lhe competiria, segundo a classificação obtida, se houvesse frequentado o curso na devida época.

§ único. As praças que, depois de matriculadas em algum curso, com excepção do 1.^o grau, tenham de interromper a frequência dêsse curso por motivo de serviço ou de doença, são applicáveis as disposições dêste número.

4.^a Que nenhuma praça habilitada com qualquer grau dum curso de especialização possa matricular-se no grau seguinte sem que se obrigue, por meio de declaração escrita, a reconduzir-se ao serviço por mais três anos, devendo mais ter os tirocínios exigidos para a promoção ao pòsto a que pode ascender, concluído o grau de especialização que vai frequentar.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Dezembro de 1914.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 280 — D. do G. n.º 214, 1.^a série, 1914.

Convocação de reservistas da armada

Cumprindo reforçar o efectivo do corpo de marinheiros da armada, sob proposta do Conselho de Ministros, e usando da autorização que me confere o n.º 9.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e do artigo 12.º do decreto de 27 de Setembro de 1894, hei por bem decretar o seguinte:

1.º São convocadas para se apresentarem imediatamente ao serviço activo as praças do corpo de marinheiros que fazem parte da reserva da armada, até o número de duzentos.

2.º Os auxiliares do comando do serviço de reserva da armada entregarão aos reservistas que lhes forem indicados por êste comando guias de transporte por caminho de ferro, por via marítima, ou por outro qualquer meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada serão punidos nos termos do decreto de 27 de Setembro de 1894.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Menezes* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Dec. n.º 2:262 — D. do G. n.º 44, 1.ª série, 1916.

Determinação dando por concluído o ano escolar nos 2.º e 3.º anos do curso da Escola Naval

Atendendo a que o quadro dos segundos tenentes se acha muito reduzido, e a que, segundo informa o Conselho de Instrução da Escola Naval, estão nesta data bastante adiantados os trabalhos escolares do actual ano lectivo, que termina em 31 de Maio próximo, podendo a parte de leccionação que falta nos 2.º e 3.º anos do curso de marinha ser suprida pelos conhecimentos adquiridos a bordo;

Considerando as actuais circunstâncias; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído o ano escolar do 2.º e 3.º anos do curso de marinha da Escola Naval, de-

vendo proceder-se imediatamente aos exames das matérias dos respectivos programas dadas até a data deste decreto.

Art. 2.º O curso teórico dos alunos do 3.º ano é dado por concluído logo que obtenham aprovação nos respectivos exames.

Art. 3.º Os alunos aprovados no 2.º ano do curso voltarão à Escola para frequentar o 3.º ano, quando as circunstâncias o permitam.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis Pinto de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2.292—D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

Dispensa de se apresentarem em caso de mobilização aos reservistas da Armada em determinadas condições

Sendo conveniente regular a situação dos reservistas da armada que, por exercerem certos cargos, convêm que sejam dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização, e não contendo o regulamento provisório para a organização da reserva da armada, de 27 de Setembro de 1894, disposição alguma a tal respeito: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização, mas são dispensados de se apresentar imediatamente ao comando do serviço da reserva da armada, os reservistas da armada que provarem que, três meses antes da ordem da mobilização estavam alistados nos corpos de bombeiros municipais de Lisboa e Pôrto, empregados nas linhas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semáforos, correios, capitánias dos portos e estabelecimentos militares ou navais que continuem funcionando ou pertençam a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizados a acompanhar o exército.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:289 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja abonado aos oficiais da divisão naval o subsídio de embarque, como se permanecessem a oeste da Torre de Belém.

Exigindo os serviços de defesa e vigilância do pórto de Lisboa um regime especial de permanência de todo o pessoal a bordo; e

Considerando que são constantes as mudanças de situação dos navios a que estão entregues aqueles serviços, operando umas vezes a Leste, outras a Oeste da Torre de Belém;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que fazem parte da divisão naval de defesa e instrução é abonado, desde o dia 1 de Março de 1916, o subsídio de embarque, como se permanecessem em navios a oeste da Torre de Belém.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:291 — D. do G. n.º 537, 1.ª série, 1916.

Determinação para que se dê por concluído o ano escolar do curso de administração naval

Atendendo a que o quadro comum dos segundos tenentes e guardas-marinhas da administração naval se acha incompleto, a que estão nesta data bastante adiantados os trabalhos escolares do actual ano lectivo, que termina em 31 de Maio próximo, e à informação do director da Escola Auxiliar de Marinha, podendo a parte da leccionação que falta no curso de administração naval ser suprida pelos conhecimentos adquiridos nos serviços a bordo e nas repartições de marinha;

Considerando as actuais circunstâncias; e

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dado por concluído o ano escolar do curso de administração naval, devendo proceder-se imediatamente aos exames das matérias dos respectivos programas, dadas até a data deste decreto.

Art. 2.º O curso teórico dos alunos deste curso é dado por concluído logo que obtenham aprovação nos respectivos exames.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 30 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—António Pereira Reis—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:306—D. do G. n.º 61, 1.ª série, 1916.

Determinação para que embarque nos submersíveis um operário de máquinas do Arsenal da Marinha

Tendo-se verificado pela experiência a necessidade de embarcar a bordo de cada submersível e como montador de máquinas um operário da especialidade, pratica há

muito seguida nas marinhas estrangeiras, onde além do pessoal militar é mandado embarcar pessoal exclusivamente técnico: usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos submersíveis da armada, além do pessoal militar da sua lotação, embarcará, como montador de máquinas, um operário da oficina de máquinas do Arsenal da Marinha, para serviço nos motores de combustão interna.

§ 1.º O recrutamento destes operários será feito de entre os voluntários que satisfaçam às condições físicas exigidas para o pessoal militar dos submersíveis, pelos mais hábeis e que tenham melhor prática de montagem ou reparação de motores de combustão ou explosão, conforme a informação da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha.

§ 2.º Estes operários ficarão na situação de adidos ao respectivo quadro e, tendo boas informações dos comandantes sob cujas ordens servem, serão promovidos sempre que, por antiguidade, recaia a promoção sobre qualquer operário colocado à sua esquerda no quadro geral dos operários da oficina de máquinas.

§ 3.º Estes operários ficarão incluídos nas excepções indicadas no § único do artigo 79.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, de 22 de Maio de 1911.

Art. 2.º A estes operários, além das vantagens concedidas por lei, quando embarcados, será aplicada integralmente a lei n.º 175, de 30 de Maio de 1914, que estabelece as regalias a que tem direito as guarnições dos submersíveis, considerando-os como oficiais inferiores.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Convocação de reservas da armada

Sendo necessário, em vista das actuaes circunstâncias, reforçar o efectivo da 3.^a brigada do corpo de marinheiros da armada, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem immediatamente ao serviço activo, 150 praças da 3.^a brigada do corpo de marinheiros, que fazem parte da reserva da armada.

2.º Os auxiliares do comando do serviço da reserva da armada entregarão aos reservistas que lhes forem indicados por aquele comando guias de transporte por caminho de ferro, por via marítima, ou por outro qualquer meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada por êste decreto serão punidos nos termos do artigo 154.º do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:327 — D. do G. n.º 72, 1.^a série, 1916.

Autorização para o alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada

Convindo, nas actuaes circunstâncias, ter um reforço de praças da armada, a fim de suprir futuras faltas e desenvolver os serviços de defesa naval;

Usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º *re* o Ministério da Marinha autorizado a fa-

zer um alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada.

Art. 2.º Os alistamentos de voluntários efectuar-se hão de 1 a 15 de Maio próximo futuro, com a seguinte distribuição:

No quartel de marinheiros	500
Na Escola de Alunos Marinheiros do Norte	100
Na Escola de Alunos Marinheiros do Sul	100
Na canhoneira <i>Açor</i>	50

§ único. O alistamento na canhoneira *Açor* é unicamente para os voluntários que habitem nos Açores.

Art. 3.º O alistamento far-se há em segundo grumete, sob as condições seguintes:

- 1.ª Ser cidadão português;
- 2.ª Ter mais de 18 anos e menos de 20 anos de idade;
- 3.ª Ter bom comportamento, que deverá ser atestado pela polícia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto e pelos comissários de polícia em Faro e nos distritos das ilhas dos Açores;
- 4.ª Ter aptidão física, comprovada por juntas médicas de marinha ou do exército quando na localidade não haja médicos navais;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou quem legalmente os represente para assentar praça.

Art. 4.º São condições de preferência:

- 1.ª Saber ler e escrever;
- 2.ª Ter frequentado a instrução militar preparatória, ser de profissão marítima ou ter prática comprovada em alguns dos officios de serralheiro, torneiro, caldeireiro, fundidor, fogueiro ou carpinteiro;
- 3.ª Ser filho de militar da armada ou do exército;
- 4.ª Ter mais idade, dentro dos limites a que se refere o n.º 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os voluntários a que se refere êste decreto permanecerão sucessivamente no serviço activo da armada durante quatro anos, na reserva da armada durante seis anos e nas tropas territoriais até os quarenta e cinco anos de idade.

Art. 6.º O assentamento definitivo da praça será feito no quartel de marinheiros em face das relações enviadas pelos comandos das escolas e da canhoneira *Açor*.

Art. 7.º A instrução dos voluntários será ministrada no quartel de marinheiros, Escola Prática de Artilharia

Naval, Escolas de Alunos Marinheiros do Norte e Sul e canhoneira *Açor*, conforme um programa elaborado pela Majoria General da Armada, com a intensidade necessária para estar completa três meses depois do alistamento.

Art. 8.º Os recenseados do exército podem alistar-se na armada como voluntários, nas condições dêste decreto, sem prejuizo dos contingentes pedidos para a armada.

Art. 9.º Todas as despesas resultantes da execução dêste decreto sairão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República 17 de Abril de 1916, — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Cortinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:335 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja applicável aos carpinteiros, serralheiros e calafates que tripularem navios do Estado, a pensão determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:290.

Não tendo sido mencionados no decreto n.º 2:290, de 20 de Março último, as classes de carpinteiros, serralheiros e calafates, e sendo certo que o pessoal que as compõe corre os mesmos perigos que o das classes citadas no mencionado decreto: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1915, e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos carpinteiros, serralheiros e calafates contratados para tripularem navios ao serviço do Estado, e sob a sua administração directa, a pensão de 145 determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, para a classe dos contramestres, quando se derem as condições mencionadas no mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:338 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, 1916.

Determinação da data para serem dados por concluídos os cursos da Escola de Alunos Marinheiros

Atendendo a que, na presente situação, tem extraordinariamente aumentado os serviços desempenhados pela marinha de guerra, o que implica aumento do respectivo pessoal, sobretudo praças de marinhagem;

Considerando que, apesar das providências adoptadas, essas praças ainda são em número insuficiente, tornando-se assim de grande necessidade remediar por forma rápida tal deficiência;

Atendendo ainda a que, recorrendo às Escolas de Alunos Marinheiros, se podem obter desde já praças com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 10 de Maio serão dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

§ único. A todos os alunos marinheiros que durante a freqüência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Men-*

des Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:337 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, 1916.

Aclaração a propósito do abôno de combustivel aos officiaes das guarnições dos navios de guerra

Suscitando-se dúvidas sôbre se aos officiaes e aspirantes embarcados nos navios da marinha de guerra cabe o abôno de combustivel, em vista do artigo 3.º do decreto de 2 de Novembro de 1910 e artigo 269.º do regulamento de fazenda naval: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, esclarecer que tal abôno é devido a todo o pessoal que compõe as guarnições dos navios do Estado, desde que constituam rancho a bordo.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Port. n.º 655 — D. do G. n.º 76, 1.ª série, 1916.

Autorização para alistamento de voluntários na armada

Convindo nas actuais circumstâncias aproveitar temporariamente a aptidão do pessoal que pertenceu ao corpo de marinheiros da armada actualmente com baixa e que voluntariamente se tem oferecido para prestar serviços das suas especialidades na marinha; usando das faculdades que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março último: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro da Marinha autorizado a fazer o alistamento, no corpo de marinheiros, dos individuos da classe civil que, tendo sido praças não graduadas da armada da 1.ª e 2.ª classes de comportamento, ainda mesmo que pertençam às tropas territoriais, voluntariamente se apresentarem para servir na marinha e sejam julgadas aptas para serviço pela junta de saúde regimental.

Art. 2.º Os voluntários admitidos alistar-se hão como mais modernos nas classes que tinham ao receber baixa do corpo e obrigar-se hão a servir durante o estado de guerra, salvo o impedimento por doença grave, desastre ou ferimento.

Art. 3.º O número de voluntários admitidos será função das necessidades do serviço.

Art. 4.º Os voluntários serão restituídos ao anterior estado civil quando terminar o estado de guerra.

Art. 5.º Todas as despesas resultantes da execução dêste decreto salrão da verba destinada às despesas excepcionais resultantes do estado de guerra.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — António Pereira Reis — Luís Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:371 — D. do G. n.º 86, 1.ª série, 1916.

Convocação das praças da 4.ª brigada do corpo de marinheiros

Sendo necessário, em vista das actuais circunstâncias, reforçar o efectivo da 4.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º São convocadas, para se apresentarem immediatamente ao serviço activo, as praças da 4.ª brigada do corpo de marinheiros que fazem parte da reserva da armada.

2.º Os auxiliares do comando do serviço de reserva da armada entregarão àqueles reservistas guias de transporte por caminho de ferro, via marítima, ou por qualquer outro meio mais apropriado, para se apresentarem, no mais curto prazo de tempo, no referido comando.

3.º Os reservistas que, sem motivo cabalmente justificado, faltarem à apresentação ordenada por êste decreto serão punidos nos termos do artigo 154.º do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:370 — D. do G. n.º 86,, 1.ª série, 1916.

Criação da Secção de Auxiliares da Defesa Marítima e sua constituição

Atendendo a que, nas actuais circunstâncias, todo o pessoal empregado na defesa marítima deve ser militarizado, e, com maioria da razão, o da defesa das barras e portos, o qual, pela natureza especial do serviço que lhe é distribuído, mais exposto está às imergências da guerra; usando da faculdade que me confere a lei n.º 491 de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Secção de Auxiliares da Defesa Marítima, constituída pelos tripulantes de todos os barcos da marinha mercante, empregados no serviço da defesa dos portos e barras, incluindo os pilotos da barra e os sócios dos clubs náuticos, que tenham pelo menos a carta de timoneiros.

Art. 2.º O pessoal da Secção com categoria inferior a aspirante é alistado provisóriamente no corpo de marinheiros, ficando adido ao mesmo corpo emquanto fôr julgado necessário o seu serviço especial e podendo ser despedido quando se torne dispensável ou por motivos disciplinares. O pessoal equiparado a guarda-marinha e aspirante alistar-se há, com o mesmo carácter provisório e nas mesmas condições disciplinares, na Majoria General da Armada.

Art. 3.º No corpo de marinheiros e na Majoria será feito um registo para os alistados na Secção, o qual se

organizará em vista das declarações dos proprietários dos barcos, das direcções dos clubs ou da Majoria General, ficando o pessoal tripulante de categoria inferior a aspirante com os vencimentos que tenham sido fixados nos contratos dos mesmos barcos e com as gratificações que lhe forem arbitradas pelos seus serviços especiais.

Art. 4.º Enquanto durar o alistamento estarão sujeitos aos preceitos disciplinares dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo antecedente, o pessoal alistado considerar-se há como tendo as graduações militares seguintes:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão — guardas-marinhas;

Sócios dos clubs náuticos com carta de timoneiro — aspirantes de marinha;

Capitães de barcos de grande cabotagem — sargentos ajudantes de manobra;

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, e pilotos da barra — primeiros sargentos de manobras;

Mestres de pesca ou contramestres de barcos — segundos sargentos de manobra;

Primeiros maquinistas — sargentos ajudantes condutores de máquinas;

Segundos maquinistas — primeiros sargentos condutores de máquinas;

Terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos — segundos sargentos condutores de máquinas;

Fogueiros ou marinheiros — segundos fogueiros ou segundos marinheiros;

Chegadores ou moços — chegadores ou primeiros grumetes.

Art. 6.º Os Auxiliares da Defesa Marítima farão uso dos uniformes estabelecidos para os guardas-marinhas, aspirantes, oficiais inferiores e praças de marinhagem a que são equiparados com as diferenças mencionadas no artigo seguinte.

Art. 7.º Os Auxiliares de Defesa Marítima não usarão os galões, divisas e distintivos adoptados para guardas-marinhas, aspirantes e praças do corpo a quem são equiparados.

1.º Os sócios dos clubs náuticos equiparados a guardas-marinhas, usarão galão de ouro sinusoidal, de largura determinada para aquele posto, nos canhões das mangas. Os mesmos sócios equiparados a aspirantes usarão ga-

lão sinusoidal da mesma largura que os guardas-marinhas, mas de prata em vez de ouro.

2.º Os capitães de barcos de grande cabotagem usarão nas duas mangas, acima do cotovêlo, uma âncora bordada a ouro encimada pelas letras A. D. M., também bordadas a ouro. Os mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem usarão os mesmos distintivos, mas sómente no braço direito. Os mestres de pesca ou contramestres de barcos usarão só no braço esquerdo os mesmos distintivos.

Os bonés para os equiparados a guardas-marinhas e aspirantes serão iguais aos dos oficiais de marinha, e os para os equiparados aos oficiais inferiores serão iguais aos dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

3.º Os primeiros, segundos e terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos usarão idênticos distintivos, substituindo-se a âncora por um hélice: os primeiros nos dois braços; os segundos só no braço direito; e os terceiros, *chauffeurs* e mecânicos, só no braço esquerdo.

4.º Os fogueiros e marinheiros usarão, só no braço direito, um hélice ou uma âncora bordados a encarnado, encimados pelas letras A. D. M., bordadas também a encarnado. Os chegadores e moços usarão os mesmos distintivos, mas no braço esquerdo. As fitas dos bonés terão bordadas a amarelo as letras A. D. M.

5.º Os uniformes dos pilotos da barra são os mesmos actualmente usados.

Art. 8.º Os artigos de fardamento poderão ser fornecidos aos Auxiliares da Defesa Marítima, pelo Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, aos equiparados a guardas-marinhas, aspirantes e oficiais inferiores a pronto pagamento; e às praças por descontos feitos nos vencimentos, nas condições da alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 2:444, de 1 de Março de 1916.

Art. 9.º Os Auxiliares da Defesa Marítima que durante o estado de guerra se impossibilitarem em serviço e bem assim as famílias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre ocorridos, ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, correspondendo-lhes qualquer que seja o seu vencimento as seguintes pensões mensais:

Sócios dos clubs náuticos com carta de patrão	35\$00
Sócios de clubs náuticos com carta de timoneiro	26\$00

Capitães de barcos de grande cabotagem e primeiros maquinistas	21\$50
Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, pilotos da barra e segundos maquinistas	17\$50
Mestres de pesca, contramestres de barcos, terceiros maquinistas, <i>chauffeurs</i> e mecânicos	14\$50
Fogueiros e marinheiros	8\$00
Chegadores e moços.	6\$00

Art. 10.º O tempo que os Auxiliares de Defesa Marítima servirem na armada ser-lhe há contado pelo dôbro, como tempo de serviço militar efectivo, não podendo, emquanto estiverem prestando aquele serviço, ser requisitados para qualquer serviço no exército.

Art. 11.º Os sócios dos clubs náuticos, sendo funcionários civis dependentes de qualquer Ministério, prestem serviço, nos termos do artigo 1.º, na Secção de Auxiliares de Defesa Marítima são dispensados, sem perda de quaisquer vencimentos e regalias, dos serviços do Ministério a que pertencem nos dias em que forem, pelo Ministério da Marinha, requisitados para cooperarem na defesa marítima.

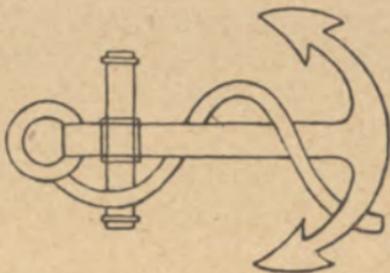
Art. 12.º As despesas a fazer com o pessoal de que trata o presente decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes do estado de guerra».

Art. 13.º Êste decreto entra immediatamente em execuções.

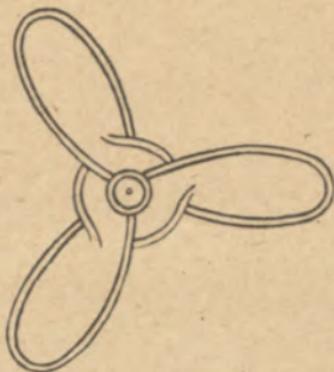
Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

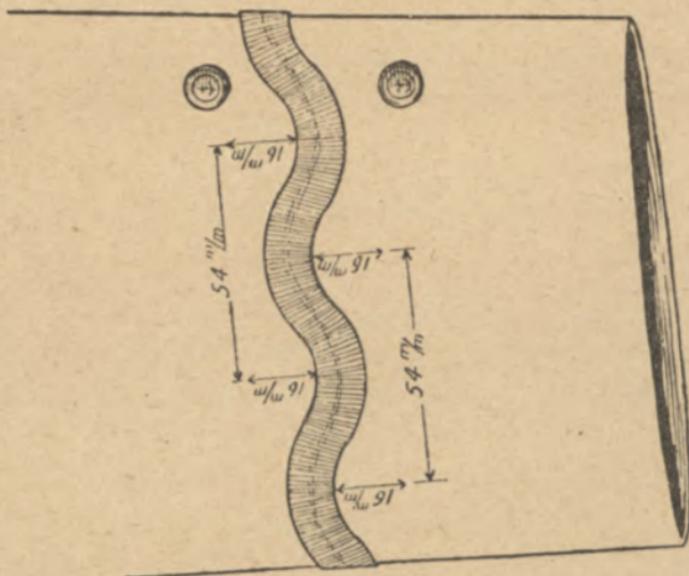
ADM



ADM



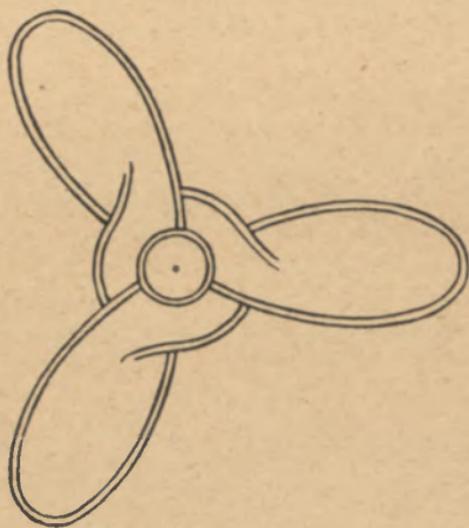
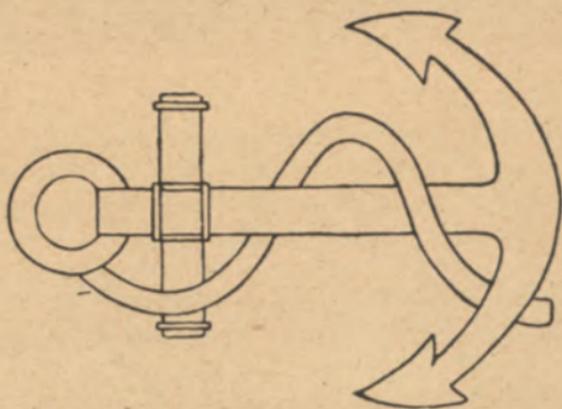
Distintivo de oficiais inferiores



Distintivo de oficial ou aspirante

ADM

ADM



Distintivo de praças de marinagem

Autorização para o alistamento de facultativos civis no serviço da armada

Não sendo possível satisfazer às exigências actuais do serviço de saúde naval com o pessoal designado na lei n.º 222, de 30 de Junho de 1914;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a alistar, mediante concurso documental e para servirem durante o estado de guerra, os facultativos civis, em especial cirurgiões, que julgar indispensáveis e à medida das necessidades do serviço.

Art. 2.º Estes facultativos auxiliares, enquanto se conservarem no serviço da armada, terão, para efeitos disciplinares e de vencimentos, a graduação de segundos tenentes e serão dispensados de qualquer outro serviço militar, ficando-lhes garantida a pensão de sangue nas mesmas condições que aos médicos navais da sua graduação.

Art. 3.º Os facultativos alistados nos termos do artigo anterior reverterão à classe civil logo que possam ser dispensados.

Art. 4.º As despesas resultantes da execução d'este decreto sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira dos Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:308 — D. do G. n.º 98, 1.ª série, 1916.

Composição do quadro de artífices torpedeiros electricistas

Considerando que os quadros actuais dos artífices torpedeiros electricistas e dos torpedeiros electricistas é insufficiente para as necessidades do serviço;

Considerando ainda que, em consequência dos novos serviços de defesa submarina e de próximo armamento de novos contra-torpedeiros e submersíveis, é urgente não só habilitar desde já pessoal especializado e portanto aumentar aqueles quadros;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de artífices torpedeiros electricistas compor-se há de:

Sargentos ajudantes	2
Primeiros sargentos	10
Segundos sargentos	24

Art. 2.º A 4.ª brigada do corpo de marinheiros compor-se há de:

Sargentos ajudantes torpedeiros electricistas	2
Primeiros sargentos torpedeiros electricistas	10
Segundos sargentos torpedeiros electricistas	24
Cabos torpedeiros electricistas	50
Primeiros torpedeiros electricistas	90
Segundos torpedeiros electricistas	100

§ 1.º Os sargentos torpedeiros electricistas substituem os antigos contramestres torpedeiros, e desempenham as funções de electricistas, sobretudo nos navios onde não houver torpedos, e também as funções referentes ao serviço das minas submarinas.

§ 2.º Os grumetes da 3.ª brigada do corpo de marinheiros, que logrem aprovação no curso de segundo torpedeiro electricista da Escola de Torpedos e Electricidade e não tenham vagas para serem promovidos a segundos torpedeiros electricistas, passam a fazer parte da 4.ª brigada com a classe de grumetes torpedeiros electricistas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—

Antônio José de Almeida — Antônio Pereira Reis — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.

Dec. n.º 2:402 — D. do G. n.º 101, 1.ª série, 1916.

Autorização para o alistamento de voluntários na armada até o total de 750 homens

Não tendo o alistamento de voluntários, determinado pelo decreto n.º 2:335, de 17 de Abril último, dado o número de praças necessárias para o serviço da armada nas actuais circunstâncias, o que foi principalmente devido aos apertados limites de idade indicados no referido decreto;

Tendo em atenção o disposto no artigo 181.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 23 de Agosto de 1911; e

Usando da autorização que me conferiu a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o comando do corpo de marinhaeiros da armada a alistar, até o fim do corrente mês de Maio, os voluntários que faltem para completar o total de 750 praças, estabelecido pelo decreto n.º 2:335, de 17 de Abril.

Art. 2.º A este alistamento podem concorrer os mancebos de 16 até 21 anos de idade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado — Antônio José de Almeida — Antônio Pereira Reis — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:404 — D. do G. n.º 101, 1.ª série, 1916.

Constituição do quadro comum de sargentos da 1.^a e 5.^a brigadas do corpo de marinheiros da armada

Considerando que o actual quadro comum dos primeiros e segundos sargentos das 1.^a e 5.^a brigadas (artilharia e serviço geral) do corpo de marinheiros da armada, composto de cento e setenta e dois oficiais inferiores, era insufficiente, ainda antes do estado de guerra, para os serviços que a marinha de guerra tinha a desempenhar;

Considerando ainda que em consequência dos novos serviços criados de defesa submarina, do próximo armamento de novos contra-torpedeiros e canhoneiras, das chamadas dos reservistas e alistamento de voluntários, aquela insufficiência mais se acentua: usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março último, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em duzentos o número de primeiros e segundos sargentos artilheiros e do serviço geral que devem compor o quadro comum das 1.^a e 5.^a brigadas do corpo de marinheiros da armada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

- Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira dos Reis* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2403 — D. do G. n.º 101, 1.^a série, 1916.

Proveniência e constituição do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval

Considerando que o quadro actual dos auxiliares do serviço naval já era insufficiente para os diversos serviços que por lei devem ser desempenhados por oficiais dessa classe, tendo os serviços novos de defesa, recentemente estabelecidos, desviado do serviço em terra a quasi totalidade dos primeiros e segundos tenentes de

marinha, ficando por preencher os cargos que estes officiaes desempenhavam e desorganizados em parte os serviços das repartições e outros;

Considerando que os officiaes auxiliares, cujo quadro é remodelado pelo presente decreto, tem, pelos cursos de sargentos das especialidades e prática de serviço como sargentos, a competência necessária para o bom desempenho da maior parte dos serviços subalternos de secretaria exercidos, até há pouco, pelos primeiros e segundos tenentes de marinha, que geralmente pouca permanência neles tinham, pelas exigências do serviço de embarque, de se especializarem, etc.;

Considerando que, até o presente, era limitado o acesso ao quadro dos auxiliares às classes de sargentos artilheiros, do serviço geral e de manobra, e aos telegrafistas só no futuro, e sendo de justiça dar essa regalia às classes, não inferiores em instrução, dos sargentos torpedeiros electricistas, sargentos artifices torpedeiros electricistas e sargentos enfermeiros;

Considerando, finalmente, que o quadro actual dos officiaes maquinistas condutores, originários da classe dos sargentos condutores de máquinas, deve, pela proveniência daqueles officiaes, ser uma parte do quadro geral dos officiaes auxiliares do serviço naval;

E usando das faculdades que me conferiu a lei n.º 491, de 12 de Março último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos officiaes auxiliares do serviço naval é proveniente dos quadros dos sargentos ajudantes das classes da armada abaixo mencionadas e compõe-se de guardas-marinhas, segundos tenentes e primeiros tenentes, com as seguintes designações precedidas do posto respectivo:

Do secretariado naval, os provenientes das classes de sargentos artilheiros e sargentos do serviço geral;

Auxiliares de manobra, os da classe de sargentos de manobra;

Auxiliares telegrafistas, os da classe de sargentos telegrafistas;

Auxiliares maquinistas, os da classe de sargentos condutores de máquinas;

Auxiliares torpedeiros, os das classes de sargentos torpedeiros electricistas e de sargentos artifices torpedeiros electricistas;

Auxiliares de saúde naval, os da classe de sargentos enfermeiros.

Art. 2.º O número de oficiais auxiliares do serviço naval de cada classe e pòsto será o designado no quadro seguinte:

Postos	Secretariado naval	Auxiliares de manobra	Auxiliares telegrafistas	Auxiliares maquinistas	Auxiliares torpedeiros	Auxiliares de saúde naval	Total
Primeiros tenentes	6	3	1	4	1	1	16
Segundos tenentes e guardas-marinhas	32	15	4	22	5	7	85
							101

§ 1.º Enquanto não fôr atingido o efectivo de primeiros tenentes auxiliares de cada classe determinado no quadro antecedente, deverá o número de segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares ser aumentado de forma tal que se mantenha a totalidade dos oficiais auxiliares de cada classe.

§ 2.º Por cada vacatura que de futuro venha a dar-se nos quadros transitórios dos oficiais civis da Direcção Geral de Marinha e da Escola Naval, será aumentado um segundo tenente ou guarda-marinha ao quadro dos oficiais do secretariado naval, sem que dêste aumento possa resultar qualquer preterição de direitos de promoção dos terceiros e segundos oficiais civis, daqueles quadros, às classes imediatamente superiores.

§ 3.º As classes dos sargentos torpedeiros electricistas e dos sargentos artifices torpedeiros electricistas entrarão na proporção de metade de cada classe no quadro dos auxiliares torpedeiros.

Art. 3.º É extinto o quadro dos oficiais maquinistas condutores os quais passam a fazer parte do quadro dos auxiliares do serviço naval, na classe de auxiliares maquinistas, conforme o quadro determinado no artigo antecedente.

Art. 4.º Os oficiais auxiliares do serviço naval são sómente destinados a desempenhar serviços em terra e em estabelecimentos dependentes dos Ministérios da Marinha e Colónias, salvo o disposto no artigo 5.º

§ 1.º Em diploma especial serão estabelecidas as lotações dos oficiais auxiliares, necessários para o serviço nos estabelecimentos do Ministério da Marinha.

§ 2.º O pessoal do secretariado naval será de preferência empregado nos serviços de secretarias e de escrituras dos departamentos, o da classe de manobra nos serviços das capitánias e delegações e o das classes restantes, quanto possível, em serviços das suas especialidades.

Art. 5.º Os segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas concorrem em serviço a bordo dos navios da armada com os segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas navais.

Art. 6.º Entrarão em tirocínio para a promoção a guarda-marinha auxiliar, por antiguidade, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser da primeira classe de comportamento e tê-lo sido nos últimos dois anos;

2.ª Ter aptidão física, que será verificada pela junta regimental do quartel de marinheiros;

3.ª Ter aptidão comprovada para o desempenho dos serviços destinados aos oficiais auxiliares da sua classe;

4.ª Ter dois anos de serviço no posto de sargento ajudante ou pelo menos seis anos desde a promoção a primeiro sargento.

5.ª Ter pelo menos dois anos de embarque fora dos portos do continente como oficial inferior.

§ 1.º Para a classe de auxiliares telegrafistas, além de satisfazer às condições 1.ª à 5.ª, deve estar nas condições do § 2.º do artigo 39.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

§ 2.º Para a classe de auxiliares maquinistas, ter, além das condições 1.ª à 5.ª, o tirocínio exigido para a promoção a guarda-marinha maquinista condutor, pela lei de 21 de Julho de 1899, e pelo decreto de 28 de Fevereiro de 1903.

§ 3.º Para a classe de auxiliares de saúde naval ter, além das condições 1.ª à 5.ª, pelo menos dois anos de serviço no Hospital da Marinha como sargento ajudante ou primeiro sargento enfermeiro.

Art. 7.º As condições a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos serão, com excepção da condição 2.ª, verificadas por um júri composto pelo segundo comandante do corpo de marinheiros, dois dos comandantes das brigadas do mesmo corpo e dois tenentes de

marinha, médicos ou maquinistas navais, conforme a classe do sargento a examinar, servindo o mais moderno daqueles oficiais de secretário.

§ 1.º O júri dará por escrito o seu parecer sobre se cada um dos examinados satisfaz às condições exigidas no artigo antecedente, e também às condições gerais de promoção exigidas por lei para os oficiais das diversas classes da armada, podendo, ainda que sejam satisfatórios os documentos que lhes forem presentes, e as provas dadas pelo examinado, emitir parecer desfavorável, baseado em informações ou circunstâncias de que tenham conhecimento, e pelas quais não julgue o examinado digno de entrar na classe dos oficiais auxiliares.

§ 2.º O parecer favorável ou desfavorável do júri, em virtude do exame dos documentos que lhe forem presentes, ou das provas dadas pelo examinado, prevalece por maioria. O parecer desfavorável, baseado nas informações ou circunstâncias a que se refere a parte final do parágrafo antecedente, só é válido quando quatro quintos dos membros do júri votarem desfavoravelmente.

Art. 8.º O comandante do corpo de marinheiros, enviará a cópia do parecer do júri à Majoria General da Armada, propondo que os examinados aprovados entrem em tirocínio, o qual será, conforme a classe do examinado, o seguinte:

a) Para o secretariado naval: seis meses de tirocínio nas repartições das divisões autónomas do Ministério da Marinha, dos quais três na Capitania do Pôrto de Lisboa;

b) Para os auxiliares de manobra: dois meses na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal de Marinha e quatro meses na Capitania do Pôrto de Lisboa;

c) Para os auxiliares telegrafistas: três meses de tirocínio nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

d) Para os auxiliares maquinistas: três meses na 1.ª Repartição da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha e três meses na 2.ª Repartição da mesma Direcção;

e) Para os auxiliares torpedeiros: três meses nas oficinas das instalações eléctricas do Arsenal da Marinha e três meses na Escola de Torpedos e Electricidade;

f) Para os auxiliares de Saúde Naval: três meses no Hospital da Marinha e três meses na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

Art. 9.º Terminados os tirocínios com boas informações dos chefes, ou comandantes, debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram, serão estes, havendo vacatura no quadro dos auxiliares da sua classe, promovidos a guardas-marinhas auxiliares da mesma classe.

Art. 10.º A promoção a segundo tenente auxiliar será feita por diuturnidade, nos termos da lei n.º 187, de 6 de Junho de 1914.

Art. 11.º A promoção a primeiro tenente auxiliar será feita em cada classe, por antiguidade e havendo vacatura, tendo pelo menos oito anos de serviço no posto de segundo tenente auxiliar.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:423 — D. do G. n.º 109, 1.ª série, 1916.

Esclarecimento ao artigo 5.º do decreto n.º 2:423

Sendo necessário esclarecer o artigo 5.º do decreto n.º 2:423, de 2 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos navios da armada, onde haja mais de dois oficiais maquinistas, o chefe de serviço de máquinas e o oficial maquinista que imediatamente se lhe seguir em antiguidade sejam sempre da classe dos oficiais maquinistas navais.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 698 — D. do G. n.º 125, 1.ª série, 1916.

Lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval que competem aos estabelecimentos de marinha, secretarias, departamentos maríti-

mos e delegações e outros serviços em terra, as quais fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo major general da armada.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotações dos officiaes auxiliares do serviço naval
a que se refere a portaria desta data

Secretariado naval

Escrivães dos Departamentos Marítimos do Norte, Centro e Sul—primeiros ou segundos tenentes	3
Adjunto do escrivão do Departamento do Centro—guarda-marinha	1
Delegados marítimos—segundos tenentes ou guardas-marinhas	15
Tribunal de Marinha, secretário—primeiro ou segundo tenente	1
Tribunal de Marinha, adjunto—guarda-marinha.	1
Comissão de Pescarias—primeiro ou segundo tenente	1
Repartição do Gabinete—primeiro ou segundo tenente	1
Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Majoria General da Armada, 1. ^a Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, 2. ^a Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	4
Majoria General da Armada, 3. ^a Repartição—segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Majoria General da Armada, conselho Administrativo—Segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 3. ^a Repartição—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção Geral de Marinha, 4. ^a Repartição—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Arquivo Geral—primeiro tenente ou segundo tenente	1
Depósito do Material de Guerra—segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior—segundo tenente ou guarda-marinha.	1
Total	<u>38</u>

Auxiliares de manobra

Patrões-mores dos Departamentos — primeiros ou segundos tenentes	3
Patrões-mores de Viana, Leixões, Setúbal, Ponta Delgada, Horta, Angra e Funchal — segundos tenentes ou guardas-marinhas	8
Patrão-mor do Arsenal da Marinha — primeiro ou segundo tenente	1
Sota patrão-mor do Arsenal da Marinha — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Delegados marítimos — Segundos tenentes ou guardas-marinhas	6
Total	<u>19</u>

Auxiliares telegrafistas

Escola Naval, adjunto do lente de electricidade — primeiro tenente	1
Escolas de Torpedos, adjunto do instrutor de telegrafia sem fios — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Postos de telegrafia sem fios do Ministério da Marinha — segundos tenentes ou guardas-marinhas	3
Total	<u>5</u>

Auxiliares torpedeiros

Depósito do material de guerra — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Direcção do Estado Maior — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Comissão Técnica de Electricidade — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Escola Naval, adjunto do lente de electricidade — primeiro tenente	1
Escola de Torpedos (adjuntos dos instrutores) — segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Total	<u>6</u>

Auxiliares de saúde naval

Majoria General da Armada, 4. ^a Repartição — segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
Hospital de Marinha, Secretaria — primeiros ou segundos tenentes	3

Hospital de Marinha, despensa — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, farmácia — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Hospital de Marinha, fiscal — segundo tenente ou guarda-marinha	1
Total	<u>8</u>

Auxiliares maquinistas

Arsenal de Marinha — primeiros tenentes	<u>4</u>
Arsenal de Marinha — segundos tenentes e guardas-marinhas, todos os que não estiverem embarcados.	

Majoria General da Armada, 2 de Junho de 1916.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

Port. n.º 683 — D. do G. n.º 109, 1.ª série, 1916.

Redução dos cursos na Escola Auxiliar de Marinha

Considerando que o actual desenvolvimento dos serviços de marinha, tanto de guerra como mercante, exige o abreviar o período do ano lectivo dos cursos professados na Escola Auxiliar de Marinha, anexa à Escola Naval e na sede dos departamentos marítimos, conseguindo pessoal devidamente habilitado:

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A duração dos anos lectivos dos cursos professados na Escola Auxiliar de Marinha e na sede dos departamentos marítimos é reduzida a seis meses, sendo os últimos quinze dias de cada período destinados aos exames.

§ 1.º Os cursos funcionarão diáriamente com excepção dos domingos e dias de feriado nacional, cessando todos os outros feriados especificados no n.º 5.º do artigo 23.º da lei de 5 de Junho de 1903.

§ 2.º Em harmonia com a redução do ano lectivo será modificado o programa do ensino, tendo em vista que

seja ministrada a indispensável instrução técnica e prática.

Art. 2.º As condições de admissão à matrícula nos referidos cursos são as da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 3.º Enquanto durarem as actuais circunstâncias anormais são fixados pelo Ministro da Marinha as épocas e períodos a que se refere a lei de 5 de Junho de 1903 para a admissão à matrícula nos mesmos cursos e abertura das respectivas aulas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:446 — D. do G. n.º 119, 1.ª série, 1916.

Modificação e fixação do quadro dos artífices torpedeiros electricistas

Sendo a legislação existente acêrca dos artífices da 5.ª brigada do corpo de marinheiros da armada confusa e deficiente, sendo necessário, pelo desenvolvimento da moderna artilharia, armas portáteis e delicadeza dos seus maquinismos, criar na armada uma nova classe de artífices que sejam encarregados de trabalho de reparação dos mesmos maquinismos, tornando-se, por isso, urgente remodelar a referida legislação, e usando das faculdades que me foram conferidas pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos artífices torpedeiros electricistas do corpo de marinheiros é fixado pelo decreto n.º 2:402, de 23 de Maio de 1916, passando os primeiros e segundos sargentos artífices dessa classe a formar um quadro único dos trinta e quatro sargentos artífices.

Art. 2.º O quadro dos artífices carpinteiros do corpo de marinheiros passa a ser o seguinte:

Sargentos ajudantes artífices carpinteiros	2
Primeiros e segundos sargentos artífices carpinteiros.	36

§ único. O actual calafate fica adido ao quadro dos artífices carpinteiros, com a graduação de sargento ajudante artífice carpinteiro e os vencimentos e regalias estabelecidos para esta classe no presente decreto.

Art. 3.º O quadro dos artífices serralheiros do corpo de marinheiros passa a ser o seguinte:

Sargento ajudante artífice serralheiro	1
Primeiros e segundos sargentos artífices serralheiros.	19

§ único. O torneiro, o ferreiro e o caldeireiro da Escola de Torpedos e Electricidade ficam adidos ao quadro dos artífices serralheiros, com a graduação de segundos sargentos artífices serralheiros e os vencimentos e regalias estabelecidas para esta classe no presente decreto.

Art. 4.º É criada na 5.ª brigada do corpo de marinheiros a classe de artífices artilheiros, cujo quadro será o seguinte:

Sargento ajudante artífice artilheiro	1
Primeiros e segundos sargentos artífices artilheiros	6

Art. 5.º O alistamento no corpo de marinheiros, nas classes de artífices carpinteiros e de artífices serralheiros, far-se há no pôsto de segundo sargento artífice, sendo a admissão feita por concurso, aberto pelo comando do corpo de marinheiros, entre praças da armada de qualquer brigada, operários do Arsenal da Marinha e operários civis, que satisfaçam as seguintes condições:

- 1.ª Ser portuguezs.
- 2.ª Saber ler, escrever e contar.
- 3.ª Ter mais de 18 e menos de 28 anos de idade.
- 4.ª Ter bom comportamento, sendo civil, e, sendo praça da armada, ser da 1.ª ou da 2.ª classe de comportamento.

5.^a Ter boa disposição física para o serviço naval, o que será verificado por uma junta de médicos navais.

6.^a Provar, em exame feito no Arsenal da Marinha, que tem a competência profissional necessária para a classe de artífices em que pretende alistar-se no corpo de marinheiros.

§ 1.^o Os alistados serão obrigados a servir quatro anos no efectivo da armada, a contar da data em que passarem a ser segundos sargentos artífices, seja qual fôr o tempo de serviço militar que já tenham prestado, caso não tenham de servir no efectivo mais tempo pelas condições do seu alistamento.

§ 2.^o Os concorrentes sujeitos ao serviço militar no exército só serão alistados depois de concedida a autorização necessária pelo Ministério da Guerra.

§ 3.^o São excluídos do concurso os indivíduos isentos do serviço militar.

Art. 6.^o A admissão na classe de artífice artilheiro será feita no pòsto de segundo sargento artífice, precedendo concurso, nos mesmos termos do artigo antecedente, sendo, porêm, o exame feito na oficina do Depósito do Material de Guerra, devendo os candidatos provar nesse exame que tem a competência necessária, como torneiros mecânicos, ou serralheiros mecânicos, para a classe de artífice artilheiro.

§ 1.^o Os artífices artilheiros farão, em seguida ao seu alistamento no corpo de marinheiros, um ano de tirocínio prático nas oficinas do Depósito de Material de Guerra de Marinha.

§ 2.^o São applicáveis aos candidatos à classe de artífices artilheiros os §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do artigo antecedente.

Art. 7.^o A admissão na classe de artífice torpedeiro electricista far-se há por concurso, nas condições do artigo 5.^o e seus parágrafos, limitado às praças de qualquer brigada do corpo de marinheiros de graduação inferior a segundo sargento, que provem, em exame feito na Escola Prática de Torpedos e Electricidade que tem a competência necessária para o curso da classe de artífices torpedeiros electricistas, no officio de torneiro mecânico, tendo preferênciam os que, além dêsse officio, tenham conhecimentos de serralheiro mecânico e soldador.

§ 1.^o Aos apurados no concurso será dada a instrução de torpedos e electricidade determinada nos programas respectivos da Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

§ 2.º Os alunos artífices torpedeiros electricistas conservam, durante o 1.º ano do curso, as graduações que tinham no corpo de marinheiros, na ocasião da matrícula no mesmo curso.

Findo o 1.º ano com aproveitamento serão promovidos a cabos alunos artífices torpedeiros electricistas com o vencimento de cabo.

Findo o 2.º ano do curso, com aprovação, e havendo vacaturas, serão promovidos à classe de segundos sargentos artífices torpedeiros electricistas.

§ 3.º Os alunos classificados sem aproveitamento no 1.º ano do curso regressam logo à sua situação anterior no corpo de marinheiros. Os alunos reprovados no 2.º ano do curso poderão repeti-lo, uma só vez, voltando, se forem novamente reprovados, à sua situação anterior no corpo de marinheiros.

§ 4.º Para preencher as vacaturas existentes no quadro dos artífices torpedeiros electricistas, ou para as que possam de futuro vir a dar-se, deverá sempre estar em instrução na Escola no 1.º ano do curso até o número de artífices torpedeiros electricistas fixado pela média anual das vacaturas.

Art. 8.º A promoção ao pòsto de primeiro sargento artifice de qualquer classe das que estão mencionadas no presente decreto é feita por diuturnidade, completos oito anos no pòsto de segundo sargento artifice dessa classe, guardando-se a ordem de antiguidade relativa e satisfeitas as condições gerais de promoção dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

Art. 9.º A promoção a sargento ajudante artifice é feita por antiguidade na classe do primeiro sargento artifice, havendo vacatura e satisfeitas as condições gerais de promoção dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

§ único. Os artífices adidos a que se refere o parágrafo único do artigo 3.º serão promovidos a primeiros sargentos artífices por diuturnidade nos termos do artigo 8.º e a sargentos ajudantes artífices adidos, quando forem mais antigos que o sargento ajudante artifice do quadro a que estão adidos.

Art. 10.º Os artífices das diversas classes do corpo de marinheiros existentes à data do presente decreto serão colocados nos quadros respectivos pela ordem de antiguidade relativa que tiverem na última lista da armada, sendo promovidos a sargentos ajudantes artífices

os mais antigos dos primeiros sargentos artífices, satisfeitas as condições gerais de promoção de cada classe, e a primeiros sargentos artífices os segundos sargentos artífices com oito anos de serviço neste pòsto, nas condições estabelecidas no artigo 8.º; abrindo o comando do corpo de marinheiros os concursos necessários para preencher as vagas que ficarem existindo nos diversos quadros de artífices.

Art. 11.º Os actuais artífices, e os que de futuro se alistarem, provenientes dos quadros do Arsenal da Marinha, ficam completamente desligados dos quadros do Arsenal, passando os seus vencimentos e promoções a regular-se pelas disposições do presente decreto.

Art. 12.º Os prês mensais dos artífices de todas as classes da 5.ª brigada do corpo de marinheiros serão, para qualquer situação do serviço efectivo:

Sargento ajudante artífice	36\$
Primeiro sargento artífice	33\$
Segundo sargento artífice	30\$

Art. 13.º Os artífices da 5.ª brigada do corpo de marinheiros não terão direito à gratificação de readmissão, sendo-lhes extensivos os vencimentos de auxílio para rancho e ração a que, em idêntica situação, tenham direito os outros sargentos do mesmo corpo.

Art. 14.º O tempo que os artífices tenham servido no exército, ou, como operários, nos arsenais do Estado, ser-lhes há contado por inteiro para efeitos de reforma, sendo para o mesmo efeito contado por metade o tempo que tenham servido como aprendizes naqueles arsenais.

Art. 15.º Os vencimentos e condições de reforma dos artífices da 5.ª brigada do corpo de marinheiros serão os estabelecidos no decreto de 29 de Maio de 1907.

Artigo transitório. Ao actual sargento ajudante artífice torpedeiro electricista em serviço na Escola de Torpedos e Electricidade, e cuja admissão na armada foi feita por um contrato especial, são conservados os seus vencimentos enquanto não for promovido a guarda-marinha auxiliar.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*

que—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:456—D. do G. n.º 125, 1.ª série, 1916.

**Dispensa do primeiro exame aos artilheiros
com o curso completo
da Escola Prática de Artilharia Naval**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os primeiros artilheiros que interromperam, em consequência do estado de guerra, o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, onde já tinham quatro meses de frequência, sejam dispensados do primeiro exame a que se refere o decreto n.º 2:444, de 14 do corrente, e considerados em primeiro lugar em relação aos outros primeiros artilheiros, para efeito da classificação a que se refere o mesmo decreto e ordem de antiguidade na promoção a cabos artilheiros, se lograrem aprovação no 2.º exame.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 704—D. do G. n.º 127, 1.ª série, 1916.

**Redução do número de derrotas exigidas para promoção
ao posto imediato aos sargentos ajudantes e segundos
sargentos condutores de máquinas.**

Não tendo sido alteradas as condições mencionadas na portaria n.º 358, de 11 de Março do ano findo, que determinaram a redução de tempo de navegação para promoções de sargentos ajudantes condutores de máquinas, antes tendo sido agravadas aquelas condições, devido ao estado de guerra, o que torna impraticável a realização da parte relativa aos tirocínios de navegação, exigidos pelo § 2.º do artigo 20.º e do artigo 60.º do regulamento aprovado por portaria de 16 de Novembro de 1899 para

execução do decreto de 21 de Julho de 1899: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, reduzir a sessenta e a noventa o número de derrotas exigidas, respectivamente, aos sargentos ajudantes condutores de máquinas e aos segundos sargentos condutores de máquinas para as promoções ao pòsto immediato.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 703—D. do G. n.º 127, 1.ª série, 1916.

Condições para promoção dos reservistas da armada

Tendo sido necessário, em virtude do actual estado de guerra, chamar ao serviço efectivo da armada uma grande parte das praças da reserva, do que resultam prejuízos nas promoções para as praças do corpo de marinheiros que estavam já ao serviço, o que é de justiça remediar;

Usando das faculdades que me conferiu a lei n.º 491, de 12 de Março do corrente ano;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reservistas da armada, chamados ao serviço efectivo em virtude do estado de guerra, são considerados supranumerários aos quadros respectivos do corpo de marinheiros, onde, em virtude do disposto do artigo 9.º do regulamento provisório para a organização da reserva da armada, de 27 de Setembro de 1914, ingressaram com as classes e antiguidades que tinham na data da sua passagem à reserva, e serão promovidos, continuando supranumerários, quando satisfaçam a todas as condições de promoção exigidas pela legislação em vigor e competir a promoção às praças que, nos quadros e classes respectivas, se lhes seguirem em antiguidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2489—D. do G. n.º 131, 1.ª série, 1916.

Constituição do pessoal instrutor dos barcos submersíveis

Tendo-se reconhecido vantagem em alterar o disposto na portaria n.º 123, de 11 de Março de 1914, que se refere ao modo de ministrar conhecimentos práticos sobre os maquinismos dos barcos submersíveis, e sendo de toda a conveniência fixar os programas relativos à instrução a dar ao pessoal destinado a embarcar nos referidos barcos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar, em substituição do disposto na portaria acima mencionada, as disposições em seguida designadas, e bem assim aprovar os programas que fazem parte da presente portaria, e baixam assinados pelo major general da armada:

1.º O pessoal instrutor é constituído pelo comandante e oficiais do torpedeiro submersível *Espadarte*, podendo agregar a si as praças do estado menor e marinhagem embarcadas no mesmo barco, que entendam úteis para os auxiliar na instrução;

2.º Os comandantes dos submersíveis, pertencentes à Escola Prática de Torpedos e Electricidade fazem parte do Conselho Escolar da mesma Escola;

3.º A instrução são admitidos apenas:

Officiais — Os diplomados pela Escola Prática de Torpedos e Electricidade, e guardas-marinhas maquinistas e segundos tenentes maquinistas;

Praças do corpo de marinheiros:

Os primeiros sargentos condutores de máquinas habilitados com o curso de motores de explosão professado na Escola Prática de Torpedos e Electricidade;

Segundos sargentos artífices torpedeiros electricistas;

Segundos sargentos torpedeiros electricistas;

Cabos torpedeiros electricistas;

Primeiros torpedeiros electricistas;

Cabos fogueiros;

Primeiros fogueiros.

4.º A admissão do pessoal a habilitar é regulada pela Majoria General da Armada, mediante requerimento dos pretendentes, os quais serão submetidos a uma junta médica para verificar se satisfazem às condições físicas a que se refere o decreto de 1 de Junho de 1912;

5.º Enquanto a instrução fôr ministrada num só barco submersível, os candidatos serão chamados por grupos formados pelo pessoal que constitui a guarnição completa de um submersível;

6.º A instrução do pessoal a habilitar é regulada pelos programas anexos a esta disposição;

7.º O período de instrução para oficiais e praças do corpo de marinheiros tem a duração mínima de seis meses;

8.º No fim de cada período de instrução, o comando do torpedeiro submersível *Espadarte* informará o Conselho Escolar da Escola Prática de Torpedos e Electricidade sobre a aplicação e aproveitamento do pessoal em instrução, competindo ao mesmo Conselho informar a Majoria General da Armada a este respeito, para que nos respectivos assentamentos fique registado o que fôr julgado conveniente;

9.º O vapor *Vulcano* desempenhará as funções de navio apoio, enquanto não fôr adquirido navio especialmente destinado a esse fim, para o que será convenientemente preparado, dotando-o com os necessários aparelhos de recepção e transmissão de sinais submarinos.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Itugo de Azevedo Coutinho*.

Programas a que se refere a portaria desta data

Programas das habilitações práticas necessárias para admissão do pessoal ao serviço dos submersíveis

Para primeiros e segundos tenentes torpedeiros

Conhecimento preciso das características dos submersíveis nacionais. Exame comparativo com as características doutros tipos conhecidos de submersíveis e submarinos.

Idea geral de construção do submersível, sua impermeabilidade e resistência à pressão exterior.

Conhecimentos das experiências necessárias para comprovar essa impermeabilidade e resistência, quer na carreira de construção, durante as provas de entrega, quer durante a vida do submersível.

Situação de todas as válvulas existentes nos cascos exterior e interior, relativamente ao número de ordem das balizas.

Balizas que limitam o casco interior. Anteparas de colisão.

Compartimentagem. Aparelhos instalados em cada compartimento.

Situação dos tanques de lastro de água, combustível e do óleo de lubrificação, respectivas capacidades.

Conhecimento da função que cabe a cada tanque de lastro de água, sua manobra de alagamento e esgôto.

Espaços de circulação de água.

Superstrutura, anteparas que a limitam e dividem, manobra de alagamento e esgôto. Conhecimento de todas as portas de visita, canalizações e válvulas existentes na superstrutura, e bem assim de todos os suportes aí instalados para arrumação do material de serviço, e do que é desmontado durante o arrasamento do submersível para imersão.

Conhecimento minucioso do colector geral de esgôto, suas ramificações e válvulas.

Capacidade e encanamentos de todas as bombas de bordo nos diversos serviços que podem executar.

Manobra dos tanques de compensação, regulação e caimento, sua canalização, níveis e contadores.

Bateria eléctrica e sua ventilação.

Distribuição eléctrica.

Motores e aparelhos eléctricos.

Instalação do aparelho T. S. F. Montagem e desmontagem da sua antena.

Compressores.

Acumuladores de ar comprimido, seu agrupamento e aplicação de cada grupo.

Armamento do submersível. Conhecimento detalhado dos tubos de lançamento de torpedos e sua manobra.

Situação dos tanques de compensação de torpedos, sua manobra de alagamento e esgôto.

Situação dos reservatórios de ar para lançamento de torpedos e sua manobra.

Manobra de torpedos.

Cuidados a haver com o lançamento de torpedos em imersão.

Veios motores, suas quarteladas e suas *embrayages*.

Aparelho de regulabilidade do passo das hélices.

Motores de combustão, seu funcionamento.

Ventilação do compartimento e *carters* dos motores.

Disposições existentes para aspiração de óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão de combus-

tível, de ar comprimido para deitar a andar, e bem assim para cálculo do consumo de combustível e óleo de lubrificação.

Manobra de embarque e de passagem de naftetina, petróleo e óleo de lubrificação.

Conhecimento preciso de todos os aparelhos e disposições de segurança usados no submersível, sua instalação, manobra e cuidados a haver no seu emprêgo.

Lastro destacável, bóia telefônica e luminosa, bóias de arinque dos olhais de suspensão, esgôto eventual dos tanques de naftetina, válvulas existentes fora do compartimento de comando para esgôto dos D. F., válvulas automáticas de profundidade para esgôto dos D. F., extintor de incêndio, aparelho de largar fachos Holmes, válvulas de descarga de ar ambiente para o exterior e para os D. F., válvulas de admissão de ar nos diversos compartimentos, válvulas de admissão de ar fornecido do exterior, depósitos de oxigênio, processos para expulsar o ar viciado do ambiente, meios eventuais de saída da guarnição do submersível, aparelho de sinais submarinos.

Escalas de imersão, cuidados havidos antes da sua fixação no costado para garantir o rigor das suas indicações.

Estudo do cálculo de estabilidade do submersível — conhecimento das alturas metacêntricas nas seguintes condições: à superfície, em imersão normal, em imersão com D. F. vãos e lastro destacável largo.

Fôrças que influem no equilíbrio longitudinal do submersível durante a imersão estática; fôrças que actuam sobre o submersível durante a navegação em imersão, supondo em ambos os casos homogêneo o mais em que está submerso.

Influência da densidade das águas em que o submersível emerge.

Estudos das densidades e correntes das águas do Tejo.

Influência da disposição especial que apresenta a superstrutura sobre a reserva de flutuabilidade do submersível à superfície e rapidez das operações imersão e emersão.

Conhecimento preciso do govêrno dos lemes horizontais em imersão. Influência da reserva de flutuabilidade e ângulo de calmento regulados, velocidade e ângulo de leme vertical sobre o govêrno dos lemes horizontais.

Inclinómetros, manómetros de profundidade. Indicador de profundidade. Govêrno do leme vertical em imersão.

Bússolas empregadas. Cleptoscópicos, conhecimento de todos os aparelhos de visão usados na navegação submarina.

Odómetro Forbes. Taquímetros. Disposições para transmissão de ordens.

Ancora, sua instalação e manobra.

Conhecimento dos locais em que são arrumadas todas as chaves de manobra.

Conhecimento do detalhe completo e das instruções por que se regula o serviço a bordo para a manutenção do submersível e de todos os aparelhos nele instalados.

Cuidados a haver e preparativos a fazer antes de efectuar uma imersão.

Cuidados a haver durante a imersão.

Elaboração de mapas completos de todos os elementos duma imersão.

Estudo minucioso de todos os planos do submersível.

Exercícios

Além de exercícios parciais repetidos que darão o carácter prático indispensável às habilitações que constam d'este programa, são ainda exigidos:

1.º 24 exercícios de imersão, dos quais 12, pelo menos, navegando, 6 com lançamento de torpedos e 4 com passagem dos motores de combustão aos motores eléctricos e vice-versa.

2.º 8 cargas da bateria de acumuladores eléctricos, das quais 4 effectuadas com os motores de combustão do submersível.

3.º 8 cargas de acumuladores de ar comprimido effectuadas com os compressores de bordo.

4.º 12 exercícios de navegação com os motores de combustão, de duração não inferior a três horas cada um.

Para segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas

Classificação dos motores de óleo pesado e seu emprego.

Generalidades sobre combustíveis empregados nos motores Diesel e especialmente sobre a naftetina.

Descrição geral de todo o aparelho motor e seu funcionamento detalhado; comparação com outros do mesmo tipo.

Cuidados e regras a observar na montagem e desmontagem dos órgãos importantes; sua regulação geral e preparação.

Regras para a sua condução, manobra e manutenção.

Avarias mais frequentes, inconvenientes notados durante o funcionamento, de fácil conhecimento pela prática de condução e bem assim conhecimento dos que podem ser indicados pelo diagrama obtido.

Ventilação do compartimento e *carters* dos motores.

Disposições existentes para aspiração de óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão do combustível e ar comprimido, para deitar a andar e bem assim para cálculo do consumo de combustível e óleo de lubrificação.

Taquímetros.

Manobra de embarque e passagem de naftetina, petróleo e óleo de lubrificação.

Conhecimento das características dos submersíveis nacionais.

Situação de todas as válvulas existentes nos cascos exterior e interior.

Compartimentagem.

Situação dos tanques de lastro de água, combustível e óleo, respectivas capacidades.

Conhecimento da função que cabe a cada tanque de lastro de água, seu alagamento e esgôto.

Espaços de livre circulação.

Superstrutura, conhecimento de todas as portas de visita, canalizações e válvulas existentes na superstrutura.

Colector geral de esgôto, suas ramificações e válvulas.

Bombas, capacidade de todas as bombas trabalhando independentemente sobre o colector geral de esgôto.

Manobra dos tanques de compensação, regulação e calmento, sua canalização, níveis e contadores.

Capacidade das bombas auxiliares nos diversos serviços que lhes cabe executar.

Veios motores, quarteladas de que são compostos, suas *embrayages* e *désembreyages*.

Aparelho de regulabilidade do passo das hélices, suas vantagens.

Conhecimento de todas as disposições de segurança usadas no submersível.

Conhecimento dos locais em que são arrumadas todas as chaves de manobra.

Estudo minucioso de todos os planos do submersível, que dizem respeito à matéria detalhada neste programa.

Exercícios

Além de exercícios parciais repetidos:

1.º Dezoito exercícios de imersão, sendo seis navegando e com passagem dos motores de combustão aos motores eléctricos e vice-versa.

2.º Quatro cargas da bateria de acumuladores eléctricos com os motores de combustão do submersível.

3.º Vinte exercícios de navegação à superfície, de duração não inferior a três horas cada um.

Para todas as praças do corpo de marinheiros

Parte comum

Conhecimento das características mais importantes dos submersíveis nacionais.

Compartimentagem.

Situação de todas as válvulas existentes nos cascos exterior e interior.

Situação dos tanques de lastro de água, combustível e óleo.

Conhecimento da função que cabe a cada tanque de lastro de água, seu alagamento e exgôto.

Espaços de livre circulação.

Superestrutura, conhecimento de todas as portas de visita, canalizações e válvulas existentes na superestrutura e bem assim de todos os suportes destinados à arrumação do material em serviço ou do que é desmontado para arrasamento do submersível.

Colector geral de esgôto, suas ramificações e válvulas.

Bombas, sua instalação e funcionamento.

Motores de combustão, sua instalação e funcionamento.

Manobra de embarque e passagem de naftetina, petróleo e óleo de lubrificação.

Veios motores, quarteladas de que são compostos, *embrayages* entre estas e entre os veios e os aparelhos que lhes são atrelados.

Conhecimento de todas as disposições de segurança usadas no submersível.

Conhecimento dos locais em que são arrumadas todas as chaves de manobra.

Para sargentos artifices torpedeiros electricistas

Acumuladores eléctricos, sua instalação e ligações.

Ventilação da bateria eléctrica, sua necessidade.

Cuidados a haver durante a carga da bateria, modos de reparação em casos de avaria, montagens e desmontagens.

Distribuição eléctrica, quadros de distribuição.

Motores eléctricos principais e auxiliares, sua condução e manutenção.

Acessórios dos motores eléctricos principais, montagens e desmontagens.

Aquecedores eléctricos, cozinha eléctrica.

Instalação do aparelho de T. S. F.

Compressores de ar, cuidados a haver durante o seu funcionamento.

Reparações, montagens e desmontagens.

Acumuladores de ar comprimido, seu agrupamento e emprêgo de cada grupo.

Distribuição de ar comprimido, uniões, válvulas e vedações.

Armamento do submersível.

Tubos de lançamento de torpedos, suas montagens e desmontagens, e cuidados a haver durante elas.

Tanques de compensação de torpedos, seu alagamento e esgôto.

Reservatórios de ar para lançamento de torpedos, respectiva canalização.

Cuidados a haver para introdução dos torpedos nos tubos de lançamento ou na sua caiza de armazenagem.

Cuidados a haver com o lançamento de torpedos em imersão.

Motores de combustão, descrição geral de todo o aparelho motor e seu funcionamento.

Regras a observar na montagem e desmontagem dos órgãos mais importantes e métodos práticos para a sua regulação.

Regras gerais e cuidados a observar durante a condução, manobra e para sua manutenção.

Avarias mais freqüentes e inconvenientes que podem verificar-se durante o funcionamento e maneira de os evitar e remediar.

Ventilação do compartimento e *carters* dos motores.

Disposições existentes para aspiração do óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão do combustível

e ar comprimido para deitár a andar e bem assim para cálculo do consumo de combustível e óleo de lubrificação.

Taquímetros-telégrafos.

Conhecimento de todos es aparelhos e disposições de segurança usados no submersível, sua instalação, manutenção, montagens e desmontagens e cuidados a haver e seu emprêgo e reparação.

Transmissão dos lemes horizontais e verticais.

Cleptoscópios — Suas montagens e desmontagens — Aparelho e disposições para movimento em elevação dos cleptoscópios.

Odómetros Forbes — Suas vantagens e desvantagens.

Instruções por que se regula a manutenção do submersível e de todos os aparelhos nele instalados.

Exercícios

Além de exercícios parciais repetidos :

1.º 18 exercícios de imersão, dos quais 10 navegando, 3 com lançamento de torpedos e 3 com passagem dos motores de combustão aos motores eléctricos e vice-versa.

2.º 6 cargas da bateria de acumuladores eléctricos, das quais 3 efectuadas com os motores de combustão do submersível.

3.º 6 cargas de acumuladores de ar comprimido efectuadas com os compressores de bordo.

4.º 10 exercícios de navegação com os motores de combustão, de duração não inferior a 3 horas cada um.

**Para primeiros e segundos sargentos torpedeiros electricistas
cabos torpedeiros electricistas
e primeiros torpedeiros electricistas**

Acumuladores eléctricos, sua instalação e ligações.

Ventilação da bateria eléctrica, sua necessidade.

Cuidados a haver durante a carga da bateria e na sua manutenção em geral.

Motores eléctricos principais e auxiliares, sua condução e manutenção. Aquecedores eléctricos. Cozinha eléctrica.

Instalação de T. S. F., montagem e desmontagem da antena.

Compressores de ar, cuidados a haver durante o seu funcionamento.

Acumuladores de ar comprimido, seu agrupamento o emprêgo de cada grupo.

Distribuição de ar comprimido, suas aplicações a bordo.
Armamento do submersível. Conhecimento detalhado dos tubos de lançamento de torpedos e sua manobra.

Situação dos tanques de compensação de torpedos, sua manobra de alagamento e esgôto.

Situação dos reservatórios de ar para lançamento de torpedos, sua manobra.

Manobra de embarque de torpedos e sua introdução nos tubos de lançamento ou na caixa de armazenagem.

Conhecimento preciso de todos os aparelhos e disposições de segurança usados no submersível, sua instalação, manobra e cuidados a haver no seu emprêgo.

Enumeração e descrição dêsses aparelhos.

Conhecimento do govêrno dos lemes horizontais para a navegação em imersão. Inclinómetros.

Manómetros de profundidade. Axiómetros. Indicador de profundidade.

Govêrno do leme vertical em imersão. Bússola de reflexão.

Cleptoscópio, seu uso, manobra e elevação dos cleptoscópios.

Odómetros Forbes. Taquímetros. Disposições para transmissão de ordens.

Ancora, sua instalação e manobra.

Conhecimento das instruções por que se regula a manutenção do submersível e de todos os aparelhos nele instalados.

Exercícios. Além de exercícios parciais repetidos

1.º 18 exercícios de imersão, sendo 10 navegando e 3 com lançamento de torpedos.

2.º 6 cargas da bateria de acumuladores eléctricos.

3.º 6 cargas de acumuladores de ar comprimido efectuadas com os compressores de bordo.

4.º 10 exercícios de navegação à superfície, de duração não inferior a três horas cada.

Para instrução dos sargentos condutores de máquinas

Motores de combustão; descrição geral de todo o aparelho motor e seu funcionamento. Generalidade sobre combustíveis empregados nos motores «Diesel» e especialmente sobre naftetina.

Regras a observar na montagem e desmontagem dos órgãos mais importantes e métodos práticos para a sua

regulação. Regras gerais e cuidados a observar durante a condução, manobra e para a sua manutenção. Avarias mais frequentes e inconvenientes que se podem verificar durante o funcionamento e maneira de os evitar e remediar. Ventilação do compartimento e *carters* dos motores. Disposições existentes para a aspiração de óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão de combustível e ar comprimido para deitar a andar e bem assim para o cálculo do consumo do combustível e óleo de lubrificação. Aparelhos de regulabilidade do passo das hélices. Taquímetros e telégrafos. Instruções por que se regula a manutenção geral do submersível e dos órgãos de que trata este programa e o programa comum a todas as praças do corpo de marinheiros.

Exercícios. Além de exercícios parciais repetidos

1.º 18 exercícios de imersão, sendo 6 navegando com passagem imediata dos motores de combustão a eléctricos e vice versa.

2.º 4 cargas da bateria de acumuladores eléctricos com os motores de combustão do submersível.

3.º 20 exercícios de navegação com os motores de combustão de duração não inferior a três horas cada um.

Observações

1.º O tempo de funcionamento dos motores de combustão, quer seja em experiência, quer seja em carga de bateria, é contado para os efeitos de exercícios de navegação com motores de combustão determinados para os guardas-marinhas maquinistas, sargentos condutores de máquinas, cabos fogueiros e primeiros fogueiros.

2.º Os segundos sargentos torpedeiros electricistas deverão demonstrar praticamente possuir aptidão para o govêrno com os lemes horizontais.

3.º Aos cabos torpedeiros electricistas e primeiros torpedeiros electricistas que mostrem aptidão para o serviço dos motores de combustão serão dadas habilitações práticas mais desenvolvidas sobre êsses motores, averbando-se-lhes a correspondente nota ao finalizar o período de instrução.

Para cabos e primeiros fogueiros

Conhecimento geral da instalação dos motores de combustão e de todos os órgãos necessários ao seu funcionamento.

Regras gerais e cuidados a haver com a montagem e desmontagem dos órgãos mais importantes dos motores.

Regras gerais sôbre a sua condução e cuidados de manutenção.

Cuidados a observar com os inconvenientes que podem apresentar-se durante o funcionamento.

Ventilação do compartimento e *carters* dos motores.

Disposições existentes para aspiração de óleo de lubrificação e água de refrigeração, admissão de combustível e ar comprimido para deitar a andar, e bem assim para cálculo do consumo de combustível e óleo de lubrificação.

Taquímetros. Telégrafos.

Manutenção geral do submersível e órgãos de que trata êste programa e o programa comum de todas as praças do corpo de marinheiros.

Exercícios. Além de exercícios parciais repetidos

1.º 18 exercícios de emersão, sendo 3 navegando e e com passagem dos motores de combustão aos motores eléctricos e vice-versa;

2.º 3 cargas da bateria eléctrica com os motores de combustão do submersível;

3.º 18 exercícios de navegação com os motores de combustão, de duração não inferior a três horas cada um.

Majoria General da Armada, 11 de Julho de 1916.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 710 — D. do G. n.º 138, 1.ª série, 1916.

Declaração de anulação, por erros e deficiências, do decreto n.º 2:482-G

Tendo em atenção que o decreto n.º 2:482-G, de 28 de Junho de 1916, foi publicado com algumas inexactidões e deficiências: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que fique sem efeito o referido diploma até que, depois de visto e corrigido, seja novamente publicado no *Diário do Govêrno*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* —

Antônio José de Almeida — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.

Dec. n.º 2:506 — D. do G. n.º 141, 1.ª série, 1916.

Normas estabelecidas para regular o tirocínio e promoções dos oficiais auxiliares do serviço naval

Sendo necessário estabelecer normas, pelas quais sejam reguladas a entrada em tirocínio e as promoções nas diversas classes de oficiais auxiliares do serviço naval, a que se refere o decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e definir a situação em que deve ficar um guarda-marinha auxiliar adido; sendo de justiça dispensar certos tirocínios a vários sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelas condições em que tem servido na armada, não eram obrigados a êsses tirocínios, não sendo justo, por isso, excluí-los da promoção a guarda-marinha auxiliar: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada em tirocínio para guarda-marinha auxiliar dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que satisfaçam às condições exigidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, será regulada de modo tal que, depois de preenchidas as vacaturas existentes, os quatro sargentos artilheiros e do serviço geral e os dois de cada uma das outras classes, mais antigos, se habilitem com o mencionado tirocínio.

§ 1.º Quando no número dos sargentos a quem pertencer entrar em tirocínio houver supranumerários que estejam fora do continente da República, deverão estes ser chamados para o fazer, dentro de um prazo máximo fixado pela Majoria General da Armada, devendo também ser mandados entrar em tirocínio os sargentos que se lhes sigam na escala, os quais serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares, havendo vacaturas, se os primeiros ainda não tiverem completado o tirocínio.

§ 2.º Os supranumerários a quem não convenha fazer tirocínio deverão declarar por escrito que desistem da promoção a guardas-marinhas auxiliares, sendo conside-

rada como desistência, à falta de declaração, a sua não comparência dentro do prazo fixado, salvo o caso de força maior.

§ 3.º Os supranumerários de que trata este artigo serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares logo que tenham terminado o respectivo tirocinio com boas informações, ficando supranumerários, entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a sua altura.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores é extensivo aos sargentos a quem pertencer entrar em tirocinio, embora não supranumerários, e que se encontrem em serviço nas colônias, capitânias e delegações marítimas das ilhas adjacentes e no gozo de licenças arbitradas pela Junta de Saúde Naval.

Art. 2.º Quando o tirocinio, a que se refere o artigo 8.º do citado decreto n.º 2:423, tenha de ser feito em dois locais, deverá em cada um destes entrar em tirocinio metade do número dos tirocinantes, reveesando-se no fim de três meses, sendo ouvidas as estações competentes acerca da distribuição dos tirocinantes que mais convenha ao serviço.

Art. 3.º Os actuais sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, de qualquer classe, a quem pela sua antiguidade nos respectivos quadros pertença entrar em tirocinio para guarda-marinha auxiliar, mas não satisfaçam à condição 5.ª do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, por até aquela data não lhes ter sido exigida essa condição pela legislação em vigor, serão dela dispensados e mandados entrar em tirocinio para guarda-marinha auxiliar, caso satisfaçam às demais condições para isso exigidas no mesmo decreto.

§ único. Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos nas condições deste artigo que completarem com boas informações o tirocinio para o posto de guarda-marinha auxiliar serão promovidos a este posto, havendo vacaturas nos respectivos quadros.

Art. 4.º Os sargentos ajudantes enfermeiros ou primeiros sargentos enfermeiros que não tenham o tempo de serviço no Hospital da Marinha, a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, não entrarão em tirocinio para guardas-marinhas auxiliares, sem terem completado esse tempo, e, sem que tenham satisfeito às restantes condições exigidas no citado decreto.

Completo o tirocínio para guarda-marinha auxiliar de saúde naval, serão promovidos a este posto, ficando supranumerários e entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a altura que lhes competiria se na ocasião de se darem as vacaturas já estivessem a fazer o tirocínio a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do citado decreto.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que sejam reprovados no exame a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, poderão, decorridos seis meses, repetir o exame, sendo excluídos definitivamente da promoção a oficial se forem novamente reprovados; quando aprofundados no segundo exame serão, depois de concluírem o tirocínio com boas informações e havendo vacaturas, promovidos a guardas-marinhas auxiliares, sendo colocados à esquerda do último guarda-marinha promovido da sua classe.

Art. 6.º O guarda-marinha auxiliar adido, José de Oliveira, promovido a este posto em virtude da lei n.º 307, de 6 de Fevereiro de 1915, fica adido ao quadro dos oficiais auxiliares torpedeiros, com direito à promoção a segundo tenente e a primeiro tenente dessa classe, continuando adido, quando satisfaça às condições de promoção àqueles postos estabelecidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:408 — D. do G. n.º 111, 1.ª série, 1916.

Criação do quadro de sargentos fogueiros

Considerando que o quadro dos condutores de máquinas já em tempo normal era insuficiente para o serviço das unidades da marinha de guerra;

Considerando que a adaptação de mais alguns navios à defesa marítima veio agravar essa insuficiência;

Considerando, finalmente, que os cabos fogueiros da armada, depois da sua preparação técnica apropriada, podem suprir a falta de pessoal na condução de máquinas e serviços correlativos;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro de sargentos fogueiros que fica fazendo parte da 2.ª brigada do corpo de marinheiros.

Art. 2.º O quadro dos sargentos fogueiros compor-se há de:

Sargentos-ajudantes fogueiros	2
Primeiros e segundos sargentos fogueiros	34

§ único. Este pessoal é especialmente destinado aos serviços de tratamento de caldeiras e máquinas e concorre com os sargentos condutores de máquinas nos serviços de quartos, tendo como única precedência a antiguidade no pòsto.

Art. 3.º A promoção a primeiro sargento fogueiro será regulada por diuturnidade de oito anos de serviço no pòsto de segundo sargento, satisfeitas as condições gerais de promoção, e noventa dias de navegação a vapor no pòsto de segundo sargento fogueiro.

Art. 4.º A promoção a sargento ajudante fogueiro será feita por vacatura, satisfeitas as condições gerais de promoção e sessenta dias de navegação a vapor no pòsto de primeiro sargento fogueiro.

Art. 5.º Os cabos fogueiros dão ingresso neste quadro quando satisfaçam às seguintes condições:

- Classificados na 1.ª classe de comportamento;
- Aptidão física e profissional, comprovando-se esta última por informações do maquinista encarregado;
- Ter, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço a bordo como cabo fogueiro;
- Ter a aprovação no curso de sargentos fogueiros.

Art. 6.º Os cabos fogueiros que saibam ler, escrever e as quatro operações sòbre inteiros, poderão requerer a admissão ao curso de sargentos fogueiros, sendo comprovada essa preparação em exame feito a bordo do navio escola.

Art. 7.º O curso de sargentos fogueiros será leccionado a bordo dum cruzador e durará, em média, quatro

meses com o programa anexo, sendo o número de alunos, que deve frequentar o curso, determinado pela Majoria General da Armada, em harmonia com as necessidades do serviço e média anual das vacaturas que se derem no quadro dos sargentos fogueiros.

§ 1.º A classificação dos alunos aprovados neste curso será de 10 a 15 valores e registada nas respectivas cadernetas.

§ 2.º Para os primeiros cursos serão de preferência escolhidos os cabos mais antigos que tenham obtido classificação no exame de admissão do artigo 6.º

§ 3.º Os cabos, que por motivo de doença tenham de interromper o curso, poderão, quando requeiram, repetir e frequência no curso seguinte.

§ 4.º Aos cabos que forem reprovados só é facultada a repetição do curso por uma vez e depois de decorrido um ano.

§ 5.º A escala de antiguidades, para efeitos de promoção dos cabos aprovados no curso de sargentos fogueiros, será feita pela classificação que obtiverem dentro de cada curso.

Art. 8.º O curso de sargentos fogueiros será dirigido pelo chefe do serviço da máquina do navio escola e terá adjuntos os oficiais e sargentos que forem necessários ao ensino teórico e prático.

Art. 9.º Quando se abra concurso para sargentos condutores de máquinas, os sargentos fogueiros e cabos fogueiros habilitados com o curso de sargento fogueiro, poderão concorrer e, em igualdade de classificação na prova oficial serão preferidos.

Art. 10.º Os cabos fogueiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 6.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses, a contar da data dêste decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no exame do curso a que se refere o artigo 7.º a classificação de dez valores ou superior, irão ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria.

Art. 11.º Os actuais segundos sargentos condutores de máquinas não habilitados para a promoção por lhes faltar alguma das condições exigidas no decreto de 16 de Novembro de 1899, podem ingressar no quadro dos sargentos fogueiros se fizerem declaração de opção para esse fim, dentro do prazo de seis meses, sendo promo-

vidos a primeiros sargentos fogueiros os que satisfizerem ao determinado no artigo 3.º do presente decreto.

Artigo transitório. A fim de se completar com a maior brevidade o quadro constante do artigo 2.º do presente decreto, poderá, excepcionalmente, ser a instrução de que trata o artigo 7.º ministrada cumulativamente em três cruzadores.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1916. — *Bernarãino Machado* — *António José de Almeida* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Programa do curso de sargentos fogueiros

(Anexo ao decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916)

Habilitação teórica

Operações sôbre inteiros e decimais, divisibilidade, quebrados e proporções, sistema legal de pesos e medidas, medidas inglesas.

Círculo e circunferência e suas relações com o diâmetro, comprimento da circunferência, superfícies e volumes regulares, cubagem de paíóis, elementos de desenho geométrico. Salinómetros, termómetro, manómetro, seu uso e leitura. Ebulição e vaporação da água.

Rudimentos sôbre combustíveis e combustão, lubrificantes.

Descrição e nomenclatura de caldeiras marítimas e seus acessórios.

Condução de caldeiras e seu funcionamento.

Descrição dos auxiliares destinados aos serviços de caldeiras.

Noções sumárias sôbre estrutura e funcionamento de máquinas marítimas.

Habilitação prática

Juntas, gachetas, empancamentos, sua manufactura. Nomenclatura e uso de ferramentas empregadas a bor-

do, prática em trabalhos de caldeireiro, serralheiro e ferreiro.

Paços do Govêrno da República, 14 de Julho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:507—D. do G. n.º 141, 1.ª série, 1916.

Para que se considere como tendo entrado em vigor, a contar de 20 de Maio de 1916, a «ordenança geral da armada».

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o regulamento geral para o serviço dos navios da armada que, com o nome de «ordenança geral da armada», foi mandado pôr provisoriamente em execução por portaria de 29 de Julho de 1915, seja considerado como tendo entrado definitivamente em vigor, com as emendas que constam do anexo, a contar de 20 de Maio do corrente ano; devendo-lhe ser introduzidas, depois de um ano de experiência, a contar desta data, as alterações que a prática aconselhar.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:525—D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1916.

Faculdade aos cabos telegrafistas para ascenderem a segundos sargentos, quando terminem o curso da Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Atendendo a que, na actual situação de guerra, é indispensável não distrair do serviço de bordo os cabos telegrafistas que estavam frequentando, na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, o curso de sargentos telegrafistas, curso que por êsse motivo lhes foi interrompido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos telegrafistas a quem, por motivo de força maior, foi interrompido o curso de sargentos telegrafistas que estavam frequentando na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, serão mandados, logo que as circunstâncias o permitam, frequentar o referido curso e, sendo neste aprovados, serão promovidos a segundos sargentos, sendo-lhes contada a antiguidade da promoção a este posto desde 30 de Setembro de 1916, data em que deveriam ter concluído o curso que interromperam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 252 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1916.

Gratificações às praças habilitadas com a instrução de telegrafia sem fios

Sendo necessário estabelecer duma forma clara quais as gratificações que devem ser abonadas aos telegrafistas navais a fim de desaparecerem as anomalias de vencimentos que hoje se dão;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Julho corrente são mantidas as gratificações, que percebiam anteriormente a 1 de Julho de 1915, às praças habilitadas com a instrução de telegrafia sem fios, até a sua promoção a segundos sargentos telegrafistas.

§ único. Estas gratificações são independentes da situação das praças, do posto e da readmissão.

Art. 2.º As outras praças que de futuro sejam admitidas no quadro a que se refere o artigo 35.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, não ficam com direito à gratificação de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Julho de 1916.—*Bernardino Machado—António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:516—D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1916.

Serviço de saúde naval

Redução a seis meses da duração dos cursos na Escola Naval

Considerando a necessidade de completar o quadro dos segundos tenentes de marinha que sendo de 110 se encontrava, em 31 de Dezembro último, reduzido a 47;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de marinha exige o abreviar o período do ano lectivo de modo que se possa acompanhar êsse desenvolvimento conseguindo officiaes devidamente habilitados;

Considerando finalmente que o estado de guerra faculta os meios de instrução prática que deve acompanhar sempre um curso técnico, o que leva a modificar a legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam suspensos o regime de internato na Escola Naval e todas as disposições da lei de 5 de Junho de 1903, applicáveis a êsse regime.

Art. 2.º A duração dos anos lectivos do curso de officiaes da marinha militar professado na Escola Naval, é reduzida a seis meses, sendo os quinze dias seguintes destinados aos exames.

§ 1.º Os cursos funcionarão diáriamente, com excepção sómente dos domingos e dias de feriado nacional, cessando todos os outros dias feriados especificados no n.º 5.º do artigo 23.º da lei de 5 de Junho de 1903.

§ 2.º Em harmonia com a redução do ano lectivo será intensificado o ensino e alterado o desenvolvimento dos programas de modo a continuar a ministração da indispensável instrução técnica e prática.

Art. 3.º O número de alunos a admitir no primeiro ano do curso de marinha da Escola Naval é fixado em trinta em cada uma das três primeiras admissões, observando-se nas seguintes admissões o que estabelece o artigo 5.º da lei de 30 de Junho de 1914.

Art. 4.º As condições de admissão à praça de aspirante de marinha são as seguintes:

- a) Ser português;
- b) Ter, quando de menor idade, autorização jurídica-mente necessária para assentar praça;
- c) Ter menos de 23 anos;
- d) Não estar inscrito no registo criminal;
- e) Ter aprovação no primeiro ano de matemática, física experimental e primeiro ano de desenho em qualquer das Universidades nacionais e no exame da língua inglesa em algum dos liceus centrais;
- f) Ter pelo menos 1^m,54 de altura e aptidão física para o serviço naval.

§ único. Esta última condição é verificada por uma junta especial nomeada pelo Ministro da Marinha, a qual examinará os candidatos antes da classificação. Das decisões desta junta não há recurso.

Art. 5.º Para a classificação dos candidatos far-se há, para cada um, a soma dos produtos dos valores nos exames das diversas disciplinas das Universidades, pelos respectivos coeficientes, sendo os candidatos classificados pela ordem decrescente dessa soma e admitidos em conformidade da classificação assim obtida.

§ 1.º Os coeficientes a aplicar aos valores obtidos nos exames das disciplinas professadas nas Universidades nacionais são:

Matemática	4
Física ou química	3
Sciências económicas ou naturais . . .	2
Desenho ou qualquer disciplina não incluída nos grupos anteriores	1

§ 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os que tiverem menor idade.

Art. 6.º O tirocínio de prova do primeiro ano do curso de marinha poderá ser efectuado antes da matrícula nas aulas da Escola Naval, devendo os aspirantes receber durante esse tirocínio uma instrução intensiva a bordo ministrada por um dos instrutores da Escola Naval.

Art. 7.º Enquanto durarem as actuaes circunstâncias anormais, serão fixadas pelo Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Instrução da Escola Naval, as épocas e períodos, a que se refere a lei de 5 de Junho de 1903, para o concurso de admissão de aspirantes, abertura das aulas, viagens de instrução, tirocínios, missões e exercícios.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:425 — D. do G. n.º 109, 1.ª série, 1916.

Fórmula a adoptar para avaliação do grau de robustez física dos candidatos a alunos da Escola Naval

Tendo a experiência demonstrado que a fórmula usada até hoje pela Junta de Saúde Naval, relativa à admissão dos candidatos da Escola Naval não satisfaz ao fim a que visava, sendo portanto de conveniência substituí-la por outra conhecida e facilmente adaptável à constituição física normal do tipo português: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Como auxiliar na avaliação do grau de robustez física dos candidatos a alunos da Escola Naval, será empregada a fórmula Boureau-Gauléjac

$$V = (D + C + P) - (D' + C' + P') \geq 0$$
, em que D representa o diâmetro bi-deltaideano, C o perímetro má-

ximo da coxa, P o pêso do indivíduo que se quiere avaliar, D', C' e P' as médias correspondentes no tipo padrão.

§ 1.º Aos valores negativos de V correspondem as classificações da tabela seguinte :

— 1 a — 10	regular.
— 10 a — 15	mediocre.
— 15 a — 20	fraco.
— 20 e abaixo de — 20	muito fraco. Incompatível com o serviço da armada.

§ 2.º Enquanto não forem fixados os tipos padrões para portugueses, usar-se hão os tipos padrões franceses obtidos pelo autor da fórmula.

Art. 2.º É exigido para a aptidão física, que o candidato satisfaça às seguintes condições :

1.ª Em individuos de boa constituição, não é motivo de exclusão a falta de três dentes, no máximo, quando substituídos com boa prótese, ou a cárie superficial de não mais de sete dentes, ou a falta de dois dentes mortos bem substituídos coexistindo com quatro cariados convenientemente obturados, contanto que sempre o resto da dentadura esteja perfeitamente sã;

2.ª A hipertrofia tonsilar não deve estar associada a faringite crónica granulosa nem a outras manifestações do adenoidismo;

3.ª Não ter criptorquidia nem mesmo de um só testículo;

4.ª Não sofrer de varicocele em qualquer grau;

5.ª Não apresentar obesidade constituída por hipertrofia generalizada do tecido adiposo, com aumento considerável do volume do corpo que dificulte a marcha em passo natural, ou produza manifesta fadiga em passo acelerado, ou não permita correr desafogadamente, ou limite o salto, nem que impeça de ouvir claramente por auscultação directa, os ruídos do coração;

6.ª Que tenha a agudeza auditiva sufficiente, o que será verificado quando o candidato, voltado de costas para o observador, perceber com toda a clareza e precisão, a voz emitida por este sem o menor esforço ou violência a uma distância mínima de seis metros, ou as vozes de comando emitidas, com energia e entoação devidas, a uma distância de dezasseis metros; esta segunda prova será feita ao ar livre e a primeira em espaço fechado;

7.^a Não ter miopia em qualquer grau, podendo tolerar-se a diminuição de um terço da agudeza visual mas num só olho;

8.^a Não sofrer de diplopia nem de daltonismo, caracterizado pela confusão das cores do espectro, ou pela não percepção dalgumas delas.

Art. 3.^o Os candidatos deverão ser presentes à junta de inspecção o mais próximo possível da abertura das aulas.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.^o 2:424—D. do G. n.^o 109, 1.^a série, 1916.

Criação e composição da companhia de saúde naval

Sendo de conveniência remodelar os quadros do pessoal de enfermagem do corpo de marinheiros da armada, de modo a melhorar o serviço de saúde naval que lhes compete, recrutando para este serviço pessoal com vocação ou profissão anterior aproveitáveis e instruindo-o gradualmente para o fim a que é destinado;

Usando da autorização que me confere a lei n.^o 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É erida a companhia de saúde naval, na qual ingressam os sargentos enfermeiros actualmente existentes e que terá a seguinte composição:

Sargentos ajudantes enfermeiros	2
Primeiros e segundos sargentos enfermeiros	65
Cabos enfermeiros	14
Primeiros e segundos marinheiros enfermeiros	20
Grumetes enfermeiros, em número variável segundo as necessidades do serviço.	

§ 1.^o Este quadro será organizado à medida que haja pessoal habilitado com os cursos em vigor, excepto para os grumetes e marinheiros enfermeiros que serão admi-

tidos e promovidos segundo o regulamento que deve elaborar-se no mais curto prazo de tempo possível.

§ 2.º Para se completar o quadro de cabos enfermeiros devem ser admitidos os indivíduos classificados no último concurso, dentro do prazo regulamentar actualmente em vigor.

Art. 2.º A admissão a grumetes enfermeiros dá-se entre os grumetes que saibam ler e escrever correctamente, preferindo-se os que tenham prática de serviços hospitalares e que contem um ano de praça, tendo metade d'este tempo como embarcados.

§ único. Os grumetes enfermeiros admitidos obrigam-se a servir por quatro anos na companhia de saúde.

Art. 3.º Os grumetes enfermeiros praticarão nas enfermarias do hospital e farão a parte elementar do curso de enfermeiros, finda a qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos marinheiros enfermeiros.

Art. 4.º Os segundos marinheiros enfermeiros, depois de um ano de embarque, serão promovidos a primeiros marinheiros enfermeiros; frequentarão o curso complementar; obtida a aprovação neste curso e havendo vacaturas, serão promovidos a cabos enfermeiros.

Art. 5.º Os cabos frequentarão no hospital ou no quartel um curso geral de sargentos, findo o qual, obtendo aprovação e tendo vaga, serão promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

Art. 6.º As praças da companhia de saúde, durante o embarque em segundo marinheiro enfermeiro, devem adquirir a bordo conhecimentos gerais sôbre leme, remos, manobra, natação e govêrno de embarcações.

Art. 7.º A segunda reprovação em qualquer curso obsta à promoção.

Art. 8.º Os segundos sargentos enfermeiros com oito anos de pòsto, e que satisfaçam às condições gerais de promoção, serão promovidos a primeiros sargentos enfermeiros, e estes, por antiguidade e satisfeitas as restantes condições, serão promovidos a sargentos ajudantes enfermeiros, havendo vacaturas.

Art. 9.º O pessoal da companhia de saúde naval goza das mesmas garantias de vencimentos, reformas e outras que gozam os restantes sargentos e praças do corpo de marinheiros.

Art. 10.º A companhia será comandada por um primeiro tenente médico, tendo como adjuntos dois officiaes auxiliares de saúde naval.

Art. 11.º A companhia fica subordinada ao corpo de marinheiros para efeitos de registo disciplinar e outros, e à Repartição de Saúde, para os efeitos de escalas de serviço, nomeações, instrução profissional e outros que directamente se relacionem com o serviço de saúde.

Art. 12.º A secretaria da companhia e o alojamento da mesma serão instalados numa dependência do Hospital da Marinha, de modo que o pessoal possa praticar e servir no mesmo hospital.

Art. 13.º O comandante da companhia fará parte do conselho administrativo do Hospital da Marinha sempre que se trate de assuntos que digam respeito à mesma companhia.

§ único. Todas as funções administrativas e pagamentos, competem ao mesmo conselho, nos termos do regulamento de Fazenda Naval.

Art. 14.º O cabo porteiro do Hospital da Marinha fica supranumerário ao quadro dos cabos enfermeiros, sendo a estes equiparado em vencimentos e reforma desde a promulgação do presente decreto.

Art. 15.º Os sargentos e cabos da companhia de saúde conservam os fardamentos e distintivos que actualmente usam os sargentos enfermeiros e os ajudantes enfermeiros. Para as outras praças o distintivo da especialidade é a Cruz Vermelha de ramos iguais, sendo usada pelos primeiros marinheiros enfermeiros por baixo da divisa, pelos segundos marinheiros enfermeiros, no braço direito, e pelos grumetes enfermeiros no braço esquerdo.

Art. 16.º A competência disciplinar do comandante da companhia de saúde é a marcada no quadro anexo ao regulamento disciplinar da armada, de 25 de Agosto de 1913 para os primeiros tenentes comandantes das brigadas do corpo de marinheiros.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Julho de 1916.— *Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*António Maria da Silva*.

Condições para a admissão de candidatos na companhia de saúde naval

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao estabelecido no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:499 de 11 do corrente mês; usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A admissão na companhia de saúde naval faz-se por concurso, aberto durante quinze dias pelo corpo de marinheiros da armada e por ordem da Majoria General da Armada, entre os primeiros grumetes de qualquer brigada do mesmo corpo; o resultado do concurso é válido por doze meses, a contar da data do encerramento.

Art. 2.º Para uma praça ser admitida ao concurso precisa préviamente satisfazer às seguintes condições:

a) Fazer declaração escrita de que deseja servir na Companhia nas condições estabelecidas e que se sujeita a servir nela pelo prazo mínimo de quatro anos;

b) Não ter mais de vinte e três anos completos de idade;

c) Não ter baixado da 1.ª classe de comportamento;

d) Ter boa constituição física, satisfazendo aos seguintes dados: $V < 25$, $A \leq 1^m,54$ e visão mínima $2^m,5$. (Observações às tabelas C, C', e do regulamento do serviço de saúde.

Art. 3.º Quando haja vacatura, a passagem à companhia de saúde será feita depois de os candidatos terem satisfeito a um exame por provas orais e escritas.

§ 1.º Êste exame, feito na sede da companhia perante o comandante da mesma e dois médicos professores do curso de enfermagem, constará de parte oral (ler correntemente letra de imprensa e manuscrita) e de parte escrita com pontos tirados à sorte (escrever ditado em português com regulares caligrafia e ortografia) e resolver problemas sobre as quatro operações com números inteiros.

§ 2.º Cada uma destas quatro provas terá votação por valores de zero a vinte, ficando o resultado expresso pelo valor médio obtido em número inteiro.

§ 3.º A soma dos valores médios das quatro provas, dividida por quatro e despresada a parte decimal, será o número que exprimirá a classificação no exame.

Art. 4.º Esta classificação determina a escala de admissão, sendo excluídos desta os examinados cuja classificação fôr inferior a dez valores, os quais não poderão apresentar-se para novo concurso antes de decorridos doze meses completos sôbre o encerramento daquele em que foram excluídos.

Art. 5.º Em igualdade de classificação por valores, terão preferência para a admissão na Companhia os que possuírem os seguintes requisitos e pela ordem por que vão enumerados:

1.º Os que tiverem máis e melhor prática do serviço de enfermagem, em hospital civil ou militar;

2.º Os que acidentalmente tenham prestado serviço de enfermagem a bordo com boa referência oficial de médico naval;

3.º Os que contem um ano de praça, tendo metade dêste tempo como embarcados;

4.º Os que tiverem melhor informação quanto a adaptação à vida de bordo;

5.º Os de menos idade;

6.º Os de melhor constituição física.

Art. 6.º A declaração de que trata a alínea a) do artigo 2.º será acompanhada pela cópia da informação de adaptação, pela caderneta militar e pelo livrete de saúde.

Art. 7.º A passagem à Companhia será determinada pela Majoria General da Armada na ordem do dia.

Art. 8.º Os grumetes enfermeiros servem só no Hospital da Marinha e apenas auxiliando os enfermeiros na assistência e tratamento dos doentes e aos feridos que procurem os primeiros socorros.

Art. 9.º Os segundos marinheiros enfermeiros são destinados a servir nos navios como auxiliares dos sargentos enfermeiros na assistência e tratamento dos doentes e como chefes de grupo de maqueiros e ajudantes instrutores dêstes.

Art. 10.º Dada a promoção a primeiro marinheiro enfermeiro irá êste para o hospital onde freqüentará a parte complementar do curso de enfermagem e auxiliará os sargentos enfermeiros.

Art. 11.º O primeiro marinheiro enfermeiro, depois de aprovação no exame desta parte complementar e emquanto não fôr promovido, servirá de ajudante dos sargentos enfermeiros no hospital ou em qualquer outra estação da marinha, incluindo os navios.

Art. 12.º Os cabos enfermeiros servirão no hospital e em qualquer outra estação da marinha, podendo interinamente substituir os sargentos enfermeiros onde estes faltarem, ou desempenhando o lugar de segundo enfermeiro onde haja outro. Neste posto farão o curso geral de sargentos no Hospital da Marinha ou no quartel.

Art. 13.º Os segundos e primeiros sargentos enfermeiros ministrarão a bordo a instrução completa dos maqueiros sob a direcção dos médicos.

Art. 14.º O grumete ou segundo marinheiro que baixar à 2.ª classe de comportamento, pela primeira vez, poderá ser promovido quando tal lhe competir, mas se baixar segunda vez não poderá ser promovido sem voltar à 1.ª classe; se baixar à 3.ª classe não poderá ser promovido nem readmitido. O primeiro marinheiro que baixar à 2.ª classe de comportamento pela primeira vez não poderá ser promovido sem voltar à 1.ª classe, mas se baixar segunda vez ou se baixar à 3.ª classe não pode ser promovido nem readmitido. O cabo que passar à 2.ª classe de comportamento não poderá ser promovido nem readmitido.

Art. 15.º Nas condições de promoção de primeiro sargento a sargento ajudante enfermeiro inclui-se aprovação em exame da legislação do serviço de saúde, feito perante o conselho de promoção.

Art. 16.º A classificação obtida pelas praças de gradação inferior a segundo sargento na aprovação de cada exame, determina a colocação relativa nas escalas de antiguidade e promoção dos individuos que forem aprovados no mesmo exame e na mesma época.

Art. 17.º A escala de embarque dos marinheiros e cabos enfermeiros é determinada pela maior classificação obtida no exame que deu direito à promoção ao posto em que a praça estiver.

Art. 18.º As promoções do pessoal da companhia de saúde, até sargento ajudante inclusive, são feitas pelo comando do corpo de marinheiros sob proposta do comandante da companhia, que juntará cópia da acta do conselho de promoção.

Art. 19.º O conselho de promoção da companhia será composto do comandante da 2.ª divisão do corpo de marinheiros, do comandante da companhia e de um médico professor do curso de enfermagem nomeado pela direcção do hospital.

Art. 20.º Este conselho tem como atribuições:

1.ª Apurar a aptidão profissional das praças da companhia na proximidade de lhes caber promoção;

2.ª Propor ao comando do corpo de marinheiros a reversão à classe imediatamente anterior, da praça julgada inábil profissionalmente por não satisfazer, por completo, aos deveres a que a sua classe corresponde, ou por força dalguma outra disposição legal.

§ único. O conselho reúne, na sede da companhia, a requisição do comandante desta:

1.º Para os fins da primeira atribuição, quando se dê vacatura ou tal se possa prever;

2.º Para os fins da segunda atribuição, nos primeiros quinze dias de cada semestre.

Art. 21.º O comandante da companhia será um dos primeiros tenentes médicos mais antigos e ficará dispensado do serviço de médico de dia ao hospital.

Art. 22.º Um dos oficiais adjuntos do comandante acumulará este serviço com o da secretaria do hospital, quando não houver oficial supranumerário nem sargento ajudante em tirocínio no hospital.

Art. 23.º Um dos sargentos ajudantes enfermeiros será ajudante do fiscal do hospital e o outro servirá na Secretaria do Quartel de Marinheiros como encarregado dos assuntos que se refram ao pessoal da companhia.

Art. 24.º (transitório). Enquanto não houver oficiais auxiliares de saúde naval, serão substituídos: os adjuntos do comandante da companhia por dois dos tirocinantes para oficiais; o oficial auxiliar na farmácia por outro tirocinante; o fiscal do hospital pelo primeiro sargento enfermeiro mais antigo que aí estiver servindo; o sargento ajudante da companhia no Quartel por um primeiro sargento enfermeiro.

§ único. Durante o mesmo período as funções do conselho administrativo da companhia, nos termos do n.º 15.º do artigo 5.º do regulamento de administração de fazenda naval serão desempenhadas pelo comandante da companhia.

Art. 25.º (transitório). A instrução e serviço da classe de ajudantes de enfermeiro, extinta pelo decreto n.º 2:499, de 11 do corrente, deverão regular-se pelas disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os indivíduos que eram ajudantes nesta data, ficarão sujeitos à legislação anterior enquanto não forem promovidos a segundos sargentos enfermeiros.

§ 2.º Os que entrarem para a companhia pelo disposto no § 2.º do artigo 1.º do citado decreto, farão o curso pelo programa do artigo 176.º do regulamento do serviço de saúde naval em vigor, acrescido de tudo o que se referir a instrução de maqueiros e ficarão sujeitos para todos os outros efeitos às disposições do mesmo decreto, excepto no que fôr incompatível com a falta de aprovação no curso do referido artigo 176.º, emquanto não a tiverem.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Julho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:536 — D. do G. n.º 153, 1.ª série, 1916.

Pensões a conceder aos tripulantes dos navios em serviço do Estado quando se impossibilitem, ou às familias em caso de falecimento por desastre.

Sendo da maior justiça, nas circunstâncias actuais, tornar extensivo a todo o pessoal civil que faz parte das tripulações dos navios ao serviço directo do Estado, e às suas familias, o direito à concessão de pensões de sangue de que trata a carta de lei de 19 de Janeiro de 1827: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Govêrno da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos contratados para tripular navios ao serviço do Estado e sob a sua administração directa que, durante o estado de guerra, se impossibilitarem em serviço, e bem assim as familias dos que falecerem por efeito de ferimento ou desastre occorridos ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovados, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, computando-se-lhes as pensões mensais conforme os respectivos cargos, quaisquer que sejam os vencimentos dos contratados, da maneira seguinte:

Comandantes.	55\$00
Imediatos, médicos, maquinistas encarregados e comissários.	45\$00

Pilotos e oficiais maquinistas	35,500
Mestres e patrões ou arrais de pequenas em- barcações	14,500
Contramestres	14,500
Telegrafistas sem fios	12,500
Fogueiros	8,500
Marinheiros	8,500
Chegadores	6,500
Moços	6,500
Dispenseiros	12,500
Criados	10,500
Padeiros	8,500
Cozinheiros	8,500

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:290 — D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1916.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Postos inferiores do exército

Concursos e promoções

Concursos

	Pág.
Dispensa do serviço exterior aos oficiais professores do curso de habilitação para sargentos	7
Programa do curso de habilitação para primeiros sargentos	7
Condições do concurso para o posto de primeiro sargento . .	9
Prescrições a observar no concurso para o posto de segundo sargento	11
Determinação para abertura de concurso extraordinário para o posto de segundo sargento às praças em determinadas condições	12
Marcação de dia para exame para primeiros sargentos aos segundos sargentos nas condições exigidas	13
Disposições acêrca da forma de remediar a falta de funcionamento das escolas de quadros	14
Disposições acêrca do exame para o posto de aspirante a oficial	15
Determinação para que os aspirantes a oficial possam fazer parte do júri de exames para os postos de primeiro e segundo sargento	16
Determinação para que se realizem em todas as unidades os exames de cursos práticos para segundos e primeiros sargentos	16
Condições a estabelecer para promoção aos postos de primeiro e segundo sargento	17
Suspensão da escola central de sargentos sem prejuízo dos candidatos a futuras promoções	18
Aditamento à circular n.º 5 da Secretaria da Guerra, inserta na <i>Ordem do Exército</i> n.º 16, 1.ª série, de 1916	19

Promoções

Prescrições acêrca das promoções a primeiros cabos	20
Suspensão do decreto que determinou o provimento de sargentos em empregos públicos	21
Equiparação dos cursos das extintas escolas e actuais aulas regimentais para efeito de promoção aos postos inferiores do exército.	22
Prescrições acêrca das promoções a primeiros sargentos e sargentos-ajudantes	23
Forma de preencher as vagas de segundo sargento, por transferência de praças desta graduação, para unidades expedicionárias	24
Dispensa do exame de instrução primária, 2.º grau, para a promoção ao posto de segundo sargento	24
Determinação para que sejam abonadas ajudas de custo a sargentos e equiparados em determinadas condições	25
Garantia de promoção aos postos de primeiro e segundo sargento do exército metropolitano a todas as praças de pré em determinadas condições	26
Determinação para que todas as praças habilitadas, pelo Arsenal do Exército, para segundos sargentos artífices, sejam promovidas a cabos nas unidades a que pertencem	27

O esfôrço português**2.ª PARTE****Defesa nacional e marítima****Defesa marítima****Convocações e promoções**

Equiparação da situação dos músicos de 3.ª classe da armada aos músicos de igual classe do exército	33
Determinação para que se passem as certidões de exames de passagem nas escolas industriais aos alunos da Escola Auxiliar da Marinha	33
Convocação de reservas da armada	34
Disposições acêrca dos sargentos de reserva da armada providos em empregos públicos	35
Bases para a organização dos cursos e escalas de promoção	36
Crédito para pagamento de despesas pela convocação das reservas da armada	36
Convocação de reservistas da armada	37
Determinação dando por concluído o ano escolar nos 2.º e 3.º anos do curso da Escola Naval	39

Determinação para que seja abonado aos oficiais da divisão naval o subsídio de embarque como se permanecessem a oeste da Torre de Belém	40
Determinação para que se dê por concluído o ano escolar do curso de administração naval	41
Determinação para que embarque nos submersíveis um operário de máquinas do Arsenal da Marinha	41
Convocação de reservas da armada	43
Autorização para o alistamento extraordinário de voluntários para o serviço da armada	43
Determinação para que seja applicável aos carpinteiros, seralheiros e calafates que tripularem navios do Estado a pensão determinada pelo artigo 1.º do decreto n.º 2:290.	45
Determinação da data para serem dados por concluídos os cursos da Escola de Alunos Marinheiros	46
Aclaração a propósito do abono de combustível aos oficiais das guarnições dos navios de guerra	47
Autorização para alistamento de voluntários na armada	47
Convocação das praças da 4.ª brigada do Corpo de Marinheiros	48
Criação da Secção de Auxiliares da Defesa Marítima e sua constituição	49
Autorização para o alistamento de facultativos civis nos serviços da armada	55
Composição do quadro de artífices torpedeiros electricistas	55
Autorização para o alistamento de voluntários na armada até o total de 750 homens	57
Constituição do quadro comum de sargentos da 1.ª e 5.ª brigada do Corpo de Marinheiros da Armada	58
Proveniência e constituição do quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval	58
Esclarecimento ao artigo 5.º do decreto n.º 2:423	63
Lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval	63
Redução dos cursos na Escola Auxiliar de Marinha	66
Modificação e fixação do quadro dos artífices torpedeiros electricistas	67
Dispensa do primeiro exame aos artilheiros com o curso completo da Escola Prática de Artilharia Naval	72
Redução do número de derrotas exigidas para promoção ao posto immediato aos sargentos-ajudantes e segundos sargentos condutores de máquinas	72
Condições para promoção dos reservistas da armada	73
Constituição do pessoal instrutor dos barcos submersíveis	74
Declaração de anulação por erros e deficiências do decreto n.º 2:482-G	85
Normas estabelecidas para regular o tirocínio e promoções dos oficiais auxiliares do serviço naval	86
Criação do quadro de sargentos fogueiros	88
Para que se considere como tendo entrado em vigor, a contar de 20 de Maio de 1916, a «ordenança geral da armada»	92
Faculdade aos cabos telegrafistas para ascenderem a segundos sargentos quando terminem o curso da Escola Prática de Torpedos e Electricidade	92
Gratificações às praças habilitadas com a instrução de telegrafia sem fios	93

Serviços de saúde naval

Redução a seis meses da duração dos cursos da Escola Naval	94
Fórmula a adoptar para avaliação do grau de robustez física dos candidatos a alunos da Escola Naval	96
Criação e composição da companhia de saúde naval	98
Condições para a admissão de candidatos na companhia de saúde naval	101
Pensões a conceder aos tripulantes dos navios em serviço do Estado quando se impossibilitem, ou às famílias em caso de falecimento por desastre	105

Volumes publicados

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 1 — Providências de carácter político e económico, publicadas até 31 de Agosto de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados até 1 de Agosto de 1916. (Cada número). \$40

A aparecer brevemente

Portugal em guerra.

- 1.ª Série — N.º 2 — Providências de carácter político e económico, publicadas de 1 de Setembro a 31 de Outubro de 1916. \$40
- 2.ª Série — N.ºs 6 e 7 — Preparação militar e defesa nacional, diplomas publicados de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1916. (Cada número). \$40

Portugal e o conflito europeu.

Medidas tomadas pelo Governo Português para atenuar a crise económica proveniente da guerra europeia. N.ºs 1 e 2. -3-

Trigos e pão.

Legislação em vigor em relação ao arrolamento, venda e importação de trigos, e indústria de panificação. -3-

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Colecção Official da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Bases para a unificação da ortografia** adoptada oficialmente (relator A. R. Gonçalves Viana). 4.^a edição — \$06.
- Camilo Castelo Branco**, sua vida e sua obra. Conferência realizada na Imprensa Nacional por Oldemiro César, 1914 — \$20.
- Idem*, papel especial — \$50.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República** e disposições legais que lhes são applicáveis — \$15.
- Acidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, etc. — \$02.
- Idem*, *idem*, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — \$08.
- Idem*, *idem*, lei n.º 83, em *placard* — \$02.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em *placard* — \$02.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910 — \$20.
- Bartolosi** (coleção de 7 estampas). Estampagem de gravura em cobre, 1912 — 18\$.
- A mantilha de Beatriz**, romance de Manuel Pinheiro Chagas — \$50.
- Cláudio**, romance de Júlio César Machado, com uma apreciação de Lopes de Mendonça — \$50.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.^a edição — \$70.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.^a edição — \$35.
- Idem*, regulamento para a sua execução — \$10.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.^a edição — \$05.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913 — \$30.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.^a edição corrigida — \$20.
- Idem*, rectificação — \$04.
- Código Penal**, aprovado em 16 de Setembro de 1886 — \$20.
- Código do Processo Civil**, aprovado em 8 de Novembro de 1876 — \$50.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905 — \$16.
- Conde de Castelo Melhor no exílio**, por Fernando Palha — \$40.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916 — \$01.
- Idem*, edição de luxo em carteira — \$25.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$02.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913 — \$05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 — \$12.
- Documentos políticos**, encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.º milhar) 1915 — \$70.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914 — \$20.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876 — 1\$50.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol. — 1\$80.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1\$00.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha — \$20.

CASA BUTTULLER **BONÉS E ARTIGOS MILITARES**

A mais antiga e acreditada casa neste genero

Travessa de S. Domingos, 37 e 39

== CHAPEUS DE TODAS AS QUALIDADES E FEITIOS ==
OFICINA — RUA DAS OLARIAS, 1-A

Bonés á militar e á paisana

Espadas, dragonas, bandoleiras, bandas, fiadores, emblemas bord: los e em metal, capacetes de campanha, bornaes e cantis. Capacetes para bombeiros, arlateiras, machados, luvas, botões, etc. — *Modicidade de preços e perfeito acabamento.*

Telefone numero 4286

Agua da Fonte Salus VIDAGO

E' a mais rica em mineralisação dentre todas as águas alcalinas,
em bicarbonatos alcalinos e ácido carbónico.

Notavelmente radioactiva e bacteriológicamente muito pura.

Garrafas de $\frac{1}{4}$, de $\frac{1}{2}$ e de litro.

O seu rótulo com o mapa da região de Vidago

não permite confusão com outra da mesma origem.

Depósito Geral:

LISBOA

J. P. Bastos & C.^ª

Rua Augusta, 39

Telefone 2592

PORTO

Castro Henriques

Rua Alexandre Herculano, 246

Depósitos nas principais terras

DYNAMITE EXPLOSIVOS DA FÁBRICA DA TRAFARIA

DYNAMITES DIVERSAS — Caixas de 25 kilos

CAPSULAS DIVERSAS — Caixas de 100

RASTILHOS — Meadas de 7^m,2

===== AGENTES EM LISBOA — Lima Mayer & C.^ª, Rua da Prata, 59

PORTO — José Rodrigues Pinto e Pinho, Rua do Almada, 267

PANHARD-PALACE

RICARDO O'NEILL
ENGENHEIRO

Representar da Société Anonyme des Anciens Établissements

PANHARD & LEVASSOR



AUTOMÓVEIS, BARCOS E ESCALERES A GAZOLINA

GRUPOS ELÉCTROGÊNEOS — AEROPLANOS

Fabrico, reparação e carga de acumuladores

Vulcanisação de protectores e camaras de ar

Garage e exposição: 87-K, Avenida da Liberdade, 87-N

OFICINAS E DEPÓSITOS

RUA DE SANTA MARTA, 206

LISBOA

República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^A SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * * desde 1 de Agosto
a 31 de Dezembro de 1916

N.º 6



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1917



República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * * desde 1 de Agosto
a 31 de Dezembro de 1916

N.º 6



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1917

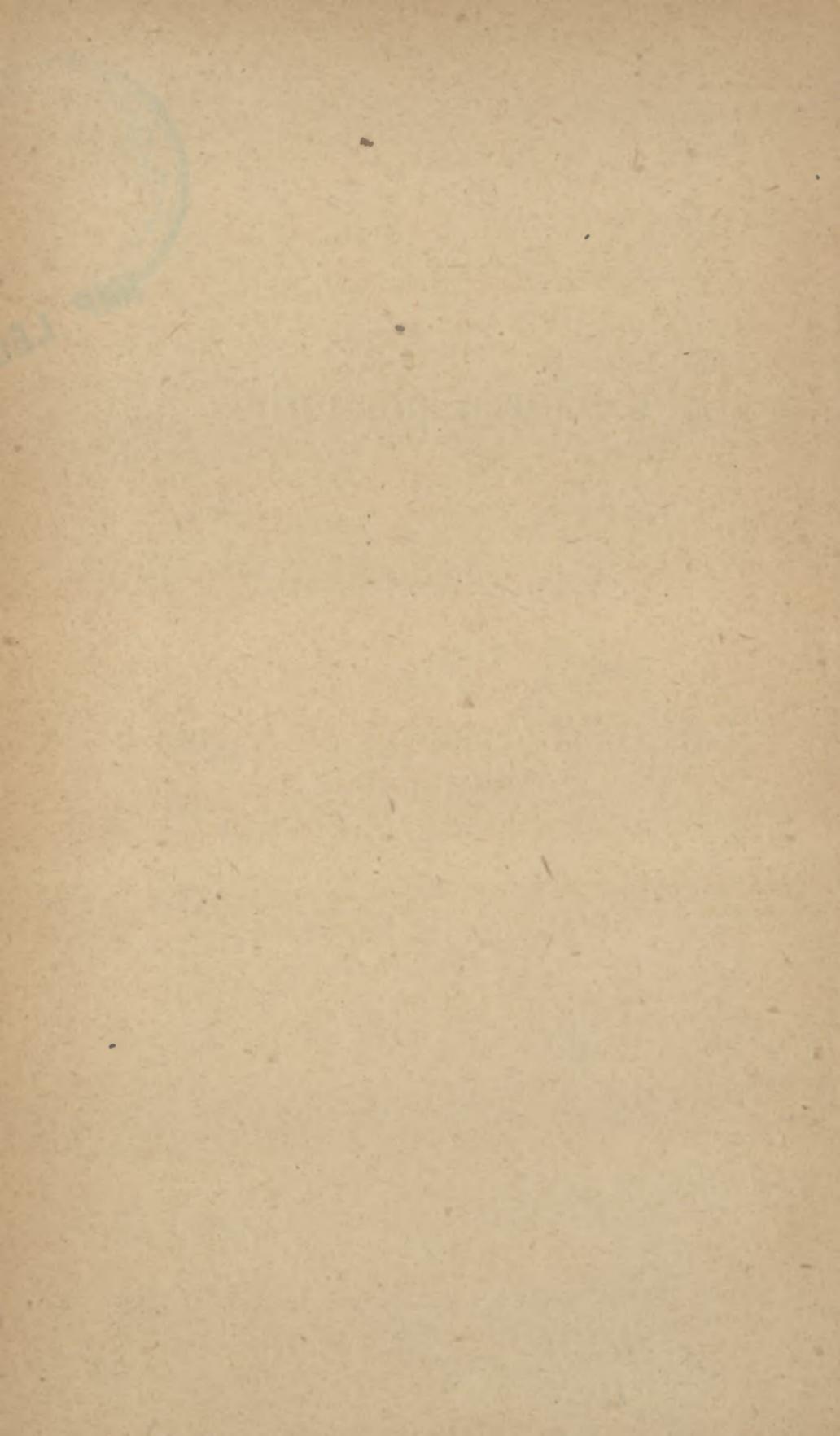
88
39341



O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais de Angola
e Moçambique



Transferência para as respectivas unidades das praças de pré, que deixem de fazer parte das forças expedicionárias às províncias ultramarinas.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 95. — Lisboa, 22 de Agosto de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que continua em vigor a doutrina das circulares n.º 95, expedidas pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, em 5 de Fevereiro e 16 de Dezembro de 1915, referentes à transferência para as unidades a que pertenciam das praças de pré que, por qualquer motivo, deixem de fazer parte de unidades expedicionárias às províncias ultramarinas. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 95 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

**Modificação dalgumas disposições
do plano de uniformes das praças das guarnições
das províncias ultramarinas**

Convindo modificar algumas das disposições do actual plano de uniformes das praças das guarnições das pro-

víncias ultramarinas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar as alterações seguintes

Artigo 1.º As praças europeias de todas as guarnições ultramarinas usarão o barrete do modelo adoptado para as praças de infantaria do exército da metrópole. Durante a estação calmosa o barrete será revestido duma capa de *kaki* igual ao do uniforme de campanha.

Art. 2.º As praças indígenas da guarnição de Macau, com excepção das mouras e maratas, usarão o mesmo uniforme das praças europeias.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre uniformes que não são alteradas pelo presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

Dec. n.º 2:602—D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1916.

Disposições acérca do fornecimento de géneros alimentícios destinados às expedições coloniais, enquanto durar o estado de guerra.

Dependendo, as mais das vezes, o fornecimento de géneros alimentícios e outros artigos destinados às forças expedicionárias das colónias, da oportunidade e conveniência dos transportes, e bem assim de conveniências militares, circunstâncias incompatíveis com a execução das disposições regulamentares sobre contratos em tempo de paz;

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915 e 491² de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, os contratos de fornecimentos de géneros e outros artigos destinados às expedições militares coloniais, qualquer

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*. p. 28.

que seja o seu valor, poderão começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 173.º e seu parágrafo do Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Agosto de 1915.

Art. 2.º O prazo dos anúncios marcado no artigo 73.º do Regulamento da Contabilidade Pública, poderá ser reduzido, conforme aconselharem os casos ocorrentes.

Art. 3.º A minuta prévia de que trata o artigo 25.º, da lei de 20 de Março de 1907, poderá ser dispensada pelo respectivo Ministro, atendendo à urgência dos fornecimentos, devendo tal circunstância ficar expressa no despacho que aprovar o termo de arrematação e no contrato.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mouzinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:609-R—D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Determinação para que sejam trancadas as penas disciplinares aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e praças das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915.

Tendo pela lei n.º 578 ¹, de 9 de Junho do corrente ano, sido mandadas trancar nos registos disciplinares dos oficiais, sargentos e praças do exército de terra e mar que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915 as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares expressos no ar-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 1, p. 74.

tigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas se já se encontrassem nas províncias ultramarinas;

Sendo de toda a justiça que tal disposição seja extensiva aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e outras praças das unidades das guarnições ultramarinas que em concurso com as forças expedicionárias do exército e armada contribuíram para o bom êxito das mesmas campanhas:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das unidades das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915 são mandadas trancar as penas disciplinares averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, pôsto em vigor nas províncias ultramarinas, na parte executível, pela lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º, cometidas até a data em que os referidos oficiais, sargentos e praças foram incorporados nas unidades ou serviços que entraram nas campanhas coloniais nos indicados anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Doc. n.º 2:609-G — D. do G. n.º 179 (supl.), 1.ª série, 1916.

Concessão de prémios de alistamento às praças do exército metropolitano que, tendo terminado o serviço de destacamento nas colónias, voluntariamente sejam transferidas para o serviço do ultramar.

Sendo de vantagem para o Estado, que as praças do exército metropolitano que terminarem o serviço de des-

tacamento nas províncias ultramarinas como expedicionários e se encontrem nas precisas condições de aptidão física, passem voluntariamente às guarnições dessas províncias, quando nelas haja vagas; e convindo, portanto, estimular êsse voluntariado, concedendo-lhes alguma vantagem especial;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças do exército metropolitano que, tendo terminado o serviço de destacamento nas províncias ultramarinas como expedicionários, voluntariamente sejam transferidas para as guarnições militares coloniais, serão concedidos os prémios de alistamento de 50\$ sendo sargentos ou equiparados, e 20\$ sendo cabos, soldados ou seus equiparados, em substituição dos prémios indicados na tabela n.º 1, a que se refere o artigo 53.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º As praças de que trata o artigo anterior, quando se readmitam no serviço do ultramar, tem apenas direito aos prémios de alistamento mencionados na citada tabela n.º 1 do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:609-J.—D. do G. n.º 179 (-upl.), 1.ª série, 1916.

Equiparação das gratificações de serviço colonial dos oficiais das províncias de Tete e Lourenço Marques, aos das províncias da Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Tendo o decreto de 28 de Novembro de 1914 tido em vista elevar os vencimentos aos oficiais de todos os quadros coloniais, por se reconhecer ser êsse aumento uma necessidade inadiável;

Verificando-se que as disposições do citado decreto, longe de melhorarem, como se tinha em vista, a situação

de todos êsses officiaes, attribuíram aos que prestam serviço nos distritos de Tete e Lourenço Marques vencimentos inferiores aos que estavam percebendo e deficientes em face das condições de vida naqueles distritos, condições que são notavelmente mais dificeis do que nos restantes distritos da provincia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes europeus dos quadros coloniaes, os officiaes médicos e officiaes farmacêuticos dos quadros de serviço de saúde colonial e os officiaes do quadro de administração de saúde das colónias, quando em serviço militar, ou desempenhando comissão militar nos distritos de Tete e Lourenço Marques, da provincia de Moçambique, tem direito às gratificações de serviço colonial consignadas no decreto de 28 de Novembro de 1914, para os officiaes dos mesmos quadros prestando serviço nas provincias da Guiné e S. Tomé e Príncipe, em substituição daquelas que o mesmo decreto lhes fixava.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:632 — D. do G. n.º 190, 1.ª série, 1916.

Aumento do efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo.

Estando a completar um ano de destacamento na provincia de Angola as forças do exêrcito metropolitano que foram postas à disposição do Ministério das Colónias, por decreto de 11 de Setembro de 1915, as quais devem embarcar de regresso à metrópole, findo aquele prazo, em conformidade com o disposto no artigo 203.º do decreto de 7 de Setembro de 1899;

Considerando que, por motivos de ordem económica, não convêm efectuar a rendição das referidas forças por outras do exêrcito metropolitano;

Considerando que se torna indispensável manter a occupação dos territórios recentemente submetidos, para o que é insufficiente a guarnição daquela colónia;

Considerando, pois, que nestes termos se impõe o aumento da guarnição da provincia de Angola:

Hei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:638 — D. do G. n.º 192, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca do pagamento dos vencimentos em dívida às praças regressadas do ultramar

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 17. — Urgente. — Lisboa, 27 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª o texto do officio n.º 3:982, da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, do Ministério das Colónias, de 23 do corrente, que abaixo se transcreve, a fim de que V. Ex.ª se digne determinar, a todas as unidades e estabelecimentos militares sob as suas ordens que tiverem praças nas condições citadas no aludido officio, que procedam immediatamente em conformidade com as indicações feitas no mesmo.

«S. Ex.ª o Ministro das Colónias encarrega-me de rogar a V. Ex.ª se digne ordenar às unidades que destacaram tropas para as expedições, e de que algumas praças hajam regressado, que organizem com urgência as relações dos vencimentos em dívida a essas praças, enviando tais documentos a esta repartição, acompanhados das guias de marcha originaes, nos termos da disposição 9.ª do de-

creto de 9 de Março de 1906, a fim de se efectuar com urgência o respectivo processo.

Com relação às praças vindas últimamente no vapor *Zaire*, só o comando da 1.^a divisão do exército poderá informar acêrca das unidades a que pertencem os militares regressados, e cuja apresentação foi feita no quartel general.

Aproveito o ensejo para informar V. Ex.^a que o regimento de infantaria n.º 21, que destacou o 3.º batalhão para Moçambique, ainda não requisitou vencimentos para as praças que tem regressado, nos termos da disposição citada; e tendo se dado o caso de virem a esta repartição, depois de licenciados naquele corpo, alguns soldados requisitar o pagamento, o que só o conselho administrativo pode fazer, muito conviria que êste organizasse as suas contas nos termos indicados.— *João Cardoso Guedes*.— *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 17 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Pensões às famílias residentes na metrópole das praças de pré do exército que eventualmente sejam chamadas a prestar serviço militar na provincia de Moçambique.

Estabeleceu o decreto n.º 2:498, de 11 de Julho do corrente ano, as condições em que devem ser concedidas subvenções diárias às famílias das praças de pré do exército chamadas obrigatória e eventualmente a prestar serviço militar, baseado no principio de que cabe ao Estado, dadas essas circunstâncias, o dever de as amparar.

Igual orientação havia sido já seguida pelo governador geral de Moçambique que, em portaria n.º 54, de 18 de Março, providenciou com relação ao abôno de subsídios às famílias, ali residentes, das praças de pré do exército que, por efeito de mobilização, foram obrigadas a prestar serviço militar na mesma provincia em consequência das operações militares que se estão effectuando contra a colônia alemã da África Oriental.

Considerando que o governador geral de Moçambique tomou, no sentido indicado, providências tam sómente

com respeito às famílias ali residentes das praças mobilizadas, tornando-se, por consequência, necessário providenciar relativamente ao subsídio a conceder às famílias residentes na metrópole;

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As famílias, residentes na metrópole, das praças de pré do exército que, eventualmente, foram ou venham a ser chamadas a prestar serviço militar na província de Moçambique, por efeito de mobilização, é applicável a doutrina dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 23.º e 24.º² do decreto de 11 de Julho de 1916.

§ 1.º As subvenções diárias constantes do quadro a que se refere o artigo 21.º do citado decreto de 11 de Julho serão abonadas às famílias das praças desde a data da incorporação das mesmas praças nas unidades da guarnição da província de Moçambique.

§ 2.º O pagamento das subvenções, que forem autorizadas em vista do processo organizado segundo os preceitos do artigo 19.º do referido decreto de 11 de Julho, será feito pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, directamente às famílias residentes em Lisboa, por intermédio da Agência Militar, às que residirem no continente ou ilhas adjacentes, e ao Conselho Tutelar do Exército nos casos previstos no artigo 23.º do mesmo decreto.

Art. 2.º As pensões de que trata o artigo 1.º do presente decreto constituirão encargo do Ministério das Colónias e serão pagas pelo respectivo orçamento das despesas excepcionais da guerra, fixado pela lei n.º 600 de 14 de Julho de 1916.

Art. 3.º Os documentos exigidos para a justificação do direito que assiste às famílias das praças mobilizadas para a concessão das pensões, a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, serão gratuitos e lavrados em papel comum, sem sêlo, e, se houverem de ser reconhecidos pelo notário, o reconhecimento será também gratuito e sem sêlo.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

² *Idem*, 2.ª série, n.º 4, pp. 68, 69 e 70.

Art. 4.º Às famílias das praças mobilizadas, quando estas faleçam durante a sua permanência no serviço militar, ou após o seu licenciamiento, em consequência do mesmo serviço, será applicável o disposto no decreto n.º 1:525 de 17 de Abril de 1915 relativo à concessão provisória de pensões de sangue.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1916.— BERNARDINO MACHADO— *António José de Almeida*— *Brás Mousinho de Albuquerque*— *Luis de Mesquita Carvalho*— *Afonso Costa*— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*— *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*— *Augusto Luis Vieira Soares*— *Francisco José Fernandes Costa*— *Joaquim Pedro Martins*— *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:708 — D. do G. n.º 218, 1.ª série, 1916.

Estabelecimento para os officiaes e praças europeias em serviço nas colónias, do direito de transporte por conta do Estado, de géneros destinados à sua alimentação.

Tendo o governador geral da provincia de Angola publicado as portarias n.º 75, de 20 de Janeiro de 1914, e n.º 125, de 29 de Janeiro do mesmo anno, nas quais se concede aos officiaes da guarnição militar, em determinadas condições, o direito ao transporte, por conta do Estado, de géneros destinados à sua alimentação;

Considerando que essas providências se justificam amplamente pelas grandes difficuldades da vida, que aos officiaes das guarnições do interior acarretam a carestia dos géneros provenientes dos transportes, quebras e outras causas; e

Carecendo aqueles diplomatas da competente sanção legal para terem a devida execução;

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as praças de pré europeias tem direito a transporte, por conta do Estado, de géneros para o seu rancho ou alimentação.

§ 1.º O transporte de géneros alimentícios por conta do Estado, para sargentos e cabos europeus, não pode incidir sobre quantidades superiores a 2 quilogramas diários para os sargentos e 1^{kg},500 para os cabos.

§ 2.º Quando se trate de praças de pré arranchadas, as quantidades dos géneros alimentícios a transportar por conta do Estado serão as necessárias para a confecção dos respectivos ranchos.

Art. 2.º Tem direito ao transporte de géneros alimentícios por conta do Estado, à razão de 3 quilogramas diários, os oficiais que estiverem de guarnição nos distritos de Loanda, Lunda, Congo, Huíla e Benguela, em pontos situados a mais de 60 quilómetros de qualquer caminho de ferro ou via navegável fluvial ou marítima, onde estejam estabelecidas carreiras de navegação.

Art. 3.º Os oficiais e praças terão direito, durante as marchas, a transporte de géneros alimentícios, por conta do Estado, nos termos dêste decreto.

Art. 4.º Em caso algum o custo dêstes transportes pode ser abonado em dinheiro, como gratificação ou subsídio, aos oficiais e praças que a êles tenham direito, devendo as despesas a fazer com carregadores, animais ou veículos que transportem os géneros alimentícios, ser pagas directamente pela Fazenda Nacional aos próprios carregadores ou aos donos dos animais ou veículos.

Art. 5.º Compete aos governadores dos distritos tomar as providências necessárias para que o transporte dos géneros alimentícios para as guarnições militares da província se faça com a menor despesa possível.

§ 1.º Compete aos inspectores de Fazenda distritais apresentar aos governadores dos distritos as propostas que julguem convenientes para o barateamento dos aludidos transportes.

§ 2.º Tendo em atenção o barateamento dos transportes devem todos os géneros, a que se refere êste decreto, ser, em regra, transportados juntamente com os géneros destinados ao rancho das praças.

Art. 6.º As despesas a fazer com os transportes de géneros para alimentação a que tem direito os oficiais em serviço militar na província, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, serão pagas pela verba especial consignada no orçamento de despesa.

Art. 7.º Quando haja animais ou veículos do Estado, serão os géneros para alimentação transportados, sempre que seja possível, por êsses animais ou veículos.

Art. 8.º O direito a transporte de géneros para alimentação de oficiais só se refere ao transporte feito a partir da estação de caminho de ferro ou do porto marítimo ou fluvial onde os géneros desembarquem com destino a pontos situados a mais de 60 quilómetros.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

Dec. n.º 2:811 — D. do G. n.º 238, 1.ª série, 1916.

Aplicação das vantagens da lei n.º 578, desde a publicação da mesma lei, aos oficiais sargentos e demais praças das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas companhias coloniais de 1914 e 1915.

No intuito de tornar extensivas às forças ultramarinas as disposições da lei n.º 578, de 9 de Junho do corrente ano, foi publicado o decreto de 4 de Setembro último, mandando trançar as penas disciplinares applicadas, por determinadas infracções dos deveres militares, aos officiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das guarnições do ultramar, que tomaram parte nas campanhas coloniais em 1914 e 1915;

Considerando, porém, que é de equidade aplicar simultâneamente a todos os officiais e praças que contribuíram para o bom êxito das mencionadas campanhas as mesmas regalias:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos officiais dos quadros coloniais, sargentos e demais praças das guarnições ultramarinas, que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915, aos quais, pelo decreto de 4 de Setembro último, foram tornadas extensivas as vantagens da lei n.º 578¹, de 9

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 1, p. 74.

de Junho do corrente ano, são applicáveis estas vantagens desde a publicação da mesma lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:847 — D. do G. n.º 242, 1.ª série, 1916.

Aplicação do disposto no decreto de 3 de Dezembro de 1914, relativamente à concessão de licenças gratuitas às praças das guarnições ultramarinas equiparadas a sargentos.

Estabelece o artigo 5.º do decreto de 3 de Dezembro de 1914 que os sargentos das guarnições ultramarinas que satisfaçam a determinadas condições tem direito ao gozo de licença gratuita.

Não tendo sido abrangidas por esta disposição as praças que pelas suas graduações são equiparadas a sargentos, e sendo de equidade que gozem daquele benefício, visto que não só participam pelas leis e regulamentos em vigor doutras regalias que aos sargentos cabem, mas também como tais são consideradas para efeito de punições disciplinares;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às praças das guarnições ultramarinas que pela sua graduação são equiparadas a sargentos é applicável o disposto no decreto de 3 de Dezembro de 1914, relativamente à concessão de licença gratuita, nos termos prescritos no mesmo decreto para os sargentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:848 — D. do G. n.º 242, 1.ª série, 1916.

Concessão de promoção à classe imediata aos segundos sargentos das companhias de saúde dos quadros coloniais, em determinadas condições.

Atendendo a que a promoção dos segundos sargentos das Companhias de Saúde das Colónias, a primeiros sargentos, se faz de um modo desigual de colónia para colónia, e com demasiada morosidade;

Atendendo a que as referidas praças chegam a permanecer em serviço, no primeiro daqueles postos, mais de quinze anos consecutivos;

Atendendo a que o número de primeiros para segundos sargentos é muito desproporcional, relativamente comparado com idênticas classes da armada e do exército, tanto da metrópole como das colónias;

Atendendo a que na armada, pelo decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, as respectivas praças são promovidas por diuturnidade de serviço nos postos de primeiros sargentos, satisfazendo às condições gerais da promoção;

Considerando, no entanto, que às praças do exército, o regulamento de promoções, aprovado por portaria ministerial de 1 de Março de 1913, estabelece em primeiro lugar a classificação obtida no concurso exigido para aquele fim;

Considerando que, apesar da maior parte das praças que pertencem ao efectivo das companhias dos quadros de saúde das colónias, terem assentado praça ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896; que apenas exige para a promoção ao posto de primeiro sargento a maior antiguidade em segundos sargentos e bom comportamento, é necessário o curso de habilitação literária imposto pelo decreto de 6 de Junho de 1911;

Considerando ainda que se deve levar em atenção que os serviços desempenhados pelas praças das referidas companhias de saúde é prestado nas colónias sob a acção de clima essencialmente tropical e solo insalubre;

Sendo, por tais motivos, justo e equitativo conceder-lhes uma regalia idêntica à das praças da armada, e convindo terem o curso de habilitação literária para uma maior soma de conhecimentos gerais, necessários, devendo considerar-se em primeiro lugar as classificações dos exames respectivos, em igualdade de condições ao que se encontra estabelecido para as praças do exército a metrópole e colonial;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros :

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte :

Artigo 1.º É concedida a promoção à classe imediata aos segundos sargentos das companhias de saúde dos quadros coloniais, que contarem 10 anos de serviço efectivo neste posto e satisfaçam às condições gerais da promoção, designadas na carta de lei de 28 de Maio de 1896.

Art. 2.º As referidas praças deverão ter aprovação no curso de habilitação literária imposto pela disposição contida no § 2.º do artigo 6.º do regulamento do corpo de saúde das colónias, aprovado por decreto de 6 de Junho de 1911.

Art. 3.º A ordem de antiguidade das praças promovidas ao abrigo deste decreto será segundo a classificação obtida em cada ano, no exame do referido curso de habilitação, em igualdade de condições ao que se encontra determinado para a promoção das praças do exército da metrópole e das colónias.

§ único. Em igualdade de classificação, será observada a ordem de preferência estabelecida no § 2.º do artigo 13.º do decreto de 1911 acima citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Dec. n.º 2:849 — D. do G. n.º 242, 1.ª série, 1916.

Forma de regular o abono de vencimento a funcionários militares e civis que regressem das companhias de Moçambique e do Niassa.

Sendo encargo do Ministério das Colónias, nos termos da legislação em vigor, o pagamento dos vencimentos dos oficiais do exército e da armada e dalgumas classes de funcionários civis que, tendo concluído as suas comissões de serviço colonial, aguardam a oportunidade

de ingressar de novo nos quadros a que pertencem, mas não sendo justo que tal encargo abranja também os funcionários militares e civis que se encontrem na referida situação por terem terminado o prazo de tempo por que haviam sido contratados pelas Companhias de Moçambique e do Niassa para servirem nos territórios sob a sua administração, ao abrigo do disposto na carta de lei de 12 de Abril de 1892;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários militares e civis que, tendo regressado da Companhia de Moçambique ou do Niassa, estejam aguardando ingresso nos quadros a que pertencem, nenhum vencimento perceberão pelo Ministério das Colónias.

§ 1.º Os oficiais militares, enquanto permanecerem na referida situação, são abonados da importância do soldo e gratificação da sua patente e arma pelas companhias em que hajam servido, podendo, porém, o Governo dar-lhes o destino legal.

§ 2.º Os funcionários civis da mesma situação nenhum vencimento receberão, salvo qualquer estipulação em contrário nos seus contratos com as mesmas companhias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1916.—
BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

O esforço português

2.^a PARTE

Preparação militar intensiva

Mobilizações

Determinação para que sejam extensivas aos cabos e soldados que atingirem a idade de 40 anos, a doutrina do § 2.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 99.—Lisboa, 3 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades sob o seu digno comando e devida execução, que aos cabos e soldados que atingirem a idade de 40 anos lhes é extensiva a doutrina do § 2.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, do mesmo ano, e bem assim o preceituado na circular n.º 5 de 4 de Novembro do mesmo ano, expedida pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, publicada na *Ordem do Exército* n.º 17, 1.ª série, do referido ano.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 99 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

Determinação acêrca das praças convocadas para serviço nos termos do decreto de 20 de Março de 1916 ¹

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 113.—Lisboa, 4 de Agosto de

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 4, p. 46.

1916.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução:

1.^o Que as praças convocadas para serviço nos termos do decreto de 20 de Março do corrente ano, *Ordem do Exército* n.^o 4, 1.^a série, e bem assim as que continuam no serviço efectivo nos termos da circular n.^o 96 de 19 de Abril do corrente ano expedida pela 3.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral, só tem direito a serem readmitidas no serviço efectivo quando por S. Ex.^a o Ministro da Guerra fôr ordenado o licenciamento, caso nessa ocasião o requeiram e estejam em condições de poderem ser readmitidas.

2.^o Que podem continuar a serem readmitidas no mesmo serviço efectivo, se o requererem e estejam em condições de o serem, as praças que já estavam readmitidas no referido serviço à data da publicação da supra-citada circular e que pertenciam então ao quadro permanente.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Equitação, de Tiro de Artilharia.

Circ. n.^o 113, da S. G. — O. E. n.^o 17, 1.^a série, 1916.

Determinação para que seja extensiva ao pessoal português da Companhia Comercial Cable, de New-York, a doutrina do artigo 13.^o ¹ da parte III do Regulamento de Mobilização.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.— Circular n.^o 96.— Lisboa, 5 de Agosto de 1916.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— Para conhecimento das unidades sob as suas ordens e devidos efeitos, e em

¹ *V. Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 3, p. 17.

aditamento às circulares da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.º 67, de 10 de Agosto e 7 de Dezembro de 1915, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério de dizer a V. Ex.^a que, por proposta do estado maior do exército, com a qual o mesmo Ex.^{mo} Sr. se conformou, é extensivo ao pessoal português ao serviço da Companhia Comercial Cable, de New-York, na cidade da Horta, arquipélago dos Açores, o disposto no artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização, em caso de mobilização extraordinária, podendo pôr o referido pessoal ser convocado no caso de uma mobilização ordinária (escolas de repetição) e devendo ficar ao abrigo do disposto no artigo 6.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e Infantaria, e de Equitação.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Determinação para que sejam exceptuados de mobilização para serviço de expedições coloniais, os sargentos em determinadas condições.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 95.—Lisboa, 10 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, que os sargentos nas condições do § 2.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.^a série) não mobilizam para serviço de expedições coloniais.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 95 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Nota da Direcção Geral de Contabilidade Pública mandando adoptar providências concernentes às despesas feitas com a mobilização.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — Circular n.º 13. — Lisboa, 10 de Agosto de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento e devida execução por parte dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares sob o digno comando de V. Ex.^a, o texto da nota n.º 108 da 5.^a Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, de 31 de Julho último, que abaixo se transcreve:

«Rogo a V. Ex.^a se digne dar as mais terminantes ordens e adoptar as providências que tiver por convenientes a fim de que haja o maior zêlo e cuidado, por parte das estações oficiais processadoras de títulos de saque, em não requisitarem verbas por conta das despesas ordinárias incluídas no orçamento normal dêste Ministério, quando elas digam respeito a circunstâncias derivadas da mobilização extraordinária ou doutras também provenientes do estado de guerra.

Aparecem nesta repartição títulos de vencimento e gratificações de oficiais das juntas de revisão e de expediente, para as mesmas, sem indicação especial nem elementos que habilitem a fazer-se a devida classificação.

É preciso que os títulos que dizem respeito às inspecções de mancebos chamados ao serviço normal do exército pela lei de recrutamento e o expediente necessário para isso sejam processados em separado dos outros que se ligam com as inspecções de revisão e do respectivo expediente, por isso que no primeiro caso a despesa é classificada pelas verbas do orçamento destinadas a êsse serviço e no segundo caso é classificada pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

O que succede neste caso repete-se com outros, tais como vencimentos de praças e oficiais a mais dos quadros, que também não devem sobrecarregar as verbas normais inscritas no orçamento.

Não se adoptando o maior escrúpulo nas requisições de fundos, indicando sempre claramente a origem da despesa, a fim de se poder fazer uma classificação rigo-

rosa e respectivo ordenamento, ocasionará não só ilegalidades como a rápida extinção das verbas orçamentais, desequilíbrio êste que complica e confunde todos os serviços dêste Ministério e a sua conveniente administração. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas a todas as divisões, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açôres, comando da brigada de cavalaria, delegações nas ilhas e unidades processadas por esta repartição.

Circ. n.º 13 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.ª série, 1916.

Alterações ao Regulamento da Mobilização do Exército

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sôbre a necessidade de ser em parte alterado o disposto no artigo 13.º do regulamento de mobilização (parte III) e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 13.º³ do regulamento de mobilização (parte III), aprovado por decreto de 18 de Dezembro de 1915, e seus parágrafos passam a ser substituídos pelo seguinte:

«*Militares que, por exercerem certos cargos, são dispensados de se apresentar imediatamente em caso de mobilização extraordinária.* — Ficam sujeitos às leis e regulamentos militares, em caso de mobilização extraordinária, mas são dispensados de se apresentarem imediatamente nas unidades, os militares que, três meses antes da ordem da mobilização, estiverem registados nos comandos das unidades a que pertencem, como alistados nos corpos de bombeiros municipais, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Socorro a Náufragos, empregados nas linhas de caminhos de ferro que não façam parte das tropas de caminhos de ferro ou das brigadas de caminhos de ferro, nos telégrafos, faróis, semaforos, correios, capitánias dos portos, estabeleci-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² V. *idem, idem*, p. 28.

³ *Idem*, 2.ª série, n.º 3, p. 17.

mentos militares produtores do exército e da armada, ou como pertencentes a sociedades de socorros a feridos em campanha, autorizadas a acompanhar o exército.

«§ 1.º Para que os militares em tais condições possam ser dispensados nos termos do disposto no presente artigo, deverão as autoridades e funcionários, que superintendam em tais serviços, fazer as necessárias participações aos comandantes das respectivas unidades logo que os referidos militares sejam nomeados ou admitidos para aqueles serviços.

«§ 2.º Nas unidades conservar-se há sempre em dia a relação destes militares e estarão separadas, em pastas especiais, as respectivas fôlhas de matrícula.

«§ 3.º Todo o pessoal das brigadas de caminhos de ferro ficará sujeito ao regime militar desde a data da publicação do decreto de mobilização, considerando-se imediatamente constituídas as brigadas, sem que o pessoal interrompa o desempenho das suas funções ferro-viárias; os militares pertencentes às companhias de sapadores de caminhos de ferro, quando pela inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, sob proposta das companhias e direcções de caminhos de ferro, não tenham sido previamente considerados indispensáveis ao serviço daquelas companhias e direcções, apresentar-se hão, conforme lhes fôr determinado pela ordem de mobilização, na companhia de sapadores de caminhos de ferro.

«§ 4.º Os militares pertencentes à companhia de sapadores de caminhos de ferro, enquanto forem julgados indispensáveis ao serviço das companhias e direcções de caminhos de ferro e nas condições do parágrafo anterior, serão transferidos para as brigadas de caminhos de ferro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todos as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 12 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Substituição da composição dos quadros permanentes
do 1.º batalhão de artilharia de costa

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916, e em virtude do disposto no § 3.º do artigo 348.º e § único do artigo 349.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem aprovar que seja substituída a composição dos quadros permanentes do 1.º batalhão de artilharia de costa, constante do quadro n.º 20 do supracitado decreto, pelo seguinte :

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 25.

Fórmula para o registo das notas biográficas durante o serviço militar

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 39. — Lisboa, 6 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que a segunda verba de que trata a disposição 3.^a, relativa à escrituração das «notas biográficas durante o serviço militar» dos registos de matrícula, e que consta do capítulo III da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, deve passar a ser redigida da seguinte forma: «No ano (ou nos anos) de ... fez parte das operações na ... (localidade), entrando nas ... (batalhas, acções, combates, etc.) de ..., pertencendo ao ... — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação, e Arsenal do Exército.

Circ. n.º 39 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

Normas a seguir para o serviço de fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Sendo conveniente regularizar a execução do serviço de fiscalização às unidades e estabelecimentos militares, em harmonia com a legislação em vigor, e bem assim fixar o tempo de duração da mesma, ampliando o preceituado na circular n.º 8:641 de 28 de Novembro de 1912, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, de 31 de Dezembro do mesmo ano: hei por bem determinar que se executem as instruções que em seguida se publicam e vão assinadas pelo Director da 2.^a Direcção Geral desta Secretaria.

Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Instruções para o serviço de fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Em conformidade com o n.º 3.º do § 2.º do artigo 171.º do decreto de 25 de Maio de 1911, a fiscalização aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares é semestral ou quando superiormente fôr ordenado, relativa à existência dos valores à responsabilidade dos mesmos conselhos e para que a contabilidade e escripturação administrativas sejam executadas segundo as prescrições legais e regulamentares vigentes, observando-se :

1.º No decurso de um semestre do ano económico realizar-se há a fiscalização do semestre anterior.

2.º A fiscalização às unidades e estabelecimentos militares situados na área das divisões e do campo entrincheirado deve, em regra, ser feita pelos inspectores dos serviços administrativos, com prévia autorização do commando das divisões ou govêrno do campo entrincheirado a que estejam adstritos e de quem receberão a respectiva guia de marcha.

Exceptuam-se, porém, os estabelecimentos militares situados no distrito de Lisboa, cuja fiscalização será cometida ao fiscal da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, com autorização do respectivo director, de quem receberá a competente guia de marcha.

3.º O fiscal participará com a devida antecedência à unidade ou estabelecimento que tiver de fiscalizar, a data em que deve começar esse serviço.

4.º Em harmonia com o citado artigo 171.º e n.º 2.º do artigo 218.º do referido decreto de 25 de Maio de 1911, os prazos máximos de duração por cada fiscalização normal passada às unidades e estabelecimentos militares, para efeito do abôno de ajudas de custo, é o seguinte:

Estabelecimentos produtores e depósitos gerais, 8 dias.

Regimentos activos, batalhões de artilharia, hospitais de 1.ª classe, Escolas: de Tiro, de Equitação e Aplicação, 4 dias.

Batalhões, grupos e hospitais de 2.ª classe, 3 dias.

Batarias e companhias activas independentes, 2 dias.

Outras unidades, 1 dia.

5.º Quando as fiscalizações, por casos imprevistos e devidamente justificados, hajam de abranger mais de um

semestre, será aumentado o prazo por cada semestre a mais, em 4 dias para os primeiros, 2 dias para os segundos e em um dia para os restantes.

6.º Na verificação da existência do numerário em cofre à responsabilidade dos supraditos conselhos administrativos, observar-se há em regra o seguinte:

a) Pela última conta m/B liquidada, verifica-se a exactidão dos saldos dos fundos correspondentes do registo n.º 4;

b) Os fundos que esta conta não acusar, tais como os das obras, depósito de companhias, ferragem, remonta, fundos de instrução, etc., são verificados pelos respectivos documentos e relações das companhias existentes nos conselhos;

c) Verificada a exactidão dos fundos pela forma indicada, e a legalidade e importância das cédulas pelo respectivo registo, a existência do numerário em cofre deve conferir com o acusado no registo n.º 4;

d) Nos estabelecimentos que além da conta m/B tem dotação e receitas próprias que vão á conta m/D, a existência total do numerário em cofre será a resultante dos saldos acusados pelas duas contas;

e) Nos estabelecimentos que tenham apenas a conta m/D, e cuja escrituração seja feita pelo sistema digráfico (partidas dobradas), a existência total do numerário é acusada pelo livro *Caixa* e pela caderneta da Caixa Geral de Depósitos ou suas filiais das quantias ali em depósito;

f) Os documentos justificativos da conta m/D devem ser sempre conferidos pelo fiscal em conformidade com o disposto no § 5.º da 3.ª das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22 de 1911;

g) O fiscal verificará pelo registo n.º 4 se a entrega dos descontos escriturados nas relações m/E, a que se refere a disposição 6.ª e seus parágrafos das citadas instruções, foram realizados nas respectivas estações nos prazos determinados;

h) O fiscal verificará também se os conselhos administrativos depositam na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais as importâncias disponíveis, como preceitua o decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o n.º 3.º e § único da portaria de 4 de Abril de 1913, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, do mesmo ano.

7.º A verificação dos artigos de fardamento existentes no depósito regimental faz-se pelos registos n.ºs 5 e 5-A.

Para se certificar da veracidade das existências acusadas por êstes registos, o fiscal conferirá os movimentos de entradas e saídas de artigos pelos documentos que lhes deram origem e que devem estar arquivados nos conselhos administrativos, procurando também conhecer pelo mais detido exame de algumas cadernetas das praças, por companhias, batarias ou esquadrões, se à distribuição de artigos de fardamento e calçado preside, como é forçoso, todo o cuidado e zêlo tendentes a evitar que ela se faça antes de findo o tempo de duração minima que esteja arbitrado aos artigos, ou que as praças sofram pelos estragos prematuros que houverem ocasionado, os descontos que lhes devem ser exigidos nos termos do § 2.º do artigo 4.º do regulamento para o abôno de vencimentos às praças de pré do exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 5 de Março de 1904.

8.º A existência da ferragem nas unidades montadas será conferida pelo registo n.º 9.

9.º O material de aquartelamento conferir-se há pelas fôlhas correspondentes do registo n.º 12, cujo movimento será verificado pela parte de alterações e documentos que autorizam o aumento ou o abate à carga.

10.º A fiscalização à escrita por partidas dobradas pode ter por fim reconhecer, pela comparação dos livros, se é exacta a situação das contas, ou avaliar pela análise das contas e do balanço qual é a verdadeira situação de um estabelecimento.

No primeiro caso a verificação cinge-se a ver se os lançamentos estão bem ou mal feitos, bem ou mal transferidos de uns para outros livros.

No segundo caso recorre-se à análise das *contas gerais* da escrita e das relações que existem entre elas e o estudo minucioso do *balanço*.

11.º As verificações em geral variam conforme os métodos.

O processo que se emprega para verificar a passagem dos livros originaes para as contas correntes é o das *conferências*.

O que se emprega para verificar a passagem do *Diário* para o *Razão* é o dos *balancetes*.

12.º Para que aquelas conferências se façam com rigor é indispensável confrontar lançamento a lançamento, fazendo a respectiva *pontagem* nos livros que se confrontam.

Algumas vezes e para verificar os lançamentos originários é necessário o confronto dêsses livros com as peças

justificativas do movimento de valores, tais como facturas, guias de transferência de matérias primas, talões de recibos, documentos de saída do *Caixa*, etc.

Mas o balancete assim como indica a situação de cada uma das contas pelo saldo respectivo, assim, pelo conjunto dêsses saldos, indica a situação do estabelecimento a que pertencem os livros.

Essa situação é porê m imperfeita no decorrer do ano, e só se torna perfeita por ocasião do balanço, isto é, depois do apuramento geral das contas.

13.º Um dos livros sôbre que igualmente deve incidir a verificação é o livro *Caixa*, cuja saída deve ser documentada, analisando com todo o cuidado o seu movimento e especialmente a classificação das verbas de saída para vêr se estão em relação com as necessidades dos estabelecimentos.

14.º Devem também ser examinados os livros de *Entradas e Saídas* ou de *Armazê m*.

15.º Pelo balanço, inventários e desenvolvimento da conta de *Resultados* se avalia também a situação dos estabelecimentos.

Assim devem ser analisados pelo inventário os preços dos produtos manufacturados, fazendas, matérias primas, etc., que fizerem parte do seu activo, e compará-los com os do mercado à data do balanço.

Pelo inventário também se examinam as contas correntes dos devedores e dos credores.

Pelo desenvolvimento da conta de *Resultados* examina-se se foram regulares as amortizações em *Imóveis, Máquinas, Utensílios e mobília, Concessões, Gastos de instalação* etc., e bem assim se está em relação com a dos anos anteriores a percentagem tirada para *Fundo de reserva*.

16.º É de toda a conveniência examinar se os estabelecimentos tem organizado o seu *Inventário geral* e verificar se os balanços anuais são devidamente transcritos no livro respectivo, como está determinado.

17.º O official encarregado da contabilidade do conselho administrativo apresentará ao fiscal todos os registos, livros e documentos de que careça e fornecerá os esclarecimentos precisos para uma completa verificação.

18.º O presidente do conselho ordenará, quando lhe fôr solicitado, que se faculte ao fiscal o exame e verificação dos valores existentes em cofre e em depósito à responsabilidade do mesmo conselho.

19.º Terminada a fiscalização, o fiscal dirigirá nota ao presidente do conselho, indicando os actos administrativos que tiver julgado menos conformes com os regulamentos e as diferenças que dêles possam ter resultado no movimento dos fundos ou fará declaração de que nenhuma dúvida se lhe oferece na gerência do conselho.

20.º Na primeira sessão que tiver lugar depois da fiscalização, dará o presidente conhecimento ao conselho da nota que tiver recebido do fiscal, que será transcrita na acta e ficará arquivada.

21.º Quando o conselho se não conforme com as observações do fiscal, dirigirá ao director da 2.ª Direcção Geral, por via do comando, uma exposição justificativa dos seus actos.

22.º Relativamente a cada unidade ou estabelecimento e a cada período fiscalizado, o fiscal enviará ao chefe da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral relatório do serviço desempenhado e da maneira como apreciou os factos que recaíram sob o seu exame; indicará, quando preciso fôr, as providências superiores que tenha por conveniente serem adoptadas e fará acompanhar o seu relatório dos seguintes documentos autênticos, que serão fornecidos pelo conselho administrativo: cópia da acta respectiva que deverá ter sido lavrada quando se der comêço à fiscalização, relação das cédulas existentes em cofre no dia em que o fiscal tiver procedido à conferência do saldo e cópia do balancete ou balanço, conforme verificar o primeiro ou segundo semestre do ano económico, nos estabelecimentos que tenham escrita por partidas dobradas.

23.º As presentes instruções começam a vigorar desde a sua publicação em *Ordem do Exército*. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Port. n.º 775 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Aprovação para a execução das instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem, que a seguir se publicam.

Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem

PARTE I

Exercícios de acção dupla

CAPÍTULO I

Generalidades

1. Os exercícios de acção dupla tem por fim completar e aperfeiçoar a instrução das tropas collocando-as em situações tam próximas quanto possível das da realidade da guerra, e dar aos comandantes de partido, de unidade e chefes de formação, ocasião de aperfeiçoar todas as suas faculdades, obrigando-os a tomar decisões rápidas e a empregar judiciosamente, conforme as circunstâncias, as tropas sob as suas ordens.

2. Os exercícios de acção dupla tem a máxima importância para a instrução das tropas e quadros, por isso que provocam:

A cooperação íntima das diversas armas e serviços, com o fim de alcançar o objectivo comum;

A obrigação para todos os comandantes de unidade e chefes de formação de conceber os seus projectos segundo as circunstâncias de momento, tomar as decisões mais apropriadas e adquirir assim a experiência do comando de tropas;

A melhor utilização do terreno, quer por parte dos officiais, quer das praças, e a prática de resolver as dificuldades de toda a espécie que se lhes apresentem.

3. Devendo estes exercícios executar-se em circunstâncias tam aproximadas quanto possível das da guerra, as tropas que neles tomam parte devem constituir grandes unidades ou destacamentos mixtos em cuja composição entrem todas as armas e tenham, quanto possível, representação todos os serviços.

Serão sempre constituídos dois partidos, devendo o que representar o inimigo ter fôrça igual ou aproximada à do outro partido.

Nota—Os exercícios de acção dupla de unidades de uma só arma, bem como os da brigada de cavalaria acompanhada das suas baterias a cavalo, não são objecto destas instruções, conquanto possam por elas regular-se na parte que fôr applicável.

4. O inimigo poderá também ser unicamente figurado, tomando então os exercícios a designação de *exercícios com inimigo figurado*.

5. Os exercícios de acção dupla realizam-se quer em campos de instrução, quer em zonas de terreno para êsse fim escolhidas pelos comandos das divisões a que pertencem as tropas que neles devem tomar parte, ou pelo estado maior do exército.

6. Quando estes exercícios façam parte das Escolas de Repetição, a sua realização regular-se há pelo estabelecido na Parte III do Regulamento de Instrução.

CAPÍTULO II

Organização e preparação dos exercícios

7. Os exercícios de acção dupla podem realizar-se com :

- a) *Pequenos destacamentos mixtos*, constituídos por um, dois ou três batalhões de infantaria, um esquadrão de cavalaria, uma ou duas batarias de artilharia, uma ou duas batarias de metralhadoras e os serviços correspondentes ;
- b) *Grandes destacamentos mixtos*, constituídos por dois regimentos de infantaria, um grupo de esquadrões de cavalaria, um grupo de batarias de artilharia, um grupo de batarias de metralhadoras e os serviços correspondentes ;
- c) *Divisão* ;
- d) Excepcionalmente, com *fôrças superiores a uma divisão*.

8. Todos os exercícios de acção dupla terão um director que será auxiliado nas suas funções pelo seu estado maior e pelos árbitros. O director será :

Para os exercícios indicados na alínea a) do número anterior, um coronel das unidades da divisão ou especialmente nomeado pela Secretaria da Guerra ;

Para os da alínea b), um general ou coronel inspector nomeados pela Secretaria da Guerra ;

Para os das alíneas c) e d), um general nomeado pela Secretaria da Guerra.

Nos exercícios com inimigo figurado, ou nos exercícios de acção dupla em que, por qualquer circunstância, não tenha sido expressamente nomeado director, exercerá estas funções o comandante da grande unidade à qual pertençam as tropas dos dois partidos.

9. O estado maior da direcção dos exercícos será constituído:

Para os exercícos da alínea *a*) do n.º 7, um adjunto (capitão do serviço do estado maior) e um ajudante de campo;

Para os da alínea *b*), dois adjuntos (um capitão do serviço do estado maior e um oficial superior do mesmo serviço) e dois ajudantes de campo;

Para os das alíneas *c*) e *d*), dois ou três adjuntos (um dos quais coronel ou tenente-coronel do serviço do estado maior e os outros capitães do mesmo serviço) dois ajudantes de campo e dois oficiais às ordens.

10. Farão parte do quartel general da direcção dos exercícos o número de amanuenses, ordenanças montadas, ciclistas e motociclistas que fôr julgado necessário.

11. O director dos exercícos e pessoal da direcção devem ser nomeados com a antecedência necessária a fim de, em conformidade com os temas, proceder à preparação dos exercícos, aos necessários reconhecimentos, e estabelecer o respectivo programa.

12. Os comandos dos partidos serão exercidos por oficiais superiores de patente correspondente ao efectivo dos destacamentos; devem ser sempre acompanhados por um chefe do estado maior (oficial do serviço do estado maior), pelo pessoal dêste serviço, ajudantes de campo, amanuenses, ciclistas, motociclistas e ordenanças, julgado necessário.

13. Os comandantes de partido e seu pessoal auxiliar serão nomeados com a antecedência de oito dias.

14. Quando os exercícos não façam parte das Escolas de Repetição, os comandantes das divisões para os exercícos de pequenos destacamentos, e o estado maior do exército para os de grandes destacamentos ou de divisão, ou superiores, estabelecerão as condições da sua organização, inclusive os respectivos temas.

No caso, porém, dos exercícos de divisão, ou superiores, ao respectivo director será apenas fornecido o tema geral, competindo-lhe a êle a elaboração dos temas particulares.

15. Quando as circunstâncias o aconselhem, ou o julgue mais conveniente para a instrução ou para o serviço, o director dos exercícos pode modificar as condições em que estes se realizam ou mudar as missões dos partidos. Para êsse efeito provocará modificações nas operações ulteriores a efectuar, fazendo-as resultar ou da crítica da

situação, ou de uma mudança nas disposições do inimigo, de novas informações, ou, ainda, dum aumento ou diminuição das fôrças respectivas em presença, ou, emfim, considerando essas modificações como consequência de ordens recebidas dos quartéis gerais do escalão superior de que dependem as fôrças consideradas.

Deixará, porém, tanto quanto possível, aos comandantes dos partidos toda a liberdade de acção.

16. Os temas devem ser simples e claros, baseando-se em situações verosímeis e fáceis de compreender, podendo revestir a forma de ordens de operações.

17. O tema geral deve ser formulado de modo a servir de directiva aos dois partidos, pondo os respectivos comandantes ao corrente das circunstâncias gerais de que, na realidade da guerra, poderiam ter conhecimento.

Os temas particulares devem indicar, para cada partido, as condições especiais em que êles respectivamente se encontram.

CAPÍTULO III

Execução dos exercícios

18. Os comandantes de partido procedem à repartição das tropas pelo modo por que o fariam na realidade da guerra, conformando-se sempre com as indicações do tema.

19. As ordens devem ser redigidas como em tempo de guerra, devendo sempre figurar entre parênteses todas as prescrições que, pelas condições especiais do tempo de paz, não possam ser executadas como em tempo de guerra.

20. Os comandantes dos partidos devem diáriamente, à hora indicada pelo director dos exercícios, enviar a êste as suas ordens de operações para o dia seguinte.

21. Os exercícios não deverão iniciar-se sem que os comandantes dos partidos tenham comunicado ao director que as suas tropas tem tomado as disposições convenientes, comunicação que farão pela forma que fôr indicada nas instruções da direcção.

22. Ao toque de *sentido*, determinado pelo director do exercício, todas as fracções dos dois partidos, incluindo patrulhas, atiradores, etc., fazem alto conservando-se nos locais em que se encontravam na ocasião de ser feito o toque.

23. Se, em seguida ao toque de *sentido*, fôr feito o toque de *descansar*, os comandantes de partido e os árbitros dirigem-se para o local em que se encontra o direc-

tor dos exercícios. As tropas descansam, apeando as das armas montadas e ensarilhando armas as tropas a pé.

24. Aos toques, seguidos, de *sentido*, *alto*, *unir* e *oficiais*, os comandantes de partido, os árbitros, os comandantes de unidades até ao batalhão ou grupo, comandantes de artilharia e da cavalaria, e os chefes de formação, dirigem-se para o local em que se encontra o director do exercício.

25. Ao toque de *sentido* seguido do toque de *avançar*, é sinal para o exercício continuar.

Para êste efeito, o director só manda fazer estes toques depois de os oficiais que estavam junto dêle terem tido tempo de reunir às suas unidades e formações.

26. Ao toque de *sentido* seguido do toque de *alto*, repetido três vezes, todas as unidades e formações se dirigem para os locais de estacionamento ou para os que previamente lhes tenham sido determinados, muito embora os seus comandantes não estejam presentes por se encontrarem ainda junto do director do exercício.

27. Todos os toques mandados fazer pelo director do exercício serão repetidos, em cada unidade ou formação, à ordem dos respectivos comandantes, por um clarim ou corneteiro.

28. Sempre que seja possível, em vez dos toques estabelecidos nos números anteriores, ou conjuntamente com êles, empregar-se hão os balões de sinais.

29. Não sendo possível nos exercícios o esgotamento dos meios de acção de que as forças em presença dispõem, o director dos exercícios terá de fazer cessar estes justamente no momento em que o esforço decisivo, que iria decidir da vitória ou da derrota, se começava realmente a produzir.

30. Sempre que os dois partidos se aproximem a distâncias pouco verosímeis ou cheguem a confundir-se fracções dos mesmos partidos, será provisoriamente suspenso o exercício, sendo os dois adversários obrigados a recuar de modo a ficarem a distâncias normais e verosímeis.

31. Durante os exercícios será observada a mais rigorosa disciplina, não sendo permitido às tropas atravessar ou ocupar terrenos cultivados ou ocupar propriedades vedadas.

32. Todos os militares que tomem parte nos exercícios farão uso do uniforme e equipamento de campanha, devendo os que fizerem parte das forças representativas do inimigo usar como distintivo uma tira de pano branco

em volta do chapéu capacete (ou do barrete na falta dêste).

33. A crítica, feita pelo director do exercício, terá lugar, sempre que seja possível, diáriamente e no próprio terreno dos exercícios.

Quando, porém, as circunstâncias tenham determinado uma suspensão do exercício, depois de uma manobra importante, o director do exercício, se o julgar conveniente, poderá também aproveitar a ocasião para fazer uma rápida crítica sôbre o modo como foi executada e havia determinado a suspensão do exercício, e indicando as correções a fazer.

34. Nos exercícios a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 7 ou quando a operação a efectuar não ficar concluída no próprio dia, poderá deixar de ser feita diáriamente a crítica, e sê-lo apenas no dia em que terminar a operação, ou no imediato se êste fôr de descanso.

35. A crítica deve ser simples, quanto possível breve, feita sem severidade, e deve recair apenas sôbre factos observados pela direcção ou pelos árbitros, os quais, para êsse fim, terão préviamente comunicado ao director as suas impressões e as decisões tomadas. Quando o julgue conveniente, para maior rigor da crítica, poderá também o director ouvir, quer com antecedência, quer no momento de a iniciar, os comandantes dos partidos ou de qualquer das suas unidades.

Começará por fazer um rápido resumo do desenvolvimento geral da acção, salientando as fases principais e a situação delas resultante para os dois partidos opostos; em seguida expõe a sua apreciação sôbre o que se fez, indicando aquilo que, em sua opinião, se deveria ter feito, justificando tudo com os princípios regulamentares e as exigências da situação. Deverá ter em vista que o objecto da crítica não é de modo algum procurar faltas, mas sim corrigi-las quando se tenham dado, indicando sempre as razões quando não concorde com o procedimento adoptado. Se porém houver faltas ou erros que mereçam censura ou maior procedimento, aquella ou êste terão sempre lugar nos termos do regulamento disciplinar.

CAPÍTULO IV

Exercícios com inimigo figurado

36. Os exercícios com inimigo figurado tem por fim reunir maiores efectivos num só partido, habilitando-se

por esta forma os officiaes gneraes e os coronéis ao comando de uma unidade de certa importancia e dar aos restantes officiaes occasião de cooperar num objectivo commum.

37. Nesta especie de exercicios, cada comandante de partido sera posto ao corrente da situação como succederia em campanha, isto é, receberá simplesmente uma ordem de operações, emanada, em geral, do director dos exercicios.

38. Cada partido sera colocado, sob o ponto de vista do comando, da transmissão das ordens e communicações, etc., em condições tam próximas quanto possível das de campanha.

Sobre a situação do adversário apenas se lhe fará conhecer aquilo de que, em campanha, elle poderia ter conhecimento. Ao inimigo figurado sera deixada toda a liberdade de acção para actuar como entender conveniente, dentro dos limites da missão que lhe for confiada.

39. A força do inimigo figurado, assim como as fracções que devem representar as companhias, batarias e esquadrones ou pelotões de cavalaria, serão fixados pelo director dos exercicios.

Cada uma destas unidades far-se há acompanhar dos sinais representativos fixados nas Instruções para os exercicios de quadros.

40. Quando o julgar conveniente, o director dos exercicios attribui ao partido figurado uma proporção elevada de cavalaria, emquanto que o partido de efectivos reais não terá senão cavalaria figurada.

41. Ao partido figurado sera distribuida uma maior quantidade de cartuchos com bala simulada.

42. O comandante do partido figurado deve ter sempre em vista que os elementos de que dispõe representam unidades reais, por isso deve obrigar esses elementos a conservarem as frentes, profundidades, distancias, intervalos e velocidades de marcha idênticas ás das unidades que representam e bem assim a utilizarem-se do terreno nos limites do abrigo que elle oferece ás unidades figuradas.

43. Além destas prescrições, devem os exercicios com inimigo figurado obedecer aos principios fixados nos numeros anteriores para os exercicios de acção dupla.

PARTE II
Arbitragem
CAPÍTULO I
Generalidades

1. Nos exercícios de acção dupla as tropas, geralmente, tem tendência para não tomarem na devida conta os efeitos dos fogos, para progredirem muito rápidamentee e tomarem formações pouco adequadas ás realidades do combate; por outro lado, os chefes nem sempre atendem ás repercussões que, uns sôbre os outros, exercem os combates parciais.

Nestas condições, apresentam-se frequentes vezes nos exercícios do tempo de paz situações, que, por forma alguma, correspondem ás da realidade da guerra, sendo dessa forma falseada a instrução, e, por vezes, até impedido o racional desenvolvimento das intenções do comando.

2. O serviço de arbitragem, como indispensável auxiliar da direcção dos exercícios de acção dupla, destina-se a assegurar o desenvolvimento lógico das operações, mantendo-as no grau de verosimilhança que é possível atingir nos exercícios do tempo de paz. Obriga as unidades a atenderem aos efeitos dos fogos, e a empregar os seus meios de acção como o fariam num combate real. Assegura a coordenação dos resultados obtidos nos combates parciais, pronunciando decisões de conjunto que interessam ao desenvolvimento geral do exercício.

3. Os árbitros deverão observar com o maior cuidado os princípios constantes destas instruções, especialmente no que respeita ás bases das suas decisões e aos meios de acção de que podem fazer uso no desempenho da arbitragem.

A missão dos árbitros é essencialmente delicada, exigindo muita experiência e critério.

Um emprêgo exagerado ou inconveniente da arbitragem pode quebrar o impulso das tropas e tirar-lhes todo o espirito de ofensiva.

4. As decisões da arbitragem em nada affectam o valor das unidades ou formações sôbre as quaes incidam.

CAPÍTULO II

Organização do serviço

5. O serviço de arbitragem funciona sob a autoridade imediata do director dos exercícios, que é, ao mesmo tempo, o chefe dos árbitros.

6. O pessoal encarregado do serviço de arbitragem compreende:

- a) Os árbitros;
- b) Os adjuntos aos árbitros;
- c) Os agentes de transmissão.

7. Os árbitros são oficiais superiores de qualquer arma ou do serviço do estado maior, expressamente nomeados pelo director ou por êle requisitados superiormente, quando não disponha de oficiais idóneos para êsse serviço.

Dependendo o bom funcionamento do serviço de arbitragem não só da actividade e conhecimentos táticos dos árbitros, mas sobretudo do seu carácter, tacto e critério de julgamento, não deixará, na sua escolha, de se atender a estes requisitos.

8. Tanto quanto possível, os árbitros não devem ser chamados a arbitrar as operações das unidades a que pertencem.

9. O número de árbitros é variável com o efectivo e número de unidades que entram na composição de cada partido, com a missão incumbida a cada um destes, e com a natureza do terreno, tendo em atenção que a verosimilhança dum exercício é tanto maior quanto mais rápida fôr a intervenção no combate de uma unidade ou fracção que aguarda a decisão de um árbitro. Todavia, quando se não possa dispor de pessoal competente, não se deve hesitar em reduzir o número de árbitros.

10. Nos exercícios referidos nas alíneas c) e d) do n.º 7.º da parte I pode contar-se com um árbitro por cada regimento de infantaria ou cavalaria, e um pela artilharia divisionária. Nos outros exercícios pode contar-se o número de árbitros pelo de unidades mais fracas.

11. Excepcionalmente, nos exercícios em que tomam parte mais do que uma divisão poderão os árbitros ser reunidos em *grupos*, nomeando-se para cada um dêles um chefe.

12. As decisões dos árbitros são da execução obrigatória para os comandantes de unidades ou chefes de formação, ainda mesmo que estes comandantes ou chefes sejam

mais graduados ou antigos do que o árbitro que formulou a decisão, a qual deve ser tomada como uma ordem emanada do director dos exercícios.

13. Os adjuntos aos árbitros são capitães ou tenentes de qualquer arma ou do serviço do estado maior. Devem ser bons cavaleiros e bem montados.

14. As circunstâncias que influem na determinação do número de árbitros são as mesmas a que se deve atender na determinação do número de adjuntos a cada árbitro, pois que a intervenção dos árbitros será tanto mais eficaz quanto melhor e mais depressa elles forem informados.

15. Os agentes de transmissão são ordenanças montadas, ciclistas ou motociclistas, atribuidos a cada árbitro em número necessário.

16. Tanto o director dos exercícios como os árbitros deverão usar, como distintivo, um braçal amarelo de 0^m,1 de largura, no braço direito.

Do mesmo distintivo usará todo o pessoal affecto aos árbitros.

17. Uma das ordenanças montadas será portadora de uma bandeirola amarela, fixa a uma haste, constituindo o distintivo de árbitro, e devendo acompanhá-lo para toda a parte.

CAPÍTULO III

Funcionamento do serviço

18. Antes de começarem os exercícios o director faz a distribuição dos árbitros, dando-lhes as instruções convenientes para a boa execução do serviço de arbitragem.

Durante o período dos exercícios mantêm-os diáriamente ao corrente da situação geral e das disposições tomadas pelos dois partidos.

Nos exercicios referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*), se achar necessário, pode designar especialmente um official do seu estado maior para reunir e concentrar todas as informações provenientes da arbitragem e suas decisões, e, em geral, tratar de tudo quanto diga respeito a êste serviço.

19. Cada árbitro pode ser encarregado de seguir e arbitrar as operações de uma unidade importante e das adversas directamente opostas, ou pode ser encarregado de arbitrar as operações efectuadas numa determinada zona, a qual é fixada geralmente em relação ao funcionamento dos elementos combatentes (ala direita, esquerda), ou segundo os limites naturais do terreno. Conforme as circunstâncias será seguido um ou outro dêstes dois processos.

20. Destacar-se hão igualmente árbitros para os locais onde provavelmente se deva produzir, quer um combate de artilharia, quer acções de cavalaria, e, bem assim, para junto de elementos de tropas incumbidas de uma missão especial, como guarda avançada, guarda de flanco, etc.

21. A distribuição dos árbitros por zonas não os exime de arbitrar em qualquer incidente que exija a intervenção da arbitragem e que se dê fora da sua zona ou com tropas que lhes não estejam adstritas, sempre que os árbitros destinados a essas zonas não estejam presentes.

22. Os árbitros não tem lugar fixo. Em vista das instruções recebidas do director dos exercícos, os árbitros dirigem-se para os locais donde melhor possam apreciar as condições das operações ou movimentos que forem encarregados de seguir e intervêm na execução do exercíco, de modo a fazer conservar a máxíma verosimilhança em todas as situações.

23. Quando no mesmo ponto concorram dois ou mais árbitros, só ao mais graduado ou antigo compete formular a decisão que, uma vez dada, só pode ser modificada pelo director dos exercícos.

24. Os árbitros devem evitar o mais possível intervenções muito frequentes, que enervam as tropas e podem mesmo embarçar a acção dos comandos. Podem pedir aos comandantes das unidades as informações que julgarem convenientes sôbre a situação e missão dessas unidades, evitando porêem fazê-lo com muita frequêncía.

25. Os árbitros devem deixar as operações desenvolverem-se livremente, e, quando julgam oportuno, fazer então sentir a sua acção; chamam primeiramente a atenção do comandante da unidade interessada para a situação em que esta se encontra, habilitando-o por esta forma a tomar êle próprio as disposições convenientes. Só pronunciam uma decisão quando as circunstâncias o exijam, baseando-a sempre sôbre factos e nunca sôbre intenções.

Em caso algum devem intervir na concepção ou na interpretação das ordens.

26. Todas as decisões dos árbitros serão transmitidas immediatamente ao director dos exercícos e aos comandantes das unidades interessadas.

27. Sempre que o julguem necessário, os árbitros informam os comandantes das unidades da sua apreciação relativamente aos efeitos dos fogos dos dois partidos, com o fim de obrigar os mesmos comandantes a tomar as medidas impostas pelas circunstâncias.

28. Os árbitros devem informar os comandantes das unidades da eficácia do tiro das fracções sob as suas ordens, os quais, por sua vez, devem informar também o mais rapidamente possível a autoridade superior de que dependem e bem assim as diversas unidades que se encontram nas proximidades.

29. Os árbitros devem obrigar as tropas a ter em consideração os efeitos dos fogos; procuram encorajar a iniciativa dos comandos subalternos e opõem-se a toda a acção pouco verosímil, tal como o estacionamento de uma coluna num local desprovido de abrigos e ao alcance eficaz do tiro do adversário, à execução de uma marcha de flanco sob o fogo, em terreno descoberto, etc.

30. É expressamente proibido fazer prisioneiros com o fim de apreender correspondência do adversário.

31. Os oficiais adjuntos aos árbitros não arbitram: são empregados pelos árbitros, segundo as circunstâncias, com o fim de os informar. Assim podem:

1.º Seguir os detalhes das operações a que o árbitro não pode pessoalmente assistir;

2.º Recolher junto dos comandos das baterias os elementos necessários para o árbitro poder avaliar os efeitos dos fogos da artilharia;

3.º Manter o contacto com os árbitros mais próximos, ou comunicar com o director dos exercícios quando as circunstâncias exijam o emprêgo de um oficial de ligação;

4.º Acompanhar os comandos de partido, a fim de informarem directamente o árbitro das ordens dadas e disposições tomadas.

32. Com o fim de facilitar a transmissão das comunicações dos árbitros, o director dos exercícios pode mandar estabelecer postos de correspondência, empregando para esse fim os agentes de transmissão convenientes.

33. A intervenção dos árbitros pode fazer-se das seguintes maneiras, devendo usar dumas ou doutras, segundo as circunstâncias:

a) Aviso prévio;

b) Representação das perdas;

c) Suspensão temporária do movimento;

d) Recuo das unidades.

34. *Aviso prévio.*—O aviso prévio deve ser considerado como o modo de intervenção normal dos árbitros. Respeitando a iniciativa do chefe a quem é dirigido, o aviso prévio é, em geral, suficiente para suprimir inverosimilhanças

grosseiras. Deve pois fazer-se uso d'êles de preferênciã a qualquer outro.

35. *Representação de perdas.* — Os árbitros podem mandar considerar fora de combate, apenas durante um lapso de tempo designado até o fim do dia, parte do efectivo das tropas empenhadas, a fim de representar d'êste modo as perdas sofridas. Convêm, por medida de ordem, designar para êste efeito fracções constituídas; ao árbitro compete apenas a indicação da proporção das perdas a representar, sendo a designação das fracções feita pelos comandantes das unidades. Estas fracções descansam no local onde se encontram, ou onde lhes fôr indicado, mas de forma que não possam embaraçar os exercícos. Podem também ser empregadas em assegurar o funcionamento do serviço de saúde. O respectivo árbitro verificará que essa unidade ou fracção permanece extranha ao combate durante o prazo de tempo que lhe tenha sido fixado. Terminado êsse prazo, pode ser empregada mas só em reserva. Para não prejudicar a instrução das tropas, não deverá ser muito grande o prazo de tempo durante o qual uma unidade ou fracção deva ser considerada fora de combate.

Êste processo de representação das perdas, tendo os inconvenientes de enfraquecer os efectivos das unidades, privar um certo número de graduados e praças da instrução a receber nos exercícos, e poder dar origem a enganos por parte dos elementos de reconhecimento do inimigo, deve ser empregado com prudência.

36. Os árbitros, quando o julgarem conveniente, podem mandar colocar junto das unidades de infantaria ou de artilharia quadros representativos das perdas, os quais servem para indicar o momento a partir, do qual a potência efectiva de combate dessas unidades está sensivelmente diminuída pela superioridade do fogo do adversário. A aparição dos quadros representativos das perdas não constitui porêem motivo para pronunciar ou suspender o ataque projectado ou abandonar a posição occupada.

Os árbitros devem mandar retirar estes quadros logo que julgarem que o equilibrio entre a potência de combate dos dois adversários está restabelecido.

37. Cada companhia de infantaria e bateria de artilharia dispõe de um quadro representativo de perdas, branco nas duas faces, tendo no centro de cada face uma cruz. Para a infantaria o quadro terá 50 centímetros em cada face e a cruz negra 10 centímetros de largura; para a

artilharia, as dimensões são, respectivamente, 70 centímetros e 15 centímetros, sendo a cruz verde clara. O quadro é fixo a uma haste de 1^m,5 de comprimento para a infantaria e 2^m,5 para a artilharia.

38. *Suspensão temporária do movimento.*— Os árbitros, quando julgarem que o fogo do adversário retardaria o movimento dalgumas fracções das tropas empenhadas, podem mandar interromper êsse movimento. Todavia, com o fim de evitar a essas fracções o terem de retrogradar, o árbitro deve, para pronunciar a sua decisão, aguardar, quer o fim de uma fase da acção, quer de um lança para a frente. O árbitro deve também fixar a duração mínima da suspensão do movimento ou determinar que a unidade ou fracção a que foi aplicada deverá aguardar a entrada em acção de elementos novos (chegada de reforços, apoio da artilharia, progresso de tropas vizinhas, etc.).

39. A artilharia dominada pela artilharia do partido oposto, ou muito próxima duma linha de fogo de infantaria dêsse partido, pode ser obrigada a cessar o fogo até que as circunstâncias permitam que entre de novo em acção.

40. No caso de encontros de cavalaria, deve-se evitar a renovação de acções pouco verosímeis, assegurando à de um partido superioridade sôbre a do outro.

41. Quando chegue o momento de decidir a qual dos dois partidos pertence a vitória ou a derrota, os árbitros designam o partido que deve ser considerado vitorioso e determinam aos dois adversários que suspendam o combate por um período de tempo determinado.

O partido considerado vencido bate em retirada, emquanto que o partido considerado vencedor ordena as suas tropas na posição occupada para iniciar depois a perseguição.

42. Se, no decurso de um combate, as tropas dos dois partidos chegam a confundir-se, os árbitros determinam uma suspensão temporária das hostilidades, a fim de que cada um dos adversários ordene as suas fôrças, segundo as indicações dos mesmos árbitros.

43. Em seguida a uma colisão entre tropas opostas, as unidades ou fracções que tomaram parte na acção podem receber ordem para descansar até que a decisão dos árbitros seja formulada.

Neste caso é expressamente proibido a qualquer unidade ou fracção colocada a 300 metros, ou menos, respectivamente à direita ou à esquerda das que tomaram

parte na acção e que estão aguardando a decisão dos árbitros, ultrapassar a linha occupada por essas unidades ou fracções ou lançar-se ao ataque das tropas adversas que tomaram parte na acção.

44. *Recuo.*—O recuo das unidades de um dos partidos dá lugar geralmente a inverosimilhanças e a fadigas para as tropas. Em regra só se empregará quando se dê o caso do número anterior, a fim de separar convenientemente os partidos. O árbitro deve então fixar a linha além da qual as tropas tem de recuar, se devem retirar, suspendendo ao mesmo tempo o combate durante o tempo sufficiente.

CAPITULO IV

Bases para as decisões dos árbitros

45. Sendo quasi impossivel determinar, em exercicio de tempo de paz, quais dos factores morais que ordinariamente intervêm no combate se devem ter em consideração como elementos susceptiveis de influir nas decisões dos árbitros, estes apenas apreciarão aqueles em que o efeito produzido aparece com incontestável evidencia (por exemplo as surpresas); tomarão para base das suas decisões os resultados materiais provenientes, quer do emprêgo das armas, emprêgo das fortificações, quer ainda dos effectivos empregados, modo como manobram, como aproveitam os accidentes do terreno, concurso que umas armas recebem das outras, etc., e ainda a calma, a boa ordem e precisão com que as diversas unidades ou fracções executam as ordens recebidas.

46. As indicações que se seguem, constituindo elementos de que os árbitros se podem servir, não são mais do que regras gerais tendentes a orientá-los nas suas decisões.

Importância a dar à fortificação e aos obstáculos naturais

47. Quando as tropas tenham construído obras de fortificação, tais como trincheiras abrigos, espaldões, etc., os árbitros deverão avaliar do valor dessas obras sob o ponto de vista da sua adaptação ao terreno, à situação e amplitude do campo de tiro que apresentam e ao abrigo que oferecem contra o fogo e vistas do inimigo.

48. Serão considerados como feitos os trabalhos que em tempo de paz não devam ser executados, tais como destruições de pontes, cortaduras nas estradas, organização

defensiva dos muros, bosques, povoações, etc., muito embora as não ocupem efectivamente.

Estes trabalhos ou occupações hipotéticas serão sempre marcados por um sinal bem visível, devendo os comandantes das unidades ou fracções dar dêle sempre conhecimento ao árbitro mais próximo.

49. Aos obstáculos do terreno deve ser dado sempre o mesmo valor tático que êles teriam na realidade da guerra.

50. Sempre que as tropas forem obrigadas a torneiar um obstáculo, pelo facto da sua transposição ser interdita em tempo de paz, não deve em caso algum esta circunstância ser aproveitada pelo adversário como uma situação crítica para as tropas que torneiam êsse obstáculo.

Acção dos fogos — Avaliação dos seus efeitos

Fogo da infantaria

51. Diversos factores há a considerar na avaliação da eficácia do fogo de infantaria. Os principais são: a distância a que se encontra o inimigo, a maior ou menor correcção com que é avaliada essa distância, a determinação apropriada ou não da alça a empregar, a natureza dos objectos, a rapidez e a duração do tiro, a disciplina e direcção do fogo, a maior ou menor surprêsa que a abertura do fogo possa causar ao adversário, etc.

52. Sôbre uma companhia ou esquadrão em formações cerradas, em marcha ou estação em terreno descoberto, ou sôbre uma bateria sem escudos em posição, o tiro da infantaria principia a ser eficaz às distâncias de 1:000 a 1:500 metros.

53. O tiro normal sôbre a artilharia protegida com escudos e em posição só é eficaz a partir de 400 metros.

54. Entre 800 e 1:000 metros, em terreno descoberto, não podem estacionar ou executar uma marcha de flanco unidades em formações cerradas, a não ser que a linha de atiradores que as protege tenha a superioridade do fogo sôbre o adversário.

55. A 800 metros uma unidade de infantaria em formação cerrada não pode avançar ou retirar senão em andamentos rápidos, ainda mesmo que esteja protegida por uma linha de atiradores.

56. A cavalaria só deve aproximar-se a 800 metros da infantaria quando sejam suas intenções executar uma carga.

57. Toda a linha de atiradores que se mova a menos de 1:000 metros, a descoberto e sob a acção de uma infantaria que tem a superioridade do fogo, está exposta a grandes perdas. O avanço duma linha de atiradores nestas condições só pode ordinariamente executar-se sob a protecção eficaz das unidades em apoio.

58. Os fogos de enfiada da infantaria devem ser considerados de grande eficácia.

Fogo das metralhadoras

59. O efeito do fogo das metralhadoras depende essencialmente da sua boa ou má regulação. As médias distâncias o efeito útil do fogo das metralhadoras, bem regulado, é superior ao da infantaria; porém, se a regulação é mal feita, os seus resultados são quasi nulos.

60. A vulnerabilidade das formações densas submetidas aos fogos das metralhadoras é maior do que a correspondente a um número equivalente de espingardas. Sôbre formações ténues o efeito dos fogos das metralhadoras não justifica, geralmente, o grande consumo de munições que acarreta.

61. O fogo das metralhadoras não pode substituir o fogo da artilharia e é absolutamente ineficaz contra alvos inanimados.

É muito eficaz sôbre a artilharia quando esta arma é surpreendida em manobra e mesmo em posição quando o fogo das metralhadoras fôr de enfiada.

62. Sôbre a cavalaria a acção das metralhadoras será igualmente eficaz se operarem por surpresa e com rapidez.

63. Para assegurar a acção da surpresa, e, em muitos casos, até a possibilidade da acção, é indispensável que a entrada em posição se faça a coberto.

64. Na apreciação das condições do emprêgo dos fogos das metralhadoras deve-se sempre procurar avaliar se o objectivo era ou não proporcionado ao consumo de munições que exigiria.

Fogo da cavalaria

65. A avaliação do efeito dos fogos da cavalaria combatendo a pé deve orientar-se pelos mesmos princípios, atrás expostos, para o fogo da infantaria, tendo sempre em atenção o número de carabinas realmente postas em acção.

Fogo da artilharia

66. Na avaliação do efeito dos fogos da artilharia deve sempre ter-se em consideração a maneira como ela fez a sua entrada na posição, a coberto ou não, e a maior ou menor surpresa que possa ter produzido no adversário a sua entrada em acção.

Igualmente se terá em consideração o valor da posição occupada pela artilharia; o grau de correcção com que são avaliadas as distâncias; as dificuldades ou facilidades na regulação do tiro; a distância, dimensões e densidade dos objectivos, verificando-se sempre se estes estão em movimento ou parados; o método empregado para o tiro, sua duração e rapidez; o número de tiros feitos sobre o mesmo objectivo; as perdas prováveis em pessoal e material resultantes do tiro da infantaria e da artilharia inimiga; a maneira como os escalões estão abrigados, etc.

67. Sempre que uma bateria possa obter de outra os elementos de tiro, deve supor-se que o primeiro tiro daquela produz efeito.

Quando se não dê este caso, deve contar-se com um determinado número de minutos como tempo indispensável para a regulação do tiro.

68. Desde que tenha regulado o tiro, a artilharia pode comprometer a entrada em bateria da artilharia adversa, ainda que esta seja numericamente superior.

69. Em geral, o efeito da luta da artilharia depende do número de peças empregadas de um lado e do outro, da prioridade da abertura do fogo, e da presença e cooperação eventual doutras tropas.

A influência do número de peças sobre a superioridade do fogo far-se há sentir tanto mais quanto menor é a distância de tiro.

Assim, no combate de preparação, quando há desigualdade nos efectivos das artilharias em presença, o resultado da acção será tanto mais rápido quanto maior fôr a diferença do número de peças em bateria e quanto menor fôr a distância de tiro.

70. A 2:000 metros de uma artilharia que tenha regulado o seu tiro, e não seja contrabatida por outra artilharia, não pode estacionar uma companhia ou esquadrão em formação cerrada e em terreno descoberto.

71. A 1:500 metros, uma unidade de cavalaria em formação cerrada já não pode mover-se senão a galope, em

terreno descoberto e batida por uma artilharia já em posição.

72. A cavalaria só deve expor-se a 600 metros para executar uma carga contra artilharia.

73. A 1:000 metros toda a acção entre a infantaria e a artilharia se deve considerar como tomando já uma feição decisiva.

Para a avaliação das perdas causadas pelos fogos consultem-se as tabelas apenas a estas Instruções.

Cargas

Cargas de baioneta

74. Para se avaliar do efeito de uma carga de baioneta deve atender-se principalmente : à preparação que ela teve pelo fogo da infantaria e da artilharia ; às forças respectivas dos dois adversários e à proporção de tropas frescas postas em linha no momento da carga ; à maneira como esta foi conduzida ; às condições em que se encontrava a infantaria do ataque no momento da carga ; às disposições adoptadas pelas forças do inimigo que se lhe opunham ; às maiores ou menores facilidades que apresenta o terreno ; se o atacante dirigiu ou não a carga sôbre pontos fracos do inimigo ou envolveu um dos seus flancos, etc.

75. Sendo o combate corpo a corpo da infantaria, de resultados sempre muito mortíferos, nunca deverá esquecer-se, quando houver de tomar uma decisão a tal respeito, que o resultado de um combate depende em geral do bom ou mau êxito dos ataques à baioneta.

76. As cargas de baioneta devem terminar a distância não inferior a 25 metros do adversário.

Cargas de cavalaria

77. Sendo extremamente difícil avaliar das condições de oportunidade em que foi dada uma carga de cavalaria, devem os árbitros procurar colocar-se em pontos que favoreçam a observação desta.

78. Na avaliação dos efeitos de uma carga de cavalaria deve atender-se : à força de cada um dos partidos ; às formações empregadas ; ao modo como a carga é executada ; às condições topográficas do terreno.

79. A decisão será sempre favorável àquele dos dois partidos que, apesar de inferior em número, se tenha an-

tecipado ao adversário e o tenha carregado no momento em que êle principiava a desenvolver-se.

Pelo contrário, considerar-se há sempre como mal sucedida toda a carga executada fora do momento oportuno, qualquer que seja o efectivo da força que carregou.

Cavalaria contra cavalaria

80. Nas cargas de cavalaria contra cavalaria deve sempre ligar-se mais importância à coesão e à impetuosidade do choque do que à rapidez da marcha de approche quando iniciada a partir de grande distância.

81. Uma carga dirigida por forma a cair sobre o flanco ou retaguarda do adversário é mais eficaz que uma carga de frente.

82. As cargas de cavalaria contra cavalaria devem terminar a distância não inferior a 50 metros do adversário.

83. O partido considerado vencedor, segundo a *decisão* dos árbitros, deve retirar-se imediatamente para 300 a 400 metros à retaguarda, ou para o ponto que previamente lhe tenha sido indicado pelos árbitros: ordenará em seguida as suas fileiras ou perseguirá o adversário com todas ou parte das suas forças.

Na perseguição não lhe é permitido aproximar-se a menos de 100 metros do adversário. Êste continua a retirar, de frente, sem reunir os seus elementos, enquanto fôr perseguido por forças suficientes, excepção feita nos casos em que lhe seja fácil escapar-se para um dos flancos para fugir à perseguição, ou naqueles em que a sua retirada é protegida por outras tropas.

Os árbitros impedirão que a perseguição se prolongue por muito tempo e indicarão ao partido vencido o tempo durante o qual é considerado fora de combate, baseando esta *decisão* na maneira como a perseguição tenha sido efectuada e o número das forças encarregadas dessa perseguição.

Cavalaria contra infantaria

84. O resultado de uma carga de cavalaria contra infantaria depende, na maioria dos casos, das condições em que esta última se encontra relativamente àquela.

85. Ainda que pouco numerosa, a cavalaria poderá alcançar resultados apreciáveis se a infantaria está já desordenada ou desmoralizada.

Se a infantaria conserva porêm o seu sangue frio, torna-se necessário à cavalaria aproximar-se da infantaria o mais encobertamente possível e actuar por surprêsa. Na impossibilidade de empregar êstes meios, só lhe resta atravessar com a máxima rapidez a zona de acção dos fogos da infantaria inimiga.

86. O momento próprio para iniciar a carga é aquele em que a infantaria adversa se dispõe a acupar uma posição ou a mudar de formação ou quando a infantaria perdeu o sangue frio que lhe é indispensável para conservar toda a potência do seu fogo.

Cavalaria contra artilharia

87. A artilharia em marcha, sem o apoio doutra arma, é impotente contra uma carga de cavalaria.

88. Carregada por um flanco descoberto ou sem apoio, quando esteja em bateria, a situação da artilharia pode tornar-se perigosa.

89. Pelo contrário, a cavalaria que carrega de frente a artilharia em posição, arrisca se a perdas enormes. Neste caso toda a carga de cavalaria deve ser considerada com poucas probabilidades de êxito, ainda mesmo que executada por escalões sucessivos em profundidade.

90. Depois de uma carga bem sucedida contra a artilharia, o árbitro deve decidir se a cavalaria, na realidade da guerra, estava em condições de poder engatar as peças e os carros ou se disporia ainda de tempo para completar, por qualquer outro meio, o resultado da carga.

TABELAS

(Com o valor de 100 metros por hectareto, no sistema de

medida de área de 100 metros por hectareto, no sistema de

Tabela para avaliação das perdas do fogo de infantaria

(Com o erro de 100 metros na avaliação da distância)

Unidade que faz fogo	Unidade que recet be o fogo	Formações	Distância — Metros	Perdas	
				De pé, fazendo fogo — Por cento	Deitado, fazendo fogo — Por cento
Uma companhia	Pelotão	Em atiradores	400	6,4	3,2
			900	6,3	1,0
		De costado por quatro	1:200	3,6	0,9
			1:700	2,1	0,5
		Coluna de companhia	400	6,4	1,2
			500	4,8	1,0
	600		3,4	1,5	
	700		2,8	0	
	Companhia	Pelotão	800	2,2	4,5
			900	1,8	3,2
		Coluna de companhia	1:000	1,4	2,5
			1:200	9,6	4
1:400			7,2	1,8	
1:600			5,6	1,4	
			2:000	3,2	0,8

Uma companhia . . .					
Esquadrão . . .	Linha desenvolvida	400	40		
		500	30		
		600	21		
		700	17,5		
		800	13,8		
		900	10,5		
		1:000	8,8		
		1:200	6		
		1:400	4,5		
		1:600	3,5		
Bateria	Entrando em posição	2:000	2		
		1:500	3,6		
		2:000	1,6		
		1:000	6		
		1:200	4		
		1:400	3		
	Em posição com escudos	1:600	2,3		
		2:000	1,4		

O desenvolvimento da linha desenvolvida para a linha de fogo é o seguinte:
 Linha desenvolvida para a linha de fogo, segue do lado da bateria

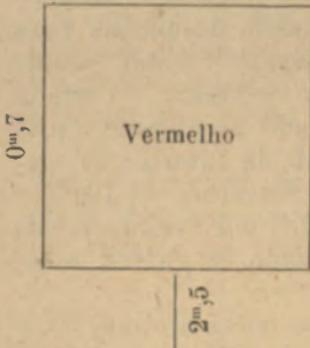
Tabela para avaliação dos efeitos do fogo de artilharia
(Distâncias compreendidas entre 2.000 e 3.500 metros)

Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Formações	Salva de 4 tiros — Por cento	Rejada de 2 tiros por peça — Por cento	Tiro progressivo	
					De salva — Por cento	De rejada — Por cento
Bateria	Pelotão	De pé numa fileira	25	43	35	50
		Deitado numa fileira sem mochila	8	15	10	16
		Deitado numa fileira com mochila	7	11	7	12
		Deitado com mochila na frente da cabeça	4	6	4	7
		De costado por quatro	23	40	27	26
		Coluna de secção de costado	13	24	15	27
		De costado por quatro	22	39	25	44
Bateria	Esquadrão	Coluna de companhia de costado	6	11	7	13
		Em forrageadores	40	64	48	73
		Linha desenvolvida	25	43	30	50
Perdas quasi duplas das anteriores.						
Unidade que faz fogo	Unidade que recebe o fogo	Distâncias — Metros	Pessoal			
			Em serviço — Por cento	Abrigado — Por cento		
Bateria	Bateria	2.000	20	20		
		2.500	18	15		
		3.000	15	11		
		3.500	12	9		
		4.000	11	8		

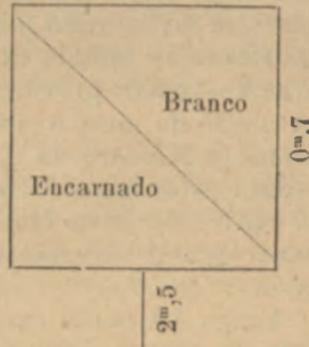
Quadros

Tiro de artilharia

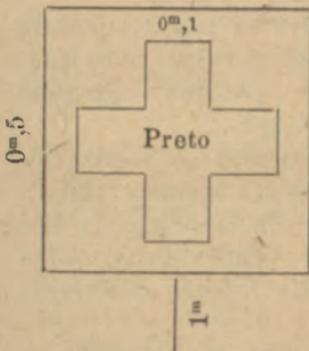
Contra infantaria

0^m,7

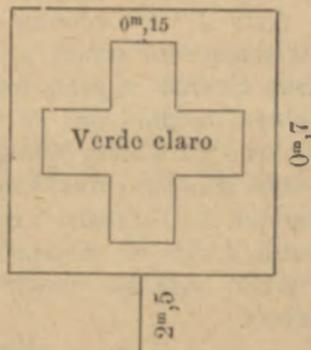
Contra cavalaria

0^m,7

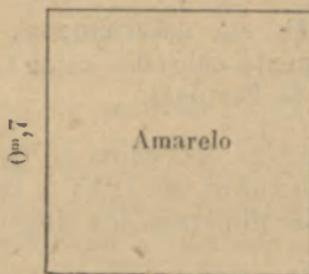
Infantaria

0^m,5

Artilharia

0^m,7

Árbitros

0^m,7

Determinação para que sejam feitas, excepcionalmente e conforme as exigências do serviço de campanha, as promoções necessárias em todos os postos e armas e serviços do exército.

Não existindo em alguns postos das diferentes armas e serviços do exército o número necessário de oficiais para satisfazer às actuais exigências do serviço militar; sendo urgente tomar providências para a completa e perfeita execução do mesmo serviço; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar, para vigorar enquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Serão excepcionalmente feitas durante o estado de guerra, em todas as armas e serviços do exército e em todos os postos, as promoções necessárias para satisfazer às exigências do serviço de campanha e à medida que tais exigências se forem manifestando.

Art. 2.º Os oficiais serão promovidos nos termos da legislação em vigor, e os que excedam os respectivos quadros ficarão supranumerários nesses quadros, entrando neles à medida que se forem dando vagas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:619 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Acêrca da restituição em determinadas condições das quantias indevidamente cobradas como taxa militar nos postos consulares de Portugal.

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e em vista do que me foi proposto pelos Ministros dos Negócios Estrangei-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

ros e das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem determinar:

Artigo 1.º As quantias cobradas por taxa militar nos postos consulares de Portugal, que se reconheça serem indevidas, podem ser restituídas aos contribuintes, sob responsabilidade dos funcionários consulares encarregados dos consulados de carreira, os quais deverão imediatamente justificar, perante o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o motivo da restituição, com indicação do nome e circunstâncias do interessado.

Art. 2.º As quantias restituídas serão abatidas do produto da receita de igual natureza quando a haja disponível, isto é, quando não hajam sido ainda escrituradas em tabelas de rendimentos que, nos termos regulamentares, os encarregados dos ditos consulados tem de enviar trimestralmente.

§ 1.º No caso, porém, de não existir receita nas referidas condições, na ocasião em que se liquide o direito à restituição, deve o processo ser previamente enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, para se providenciar convenientemente.

§ 2.º Pelos consulados de 4.ª classe e vice-consulados não se efectuarão restituições, sem que o processo justificativo tenha sido visado em consulado de carreira, a que aquele costume enviar os fundos cobrados e tabelas e sem que este reconheça a possibilidade da restituição por encontro, como fica expresso.

§ 3.º Nenhuma outra despesa, além da designada no presente decreto, pode ser abatida às receitas cobradas pela taxa militar.

Art. 3.º Os consulados, por onde já tenham sido efectuadas, até a data do presente decreto, restituições pela forma indicada, devem enviar os respectivos processos justificativos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, a fim de se promover a execução da formalidade do § único do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Disposições acêrca da intensificação da instrução
de tiro aos recrutas

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição. — Circular n.º 53. — Lisboa, 26 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Inspector de infantaria da 1.^a divisão — Lisboa. — Tendo-se reconhecido, pelas conclusões de vários relatórios dos inspectores de infantaria e directores de carreiras de tiro, que a instrução de tiro ministrada aos recrutas é manifestamente imperfeita, e sendo evidente que uma das principais causas é a insufficiente instrução preliminar, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a se digne, mais uma vez, chamar a atenção dos comandos das unidades para êste importante assunto, considerado como base essencial da instrução das tropas de infantaria. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes inspecções de infantaria.

Circ. n.º 33 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Alteração da redacção da alínea b) do artigo 11.º e da alínea l) do artigo 12.º do regulamento geral do serviço do exército.

Considerando que ao médico compete vigiar pela execução de todas as medidas de hygiene destinadas a assegurar o bom estado sanitário das tropas, pertencendo-lhe portanto a fiscalização da qualidade dos géneros empregados na confecção da sua alimentação;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *h*) do artigo 11.º do regulamento geral do serviço do exército, aprovado por decreto de 6 de Junho de 1914, passa a ter a seguinte redacção:

h) Ter voto consultivo no Conselho em todos os assuntos respeitantes à aquisição dos géneros, com excepção das carnes, quando na unidade haja veterinário, destinados à alimentação das praças e oficiais, inspecionan-

do-os com regularidade e formulando a sua opinião por escrito, no caso de deverem ser rejeitados.

Art. 2.º A alínea l) do artigo 12.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

l) Ter voto consultivo no Conselho em todos os assuntos respeitantes à aquisição de carnes para alimentação das praças e oficiais, inspeccionando-as regularmente, assim como medicamentos, feno e carvão para o serviço veterinário, devendo formular a sua opinião por escrito, sempre que devam ser rejeitados.

Art. 3.º Este decreto entra já em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:665 — D. do G. n.º 202, 1.ª série, 1916,

Forma de substituir na assistência médica aos povos de qualquer concelho, os médicos que, tendo a seu cargo essa assistência, hajam sido mobilizados.

Atendendo à necessidade de velar pela regular assistência médica dos povos sempre que, por motivo de mobilização, tenham de ser deslocados os médicos municipais dos concelhos onde prestem os seus serviços clínicos, usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando a Direcção Geral de Saúde do Ministério do Interior informe ser indispensável suprir a falta do médico mobilizado por não haver na localidade quem o possa substituir na assistência médica aos povos do concelho, será nomeado pela Secretaria da Guerra, de entre os médicos milicianos que não estejam mobilizados, um para prestar os serviços de assistência médica aos povos desse concelho.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

§ 1.º A nomeação será feita de preferência entre os médicos milicianos que se ofereçam para fazer aquelas substituições.

§ 2.º Quando não haja médicos milicianos oferecidos, a nomeação far-se há por escala de idades, não só dos médicos milicianos pertencentes às tropas activas, mas também da reserva ou territoriais.

§ 3.º O serviço clínico desempenhado pelo médico nomeado não se considera, para nenhum efeito, como serviço de mobilização.

Art. 2.º Aos médicos milicianos nomeados para este serviço serão abonados todos os vencimentos como se fôsem nomeados para serviço propriamente militar na localidade da sua residência ou fora dessa localidade.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Circ. n.º 2:697 — O. E. n.º 216, 1.ª série, 1916.

Concessão de determinadas vantagens às praças que, tendo tomado parte em todo o periodo de instrução duma divisão mobilizada, provem ter mostrado aptidão para o desempenho das funções de sargento.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 ², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças que tenham tomado parte em todo o periodo de instrução da divisão de instrução, de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar durante o estado de guerra, são consideradas como tendo satisfeito às condições a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 10.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913, desde que

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, 1, p. 28.

apresentem atestado do respectivo comandante de companhia em que provem ter mostrado manifesta aptidão para o desempenho das funções de sargento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:706.—D. do G. n.º 218, 1.ª série, 1916.

Modificação a algumas disposições do plano de uniformes do exército

Tornando-se necessário modificar algumas das disposições do plano de uniformes em uso no exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme de campanha para as praças de pré do exército será de cotim de algodão ou de mescla de lã cinzenta, análoga ao pano dos capotes, conforme as condições do clima em que se executarem as operações.

Art. 2.º O uniforme de campanha e de serviço para os oficiais poderá ser, à sua escolha, de cotim de algodão ou de lã ou de mescla de lã cinzenta análoga à do pano dos capotes.

Art. 3.º Em passeio os oficiais poderão usar o uniforme de cotim de lã ou de mescla de lã cinzenta, sendo absolutamente proibido fora dos actos de serviço o uso do uniforme de cotim de algodão.

Art. 4.º O dólman de campanha e de serviço será do modelo da figura junta, chegando as abas até a altura das primeiras falanges tendo os braços pendentes. A costura das costas é interrompida na linha da cintura.

Art. 5.º No dólman de campanha e de serviço os distintivos das golas, assim como os números, serão oxidados. O distintivo do serviço do estado maior será constituído, neste dólman, por uma palma oxidada de cada ladoda gola.

Art. 6.º Os oficiais dos diferentes serviços e quadros auxiliares, pertencentes ao efectivo das unidades das diversas armas, usarão no barrete o emblema e o número das referidas unidades e na gola o emblema do serviço a que pertencem.

Art. 7.º Os galões no dólman de campanha e de serviço serão colocados na manga a meio e na altura fixada no plano de uniformes em vigor, e terão cinco centímetros de comprimento. Nos capotes com mangas serão colocados os galões como no dólman de campanha, ficando suprimidas as carcelas e o vivo.

Art. 8.º Os botões do dólman de campanha e de serviço assim como os do capote são iguais aos do actual padrão, mas oxidados.

Art. 9.º As albigueiras do dólman de campanha e de serviço devem ser grandes, muito folgadas e colocadas por fora do dólman, tendo as inferiores uma dobra (ou fole) em toda a volta (fig. 1).

Art. 10.º O barrete de campanha e de serviço será sempre de fazenda igual à do uniforme, tendo os botões iguais aos do dólman, emblemas e números oxidados e a pala sem brilho e da mesma côr do uniforme.

É suprimida na pala dêste barrete a trança de ouro usada pelos generais e oficiais superiores. O francalete de galão de ouro será substituído por um francalete amóvel de coiro com a côr natural.

Art. 11.º As botas e polainas usadas com o uniforme de campanha serão de coiro de côr natural, sendo facultativo para oficiais o uso de coiro de côr amarela.

É permitido aos oficiais montados o uso de botas altas de côr natural ou amarela.

Art. 12.º Aos oficiais é facultativo o uso da espada em passeio. Em campanha será ou não usada a espada, conforme as determinações do comando superior das fôrças em operações.

Continua obrigatório o uso de luvas cinzentas.

Art. 13.º O Ministro da Guerra e o Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra, quando oficiais do exército, usarão como distintivo, respectivamente, cinco e quatro estrélas de prata oxidada (fig. 21 do plano de uniformes, de 7 de Agosto de 1911).

Art. 14.º É permitido o uso da peliça com o uniforme de campanha.

Art. 15.º Os artigos de uniforme actualmente em uso continuam a ser permitidos até carecerem de substituição.

Art. 16.º Fica revogado a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

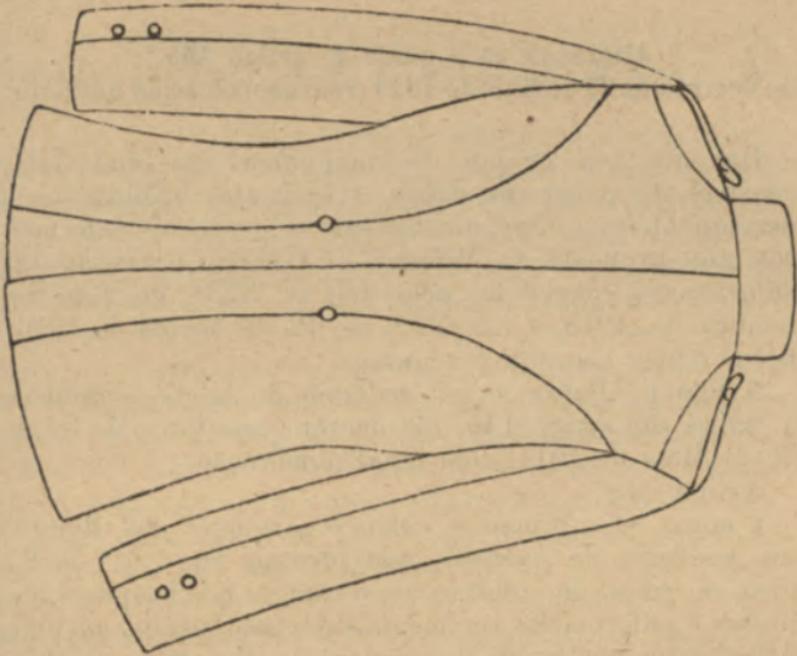


Fig. 2

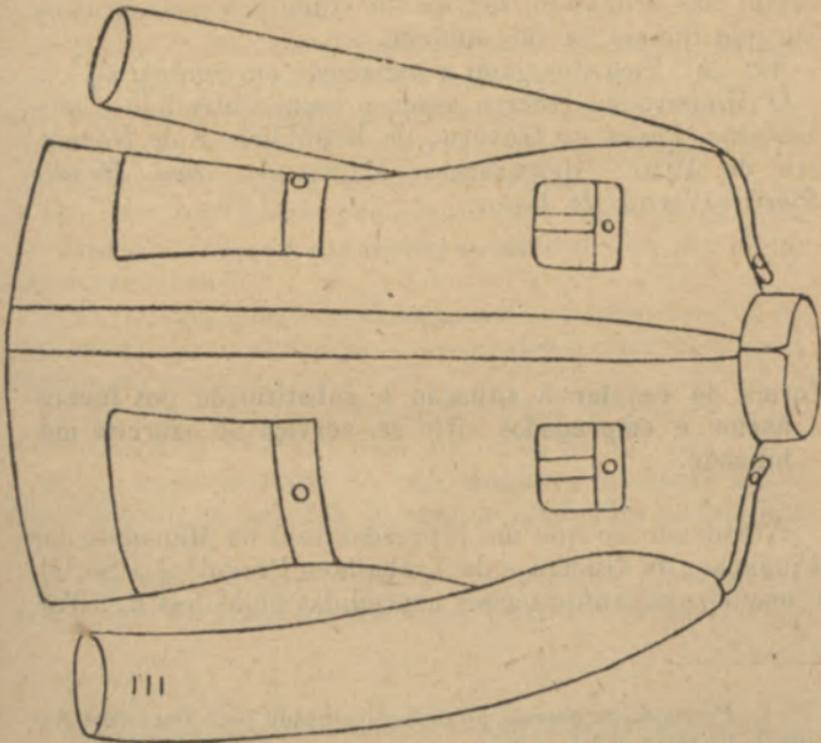


Fig. 1

Alteração ao § único do artigo 145.^o
do decreto de 25 de Maio de 1911 (reorganização do exército)

Havendo nos grupos de companhias de saúde falta sensível de primeiros cabos e sargentos habilitados a desempenharem convenientemente o serviço de enfermeiros, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.^o 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.^o 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Passa a ser redigido do modo seguinte o § único do artigo 145.^o do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, com igual numeração:

Artigo 145.^o

§ único. Os primeiros cabos e sargentos das diferentes unidades do exército, que provem ter o 1.^o ou 2.^o grau do curso de enfermeiros e estágio nos hospitais militares e enfermarias regimentais de, pelo menos, um ano, poderão ter passagem às companhias de saúde quando o requeiram ou haja conveniência para o serviço, conservando nas tropas do serviço de saúde a mesma graduação que tinham na sua unidade.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.^o 2:758 — D. do G. n.^o 226, 1.^a série, 1916

Forma de regular a situação e substituição dos funcionários e empregados civis em serviço no exército mobilizado.

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças, da Guerra e do Trabalho e Previdência Social, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.^{os} 373,

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.^a série, n.^o 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

de 2 de Setembro de 1915, e 4914, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários e empregados civis aludidos no artigo 46.º², alínea *d*) da parte III do regulamento da mobilização do exército, aprovado pelo decreto n.º 2:136-A, de 18 de Dezembro de 1915, serão considerados, enquanto servirem no exército mobilizado, em comissão temporária, finda a qual regressarão aos seus cargos, sendo entretanto substituídos neles pela forma preceituada, para qualquer outro impedimento temporário, nas leis e regulamentos dos serviços e quadros a que pertencerem, salvas as disposições especiais dêste decreto.

Art. 2.º Durante o exercício da comissão, os funcionários e empregados de que trata o artigo anterior supõem-se para todos os efeitos no desempenho efectivo dos seus cargos, nos quais não abrirão vacatura e percebem a totalidade dos respectivos vencimentos, incluindo emolumentos ou outros proventos incertos, que para êste efeito serão computados pela respectiva lotação, e ainda as ajudas de custo a que tenham direito, conforme estiver ou fôr determinado.

§ único. Todos os abonos referidos neste artigo, nos quais se não compreendem as verbas destinadas a despesas com os propostos, serão feitos pelo Ministério da Guerra, pela verba inscrita no respectivo orçamento para as despesas da guerra ou da mobilização.

Art. 3.º Aos mesmos funcionários e empregados civis serão applicáveis, no exercício da comissão ou por efeito dêsse exercício:

a) As disposições regulamentares ou instruções de serviço relativas ao abono de vencimentos e adiantamento a officiaes do exército;

b) As vantagens e prerrogativas dos officiaes do exército no tocante a transportes em terra ou por mar;

c) No caso de morte em campanha, os preceitos legais que regulam as pensões de sangue atribuídas às famílias dêsses officiaes;

d) No caso de invalidez por ferimento ou desastre em campanha, os preceitos em vigor para a reforma dos di-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, 2.ª série, n.º 3, p. 36.

tos officiaes, se o funcionario ou empregado não tiver direito, ou não optar pela aposentação, nos termos das leis civis.

Art. 4.º Para os effeitos d'este decreto, conta-se como tempo de serviço no exército mobilizado o que decorrer desde o dia immediato àquele em que o empregado deixe o emprêgo civil, para ir encorporar-se na unidade ou formação militar a que pertença, até a véspera do dia em que, voltando do serviço no exército mobilizado, reassumir o mesmo emprêgo.

§ único. Se o interessado não estiver no effectivo exercicio de qualquer emprêgo civil, ou não regressar logo a elle depois de findo o serviço no exército, a contagem será feita desde o dia da apresentação à autoridade competente, para lhe entregar a guia de marcha ou indicar o destino, até aquelle que na baixa ou guia equivalente lhe fôr marcado como último do seu itinerário de regresso.

Art. 5.º O serviço activo do exército prefere, por parte de qualquer individuo, ao que possa competir-lhe como funcionario ou empregado civil no exército mobilizado.

Art. 6.º O serviço das pagadorias do exército mobilizado é desempenhado por funcionarios do Ministério das Finanças ou por individuos legalmente habilitados para os cargos de tesoureiros da fazenda pública, que para elle se ofereçam, fazendo-se as nomeações de uns ou de outros conforme o quadro anexo a este decreto, e sempre com prévia audiência do Ministério da Guerra.

§ único. Os cargos das pagadorias, não desempenhados por individuos ou funcionarios que se ofereçam, serão preenchidos por funcionarios sujeitos à nomeação, preferindo os mais novos em idade.

Art. 7.º Os chefes de pagadoria, fiéis e pagadores serão sempre caucionados; os adjuntos e ajudantes, não sendo tesoureiros da fazenda pública ou candidatos a estes cargos, só serão caucionados se os respectivos chefes de pagadoria e pagadores não dispensarem a caução.

§ 1.º Os candidatos a tesoureiros da fazenda pública, que se ofereçam para os serviços da pagadoria, só serão nomeados prestando a caução de 1.000\$, ficando, enquanto servirem, equiparados para effeito de vencimentos a tesoureiros de 3.ª classe com idêntica caução.

§ 2.º As cauções dos tesoureiros que forem nomeados para o mesmo serviço garantem as responsabilidades a este inherentes, exarando-se nos respectivos registos ou processos os averbamentos necessários. Se a caução ti-

ver sido constituída em títulos nominativos da dívida pública, o averbamento será feito em face da respectiva comunicação oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os chefes de pagadoria serão, em regra, ouvidos acêrea do preenchimento dos lugares de adjuntos e fiéis, e os pagadores relativamente ao dos lugares de ajudantes, podendo uns e outros propor, em qualquer tempo, a substituição dalgum dos respectivos subordinados, mediante exposição fundamentada entregue no quartel general de que forem dependentes, para ser enviada ao Ministério das Finanças.

§ único. As funções dos fiéis poderão ser desempenhadas, temporariamente, por adjuntos, quando as circunstâncias o exigiam.

Art. 9.º Os chefes de pagadoria e os pagadores dirigem e distribuem os serviços conforme os regulamentos, as instruções superiores e as circunstâncias de ocasião, ficando responsáveis pela execução e resultados gerais dos mesmos serviços; os restantes funcionários respondem pela execução dos trabalhos que lhes forem distribuídos.

§ 1.º Relativamente a fundos, valores e documentos, cada funcionário é responsável por aqueles que lhe forem entregues, ou provierem das operações a seu cargo em cada dia.

§ 2.º Ocorrendo factos que possam envolver a responsabilidade pessoal e patrimonial de qualquer empregado, os inspectores ou chefes de pagadoria promoverão, junto do quartel general respectivo, que sejam observadas, quanto possível, as disposições do regulamento geral da administração da fazenda pública, de 4 de Janeiro de 1870, e mais preceitos legais relativos aos alcances dos exactores.

Art. 10.º Para substituir os tesoureiros da fazenda pública, empregados no serviço das pagadorias do exército mobilizado, enquanto durar êsse serviço, serão nomeados, provisóriamente, por decreto expedido pelo Ministério das Finanças, indivíduos legalmente habilitados para tesoureiros e caucionados segundo as leis em vigor, os quais perceberão os vencimentos próprios do cargo pelas respectivas verbas orçamentais.

§ único. O mesmo se observará na substituição dos tesoureiros convocados para serviço militar, se elles o pedirem e a duração do serviço o exigir, applicando-se,

quanto a vencimentos, as disposições do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916.

Art. 11.º Os candidatos a tesoureiros, quer tenham servido nas pagadorias do exército mobilizado, quer hajam substituído tesoureiros nomeados para elas ou chamados ao serviço militar, ficam, terminado o serviço respectivo com boas informações, adidos ao quadro dos tesoureiros, sem vencimento, e com direito a preencherem, por ordem de antiguidade, as vagas de 3.ª classe que ocorrerem nesse quadro.

Art. 12.º O serviço postal do exército mobilizado, na parte que compete a empregados civis, será desempenhado por funcionários telégrafo-postais, dependentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que para isso se ofereçam, das categorias designadas nos quadros anexos aos regulamentos de mobilização e mais instruções em vigor.

§ 1.º Os cargos não preenchidos por pessoal oferecido serão desempenhados por outro da respectiva categoria e sujeito a nomeação, preferindo os mais novos em idade.

§ 2.º Enquanto durar o impedimento dos empregados civis no serviço postal do exército mobilizado, poderão ser provisoriamente nomeados segundos aspirantes, em número correspondente, indivíduos que satisfaçam os requisitos legais e que, findo aquele impedimento, voltarão à situação anterior, com direito a serem preferidos no futuro para o provimento das vagas, que possam ser-lhes destinadas segundo as leis em vigor.

Art. 13.º Aos empregados e funcionários civis que, anteriormente a este decreto, foram designados para as divisões de instrução, será permitido, não havendo inconveniente para o serviço, regressarem aos quadros e lugares a que pertencem, fazendo-se, nesse caso, em harmonia com o que aqui fica preceituado, as novas nomeações que forem necessárias.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Al-*

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

meida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva

Quadro a que se refere o artigo 6.º d'êste decreto

Cargos das pagadorias	Funcionários sujeitos à nomeação	Funcionários e outros individuos nos quais pode recair a nomeação quando se ofereçam
Inspector superior.	Inspectores da fazenda pública ou inspectores de finanças.	Chefes de repartição do Ministério das Finanças.
Chefes de pagadoria.	Tesoureiros da fazenda pública dos bairros de Lisboa e Pôrto, execuções fiscaes e concelhos de 1.ª ordem.	Primeiros officiais do Ministério das Finanças; ou primeiros officiais das inspecções distritais de finanças.
Pagadores, fiéis, adjuntos e ajudantes.	Tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de 2.ª e 3.ª ordem.	Segundos e terceiros officiais do Ministério das Finanças; ou segundos e terceiros officiais das inspecções distritais de finanças; ou secretários de finanças dos concelhos de 3.ª ordem; ou aspirantes de finanças; ou candidatos aos cargos de tesoureiros da fazenda pública.

Paços do Govêrno da República, 15 de Novembro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa* — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2781 — D. do G. n.º 230, 1.ª série, 1916.

Organização das baterias de obuses
(alteração à organização geral do exército)

Sendo de urgente necessidade organizar os grupos de baterias de obuses que fazem parte das tropas activas do exército metropolitano; tendo a experiência da actual

guerra mostrando a conveniência de aumentar a proporção dessas baterias; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹ de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão feitas no decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, as seguintes alterações:

1.ª É substituída a alínea n) do artigo 3.º pela seguinte:

n) Dois batalhões de obuses de campanha a dois grupos de duas baterias.

2.ª É substituída a alínea d) do artigo 78.º do mesmo decreto pela seguinte:

d) Dois batalhões de obuses de campanha a dois grupos de baterias.

3.ª É igualmente substituído o § 1.º do mesmo artigo 78.º pelo seguinte:

§ 1.º Os grupos de baterias montadas são a três baterias; os grupos de baterias de montanha e os de obuses de campanha são a duas baterias.

Art. 2.º Os quadros permanentes dos batalhões de obuses de campanha são os que constam do quadro anexo ao presente decreto. A composição das mesmas unidades em campanha será a que constar do regulamento de mobilização.

Art. 3.º De cada um dos batalhões de obuses de campanha fará parte uma secção de munições, cujos quadros permanentes constam do quadro anexo ao presente decreto. Estes quadros servirão de núcleo às formações de remuniamento dos obuses que fôr necessário mobilizar.

Art. 4.º Os batalhões de obuses de campanha serão adstritos, em tempo de paz e para efeitos de administração e disciplina, aos regimentos de artilharia de campanha que forem designados pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º É aumentado o quadro provisório dos oficiais de artilharia de campanha, estabelecido no § 4.º do ar-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem, idem*, p. 28.

tigo 73.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911, com os seguintes officiaes:

Tenentes-coronéis	2
Majores.	4
Capitães	6
Subalternos	6

Art. 6.º Este decreto entra immediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

QUADRO N.º 12 - A

Batalhão de obuses de campanha

Quadros permanentes

	Homens	Cavalos
Estado maior e menor		
Comandante, tenente-coronel	1	1
Comandantes de grupo, majores	2	2
Ajudante do batalhão, capitão	1	1
Ajudantes de grupo, subalternos	2	2
Médico, capitão ou subalterno.	1	1
Veterinário, capitão ou subalterno.	1	1
Official de administração militar, subalterno	1	1
Officiaes	9	9
Sargento ajudante	1	1
Contramestre de clarins	1	1
Sargento ferrador	1	1
Seleiro-correio	1	-
Serralheiro-ferreiro	1	-
Carpinteiro de carros	1	-
Primeiros cabos condutores	2	2
Praças	8	5

Total: 9 officiaes, 8 praças e 14 cavalos.

Baterias e secção de munições

	Uma bateria		O batalhão	
	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos
Baterias				
Comandantes, capitães e tenentes (a)	1	1	4	4
Subalternos	1	1	4	4
Oficiais	<u>2</u>	<u>2</u>	<u>8</u>	<u>8</u>
Primeiros sargentos	1	1	4	4
Segundos sargentos	4	4	16	16
Apontadores, primeiros cabos serventes	4	—	16	—
Primeiros cabos condutores	2	2	8	8
Primeiros cabos ferradores	1	1	4	4
Clarins	1	1	4	4
Praças	<u>13</u>	<u>9</u>	<u>52</u>	<u>36</u>
Secção de munições				
Oficial do quadro auxiliar dos serviços de artilharia	—	—	1	1
Oficiais	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>1</u>	<u>1</u>
Segundo sargento	—	—	1	1
Primeiro cabo servente	—	—	1	—
Praças	<u>—</u>	<u>—</u>	<u>2</u>	<u>1</u>
Total	<u>15</u>	<u>11</u>	<u>63</u>	<u>46</u>

Total geral dos quadros: 18 oficiais, 62 praças e 60 cavalos.
Soldados, serventes e condutores: os que o Orçamento autorizar.
Muares: idem.

(a) Em cada grupo uma das baterias pode ser comandada por tenente.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 2:863 (rect.) — D. do G. n.º 32, 1.ª série, 1917.

Subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados que façam parte do corpo expedicionário português, no teatro da guerra da Europa.

Tendo em atenção o que se determina nas instruções para o abôno de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, aprovadas por decreto n.º 2:865 ¹, de 30 de Novembro de 1916, tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão as seguintes as subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados que façam parte de corpos expedicionários do exército português, destinado a combater no teatro da guerra da Europa:

a) Subvenções mensais a pagar aos oficiais no estrangeiro:

	Francos
General	1:130
Coronel	695
Tenente-coronel	626
Major	565
Capitão.	478
Tenente	391
Alferes	304

b) Subvenções mensais a pagar às praças de pré, parte na metrópole e parte no estrangeiro:

	A pagar na metrópole	A pagar no estrangeiro — Francos
Sargento ajudante	15\$	90
Primeiro sargento e equiparados	14\$	55
Segundo sargento e equiparados	12\$	40
Primeiro cabo e equiparados	9\$	20
Segundo cabo, soldado e equiparados	6\$	15

¹ V. p. 92.

§ 1.º As subvenções pagas na metrópole serão entregues às famílias das praças juntamente com os seus vencimentos do tempo de paz ou depositadas na Caixa Económica Portuguesa juntamente com êsses vencimentos, tudo nos termos do n.º 12.º das instruções para o abôno de vencimentos dos militares e funcionários civis em campanha.

§ 2.º As subvenções a que se refere êste artigo principiarão a ser abonadas desde o dia de embarque das tropas.

Art. 2.º Serão abonados os seguintes subsídios de entrada em campanha :

Ao general comandante do corpo expedicionário	300\$00
A todos os outros oficiais e equiparados	150\$00
A sargentos equiparados	15\$00
A outras praças e equiparados.	6\$00

Art. 3.º Para o efeito dos abonos das subvenções e subsídios a que se refere êste decreto são estabelecidas as seguintes equiparações :

- Mestres de clarins e de corneteiros, equiparados a primeiro sargento.
- Contramestres de clarins e de corneteiros, equiparados a segundo sargento.
- Mestres de ferradores, equiparados a primeiro sargento.
- Sargentos artífices, equiparados a primeiro sargento.
- Cabos e soldados artífices, equiparados a segundo sargento.
- Enfermeiros hípicos, equiparados a primeiro sargento.
- Chauffeurs*, equiparados a segundo sargento.

§ 1.º Em diploma especial serão fixadas as equiparações dos funcionários civis quando, como tais, estejam fazendo serviço no corpo expedicionário.

§ 2.º Aos *chauffeurs* cujo serviço seja considerado de natureza especial pelo comando do corpo expedicionário será ainda, além do que pela sua equiparação lhe competir, abonada a gratificação mensal de 30 francos.

Art. 4.º Aos oficiais abaixo mencionados serão abonadas, mensalmente, nos termos do n.º 6.º das instruções para o abôno de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, as seguintes quantias para despesas de representação:

	Francos
Ao general comandante do corpo expedicionário	2:000
Ao chefe do estado maior do corpo expedicionário	1:000
Aos chefes das missões de ligação junto dos quartéis gerais das fôrças aliadas	500
Ao official superior comandante do depósito base.	400

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tephm entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *Autónio Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:866 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Determinação para que os lugares de adjuntos dos comandos dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa, pertencentes ao quadro de artilharia a pé, sejam desempenhados por majores ou capitães do referido quadro.

Sendo diminuto o número de capitães e tenentes que existem actualmente no quadro de artilharia a pé, e não convindo que sejam desviados do serviço de tropas, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

1916: hei por bem decretar que os lugares de adjuntos dos comandos dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa, pertencentes ao quadro de artilharia a pé, a que se refere o artigo 388.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sejam desempenhados por maiores ou capitães do referido quadro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:868 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Ordem aos generais comandantes de forças militares em operações de guerra, para que permitam a assistência religiosa aos militares, que assim o desejem, com intervenção de ministros portugueses das respectivas religiões.

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916, e tendo em consideração os princípios de liberdade de consciência, consignados nos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os generais comandantes das forças militares em operações de guerra permitirão que seja dada assistência religiosa aos militares, que assim o desejem, com intervenção de ministros portugueses das respectivas religiões.

§ único. As condições desta assistência serão fixadas em regulamento especial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro do 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:869 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Instituição da Cruz de Guerra, destinada a galardoar os actos e feitos praticados em campanha por militares ou civis.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o estabelecido no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Cruz de Guerra destinada a galardoar os actos e feitos praticados em campanha por militares ou civis.

Art. 2.º A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, correspondendo o maior merecimento à 1.ª e o menor à ultima.

§ 1.º O condecorado com Cruz de Guerra terá direito a honras militares, consoante se definirá em regulamento dêste decreto.

§ 2.º Se o condecorado com qualquer classe da Cruz de Guerra não tiver meios de subsistência, ser-lhe há concedida uma pensão diária, como se estipulará no mesmo regulamento.

§ 3.º Na concessão da Cruz de Guerra, de qualquer classe, a militares, ter-se há apenas em atenção a qualidade e a grandeza do acto ou feito praticado em campanha e nunca a graduação do militar a galardoar.

Art. 3.º Perde o direito à Cruz de Guerra o condecorado que sofrer condenação de pena maior ou qualquer outra imposta por crime ou infracção infamantes que serão especificados em regulamento.

Art. 4.º As concessões da Cruz de Guerra de qualquer classe serão feitas em decretos referendados pelo Ministro da Guerra, sob propostas dos comandantes superiores das forças em operações, que tenham conhecimento dos actos ou feitos que devam ser galardoados.

Art. 5.º A Cruz de Guerra pode ser concedida pelo Govêrno da República Portuguesa a estrangeiros, por actos e feitos praticados em campanha.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Art. 6.º São criadas medalhas destinadas a ser usadas pelos cidadãos portugueses, que tomaram ou venham a tomar parte em guerra, ou expedição militar contra os inimigos da Pátria, desde que tenham bom comportamento civil e militar durante as operações.

§ único. As medalhas serão todas do mesmo modelo, indicando-se as diversas campanhas e os ferimentos nelle recebidos por inscrições e distintivos apropriados.

Art. 7.º As concessões da Cruz de Guerra e das medalhas criadas por êste decreto não serão sujeitas ao pagamento de qualquer contribuição, e as cruzes, medalhas e distintivos serão oferecidos aos condecorados pelo Estado.

Art. 8.º Serão expedidos os regulamentos necessários para a boa execução dêste decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:870—D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Fixação do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem aprovar a composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro, constante do quadro que faz parte dêste decreto, o qual substitui o quadro n.º 6, anexo ao decreto de 27 de Dezembro de 1913, modificado pelo decreto n.º 2:405¹, de 24 de Maio de 1916.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de No-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 4, p. 30.

vembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

QUADRO N.º 6

Companhia de sapadores de caminhos de ferro

Quadro permanente

	Homens	Cavalos
Comandante, capitão	1	1
Tenentes	4	4
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1	1
Oficiais	6	6
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos assentadores	6	—
Segundos sargentos, agentes de movimento	6	—
Segundos sargentos montados	4	4
Primeiros cabos assentadores	8	—
Primeiros cabos, agentes de movimento	4	—
Primeiros cabos condutores	2	2
Primeiro cabo ferrador	1	1
Contramestre de clarins (a)	1	—
Clarins	2	—
Praças	36	9
Total dos quadros	42	15

Total geral dos quadros: 6 oficiais, 36 praças e 15 cavalos.

Soldados assentadores, agentes de movimento e condutores: os que o Orçamento autorizar.

Muare: idem.

(a) Esta praça deve passar a fazer parte do estado menor do grupo, quando em caso de mobilização esta unidade venha a ser deslocada.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.— O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:871—D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Disposições várias sôbre a promoção de oficiais
emquanto durar o estado de guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autoridade concedida pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março do corrente ano, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para enquanto durar o estado de guerra:

Artigo 1.º Aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao pòsto de general e para ascenderem ao pòsto, são dispensadas as condições exigidas nas alíneas *b*) e *e*) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sendo o prazo marcado na alínea *a*) do mesmo artigo reduzido a dois anos.

Art. 2.º Cessam os exames de provas especiais de aptidão ao pòsto de major, deixando de ser condição essencial para a promoção, mantendo-se contudo as demais condições.

§ 1.º A promoção a major no serviço do estado maior continua o fazer-se, como até agora, sem dispensa do exame.

§ 2.º Os capitães referidos no artigo 85.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 só poderão ser promovidos depois do prazo marcado no mesmo artigo.

§ 3.º Terminada a guerra, os oficiais promovidos a major terão de fazer um exame de provas especiais de aptidão, sob pena de lhes ser sustada a sua promoção.

§ 4.º Os maiores promovidos nos termos dêste artigo que tiverem entrado em campanha e durante ela obtiverem boas informações serão dispensados do exame a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 3.º Aos oficiais que tenham tomado parte em todo o período de instrução da divisão de instrução, de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar, será considerada essa instrução como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para efeitos de promoção.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Art. 4.º Aos oficiais que, encontrando-se em serviço nas tropas para efeito de tirocinio ou de promoção, o interromperem, em virtude de circunstâncias anormais por efeito de nomeação em *Ordem do Exército* ou de despacho ministerial, será contado, para os referidos efeitos, como da natureza daquele que estavam desempenhando, o serviço que passam a prestar.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitui quaisquer determinações em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:872 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Disposições várias sôbre a venda de produtos e arrendamentos de prédios do Estado, administrados pelo Ministério da Guerra.

Atendendo à ausência de preceitos claros e definidos no regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, pelo que respeita à venda de produtos e arrendamento de prédios do Estado sob a administração do Ministério da Guerra;

Considerando os prejuízos que pelas despesas a realizar advêm para a Fazenda Nacional do concurso público quando é diminuta a importância de tais vendas e arrendamentos, sucedendo até afastarem-se os concorrentes por motivo das respectivas formalidades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a hasta pública para a venda ou arrendamento ocasional de pastagens, matos, frutos, arrojos do mar e outros análogos, sempre que o seu valor não exceda 5\$, e bem assim para o arrendamento de quaisquer propriedades cuja renda anual não exceda 10\$.

Art. 2.º A hasta pública será apenas anunciada por editais afixados nos lugares públicos das localidades mais próximas da cousa a vender ou a arrendar, e onde se realizar o concurso, sempre que a renda anual ou ocasional exceda os valores fixados no artigo 1.º e não atinja o de 20\$.

Art. 3.º Quando o valor da venda ou da renda seja igual ou superior a 20\$, realizar-se há a arrematação em hasta pública com as formalidades constantes do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:873 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Aprovação e ordem para execução das instruções para o abôno dos vencimentos e pensões aos militares e funcionários civis em campanha.

Sendo de inadiável necessidade fixar os vencimentos e pensões a que devam ter direito os militares e funcionários civis que façam parte das forças em campanha;

Sendo indispensável estabelecer as normas segundo as quais deverão ser concedidos aqueles vencimentos e pensões;

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, usando das autorizações concedidas ao Govêrno pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, e em harmonia com a faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar e mandar pôr em execução as «Instruções para o abôno dos vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha», que acompanham êste decreto e vão assinadas pelo referido Ministro da Guerra.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de*

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — Antônio Maria da Silva.

Instruções para o abôno de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha

I.— Abonos e descontos

1. A todos os militares e funcionários civis, como tais prestando no exército serviço próprio dos seus cargos, que façam parte das forças em campanha serão mantidos todos os vencimentos que lhes competiam pelo desempenho efectivo das funções militares ou cargos de que estavam investidos, e abonadas a alimentação e uma subvenção de campanha.

2. Será abonada apenas uma ração de viveres a cada militar ou funcionário qualquer que seja o seu posto ou graduação. Contudo aos comandos das unidades ou formações, quando as requisitem e sómente em género, podem ser abonadas por conta do Estado, diáriamente, as seguintes rações :

Comando de batalhão, grupo ou formação	2
Comando de regimento	3
Comando de brigada	5
Comando de divisão	10

3. A alimentação é, em regra, abonada em género; porém, em casos excepcionais, o comandante da grande unidade pode autorizar o abôno de alimentação a dinheiro por proposta do chefe dos serviços administrativos.

4. Decretada a mobilização, um decreto especial fixará a importância da subvenção de campanha, o dia em que começa o seu abôno, o qual será o primeiro dia de concentração quando as tropas operem no continente da República, e o dia de embarque para as que sejam enviadas para outros teatros de operações.

5. Durante o periodo em que fôr abonada a subvenção de campanha cessa o direito a qualquer ajuda de custo.

6. O decreto a que se refere o n.º 4, indicará os oficiais a quem pela natureza dos cargos que desempenham devem ser abonadas despesas de representação, fixando as respectivas importâncias.

7. Desde o primeiro dia de mobilização até a véspera do dia de concentração, ou de embarque para fora do continente da República, quando o decreto a que se refere o n.º 4 não determine outro prazo, os oficiais e praças receberão as ajudas de custo e bagageiras a que tiverem direito pelo regulamento para o abôno de ajudas de custo em tempo de paz, e às praças de pré será abonada, além disso, a gratificação de guarnição.

8. O abôno dos vencimentos de campanha, quando o decreto a que se refere o n.º 4 não determine o prazo, terá lugar, para oficiais e praças, desde o dia de concentração ou de embarque em transporte marítimo até o primeiro dia de desmobilização ou de desembarque, de regresso da campanha.

Desde o primeiro dia de desmobilização ou de desembarque de regresso de campanha, os militares terão direito aos vencimentos de tempo de paz.

9. No abôno dos vencimentos de tempo de paz seguir-se-ão os preceitos regulamentares em vigor.

10. Às praças de 1.ª classe que, no acto de mobilização, forem devedoras por artigos de fardamento, continuar-se há a fazer os descontos preceituados no regulamento para o abôno de vencimento às praças de pré em vigor, até completo pagamento dos seus débitos, sendo estes descontos feitos na parte dos vencimentos abonada na unidade de depósito.

11. Os vencimentos de campanha, tais como subvenção e gratificações especiais, serão abonados numa única relação.

12. Os vencimentos de tempo de paz dos oficiais e praças em campanha serão abonados pelas unidades de depósito e entregues, como pensão, líquidos de descontos, às famílias ou pessoas que houverem sido indicadas pelos interessados, sendo mensalmente depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou nas suas delegações, em nome dos interessados os vencimentos dos oficiais e praças que não houverem feito declaração alguma.

13. As pensões serão pagas mensalmente (de 1 a 5) às pessoas que provarem ser as próprias a quem se referam as declarações dos militares, em presença do competente recibo, que pode ser passado nas relações ou livros de vencimentos.

14. As relações dos vencimentos de tempo de paz dos oficiais e praças continuarão a ser formuladas nos conselhos administrativos, pelos quais eram abonados ao ser decretada a mobilização, quando não se criem *unidades de depósito* correspondentes nos serviços que estiverem desempenhando.

15. Todos os descontos que houverem de fazer-se nos vencimentos de oficiais e praças, tais como patente, débitos à Fazenda, compensação para a reforma, Montepio Oficial, adiantamentos, dívidas de fardamento, Cooperativa Militar, etc., serão feitos na parte dos vencimentos a abonar na unidade de depósito.

16. Em tempo de guerra são mantidos todos os vencimentos, durante o seu tratamento, aos militares que entrem nos hospitais ou ambulâncias do exército, ou sejam evacuados para quaisquer hospitais, em virtude de ferimentos ou doenças resultantes da campanha.

Quando, porém, baixem aos hospitais por quaisquer outras causas, a subvenção de campanha será reduzida a 50 por cento.

17. Não são considerados como entrados nas ambulâncias ou hospitais:

a) Os militares que, a seguir a um combate, tenham sido tratados na ambulância, mas que reúnam à sua unidade no mesmo dia;

b) Os homens vindos directamente das unidades para se juntarem a combóios de evacuação, ainda mesmo que tenham recebido tratamento e alimentação na ambulância;

c) Os homens que, no decorrer de uma evacuação, recebam tratamento e alimentação num estabelecimento hospitalar situado na estrada de marcha, ou numa enfermaria de estação da linha férrea.

18. Os militares cumprindo sentença e os que estiverem cumprindo penas de prisão correccional ou disciplinar não tem direito à subvenção; as praças detidas vencem apenas 50 por cento da referida subvenção.

19. Os oficiais e praças que caírem prisioneiros do inimigo, ou sejam considerados extraviados ou desaparecidos, perdem o direito à subvenção enquanto estiverem nessa situação, continuando a ser abonados dos vencimentos do tempo de paz nos termos do n.º 13.

20. Em caso de falecimento de qualquer prisioneiro de guerra ou extraviado, se os vencimentos recebidos pela família até o dia em que houve informação oficial

do óbito forem superiores aos que elle tinha vencido, os pagamentos feitos são considerados como definitivos e as contas consideram-se saldadas.

21. Os militares falecidos em campanha tem direito aos seus vencimentos até o último dia do mês em que falecerem.

22. As prestações em débito à Caixa Geral de Depósitos, por adiantamentos recebidos pelos officiaes falecidos e desaparecidos em campanha, serão consideradas saldadas.

23. Os desertores e os ausentes ilegitimamente perdem o direito aos seus vencimentos desde o primeiro dia do mês em que desertem ou se ausentem.

24. Aos militares de exércitos inimigos que caírem prisioneiros do exército portuguez far-se hão abonos em harmonia com o preceituado nas leis e costumes das guerras terrestres, tendo-se em atenção a tarifa e mais disposições adoptadas pelas respectivas nações para os militares portuguezes seus prisioneiros.

25. As importâncias dos vencimentos de campanha que os officiaes e praças não chegarem a receber serão entregues pelos conselhos administrativos na pagadoria respectiva por meio de guias visadas pelos chefes dos serviços administrativos.

Os duplicados destas guias acompanharão as relações de vencimentos quando forem enviadas a processo.

26. Aos militares que tenham regressado do serviço de campanha serão concedidos noventa dias de licença com todos os vencimentos do tempo de paz.

II. — Subsídios especiais

27. Aos militares e aos funcionários civis será concedido por uma só vez o «subsídio de entrada em campanha», o qual, salvo o estabelecido no n.º 28, não será renovado seja qual fôr a duração da guerra e será pago antes da partida.

O subsídio conforme os postos e cargos será fixado no decreto a que se refere o n.º 4.

28. Ao militar que seja novamente destinado ao exército de operações, passado pelo menos um anno depois de ter deixado de fazer parte d'ele, será abonado metade do subsídio de entrada em campanha.

29. A todos os militares e funcionários civis é concedida uma indemnização por perda de bagagens quando

se provê que tal perda foi devida aos accidentes de guerra e em tal facto não houve culpabilidade do seu proprietário.

50. Quando se dê a perda de artigos de armamento ou equipamento nas circunstâncias indicadas no n.º 29, os artigos perdidos serão fornecidos gratuitamente pelo Estado.

51. O subsídio de entrada em campanha será abonado pelos conselhos administrativos, pela dotação inicial do fundo de campanha, e será incluída na primeira conta mensal a enviar a processo à secção de contabilidade e liquidação.

52. A indemnização por perda de bagagens não se applica senão aos artigos de fardamento regulamentares.

53. As instruções para o serviço de fardamento indicarão quais os artigos de vestuário, uniforme e uso próprio que são considerados regulamentares.

54. O Ministro da Guerra decidirá sôbre quaisquer outros casos em que a indemnização por perda de bagagens deva ser abonada.

III. — Reformas e pensões de sangue

55. Os officiais e praças tem direito às reformas e pensões estabelecidas pela legislação em vigor, e para efeito de reforma contar-se há em dôbro aos militares em campanha o tempo decorrido desde o dia da concentração ou de embarque para fora do continente da República, até o dia de desmobilização ou ao de desembarque no país, de regresso da campanha.

56. A viúva e filhos dos militares mortos em virtude de ferimentos ou doenças adquiridas em campanha tem direito a receber mensalmente, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do falecimento do marido ou pai, e a título provisório, um abôno igual ao da pensão de sangue que lhes competir pela legislação em vigor e até esta lhes ser concedida.

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro do 1916. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Disposições acêrca do abôno do subsídio para renda de casas aos oficiais e praças de pré deslocados das respectivas unidades.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 24.—Lisboa, 16 de Dezembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-mo de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e devida execução, que, por seu despacho de 15 do corrente, determinou o seguinte:

1.º Que os oficiais que por determinação superior se encontrarem fazendo serviço nas diferentes unidades do exército, embora não pertençam às mesmas unidades, sejam abonados, a partir daquela data, de subsídio para renda de casas, nos termos do artigo 4.º da lei de 24 de Dezembro de 1906, ficando para tal efeito comprehendidos na doutrina do § 1.º do artigo 28.º do regulamento de 29 de Janeiro de 1907.

1.º Que, nas circunstâncias previstas pelo artigo 22.º do regulamento para o abôno de vencimentos às praças de pré do exército, de 1904, a ração de pão pelo seu equivalente em dinheiro seja, desde a mesma data, computada em §04(5) e substituídos pelos seguintes os abonos de marcha a que alude o citado artigo, a saber:

Sargentos e praças com graduação de sargento, além das ajudas de custo a que tenham direito segundo a tabela A que faz parte da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, a quantia de §13.

Todas as outras praças de pré de 1.^a classe, a quantia de §16(5).

Praças de pré de 2.^a classe, a quantia de §21, continuando-se a observar as prescrições daquele regulamento na parte não alterada por disposições posteriores.—O Director Geral, interino, *Artur Maria Botelho Lobo*, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Estabelecimento para o efeito do abôno de subvenções de campanha das equiparações dos funcionários civis que façam parte do corpo expedicionário destinado a combater no teatro da guerra da Europa.

Tendo em atenção o que se determina no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:866¹, de 30 de Novembro de 1916, tendo em vista o que sôbre o assunto me foi proposto pelo Ministro da Guerra: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito dos abonos das subvenções e subsídios, a que se refere o supracitado decreto, são estabelecidas as seguintes equiparações:

Juízes auditores e inspector de finanças, equiparados a major.

Primeiros oficiais telégrafo-postais e das pagadorias, equiparados a capitão.

Segundos oficiais telégrafo-postais e das pagadorias, equiparados a tenente.

Terceiros oficiais, ajudantes dos postos do registo civil e aspirantes telégrafo-postais, equiparados a alferes.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:911 — D. do G. n.º 256, 1.º série, 1916.

Inclusão de determinados funcionários na tabela anexa ao decreto n.º 2:781, que regula a situação e a substituição dos funcionários civis em serviço no exército mobilizado.

Tendo em consideração que o tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, os seus

¹ V. p. 59.

fiéis e delegados, e os tesoureiros das filiais da mesma Caixa são funcionários dependentes do Ministério das Finanças, devidamente caucionados, e por isso nas condições de prestarem serviço nas pagadorias do exército mobilizado;

Sendo justo incluí-los no quadro anexo ao decreto n.º 2:781¹, de 15 de Novembro de 1916;

Convindo regular a sua substituição quando neles recaia a nomeação para aquelas pagadorias;

Atendendo ao que me representaram os Ministros das Finanças e da Guerra e usando das autorizações concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373², de 2 de Setembro de 1915, e 491³, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se incluídos entre os funcionários designados no artigo 6.º do decreto n.º 2:781, de 15 de Novembro de 1916, o tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, os seus fiéis e delegados, e os tesoureiros das filiais da mesma Caixa.

§ único. O quadro a que se refere o citado artigo 6.º fica substituído pelo que vai anexo a êste decreto.

Art. 2.º Os tesoureiros, fiéis e delegados de que trata o artigo 1.º serão substituídos por indivíduos legalmente habilitados para êsses mesmos cargos e com observância do mais que ficou disposto nos artigos 10.º e 11.º do citado decreto n.º 2:781, ficando porém entendido que nem os candidatos a tesoureiros da Fazenda Pública, provisoriamente nomeados para as tesourarias dos concelhos e bairros, ficam com direito à futura nomeação de tesoureiros, fiéis e delegados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e Caixa Económica Portuguesa, nem tam pouco os nomeados para substituir estes funcionários ficarão com direito à nomeação para tesoureiros da Fazenda Pública. Uns e outros ficarão, separadamente, adidos aos respectivos quadros.

Art. 3.º Os cidadãos habilitados com o concurso para tesoureiros da Fazenda Pública não perdem o direito de ser providos, nos termos da lei n.º 393 de 6 de Setembro de 1915, em qualquer vaga que ocorra nas tesoura-

¹ V. p. 50.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ Idem, idem, p. 28.

rias dos concelhos e bairros durante o tempo em que provisoriamente estiverem exercendo os cargos para que forem nomeados, segundo o disposto neste decreto e no n.º 2:781.

Art. 4.º Se o tesoureiro da Fazenda Pública nomeado para as pagadorias do exército mobilizado não puder assistir à transição para o sucessor que o Governo nomear provisoriamente e encarregar o seu proposto de o representar nesse acto, perceberá êste a ajuda de custo a que se refere a alínea a) do § 1.º do artigo 26.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911, podendo o mesmo proposto ficar substituindo o tesoureiro, sob a responsabilidade dêste, até a posse do sucessor provisório, percebendo neste caso também todos os proventos da tesouraria, segundo a respectiva tabela orçamental e legislação em vigor, desde o dia em que o proprietário do lugar se apresente no Ministério da Guerra até o daquela posse.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Quadro a que se refere o § único do artigo 1.º dêste decreto

Cargos das pagadorias	Funcionários sujeitos à nomeação	Funcionários e outros individuos nos quais pode recair a nomeação quando se ofereçam
Inspector superior.	Inspectores da Fazenda Pública ou inspectores de finanças.	Chefes de repartição do Ministério das Finanças.
Chefes de pagadoria.	Tesoureiros da Fazenda Pública dos bairros de Lisboa e Pôrto, execuções fiscaes e concelhos de 1.ª ordem.	Primeiros officiais do Ministério das Finanças; ou primeiros officiais das inspecções distritais de finanças; ou tesoureiros da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência.

Cargos das pagadorias	Funcionários sujeitos à nomeação	Funcionários e outros indivíduos nos quais pode recair a nomeação quando se oferecem
Pagadores, fiéis, adjuntos e ajudantes.	Tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de 2. ^a e 3. ^a ordem.	Segundos e terceiros oficiais do Ministério das Finanças; ou os fiéis e delegados do Tesouro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e da Caixa Económica Portuguesa e os tesoureiros das filiais da mesma Caixa; ou segundos e terceiros oficiais das inspecções distritais de finanças; ou secretários de finanças dos concelhos de 3. ^a ordem; ou aspirantes de finanças; ou candidatos aos cargos de tesoureiros da Fazenda Pública.

Paços da República, 30 de Dezembro de 1916. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa* — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 2:917 — D. do G. n.º 257, 1.^a série, 1916.

Abonos e assistência a mobilizados

Aditamento à circular n.º 1 da Secretaria da Guerra, de 31 de Julho de 1916, a propósito da execução do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos aos Mobilizados. — Circular n.º 3. — Lisboa, 17 de Agosto de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Em aditamento à circular n.º 1⁴, expedida por esta Re-

⁴ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 73.

partição, em 31 de Julho último, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que as unidades subordinadas a esse comando consignem, nas relações a que se refere aquela circular, os cargos civis que tem os funcionários mobilizados ou frequentando as escolas de milicianos, bem como o Ministério, repartição ou serviço de que dependam na qualidade de funcionários civis, não deixando de indicar detalhadamente os vencimentos que lhes são feitos por conta do Ministério da Guerra e desde quando, a fim das diferentes estações oficiais serem informadas e poderem assim dar execução ao que se preceituou no artigo 6.º do decreto n.º 2:498¹ de 11 daquele mês.—O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel de administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 3 da S. G. — O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Alteração à denominação da «Repartição de Abonos aos Mobilizados»

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a «Repartição de Abonos aos Mobilizados» passe a denominar-se «Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados».

Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1916.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da forma de recepção de vencimento dos funcionários civis em serviço militar ou nas escolas de milicianos.

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos a Mobilizados. — Circular n.º 4. — Lisboa, 29 de Agosto de

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 73.

1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Constando a esta Repartição haver funcionários civis em serviço militar e nas escolas de milicianos a quem, pelos Ministérios a que pertencem, não tem sido pagos, em devido tempo, os vencimentos que lhes pertencem, nos termos da legislação em vigor, por não terem os respectivos Ministérios, repartições ou serviços de que dependem recebido em tempo competente as informações sôbre os abonos feitos pelo Ministério da Guerra, e sendo indispensável verificar a quem compete a responsabilidade de tais faltas, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que as unidades subordinadas a êsse comando indaguem quais os funcionários que tem nas referidas circunstâncias, enviando a esta Repartição, com urgência, nota dos mesmos com os esclarecimentos convenientes para prontamente serem tomadas providências sôbre êsse assunto.

Mais determina o mesmo Ex.^{mo} Senhor que as referidas unidades, em cumprimento do que dispõem as circulares desta Repartição n.ºs 1^ª e 3^ª, de 31 de Julho último e 17 do corrente, não deixem de remeter todos os meses até o dia 15, as relações a que as aludidas circulares se referem, com os abonos que nesse mesmo mês lhes respeitem, embora os funcionários (oficiais ou praças milicianos) já constem dos meses anteriores, devendo nelas designar os vencimentos mensais ou diários, segundo forem oficiais ou praças de pré, e, tanto para uns como para outras, discriminar sempre a espécie de vencimento, de modo que nenhum seja omitido, e que, quando as unidades receberem, posteriormente ao indicado dia 15, oficiais ou praças que sejam funcionários civis, enviem desde logo as relações respectivas com designação dos abonos que até o fim dêsse mês lhes deverão ser feitos, sendo tudo conforme os preceitos que ficam estabelecidos. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel do serviço de administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açôres.

Circ. n.º 4 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 73.

² V. p. 78.

Determinação para que na próxima matrícula e entrada no Colégio Militar tenham preferência os filhos de oficiais mobilizados.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 50.—Lisboa, 25 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo sido resolvido por S. Ex.^a o Ministro da Guerra que na próxima matrícula e entrada no Colégio Militar tenham preferência os filhos de oficiais pertencentes a unidades mobilizadas e prestes a partir para fora de Portugal, determina o mesmo Ex.^{mo} Senhor que esta sua resolução seja tornada pública para os devidos efeitos.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereria Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, estado maior do exército, 2.^a Direcção Geral, comandos militares da Madeira e Açores, Colégio Militar, Escola de Guerra, Instituto dos Pupilos, Instituto Feminino de Educação e Trabalho, inspecções de infantaria, Escolas: de Tiro de Infantaria, de Artilharia de Campanha, de Equitação, de Aplicação de Engenharia, de Aeronáutica Militar e Ministérios.

Circ. n.º 50 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da colocação nos estabelecimentos de educação do Ministério da Guerra e da Assistência Pública, dos filhos menores, órfãos de mãe, dos oficiais e praças mobilizados.

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência a Mobilizados.—Circular n.º 6.—Lisboa, 25 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo chegado ao conhecimento de S. Ex.^a o Ministro da Guerra que alguns oficiais e praças pertencentes a unidades mobilizadas e prestes a partir para fora de Portugal tem a seu cargo filhos menores, órfãos de mãe, e sem pessoas de família que dêles possam tomar encargo, determina o mesmo Ex.^{mo} Senhor que seja comunicado aos oficiais e praças do exército, que se encontrem nestas condições, que devem expor a

sua situação em requerimento dirigido a S. Ex.^a o Ministro e acompanhado dos documentos comprovativos necessários, a fim de se examinar cuidadosamente cada caso na Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados e de os resolver pela utilização dos estabelecimentos de educação do Ministério da Guerra, dos que estão confiados à Assistência Pública, e de harmonia com os vencimentos de campanha que serão arbitrados a oficiais e praças.—Pelo Chefe da Repartição, *Eduardo Augusto de Carvalho Proença*, tenente-coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 6 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao decreto n.º 2:498, de 11 de Julho

Secretaria da Guerra.—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 7.—Lisboa, 8 de Outubro de 1916.—Ao Sr. comandante da 1.^a divisão.—Não tendo algumas das diversas unidades do exército interpretado bem o disposto nas circulares desta Repartição n.ºs 1¹, 3² e 4³, respetivamente de 29 de Julho, 17 e 29 de Agosto últimos, deixando umas de enviar em tempo competente as relações mensais a que alude a circular n.º 4, não consignando outras os devidos abonos feitos aos oficiais e praças que são funcionários civis; e, tornando-se indispensável estabelecer regras para que o procedimento em tal assunto seja perfeitamente igual, evitando assim não só o avultadíssimo expediente que por estes motivos se está notando nesta Repartição, mas ainda para que as diferentes estações não deixem de ser informadas devida e precisamente, para os efeitos de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 2:498⁴, de 11 de Julho último; determina

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 73.

² V. p. 78.

³ V. p. 79.

⁴ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 65.

S. Ex.^a o Ministro da Guerra que as unidades subordinadas a esse comando observem rigorosamente os preceitos que em seguida se indicam:

1.^o Nas relações serão descritos: postos, números de baterias, esquadrões ou companhias, nomes completos sem admissão de iniciais, cargo civil que exerce, lugar onde desempenha o cargo e estação de que está dependente, data da apresentação, desde quando começou o abôno, e mudanças de situação por promoções, transferências, licenciamentos, etc.

2.^o O vencimento será assim consignado:

Para oficiais:

Sôlido, gratificação de exercício, subsídio para renda de casas.

Para sargentos:

Pré.

Gratificação de guarnição (havendo-a).

Gratificação de readmissão (havendo-a).

Auxilio para rancho (a §10).

Pão (a §03).

Para cabos e soldados:

Pré.

Gratificação de guarnição (havendo-a).

Gratificação de readmissão (havendo-a).

Consignação para rancho (a §04(5)).

Equivalente para fardamento.

Pão (a §03).

N. B. — As importâncias de auxílios para rancho aos sargentos, a consignação para rancho aos cabos e soldados, o equivalente para fardamento às praças de 2.^a classe e o pão para todas as praças, tanto se descrevem quando arranchem e hajam recebido artigos de fardamento, como não arranchando e não tendo recebido artigos de fardamento.

Em campanha e campos de instrução onde a alimentação é comum não se descreve o auxilio de rancho a sargentos nem o pão de qualquer praça.

3.^o As relações serão enviadas no prazo e termos referidos na circular n.^o 4, de 29 de Agosto, devendo todas as unidades que não tem oficiais ou praças no efectivo ou

adidas, assim o declarar em nota até o dia 15 do mês a que respeitariam as relações.

4.º As unidades tomarão as providências que julgarem indispensáveis para conhecer quais os oficiais e praças que são funcionários civis, a fim de não haver omissão nas relações a remeter.

5.º Quando deixarem de ser abonadas pelas unidades a que pertencem, por passarem a servir em formações ou direcções de serviços que as tenham de abonar, deverão as unidades designar nas relações quais as formações ou direcções dos serviços para onde passam e desde quando. Idênticamente procederão as formações e direcções quando os mandarem recolher às unidades ou lhes conferirem guias para outras formações ou direcções de serviços.

6.º As unidades que passarem guias para oficiais e praças irem servir noutras unidades, formações ou direcções de serviços, por onde hajam de ser abonadas, declararão nas guias quais os oficiais e praças que são funcionários civis, bem como os lugares que exercem e estações a que pertencem, conforme a descrição que a este respeito já lhes venha anteriormente registada, declarando-se sempre o estado de pagamento.

7.º As formações e direcções de serviços independentes das unidades, enquanto se conservarem dentro do território português, ficam sujeitas a prestar a esta Repartição todos os esclarecimentos, nos termos que se exigem para as diversas unidades, pelo que respeita aos funcionários civis que se achem fazendo parte dessas formações ou direcções.

8.º Quando qualquer dos funcionários constantes das relações tenham destino dentro do mês a que elas dizem respeito, ou sofram alteração no vencimento diário, será imediatamente comunicada essa circunstância a esta Repartição, a fim de se dar também immediato conhecimento à estação que lhe há-de fazer a aplicação determinada no artigo 6.º

9.º Quando as unidades, formações ou direcções de serviços, hajam de sair para fora do país, deverão, em devido tempo, enviar a esta Repartição relações dos funcionários civis que seguirem com as unidades, formações ou direcções de serviços, descrevendo nelas o que se preceitua no n.º 1.º e indicando o vencimento abonado nessa data, a fim de se considerar a importância que deverá manter-se para o efeito do abono que às respectivas famílias ficará sendo feito em conformidade com o § 3.º do artigo 6.º do mencionado decreto. — O Chefe da Reparti-

ção, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel do serviço de administração militar.

Circ. n.º 7 da S. G. — O. E. n.º 50, 1.ª série, 1916.

Suspensão da subvenção às praças com licença registada

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 8. — Lisboa, 16 de Novembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Estando a dar-se licença registada a diversas praças das diferentes unidades do exército, e devendo, nesta situação, cessar, para as respectivas famílias, o abôno da subvenção que, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho último, lhes haja sido concedido, determina S. Ex.^ª o Ministro da Guerra que, por meio da publicação desta circular, fique imposta a responsabilidade pecuniária para com a Fazenda Pública, aos conselhos administrativos das referidas unidades, quando por falta das comunicações solicitadas nas notas desta Repartição, dando conhecimento das concessões de subvenção, o abôno continue a efectivar-se.

Mais determina o mesmo Ex.^{mo} Sr. que os indicados conselhos administrativos fiquem responsáveis peia falta de pagamento, em devido tempo, da diferença dos $\frac{5}{6}$ do vencimento a que tem direito os oficiais e praças que sejam funcionários ou empregados civis, quando a falta provenha de não terem remetido a esta repartição as relações respectivas, no prazo e termos precisos e referidos nas circulares n.ºs 1², 3, 4 e 7, expedidas pela mesma em 29 de Julho, 17 e 29 de Agosto e 8 de Outubro do presente ano, ou hajam deixado de fazer a comunicação a que se refere o n.º 8.º da última circular citada. —

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 4, p. 68.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 3, p. 73, 78 e 79.

Júlio Pedro de Macedo Coelho, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, camão entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 8 da S. G. — O. E. n.º 23, 1.ª série, 1916.

Requisições militares

Modificação dalgumas disposições do regulamento para o serviço de requisições militares

Tornando-se indispensável e urgente, nas actuais circunstâncias, modificar algumas das disposições do regulamento em vigor para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da autorização concedida pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dos artigos 2.º, 5.º, 16.º, 34.º, 35.º, 45.º, 60.º, 61.º, 72.º e 76.º do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, é substituída pela seguinte:

Art. 2.º As requisições militares, em relação ao fim a que são destinadas, distinguem-se em gerais, locais e especiais.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º São especiais as requisições de objectos ou serviços indispensáveis para satisfazer as necessidades do exército, em circunstâncias anormais não previstas nos parágrafos anteriores. Podem ser applicadas a qualquer local do país e são ordenadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 5.º Em princípio não se deverá recorrer à requisição militar quando os objectos ou serviços de que as tropas careçam possam ser obtidos pelos meios ordiná-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

rios, e estes sejam compatíveis com a urgência das necessidades a satisfazer, com a economia e com os altos interesses do Estado.

Art. 16.º Quando se tratar de utilizar os estabelecimentos industriais para o fornecimento de produtos diferentes dos que ali são fabricados, ou de matérias primas, ferramentas ou máquinas neles existentes, a ordem de requisição só poderá ser dada pelo Ministro da Guerra.

Art. 34.º Quando os víveres requisitados excederem os recursos dum concelho, a autoridade administrativa deve mandar entregar os que lhe fôr possível fornecer. A autoridade militar fica autorizada, neste caso, a proceder a uma verificação, e no caso de serem encontrados víveres sonogados deverão ser apreendidos sem direito a indemnização, devendo os culpados ser punidos por falsas declarações.

Art. 35.º Não devem ser requisitados nem apreendidos :

- 1.º
- 2.º
- 3.º

Art. 45.º Logo que a autoridade administrativa dum concelho receber uma ordem de requisição militar, que possa ser distribuída por vários habitantes, convocará dois vereadores da câmara municipal ou, na falta destes, dois indivíduos dos mais importantes da localidade para, na sua presença, proceder à distribuição.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 60.º Na fixação dos preços das requisições locais, as comissões de avaliação terão em vista as tabelas elaboradas pelas comissões distritais de subsistências a que se refere o decreto n.º 2:253¹, de 4 de Março de 1916, com as quais poderão corresponder-se oficialmente.

§ 1.º Para este fim, as comissões poderão ainda agregar a si alguns comerciantes, com voto consultivo.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 61.º Mensalmente serão submetidas à sanção do Ministro da Guerra as tarifas organizadas para os diferentes objectos e serviços mais usualmente requisitados,

¹ V. *Trigos e Pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

e enviadas para esse fim à Secretaria da Guerra até o dia 28 do mês anterior àquele a que disserem respeito.

Art. 72.º No acantonamento ordinário deve, em regra, ser fornecido :

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- § único.
- Art. 76.º
- § 1.º
- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º Os habitantes são obrigados a fornecer a palha

necessária para a cama dos homens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:182-F — D. do G. n.º 129 (suplemento), 1.ª série, 1916.

Fórmulas a estabelecer para a requisição de solípedes a súbditos espanhóis

Secretaria da Guerra. — Repartição de Requisições Militares. — Circular n.º 277. — Lisboa, 29 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Chefe da Repartição. — Tendo sido resolvido, em Conselho de Ministros, que nos termos do artigo 6.º da Convenção entre Portugal e Espanha, de 21 de Fevereiro de 1870, se podem fazer requisições de solípedes a súbditos espanhóis, devendo, porêm, combinar-se préviamente com os interessados a indemnização a dar-lhes, indemnização que, para o caso de quaisquer estrangeiros, será sempre por cada dia de serviço militar para que o solípede fôr requisitado,

S. Ex.^a o Ministro da Guerra determina, em harmonia com as deliberações tomadas no mesmo Conselho:

1.^o Que no processo de liquidação das indemnizações se observem as disposições dos artigos 63.^o e seguintes do regulamento para o serviço de requisições militares, de 26 de Agosto de 1913, modificado por decreto n.^o 2:482-F¹, de 28 de Junho do corrente ano; e que, no caso do interessado não querer receber as respectivas quantias, elas sejam depositadas à sua ordem na Caixa Geral dos Depósitos.

2.^o Que se mantenham as requisições de solípedes requisitados a estrangeiros nos termos do referido regulamento.

3.^o Que os solípedes que já foram entregues a estrangeiros não sejam novamente requisitados, a não ser que haja ordem para nova requisição, geral ou em determinada área, que abranja êsses solípedes. — O Chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*.

Idênticas a todas as restantes divisões.

Circ. n.^o 277 da S. G. — O. E. n.^o 20, 1.^a série, 1916.

Disposições várias acêrca da requisição de solípedes

Secretaria da Guerra. — Repartição de Requições Militares. — Circular n.^o 282. — Lisboa, 2 de Outubro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão territorial — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de enviar a V. Ex.^a as seguintes instruções sôbre futuras requisições de solípedes:

Não serão requisitados sem ordem expressa do Ministro da Guerra:

- a) Os cavalos ensinados em alta escola, propriedade de picadores que os empreguem no ensino remunerado de equitação;
- b) O solípede único, propriedade de pessoa ou casal que o aproveite permanentemente como instrumento de trabalho;
- c) A parêlha única, nas condições da alínea anterior, desde que se prove que os possuidores não tem

¹ V. p. 86.

outro recurso para garantirem o seu sustento quotidiano;

d) Os cavalos de toureio, propriedade de cavaleiros tauromáquicos;

devido, nesta conformidade, os recenseamentos ser organizados com as indispensáveis indicações.

A Secretaria da Guerra (Repartição de Requisições Militares) serão enviadas, logo que termine a requisição, relações dos solípedes que deixaram de ser requisitados nos termos das disposições anteriores.

Em regra deverá proceder-se de modo que se requisitem os solípedes por parelhas e não por números ímpares, por forma a não deixar nas mãos dos respectivos proprietários um animal só, quási ou completamente inútil.

As requisições de solípedes deverão fazer-se, sempre que seja possível, por forma que os solípedes requisitados sejam distribuídos às respectivas unidades, formações ou serviços, duas ou três semanas antes da mobilização e concentração dessas unidades ou formações.

De tudo o que ocorrer no serviço de requisições de solípedes será enviada nota à Repartição de Requisições Militares, para conhecimento de S. Ex.^a o Ministro da Guerra. — O chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*, capitão de engenharia.

Idêntica às 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, e divisão de instrução.

Circ. n.º 282 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Autorização para a substituição de solípedes de alto preço ou estimação por outros que possam desempenhar o mesmo ou melhor serviço de campanha.

Secretaria da Guerra. — Repartição de Requisições Militares. — Circular n.º 345. — Lisboa, 9 de Outubro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de transmitir a V. Ex.^a o seu despacho de 4 do corrente mês, em que determina que, no caso de ser requisitado algum solípede de alto preço ou estimação, o seu proprietário seja autorizado a substituí-lo em qualquer tempo por outro que possa ser classificado na mesma

classe do requisitado, nos termos do artigo 103.º do regulamento em vigor para o serviço de requisições militares, e se reconheça que pode prestar o mesmo ou melhor serviço de campanha que o solípede a substituir.— O Chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*, capitão de engenharia.

Idêntica a todas as restantes divisões.

Circ. n.º 345 da S. G. — O. E. n.º 20, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca da requisição de subsistências para o exército

Secretaria da Guerra.— Repartição de Requisições Militares.— Circular n.º 526.— Lisboa, 7 de Novembro de 1916.— Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão territorial— Lisboa.— S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarregame de dizer a V. Ex.ª que, enquanto não forem revogadas as disposições do decreto n.º 2:253¹, de 4 de Março do corrente ano, e dos diplomas publicados posteriormente e que dêle fazem parte integrante, regulando a execução da lei n.º 480², pela qual ficaram a cargo do Governo todas as providências destinadas a promover o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias do primeira necessidade e a normalizar os mercados internos, as requisições militares de subsistências deverão ser consideradas como «especiais», nos termos do decreto n.º 2:482-F³, de 28 de Junho último, e, como tais, não poderão ser ordenadas sem expressa autorização do Ministro da Guerra, salvo o caso de serem destinadas à alimentação de tropas eventualmente fora das sedes dos seus quartéis permanentes, em localidades onde não haja guarnição militar, devendo, ainda neste caso, observar-se rigorosamente o disposto no artigo 5.º do regulamento para o serviço de requisições militares, modificado pelo decreto n.º 2:482-F, a que acima se faz referên-

¹ V. *Trigos e pão*, publicação editada pela Imprensa Nacional, p. 127.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ V. p. 86.

cia.—O Chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*, capitão de engenharia.

Idêntica a todas as divisões do exército e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra.

Circ. n.º 526 da S. G. — O. E. n.º 22, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca da devolução aos respectivos proprietários dos solípedes requisitados

Secretaria da Guerra.—Repartição de Requisições Militares.—Circular n.º 560.—Lisboa, 11 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão territorial—Lisboa.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por seu despacho de hoje, determinou que os solípedes requisitados, que hajam de ser devolvidos aos respectivos proprietários, o sejam por intermédio das divisões territoriais que ordenaram as requisições, com a intervenção das autoridades administrativas competentes.

Aos administradores de concelho ou bairro respectivos deverão, por consequência, ser enviadas notas dos solípedes a entregar, com indicação dos locais onde os proprietários poderão recebê-los, locais que deverão ser escolhidos, tanto quanto possível, próximo daqueles onde os solípedes foram apresentados para requisição.

Os comandantes das divisões por onde tenham sido ordenadas as requisições, providenciarão por forma que os conselhos administrativos, os conselhos eventuais ou os comandantes dos depósitos, podendo estes últimos requisitar um veterinário se assim o julgarem necessário, fiquem autorizados e habilitados a passar certificados das avarias, estragos, doenças ou lesões sofridas pelos solípedes durante o tempo que estiveram ao serviço do exército, quando tais certificados lhes sejam pedidos pelos proprietários a quem, por ventura, possa ser reconhecido o direito a qualquer indemnização especial por motivo de depreciação dos solípedes devolvidos.—O Chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*, capitão de engenharia.

Idêntica a todas as divisões territoriais e mobilizadas.

Circ. n.º 560 da S. G. — O. E. n.º 22, 1.ª série, 1916.

**Disposições acêrca das indemnizações a pagar
por motivo de requisições militares**

Secretaria da Guerra—Repartição de Requisições Militares.—Circular n.º 616.—Lisboa, 25 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão.—S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por seu despacho de 20 do corrente, determinou que as indemnizações devidas por requisições militares sejam pagas por intermédio das divisões territoriais que ordenaram as requisições com intervenção das autoridades administrativas competentes.

Os conselhos administrativos das divisões territoriais requisitarão para êste efeito aos conselhos administrativos das divisões mobilizadas, ou à Secretaria da Guerra, em tempo oportuno, os fundos necessários para efectuar os pagamentos que lhe competirem em vistas das requisições que tiverem ordenado.

No caso particular do aluguer de solípedes e sempre que se trate de indemnizações cuja importância tenha sido antecipadamente fixada pela Secretaria da Guerra, poderá simplificar-se o processo de liquidação, effectuando os pagamento nos concelhos administrativos das unidades ou formações aquarteladas nas localidades mais próximas daquelas em que os proprietários se tenham apresentado para satisfazer as requisições.

Em caso algum deverão os proprietários ser obrigados, para receberem as importâncias que lhe sejam devidas, a percorrer distâncias superiores àquelas que separam as localidades onde residem daquelas onde estão instaladas as tesourarias de finanças dos respectivos concelhos ou bairros.—O Chefe da Repartição, *Herculano Jorge Galhardo*, capitão de engenharia.

Idêntica a todas as divisões territoriais e mobilizadas, divisão de instrução, comandos militares da Madeira e Açores, estado maior do exército, Repartição do Gabinete da Secretaria da Guerra e inspecções de serviço de recenseamento de animais e veículos.

Concursos e promoções

Determinação para que tomem parte no primeiro concurso ordinário às praças que não puderam ser admitidas nos anteriores por estarem fazendo parte de expedições coloniais.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 4 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a Divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando, que as praças que estavam em condições de admissão ao concurso ordinário do corrente ano para o pòsto immediato, e que a êle não puderam ser submetidas por estarem fazendo parte de expedições coloniais, devem tomar parte no primeiro concurso ordinário que se realizar após o seu regresso à metrópole, a fim de serem intercaladas no mapa de classificação final do concurso ordinário do corrente ano, conforme a classificação que obtiverem no concurso a que forem submetidas.

As praças que não tomarem parte no primeiro concurso ordinário, que haja depois do seu regresso à metrópole, não poderão gozar da regalia concedida por esta circular.

Na casa «Observações» do mapa modelo D do regulamento de promoções será indicada, adiante do nome de cada candidato que esteja nas condições indicadas por esta circular, essa circunstância.

As declarações dos candidatos aos concursos que estejam nas condições desta circular, além de informadas nos termos do regulamento de promoções, serão acompanhadas das respectivas notas de assentos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açòres, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Equitação, Tiro de Artilharia e de Tiro de Infantaria.

Disposições acêrca da frequência do 2.º grau da escola de siderotecnia

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—4.ª Repartição.—Circular n.º 59.—Lisboa, 20 de Novembro de 1916.—Ao Ex.º Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Comunico a V. Ex.ª, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 29 de Agosto, determinou que, estando em organização a escola de siderotecnia junto do Hospital Veterinário Militar, não sejam autorizadas praças a frequentar o 2.º grau da escola de ferradores sem a escola estar devidamente montada e regulamentado o seu funcionamento.

Por êste motivo fica sem efeito o disposto na circular n.º 36, de 8 de Dezembro de 1915, da 4.ª Repartição desta Direcção Geral—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*.

Idênticas às restantes divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, 2.ª Direcção Geral, inspector do serviço veterinário militar, Escolas: de Tiro de Infantaria, de Artilharia de Campanha, de Equitação e de Aplicação de Engenharia, 2.ª e 3.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Circ. n.º 59—O. E. n.º 22, 1.ª série, 1916.

Jurisdição militar

Alteração a várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa fica substituído pelo seguinte:

«A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento nem foros de nobreza e extingue os títulos nobiliárquicos e de Conselho.

Os feitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com ordens honorificas, condecorações ou diplomas especiais. Se as condecorações forem estrangeiras,

a sua aceitação depende do consentimento do Governo Português».

Artigo 2.º O n.º 22.º do artigo 3.º da Constituição é eliminado.

Artigo 3.º Após o artigo 59.º da Constituição será inserto o seguinte artigo:

«Artigo 59.º—A A pena de morte e as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada não poderão ser restabelecidas em caso algum, nem ainda quando fôr declarado o estado de sítio com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais.

§ único. Exceptua-se, quanto à pena de morte, sómente o caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto a aplicação dessa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra».

Artigo 4.º A Constituição Política da República Portuguesa será novamente publicada com as modificações constantes dos artigos anteriores.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

L. c. n.º 635—D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1916.

Especificação dos casos em que deve ser aplicada a doutrina do artigo 59.º—A da Constituição Política da República Portuguesa.

Considerando que o § único do artigo 59.º—A da Constituição Política da República Portuguesa permite a aplicação da pena de morte sómente em caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto essa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra;

Considerando que forças militares portuguesas se estão já batendo no teatro da guerra da África Oriental e que, em breve, outras vão partir para fora do território da República para combater no teatro da guerra da Europa;

Considerando que o Governo não julga necessário que esta pena seja applicável a todos os crimes definidos no Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1916, passíveis da pena de morte, mas apenas a alguns dêles da máxima gravidade:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será condenado à morte o militar que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 63.º, 65.º, n.º 1.º, 69.º, n.º 1.º, 78.º, n.º 1.º, 98.º, 99.º, 100.º, 110.º, 114.º, 133.º e 148.º, n.º 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 2.º Será condenado à morte, mesmo que não seja militar, aquele que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 55.º, 56.º, 57.º, 63.º e 148.º, n.º 1.º, do mesmo Código de Justiça Militar.

Art. 3.º A pena de morte só poderá ser applicada no caso de guerra com país estrangeiro e apenas no teatro da guerra.

Art. 4.º A pena de morte será applicada pelos tribunais militares competentes em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 5.º O condenado à pena de morte será fusilado.

§ único. Aos menores que, na data da perpretção do crime, não tiverem completado dezóito anos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituída pela imediatamente inferior na respectiva escala.

Art. 6.º A sentença de um tribunal militar condenando um réu à pena de morte será executada logo que passe em julgado, por ordem da autoridade que tiver mandado responder o acusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo*

de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:867 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Alteração do artigo 99.º do Regulamento Disciplinar do Exército

Não podendo o exercício do comando de quaisquer unidades em serviço de campanha ser confiado a oficiais que não tenham a necessária capacidade profissional;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando de autorizações concedidas pelas leis n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 ², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 99.º do regulamento disciplinar, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913, passará a ser redigido da seguinte forma:

«Artigo 99.º A decisão do Conselho será enviada, no prazo de cinco dias, juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Guerra, que decidirá em última instância sobre a situação do oficial».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. 2:864 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 23.

Disposições várias contra determinados crimes praticados durante o estado de guerra

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O official ou sargento, do exército ou da armada, arguido de qualquer dos crimes de traição, espionagem, insubordinação, coligação, revolta, sedição militar ou cobardia, cometido durante o estado de guerra, dentro ou fora do teatro da guerra, mas a que não caiba a pena de morte, nos termos do decreto n.º 2:867¹, de 30 de Novembro de 1916, será demittido pelo Ministro da Guerra, ou da Marinha, logo que contra elle seja mandada instaurar a accusação, nos termos do artigo 208.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de 1911.

§ único. Se o arguido fôr funcionário civil será demittido, na mesmas condições, pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Os processos relativos aos crimes mencionados no artigo anterior, e cometidos fora do teatro da guerra, seguirão os seus termos até o julgamento, que poderá ser espaçado pelo tempo que o Ministro da Guerra, ou da Marinha, julgar necessário por causa e durante o estado de guerra.

§ único. Os réus aguardarão o julgamento, sob custódia, no lugar designado pelo Govêrno, em qualquer ponto do território da República.

Art. 3.º Os tribunais militares passam a ser constituídos, dentro ou fora do teatro da guerra, nos termos prescritos, respectivamente, pelo Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, e pelo Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899.

Art. 4.º O official ou sargento, ou funcionário civil, que fôr absolvido, poderá requerer ao respectivo Ministro a sua reintegração que, pelo Govêrno, lhe será ou não concedida, conforme as circunstâncias especiais do requerente e as necessidades da disciplina.

Art. 5.º A presente lei entra immediatamente em vigor e applica-se aos factos anteriores à sua promulgação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços

¹ V. p. 96.

do Governo da República, 21 de Dezembro de 1916.—
 BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—
Brás Mousinho de Albuquerque—*Luis de Mesquita Car-*
valho—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de*
Matos—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto*
Luis Vieira Soares—*Francisco José Fernandes Costa*—
Joaquim Pedro Martins—*António Maria da Silva.*

Lei n.º 642—D. do G. n.º 254, 1.ª série, 1916.

Aclaração ao artigo 1.º da lei n.º 642

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—5.ª Re-
 partição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 26 de Dezembro de
 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—
 Tendo-se suscitado dúvidas sôbre se as disposições do
 artigo 1.º da lei n.º 642¹, de 21 de Dezembro de 1916,
 revogavam a doutrina do artigo 2.º da lei de 3 de Feve-
 reiro de 1912, cujas disposições, pelo artigo 9.º do de-
 creto n.º 2:369², de 5 de Maio de 1916, são applicáveis
 durante o estado de guerra a todos os processos que de-
 vam ser julgados pelos tribunais militares, encarrega-
 me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a
 que, ouvido sôbre o assunto o Conselho de Ministros em
 sua sessão de 23 do corrente, continua em vigor, relati-
 vamente aos crimes de que trata a citada lei n.º 642 e
 aos mais a que se refere o também citado decreto n.º
 2:369, a forma de processo fixada no artigo 2.º da lei
 de 3 de Fevereiro de 1912 e decreto n.º 2:369, de 5 de
 Maio de 1916, com a restrição do artigo 2.º da lei n.º
 642, de 21 de Dezembro de 1916.—O Director Geral,
João Crisóstomo Pereira Franco, general.

Idênticas às restantes divisões.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 25, 2.ª série, 1916.

¹ V. p. 99.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Na-
 cional, 2.ª série, n.º 4, p. 56.

Automobilismo militar

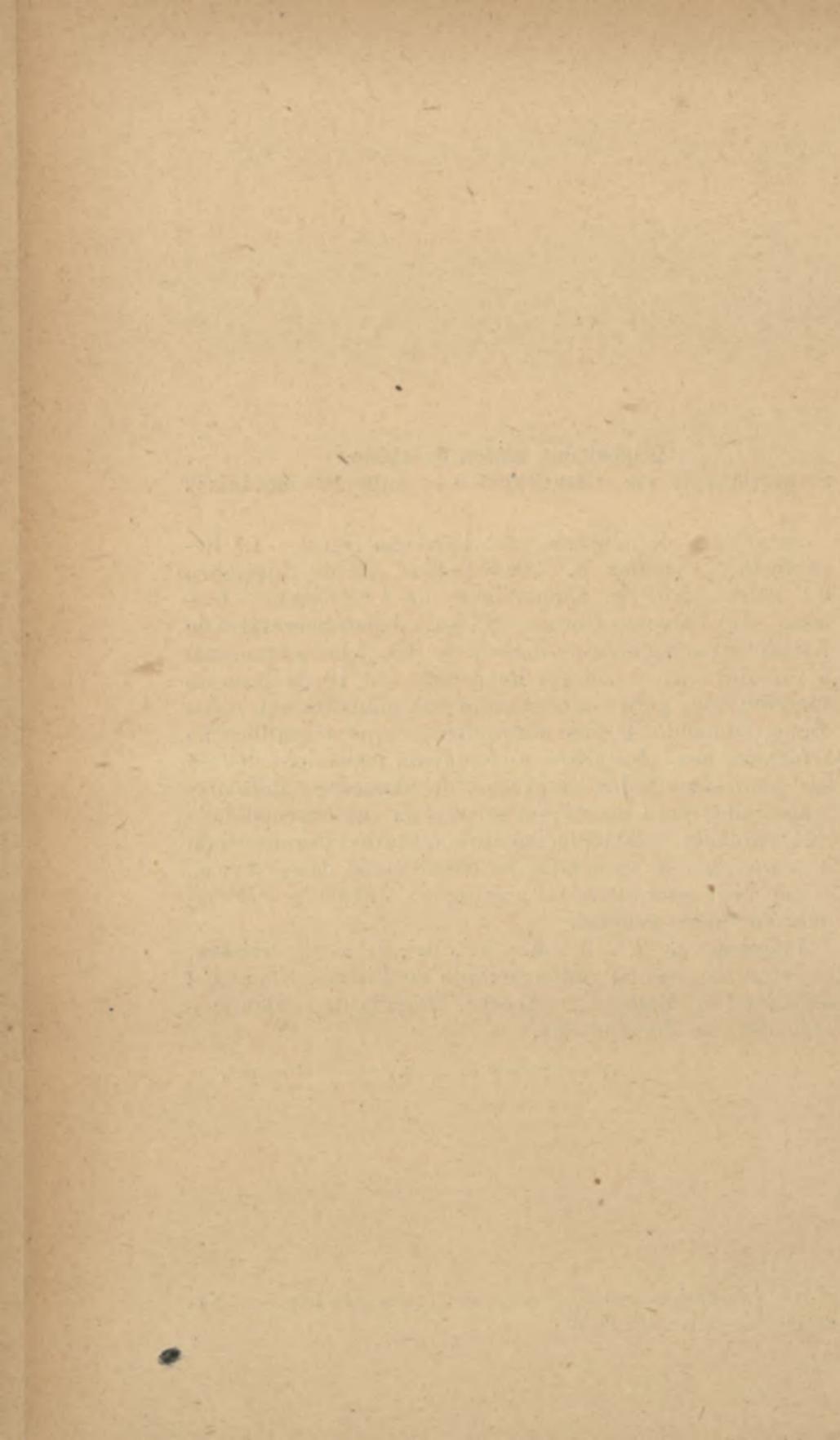
Disposições acêrca do abôno
de gratificação aos «chauffeurs» e «chauffeurs» mecânicos

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 20.—Lisboa, 23 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a Divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, em aditamento à circular n.º 6¹, desta Repartição, de 16 de Maio do corrente ano, para conhecimento das unidades sob o seu digno comando e fins convenientes, que a gratificação arbitrada aos *chauffeurs* e *chauffeurs* mecânicos deverá ser abonada a todas as praças, devidamente habilitadas e nomeadas para prestarem serviço da sua especialidade nas unidades e estabelecimentos militares, durante todo o tempo que se encontrem na efectividade dêsse serviço e até ficar sem efeito tal nomeação.—*Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 20 da S. G. — O. E. n.º 23, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 1, p. 143.



Oficiais milicianos

Vencimentos a abonar aos aspirantes a oficiais milicianos quando convocados

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 14.—Lisboa, 30 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 2.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, e devida execução, que, por seu despacho de 29 do corrente, determinou que aos aspirantes a oficiais milicianos de qualquer arma ou serviço, quando devidamente convocados, seja abonado o vencimento diário de \$80. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 14 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

Disposições acérca da cobrança do imposto de rendimento

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 15.—Lisboa, 2 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 2.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, que, tendo-se suscitado

dúvidas sobre os descontos que devem ser feitos para imposto de rendimento e compensação para a reforma aos oficiais milicianos convocados para serviço, determinou, por seu despacho de 1 do corrente, que áqueles officiaes, quando funcionários civis, se deve aplicar sempre o preceituado no n.º 4.º da portaria de 24 de Março do corrente anno, visto a parte dos vencimentos a que possam ter direito, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho último, não comportar, em muitos casos, não só os descontos de que se trata mas também quaisquer outros consequentes de imposições legais, que igualmente lhes devam ser feitos, em conformidade com o citado n.º 4.º da referida portaria.

Em relação, porém, áqueles dos aludidos officiaes que não forem funcionários do Estado, o desconto para imposto de rendimento deverá fazer-se em harmonia com o que se acha disposto na legislação vigente para os do quadro permanente; não devendo sofrer o de compensação para a reforma, por isso que estes officiaes só eventualmente podem ser reformados em virtude de ferimentos ou moléstias adquiridas em serviço e por efeito do mesmo. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica á 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 15 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.ª série, 1916.

Dispensa dos respectivos tirocinios aos ex-alunos do Instituto Industrial, que completaram este anno o curso na Escola de Construções, Indústria e Comércio, quando provem não os ter podido fazer em consequência do serviço militar.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e de Instrução Pública;

Tendo em vista o parecer do Conselho Escolar da Escola de Construções, Indústria e Comércio;

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 4, p. 65.

Usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março do corrente ano:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os ex-alunos do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que completaram este ano o curso na Escola de Construções, Indústria e Comércio, são dispensados dos respectivos tirocínios, sempre que provem não os ter podido fazer, em consequência de prestação de serviço militar, passando-se-lhe as cartas de curso em face do seu aproveitamento escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:609-T — D. do G. n.º 170 (suplemento), 1.ª série, 1916.

Aclaração ao decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 46. — Lisboa, 8 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Determinando a última parte do artigo 17.º³ do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, que pelas diversas unidades e serviços devem ser enviadas, ao estado maior do exército, relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 11.º do mes-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

³ Idem, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

mo decreto; e sucedendo que tem dado entrada, na 4.^a Repartição desta Direcção Geral, muitos requerimentos de praças naquelas circunstâncias, pedindo para frequentar a escola preparatória de officiaes milicianos, requerimentos que não tem razão de existir, pois os nomes dos interessados já devem constar das relações enviadas ao estado maior do exército: determina S. Ex.^a o Ministro que, desta data em diante, não sejam recebidas pretensões naquele sentido, que longe de beneficiar os interessados, só vem avolumar o expediente da referida 4.^a Repartição e o do estado maior do exército, a quem tem sido enviados os requerimentos para serem informados.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria e 2.^a Direcção Geral.

Circ. n.º 46 da S. G. — O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

Criação da Escola de Aplicação de Administração Militar e indicação dos fins a que se destina

Considerando os magníficos resultados e as conhecidas vantagens que os officiaes e tropas das diferentes armas do exército tem colhido com a frequência das respectivas escolas de aplicação;

Considerando que a grave responsabilidade e o pesado encargo, consequências naturais da importante acção desempenhada nos exércitos modernos, mormente no estado de guerra, pelos serviços de administração exigem que, na instrução dos officiaes e tropas do mesmo serviço, haja o máximo cuidado e não se despreze nenhum elemento nem se descure qualquer minúcia que possa concorrer para o seu aperfeiçoamento;

Considerando que essa instrução não pode ser tam perfeita e completa quanto é necessário emquanto não existir um organismo próprio encarregado de a centralizar e ministrar segundo um critério seguro e uma orientação homogénea que siga dia a dia todos os aperfeiçoamentos feitos e inovações effectuadas;

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das

autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma Escola de Aplicação de Administração Militar destinada à instrução técnica dos oficiais e tropas de administração militar, à realização dos respectivos cursos técnicos, e ao funcionamento da escola preparatória dos oficiais milicianos do mesmo serviço.

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Administração Militar tem por fim:

1.º Ministar aos oficiais de administração militar e do quadro auxiliar de administração militar, sargentos e mais praças das tropas do mesmo serviço, a instrução prática dos trabalhos técnicos de campanha da sua especialidade.

2.º Desenvolver a instrução prática dos trabalhos de administração militar de campanha e, em geral, a instrução profissional do serviço dos aspirantes a oficial que tiverem concluído o curso de administração militar na Escola de Guerra.

3.º Habilitar os graduados para o desempenho das diversas especialidades dos serviços de administração militar.

4.º Efectuar o estudo e experiência do material de subsistências, transportes ou qualquer outro utilizado em campanha no serviço de administração militar.

5.º Estudar os assuntos relativos ao serviço de administração militar e propor à comissão técnica respectiva as modificações a introduzir no material e nos regulamentos das tropas do mesmo serviço.

6.º Ensaiar os aperfeiçoamentos cujo exame lhe fôr incumbido relativamente ao material de guerra, fardamento e todos os serviços privativos de administração militar.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, a Escola fica subordinada directamente à Inspecção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, para efeitos de disciplina e justiça ao comando da 1.ª divisão do exército, e para to-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

dos mais feitos à Secretaria da Guerra, por intermédio da 4.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral.

§ único. Todas as propostas sôbre assuntos de instrução que tenham de ser resolvidas pelo Ministro da Guerra serão préviamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sôbre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão apresentadas ao despacho superior.

Art. 4.^o Anexo à Escola, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, funcionará o Parque de Administração Militar.

Art. 5.^o O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Officiais :

1 comandante (coronel ou tenente-coronel de administração militar).

1 Segundo comandante (tenente-coronel ou major do mesmo serviço).

3 adjuntos (capitães ou subalternos do mesmo serviço).

1 ajudante (tenente do mesmo serviço).

1 oficial de engenharia (capitão ou subalerno).

1 médico (capitão ou subalerno).

1 veterinário (capitão ou subalerno que desempenhe na localidade outro serviço).

1 oficial de administração militar (capitão ou tenente).

2 oficiais do quadro auxiliar de administração militar (capitães ou subalternos).

Praças de pré :

1 sargento ajudante.

1 primeiro sargento.

4 segundos sargentos.

1 serralheiro mecânico.

1 serralheiro ajudante.

1 serralheiro-ferreiro.

1 seleiro correeiro.

1 carpinteiro de carros.

7 primeiros cabos.

1 contramestre de clarins.

1 primeiro cabo ferrador.

3 clarins.

60 segundos cabos e soldados.

Art. 6.^o Os oficiais de administração militar e o oficial de engenharia terão direito a cavalo nas condições deter-

minadas pelo regulamento de remonta para os officiaes arregimentados.

§ único. Haverá mais na Escola o número de cavalos necessários para montadas de serviço.

Art. 7.º O official de engenharia será o director das obras a realizar na Escola, nas officinas e encarregado de ministrar a instrução prática dos serviço de bivaque e construções improvisadas cujo conhecimento se torne necessário aos officiaes de administração militar.

Art. 8.º Os officiaes de administração militar, desempenhando na Escola o cargo de adjunto ou qualquer outra função de ensino, devem ter o curso do respectivo serviço.

Art. 9.º Os officiaes do quadro permanente tem direito a impedido e bem assim a todos os vencimentos inerentes ao serviço como arregimentado e à correspondente gratificação escolar; os que fizerem parte do pessoal eventual conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu pòsto.

Art. 10.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como serviço effectivo prestado nas unidades.

Art. 11.º Os sargentos do quadro permanente e as restantes praças empregadas em serviços especiais ou reputados violentos vencerão por cada dia de serviço effectivo na Escola, as seguintes gratificações escolares :

Sargento ajudante e primeiro sargento. . .	§20
Segundos sargentos e equiparados . . .	§14
Cabos e soldados exercendo officio . . .	§10
Cabos e soldados empregados em serviços violentos	§06

Art. 12.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos grupos de companhias, considerados adidos à Escola para todos os efeitos e ficarão supranumerários nos quadros das unidades a que pertencerem.

§ único. Os soldados serão das diversas especialidades conforme as necessidades de serviço.

Art. 13.º O comandante da Escola será o Director do Parque de Administração Militar.

§ único. Do pessoal permanente destinado ao serviço da Escola será especialmente empregado no Parque: um dos adjuntos, um official do quadro auxiliar de adminis-

tração militar, um segundo sargento e as mais praças que forem necessárias. O adjunto não será por tal motivo dispensado das funções de ensino.

Art. 14.º O Parque de Administração Militar tem por especial missão a guarda e conservação do material de subsistências não distribuído.

Art. 15.º Como director do Parque de Administração Militar o comandante da Escola deve estudar e propor ao estado maior do exército, por intermédio da inspecção geral dos serviços administrativos do exército, todas as modificações que convenha introduzir no material de subsistências e de transportes, e proceder às experiências que lhe forem ordenadas com o fim de, superiormente, poderem ser fixados novos tipos de material ou alterados os existentes.

Art. 16.º Com a possível brevidade será formulado o regulamento necessário para o funcionamento da Escola.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário e substituído o artigo n.º 176.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:622 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Alterações aos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916

Considerando que os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384¹, de 12 de Maio findo, estão redigidos de forma incompleta e pouco explícita, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373², de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491³, de 12 de Março de 1916: hei por

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 24.

² Idem, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ Idem, idem, p. 28.

bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916, passarão a ter a seguinte redacção :

«§ 3.º Os alunos que tiverem os 3.º e 4.º anos completos do curso transitório de medicina das universidades do continente ou tenham sido aprovados nos exames que constituem o 1.º grupo do curso definitivo de medicina e os alunos dos 3.º e 4.º anos do curso da escola de veterinária de Lisboa serão promovidos, respectivamente, a aspirantes a oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 4.º Todos estes alunos assim como os que não tiverem as habilitações exigidas para a promoção ao posto de aspirante a oficial frequentarão, onde e quando lhes fôr determinado, um curso prático de enfermeiros ou de enfermeiros hípicas».

Art. 2.º As praças, com graduação inferior a aspirante a oficial, usarão em passadeira de pano preto, nas platinas do dólman, estrêlas de metal dourado indicativas do ano que frequentam e o emblema da respectiva classe.

Art. 3.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:620 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Autorização para que seja abonada aos aspirantes a oficiais milicianos a ajuda de custo para auxilio da aquisição de uniformes, armamento e equipamento.

Sendo a ajuda de custo de 100\$, a que se refere o artigo 5.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, destinada a auxiliar os alferes milicianos, promovidos a êste posto depois da publicação da referida lei, na aquisição

de uniformes, armamento e equipamento, e atendendo a que os aspirantes a oficiais milicianos, nomeados em conformidade com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 2:367¹, de 4 de Maio último, se vêem forçados a efectuarem, antecipadamente à sua promoção ao posto de alferes miliciano, as despesas de que se trata;

Hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da competência que me é concedida pelas leis n.º 373², de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491³, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos aspirantes a oficial miliciano, nomeados em conformidade com o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 2:367 e no § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384⁴, ambos de 4 de Maio de 1916, será abonada, por uma só vez, uma ajuda de custo de 100\$ para os auxiliar na aquisição de uniformes, armamento e equipamento; ficando sem direito à que lhe competiria pela sua promoção ao posto de alferes miliciano, nos termos do artigo 5.º da lei de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:618 — D. Jo G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Alterações à alinea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano

Tendo a experiência demonstrado que alguns sargentos ficam em grande desigualdade relativamente a cabos e

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

² Idem, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ Idem, idem, p. 28.

⁴ Idem, 2.ª série, n.º 2, p. 24.

soldados para admissão à frequência das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos, e havendo o estado maior do exército, ponderado essa circunstância, assim como a de haver falta de praças para se obter o efectivo em officiais necessário à mobilização de oito divisões, e proposto para se providenciar convenientemente; atendendo ao que neste sentido me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que no final da alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, se acrescente: «ou que tenham obtido aprovação no 1.º ano dos cursos dos Institutos Industriais, Comerciais e de Agronomia, que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus».

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:657 — D. do G. n.º 190, 1.ª série, 1916.

**Alteração à alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367¹,
sôbre recrutamento, preparação e promoção de officiais
milicianos.**

Tendo-se reconhecido que os primeiros cabos do quadro permanente com o 5.º e 6.º ano dos liceus e aprovados no exame para sargento miliciano ficam inibidos de frequentar a Escola Preparatória de Officiais Milicianos, por isso que pertencendo àquele quadro não podem ser promovidos a sargentos milicianos, não sendo portanto incursos na alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, ao passo que os primeiros cabos milicianos em igualdade de habilitações são promovidos àquele pôsto, ficando assim ao abrigo da citada alínea; atendendo ao que neste sentido me representou o

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano; hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Que a alínea *b*) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio findo, passe a ter a seguinte redacção:

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

§ 1.º Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos Institutos Industriais e Comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus.

§ 2.º Todas as praças do quadro permanente que possuam as habilitações literárias referidas na alínea *a*) e as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:695 — D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1916.

Alteração à redacção do artigo 7.º do decreto n.º 2:367 ¹,
sôbre funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Tendo a experiência de duas escolas preparatórias de oficiais milicianos demonstrado ser difficil, principalmente na estação de inverno, ministrar em seis semanas a instrução indispensável, e ao mesmo tempo verificar o aproveitamento dos alunos, de que tem resultado a necessidade de proceder a exames que tem prolongado cada período de instrução por mais de três semanas, e sendo de prever que, se aquelle período passar a ser de nove semanas, se poderão dispensar os exames, substituindo-os por provas mais frequentes; atendendo ao que neste sen-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª serie, n.º 2, p. 11.

tido me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio findo, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de nove semanas e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades de serviço e as condições do clima.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:794 — D. do G. n.º 236, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca do abôno para fardamento, aos officiaes milicianos

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição. — Circular n.º 18. — Lisboa, 27 de Novembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de ontem, determinou que aos aspirantes milicianos, quando declarem não se poderem fardar por conta própria e quando ainda não lhes tenha sido abonada a ajuda de custo de 100\$, os conselhos administrativos lhes adquiram no Depósito Central de Fardamentos, a pronto pagamento, os artigos de fardamento absolutamente indispensáveis.

Que a importância paga para aquele fim pelos mesmos conselhos administrativos ficará em cédula no cofre, sendo resgatada logo que os aspirantes recebam a ajuda de custo acima referida ou tenham liquidada a sua conta por deducções nos seus vencimentos mensais.

Que aos sargentos milicianos os conselhos administrativos lhes forneçam os artigos também indispensáveis de fardamentos, ficando êsses artigos pertencendo à Fazenda até que as praças a quem foram destinados tenham pago, a pronto pagamento ou em deducções quinzenais nos seus vencimentos.

Essas deducções serão equivalentes ao que está preceituado para as praças de 1.^a classe.

No acto de serem licenciados, se ainda não tiverem a sua dívida de fardamento paga, far-se há espólio nos termos designados para tal fim.—O Director Geral, *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica a todas as divisões do exército e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra.

Circ. n.º 18 da S. G. — O. E. n.º 23, 1.^a série, 1916.

Forma de regular a situação dos alferes veterinários milicianos durante o estado de guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Os cidadãos civis e militares, com mais de 20 -anos e menos de 30, promovidos a alferes veterinários milicianos, nos termos dos decretos de 20 de Abril e 4 de Maio de 1916, ficam obrigados a fazer parte das tropas activas até completarem 30 anos de idade.

Art. 2.º Os cidadãos civis ou militares, de 30 a 40 anos de idade, julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, serão nomeados alferes veterinários milicianos de reserva, desde que possuam o curso de medicina veterinária da Escola de Medicina Veterinária, ou de qualquer outra estrangeira equivalente e confirmada nos termos da lei.

§ 1.º Estes oficiais e aqueles a que se refere o artigo 1.º recebem a instrução no Hospital Veterinário Militar, nos termos do decreto n.º 2:367³, de 4 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º Os médicos veterinários de 40 a 45 anos de idade, inclusive, com aptidão física comprovada e habi-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.^a série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

³ Idem, 2.^a série, n.º 2, p. 11.

litações científicas, nos termos do artigo 2.º, serão nomeados alferes veterinários da reserva territorial.

§ 1.º Estes oficiais ficam fazendo parte da reserva territorial até os 60 anos.

§ 2.º Os diplomados com o curso de medicina veterinária, julgados aptos pelas juntas hospitalares de inspecção, que não tenham exercido a profissão médico-veterinária, serão nomeados alferes veterinários milicianos e poderão ser colocados no Hospital e Depósito de Material Veterinário, onde serão encarregados do serviço burocrático e de qualquer outro que lhes seja determinado pelo veterinário chefe sob cujas ordens servirem.

Art. 4.º A chamada de oficiais veterinários milicianos para a mobilização e serviço de campanha far-se há a principiar pelos mais modernos.

Art. 5.º Na falta de oficiais veterinários, pertencentes ao primeiro escalão, serão chamados sucessivamente e pela sua idade, para serviço de mobilização, os oficiais pertencentes aos 2.º e 3.º escalões.

Art. 6.º A escala dos oficiais veterinários milicianos será organizada por ordem de idades, e para os da mesma idade, pela data da terminação de cursos, devendo para os que, tendo idades iguais e terminaram o curso no mesmo ano, estabelecer-se a antiguidade conforme:

1.º A posse dalguma das condições exigidas pela organização do exército metropolitano, para a promoção normal;

2.º Maior graduação militar à data da promoção;

3.º As habilitações e títulos profissionais de médico veterinário.

§ único. A escala das idades pode ser alterada por despacho expresso do Ministro da Guerra, precedendo informação competente, quando se trate de médicos veterinários especializados e cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades do exército.

Art. 7.º A promoção dos oficiais milicianos, nomeados nos termos d'êste decreto, ou da legislação anterior, continua a fazer-se como se determina no artigo 429.º da organização do exército metropolitano.

Art. 8.º Os oficiais veterinários milicianos poderão, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de coronel.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, 30 de Novembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:874 — D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

Serviços médicos e farmacêuticos

Disposições

acêrca do recrutamento dos alferes médicos milicianos

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916.

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Os cidadãos civis ou militares com mais de vinte anos e menos de trinta, promovidos a alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos de 20 de Abril e de 4 de Maio de 1916, ficam obrigados a fazer parte das tropas activas até completarem trinta anos de idade.

Art. 2.º Os cidadãos civis ou militares de trinta a quarenta anos de idade, julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, serão nomeados alferes médicos milicianos de reserva, desde que possuam o curso de medicina de qualquer das Universidades do país, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada nos termos da lei, e tenham exercido qualquer profissão médica.

§ 1.º Estes oficiais e aqueles a que se refere o artigo 1.º recebem a instrução prescrita no decreto n.º 2:367³, de 4 de Maio de 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

³ Idem, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

Art. 3.º Os médicos de quarenta a quarenta e cinco anos de idade, inclusive, com aptidão física comprovada e que possuam habilitações científicas, nos termos do artigo 2.º, serão nomeados alferes médicos da reserva territorial.

§ 1.º Estes oficiais são dispensados da instrução determinada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, devendo ser-lhes fornecidas instruções escritas sobre serviço regimental, hospitalar e do interior, em tempo de guerra, e ficando sujeitos à prática de três semanas em hospitais militares de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe ou nas enfermarias regimentais mais próximas da sua residência.

§ 2.º A época para essa instrução deverá ser, quanto possível, determinada por forma que haja o menor prejuízo do serviço clínico habitual do médico.

§ 3.º Estes oficiais ficam fazendo parte da reserva territorial até aos sessenta e cinco anos.

§ 4.º Os diplomados com o curso de medicina julgados aptos pelas juntas hospitalares de inspecção, que não tenham exercido qualquer profissão médica, serão nomeados alferes médicos milicianos e colocados no quadro auxiliar do serviço de saúde do exército, emquanto não fôr criado o quadro dos médicos auxiliares.

Art. 4.º A chamada dos oficiais médicos milicianos para mobilização e serviço de campanha far-se há a principiar pelos mais modernos.

Art. 5.º Na falta de oficiais médicos pertencentes ao primeiro escalão, serão chamados, sucessivamente e pela sua idade, para serviço de mobilização os oficiais médicos pertencentes ao 2.º e 3.º escalões.

Art. 6.º A escala dos médicos milicianos será organizada por ordem de idades e para os da mesma idade pela data da terminação dos cursos, devendo, para os que, tendo idades iguais, terminarem o curso no mesmo ano, estabelecer-se a antiguidade conforme:

1.º A posse de algumas das condições exigidas pela organização do exército metropolitano para a promoção normal.

2.º A maior graduação militar, à data da promoção.

3.º As habilitações e os títulos profissionais do médico.

§ único. A escala das idades pode ser alterada por despacho expresso do Ministro da Guerra, precedendo informação competente, quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades do exército.

Art. 7.º Os professores das Faculdades de Medicina só poderão ser encarregados, qualquer que seja a sua idade e estejam ou não sujeitos ao serviço militar, das funções de chefes de serviços hospitalares ou consultores do exército junto do Ministro da Guerra e dos comandantes de corpos do exército ou das divisões mobilizadas, sendo as nomeações feitas por decreto e cabendo aos nomeados, durante a campanha, os postos correspondentes a essas funções.

Art. 8.º Os primeiros assistentes definitivos das Faculdades de Medicina e os facultativos dos hospitais civis de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que foram providos por concurso, serão de preferência nomeados, quando sujeitos ao serviço militar, para os lugares de chefes de formações sanitárias, cirúrgicas, médicas ou de especialidades, precedendo informações dos consultores do exército, e cabendo-lhes em tal caso, durante a campanha, o posto de capitão.

Art. 9.º A promoção dos oficiais médicos milicianos, nomeados nos termos dêste decreto ou da legislação anterior, continua a fazer-se como se determina no artigo 429.º da organização do exército metropolitano.

Art. 10.º Os oficiais médicos milicianos poderão, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de coronel.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govérno da República, 30 de Setembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:658 — D. do G. n.º 199, 1.ª série, 1916.

Condições para o concurso para os lugares de alferes farmacêutico

Declara-se, em conformidade do regulamento para admissão de alferes farmacêutico no quadro permanente,

aprovado por decreto de 27 de Setembro de 1913, publicada na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 11 de Outubro do mesmo ano, que, por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação d'este anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso para o preenchimento das vacaturas que ocorrerem durante o ano, que terá começo na data da aprovação dos candidatos, e para o preenchimento, nos termos do decreto n.º 2:619, de 13 do corrente, de dois lugares de oficiais farmacêuticos, criados por decreto n.º 2:515-H¹, de 15 de Julho findo, e que os candidatos deverão dirigir os seus requerimentos à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelas vias competentes e de modo que ali entrem até o último dia do prazo do concurso, instruídos com os seguintes documentos :

1.º Carta de farmacêutico pela Universidade de Coimbra, ou por qualquer das antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa ou Pôrto, ou por qualquer das Escolas Superiores de Farmácia, anexas às Faculdades de Medicina das Universidades ;

2.º Notas dos assentos de oficial farmacêutico miliciano ou de praça de pré ;

3.º Bons atestados dos chefes, sob cujas ordens tenham servido, tanto sob o ponto de vista de competência profissional, como sob o ponto de vista de comportamento civil e militar ;

4.º Certidão de idade pela qual provem não ter 35 anos completos ;

5.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa do concelho ou bairro onde tiverem residido nos últimos três anos ;

6.º Certificado do registo criminal por onde provem que estão isentos de culpas ;

7.º Quaisquer outros documentos e habilitações scientificas ou de serviços públicos que comprovem a sua capacidade.

Todos os documentos devem ser originaes, podendo, depois de conferidos na referida 5.ª Repartição, ser substituídos por públicas formas.

Os concorrentes que não tenham satisfeitos às condições acima designadas serão excluídos do concurso.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 131.

Os candidatos admitidos, segundo o aviso publicado no *Diário do Governo*, deverão apresentar-se à inspecção médica que terá lugar no hospital militar de Lisboa, no dia e hora que forem designados, sendo excluídos das provas do concurso os que forem julgados incapazes.

Os candidatos tem de sujeitar-se a quatro provas: a 1.^a, escrita, versará sobre fermentos, assepsia e antissepsia, ou sobre alterações e falsificações de medicamentos e alimentos; a 2.^a, sobre química analítica; a 3.^a, sobre manipulações farmacêuticas; e a 4.^a, que será oral, versará sobre o modo de execução dos trabalhos práticos da 2.^a e 3.^a provas, organização militar, serviço farmacêutico hospitalar e composição do material farmacêutico e de campanha.

A 1.^a, 3.^a e 4.^a provas serão prestadas no Depósito Geral de Material Sanitário; a 2.^a prova será executada na Escola de Farmácia de Lisboa.

O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Forma de regular o ingresso nos quadros, dos actuais alferes médicos e farmacêuticos militares

Atendendo a que é insuficiente o pessoal médico e farmacêutico destinado para os quadros de saúde das colónias, e que, ao abrigo do artigo 78.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, tem sido nomeados médicos e farmacêuticos para prestarem serviço em comissão, a fim de serem atendidas as exigências do respectivo serviço sanitário;

Considerando que estes funcionários são obrigados a cumprir os mesmos deveres, com iguais obrigações que competem aos que pertencem ao efectivo dos quadros coloniais, com idênticas responsabilidades, sujeitos à mesma disciplina, leis e regulamentos militares, sem quaisquer compensações;

Considerando que alguns prestam serviço há mais de quinze anos e que tem dado o seu concurso em campanhas no interior das nossas colónias, e que não podem ser dispensados das comissões para que foram nomeados;

Considerando, ainda, que não só os farmacêuticos em comissão, mas os nomeados precedendo concurso docu-

mental, não tem acesso a tenentes, por não haver vaga, e assim ficam indefinidamente, visto o reduzido número em cada quadro, o que não acontece com os médicos, apesar de adidos, tem direito de promoção aos postos imediatos;

Convindo, e sendo necessário para o regular funcionamento dos serviços de saúde coloniais, que dêem ingresso nos quadros onde pertencem, e como princípio de justiça e equidade, que sejam compensados dos serviços que tem prestado;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais alferes médicos e farmacêuticos em comissão nos quadros de saúde das colónias, precedendo ou não concurso documental, ingressam definitivamente nos respectivos quadros, quando tenham completado, pelo menos, quatro anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Estes funcionários serão desde já promovidos ao posto de tenente, respeitando-se as antiguidades desde a data das suas nomeações em comissão, quer por portaria ministerial, quer por portaria provincial.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Doc. n.º 2:851 — D. do G. n.º 242, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca do vencimento dos officiaes médicos e veterinários milicianos quando chamados ao cumprimento do decreto n.º 2:367 ¹

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 22. — Lisboa, 9 de Dezembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. —

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série n.º 2, p. 11.

Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para seu conhecimento e de todas as autoridades militares sob o seu digno comando e devida execução, o texto da nota n.º 3:222 da Repartição do Gabinete, de 6 do corrente, que é do teor seguinte:

«S. Ex.^a o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que fica sem efeito o determinado na nota desta Repartição n.º 3:139, de 30 de Novembro de 1916. Mais me encarrega o mesmo Ex.^{mo} Sr. de dizer a V. Ex.^a que aos médicos e veterinários milicianos, quando tenham de ser convocados para receberem a instrução a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367 de 4 de Maio do corrente ano, ou para fazerem os respectivos tirocínios nos hospitais de 1.ª classe de Lisboa e Porto e no Hospital Militar Veterinário de Lisboa, devem ser mandados apresentar directamente naquelles hospitais sem necessidade de transitarem pelas unidades ou estabelecimentos onde porventura se achem colocados, devendo no entanto os seus vencimentos ser abonados em conformidade com o n.º 6.º da portaria de 24 de Março último, com a restrição a que alude a alínea a) do n.º 1.º da mesma portaria. Nesta conformidade deverá cessar, desde 1 do corrente, qualquer abôno de ajuda de custo aos officiaes médicos e veterinários milicianos que actualmente estejam naquelas situações, visto que tal abôno só poderá ser feito por actos de serviço posteriores à sua apresentação nos referidos estabelecimentos hospitalares quando se dê a condição expressa pelo artigo 2.º do regulamento de 29 de Janeiro de 1907». — Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, governo do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Promoções

Tenente miliciano, o alferes miliciano, Felismino Aurélio de Almeida Fernandes, nos termos do artigo 429.º e 432.º do decreto de 23 de Maio de 1911.

Capitão miliciano, o tenente miliciano, José Joaquim Correia Monteiro, nos termos dos artigos 429.º e 433.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Tenente miliciano, o alferes miliciano, Inácio de Loiola Pires da Silva, nos termos dos artigos 429.º e 432.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Alferes miliciano, o aspirante a oficial miliciano do regimento de infantaria de reserva n.º 2, José Carlos de Carvalho, nos termos do artigo 19.º do decreto de 4 de Maio do corrente ano, contando a antiguidade desde 26 de Agosto findo.

Declara-se que os alferes milicianos de infantaria, Alfredo Elísio Gonçalves e Eduardo Alberto de Almeida Coquet, promovidos a êste pòsto para o corpo de alunos da Escola de Guerra, pela *Ordem do Exército* n.º 17, 2.ª série, do corrente ano, pertencem ao regimento de infantaria n.º 6 e não àquele corpo.

Declara-se que os alferes e aspirantes a oficial miliciano que se acham frequentando a Escola de Guerra continuam pertencendo às unidades respectivas e adidos àquela Escola, sendo permitido aos que pertencem a corpos montados conservar as suas montadas permanentes e respectivos tratadores, em vista do que dispõe o artigo 46.º do plano de organização da referida Escola.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a oficial miliciano, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano, as praças abaixo mencionadas, contando a antiguidade dêse 6 do corrente mês :

Batalhão de telegrafistas de campanha

Soldado condutor n.º 276 da 3.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, Albano do Carmo Rodrigues Sarmiento.

Primeiro cabo miliciano condutor n.º 40 da 3.ª bateria do regimento de artilharia n.º 6, Luís Adolfo Gama.

Primeiro cabo miliciano n.º 23 da 4.ª campanha do regimento de infantaria n.º 15, Armando Tavares Barreto Alves Casquilho.

Segundo sargento miliciano n.º 30 da 2.ª companhia do regimento de infantaria de reserva n.º 2, Raúl dos Santos Rodrigues Falcão.

Soldado n.º 382 da 12.ª campanha do regimento de infantaria de reserva n.º 5, Julião de Carvalho Azeredo Gouveia Sena.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a officiaes milicianos, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente'ano, as praças em seguida designadas :

Companhia de sapadores de caminhos de ferro

Soldado n.º 56 da mesma companhia, Júlio Ferreira David.

Segundo sargento miliciano n.º 235 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, António Cortês de Lobão.

Primeiro cabo miliciano n.º 374 da 2.ª companhia do batalhão de telegrafistas de campanha, Vicente de Chaves Cimbron Borges de Sousa.

Soldado n.º 20 da 5.ª companhia do batalhão de pontoneiros, José dos Santos Salvador Viegas.

Soldado n.º 506 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Poilcarpo Augusto da Rosa Mateus.

Soldado n.º 157 da 10.º companhia do regimento de infantaria n.º 2, Arnaldo Cordeiro Crespo.

Soldado n.º 113 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 31, Alberto Augusto Pinto Vieira.

Soldado n.º 542 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Gomes Fróis Júnior.

Soldada n.º 398 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, António Emídio Abrantes.

Soldado n.º 7:063 R. do distrito de recrutamento n.º 18, António Pinheiro da Mota Coelho.

Soldado n.º 47 da 3.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, Vasco José Correia Martins.

Soldado n.º 927 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Álvaro Almeida da Cruz.

Soldado n.º 69 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, António Filipe Gorinho.

Soldado n.º 566 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Rogério Vasco Ramalho.

Soldado n.º 900 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Rodrigo Barradas.

Soldado n.º 1:259 do 3.º esquadrão de reserva, Miguel Bacelar Duarte.

Soldado n.º 95 da brigada n.º 1 de caminhos de ferro, Vergílio da Conceição Costa.

Soldado n.º 1:192 da brigada n.º 3 de caminhos de ferro, Levi Aníbal do Amaral Macedo.

Contam todos a antiguidade desde 22 de Setembro do corrente ano.

1.º batalhão de artilharia de costa

Primeiro sargento cadete n.º 92 do 2.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 2, Joaquim Silveira Ferreira Sarmento.

Soldado n.º 503 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Fernando Tomás Cavique dos Santos.

Soldado n.º 516 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, João Carlos Adrião Sequeira.

Soldado n.º 538 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Maximiliano Luís Helbling.

Soldado n.º 529 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Luís Heitor Neuparth.

Soldado n.º 277 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Aníbal do Amaral Cabral.

Soldado n.º 287 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, António Alberto Tôrres Garcia.

Soldado n.º 290 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Alberto Álvaro Dias Pereira.

Soldado n.º 283 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Francisco Martins de Sousa Nazaré.

Soldado n.º 285 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Eurico Cabral Pinto Rebelo.

Soldado n.º 77 do 2.º esquadrão de reserva, Francisco Tristão Ferreira de Almeida.

Soldado n.º 551 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Manuel dos Santos Guerreiro de Mendonça.

Soldado n.º 3:343 R. do distrito de recrutamento n.º 1, Luis Novais Guedes Rebelo.

Soldado n.º 4:825 R. do distrito de recrutamento n.º 1, Eugénio Tomás Ribeiro.

Soldado n.º 4:913 R. do distrito de recrutamento n.º 5, José Correia Botelho Castelo Branco.

Soldado n.º 1:955 do 1.º esquadrão de reserva, António Maria Diogo Tovar de Lemos.

Soldado cadete n.º 166 da 10.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, Júlio Macedo de Oliveira Simões.

Contam todos a antiguidade desde 22 de Setembro do corrente ano.

2.º batalhão de artilharia de costa

Segundo sargento cadete n.º 365 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 3, Abel Maria de Noronha Oliveira e Andrade.

Soldado n.º 555 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Francisco José Nobre Guedes.

Soldado n.º 520 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Alves Costa.

Soldado n.º 523 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Duarte Abecassis.

Soldado n.º 380 da 7.ª companhia do 2.º batalhão de artilharia de costa, António Francisco de Oliveira.

Soldado n.º 4:325 R. do distrito de recrutamento n.º 18, João Albuquerque Melo Pereira Cáceres.

Soldado n.º 275 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Rui da Silva Leitão.

Soldado cadete n.º 284 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35 Felismino, Ribeiro Gomes.

Soldado n.º 4:869 R. do distrito de recrutamento n.º 1, António Gomes de Amorim Vasconcelos Pôrto.

Primeiro cabo condutor n.º 33 da 4.ª bateria do regimento de artilharia n.º 6, Francisco de Sousa Pereira Cabral.

Contam todos a antiguidade desde 22 de Setembro do corrente ano.

Batalhão de artilharia de guarnição

Soldado servente n.º 425 da 1.ª companhia do mesmo batalhão, Carlos Celorico de Medeiros.

Soldado n.º 566 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, José Guerreiro de Sousa.

Soldado n.º 507 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Jacinto Elói Moniz Júnior.

Soldado n.º 510 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, José Diogo da Silva.

Soldado n.º 531 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Aires de Faria e Maia de Aguiar.

Soldado n.º 517 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, José Vítor Nobre da Costa Sequeira.

Soldado n.º 521 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Mário Gooldofim de Matos Cordeiro.

Soldado n.º 531 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, José de Sousa Marreiros Vaz Sintra.

Soldado n.º 533 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Ortigão Gomes Sanches.

Soldado n.º 543 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Manuel Arroio Estanislau de Barros.

Soldado n.º 544 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, João da Cunha Monteiro.

Soldado n.º 551 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Cancela de Abreu.

Soldado n.º 553 da 10.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, António Alberto de Carvalho Cortês.

Soldado n.º 560 da 12.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Jose Garcês Pereira Caldas.

Soldado n.º 369 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, Vasco Alexandre do Vale Monteiro,

Soldado n.º 324 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, Bento Pimenta Formosinho.

Soldado n.º 274 da 7.ª companhia do regimento de infantaria 35, Albino do Amaral Cabral.

Soldado n.º 286 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, António Augusto Riley Mota.

Soldado n.º 4:452 R. do regimento de infantaria de reserva n.º 16, Jorge António José de Melo.

Soldado n.º 19 da 6.ª companhia do 2.º batalhão de artilharia de costa, António Homem da Cunha Côrte Rial.

Contam todos a antiguidade desde 22 de Setembro do corrente ano.

Grupo de artilharia de guarnição

Soldado servente n.º 427 da 1.ª companhia do batalhão de artilharia de guarnição, João Carlos da Silva Valente.

Soldado servente n.º 403 da 2.ª companhia do batalhão de artilharia de guarnição, Manuel dos Santos Bessone Bastos.

Primeiro cabo n.º 144 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Vergílio da Rocha Dinis.

Soldado n.º 573 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Celestino Germano Rodarte de Almeida.

Soldado n.º 10 R. do distrito de recrutamento n.º 16, José António Maria José de Melo.

Soldado n.º 1:144 da 2.ª secção de reserva do batalhão de artilharia de guarnição, Noberto Mauro Calado.

Contam todos a antiguidades desde 22 de Setembro do corrente ano.

Bateria de artilharia de posiçào

Soldado n.º 565 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Angelo Corbal Hernandez.

Soldado n.º 572 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Pedro Gomes Amorim Loureiro.

Soldado n.º 2:829 do 1.º esquadrão de reserva, Leonel Guina Ribeiro.

Soldado n.º 153 da 6.ª companhia do batalhão de artilharia de guarnição, Manuel José de Sárria Garfeas Bramkamy.

Contam todos a antiguidade desde 22 de Setembro de corrente ano.

Regimento de infantaria n.º 19

Segundo sargento miliciano n.º 279 da 11.ª companhia do regimento de infantaria n.º 35, Francisco Serrão Coelho de Sampaio, contando a antiguidade desde 20 de Setembro do corrente ano.

Médicos

Alferes médicos milicianos, os alferes médicos milicianos, Arnaldo Augusto Rodrigues de Almeida, José Inácio Gomes, António Ilídio Teixeira de Vasconcelos, Francisco Henriques Avelar, Manuel Fernandes da Cruz, Eduardo Augusto da Silva Merelim, Alberto da Conceição Ferreira, Clemente Edmundo Marques Sarmiento, José Maria Damas Mora, José Salazar Carreira, António Maria da Rocha, Alberto Barreto de Carvalho, Anibal Mousaco Alçada, Raúl Faria, Hermano José de Medeiros, João António Carreiras, João Lopes Manita, Adelino dos Santos Dinis, Álvaro Nobre da Veiga, Marcelino José Martins, Manuel Ventura Teixeira da Fonseca, Manuel António Enes Ferreira, Francisco de Almeida de Assis Brito, Alfredo de Sousa Santos, Luís Carlos da Costa Guerra Charters de Azevedo, Carlos Alfredo dos Santos, Renato da Costa Araújo, José de Moura Neves, João Celestino Rodarte de Almeida, António Bento Franco, Alberto Mac-Bride Fernandes, Eugénio Mac-Bride Fernandes, Carlos Pereira Fradique, Amadeu Caiola Bastos, Carlos Augusto Leão da Silva, Francisco Zeferino Malta de Mira Mendes, Manuel António Martins Pereira, João Alberto Pereira de Azevedo Neves, Caetano Marques Soares de Oliveira, Pedro Geral Cardoso.

Alferes médicos milicianos, os alferes médicos milicianos, José Frederico Serra, José Vieira Gamela, Abel

Gomes Botelho, Anibal da Gama Rodrigues, António Sotero de Oliveira, Francisco Ávila Gonçalves, João Sabôia Ramos, Luís António Raposo, Gilberto Ribeiro Marques Figueiredo, José Bonifácio da Silva, Manuel Antunes Prior, José Salinas Calado, João Carlos Vaz da Cunha, Carlos Roberto Xavier da Silva, António de Oliveira Zuquet, Augusto Lourenço Simões, Domingos António de Lara, António José Rodrigues Toriz, Francisco Inácio Pereira de Figueiredo, Manuel Rodrigues Simões, Manuel Joaquim Lourinho, António Armando Temido, José Monteiro Grilo, João Miguel Ladeiro.

Tenente médico miliciano, o alferes médico miliciano, Fernando Mendes Esmeraldo Júnior.

Alferes médicos milicianos, os alferes médicos milicianos, Avelino da Costa Moreira Padrão, Alfredo Barata da Rocha, Alberto Kendall Ramos de Magalhães, Carlos Cincinato da Costa Frias, Mário Pereira Laje, Raúl Augusto de Castro Fernandes, Alberto Martins Fernandes, João de Deus Miranda, José Vasques Tenreiro, Nicolau da Silva Gonçalves, Manuel Rodrigues Simões Júnior, Henrique Fernandes de Barros, José Joaquim Machado Guimarães Júnior, Manuel Luís de Carvalho Cerqueira, Germano Augusto Fernandes, José da Rocha, Joaquim Alves Correia de Araújo, José Augusto Teixeira, José Sânzio Ribeiro da Cruz, José Cardoso de Miranda, José Maria de Almeida Corte Rial, João Baptista Lopes Monteiro, Álvaro de Sousa e Sá, António Augusto de Castro Henrique, João Teixeira Laranjeira, Anibal Cardoso de Freitas.

Declara-se que os alferes médicos milicianos, António José Pimenta e Adriano Augusto, respectivamente, do 7.º grupo de metralhadoras e do regimento de infantaria n.º 15, passam a ser escriturados nos respectivos registos com os nomes de António José Pimenta Freire e Adriano Augusto de Barros e Rêgo, por terem provado pertencer-lhes aqueles apelidos.

Tenente médico miliciano, alferes médico miliciano, João Augusto de Freitas.

Alferes médicos milicianos, o primeiro cabo Alberto Baeta da Veiga, n.º 5 da 5.ª companhia de saúde; e os soldados: Jacinto de Freitas Morna Júnior, n.º 67 da mesma companhia; João Salvador Marques da Silva Júnior, n.º 338 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5; Álvaro de Andrade e Silva, n.º 247 R. do distrito de recrutamento n.º 22; Adriano Ferreira de Car-

valho, n.º 910 R. do distrito de recrutamento n.º 32; e o médico civil, José António Prior.

Alferes médicos milicianos, o soldado Rogério Celestino, n.º 9:329 R. do distrito de recrutamento n.º 12, e o médico civil Cândido Lial Tavares.

Alferes médicos milicianos, o primeiro cabo Alberto Cruz, n.º 474 do regimento de infantaria de reserva n.º 8, e o soldado Damião Domingos Pereira da Silva, n.º 794 do distrito de recrutamento n.º 31.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirantes a oficiais médicos milicianos, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio findo, os soldados: Aristides Vaz de Barros, n.º 6:437 R. do distrito de recrutamento n.º 5; António Lopes Júnior, n.º 354 da 3.ª secção de reserva das tropas de saúde; Manuel Caetano Pereira, n.º 304, e Armando Raposo de Oliveira, n.º 306, ambos da 5.ª companhia de saúde; e Francisco da Fonseca, n.º 80 da 6.ª companhia de saúde.

Veterinários

Alferes veterinários milicianos, os veterinários civis, Alfredo da Silva Lopes, Henrique Emundo Sá Viana, António de Jesus Canejo, Justo Garcia Pereira de Agrela e Carlos Augusto da Cruz e Silva, nos termos dos decretos n.º 2:345, de 20 de Abril, n.º 2:367, de 4 de Maio, e 2:515-G, de 15 de Julho, do corrente ano.

Alferes veterinários milicianos, o soldado das tropas territoriais do distrito de recrutamento n.º 2, Carlos de Sousa Durão, e os veterinários civis, Domingos Correia Assis e Manuel de Sousa Pereira Sequeira, nos termos dos decretos n.º 2:368, de 4 de Maio, e n.º 2:515-G, de 15 de Julho, do corrente ano.

Declara-se que são alferes veterinários milicianos os alferes veterinários colocados pela *Ordem do Exército* n.º 17, 2.ª série, nas unidades em seguida nomeadas: Vicente Urosa Gomes, no batalhão de telegrafistas de campanha; João Maria Gomes Júnior, no regimento de artilharia n.º 1, e Frederico Bagorro Sequeira, no regimento de artilharia de montanha; e bem assim os que, pela *Ordem do Exército* n.º 18, 2.ª série, foram colocados nas seguintes unidades: Nuno José Gago da Câmara, no regimento de sapadores mineiros; José Ernesto Dias da Silva, no batalhão de telegrafistas de campanha; Júlio Soares Isaac, no regimento de artilharia n.º 1; Hen-

rique Edmundo Sá Viana Conte, no regimento de artilharia n.º 3; Justo Garcia Pereira de Agrela, no regimento de cavalaria n.º 1; Carlos Augusto da Cruz e Silva e António de Jesus Canejo, no regimento de cavalaria n.º 3; António das Neves Monteiro da Costa, no regimento de cavalaria n.º 8; e Alfredo da Silva Lopes, na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirante a oficial veterinário miliciano, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio do corrente ano, o primeiro cabo miliciano n.º 58 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, Augusto de Abreu Lopes.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, promover a aspirante a oficial veterinário miliciano, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio do corrente ano, o soldado n.º 1:004 do 3.º esquadrão do regimento de cavalaria n.º 4, Arnaldo de Mendonça Machado.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

	Pág.
Transferência para as respectivas unidades das praças de pré, que deixem de fazer parte das fôrças expedicionárias às províncias ultramarinas.	5
Modificação de algumas disposições do plano de uniformes das praças das guarnições das províncias ultramarinas.	5
Disposições acêrca do fornecimento de gêneros alimentícios destinados às expedições coloniais, enquanto durar o estado de guerra	6
Determinação para que sejam trancadas as penas disciplinares aos oficiais dos quadros coloniais, sargentos e praças das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915	7
Concessão de prémios de alistamento às praças do exército metropolitano que, tendo terminado o serviço de destacamento nas colónias, voluntariamente sejam transferidas para o serviço do ultramar.	8
Equiparação das gratificações de serviço colonial dos oficiais das províncias de Tete e Lourenço Marques aos das províncias da Guiné e S. Tomé e Príncipe	9
Aumento do efectivo da guarnição da província de Angola com mais quatro companhias indígenas de infantaria no efectivo máximo	10
Disposições acêrca do pagamento dos vencimentos em dívida às praças regressadas do ultramar.	11
Pensões às famílias, residentes na metrópole, das praças de pré do exército que eventualmente sejam chamadas a prestar serviço militar na província de Moçambique	12

Estabelecimento para os oficiais e praças europeias em serviço nas colónias do direito de transporte, por conta do Estado, de géneros destinados à sua alimentação.	14
Aplicação das vantagens da lei n.º 578, desde a publicação da mesma lei, aos oficiais, sargentos e demais praças das guarnições ultramarinas que tomaram parte nas campanhas coloniais de 1914 e 1915	14
Aplicação do disposto no decreto de 3 de Dezembro de 1914, relativamente à concessão de licenças gratuitas às praças das guarnições ultramarinas equiparadas a sargentos	17
Concessão de promoção à classe imediata aos segundos sargentos das companhias de saúde dos quadros coloniais, em determinadas condições	18
Forma de regular o abono de vencimento a funcionários militares e civis que regressem das companhias de Moçambique e do Niassa.	19

O esforço português

2.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Mobilizações

Determinação para que seja aplicada aos cabos e soldados que atinjam a idade de 40 anos a doutrina do § 2.º do artigo 7.º da lei de 31 de Agosto de 1915	25
Determinação acêrca das praças convocadas para serviço nos termos do decreto de 20 de Março de 1916	25
Determinação para que seja extensiva ao pessoal português da Companhia Commercial Cable, de New-York, a doutrina do artigo 13.º da parte 3.ª do regulamento de mobilização	26
Determinação para que sejam exceptuados da mobilização para serviço de expedições coloniais os sargentos em determinadas condições	27
Nota da Direcção Geral da Contabilidade Pública, mandando adoptar providências concernentes às despesas feitas com a mobilização	28
Alterações ao regulamento da mobilização do exército	29
Substituição da composição dos quadros permanentes do 1.º batalhão de artilharia de costa.	31
Fórmula para o registo das notas biográficas durante o serviço militar.	34
Normas a seguir para o serviço de fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares	34
Aprovação para a execução das instruções para exercícios de acção dupla e arbitragem.	39
Determinação para que sejam excepcionalmente, e conforme as exigências do serviço de campanha, as promoções necessárias em todos os postos, armas e serviços do exército	66

	Pág.
Acêrea da restituição, em determinadas condições, das quantias indevidamente cobradas como taxa militar nos postos consulares de Portugal	66
Disposições acêrea da intensificação da instrução de tiro aos recrutas	68
Alteração da redacção da alínea <i>b</i>) do artigo 11.º e da alínea <i>l</i>) do artigo 12.º do regulamento geral dos serviços do exército	68
Forma de substituir na assistência médica aos povos de qualquer concelho os médicos que, tendo a seu cargo essa assistência, hajam sido mobilizados	69
Concessão de determinadas vantagens às praças que, tendo tomado parte em todo o período de instrução duma divisão mobilizada, provem ter mostrado aptidão para o desempenho das funções de sargento	70
Modificações a algumas disposições do plano de uniformes do exército	71
Alteração ao § único do artigo 145.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (reorganização do exército)	74
Forma de regular a situação e substituição dos funcionários e empregados civis em serviço no exército mobilizado	74
Organização das baterias de obuses (alteração à organização geral do exército)	79
Subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados que façam parte do Corpo Expedicionário Português, no teatro de guerra da Europa.	83
Determinação para que os lugares de adjuntos dos comandantes dos sectores do campo entrenchado de Lisboa, pertencentes ao quadro de artilharia a pé, sejam desempenhados por maiores ou capitães do referido quadro	85
Ordem aos generais comandantes de forças militares em operações de guerra para que permitam a assistência religiosa aos militares que assim o desejem, com intervenção de ministros portugueses das respectivas religiões	86
Instituição da Cruz de Guerra, destinada a galardoar os actos e feitos praticados em campanha por militares ou civis	87
Fixação do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro	88
Disposições várias sôbre a promoção de oficiais enquanto durar o estado de guerra	90
Disposições várias sôbre a venda de produtos e arrendamentos de prédios do Estado, administrados pelo Ministério da Guerra	91
Aprovação e ordem para a execução das instruções para o abôno dos vencimentos e pensões aos militares e funcionários civis em campanha	92
Disposições acêrea do abôno do subsídio para renda de casas aos oficiais e praças de pré deslocados das respectivas unidades	98
Estabelecimento para o efeito do abôno de subvenções de campanha das equiparações dos funcionários civis que façam parte do corpo expedicionário destinado a combater no teatro da guerra da Europa.	99
Inclusão de determinados funcionários na tabela anexa ao decreto n.º 2:781	99

Abonos e assistência a mobilizados

	Pág.
Aditamento à circular n.º 1 da Secretaria da Guerra, de 31 de Julho de 1916, a propósito da execução do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916	102
Alteração à denominação da Repartição de Abonos aos Mobilizados	103
Disposições acêrca da forma de recepção de vencimento dos funcionários civis em serviço militar ou nas escolas de milicianos	103
Determinação para que na próxima matrícula e entrada no Colégio Militar tenham preferência os filhos de oficiais mobilizados	105
Disposições acêrca da colocação nos estabelecimentos de educação do Ministério da Guerra e da Assistência Pública dos filhos menores, órfãos de mãe, dos oficiais e praças mobilizados	105
Aclaração ao decreto n.º 2:498, de 11 de Julho	105
Suspensão da subvenção às praças com licença registada . .	109

Requisições militares

Modificação dalgumas disposições do regulamento para o serviço de requisições militares	110
Fórmulas a estabelecer para a requisição de solípedes a súbditos espanhóis	112
Disposições várias acêrca da requisição de solípedes	113
Autorização para a substituição de solípedes de alto preço ou estimação por outros que possam desempenhar o mesmo ou melhor serviço de campanha	114
Disposições acêrca da requisição de subsistências para o exército	115
Disposições acêrca da devolução aos respectivos proprietários dos solípedes requisitados	116
Disposições acêrca das indemnizações a pagar por motivo de requisições militares	117

Concursos e promoções

Determinação para que tomem parte no primeiro concurso ordinário as praças que não puderem ser admitidas nos anteriores por estarem fazendo parte de expedições coloniais	118
Disposições acêrca da frequência do 2.º grau da Escola de Siderotecnia	119

Jurisdição militar

Alteração a várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa	119
Especificação dos casos em que deve ser aplicada a doutrina do artigo 59.º-A da Constituição Política da República Portuguesa	120

	Fág.
Alteração ao artigo 99.º do Regulamento Disciplinar do Exército	122
Disposições várias contra determinados crimes praticados durante o estado de guerra	123
Aclaração ao artigo 1.º da lei n.º 642	124

Automobilismo militar

Disposições acêrca do abôno de gratificação aos <i>chauffeurs</i> e <i>chauffeurs</i> mecânicos	127
---	-----

Oficiais milicianes

Vencimentos a abonar aos aspirantes a oficiais milicianos quando convocados	131
Disposições acêrca da cobrança do imposto de rendimento	131
Dispensa dos respectivos tirocínios aos ex-alunos do Instituto Industrial que completaram êste ano o curso na Escola de Construções, Indústria e Comércio, quando provem não os ter podido fazer em consequência do serviço militar	132
Aclaração ao decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916	133
Criação da Escola de Aplicação de Administração Militar e indicação dos fins a que se destina	134
Alteração aos §§ 3.º e 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916	138
Autorização para que seja abonado aos aspirantes a oficiais milicianos a ajuda de custo para auxílio da aquisição de uniformes, armaamento e equipamento	139
Alteração à alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano.	140
Alteração à alínea a) do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos	141
Alteração à redacção do artigo 7.º do decreto n.º 2:367, sobre funcionamento das escolas preparatórias de oficiais milicianos	142
Disposições acêrca do abôno para fardamento aos oficiais milicianos	143
Forma de regular a situação dos alferes veterinários milicianos durante o estado de guerra	144

Serviços médicos e veterinários

Disposições acêrca do recrutamento dos alferes médicos milicianos	146
Condições para o concurso para os lugares de alferes farmacêuticos	148
Forma de regular o ingresso nos quadros dos actuais alferes médicos e farmacêuticos militares	150
Disposições acêrca do vencimento dos oficiais médicos e veterinários milicianos quando chamados ao cumprimento do decreto n.º 2:367	151
Promoções	152

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p.—\$60.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica, desde 2 de Agosto de 1914 a 30 de Novembro de 1916. Vol. de 250 p.—1\$.
- Portugal em guerra**, 1.ª série—N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico*, publicadas até 20 de Novembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Idem, idem**, 2.ª série—N.º 1 a 7, *preparação militar e defesa nacional*, diplomas publicados até 31 de Dezembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Documentos políticos** encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República, (6.º milhar) 1915—\$70.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.ª edição—\$08.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.ª edição—\$70.
- Código Comercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição—\$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução—\$10.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916—\$01.
- Idem**, edição de luxo em carteira—\$25.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910—\$20.
- Cartilha nacional**, por J. C. Aulete. 1881. 8.º—\$20.
- História dos estabelecimentos científicos, literários e artísticos de Portugal** nos sucessivos reinados da monarquia, por José Silvestre Ribeiro. Tomos I a XVI. 1871 a 1889. 8.º gr.—19\$20.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914—\$20.
- Aspectos da tipografia em Portugal**, conferência por Norberto de Araújo e Artur Mendes, 1914—\$10.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876—1\$50.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol.—1\$80.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914—\$02.
- Regulamento dos acidentes de trabalho**, em placard—\$02.
- Estudos de economia nacional**.
1. *O problema da emigração*, pelo Dr. Afonso Costa (edição do autor). 1911.—\$70.
- Bólsas de trabalho**, decreto de 9 de Março de 1893—\$08.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913—\$05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910—\$12.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis**—\$15.
- História do Colégio de Campolide**, da Companhia de Jesus, traduzida por M. Borges Grainha. 1913.—\$70.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha—\$20.
- Conde de Castelo Melhor no exílio**, por Fernando Palha—\$40.

República Portuguesa



Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

IMP L

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * * desde 1 de Agosto
a 31 de Dezembro de 1916

=====
N.º 7
=====



Imprensa Nacional

=====
Lisboa ♦ ♦ 1917

República Portuguesa



Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

MMP LA

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * * desde 1 de Agosto
a 31 de Dezembro de 1916

=====
N.º 7
=====



Imprensa Nacional =====

===== Lisboa ♦ ♦ 1917

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Aviação e aeronáutica militar

Organização dêstes serviços

Distintivos que devem ser usados pelas tropas de serviço aeronáutico

Convindo estabelecer os distintivos que devem ser usados pelas tropas do serviço aeronáutico do exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais, sargentos e mais praças do exército ao serviço da aeronáutica, bem como as tropas que constituírem as unidades de aviação e de aerostação, usarão, quando em campanha ou com o uniforme n.º 4, um barrete do modelo da figura n.º 1, em pano cinzento, com a roseta nacional na parte superior da frente e à direita.

§ único. Fora dos actos de serviço é permitido o uso do barrete modelo n.º 1 com pala e do modelo n.º 2.

Art. 2.º Os pilotos aviadores e aerosteiros militares do exército usarão em todos os seus casacos ou dólmanes, no lado esquerdo do peito, e na altura do 2.º botão, o emblema da figura n.º 2, bordado a ouro sôbre fundo preto, sendo a esfera e o escudo bordados em relêvo.

Art. 3.º Os observadores aeronáuticos do exército usarão em todos os casacos ou dólmanes, no lado esquerdo do peito e na altura do 2.º botão, o emblema da figura n.º 3, bordado a ouro, sendo a esfera e o escudo bordados como ficou indicado para a figura n.º 2.

Art. 4.º As praças de pré que constituam as unidades de aviação usarão nas golas um número em metal amarelo correspondente ao número da unidade a que pertencerem.

Art. 5.º Os mecânicos usarão nos dois braços, e um decímetro abaixo do ombro, uma hélice como a da figura n.º 4, em pano encarnado.

Art. 6.º Todos os oficiais e praças de pré que façam parte das tropas de aerostação ou de aviação usarão, como armamento, a pistola modelo 915 (c) 7^{mm},65, sendo abolido o uso da espada e das esporas, quando em serviço de campanha ou com o uniforme n.º 4.

Art. 7.º Aos alunos da Escola de Aeronáutica Militar, serão fornecidos, pela Escola, casacos e calças ou calções de couro preto, um capacete ou barrete de couro, uma camisola de lã, um passa-montanha, um par de luvas de couro forradas de pele e um par de óculos, artigos estes que ficarão na posse do oficial logo que êste conclua as suas provas de piloto aviador militar.

§ único. Estes artigos ficarão em carga na Escola no caso do aluno não terminar a sua instrução.

Art. 8.º Fica revogado o que se acha estabelecido em contrário, para as tropas de aeronáutica militar, pelo decreto n.º 2:435, de 29 de Junho de 1916¹, na parte referente ao exército.

Paços do Govêrno da República, 20 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Modelos a que se refere o decreto supra

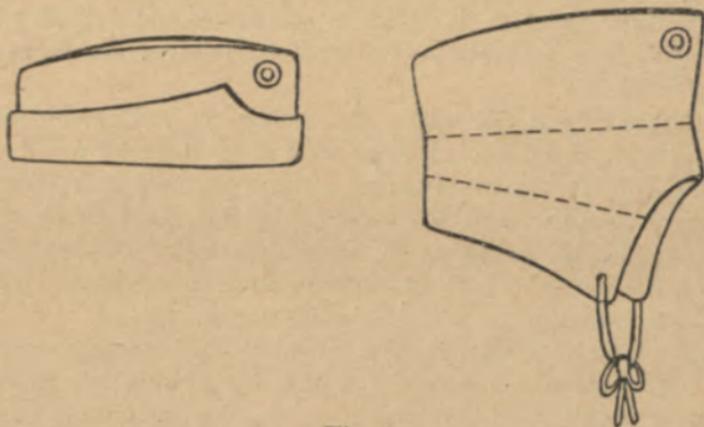


Fig. 1

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 1, p. 134.

*Fig. 2**Fig. 3**Fig. 4*

Instrução Militar Preparatória

**Regulando a forma
de transferência entre as diversas sociedades**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — N.º 42. — Lisboa, 18 de Agosto de 1916. — As Sr. Inspector de infantaria da 1.^a Divisão. — Lisboa. — Encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado, por despacho de 17 do corrente, de dizer a V. Ex.^a que, succedendo alguns mancebos das Sociedades de Instrução Militar Preparatória, depois de admoestados ou punidos por faltas disciplinares cometidas, passarem de seguida a outras sociedades como protesto contra as punições, e ainda outros procederem de igual forma após o cometimento de grande número de faltas sujeitas a multa, deixando préviamente de dar conhecimento de tal modo de proceder, com esquecimento completo da mais leve consideração para com as sociedades a que pertencem, o que uma e outra cousa fortemente afecta a disciplina que por todos os meios ao alcance da lei deve e será rigorosamente mantida, determina que, nenhuma transferência efectuada naquella condição, ou que de futuro venha a efectuar-se, seja reconhecida como legal e, portanto, nula, devendo tais transferências ser solicitadas às inspecções a que aquellas sociedades estejam subordinadas, requerendo os interessados pelas vias competentes, justificando devidamente a necessidade delas, que, em qualquer caso, só terá lugar no principio de cada ano de instrução, quando porventura a pretensão seja atendível, salvo razão extraordinária devidamente comprovada. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes inspecções e encarregado da Instrução Militar Preparatória da Madeira e Açores.

Recrutamento e alistamento voluntário

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Condições para a nomeação de pessoal para a instrução de recrutas

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 38. — Lisboa, 21 de Dezembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarregame de dizer a V. Ex.^a que, por seu despacho de 19 do corrente, determinou que para as escolas de recrutas das incorporações de 1917 não sejam nomeadas praças de pró estranhas às unidades e que se achem em qualquer situação de serviço ou fora dêle, não sendo por esse facto, prejudicados na sua promoção aqueles a quem ela competir. A instrução de recrutas só será ministrada com o pessoal presente nas unidades. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, da Arma de Engenharia, de Equitação, de Guerra, guarda republicana, guarda fiscal e direcção do Arsenal do Exército.

Circ. n.º 38 da S. G. — O. E. n.º 24, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da incorporação de recrutas com a carta de «chauffeur»

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 39-R. — Lisboa, 28 de Dezembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lis-

boa.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades subordinadas a êsse comando e devida execução, se digne mandar apresentar no Parque Automóvel, depois de aumentados às respectivas unidades, todos os mancebos do contingente do corrente ano que, ao apresentarem-se para serem incorporados, possuam carta de *chauffeur* ou documentos comprovativos de poderem exercer êste serviço.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e campo entrincheirado.

Circ. n.º 39-R da S. G. — O. E. n.º 25, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da incorporação de recrutas nas diferentes unidades

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 39-R.—Lisboa, 30 de Dezembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução o seguinte:

1.º Que os serventes e condutores a incorporar nas unidades de artilharia de campanha o sejam em dois turnos, devendo o primeiro, de 80 por cento do número a incorporar, receber instrução nas 20 semanas que decorrem desde 16 de Janeiro até 4 de Junho do próximo ano, e o 2.º turno desde 18 de Junho até 3 de Novembro.

2.º Os recrutas destinados às unidades de artilharia de guarnição serão divididos em dois turnos iguais, recebendo a instrução nas épocas a que se refere o número antecedente, não só os serventes mas também os condutores.

3.º As unidades de engenharia, infantaria e administração militar, que disponham de elementos para ministrar a respectiva instrução, devem preparar os seus condutores, os quais são tirados do número de recrutas que lhes são destinados.

4.º Aos regimentos de cavalaria será incumbido o ministrar a indispensável instrução de equitação aos condu-

tores das unidades, com excepção das designadas nos n.ºs 1.º e 2.º e formações, os quais completarão a sua instrução nas especialidades a que forem destinados.

5.º Pelos comandos das divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares dos Açores e Madeira, serão tomadas as providências necessárias para exacto cumprimento do determinado nesta circular.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Aplicação de Engenharia, de Equitação.

Circ. n.º 39-R da S. G. — O. E. n.º 25, 1.ª série, 1916.

Amnistia a refractários

Prorrogação de prazo para apresentação de refractários

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 9.—Lisboa, 6 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Tendo constado neste Ministério não ter tido a necessária publicidade a data até quando deveriam ter efectuado a sua apresentação os indivíduos classificados refractários, abrangidos pela lei de amnistia de 17¹ de Abril último, residentes no continente e ilhas adjacentes, determinada na circular n.º 9², desta Repartição, de 29 de Maio do corrente ano, do que resultou, com prejuízo para o exército, que grande número de indivíduos abrangidos pelas disposições da referida lei deixaram de se apresentar por falta de conhecimento do prazo marcado para a apresentação, e não raro até da própria lei de amnistia, outros, conhecedores de que alguns refractários ao apresentarem-se fora do prazo determinado fo-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 78.

² Idem, idem, p. 81.

ram processados, ficando sujeitos à penalidade consignada no artigo 11.º do decreto n.º 2:406¹, de 24 de Maio último, e, receosos de serem presos, ausentaram-se clandestinamente de Portugal, deixando de se apresentar para o serviço militar;

Convindo regularizar tanto quanto possível a situação de uns e outros daqueles indivíduos, S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que, por seu despacho de ontem, prorrogou até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo indicado na circular n.º 9, acima citado, para apresentação dos refractários residentes no continente e ilhas adjacentes; devendo êsse comando determinar às diversas unidades que, por todos os meios ao seu alcance, incluindo a publicação nos jornais mais lidos das respectivas localidades, dêem a máxima publicidade a esta prorrogação.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Aplicação de Engenharia.

Circ. n.º 9 da S. G.— O. E. n.º 18, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao artigo 11.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição — Circular n.º 9-R.— Lisboa, 12 de Setembro de 1916.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão— Lisboa.— Constando neste Ministério que a grande número de refractários, não atingidos pela lei de amnistia de 17² de Abril do corrente ano, mas considerados como tal anteriormente à data da publicação do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último, estão sendo instruídos os respectivos processos, quando se apresentam ou são capturados, e

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 93.

² Idem, idem, p. 78.

considerando que tal prática é contrária ao disposto na lei geral e penal que não tem efeitos retroactivos, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarregame de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando, e devida execução, que o disposto no artigo 11.^o¹ do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio último, é sómente applicável aos refractários nos termos do mesmo artigo, classificados como tal depois da data da publicação dêste decreto.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e comando militar dos Açôres e Madeira.

Circ. n.^o 9-B da S. G. — O. E. n.^o 19, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca dos individuos ao abrigo do disposto na lei de emigração

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o 22-R. — Lisboa, 28 de Setembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Convindo regularizar a situação dos individuos auctes no estrangeiro ao abrigo do disposto na lei de emigração de 30 de Junho de 1914 e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano, revogados por lei n.^o 624² de 23 de Junho do corrente ano, S. Ex.^a o Sub-Secretário dêste Ministério encarregame de dizer a V. Ex.^a que por seu despacho de 25 do corrente determinou que, transitóriamente, sejam mantidas àqueles individuos as vantagens que a referida lei e regulamento lhes conferiam.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açôres.

Circ. n.^o 22-R da S. G. — O. E. n.^o 19, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 93.

² Idem, idem, p. 109.

Autorização aos refractários antes do estado de guerra residentes nas colónias, para serem inspeccionados no ultramar.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 9-R.—Lisboa, 28 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando, e devida execução, informo V. Ex.^a que S. Ex.^a o Sub-Secretário dêste Ministério, por seu despacho de 25 do corrente, autorizou todos os indivíduos classificados refractários antes do estado de guerra, ausentes nas colónias portuguesas e ao abrigo do disposto no n.º 3.º do artigo 1.º da lei de amnistia de 17^a de Abril último, a serem inspeccionados no ultramar, uma vez que o requieram ao respectivo governador da província em cuja área residirem, devendo, os que forem julgados aptos para o serviço militar, efectuar a sua apresentação nas unidades a que forem destinados, até 31 de Dezembro do corrente ano, como já foi determinado em circular n.º 9², de 9 de Maio último, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral.

Os processos da junta, respeitantes a estes indivíduos, deverão dar entrada na 3.^a Repartição desta Direcção Geral até 20 de Dezembro próximo futuro, a fim de serem feitas as respectivas comunicações.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 9-R da S. G.—O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 80.

² Idem, idem, p. 80.

Alistamento voluntário

Disposições acêrca da incorporação dos voluntários alistados

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular R-21.—Lisboa, 24 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário determina que fique provisóriamente suspenso o cumprimento dos n.^{os} 2.^o e 3.^o da circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.^o 21⁴, de 13 Junho último, em todas as armas e serviços subordinados a êsse comando, devendo os voluntários que se alistarem ser licenceados até a próxima incorporação de recrutas.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.^o 21-R da S. G.—O. E. n.^o 23, 1.^a série, 1916.

Juntas de revisão e reinspecção

Interpretação do artigo 10.^o do decreto n.^o 2:406

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 42.—Lisboa, 5 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Determinando o

⁴ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 84.

artigo 10.º do decreto n.º 2:406¹ de 24 de Maio findo, que os indivíduos que deixem de comparecer à junta de revisão serão considerados aptos, nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, incumbem-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, e devida execução, que os indivíduos apurados nos termos do artigo 10.º do citado decreto só são inspeccionados quando se der cumprimento ao determinado no artigo 5.º² do mesmo decreto, isto é, quando se apresentarem nas unidades activas ou de reserva, para que forem transferidos, nos termos dêste artigo, ou nas unidades a que pertencem, quando forem chamadas a prestar serviço as praças das tropas territoriais.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^o, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açôres.

Circ. n.º 42 da S. G.—O. E. n.º 17, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da interpretação do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 42.—Lisboa, 24 de Agosto de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Não existindo nos distritos de recrutamento elementos de qualquer natureza que digam respeito aos indivíduos recenseados de 1891 a 1895 inclusive, e tornando-se necessário regulamentar a forma de dar completo cumprimento ao disposto no artigo 10.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio do cõrrente ano (*Ordem do Exercito* n.º 10, 1.^a série), na parte que diz respeito aos indivíduos recenseados nos anos acima indicados, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de transmitir a

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 93.

² Idem, idem, p. 90.

V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, as seguintes instruções :

1.^o Todo o individuo, nas condições das alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.^o do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio de 1916 (*Ordem do Exército* n.^o 10, 1.^a série), que deixe de comparecer às juntas de revisão, só deverá ser considerado apto nos termos do artigo 10.^o do mesmo decreto, quando por êste Ministério fôr determinado tal procedimento;

2.^o Logo que termine o serviço de reinspecções em todos os distritos de recrutamento dependentes dêsse comando, seja êsse facto comunicado a esta Secretaria de Estado, a fim de ser mandado dar cumprimento ao determinado no número anterior;

3.^o Que os chefes dos distritos de recrutamento, sempre que sejam presentes à junta de revisão da sua presidência individuos recenseados nos anos de 1891 a 1895 inclusive, participem êste facto às comissões do recenseamento militar, que os recensearam, que por sua vez irão lançando nos respectivos livros e em relação a cada individuo o resultado das inspecções;

4.^o Que terminadas as inspecções de revisão, os chefes dos distritos de recrutamento solicitem, das respectivas comissões do recenseamento militar, relações dos individuos recenseados nos anos de 1891 a 1895 inclusive, que, achando-se nas condições das alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.^o do decreto n.^o 2:406¹, de 25 de Maio do corrente ano, não efectuaram a sua apresentação à junta de revisão, para, em face destas relações e depois de receberem ordem desta Secretaria de Estado, darem cumprimento ao determinado no n.^o 1.^o desta circular.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 90.

Aclaração ao disposto nos artigos 7.^o e 11.^o
do decreto n.^o 2:407 ¹

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição—Circular n.^o 31.—Lisboa, 6 de Setembro de 1916.—Ao Sr. comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—S. Ex.^a o Sub-Secretário dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que, por seu despacho de ontem, determinou que a todos os individuos abrangidos pelo disposto nos artigos 7.^o e 11.^o do decreto n.^o 2:407, de 24 de Maio do corrente ano, seja applicável o disposto nos §§ 1.^o e 2.^o do artigo 193.^o e § único do artigo 194.^o do regulamento do recrutamento em vigor.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.^o 31 da S. G. — O. E. n.^o 18, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da reinspecção dos mancebos recenseados no corrente ano e isentos do serviço militar e praças com baixa desde 21 de Março último.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 21-R.—Lisboa, 14 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo S. Ex.^a o Ministro, usando da faculdade que lhe confere o disposto no decreto n.^o 2:472 ², de 28 de Junho último, determinado que fôsem submetidos ao exame de juntas de revisão, nos termos do disposto no decreto n.^o 2:406 ³, de 24 de Maio último, todos os mancebos recenseados no corrente ano e isentos do serviço militar pelas juntas de recrutamento, bem como todas as

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 101.

² Idem, idem, p. 89.

³ Idem, idem, p. 90.

praças que tivessem tido baixa de serviço militar por incapacidade física desde 21 de Março último até 7 do corrente, S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de transmitir a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades dependentes dêsse comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.^o Os chefes dos distritos de recrutamento farão publicar, após a recepção destas instruções, editais, em cada concelho ou bairro dos que compõem a área do respectivo distrito, convocando os indivíduos acima indicados para serem inspeccionados, applicando-se a êste serviço o disposto na circular n.^o 21¹, de 25 de Maio último, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral.

2.^o Que por êsse comando sejam remetidas àquela repartição cópia dos editais afixados pelos diferentes distritos de recrutamento.

3.^o Que nesta data são expedidas as competentes ordens para a nomeação de novas juntas de revisão distritais, constituídas por um official superior do quadro de reserva, como presidente, de um subalterno do mesmo quadro e de um alferes médico miliciano nomeado nos termos do disposto na circular n.^o 48, de 26 de Agosto último, da 5.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral dêste Ministério, como vogais.

4.^o Toda a escrituração destas juntas será elaborada de forma a constituir um processo em separado, que ficará arquivado no distrito de recrutamento correspondente.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.^o 21-R da S. G. — O. E. n.^o 19, 1.^a série, 1916.

**Aclaração acêrca do cumprimento do artigo 5.^o
do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o 21-R. — Lisboa, 14 de Setembro

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 94.

de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Em aditamento ao assunto da circular n.º 21¹, de 10 de Julho último, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, S. Ex.^a o Sub-Secretário dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando, e devida execução, que por seu despacho de 7 do corrente determinou o seguinte:

1.º Que aos individuos isentos condicionalmente e que em tempo de guerra são encorporados nas brigadas a que se refere a lei n.º 566², de 7 de Julho último (*Ordem do Exército* n.º 14, de 1916), seja dada a matrícula seguida e juntamente com os restantes individuos pertencentes às tropas territoriais, devendo-se contudo ter em atenção o determinado no n.º 4.º da circular n.º 21, de 10 de Julho último, desta Repartição;

2.º Que aos individuos apurados definitivamente, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 2:406³, de 24 de Maio do corrente ano, seja dada a mesma matrícula seguida e juntamente com os restantes individuos pertencentes às tropas territoriais, devendo os respectivos registos de matrícula, cadernos de classe e de chamada ser organizados de uma forma idêntica à determinada para as restantes praças territoriais, mas formando processo distinto e independente, devendo as fôlhas de matrícula estar grupadas por concelhos ou bairros e paróquias e dentro de cada paróquia por idades, de forma a facilitar a sua transferência para as unidades activas ou de reserva, quando fôr determinado, nos termos do disposto no citado artigo 5.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último;

3.º Que os distritos de recrutamento, independentemente de ordem, transfiram de escalão as praças que atinjam a idade de 30 e 40 anos, mudando de pasta as fôlhas de matrícula dos individuos que completem respectivamente a idade de 29 e 39 anos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21-R da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 76.

² Idem, idem, p. 75.

³ Idem, idem, p. 92.

Disposições acêrca da forma de lançamento de verba nas cadernetas militares dos indivíduos apurados nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 42.—Processo n.º 1:476.—Lisboa, 15 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Em aditamento à circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, n.º 42, de 14 de Julho último, incumbem-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que a verba a lançar nas fôlhas de matrícula e cadernetas militares, dos indivíduos apurados nos termos do artigo 10.º¹ do decreto n.º 2:406 de 24 de Maio último, é a seguinte:

«Apurado nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, alistou-se nas tropas territoriais e no distrito de recrutamento n.º ... Foi domiciliar-se na freguesia de ... concelho de ...»

O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares da Madeira e Açôres.

Circ. n.º 42 da S. G. — O. E. n.º 19, 1.ª série, 1916.

Forma de constituição das juntas de revisão

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 4:136.—Lisboa, 19 de Setembro de 1916.—Ao Sr. comandante da 1.ª divisão.—Lisboa.—Do Director Geral.—Não havendo officiaes residentes nas áreas das divisões com a patente e nas condições requeridas pela circular n.º 4:072, de 15 do corrente, para constituírem as juntas de revisão determinadas pela mesma circular, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª que as mesmas juntas podem ser constituídas

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 90.

por capitães e subalternos ou só por capitães do quadro de reserva.

Nestes termos, deverá V. Ex.^a nomear as aludidas juntas na área dêsse comando, devendo V. Ex.^a comunicar para esta Direcção, não só os nomes dos officiaes que foram nomeados para cada junta, mas também os nomes dos officiaes que ainda ficaram disponíveis para poderem ser nomeados para o mesmo serviço.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e 2.^a Direcção Geral.

Circ. n.º 4:136 da S. G.—O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Esclarecimentos ao artigo 1.º do decreto n.º 2:406

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 21—R.—Lisboa, 26 de Setembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Constando neste Ministério estarem convocados para apresentação às juntas de revisão a que se refere o decreto n.º 2:406, de 24 de Maio do corrente ano, individuos que pela sua situação estão dispensados de o fazer;

Convindo esclarecer o disposto no artigo 1.º do decreto acima citado e na circular n.º 21¹, de 25 de Maio de 1916, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução:

1.º Que os individuos atingidos pelas disposições do decreto n.º 2:406², de 24 de Maio último, são sómente os a seguir designados, que devem ser inspeccionados, tanto quanto possível, pela seguinte ordem:

a) Individuos que tiverem baixa do serviço por incapacidade fisica de 1911 a 20 de Março de 1916, inclusive;

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 3, p. 94.

² Idem, idem, p. 90.

b) Indivíduos isentos definitivamente pelas juntas de recrutamento de 1911 a 20 de Março de 1916, inclusive;

c) Indivíduos que tendo sido recenseados de 1911 até 21 de Dezembro de 1915, inclusive, não foram inspeccionados por qualquer motivo. (Esta disposição abrange os que se alistaram na antiga 2.^a reserva por terem remido antecipadamente a obrigação do serviço activo e da 1.^a reserva, e que não foram inspeccionados);

d) Os indivíduos que tiverem baixa por incapacidade física de 1891 a 1910, inclusive;

e) Os indivíduos isentos definitivamente pela junta de recrutamento de 1891 a 1910, inclusive;

f) Os indivíduos que, tendo sido recenseados de 1891 a 1910, por qualquer motivo nunca foram inspeccionados.

2.^o Não são atingidos pelas disposições do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio de 1916:

a) Os recrutas alistados na armada que tiverem baixa por incapacidade física pela junta de saúde naval;

b) Os indivíduos que tendo sido inspeccionados e apurados excederam pelo número os contingentes respectivos e os que foram dispensados ou excluídos do serviço por qualquer disposição legal, contanto que tivessem sido inspeccionados e apurados;

c) Os que foram isentos ou tiveram baixa por incapacidade física do dia 21 de Março de 1916 em diante;

d) Os que tenham sido recenseados nos termos do decreto n.^o 2:407¹, de 24 de Maio último;

e) Os adiados nos termos do regulamento de recrutamento de 1911.

3.^o Segundo o determinado no decreto n.^{os} 2:472², de 28 de Junho de 1916, e circular n.^o 21-R³, de 14 do corrente, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, também são submetidos ao exame de juntas de revisão todos os manebos recenseados no corrente ano e isentos do serviço militar pelas juntas de recrutamento, bem como todas as praças que tivessem tido baixa por incapacidade física, desde 21 de Março último até 7 do corrente, inclusive.—

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 99.

² Idem, idem, p. 89.

³ V. p. 10.

O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21-R da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Aclaração à circular 21-R, de 14 de Setembro de 1916

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição — Circular n.º 21-R. — Lisboa, 27 de Setembro de 1916. — Ao Sr. comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, em aditamento à circular n.º 21-R¹, de 14 do corrente, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, que os isentos a que a mesma circular alude, são não só os isentos definitivamente, mas também os isentos condicionalmente e os isentos temporariamente. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21-R da S. G. — O. E. n.º 19, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao decreto n.º 2:406, de 24 de Maio

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular. — Lisboa, 26 de Outubro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Para esclarecimento do artigo 8.º do decreto n.º 2:406², de 24 de Maio último, *Ordem do Exército* n.º 10, 1.^a série, e para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de dizer a V. Ex.^a:

1.º Que os indivíduos isentos ou julgados incapazes na vigência do regulamento do recrutamento de 1901, ou an-

¹ V. p. 10.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 92.

teriores, quando isentos definitiva ou condicionalmente pelas juntas de revisão, começarão a ser colectados desde o ano em que forem isentos, efectuando o pagamento no comêço do ano seguinte, como se acha determinado no artigo 231.º do regulamento de recrutamento de 1911.

2.º Que os individuos isentos ou julgados incapazes na vigência do regulamento do recrutamento de 1911, quando apurados pelas juntas de revisão, deixam de ser colectados desde o ano em que forem presentes à junta, apurados definitivamente e alistados nas tropas territoriais, conforme o determinado no artigo 8.º do referido decreto.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açôres.

Circ. da S. G. — O. E. n.º 20, 1.ª série, 1916.

Prorrogação por mais oito meses dos prazos marcados no decreto n.º 2:407, de 24 de Maio de 1916

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 ², de 2 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Sejam prorrogados por mais oito meses, além dos prazos já prorrogados por decreto de 28 de Junho ³ do corrente ano, os do decreto n.º 2:407 ⁴, de 24 de Maio último.

Art. 2.º A falta de cumprimento das disposições do decreto n.º 2:407, de 24 de Maio último, quando não justificada, será punida como desobediência qualificada nos termos do disposto no capítulo XVII do regulamento do recrutamento de 1911, devendo em todos os casos serem applicadas as penas mais graves consignadas no referido regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

³ Idem, 2.ª série, n.º 2, p. 102.

⁴ Idem, idem, p. 99.

entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Brás Mousinho de Albuquerque—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:694—D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca do alistamento dos mancebos apurados pelas juntas de revisão

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 21-R.—Urgente.—Lisboa, 1 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado incumbeme de comunicar a V. Ex.ª, para os fins convenientes, que os mancebos mandados submeter ao exame de juntas de revisão, a que se refere a circular n.º 21-R¹ de 14 de Setembro último, quando apurados, não são alistados nas tropas territoriais como determina o decreto n.º 2:472², de 28 de Junho último (*Ordem do Exército* n.º 15), mas são considerados nas mesmas condições daqueles que pertencendo ao mesmo contingente foram apurados pelas juntas de recrutamento, devendo ser incorporados nas unidades activas em Janeiro ou Maio do próximo ano, e os que faltarem à junta de revisão serem considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento do recrutamento e classificados refractários se não efectuarem a sua apresentação nas referidas unidades a que foram destinados na época normal.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21-R da S. G.—O. E. n.º 21, 1.ª série, 1916.

Nomeação de pessoal para auxiliar o serviço dos distritos de recrutamento

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 21-R.—Urgente.—Lisboa, 20

¹ V. p. 10.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 89.

de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a Divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Atendendo ao aumento sempre crescente de trabalho a que estão sujeitos os distritos de recrutamento subordinados a êsse comando proveniente da execução dos últimos decretos publicados, S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades suas subordinadas e devida execução, que, por seu despacho de 17 do corrente, autorizou a nomeação de mais um capitão ou tenente do quadro de reserva e de dois amanuenses, segundos sargentos ou cabos, de preferência das tropas de reserva ou reformados; para auxiliarem o serviço dos referidos distritos.

As praças nomeadas, nos termos desta circular, quando reformadas, terão direito ao abôno da gratificação a que se refere o § 2.^o do artigo 23.^o do regulamento de recrutamento, e quando pèrtençam às tropas de reserva ser-lhe hão abonados os vencimentos a que se refere a circular n.^o 5, de 25 de Agosto último, da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, devendo, todas as despesas provenientes dêste serviço serem satisfeitas pela verba consignada no artigo 20.^o, capítulo 1.^o, do orçamento dêste Ministério.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.^o 21-R da S. G.—O. E. n.^o 23, 1.^a série, 1916.

Aclaração ao decreto n.^o 2:406

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 42-R.—Lisboa, 22 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a Divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Havendo dúvidas sôbre a forma de dar cumprimento ao determinado no artigo 10.^o do decreto n.^o 2:406¹, de 24 de Maio de 1916, e circular n.^o 42², de 24 de Agosto último, ex-

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 90.

² V. p. 8.

pedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, para esclarecimento do determinado nesta circular, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de transmitir a V. Ex.^a, para conhecimentos das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.^o O disposto no n.^o 1.^o da circular n.^o 42, de 24 de Agosto último, diz respeito a todos os indivíduos, nas condições das alíneas a) e b) do artigo 1.^o do decreto n.^o 2:406, e não sómente aos indivíduos naquelas condições, recenseados de 1891 a 1895.

2.^o Que os distritos de recrutamento tomem nota de todos os indivíduos por êles recenseados que deixem de comparecer às juntas de revisão, bem como dos que faltarem a apresentar-se dentro do prazo fixado no artigo 10.^o do referido decreto n.^o 2:406, para prestarem juramento de fidelidade, devendo uns e outros serem definitiva e respectivamente considerados aptos ou refractários sómente depois dêste Ministério ter dado cumprimento ao determinado no n.^o 1.^o da circular n.^o 42, de 24 de Agosto último, citada.

3.^o Que o prazo de 90 dias, a que se refere o artigo 10.^o do decreto n.^o 2:406, deve ser contado como êste artigo determina, isto é, desde a data em que os abrangidos pelas disposições daquele decreto se deviam apresentar à junta.

4.^o Que o disposto no artigo 10.^o citado seja desde já aplicado, e independentemente de ordem dêste Ministério, a todos os indivíduos que, tendo faltado à junta de revisão, se considerem aptos para o serviço militar, e não podendo já ser inspeccionados se apresentem para prestar o juramento de fidelidade a que o mesmo artigo se refere.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores.

Indicação acêrca das verbas a lançar nas cadernetas militares dos individuos apurados nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, e que se achem ausentes no estrangeiro ou colónias.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 42-R.—Lisboa, 28 de Novembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que na verba a lançar nas fôlhas de matrícula e cadernetas militares dos individuos apurados nos termos do disposto no artigo 10.º¹ do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio do corrente ano, determinada na circular n.º 42², processo n.º 1:476, de 15 de Setembro último, da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, seja substituída a indicação da freguesia e concelho onde se acham domiciliados, pela verba indicada na regra 22.ª da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, isto é, «Ausente com licença em... desde... (data de juramento)» quando os individuos a quem as referidas verbas dizem respeito se acham ausentes no estrangeiro ou colónias.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandantes militares dos Açôres e Madeira.

Circ. n.º 21-R da S. G.—O. E. n.º 23, 1.ª série, 1916.

Determinação para que as juntas de revisão nomeadas pela circular n.º 21-R, de 14 de Setembro, cooperem com as juntas distritais quando terminem o serviço especial para que foram nomeadas.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 21-R.—Lisboa, 29 de Novembro

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 93.

² V. . p. 8.

bro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, por seu despacho de 28 do corrente, determinou :

1.^o Que as juntas de revisão nomeadas pela circular n.^o 21-R¹, de 14 de Setembro último, logo que terminem o serviço especial para que foram nomeadas, cooperem com as juntas de revisão distritais no serviço de reinspecção dos indivíduos recenseados de 1891 a 1915, nomeadas pelo decreto n.^o 2:406², de 24 de Maio do corrente ano.

2.^o Que pelos comandantes de divisão sejam nomeadas para cada distrito de recrutamento, onde já tenham sido dissolvidas as juntas a que se refere a circular n.^o 21-R, de 14 de Setembro último, por terem terminado os seus trabalhos, novas juntas com a constituição determinada nesta última circular.

3.^o Que as juntas suplementares regulem os seus trabalhos de comum acôrdo com os chefes dos distritos de recrutamento correspondentes, devendo umas e outras terem sempre em vista o regular desempenho dêste serviço especial e que êste deve estar concluído no mais curto prazo de tempo.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açôres.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Circ. n.^o 21-R da S. G. — O. E. n.^o 13, 1.^a série, 1916.

Disposições acêrca da saída do país dos individuos abrangidos pelo decreto n.^o 2:406

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 21—Lisboa, 14 de Dezembro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o

¹ V. p. 10.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.^o 2, p. 90.

Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^ª, para conhecimento das autoridades subordinadas a êsse comondo e devida execução, que os individuos abrangidos pelo decreto n.º 2:406¹, de 24 de Maio último, e que faltaram à junta de revisão, quando se apresentem nos respectivos distritos de recrutamento a solicitar licença para se ausentarem para o estrangeiro devem ser logo considerados aptos, nos termos do disposto no mesmo decreto, e aumentados às tropas territoriais, não devendo ser inspeccionados a pretexto de se quererem ausentar para o estrangeiro, circunstância esta que deverá constar sempre da informação exarada no respectivo requerimento.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 21 da S. G.—O. E. n. 24, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.^a série, n.º 2, p. 90.

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Tabela de lesões para as inspecções médicas militares

Reconhecendo-se ser muito elevado o número de homens portadores de lesões e vícios de conformação compatíveis com o desempenho de empregos do serviço auxiliar; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução a seguinte tabela de lesões, começando a vigorar imediatamente após a sua publicação.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

I

Condições em que se deve fazer o exame médico

- a) A sala onde funcione a junta deve ser bem iluminada e ter mais de 5 metros de comprimento.
- b) O seu mobiliário pode reduzir-se a uma mesa, cadeiras, uma cama ou marquesa, um estalão, uma balança, solutos com desinfectantes e um lavatório completo.
- c) Os instrumentos essenciais para as observações são:
 - 1.º Abaixador de língua;
 - 2.º Diapasão normal;

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

- 3.º Estetoscópio;
- 4.º Fita métrica;
- 5.º Otoscópio;
- 6.º Rinoscópio;
- 7.º Tabelas optométricas.

O indivíduo a examinar, seja qual fôr a sua categoria ou condição, deve apresentá-lo despido, para o que deve existir uma casa anexa à sala de inspecções. O exame médico não deve ser tomado em consideração sem que esta condição se tenha observado rigorosamente. Logo que o examinado avança para o lugar do exame, deve o médico avaliar numa rápida inspecção se elle apresenta alguma deformidade, attitude ou função viciosa. Em seguida passa ao exame minucioso das diferentes partes do corpo, começando pela cabeça e usando para isso de todos os meios de que careça e ali pode dispor, consignando, se o julgar necessário, os exames que não executou por falta de meios próprios. Assim, para apreciar a audição, poderá servir-se do diapasão; para a agudeza visual empregará as tabelas optométricas a côres regulamentares, que são sempre acompanhadas das respectivas notas explicativas do seu funcionamento, etc.

Em toda a sua observação deverá o médico sempre orientar-se para o diagnóstico pela pesquisa de sintomas objectivos, considerando que, neste serviço especial, não são raros os casos de simulação (ou dissimulações, nos voluntários) contra os quais o médico tem de acautelar os interesses do Estado, devendo no emtanto usar sempre da máxima circunspecção e dos meios suasórios de preferência aos compulsivos, para obter a confissão dos simuladores, fazendo-lhes ver a tempo a gravidade da falta que cometem com tal procedimento.

E para todos os casos duvidosos e de difficil diagnóstico que se reserva o apuramento condicional.

Terminado o exame médico, resta determinar, em face da aptidão física e robustez que o examinando apresenta, a arma ou serviço para que deve ser destinado, consoante as disposições legais, adiante mencionadas, e em particular para os isentos condicionalmente, que são sempre indivíduos com qualquer deficiência e por conseguinte apenas aptos para serviços especiais, conforme as suas aptidões particulares.

II

Tabela sinóptica das lesões

I		Números
Afecções em geral		
Albuminúria		91
Ascite		1
Caquexias		5
Calculose		28
Falta de robustez		4
Fístulas		3
Hérnias		6
Mixedema		7
Transposição de vísceras		10
Tumores		11
Úlceras		12

II

Deformações em geral e alterações do esqueleto

Aderências		13
Atrofia dos membros		14
Atrofia dos músculos		15
Cicatrizes		16
Coluna vertebral		17
Contracturas		13
Dedos (lesões, deformidades ou mutilações)	18-19	13
Distensões		13
Encurtamento dos ossos		13
Espinha bífida		20
Exostoses		21
Lábio leporino		22
Osteíte		21
Periostoses		21
Periosteite		21
Pés (lesões, deformidades ou mutilações)	23-24	13
Retrações		9
Sinusites		

III

Articulações

Anquilose		25
Artrites crônicas		26
Hidartrose		26
Higroma		27
Pseudartrose		28
Sinovites		8

IV

Aparelho linfático

Adenia		29
Adenites		30
Leucocitemia		29
Linfadenia		29
Baço		68

V

Doenças da nutrição		Números
Bócios		2-49
Diabetes		31
Gota		32
Litíase		33
Obesidade		34

VI

Doenças infecciosas		
Reumatismo		35
Sífilis		36
Tuberculose		37

VII

Pele e tecido celular		
Éctima		38
Eczema		39
Elefantíase		40
Ictiose		41
Impetigo		39
Lepra		42
Líquen		41
Lúpus		43
Pênfigo		38
Psoríase		41
Rupia		38
Sicose		44
Tinhas		45

VIII

Sistema nervoso		
Alienação mental		46
Amiotrofia		47
Atetose		48
Bócio exoftálmico		49
Coreia		50
Cretinismo		51
Epilepsia		52
Espasmos		53
Gaguez		54
Histeria		55
Idiotia		51
Mielites		47
Mutismo		56
Neurastenia		57
Nevralgias		58
Paralisia agitante		48
Paralísias em geral		59
Paralisia geral progressiva		48
Sonambulismo		50
Tetania		50
Tremores		60

IX

Aparelho digestivo e anexos

Números

Abóbada palatina	61
Anus	62
Apendicite	63
Boca (ver abóbada palatina, língua, dentes).	
Dentes	64
Esófago	65
Estômago	66
Estomatites	67
Fígado	68
Hemorroidas	69
Intestinos	66
Língua	70
Pâncreas	68
Peritonite	71
Rânulas	72
Recto	73

X

Aparelho respiratório

Asma	74
Bronquite	75
Enfisema	76
Ozena	77
Pleura	78
Pulmão	75
Rinite atrófica	79
Rinite crônica	80

XI

Aparelho cárdio-vascular

Aneurismas	81
Angina do peito	82
Cianose	83
Coração	84-85
Pericárdio	84
Varizes	86
Vasos	87

XII

Aparelho uro-genital

Cistites	88
Hematocoele	89
Hidrocele	89
Incontinência de urinas	90
Nefrites	91
Órgãos genitais (vícios de conformação)	92
Próstata	93
Retenção de urinas	90
Testiculos	94-95
Uretra	96
Varicocele	97

XIII

Aparelho auditivo

	Números
Agudeza auditiva	98
Labirintites supuradas	99
Ouvido externo	160
Ouvido interno	101
Ouvido médio	102
Surdez	103

XIV

Aparelho visual

Agudeza visual	104
Amaurose	105
Ambliopia	105
Astigmatismo	106
Cegueira ou perda de um olho	107
Conjuntiva	108
Córnea	109
Coroideia	110
Corpo vítreo	111
Cristalino	112
Daltonismo	113
Esclerótica	114
Globo ocular	115
Hipermetropia	106
Iris	116
Miopia	117
Músculos do olho	118
Nervo óptico	119
Órbita	120
Pálpebras	121
Retina	119
Vias lacrimais	122

III

Tabela das lesões

Afecções em geral

N.º 1. Ascite:

E incompatível com o serviço militar.

N.º 2. Bócios, quistos do corpo tireoideo:

Os tumores designados sob o nome genérico de bóci-
cios, a hipertrofia, os quistos da glândula tireoidea, o de-
senvolvimento mesmo pouco considerável do lóbulo me-
diano, quando atinja a fúrcula externa motivam a isen-
ção definitiva e incapacidade.

Se o bócio é pequeno e não quístico, sendo susceptível de cura, pode justificar o adiamento ou inactividade.

N.º 3. Caquexias :

Quando acentuadas ou acompanhadas de lesões orgânicas graves motivam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 4. Falta de robustez :

A falta sensível de robustez caracteriza-se pela fraqueza geral de constituição, emmagrecimento, estado macilento do organismo ou pela debilidade resultante duma enfermidade ou duma causa accidental e transitória.

Segundo o seu grau e prognóstico este estado de insuficiência física pode motivar adiamento ou inactividade ou, em alguns casos, a isenção condicional ou definitiva e incapacidade.

N.º 5. Fístulas :

Segundo a sua natureza e perturbações que provocam podem motivar a isenção definitiva, o adiamento ou inactividade.

A incapacidade só poderá ser pronunciada quando reconhecida a sua natureza ou rebeldia ao tratamento.

N.º 6. Hérnias :

As hérnias viscerais, quando não constituam perigo iminente e sejam de volume compatível com movimentos e exercícios regulares, motivam a isenção condicional; só nos outros casos motivam a isenção definitiva.

As hérnias, quando adquiridas durante o serviço, podem justificar a incapacidade ou mudança de situação nos serviços militares.

N.º 7. Mixedema :

É incompatível com os serviços militares.

N.º 8. Sinovites :

As afecções das bainhas tendinosas só motivam a isenção definitiva ou incapacidade quando dificultarem consideravelmente os movimentos exigidos pelos serviços militares ou sejam de má natureza.

N.º 9. Sinusites (maxilares, frontais, etc.):

As afecções malignas, osteites persistentes com cárie ou necrose, as supurações crónicas motivam a isenção definitiva e incapacidade.

As inflamações crónicas simples, ou quaisquer outras lesões susceptíveis de cura, motivam o adiamento ou inactividade.

N.º 10. Transposição de vísceras:

As alterações topográficas das vísceras só quando as acompanhem de perturbações graves podem justificar e incapacidade.

N.º 11. Tumores e produções córneas:

Os tumores malignos motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

Os tumores benignos e produções córneas são compatíveis com o serviço activo, excepto quando, pelo seu volume ou sede, causem deformações notáveis ou dificuldade grande dos movimentos; nestes casos podem motivar a isenção condicional. (*Vide* Observações).

N.º 12. Úlceras:

Quando derivem de um estado diatéxico ou de uma má constituição, extensas e antigas, quando sejam causadas por varizes ou por perturbações tróficas, motivam a isenção definitiva.

A incapacidade só será pronunciada depois de reconhecida a ineficácia do tratamento.

Deformação em geral e alteração do esqueleto

N.º 13. Aderências, contracturas, distensões, retracções e encurtamento dos ossos:

Motivam a isenção condicional e só justificam a isenção definitiva ou incapacidade quando a gravidade das perturbações funcionais, que determinam, seja muito pronunciada.

As contracturas musculares, sintomáticas de lesões dos centros nervosos, motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 14. Atrofia dos membros:

A atrofia congénita dos membros, quando muito accentuada e reconhecidamente incompatível com todo o serviço militar, motiva a isenção condicional ou isenção definitiva e incapacidade.

A atrofia adquirida motiva o adiamento e a inactividade, e a incapacidade só poderá ser pronunciada quando bem verificada a rebeldia ao tratamento.

N.º 15. Atrofias musculares:

Só constituem motivo de isenção definitiva e incapacidade quando impossibilitem os movimentos indispensáveis para os serviços auxiliares.

N.º 16. Cicatrizes :

As cicatrizes só motivam a isenção definitiva ou incapacidade quando sejam extensas, disformes, sujeitas a ulcerar-se e dificultem o funcionamento de qualquer órgão importante, os movimentos indispensáveis ou o uso de equipamento militar.

N.º 17. Coluna vertebral — incurvações :

As incurvações da coluna, quando persistentes e constituam uma deformidade notável, são incompatíveis com o serviço militar.

Quando esta deformidade não seja de tal maneira notável que incompatibilize com o serviço, motiva ainda, segundo o seu grau, o apuramento para o serviço armado ou isenção condicional.

N.º 18. Dedos — lesões, deformidades e mutilações :

Só justificam a isenção condicional ou definitiva e incapacidade quando dificultem consideravelmente ou impossibilitem as funções indispensáveis ao serviço armado.

N.º 19. Dedos — supranumerários, cavalgados e em martelo :

Segundo as perturbações que occasionem, justificam o apuramento para todo o serviço ou isenção condicional.

N.º 20. Espinha bífida :

É incompatível com o serviço militar.

N.º 21. Exostoses, periostoses, osteites e periostites :

Só motivam a isenção definitiva ou incapacidade quando provoquem perturbações importantes e permanentes.

N.º 22. Lábio leporino :

O lábio leporino simples não é motivo de isenção definitiva; complicado, segundo as perturbações funcionais que motiva, justifica a isenção condicional ou definitiva.

N.º 23. Pé arqueado, varo, valgo e equino :

Só motivam isenção definitiva quando a deformação seja de forma a não permitir o desempenho dos serviços auxiliares; neste caso justificam a isenção condicional.

N.º 24. Pés chatos :

O pé chato só é incompatível com o serviço militar quando haja saliência anormal do astrágalo e escafóide,

abaixo do maléolo interno ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé.

Articulações

N.º 25. Anquilose :

A anquilose só é incompatível com os serviços militares quando pelo seu grau e sede impossibilite movimentos indispensáveis a qualquer dos seus exercícios. A inactividade e o adiamento justificam-se quando esta lesão não seja de carácter permanente.

N.º 26. Artrites crónicas e hidrartroses :

As artrites crónicas e hidrartroses só motivam a isenção definitiva e incapacidade quando impossibilitem os movimentos exigidos nos serviços militares.

Quando estas lesões sejam de fácil tratamento justificam a inactividade.

N.º 27. Higroma :

Não é motivo para isenção nem incapacidade.

N.º 28. Pseudartroses :

Motivam a isenção condicional e só justificam a isenção definitiva ou incapacidade quando a gravidade das perturbações funcionais, que determinam, seja muito pronunciada.

Aparelho linfático

N.º 29. Leucocitemia, adenia e linfadenia :

Quando afectem profundamente o organismo motivam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 30. Adenites :

As adenites volumosas ou complicadas, quando afectem profundamente o organismo e sejam rebeldes ao tratamento ou quando sejam de natureza maligna, motivam a isenção definitiva e incapacidade.

As adenites agudas podem justificar o adiamento.

Nota : a) As adenites cervicais, das regiões sub-maxilar, angular, parotidea e auricular são muitas vezes derivadas duma causa de importância mínima e, portanto, muitas vezes compatíveis com todo o serviço.

b) As adenites claviculares e carotidianas são, em geral, de má significação, e quando se acompanhem dum estado geral de abatimento devem motivar o adiamento.

Doenças da nutrição**N.º 31. Diabetes :**

Segundo o estado geral do doente motiva a isenção condicional ou definitiva e incapacidade.

N.º 32. Gota. Reumatismo :

Quando tenham determinado alterações orgânicas manifestas ou uma perturbação funcional grave justificam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 33. Litíase :

Quando ocasione acidentes frequentes ou graves é incompatível com o serviço militar.

Nos outros casos motiva a isenção condicional.

N.º 34. Obesidade :

A obesidade, quando cause dificuldade considerável à marcha ou aos vários exercícios do serviço militar, motiva, segundo o seu grau, isenção condicional ou isenção definitiva.

A incapacidade só poderá ser pronunciada quando reconhecida a insusceptibilidade de cura ou melhoras pela influência do tratamento ou vida activa.

Doenças infecciosas**N.º 35. Reumatismo :**

(Ver *Gota* no n.º 32).

N.º 36. Sífilis :

Sífilides ulcerosas graves, necrose com perda de substância e notável deformação, lesões do sistema nervoso e viscerais podem motivar a isenção definitiva; a incapacidade só poderá ser pronunciada depois de verificada a ineficácia do tratamento.

N.º 37. Tuberculose :

Quando bem caracterizada, e em qualquer localização, motiva a isenção definitiva ou incapacidade; quando apenas fundamentadamente suspeita, justifica o adiamento ou inactividade.

Pele e tecido celular**N.º 38. Éctima. Rupia. Pênfigo :**

Estas afecções só isentam definitivamente do serviço militar quando rebeldes ao tratamento e acompanhadas de alteração profunda do organismo. Se estas afecções,

embora graves, pareçam susceptíveis de cura, justificam o adiamento ou inactividade.

N.º 39. Eczema e impetigo crónicos:

Quando extensos, persistentes e recidivantes motivam a isenção definitiva ou incapacidade; em caso contrário justificam o adiamento ou inactividade.

N.º 40. Elefantíase:

Motiva, segundo o seu grau, a isenção condicional, definitiva ou incapacidade.

N.º 41. Ictiose, psoríase e líquen crónico:

O líquen crónico, psoríase extenso e rebelde e ictiose, ocupando grandes superfícies, motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 42. Lepra:

Motiva a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 43. Lúpus:

O lúpus eritematoso pode motivar o adiamento ou inactividade.

N.º 44. Sicose:

Só motiva a isenção definitiva e incapacidade quando muito extensa e reconhecida a sua rebeldia ao tratamento.

N.º 45. Tinhas:

O fávus ou tinha favosa, a tricofítia ou tinha tonsular e a pelada não motivam a isenção definitiva, e unicamente, pela sua extensão ou rebeldia a tratamento, podem motivar a isenção condicional ou incapacidade.

Sistema nervoso

N.º 46. Alienação mental:

Quando comprovada, motiva a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 47. Amiotrofias e mielites crónicas:

As mielites crónicas e amiotrofias de origem central motivam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 48. Atetose, paralisia geral progressiva, paralisia agitante:

São incompatíveis com o serviço militar.

N.º 49. Bócio exoftálmico:

É incompatível com o serviço militar.

N.º 50. Coreia, tetania e sonambulismo:

A coreia antiga e rebelde motiva a isenção definitiva e incapacidade.

Quando esta afecção pareça curável justifica a inactividade.

Estas mesmas disposições devem aplicar-se à tetania parcial e sonambulismo.

N.º 51. Cretinismo. Idiotia. Mixedema:

São incompatíveis com o serviço militar.

N.º 52. Epilepsia, accidentes epileptiformes e equivalentes epilépticos:

Quando bem comprovados motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 53. Espasmos:

Os tiques convulsivos, as contracções espasmódicas, involuntárias, só motivam a isenção definitiva ou incapacidade quando causem perturbações incompatíveis com os exercícios militares.

N.º 54. Gaguez:

É compatível com o serviço militar.

A isenção definitiva ou incapacidade pode ser justificada quando seja muito pronunciada e a sua existência bem comprovada.

N.º 55. Histeria:

Não é motivo para isenção definitiva.

Segundo a frequência, persistência e gravidade das suas manifestações pode motivar isenção condicional e excepcionalmente a incapacidade.

N.º 56. Mutismo:

Quando definitivo e comprovado incompatibiliza com os serviços militares.

N.º 57. Neurastenia:

A neurastenia não motiva a isenção definitiva.

Segundo a sua gravidade e rebeldia ao tratamento pode justificar a inactividade e, excepcionalmente, a incapacidade.

N.º 58. Nevralgias:

Só motivam a isenção definitiva quando acompanhadas de perturbações tróficas.

As nevralgias, quando verificada a sua rebeldia ao

tratamento, podem motivar a inactividade e, excepcionalmente, a incapacidade.

N.º 59. Paralisias:

As paralisias, derivadas duma afecção dos centros nervosos e definitivamente estabelecidas, motivam a isenção definitiva.

As paralisias de origem periférica só podem motivar isenção definitiva quando acompanhadas de perturbações funcionais ou tróficas graves e permanentes.

Em qualquer dos casos é justificada a inactividade; a incapacidade só poderá ser pronunciada quando reconhecida a sua rebeldia ao tratamento.

N.º 60. Tremores:

Os tremores ligados a uma lesão dos centros nervosos motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

Os tremores devidos a intoxicações e susceptíveis de cura justificam a inactividade.

Aparelho digestivo e anexos

N.º 61. Abóbada palatina e véu do paladar:

As divisões e perdas extensas de substância da abóbada palatina e véu do paladar motivam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 62. Anus:

As feridas, fendas ou fistulas do ânus não motivam isenção definitiva; mas, quando occasionem perturbações funcionais importantes, podem justificar o adiamento ou inactividade.

A incapacidade só será pronunciada quando bem verificada a sua rebeldia ao tratamento.

N.º 63. Apendicite:

A apendicite crónica, quando bem caracterizada, motiva o adiamento e incapacidade.

Em determinadas condições de benignidade a apendicite crónica pode ser compatível com os serviços auxiliares.

Nota: a) O adiamento será excepcionalmente justificado nos casos, extremamente raros, em que a apendicite crónica possa ser caracterizada em uma junta de recrutamento.

Em casos duvidosos deve fazer-se o apuramento condicional.

N.º 64. Dentes — alterações:

A isenção definitiva ou incapacidade só excepcional-

mente pode reconhecer-se pela perda total ou quási total dos dentes, de forma a não permitir a mastigação, ou pela alteração de grande número, quando acompanhados de amolecimento, ulceração, estado fungoso das gengivas ou perturbações digestivas de certa gravidade.

N.º 65. Esófago — afecções:

O apêrto ou dilatação considerável do esófago são incompatíveis com o serviço militar.

N.º 66. Estômago e intestinos — afecções:

As afecções do estômago e intestinos, quando rebeldes ao tratamento e acompanhadas de depauperamento do organismo, motivam a inactividade ou incapacidade.

A isenção definitiva só excepcionalmente poderá ser justificada.

N.º 67. Estomatites:

As estomatites crónicas com ulcerações, gangrena, descolamento, tumefacção e estado fungoso das gengivas motivam a isenção definitiva e incapacidade quando acompanhadas de alteração profunda do organismo ou seja verificada a sua rebeldia ao tratamento.

N.º 68. Fígado, baço e pâncreas:

As afecções do fígado, baço e pâncreas, quando de natureza grave e persistente, motivam a isenção definitiva, inactividade ou incapacidade.

N.º 69. Hemorróidas:

Só justificam a isenção definitiva e incapacidade quando muito volumosas ou complicadas por fungosidades ou ulcerações ou ainda quando produzam qualquer alteração grave e de carácter permanente.

N.º 70. Língua — afecção:

Qualquer alteração da língua que motive perturbações funcionais importantes justifica a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 71. Peritonites:

A peritonite crónica é incompatível com o serviço militar.

N.º 72. Rânulas:

As rânulas não motivam a isenção definitiva; quando muito volumosas, justificam a isenção condicional.

N.º 73. Recto — afecções:

Apertos ou qualquer afecção de manifesta gravidade motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

Aparelho respiratório

N.º 74. Asma :

A asma motiva a isenção condicional.

Segundo a sua natureza, intensidade e frequência das suas manifestações pode justificar a incapacidade e excepcionalmente a isenção definitiva.

N.º 75. Brônquios e pulmões :

As afecções dos brônquios e dos pulmões, quando de natureza grave e persistente ou ainda quando acompanhadas de profunda alteração de organismo, motivam a isenção definitiva e incapacidade.

Quando estas afecções pareçam susceptíveis de cura, podem justificar o adiamento ou inactividade.

N.º 76. Enfisema pulmonar :

Quando pronunciado e acompanhado de dispnea e bronquite persistente, é incompatível com o serviço militar; em caso contrário justifica a isenção condicional (serviços auxiliares muito moderados).

N.º 77. Ozena :

Motiva a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 78. Pleura — afecções :

A pleurisia com derrame motiva o adiamento, e, segundo a sua natureza, a inactividade ou incapacidade.

As aderências da pleura, segundo a sua extensão e natureza, motivam a isenção definitiva ou condicional, inactividade ou incapacidade.

N.º 79. Rinite atrófica :

A rinite atrófica, sem ozena, não motiva a isenção nem a incapacidade.

N.º 80. Rinites crónicas :

Todas as rinites crónicas são compatíveis com o serviço militar; quando causem qualquer perturbação de maior gravidade, justificam a isenção condicional.

Aparelho cárdio-vascular

N.º 81. Aneurismas :

Determinam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 82. Angina do peito :

Quando bem caracterizada é incompatível com os serviços militares.

N.º 83. Cianose:

Quando derivada da má conformação cardíaca ou dos grandes vasos motiva a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 84. Coração e pericárdio — afecções:

As pericardites e afecções orgânicas do coração, quando acentuadas ou acompanhadas de alterações gerais do organismo, motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

Nos outros casos justificam a isenção condicional (serviços auxiliares muito moderados).

As perturbações funcionais cardíacas, quando sejam susceptíveis de cura, motivam o adiamento ou a inactividade.

Nota: a) O erectismo cardíaco, choque violento da ponta, arritmias, taquicardia ou bradicardia, quando não sejam acompanhados de qualquer outra perturbação grave, não justificam a isenção nem a incapacidade.

N.º 85. Coração — hipertrofia e dilatação:

A hipertrofia ou dilatação do coração podem, segundo as perturbações que provocam, motivar a isenção condicional ou definitiva e incapacidade.

Nota: a) O abaixamento ou simples desvio da ponta, o abaixamento precordial não são causa suficiente para justificar o diagnóstico de hipertrofia ou dilatação de coração.

N.º 86. Varizes:

As varizes, segundo a sua sede e desenvolvimento, podem motivar a isenção condicional ou definitiva. (A isenção definitiva raramente é justificada).

A incapacidade só poderá ser pronunciada nos casos em que as varizes ocasionem perturbações importantes no funcionamento de qualquer órgão.

N.º 87. Vasos — afecções:

As afecções dos vasos sanguíneos ou linfáticos, quando de natureza grave, persistentes ou rebeldes ao tratamento, motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

Aparelho uro-genital

N.º 88. Cistites:

Segundo a sua origem, natureza e rebeldia ao tratamento podem justificar o adiamento ou inactividade, e, excepcionalmente, a incapacidade.

N.º 89. Hematocele e hidrocele:

O hidrocele simples do cordão ou da vaginal não motiva a isenção. O hidrocele complicado de lesão orgânica grave do testículo ou do epidídimo e o hematocele crónico da vaginal motivam a isenção definitiva ou a incapacidade.

N.º 90. Incontinência e retenção de urina:

Não motivam a isenção.

Quando bem verificada a sua existência e rebeldia ao tratamento justificam a incapacidade.

N.º 91. Nefrites:

As nefrites crónicas bem comprovadas motivam a isenção definitiva ou incapacidade e inactividade.

Nota: a) A albuminúria é muitas vezes transitória e portanto justifica o adiamento ou inactividade.

N.º 92. Órgãos genitais — vícios de conformação:

Hermafroditismo, falta ou perda total do pénis motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 93. Próstata — afecções:

As afecções da próstata, quando de manifesta gravidade e persistentes, motivam a incapacidade e a isenção definitiva. Em caso contrário justificam a isenção condicional ou inactividade.

N.º 94. Testículos — afecções:

As afecções graves e persistentes ou perda dos dois testículos motivam a isenção definitiva ou incapacidade.

N.º 95. Testículos — ectopia:

A ectopia testicular não motiva a isenção definitiva; permite a isenção condicional e só em casos muito excepcionais a incapacidade poderá ser pronunciada.

N.º 96. Uretra — apertos, vícios de conformação:

A epispádia do pénis e peno-púbica, a hipospádia perineal motivam a isenção definitiva.

A hipospádia não motiva a isenção quando o canal fica imediatamente atrás da base da glândula, quando a urina é projectada a distância e o meato suficientemente largo; estas mesmas disposições applicam-se à hipospádia balânica.

Os apertos de uretra, quando muito acentuados e depois de verificados, podem justificar a incapacidade.

N.º 97. Varicocele:

O varicocele só justifica a isenção definitiva quando pelo seu excepcional volume dificulte a marcha.

Em casos de grande volume motiva a isenção condicional.

A incapacidade só em casos de muita raridade pode ser justificada.

Aparelho auditivo

N.º 98. Agudeza auditiva:

Os limites exigidos para a agudeza auditiva são os seguintes:

a) Serviço armado: a voz pronunciada muito baixa com o ar residual deve ser ouvida a 1 metro.

A voz alta deve ser ouvida a 10 metros.

A voz de comando deve ser ouvida a 20 metros.

b) Serviços auxiliares: para estes serviços basta que a agudeza auditiva seja de $\frac{1}{4}$ do exigido para o serviço armado.

c) A agudeza auditiva, inferior a este limite, motiva a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 99. Labirintites supuradas:

Vide n.º 101 (ouvido interno).

N.º 100. Ouvido externo — afecções:

1) Atresias e deformações do pavilhão e do conduto só devem considerar-se pelas perturbações auditivas que motivem. *Vide* n.º 103.

2) As inflamações crónicas do ouvido externo, conforme a sua rebeldia ao tratamento, podem motivar isenção condicional e incapacidade. Nunca constituem motivo de isenção definitiva.

3) Tumores, etc. *Vide* Doenças gerais.

N.º 101. Ouvido interno — afecções:

1) As lesões supuradas do ouvido interno podem motivar o adiamento ou inactividade.

A incapacidade só poderá ser pronunciada quando bem verificada a sua rebeldia ao tratamento.

2) As lesões não supurantes, uni- ou bilaterais, traduzindo-se sobretudo por sintomas subjectivos, apenas devem considerar-se pelas lesões do aparelho vestibular ou do sistema nervoso, clinicamente apreciáveis, ou pela surdez que provoquem. *Vide* n.º 103.

N.º 102. Ouvido médio — afecções:

1) Otites médias agudas. *Vide* Observações gerais.

2) Otorreia crónica, com supuração e lesão destrutiva das paredes e do conduto da caixa ou cavidades anexas, não constitui motivo de isenção definitiva, mas justifica o adiamento ou inactividade.

A incapacidade só será pronunciada depois de verificada a rebeldia ao tratamento.

2) As perfurações cicatrizadas, sem osteítes, sem colesteatoma, com corrimento mucoso ou muco-purulento, motivam a isenção condicional.

3) As otites catarrais, sub-agudas ou crónicas, com surdez intermitente, podem justificar a isenção condicional.

4) As otites cicatriciais uni- ou bilaterais motivam a classificação nos diferentes serviços militares, segundo o grau de agudeza auditiva constatado.

N.º 103. Surdez:

1) A surdez total e bilateral motiva a isenção definitiva e incapacidade.

2) A surdez unilateral total motiva a isenção condicional, mesmo que a acuidade auditiva do outro lado seja normal.

3) A surdez incompleta unilateral não motiva a isenção e é compatível com todo o serviço;

4) A surdez incompleta bilateral motiva a classificação segundo o grau de agudeza auditiva marcada no n.º 98.

Aparelho visual

N.º 104. Agudeza visual:

Não poderão ser admitidos no exército os mancebos cuja agudeza visual, medida nas tabelas optométricas oficiais à distância de 5 metros e com boa luz for inferior a $\frac{5}{10} = \frac{1}{2}$ em um dos olhos, e $\frac{5}{60} = \frac{1}{12}$ no outro, depois de feita a correcção com lentes apropriadas.

Nota: a) Deverão ser isentos, condicionalmente, os mancebos cuja visão, inferior aos limites marcados no n.º 7, não seja contudo inferior, depois de devidamente corrigida com lentes apropriadas, a $\frac{5}{20} = \frac{1}{4}$ para um dos olhos.

b) Para o cumprimento desta disposição será obrigatório o uso de óculos.

N.º 105. Amaurose e ambliopia:

Quando baixem a visão além dos limites marcados no n.º 104, motivam a isenção definitiva e incapacidade.

N.º 106. Astigmatismo simples, composto ou mixto, e hipermetropia:

São compatíveis com o serviço militar, nas mesmas condições que a miopia. *Vide* n.º 117.

N.º 107. Cegueira ou perda de um olho:

A cegueira ou perda de um olho, quando o outro esteja nas condições do n.º 104, motiva a isenção condicional.

Quando a perda de um olho ocorra durante o serviço não constitui causa de incapacidade desde que seja bem reparada pela prótese.

N.º 108. Conjuntiva — afecções:

1) Conjuntivite granulosa (tracoma) devidamente diagnosticada, mesmo que ainda não existam perturbações da córnea, motiva incapacidade.

2) Conjuntivite primaveril e outras conjuntivites crônicas e rebeldes ao tratamento motivam a incapacidade.

3) Pterígio, atingindo parte do campo pupilar e baixando a visão além dos limites marcados no n.º 104, motivam a incapacidade.

4) Os tumores malignos epibulbares motivam a incapacidade.

N.º 109. Córnea — afecções:

1) Leucomas centrais, prejudicando a visão além dos limites regulamentares, motivam a incapacidade.

2) Queratites vasculares, parenquimatosas e úlceras extensas motivam o adiamento ou inactividade.

3) Estafilomas, queratocone e queratoglobo motivam a isenção condicional ou incapacidade.

N.º 110. Coroideia — afecções:

1) Albinismo (ausência de pigmentos) e coloboma extenso motivam a incapacidade.

2) Coroidites crônicas, produzindo baixa da visão n.º 104, motivam a incapacidade.

3) Rasgadura e descolamento da coroideia, prejudicando a visão. Tumores e glaucomas motivam a incapacidade.

N.º 111. Corpo vítreo — afecções:

Hialite, flocos do vítreo ou hemorragias, baixando a visão além dos limites marcados no n.º 104, motivam a incapacidade.

N.º 112. Cristalino — afecções :

1) Cataratas, motivam a incapacidade quando não sejam congénitas ou baixem a visão além dos limites marcados no n.º 104.

2) Afaquia, motiva a incapacidade quando a correcção não dê a visão exigida no n.º 104.

3) Luxação do cristalino é incompatível com o serviço militar.

N.º 113. Daltonismo:

O daltonismo é motivo de exclusão para todos os oficiais e praças de caminho de ferro e telegrafistas e para os oficiais do estado maior e aerosteiros.

N.º 114. Esclerótica — afecções :

1) Esclerite e epiesclerite crónicas motivam a incapacidade.

2) Estafiloma anterior da esclerótica, quando num só olho, motiva a isenção condicional; nos dois, justifica a incapacidade.

N.º 115. Globo ocular — afecções :

1) A perda ou desorganização de ambos os olhos motiva a isenção definitiva ou incapacidade; quando de um só, motiva a isenção condicional.

2) A exoftalmia pronunciada e com baixa da agudeza visual motiva a incapacidade.

N.º 116. Íris — afecções :

1) Vícios da conformação da íris, coloboma congénito, baixando a visão além dos limites marcados no n.º 104, motivam a incapacidade.

2) Sinequias anteriores ou posteriores, produzindo baixa da visão inferior ao regulamentado no n.º 104, motivam a incapacidade.

3) Irites crónicas, quando rebeldes ao tratamento, motivam a incapacidade.

4) Iridociclite e seclusão ou oclusão pupilar, quando só em um olho, motivam a isenção condicional; nos dois olhos, justificam a incapacidade.

5) Os tumores malignos da íris motivam a incapacidade.

N.º 117. Miopia.

E compatível com os serviços militares, desde que não haja alterações dos fundos dos olhos que levem ao diagnóstico de miopia progressiva e que a correcção com os

vidros apropriados dê a agudeza visual marcada no n.º 104.

Nota: a) Os mancebos com miopias superiores ou iguais a —6. D não podem ser alistados sem prévia observação hospitalar (apuramento condicional).

N.º 118. Músculos do olho — afecções:

1) Nistagmo bem acentuado e prejudicando a visão determina a isenção condicional.

2) Estrabismo, simples ou concomitante, com diminuição da agudeza visual, além dos limites regulamentares ou quando exageradamente acentuado, justifica a incapacidade.

3) Paralisia de qualquer dos músculos do olho, quando incuráveis pelo tratamento apropriado, motiva a incapacidade.

N.º 119. Nervo óptico e retina — afecções:

1) Descolamentos da retina, retinites, neuro-retinites e nevrite óptica incompatibilizam com o serviço militar.

2) Atrofia dos nervos ópticos, hemianopsias e escótomas extensos motivam a incapacidade.

3) Tumores da retina ou do nervo óptico motivam a incapacidade.

N.º 120. Órbita — afecções:

1) Tumores da cavidade orbitária, prejudicando as funções visuais, motivam a incapacidade.

2) Osteítes e periosteítes crônicas, produzindo deformações pronunciadas, motivam a incapacidade.

N.º 121. Pálpebras — afecções:

1) Blefarites crônicas, com perda de grande número de cílios, motivam a isenção condicional.

2) Ectrópio, entrópio e triquiase, produzindo alterações da córnea e baixa de agudeza visual, incompatibilizam com o serviço militar.

3) Cicatrizes viciosas, perdas de substância e tumores, produzindo deformações notáveis e prejuízo nas funções visuais, motivam a isenção definitiva e incapacidade.

4) Ptoses e bléfaro-espasmo inveterado incompatibilizam com o serviço militar.

N.º 122. Vias lacrimais — afecções:

1) Os tumores da glândula lacrimal motivam a isenção e incapacidade.

2) Dacriocistite e fistulas lacrimais não motivam a

isenção definitiva, devendo os portadores destas afecções ser isentos condicionalmente.

Observações

Os termos: *isenção definitiva*, *isenção condicional* (apuramento para serviços auxiliares em tempo de guerra) *adiamento* (prazo marcado pelas juntas) e *apuramento condicional* (Vide Observação n.º 8) devem ser unicamente do uso das juntas de recrutamento.

Os termos: *inactividade* (correspondente ao adiamento da junta de recrutamento) e *incapacidade* (correspondente à isenção definitiva da junta de recrutamento) são da exclusiva aplicação das juntas hospitalares de inspecção.

- 1) Todas as afecções graves de carácter agudo e persistente justificam o adiamento ou inactividade.
- 2) Todos os mancebos que sofram de mais de uma lesão, em que cada uma por si só não constitua motivo de incapacidade mas que em conjunto o tornem em condições de inferioridade para os serviços militares, devem ser isentos definitivamente.
- 3) Todas as lesões, deformações, mutilações ou perturbações funcionais, motivadas por traumatismos acidentais ou cirúrgicos ou seguidos a qualquer doença ou ainda qualquer deformidade congénita, quando susceptíveis de cura, devem motivar o adiamento ou inactividade; quando sejam de carácter grave e persistente, só quando incompatíveis com a isenção condicional podem justificar a isenção definitiva ou incapacidade.
- 4) Qualquer afecção, embora benigna, que pela sua natureza ou extensão produza mau aspecto ao porte militar, motiva a isenção definitiva ou incapacidade.
- 5) Quando o mancebo não tiver a altura exigida pela lei do recrutamento, mas pareça susceptível de ainda a adquirir, deve ser adiado.
- 6) Todos os mancebos que tenham sido adiados durante três anos consecutivos devem ser considerados isentos definitivamente.
- 7) A todos os militares que sofram de lesões curáveis por intervenção cirúrgica, mesmo que sejam de natureza a motivar a incapacidade, é facultado o poderem sujeitar-se ao acto operatório e depois continuar na situação do serviço se a cura fôr verificada e persistente.
- 8) Todos os militares que sofram de lesões do aparelho visual, e garganta, nariz, ouvidos, pele e sistema nervoso, rins e vias urinárias devem ser examinados pelos respectivos especialistas, e só depois dessa observação as juntas hospitalares poderão formular a sua opinião.

Nota.— Dada a impossibilidade de nas juntas do recrutamento haver um corpo clínico especializado e ainda todo o material necessário a muitas observações, todos os mancebos que se apresentarem com lesões suspeitas, ou difíceis de caracterizar, dos diferentes órgãos ou aparelhos que mais naturalmente requerem estudos especiais, devem ser considerados *apurados condicionalmente* para ulterior observação hospitalar.

- 9) Qualquer outra lesão não mencionada nesta tabela pode pelos seus caracteres justificar qualquer resolução do médico em relação ao seu encorporamento ou incapacidade; neste caso, o médico ou junta médica que formular a sua opinião tem de minuciosamente justificar o seu diagnóstico e motivos que o levaram a tomar a resolução quanto ao alistamento ou incapacidade.

IV

Índice alfabético das lesões

	Números
A	
Abóbada palatina (afecções)	61
Adenia	29
Adenites	30
Aderências	13
Agudeza auditiva	98
Agudeza visual	104
Albuminúrias	91
Alienação mental	46
Amaurose	105
Ambliopia	105
Amiotrofias	47
Aneurismas	81
Angina do peito	82
Anquiloses	25
Anus (afecções)	62
Apendicite	63
Artrites crónicas	26
Ascite	1
Asma	74
Astigmatismo	106
Atetose	48
Atrofias dos membros	14
Atrofias musculares	15
B	
Baço (afecções)	68
Bócios	2
Bócio exoftálmico	49
Brônquios (afecções)	75
C	
Caquexias	3
Cegueira ou perda de um olho	107
Cianose	83
Cicatrizes	16
Cistite	88
Coluna vertebral (encurvações)	17
Conjuntiva (afecções)	108
Contracturas	13
Coração (afecções)	84

Coração (hipertrofia)	85
Coreia	50
Córnea (afecções)	109
Coroideia (afecções)	110
Corpo vítreo (afecções)	111
Cretinismo	51
Cristalino (afecções)	112

D

Daltonismo	113
Dedos (lesões, deformidades e mutilações)	18
Dedos (supranumerários, cavalgados e em martelo)	19
Dentes (alterações)	64
Diabetes	31
Distensões	13

E

Éctima	38
Eczema	39
Elefantíase	40
Encurtamento dos ossos	13
Enfisema	76
Epilepsia	52
Esclerótica (afecções)	114
Esófago (afecções)	65
Espašmos	53
Espinha-bífida	20
Estômago (afecções)	66
Estomatites	67
Exostoses	21

F

Falta de robustez	4
Fígado (afecções)	68
Fístulas	5

G

Gaguez	54
Globo ocular (afecções)	115
Gota	32

H

Hematocoele	89
Hemorroidas	69
Hérnias	6
Hidrantroses	20
Hidrocele	89
Higromas	27
Hipermetropia	106
Histeria	55

I

Números

Ictiose	41
Idiotia	51
Impetigo	39
Incontinência de urinas.	90
Intestino (afecções)	66
Iris (afecções)	116

L

Lábio leporino	22
Labirintites supuradas	99
Lepra	42
Leucocitemia	29
Linfadenia	29
Língua (afecções)	70
Líquen	41
Litíase	32
Lúpus.	43

M

Mielites.	47
Miopia	117
Mixedema.	51
Músculos do olho (afecções).	118
Mutismo.	56

N

Nefrites.	91
Nervo óptico (afecções)	119
Neurastenia.	57
Nevralgias	58

O

Obesidade	34
Orbita (afecções).	120
Órgãos genitais (vícios de conformação)	92
Osteites.	21
Ouvido externo (afecções)	100
Ouvido interno (afecções).	101
Ouvido médio (afecções)	102
Ozena	77

P

Pálpebras (afecções)	121
Pâncreas (afecções)	68
Paralisia agitante	48
Paralisia geral progressiva	48
Paralisia em geral	59
Pé chato	23
Pé varo, valgo, arqueado e equino.	24

Pênfigo	38
Pericárdio (afecções)	84
Periostites	21
Periostoses	21
Peritonite	71
Pleura (afecções)	78
Próstata (afecções)	93
Pseudartroses	28
Psoríase	41
Pulmão (afecções)	75

R

Rânulas	72
Retenção de urinas	90
Retina (afecções)	119
Recto (afecções)	73
Retracções	13
Reumatismo	35
Rinites atróficas	79
Rinites crónicas	80
Rupia	38

S

Sicoses	44
Sífilis	36
Sinovite	8
Sinusites	9
Sonambulismo	50
Surdez	103

T

Testículos (afecções)	94
Testículos (ectopia)	95
Tetania	50
Tinhas	45
Tireoideas (afecções)	21
Transposição de vísceras	10
Tremores	60
Tuberculose	37
Tumores	11

U

Úlceras	12
Uretra (afecções)	96

V

Varicoccle	97
Varizes	86
Vasos (afecções)	87
Vias lacrimais	122

Nota.— Para qualquer outra lesão não mencionada nesta tabela *vide* Observações n.ºs 1, 2, 3, 4 e 8.

V

Condições especiais aos diversos serviços
do exército

Terminada a inspecção de qualquer mancebo e apurado para o serviço militar ou isento condicionalmente (destinado aos serviços auxiliares do exército), as juntas devem proceder à sua classificação, destinando-o a qualquer arma ou serviço, conforme o determinado no artigo 105.º do regulamento dos serviços de recrutamento, modificado por decreto de 15 de Junho de 1914, e ainda pela lei n.º 556.

Além das condições, mencionadas nas citadas disposições, a que devem satisfazer os mancebos destinados a cada arma ou serviço, outras há, verificáveis pelos médicos, tam importantes como as suas aptidões profissionais, a que deve sempre atender-se, e por isso o citado artigo 105.º deve passar a ser redigido do seguinte modo:

Art. 105.º Na classificação dos mancebos para as diferentes armas e serviços, segundo a sua aptidão profissional, altura e outras condições físicas, as juntas observarão as seguintes regras:

1.º — Condições físicas especiais

Altura mínima :

Para a armada	1 ^m ,54
Para infantaria e diversos serviços	1 ^m ,54
Para engenharia	1 ^m ,60
Para cavalaria e artilharia	1 ^m ,62

a) *Para a armada.*—Boa constituição física; agudez visual e auditiva normais; não serem portadores de lesões dos órgãos da audição e visão e aptidão para reconhecer e distinguir as diferentes côres.

b) *Artilharia de costa.*—Bastante vigor físico e agudez visual, aproximando-se, tanto quanto possível, do normal; aptidão para distinguir as côres.

c) *Artilharia de guarnição.*—Bastante robustez e aptidão para as manobras de fôrça; integridade, tam completa quanto possível, dos órgãos visuais e sua função.

d) *Artilharia de campanha e cavalaria.*—Bastante robustez e aptidão para as manobras de fôrça; boa conformação de tronco e membros inferiores, que lhe permitam a necessária aptidão para a equitação.

e) *Companhia de subsistências*.—Boa conformação e funcionamento dos órgãos da circulação e sobretudo da respiração; bastante robustez e vigor físico para os trabalhos braçais; ausência de afecções de pele.

f) *Aviadores e aerosteiros*.—Agudez visual normal para os dois olhos, não sendo permitida qualquer correção por lentes; campo binocular normal; aptidão para conhecer e distinguir as cores principais; agudez auditiva normal com integridade dos ouvidos médio e externo; ausência de lesões e bom funcionamento dos órgãos da respiração e circulação e não ter um pêso excessivo em relação à altura. Além destas condições e das que são exigidas para o serviço de fileira, para piloto aviador, devem exigir-se condições especiais de calma, força de vontade e sangue-frio, determinadas em exame fisiopsicológico especial.

g) *Companhias de saúde*.—Bastante vigor físico; regular integridade e funcionamento do sistema nervoso. Pode haver menos severidade com certos defeitos, incompatíveis com os serviços doutras armas.

2.ª Condições especiais de aptidão

a) Para a *armada*.—Prática da profissão marítima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canais; ser, ou haver sido, empregado nos navios mercantes ou de guerra como maquinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente, ou qualquer outro mester; prática de construções navais. Os mancebos de profissão marítima no alto mar ou nas costas, barqueiros de rios ou canais, os que sejam, ou tenham sido, empregados nos navios mercantes ou de guerra como maquinistas, fogueiros, chegadores ou despenseiros, ou tenham prática de construções navais, que tendo sido classificados para a armada não sejam ali incorporados, deverão ser destinados à companhia de torpedeiros e ao batalhão de pontoneiros, embora não satisfaçam à condição de altura a que se refere o n.º 1.º d'êste artigo, contanto que tenham, pelo menos, 1^m,50.

b) Para *engenharia*.—Prática dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer por efeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, tanoeiro e cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, cutileiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, pontoneiro, mineiro, sapador, maquinista, fogueiro, chefe de

estação de caminho de ferro, telegrafistas, guarda-vias, barqueiros, electricistas, pirotécnicos, estudantes dos cursos de engenharia, condutores de obras públicas, condutores de automóveis e profissões análogas.

e) Para *artilharia de costa*.—Prática de profissão marítima no alto mar ou nas costas; ser, ou ter sido, empregado nos navios mercantes ou de guerra; serralheiro, torneiro e electricista.

d) Para *artilharia de guarnição*.—Bastante robustez ou prática de trabalhos braçais.

e) Para *artilharia de campanha e cavalaria*.—Agilidade, alguma prática de montar a cavalo ou tratar de cavalgadas, ser natural de localidades onde haja produção de cavalos, ter o corpo proporcionado de forma a presumir-se que adquirirá a necessária firmeza a cavalo, ter sido ferrador, cocheiro, boleiro, carreteiro ou arrieiro.

f) Para *infantaria*.—Todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar, não classificados para as outras armas ou serviços.

g) Para as *companhias de subsistências*.—Carniceiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moleiros, empregados nas fábricas de moagem de cereais, cozinheiros, regentes agrícolas, agrónomos, estudantes dos cursos comerciais.

h) Para as *companhias de saúde*.—Alunos das Faculdades de Medicina e Farmácia, enfermeiros ou mancebos que tenham servido em hospitais, sanatórios, asilos, farmácias, laboratórios e mais occupações ligadas com os serviços de saúde.

§ 1.º Quando do livro do recrutamento ou das guias, modelo 9, não constar a profissão do mancebo, ou quando sobre esse ponto se suscitem dúvidas, a junta de recrutamento, ouvindo as declarações do interessado e as informações dos restantes recenseados da mesma freguesia, se assim julgar necessário, averbará à margem a profissão averiguada, fazendo por ela a competente classificação.

§ 2.º A junta de recrutamento fará pesar todos os mancebos classificados para artilharia de campanha, cavalaria, aviador e areosteiro, inscrevendo o seu pêsso na casa das observações do livro de recrutamento e das guias n.º 9 dos mancebos recenseados em outros distritos, a fim de que os competentes chefes de distrito possam dar cumprimento ao disposto no artigo 134.º

Alterações ao decreto n.º 2:486, que regulou a emissão da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com a Comissão Administrativa das Lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e com a Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, decretar que as disposições do n.º 2.º do decreto n.º 2:486¹, de 30 de Junho de 1916, que regulou a emissão da lotaria patriótica da referida Cruzada, autorizada pela lei de 12 de Maio do mesmo ano, sejam modificadas da seguinte forma:

1.º É permitida aos cambistas, nas condições estabelecidas para as demais lotarias, a emissão de cautelas dos preços de 550, 15, 1550 e 2550;

2.º Aos compradores de três bilhetes, ou mais, será concedida a comissão de 3 por cento, nas condições usuais para as lotarias ordinárias e o recâmbio dos bilhetes requisitados e não vendidos, com desconto da comissão abonada quando sejam apresentados na Tesouraria da Misericórdia, até cinco dias antes da realização da lotaria.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:616 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1916.

Determinação para que todos os individuos até os 45 anos de idade, habilitados com o curso de medicina, embora isentos pelas juntas de recrutamento, se apresentarem no prazo de dez dias, nos quartéis generais das divisões das áreas onde residirem.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exêrcito, e usando

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 140.

das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos, até os 45 anos de idade, com o curso de medicina, mesmo os julgados incapazes pelas juntas de recrutamento, quer tendo ou não defendido tese e que não se tenham ainda apresentado à autoridade militar com os documentos prescritos na legislação em vigor, são obrigados a apresentar-se no prazo de dez dias, a contar da data da publicação d'este decreto no *Diário do Governo*, nos quartéis gerais das divisões do exército, em cuja área se encontrem residindo, a fim de serem inspeccionados pelas respectivas juntas hospitalares de inspecção, devendo neste acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações scientificas (certidão de defesa de tese ou do 5.º ano do curso de medicina, feito em qualquer das três Universidades do continente), certificado de registo criminal, declarações de residência, certidão de idade e documento comprovativo de terem ou não satisfeito à lei de recrutamento.

§ único. É applicável a doutrina d'este decreto aos cidadãos que já foram officiaes médicos milicianos e ainda não effectivaram a sua apresentação à autoridade competente, sendo apenas dispensados de apresentarem documento comprovativo das suas habilitações scientificas.

Art. 2.º A infracção do que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa, e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inhabilidade para funções públicas por cinco annos.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:623 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

Determinação para que os oficiais em serviço nos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes e no depósito de material sanitário sejam considerados arregimentados.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais em serviço nos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes e no depósito de material sanitário, serão considerados arregimentados para todos os efeitos.

Art. 2.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:659 — D. do G. n.º 199, 1.ª série, 1916.

Adiamento para 31 de Janeiro de 1917 da extracção da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguezas.

Atendendo à conveniência de aguardar a resolução das negociações entabuladas para poder, legalmente, deferir os vários pedidos de bilhetes da lotaria da Cruzada das Mulheres Portuguezas, vindos do território da República dos Estados Unidos do Brasil;

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Tendo em atenção as considerações que sôbre o assunto apresentaram, não só a respectiva comissão, mas também a das lotarias:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

1.º A extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas realizar-se há em 31 de Janeiro de 1917;

2.º O recâmbio a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 2:616¹, de 11 de Setembro último, só é permitido nos cinco dias imediatamente anteriores ao dia da extracção fixado no artigo 1.º do presentê diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:664 — D. do G. n.º 202, 1.ª série, 1916.

Forma de regular a admissão dos médicos ao quadro permanente do exército, enquanto durar o estado de guerra.

Para facilitar e abreviar o ingresso dos médicos milicianos no quadro permanente dos oficiais médicos do exército em razão da emergência derivada do estado de guerra em que o país se encontra; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.º 373², de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491³, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º A admissão dos médicos ao quadro permanente do exército far-se há, a título provisório, por concurso documental de entre os subalternos médicos milicianos, até a idade de 35 anos.

Art. 2.º A admissão será seguida do tirocínio feito nos hospitais de 1.ª classe durante seis semanas, de harmo-

¹ V. p. 74.

² V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ *Idem, idem*, p. 28.

nia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano. Findo este tirocínio, os que tiverem boas informações farão, quando o Ministro da Guerra o determine, concurso definitivo, nos termos do artigo 431.º, n.º 2.º, alínea c) da organização do exército metropolitano.

§ 1.º (transitório). Serão considerados como tirocínio os serviços prestados ao exército nos termos do decreto n.º 2:367¹, de 4 de Maio de 1916.

§ 2.º É condição essencial para ser admitido a este concurso a apresentação da carta de formatura.

Art. 3.º A classificação provisória será feita conforme o grau dos merecimentos científicos dos concorrentes.

Art. 4.º Feito o concurso, os que forem aprovados serão promovidos ao posto de tenente.

Art. 5.º Servirão de base para a organização da escala definitiva de antiguidades as classificações finais do tirocínio e do concurso a que se refere o artigo 2.º

Art. 6.º Este decreto entra desde já em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:666 — D. do G. n.º 202, 1.ª série, 1916.

Criação de um quadro de médicos auxiliares dos serviços de saúde do exército, e regulando a sua constituição

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373², de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491³, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro dos médicos auxiliares do serviço de saúde do exército, a que se refere o § 4.º do

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

² Idem, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

³ Idem, idem, p. 28.

artigo 3.º do decreto n.º 2:698, de 30 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Farão parte dêste quadro :

a) Os médicos com diplomas passados pelas Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que por qualquer circunstância não tenham exercido a profissão médica ;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal ;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica Estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas Faculdades de Medicina Portuguezas nos termos da lei.

Art. 3.º Aos oficiais dêste quadro competem as seguintes funções :

1.º Reforçar os serviços médicos nas unidades, formações sanitárias e hospitalares, desempenhando as funções que lhe forem determinadas pelo médico chefe sob cujas ordens imediatas servirem.

2.º Preencher nos depósitos de material sanitário as faltas de pessoal médico e do quadro auxiliar do serviço de saúde, quando seja necessário.

Art. 4.º Os médicos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º serão de preferência utilizados nos serviços hospitalares, ambulâncias e transportes de feridos.

Art. 5.º A promoção dos oficiais neste quadro é regulada pela dos oficiais médicos do quadro miliciano, de modo que nenhum seja promovido, ao posto imediato, sem ter sido promovido, a êste posto, o oficial médico do quadro miliciano imediatamente mais moderno.

§ 1.º Estes oficiais ficam obrigados a fazer parte do 1.º escalão, tropas activas, até completar 30 anos; do 2.º escalão, ou reserva, até os 40; e do 3.º escalão, reserva territorial, até os 45.

§ 2.º Estes oficiais não poderão ter posto superior ao de capitão.

Art. 6.º (transitório). Aos cidadãos abrangidos por êste decreto é applicável a doutrina do decreto n.º 2:623¹, de 13 de Setembro de 1916, sendo alterado para trinta dias o prazo para a apresentação de documentos e inspecção para os que ainda não são oficiais médicos, sendo os do-

¹ V. p. 74.

cumentos exigidos os que comprovarem as suas habilitações scientificas, e terem ou não satisfeito à lei de recrutamento, o certificado do registo criminal, certidão de idade e declaração de residência.

Art. 7.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:696 — D. do G. n.º 216, 1.ª série, 1916.

Isenção de franquia para as correspondências expedidas por intermédio do correio pelas diversas repartições e entidades dos serviços de saúde do exército.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que sejam isentas de franquia as correspondências a expedir por intermédio do correio pelas Inspeções de Saúde Divisionárias, Comando das Tropas de Saúde, directores dos estabelecimentos especiais do Serviço de Saúde, chefes do Serviço de Saúde, directores da escolas preparatórias de oficiais médicos e dos cursos técnicos do Serviço de Saúde Militar, e endereçadas à Inspeção Geral do Serviço de Saúde do Exército contíguo ao conselho administrativo da Secretaria da Guerra.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1916.— O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Port. n.º 623 — D. do G. n.º 235, 1.ª série, 1916.

Postos inferiores do exército

Aclaração à circular n.º 96 de 19 de Maio findo

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 96. — Lisboa, 15 de Junho de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Suscitando-se dúvidas sobre a interpretação a dar à circular urgentíssima n.º 96, de 19 de Abril findo, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu comando e devida execução, que a doutrina da referida circular não se aplica às praças que, tendo sido convocadas para fazer a escola de sargentos e a de oficiais milicianos, hajam tido aproveitamento nas mesmas escolas. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia de Campanha, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 96 da S. G. — O. E. n.º 48, 1.^a série, 1916.

Condições para promoção dos sargentos do quadro especial aos postos superiores do exército

Considerando que alguns primeiros sargentos promovidos a este posto, por distinção, como recompensa dos serviços prestados por ocasião da implantação da República,

foram colocados no quadro especial, criado por decreto de 3 de Maio de 1911, quando há outros primeiros sargentos promovidos nas mesmas condições que não fazem parte daquele quadro especial;

Considerando que as vantagens que estes últimos auferem são, pelo menos, presentemente, superiores às daqueles, visto que todos que pertencem à arma de infantaria, e alguns de artilharia, foram já promovidos a sargentos ajudantes e alguns a alferes, enquanto que os que ainda pertencem ao quadro especial se conservam primeiros sargentos;

Considerando que os primeiros sargentos de infantaria, cuja antiguidade neste pòsto era posterior a 2 e 3 anos à dos primeiros sargentos do quadro especial, já foram promovidos a sargentos ajudantes e são portanto seus superiores hierárquicos;

Considerando que a concorrência em serviço dos primeiros sargentos do quadro especial e os primeiros sargentos e sargentos ajudantes de infantaria, pela desigualdade de funções e hierarquia, pode ser nociva à disciplina;

Considerando que a criação do quadro especial e a transferência para este quadro dalguns primeiros sargentos não podia ter por fim prejudicar quem à implantação da República prestou tam relevantes serviços; e

Considerando que só por lapso podia ter deixado de ser criado no quadro especial o pòsto de sargento ajudante;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março do corrente ano; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no quadro especial a que se refere o decreto de 3 de Maio de 1911, o pòsto de sargento ajudante.

Art. 2.º Os primeiros sargentos do quadro especial, que satisfaçam às condições de promoção exigidas para a arma de infantaria, serão promovidos a sargentos ajudantes logo que nesta arma o seja o primeiro sargento de igual antiguidade.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

§ único. São desde já promovidos a sargentos ajudantes os primeiros sargentos do quadro especial que satisfaçam às condições de promoção e cuja antiguidade de primeiro sargento seja igual ou superior a algum dos actuais sargentos ajudantes da arma de infantaria, devendo-se-lhes contar a antiguidade do referido pòsto desde a data da promoção daquele que, como primeiro sargento, nesta arma tivesse igual antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Doc. n.º 2:564 — D. do G. n.º 162, 1.ª série, 1916.

Alteração aos artigos 82.º e 83.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exêrcito

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra sôbre a necessidade de serem alterados os artigos 82.º e 83.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exêrcito, de 1 de Março de 1913, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 82.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exêrcito, de 1 de Março de 1913, passa a ser substituído pelo seguinte:

«As praças que tenham ou tiveram passagem ao serviço do ultramar nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, quer por se oferecerem voluntariamente, quer por serem nomeadas por imposição de serviço, e que ali tenham adquirido ou venham a adquirir pòsto superior àquele que possuíram no exêrcito metropolitano, serão recebidas no mesmo exêrcito no pòsto que tiverem quando regressarem à metrópole, desde que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem concluído no ultramar o tempo de serviço a que se obrigaram.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

2.^a Terem o curso das escolas regimentais, a que se refere o regulamento de 16 de Julho de 1896, ou o curso de habilitação a que se refere o regulamento de 20 de Setembro de 1906, para o respectivo pòsto, ou ainda o curso prático de habilitação para segundo ou primeiro sargento, conforme os casos, do regulamento das aulas regimentais de 30 de Dezembro de 1915.

3.^a Não se acharem comprehendidas nas exclusões a que se referem os n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o e 6.^o do artigo 14.^o

4.^o Satisfazerem às provas exigidas pelo presente regulamento para a promoção ao mesmo pòsto, obtendo pelo menos 10 valores na classificação final.

§ único. As praças que, tendo satisfeito às condições exigidas neste artigo, sejam recebidas no exército da metrópole no pòsto em que regressaram do ultramar, será contada a antiguidade neste pòsto, desde a data em que tenham concluído as provas a que se refere a condição 5.^a e, se não tiverem vaga no respectivo quadro, ficarão supranumerários até que nele possam entrar, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.^o

Art. 2.^o O artigo 83.^o do referido regulamento de promoções é substituído pelo seguinte:

«As praças de que trata o artigo antecedente serão recebidas no exército metropolitano, em qualquer época».

Art. 3.^o Ficam por esta forma revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.^o 2:603 — D. do G. n.^o 216, 1.^a série, 1916.

Disposições acérca da convocação para uma escola de sargentos, para as praças licenciadas em condições para tal requeridas.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição.— Circular n.^o 63.— Lisboa, 30 de Novembro de 1916.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão do exército—Lisboa.— Sendo indispensável dotar o exército com os sargentos necessários para a mobilização, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que V. Ex.^a se di-

gne providenciar no sentido de serem imediatamente convocadas para uma escola de sargentos, em todas as unidades, as praças licenciadas em condições para tal requeridas.

Ainda com o mesmo fim determina mais S. Ex.^a o Ministro que V. Ex.^a se digne exigir o integral cumprimento do decreto n.º 2:706, de 28 de Outubro findo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 20, 1.ª série, d'este ano.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevêdo e Silva*, coronel.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, estado maior do exército, governo do campo entrincheirado de Lisboa e 2.ª Direcção Geral.

Escola de Guerra

Situação do pessoal docente da Escola de Guerra, durante o regime de instrução resultante do estado de guerra.

Considerando que o decreto n.º 2:314¹, de 4 de Abril, e o decreto n.º 2:469², de 23 de Junho do corrente ano, estabeleceram na Escola de Guerra, durante a actual conjuntura, um regime de instrução intensa em que o ensino prático atinge um grande desenvolvimento;

Considerando que o elevado número de alunos mandados admitir à frequência na Escola tornou ainda mais árduo e da maior responsabilidade o serviço da sua instrução e educação;

Considerando que pelos motivos expostos se torna inconveniente para o ensino que, na presente ocasião, o pessoal docente da Escola de Guerra seja reduzido ou em parte substituído, durante um tempo mais ou menos longo, por exigências de condições para a promoção aos postos imediatos a que os seus membros deveriam satisfazer, e não sendo justo que por êsse facto sejam prejudicados nas suas promoções;

Considerando que alguns oficiais com o curso do estado maior poderiam ser prejudicados pelo exercício do magistério na Escola de Guerra, por não poderem acumular a regência das cadeiras com o tirocínio a que são obrigados pela organização do exército:

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373³, de

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 4, p. 79.

² Idem, idem, p. 86.

³ Idem, idem, p. 13.

12 de Setembro de 1915, e n.º 491¹, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ao actual pessoal docente (lentes e lentes adjuntos) da Escola de Guerra será contado, para efeitos de promoção ao pòsto immediato, nas condições das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1.º do artigo 434.º e alínea *b*) do n.º 1.º do artigo 433.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, o tempo de serviço escolar prestado emquanto durar o actual regime determinado pelos decretos n.º 2:314, de 4 de Abril, e n.º 2:469, de 23 de Junho, ambos do corrente ano.

Art. 2.º Quando aos officiais do estado maior, nas condições do artigo anterior, o serviço escolar que desempenham lhes não permita satisfazer as condições exigidas para estarem ao abrigo do artigo 25.º do decreto acima citado, serão essas condições dispensadas para a sua promoção nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:655 — D. do G. n.º 199, 1.ª série, 1916.

Disposições acêrca do pagamento dos débitos por fardamento, dos alunos da Escola de Guerra

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 21. — Lisboa, 27 de Novembro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrsga-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e devida execução, que os débitos de fardamento dos alunos da Escola de Guerra que terminaram os seus cursos no ano lectivo findo, ou daqueles que venham a concluir os mesmos cursos em épocas posteriores, devem ser pagos, integralmente, ao conselho

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

administrativo daquele estabelecimento pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos onde os referidos alunos foram ou venham a ser colocados no acto da sua promoção a alferes ou a aspirantes a official. nos termos do despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1913, e logo que o primeiro dos citados conselhos houver communicado a estes quais as importâncias das quantias em débito.

Para o indicado fim deverão os diferentes conselhos administrativos observar as seguintes prescrições :

1.^a Os descontos sofridos pelos indicados militares para pagamento dos seus débitos de fardamento darão entrada quinzenal ou mensalmente, conforme se tratar de aspirantes a officiais ou alferes, no cofre dos aludidos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos para amortização dos mesmos débitos.

2.^a Quando algum ou alguns daqueles militares forem transferidos de umas para outras unidades, os conselhos administrativos destas indemnizarão os daquelas das importâncias de que à data das mesmas transferências ainda forem devedores; importâncias que deverão constar das competentes guias de marcha sob a designação: «Débitos por artigos de fardamento recebidos da Escola de Guerra», continuando as novas unidades a efectuar os descontos pela forma estabelecida pelo n.º 1 até completa liquidação de tais débitos;

3.^a Se por qualquer circunstância algum dos alferes de que se trata passar a receber o seu vencimento por meio de recibo individual, compete a esta repartição processar mensalmente, em título ^m/8, a favor do conselho administrativo da última unidade ou estabelecimento militar onde aquele official houver servido, a importância das quantias descontadas.—*Francisco Rodrigues da Silva* general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e unidades não divisionadas.

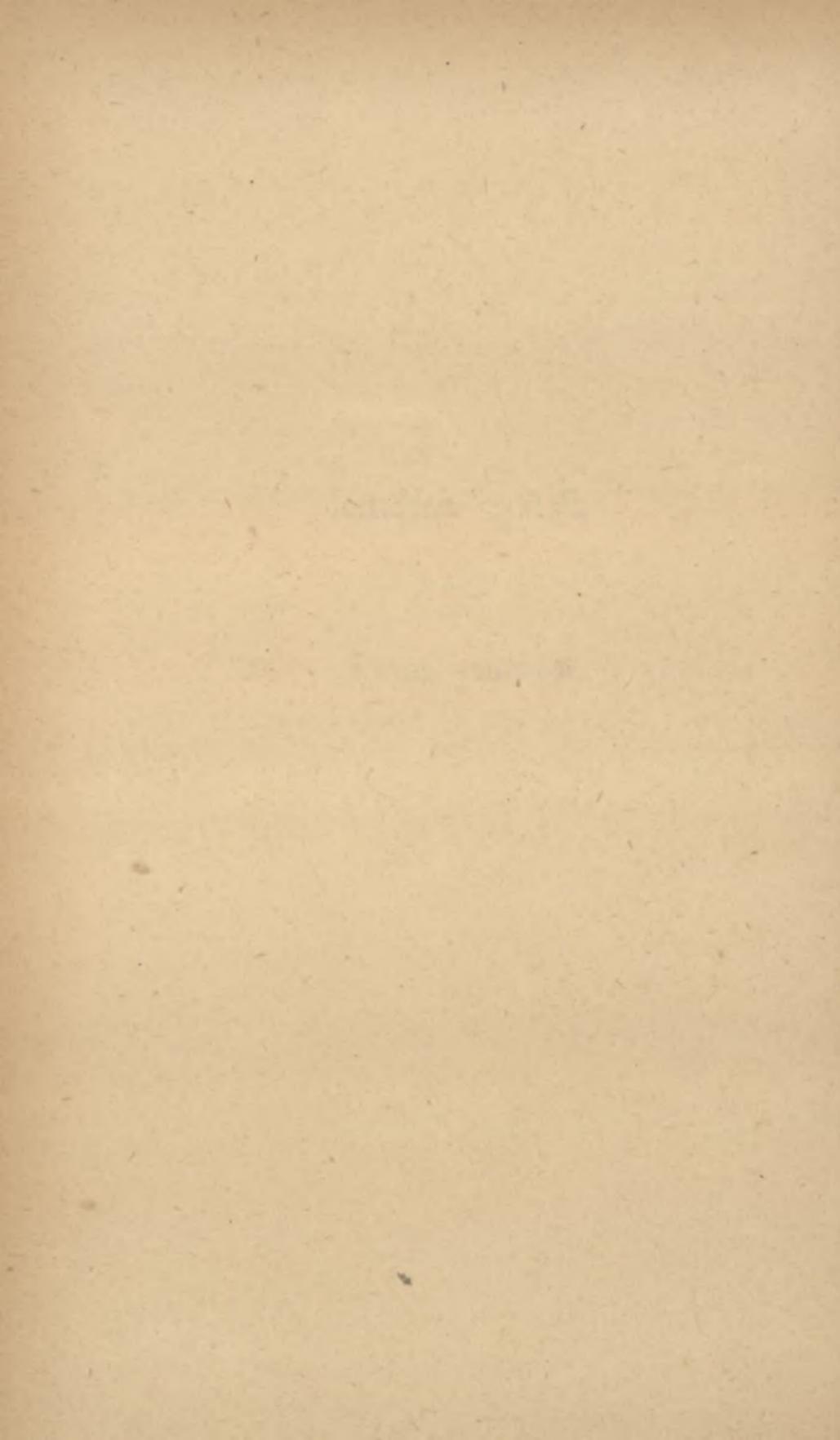
O esforço português

2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas gerais



Suspensão da publicação das reivindicações relativas a inventos durante o estado de guerra, quando se reconheça que essa publicidade possa apresentar inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas.

Considerando que a divulgação dos inventos que interessam especialmente à guerra poderia, na presente conjuntura, apresentar inconvenientes e prejudicar os interesses das nações aliadas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra, quando se reconheça que a publicidade duma invenção, para que se apresentou pedido de patente, pode apresentar perigos ou inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas, deverá suspender-se a publicação das reivindicações relativas a esse invento, publicando-se apenas o aviso da apresentação do pedido no *Boletim da Propriedade Industrial*, onde se mencionará sómente a epígrafe do invento.

§ único. Esta resolução será tomada por despacho do Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral do Comércio e Indústria, ouvidos os Ministros da Guerra e da Marinha quando assim fôr julgado necessário.

Art. 2.º A prioridade dos inventos, nas condições a que se refere o artigo anterior, será determinada pela

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 2, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

data da apresentação do respectivo pedido; mas a patente só poderá ser concedida depois de terminado o estado de guerra e depois de se fazer a publicação das reivindicações do invento e de decorrer o prazo legal para reclamações.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa.*

Determinação para que não possam transitar pelo correio as correspondências procedentes ou destinadas ao estrangeiro ou colónias, quando não sejam escritas em qualquer das linguas inglesa, francesa, italiana, espanhola ou portuguesa.

A fim de poder dar-se cabal cumprimento ao que dispõem o decreto n.º 2:352¹, de 20 de Abril último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 77, e a lei n.º 545², de 20 de Maio também último, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 99, sôbre censura às correspondências postais vindas do estrangeiro ou para o estrangeiro destinadas: hei por bem, sob proposta do Govêrno, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 491³, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não podem transitar pelo correio as correspondências procedentes ou destinadas ao estrangeiro e colónias, que não forem escritas em qualquer das linguas inglesa, francesa, italiana, espanhola ou portuguesa.

Art. 2.º As correspondências que entrarem no correio, quer com destino ao estrangeiro ou colónias, quer dali procedentes, que não vierem escritas em qualquer destas linguas, ou cujo texto não seja claro e legível, serão apreendidas pelas respectivas comissões de censura.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 3, p. 149.

² Idem, idem, p. 151.

³ Idem, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

§ único. As correspondências que, embora escritas em qualquer das linguas indicadas, contenham palavras ou frases noutras linguas diferentes daquelas, poderão seguir ao seu destino, depois de eliminadas por completo as referidas palavras ou frases.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços de Governo da República, 25 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:595—D. do G. n.º 171, 1.ª série, 1916.

Restabelecimento das garantias constitucionais na Ilha Terceira

Tendo cessado as principais razões da necessidade de suspensão de garantias na Ilha Terceira; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São restabelecidas na Ilha Terceira as garantias constitucionais suspensas pelo decreto n.º 2:351¹, de 20 de Abril de 1916, e levantado o estado de sitio estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:621—D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 3, p. 144.

Permissão do emprêgo de qualquer lingua na correspondência postal procedente ou destinada ao estrangeiro ou às colónias, sujeitando-se porêem à demora a que não fôr escrita em qualquer das linguas inglesa, franceza, italiana, espanhola ou portuguesa.

Atendendo às razões alegadas por várias entidades nacionais e estrangeiras, relativamente à restrição estabelecida no decreto n.º 2:595¹, de 25 de Agosto último, sôbre o emprêgo de determinadas linguas na correspondência postal:

Hei por bem, sob proposta do Govêrno, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º *n* permitido o emprêgo de qualquer lingua na correspondência postal procedente do estrangeiro ou das colónias, ou ao estrangeiro ou às colónias destinada, ficando, porêem, sujeita a maior demora, a que não fôr escrita em qualquer das linguas inglesa, franceza, italiana, espanhola ou portuguesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 2:595, de 25 de Agosto último.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Setembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:626— D. do G. n.º 187, 1.ª série, 1916.

Condições para o contrato de operários portugueses pelo Govêrno Francês

Considerando que o Govêrno Francês solicitou do Govêrno Português autorização para, no seu território, utilizar a mão de obra portuguesa;

¹ V. p. 100.

Considerando que para tal fim havia necessidade de entre os dois Governos se estabelecerem as bases dessa utilização, as quais já foram estabelecidas;

Considerando que há conveniência em as tornar públicas, para conhecimento não só dos operários, mas ainda das classes directa e indirectamente interessadas:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e Previdência Social, que se publiquem, para os efeitos acima designados, as condições segundo as quais os operários portugueses podem ser contratados pelo Govêrno Francês.

Paços do Govêrno da República, 28 de Outubro de 1916. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Soares* — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Contratos de trabalhadores

O presente contrato é feito para o período da guerra, em virtude da colaboração industrial entre os aliados exigida pelo seguimento da guerra e pelas circunstâncias excepcionais que de tal resultam. É feito sob os auspícios do Govêrno Português e do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições francês, dizendo respeito tanto aos estabelecimentos que lhe estão directamente subordinados como aos que, com a sua garantia, trabalham para a Defesa Nacional.

Artigo I — Disposições gerais

1.^a Só podem ser contratados:

- a) Os cidadãos portugueses que tenham satisfeito as disposições e prescrições das leis e regulamentos de recrutamento militar;
- b) Os cidadãos portugueses que tenham mais de trinta e dois anos ou aqueles que tenham menos de trinta e dois anos, que tenham sido isentos definitivamente do serviço militar pelas juntas de revisão;
- c) Os cidadãos portugueses que não fôsem operários ou trabalhadores de fábricas ou de estabelecimentos militares, em 9 de Março de 1916, ou não o tenham sido, em qualquer ocasião, dessa data em diante;
- d) Os cidadãos portugueses a quem não caiba, na ocasião do contrato, o chamamento para qualquer mobilização;

e) Os cidadãos portugueses que tendo menos de quarenta e cinco anos ou, tendo mais de quarenta e cinco anos, mas sendo militares, obtenham licença pelo Ministério da Guerra.

2.^a Os cidadãos portugueses de menos de quarenta e cinco anos de idade ficam obrigados a apresentarem-se em Portugal logo que sejam convocados, nos termos das leis militares, sendo as despesas de transporte pagas pelo Governo Francês.

3.^a Nenhum cidadão português se poderá ausentar de Portugal sem passaporte passado pela competente autoridade administrativa.

Artigo II — Direitos e deveres dos contratados

O trabalhador, operário ou aprendiz, que deseje trabalhar nos estabelecimentos fabris (fábricas, oficinas, estaleiros, etc.) dependentes do Sub-Secretário de Estado de Artilharia e das Munições, em França, ou em quaisquer estabelecimentos particulares com a garantia do referido Sub-Secretário de Estado, fica sujeito ao seguinte:

1.^o Terá direito a receber a importância despendida com os documentos, o transporte desde o ponto de origem até o local de embarque; esta importância será satisfeita na ocasião do embarque;

2.^o Receberá na ocasião do embarque um prémio de alistamento de 5\$;

3.^o A viagem de ida, em 3.^a classe, terá lugar por via marítima, e fica a cargo do Sub-Secretário ou do estabelecimento particular, incluindo a alimentação a bordo, assim como o transporte por via férrea do local em que se fez o contrato até o ponto de embarque. A alimentação, a habitação e o transporte por via férrea em França, à ida, desde o dia do desembarque, ficam a cargo do Sub-Secretariado de Estado ou do estabelecimento contratante;

4.^o Embarcará no dia e local que lhe forem devidamente indicados. Durante a curta estadia que os operários tiverem no pôrto de desembarque, serão instalados e alimentados numa casa especialmente destinada pelo Sub-Secretariado de Estado. Não poderão deixar este local sem prévia autorização.

5.^o Começará a vencer desde o dia seguinte ao da sua chegada ao estabelecimento fabril, conforme a natureza do trabalho que lhe fôr destinado pelo director do esta-

belecimento; e o seu jornal será igual ao dos operários franceses de igual categoria e que executem o mesmo trabalho, sendo o pagamento feito às quinzenas;

6.º Receberá integralmente o seu salário se a alimentação e habitação forem à sua custa; e no caso desta ou aquela ou ambas serem fornecidas pelo estabelecimento fabril, a importância respectiva será deduzida do seu jornal, segundo uma tabela elaborada pela direcção do estabelecimento;

7.º Gozará de toda a protecção garantida aos operários pela legislação francesa, e especialmente pelas leis sobre desastres no trabalho, devendo, por seu turno, conformar-se com o regulamento militar ou civil do estabelecimento em que prestar serviço;

8.º O Sub-Secretário de Estado reserva-se o direito de transferir o trabalhador ou operário dum estabelecimento para outro, onde tenha condições de trabalho equivalentes, se assim fôr exigido pelas necessidades da fabricação. Neste caso receberá, além das despesas de transporte, que serão a cargo do Sub-Secretário, uma indemnização de 5 francos por cada dia que durar o seu deslocamento;

9.º Não poderá abandonar o serviço do estabelecimento antes da expiração do prazo do contrato ou de cada periodo por que este fôr renovado (seis meses). No fim de cada periodo de seis meses receberá, como prémio, a importância de 25 francos. Esta importância será igualmente satisfeita se antes de findo o prazo do contrato, ou da sua renovação, e por motivo de força maior, se tornar necessário ser licenciado, e se não fôr possível fazer passar o operário para outro estabelecimento nas condições determinadas na alínea precedente. A referida importância não será, porém, satisfeita ao trabalhador ou operário que recusar, sem motivo justificado, executar qualquer trabalho que caiba nas suas aptidões, nem aquele que, por motivo disciplinar, tenha sido despedido, ou transferido de estabelecimento ou que deixe, sem autorização, o estabelecimento onde sirva;

10.º Se a qualquer das partes interessadas não convier a prorrogação do contrato, deverá declará-lo oito dias antes de expirar o respectivo prazo, sem o que se considerará renovado o contrato;

11.º O trabalhador ou operário, que se reconhecer que não possui competência para o trabalho que se comprometeu executar, será transferido para outro serviço da

sua competência no mesmo ou diferente estabelecimento fabril, caso haja necessidade ou possibilidade de serem os seus serviços utilizados, ou despedido sem direito a qualquer indemnização, sendo-lhe todavia garantida a importância do transporte desde o estabelecimento fabril onde serviu até o local de Portugal onde foi contratado;

12.º As despesas de transporte do trabalhador ou operário ao local onde foi contratado ficam a cargo do estabelecimento do Estado ou do estabelecimento particular, conforme a fábrica ou oficina onde o trabalhador ou operário trabalhou, desde o dia em que findou ou que foi licenciado. O Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições reserva-se o direito de repatriar o operário que tiver sido despedido por medida disciplinar ou que tiver abandonado sem autorização o estabelecimento onde servir. Mas neste caso não receberá nenhuma importância em dinheiro.

13.º Os portos ou estações de embarque e desembarque de Portugal serão fixados de acôrdo entre o Ministério do Trabalho e Previdência Social, de Portugal, e o Sub-Secretariado do Artilharia e Munições da França.

Artigo III — Delegados do Govêrno Portuguêz junto dos operários e trabalhadores portugueses em França

O Govêrno Portuguêz nomeará, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, para exercer as suas funções durante a guerra, um delegado seu, que deverá:

1.º Tomar conhecimento das condições materiais do trabalho e da instalação dos operários portugueses. O representante será autorizado, para êste efeito, a visitar os estabelecimentos em companhia dum representante do Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições;

2.º Apresentar ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do Ministro Plenipotenciário de Portugal em França, quaisquer observações sôbre a situação material e moral dos operários e trabalhadores portugueses, e quaisquer reclamações que lhe sejam feitas;

3.º Propor ao Sub-Secretariado de Estado da Artilharia e das Munições, por intermédio do mencionado Ministro Plenipotenciário, o que julgue conveniente para facilitar a rigorosa execução dos contratos e para melhorar as condições de vida dos operários ou trabalhadores portugueses.

Artigo IV — Capatazes

O Govêrno Português autoriza o contrato de capatazes portuguezes, destinados a desempenhar as funções de chefes de grupos de operários ou trabalhadores, desde que satisfaçam as condições gerais fixadas na Secção I. Estes capatazes podem ser sargentos reformados ou da reserva que, para se contratarem, obtenham a competente licença do Ministério da Guerra.

Artigo V — Condições especiais dos contratos

1.^a O trabalhador ou operário abaixo assinado compromete-se a trabalhar, durante seis meses, susceptíveis de prorrogação, no estabelecimento de . . . , como (trabalhador, operário ou aprendiz), especializado.

2.^a Receberá de principio um jornal de . . .

a) Beneficiará eventualmente dos aumentos de salário nas mesmas condições que os operários franceses da mesma profissão e da mesma categoria.

3.^a Terá direito ao mesmo regime de trabalho (duração de trabalho, dias de descanso, etc.) que os operários franceses, e receberá segundo a tabela seguinte:

Por cada hora suplementar . . .

Por trabalho nocturno . . .

Por trabalho nos dias feriados . . .

4.^a Não receberá habitação nem alimentação e receberá integralmente o seu jornal.

Receberá habitação ao preço de . . .

Receberá alimentação ao preço de . . .

Receberá habitação e alimentação ao preço de trabalhador.

Nome e apelido do operário . . .

Data e terra de naturalidade . . .

Número da inscrição no registo civil . . .

Situação militar . . .

Visita médica . . .

Feito em triplicado em . . . de . . . de 1916.

Assinatura do trabalhador (ou operário) ou assinatura por cruz perante duas testemunhas, com o devido reconhecimento.

Pelo sub-secretário de Estado da Artilharia e das Municões, e por sua ordem . . .

Artigo VI — Acção do Govêrno Português

A intervenção do Govêrno Português em favor dos seus operários está limitada aos casos previstos nos cinco artigos que precedem, e dará, pelo Ministro do Interior, aos governadores civis, as instruções necessárias para que prestem aos agentes do Govêrno Francês todo o auxilio compatível com a inteira liberdade dos cidadãos portuguezes que se encontrem nas condições gerais estabelecidas de se contratarem ou não.

Artigo VII — Deveres dos agentes do Govêrno Francês

Os agentes do Govêrno Francês, para o contrato em Portugal de trabalhadores ou operários para França, deverão enviar ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, à medida que o embarque dos trabalhadores se fôr realizando, relação dêsses trabalhadores com indicação do seu estado, idade, naturalidade e profissão.

Idênticas listas deverão ser enviadas ao Ministério da Guerra quando os operários ou trabalhadores contratados tenham menos de quarenta e cinco anos e sejam militares em qualquer situação.

Os agentes do Govêrno Francês devem diligenciar fazer o contrato de operários e trabalhadores o mais possível fora dos centros industriais e fabris, e proceder por forma que com o angariamento de mão de obra não promovam o abandono, por parte dos operários portuguezes, de fábricas e oficinas em laboração, sendo-lhes, porém, permitido contratar operários e trabalhadores que se encontrem em obras ou estabelecimentos não militares do Estado em Lisboa ou outra localidade.

Port. n.º 507 — D. do G. n.º 218, 1.ª série, 1916.

Facilidades a prestar para o efeito dos passaportes aos operários portuguezes que se destinem a França

Convindo facilitar o trabalho aos operários portuguezes:

Usando da autorização que me confere a lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão passados passaportes colectivos gratuitos para os grupos de operários portugueses que se destinem a França.

§ único. Aos operários a que se refere êste artigo serão dadas as convenientes facilidades pelas autoridades competentes, na produção das provas da sua identidade e na apresentação de documentos que sejam indispensáveis, nos termos das leis em vigor não derogadas pelo presente decreto.

Art. 2.º Os operários assim munidos de passaporte colectivo gratuito, quando hajam de regressar a Portugal, apresentar-se hão ao respectivo cônsul, o qual lhes entregará gratuitamente cédulas pessoais de regresso.

Art. 3.º Os passaportes colectivos gratuitos autorizados pelo presente decreto serão arquivados nos consulados de França.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:717 — D. do G. n.º 220, 1.ª série, 1916.

Revogação do decreto n.º 2:432 que alterou a hora legal

Usando da atribuição que me confere a lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 2:433², de 9 de Junho de 1916, voltando a adoptar-se a hora legal fixada pelo decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

² *Idem*, 2.ª série, n.º 2, p. 151.

§ único. Esta disposição começará a vigorar no dia 1 se Novembro de 1916, cujo início será sessenta minutos depois de terminar o dia 31 de Outubro, segundo o horário actual.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:712—D. do G. n.º 218 (suplemento), 1.ª série, 1916

Isenção de direitos de materiais importados para o fabrico de granadas, destinadas ao exército e à marinha portuguesa ou de países aliados.

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na importação de ferro fundido em bruto e de cobre em barras, destinados ao fabrico de granadas para a marinha ou exército portugueses ou de países aliados, serão isentos de direitos 90 por cento das quantidades importadas, quanto ao primeiro dos referidos metais e 70 por cento quanto ao segundo.

§ único. Pela quantidade restante, de 10 por cento e 30 por cento, respectivamente, dos aludidos metais, serão pagos os competentes direitos no acto da importação.

Art. 2.º Será livre de direitos a exportação de granadas fabricadas no país com destino, quer a forças militares portuguesas operando nas colónias ou no estrangeiro, quer a exércitos dos países aliados.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

§ único. Será igualmente livre de direitos a exportação de qualquer outro material de guerra e de solípedes, destinados a forças militares portuguesas.

Art. 3.º O benefício pautal quanto a metais destinados a granadas para exércitos aliados só será concedido quando solicitado por fabricantes nacionais, com especificação das quantidades dos metais a importar e destino das granadas fabricadas, precedendo informação favorável do Ministério da Guerra.

§ único. Tratando-se do fabrico de granadas para a marinha ou exército portugueses, a solicitação será feita pelo Ministério de que depender o estabelecimento fabril respectivo.

Art. 4.º As fábricas a que forem concedidas as vantagens a que se referem os precedentes artigos assinarão nas alfândegas, antes de realizarem os despachos de importação dos metais destinados a granadas para os exércitos dos países aliados, termo de responsabilidade, obrigando-se a efectuar os correspondentes despachos de exportação dentro de determinado prazo, ou a pagar, findo êle, os direitos de importação, que ainda forem devidos.

§ 1.º Estes termos serão cancelados efectuada que seja a exportação das granadas na quantidade correspondente à dos metais importados.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo antecedente, o despacho de exportação das granadas indicará sempre as quantidades referentes a cada tipo e seus pesos e os números de ordem e de receita dos bilhetes do despacho por que houver sido realizada a importação das respectivas matérias primas, nos termos do artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:782 — D. do G. n.º 231, 1.ª série, 1916.

Alteração e reorganização do serviço de censura da correspondência postal

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de se alterar e reorganizar o serviço de censura da correspon-

dência postal e no uso das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491 ¹, de 12 de Março de 1916. hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 2:352 ², de 20 de Abril de 1916, é substituído pelo seguinte: A fiscalização e censura exercer-se hão nas estações centrais dos correios de Lisboa e Pôrto, respectivamente, por doze e seis comissões especiais, compostas de três membros livremente nomeados e exonerados em portaria pelo Ministro da Guerra, sendo um dos membros da escôlha dêste Ministério e os restantes propostos um pelo Ministério da Instrução Pública e outro pelo Ministério do Trabalho, e nas estações telégrafo-postais das sedes dos distritos do Funchal, de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada igualmente por uma comissão em cada distrito, composta de três membros do mesmo modo nomeados, sendo porêem dois por proposta do Ministério da Guerra e um por proposta do Ministério do Trabalho.

§ único. Além das comissões acima referidas, será organizada uma comissão de revisão em cada uma das cidades acima mencionadas, compostas também de três membros, escolhidos entre os actuais censores que sejam funcionários públicos.

Art. 2.º O artigo 7.º do referido decreto fica substituído pelo seguinte: O superintendente dos serviços relativos à censura da correspondência postal será o Sub-Secretário de Estado do Ministério da Guerra, o da telegrafia internacional o Ministro dos Negócios Estrangeiros, e da telegrafia nacional o Ministro do Interior.

Art. 3.º Os membros das comissões acima referidas serão recrutados entre os funcionários públicos que provem saber línguas estrangeiras.

Art. 4.º Cada comissão trabalhará pelo menos seis horas por dia, conforme lhe fôr determinado pelo superintendente.

Art. 5.º As actuais comissões são desde já dissolvidas.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

¹ V. *Portugal em guerra*. publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

² Idem, 2.ª série, n.º 2, p. 149.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2.793 — D. do G. n.º 236, 1.ª série, 1916.

Alteração do regulamento do Arsenal do Exército

Tendo se reconhecido a conveniência de introduzir algumas modificações no regulamento do Arsenal do Exército, a que se refere o decreto de 2 de Maio de 1914, umas aconselhadas pela prática e outras por serem justa e aceitável aspiração do pessoal do mesmo Arsenal: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução as alterações ao mesmo regulamento que acompanham êste decreto e vão assinadas pelo referido Ministro da Guerra.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Alterações ao regulamento do Arsenal do Exército, a que se refere o decreto de 2 de Maio de 1914

Artigo 1.º *Passam a ser redigidos do modo seguinte os artigos do regulamento acima citado que, com igual numeração, vão indicados:*

«Art. 142.º»

§ único. Na fábrica de Braço de Prata um oficial do quadro auxiliar do serviço de artilharia, nomeado pelo director desta, dentre os que estejam em serviço na mesma, coadjuvará o sub-director, exercendo as funções de chefe do expediente, arquivo e mais serviços da secretaria que lhe forem determinados.

Art. 145.º O pessoal técnico dos estabelecimentos fabris é constituído pelos directores e sub-directores das fábricas e pelos engenheiros das secções.

Os directores serão officiais superiores do quadro de artilharia a pé, os sub-directores majores ou capitães do mesmo quadro, os engenheiros serão capitães ou subalternos também do quadro de artilharia a pé.

Art. 146.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º Modificar os processos de fabrico e propor alterações nos padrões dos artigos, tendo em vista abolir embelezamentos inúteis;

7.º

8.º Propor, no comêço do ano económico, o aumento de jornal a qualquer individuo que vença pela fêria, e, bem assim, em qualquer época, a redução temporária do jornal aos individuos que o não cubram, desde que a falta não seja motivada por incapacidade fisica temporária, devidamente atestada pelo médico do Arsenal ou pela junta hospitalar;

9.º

10.º

11.º

12.º

13.º

14.º

15.º Mandar manufacturar fora do estabelecimento os artigos que a fábrica não possa ou lhe não convenha produzir;

16.º

Art. 151.º

1.º

2.º

3.º

4.º Distribuir, segundo as indicações do engenheiro da secção, pelas respectivas oficinas os trabalhos a executar, dando todas as instruções para a melhor organização do trabalho, e, sempre que os modernos progressos das máquinas o permitam, encarregar um só individuo do serviço de mais de uma máquina desde que não resulte imperfeição do fabrico ou perigo para o obreiro;

- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º
- 9.º
- 10.º
- 11.º
- 12.º
- 13.º
- 14.º
- 15.º
- 16.º
- 17.º
- 18.º
- 19.º
- 20.º

Art. 164.º Compete aos desenhadores :

- 1.º
- 2.º
- 3.º

§ único. Aos gravadores e cinzeladores, quando não trabalhem nas oficinas, ser-lhes há distribuído trabalho de desenhadores, ficando então sujeitos às disposições acima indicadas.

Quando no trabalho das suas especialidades, ficam sujeitos ao regime das oficinas em tudo que é compatível com as exigências e natureza do serviço.

- Art. 183.º
- 1.º
 - 2.º

3.º Que os operários encarregados de concertos ou beneficiamentos estejam separados dos que estiverem encarregados de manufactura de artigos novos, sempre que, nessa separação, haja conveniência e que, quanto possível, não sejam desviados quer dum quer doutro trabalho, durante o período em que lhes couber executar os mesmos trabalhos ;

- 4.º
- 5.º

Art. 199.º

§ único. Para o estabelecimento dos preços, os engenheiros das secções podem mandar proceder ao trabalho por alguns operários, especialmente escolhidos, a fim de se certificarem, no caso de dúvida, se os preços propostos pelos mestres estão ou não bem estabelecidos, ou pro-

por ao director da fábrica os meios que julgarem convenientes para tal fim.

Art. 213.º

§ 1.º

§ 2.º Para o serviço de portas dos estabelecimentos do Arsenal serão nomeados sargentos no número indispensável para terem, em regra, a folga regulamentar, durando o serviço 24 horas, e sendo os sargentos que grupam nesta escala, emquanto nela permaneçam, dispensados de qualquer outro serviço.

§ 3.º Quando seja julgado conveniente, far-se há uma escala de sargentos para serviço de dia e outra para serviço durante a noite.

§ 4.º Os serviços indicados nos §§ 2.º e 3.º começam e terminam às horas que mais convenham ao serviço de cada estabelecimento.

Art. 220.º O serviço de expediente e dos registos de matrícula é feito conforme o disposto nos artigos 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 127.º, 131.º e 135.º

Art. 245.º O quadro das diferentes fábricas é o seguinte:

a) Quadro da fábrica de Braço de Prata:

Director, official superior de artilharia a pé	1
Sub-director, major ou capitão de artilharia a pé	1
Engenheiros, capitães ou subalternos de artilharia a pé	10
Secretario-tesoureiro, capitão ou subalterno do quadro de administração militar . .	1
Capitães ou subalternos do quadro auxiliar dos serviços de artilharia	3
Sargentos do quadro do Arsenal	38
Mestres	7

Art. 255.º O quadro dos sargentos do Arsenal do Exército é de 40 primeiros sargentos e 60 segundos sargentos, sendo a promoção a primeiro sargento por diuturnidade e três anos depois de terem sido admitidos, contando-se, para êste efeito, o tempo que tenham servido como provisórios, se antes lhes não competir a promoção por escala, a qual não se poderá realizar não tendo dois anos de serviço.

§ único

Art. 269.º A admissão dos mestres, contramestres, desenhadores, gravadores e cinzeladores é feita por meio de concurso de provas públicas, devendo os programas respectivos ser elaborados nas fábricas, onde serão patentes aos interessados.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 273.º Podem concorrer aos lugares de desenhadores, gravadores ou cinzeladores quaisquer individuos do Arsenal ou estranhos que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª

2.ª

3.ª

4.ª

Art. 276.º

a)

b) Para desenhadores:

1.º

2.º

c) Para gravadores ou cinzeladores:

1.º Provas análogas às exigidas para os desenhadores na alínea b).

2.º Um trabalho prático, à escolha do júri, relativo ao respectivo officio.

Art. 292.º

§ único. São circunstâncias atendíveis para a admissão o ser órfão de pai ou ser filho de individuo que faça parte do pessoal em serviço no Arsenal.

Art. 301.º As vacaturas que se derem nos quadros, não havendo supranumerários ou individuos da extinta classe de extraordinários, nos termos do artigo 451.º e seus parágrafos, sómente serão preenchidas se os directores dos estabelecimentos assim o julgarem conveniente.

Art. 304.º Nenhum individuo será admitido nos termos do n.º 12.º do artigo 146.º sem que se cumpra o estabelecido no § 1.º do artigo 289.º, devendo na mesma occasião exigir-se a declaração de que se sujeita às prescrições do regulamento, instruções e ordens de serviço do Arsenal.

Art. 310.º

§ 1.º

§ 2.º Nos dias feriados, com excepção dos domingos, será abonado o jornal a todos os individuos que tiverem

comparecido, ou faltado com licença, ao serviço da tarde do dia anterior.

§ 3.^o

§ 4.^c Os trabalhos ordinários e que, por sua natureza especial, não possam ser interrompidos e tenham de continuar além do tempo normal de trabalho, serão pagos nos termos do artigo 312.^o

Art. 313.^o Os mestres, contramestres, desenhadores, gravadores, cinzeladores, chefes de grupo, maquinistas, electricistas e fiéis tem direito a um aumento de jornal por diuturnidade de serviço, que será uma percentagem do seu jornal.

§ 1.^o

§ 2.^o

§ 3.^o

Art. 316.^o Os mestres, contramestres, desenhadores, gravadores, cinzeladores, chefes de grupo, maquinistas, electricistas e fiéis, quando doentes até 15 dias seguidos, conservam os seus vencimentos; além dêste prazo tem $\frac{3}{4}$ do seu jornal.

O restante pessoal, pertencente ao quadro ou supranumerário, quando doente por mais de três dias tem direito a metade do seu jornal.

Art. 317.^o As mulheres que exercerem qualquer cargo nos estabelecimentos do Arsenal tem direito ao abôno por inteiro do seu jornal, durante o período da maternidade, pelo número de dias que o médico do Arsenal tiver proposto, em harmonia com o artigo 387.^o

Art. 320.^o Quando qualquer individuo que faça parte do pessoal civil do Arsenal tiver de sair do estabelecimento em que servir, por ter sido chamado por tribunal civil ou militar como testemunha ou perito, por causa que interesse a Fazenda Nacional, não dará essa saída lugar a perda de jornal.

Art. 321.^o

§ 1.^o Os individuos a quem se refere êste artigo ficarão com o vencimento calculado pela fórmula

$$V = \frac{n}{35} \times j$$

representando n o número de anos de serviço, j o jornal à data da inspecção e V o vencimento líquido em centavos, arredondado em número exacto, para mais, se o algarismo das décimas fôr 5 ou superior, para menos, se fôr inferior a 5.

§ 2.º A pensão de reforma nunca poderá exceder o máximo jornal a que o individuo reformado tinha direito.

Art. 371.º A competência para recompensar é a seguinte:

a) Director do Arsenal:

1.º Conceder até 30 dias de licença, com vencimento, aos mestres, contramestres, desenhadores, gravadores, cinzeladores e chefes de grupo, até 10 dias aos fiéis e até 8 ao restante pessoal, quando satisfaça às seguintes condições: ser assiduo no serviço, zeloso nos interesses da Fazenda e ter bom comportamento.

2.º

3.º

4.º

b) Chefe da secretaria geral e directores dos estabelecimentos do Arsenal:

1.º

2.º

3.º

§ único.

Art. 387.º As mulheres que desempenhem serviço no Arsenal serão d'êlê dispensadas, durante o período da maternidade, pelo número de dias que o médico do Arsenal tiver proposto.

Art. 401.º Os inspectores do material de guerra, nas diferentes circunscrições, serão officiaes superiores do quadro de artilharia a pé, que ficarão directamente subordinados ao director do Arsenal do Exército».

Art. 2.º *É augmentado ao referido regulamento do Arsenal do Exército o artigo seguinte:*

«Art. 460.º Os operários e serventes da extinta classe de extraordinários passam a fazer parte, como supranumerários, dos respectivos quadros daquelas duas classes, ficando por ordem de antiguidade e à esquerda dos supranumerários actualmente existentes».

Art. 3.º *A tabela dos jornais do pessoal civil do Arsenal do Exército que vence pela fêria e a tabela das gratificações por diversos serviços, a que se refere o artigo 310.º do mesmo regulamento, são substituídas pelas seguintes:*

Tabela dos jornais do pessoal civil do Arsenal do Exército que vence pela fêria

Designação das classes	Diária		Dias úteis	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Mestres (a)	1\$70	2\$00	-\$-	-\$-
Contramestre (a)	1\$30	1\$70	-\$-	-\$-
Desenhador	1\$00	1\$50	-\$-	-\$-
Gravador ou cinzelador	1\$00	1\$50	-\$-	-\$-
Chefe de grupo e fiel (a)	1\$00	1\$40	-\$-	-\$-
Electricista	\$80	1\$40	-\$-	-\$-
Maquinista	\$70	1\$20	-\$-	-\$-
Condutor de automóvel (b)	1\$00	1\$40	-\$-	-\$-
Arrais	\$70	\$90	-\$-	-\$-
Operário e fogueiro	-\$-	-\$-	\$60	1\$20
Aprendiz	-\$-	-\$-	(c)	\$50
Servente masculino (d)	-\$-	-\$-	\$50	\$70
Servente feminino	-\$-	-\$-	\$30	\$60
Carroceiro e carreiro	\$60	\$80	-\$-	-\$-
Remeiro	\$60	\$80	-\$-	-\$-
Ajudante de electricista	-\$-	-\$-	\$60	\$90
Ajudante de maquinista	-\$-	-\$-	\$50	\$80
Ajudante de fogueiro	-\$-	-\$-	\$50	\$80

(a) Quando tenham o curso de condutores de máquinas, equivalente ou superior, poderá o máximo ser aumentado de mais \$40 ao mestre, \$30 ao contramestre e \$20 ao chefe de grupo.

(b) Enquanto exercer o cargo, devendo regressar às oficinas quando não seja necessário ou não convenha ao serviço dos automóveis.

(c) O que fôr arbitrado pelos directores dos estabelecimentos.

(d) Aos indivíduos da extinta classe de contínuos e aos serventes que, pelo regulamento do Arsenal de 1909 tivessem esta classificação, e, por esse facto, conservem o vencimento diário, pode este ser elevado ao máximo de \$80.

Tabela das gratificações por diversos serviços

Designação dos serviços	Diária	Dias úteis	Cada noite de serviço
Em serviço fora da localidade da sua residência (a):			
Mestre	₹50	—	—
Contramestre, chefe de grupo e fiel	₹42	—	—
Sargento	(b)		
Operário	₹36	—	—
Servente	₹25	—	—
Aos indivíduos que substituam os seguintes:			
Mestre	—	₹20	—
Contramestre	—	₹30	—
Electricista ou maquinista	—	₹15	—
Fogoeiro	—	₹15	—
Ajudante de electricista maquinista ou fogoeiro	—	₹12	—
Carroceiros ou carreiros	—	₹08	—
Sargentos encarregados da escrita commercial ou do ponto e pagamento ao pessoal	₹20	—	—
Serviço nocturno:			
Sargento	—	—	₹20
Servente	—	—	₹30
Carroceiro ou carreiro quando pernoitem na cavalaria	—	—	₹20
Arrais e remeiro quando pernoitem na fragata	—	—	₹30
Ao operário servindo de montador de máquinas	—	₹25	—
Ao electricista encarregado de serviços excepcionais de reconhecida dificuldade	—	₹30	—
Aos operários e serventes encarregados dos serviços de verificação nas fábricas	—	₹10 a ₹20	—
Aos operários:			
Empregado no fabrico da pólvora sem fumo, na nitro-glicerina ou algodão nitrado e ao que fabricar e conservar aparelhos de chumbo para a nitração da glicerina e com soldadura autogénica	—	₹20	—
Empregado no fabrico de fulminato de mercúrio e na composição do mixto de fulminato	—	₹10	—
Serventes:			
Malhador e serrador	—	₹15	—
Brochante	—	₹10	—
Empregado no fabrico de fulminato			

Designação dos serviços	Diária	Dias úteis	Cada noite de serviço
de mercúrio e na composição e mistura do mixto fulminante . . .	-5-	512	-5-
Coadjuvando as operações da nitro-glicerina	-5-	520	-5-
Coadjuvando as operações do fabrico de algodão pólvora . . .	-5-	512	-5-
Empregado nas operações da mistura dos componentes da pólvora e laminação desta	-5-	512	-5-
Empregado isoladamente a trabalhar com a máquina de granular a pólvora sem fumo	-5-	520	-5-
Empregado no serviço das secretarias	-5-	506 a 510	-5-
Empregado no serviço da escrituração à data do regulamento do Arsenal, de 1909	-5-	510 a 520	-5-
Encarregado dos fornos de recozimento de cartuchame	-5-	512	-5-
Encarregado do serviço de forneiro para a fabricação de granadas e caixas de cartuchos para artilharia	-5-	520	-5-
Encarregado do serviço de lubrificação dos órgãos da transmissão do movimento, veios e pequenos consertos de correias, etc.	-5-	515	-5-
Guarda-portão e encarregado de compras do conselho administrativo.	-5-	510	-5-
Guarda de armazéns, arrecadações, e bem assim ao serviço do laboratório ou da tipografia . .	-5-	510	-5-
Aos ferramenteiros	-5-	520	-5-
As praças do exército, quando excepcionalmente sejam mandadas coadjuvar em serviço do Arsenal	-5-	508	-5-
As praças do exército, trabalhando como operários	-5-	530	-5-
Aos reformados civis em serviço nos depósitos	-5-	512	-5-

(a) Estas gratificações só são abonadas aos domingos e dias feriados, quando es indivíduos não possam pernoitar nas suas residências officiais pela distância do local onde trabalham.

(b) Tem a ajuda de custo a que tem direito os sargentos do quadro permanente do exército.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância

Medidas gerais

Constituição dos prémios a distribuir aos alunos marinheiros melhor classificados

Convindo regular quais os prémios que, como recompensa da sua aplicação aos trabalhos escolares, devem ser distribuídos pelos alunos marinheiros que concluem o respectivo curso com as melhores classificações e bom comportamento: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os prémios a que se refere o n.º 5.º do artigo 158.º do regulamento de 19 de Fevereiro de 1886 constem de livros de história pátria, de narrativas navais ou da especialidade de marinheiro, podendo estes últimos ser requisitados à Direcção Geral da Marinha, que os mandará fornecer, havendo-os, pelo arquivo do Ministério.

Paços do Govêrno da República, 10 de Agosto de 1916.—
O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 741 — D. do G. n.º 160, 1.ª série, 1916.

Forma de regular as promoções dos cabos fogueiros, que por motivo do estado de guerra, não possam matricular-se no curso de sargentos.

Tendo o decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, eriado o curso de sargentos fogueiros, e sendo necessário, em vista do actual estado de guerra, regular as promoções dos cabos fogueiros que, devido à sua situação actual, não se podem matricular no mesmo curso, hei

por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos fogueiros já especializados na instrução de submersíveis e os destinados aos novos submersíveis, só poderão matricular-se no curso de sargentos fogueiros quando possam ser devidamente substituídos nas guarnições daqueles navios.

Art. 2.º Os cabos fogueiros, a que se refere o artigo 1.º, à medida que forem sendo substituídos no serviço de submersíveis irão frequentar o curso, quando satisfaçam às condições do artigo 6.º do decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, e caso obtenham no exame final do curso, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto, a classificação de 10 valores ou superior, serão promovidos, e a data da promoção será para todos os efeitos legais a que lhes competiria, se tivessem frequentado o curso na ocasião devida, indo ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação e curso deveriam ter.

Art. 3.º Se algum cabo fogueiro ou segundo sargento fogueiro, embarcado num submersível, fôr promovido ao posto imediatamente superior, continuará embarcado, se não houver outra praça especializada que o possa ir substituir.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:600 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1916.

Fórmula a adoptar a fim de não serem prejudicados nas suas promoções, os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação.

Sendo necessário regular a maneira de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação, e que por urgente necessidade de serviço foram mandados desembarcar daquela Escola: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos artilheiros que, para melhorar a

sua classificação, tinham sido mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval e os quais, por necessidade urgente de serviço, foram mandados desembarcar, poderão requerer para serem submetidos a exame e, caso obtenham classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção para segundos sargentos artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 2.º Os cabos artilheiros, nas condições do artigo 1.º do presente decreto, que obtenham no exame classificação inferior a 14 valores, e os que não requirem para ser submetidos a exame, serão mandados embarcar na Escola Prática de Artilharia Naval, quando as circunstâncias o permitam, a fim de melhorarem a classificação, e, caso logrem no novo exame a classificação de 14 valores ou superior, serão inscritos na escala de promoção a segundos sargentos artilheiros na altura que lhes competiria se tivessem feito exame na época devida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:610 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1916.

Programa para admissão de artifices carpinteiros e serralheiros

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam postas em execução nos concursos para admissão de artifices carpinteiros e serralheiros, nos termos do decreto n.º 2:456 de 19 de Junho do corrente ano, os programas que fazem parte desta portaria que baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Programas para os concursos para admissão de artifices carpinteiros e serralheiros, a que se refere a portaria desta data

1.º Os concorrentes a carpinteiros serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade, compreen-

dendo em particular a construção e reparação de embarcações e sua palamenta, reparação de cascos de navios de madeira, trabalhos referentes a reparações de alojamentos, câmaras, escotilhas e gaiútas de madeira, trabalhos de calafeto, instalação de covilhetes em bombas, construção e reparação de pavimentos e mastreação.

Os concorrentes a serralheiros serão igualmente interogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade e em particular sobre facturas e reparação de balaustradas, ferros de toldos, corrimões, fechaduras, fogões, bombas, cotovelos, bocais e mangueiras respectivas, executando todos os trabalhos de forja necessários à execução de pequenas peças.

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de um ou mais artefactos, indicados pelo júri nas oficinas da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha;

3.º O júri para estes exames será composto de um engenheiro naval e de dois maquinistas navais, que serão auxiliados pelos oficiais dirigentes, mestres e contramestres das respectivas oficinas, podendo ser ouvidos os agentes técnicos se fôr conveniente;

4.º Serão condições de preferência, satisfeitas as disposições deste programa e as outras condições do citado decreto n.º 2:456:

a) Ter os três primeiros anos do curso de uma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sobre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham aplicação aos trabalhos práticos dos artífices da classe a que concorrer.

Majoria General da Armada, 7 de Setembro de 1916.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante major general da armada.

Port. n.º 771 — D. do G. n.º 182, 1.ª série, 1916.

Programa para admissão de artífice caldeireiro para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja pôsto em execução no concurso para admissão do artífice caldeireiro para a Escola

Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.º 2:456 de 19 de Junho do corrente ano, o programa que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante, major general da armada.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1916.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Programa para o concurso para a admissão do artifice caldeireiro para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria desta data:

1.º Os concorrentes a caldeireiros de cobre para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sobre todos os trabalhos da sua especialidade e também sobre os trabalhos mais usuais da especialidade de caldeireiros de ferro.

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de caldeireiros de cobre e de ferro do Arsenal de Marinha.

3.º O júri para esses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando da Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Este júri será auxiliado pelos officiais dirigentes, mestres e contramestres das respectivas oficinas, podendo ser ouvidos agentes técnicos se fôr conveniente.

4.º Serão condições de preferência, satisfeitas as disposições deste programa e as outras indicações do decreto n.º 2:456 de 19 de Junho último:

a) Ter os três primeiros anos do curso duma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sobre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham applicação aos trabalhos práticos de artífices caldeireiros.

Majoria General da Armada, 28 de Setembro de 1916.— *Álvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante, major general da armada.

Determinação

para que sejam iguallados os bonés dos sargentos ajudantes dos vários serviços da armada

Sendo de toda a conveniência que os sargentos ajudantes das diversas classes da Armada façam uso, quanto possível, de bonés com emblemas iguais aos das classes dos officiaes auxiliares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes provenientes da classe de sargentos do S. G. e de sargentos artilheiros, de manobra, condutores de máquinas, torpedeiros e enfermeiros, usarão no boné os emblemas respectivamente iguais aos dos officiaes do Secretariado Naval, auxiliares de manobra, auxiliares maquinistas, auxiliares torpedeiros e auxiliares de saúde naval.

Art. 2.º Os emblemas dos bonés dos sargentos ajudantes músicos serão iguais ao do chefe da banda do corpo de marinheiros.

Art. 3.º Os sargentos ajudantes, carpinteiros e serralleiros, usarão nos bonés emblemas como os das outras classes, tendo na elipse uma âncora sobre os distintivos das respectivas especialidades (machados cruzados ou martelos cruzados) bordados a prata sobre veludo castanho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:702 — D. do G. n.º 217, 1.ª série, 1916.

Designação do distintivo

que devem usar as praças da classe de artifices artilheiros criada pelo decreto n.º 2:456

Tendo sido criada por decreto n.º 2:456, de 19 de Junho do corrente anno, a classe dos artifices artilheiros, o convindo determinar qual o distintivo especial de classe que os mesmos devem usar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O distintivo dos artifices artilheiros é uma peça horizontal com dois martelos cruzados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.
 Paços do Governo da República, 24 de Novembro de
 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo*
Coutinho.

Dec. n.º 2:797 — D. do G. n.º 238, 1.ª série, 1916.

Serviços de vigilância

Determinação para que seja contado como de embarque o tempo que os oficiais da armada permanecerem nos serviços de defesa do pórto de Lisboa ou doutro qual-quer pórto.

Achando-se montado o serviço de defesa do pórto de Lisboa, sob a dependência da Divisão Naval de Defesa e Instrução, e sendo necessário e urgente regular a situação em que devem ser considerados, durante o actual estado de guerra, os oficiais que fazem parte daquele serviço, e bem assim os que de futuro venham a ser empregados nos serviços de defesa doutros portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra, a todos os oficiais da Armada que fizerem parte da Superintendência da Defesa Submarina, Superintendência das Barragens Interiores e Esquadilha de Patrulhas, serviços estes que constituem o de defesa do pórto de Lisboa, será contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

§ único. É extensivo aos oficiais empregados no serviço de defesa doutros portos do continente e ilhas adjacentes o disposto no artigo 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo*
Coutinho.

Dec. n.º 2:601 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1916.

Determinação para que seja contado como de embarque o tempo que os oficiais inferiores da armada e praças do corpo de marinheiros permanecerem nos serviços de defesa do pôrto de Lisboa ou doutro qualquer pôrto.

Achando-se montado o serviço de defesa do pôrto de Lisboa, sob a dependência da Divisão Naval de Defesa e Instrução, e sendo necessário e urgente regular a situação em que devem ser considerados, durante o actual estado de guerra, os oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada que fazem parte daquele serviço, os que de futuro venham a ser empregados nos serviços de defesa doutros portos e bem assim os oficiais das diversas classes da armada que estão empregados no serviço de fiscalização das docas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra, a todos os oficiais inferiores da armada e praças do corpo de marinheiros da armada que fizerem parte da Superintendência da Defesa Submarina, Superintendência das Barragens Interiores, Esquadilha de Patrulhas e Fiscalização das Docas, serviços estes que constituem o de defesa do pôrto de Lisboa, será contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

§ único. É extensivo aos oficiais inferiores da armada e praças do corpo de marinheiros da armada empregados no serviço de defesa doutros portos do continente e ilhas adjacentes o disposto no artigo 1.º

Art. 2.º É extensivo aos oficiais das diversas classes da armada em serviço de fiscalização das docas o disposto no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º A contagem do tempo de embarque, a que se refere o presente decreto e o decreto n.º 2:601, de 1 do corrente mês, far-se há desde as datas em que principiou o funcionamento dos serviços indicados nos mesmos decretos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Pensões às famílias dalgumas praças das classes que compõe as tripulações dos navios empregados no serviço do Estado e sob sua administração directa (Decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916).

Não tendo sido incluídas nas disposições dos decretos n.ºs 2:290, de 20 de Março de 1916, e 2:338, de 17 de Abril do mesmo ano, algumas classes do pessoal que compõe as tripulações dos navios empregados no serviço do Estado e sob sua administração directa, e sendo certo que êsse pessoal corre os mesmos perigos que os das classes mencionadas nos citados decretos: hei por bem, usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916, aos individuos das classes abaixo designadas e respectivas famílias, com as pensões mensais que lhes vão indicadas, quando se verificarem as condições expressas no mesmo artigo:

Praticantes de piloto ou de maquinista	15\$00
Enfermeiros	14\$00
Telegrafistas sem fios auxiliares	11\$00
Ajudantes de despenseiros.	11\$00
Ajudantes de cozinheiros	6\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:629 — D. do G. n.º 189, 1.ª série, 1916.

Fixação das lotações para completo estado de armamento dos vapores «Açôr» e «Margarida Vitória»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar as lotações para completo es-

tado de armamento dos vapores *Açor* e *Margarida Vitória* que fazem parte desta portaria, e baixam assinadas pelo contra-almirante, major general da armada.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1916. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Açôr», a que se refere a portaria desta data

Comandante, primeiro tenente 1

Pessoal civil

Capitão	1
Primeiro maquinista	1
Segundo maquinista	1
Contramestre	1
Marinheiros	3
Fogueiros	2
Chegador	1
Cozinheiro	1

Pessoal militar

Corpo de marinheiros

3.ª brigada

Marinheiro T. S.	1
Marinheiro	1
Grumetes	3

5.ª brigada

Sargento do S. G.	1
---------------------------	---

Total	<u>18</u>
-----------------	-----------

Lotação do vapor «Margarida Vitória», a que se refere a portaria desta data

Comandante, o primeiro tenente (o mesmo do vapor *Açôr*).

Pessoal civil

Capitão	1
Primeiro maquinista	1
Segundo maquinista	1
Contramestre	1
Marinheiros	3
Fogueiros	2
Chegador	1
Cozinheiro	1

Pessoal militar

Corpo de marinheiros

1. ^a brigada	
Primeiro artilheiro	1
Grumete artilheiro	1
3. ^a brigada	
Sargento de manobra	1
Marinheiro T. S.	1
Grumetes	2
Total	<u>17</u>

Majoria General da Armada, 28 de Setembro de 1916.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

Port. n.º 789 — D. do G. n.º 197, 1.^a série, 1916.

Aumento da lotação do cruzador «Vasco da Gama»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação do cruzador *Vasco da Gama* com mais um oficial da administração naval.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 775 — D. do G. n.º 206, 1.^a série, 1916.

Aumento da lotação do cruzador-auxiliar «Pedro Nunes»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação do cruzador auxiliar *Pedro Nunes* com mais um sargento do S. G. para auxiliar o serviço de contabilidade.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Port. n.º 796 — D. do G. n.º 206, 1.^a série, 1916.

Lotação em completo armamento do vapor «Sado»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação em completo armamento do vapor *Sado* que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada, e que substitui a lotação aprovada por portaria n.º 720, de 19 de Julho do corrente ano.

Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Lotação do vapor «Sado» a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente.	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente maquinista	1
Guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros.	2
Cabo artilheiro	1
Primeiro artilheiro	1
Segundo artilheiro	1

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Primeiros ou segundos fogueiros	6
Chegadores	6

3.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	2
Segundo marinheiro	1
Primeiros ou segundos marinheiros T. S.	2
Grumetes	18

4.ª brigada

Cabo torpedeiro electricista.	1
---------------------------------------	---

5. ^a brigada	
Dispenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
	54

Majoria General da Armada, em 18 de Outubro de 1916.—O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*, contra-almirante.

Port. n.º 101—D. do G. n.º 210, 1.^a série, 1916.

Declaração de que se tornam extensivas as disposições do decreto n.º 2:624 aos oficiais e praças da armada que não pertencendo à marinha colonial se achem nas colónias em serviço de defesa de portos.

Sendo de justiça que as disposições do decreto n.º 2:624¹, de 14 de Setembro último, se tornem extensivas aos oficiais das diversas classes da armada, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada que, não pertencendo à marinha colonial, se achem nas colónias em situações idênticas às indicadas no referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos oficiais das diversas classes da armada, aos oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada a doutrina do decreto n.º 2:624, de 14 de Setembro do corrente ano, quando se encontrem nas colónias nas situações mencionadas no referido decreto e não pertençam à marinha colonial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:763—D. do G. n.º 227, 1.^a série, 1916.

¹ V. p. 132.

Aumento do número de telegrafistas navais com a graduação de primeiros marinheiros e redução do de primeiros marinheiros de manobra de 3.^a brigada do respectivo corpo.

Sendo indispensável aumentar, desde já, de trinta o número de telegrafistas navais com a graduação de primeiros marinheiros, a que se refere a alínea e) do artigo 35.^o da lei n.^o 409, de 31 de Agosto de 1915, em virtude da necessidade crescente de praças daquela especialidade para os postos radiotelegráficos dos navios da marinha de guerra e da marinha colonial e para os postos terrestres do Ministério da Marinha;

Usando da autorização que me conferiu a lei n.^o 491 ¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o O número de telegrafistas navais com a graduação de primeiros marinheiros passa a ser cinquenta.

Art. 2.^o O número de primeiros marinheiros de manobra da 3.^a brigada do corpo de marinheiros é diminuído de trinta.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.^o 2:785 — D. do G. n.^o 233, 1.^a série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.^a série, n.^o 1, p. 28.

Determinação para que seja dispensado o tirocínio de navegação à vela para obterem a carta de capitão de marinha mercante, a todos os oficiais pilotos encartados que tenham mais de trezentas e sessenta e cinco derrotas a vapor feitas como pilotos.

Atendendo à dificuldade de realizar os tirocínios exigidos pela alínea *b*) do artigo 4.º do decreto de 10 de Março de 1911, pela carência de navios de vela em que possam embarcar, para tal fim, os oficiais pilotos;

Sendo actualmente a navegação a vapor mais importante que a navegação à vela;

Atendendo a que, com o aumento de navios na marinha mercante nacional, mais sensível se torna a falta de oficiais pilotos com carta de capitães da marinha mercante:

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado a todo o oficial piloto encartado que tenha mais de trezentas e sessenta e cinco derrotas a vapor feitas como piloto, para obter a carta de capitão de marinha mercante, o tirocínio de navegação à vela exigido pela alínea *b*) do artigo 4.º do decreto de 10 de Março de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:875—D. do G. n.º 243, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Concessão de determinadas regalias ao pessoal da armada em serviço de vigilância de portos e barras

Considerando que, logo depois da declaração de guerra da Alemanha, se montaram muitos dos serviços de defesa e vigilância dos portos e barras, e que outros serviços relativos a essa defesa virão a ser sucessivamente criados;

Considerando, finalmente, que se torna necessário determinar qual a «subvenção de campanha» a abonar ao pessoal da armada a que está confiada a defesa marítima, estabelecendo, por outro lado, subsídios por serviços especiais, assuntos estes em que é omissa a nossa legislação;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 343¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e praças da armada, embarcados em navios de guerra e outras embarcações empregadas na defesa e vigilância de portos e barras, nos dias em que se encontrarem fora desses portos, é concedida, além de todos os vencimentos legalmente estabelecidos, uma «subvenção diária de campanha», respectivamente igual a 50 por cento do soldo ou pré, na situação de quartel, que por dia e pelo seu posto ou graduação lhes competir.

§ 1.º São considerados fora do porto de Lisboa os navios de guerra e outras embarcações que desempenhem serviços para oeste das barragens exteriores.

§ 2.º Quando os navios e embarcações a que se refere este artigo tenham de navegar ou permanecer em zonas onde o inimigo esteja operando, pode o Ministro da Marinha, sob proposta da Majoria General, elevar a subvenção diária de campanha de 50 até 200 por cento, conforme os casos, cessando o direito ao subsídio especial mencionado no artigo 4.º

§ 3.º Aos oficiais e praças da armada que percebam a subvenção de campanha, ser-lhes há contado pelo dôbro,

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

para efeitos de reforma, todo o tempo a que corresponda essa subvenção.

§ 4.º Para o cálculo da «subvenção de campanha» não deve considerar-se o excesso do sôlido a que se refere o artigo 153.º do regulamento de fazenda naval, nem as gratificações de readmissão ou quaisquer outras.

Art. 2.º Na designação «oficiais e praças da armada» são compreendidos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes, oficiais inferiores e equiparados, cabos e equiparados, e restantes praças da armada, não abrangendo aquela designação quaisquer «auxiliares de defesa marítima».

Art. 3.º A doutrina do decreto n.º 2:291, de 20 de Março de 1916, é extensiva desde a data do presente diploma a todos os navios de guerra em completo armamento que permaneçam no Tejo e bem assim às Escolas: Prática de Torpedos e Electricidade, Prática de Artilharia Naval e de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul.

Art. 4.º A todo o pessoal dos navios draga-minas, lança-minas, patrulhas e das embarcações empregadas em trabalhos e vigilância de barragens exteriores, incluindo nesse pessoal os auxiliares da defesa marítima, será abonado, em cada dia que efectuem os serviços próprios que respectivamente lhe forem cometidos, o subsídio especial da tabela seguinte:

Comandantes	1\$20
Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes e equiparados	1\$00
Estado menor e equiparados, incluindo os pilotos	560
Praças e equiparados	50

Art. 5.º Os auxiliares de defesa marítima, quando desempenhem os serviços a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, receberão uma subvenção diária correspondente a 50 por cento dos vencimentos que percebem conforme os respectivos contratos, sem direito a qualquer subsídio especial.

Art. 6.º Será concedido um prémio de 100\$ ao pessoal de cada navio ou embarcação que drague e inutilize qualquer mina inimiga, devendo êsse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa inutilização.

Art. 7.º Será concedido um prêmio de 1.000\$ ao pessoal de cada um dos navios ou das embarcações que destruam ou capturem qualquer submersível inimigo, devendo esse prêmio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa destruição ou captura.

Art. 8.º Os oficiais de marinha encarregados da direção do serviço de barragens, rocega de minas, baterias e barcos-patrolhas vencerão subsídios de comandante.

Art. 9.º Aos oficiais e praças da armada em serviço nos postos de observação, semaforicos e baterias na dependência do Ministério da Marinha, e pelo respectivo Ministro indicados em diploma especial, ser-lhes hão feitos, respectivamente, os abonos diários de \$40 e \$10.

Art. 10.º Aos pilotos que, fora da barra, permanecem no seu vapor em serviço nocturno de vigilância, será concedido o abono diário de \$60.

Art. 11.º Os cabos artilheiros e, na falta destes, os primeiros ou segundos artilheiros que tenham, sob sua responsabilidade, peças de artilharia ou metralhadoras, nos vapores da esquadilha de patrulhas e nas superintendências de defesa submarina, continuarão a ter a gratificação mensal designada no artigo 207.º do regulamento da administração de fazenda naval.

Art. 12.º As praças do estado menor e de marinagem reformadas que prestem serviço nos estabelecimentos de marinha, terão além da gratificação estabelecida pelo artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907, mais o auxilio diário, respectivamente, de \$20 e de \$15.

Art. 13.º Cessa desde a data do presente decreto, e enquanto vigorar o decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, o aumento diário de \$10 na ração a que se refere o § 1.º do artigo 22.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 14.º Cessam, para os oficiais e praças da armada que percebam subvenção de campanha, os abonos até agora concedidos ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 658, de 20 de Julho de 1914.

Art. 15.º Os oficiais e praças da armada que falecerem em combate ou no desempenho de qualquer serviço de guerra ou de doença adquirida neste serviço, serão abonados de vencimentos correspondentes a todo o mês em que se der o óbito.

Art. 16.º A todos os oficiais e praças da armada será concedida a *indemnização de perda de bagagens*, quando se prove que tal perda foi devida aos accidentes da guerra

e em tal facto não houve a menor culpabilidade ou descuido da parte do seu proprietário.

§ 1.º A indemnização a que se refere este artigo só será concedida depois de devidamente autenticada a documentação pelo official sob cujas ordens servir o interessado.

§ 2.º O Ministro da Marinha decidirá sobre quaisquer outros casos em que a indemnização por perda de bagagens deva ser abonada.

Art. 17.º A viúva e filhos dos officiaes, praças da armada e auxiliares da defesa marítima mortos em virtude de ferimentos ou de doenças adquiridas em campanha tem direito a receber mensalmente, desde o primeiro dia do mês seguinte ao do falecimento do marido ou pai, e a título provisório, um abôno igual ao da pensão de sangue que lhes competir pela legislação em vigor e até esta lhes ser concedida.

Art. 18.º Ao official ou praça da armada caído prisioneiro em poder do inimigo, ou que sejam considerados extraviados ou desaparecidos, será abonado, até o dia da sua entrada no país ou da apresentação em qualquer navio de guerra portuguez ou estabelecimento de marinha, respectivamente o sóldo e gratificação ou vencimento que competir ao seu pósto ou graduação em tempo de paz.

§ 1.º O Ministro da Marinha pode, em caso de necessidade comprovada, autorizar as famílias dos prisioneiros, extraviados ou desaparecidos, a receber metade dos vencimentos abonados, nos termos deste artigo.

§ 2.º As autorizações assim concedidas serão válidas por um ano, podendo contudo ser renovadas pelo respectivo Ministro.

Art. 19.º Em caso de falecimento de qualquer prisioneiro de guerra, se os vencimentos, recebidos pela familia até o dia em que houve informação official do óbito, forem superiores ao que elle tinha vencido, os pagamentos feitos são considerados como definitivos e as contas consideram-se saldadas.

Art. 20.º Os officiaes e praças da armada, quando em tratamento nos hospitais, de ferimentos adquiridos no serviço de campanha, ou de doença adquirida neste serviço, e bem assim os que baixem às ambulancias e hospitais de sangue, não soffrem, por tal motivo, desconto algum nos seus vencimentos.

Art. 21.º Todos os vencimentos estabelecidos por este decreto serão abonados unicamente emquanto se manti-

ver o estado de guerra, e sairão da verba destinada ao Ministério da Marinha para «Despesas excepcionais resultantes da guerra», com excepção dos vencimentos a que se refere o artigo 3.º

Art. 22.º As disposições do presente decreto não serão applicáveis ao pessoal dos navios da marinha colonial nem ao pessoal doutros navios de guerra que, eventualmente, prestem serviço nas colónias.

Art. 23.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:877 — D. do G. n.º 248, 1.ª série, 1916.

Reorganização dos serviços da secção de auxiliares de defesa marítima

Atendendo a que o decreto n.º 2:375¹, de 8 de Maio do corrente ano, não satisfaz por completo às exigências actuais dos serviços de defesa marítima, pelo desenvolvimento que estes tem tido, e tornando-se portanto necessário modificá-lo; usando da faculdade que me confere a lei n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Secção de Auxiliares de Defesa Marítima, criada por decreto n.º 2:375, de 8 de Maio do corrente ano, é constituída pelos tripulantes de todos os barcos da marinha mercante, empregados no serviço de caça-minas

¹ V. *Portugal em guerra*, publicação editada pela Imprensa Nacional, 2.ª série, n.º 5, p. 49.

² Idem, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

e outros serviços de defesa dos portos e barras, pelos pilotos da barra e pelos voluntários sócios dos clubs náuticos que tenham pelo menos a carta de timoneiro.

Art. 2.º O pessoal da secção, com categoria inferior a aspirante, é alistado provisoriamente no corpo de marinheiros, ficando adido ao mesmo corpo enquanto fôr julgado necessário o seu serviço especial, podendo ser despedido quando se torne dispensável, ou por motivos disciplinares. O pessoal equiparado a segundo tenente, guarda-marinha e aspirante alistar-se há, com o mesmo carácter provisório e nas mesmas condições disciplinares, na Majoria General da Armada.

Art. 3.º No corpo de marinheiros e na Majoria serão feitos registos para os alistados na secção, os quais se organizarão em vista das declarações dos alistados, das declarações dos proprietários dos barcos e das direcções dos clubs, ficando o pessoal tripulante com os vencimentos que tenham sido fixados nos contratos dos mesmos barcos e com as gratificações que lhes forem arbitradas pelos seus serviços especiais.

Art. 4.º Enquanto durar o alistamento estarão sujeitos aos preceitos disciplinares dos regulamentos em vigor.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo antecedente, o pessoal alistado considerar-se há como tendo as graduações militares seguintes:

Indivíduos com a carta de capitão da marinha mercante — segundos tenentes.

Indivíduos com a carta de maquinistas de 1.ª classe — segundos tenentes.

Indivíduos com a carta de oficial pilôto da marinha mercante — guardas-marinhas.

Indivíduos com a carta de maquinistas de 2.ª classe — guardas-marinhas.

Sócios dos clubs náuticos com a carta de patrão — guardas-marinhas.

Sócios dos clubs náuticos com a carta de timoneiro — aspirantes de marinha.

Indivíduos com a aprovação no curso elementar de pilotagem, mas ainda sem carta de oficial pilôto — aspirantes de marinha.

Indivíduos com a carta de maquinistas de 3.ª classe — aspirantes de marinha.

Capitães de barcos de grande cabotagem — sargentos ajudantes de manobra.

Indivíduos com a carta de condutores de máquinas da

marinha mercante e primeiros maquinistas — sargentos ajudantes condutores de máquinas.

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem e pilotos da barra — primeiros sargentos de manobra.

Mestres de pesca ou contramestres de barcos — segundos sargentos de manobra.

Segundos maquinistas — primeiros sargentos condutores de máquinas.

Terceiros maquinistas, *chauffeurs*, mecânicos e carpinteiros — segundos sargentos condutores de máquinas.

Fogueiros, marinheiros, despenseiros e cozinheiros — segundos fogueiros ou segundos marinheiros.

Chegadores, moços e criados — chegadores ou primeiros grumetes.

Art. 6.º O pessoal da secção, com a graduação de oficial e aspirante, deve usar os uniformes n.ºs 5, 6 e 7, determinados para os oficiais da armada (excepto o capacete), e o pessoal da referida secção, com a graduação de sargentos e praças da armada, os uniformes, azul, branco e cinzento, determinados para estes sargentos e praças da armada, com as diferenças mencionadas no artigo seguinte.

Art. 7.º Os auxiliares de defesa marítima usarão, em vez de galões, divisas e distintivos adoptados para os segundos tenentes, guardas-marinhas, aspirantes e praças do corpo de marinheiros, a quem são equiparados, os seguintes distintivos:

1.º No uniforme azul: os indivíduos alistados equiparados a segundos tenentes, dois galões de ouro sinusoidais; os equiparados a guardas-marinhas, um galão de ouro sinusoidal, de largura determinada para aquele pôsto, nos canhões das mangas.

Os indivíduos equiparados a aspirante usarão um trançelino de ouro sinusoidal nos canhões das mangas.

2.º Os capitães de barcos de grande cabotagem usarão nas duas mangas acima do cotovêlo uma âncora bordada a ouro, encimada pelas letras A. D. M., também bordada a ouro.

Os mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem usarão os mesmos distintivos, mas sómente no braço direito.

Os mestres de pesca ou contramestres de barcos usarão só no braço esquerdo os mesmos distintivos.

Os carpinteiros usarão no braço direito, em vez de âncora, dois machados cruzados bordados a ouro, semelhantes aos usados pelos carpinteiros do corpo de mari-

nheiros, encimados pelas letras A. D. M. também bordadas a ouro.

Os indivíduos com a carta de condutores de máquinas da marinha mercante, os primeiros, segundos e terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos usarão idênticos distintivos, substituindo a âncora por um hélice os primeiros nos dois braços, os segundos só no braço direito e os terceiros maquinistas, *chauffeurs* e mecânicos só no braço esquerdo.

3.º Os bonés para os equiparados a segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes serão iguais aos dos oficiais de marinha, e para os equiparados aos oficiais inferiores serão iguais aos dos oficiais inferiores do corpo de marinheiros.

4.º Os despenseiros usarão no braço direito duas listas de pano liso encarnado de 0^m,01 de largura distanciados 0^m,003 na frente do antebraço e diagonalmente do cotovêlo ao canhão; os criados uma lista no braço direito e os cozinheiros só no braço esquerdo, tendo no mesmo braço da lista e por cima as letras A. D. M. bordadas a encarnado.

Os bonés serão iguais aos dos serviçais do corpo de marinheiros.

5.º Os fogueiros e marinheiros usarão só no braço direito um hélice ou uma âncora bordados a encarnado, semelhantes aos usados pelas praças do corpo de marinheiros, mas encimados pelas letras A. D. M. também bordadas a encarnado.

Os chegadores e moços usarão os mesmos distintivos mas só no braço esquerdo.

As fitas dos bonés terão bordadas, em amarelo, as letras A. D. M.

6.º Os uniformes dos pilotos da barra serão os actualmente usados.

Art. 8.º Nos uniformes brancos e cinzentos os indivíduos equiparados a oficiais e oficiais inferiores os distintivos serão colocados em platinas correspondentes aos distintivos dos canhões ou dos braços, e os equiparados às praças do corpo, despenseiros, criados e cozinheiros os distintivos são, em vez de encarnados, azuis.

Art. 9.º Os artigos de fardamento poderão ser fornecidos aos auxiliares de defesa marítima pelo Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada, aos equiparados a segundos tenentes, guardas-marinhas, aspirantes e oficiais inferiores a pronto pagamento, e aos

outros alistados por descontos feitos nos vencimentos, nas condições da alínea *b*) do artigo 2.º do decreto n.º 2:444, de 1 de Março de 1916.

Art. 10.º Os auxiliares de defesa marítima que, durante o estado de guerra, se impossibilitarem em serviço e bem assim as famílias dos que falecerem por efeitos de ferimento ou desastre ocorrido, ou moléstia adquirida em serviço, devidamente comprovada, beneficiam das disposições da carta de lei de 19 de Janeiro de 1827, correspondendo-lhes, qualquer que seja o seu vencimento, as seguintes pensões mensais:

Indivíduos com a carta de capitão da marinha mercante e de maquinistas de 1.ª classe — 45§.

Indivíduos com a carta de oficial pilôto da marinha mercante e de maquinistas de 2.ª classe e os sócios dos clubs náuticos, com a carta de patrão — 35§.

Indivíduos com a aprovação do curso elementar de pilotagem, mas ainda sem carta de oficial pilôto; indivíduos com a carta de maquinistas de 3.ª classe e sócios dos clubs náuticos, com a carta de timoneiros — 26§.

Capitães de barcos de grande cabotagem, primeiros maquinistas e indivíduos com a carta de condutores de máquinas da marinha mercante — 21§50.

Mestres e arrais de barcos de pequena cabotagem, pilotos da barra e segundos maquinistas — 17§.

Mestres de pesca e contramestes de barcos, terceiros maquinistas, *chauffeurs*, mecânicos e carpinteiros — 14§.

Fogueiros, marinheiros, despenseiros e cozinheiros — 8§.

Chegadores, moços e criados — 6§.

Art. 11.º O tempo que os auxiliares de defesa marítima servirem na armada ser-lhes há contado pelo dobro, como tempo de serviço militar efectivo, não podendo, emquanto estiverem prestando aquele serviço, ser requisitados para qualquer serviço no exército.

Art. 12.º Os sócios dos clubs náuticos que, sendo funcionários civis, dependentes de qualquer Ministério, prestem serviço, nos termos do artigo 1.º, na Secção de Auxiliares da Defesa Marítima, são dispensados, sem perda de qualquer vencimento e regalias, dos serviços do Ministério a que pertencem, nos dias em que forem, pelo Ministério da Marinha, requisitados para cooperarem na defesa marítima.

Art. 13.º As despesas a fazer com o pessoal, de que trata o presente decreto, sairão da verba destinada às «Despesas excepcionais resultante do estado de guerra».

Art. 14.º Ao pessoal da Secção de Auxiliares da Defesa Marítima serão fornecidos bilhetes de identidade especiais, sem direito a bônus nos caminhos de ferro.

Art. 15.º Êste decreto entra imediatamente em execução.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:876 — D. do G. n.º 243, 1.ª série 1916.

Serviço de saúde naval

Alterações ao artigo 58.º do regulamento do serviço de saúde naval

Sendo conveniente, para melhorar o serviço de hospitalização e para ir substituindo o pessoal civil do Hospital de Marinha, quanto possível, por pessoal militar, modificar em parte o artigo 58.º do regulamento do serviço de saúde naval, aprovado por decreto n.º 1:061, de 18 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal a que se refere o artigo 58.º do regulamento do serviço de saúde naval, aprovado por decreto n.º 1:061, de 18 de Novembro de 1914, serão feitas as seguintes alterações:

1.º O número de serventes civis, a que se refere o n.º 18.º, passa de trinta a dezasseis;

2.º O cozinheiro civil, a que se refere o n.º 26.º, é substituído por um primeiro cozinheiro e um segundo cozinheiro do corpo de marinheiros;

3.º Ao pessoal civil, a que se refere o citado artigo 58.º, é aumentado um caiador-servente de pedreiro;

4.º Ao pessoal da armada, a que se refere o citado n.º 58.º, são aumentados vinte grumetes, destacados do corpo de marinheiros.

§ único. A substituição de serventes civis por grumetes, a que se refere o n.º 4.º, será feita à medida que se forem dando vagas, não podendo, porém, a despesa resultante exceder a autorizada no orçamento do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Dec. n.º 2:671 — D, do G. n.º 206, 1.ª série, 1916.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Preparação militar intensiva

Aviação e aeronáutica militar

Pág.

Distintivos que devem ser usados pelas tropas de serviço aeronáutico militar	7
--	---

Instrução Militar Preparatória

Regulando a forma de transferência entre as diversas sociedades	13
---	----

Recrutamento e alistamento voluntário

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Condições para a nomeação do pessoal para a instrução de recrutas	17
Disposições acêrca da incorporação de recrutas com a carta de <i>chauffeur</i>	17
Disposições acêrca da incorporação de recrutas nas diferentes unidades	18.

Amnistia a refractários

Prorrogação de prazo para apresentação de refractários . . .	19
Aclaração ao artigo 11.º do decreto n.º 2:408, de 24 de Maio de 1916	20
Disposições acêrca dos indivíduos ao abrigo do disposto na lei de emigração	21

Autorização aos refractários, antes do estado de guerra residentes nas colónias, para serem inspecionados no ultramar	22
---	----

Alistamento voluntário

Disposições acêrca da incorporação dos voluntários alistados	23
--	----

Juntas de revisão e reinspecção

Interpretação do artigo 10.º do decreto n.º 2:406	23
Disposições acêrca da interpretação do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916	24
Aclaração ao disposto nos artigos 8.º e 11.º do decreto n.º 2:407	26
Disposições acêrca da reinspecção dos mancebos recenseados no corrente ano e isentos do serviço militar e praças com baixa desde 21 de Março último	26
Aclaração acêrca do cumprimento do artigo 5.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio	27
Disposições acêrca da forma de lançamento de verba nas cadernetas militares dos indivíduos apurados nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406	29
Forma da constituição das juntas de revisão	29
Esclarecimentos ao artigo 1.º do decreto n.º 2:406	30
Aclaração à circular 24-R, de 14 de Setembro de 1916	32
Aclaração ao decreto n.º 2:406, de 24 de Maio	32
Prorrogação por mais oito meses dos prazos marcados no decreto n.º 2:407, de 24 de Maio de 1916	33
Disposições acêrca do alistamento dos mancebos apurados pelas juntas de revisão	34
Nomeação de pessoal para auxiliar o serviço dos distritos de recrutamento	34
Aclaração ao decreto n.º 2:406	35
Indicação acêrca das verbas a lançar nas cadernetas militares dos indivíduos apurados nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, e que se achem ausentes no estrangeiro ou colónias	37
Determinação para que as juntas de revisão nomeadas pela circular n.º 21-R, de 14 de Setembro, cooperem com as juntas distritais quando terminem o serviço especial para que foram nomeadas	37
Disposições acêrca da saída do país dos indivíduos abrangidos pelo decreto n.º 2:406	38

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Tabela de lesões para as inspecções médicas militares	43
Alterações ao decreto n.º 2:486, que regulou a emissão da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas	74

Determinação para que todos os indivíduos até os 45 anos de idade, habilitados com o curso de medicina, embora isentos pelas juntas de recrutamento, se apresentem no prazo de dez dias, nos quartéis gerais das divisões das áreas onde residirem	74
Determinação para que os oficiais em serviço nos hospitais militares de 1.ª e 2.ª classes e do depósito de material sanitário, sejam considerados arregimentados	76
Adiamento para 31 de Janeiro de 1917 da extracção da lotaria patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas . . .	77
Forma de regular a admissão dos médicos ao quadro permanente do exército, emquanto durar o estado de guerra . .	77
Criação dum quadro de médicos auxiliares dos serviços de saúde do exército, e regulando a sua constituição . . .	78
Isenção de franquia para as correspondências expedidas por intermédio do correio pelas diversas repartições e entidades dos serviços de saúde do exército	80

Postos inferiores do exército

Aclaração à circular n.º 96, de 19 de Maio findo	83
Condições para promoção dos sargentos do quadro especial aos postos superiores do exército	83
Alteração aos artigos 82.º e 83.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército	85
Disposições acêrca da convocação para uma escola de sargentos, para as praças licenciadas em condições para tal requeridas	86

Escola de Guerra

Situação do pessoal docente da Escola de Guerra, durante o regime de instrução resultante do estado de guerra . . .	91
Disposições acêrca do pagamento dos débitos por fardamentos, dos alunos da Escola de Guerra	92

O esfôrço português

2.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Medidas gerais

Suspensão da publicação das reivindicações relativas a inventos durante o estado de guerra, quando se reconheça que essa publicidade possa apresentar inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas	99
Determinação para que não possam transitar pelo correio as correspondências procedentes ou destinadas ao estrangeiro ou colónias, quando não sejam escritas em qualquer das	

	Pág.
línguas inglesa, francesa, italiana, espanhola ou portuguesa	100
Restabelecimento das garantias constitucionais na Ilha Terceira	100
Permissão do emprêgo de qualquer língua na correspondência postal procedente ou destinada ao estrangeiro ou às colónias, sujeitando-se, porém, à demora a que não fôr escrita em qualquer das línguas inglesa, francesa, italiana, espanhola ou portuguesa	102
Condições para o contrato de operários portugueses pelo Governo Francês	102
Facilidades a prestar para o efeito dos passaportes aos operários portugueses que se destinem a França	108
Revogação do decreto n.º 2:432 que alterou a hora legal	109
Isenção de direitos de materiais importados para o fabrico de granadas, destinadas ao exército e à marinha portuguesa ou de países aliados	110
Alteração e reorganização do serviço de censura da correspondência postal	111
Alteração do regulamento do Arsenal do Exército	113

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância

Medidas gerais

Constituição dos prémios a distribuir aos alunos marinheiros melhor classificados	125
Forma de regular as promoções dos cabos fogueiros, que por motivo do estado de guerra não possam matricular-se no curso de sargentos	125
Fórmula a adoptar a fim de não serem prejudicados nas suas promoções os cabos artilheiros que estavam embarcados na Escola Prática de Artilharia Naval para melhorar a sua classificação	126
Programa para admissão de artífices carpinteiros e serralheiros	127
Programa para admissão de artífice caldeireiro para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade	128
Determinação para que sejam igualados os bonés dos sargentos ajudantes dos vários serviços da armada	130
Designação do distintivo que devem usar as praças da classe de artífices artilheiros, criada pelo decreto n.º 2:453	130

Serviços de vigilância

Determinação para que seja contado como de embarque o tempo que os oficiais da armada permanecerem nos serviços de defesa do porto de Lisboa ou de outro qualquer porto	131
Determinação para que seja contado como de embarque o tempo que os oficiais inferiores da armada e praças do	

	Pág
corpo de marinheiros permanecerem nos serviços de defesa do pôrto de Lisboa ou doutro qualquer pôrto	132
Pensões às famílias dalgumas praças das classes que compõem as tripulações dos navios empregados no serviço do Estado e sob sua administração directa (decreto n.º 2:290, de 20 de Março de 1916)	133
Fixação das lotações para completo estado de armamento dos vapores <i>Açôr e Margarida Vitória</i>	133
Aumento da lotação do cruzador <i>Vazco da Gama</i>	135
Aumento da lotação do cruzador auxiliar <i>Pedro Nunes</i>	135
Lotação em completo armamento do vapor <i>Sado</i>	136
Declaração de que se tornam extensivas as disposições do decreto n.º 2:624 aos oficiais e praças da armada que não pertencendo à marinha colonial se achem nas colónias em serviço de defesa de portos	137
Aumento do número de telegrafistas navais com a graduação de primeiros marinheiros e redução do de primeiros marinheiros de manobra da 3.ª brigada do respectivo corpo	138
Determinação para que seja dispensado o tirocínio de navegação à vela para obterem a carta de capitão de marinha mercante, a todos os oficiais pilotos encartados que tenham mais de trezentas e sessenta e cinco derrotas a vapor feitas como pilotos.	129
Concessão de determinadas regalias ao pessoal da armada em serviço de vigilâncias de portos e barras	140
Reorganização dos serviços da secção de auxiliares de defesa marítima	144

Serviço de saúde naval

Alterações ao artigo 58.º do regulamento do serviço de saúde naval	158
--	-----

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p.—\$60.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica, desde 2 de Agosto de 1914 a 30 de Novembro de 1916. Vol. de 250 p.—1\$.
- Portugal em guerra**, 1.ª série—N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico*, publicadas até 20 de Novembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Idem, idem**, 2.ª série—N.º 1 a 7, *preparação militar e defesa nacional*, diplomas publicados até 31 de Dezembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Documentos políticos encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República**, (6.º milhar) 1915—\$70.
- Código eleitoral**, leis e decreto n.º 2:641 em vigor para as eleições administrativas. 6.ª edição—\$08.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.ª edição—\$70.
- Código Comercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição—\$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução—\$10.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 31 de Dezembro de 1915.
- Constituição Política da República Portuguesa**, decreto de 21 de Agosto de 1911 e lei n.º 635, de 28 de Setembro de 1916—\$01.
- Idem**, edição de luxo em carteira—\$25.
- Bandeira Nacional**, modelo aprovado oficialmente (com estampas), 1910—\$20.
- Cartilha nacional**, por J. C. Aulete. 1881. 8.º—\$20.
- História dos estabelecimentos científicos, literários e artísticos de Portugal nos sucessivos reinados da monarquia**, por José Silvestre Ribeiro. Tomos I a XVI. 1871 a 1889. 8.º gr.—19\$20.
- Exposição Internacional da Indústria do Livro e das Artes Gráficas**, conferência realizada na Imprensa Nacional por J. Gregório Fernandes, com gravuras, 1914—\$20.
- Aspectos da tipografia em Portugal**, conferência por Norberto de Araújo e Artur Mendes, 1914—\$10.
- Farmacopeia portuguesa**, aprovada por decreto de 14 de Setembro de 1876—1\$50.
- Impressões Deslandesianas**, divagações bibliográficas, por Xavier da Cunha, 1894, 2 vol.—1\$80.
- Desastres no trabalho (regulamento)**. Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914—\$02.
- Regulamento dos accidentes de trabalho**, em placard—\$02.
- Estudos de economia nacional**. I. *O problema da emigração*, pelo Dr. Afonso Costa (edição do autor). 1911.—\$70.
- Bolsas de trabalho**, decreto de 9 de Março de 1893—\$08.
- Direito de encarte**, lei n.º 6 de 5 de Julho de 1913—\$05.
- Divórcio**, decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910—\$12.
- Revolucionários civis e militares reconhecidos pelo Congresso da República e disposições legais que lhes são applicáveis**—\$15.
- História do Colégio de Campolide**, da Companhia de Jesus, traduzida por M. Borges Grainha. 1913.—\$70.
- A Verdade**, pelo Marechal Saldanha—\$20.
- Conde de Castelo Melhor no exílio**, por Fernando Palha—\$40.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 8

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Janeiro
a 31 de Março de 1917 *

PREÇO \$50



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Janeiro
a 31 de Março de 1917 *

N.º 8



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais
de Angola e Moçambique

Expedições

Entrega do comando do destacamento mixto da metrópole expedicionário à província de Moçambique ao governador geral daquela província.

Tendo de regressar à metrópole, por motivo de doença, o general José César Ferreira Gil, comandante do destacamento mixto do exército da metrópole, expedicionário à província de Moçambique, e no uso das atribuições conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491¹, de 12 de Março do ano findo: hei por conveniente determinar que, de harmonia com o disposto no n.º 11.º do artigo 11.º do decreto com força de lei, de 23 de Maio de 1907, o governador geral da província de Moçambique assumia directamente o comando do referido destacamento e das forças coloniais que lhe estiverem reunidas, ficando com a competência que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis Pinto de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soa-*

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

yes — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:924 — D. do G. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Indemnização ao Depósito Militar Colonial, pelas respectivas unidades, dos vencimentos das praças que ali vão adir para seguirem para Moçambique, como expedicionários.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 95. — Urgentíssimo. — Lisboa, 3 de Fevereiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das autoridades subordinadas ao seu digno comando e devida execução, que, tendo o Ministério das Colónias determinado ao Depósito Militar Colonial que abonasse os vencimentos que competirem às praças que vão ali adir, para seguirem para Moçambique, como expedicionários, em cujo depósito ficam aguardando o respectivo embarque, deverão as unidades a que as mesmas praças pertencerem indemnizar aquele Depósito das importâncias por êle abonadas às mesmas praças, até a véspera do dia do embarque, para o que os comandantes das unidades se deverão entender directamente com o comandante do mesmo Depósito.

As praças licenciadas das tropas activas e das tropas de reserva que se apresentem ou já se tenham apresentado nas unidades para o indicado fim, deverão: as das tropas de reserva serem aumentadas ao efectivo das unidades correspondentes das tropas activas na data em que effectuarem a sua apresentação nas tropas de reserva, e as das tropas activas serão consideradas como tendo regressado ao serviço efectivo das respectivas unidades na data da sua apresentação nas mesmas unidades. — O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Disposições acêrca da indemnização dos descontos pagos por ajudas de custo pelos officiaes da expedição a Angola que indevidamente as tenham recebido.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — Circular n.^o 10.— Lisboa, 22 de Março de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Do Director Geral.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos que lhe estão subordinados, que, por despacho de 19 do corrente, foi determinado que os officiaes que tenham sido debitados pelas ajudas de custo, indevidamente abonadas pela expedição a Angola, não sejam indemnizados dos descontos que para êsse fim sofreram nos seus vencimentos, anteriormente ao despacho de 28 de Dezembro de 1916, que os mandou sustar até ulterior resolução.— *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.^o 10 da S. G.—O. E. n.^o 4, 1.^a série, 1917.

Medidas militares

Crédito especial para reforço da verba destinada a pagamento de soldos a officiaes do exêrcito da metrópole e da marinha, que regressem das colónias.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinados a reforçar a verba descrita no artigo 13.^o do capítulo 2.^o «Para pagamento de soldos a officiaes do exêrcito da metrópole e da marinha regressados das colónias».

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e

correr. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Afonso Costa*.

Lei n.º 643 — D. do G: n.º 8, 1.ª série, 1917.

Providências acêrca da transferênciã irregular nas colónias de praças das tropas de reserva para as tropas territoriais.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 99. — Lisboa, 16 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Constando nesta Secretaria de Estado que alguns governadores das províncias ultramarinas têm dado transferênciã a praças das tropas de reserva para as tropas territoriais, o que é contrário ao preceituado no corpo do artigo 9.º do regulamento dos serviços de recrutamento e bem assim no disposto no § 2.º do mesmo artigo, encarrega-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que nesta data se sollicitam do Ministério das Colónias as providências precisas neste sentido.

Determina mais o mesmo Ex.º Sr. que sempre que as unidades recebam qualquer documento neste sentido, emanado do Governo de qualquer provincia ultramarina, o devolvam à estação de proveniência com o fundamento das ordens em vigor. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 99 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Fixação do tempo de serviço a que são obrigadas as praças do serviço de saúde das colónias, para terem direito ao abôno de prêmios de alistamento

Tendo sido concedido, pelas circulares n.ºs 506 e 96, respectivamente, de 22 de Maio de 1913 e 11 de Feve-

reiro de 1915, às praças das companhias de saúde das colónias, o direito aos prémios de alistamento, visto a doutrina do § único do artigo 151.º da lei de 28 de Maio de 1896, como às praças das guarnições ultramarinas, segundo o disposto no artigo 16.º do decreto de 22 de Julho de 1905; mas tendo sido diversamente interpretado, de colónia para colónia e até na mesma colónia, a duração das obrigações de serviço para efeito do abono respeitante aos prémios de alistamento; cõvindo esclarecer e reunir em um só diploma o que respeita a este assunto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar o seguinte:

1.º As praças das companhias de saúde das colónias, é-lhes concedido o direito aos prémios de alistamento, depois de completarem nas colónias o tempo obrigatório de serviço, de cinco ou seis anos, segundo o disposto nos artigos 157.º e 219.º da lei de 28 de Maio de 1896, e conforme o seu alistamento se dê nas colónias ou na metrópole.

2.º As praças europeias que se alistam na metrópole tem direito, quando do embarque e pela primeira obrigação de serviço, ao referido prémio de alistamento, nos termos do artigo 53.º do decreto orgânico de 14 de Novembro de 1901.

3.º O direito aos referidos prémios é-lhes reconhecido desde 12 de Agosto de 1905, data da publicação do decreto de 22 de Julho do mesmo ano no *Boletim Militar das Colónias*.

4.º Os abonos serão em harmonia com a tabela n.º 1 do citado diploma e só serão feitos nos actos das novas obrigações de serviço colonial, efectuando-se estas por períodos successivos de três anos, nos expressos termos do artigo 158.º da citada lei de 28 de Maio de 1896.

5.º As obrigações de serviço, a que se refere esta portaria, serão inscritas nas notas biográficas de cada praça e bem assim, sempre, a data em que forem satisfeitos os abonos referentes aos mencionados prémios.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1917.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

Recompensas

Concessão da medalha comemorativa das campanhas do exército português aos cidadãos que tomaram parte nas operações militares no sul de Angola, 1914-1915.

De harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870¹, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições contidas no regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940², de 18 de Janeiro de 1917;

Atendendo aos serviços prestados pelas forças que tomaram parte nas operações militares realizadas no sul da província de Angola nos anos de 1914 e 1915:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os cidadãos que tomaram parte nessas operações, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: «Sul de Angola — 1914 e 1915».

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Naulila, Tchipelongo, Mongua, Cacimba da Mongua, Chana da Mula e Inhoca

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:941 — D. do G. n.º 14, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 88.

² V. p. 113.

Concessão duma medalha comemorativa da expedição militar a Moçambique (1897-1898) a todos os militares e civis que nela tomaram parte.

Em harmonia com o artigo 6.º do decreto n.º 2:870¹, de 30 de Novembro de 1916, e com as disposições do regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, aprovado por decreto n.º 2:940², de 18 de Janeiro do corrente ano;

Atendendo aos serviços prestados na ocupação da província de Moçambique pelas forças que fizeram parte da expedição militar à mesma província em 1897-1898; e

Considerando que tais serviços e as operações militares em que a mesma expedição tomou parte nunca foram recompensados nem comemorados, como seria de justiça, tendo-o sido os de todas as outras expedições que em anos sucessivos, desde 1894 até 1899, foram enviadas àquela província com o fim de assegurar o nosso domínio efectivo:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, conceder a todos os militares que faziam parte da expedição militar a Moçambique em 1897-1898 e a todos os cidadãos que tomaram parte nas operações militares realizadas contra o Marave, ao norte dessa província, uma medalha comemorativa com a seguinte legenda na respectiva passadeira: Moçambique 1897-1898.

Para as legendas dos ferimentos consideram-se como combates os de Ampia, Nagnema e Nametaca.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Dec. n.º 2:965 — D. do G. n.º 18, 1.ª série, 1917

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 88.

² V. p. 113.

Pensões e subvenções

Disposições acêrca do recebimento das importâncias deixadas como pensão a suas famílias, pelos officiaes e praças em serviço nas colónias.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — 1.^a Secção. — Circular n.^o 9. — Lisboa 13 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento dos comandantes das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e devida execução, o texto do officio n.^o 1:019 da 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no Ministério das Colónias, de 8 do corrente, que abaixo se transcreve, esperando o mesmo Ex.^{mo} Senhor que de futuro haja o maior cuidado por parte dos conselhos administrativos, das citadas unidades e estabelecimentos militares, na observância rigorosa das disposições a que alude aquele officio:

Cópia do texto — «Tendo esta Repartição recebido correspondência de unidades do exército, que destacaram tropas para as colónias, pedindo informações sôbre a maneira de receber as importâncias deixadas pelos officiaes e praças como pensão a suas famílias, bem como acêrca da entrega dos vencimentos de que trata a 9.^a das disposições do decreto de 9 de Março de 1906, o que denota a necessidade de suscitar o cumprimento das circulares n.^{os} 8 de 31 de Agosto, 5:115 de 3 de Outubro de 1914 e 141 de 11 de Janeiro de 1915, expedidas pela 8.^a Repartição dessa Direcção Geral, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de rogar a V. Ex.^a se digne promover que seja lembrada a observância das citadas circulares, a fim de evitar a troca inútil de correspondência».

Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

O esforço português

2.^a PARTE

Intervenção militar na Europa

Relatório acérca da participação de Portugal na guerra europeia

Assinada a convenção entre Portugal e a Gran-Bretanha, para os efeitos da intervenção militar portuguesa na conflagração europeia; chegada a hora de partirem as nossas tropas para as linhas da frente occidental, onde irão combater junto dos nossos antigos e liais aliados, encerra-se um período que na nossa situação internacional, em presença do grande conflito que se está desenrolando, podemos considerar decisivo. Êste facto, para sempre notável na história pátria, significa o termo lógico duma cadeia de acontecimentos que o tornavam inevitável, e é também a resultante duma atitude que, assumida logo no princípio da guerra europeia, o povo português, firme e inalteravelmente, manteve, aceitando, como lhe cumpria, todas as suas possíveis eventualidades.

O país, o mundo inteiro, sabem qual foi sempre essa atitude e conhecem êsses acontecimentos. O Governo Português nada ocultou à Nação, de que é representante; nada ocultou a amigos nem a inimigos, e por isso mesmo nada de essencial tem a revelar. A medida que era chegado o momento das resoluções positivas, essas resoluções eram propostas ao Parlamento, submetidas à sanção do seu poder soberano. Cada período que requeria as suas declarações necessárias e marcava o termo duma fase das negociações diplomáticas, dos acordos entre os dois países que, pela sua velha aliança, estavam e estão intimamente ligados, assinalava-se por essa sanção que o Governo imediatamente solicitava. Com a consciência do dever cumprido, com a segurança de não haver esquecido a fidelidade devida aos compromissos de honra do

país, nem o respeito pelos órgãos legítimos da vontade nacional, nem a superior preocupação dos altos interesses da Pátria, o Governo Português considera-se no direito de afirmar que a sua acção neste grave e crítico momento da nossa história foi clara, explícita, franca, desassombrada e digna, como convinha às tradições da gloriosa nacionalidade que representa perante o mundo. Não se envolveu em sombras, não se enleiou em sofismas, não se retrafu, não tergiversou, não hesitou, não se desviou da linha de conduta que, ao ressoarem os primeiros tiros de canhão do prélio gigantesco, serena, mas intrépidamente, resolveu tomar, com a certeza de interpretar fielmente os sentimentos da Nação.

Quando, findas as negociações internacionais pendentes, Portugal, como os outros países aliados, lhes der o seu remate diplomático, publicando o seu *Livro Branco*, esta verdade reconhecer-se há, sem que nenhuma circunstância, por mínima que seja, possa de qualquer forma invalidar a afirmação produzida, assim como desde já não é lícito a ninguém contestar que a atitude assumida por Portugal foi sempre uma atitude logicamente orientada pelos seus honrados compromissos, pelos seus generosos sentimentos, pelos mais sagrados interesses da nação, e determinada pelas circunstâncias que requeriam a execução desses compromissos, a expressão desses sentimentos e a salvaguarda desses interesses.

De tudo teve conhecimento o país. Não foi conservado na ignorância de nenhuma das medidas oficiais que o Governo decidiu tomar em relação aos variados incidentes deste período que se abriu com o próprio início da conflagração europeia. Conhece os factos que nos pungem como conhece aqueles que nos nobilitam e compensam. Mas não há dúvida que esses factos se dispersam já num lapso de tempo relativamente grande como é também certo que ainda não foram devidamente concatenados, dando-se-lhes a necessária seqüência e ligação. O Governo Português entende que é este o momento azado para a exposição oficial e justificativa dos motivos que levaram o nosso país à situação de guerra em que se encontra. Partem as nossas tropas para a frente ocidental da Europa, onde vão terçar armas com o inimigo, como já em África com elle tem estado e estão em combate. Os soldados portuguezes em toda a parte onde lhes é possível encontrar-se em contacto com o inimigo afrontam os seus golpes e saberão retribuir-lhos. Recor-

dar as razões supremas que levaram a Pátria a pedir-lhes o seu sacrifício e o seu heroísmo, é um dever a que o Governo Português nunca pensaria eximir-se.

* * *

No dia 9 de Março de 1916, a Alemanha declarou guerra a Portugal. Este facto tem antecedentes e consequentes. Na nota entregue ao Governo Português, por ordem do Governo Imperial, pelo seu representante em Lisboa, o Sr. Rosen, os motivos dessa resolução são extensamente alegados, ofendendo-se umas vezes propositadamente a verdade dos factos e desnaturando-se noutras a sua precisa significação. São esses antecedentes que convém fixar na exacta narrativa e no verdadeiro carácter dos acontecimentos e das suas determinantes. A atitude da Alemanha para com Portugal foi durante muito tempo enigmática, dúbia e deslial. A atitude de Portugal para com a Alemanha foi sempre clara, franca e insofismável.

A conflagração europeia iniciou-se em 28 de Julho de 1914, pela declaração de guerra da Áustria à Servia, o que determinou a intervenção da Rússia, a qual, fiel aos seus princípios de protecção à raça slava, decidiu não consentir que esse pequeno país fôsse sacrificado às ambições que premeditavam esmagá-lo. Como a Alemanha era aliada da Áustria, a Alemanha no dia 2 de Agosto declarava a guerra à Rússia. É conveniente notar que esta guerra formidável em que hoje catorze povos se debatem é uma guerra fundamentalmente de alianças. Quasi todas essas nações nada têm directamente com a questão inicial do conflito. Lutam pelas suas alianças. Lutam porque compreendem que sem essas alianças a sua existência pode de um momento para o outro periclitar. O isolamento das nações europeias já não é possível sem graves riscos. Ligou-se à França o colosso moscovita. A própria Inglaterra, apesar do seu poderio, dos seus inegaláveis recursos e da sua privilegiada posição geográfica, renunciou, mercê duma larga visão política, à sua antiga situação internacional, criando, com a França e a Rússia, a *Triple Entente*. Até uma potência asiática, o Japão, procurou na Europa uma aliança, a da Inglaterra. A Turquia e a Bulgária tornaram-se aliadas da Alemanha, levadas a isso pela pre-

sente guerra, como a Itália, a Bélgica, a Sérvia, o Montenegro, a Roménia, o são hoje, nas mesmas condições, das potências da *Entente*. Fora desses grupos, mais ou menos recentes, de alianças, só há um país, há séculos aliado da Inglaterra. Esse país é Portugal.

Se esta guerra é de alianças porque, invocando alianças, as nações se batem entre si, ¿qual poderia ser a situação de Portugal desde que no dia 5 de Agosto de 1914 a Inglaterra, em consequência da violação da neutralidade da Bélgica, se considerou em estado de guerra com a Alemanha? ¿Poderia elle declarar a sua neutralidade? Supô-lo é ignorar fundamentalmente o carácter, as tradições, o espirito e o próprio estado actual da aliança anglo-lusa.

Precisamente, pouco mais de dois anos antes de rebenatar a conflagração, em 15 de Março de 1912, o Sr. Dr. Augusto de Vasconcelos, então Presidente do Ministério e Ministro dos Negócios Estrangeiros, tivera ensejo de apresentar ao Parlamento — em conformidade com os textos dos tratados em vigor, entre os dois países, até 1815, que o Governo Britânico apresentara à Câmara dos Lords, em Dezembro de 1898 — a codificação das cláusulas desses tratados que há seis séculos ligam a Inglaterra a Portugal. O primeiro desses tratados, que o chefe do Governo Português enumerou, é o de 1373 entre Eduardo, rei de Inglaterra e França, e D. Fernando, rei de Portugal e dos Algarves. Seguem-se os de 1386, 1642, 1654, 1660, 1661, 1703, e o tratado de 1815, de Viena. Por meio das cláusulas essenciais que, em conformidade com esses textos em vigor, apresentados pelo Governo Britânico à Câmara dos Lords, na data referida, se fixaram, os diversos tratados anglo-portugueses, sempre reconhecidos e acatados tanto pela Inglaterra como por Portugal, ficaram constituindo como que um único tratado, actualizando um pacto internacional que é o mais antigo que se tem mantido na Europa e que indissolúvelmente une os dois países. A impressão causada por essa nova e categórica confirmação da aliança foi tam viva que o Parlamento resolveu que o discurso do chefe do Governo, em que ela se continha, fôsse impresso, enviado a todas as autoridades e afixado nos lugares públicos.

Estava, pois, bem recente a recordação dos textos da aliança, reavivada apenas, porque ela nunca deixou de ser considerada pelo povo português como uma das ba-

ses de desenvolvimento da nacionalidade. Ninguém em Portugal ignorava o compromisso desde longos séculos tomado entre os dois países, e que mais uma vez se acentuara com tam solenes declarações, e o Governo Português só tinha de inspirar-se nos deveres e nos sentimentos nacionais, como o Governo Britânico não podia esquecer essa velha aliança que fôra, durante largo tempo, a única a que se encontrara ligado. Por isso, quando, em 5 de Agosto, a Inglaterra ficou em estado de guerra com a Alemanha, imediatamente se assentou na abstenção de qualquer declaração de neutralidade portuguesa. Na sessão de 7 de Agosto de 1914, o Governo Português convocava o Parlamento para lhe pedir que o habilitasse com as faculdades necessárias para fazer face às dificuldades que internamente pudessem surgir como conseqüências da guerra, e, em relação à situação externa, aí lia o Sr. Dr. Bernardino Machado, então Presidente do Ministério, a seguinte declaração, que foi unânimemente sancionada pelo Parlamento e entusiásticamente sublinhada pelas manifestações da opinião pública :

«Logo após a proclamação da República todas as nações se apressaram a declarar-nos a sua amizade e uma delas, a Inglaterra, a sua aliança. Por nossa parte, temos feito, incessantemente, tudo para corresponder a essa amizade que deveras prezamos, sem nenhum esquecimento, porém, dos deveres de aliança que livremente contraímos e a que em circunstância alguma faltaríamos. Tal é a política internacional de concórdia e de dignidade que este Governo timbra em continuar, certo de que assim solidariza indissolúvelmente os votos do venerando Chefe do Estado com o consentimento colectivo do Congresso e do povo português» ¹.

*

* * *

Foi este o primeiro documento oficial, público, da atitude de Portugal perante o conflito europeu. Não se declarou a neutralidade; afirmou-se, pelo contrário, o

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 1, p. 5.

propósito seguro e decidido de cumprir todos os deveres de aliança com uma das nações em guerra, «deveres a que em circunstância alguma faltariamos». O compromisso de auxiliar a Inglaterra, em tudo quanto nos fôsse possível, estava contido nessa declaração, em que se assegurava uma lialdade absoluta à aliança livremente contraída, e na qual os dois países se obrigam a mútuamente se coadjuvarem nas horas de perigo. Não podia a Alemanha alegar ignorância nas disposições em que Portugal se encontrava, e que oficialmente, no Parlamento, o seu Govêrno havia expressado. Não as ignorava o seu representante em Lisboa, e por isso a nota da declaração de guerra propositamente adultera os factos quando apresenta as facilidades e auxílios que dispensámos à nossa aliada até êsse momento como uma prova de deslialdade em relação à Alemanha é um testemunho de vassalagem em relação à Inglaterra. Portugal procedeu para com a Inglaterra como a Inglaterra procederia para com Portugal em idénticas condições, isto é, cumprindo fielmente os deveres duma aliança que por igual obriga e nobilita os povos que a contraíram, e que desassombradamente a invocarão sempre, sem que, nem por sombras, procurem iludir as suas responsabilidades ou eximir-se às conseqüências, quaisquer que elas sejam, que do cumprimento dêsses deveres lhes resultem.

Tomado o compromisso solene de 7 de Agosto de 1914, êle não significou, porém, que tivéssemos em mira hostilizar a Alemanha. Como dêsse compromisso se concluía, Portugal ficava numa expectativa. Afirmara os seus sentimentos, declarara que mantinha, em todos os seus termos e cláusulas, a aliança que o ligava a um dos países em luta, mas os acontecimentos da guerra, a invocação dessa aliança, é que decidiriam a sua acção. A nota da declaração de guerra alude, como a um dos agravos feitos por Portugal à Alemanha, às expedições que foram enviadas à África, e a primeira das quais começou a organizar-se logo nos primeiros dias da guerra, acrescentando que se disse então abertamente que ela era dirigida contra os alemães. Não há nenhuma declaração oficial nesse sentido. Essas tropas partiram como reforço às guarnições militares das nossas colónias de Angola e Moçambique, limítrofes de presumíveis teatros de guerra. O pensamento do Govêrno Português, que seria o de todos os governos, em condições semelhantes,

mesmo neutrais, foi um pensamento preventivo, baseado na defesa dos nossos territórios. Não tardou muito que os factos claramente demonstrassem que êsse pensamento não obedecia a um infundado receio, mas sim a uma previsão segura, que o agressivo temperamento alemão plenamente justificava.

Dezanove dias apenas tinham decorrido desde que a Alemanha estava em guerra com a Gran-Bretanha, e no dia 24 de Agosto de 1914, em regiões afastadíssimas dos campos de batalha da Europa, onde a sorte da guerra se tem de decidir, um pôsto português da África Oriental, situado no norte da colónia de Moçambique, e fronteiro da colónia alemã, o pôsto de Maziua, era traiçoeiramente atacado, de madrugada, por uma força germânica, composta de cipais e vários auxiliares armados. O chefe do pôsto, surpreendido no leito, foi morto a tiro, quando saía do seu quarto, despertado pelo ruído do assalto, não sofrendo a mesma sorte a pequena guarnição dêsse pôsto porque conseguira fugir para o mato, reconhecendo a desproporção das suas forças em presença do número dos assaltantes. Os alemães entraram no pôsto, apoderaram-se de todos os valores que lá encontraram, e em seguida incendiaram-o. O mesmo fizeram às palhotas anexas e até a uma pequena povoação próxima. Foi tudo pasto das chamas.

Estava derramado o nosso primeiro sangue, e quem o derramava eram os alemães, sem que Portugal os houvesse hostilizado. Os alemães continuavam em território português, fazendo os seus negócios, vivendo desafogadamente, quer na metrópole, quer nas ilhas e colónias, sem que ninguém os importunasse ou agredisse. O Ministro da Alemanha permanecia tranquilamente em Lisboa, sem que o seu Governo fizesse reparo à declaração parlamentar de 7 de Agosto, o que aliás era natural, porque a Alemanha bem sabia que éramos aliados da Inglaterra, e por isso havíamos de respeitar e cumprir, em qualquer eventualidade, os deveres da aliança. Nem seria a Alemanha, que, invocando uma aliança, entrara na guerra, quem pudesse estranhar sequer que os outros povos às suas alianças se mantivessem fiéis. Todavia, breve se reconheceu que o ataque ao pôsto de Maziua obedecia a um plano destinado a executar-se logo que um conflito se estabelecesse entre o seu país e Portugal ou a Inglaterra, porque da Inglaterra Portugal era aliado. Não é crível que um pequeno núcleo de alemães

tomasse, sem nenhuma espécie de hostilidade manifestada pelos seus vizinhos, uma iniciativa tam grave, se não estivessem certos de que do plano de conquista do seu Governo fazia parte a invasão das nossas colónias. Os assaltantes possuíam fotografias do pôsto de Maziua. Haviam conseguido obtê-las anteriormente, e não lhes fôra isso difficil, porque como amigos se apresentavam, acalentando já no íntimo os projectos da traição e da chacina. Desencadeada a guerra, êles pensavam na invasão das nossas colónias, e êsse pensamento ainda mais se patenteou pouco depois nas incursões de Naulila e de Cuangar. Não puderam levar por diante os seus propósitos, mas ficou bem marcada a sua intenção, demonstrando qual seria a sorte das nossas colónias africanas se porventura a vitória coroasse os desígnios imperialistas da Alemanha.

O sangue português correrá primeiro do que o alemão. Os processos que os alemães contra nós empregaram na África, sem que os hostilizássemos, eram os mesmos que tinham empregado na Europa: a cilada, a traição, a matança, o incêndio e o saque. Renovaram a sua tentativa de incursão em 19 de Outubro, na fronteira de Angola, em Naulila, onde o bravo alferes Sereno lhes não consentiu que impunemente a realizassem. Para se vingarem, atacaram dias depois, em 30 do mesmo mês, a fortaleza de Cuangar, manifestando uma ferocidade sem limites. Alta noite, de surpresa, como em Maziua, entraram no forte e massacraram a guarnição, escapando só um cabo e duas praças indígenas, que conseguiram ocultar-se. Um commerciante que se encontrava no forte foi igualmente vítima do furor canibalesco dos alemães. Ao tenente Machado amarraram-lhe uma corda ao pescoço, puxaram-o para fora do seu quarto, e como êle pedia que o não torturassem, antes o matassem, prostraram-o com baionetadas no ventre. O tenente Durão foi morto em trajos menores, quando se levantava sobressaltado pela confusão do ataque. Tiveram a mesma sorte um sargento e muitas praças europeias e indígenas. Ao mesmo tempo uma metralhadora fazia fogo sôbre o pôsto, do outro lado do rio. E é de reparar que, dias antes, portugueses e alemães tinham confraternizado em um almôço, onde ficára combinado advertirem-se lialmente se ordens recebessem no sentido de abrir hostilidades.

Como em Maziua, os alemães saquearam tudo o que havia na fortaleza, não escapando o que pertencia ao

comerciante assassinado. Mandaram arrazar o forte pelo gentio que os acompanhava, e trataram de prosseguir na sua obra de destruição. Marcharam pelo território português, levando tudo a ferro e fogo. Atacaram o pòsto de Bunja; queimaram o pòsto de Sâmbio; arrazaram o pòsto de Dirico, atacando-o com duas metralhadoras; tomaram o pòsto de Mucusso, aprisionando os soldados que lá se encontravam, mas que depois conseguiram fugir, com excepção apenas de dois. Este pòsto foi também arrazado. Só não se atreveram a atacar o pòsto de Cuana-val, porque sabiam que a sua guarnição estava em condições de lhes resistir.

São estes os factos, positivamente de guerra, e demonstrativos da hostilidade alemã, desde os incios da conflagração europeia, que cumpre contrapor às alegações da nota do Governo Imperial, na qual a Alemanha procura inculcar-se como vítima do nosso espirito agressivo.

Entretanto, na metrópole, mas sem que esses factos pudessem ter exercido qualquer influência nos sucessos de África, acima descritos — e as datas o comprovam — os acontecimentos iam seguindo uma evolução natural, que a gravidade da guerra estabelecia e justificava. No dia 28 de Setembro, um navio de guerra inglês, o *Argonaut*, vinha a Lisboa saúdar, por ordem do seu Governo, a bandeira portuguesa, e, decorrida apenas uma semana, no dia da festa nacional, em 5 de Outubro, um navio de guerra da França, o *Dupetit Thouars*, igualmente por ordem do seu Governo, e para o mesmo fim, veio também espontaneamente ao nosso pòrto testemunhar as suas homenagens a Portugal, aliado da nobre nação, que ao lado da França combate desde os primeiros recontros com os alemães. Diz a nota da declaração de guerra, apresentada pelo Sr. Rosen, que «o Governo Português apoiou desde o começo da guerra os inimigos do Império Alemão por actos contrários à neutralidade». O Governo Português prestou sempre à Inglaterra, em conformidade com os deveres da aliança e com a declaração de 7 de Agosto de 1914, os auxílios e facilidades que o Governo Britânico lhe solicitou. Mas nunca o fez subrepticamente, traiçoeiramente; fê-lo sempre com lialdade e desassombro. A neutralidade nunca foi declarada por Portugal; nunca existiu. «Não abastecemos de carvão os navios alemães; os navios de guerra ingleses permaneceram nos nossos pòrto; entregámos um caça-torpedei-

ros à Inglaterra». Êsses factos e outros que a nota alemã aponta, só poderiam ser imputados a Portugal como uma incorrecção ou uma deslialdade se o Govêrno Português tivesse declarado a sua neutralidade. Ora, pelo contrário, a solidariedade com a Inglaterra fôra oficialmente aprovada no Parlamento, pela declaração de que nunca faltariamos aos deveres da aliança, que devíamos e queríamos cumprir, mesmo à custa dos maiores e mais dolorosos sacrificios.

O Govêrno Português facultou à Inglaterra todo o auxílio, toda a cooperação de que ela careceu — acedendo sempre do melhor grado aos seus convites. Sustentou e inalteravelmente, sem hesitações nem receios, o claro e lial compromisso tomado. Nunca a nossa aliada recorreu ao esforço, à solidariedade de Portugal, que o não encontrasse singelamente, mas firmemente, ao seu lado. Deu-lhe o seu concurso moral e o seu concurso material, e tam disposto se mostrou a dispensar-lho em toda a latitude dos seus recursos, que, logo nos meados de Outubro de 1914 — como o chefe do Govêrno que então se encontrava no Poder, o Sr. Dr. Bernardino Machado, mais tarde o acentuou na declaração ministerial de 2 de Dezembro dêsse ano — uma missão oficial de militares portugueses partiu, em virtude de negociações anteriores, para Londres, onde conferenciou com os altos representantes do exêrcito inglês sôbre a nossa solidária acção na campanha.

Foi essa missão recebida com os primores da mais viva simpatia, e, no acolhimento dispensado aos illustres officiais que a compunham, bem claramente ficou demonstrado o justo apreço em que eram tidos os nossos bravos soldados. O grande e malogrado Ministro da Guerra inglês, general Kitchner, dêsse apreço deu testemunho em carta dirigida ao Ministro da Guerra português, general Pereira de Eça, acêrca dos trabalhos dessa missão, que também em França, onde esteve depois da sua ida a Londres, foi alvo de distincções que justificadamente desvaneceram o nosso país.

A situação de Portugal perante o conflito europeu tomava o aspecto que era de prever em face do compromisso estabelecido na declaração de 7 de Agosto. Por isso, o Govêrno Português, no dia 23 de Novembro de 1914, outra vez se apresentava ao Congresso da República, para lhe comunicar a nova fase a que a situação internacional chegara. Nessa sessão, o Sr. Dr. Bernar-

dino Machado, Presidente do Ministério, apresentou a seguinte proposta de lei:

«É o Poder Executivo autorizado a intervir militarmente na actual luta armada internacional, quando e como julgue necessário aos nossos altos interesses e deveres de nação livre e aliada da Inglaterra, tomando para êsse fim as providências extraordinárias que as circunstâncias de momento reclamem».

A seguir, o Sr. Presidente do Ministério leu, em complemento da sua proposta, esta nota elucidativa, redigida por acôrdo entre os Governos Português e Inglês:

«Logo no princípio da guerra, Portugal afirmou espontâneamente que estava pronto, como aliado da Gran-Bretanha, a dar-lhe todo o concurso. O Govêrno Inglês, apreciando altamente êste claro testemunho de cordeal solidariedade, convidou, com entranhável reconhecimento, o Govêrno Português a contribuir de facto, consoante entre ambos se estipulasse, com a sua cooperação militar. E por êste modo os dois Governos assegurarão os fins da aliança, há séculos já subsistente entre as suas nações, e cuja manutenção tanto é do interesse comum duma e doutra».

O Parlamento saúdou com aplausos a leitura desta nota, e a proposta do Govêrno foi aprovada.

*
* *
*

A cooperação bélica de Portugal ficou assim decidida, não se especificando, porém, o local em que se exerceria, e dependendo necessariamente a data dessa cooperação da organização militar a que o Govêrno Português imediatamente resolveu proceder. A falta de material com quo lutava o nosso exército, as deficiências da sua organização, que o país inteiro conhecia, e que resultavam do facto de durante longos anos se ter lamentavelmente descurado o problema militar em Portugal — problema a que as novas instituições portuguesas, logo após

o seu advento, procuraram dar uma solução verdadeiramente nacional — tornavam manifestamente difícil, num breve prazo, a constituição de efectivos, convenientemente habilitados a entrar numa guerra em que milhões de homens lutam com os mais aperfeiçoados e formidáveis instrumentos de guerra. O Governo Português, porém, lançou imediatamente ombros a essa empresa, e pode afoitamente afirmar-se que há muito já as nossas tropas combateriam junto dos seus aliados na Europa, se novos e mais graves acontecimentos, ocorridos em África, o não levassem a fazer derivar para ali o nosso esforço imediato.

Com efeito, em 18 de Dezembro dêsse mesmo ano, pouco mais de um mês após a sessão parlar em que fôra resolvida, em princípio, a cooperação militar de Portugal na guerra, dava-se um sangrento combate em Naulila, entre as tropas expedicionárias comandadas pelo coronel Roçadas e as forças alemãs da Damaralândia. Mais uma vez os alemães atravessaram a nossa fronteira de Angola, para nos atacar, tendo também provocado a insurreição entre os indígenas submetidos à nossa soberania. Travou-se combate, retirando por fim as tropas portuguesas, mas a vitória esteve indecisa, e foi tam precária, que os alemães não prosseguiram na sua marcha, voltando apressadamente aos seus territórios. De altos feitos de valor, praticados por oficiais e praças portuguesas nessa acção, igualmente teve o país, segundo verídicas informações, o mais amplo conhecimento.

O combate de Naulila não teria sido mais do que um incidente da guerra africana, e as nossas tropas preparavam-se para renovar a luta, até a invasão da colónia alemã e o desbarato dos seus defensores, se os rápidos progressos das forças sul-africanas que combatiam os alemães da Damaralândia os não levassem a uma capitulação tam completa e tam rápida que não deu tempo a que as forças portuguesas tomassem sobre elles a desforra de todos os seus ataques. Sob a direcção do general Pereira de Eça, que substituiu no comando da expedição o coronel Roçadas, as nossas tropas ocuparam-se em reprimir a insurreição dos Cuanhamas, fomentada pelos alemães, sendo ella completamente debelada e rigosamente punida.

No ano de 1915, apesar dos incidentes de ordem interna que o assinalaram, os trabalhos da organização

militar prosseguiram por forma a deixarem alimentar a fundada esperança de que Portugal em breve possuiria um exército digno das suas tradições e do lugar que ocupa na Europa. Essa tarefa não cessou ainda, embora o Governo Português já hoje possa assegurar ao país, com a satisfação dum dever cumprido, que ele possui actualmente a força necessária não só para a defesa do solo pátrio como também para honrar os compromissos de uma aliança, que só por êsse facto se encontra altamente valorizada.

Entretanto as agressões germânicas não cessavam, embora o Governo Imperial, fingindo ignorar o que em África se passara, continuasse a manter em Lisboa o seu representante. No dia 3 de Abril, o vapor *Douro* foi ou metido a pique por um submarino, ou afundado por uma mina alemã, quando vinha em viagem de Cardiff para o Pôrto. Em fins de Maio, outro navio mercante português, o *Cisne*, foi igualmente afundado à entrada da Mancha. A êste, um submarino alemão torpedeou-o depois de reconhecer a sua nacionalidade portuguesa, de ter apreendido os víveres que o navio conduzia, e de ter intimado a tripulação a abandoná-lo.

O que o Governo Português não podia evitar, nem governo de nenhum país, nas suas condições, o poderia fazer, é que se sentissem dolorosamente entre nós, como nas nações em guerra ou neutrais da Europa se sentem também, as tremendas conseqüências económicas da guerra. Sobretudo elas produziram um extraordinário encarecimento da vida, agravando de preferênciam as condições das classes mais desprotegidas da fortuna e pelas quais os governos mais zelosamente devem olhar. Dependentes da navegação estrangeira pela deficiência da nossa marinha mercante; tendo essa navegação decrescido, em virtude dos perigos nas travessias em mares infestados de submarinos alemães, e havendo a falta de tonelagem elevado excessivamente o preço dos transportes, não só as nossas importações como a vinda dos productos coloniais se encontraram profundamente prejudicadas. Era dever do Governo suprir essa deficiência, lançando mão dos meios precisos para êsse fim. Um deles necessariamente se impunha: a utilização dos navios alemães.

Desde o comêço da guerra estavam immobilizados nos nossos portos algumas dezenas de navios alemães, e que neles se haviam refugiado quando a guerra irrompera. Durante ano e meio, apesar de progressivamente se te-

rem ido avolumando as dificuldades dos transportes, e de, por via delas, se ter agravado extraordinariamente a situação económica do país, o Governo Português evitou utilizar-se dêles, embora uma crescente necessidade pública lho sugerisse, o nosso direito, interno e convencional, a isso plenamente o autorizasse, e as sucessivas agressões alemãs o justificassem. Chegou-se, porém, a um momento em que já não era possível, nem se poderia explicar, que êsses navios permanecessem imóveis quando o país inteiro se debatia com uma temerosa crise de subsistências. Coincidia ainda com essa imperiosa necessidade do país, um não menor interesse da parte da nossa aliada, em que a tonelagem dêsses navios voltasse à circulação mercantil e a ela pudesse também aproveitar, representando assim mais um daqueles auxílios que Portugal, pelos deveres da sua aliança, e em conformidade com a sua declarada atitude, desde o princípio da guerra, jámais deixou de lho prestar, sempre que lhe foram solicitados.

Mas o nosso acto, por isso mesmo que daria importantes vantagens à nação que a Alemanha considera o seu mais odiado inimigo, poderia ser malévolamente tomado por ela como pretexto para insofridas retaliações contra o povo português que já sofrera os seus bárbaros ataques. Na previsão de tal eventualidade, compenetrando-se inteiramente das responsabilidades que comnosco ia assumir, o Governo Inglês dirigiu ao Governo Português, em 17 de Fevereiro de 1916, por intermédio da Legação Britânica em Lisboa, a seguinte solicitação:

«Tendo resultado sérias dificuldades para o comércio da presente escassez de navios, dificuldades que são sentidas não só na Gran-Bretanha, como também nos países que mantêm com ela boas relações, e tendo Portugal, desde o início das hostilidades, mostrado invariavelmente completa dedicação pela sua antiga aliada, o Ministro de Sua Majestade tem ordem, em nome do Governo de Sua Majestade, de instar com o Governo da República, em nome da aliança, para que faça requisição de todos os navios inimigos surtos em portos portugueses, que serão utilizados para a navegação comercial portuguesa, e também entre Lisboa e os demais portos que se determinarem por acôrdo dos dois Governos».

No dia 23 de Fevereiro, o Governo Português requisiava, com efeito, os navios alemães fundeados nos portos nacionais.

*
* *
*

O acto da requisição dos navios alemães teve de ser realizado duma maneira rápida e segura pelo receio de que os seus tripulantes os deteriorassem. Que não era injustificado êsse receio prova-o o facto de nenhum desses navios ter deixado de sofrer avarias propositadas, que só não se tornaram irreparáveis pela precipitação com que foram cometidas. Ainda antes de se saber que essa requisição daria origem à declaração de guerra, já êsses testemunhos de hostilidade se produziam. Entretanto, o Governo Português nenhuma represália tomou para com os seus autores.

No mesmo dia em que a requisição dos navios se effectuava, o Governo Português dirigiu ao seu representante em Berlim um telegrama em que o encarregava de comunicar essa resolução ao Governo Imperial, declarando-lhe ao mesmo tempo que a questão de direito fôra regulada num diploma legal que definia a situação das tripulações, a questão das indemnizações, etc. Porém, quatro dias depois, o Sr. Rosen, Ministro da Alemanha em Lisboa, dirigiu ao Ministro dos Negócios Estrangeiros uma nota em que qualificava de singular quebra de direito e acto de fôrça a requisição dos navios alemães, solicitando, em nome do seu Governo, a immediata revogação daquella medida.

A resposta a esta nota foi enviada pelo Governo Português ao nosso Ministro em Berlim, para dela dar immediato conhecimento ao Governo Alemão. O Governo Português acentuava que os navios alemães, immobilizados há mais de dezóito meses nas águas territoriais portuguezas, deviam ser considerados como abrangidos pelo principio geral do «domínio eminente», estando assim Portugal justificado de exercer sôbre êles o mesmo direito que exerce, em casos eventuais, sôbre a propriedade de todas as pessoas dentro da sua jurisdição, ou seja o direito de usar dela sempre que as necessidades do país o exigirem. Recordava que de modo semelhante procedera o Governo Italiano, sem protesto do Governo Imperial, requisitando os navios alemães que nos portos da Itália se haviam refugiado. Acrescentava que os proprietários

dos navios seriam indemnizados em devido tempo; que o procedimento do Govêrno se baseava na lei de 7 de Fevereiro, base 10.^a, e que o artigo 2.^o do tratado do comércio e navegação entre Portugal e a Alemanha só se restringia a requisição de navios em trânsito, ou, quando também abrangesse a dos navios fundeados, as suas disposições só obrigariam ao reconhecimento prévio do direito de indemnização, o que no decreto da requisição dos navios se fizera. Por todos estes fundamentos jurídicos, o Govêrno Português não podia modificar o seu acto.

Ao mesmo tempo, porém, o Govêrno Português incumbia ainda o seu representante em Berlim de, se essas razões não fôsse[m] atendidas, arguindo o Govêrno Alemão o nosso país de quebra de neutralidade, lhe acentuar firmemente o infundado da arguição, não só pelas razões jurídicas expostas, como pela impropriedade da expressão, porque logo no comêço da guerra, em 7 de Agosto de 1914, o Govêrno da República Portuguesa declarava, com aplauso unânime do Parlamento, que em circunstância alguma faltaríamos aos deveres da aliança que livremente contraímos com a Inglaterra, e os Governos estrangeiros, incluindo o Alemão, tanto acataram os sentimentos da pura lialdade que nos ditavam essa attitude que todos mantiveram aqui os seus representantes.

Foi a esta comunicação que o Govêrno Imperial respondeu, em 9 de Março de 1916, com a nota da declaração de guerra, entregue pelo Sr. Rosen no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Nesse longo e arrogante documento, que tanta ressonância teve e tam legitima indignação despertou em todo o país, e de que o Govêrno deu conta ao Parlamento na histórica sessão do Congresso da República de 10 de Março, o Govêrno Alemão fez uma lista dos actos por Portugal praticados e por êle considerados contrários a uma neutralidade, que nunca fôra declarada pelo Govêrno Português.

Referia-se à prolição do abastecimento de carvão aos navios alemães, ao consentimento da permanência dos navios de guerra ingleses nos nossos portos, à permissão da passagem de tropas britânicas por Moçambique, à utilização da Madeira como base naval, à entrega do caça-torpedeiros *Lis* à Inglaterra — tudo actos manifestamente conformes com as facilidades e auxílios que, em harmonia com os deveres da aliança, sollicitamente ha-

víamos prestado à nação inglesa, consoante o seu Governo os julgava necessários. O Governo Alemão absolutamente faltava à verdade, quando dizia que Portugal vendera canhões às potências da *Entente*, e não menos adulterava os factos, afrontando-nos indignamente, ao afirmar que os oficiais e soldados alemães que acompanhavam o Dr. Schultz-Jena, à sua entrada em Naulila, a 19 de Outubro de 1914, ali haviam sido atraídos, declarados presos sem motivo justificado, e depois, em parte, mortos a tiro e os sobreviventes aprisionados. Esta afirmação nunca o Governo Alemão a estribou em qualquer prova, antes, pelo contrário, o que se provou foi a atitude hostil da parte da Alemanha. Outros pontos alusivos aos acontecimentos de Africa, e em que a Alemanha procurava apresentar-se como inocente vítima das nossas agressões, embora todos esses factos se houvessem dado quando os alemães se encontravam em território português, por eles invadido, ficaram já acima devidamente esclarecidos pela narrativa oficial desses mesmos acontecimentos. Sobre a questão da requisição de navios, o Governo Alemão procurava rebater as razões jurídicas que o Governo Português alegara, tentando apresentá-lo como um violador do direito.

Com esta acusação, realmente singular da parte do Estado que invadiu a Bélgica, rasgando o tratado que garantia a sua neutralidade, e de que a Alemanha era uma das potências signatárias, e com o novo insulto de afirmar que Portugal só demonstrava a sua vassalagem à Inglaterra, acabava a nota apresentada pelo Sr. Rosen, declarando que o Governo Imperial se considerava dali em diante em estado de guerra com o Governo Português.

Tendo ouvido a leitura de todos estes documentos, o Parlamento votou por unanimidade a seguinte moção, apresentada pelo Sr. Dr. Alexandre Braga:

«O Congresso da República, ouvidas as declarações do Governo, apoia o seu procedimento, e reconhece com êle a oportunidade da constituição dum Ministério Nacional, que continue a salvar a honra e os interesses da Pátria, executando as deliberações do Poder Legislativo, conducentes a esse fim».

Dias depois, com efeito, organizava-se, em conformidade com os votos expressos pelo Parlamento, um ministério

tério de característica acentuadamente nacional, destinado a realizar a aspiração da união sagrada de todos os portugueses.

*

* *

Estava declarada a guerra, a que logo se seguiu o rompimento das relações diplomáticas com a Áustria. Natural e necessário era que a nossa solidariedade com as nações aliadas se estreitasse, entendendo-se o Governo Português com os Governos das mais importantes de entre elas. Era a primeira das conseqüências lógicas que o facto capital de 9 de Março devia produzir. Esse entendimento efectuou-se, portanto. Fomos representados na conferência política e militar dos aliados, pouco depois realizada em Paris, pelo nosso Ministro em França, e a seguir, na conferência económica dos mesmos aliados, que também em Paris se efectuou, por delegados especiais que o Governo designou. Igualmente foi enviada a Londres uma missão oficial para conhecermos precisamente as disposições do Governo Inglês em relação ao nosso estado de guerra, e também para se resolverem várias questões, que já tinham sido objecto de negociações diplomáticas. Merecia especialmente a atenção do Governo o problema propriamente financeiro ou o estudo das facilidades que Portugal teria em Londres para as operações externas de que o Governo viesse a carecer. Todavia a viagem a Londres dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros foi principalmente determinada por um honroso convite do Governo Britânico, ao qual não podíamos deixar de corresponder com a maior cordialidade e com o maior empenho, para mais estreitar as íntimas relações de amizade existentes entre os dois países.

Entretanto, as operações militares iniciavam-se, depois da declaração de guerra, na África Oriental, com a reconquista de Kionga que a Alemanha, em 1894, afrontosamente nos usurpara. Retomada Kionga, as operações seguiram para a invasão do território inimigo. As tropas portuguesas atravessaram o Rovuma, depois de sangrentos combates, e, varrendo sempre o inimigo, penetraram na colónia alemã até o forte de Newala. Um desses fluxos e refluxos que tem sido a característica da guerra actual levou os nossos soldados a ceder momentaneamente algum terreno, mas a guerra em África prossegue

vantajosamente, e é legítima a esperança que o Governo Português alimenta de que em breve as nossas tropas recuperarão todo o terreno que tiveram de abandonar por um incidente de campanha, e farão novos avanços, batendo completamente os alemães no seu próprio território, e hasteando ali, definitivamente vitoriosa, a bandeira de Portugal.

Por sua parte, a Alemanha não nos poupa. Logo que se declarou a guerra, foram encontradas minas espalhadas pelo inimigo mesmo à entrada do porto de Lisboa. Não conseguiram os alemães os seus desígnios pelo esforço da nossa intrépida marinha que, apesar do restrito número dos seus navios, constantemente vigia pela nossa segurança, tendo conseguido que até agora nenhum ataque se desenhasse contra as costas do continente. Dessa bravura tradicional e constante foi exemplo o feito realizado pela pequena canhoneira *Ibo*, repelindo, no mar largo, o ataque dum submarino alemão. Todavia, os acontecimentos recentes da perseguição do *Machico*, do ataque ao Funchal, do torpedeamento da barca *Emília*, do afundamento dalguns navios portugueses, em viagem, e da tentativa contra S. Vicente de Cabo Verde, em cujo porto um submarino inimigo conseguiu introduzir-se, no dia 4 de Dezembro último, sendo repellido pelas canhoneiras portuguesas que ali se encontram, auxiliadas pela artilharia de terra, provam bem que o furor da Alemanha contra nós pode ser impotente em muitos casos, mas em todos aqueles em que com eficácia se pode exercer nunca deixa de saciar-se com bárbara tenacidade.

Regressando de Londres os Ministros que ali haviam ido em missão do Governo Português, foi convocado o Parlamento para o dia 7 de Agosto, a fim de ser presente ao Congresso da República o resultado dessa missão. O Ministro das Finanças relatou os acordos a que se havia chegado com o Governo Inglês acêrca da cêdência dos navios ex-alemães e sôbre a questão financeira relativa à guerra. Decidiu-se alugar a uma comissão representante do Governo Inglês todos os navios que não nos fôsem precisos para as nossas urgentes necessidades, voltando êsses navios ao nosso domínio logo que cessem as circunstâncias especiais determinadas pela guerra. Assim se acautelou a nossa aspiração de possuímos uma importante marinha mercante, aproveitando os perigos e riscos que a guerra nos acarreta.

Quanto à questão financeira, sob o ponto de vista da guerra, o Governo Inglês concordou em que se comunicasse ao Parlamento a seguinte nota :

«O Governo Inglês combinou com o Governo Português fazer-lhe tantos empréstimos quantos forem necessários para o pagamento de todas as despesas que, para fins directamente relacionados com a guerra, os dois Governos concordem que é necessário efectuar na Gran-Bretanha ou, excepcionalmente, noutros países aliados. O Governo Inglês fará estes empréstimos ao Governo Português nas mesmas condições em que levanta dinheiro de tempos a tempos por bilhetes do Tesouro. O total emprestado ao Governo Português será por este pago ao Governo Inglês dentro de dois anos, a contar da assinatura do tratado da paz, com o produto dum empréstimo externo, que será negociado por Portugal e para cuja emissão o Governo Inglês dará todas as facilidades possíveis».

Por seu turno, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, depois de acentuar as notáveis demonstrações de estima que a grande Nação aliada prestou aos representantes do Governo Português, leu ao Congresso da República o seguinte documento em que o Governo Britânico convida Portugal a tomar um lugar na guerra europeia junto dos aliados :

«Os Srs. Afonso Costa e Augusto Soares, Ministros Portuguezes das Finanças e Negócios Estrangeiros, confirmaram, em conversação com o principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros, o facto de Portugal, pelas decisões do seu Parlamento e pelo unânime sentimento do seu povo, se ter invariavelmente colocado ao lado da Gran-Bretanha. Portugal sentiu que, acima de tudo, devia proceder como antigo aliado da Gran-Bretanha, para o que tem estado e continuará a estar pronto. Portugal deu provas disso em todas as ocasiões, e especialmente quando os navios alemães foram requisitados, facto que conduziu à declaração de guerra pela Alemanha a Portugal. O Governo de Sua

Majestade plenamente reconhece a lialdade de Portugal e a assistência que já lhe está dando, e cordialmente o convida a uma maior cooperação militar ao lado dos aliados na Europa, em tanto quanto elle se julgue capaz de a prestar. A comissão de guerra está sendo consultada com respeito às providências que serão propostas para assentar nos preparativos necessários para êsse fim».

A seguir à leitura dêstes documentos, foi apresentada pelo Sr. Correia Barreto a seguinte moção, a que o Congresso deu a sua aprovação plena :

«O Congresso da República, em consequência e execução das suas deliberações de 7 de Agosto e 23 de Novembro de 1914, e 10 de Março de 1916, e em atenção aos altos interesses nacionais, resolve dar plena satisfação ao honroso convite que o Govêrno de Sua Majestade Britânica fez, em 15 de Julho último, ao Govêrno da República Portuguesa para uma maior cooperação militar de Portugal na Europa, e mantêm, para êsse efeito, ao Poder Executivo, as faculdades anteriormente concedidas».

* *

Eis os factos que precederam a declaração de guerra. Eis os factos que, até agora, foram suas consequências. Logo após a apresentação dos documentos que precedem ao Parlamento, o Govêrno Português tratou de efectivar a participação de Portugal na guerra europeia. Mobilizou-se o exército, procedendo-se à instrução intensiva das forças que devem seguir para êsse fim. A partida do primeiro corpo expedicionário vai-se efectuar. Pela primeira vez, de há cem anos a esta parte, a bandeira de Portugal flutuará, de novo, nos campos de batalha da Europa.

Pela exposição clara dos factos que nos levaram à guerra, e que da guerra são já a consequência necessária, o país inteiro fica sabendo que a honra da Pátria se manteve imaculada em toda esta longa situação internacional que neste momento chega à mais grave, mas também à mais gloriosa das suas fases. Percorrendo as pá-

ginas da sua história, o povo português encontrará títulos de nobreza, justificados em acções brilhantes que lhe asseguram a immortalidade. A essas páginas, porém, acrescentará aquelas em que se fixa a sua attitude actual, tomada em face dos maiores perigos que, sem dúvida, podem ameaçar uma nacionalidade, mas que também lhe asseguram as compensações do heroísmo, da dignidade e da lialdade reconhecidas pela humanidade presente como o serão pela posteridade justiceira.

Numa seqüência de lógicas attitudes, manifestou-se, sempre pura e decidida, a integridade moral da Nação. Foi essa a preocupação dominante do Governo Português que, de frente bem alta, se apresentou constantemente perante amigos e inimigos, dando a todos as provas da mais absoluta lialdade, porque nem a uns faltou à mínima parcela de fidelidade nos compromissos nacionais, nem perante os outros jámais procurou esquivar-se a nenhuma responsabilidade dos seus actos. O Governo Português aguarda, sereno, os juízos da história, porque tem a consciência de que foi o mandatário da nação e o zeloso depositário da sua honra.

É cedo para apreciar as possíveis vantagens da attitude que Portugal assumiu perante a conflagração europeia. Elas dependem da marcha dos acontecimentos. Uma, porém, lhe está já plenamente assegurada. É a de se ter afirmado um povo digno das tradições do seu passado e das esperanças do seu futuro, digno da sua liberdade e da sua independência, digno da nobre civilização a que pertence e em que o direito e a justiça são noções sagradas e invioláveis. Esta guerra começou pelo espectáculo, patenteado ao mundo inteiro, duma das maiores potências do globo, calcando aos pés um tratado que ela assinara, para invadir um país e traiçoeiramente assaltar outro, chamando depois a êsse tratado «um farrapo de papel». Será para Portugal um brasão de glória que ninguêem jámais lhe arrancará, o espectáculo que esta pequena nacionalidade dá ao mundo, considerando o tratado de aliança, que a liga há seis séculos a uma nação amiga como um elo de bronze que nem a acção do tempo nem as violências dos homens podem quebrar.

Não somos levados nem pela ânsia de conquistas, nem pela sêde de recompensas. O superior interêsse que nos guia, além da afirmação espiritual que nos orgulha, é o de tornarmos ainda mais sólida a nossa aliança com a nobre Nação inglesa, que nos tem acompanhado sempre

pela história fora, cimentá-la com os nossos esforços e os nossos sacrifícios, valorizá-la e engrandecê-la, em grandecendo-nos e valorizando-nos a nós próprios. Já se chamou a esta guerra a guerra das pequenas nacionalidades, e é certo, porque o imperialismo alemão ainda não soube senão esmagar pequenos povos. Portugal é uma dessas pequenas nacionalidades, com profundas raízes históricas e um património colonial conquistado à custa de heroísmos de que a humanidade largamente aproveitou. Portugal defende a sua vida e defende o seu património. Para isso derramará o seu sangue até à última gota.

O Governo Português saúda os soldados que vão partir. Saúda o exército e a armada, em cujo patriotismo e intrepidez repousa a segurança da Pátria. Saúda o País. A honra de o representar neste momento culminante da existência nacional basta para o compensar das agruras da missão que lhe tem sido dado desempenhar.

Presidência do Ministério, 17 de Janeiro de 1917.—
António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

D. G. n.º 9. 1.ª série, 1917.

Corpo Expedicionário Português
na campanha da França

Atribuições e funcionamento

Atribuições e subvenções do comando

Concentração de um corpo de exército em França para, ao lado dos exércitos aliados, combater contra a Alemanha, e nomeação do comandante e chefe do estado maior do referido Corpo Expedicionário

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se há desde já à concentração de um corpo expedicionário destinado a combater em França contra a Alemanha, ao lado dos exércitos das nações aliadas.

Art. 2.º Assumirá o comando do corpo expedicionário português o general Fernando Tamagnini de Abreu e Silva, que terá a competência que pelas leis e regulamentos em vigor é conferida ao comandante em chefe do exército em operações e usará como distintivo do seu posto e função, além das três estrélas de prata, o escudo da República.

Art. 3.º Exercerá as funções de chefe do estado maior do corpo expedicionário português o major de artilharia e do serviço do estado maior Roberto da Cunha Baptista.

Art. 4.º Serão expedidas com a maior urgência pela Secretaria da Guerra as ordens e instruções que ainda sejam necessárias para a organização, mobilização, concentração e transporte do corpo expedicionário português.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:938 — D. do G. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Atribuições dos comandantes dos corpos expedicionários ao estrangeiro

Tendo em atenção as condições especiais em que se encontrarão em território estrangeiros os corpos expedicionários portugueses; sendo indispensável conceder aos seus comandos superiores uma liberdade de acção mais lata do que a resultante das atribuições conferidas pelos regulamentos em vigor: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes dos corpos expedicionários, operando em território estrangeiro, são conferidas as seguintes atribuições:

a) Exercer o comando e direcção superior de todas as tropas e serviços do corpo expedicionário, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

b) Informar o Ministro da Guerra do andamento das operações e do estado das fôrças, e propor-lhe todas as providências que julgue úteis ou necessárias para o desempenho da missão do corpo expedicionário do seu comando;

c) Alterar, segundo as circunstâncias, a ordem de batalha;

d) Usar da competência disciplinar que pelo regulamento disciplinar do exército é atribuída ao comandante em chefe do exército;

e) Promover praças de pré até o posto de alferes inclusive, quando pratiquem actos de serviço com alto e acrisolado valor ou zêlo muito notável;

f) Transferir oficiais e praças dumas para outras unidades ou formações do corpo expedicionário;

g) Confirmar as deliberações da junta de saúde;

h) Autorizar a compra de solípedes, material e utensílios indispensáveis à boa execução dos serviços pela forma que lhe fôr indicada pelo Ministro da Guerra;

i) Autorizar a venda de solípedes julgados incapazes para o serviço do corpo expedicionário e de quaisquer artigos que não possam ser utilizados, com excepção das bôcas de fogo e doutro armamento de qualquer espécie;

j) Modificar os uniformes e equipamentos dos oficiais e praças do corpo expedicionário, sempre que a experiência demonstre a necessidade de quaisquer modificações;

l) Tomar, sob sua responsabilidade, todas as medidas extraordinárias que julgue indispensáveis para o bom desempenho da missão que lhe estiver confiada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luis de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:967—D. do G. n.º 18, 1.ª série, 1917.

Subvenção mensal do comandante do corpo expedicionário no estrangeiro

Tendo o decreto n.º 2:866¹, de 30 de Novembro de 1916, que estabeleceu as subvenções de campanha a abonar aos militares e equiparados que façam parte de corpos expedicionários do exército português destinados a combater no teatro da guerra da Europa, fixado a subvenção mensal a conceder no estrangeiro aos oficiais generais, sem designar em especial a que deverá competir ao general comandante do corpo expedicionário, e sendo de equidade e justiça que a êste comandante seja abonada uma subvenção correspondente ao alto pòsto de que vai in-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 83.

vestido é diferente da que é abonada aos comandantes de brigada; tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A subvenção mensal a pagar no estrangeiro ao general comandante do corpo expedicionário é de 1:500 francos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Góvêrno da República, 1 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:964 — D. do G. n.º 18, 1.ª série, 1917.

Atribuições e subvenção dos comandantes das brigadas de infantaria e do comandante geral de artilharia do corpo expedicionário ao estrangeiro.

Tendo-se reconhecido a necessidade de subdividir a acção do comando do corpo expedicionário português, criando-se os comandos das brigadas de infantaria, assim como um comando geral de artilharia, ao qual ficam subordinados os comandos das artilharias de tiro tenso e de tiro curvo, e tornando-se por isso indispensável definir as situações desses comandos: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Art. 1.º Aos comandos das brigadas de infantaria e ao comando geral de artilharia do corpo expedicionário competem as atribuições que pelo artigo 6.º do regulamento do serviço de campanha são conferidas aos comandantes das grandes unidades, na parte que a cada um fôr applicável.

Art. 2.º Os comandantes das brigadas de infantaria e o comandante geral da artilharia do corpo expedicionário têm, em relação aos indivíduos que façam parte das forças do seu comando ou que sirvam sob as suas ordens, competência disciplinar igual à que pelo regula-

mento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913 é conferida aos generais comandantes de divisão.

Art. 3.º Os oficiais a que se refere o artigo anterior vencerão a subvenção de campanha que competir aos generais e terão direito à gratificação de exercício a que se refere o decreto de 4 de Fevereiro de 1911.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:966 — D. do G. n.º 18, 1.ª série, 1917.

Aplicação ao comandante do Corpo Expedicionário Português das disposições do decreto n.º 2:966, e retirando-lhe as garantias concedidas pelo artigo 4.º do decreto n.º 2:866.

Sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar que ao comandante da base de operações do Corpo Expedicionário Português sejam applicadas as disposições do decreto n.º 2:966¹, de 1 de Fevereiro do corrente ano, ficando sem efeito para o mesmo official a verba para representação constante do artigo 4.º do decreto n.º 2:866², de 30 de Novembro do ano findo.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO.—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. 2:991 — D. do G. n.º 26, 1.ª série, 1917.

¹ V. p. 41.

² V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 83.

Verbas arbitradas para despesas de representação aos chefe e sub-chefe do estado maior do quartel general da base do Corpo Expedicionário Português.

Tendo-se reconhecido a necessidade de ser arbitrada uma verba para despesas de representação ao sub-chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português e ao chefe do estado maior do quartel general da base do mesmo corpo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar que a cada um daqueles officiaes seja arbitrada a quantia de 500 francos mensais com destino às referidas despesas.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 2:992 — D. do G. n.º 26, 1.ª série, 1917.

Subvenções, abonos e assistência aos mobilizados

Equiparação, para o efeito de abono de subvenções, aos funcionários civis que façam parte do Corpo Expedicionário Português ¹.

Tendo em atenção o que se determina no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:866, ² de 30 de Novembro de 1916, tendo em vista o que sobre o assunto me foi proposto pelo Ministro da Guerra: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 99.

² Idem, idem, p. 59.

Artigo 1.º Para o efeito dos abonos das subvenções e subsídios, a que se refere o supracitado decreto, são estabelecidas as seguintes equiparações:

Juízes auditores e inspector de finanças, equiparados a major.

Primeiros oficiais telégrafo-postais e das pagadorias, equiparados a capitão.

Segundos oficiais telégrafo-postais e das pagadorias, equiparados a tenente.

Terceiros oficiais, ajudantes dos postos do registo civil e aspirantes telégrafo-postais, equiparados a alferes.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins*.

Dec. n.º 2:911 — D. do G. n.º 8-rect., 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca das reclamações que as famílias dos oficiais ou praças do Corpo Expedicionário hajam de fazer, sôbre vencimentos dos mesmos.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 1. — Lisboa, 9 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra determina que as diferentes unidades do exército façam saber aos interessados, pelos meios que julgarem convenientes, que as reclamações, que as famílias ou procuradores de oficiais ou praças pertencentes ao corpo expedicionário hajam de fazer sôbre vencimentos dos mesmos, devem ser dirigidas a esta Repartição. — *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, governo do campo entrincheirado, comando da brigada de cavalaria e do corpo expedicionário e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 1 da S. G. — O. E. n.º 2, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca dos vencimentos dos officiaes em serviço nas guarda nacional republicana e fiscal, quando passem ao serviço do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — N.º 3. — Lisboa, 7 de Fevereiro de 1916. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão. — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e devida execução, que, por seu despacho de 5 do corrente, foi determinado que os officiaes em serviço na guarda nacional republicana e guarda fiscal, quando passem ao serviço do Corpo Expedicionário Português, conservem os vencimentos que percebiam nas mesmas guardas, em harmonia com o disposto no n.º 1.º das instruções para o abôno dos vencimentos em campanha. A differença entre os vencimentos a que por êste Ministério têm direito e aquelle que recebiam nas aludidas guardas deve ser-lhes abonada pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra». — *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, comandos da guarda nacional republicana, fiscal, Corpo Expedicionario Português, inspecções, delegações e escolas. Circ. n.º 3 da S. G. — O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Determinação às unidades para que enviem à repartição indicada, comunicação individual das praças que tenham sido incorporadas no Corpo Expedicionário Português para o efeito de concessão das respectivas subvenções.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 4. — Lisboa, 7 de Fevereiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão. — Lisboa. — Tendo em virtude da execução do decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916¹, de sofrer alteração as subvenções concedidas nos termos do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho² do mesmo ano, às famílias das

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 83.

² *Idem*, *idem*, 2.^a série, n.º 4, p. 63.

praças mobilizadas, encarrega-me S. Ex.^a o Sr. Ministro da Guerra, de dizer a V. Ex.^a, para determinar às unidades sob o seu comando, que enviem urgentemente a esta Repartição, comunicação individual das praças que tenham seguido para França, fazendo parte do Corpo Expedicionário, e a cuja família tenha sido concedida subvenção, indicando-se a data do embarque. As referidas unidades serão pecuniariamente responsáveis quando por falta destas informações sejam indevidamente abonadas, das subvenções concedidas nos termos do decreto n.º 2:498, por esta Repartição, e as únicas que sofrem alteração, quantias a que as famílias não tenham direito, e deverão de futuro informar naquele sentido a respeito das pretensões das praças ou famílias que requeiram a subvenção nos termos do citado decreto n.º 2:498.—O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 4 da S. G.—O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Instruções acêrca dos abonos a fazer às praças do Corpo Expedicionário Português

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 4.—Lisboa, 16 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, para esclarecer dúvidas que se tem suscitado, se comunica, para conhecimento de todas as unidades, que nos abonos a fazer às praças do Corpo Expedicionário Português, nos termos do n.º 12.º das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 23, 1.^a série¹, do ano findo, se deve observar o seguinte:

Aos sargentos e seus equiparados não se abona auxilio para rancho.

As praças de 2.^a classe abona-se-lhes a consignação para rancho.

¹ V. *Portugal em guerra*. 2.^a série, n.º 6, p. 109.

A nenhuma praça se abona pão ou o seu equivalente a dinheiro.

As praças de 1.^a classe não sofrem desconto para rancho. — *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 4 da S. G.— O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Inclusão da doutrina da circular n.º 3, de 7 de Fevereiro de 1917, dos oficiais das guardas nacional republicana e fiscal que se apresentem no Ministério da Guerra para fazer parte de quaisquer fôrças expedicionárias.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — Circular n.º 11.— Lisboa, 24 de Março de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Do Director Geral.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, e em aditamento à circular desta Repartição, n.º 3¹, de 7 de Fevereiro último, que a doutrina estabelecida na mesma circular relativamente aos oficiais que, das guardas nacional republicana e fiscal, passam ao serviço do Corpo Expedicionário Português, é extensiva, em idênticas condições, aos oficiais daquelas guardas quando se apresentem neste Ministério para fazerem parte de fôrças que se destinem a qualquer teatro de operações, como, por exemplo, as expedições às colónias, nos termos do n.º 1.º das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865², de 30 de Novembro do ano findo, e n.º 66 das instruções para o serviço de contabilidade e fiscalização, parte II do regulamento para o serviço de campanha, aprovadas pela portaria de 28 de Dezembro do referido ano.— *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos

¹ V. p. 48.

² V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 93.

militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, comandos da guarda nacional republicana e fiscal, quartel general do Corpo Expedicionário Português, escolas, inspecções e delegações.

Circ. n.º 11 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Abono de gratificações às praças que prestem serviços em qualquer especialidade no Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — 1.ª Secção. — Circular n.º 12. — Lisboa, 29 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento e mais efeitos, que foi determinado o seguinte:

1.º Que sempre que qualquer unidade ou formação do Corpo Expedicionário Português comunique que qualquer praça se acha desempenhando as funções de «chauffeur», motociclista, ciclista e em qualquer especialidade, deverão ser abonadas a essas praças as gratificações e mais vencimentos que estiverem estabelecidos para a respectiva especialidade.

2.º Que as reposições a efectuar pelos oficiais do Corpo Expedicionário Português por vencimentos indevidamente mandados abonar sejam feitas por descontos nos respectivos soldos na percentagem estabelecida por lei para casos idênticos (6.ª parte). — Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções e delegações.

Circ. n.º 12 da S. da G. — O. E. n.º 5, 1.ª série, 1917.

Gradações e promoções

Autorizando o Ministro da Guerra a graduar no pòsto imediato, sem prejuizo de antiguidade e sob determinadas condições, os officiaes do Corpo Expedicionário Português que, pela natureza dos seus cargos, assim convenha graduar.

Tendo em atenção que a alguns dos officiaes do Corpo Expedicionário Português estão ou podem vir a ser attribuidos certos cargos que pela sua importância e pela constituição especial do exército aliado, com quem directamente aquele corpo vai cooperar, são neste exército exercidos por officiaes de mais elevadas patentes;

Acrescendo ainda a necessidade de, pelas baixas havidas ou quaisquer outros motivos, investir provisoriamente e manter no desempenho dum cargo ou comando superior ao do seu pòsto qualquer official que, pela sua antiguidade e reconhecida competência, possa bem exercê-lo;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a graduar no pòsto imediato, sem prejuizo de antiguidade e sob proposta do comandante do Corpo Expedicionário Português, destinado a operar no estrangeiro, os officiaes do mesmo corpo que, pela natureza especial dos cargos que desempenham ou dos comandos que exerçam, assim convenha graduar.

§ único. Esta gradação só poderá ser concedida aos officiaes que estejam no tórço superior da escala das respectivas armas ou serviços.

Art. 2.º Os officiaes graduados no pòsto imediato, nos termos do artigo anterior, vencerão as subvenções de campanha correspondentes à sua gradação no novo pòsto, conservando na metrópole os vencimentos a que anteriormente tinham direito, emquanto lhes não competir a efectividade do novo pòsto.

§ único. Em caso de falecimento a pensão de sangue será a correspondente ao pòsto em que o official se achava graduado.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Dec. n.º 2:990 — D. do G. n.º 26, 1.ª série, 1917.

Promoção a alferes dos aspirantes a oficial dos quadros permanentes ou milicianos, quando façam parte do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 897.—Lisboa, 3 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para cumprimento de ordens do Ex.º Ministro da Guerra, que todos os os aspirantes a oficial que fazem parte do Corpo Expedicionário Português, ou que para êle venham a ser nomeados, devem ser promovidos a alferes sem prejuízo de antiguidade.

Nesta conformidade, V. Ex.ª dignar-se há expedir as competentes ordens para que as unidades subordinadas a êsse comando enviem a esta Repartição, sem demora alguma, nota dos aspirantes a oficial dos quadros permanentes ou milicianos, logo que se dê o caso previsto naquele despacho, a fim de se lhes dar a promoção a alferes sem prejuízo de antiguidade.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas a todas as divisões, comandos militares, brigada de cavalaria, etc.

Circ. n.º 897 da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Louvores e recompensas

Louvor aos oficiais, sargentos e mais praças do Corpo Expedicionário Português

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, louvar os oficiais, sargentos e mais praças do Corpo Expedicionário Português que receberam ordem de marcha para seguir ao seu destino, pela forma correcta e reveladora de notável zêlo com que se apresentaram, especializando, entre todos, pela sua grande disciplina, porte e correção, o grupo de esquadrões do regimento de cavalaria n.º 2 e a 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 34, aquartelado na Guarda.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 3, 2.ª série, 1917.

Recompensas concedidas aos sargentos de infantaria n.º 34, incorporados no Corpo Expedicionário Português

Sendo dignos de alta recompensa os sargentos do batalhão do regimento de infantaria n.º 34, aquartelado em Santarém, e que faz parte do Corpo Expedicionário Português; sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É graduado em alferes o sargento ajudante n.º 361 da 5.ª companhia, Luís António de Almeida.

Art. 2.º São graduados em sargentos ajudantes os primeiros sargentos n.º 479 da 5.ª companhia, Augusto Natividade da Silva, e n.º 322 da 7.ª companhia, António Ramos Paulos.

Art. 3.º São graduados em primeiros sargentos os segundos sargentos: da 5.ª companhia, n.º 24, Leonel Duarte Graís; n.º 274, Diogo Sobral Saraiva; n.º 324, Salvador Baptista Ribeiro; n.º 354, Evangelista Vieira do Amaral; n.º 365, Júlio Albano Pereira Durão; n.º 367, António do Amaral; n.º 370, Leopoldo Júlio Henriques de Campos; n.º 472, Mário de Abreu Araújo Malheiro;

n.º 481, Joaquim Mendes Borges Simões Costa; e n.º 483, Amílcar Baptista Ribeiro; da 6.ª companhia, n.º 323, Manuel Augusto Cordeiro; n.º 358, António Joaquim de Oliveira Júnior; n.º 362, Júlio da Conceição Gomes Diegues; e n.º 468, Angelo Pereira; da 7.ª companhia, n.º 231, Saturnino Bartolomeu Dias; n.º 323, Mariano Álvaro Ferreira; n.º 360, Francisco Marques Lopes Leitão; n.º 361, Joaquim Lopes Ramalho; n.º 370, Carlos Rodrigues Manata; e n.º 456, Américo Roberto Fernandes Rígor.

Art. 4.º São graduados em primeiros sargentos milicianos os segundos sargentos milicianos: da 5.ª companhia, n.º 475, Carlos Coelho Lopes; n.º 484, Eurico Augusto Bento; n.º 485, Juvenal José; e n.º 486, Amândio Alves; da 6.ª companhia, n.º 314, José Mendes Gameiro; e n.º 438, António Borges Pascoal; e da 7.ª companhia, n.º 15, Manuel Marques dos Santos; e n.º 188, Vitorino Gouveia Lunet.

Art. 5.º As graduações a que se referem os artigos antecedentes serão feitas sem prejuízo de qualquer antiguidade, ficando, porém, os graduados com direito às honras, vencimentos e pensões correspondentes às suas novas graduações.

Art. 6.º Os primeiros sargentos graduados em sargentos ajudantes e os segundos sargentos graduados em primeiros sargentos continuam a desempenhar no Corpo Expedicionário Português as suas actuais funções até que lhes caiba a promoção por antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 3, 2.ª série, 1917.

Medidas gerais

Isenção de franquia para a correspondência expedida pelos oficiais, praças de pré e individuos da classe civil que constituam o Corpo Expedicionário à França.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que sejam entregues, isentas de franquia, as correspondências ordi-

nárias expedidas por intermédio do correio para o continente e ilhas adjacentes pelos oficiais, praças de pré e indivíduos da classe civil que constituem o corpo expedicionário à França, devendo as mesmas correspondências ser marcadas com um carimbo especial tendo a legenda: «Corpo Expedicionário Português — Quartel General».

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.— *António Maria da Silva*.

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Port. n.º 862 — D. do G. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Preparação militar intensiva

Organização e mobilizações

Organização

Modificando algumas disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificar algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha : hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano que trata da referida Escola seja substituída pela que faz parte integrante d'este decreto.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Disposições gerais

Art. 127.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e compreende o quartelamento e o polígono com as respectivas dependências.

Art. 128.º A Escola de Tiro tem por fim :

- 1.º Ministrando aos oficiais, sargentos e apontadores a respectiva instrução prática do tiro ;
- 2.º Desenvolver a instrução prática do tiro e a relativa aos serviços gerais e profissionais da arma, dos aspiran-

tes que tiverem concluído o curso de artilharia de campanha na Escola de Guerra;

3.º Estudar os assuntos relativos ao tiro e propor as modificações que se julgar conveniente introduzir nos regulamentos e no material de artilharia de campanha.

Art. 129.º A Escola fica subordinada à Inspeção da Artilharia de Campanha para efeitos de carácter técnico, dependendo, para efeitos de justiça e de disciplina, do comando da divisão do exército em cuja área estiver o seu quartel e, para todos os outros, da Secretaria da Guerra.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução, que tenham de ser resolvidas pela Secretaria da Guerra, serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica de artilharia de campanha que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão enviadas àquela Secretaria.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 130.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

	Oficiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muares	Bois
Estado maior						
Comandante (coronel ou tenente-coronel)	1	-	1	1	-	-
Segundo comandante (tenente-coronel ou major) (a)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Médico (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Veterinário (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Oficial da administração militar (capitão ou subalerno)	1	-	1	1	-	-
Soma	<u>6</u>	<u>-</u>	<u>6</u>	<u>6</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Grupo escolar de baterias						
Estado maior e menor						
Comandante (major)	1	-	1	1	-	-
Ajudante (subalerno)	1	-	1	1	-	-
Adjunto (subalerno) (b)	1	-	1	1	-	-
Sargento-ajudante	-	1	1	1	-	-
Chefe dos telefonistas (segundo sargento)	-	1	-	1	-	-
Primeiro sargento enfermeiro hípico	-	1	-	1	-	-
Segundo sargento ferrador	-	1	-	1	-	-
Mestre ou contramestre de clarins	-	-	1	1	-	-
Ordenanças (primeiros cabos condutores) (c)	-	-	3	3	-	-
Telefonistas { primeiro cabo	-	-	1	1	-	-
{ soldados	-	-	4	4	-	-
Soma	<u>3</u>	<u>4</u>	<u>13</u>	<u>16</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
Dois baterias (d)						
Capitães	2	-	2	2	-	-
Subalternos	6	-	6	6	-	-
Primeiros sargentos	-	2	-	2	-	-
Segundos sargentos	-	20	-	17	-	-
Telefonistas { primeiros cabos	-	-	2	2	-	-
{ soldados	-	-	8	8	-	-
Primeiros cabos condutores	-	-	20	18	-	-
Primeiros cabos ferradores	-	-	6	6	-	-
Clarins	-	-	6	5	-	-
Serventes { primeiros cabos	-	-	16	-	-	-
{ soldados	-	-	84	-	-	-
Soldados condutores	-	-	119	8	190	-
Soma	<u>8</u>	<u>22</u>	<u>269</u>	<u>74</u>	<u>190</u>	<u>-</u>

	Officiais	Sargentos	Outras praças	Cavalos	Muareis	Bois
Bateria de adidos						
Comandante (capitão de artilharia de campanha)	1	-	1	1	-	-
Subalternos (do quadro auxiliar dos serviços de artilharia)	2	-	2	2	-	-
Primeiro sargento (do activo ou reformado)	-	1	-	-	-	-
Segundos sargentos (do activo ou reformados)	-	8	-	-	-	-
Seleiro-correio	-	1	-	-	-	-
Operários do Arsenal ou civis contratados	}	carpinteiro	-	1	-	-
		serralheiro	-	1	-	-
		pedreiro	-	1	-	-
		pintor	-	1	-	-
Primeiros cabos (do activo ou reformados)	-	-	13	2	-	-
Primeiro cabo ferrador	-	-	1	-	-	-
Clarim	-	-	1	-	-	-
Operários (militares ou civis contratados)	-	-	13	-	-	-
Empregados em diferentes serviços (militares ou civis contratados)	-	-	63	-	32	8
Soldados condutores	-	-	12	-	-	-
Soma	3	10	110	5	32	8

(a) Quando major, deve ser mais antigo do que o comandante do grupo escolar de baterias.

(b) É o chefe dos esclarecedores.

(c) 2, ordenanças do comandante do grupo; 1, ordenança do chefe dos esclarecedores.

(d) Uma das baterias comprehende uma divisão de obuses de campanha; a outra comprehende uma divisão de artilharia de montanha.

§ único. As baterias do grupo constituem unidades de instrução e fornecem todo o pessoal necessário para o serviço diário da Escola, não dando por isso nenhum serviço exterior senão por ordem especial da Secretaria da Guerra.

Art. 131.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra; todos os outros officiaes serão também nomeados pelo Ministro da Guerra, precedendo, para os de artilharia, proposta fundamentada do comandante da Escola.

§ único. O segundo comandante, o comandante do grupo escolar de baterias e os capitães serão escolhidos

de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

Art. 132.º As praças da Escola constituem um quadro privativo.

§ 1.º O sargento ajudante, os primeiros sargentos das baterias do grupo escolar de baterias, bem como o primeiro sargento enfermeiro hípico serão promovidos ou transferidos para a Escola por ordem da Secretaria da Guerra.

§ 2.º Os restantes graduados do grupo escolar de baterias serão promovidos em harmonia com o determinado no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

§ 3.º O recrutamento dos soldados do grupo escolar de baterias é feito em todas as circunscrições de divisão, devendo cada comandante de divisão mandar apresentar na Escola, de 12 a 15 de Janeiro, 38 recrutas, escolhidos, de preferência, entre os que souberem ler e escrever, ou tenham algum dos seguintes officios: carpinteiro, marceneiro, serralheiro, ferreiro, pedreiro, pintor, serrador, calceteiro e funileiro.

§ 4.º O primeiro sargento e o seleiro correeiro da bateria de adidos serão promovidos ou transferidos para a Escola pela Secretaria da Guerra.

§ 5.º As outras praças da bateria de adidos serão transferidas, pelo comandante da Escola, do grupo escolar de baterias, onde serão consideradas como supra-numerárias, ou, quando reformadas, nomeadas pela Secretaria da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola.

Art. 133.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspeção da artilharia de campanha os programas e horários dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acôrdo com o conselho de instrução;

3.º Convocar e presidir ao conselho de instrução;

4.º Resolver, de acôrdo com o conselho de instrução, a aquisição dos aparelhos, instrumentos e materiais necessários para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala respectiva;

5.º Propor a colocação na Escola do pessoal a que se referem os artigos 131.º e 132.º;

6.º Ordenar o abôno da ração de manobra, para homens e solípedes, quando a natureza do trabalho o justificar;

7.º Formular as instruções e os regulamentos necessários para os diversos serviços internos privativos da Escola;

8.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultados das experiências de tiro que convenha vulgarizar;

9.º Propor superiormente quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

10.º Finda a escola de repetição do grupo, conceder licença registada por períodos prorrogáveis às praças do quadro permanente que não fizerem falta ao serviço;

11.º Remeter anualmente, até 15 de Novembro, à Inspeção da artilharia de campanha, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, e especialmente dos cursos de tiro, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento, e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se ache em serviço ou instrução na Escola.

Art. 134.º Cumpre aos oficiais superiores da Escola o seguinte:

a) Ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, materiais e tudo o mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

3.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

4.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

5.º Elaborar, tendo ouvido o comandante do grupo escolar de baterias, e submeter à aprovação do comandante os horários do serviço interno;

6.º Entregar anualmente, até 31 de Outubro, ao comandante da Escola, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, com excepção da instrução dada no grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução

no ano immediato. A este relatório juntará o apresentado pelo comandante do grupo escolar de baterias.

b) Ao comandante do grupo escolar de baterias :

1.º Substituir o segundo comandante nos seus impedimentos, accumulando com o serviço próprio;

2.º Ministrar a instrução aos capitães nos respectivos cursos de tiro;

3.º Entregar, anualmente, até 20 de Outubro, ao segundo comandante da Escola, um relatório dos exercí-cios e trabalhos effectuados pelo grupo escolar de baterias, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano immediato.

Art. 135.º Cumpre aos capitães :

1.º Coadjuvar o comandante do grupo escolar de baterias em toda a instrução por elle ministrada, tendo especialmente a seu cargo a instrução dos subalternos e dos apontadores nos respectivos cursos de tiro e a dos aspirantes e sargentos a que se refere o artigo 128.º;

2.º Entregar anualmente, até 10 de Outubro, ao comandante do grupo escolar de baterias, relatórios dos exercí-cios e trabalhos effectuados pelas baterias durante os cursos de tiro, acompanhados das propostas que entendam dever ser postas em execução no ano immediato.

Art. 136.º Cumpre aos subalternos coadjuvar os capi-tães em toda a instrução por elles ministrada.

§ 1.º Ao ajudante do grupo escolar de baterias, além dos serviços próprios, compete mais a direcção da biblioteca e do posto meteorológico, sendo responsável pelas respectivas cargas e pela conservação do material.

§ 2.º Ao adjunto do comandante do grupo escolar de baterias, além do serviço próprio, compete mais a direcção da sala de modelos e do gabinete fotográfico, sendo responsável pelas respectivas cargas e pela conservação do material.

Art. 137.º Cumpre ao médico: desempenhar todo o serviço sanitário da Escola, e bem assim prestar gratuitamente os seus serviços profissionais aos officiaes e praças de pré em serviço na Escola e a suas respectivas famílias.

Art. 138.º Cumpre ao veterinário o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na Escola e na direcção, tanto da enfermaria veterinária como da officina siderotécnica.

Art. 139.º Cumpre ao official da administração militar o desempenho das funções de vogal tesoureiro e secretá-

rio do conselho administrativo e a direcção do rancho geral.

§ único. Este official é substituído, nos seus impedimentos, pelo comandante da bateria de adidos, que acumulará este serviço com o serviço próprio.

Art. 140.º Ao comandante da bateria de adidos, além das attribuições próprias d'este cargo, compete mais a superintendência nos serviços de que estão encarregados os subalternos da bateria.

§ 1.º Cumpre aos subalternos da bateria de adidos coadjuvar o capitão no comando da bateria, e mais o seguinte:

1.º A um dos subalternos a direcção do serviço das oficinas e pequenas reparações do aquartelamento, a armazenagem e conservação de todos os materiais destinados ao serviço das oficinas, a superintendência na conservação e limpeza geral do aquartelamento e do polígono e os serviços dos alvos e das luzes;

2.º Ao outro subalterno compete superintender na conservação e limpeza dos alojamentos que não estiverem distribuídos para serviço, e a armazenagem e conservação da mobília e do material de guerra que não estiverem distribuídos, ficando à sua responsabilidade a escrituração dos respectivos registos do conselho administrativo.

§ 2.º Além dos registos da carga do material de guerra e do material de aquartelamento, a que se refere este artigo, haverá na Escola, a cargo d'este último official, um registo dos aparelhos, modelos e outros artigos destinados aos serviços técnicos da Escola, e bem assim de todos aquelles que não sejam classificados como mobília ou como material de guerra.

Art. 141.º As praças de pré da bateria de adidos são destinadas aos seguintes serviços:

1.º O primeiro sargento ao serviço próprio da bateria, tendo para o auxiliar um segundo sargento;

2.º Os outros sete sargentos:

Dois, a amanuenses da secretaria do comando;

Dois, a amanuenses da secretaria do conselho administrativo;

Dois, a auxiliarem respectivamente os subalternos da bateria nos serviços que lhes estão distribuídos;

Um, a coadjuvar o official da administração militar na escrituração e serviço da gerência do rancho geral, devendo assistir às respectivas distribuições.

3.º Dos primeiros cabos :

Quatro, ao serviço próprio da bateria;

Dois, a coadjuvar na armazenagem e conservação respectivamente do material de guerra e da mobília, o subalterno encarregado destes serviços;

Um, a coadjuvar, na arrumação e conservação do fardamento, o oficial da administração militar;

Um, a guarda do polígono;

Dois, a encarregados da limpeza do quartel;

Um, a encarregado do serviço da cozinha do rancho geral;

Um, a encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos oficiais;

Um, a encarregado do serviço de carros e transportes.

Instrução e pessoal eventual

Art. 142.º A instrução ministrada na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro para capitães, tenentes, alferes e apontadores;

2.º A prática do tiro, e dos serviços gerais para os aspirantes que tenham terminado o curso de artilharia de campanha na Escola de Guerra;

3.º A prática do tiro para os sargentos.

Art. 143.º O ano escolar decorre desde 8 de Junho até 10 de Janeiro e divide-se nos seguintes períodos:

1.º De 8 de Junho a 31 de Agosto, destinado aos cursos de tiro e à instrução dos sargentos;

2.º De 1 de Novembro a 10 de Janeiro, destinado à instrução dos aspirantes.

§ único. O tempo que decorre de 10 de Janeiro a 8 de Junho é destinado à escola de recrutas do grupo escolar de baterias, e o mês de Setembro à escola de repetição do mesmo grupo.

Art. 144.º No primeiro período do ano escolar realizar-se hão três cursos de tiro, de três semanas cada um, começando respectivamente no dia 8 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto. Cada um destes cursos de tiro será frequentado por seis capitães, dez tenentes, seis alferes e sessenta apontadores.

A instrução prática de tiro para sargentos concorrerão, em cada um daqueles meses, dois primeiros sargentos e oito segundos sargentos.

§ 1.º Os oficiais e os sargentos são nomeados por es-

cala, a começar pelos mais antigos, pela Secretaria da Guerra, sob proposta do inspector da artilharia de campanha.

§ 2.º Em cada unidade serão nomeados anualmente para frequentarem o curso de tiro, dentro do número respectivamente indicado pela Inspeção da artilharia de campanha, os apontadores de 2.ª classe melhor classificados nesse ano.

Art. 145.º A instrução prática do tiro aos sargentos de artilharia de montanha e o curso de tiro para apontadores da mesma especialidade de artilharia terão lugar durante o curso de tiro do mês de Junho. Instrução idêntica para os sargentos e apontadores dos batalhões de obuses de campanha terá lugar durante o curso de tiro do mês de Julho.

Art. 146.º No segundo período concorrerão anualmente à Escola todos os aspirantes que tiverem terminado nesse ano o curso de artilharia de campanha.

Art. 147.º Na Escola devem apresentar-se:

1.º No dia 6 de cada um dos meses de Junho, Julho e Agosto, os oficiais e os apontadores que tiverem sido nomeados para frequentarem o respectivo curso de tiro, assim como os sargentos que também tenham sido nomeados para concorrer à respectiva instrução prática do tiro;

2.º Logo que sejam promovidos, os aspirantes.

Conselho de Instrução

Art. 148.º O conselho de instrução é formado pelo comandante, pelo segundo comandante, pelo comandante do grupo escolar de baterias, pelos comandantes das baterias e pelo ajudante que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O conselho de instrução, além das reuniões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reunirá ordinariamente no dia 1 de cada um dos meses de Junho a Setembro e sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução.

§ 2.º O conselho poderá, quando o entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer oficial do quadro da escola.

§ 3.º Para o registo das actas das sessões do conselho haverá um livro especial.

Art. 149.º Ao conselho de instrução incumbe consultar sobre a ordem dos trabalhos a realizar durante o ano escolar, em conformidade dos programas aprovados

superiormente, bem como sôbre todos os assuntos de instrução que o comandante resolver apresentar ao seu exame ou que qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

Secretaria

Art. 150.º A escrituração da secretaria e o respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 151.º Na secretaria haverá, além dos registos determinados nos regulamentos a que se refere o artigo anterior, mais os seguintes:

- 1.º Registo sinóptico da correspondência recebida e sua solução;
- 2.º Registos findos do pessoal que tem concorrido aos cursos de tiro;
- 3.º Livro copiador dos relatórios, respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola, e que não ficarem arquivados na secretaria.

Conselho administrativo

Art. 152.º O conselho administrativo é presidido pelo comandante, e constituído, além dêste official, pelo segundo comandante, vogal relator, e pelo official da administração militar, vogal tesoureiro e secretário, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Art. 153.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no conselho administrativo o fundo — dotação da Escola — composto das seguintes verbas:

- 1.ª A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra e na qual se compreenderá o fundo das diversas despesas;
- 2.ª O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;
- 3.ª O produto da venda dos estilhaços dos projecteis e quaisquer rendimentos do polígono;
- 4.ª A percentagem que fôr estabelecida sôbre o fundo de instrução das unidades de artilharia de campanha;
- 5.ª O produto da venda dos artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço.

Art. 154.º Todos os outros fundos para despesas de rancho, pré, sôlido, gratificações, ajudas de custo, serão

adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da pagadoria por meio dos respectivos títulos processados.

Art. 155.º Ficam a cargo do fundo — dotação da Escola — as seguintes despesas:

Gratificações ao pessoal permanente;

Salários dos operários;

Pequenas reparações no material de guerra;

Aluguer das casas a que se refere o § 2.º do artigo 161.º;

Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;

Aquisição, reparação e renovação de material de aquartelamento;

Compra e consêrto de fatos de gastadores;

Expediente da secretaria, dos conselhos de instrução e administrativo, e das unidades;

Despesa com a biblioteca;

Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;

Melhoramentos no polígono e trabalhos preparatórios para a instrução;

Compra de material para as oficinas;

Conservação do aquartelamento;

Aquisição e consêrto dos carros a que se refere o artigo 174.º;

Despesas não especificadas, que devam ser pagas pelo fundo de diversas despesas e as que não devam sê-lo por qualquer dos fundos indicados no artigo anterior.

Disposições diversas

Art. 156.º O comandante da Escola, em razão do cargo que exerce, é membro da comissão técnica de artilharia de campanha.

Art. 157.º O comandante proporá à Inspeção da artilharia de campanha, que, ouvida a comissão técnica, seja autorizada a publicação na *parte não oficial* das *Ordens do Exército*, na *Revista de Artilharia* ou em qualquer outro jornal militar, dos relatórios, memórias ou partes dêstes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos pelos oficiais da arma.

Art. 158.º Os oficiais do quadro permanente que não façam parte do grupo de baterias tem direito a impedido, nas condições dos oficiais arregimentados.

Art. 159.º Os oficiais do pessoal permanente têm direito a todos os vencimentos inerentes ao serviço activo e à respectiva gratificação escolar.

Art. 160.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades.

Art. 161.º Os oficiais e praças graduadas, do pessoal permanente, tem direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual têm direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.º A distribuição dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.º Enquanto não houver na Escola alojamentos em número suficiente para o pessoal permanente, serão estes alugados na localidade por conta da mesma Escola.

Art. 162.º As praças de pré do quadro permanente da Escola ou nela em serviço, exceptuando os recrutas, têm direito à gratificação de guarnição.

Art. 163.º Os sargentos do quadro permanente, os primeiros cabos, a que se refere o n.º 4.º do artigo 141.º, com excepção dos quatro destinados ao serviço próprio da bateria de adidos, as praças que desempenhem as funções de operários e ainda as empregadas em diferentes serviços especiais, quando as haja, vencerão as gratificações seguintes:

Sargento ajudante e primeiros sargentos	§16
Segundos sargentos e equiparados	§12
Primeiros cabos (n.º 4.º do artigo 141.º)	§08
Operários militares	§10
Militares empregados em diferentes serviços	§06

§ 1.º Todas estas gratificações serão diárias, com excepção das dos operários militares que só serão abonadas nos dias de trabalho.

§ 2.º As praças detidas e as convalescentes e os operários do Arsenal do Exército nos dias em que, por motivo de doença, não trabalharem, perderão a respectiva gratificação.

§ 3.º As praças empregadas em serviços violentos poderá o conselho administrativo mandar abonar uma gratificação que não excederá §10 por dia, e às de gradação inferior a sargento que disponham de aptidões especiais para determinados serviços, poderá o mesmo

conselho, sob proposta dos officiaes que dirígirem esses serviços, aumentar transitória ou permanentemente as gratificações normaes estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da respectiva verba da dotação da Escola.

§ 4.º Aos operários militares e aos militares empregados em diferentes serviços poderá ser applicada, pelo comandante da Escola, a pena de multa, cuja importância não poderá exceder, em cada quinzena, dois terços da gratificação total.

Art. 164.º Quando não fôr sufficiente o número de operários consignados no artigo 130.º, o conselho administrativo poderá aumentar temporariamente aquelle número com operários contratados.

Art. 165.º A todos os individuos que denunciarem a presença ou facilitarem o apanhamento de projecteis não detonados, com espoleta e com cintas, fora da área do polígono, será dada a gratificação de \$10 por cada um.

Art. 166.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência à instrução.

§ 2.º Os officiaes que frequentarem os cursos de tiro serão dispensados de todo o serviço interno. Os serviços de prevenção e de dia às unidades serão desempenhados exclusivamente pelos aspirantes e o de dia ao quartel será desempenhado pelos officiaes das três baterias, pelo ajudante do grupo escolar de baterias, e pelo adjunto do comandante do mesmo grupo.

Art. 167.º Os officiaes que frequentarem os cursos de tiro, e os aspirantes, serão acompanhados de cavalo montado e do respectivo tratador, se a Escola não dispuser do número de cavalos sufficiente para lhes fornecer as montadas.

Art. 168.º Os comandantes dos corpos enviarão ao comandante da Escola as notas de assentamento das praças que para ali forem fazer serviço.

Art. 169.º No fim de cada curso de tiro, o comandante, ouvidos, em conselho de instrução, o segundo comandante, o comandante do grupo escolar de baterias, e os capitães comandantes das baterias, remeterá à Inspeção da artilharia de campanha relações nominiais dos

indivíduos que seguiram o mesmo curso, com a indicação individual de o terem frequentado «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento».

§ único. De modo análogo se procederá para com os aspirantes logo que terminem o tirocínio.

Art. 170.º As praças que fazem parte do grupo escolar de batarias, bem como as da bateria de adidos, ao serem licenceadas, terão passagem aos regimentos a que corresponderem as localidades em que forem residir.

Art. 171.º As praças a que se refere o artigo anterior ficarão dispensadas das escolas de repetição.

Art. 172.º As fôrças de qualquer arma ou serviço que eventualmente se aquartelarem na Escola ficarão dependentes do comandante desta para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das unidades que constituem o pessoal permanente da Escola.

Art. 173.º Haverá na Escola rancho para oficiais, sendo obrigados a tomar parte nele todos os oficiais e aspirantes que não pertençam ao pessoal permanente e que não residam eventualmente na localidade com as suas famílias.

Art. 174.º A escola deverá possuir os carros necessários para os serviços de instrução e de transporte de materiais.

Paços do Govêrno da República, 19 de Fevereiro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 2:993 — D. do G. n.º 26, 1.ª série, 1917.

Emblema a adoptar nos barretes dos oficiais e praças dos batalhões de obuses de campanha

Convindo estabelecer o emblema que deve ser usado nos barretes pelos oficiais e praças de pré dos batalhões de obuses de campanha, criados pelo decreto n.º 2:863¹, de 30 de Novembro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Todos os oficiais e praças de pré em serviço nos batalhões de obuses de campanha usarão nos barretes e nos chapéus-capacetes o emblema com a forma e dimensões da figura junta, devendo ao 1.º batalhão corresponder o n.º 1 e ao segundo o n.º 2.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 79.

§ 1.º O emblema dos primeiros barretes dos oficiais será bordado a ouro, e o das praças de pré de metal amarelo, tanto no primeiro como no segundo barrete.

§ 2.º Nos barretes de campanha e nos chapéus-capacetes os emblemas serão de metal oxidado, tanto para os oficiais como para as praças de pré.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Modêlo do emblema a que se refere o decreto supra



Dec. n.º 2:956 — D. do G. n.º 14, 1.ª série, 1917.

Determinando a sede do regimento de obuses de campanha

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra: hei por bem determinar que a sede do regimento de obuses de campanha seja na cidade de Castelo Branco.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:038 — D. G. n.º 40, 1.ª série, 1917.

Constituição do regimento de obuses de campanha e revogação do decreto n.º 2:863, de 30 de Novembro de 1916.

Representando a adstrição dos batalhões de obuses aos regimentos de artilharia de campanha um excessivo acréscimo de trabalho para os conselhos administrativos destas unidades, com o que muito se ressentia a sua boa administração e regular funcionamento, e sendo igual-

mente prejudicial para a disciplina a subordinação de um comando tam importante a comandos já de si absorvidos pelos cuidados da própria unidade, torna-se urgente, como a experiência o está demonstrando, colocar aqueles batalhões em condições que lhes assegurem uma cuidada administração e uma rigorosa disciplina, pelo que, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão feitas no decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, as seguintes alterações:

1.ª É substituída a alínea *n*) do artigo 3.º pela seguinte:

n) Um regimento de obuses de campanha a dois batalhões de dois grupos;

2.ª É substituída a alínea *d*) do artigo 78.º do mesmo decreto pela seguinte:

d) Um regimento de obuses de campanha a dois batalhões de dois grupos;

3.ª É igualmente substituído o § 1.º do mesmo artigo 78.º, pelo seguinte:

§ 1.º Os grupos de baterias montadas são a três baterias, os grupos de baterias de montanha e os de obuses de campanha são a duas baterias.

Art. 2.º Os quadros permanentes dos batalhões de obuses de campanha são os que constam do quadro anexo ao presente decreto. A composição das mesmas unidades em campanha será a que constar do regulamento de mobilização.

Art. 3.º De cada um dos batalhões de obuses de campanha fará parte uma secção de munições, cujos quadros permanentes constam do quadro anexo ao presente decreto. Estes quadros servirão de núcleo às formações de remunciamiento dos obuses que fôr necessário mobilizar.

Art. 4.º É aumentado o quadro provisório dos officiaes de artilharia de campanha, estabelecido no § 4.º do artigo 73.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911, com os seguintes officiaes:

Coronel	1
Tenentes-coronéis	2
Majores	4

Capitães	5
Subalternos	8

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga o decreto n.º 2:863¹, de 30 de Novembro último, e toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

QUADRO N.º 12-A
Regimento de obuses de campanha
Quadros permanentes

	Homens	Cavalos
Estado maior e menor		
Comandante, coronel	1	1
Comandantes de batalhão, tenentes-coronéis	2	2
Comandantes de grupo, majores	4	4
Ajudante do regimento, capitão	1	1
Ajudantes de batalhão, subalternos	2	2
Ajudantes de grupo, subalternos	4	4
Médico, capitão ou subalterno	1	1
Veterinário, capitão ou subalterno	1	1
Oficial da administração militar, subalterno	1	1
Oficiais	17	17
Sargentos ajudantes	3	3
Mestre ou contramestre de clarins	1	1
Sargento ferrador	1	1
Seleiro-correeiro	1	—
Serralheiro-ferreiro	1	—
Carpinteiro de carros	1	—
Primeiros cabos condutores	4	4
Praças	12	9

Total: 17 oficiais, 12 praças e 26 cavalos.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 79.

Bateria e secção de munições

	Uma bateria		Um regimento	
	Homens	Cavalos	Homens	Cavalos
Batarias				
Comandantes, capitães e tenentes (a)	1	1	8	8
Subalternos	1	1	8	8
Oficiais	2	2	16	16
Primeiros sargentos	1	1	8	8
Segundos sargentos	4	4	32	32
Apontadores, primeiros cabos serventes	4	—	32	—
Primeiros cabos condutores	2	2	16	16
Primeiros cabos ferradores	1	1	8	8
Clarins	1	1	8	8
Praças	13	9	104	72
Secções de munições				
Oficiais do quadro auxiliar de artilharia	—	—	2	2
Oficiais	—	—	2	2
Segundos sargentos	—	—	2	2
Primeiros cabos serventes	—	—	2	—
Praças	—	—	4	2
Total	15	11	126	92

Total geral dos quadros: 35 oficiais, 120 praças e 118 cavalos.
Soldados, serventes e condutores: os que o orçamento autorizar.
Muares: idem.

(a) Em cada grupo uma das batarias pode ser comandada por tenente.

Dec. n.º 3:056 — D. do G. n.º 48, 1.ª série, 1917.

Transferindo a sede do regimento de infantaria n.º 21

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra: hei por bem determinar que a sede do regimento de infantaria n.º 21 seja transferida da cidade de Castelo Branco para a Covilhã.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:039 — D. do G. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da instrução intensiva de tiro aos sargentos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 91. — Lisboa, 9 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado, encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução:

1.º Que desde já, e por cada batalhão de infantaria do continente, que não faça parte da divisão de instrução, seja nomeado um segundo sargento, dos mais modernos, que deverá ser mandado apresentar na Escola de Tiro de Infantaria, para receber uma instrução intensiva sôbre material, instrução de tiro e instrução tática de metralhadoras, em harmonia com o respectivo regulamento provisório, devendo para êste fim o comandante daquela Escola elaborar o programa de instrução, o qual será orientado por forma que os sargentos aprendam os conhecimentos que mais interessam aos chefes de metralhadoras e que sejam compatíveis com a duração de cada período de instrução.

2.º Que esta instrução deverá ser de duas semanas e diariamente pelo menos de quatro horas, em dois períodos de duas horas cada um com o intervalo de meia hora de descanso, competindo contudo ao comandante da Escola poder aumentar êste número de períodos até três, nas mesmas condições.

3.º Que para êste fim deverá ser mandado apresentar na Escola de Tiro de Infantaria o 1.º grupo de metralhadoras, enquanto não fôr dada ordem para a concentra-

ção da 1.^a divisão, grupo que ficará subordinado à mesma Escola para os fins indicados nesta circular.

4.^o Que esta instrução continua a ser ministrada na referida Escola até que todos os segundos sargentos dos corpos de infantaria tenham recebido esta instrução pela forma prescrita no n.^o 2.^o

5.^o Que no caso do 1.^o grupo de metralhadoras receber ordem para se concentrar com a 1.^a divisão seja mandado apresentar na Escola de Tiro de Infantaria um outro grupo de metralhadoras não mobilizado, caso a mesma Escola não possua o material preciso para ministrar esta instrução.

6.^o Que nos regimentos de infantaria das ilhas adjacentes os comandantes dos regimentos façam ministrar esta instrução a todos os segundos sargentos dos respectivos regimentos pela forma prescrita no n.^o 2.^o desta circular.

7.^o Que a Escola de Tiro de Infantaria, finda a instrução, comunique às unidades se os sargentos mandados ali receber esta instrução estão ou não habilitados, e no caso afirmativo os comandantes das unidades deverão ordenar o respectivo averbamento na casa «Aptidões especiais» dos respectivos registos de matrícula.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões; comandos militares da Madeira e Açores e Escola de Tiro de Infantaria.

Circ. n.^o 91 da S. G.— O. E. n.^o 2, 1.^a série, 1917.

Instruções acêrca da instrução intensiva de tiro de metralhadoras aos segundos sargentos

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 91.—Lisboa, 10 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, logo que termine a instrução sôbre metralhadoras de cada turno de segundos sargentos de infantaria, a que se refere a circular n.^o 91, de 9 de Janeiro¹, expedida pela 3.^a repartição desta Direcção Geral, serão enviadas a esta Secretaria, por intermédio desse comando, relações nominaes dos sargentos que foram con-

¹ V. p. 78.

siderados habilitados, devendo constar das referidas relações as datas do nascimento, promoção a 1.º cabo, número de valores do concurso para 2.º sargento e a data da promoção a êste pôsto, a fim de serem inscritos na escala para as nomeações a efectuar de futuro para os grupos de metralhadoras.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões.

Circ. n.º 91 da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Instruções acêrca da escrituração das «Notas biográficas» nos registos de matrícula

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 36.—Lisboa, 16 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarregame de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, que nas verbas de passagem das praças a escriturar na casa «Notas biográficas durante o serviço» dos respectivos registos de matrícula deverá constar, além do que está determinado na disposição 10.ª das instruções para a escrituração das referidas «Notas biográficas» da parte IV do regulamento geral de serviço do exército, a ordem, em virtude da qual é feita a transferência, conforme se acha preceituado no artigo 63.º da referida parte IV do regulamento geral do serviço do exército.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação, de Tiro de Infantaria, de Aplicação de Administração Militar e Director do Hospital Veterinário Militar.

Circ. n.º 36 da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Esclarecimento à interpretação da circular n.º 96, de 19 de Abril de 1916

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 96.—Lisboa, 17 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—

Do Director.—Tendo esta Secretaria de Estado tido conhecimento de que algumas unidades do exército têm dado baixa do serviço por completar o tempo, segundo a natureza do seu alistamento, a algumas praças, com o fundamento de lhes parecer não estarem estas compreendidas no determinado na circular n.º 96, de 19 de Abril de 1916, determina S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado que a doutrina da mesma circular é extensiva às praças que, tendo completado o tempo de obrigação do serviço, segundo a natureza do seu alistamento, tenham direito a ter baixa do serviço.

Determina mais o mesmo Ex.º Sr. que sejam anuladas todas as baixas conferidas nas referidas condições por serem contrárias ao preceituado na mencionada circular, devendo as praças, a quem tenham sido dadas baixas, mandadas apresentar imediatamente nas respectivas unidades.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96 da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Mobilizações

Disposições várias acêrca da assistência religiosa em campanha

Tendo em vista o que se determina no § único do artigo 1.º do decreto n.º 2:869¹, de 30 de Novembro de 1916; atendendo ao que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A assistência religiosa aos militares que a desejem e que façam parte de fôrças em operações de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 86.

guerra, será dada por ministros portuguezes das respectivas religiões:

- a) Que, na qualidade de militares ou equiparados, entrem na composição das fôrças em operações;
- b) Que se ofereçam para acompanhar essas fôrças;
- c) Que sejam antigos capelães militares.

Art. 2.º Os generais comandantes das fôrças em operações de guerra permitirão que os ministros das diversas religiões que façam parte dessas fôrças dêem aos militares membros das suas confissões a assistência religiosa que elles desejarem, contanto que as manifestações do culto e as práticas cultuais não perturbem os serviços de campanha e a disciplina das tropas.

§ único. Os ministros das diversas religiões poderão transportar por conta do Estado as alfaias religiosas de que estritamente careçam para a assistência religiosa e práticas cultuais.

Art. 3.º Os ministros não militares das diversas religiões que se ofereçam para acompanhar as fôrças em operações serão equiparados a alferes, e como tais terão direito a transportes, alimentação e alojamento, não lhes sendo, porém, abonado qualquer vencimento por conta do Estado.

§ 1.º Compete aos generais comandantes das fôrças em operações de guerra designar as unidades a que devem ficar adidos os ministros das diversas religiões a que se refere êste artigo.

§ 2.º Os ministros das diversas religiões, oferecidos nos termos dêste artigo, ficam, para todos os efeitos, sujeitos às leis e regulamentos militares, e as suas famílias adquirem direito à pensão de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os ministros das diversas religiões, que desejem acompanhar as fôrças em operações, devem requerer ao Ministro da Guerra a necessária licença, fazendo acompanhar o seu requerimento dos documentos comprovativos da sua situação em face da lei do recrutamento e da sua qualidade de ministro de qualquer religião, de certidão de idade e de certificado do registo criminal.

Art. 4.º O Ministro da Guerra poderá permitir que os antigos capelães militares, que assim o requeiram, acompanhem as fôrças em operações, a fim de junto delas ministrarem a assistência religiosa que lhes seja solicitada pelos militares católicos.

§ único. Tem applicação a estes officiaes o que se determina nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º O número de licenças a que se referem os artigos antecedentes não pode ser superior, para cada religião, ao número de capelães militares que existiriam nas fôrças em operações, se ainda estivesse em vigor a legislação anterior à proclamação da República, relativa a esses officiaes.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.* Dec. n.º 2:942 — D. do G. n.º 10, 1.ª série, 1917.

Concessão da passagem, por conta da Fazenda, às famílias dos militares que tenham de sair do continente em serviço de campanha.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—9.ª Repartição.—Circular n.º 1:424.—Lisboa, 28 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das autoridades subordinadas ao seu digno comando e devida execução, que por seu despacho de 14 do corrente autorizou que aos militares que, em serviço de campanha, tenham de sair do continente, seja concedida passagem por conta da Fazenda a suas famílias, nas condições do § 1.º do artigo 15.º do regulamento de transportes de 1912, para a localidade onde desejam que as mesmas vão residir durante a sua ausência, considerando-se essas localidades como residência official, até que futuros transportes tenham de conceder-se, em conformidade com o já citado regulamento.

As requisições conferidas nestas circunstâncias devem indicar sempre o número da circular que as autoriza.—*Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado de Lisboa, Escolas: de Applicação de Engenharia, de Equitação, de Tiro de Artilharia de Campanha, Tiro de Infantaria, de Applicação de Administração Militar, de Officiaes Milicianos, Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e Parque da Administração Militar.

A transferência de oficiais e praças só poderá fazer-se por motivo de mobilização ou necessidade absoluta de serviço.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—2.^a Repartição.—Circular n.º 1:765.—Lisboa, 28 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, por seu despacho de 25 do corrente mês, determinou que de futuro não se efectui transferência alguma de oficiais e praças a não ser por motivo de mobilização ou por necessidade absoluta de serviço, não devendo portanto ser enviadas a êste Ministério quaisquer pretensões em contravenção do referido despacho.

O mesmo Ex.^{mo} Sr. manda recomendar a V. Ex.^a a exacta observância do disposto nesta circular.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares, brigada de cavalaria, escolas e demais estabelecimentos militares.

Circ. n.º 1:765 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Esclarecimento à circular n.º 1:765, sôbre transferência de oficiais e praças

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 6.—Lisboa, 6 de Março de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que o determinado na circular n.º 1:765, de 28 do mês findo, expedida pela 2.^a Repartição desta Direcção Geral, não se applica às praças que pretendam requerer transferência: para a guarda nacional republicana, guarda fiscal, tropas coloniais, para as que pertencendo às tropas de reserva pretendam mudança de domicilio, e àquelas que se encontram ao abrigo do disposto na circular n.º 95, de 22 de Agosto do ano findo, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, inserta na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.^a série, do mesmo ano.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, brtгада de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 6 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Concessão das garantias determinadas pela doutrina do artigo 13.º da parte III do Regulamento de Mobilização aos tripulantes dos navios de várias empresas nacionais.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 96/1:331. — Lisboa 9 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que, com carácter provisório, é extensiva aos tripulantes dos navios das empresas de navegação, Nacional e Insulana, a doutrina do artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização. A apresentação dos indivíduos abrangidos por esta circular será demorada, até ordem em contrário. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a, divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/1:331 da S. da G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do movimento de tropas nas unidades em que as praças licenciadas tenham sido nomeadas para desempenhar qualquer serviço no Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição — Circular n.º 96. — Lisboa, 17 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que as pra-

ças licenciadas das tropas activas e de reserva que se apresentem ou já se tenham apresentado nas suas unidades por terem sido nomeadas para desempenhar qualquer serviço no Corpo Expedicionário Português, deverão as das tropas de reserva ser aumentadas ao efectivo das unidades activas correspondentes, na data em que effectuarem a sua apresentação nas tropas de reserva, e as das tropas activas serão consideradas como tendo regressado ao serviço efectivo das respectivas unidades, na data da sua apresentação nas mesmas unidades.— Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas ás 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 96 da S. G.—O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Aditamento à circular n.º 96, de 17 de Março, referente ao movimento de tropas nas unidades mobilizadas

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição — Circular n.º 96.— Lisboa, 28 de Março de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— Em aditamento à circular n.º 96¹, de 17 do corrente, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando e devida execução, que a doutrina da circular citada é extensiva às praças das tropas territoriais, as quais serão aumentadas ao efectivo das unidades activas correspondentes àquela a que pertenciam quando tiveram passagem às tropas territoriais.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado: Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 96 da S. G.—O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

¹ V. p. 85.

Abonos e assistência aos mobilizados

Disposições acêrca do abôno de ajudas de custo e bagageiras de officiaes e praças mobilizadas, em conformidade com o n.º 7 do decreto n.º 2:865¹.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 1.—2.^a Secção—Lisboa, 11 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, tendo chegado ao seu conhecimento que por parte dalgumas unidades do exército se tem erradamente interpretado o n.º 7.^o das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro último, publicado na *Ordem do Exército* n.º 23, 1.^a série, da mesma data, abonando, indevidamente, officiaes e praças de ajudas de custo e bagageiras, sem que a tal abôno tenham direito, visto não se terem deslocado para fora da localidade onde tem fixada a sua residência permanente, e contra o que claramente preceitua o n.º 7.^o das citadas instruções, na parte em que diz: «a que tiverem direito pelo regulamento para o abôno de ajudas de custo em tempo de paz», se digne V. Ex.^a ordenar a todas as unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando que o alludido abôno só deverá ser feito quando se dê a condição expressa pelo artigo 2.^o do regulamento de 29 de Janeiro de 1907; abonando-se a gratificação de guarnição a partir do primeiro dia de mobilização nos termos do n.º 7.^o das referidas instruções.

Nesta conformidade, ficam solidáriamente responsáveis para com a Fazenda Nacional, por quaisquer abonos effectuados em contrário do que fica exposto, os conselhos administrativos das diferentes unidades e estabelecimentos militares, em harmonia com as alíneas *b*) e *c*) do artigo 21.^o do regulamento para a organização e funcionamento dos mesmos conselhos, de 19 de Agosto de 1911.—*Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 94.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 1 da S. G.— O. E. n.º 2, 1.^a série, 1917.

Disposições

acêrca da organização dos processos de subvenções às famílias das praças mobilizadas

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 2.—Lisboa, 24 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—Do Chefe da Repartição.—Devendo os processos relativos à concessão de subvenções às famílias de praças mobilizadas ser organizados individualmente e com todos os documentos justificativos dos abonos feitos ou a fazer, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que, em conformidade com o que se acha determinado nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 53.º da parte IV do regulamento geral dos serviços do exército, as alterações referentes às praças a cujas famílias dizem respeito as subvenções sejam sempre comunicadas a esta Repartição em notas separadas, e nelas se refira sempre o número da subvenção que é indicado quando se participa a concessão da referida subvenção.—*Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel do serviço da administração militar.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comando da brigada de cavalaria, govêrno do campo entrincheirado e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 2 da S. G.— O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Autorização às unidades para o emprêgo de quaisquer fundos no pagamento de soldos, prês e subvenções determinadas no decreto n.º 2:865.

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 6.—Lisboa, 24 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—Devendo os vencimentos do tempo de paz e subvenção de campanha abonada na metrópole serem pagos nos prazos determinados no n.º 13.º¹ das ins-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 94.

truções a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que as unidades que têm de fazer estes abonos sejam esclarecidas de que os pagamentos do sôlido, pré e subvenção, nestas condições, preferem a quaisquer outros, podendo, para os realizarem no devido tempo, lançar mão de quaisquer fundos que tenham à sua disposição.

Mais determina o mesmo Ex.^{mo} Sr. que as unidades e outras estações militares, a quem competem a requisição, processo e registo daqueles e doutros vencimentos, tomem as providências que julgarem necessárias para que as importâncias requisitadas sejam recebidas dentro dos prazos convenientes, segundo a sua aplicação.—Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Emilio de Sousa*.

Idênticas para os comandantes das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, inspectores dos serviços administrativos da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comando da brigada de cavalaria, governador do campo entrincheirado, comandante dos Açôres e comandante da Madeira.

Circ. n.º 6 da S. G.—O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Considerando alferes para efeito de vencimentos, desde o dia do embarque, os aspirantes a oficiais que embarcaram ou venham a embarcar para França.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição—2.^a Secção.—Circular n.º 7.—Lisboa, 10 de Março de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, que, segundo comunicação recebida da Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, em nota n.º 7:294, de 9 do corrente, S. Ex.^a o Ministro, por seu despacho de 8 do referido mês, determinou que todos os aspirantes a oficiais, que embarcaram ou venham ainda a embarcar para França, sejam considerados alferes para efeito de vencimentos desde o dia do embarque.—Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos

militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 7 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Considerando como embarcadas desde o dia seguinte àquele em que saíram da sua sede as unidades que seguiram ou venham a seguir para França.

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 7.—Lisboa, 22 de Março de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Para conhecimento das unidades sob as ordens de V. Ex.ª, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra, por seu despacho de 10 do corrente, que as unidades ou formações que seguiram ou tenham de seguir para França, são consideradas embarcadas desde o dia seguinte àquele em que saíram da sede aonde se achavam ou da unidade a que pertenciam, com destino a Lisboa.—*Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 7 da S. da G. = O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Exclusão da doutrina da circular anterior do que respeita à alimentação para oficiais

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 8.—Lisboa, 29 de Março de 1917.—Ao Sr. comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Em aditamento à circular desta Repartição, n.º 7, de 22 do corrente, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que fique esclarecido que o seu despacho de 10 do corrente é para todos os efeitos, excepto pelo que respeita à alimentação para oficiais.—*Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 8 da S. da G.—O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Justiça militar

Disposições acêrca da amnistia a militares cujas penas não tenham sido impostas pelos tribunais

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 5.^a Repartição. — Circular n.º 1. — Lisboa, 9 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Tendo-se reconhecido que na applicação das amnistias a infracções disciplinares nos termos da circular n.º 2, expedida pela 5.^a Repartição desta Direcção Geral em 12 de Julho de 1915, não tem havido unidade de apreciação nas condições dos interessados, S. Ex.^a o Ministro da Guerra determina que fique sem efeito a doutrina da citada circular, devendo, de futuro, as amnistias de infracções disciplinares, quando as penas não tenham sido impostas pelos tribunais, ser applicadas pelo mesmo Ex.^{mo} Ministro, para o que essa applicação será solicitada *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos militares onde estiverem arquivadas as fôlhas de registo dos indivíduos cujas infracções forem abrangidas pelas referidas amnistias, ou a requerimento dos interessados, quando, não lhes tendo sido applicadas, a elas se julguem com direito, para o que, em qualquer dos casos, as respectivas notas de assentamentos e mais documentos justificativos do direito à sua applicação serão remetidos a esta Secretaria pelas estações competentes. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, presidio militar, depósito disciplinar, 2.^a Direcção Geral, 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a Repartições da Direcção Geral, Repartição do Gabinete e Corpo Expedicionário Portuguezs.

Circ. n.º 1 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do abono de soldos e gratificações a officiaes presos por crimes politicos

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — 2.^a Secção. — Circular n.º 6. — Lisboa, 10 de

Março de 1917. Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, constando nesta Secretaria haver officiaes presos em Elvas que estão sendo abonados de sôlido, outros de sôlido e gratificação e ainda outros de sôlido, gratificação e subsídio para renda de casas; tendo sido a um daqueles officiaes applicada a lei relativa a crimes políticos, o que não é admissível por constituir uma excepção, se digne V. Ex.^a chamar a atenção dos comandantes das unidades e estabelecimentos militares sob as suas ordens que os officiaes presos em virtude dos últimos acontecimentos de Dezembro do ano findo, quer façam parte do quadro permanente, quer sejam milicianos, tem direito ao abono de sôlido correspondente às suas respectivas patentes, não devendo, em harmonia com a legislação em vigor, ser abonados de quaisquer gratificações, nem de subsídio para renda de casas.

Por todos os abonos effectuados em contrário do que fica exposto ficam directa e solidariamente responsáveis para com a Fazenda Nacional os conselhos administrativos das citadas unidades e estabelecimentos militares, bem como as inspecções dos serviços administrativos que houverem indevidamente legalizado tais abonos. — Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Recrutamento e alistamento voluntário



Juntas de revisão e reinspecção

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Recrutamento

Prorrogação de prazo para apresentação de refractários

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R-9. — Lisboa, 8 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que, por seu despacho de 3 do corrente, prorrogou por mais cento e vinte dias o prazo para apresentação de refractários a que se referem as circulars da 3.^a Repartição desta Direcção Geral n.º 9, de 9 de Maio ¹, 28 de Julho ² e 6 de Setembro ³ últimos, os quais, para poderem gozar dos beneficios que as amnistias últimamente publicadas lhes conferiam e segundo o disposto naquelas circulars, deveriam efectuar a sua apresentação nas unidades a que foram destinados até 31 de Dezembro último. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, Brigada de cavalaria, campo intrincheirado e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-9 da S. G. — O. E. n.º 2, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 80.

² Idem, idem, p. 82.

³ Idem, 2.^a série, n.º 7, p. 19.

**Disposições acêrca da aquisição de cadernetas militares
pelos distritos de recrutamento**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição. — Circular n.º 39. — Lisboa, 23 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a que, devido à próxima incorporação de recrutas e à escassez do papel que há no mercado, o Depósito Central de Fardamentos não pode com rapidez satisfazer ao avultado número de cadernetas que tem sido pedidas pelos distritos de recrutamento, pelo que se recomenda que a sua requisição seja reduzida ao número indispensável.

Quanto aos pedidos de fôlhas de matrículas, como são artigos da Imprensa Nacional, devem os distritos de recrutamento mandá-las adquirir na referida Imprensa, como aos demais impressos, formulando a respectiva conta corrente e enviando-a às inspecções para a devida liquidação, conta corrente que deverá ser em separado para aquelas que forem adquiridas para registos de matrículas dos cidadãos que forem ou tenham sido alistados nas tropas territoriais nos termos do disposto no decreto n.º 2:406¹, de 24 de Maio de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 10), e cuja importância deverá ser paga pela verba «Despesas extraordinárias provenientes da guerra». — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões e comandos militares dos Açôres e Madeira.

Circ. n.º 39 da S. G. — O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

**Interpretação do artigo 3.º do decreto de amnistia
a refractários de 17 de Abril de 1916**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição. — Circular n.º 9-R. — Lisboa, 9 de Fevereiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades subordinadas ao seu

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 90.

mui digno comando e devida execução e como esclarecimento, que, estabelecendo o n.º 3.º do decreto de amnistia de 17 de Abril de 1916¹ (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série) que aos refractários antes do estado de guerra seria levantada essa nota quando se apresentassem para prestação normal do serviço militar que lhes competisse, essa doutrina deverá ser apenas aplicada aos refractários do activo, bastando, quanto aos refractários da 2.ª reserva, o acto da sua apresentação nas respectivas unidades para que tal nota lhes seja levantada, visto que, pelo menos presentemente, nenhum serviço lhes compete.

Para os refractários da 2.ª reserva residentes no estrangeiro ou nas colónias bastará que as respectivas unidades tenham conhecimento da sua apresentação no consulado ou comando militar, em cuja área residam, para o que estas estações a deverão comunicar a esta Secretaria de Estado.

O prazo em que deverá efectuar-se a apresentação dos refractários da 2.ª reserva é o mesmo que se fixou para a apresentação dos refractários do activo.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 9-R da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Autorizando o prolongamento dos prazos para as revistas de inspecção das tropas territoriais

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 82.—Lisboa, 13 de Março de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Tendo o decreto n.º 2:406², de 24 de Maio do ano findo, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, dado lugar ao alistamento dum grande número de cidadãos nas tropas territoriais, do que resultou não se poder efectuar a revista de inspecção anual às mesmas praças, dentro do prazo fixado no capítulo 4.º da parte VI no regulamento geral do serviço do exército, encarrega-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de di-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 80.

² Idem, idem, p. 90.

zer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades da divisão do seu mui digno comando e devida execução, que autoriza os chefes dos distritos de recrutamento a prolongar os prazos das mesmas revistas além dos fixados no artigo 26.^o e § 3.^o do artigo 27.^o da referida parte VI do citado regulamento, devendo comtudo ser dado cumprimento rigoroso ao preceituado no § 2.^o do mencionado artigo 27.^o— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.^o 82 da S. G. — O. E. n.^o 4, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca da substituição temporária das cadernetas militares das tropas territoriais, por cédulas de inspecção.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o 39. — Lisboa, 14 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno comando e devida execução, que não podendo desde já fornecer aos distritos de recrutamento o número preciso de cadernetas militares para os indivíduos alistados nas tropas territoriais, emquanto estas cadernetas não forem fornecidas aos mesmos distritos de recrutamento, todos os averbamentos que nelas se deviam fazer, tais como, transferências de domicilio, apresentação às revistas anuais de inspecção, etc., devem ser exarados na cédula de inspecção, modelo 14 (*Ordem do Exército* n.^o 11, 1.^a série, de 1916) que deve estar em poder das mesmas praças, devendo oportunamente os mesmos distritos de recrutamento examinarem êsses averbamentos nas respectivas cadernetas militares, que as entregarão aos interessados em troca das mencionadas cédulas. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a, divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, escolas: de Aplicação

Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 39 da S. G. — O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Disposições várias acêrca do alistamento de refractários

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 9-R. — Lisboa, 16 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Tendo-se suscitado dúvidas por parte dalguns comandos se aos refractários nunca inspeccionados deve aplicar-se o determinado na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:406¹, se o disposto no n.º 4.º da circular n.º 9-R², de 9 de Maio de 1916, e considerando que pelo decreto n.º 2:406 citado todos os indivíduos recenseados, que nunca por qualquer motivo foram inspeccionados, devem ser presentes à junta de revisão, sejam ou não refractários; mas considerando que não era justo que tais indivíduos, quando pertencentes a contingentes posteriores a 1910, se apurados fôsem pelas juntas de revisão, ficassem alistados nas tropas territoriais, nos termos do artigo 5.º, e considerando ainda que pelo disposto na circular citada os refractários só podem gozar dos beneficios de amnistia, apresentando-se em tempo devido nas unidades a que foram destinados, convido harmonizar as disposições do decreto e circular citados: S. Ex.^ª o Sub-Secretário de Estado encarregame de comunicar a V. Ex.^ª, para conhecimento das unidades dependentes dêsse comando e devida execução, o seguinte:

1.º Que todos os indivíduos, que, tendo sido recenseados e nunca por qualquer motivo foram inspeccionados, sejam ou não refractários, devem ser presentes às juntas de revisão, nos termos da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 2:406;

2.º Que aos indivíduos nestas condições recenseados nos anos de 1911 a 1915, inclusive, e notados refractários do activo, quando sejam isentos ser-lhes há logo aplicado o decreto de amnistia, e, sendo apurados, serão

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 90.

² V. *idem*, *idem*, p. 80.

mandados apresentar nas unidades a que forem destinados, sendo-lhes levantada a nota de refractários depois da sua incorporação nas referidas unidades, quando uns e outros se tenham apresentado no prazo indicado na circular n.º 9-R¹, de 8 de Janeiro findo;

3.º Que aos refractários de contingentes anteriores a 1911 seja aplicada a doutrina das circulares n.º 9-R, de 14 de Dezembro de 1910 e 14 de Julho de 1911.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, campo entrincheirado e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 9-R da S. G.—O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Alistamento voluntário

Disposições acêrca do alistamento voluntário de mancebos nos corpos de cavalaria

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 2-R.—Lisboa, 6 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, para cumprimento do despacho de S. Ex.ª o Ministro, de 1 do corrente, autorizou o alistamento nos corpos de cavalaria, como voluntários, a todos os mancebos que satisfaçam às condições regulamentares e apresentem cavalo próprio para sua praça e se responsabilizem com garantias, ou por êles seus pais ou tutores, a apresentá-lo sempre que tenham de vir prestar serviço efectivo, como já se acha estabelecido para os recrutas, nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 135.º do regulamento de recrutamento.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 2-R da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

¹ V. p 95.

Juntas de revisão e reinspecção

Prorrogação de prazo para os individuos em determinadas condições prestarem o juramento de fidelidade em cumprimento do disposto no artigo 10.^o do decreto n.^o 2:406.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 29-R.—Lisboa, 11 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades subordinadas a esse comando e devida execução, que a todos os individuos abrangidos pelas disposições do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio de 1916, a quem não foi indicado dia para se apresentar à junta de revisão, já porque residindo no continente ou ilhas adjacentes não efectuaram, a sua apresentação nas sedes do distrito do recrutamento ou comissões de recenseamento militar, a fim de serem relacionados, segundo o determinado no n.^o 2.^o da circular n.^o 21, de 25 de Maio de 1916¹, já porque estando ausentes nas colónias não requereram a inspecção dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação dos editais nas sedes dos governos das províncias, distritos, concelhos, circunscrições ou comandos militares, conforme o determina o n.^o 4.^o da circular n.^o 21, de 25 de Maio de 1916, já citada, ou porque achando-se ausentes no estrangeiro não sejam inspecionados pelas juntas de revisão, sendo considerados aptos nos termos do artigo 79.^o do regulamento do recrutamento, é permitido prestarem o juramento de fidelidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.^o do decreto 2:406² até as seguintes datas: os residentes no continente ou ilhas adjacentes até 31 de Junho de 1917; os ausentes nas colónias ou estrangeiro até 30 de Setembro de 1917.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.^o 29-R da S. G.—O. E. n.^o 2, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.^o 2, p. 94.

² Idem, idem, p. 93.

Exame das juntas de revisão para os individuos com baixa do serviço militar por incapacidade fisica, que tenham passado a esta situação desde 8 de Setembro a 31 de Dezembro de 1916.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 21-R.—Lisboa, 5 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de informar a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que por seu despacho de 3 do corrente determinou que fôsem submetidos ao exame de juntas de revisão, nos termos do disposto no decreto n.º 2:472¹, de 28 de Junho do ano findo, e circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral n.º 21-R, de 14 de Setembro² do mesmo ano, todos os individuos com baixa do serviço militar por incapacidade fisica, que passaram a esta situação desde 8 de Setembro a 31 de Dezembro inclusive do ano findo.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 21-R da S. G.—O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Elaboração das cadernetas militares dos cidadãos alistados nas tropas territoriais nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 39.—Lisboa, 6 de Fevereiro de 1916.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Tendo-se suscitado dúvidas por parte de alguns distritos de recrutamento sôbre a quem compete formular as fôlhas de matrícula e cadernetas militares dos cidadãos alistados nas

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 89.

² Idem, 2.^a série, n.º 7, p. 26.

tropas territoriais nos termos do artigo 5.^o¹ do decreto n.^o 2:406, de 24 de Maio do ano findo, inserto na *Ordem do Exército* n.^o 10, 1.^a série, do mesmo ano, encarregame S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu digno comando e devida execução, que em vista do disposto no referido artigo 5.^o compete aos distritos de recrutamento, e só a êles, em que os mencionados individuos são inspeccionados e alistados nas tropas territoriais, formular os supracitados documentos.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.^o 39 da S. G.—O. E. n.^o 3, 1.^a série, 1917.

Reinspecção dos individuos com baixa do serviço militar, por incapacidade fisica, feita pelas juntas de recrutamento.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o 21/572-R.—Lisboa, 7 de Março de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado, em aditamento à circular n.^o 21-R² de 5 de Fevereiro findo, encarregame de informar V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que, por seu despacho de hoje, determinou que a reinspecção dos individuos a quem se refere aquella circular deverá ser feita pelas juntas de recrutamento, que devem começar a funcionar em 15 de Junho próximo, cumulativamente com a inspecção dos mancebos recenseados no corrente ano, funcionando para êsse efeito como juntas de revisão.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira.

Circ. n.^o 21/572-R da S. G.—O. E. n.^o 4, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.^o 2, p. 92.

² V. p. 102.

Condições para a saída do país

Disposições a observar acêrca da saída para o estrangeiro, dos individuos de menos de 45 anos, que tenham sido isentos, ou tenham tido baixa por incapacidade fisica ¹.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os individuos com menos de 45 anos de idade que tenham sido isentos do serviço militar e as praças que tenham tido baixa do mesmo serviço por incapacidade fisica, só poderão ausentar-se para o estrangeiro desde que seja reconhecida a sua incapacidade fisica para todo o serviço militar e depois de terem satisfeito ao pagamento de vinte anuidades das partes fixa e variável da taxa militar, fixadas nos termos dos artigos 66.º e seguintes da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, ou tantas quantas partes lhes faltarem para perfazer aquele número levando-se-lhe em conta as que já tenha pago,

Art. 2.º Todo o cidadão portuguez que fôr julgado incapaz para o serviço militar, pagará a taxa militar correspondente, nos termos da lei de 2 de Março de 1911.

§ único. Esta taxa será paga a contar do presente ano, e a sua obrigação para aqueles que foram isentos conforme a legislação anterior à lei de 2 de Março de 1911, durará até o quinto ano inclusive seguinte àquele em que fôr assinado o tratado de paz que terminar com o actual estado de guerra.

Art. 3.º Fica revogada a lei de 30 de Junho de 1914 e o decreto e respectivo regulamento de 8 de Agosto do mesmo ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 624 — D. do G. n.º 8-rect., 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 109.

Determinando o modelo de salvo-conduto adoptado para os portuguezes residentes na raia e que necessitam ir habitualmente a Espanha.

Convindo adoptar um único modelo de salvo-conduto a que se refere a artigo 15.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, para servir aos individuos residentes na raia, que pela sua profissão ou emprêgo necessitam de ir habitualmente a Espanha e aos quais o citado decreto concede essa faculdade:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Que o salvo-conduto a conceder pelas autoridades administrativas aos portuguezes nas condições acima referidas seja do modelo a esta portaria junto e que da mesma faz parte.

2.º O modelo do salvo-conduto, em papel de linho, será exclusivamente fornecido pela Imprensa Nacional de Lisboa ao preço de \$02 cada exemplar, devendo estar para isso à venda não só naquele estabelecimento, como em todas as livrarias depositárias dos impressos do Estado, a partir de 13 do corrente.

3.º A concessão do salvo-conduto continua a ser regulada pela forma determinada no citado decreto n.º 2:313, organizando-se processo ao qual ficará apenas a licença a que o mesmo diploma se refere, concedida pelo Ministério da Guerra, de conformidade com o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:305¹, de 30 de Março de 1916, pela forma determinada para a concessão de passaportes.

Paços do Govêrno da República, 11 de Janeiro de 1917.— O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 105.

Modêlo a que se refere a portaria supra

ADMINISTRAÇÃO DO CONCE-
LHO DE ...

N.º ...

GUIA PARA ESPANHA

Distrito de ...

Retrato

Sinais característicos

Altura ...
Rosto ...
Cabelo ...
Olhos ...
Sobrolhos ...
Nariz ...
Bôca ...
Barba ...
Côr ...

Sinais particulares

Administrador do concelho de ...

No uso das atribuições que me confere o artigo 15.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, concedo licença a ..., de idade de ... anos, de profissão ..., natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., e residente em ..., freguesia de ..., dêste concelho, para passar ao país vizinho, a fim de se ocupar nos trabalhos de ... Como provou ser o próprio e encontrar-se habilitado com a licença a que o citado artigo se refere, rogo a todas as autoridades, tanto civis como militares, lhe prestem o auxilio de que carecer para não ser impedido no seu trânsito.

Dado e selado na Administração do Concelho de ..., aos ... de ... de 191...

F...

Registado a fl. ... do livro competente.

O Secretário da Administração,

F...

Port. n.º 852 — D. do G. n.º 6, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a concessão das licenças a indivíduos militares que façam parte da tripulação dos navios nacionais que se destinem à pesca do bacalhau.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31-R. — Lisboa, 15 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Aproximando-se a época em que anualmente são feitos os contratos dos tripulantes dos navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova e convindo estabelecer a forma da concessão das licenças para aquele fim, S. Ex.ª o Sub-Secretário encarrega-me

de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes desse comando e devida execução, que a concessão daquelas licenças a individuos militares, regular-se há pelo determinado na circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, n.º 31, de 15 de Junho de 1916, e quanto aos civis delega em V. Ex.^a a concessão de tais licenças nos termos do disposto na circular n.º 31, de 13 de Abril de 1916¹, independentemente da satisfação de qualquer outra condição, sem prejuízo contudo da sua apresentação à junta de revisão, caso se achem sujeitos às disposições do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, dispensando-os da prestação de qualquer caução.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 31-R da S. G.— O. E. n.º 2, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca dos individuos ao abrigo do disposto na lei de emigração

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 22-R.—Lisboa, 22 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Vendo-se das relações de depósitos entrados na 3.^a Repartição desta Direcção Geral que em muitos dos distritos de recrutamento continua a admitir-se a regularização da situação nos termos do disposto do artigo 9.º (transitório) do regulamento de emigração a individuos ausentes no estrangeiro, quando é certo que êste diploma foi revogado pela lei n.º 624, de 23 de Junho de 1916², e sendo conveniente evitar dúvidas e a repetição dos factos apontados, S. Ex.^a o Sub-Secretário em aditamento à circular n.º 22-R, de 28 de Setembro de 1916³, da mesma Repartição, que sómente mantinha as vantagens daquele regulamento aos que já tivessem regularizado a situação antes da sua revogação, encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que devem ser

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 108.

² Idem, idem, p. 93.

³ Idem, idem, 2.^a série, n.º 7, p. 21.

consideradas sem efeito todas as regularizações feitas posteriormente à revogação daquele regulamento — 23 de Junho de 1916 — sendo considerados os interessados na mesma situação em que se encontravam antes de regularem a sua situação nos termos da legislação citada. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 22-R da S. G. — O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Concessão de licenças para residir no estrangeiro por mais de 30 dias

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 31-R. — Lisboa, 27 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento ao disposto na circular 31-R, de 26 de Maio do ano findo, S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de transmitir a V. Ex.^a, para conhecimento das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.º Que nas informações exaradas nos requerimentos dirigidos a êste Ministério sollicitando licença para residir no estrangeiro por mais de 30 dias, ao abrigo do disposto no decreto 2:305, de 30 de Março de 1916¹, conste sempre, além das indicações determinadas por outras circulares até hoje publicadas, se os requerentes já residiram no estrangeiro e no caso afirmativo por quanto tempo.

2.º Que das informações constantes daqueles requerimentos conste sempre a data do nascimento dos requerentes.

3.º Que nenhum requerimento de indivíduos sujeitos ao disposto no decreto 2:406, de 24 de Maio de 1916², seja remetido a êste Ministério antes dos interessados serem mandados apresentar à junta de revisão, cujo resultado deve constar sempre da respectiva informação. Em casos

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 105.

² *Idem*, *idem*, p. 90.

de reconhecida urgência, e quando a ausência não seja por mais de dez dias, poderão os requerimentos ser enviados a êste Ministério com dispensa desta formalidade, não ficando os interessados por êsse facto dispensados de se apresentarem à junta de revisão quando lhes competir.

4.º Que aos individuos abrangidos pelas disposições do decreto 2:407, de 24 de Maio de 1916¹, seja applicável o disposto no n.º 3 desta circular.

5.º Que as pretensões dos individuos, que desejem ir para França como operários, nos termos do disposto na portaria 807, de 28 de Outubro de 1916² (*Ordem do Exército* 21, 1.ª série), deverão ser sempre apresentadas pelos interessados directamente ao delegado do Govêrno Francês, Rua de S. Francisco, 7, Pôrto, o qual por sua vez se entenderá com êste Ministério para a concessão da licença.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 31-R da S. G.—O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 99.

² Idem, 2.ª série, n.º 7, p. 102.

Recompensas e condecorações

Sua criação e regulamentação

Regulamento para a concessão de medalhas comemorativas das campanhas do exército português

Em harmonia com o artigo 8.º do decreto n.º 2:870¹, de 30 de Novembro de 1916, hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e dos Ministros da Guerra e da Marinha, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português, que faz parte dêste decreto.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Regulamento para a concessão das medalhas comemorativas das campanhas do exército português

Artigo 1.º Aos cidadãos portugueses que tomaram ou venham a tomar parte em guerra, campanha e expedição militar contra os inimigos da Pátria, em terra portuguesa ou estrangeira, poderá ser concedida uma medalha comemorativa nas condições dêste regulamento.

Art. 2.º A medalha comemorativa será de ouro, prata ou cobre, tendo no anverso a effigie da República com a legenda em volta «República Portuguesa», circundada

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 88.

por uma coroa de louros, e no reverso a legenda «Campanhas do Exército Português».

§ 1.º A medalha terá 0^m,033 de diâmetro e será usada do lado direito do peito e pendente da fita de sêda vermelha orlada de verde de 0^m,03 de largura, tendo uma passadeira do mesmo metal da medalha, com 0^m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ 2.º A medalha só poderá ser concedida aos cidadãos militares ou civis que fizerem parte das forças em operações.

§ 3.º Os cidadãos condecorados mais de uma vez usarão tantas passadeiras da mesma fita quantas as guerras ou expedições militares em que tomaram parte, e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 3.º A medalha comemorativa de cada campanha será concedida por decreto a todos os cidadãos que tenham tomado parte em operações militares que mereçam essa concessão, o qual indicará a legenda a adoptar.

§ único. Os cidadãos que durante as operações tenham tido mau comportamento civil ou militar não poderão ser agraciados com medalha comemorativa.

Art. 4.º A medalha será de ouro para os generais e oficiais superiores, de prata para os outros oficiais e de cobre para as praças.

§ 1.º Com o uniforme de campanha as passadeiras das fitas serão oxidadas.

§ 2.º Os cidadãos civis terão, a respeito da classe que lhes deve ser conferida, a equiparação que seja dada à natureza do cargo que exerceram em campanha.

§ 3.º Quando algum agraciado com a medalha comemorativa de uma classe o fôr de novo com a classe superior à primeira, por ter tido acesso de pôsto e tomar parte em novas campanhas, usará conjuntamente as classes respectivas por sua ordem, a partir dos botões da farda para o exterior, ficando a da classe mais elevada do lado direito.

Art. 5.º Os cidadãos feridos em combate usarão, por baixo e a seguir às passadeiras das respectivas campanhas, tantas outras passadeiras de 0^m,003 de largura quantos os combates em que foram feridos. Nestas passadeiras será gravada uma legenda com o nome do combate, e o dia e o mês em algarismos.

Art. 6.º Os militares e civis condecorados com a medalha de D. Amélia, do extinto regime, passarão a usar

a actual medalha com as legendas fixadas, segundo o § 1.º do artigo 2.º, do decreto de 11 de Dezembro de 1902, e disposições applicáveis do presente regulamento.

Art. 7.º No caso do cidadão falecer no decurso das operações militares ou antes de lhe haver sido concedida a medalha, será esta entregue à familia, a título de recordação, seguindo-se a seguinte ordem de preferências: filho mais velho, viúva, pai, mãe, e, na falta destes, irmão ou irmã mais velha.

§ único. No caso do cidadão ser exposto, abandonado ou órfão, será entregue a medalha à mulher que o criou e educou desde a infância, e na falta desta, à Câmara Municipal da última residência do cidadão, quando a solicite.

Art. 8.º A medalha comemorativa será entregue em formatura, quando o militar esteja em serviço effectivo ou esteja licenciado, mas residindo em qualquer local onde haja guarnição militar.

§ 1.º Aos militares licenciados, residentes em local onde não haja guarnição militar, a entrega da medalha será feita, em sessão solene, nos paços do concelho da residência, assistindo um representante do general comandante da divisão.

§ 2.º Aos cidadãos civis a medalha comemorativa será entregue com a solenidade prescrita no parágrafo anterior.

Art. 9.º A medalha comemorativa será dada gratuitamente pelo Governo da República.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— *António José de Almeida* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Modelo da medalha a que se refere o decreto supra



Dec. n.º 21940 — D. do G. n.º 10, 1.ª série, 1917.

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Serviço de saúde

Observações acêrca da conservação do material sanitário

Secretaria da Guerra — Inspecção Geral do Serviço de Saúde. — Circular n.º 1. — Lisboa, 9 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Tendo-se reconhecido que ao Depósito Geral de Material Sanitário são pedidos consertos, substituições ou beneficiações de material sanitário de campanha deteriorado, consumido, inutilizado ou extraviado, sem se justificar a causa, antes parecendo, pela falta de averiguações precisas, e pelo estado em que se encontram os artigos enviados para beneficiação, haver pouco zêlo e manifesta falta de cuidado na conservação dos diversos artigos daquele material, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado determina:

1.º Que se mantenham sempre completas, e no melhor estado de conservação, todas as colecções de material sanitário de campanha, distribuidas às unidades, e que, no primeiro tratamento de casos urgentes e imprevistos, únicos que podem e devem ser feitos nas unidades, sejam apenas utilizados os artigos a êste fim destinados, os quais terão sido préviamente adquiridos, ou pagos na própria ocasião, pelos fundos respectivos, como preceituam as disposições em vigor;

2.º Que os conselhos administrativos providenciem de forma a conservar-se sempre no melhor estado de asseio e limpeza todo o material sanitário de campanha, que lhes tenha sido fornecido, para efeito de mobilização, ficando, os membros dos mesmos conselhos, pecuniariamente responsáveis por qualquer falta, deterioração ou avaria que exista no respectivo material;

3.º Que, sempre que tenha de fazer-se qualquer requisição de conserto, beneficiação ou substituição de artigos, pertencentes ao referido material, conjuntamente com as requisições enviar-se hão os documentos prescritos nas disposições em vigor, especialmente os designados no artigo 24.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de Setembro de 1864. Estes documentos serão acompanhados dum relatório, justificativo da deterioração, consumo ou ruína, por motivo de fôrça maior, dos mesmos artigos, relatório êste que será elaborado pelo clínico da unidade, que ficará o único pecuniariamente responsável por toda a despesa feita, caso se reconheça inverosímil, menos exacta ou infundada a justificação, ou não consiga provar irrefutavelmente que os artigos, consumidos no tratamento de feridos ou doentes, o foram por absoluta e imprescindível necessidade e apenas os preciosos e os mais próprios;

4.º Que sob a responsabilidade dos comandantes de unidades, os clínicos respectivos procedam em ocasiões oportunas, e sempre que seja necessário, à verificação do estado de todos os artigos de material sanitário, reclamando imediatamente do respectivo depósito geral as devidas providências para a substituição dos artigos que, devido à exclusiva acção do tempo, são susceptíveis de se tornarem impróprios para o fim a que se destinam, devendo o mesmo depósito verificar, e comunicar superiormente, se houve menos zêlo ou pouco cuidado; mas, reconhecendo ter havido responsabilidade, debitará logo, a quem ela caiba, a importância da despesa feita ou a fazer com a beneficiação ou substituição dos artigos avariados ou inutilizados;

5.º Que aos inspectores de saúde das divisões seja exigida a responsabilidade pecuniária por todas as faltas ou deteriorações do material sanitário que se reconheça serem anteriores à data fixada para a mais recente inspecção de fiscalização médica, se não conseguirem provar que adoptaram as devidas providências;

6.º Que a inspecção geral do serviço de saúde proceda mensalmente às inspecções a que se refere a alínea d) do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:480¹, de 28 de Junho do ano findo, em um dos estabelecimentos sanitários de uma das divisões do exército, e na mesma ocasião

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 116.

a uma ou outra unidade da mesma divisão, a fim de verificar especialmente o estado de conservação do seu material sanitário, prosseguindo nos meses seguintes a análogas inspecções nas outras divisões;

7.º Que quando das participações mensais de alterações do material sanitário, enviadas ao respectivo depósito, constem faltas, ou deteriorações do material sanitário, sejam sempre acompanhadas da justificação, organizada pela forma indicada no n.º 3.º desta circular;

8.º Que, se forem notadas diferenças que não constem da última parte de alterações, ou sejam feitas requisições que não vão plenamente justificadas, e não se prove que tais faltas, que motivaram a requisição, foram devidas a factos posteriores à data da última parte de alterações enviada, a responsabilidade pecuniária seja exigida immediata e integralmente a quem assinar aqueles documentos ou a quem deveria assinar a última parte de alterações, caso este documento não tenha sido recebido no depósito geral de material sanitário;

9.º Competindo à inspecção geral do serviço de saúde de fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar alínea c) do § 2.º do artigo 2.º do decreto 2:480, de 28 de Junho do ano findo, à referida inspecção geral serão enviadas directamente todas as comunicações respeitantes aos assuntos que o citado decreto cometeu à mesma inspecção. — O Inspector Geral, *António Marques da Costa*, coronel médico.

Idêntica às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro, de Artilharia de Campanha, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 1 da S. G. — O. E. n.º 2, 1.ª série, 1917.

Serviço veterinário

Transferência de todas as praças da especialidade para o esquadrão de ferradores

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 45. — Lisboa, 8 de Fevereiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. —

S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a se digne transferir para o esquadrão de ferradores todas as praças desta especialidade, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:515-H¹, de 15 de Julho do ano findo, *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, que organizou o Hospital Veterinário Militar, ficando por êste motivo as referidas praças adidas e fazendo serviço nas unidades onde se acham, como foi determinado para os primeiros sargentos enfermeiros hípicas. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 45 da S. G. — O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca dos vencimentos dos primeiros cabos ferradores

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 6.ª Repartição. — Circular n.º 401. — Lisboa, 7 de Março de 1917. — Ao Sr. comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Para os devidos efeitos comunico a V. Ex.^a que, em conformidade com o despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado, de 24 de Janeiro último, os primeiros cabos ferradores tem direito ao vencimento estabelecido pelo artigo 6.º do decreto n.º 2:515-H² de 15 de Julho do ano findo, devendo o início dos respectivos abonos ter lugar três dias depois da publicação do mesmo decreto. — Pelo Director Geral, *Francisco Baptista Ribeiro*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, brigada de cavalaria, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Aplicação de Engenharia, de Aplicação da Administração Militar, de Tiro de Infantaria e de Equitação, Colégio Militar, Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército e Comissão de Remonta.

Circ. n.º 401 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.ª série 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 133.

² Idem, idem, p. 131.

Cruzada das Mulheres Portuguesas

Adiamento, para 5 de Outubro de 1917, da extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Atendendo à conveniência de aguardar a conclusão das negociações entabuladas para poder, legalmente, estabelecer a venda de bilhetes da lotaria da Cruzada das Mulheres Portuguesas no território da República dos Estados Unidos do Brasil;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas realizar-se há em 5 de Outubro do corrente ano.

Art. 2.º O recâmbio a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 2:616¹, de 11 de Setembro de 1916, só é permitido nos cinco dias imediatamente anteriores ao dia da extracção fixado no artigo 1.º do presente diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 2:957 — D. do G. n.º 16, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 7, p. 74.

Postos inferiores do exército



Concursos e promoções

Disposições acêrca da promoção a primeiro cabo, emquanto durar o estado de guerra, de todos os soldados que tenham sido aprovados na escola de sargentos.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 54. — Lisboa, 24 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno commando e devida execução, que emquanto durar o estado de guerra os soldados de todas as armas e serviços, logo que tenham feito exame da escola de sargentos e nele tenham sido aprovados, que não estejam incursos no disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 14.º do regulamento de promoções, e que satisfaçam às condições actualmente em vigor para a promoção a primeiro cabo, serão promovidos a êste pôsto independentemente de vaga, e quando a não tenham serão considerados supranumerários no respectivo quadro, entrando neste pela forma estabelecida nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do citado regulamento.

Esta circular não é applicada aos soldados serventes de artilharia e apeados de engenharia, em vista do preceituado no artigo 10.º do mencionado regulamento.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de applicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e Escola de Guerra.

Forma de preencher as vagas dos segundos sargentos que foram completar o efectivo das formações mobilizadas do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 25 de Janeiro de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que as vagas de segundos sargentos nas companhias, baterias ou esquadões, deixadas por aqueles que foram transferidos para completar os efectivos de mobilização de companhias, baterias ou esquadões e formações mobilizadas no Corpo Expedicionário Português, são preenchidas nos termos do preceituado na aliena a) do artigo 1.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, análogamente ao que foi determinado pela circular n.º 5, de 6 de Abril¹ de 1916, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.^a série, do mesmo ano, a respeito das vagas de segundo sargento provenientes da transferência daqueles que foram para unidades expedicionárias ao ultramar, e que êste mesmo principio se applique às vagas do referido pôsto resultantes de transferências de segundos sargentos que de futuro se fizerem nas unidades que venham a ser mobilizadas.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação e de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 5 da S. G.— O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

Relações nominais e numérica dos primeiros cabos e segundos sargentos milicianos que tenham sido aprovados em concurso de segundo sargento para o quadro permanente.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 54.—Lisboa, 17 de Fevereiro

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 5, p. 24.

de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno comando e devida execução:

1.^o Que todas as unidades da arma de infantaria do continente enviem imediatamente, ao comando da respectiva divisão, relações nominais e numéricas dos primeiros cabos e segundos sargentos milicianos que actualmente se acham aprovados em concurso de segundo sargento para o quadro permanente, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, devendo das mesmas relações constar as datas de incorporação, promoção a primeiro cabo e número de valores obtidos no concurso, a fim de na divisão ser formulada a respectiva lista de classificação por onde a mesma divisão deverá fazer a promoção a segundo sargento à medida que forem ocorrendo vagas deste posto nas unidades da mesma, sendo enviadas imediatamente à 3.^a Repartição desta Direcção Geral, as respectivas relações de alterações, ^m/36, tanto pela unidade onde se efectuou a promoção como por aquela para onde foi transferido o sargento para preenchimento de vaga, conforme já se acna determinado.

2.^o Em todas as divisões será desde já mandado abrir concurso para o posto de segundo sargento do quadro permanente, na referida arma, devendo este realizar-se na unidade que pelo respectivo comando fôr designada, e ao qual poderão concorrer todos os primeiros cabos e segundos sargentos milicianos das unidades de infantaria da divisão, que se achem nas condições regulamentares e outras disposições actualmente em vigor, sendo o respectivo júri nomeado pelo referido comando segundo os preceitos estabelecidos no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

3.^o Os candidatos aprovados no concurso a que se refere o número anterior serão colocados imediatamente à esquerda dos que estiverem inscritos na lista de que trata o n.^o 1.^o, a fim de serem promovidos, à medida que haja vaga, depois de esgotada a mesma lista.

4.^o As divisões deverão sempre manter na arma de infantaria um número de praças aprovadas em concurso para o posto de segundo sargento, entre $\frac{1}{3}$ a $\frac{1}{4}$ dos respectivos quadros das unidades.

5.^o O prazo de validade dos concursos realizados nos termos do n.^o 2.^o passa a ser ilimitado.

6.º Ficam por esta forma revogadas, para as unidades de infantaria do continente, as disposições dos n.ºs 4.º e 5.º da circular n.º 54, expedida pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral em 29 de Março de 1916, inserta na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, do mesmo ano. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e Escola de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 54 da S. G. — O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca dos direitos das praças de qualquer corpo expedicionário à Europa ou ultramar, no caso de realização de concursos ordinários.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 54. — Lisboa, 19 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que às praças que façam ou venham a fazer parte de qualquer corpo expedicionário português à Europa, ou em expedições ao ultramar, lhes sejam applicadas rigorosamente todas as disposições da circular n.º 54, de 4 de Setembro de 1916, inserta na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, não só para os concursos ordinários do presente ano, como para os concursos ordinários dos anos seguintes, emquanto as praças fizerem parte do corpo expedicionário português ou das mencionadas expedições ao ultramar e quando em qualquer dêstes casos não se encontrem presentes na metrópole no acto dos referidos concursos ordinários, perdendo o direito às garantias da mesma circular quando presentes na metrópole a êles não concorram immediatamente ou quando, pertencendo a unidades expedicionárias no ultramar, sejam transferidas destas, quando ainda ali permaneçam, para qualquer unidade do exército colonial. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 118.

cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 54 da S. G.— O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Declarando extensivo aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos do exército o direito de recurso quando se julguem preteridos na sua promoção a alferes.

Considerando que os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas armas e serviços são os únicos militares que não têm o direito de recurso quando se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes, e sendo de toda a justiça que este direito lhes seja reconhecido: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Art. 1.º O n.º 1.º do artigo 4.º do regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, passa a ser substituído pelo seguinte:

«Dos recursos apresentados pelos oficiais do exército que se considerem ilegalmente preteridos em pòsto ou antiguidade, ou pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que igualmente se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes».

Art. 2.º O artigo 10.º do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

«O oficial do exército ilegalmente preterido em pòsto ou antiguidade e os sargentos ajudantes e primeiros sargentos ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes podem obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:051 — D. do G. n.º 47, 1.ª série, 1917.

Obrigaçào à frequênciã do curso de habilitaçào para segundos sargentos, dos cabos e soldados que frequêntem duas vezes as escolas de sargentos e não obtenham aproveitamento.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcçào Geral — 4.^a Repartiçào. — Circular n.^o 11. — Lisboa, 30 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisào — Lisboa. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra, encarrega-me de dizer a V. Ex.^a se digne determinar às unidades sob o seu comando o exacto cumprimento do artigo 1.^o da lei de 31 de Agosto de 1915, inserta na *Ordem do Exército* n.^o 15, de 18 de Setembro do mesmo ano, isto é, que frequêntem as escolas de sargentos todos os cabos e soldados dos quadros permanentes ou licenciados que possuam exame de instrucçào primária, 2.^o grau.

Como porêm nem todas as praças com as habilitaçõeS exigidas pela lei satisfazem cabalmente às matérias professadas nas escolas de sargentos, sendo notório o número de praças que não conseguem obter média, encarrega-me mais o mesmo Ex.^{mo} Senhor de dizer a V. Ex.^a que as praças que frequêntem por duas vezes as escolas de sargentos, e não obtenham aproveitamento, sejam obrigadas a frequêntarem o curso de habilitaçào para segundos sargentos, não sendo licenciadas emquanto não obtiverem aprovaçào neste curso, e obtida esta frequêntarão imediatamente nova escola de sargentos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisõeS do exército, estado maior do exército, comandos militares da Madeira e Açõres, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, 2.^a Direcçào Geral e 3.^a Repartiçào desta Direcçào Geral.

Instrução Militar Preparatória

Disposições várias acêrca
da freqüência de mancebos

Ordem às juntas, distritos e regimentos para que seja exigida aos mancebos dos contingentes de recrutamento as cadernetas da mocidade e diplomas de aptidão militar da Instrução Militar Preparatória.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 4.^a Repartição. — Circular n.º 3. — Lisboa, 26 de Janeiro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Tornando-se absolutamente indispensável, para prestígio da Instrução Militar Preparatória e execução completa da lei vigente que regula êste importante ramo de serviço, que nas juntas de recrutamento, distritos de recrutamento e secretarias regimentais seja dado exacto cumprimento ao que se acha preceituado no decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911, publicado na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.^a série, e portaria de 1 de Junho de 1912, *Ordem do Exército* n.º 5, 1.^a série, respectivamente nos seus artigos 28.º e 17.º, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a se digne dar as convenientes ordens para que as referidas juntas, distritos e regimentos seja exigida aos mancebos dos contingentes de recrutamento a apresentação das cadernetas da mocidade e diplomas de aptidão militar (lei n.º 623, de 23 de Junho de 1916, artigo 49.º¹) para os efeitos prescritos nas citadas leis e cumprimento das circulares desta Direcção Geral, n.ºs 14 e 21, respectivamente, de 2 de Julho de 1915 e 20 de Maio de 1916². — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 58.

² *Idem*, *idem*, p. 68.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açôres, inspecções de infantaria, inspector da instrução militar preparatória na Madeira e Açôres.

Circ. n.º 3 da S. G.— O. E. n.º 3, 1.ª série, 1917.

Autorização para a criação de cursos de sargentos milicianos nas sociedades de instrução militar preparatória.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição.—Circular n.º 7.—Lisboa, 6 de Março de 1917.—Ao Sr. Inspector de infantaria da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Para conhecimento de V. Ex.ª e fins convenientes, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que, por seu despacho de 3 do corrente, e atendendo à grande vantagem que para o exército advêm da criação de cursos de sargentos milicianos nas sociedades de instrução militar preparatória, autoriza que as inspecções de infantaria paguem aos instrutores necessários que se ofereçam para reger estes cursos nas sociedades, sempre que disponham da verba precisa, sem prejuízo da instrução militar preparatória propriamente dita, recomendando-se em especial aos Srs. inspectores a mais constante vigilância no funcionamento dêsses cursos, nos quais se deve observar o que se acha prescrito nos artigos 58.º a 68.º do regulamento das aulas regimentais, publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1915, sendo enviados à 4.ª Repartição desta Direcção Geral os respectivos relatórios das Inspecções para os fins consignados no artigo 68.º do citado regulamento.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Inspecções de Infantaria.

Circ. n.º 7 da S. G.— O. E. n.º 4, 1.ª série, 1917.

Dispensa de frequência da Instrução Militar Preparatória aos alunos externos do Colégio Militar que tenham frequentado, com aproveitamento, os exercícios militares ministrados no mesmo colégio até à 5.ª classe.

Anulado por virtude do decreto n.º 3:052, p. 137

Tendo o director do Colégio Militar ponderado a justiça de se conceder algumas regalias aos alunos externos do Colégio Militar que frequentem com assiduidade

e aproveitamento a instrução militar ministrada até a 5.^a classe;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.^o Todos os mancebos dos 17 aos 20 anos que, como alunos externos do Colégio Militar, provem ter frequentado com assiduidade e aproveitamento os exercícios militares ministrados no referido Colégio até a 5.^a classe ficam dispensados de frequentar a I. M. P., a que por lei são obrigados.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.* Dec. n.^o 3:015 — D. do G. n.^o 35, 1.^a série, 1917.

Anulação do decreto n.^o 3:015, de 7 de Março de 1917

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.^o, n.^o 4.^o, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, declarar nulo e de nenhum efeito o decreto n.^o 3:015, publicado no *Diário do Governo* n.^o 35, 1.^a série, de 7 de Março do corrente ano.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.* Dec. n.^o 3:052 — D. do G. n.^o 47, 1.^a série, 1917.

Oficiais milicianos

**Disposições acêrca da promoção a alferes
das praças licenciadas
com o curso da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 94.—Lisboa, 11 de Janeiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que as praças dos quadros permanentes que se acham habilitadas com o curso da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos, e que não tenham sido promovidas ao pòsto de aspirante a official miliciano, por assim o não haverem requerido, serão promovidas a êste pòsto para o escalão respectivo da arma ou serviço para que estejam habilitadas, quando lhes pertença o licenciamento, não podendo porêem ser promovidas a alferes milicianos sem que primeiro desempenhem, em unidades activas da respectiva arma ou serviço, dois meses de serviço efectivo, e comprovem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar, como determina o artigo 9.^o do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, inserto na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.^a serie, do mesmo ano.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açòres, campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria, Escolas: de Tiro de Artilharia, de Aplicação de Engenharia, de Aplicação de Administração Militar, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 94 da S. G.—O. E. n.º 2, 1.^a série, 1917.

Determinando que aos oficiais milicianos alunos da Escola de Guerra seja só abonado o sôlido, sem direito a gratificação de exercício.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — 2.^a Secção. — Circular n.º 8. — Lisboa, 12 de Março de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, constando nesta Repartição que os oficiais milicianos, alunos da Escola de Guerra, tem sido abonados, uns de sôlido e outros de sôlido e gratificação de exercício, se digne V. Ex.^a chamar a atenção dos comandantes das unidades e estabelecimentos militares sob as suas ordens que aos alferes milicianos nas condições citadas, e que, nos termos do seu despacho de 4 de Setembro do ano findo, estiverem compreendidos na doutrina do artigo 11.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, por se ter dado a circunstância dos aludidos oficiais se encontrarem em serviço efectivo nas suas unidades à data em que foram admitidos à matrícula daquela Escola, devem apenas ser abonados de sôlido, sem direito à gratificação de exercício, gratificação que em conformidade com o n.º 3.º do artigo 9.º das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.^a série, de 21 de Janeiro de 1899 e § 2.º do artigo 74.º do regulamento da Escola de Guerra, publicado na *Ordem do Exército* n.º 18, 1.^a série, de 24 de Agosto de 1911, só deve ser levada em conta aos oficiais do quadro permanente, alunos do curso do estado maior.

Nestas circunstâncias devem ser debitados, pelas importâncias que indevidamente tenham recebido, todos os oficiais a quem tal abono de gratificação tenha sido feito, devendo indemnizar a Fazenda por descontos mensais correspondentes à sexta parte do sôlido. — O Director Geral, *Joaquim J. Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, governo do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, comandante da brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Automobilismo militar



Abono de gratificações

Abôno de gratificações ás praças «chauffeurs»
e «chauffeurs» mecânicos

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 2.—Lisboa, 2 de Fevereiro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento de todas as unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, e como esclarecimento ás circulares desta Repartição n.ºs 6 e 9, respectivamente de 16 de Maio ¹ e 21 de Junho ², ambas do ano findo, que S. Ex.^a o Ministro determinou que, para o abôno das gratificações de que tratam aquelas circulares, se deverá proceder da forma seguinte:

a) Será abonada a gratificação de \$40 aos *chauffeurs* e motociclistas chamados a desempenhar serviço de condução ou instrução;

b) A de \$80 será apenas abonada ás praças desempenhando o serviço de *chauffeurs* mecânicos, aos *chauffeurs* da Secretaria da Guerra e dos quartéis gerais das divisões mobilizadas;

c) Todas as gratificações serão pagas pelas unidades por onde as praças receberem os seus vencimentos, segundo as verbas mencionadas nas respectivas guias ou fôlhas de presença enviadas ás mesmas unidades, sendo expressamente proibido a alteração das gratificações mencionadas naquelas guias ou fôlhas de presença, seja por

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 1, p. 143.

² *Idem*, *idem*, p. 144.

que motivo fôr, sem autorização desta Secretaria.— *Joaquim J. Ribeiro Júnior.*

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões do exército, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 2 da S. G.— O. E. n.º 3, 1.^a série, 1917.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

**Alteração a várias disposições do decreto n.º 2:352,
sobre censura da correspondência postal**

Considerando que se torna indispensável facilitar a expedição dos conhecimentos e facturas do embarque de mercadorias, a fim de promover o seu mais rápido despacho: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, fazer as seguintes alterações ao disposto no decreto n.º 2:352⁴, de 20 de Abril último, publicado no *Diário do Governo* n.º 77 do referido mês:

Artigo 1.º Os conhecimentos de carga de mercadorias e respectivas facturas dos volumes destinados a embarque nos paquetes portuguezes poderão ser expedidos pelos mesmos paquetes, desde que esses documentos sejam apresentados em sobrescritos que não contenham outra correspondência, nas condições preceituadas neste decreto.

Art. 2.º Os sobrescritos, com os documentos a que se refere o artigo anterior, não serão submetidos à censura postal, uma vez que seja verificado previamente o seu conteúdo, por um empregado do correio nomeado para esse serviço, devendo sempre nestes casos os envelopes serem rubricados e datados por este funcionário e pelo apresentante, sendo imediatamente fechados pelo portador.

⁴ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 3, p. 149.

§ 1.º O serviço de apresentação dos conhecimentos e facturas terá lugar no cais de embarque da Empresa Nacional de Navegação e no dia reservado à partida dos vapores, devendo os respectivos sobrescritos ser entregues no dia da saída, com um prazo de seis horas, podendo ser recebidos e cumpridas as formalidades indicadas até duas horas antes da partida dos paquetes.

§ 2.º Os sobrescritos serão devidamente estampilhados com a franquia de cartas e tendo exteriormente a indicação «Conhecimentos», sendo recebidos pelo empregado do correio que os encerrará em malas da correspondência da última hora, seguindo o seu destino, até trinta minutos antes da saída do vapor.

Art. 3.º Os envelopes a que se referem os parágrafos anteriores deverão ter, além da franquia legal, a sobretaxa de \$02 da última hora, de que trata o § único do artigo 35.º do regulamento em vigor para o serviço dos correios.

Art. 4.º As disposições consignadas neste decreto só podem ser applicadas às cartas portadoras dos conhecimentos e facturas das mercadorias embarcadas nas condições mencionadas nos artigos precedentes, não podendo os respectivos sobrescritos conter qualquer outra correspondência, seja de que natureza fôr, devendo, quando a contemham, ser recusada pelo funcionário dos correios.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando este decreto immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Dec. n.º 34036, — D. G. n.º 39, 1.ª série, 1917.

Proibição aos particulares de deterem, fazerem uso, ou ainda venderem ou importarem aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios.

Considerando que aos superiores interesses do Estado é inconveniente, nas actuais circunstâncias, que os par-

ticulares possuam e façam uso de aparelhos de telegrafia sem fios condutores, de qualquer natureza;

Considerando que convêm restringir o uso de idênticos aparelhos nos estabelecimentos de ensino e nos observatórios, a fim de se limitarem responsabilidades; e

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373 e 491, respectivamente de 2 de Setembro de 1915 e 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido aos particulares deterem e fazerem uso de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores; e bem assim importarem ou venderem ao público os mesmos aparelhos e acessórios.

Art. 2.º Os possuidores, por qualquer título e para qualquer fim, de aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores entregá-los hão em depósito, contra recibo: em Lisboa, nos Armazéns do Material dos Correios e Telégrafos; no Pôrto, na Sécetaria da 2.ª Circunscricção Eléctrica; e nas outras capitais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes, nas secretarias das Secções e Sub-Secções Eléctricas ou dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

§ único. As entregas em depósito, a que se refere este artigo, realizar-se hão, no continente da República, no prazo máximo de cinco dias, contado da data da publicação deste decreto no *Diário do Govêrno*; nas ilhas adjacentes no mesmo prazo, contado do dia em que ali chegar o respectivo *Diário do Govêrno*.

Art. 3.º Os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios condutores, existentes nos estabelecimentos oficiais de ensino e nos observatórios astronómicos ou meteorológicos, destinados, no primeiro caso a demonstrações em curso, e no segundo caso a experiências scientificas, ficarão à guarda dos directores dos mesmos estabelecimentos e observatórios, e serão utilizados unicamente para aqueles fins e com a assistênciã dos indicados directores ou, sob a sua inteira responsabilidade, com a assistênciã dos respectivos professores ou observadores.

Art. 4.º Aquele que infringir as disposições deste decreto incorrerá na multa de 20\$ a 100\$, a qual será fixada e cobrada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando paga voluntariamente, que mandará

apreender todo o material, para ficar pertencendo ao Estado.

§ 1.º No caso de reincidência, a multa será fixada no máximo.

§ 2.º Não pagando voluntariamente a multa, serão os infractores relaxados ao Poder Judicial, a fim de serem julgados e a multa imposta em processo de policia correcional. Em Lisboa e Pôrto a jurisdição pertencerá aos juízos de transgressões.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e terá validade até que termine a actual guerra europeia; sendo então devolvidos aos seus proprietários os aparelhos e acessórios de telegrafia sem fios voluntariamente entregues, contra recibo, nos termos do artigo 2.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Março de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — Augusto Luis Vieira Soares — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

Defesa marítima

Medidas de caracter geral

Crédito especial para despesas de materiais do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional

Tendo a Administração dos Serviços Fabris, pelas suas fábricas do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional e pelos Depósitos de Marinha, nos termos do artigo 16.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, entregue no Banco de Portugal a importância de 33.450\$61, proveniente de artigos de material que cedeu a diversas estações oficiais, respectivamente nas quantias de 9.195\$71, 17.765\$66 e 6.489\$24, e sendo esta soma indispensável para aquisição de material que substitua o que foi cedido; em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 33.450\$61, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º, da tabela da despesa ordinária de marinha do ano económico de 1916-1917.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julga este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de

Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 2:978 — D. do G. n.º 20, 1.ª série, 1917.

Dispensa do exame de guardas-marinhas, a que se refere o artigo 16.º da lei de 5 de Junho de 1903, enquanto durar o estado de guerra.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra fica dispensado o exame de guardas-marinhas a que se refere o artigo 16.º da lei de 5 de Junho de 1903.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Lei n.º 654 — D. do G. n.º 24, 1.ª série, 1917.

Tornando extensiva a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 2:876 aos intérpretes e cozinheiros contratados para servirem nos navios transportes de tropas.

Tendo havido necessidade de embarcar, nos navios que transportam tropas, intérpretes e bem assim cozinheiros contratados; e

Sendo de justiça e de equidade providenciar para que não fiquem em condições diferentes do restante pessoal, quanto a pensões de sangue;

Atendendo à proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos intérpretes e cozinheiros contratados para servirem nos navios transportes de tropas a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 2:876¹, de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 7, p. 148.

30 de Novembro de 1916, sendo os intérpretes equiparados, para efeitos de pensão, a sócios dos clubs náuticos com a carta de timoneiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

Dec. n.º 3:016 — D. do G. n.º 35, 1.ª série, 1917.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

Expedições

Entrega do comando do destacamento mixto da metrópole, expedicionário à província de Moçambique, ao governador geral daquela província	5
Indemnização ao Depósito Militar Colonial, pelas respectivas unidades, dos vencimentos das praças que ali vão adir para seguirem para Moçambique, como expedicionários	6
Disposições acêrca da indemnização dos descontos pagos por ajudas de custo pelos oficiais da expedição a Angola que indevidamente as tenham recebido	7

Medidas militares

Crédito especial para refôrço da verba destinada a pagamento de soldos a oficiais do exército da metrópole e da marinha, que regressem das colónias	7
Providências acêrca da transferência irregular nas colónias de praças das tropas de reserva para as tropas territoriais	8
Fixação do tempo de serviço a que são obrigadas as praças do serviço de saúde das colónias, para terem direito ao abono de prémios de alistamento	8

Recompensas

Concessão da medalha comemorativa das campanhas do exército português aos cidadãos que tomaram parte nas operações militares no sul de Angola, 1914-1915	10
--	----

Concessão duma medalha comemorativa da expedição militar a Moçambique (1897-1898) a todos os militares e civis que nela tomaram parte	11
---	----

Pensões e subvenções

Disposições acêrca do recebimento das importâncias deixadas como pensão a suas famílias, pelos oficiais e praças em serviço nas colónias	12
--	----

O esforço português

2.ª PARTE

Intervenção militar na Europa

Relatório acêrca da participação de Portugal na guerra europeia	15
---	----

Corpo Expedicionário Português na campanha da França

Atribuições e funcionamento

Atribuições e subvenções do comando

Concentração de um corpo de exército em França para, ao lado dos exércitos aliados, combater contra a Alemanha, e nomeação do comandante e chefe do estado maior do referido Corpo Expedicionário	41
Atribuições dos comandantes dos corpos expedicionários ao estrangeiro	42
Subvenção mensal do comandante do Corpo Expedicionário no estrangeiro	43
Atribuições e subvenção dos comandantes das brigadas de infantaria e do comandante geral de artilharia do Corpo Expedicionário ao estrangeiro	44
Aplicação ao comandante do Corpo Expedicionário Português das disposições do decreto n.º 2:966 e retirando-lhe as garantias concedidas pelo artigo 4.º do decreto n.º 2:866	45
Verbas arbitradas para despesas de representação aos chefe e sub-chefe do estado maior do quartel general da base do Corpo Expedicionário Português	46

Subvenções, abonos e assistência aos mobilizados

Equiparação, para efeito de abono de subvenções, aos funcionários civis que façam parte do Corpo Expedicionário Português	46
Disposições acêrca das reclamações que as famílias dos oficiais ou praças do Corpo Expedicionário hajam de fazer sobre vencimentos dos mesmos	47

Disposições acêrca dos vencimentos dos officiaes em serviço nas guardas nacional republicana e fiscal quando passem ao serviço do Corpo Expedicionário Português	48
Determinação às unidades para que enviem à repartição indicada comunicação individual das praças que tenham sido incorporadas no Corpo Expedicionário Português para o efeito de concessão das respectivas subvenções	48
Instruções acêrca de abonos a fazer às praças do Corpo Expedicionário Português	49
Inclusão na doutrina da circular n.º 3, de 7 de Fevereiro de 1917, dos officiaes das guardas nacional republicana e fiscal que se apresentem no Ministério da Guerra para fazer parte de quaisquer fôrças expedicionárias	50
Abono de gratificações às praças que prestem serviços, em qualquer especialidade, no Corpo Expedicionário Português	51

Gradações e promoções

Autorização ao Ministro da Guerra para graduar no pôsto immediato, sem prejuizo de antiguidade e sob determinadas condições, os officiaes do Corpo Expedicionário Português que, pela natureza dos seus cargos, assim convenha graduar	52
Promoção a alferes dos aspirantes a official dos quadros permanentes ou milicianos, quando façam parte do Corpo Expedicionário Português	53

Louvores e recompensas

Louvor aos officiaes, sargentos e mais praças do Corpo Expedicionário Português	54
Recompensas concedidas aos sargentos de infantaria n.º 34, incorporados no Corpo Expedicionário Português	54

Medidas gerais

Isenção de franquia para a correspondência expedida pelos officiaes, praças de pré e indivíduos da classe civil que constituam o corpo expedicionário a França	55
--	----

Preparação militar intensiva

Organização e mobilizações

Organização

Modificação a algumas disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha	59
Emblema a adoptar nos barretes dos officiaes e praças dos batalhões de obuses de campanha	73
Determinação acêrca da sede do regimento de obuses de campanha	74

Constituição do regimento de obuses de campanha e revogação do decreto n.º 2:863, de 30 de Novembro de 1916 . . .	74
Transferência da sede do regimento de infantaria n.º 21 . . .	78
Disposições acêrca da instrução intensiva de tiro aos sargentos	78
Disposições acêrca da instrução intensiva de tiro de metralhadoras aos sargentos	79
Instruções acêrca da escrituração das «notas biográficas» nos registos de matrícula	80
Esclarecimento à interpretação da circular n.º 96, de 19 de Abril de 1916	80

Mobilizações

Disposições várias acêrca da assistência religiosa em campanha	81
Concessão da passagem, por conta da Fazenda, às famílias dos militares que tenham de sair do continente em serviço de campanha	83
Proibição da transferência de oficiais e praças, a não ser por motivo de mobilização ou necessidade absoluta de serviço	84
Esclarecimento à circular n.º 1:765, sôbre transferência de oficiais e praças	84
Concessão das garantias determinadas pela doutrina do artigo 13.º, da parte III do regulamento de mobilização, aos tripulantes dos navios de várias emprêsas nacionais	85
Disposições acêrca do movimento de tropas nas unidades em que as praças licenciadas tenham sido nomeadas para desempenhar qualquer serviço no Corpo Expedicionário Português	85
Aditamento à circular n.º 96, de 17 de Março, referente ao movimento de tropas nas unidades mobilizadas	86

Abonos e assistência aos mobilizados

Disposições acêrca do abono de ajudas de custo e bagageiras dos oficiais e praças mobilizadas, em conformidade com o decreto n.º 2:865	87
Disposições acêrca da organização dos processos de subvenções às famílias das praças mobilizadas	88
Autorização às unidades para o emprêgo de quaisquer fundos no pagamento de soldos, prés e subvenções determinadas no decreto n.º 2:865	88
Considerando alferes para efeito de vencimentos, desde o dia do embarque, os aspirantes a oficiais que embarcaram ou venham a embarcar para França	89
Considerando como embarcadas, desde o dia seguinte àquele em que saíram da sua sede, as unidades que seguiram ou venham a seguir para França	90
Exclusão da doutrina da circular anterior do que respeita a alimentação para oficiais.	90

Justiça militar

Disposições acêrca da amnistia a militares cujas penas não tenham sido impostas pelos tribunais	91
Disposições acêrca do abono de soldos e gratificações a oficiais presos por crimes políticos	91

Recrutamento e alistamento voluntário

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Prorrogação do prazo para apresentação de refractários . .	95
Disposições acêrca da aquisição de cadernetas militares pelos distritos de recrutamento	96
Interpretação do artigo 3.º do decreto de amnistia a refractários, de 17 de Abril de 1916	96
Autorização para o prolongamento dos prazos para as revisitas de inspecção das tropas territoriais	97
Disposições acêrca da substituição temporária das cadernetas militares das tropas territoriais, por cédulas de inspecção	98
Disposições várias acêrca do alistamento de refractários . .	99

Alistamento voluntário

Disposições acêrca do alistamento voluntário de mancebos nos corpos de cavalaria	100
--	-----

Juntas de revisão e reinspecção

Prorrogação de prazo para os indivíduos que, em determinadas condições, prestarem o juramento de fidelidade para o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 2:406	101
Exame das juntas de revisão para os indivíduos com baixa do serviço militar por incapacidade física, que tenham passado a esta situação desde 8 de Setembro a 31 de Dezembro de 1916.	102
Elaboração das cadernetas militares dos cidadãos alistados nas tropas territoriais nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916	102
Reinspecção dos indivíduos com baixa do serviço militar, por incapacidade física, feita pelas juntas de recrutamento	103

Condições para a saída do país

Disposições a observar acêrca da saída para o estrangeiro dos indivíduos de menos de 45 anos, que tenham sido isentos ou tenham tido baixa por incapacidade física	104
Determinação do modelo de salvo-conduto adoptado para os portugueses residentes na raia e que necessitam ir habitualmente a Espanha	105

Forma de regular a concessão das licenças a indivíduos militares que façam parte da tripulação dos navios nacionais que se destinem à pesca do bacalhau	106
Disposições acêrca dos indivíduos ao abrigo do disposto na lei de emigração	107
Concessão de licenças para residir no estrangeiro por mais de trinta dias	108
Recompensas e condecorações	
Sua criação e regulamentação	
Regulamento para a concessão de medalhas comemorativas das campanhas do exército português	113
Serviços de saúde e veterinários	
Socorros em campanha e hospitalização	
Serviço de saúde	
Observações acêrca da conservação do material sanitário	119
Serviço veterinário	
Transferência de todas as praças da especialidade para o esquadrão de ferradores	121
Disposições acêrca dos vencimentos dos primeiros cabos ferradores	122
Cruzada das Mulheres Portuguesas	
Adiamento, para 5 de Outubro de 1917, da extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas	123
Postos inferiores do exército	
Concursos e promoções	
Disposições acêrca da promoção a primeiro cabo, emquanto durar o estado de guerra, de todos os soldados que tenham sido aprovados na escola de sargentos	127
Forma de preencher as vagas dos segundos sargentos que foram completar o efectivo das formações mobilizadas do Corpo Expedicionário Português	128
Relações nominais e numéricas dos primeiros cabos e segundos sargentos milicianos que tenham sido aprovados em concurso de segundo sargento para o quadro permanente	128
Disposições acêrca do direito das praças de qualquer corpo expedicionário à Europa ou ultramar no caso de realização de concursos ordinários	130
Declarando extensivo aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos do exército o direito de recurso quando se julguem preteridos na sua promoção a alferes	131

Obrigaçào à frequênciã do curso de habilitaçào para segundos sargentos, dos cabos e soldados que frequêntem duas vezes as escolas de sargentos e não obtenham aproveitamento	139
--	-----

Instruçào Militar Preparatòria

Disposiçõe s vãrias acêrca da frequênciã de mancebos

Ordem às juntas, distritos e regimentos para que seja exigida aos mancebos dos contingentes de recrutamento as cadernetas da mocidade e diplomas de aptidào militar da Instruçào Militar Preparatòria	135
Autorizaçào para a criaçào de cursos de sargentos milicianos nas sociedades de Instruçào Militar Preparatòria . . .	136
Dispensa de frequênciã à instruçào militar preparatòria dos alunos externos do Colégio Militar que tenham frequêntado, com aproveitamento, os exercíci os militares ministrados no mesmo Colégio até a 5.ª classe	136
Anulaçào do decreto n.º 3:015, de 7 de Março de 1917	137

Oficiais milicianos

Disposiçõe s acêrca da promoçào a alferes das praças licenciadas com curso da Escola de Oficiais Milicianos	141
Determinaçào para que aos oficiais milicianos, alunos da Escola de Guerra, seja só abonado o sòldo, sem direito a gratificaçào de exercíci o	142

Automobilismo militar

Abono de gratificaçõe s

Abono de gratificaçõe s às praças <i>chauffeurs</i> e <i>chauffeurs</i> mecânicos	145
---	-----

O esfòrço portuguê s

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

Alteraçào a vãrias disposiçõe s do decreto n.º 2:352, sòbre censura da correspondênciã postal	151
Proibiçào aos particulares de deterem, fazerem uso, ou ainda, venderem ou importarem aparelhos e acessòrios de telegrafia sem fios	152

Defesa marítima

Medidas de carácter geral

Crédito especial para despesas de materiais do Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional	157
Dispensa de exames de guardas-marinhas, a que se refere o artigo 16.º da lei de 5 de Junho de 1903, enquanto durar o estado de guerra	158
Tornando extensiva a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 2:876 aos intérpretes e cozinheiros contratados para servirem nos navios transportes de tropas	159

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Portugal em guerra, 1.ª série**—
N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico*, publicadas até 20 de Novembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Idem, idem, 2.ª série**—N.º 1 a 7, *preparação militar e defesa nacional*, diplomas publicados até 31 de Dezembro de 1916. Cada vol.—\$40.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica, desde 2 de Agosto de 1914 a 30 de Novembro de 1916. Vol. I, de 250 pág.—1\$.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 8.ª edição—\$90.
- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p.—\$60.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913—\$30.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.ª edição corrigida—\$20.
- Idem**, rectificação—\$04.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905—\$20.
- Acidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, etc.—\$02.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913—\$08.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard*—\$04.
- Documentos políticos encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República**. (6.º milhar) 1915—\$70.
- Sociedades comerciais e de seguros**, legislação em vigor no que se refere à constituição de sociedades anónimas, por cotas, cooperativas, bancos, caixas económicas e sociedades de seguros, 1918—\$60.
- Sufrágio universal**, decreto n.º 3:907 e diplomas subsequentes de carácter eleitoral, 1918—\$40.
- Imposto do sêlo**, últimas disposições em vigor por virtude dos decretos n.ºs 4:056 e 4:213, respectivamente, de 6 e 23 de Abril de 1918—\$12.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 30 de Junho de 1917.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição—\$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução—\$10.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914—\$02.
- Idem, idem**, em *placard*—\$04.
- Desastres no trabalho**, decreto n.º 1:984, de 19 de Outubro de 1915, modificando algumas disposições do regulamento, 1915—\$03.
- Desastres no trabalho** (Novo regulamento da lei dos), decreto n.º 4:288, de 22 de Maio de 1918—\$40.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte—1\$00.
- Colecção de legislação sobre pesquisa, lavra e imposto de minas, lavra de pedreiras e aproveitamento de nascentes de águas minero-medicinais** (no continente e ilhas adjacentes). 3.ª edição—\$45.
- Catálogo ilustrado das aves de Portugal**, edição de luxo, 2 vol.—10\$.

República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 9

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Abril
a 30 de Junho de 1917 *

PREÇO \$50



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

8070
República Portuguesa

EP. 086.

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 9

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Abril
a 30 de Junho de 1917 *

PREÇO \$50



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

O esforço português

1.^a PARTE

Campanhas coloniais
de Angola e Moçambique

Medidas militares

Disposições acêrca do uso de uniformes pelas fôrças do exército metropolitano em serviço nas guar nições ultramarinas.

Sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar que os uniformes das praças das guar nições ultramarinas que, na conformidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do decreto de 8 de Novembro de 1900, tiverem direito a usar o uniforme de europeus, sejam os adoptados pelas praças das respectivas armas do exército metropolitano, continuando, porém, em vigor para as mesmas praças os actuais uniformes especialmente destinados aos países quentes.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Dec. n.º 3:155 — D. do G. n.º 82, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do envio de documentos respeitantes às praças que, como expedicionárias, vão servir nas companhias indígenas e de automóveis da provincia de Moçambique.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 95/27.—Lisboa, 22 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que os documentos respeitantes às praças que, como expedicionárias, vão

s ervir nas companhias indígenas e de automóveis da
p rovíncia de Moçambique, sejam enviados directamente
p elas unidades ao chefe do estado maior da referida pro-
v íncia.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira*
Franco, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões,
comandos militares da Madeira e Açores, brigada de ca-
valaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de
Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infanta-
ria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 95/27 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Serviços de saúde e hospitalização

**Autorização para que as sobretaxas nos selos postais da
Companhia de Moçambique revertam em partes iguais
a favor das Sociedades da Cruz Vermelha, portuguesa,
francesa e inglesa.**

Atendendo ao que representou a administração da Com-
panhia de Moçambique: manda o Governo da República
Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os selos
postais da mesma Companhia, das quantidades e taxas
abaixo designadas, tenham curso sómente nas relações
internas do território de Manica e Sofala, depois de so-
brecarregados com o emblema da «Cruz Vermelha» e a
legenda: «31-7-1917», devendo a venda dos ditos selos
efectuarse na data indicada naquela legenda e o respec-
tivo produto reverter em partes iguais a favor das Socie-
dades da Cruz Vermelha, portuguesa, francesa e inglesa:

- 6:020 selos da antiga taxa equivalente a $\frac{1}{4}$ de centavo
- 3:024 idem, idem, a 1 centavo.
- 3:024 idem, idem, a 2 centavos.
- 4:508 idem, idem, a 5 centavos.
- 1:820 idem, idem, a 7 $\frac{1}{2}$ centavos.
- 1:820 idem, idem, a 10 centavos.
- 1:288 idem, idem, a 70 centavos.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de
de 1917.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de*
Vilhena.

Port. n.º 947 — D. do G. n.º 66, 1.^a série, 1917.

O esforço português

2.ª PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português
na campanha da França

Funcionamento e subvenções

Gradações

Disposições várias acérca da patente dos oficiais promovidos pelo decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—2.^a Secção.—Circular n.º 14.—Lisboa, 25 de Abril de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e de todas as unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando, que os oficiais promovidos em conformidade com o artigo 1.º do decreto n.º 2:990¹, de 19 de Fevereiro do corrente ano, não devem ser debitados pela importância da patente de pósto em que, respectivamente, forem graduados, visto só terem direito ao vencimento da patente anterior, nos termos do artigo 2.º do citado decreto.

Nestas circunstâncias, devem os aludidos oficiais ser apenas debitados pela importância da apostila.—*Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 14 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 8, p. 52.

Gratificações, pensões de sangue, subvenções e subsídios de campanha

Inclusão dos cabos e soldados ferradores sob a epigrafe «cabos e soldados artifices», para o efeito de pagamento da subvenção às praças do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição — 2.^a Secção. — Circular n.º 13. — Lisboa, 9 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob as suas ordens, que segundo determinação do S. Ex.^a o Ministro, transmitida a esta pela Repartição do Gabinete em nota n.º 1:859, de 4 do corrente, na designação geral de «cabos e soldados artifices» do decreto n.º 2:866¹, de 30 de Novembro do ano findo, *Ordem do Exército* n.º 23, 1.^a série, relativo a subvenções e equiparações para o seu pagamento às praças do Corpo Expedicionário Português, estão incluídos os cabos e soldados ferradores. — *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, 1.^a divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 13 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

Aviso às unidades militares para que se efectue em determinado prazo o pagamento das pensões às famílias dos oficiais e praças que se acham em França no Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 11. — Lisboa, 11

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 83.

de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão. — Lisboa. — Sendo frequentes as reclamações, nesta Repartição, por pessoas de famílias de oficiais e praças que se acham em França fazendo parte do Corpo Expedicionário Português, acêrca da falta de pagamento em devido tempo das respectivas pensões de que a Agência Militar lhes deve fazer entrega, declarando irem ali diferentes vezes dentro do prazo fixado sem que lá exista a competente ordem, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que os conselhos administrativos ou unidades de depósito tomem as necessárias providências para que a referida agência esteja habilitada com os indispensáveis fundos, e sejam dadas as competentes ordens a fim de que a mesma agência pague, de 1 a 5 do mês imediato àquela a que respeitam os vencimentos, as importâncias que pelas unidades, a que os oficiais e praças pertencem, lhes devem ser abonadas nos termos dos n.ºs 12.º e 13.º do decreto n.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, e § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:866² da mesma data. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel de administração militar.

Idênticas para os comandantes das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, inspectores dos serviços administrativos da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comando da 1.^a brigada de cavalaria, comandos militares dos Açores e Madeira, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa e chefe da Agência Militar.

Circ. n.º 11 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do grau de parentesco das pessoas de família dos oficiais, praças e funcionários civis em campanha, a quem devem ser pagas as respectivas pensões e subvenções.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 12. — Lisboa, 12 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Devendo em breve serem alteradas algumas disposições do decreto n.º 2:865³, de 30 de Novembro de 1916, acêrca dos vencimentos do tempo de paz pertencen-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 94.

² Idem, idem, p. 93.

³ Idem, idem, n.º 6, p. 94.

centes a oficiais, praças e funcionários civis em campanha, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de comunicar a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades do seu digno comando e devida execução, que de ora avante se observe o seguinte;

1.º Os vencimentos dos oficiais, praças e funcionários civis em campanha, que constituem as pensões de que trata o n.º 12.º das instruções a que se refere o decreto acima citado, bem como a subvenção de campanha abonada na metrópole, sómente serão pagos às pessoas de suas famílias, nos graus de parentesco descritos nas alíneas a) a e) do artigo 19.º do decreto n.º 2:498 ¹, de 11 de Julho de 1916, observando-se a ordem desta descrição, quando haja conhecimento de que as indicadas pessoas de família estavam a seu cargo exclusivo, devendo sempre ser assim consideradas a mulher, filhas solteiras de qualquer idade e filhos varões até os 16 anos.

2.º As pensões que em virtude de declaração foram deixadas a pessoas estranhas à família não continuarão a ser pagas a estas, mas sim aos parentes indicados no número anterior e nos termos do mesmo número, para cujo reconhecimento os conselhos administrativos respectivos ou unidades de depósito procederão às indispensáveis averiguações.

3.º Que, só no caso de não existirem parentes nas condições referidas, poderão as pensões (vencimentos do tempo de paz e subvenção de campanha) ser pagas a pessoas estranhas à família, continuando a efectuar-se o depósito na Caixa Económica Portuguesa sempre que não existam os indicados parentes ou declaração de entrega.

4.º O procedimento que, para o efeito destas disposições fica atribuído aos conselhos administrativos ou unidades de depósito só se torna obrigatório quando haja reclamação da parte dos interessados; devendo em caso contrário observar-se o que as respectivas declarações indicarem e a efectuar-se o depósito quando não exista reclamação ou declaração.—*Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel de administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, comandos militares da Madeira e Açores, governo do campo entrincheirado de Lisboa e chefe da Agência Militar.

Circ. n.º 12 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 4, p. 68.

Modificação das disposições do n.º 12.º do decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, referente ao abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha.

Tornando-se necessário alterar algumas das disposições contidas nas instruções a que se refere o decreto n.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, para convenientemente serem assegurados os indispensáveis meios de subsistência para as famílias dos oficiais, praças e funcionários civis em campanha, tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. O n.º 12.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, passa a ser assim redigido:

«Os vencimentos de tempo de paz, dos oficiais e praças em campanha serão abonados pelas unidades de depósito e entregues como pensão, líquida de descontos, às pessoas de suas famílias, compreendidas nos graus de parentesco descritos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 19.º do decreto n.º 2:498², de 11 de Julho de 1916, observando-se a ordem desta descrição quando haja conhecimento de que as indicadas pessoas de família estavam a seu cargo exclusivo, devendo sempre ser assim consideradas a mulher, filhas solteiras de qualquer idade e filhos varões até os 16 anos. Só no caso de não existirem parentes nas condições referidas, poderão as pensões ser pagas a pessoas estranhas à família, sendo mensalmente depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou nas suas delegações, em nome dos interessados, os vencimentos dos oficiais e praças que não houverem feito declaração alguma sobre a sua entrega. O procedimento que, para efeito desta disposição, fica atribuído aos conselhos administrativos ou unidades de depósito, só se torna obrigatório quando haja reclamação de parte dos interessados, devendo, em caso contrário, observar-se o que as respec-

V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 63.

² Idem, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

tivas declarações indicarem e efectuar-se o depósito quando não exista reclamação ou declaração».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º n.º 3:106 — D. do G. n.º 64, 1.ª série, 1917.

Forma de regular os abonos e subvenções de campanha aos oficiais e praças, quando permaneçam fora dos seus quartéis, até o embarque para França.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 13. — Lisboa, 26 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Sendo necessário providenciar acêrca dos abonos que deverão ser feitos aos oficiais e praças quando fora de seus quartéis permanentes, até o embarque para França, por isso que os vencimentos de tempo de paz e subvenção de campanha a pagar na metrópole, são abonados pelos respectivos conselhos administrativos ou unidades de depósito, para serem entregues a suas famílias, nos termos dos decretos n.ºs 2:865¹ e 2:866², de 30 de Novembro de 1916, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que, mantendo-se o disposto nas circulares desta Repartição, n.ºs 7 e 8³, de 22 e 29 de Março último, tais abonos sejam assim regulados:

1.º Os oficiais enquanto se acharem fora dos quartéis permanentes das unidades, e antes de embarque, não têm direito à alimentação nem à subvenção de campanha, mas ser-lhes há abonada, durante êsse período, a ajuda de custo diária, de que trata o regulamento de 29 de Janeiro de 1907.

2.º As famílias das praças de pré abonar-se há a subvenção de campanha, que lhes corresponda na metrópole,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 92.

² Idem, idem, p. 83.

³ Idem, idem, n.º 8, p. 90.

desde o dia em que as praças estão consideradas embarcadas, abonando-se-lhes o pré e os vencimentos de marcha até o dia anterior àquele em que seguirem viagem.

3.º As ajudas de custo e vencimentos de marcha serão abonados e pagos pelos serviços administrativos do quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

4.º Nos abonos de marcha aos sargentos e equiparados fica compreendida a ajuda de custo.

5.º Os vencimentos de tempo de paz e subvenção de campanha, a abonar na metrópole continuam a ser pagos pelos conselhos administrativos ou unidades de depósito, com o destino indicado nos citados decretos.

6.º Os abonos, nos termos referidos, são feitos tanto às unidades e formações como a pequenas fracções ou officiais e praças que marchem isoladamente, com destino a embarcar para França.

7.º Quando, por qualquer circunstância, os officiais e praças deixem de embarcar para França, nos dias marcados, os comandantes ou chefes das forças que deixarem de seguir viagem e o referido quartel general, para os officiais e praças isoladas, comunicarão este facto às unidades a que pertencem, devendo igualmente comunicar o dia em que efectivamente tiver lugar a partida, a fim de ser considerado o embarque, para todos os efeitos, sómente desde este dia.

8.º Os vencimentos de tempo de paz, abonados às praças, serão a estas pagas durante o tempo em que se conservarem em Lisboa esperando transporte, sendo, neste caso, sómente abonada às respectivas famílias a correspondente subvenção de campanha.

9.º As unidades respectivas providenciarão para que o pagamento quinzenal seja feito em devido tempo.— O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado e quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

Disposições acérca do aviso de embarque a fazer, para o efeito do pagamento de pensões, pelas unidades mobilizadas, aos corpos que hajam destacado contingentes.

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 15.—Lisboa, 18 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Tendo diferentes unidades comunicado a esta repartição terem dificuldade em efectuar o pagamento de pensões a algumas famílias de praças mandadas apresentar noutros corpos a fim de embarcar para França, por não terem ainda conhecimento da data do embarque, determina por isso S. Ex.ª o Ministro da Guerra que as unidades que tenham dado ou venham a dar contingentes para França comuniquem a referida data aos corpos a que essas praças pertencerem, logo que dela tenham conhecimento; devendo, entretanto, os conselhos administrativos ou unidades de depósito abonar às indicadas famílias a subvenção de campanha, em harmonia com o disposto nas circulares desta Repartição n.ºs 7 e 13, de 22 de Março¹ e 26 de Abril² do presente ano, fazendo-se oportunamente, em vencimentos futuros, as correcções devidas, tanto pelo que respeita à subvenção de campanha como pelos vencimentos de tempo de paz.—O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira e quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

Circ. n.º 15 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.ª série, 1917.

Disposições acérca da forma de exercer o desconto sobre a subvenção de campanha

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 16.—Lisboa, 18 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Para conhecimento das diferentes unidades do

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. 90.

² V. p. 16.

exército e devida execução, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de comunicar a V. Ex.^a que, por seu despacho de 8 do corrente, foi esclarecido que o desconto da totalidade ou de 50 por cento da subvenção de campanha de que trata o n.º 18.º das instruções, a que se refere o decreto n.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, incide apenas sobre a parte da mesma a pagar no estrangeiro.—O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas aos comandantes da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandantes militares dos Açores e Madeira, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandante da brigada de cavalaria, chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português territorial e chefe do estado maior do Corpo Expedicionário Português.

Circ. n.º 16 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Isenção de qualquer desconto sobre os vencimentos para indemnização do subsidio de entrada em campanha aos officiaes que, tendo-o percebido, hajam desmobilizado em virtude de resolução superior.

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição.—Circular n.º 16.—Lisboa, 18 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento de todas as unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e devida execução, que, por seu despacho de 16 do corrente, determinou que os officiaes desmobilizados em virtude de resolução superior, por motivos estranhos à sua vontade, não devem sofrer desconto algum nos seus vencimentos para indemnização à Fazenda dos subsídios de entrada em campanha a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 2:866², de 30 de Novembro do ano findo, quando porventura pelos mesmos officiaes tenha sido recebida a sua importância em conformidade com o disposto em o n.º 27.º do decreto n.º 2:865³, também de 30 de Novembro do referido ano, com a condição expressa de que lhes não deverá ser abonado outro subsídio se,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 95.

² Idem, idem, p. 84.

³ Idem, idem, p. 96.

novamente, houverem de ser mobilizados para fazerem parte do Corpo Expedicionário Português.

Nesta conformidade, deverão as inspecções dos serviços administrativos divisionárias e a do campo entrincheirado de Lisboa efectuar os indispensáveis averbamentos nos assentamentos respectivos daqueles officiais; devendo mencionar nas guias de transferência, no caso de serem deslocados para unidades ou estabelecimentos militares subordinados á outra divisão, a circunstância de já terem recebido o subsídio de que se trata.

Igual circunstância deverá ser mencionada, pelas diferentes autoridades militares, nas guias de marcha dos supracitados officiais.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas a todas as demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, comandante da brigada de cavalaria, 1.^a divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 16 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Aplicação do disposto na circular n.º 16, de 18 de Maio findo, ás praças que tendo recebido o subsidio de entrada em campanha, desmobilizem por motivos alheios á sua vontade.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 21.—Lisboa, 13 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-mê, em aditamento á circular desta Repartição, n.º 16, de 18 do mês findo¹, de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu digno comando, que, por seu despacho de hoje, determinou que ás praças que tenham recebido a subvenção de entrada em campanha e desmobilizem por motivos alheios á sua vontade, se applique o disposto na citada circular.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas ás demais divisões, govêrno do campo entrin-

¹ V. p. 18.

cheirado, comandos da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português, 1.^a divisão mobilizada, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 21 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Esclarecimento ao n.º 1.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões aos militares e funcionários civis em campanha.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 22.—Lisboa, 13 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades e estabelecimentos subordinados a êsse comando, que por despacho do mesmo Ex.^{mo} Senhor, de hoje, foi esclarecido que os vencimentos, de que trata o n.º 1.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões aos militares e funcionários civis em campanha¹, não se referem a gratificações abonadas pelo desempenho provisório ou interino de funções, gratificações que não têm carácter de permanência e cessam como está preceituado no artigo 6.º das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.^a série, de 1899.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões, govêrno do campo entrincheirado, comandos da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português, 1.^a divisão mobilizada, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 22 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Equiparação a segundos sargentos, para o efeito de subvencção de campanha, das praças nomeadas para servirem como cozinheiros.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 96/1:154.—Lisboa, 19 de Junho

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 93.

de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão.— Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que as praças nomeadas para servirem como cozinheiros, a que se refere a circular n.º 96/1:154, de 7 de Fevereiro do corrente ano, expedida por esta Repartição, devem ser equiparadas, para efeito de subvenção de campanha e subsídio de entrada em campanha, a segundos sargentos (128 de subvenção na metrópole e 40 francos no estrangeiro), ficando assim rectificada a circular supracitada.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões. brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/1:154 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Esclarecimento acérca da aplicação da redução de que trata o n.º 16.º das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865.

Secretaria da Guerra— Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.— Circular n.º 17.— Lisboa, 20 de Junho de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão— Lisboa.— Em aditamento à circular desta Repartição n.º 16, de 18 de Maio último, e de harmonia com o despacho citado na mesma circular, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a se digne ordenar que, às unidades sob o seu comando, seja dado conhecimento de que a redução de que trata o n.º 16.º¹ das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, só tem aplicação nas importâncias da subvenção de campanha a pagar no estrangeiro.— O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas aos comandantes das 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açõ-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 95

res, campo entrincheirado de Lisboa, comando da brigada de cavalaria e chefe do estado maior do quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

Circ. n.º 17 da S. da G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Abono de ajudas de custo por residência, aos oficiais de reserva ou reformados, chamados a prestar serviço nas sedes dos quartéis gerais das divisões.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 23. — Lisboa, 23 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das unidades, repartições e estabelecimentos que lhe estão subordinados, que, por seu despacho de hoje, determinou que aos oficiais de reserva ou reformados, chamados a prestar serviço nas sedes dos quartéis gerais das divisões em cuja área lhes foi permitido residir, seja abonada a ajuda de custo por residência, nos termos dos artigos n.ºs 13.º e 14.º do regulamento de ajudas de custo de 1907, quando se dê o caso previsto no artigo 2.º do citado regulamento. — O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, 1.ª divisão mobilizada e delegações das ilhas adjacentes.

Circ. n.º 23 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do abono de vencimentos aos oficiais que façam parte do Corpo Expedicionário Português, quando por qualquer motivo deixem de pertencer às unidades com que mobilizaram.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 24. — Lisboa, 27 de Junho de 1917. — Ao Sr. comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das unidades, estabelecimentos e repartições que lhe estão subordinadas, que o mesmo Ex.º Senhor, por seu

despacho de hoje, determinou que os officiaes que fazem parte do Corpo Expedicionário Português, quando por qualquer motivo deixem de pertencer às unidades com que mobilizaram e por onde lhes são abonados os vencimentos de tempo de paz, continuem a ser abonados dos respectivos vencimentos, como adidos, pelas mesmas unidades até que deixem de fazer parte do aludido corpo.— O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comando militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, 1.^a divisão mobilizada e delegações nas ilhas adjacentes.

Circ. n.º 24 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do abono da gratificação às praças destinadas a condutores de viaturas de infantaria

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 25.—Lisboa, 30 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para teu conhecimento e das unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e fins convenientes, que, tendo as praças destinadas a condutores de viaturas dos regimentos de infantaria a mesma proveniência das que são destinadas às tropas de administração militar, segundo o disposto na alínea b) do n.º 1.º do artigo 392.º da organização do exército de 1911, devem as referidas praças, em conformidade com o seu despacho de 29 do corrente, ser comprehendidas, para o efeito do abono da gratificação por tratamento de gado, nas disposições do artigo 67.º do regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, de 3 de Março de 1914.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, comandante da brigada de cavalaria, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 25 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Preparação militar intensiva

Organização e mobilizações



Organização

Alterações ao decreto de 26 de Maio de 1911, no que se refere a abono de prés e gratificações de readmissão.

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que modificou os prés dos sargentos e equiparados, do modo seguinte:

«Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabela de prés diários para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços e para os músicos».

«§ único. Os equiparados a que este artigo se refere são os sargentos carpinteiros de carros, espingardeiros, coronheiros e seleiros-correeiros e os mestres de clarins ou de corneteiros».

«Artigo 2.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos músicos, aos sargentos-artífices e aos mestres de clarins ou de corneteiros são as seguintes».

Art. 2.º É substituído o artigo 3.º do citado decreto, com força de lei, pelo seguinte:

«Artigo 3.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos primeiros sargentos enfermeiros hípicas são as seguintes:

«1.º período	§10»
«2.º período	§12»

«3.º período	§14»
«4.º período	§16»

Art. 3.º É alterada a tabela n.º 14 do «Regulamento para o abono de vencimento às praças de pré», de 3 de Março de 1904, do modo seguinte:

«Mestre de clarins ou de corneteiros	§45»
«Contramestre de clarins ou de corneteiros	§30»
«Clarins	§30»
«Corneteiros	§20»
«Primeiro sargento enfermeiro hípico	§60»
«Segundo sargento ferrador	§45»
«Primeiro cabo ferrador	§30»
«Primeiro sargento artifice	§60»
«Segundo sargento artifice	§45»

Art. 4.º É revogado o disposto no § 2.º do artigo 192.º da lei de 7 de Setembro de 189.

§ único. Os mestres de clarins que existirem à data da publicação desta lei, com exame para músicos de 1.ª classe, serão, porém, considerados, para efeitos de vencimento e graduação, como músicos de 1.ª classe, applicando-se-lhes o disposto no citado § 2.º do artigo 192.º, revogado neste artigo.

Art. 5.º Os segundos sargentos serralheiros-ferreiros, serralheiros-espingardeiros, seleiros-correeiros, carpinteiros de carros e coronheiros serão promovidos a primeiros sargentos quando contem dez anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento artifice, com boas informações e aptidão profissional, e satisfaçam às condições que forem estabelecidas em decreto especial, tendo em atenção o disposto no § 1.º d'êste artigo.

§ 1.º Para os primeiros sargentos artífices a promover, nos termos d'êste artigo, poderão ser dispensadas quaisquer provas de aptidão a estabelecer, quando contarem mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo e informações favoráveis.

§ 2.º Em cada regimento e em cada batalhão ou grupo independente nunca poderá haver mais de um primeiro sargento artifice de cada especialidade, o qual será o

chefe do respectivo serviço no caso de haver, na unidade, mais artífices da mesma especialidade.

§ 3.º O artigo 491.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, passa a ser redigido do modo seguinte:

«Artigo 491.º Os artífices que fazem parte dos estados menores dos regimentos, batalhões ou grupos têm a graduação de primeiro ou segundo sargento».

.....

Art. 6.º Os sargentos artífices acompanham os trens de combate das suas unidades durante as marchas e os combates, desempenhando junto dêles, ou das próprias tropas, não só os serviços da sua especialidade, mas quaisquer funções que venham a ser-lhes fixadas.

Art. 7.º Aos sargentos artífices reformados por terem sido atingidos por limite de idade e aos sargentos ferradores e mestres de ferradores também reformados por limite de idade que, depois de terem passado a esta situação, segundo a lei actualmente em vigor, tiverem continuado ou vierem a continuar a prestar efectivamente o serviço da sua especialidade nas unidades ou estabelecimentos militares, será melhorada a sua reforma, abonando-se-lhe, por cada ano de serviço efectivo prestado depois de reformado, a quantia de \$04 diários, não podendo, porém, o vencimento total, nesta situação de reformado, exceder a quantia de \$60 diários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 676 — D. do G. n.º 56, 1.ª série, 1917.

Alteração à redacção do artigo 205.º da organização do exército

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 205.º da organização do exército de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 205.º A 3.ª Repartição, tem a seu cargo tudo

o que diz respeito ao movimento e situação das praças de pré. É dividida em quatro secções.

§ 1.º A 1.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos relativos a recrutamento, reservas, tropas territoriais e passagem de um a outro escalão do exército.

§ 2.º A 2.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a bandas de música, clarins, corneteiros, companhias de reformados, asilo de inválidos militares, emigrados, tráfugas e prisioneiros de guerra:

2.º Elaboração do mapa da força do exército;

3.º Medalhas militares a praças de pré.

§ 3.º A 3.ª secção tem a seu cargo todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos a sargentos, artifices e sobre a promoção a segundos sargentos.

§ 4.º A 4.ª secção tem a seu cargo:

1.º Todos os assuntos, com excepção dos de carácter administrativo, relativos às praças não designadas nos parágrafos anteriores;

2.º Todos os assuntos relativos ao serviço interno dos corpos, com exclusão dos da parte administrativa.

Art. 2.º Fica por esta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto de 16 de Novembro de 1912.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3492 — D. do G. n.º 63, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca das relações dos artifices das diversas unidades

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 63.—Lisboa, 30 de Abril de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Tendo algumas unidades deixado de enviar a esta Secretaria, em devido tempo, as relações de artifices, ^m/25 da *Ordem do Exército* n.º 16, de 1914, e não podendo permitir-se a continuação de tal prática, pelo transtôrno que causa ao regular andamento dos serviços desta Secretaria, encarrega-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de dizer a

V. Ex.^a se digne ordenar às unidades dependentes dêsse comando que formulem e enviem a esta Secretaria as referidas relações impreterivelmente no último dia de cada mês, devendo os artífices ser nelas inscritos por grupos de especialidades, a começar pelos mais graduados e obedecendo à seguinte ordem — carpinteiros de carros, coronheiros, seleiros-correiros, serralheiros-espingardeiros, serralheiros-ferreiros. Indicar-se há, individualmente, se os artífices estão ou não mobilizados no Corpo Expedicionário Português ou se fazem parte de expedições ao ultramar, ou qualquer outra situação em que se achem fora do serviço das suas unidades.

Quando no efectivo de qualquer unidade não houver artífice algum, será a relação substituída por uma declaração nesse sentido.

Se no decurso do mês se derem promoções, transferências, falecimentos, baixas do serviço, etc., serão estas casualidades participadas a esta Secretaria, imediatamente, por meio das relações de alterações ^m/36.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 68 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Disposições acérca da concessão de licenças

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 31/575-R.—Lisboa, 2 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Tendo por alguns distritos do recrutamento e unidades deixado de dar-se cumprimento ao determinado nas circulares n.º R-31 de 15 de Junho de 1916, R. 575/1:739 e 31-R. de 13 de Abril do mesmo ano (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, p. 473) e havendo nesta Secretaria constantes e repetidas queixas de que pretensões para concessão de licenças são, pelas entidades a quem compete recebê-las e informá-las, umas logo informadas e expedidas e outras demoradas por muitos dias, com grave prejuízo dos in-

interessados, convindo pôr termo a tais factos se acaso os há: S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades subordinadas ao seu digno comando e sua execução, que por seu despacho determinou se cumpra o seguinte:

1.^o Que por êsse comando se suscite o rigoroso e exacto cumprimento das circulares da 3.^a Repartição desta Direcção Geral n.^o 31-R supracitadas.

2.^o Que nas unidades e distrito de recrutamento haja um livro para nele serem unicamente registadas a entrada e informação de quaisquer pretensões para concessão de licenças a que se referem as circulares acima citadas. Logo que qualquer pretensão desta natureza fôr entregue à entidade a quem pertença recebê-la, pôr-lhe há, na presença do interessado, o respectivo número de entrada e a data em que é recebida, registando-a imediatamente no livro, na respectiva altura.

3.^o Que as referidas pretensões serão expedidas, sem demora e pela ordem da sua entrada, pelas vias competentes, não podendo aquella ordem ser alterada senão em casos muito excepcionais de reconhecida e comprovada urgência. Em casos tais as pretensões que tenham de ser expedidas, preterindo outras, serão enviadas com uma nota donde constem os motivos que determinaram tal procedimento.

4.^o Que nas unidades e distritos de recrutamento não serão recebidas pretensões para concessão de licenças para embarcarem em navios do Estado a cargo da Comissão de Transportes Marítimos, dizendo-se aos interessados que se dirijam àquela comissão, única entidade com que se devem entender.

5.^o Que os distritos de recrutamento não devem recusar-se a receber quaisquer pretensões para concessão de licenças (com excepção das designadas no número anterior), sob pretexto de que os interessados não pertencem aos mesmos distritos, desde que neles residam habitual ou acidentalmente, informando-as em presença dos documentos que lhes forem apresentados. Quando porventura se recusarem a receber qualquer pretensão, não poderão recusar-se a declarar por escrito no requerimento do pretendente o motivo por que o não recebem.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de

cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 31/575-R da S. G.—O. E. n.º 7, 1.ª série, 1917.

Providências tendentes a evitar a viciação de públicas-formas

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição.—Circular n.º 34.—Lisboa, 11 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Tendo S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado tido conhecimento da apresentação em algumas unidades e estabelecimentos militares de públicas-formas de documentos que são menos verdadeiros, devido a viciações effectuadas nos respectivos originaes, determina o mesmo Ex.º Senhor que se observe o seguinte:

1.º Que fica expressamente proibida a recepção de públicas-formas, de qualquer documento, sem que sejam acompanhadas dos respectivos originaes.

2.º A entidade militar a quem fôr presente uma pública-forma acompanhada do competente original, conferi-la há com êste, lançando nela depois a verba de *conferida*, datando, assinando esta e autenticando a assinatura com o respectivo sêlo em branco, verba que deverá ser exarada no rosto da pública-forma e no alto da respectiva página.

3.º Feita a conferência a que se refere o número anterior, e depois de exarada a referida verba, deverá a mesma entidade militar restituir ao apresentante da pública-forma o respectivo original.

4.º Fica expressamente proibida a recepção de qualquer pública-forma que, apresentando qualquer emenda, rasura ou entrelinha, não tenham estas sido convenientemente ressalvadas pelo notário que a passou.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Corpo Expedicionário Português, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Disposições acerca do abono de vencimento às praças enquanto recrutas ou do quadro permanente durante o primeiro ano do seu alistamento, quando de licença concedida pela junta.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 19.—Lisboa, 24 de Maio de 1917.—Ao Sr. Inspector dos serviços administrativos da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades processadas por essa inspecção, que o mesmo Ex.^{mo} Senhor, por seu despacho de 20 do mês findo, determinou que às praças enquanto recrutas e àquelas que façam parte dos quadros permanentes, durante o primeiro ano do seu alistamento, não seja abonado vencimento, quando de licença, pela junta, que não seja concedida para gozar nos quartéis. Quanto àquelas que, tendo sido licenciadas e sejam, por qualquer motivo, chamadas ao serviço e às quais as juntas arbitrem licença para se tratarem, ser-lhes há abonado o respectivo vencimento, embora estejam cursando o 1.^o ano de alistamento.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idêntica às demais inspecções dos serviços administrativos e delegações nas ilhas.

Circ. n.º 19 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Concessão de um soldado impedido aos oficiais nomeados para fazerem serviço nas diversas unidades

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 19/497.—Lisboa, 13 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que aos oficiais nomeados para fazerem serviço nas unidades, nos termos da circular n.º 2:899, de 7 de Abril do corrente ano, expedida pela 2.^a Repartição desta Direcção Geral, lhes pode ser fornecido um soldado impedido para o seu serviço pessoal, nos termos do determinado no regulamento geral do serviço do exército, enquanto os mesmos oficiais

estiverem ao serviço das respectivas unidades. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 19/497 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Crédito especial de 25.000\$ destinado a despesas com a Escola de Aplicação da Administração Militar

Sob proposta do Ministro da Guerra, com fundamento no decreto n.º 2:622¹, de 13 de Setembro de 1916, e nos termos do n.º 1.º e § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Guerra e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 25 000\$, destinado a despesa de instalação e instrução da Escola de Aplicação da Administração Militar, que será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1916-1917 no artigo 29.º do capítulo 2.º, sob a seguinte forma:

Escola de Aplicação da Administração Militar:

Fundo das diversas de-pesas	1.000\$00
Aquisição de material para instrução	700\$00
Aquisição e conservação de mobília	1.300\$00
Despesas de instalação e outras . .	22.000\$00

De conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 é anulada, por dispensável, igual quantia de 25.000\$ no artigo 38.º do mesmo capítulo e do mesmo orçamento na epígrafe «Escolas de Repetição», para assim se poder realizar a abertura do presente crédito.

O presente decreto foi visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1917. — BER-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 134.

NARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculanio Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:191 — D. do G. n.º 95, 1.ª série, 1917.

Mobilizações

Inclusão do pessoal da Coudelaria Militar, sob a doutrina do artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização.

Anulado pela circular n.º 96/43, de 8 de Maio, p. 37.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — 3.ª Secção. — Circular n.º 96/43. — Lisboa, 21 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, por seu despacho de hoje, determinou que o pessoal da coudelaria militar deve ser considerado ao abrigo do disposto no artigo 13.º¹ da parte III do regulamento de mobilização. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aplicação de Administração Militar.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.ª série, 1917.

Esclarecimento acêrca da situação militar, em caso de mobilização, das praças alistadas no corpo de policia cívica.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 96/43. — Urgente. — Lisboa, 2

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 3, p. 17.

de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Informando o Governador Civil de Lisboa terem sido mandadas apresentar nos seus regimentos várias praças alistadas como guardas na policia, civica de Lisboa, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a que os referidos guardas estão ao abrigo do disposto no § 2.^o do artigo 2.^o do decreto de 27 de Maio de 1911, que alterou o regulamento do respectivo corpo, o qual considera isentos do serviço militar a que estiverem obrigados, enquanto pertencerem ao serviço policial, as praças alistadas no corpo de policia civica, disposição esta que deve ser observada.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/43 da S. da G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Anulação do disposto na circular n.º 96/43, de 21 de Abril

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 96/43. — Lisboa, 8 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando e devida execução, que fica sem efeito o determinado na circular n.º 96/43, de 21 de Abril findo, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, acêrca do pessoal da Coudelaria Militar ser considerado ao abrigo do disposto no artigo 13.^o da parte III do regulamento de mobilização.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

**Concessão de determinadas garantias aos sacerdotes
que acompanharem forças militares em campanha**

Atendendo às circunstâncias referidas no relatório que precede o decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, que na sua maior parte se devem aplicar aos sacerdotes que actualmente são detentores do arquivo do registo paroquial;

Considerando que estes sacerdotes exercem, naquella qualidade, funções de carácter civil;

Considerando que a alínea *b*) do artigo 1.º do decreto n.º 2:942¹, de 18 de Janeiro do corrente ano, permitiu que os sacerdotes se oferecessem para acompanhar as forças, a fim de prestar a assistência religiosa em campanha;

Considerando que este oferecimento voluntário não deve, de modo algum, impedir que esses sacerdotes conservem durante a sua ausência os seus direitos relativos às funções civis que desempenham;

Considerando que assim se torna preciso tomar providências a respeito desse arquivo, de modo a garantir aqueles direitos, e ao mesmo tempo determinar quem seja o official competente para passar as respectivas certidões, a fim de evitar a nulidade a que se refere o n.º 1.º do artigo 2:501.º do Código Civil:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São garantidos aos sacerdotes que acompanharem as forças militares em campanha os seus direitos como detentores dos arquivos paroquiais.

§ único. Esta garantia subsiste durante o prazo de três meses depois de regressarem da campanha.

Art. 2.º Durante a sua ausência ficará detentor do arquivo o individuo idóneo por elle proposto, que resida na área da freguesia ou freguesias de cujos arquivos é detentor, e que seja aprovado pelo Ministério da Justiça.

§ único. Na falta da proposta nas condições acima referidas o arquivo passará para a Repartição do Registo Civil do respectivo concelho e será entregue ao sacer-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. . 81.

dote detentor dentro do prazo do § único do artigo 1.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedrosa* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:118 — D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da situação das praças da policia civica do Pôrto, em caso de mobilização

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 96/43. — Lisboa, 15 de Maio de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Tendo subido ao conhecimento de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado achar-se ao serviço do exêrcito algumas praças que se encontram alistadas no corpo de policia civil do Pôrto, e solicitando o respectivo governador civil que as mesmas praças regressem ao serviço da policia, onde estão fazendo grande falta, e que, embora mobilizadas, só sejam encorporadas nos respectivos regimentos na ocasião da partida destas para a campanha, encarrega-me o mesmo Ex.º Senhor de dizer a V. Ex.ª se digne ordenar às unidades subordinadas ao seu mui digno comando que cumpram rigorosamente com o preceituado na circular n.º 2:613, de 25 de Outubro do ano findo, expedida pela Repartição do Gabinete desta Secretaria, para as praças alistadas no referido corpo de policia do Pôrto. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. N. n.º 7, 1.ª série, 1917.

Disposições acérca do abono de ajudas de custo aos officiais, aspirantes a official ou sargentos a quem tenha sido fornecido transporte marítimo.

Secretaria da Guerra—2.^a Direcção Geral—8.^a Repartição.—Circular n.º 15.—Lisboa, 17 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento de todas as unidades e estabelecimentos militares sob o seu digno comando e devida execução, que os officiais, aspirantes a official ou sargentos, não têm direito ao abono da ajuda de custo a que se refere o § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, quando lhes seja fornecido transporte marítimo: porquanto, sendo em tais condições abonados de comedorias, estão os mesmos comprehendidos na doutrina do artigo 4.º do regulamento de 29 de Janeiro de 1907.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas a todas as demais divisões do exército, governo do campo entrincheirado, comandos militares da Madeira e Açores, comandante da brigada de cavalaria, 1.^a divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas. Circ. n.º 15 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Suspensão da execução do n.º 28.º do artigo 34.º e n.º 16.º do artigo 17.º da parte IV do regulamento geral dos serviços do exército, enquanto durar o estado de guerra.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º R.-21.—Lisboa, 24 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Por sair com inexactidões, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de novamente dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que por seu despacho de 19 do corrente determinou que, enquanto durar o estado de guerra, fica suspensa a execução do determinado nos n.º 28.º do artigo 34.º, e n.º 16.º do artigo 37.º da parte VI do regulamento geral dos serviços do exér.

cito. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º R-21 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Autorização para a demora na apresentação das praças de pòsto inferior a sargento, empregadas nos correios e telégrafos.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 96/43. — Lisboa, 16 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu mui digno comando e devida execução, que S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por seu despacho de 15 do corrente, de harmonia com o artigo 13.^o da parte III do regulamento de mobilização do exército ¹, autorizou que se demore a apresentação das praças de pòsto inferior a sargento, empregadas nos correios e telégrafos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 3, p. 17.

Oficiais milicianos

Preparação e promoções

**Esclarecimento à disposição do artigo 9.º do decreto
n.º 2:367 sôbre promoção a alferes milicianos**

Tornando-se necessário esclarecer o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 2:367¹, de 4 de Maio de 1916, e sendo urgente régular a sua execução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos julgados aptos para a promoção a alferes milicianos nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, que fizerem parte como sargentos ajudantes, primeiros ou segundos sargentos dos quadros permanentes do exército metropolitano, serão nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos na mesma ocasião em que o forem os candidatos não pertencentes àqueles quadros.

Art. 2.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos dos quadros permanentes, promovidos nos termos do artigo anterior, continuarão inscritos na escala da arma ou serviço a que pertencem, a fim de poderem ser transferidos como oficiais para o quadro permanente, quando o requeiram, por lhes ter já pertencido o pòsto nesse quadro, da mesma forma que succederia se tivessem continuado na efectividade do serviço no pòsto de sargentos ajudantes ou primeiros sargentos.

§ único. Os militares a que se refere êste artigo que forem nomeados aspirantes a oficial, continuarão a perceber os vencimentos de sargentos ajudantes e primeiros sargentos, quando estes vencimentos forem superiores ao daquele pòsto.

¹ *V. Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 12.

Art. 3.º Os segundos sargentos dos quadros permanentes, promovidos nos termos do artigo 1.º d'êste decreto que quizerem ficar inscritos naqueles quadros da arma ou serviço para que foram nomeados aspirantes a oficial, a fim de poderem ser mais tarde para êles transferidos como oficiais, em condições idênticas às dos que foram nomeados aspirantes a oficial sendo sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, deverão requerer a sua colocação na escala dos primeiros sargentos, contando-se-lhe a antiguidade como se tivessem sido os primeiros do grupo de concorrentes aprovados para o p'osto de primeiro sargento posteriormente à sua nomeação de aspirante a oficial, caso não lhes pertença maior antiguidade por motivo de classificação em concurso anterior.

Art. 4.º São desde já nomeados aspirantes a oficial e promovidos a alferes milicianos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º d'êste decreto e do artigo 9.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, contando-se-lhes porêem, a antiguidade, da data em que deveriam ter sido promovidos, os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes que possuam as habilitações necessárias para a promoção a oficiais milicianos e tenham já sido julgados aptos para essa promoção.

Art. 5.º São considerados como fazendo parte dos quadros permanentes, para efeito das disposições d'êste decreto, apenas os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos que à data da sua convocação para a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos estivessem efectivamente no serviço das fileiras das unidades a que pertenciam, contados dentro daqueles quadros ou como supranumerários por terem regressado do serviço militar das colónias ou no estrangeiro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Nortm de Matos.*

Modificação ao decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos

Substituído pelo disposto no decreto n.º 3:165, p. 54.

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do decreto n.º 2:367¹, de 4 de Maio do ano findo, e convindo reunir num só diploma todas as alterações já publicadas nesse sentido; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o citado decreto: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Pôrto e Coimbra, escolas preparatórias para oficiais milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para oficiais milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º São autorizados o comandante do Corpo Expedicionário Português e o comandante em chefe das forças em operações em Moçambique a estabelecerem nas suas bases ou campos de instrução uma escola preparatória de oficiais milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967², de Fevereiro próximo passado.

§ 1.º Não poderão frequentar estas escolas senão as praças que tenham já entrado em combate.

§ 2.º O tempo de frequência destas escolas será reduzido como os comandantes entenderem conveniente.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, t. 2, p. 11.

² *Idem*, 2.ª série, n.º 8, p. 42.

§ 1.º São promovidas desde já a oficiais médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345¹, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de trinta, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos a que se refere o parágrafo anterior serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.º Sempre que seja necessário para o serviço do exército em campanha, serão promovidos a oficiais milicianos farmacêuticos as praças habilitadas com o respectivo curso ou diploma, sendo sempre preferidas as que já tenham feito o tirocínio regulamentar.

§ único. Os cursos superior de farmácia e farmacêutico de 1.ª classe constituem habilitações suficientes para a frequência da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de campanha e infantaria.

Art. 6.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no campo entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, onde receberão instrução, praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 7.º A escola preparatória para oficiais milicianos criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um oficial superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 8.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de nove semanas e a instru-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 40.

ção de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades de serviço e as condições do clima.

Art. 9.º A sétima semana de cada período de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano são imediatamente nomeados aspirantes a oficial milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 11.º Os candidatos que, terminado o período de instrução, não forem julgados aptos para alferes milicianos continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um período sucessivo; e se no fim do segundo período ainda não se encontrarem em condições de promoção serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 12.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, e que tenham as seguintes habilitações:

Cursos das escolas industriais: profissional, industrial especial de condutores de máquinas, especial de maquinistas de automóveis, especial de empregados de escritório, preparatório do Instituto Comercial do Pôrto e curso colonial da Sociedade de Geografia de Lisboa, ou que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e científicas fixadas no artigo 430.º do § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos de instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

§ 1.º Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus, curso da Casa Pia de Lisboa, curso do

magistério primário, curso das antigas escolas distritais, curso das escolas normais.

§ 2.º Todas as praças do quadro permanente que possuam as habilitações literárias referidas na alínea *a*) e as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano.

c) Todos os indivíduos com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco que não tenham recebido instrução militar, forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal, quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior de comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, curso de direito, curso superior de letras, curso das faculdades de letras, curso da Escola de Construções, Indústria e Comércio, e os cursos de arquitectura, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de sciências ou nas escolas superiores de engenharia com matemática.

§ único. Os indivíduos que declararem concorrer à Escola de Guerra e compreendidos na alínea *c*) dêste artigo devem apresentar-se nos comandos das divisões, onde entregarão declaração escrita das suas habilitações literárias e de que desejam concorrer à matricula na Escola de Guerra.

No caso de não serem admitidos a esta Escola ficam obrigados à frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

d) Os indivíduos nos termos da alínea *c*), isto é, sem instrução militar, e com as habilitações constantes da alínea *b*) podem requerer a sua admissão à escola preparatória de oficiais milicianos.

Art. 13.º Os indivíduos a quem se refere a alínea *c*) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no prazo de quinze dias, a contar da data dêste decreto, nos quartéis gerais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspeccionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2:287¹, de 20 de Março de 1916, devendo nesse acto entregar os docu-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 87.

mentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 14.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 15.º Os individuos a quem se refere a alinea c) do artigo 12.º, e que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes de iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição dêste artigo applica-se aos individuos já recenseados mas que á data dêste decreto ainda não tenham sido encorporados.

Art. 16.º Além dos individuos a que se refere o artigo 12.º podem frequentar as escolas preparatórias de officiaes milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar os voluntários que satisfaçam ás seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluido qualquer curso de instrução superior em escolas nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano dêsse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos scientificos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 17.º Os individuos nas condições do artigo antecedente que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias para officiaes milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alinea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem recenseados ser-lhes há applicada a disposição do § único do artigo 15.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 18.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao estado maior do exército, relações de indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, o qual, estando ao facto das necessidades do exército em campanha e das formações do campo entrincheirado, distribuirá os candidatos como melhor convier á organização do exército e defesa do país, a saber:

Pelo Ministério da Guerra.—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de officiais.

Pelos quartéis generais.—Relações dos indivíduos a que se refere a alínea c) do artigo 12.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

Pelas diversas unidades e serviços.—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º

§ 1.º A medida que forem recebendo estas relações, o estado maior do exército e o govêrno do campo entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para officiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atençaõ as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso do número de indivíduos destinados ás escolas preparatórias ser superior ás necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de frequência das escolas preparatórias e o do serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como officiais milicianos.

Art. 20.º São promovidos a officiais milicianos os actuais aspirantes a officiais milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertençam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zêlo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 21.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 22.º O Ministro da Guerra pode admitir à frequência das escolas preparatórias para oficiais milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos nas disposições anteriores, reúnam outros requisitos que para tal os recomende, como habilitações adquiridas no estrangeiro e serviços em escolas ou exércitos estrangeiros, etc.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:120-A — D. do G. n.º 71, Sup., 1.ª série, 1917.

Situação em que ficam nas respectivas unidades os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos do quadro permanente que se acharem frequentando a Escola Preparatória de Officiais Milicianos.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 11 de Maio de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos do quadro permanente, que se acharem frequentando a Escola Preparatória de Officiais Milicianos das diversas armas e serviços ou que de futuro as venham a frequentar, devem ser considerados supranumerários, pela situação das unidades a que pertencem, desde a data em que receberem guia para a Escola Preparatória de Officiais Milicianos, sendo as suas vagas preenchidas nos termos da alínea a) do artigo 1.º

do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, devendo passar à situação de supranumerários por exceder o quadro aqueles que regressem às unidades por não haverem obtido aproveitamento.

As unidades deverão enviar à 3.^a Repartição desta Direcção Geral as respectivas relações, ^m/36, logo que ocorreram as alterações, a que esta circular se refere.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e Corpo Expedicionário Portuguezs.

Circ. n.º 5 da S. G.— O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Modificação das disposições sôbre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos

Tendo surgido dificuldades e dúvidas na aplicação do decreto n.º 3:120-A, de 10 de Maio de 1917, e convindo resolvê-las sem demora e ainda prolongar os prazos para o cumprimento das obrigações impostas a muitos cidadãos nesse diploma:

Atendendo ao que me representou o Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sôbre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º Continua a funcionar em Lisboa a escola preparatória de oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar, criada pelo decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916.

§ único. Continuam a funcionar, no Pôrto e Coimbra, escolas preparatórias de oficiais milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35; e em Lisboa, as escolas preparatórias de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º Ficam autorizados o comandante do Corpo Expedicionário Português e o comandante em chefe das forças em operações na África Oriental a estabelecerem, cada um, nas suas bases ou campos de instrução, uma escola preparatória de oficiais milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967¹, de 1 de Fevereiro de 1917.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias de oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e alferes veterinários milicianos todos os militares que estejam nas condições do decreto n.º 2:345², de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos a que se refere o parágrafo anterior serão sucessivamente mandados apresentar, depois de promovidos, nos Hospitais Militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto e no Hospital Veterinário Militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.º Os militares habilitados com o curso ou diploma de farmacêutico serão promovidos a oficiais milicianos farmacêuticos à medida que forem necessários para o serviço desta especialidade no exército em campanha, sendo sempre preferidos os mais habilitados e os que já tenham feito os tirocínios regulamentares.

Art. 6.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no campo entrincheirado de Lisboa, junto dum dos batalhões de artilharia de costa, uma escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de costa, onde receberão instrução praças habilitadas com estudos superiores de matemática ou filosofia.

Art. 7.º A escola preparatória de oficiais milicianos, que funciona em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, é dirigida por um oficial superior, auxiliado por um sub-director, também oficial superior, e por tantos instrutores, capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. 42.

² *Idem*, *idem*, n.º 2, p. 40.

quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número dos candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se-hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 8.º Os oficiais em serviço nas escolas preparatórias, quando mobilizados para unidades ou formações do corpo expedicionário português ou das forças em operações de guerra nas colónias, continuarão na Escola até o fim do período de instrução, ou até que sejam substituídos e os substitutos estejam aptos para garantir a continuação do ensino em boas condições.

§ único. Os oficiais a que se refere este artigo têm direito a ajuda de custo durante todo o tempo de serviço na Escola quando a sua residência permanente não for na cidade sede da mesma Escola, e a uma gratificação especial de 30\$ mensais em caso contrário.

Art. 9.º As escolas preparatórias não deixarão de funcionar enquanto existir o estado de guerra, a duração de cada período de instrução será de nove semanas, e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades do serviço e as condições do clima.

§ único. As duas semanas posteriores a cada período de instrução serão empregadas no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano e em quaisquer provas complementares.

Art. 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri, a que se refere o citado artigo 46.º, serão imediatamente nomeados aspirantes a oficial miliciano e mandados apresentar nas unidades e serviços onde forem colocados, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

§ único. A promoção a alferes milicianos dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos dos quadros permanentes, que tenham concluído com aproveitamento a Escola Preparatória de Officiais Milicianos, é regulada pelo decreto n.º 3:103¹, de 21 de Abril de 1917.

Art. 11.º Os candidatos que, terminado o período de instrução, não forem julgados aptos para aspirantes a

¹ V. p. 45.

oficial miliciano continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um período; e se no fim dêste período ainda não se encontrarem em condições de promoção serão mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, a fim de fazerem serviço efectivo, como praças de pré, durante um ano, pelo menos.

Art. 12.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos de qualquer dos escalões do exército, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, e que tenham, pelo menos, as seguintes habilitações:—cursos das escolas industriais: profissional, industrial, especial de condutores de máquinas, especial de maquinistas de automóveis; curso preparatório do Instituto Industrial e Comercial do Porto; curso da Escola Elementar do Comércio; curso preparatório da Escola de Rodrigues Sampaio; curso de preparação geral da Escola Nacional de Agricultura; curso da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém; curso colonial da Sociedade de Geografia de Lisboa; curso comercial ou industrial da Casa Pia de Lisboa; curso do magistério primário; ou ainda as habilitações exigidas no artigo 430.º do decreto lei de 25 de Maio de 1911 ou no § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados de qualquer dos escalões do exército, prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, desde que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações:—curso do Colégio Militar; 7.º ano dos liceus; 1.º ano dos cursos dos Institutos Industriais e Comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso completo dos liceus; curso complementar da Escola Nacional de Agricultura; qualquer dos cursos preparatórios da Escola de Construções, Indústria e Comércio; ou ainda as habilitações literárias referidas na alínea a), quando tiverem as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano;

c) Todos os indivíduos com mais de 20 anos e menos de 45, não compreendidos nas alíneas anteriores, que foram ou venham a ser julgados aptos para o serviço do exército, e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal, quer no estrangeiro:—qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de sciências matemáticas ou filosóficas, cursos de agronomia ou silvicultura, qualquer dos cursos do Instituto Superior de

mércio, cursos dos Institutos Comerciais e Industriais, curso de direito, curso superior de letras, curso das Faculdades de Letras, qualquer dos cursos de especialização da Escola de Construções, Indústria e Comércio, cursos de arquitectura das Escolas de Belas Artes, curso superior de farmácia e de farmacêuticos de 1.^a classe, e curso teológico; ou ainda frequência de dois anos, com aproveitamento, nas Faculdades de Ciências ou nas escolas superiores de engenharia, incluindo cadeiras de matemática.

§ 1.^o Todo o cidadão que haja cumprido o seu dever militar e tenha tido baixa antes da actual lei do recrutamento ficará também compreendido nas disposições deste artigo e suas alíneas, segundo o posto que haja atingido no exército, desde que ainda não tenha completado 45 anos.

§ 2.^o A idade militar contar-se há nos termos do artigo 10.^o do decreto lei sobre recrutamento, de 2 de Março de 1911.

Art. 13.^o Os indivíduos que estejam compreendidos na alínea c) do artigo antecedente deverão, até 15 de Junho próximo, enviar para os quartéis gerais das divisões do exército, em cuja área se encontrem domiciliados, os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, ou uma declaração oficial que ateste a existência deles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas profissões e residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

§ 1.^o Os indivíduos nas condições deste artigo que estiverem domiciliados ou residentes nas ilhas adjacentes enviarão os seus documentos e declarações até 15 de Julho aos comandos militares dos Açores e Madeira, e os que estiverem no estrangeiro ou nas colónias dirigi-los hão, respectivamente, ao consulado ou à secretaria do governo da colónia, no prazo de trinta dias, a contar daquelle em que deva presumir-se que tiveram conhecimento deste decreto, sempre sem prejuízo da sua apresentação para cumprimento dos deveres militares, conforme a legislação vigente.

§ 2.^o Os cidadãos que de futuro chegarem à idade ou obtiverem as habilitações constantes da referida alínea c) deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês, contado desse facto.

Art. 14.^o Os indivíduos referidos na alínea c) do artigo 12.^o que ainda não tenham sido julgados aptos

para o serviço militar serão inspeccionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2:287,¹ de 20 de Março de 1916, devendo êste serviço ser regulado pelos quartéis generais, que sucessivamente designarão os dias das inspecções e farão convocar os interessados; e todos os aptos assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, recebendo, oportunamente, na escola preparatória a que forem destinados, quatro semanas de instrução intensiva de recruta, antes de iniciarem a instrução privativa da mesma Escola.

§ 1.º A disposição dêste artigo applica-se aos individuos que já tenham ultimado todas as operações do recrutamento, mas que ainda não tenham sido incorporados.

§ 2.º Aos individuos convocados para as inspecções será abonada passagem de 3.ª classe na ida e volta, quando a reclamarem.

Art. 15.º Os cidadãos compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas nos artigos 13.º e 14.º, serão julgados pelos tribunais militares e punidos com a pena de prisão correccional até seis meses e respectiva multa, e ainda, sendo empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, ou, não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos, tudo sem prejuizo de penalidade mais grave que possa caber e que em tal caso se applicará.

Art. 16.º O Ministro da Guerra pode admitir à frequência das escolas preparatórias de officiais milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos na alínea c) do artigo 12.º, reúnam outros requisitos da mesma ou maior valia, tais como habilitações literárias superiores, adquiridas em Portugal ou no estrangeiro, importantes descobertas ou trabalhos scientificos, serviços consideráveis em exércitos aliados e relevantes acções patrióticas.

§ único. A admissão dos individuos mencionados neste artigo não poderá impedir o cumprimento dos seus deveres militares na altura que lhes competir.

Art. 17.º Os individuos nas condições do artigo antecedente que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias de officiais milicianos, dirigirão os seus requerimentos ao Mi-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 87.

nistro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal e das circunstâncias especiais que militem em seu favor e declarando a residência e profissão.

§ único. Se os indivíduos estiverem licenciados, ser-lhes há aplicada a disposição do § 1.º do artigo 14.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 18.º Pelas entidades adiante mencionadas serão remetidas sucessivamente, ao estado maior do exército, relações dos indivíduos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes, para o efeito de propor a sua distribuição pelas diversas armas e escolas, a saber:

Pelo Ministério da Guerra.—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º, e que tenham sido julgados, por despacho do Ministro, em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos ;

Pelos quartéis gerais.—Relações dos indivíduos a que se refere a alínea c) do artigo 12.º, à medida que forem julgados aptos para o serviço militar ;

Pelas diversas unidades e serviços.—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º

§ 1.º Desde que receba cada uma destas relações, o estado maior do exército proporá ao Ministro da Guerra a distribuição dos militares pelas escolas preparatórias de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as suas habilitações e as necessidades da mobilização.

§ 2.º A chamada para as escolas preparatórias será regulada por forma que se atenda principalmente à idade dos candidatos e à conveniência de não perturbar os serviços públicos a que elles porventura pertençam.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado, para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo, o tempo de frequência das escolas preparatórias e o de serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como oficiais milicianos.

Art. 20.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo à preparação de oficiais milicianos pertence à Secretaria da Guerra pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 21.º São consideradas como operações de recrutamento, para o efeito da isenção do sêlo estabelecida no

n.º XXIII da tabela anexa à lei de 24 de Maio de 1902, todas as mencionadas neste decreto e as demais relativas à preparação de oficiais milicianos, devendo também ser expedidos sem emolumentos e com urgência por todas as repartições públicas quaisquer documentos a elas respeitantes e só para elas aproveitáveis.

Art. 22.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 23.º Ficam assim substituídos os decretos n.ºs 2:367¹, de 4 de Maio de 1916, e 3:120-A², de 10 de Maio de 1917, e revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Júlio de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:165 — D. do G. n.º 85. 1.ª série, 1917.

Exclusão dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das armas de engenharia, artilharia e serviço de administração militar das disposições da circular n.º 5 de 11 de Maio de 1917.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 1 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do director da 1.ª Direcção Geral. — Sua Ex.^ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^ª que a doutrina da circular n.º 5, expedida pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral em 11 de Maio findo,³ não é applicável aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das armas de engenharia, artilharia e serviço de administração militar, que foram ou venham a frequentar a Escola Preparatoria de Officiais Milicianos, como condição indispensável para a promoção a alferes do respectivo quadro auxiliar, devendo passar à situação de supranumerá-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 11.

² V. p. 47.

³ V. p. 53.

rios por excesso de quadro todos aquelles que estão considerados supranumerários pela situação em que se encontravam por terem frequentado ou se acharem frequentando a referida Escola Preparatória de Officiaes Milicianos, a fim de irem preencher, alternadamente, as vagas que forem ocorrendo nos seus postos, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Suscitando a observância da doutrina da circular n.º 46¹, de 8 de Setembro de 1916, acêrca das pretensões para frequência da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 18.—Lisboa, 4 de Junho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Determinando o artigo 18.º do decreto n.º 3:165¹, de 30 de Maio do corrente ano, quais as entidades que devem enviar ao estado maior do exército as relações dos individuos nas condições de frequentarem a Escola Preparatória de Officiaes Milicianos, S. Ex.^a o Sub-Secretário encarrega-me de novamente lembrar a V. Ex.^a a inteira observância do que se acha determinado na circular n.º 46, de 8 de Setembro de 1916, expedida pela 4.^a Repartição desta Direcção Geral, que determina que não sejam recebidas pretensões de praças que peçam para frequentar aquelas escolas nos termos das alíneas a) e b) do decreto acima referido.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 18 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 133.

² V. p. 54.

Escola de Guerra

Admissões e promoções

Marcação de prazo para a terminação dos cursos professados na Escola de Guerra e ordem para que se adopte o regime mixto de internato e externato.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra em vista da necessidade urgente de prover de quadros o exército em campanha e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O actual período, que devia, nos termos do decreto n.º 2:314¹, de 4 de Abril de 1916, terminar a 30 de Junho, terminará no actual semestre em 30 de Abril para os últimos anos dos cursos professados na Escola de Guerra, com excepção do curso do estado maior.

Art. 2.º O concurso para a nova matrícula abre-se desde já, publicando-se oportunamente em *Ordem do Exército* o número de alunos destinados às diferentes armas e serviços.

Art. 3.º A Escola de Guerra adoptará o regime mixto de internato e externato, para poder admitir o maior número possível de alunos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:109 — D. do G. n.º 66, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 79.

Promoção a tenentes, logo que tenham completado um ano nas armas a que se destinam, dos alunos da Escola de Guerra em determinadas condições.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os alunos da Escola de Guerra que nos anos de 1913, 1914 e 1915 se matricularam nos primeiros anos dos cursos comuns de artilharia a pé e engenharia militar serão promovidos a tenentes logo que tenham completado um ano de efectivo serviço como alferes nas armas a que se destinaram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Lei n.º 691 — D. do G. n.º 75, 1.ª série, 1917.

Providências para que os alunos das escolas do país, matriculados na Escola de Guerra, tenham terminados os seus exames antes da abertura da mesma.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Alterado pelo disposto no decreto n.º 3:211, p. 71.

Artigo 1.º Em todos os estabelecimentos de ensino superior, especial e técnico, dependentes do Ministério da Instrução Pública, excepto os estabelecimentos indicados nos artigos seguintes, os respectivos directores, ouvindo os conselhos escolares, tomarão as necessárias providências, a fim de que os exames dos alunos admitidos à matrícula provisória na Escola da Guerra possam estar concluídos até o dia 25 de Junho, continuando depois, e seguidamente, os exames de todos os restantes alunos que requeiram para fazer exame na época de Julho.

§ 1.º O disposto neste artigo só é applicável nos estabelecimentos de ensino em que haja alunos que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, mas abrange todos os trabalhos escolares, mesmo

nas cadeiras e cursos em que não estejam inscritos esses alunos, de forma a que só haja uma época de exames em cada um desses estabelecimentos.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará até o dia 31 de Maio, a esses estabelecimentos e aos indicados nos artigos seguintes, uma nota dos respectivos alunos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

Art. 2.º Os alunos das Faculdade de Letras e Escolas Normais Superiores que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra e que neste ano lectivo tenham exames finais poderão requerer para os fazer imediatamente, a tempo de poderem apresentar-se na referida escola no dia da sua abertura.

Art. 3.º Os alunos do Instituto Superior Técnico poderão requerer a sua matrícula definitiva na Escola de Guerra apresentando certidão de terem feito os dois primeiros exames de frequência no ano lectivo corrente, a qual, apenas para esse efeito e para a sua gradação no respectivo concurso, é equiparada à certidão de exame final.

§ único. Os alunos do referido Instituto que forem admitidos na aludida Escola poderão a todo o tempo, mas sem prejuizo do serviço militar, fazer o seu exame final, depois de um período de trabalho durante três meses, nos termos que forem determinados pelo conselho escolar do mesmo Instituto.

Alterado pelo disposto no decreto n.º 3:211, p. 71.

Art. 4.º Os alunos dos liceus e do Colégio Militar que tenham sido admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra farão os seus exames até o dia 25 de Junho, devendo os respectivos reitores e director tomar todas as providências necessárias para isso e para que não sejam interrompidos os restantes trabalhos escolares.

§ 1.º Os júris dos exames antecipados dos alunos da 7.ª classe serão presididos pelos respectivos reitores e director.

§ 2.º A secretaria da Escola de Guerra enviará também aos liceus e ao Colégio Militar, até o dia 31 de Maio, a nota dos respectivos alunos desses estabelecimentos que nela tenham sido admitidos à matrícula provisória.

§ 3.º O disposto neste artigo é applicável aos alunos de ensino particular ou doméstico, os quais terão de apresentar, com o seu requerimento, certidão de terem sido admitidos à matrícula provisória da Escola de Guerra.

Art. 5.º Os alunos de quaisquer estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública que sejam atingidos pela mobilização poderão requerer para, sendo possível, fazer imediatamente os seus exames finais, ficando os directores dêsses estabelecimentos autorizados e obrigados a tomar todas as providências necessárias para que êsses exames se realizem a tempo de que os alunos possam apresentar-se a cumprir os seus deveres militares no prazo ou dia que lhes tenha sido marcado.

Art. 6.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública abrangidos pela mobilização e admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra, e aos quais, pelas leis vigentes, não seja exigido exame ou acto das disciplinas em que estavam matriculados ou inscritos, poderão matricular-se, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor, nas disciplinas dos anos seguintes, se, à data do encerramento das suas aulas, houverem obtido a média legalmente bastante, ou ainda, exclusivamente, por factos estranhos à sua vontade não a tenham obtido.

§ único. A apreciação dos factos a que se refere a parte final dêste artigo pertencerá aos respectivos conselhos escolares.

Art. 7.º Os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública, imediatamente à recepção do *Diário do Govêrno* em que seja publicado o presente decreto, mandarão afixar nos respectivos estabelecimentos editais ou anúncios com a transcrição das suas disposições.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Instrução Pública, ouvido o Ministro da Guerra.

Art. 9.º Êste decreto, applicável só neste ano lectivo, entra imediatamente em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno*, e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedrosa — Augusto

Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:137 — D. do G. n.º 76, 1.ª série, 1917.

Novas condições de habilitação para os oficiais que, durante o estado de guerra, frequentem o curso do estado maior.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização conferida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais que, durante o estado de guerra, frequentam ou venham a frequentar o curso do estado maior, nos termos do artigo 53.º do regulamento da Escola de Guerra, deverão habilitar-se com as cadeiras auxiliares (7.ª, 8.ª, 13.ª e prática da lingua inglesa), conferências de tática e material naval e de hipologia, e os exercícios físicos exigidos a êste curso.

§ único. A Escola de Guerra tomará as providências necessárias para que aos alunos que actualmente frequentam o referido curso, nos termos do citado artigo 53.º, se torne possível prestar as provas exigidas nas referidas cadeiras, conferências e exercícios, até o fim do seu curso.

Art. 2.º De futuro os oficiais que pretendam ser admitidos à matrícula no curso do estado maior, nos termos do citado artigo 53.º, deverão satisfazer às condições 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo 46.º do regulamento da Escola de Guerra.

Art. 3.º Aos oficiais de que tratam os artigos anteriores é garantido o direito de frequentar, findo o estado de guerra, as disciplinas a que se refere o n.º 11.º do artigo 52.º do regulamento da Escola de Guerra.

Art. 4.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior poderão desempenhar, desde logo, funções de oficiais de estado maior, em cujo quadro podem vir a ter ingresso, quando satisfaçam às condições exigidas pelo artigo 8.º do decreto n.º 2:362¹, de 2 de Maio de 1916, e mais disposições em vigor.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 81.

Art. 5.º A todos os officiaes que terminem o curso de estado maior será contado, como tempo de tirocinio, o tempo de serviço que, na qualidade de officiaes do estado maior, venham a prestar no Corpo Expedicionário Português ou em outras forças em operações.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:149 — D. do G. n.º 79, 1.ª série, 1917.

Disposições tendentes a facilitar a entrada na Escola de Guerra aos alunos dos liceus e Colégio militar

A fim de completar as disposições do decreto n.º 3:137¹, de 16 de Maio findo, facilitando a entrada na Escola de Guerra aos alunos que a desejem;

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Instrução Pública, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ainda das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, ouvido o Conselho de Ministros:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra será permitido aos alunos, internos ou estranhos, dos liceus e aos de Colégio Militar:

a) Serem admitidos a exame de qualquer dos cursos complementares desde que completem dezasseis anos de idade até 31 de Dezembro e tenham as restantes condições legais;

b) Com a mesma idade ou superior e com as restantes condições legais, fazerem no mesmo ano lectivo, seguidamente, os exames do curso geral, segunda secção, e qualquer dos cursos complementares.

§ único. Os alunos do Colégio Militar podem ser admitidos a exame do curso complementar de sciências, ainda que não tenham obtido média final, por lei exigida.

¹ V. p. 66.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor desde o dia da sua publicação no *Diário do Govêrno* e será imediatamente submetido à apreciação do Congresso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:197 — D. do G. n.º 97, 1.ª série, 1917.

Prorrogação do prazo estabelecido nos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Instrução Pública e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte, ouvido o Conselho de Ministros:

Artigo 1.º É prorrogado até o próximo dia 30 o prazo estabelecido nos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 3:137¹, de 16 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:211 — D. do G. n.º 102, 1.ª série, 1917.

¹ V. p. 66.

Equiparação entre determinados cursos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e a Escola de Construções, Comércio e Indústria para efeitos de matrícula na Escola de Guerra.

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 1.º ano do curso secundário do comércio e 1.º ano do curso secundário de indústria (artigos 9.º e 11.º do decreto n.º 2:382, de 11 de Maio de 1916), professados no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é equiparado ao curso preparatório de administração militar da Escola de Construções, Comércio e Indústria designado na alínea *d*) do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 2:362¹, de 2 de Maio de 1916, para efeitos de matrícula no curso de administração militar da Escola de Guerra.

§ único. Os alunos nas condições d'este artigo não são contados no número determinado em *Ordem do Exército* para a matrícula no curso de administração militar da Escola de Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Dec. n.º 3:210 — D. do G. n.º 102, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, pp. 81 e 82.

Recrutamento e alistamento voluntário



Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento e incorporação de recrutas

Comunicação acêrca da data para incorporação de recrutas

Secretaria da Guerra.—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º R. 5/749.—Urgente.—Lisboa, 25 de Abril de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas a êsse comando e devida execução, que a incorporação dos recrutas destinados à segunda época de incorporação nas unidades de infantaria e artilharia de campanha será quando oportunamente fôr determinado e não de 12 a 15 de Maio próximo.—O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões.

Circ. n.º 5/749 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do procedimento a haver com os recrutas que frequentarem a Instrução Militar Preparatória

Secretaria da Guerra.—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 14.—Lisboa, 4 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo chegado a esta Direcção Geral algumas perguntas acêrca do procedimento a haver para com os recrutas que frequentaram a Instrução Militar Preparatória, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a se observe o seguinte:

1.º Cada vez mais se impõe a todos os chefes e instrutores o prestarem a máxima atenção à Instrução Militar Preparatória e aos resultados registados na Cader-neta da Mocidade, sobretudo agora que imperioso se torna preparar rápidamente as tropas para a guerra e dotá-las dos precisos quadros, aproveitando, desde o início da instrução de recrutas, todos aqueles que se destaquem pelas suas habilitações e aptidões.

2.º Respeitar, o mais absolutamente possível, o disposto sobre *vantagens* no artigo 50.º da lei n.º 623¹, de 25 de Junho de 1916.

3.º Aplicar seguidamente, no máximo possível, o disposto na circular n.º 21 da 4.ª Repartição desta Direcção Geral, de 20 de Maio de 1916².

4.º Fixar quanto possível os quadros instrutores com oficiais e sargentos de reserva e reformados de todos os quadros do exército metropolitano, colonial e armada, e bem assim envidando todos os esforços por obter a coadjuvação de todos os civis, professores de educação física e canto coral.

5.º Organizar sociedades da Instrução Militar Preparatória, sociedades desportivas e grupos de escoteiros, mui principalmente nos liceus e outros estabelecimentos de ensino.

6.º Fazer uma constante e intensa propaganda da Instrução Militar Preparatória, pela palavra, pela imprensa, junto das autoridades e corporações, etc., convencendo a todos de que necessitamos pronta e sólida preparação para a guerra, de que a Pátria e a República sairão victoriosas para continuar a sua acção civilizadora, e que a Instrução Militar Preparatória constitui a base essencial dessa preparação, orientando-se convenientemente, e antes de tudo, a educação física e cívica dos futuros soldados, que em breve contribuirão para aquella grandiosa obra. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, inspectores de infantaria, comandos militares dos Açó-res e Madeira, campo entrincheirado e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 14 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 59.

² *Idem, idem*, p. 68.

Fórmulas a adoptar para a incorporação dos mancebos ao serviço do cabo submarino, telegrafia sem fios, transportes marítimos, etc.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R. 31/575 — Lisboa, 5 de Maio de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral. — Achan-do-se determinado que os mancebos ao serviço das companhias do cabo submarino e de telegrafia sem fios e os matriculados como tripulantes dos navios do Estado a cargo da Comissão de Transportes Marítimos e dos das Empresas Nacional de Navegação e Insulana, emquanto durar o estado de guerra e se encontrem ao serviço de qualquer daquelas entidades, quando lhes pertença a prestação do serviço militar, sejam incorporados nas unidades do destino, mas logo sucessivamente licenciados nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento, e convindo regular a forma de dar execução a esta determinação, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que, por seu despacho de 1 do corrente, determinou o seguinte:

1.º Que os mancebos nas condições acima indicadas, já apurados para o serviço militar, devem ser incorporados nas unidades onde receberão a instrução de recruta, e na época em que a incorporação lhes pertencer, independentemente da sua apresentação nas mesmas unidades, sendo seguida e sucessivamente licenciados nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento, emquanto durar o estado da guerra e os referidos mancebos estiverem ao serviço dalguma das entidades supra designadas.

2.º Que da mesma forma se procederá com os mancebos nas mesmas condições que, tendo sido considerados aptos nos termos do artigo 79.º do regulamento de recrutamento, sejam apurados pelas juntas de inspecção, a que forem submetidos, pela forma seguinte:

a) Os mancebos empregados no serviço do cabo submarino e os embarcados em navios cujos portos normais de embarque sejam Lisboa ou Porto, apresentar-se hão, com guias passadas pelas entidades, a cujo serviço estejam, no primeiro desembarque efectuado na época ou da

incorporação a que estiverem destinados ou no imediatamente posterior à sua data, nos comandos da 1.^a ou 3.^a divisões do exército, que os mandará submeter a uma junta de inspecção, dando-lhes depois, se forem apurados, o devido destino nos termos do determinado;

b) Os mancebos embarcados em navios que façam serviço de cabotagem ou outros cujos portos normais de embarque e desembarque sejam os das colónias portuguesas, apresentar-se hão com guias passadas pelos comandantes dos respectivos navios pela forma estabelecida na alínea a) aos governos ou comandos militares das circunscrições a que pertençam os portos de desembarque, que os mandarão inspecionar, sendo, quando apurados, incorporados e imediatamente licenciados nos termos do referido artigo 155.^o pela forma designada, no n.^o 1.^o, nas unidades pelos mesmos comandos designadas.

3.^o Que as entidades acima indicadas, que ainda não tenham feito, enviarão à 3.^a Repartição desta Direcção Geral relações (modelo junto), em duplicado, e bem assim comunicarão os nomes dos mancebos que deixem de estar ao seu serviço.

4.^o Que pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral serão enviadas aos respectivos comandos militares dos Açores e Madeira e das divisões relações dos mancebos aos quais aproveitem as disposições desta circular, sendo, pelos mesmos comandos, por sua vez dado conhecimento aos distritos de recrutamento e unidades que lhes estejam subordinadas e a quem haja de ser feita tal comunicação.

5.^o Que aos mancebos nas condições acima indicadas, que tendo sido destinados a incorporações, no corrente ano já realizadas, e que por não terem comparecido fôsem notados refractários, seja levantada a respectiva nota, procedendo-se depois nos termos desta circular.

6.^o Que pelos comandos das divisões e militares da Madeira e Açores serão dadas às autoridades, sob os seus comandos, as necessárias instruções para execução do determinado nesta circular, quando delas careçam.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Juntas de revisão e reinspecção

Apresentação às juntas de revisão dos individuos recensados em anos anteriores a 1916 e que tenham sido isentos pelas juntas de recrutamento desse ano.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular R. 21/698. — Lisboa, 16 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento à circular 21-R.¹, de 5 de Fevereiro último, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento de V. Ex.^a e das autoridades dependentes dêsse comando e devida execução, que por seu despacho de 13 do corrente determinou, que, nos termos do disposto no decreto n.º 2:472², de 28 de Junho do ano findo, e circular R. 21³, de 7 de Março findo, devem ser presentes às juntas de revisão todos os individuos, recenseados em anos anteriores a 1916, que tenham sido isentos pelas de recrutamento desde 21 de Março a 31 de Dezembro de 1916 e que ainda não fôsem reinspeccionados. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares nos Açores e Madeira.

Circ. n.º 21/698 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do funcionamento simultâneo das juntas de recrutamento e revisão

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R. 21. — Lisboa, 2 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Sendo grande no corrente ano o número de mancebos recenseados e que devem ser presentes às juntas de recrutamento dos dis-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 8, p. 94.

² Idem, idem, n.º 2, p. 89.

³ Idem, idem, n.º 8, p. 73.

tritos de recrutamento, e atendendo a que as referidas juntas, cumulativamente com a inspecção dos mancebos recenseados, devem reinspecionar como juntas de revisão os individuos designados nas circulars R. 21, de 5 de Fevereiro e 16 de Abril do ano findo, não sendo possível desempenharem-se dêste serviço no prazo designado no artigo 80.º do regulamento do recrutamento (modificado), e atendendo ainda a que se torna impossível antecipar aquele prazo por os livros ^m/5 não se encontrarem prontos em devido tempo, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades sob o seu mui digno comando e devida execução, que determinou o seguinte:

1.º Que o serviço das juntas de recrutamento dos distritos de recrutamento comecem os seus trabalhos no dia 1 de Julho, como se acha determinado no artigo 80.º do regulamento de recrutamento (modificado).

2.º Que o serviço das mesmas juntas e o que, como juntas de revisão, lhes é cometido pelas circulars R. 21, de 5 de Fevereiro e 16 de Abril de 1916, devem estar impreterivelmente terminados em 30 de Setembro próximo.

3.º Que as mesmas juntas no desempenho dêste serviço funcionarão como juntas de recrutamento, ou juntas de revisão e vice-versa, sempre que os presidentes o julgarem mais conveniente. — Pelo Director Geral, *Alfredo Fernandes de Abreu*, tenente-coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Serviços de saúde

Disposições acêrca do registo das notas biográficas das praças das diversas unidades transferidas para os grupos de companhias de saúde, depois de completarem a instrução de recrutas.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 36/4:204. — Lisboa, 22 de Maio de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades sob o seu comando e devida execução, se digne determinar que nas casas «Notas biográficas durante o serviço militar», das fôlhas de matrícula e cadernetas militares das praças mandadas transferir para os grupos de companhias de saúde, depois de terem sido dadas prontas da instrução de recrutas, das unidades donde são transferidas, os comandantes dos referidos grupos lancem oportunamente nos aludidos documentos a verba de «prontos da instrução da sua especialidade», logo que terminem esta instrução e pela forma preceituada na disposição 2.^a para escrituração das referidas notas, indicada no artigo 34.º da parte IV do regulamento geral do serviço do exército (p. 139), averbando ao mesmo tempo a respectiva especialidade na casa «Aptidões especiais» dos aludidos documentos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Serviços veterinários

Ordenando que os assuntos relativos às tropas do serviço veterinário passem da 3.^a para a 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Considerando que o decreto n.º 2:515-H¹, de 15 de Julho de 1916, *Ordem do Exército* n.º 16, 1.^a série, de 20 do mesmo mês e ano, organizou os esquadrões de enfermeiros hípicas e de ferradores; e

Considerando que nem a Inspeccão do Serviço Veterinário, nem a 6.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral tem interferência sobre aquelas unidades, o que está cometido à 3.^a Secção da 3.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral; e

Considerando que as 5.^a e 7.^a Repartições da 2.^a Direcção interferem, respectivamente, nas tropas de saúde e de administração militar; e

Considerando os inconvenientes para o serviço das tropas dumha especialidade não dependerem da respectiva repartição técnica; e

Atendendo ao disposto no artigo 230.º da organização do exército; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os serviços relativos às tropas do serviço veterinário, com excepção dos de carácter administrativo, a cargo da 3.^a Secção da 3.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra, são transferidos para a 6.^a Repartição da 2.^a Direcção.

Art. 2.º Ao artigo 216.º da organização do exército de 25 de Maio de 1911 será acrescentado o seguinte:

«8.º Os assuntos relativos às tropas do serviço, excepto os de carácter administrativo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:995—D. do G. n.º 61, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2 série, n.º 2, p. 131.

Substituição do capítulo V do regulamento de instrução do exército metropolitano

Sendo indispensável alterar algumas disposições referentes à instrução das tropas de serviço veterinário, em harmonia com o decreto n.º 2:515-H¹, de 15 de Julho do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o capítulo V do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituído pelo que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tropas do serviço veterinário

Artigo 1.º A instrução nas escolas de recrutas das tropas do serviço veterinário começa no primeiro dia útil depois de 15 de Janeiro e tem a duração de vinte semanas.

Art. 2.º A instrução militar deve acompanhar, quanto possível, a instrução da especialidade, sendo esta desenvolvida o mais possível, suprimindo-se no ensino geral tudo quanto seja dispensável.

Art. 3.º As especialidades a considerar por efeito de instrução a ministrar, para os fins do artigo 11.º, são:

- a) Enfermeiros hípicos;
- b) Ferradores.

Art. 4.º A instrução a ministrar nas escolas de recrutas das tropas do serviço veterinário é distribuída por três períodos, segundo vai indicado no seguinte:

Plano de instrução

1.º período

(Quatro semanas)

1.º Instrução tática:

- a) Escola de soldado (cavalaria); instrução individual;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 131.

b) Escola de pelotão;

c) Equitação.

2.º *Prática de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*

a) Ginástica de aperfeiçoamento orgânico;

b) Instrução de enfermagem;

c) Instrução de siderotecnia.

3.º *Ensino dos conhecimentos necessários à educação do soldado:*

a) Educação cívica;

b) Conhecimentos militares;

c) Higiene.

2.º periodo

(Dez semanas)

1.º *Instrução tática de tiro:*

a) Escola de pelotão;

b) Tiro elementar.

2.º *Instrução elementar do serviço em campanha.*

Noções gerais sobre marchas e estacionamentos e em especial das formações veterinárias.

3.º *Prática de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*

a) Equitação;

b) Jogo de armas;

c) Instrução de enfermagem;

d) Instrução de siderotecnia.

4.º *Ensino dos conhecimentos necessários à educação do soldado:*

a) Educação cívica;

b) Conhecimentos militares;

c) Higiene.

3.º periodo

(Seis semanas)

1.º *Instrução tática:*

Escola de pelotão.

2.º *Instrução elementar do serviço em campanha.*

3.º *Prática de exercícios físicos e trabalhos especiais necessários ao soldado:*

a) Equitação;

b) Instrução de enfermagem;

c) Instrução de siderotecnia.

Escolas de enfermeiros

Art. 5.º A escola de enfermeiros hípicas funciona exclusivamente no Hospital Veterinário Militar, e destina-se a ministrar a instrução técnica às tropas da especialidade.

§ único. Os enfermeiros instruídos na escola destinam-se a exercer o seu mester naquele hospital, unidades, estabelecimentos militares e formações das diversas armas e serviços.

Art. 6.º A escola de enfermeiros hípicas compreende dois graus: o 1.º é destinado à preparação dos soldados e cabos enfermeiros; o 2.º à de sargentos enfermeiros.

§ único. Os instrutores da escola de enfermeiros são os oficiais veterinários da respectiva unidade.

Art. 7.º As escolas começam no primeiro dia útil depois de completa a incorporação de recrutas e tem a duração de trinta semanas.

§ 1.º Na escola do 1.º grau são matriculados todos os recrutas destinados a esta especialidade, estando nas condições do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 2:515-H¹, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16).

§ 2.º Terminada a escola do 1.º grau, os aprendizes são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri constituído pelo sub-director do hospital e dois oficiais veterinários.

§ 3.º Depois desta prova são classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame e passam à classe de soldados enfermeiros, sendo-lhes devidamente averbada essa classificação.

§ 4.º Os soldados classificados no grupo 3.º no exame a que se refere o artigo 319.º da lei orgânica do exército, e que durante a instrução tenham manifestado aptidão e qualidades para o desempenho das funções de graduados, ficam habilitados para a promoção a primeiros cabos enfermeiros, nos termos do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Escola do 2.º grau

Art. 8.º A escola do 2.º grau será frequentada pelos cabos enfermeiros do quadro permanente ou milicianos,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 134.

quando propostos pelos officiaes veterinários da respectiva unidade ou estabelecimento, tendo em attenção a classificação do 1.º grau e as condições seguintes:

1.º Ter revelado na escola do 1.º grau e no serviço, aptidão profissional e qualidades para o posto de sargento enfermeiro.

2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame a que se refere o § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programma se acha estabelecido no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentasi.

3.º Ter pelo menos seis meses de serviço efectivo em uma unidade ou estabelecimento militar como cabo enfermeiro.

§ único. Terminada a escola do 2.º grau os alumnos serão submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programma, perante um júri constituído pelo sub-director do hospital e dois officiaes veterinários, sendo de seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame, ficando habilitados para a promoção a segundos sargentos enfermeiros hípicos nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 9.º O director do hospital enviará annualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo anterior podem ser admitidas à frequência do 2.º grau, e bem assim relação numérica dos sargentos enfermeiros que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 10.º O inspector geral do serviço de saúde comunicará immediatamente ao estado maior do exército o numero de praças nas condições de se matricularem no 2.º grau.

Art. 11.º O estado maior do exército, attendendo às necessidades da mobilização das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o numero de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 12.º O ensino na escola de enfermagem será essencialmente pratico, visando à preparação de bons auxiliares do serviço medico veterinário militar, e subordinar-se há em cada grau aos planos de instrução que fazem parte deste capitulo.

Art. 13.º O ensino será ministrado em lições diárias cuja duração será de duas horas para as realizadas no campo ou nas enfermarias, ou que versem sobre exercícios de escrituração e contabilidade, e em uma hora para as restantes.

O tempo útil de instrução será em média de seis horas diárias.

Art. 14.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 15.º As informações dos instrutores e dos chefes de clínica em cujas enfermarias os alunos façam serviço serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas, quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 16.º As matérias a versar em cada grau constam dos seguintes:

Planos de instrução para as escolas de enfermeiros

1.º grau

- a) Noções elementares do exterior do cavalo;
- b) Nomenclatura das regiões do corpo; apurmos; andamentos naturais;
- c) Noções elementares de anatomia;
- d) Nomenclatura dos diferentes órgãos e aparelhos;
- e) Nomenclatura das principais funções do organismo;
- f) Conhecimento dos sinais de doença;
- g) Noções sobre higiene das enfermarias;
- h) Vigilância dos doentes:
 - Na cavalaria;
 - Na enfermaria;
 - Na enfermaria de isolamento;
- i) Contagem das pulsações, respirações, temperaturas, termometria;
- j) Noções sobre infecção e desinfecção; desinfectantes em uso mais comum; emprêgo do material regulamentar de desinfecção;
- l) Utensílios das enfermarias; sua conservação;
- m) Dietas;
- n) Beberagens; palhadas; verde;
- o) Aplicações medicamentosas, afusões, bolos, cargas, cataplasmas, clisteres, colírios, colutórios, compressas, electuários, embrocações, fumigações, fricções, granula-

ções, inalações, injecções, pomadas, pós, sinapismos, tinturas, unções, vesicatórios;

p) Hidroterapia:

Banhos frios;
 Banhos quentes;
 Banhos gerais;
 Banhos parciais;
 Banhos medicamentosos;
 Banhos de chuva;
 Banhos duches;
 Banhos a vapor;
 Banhos pedilúvios;
 Aparelhos regulamentares de hidroterapia;
 Irrigação contínua;

q) Leitura de papeletas;

r) Conhecimento e conservação do material cirúrgico-regulamentar;

s) Meios de condução dos animais; sujeição dos sólipedes;

t) Modo de se aproximar de um animal; de o prender; de alçar e segurar os membros;

u) Aplicação de pensos e bandagens;

v) Maçagens;

x) Nomenclatura e aplicação de instrumentos contidos na bolsa de pensos de enfermeiro;

z) Sangria de jugular.

2.º grau

a) Noções elementares de anatomia, fisiologia e higiene hípica;

b) Noções sobre a higiene dos recintos destinados a enfermagem:

- 1) Ventilação;
- 2) Temperatura;
- 3) Camas;
- 4) Dejectos;

c) Prática de todos os serviços de enfermagem;

d) Noções sobre desinfecção, assepsia e antissepsia:
 Aparelhos regulamentares de desinfecção; estufas; desinfecção de enfermarias e cavalariças, de arreios e utensílios das enfermarias;

e) Aparelhos regulamentares de esterilização dos instrumentos e pensos; seu uso;

- f) Auxílio na execução das operações, desinfecção das mãos, do campo operatório; preparação dos operados;
- g) Conhecimento completo de todo o material sanitário e sua utilização;
- h) Transporte de animais feridos;
- i) Desinfecção, remoção e inumação dos cadáveres;
- j) Hemóstase cirúrgica;
- k) Sedenhos;
- l) Suturas mais vulgares;
- m) Sangrias na jugular, safena e palma;
- n) Organização e funcionamento no serviço veterinário em campanha (primeira e segunda linha);
- o) Enfermarias veterinárias de campanha; seu material;
- p) Relação entre o serviço veterinário e militar e a Sociedade da Estrêla Vermelha;
- q) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de enfermeiros segundo os regulamentos em vigor.

Escola de ferradores

Art. 17.º A escola de ferradores funciona exclusivamente na Escola de Siderotecnia, anexa ao Hospital Veterinário Militar.

Art. 18.º A escola de ferradores compreende dois graus. O 1.º é destinado à preparação dos soldados ferradores; o 2.º, à de sargentos ferradores.

Art. 19.º As escolas começam no primeiro dia útil, depois de completa a incorporação dos recrutas, e tem a duração de trinta semanas.

§ 1.º Na escola de 1.º grau são matriculados todos os recrutas destinados a esta especialidade.

§ 2.º Prontas da escola de recrutas, que tem a duração de quatro meses, as praças passam à classe de aprendizes e continuam frequentando a escola nessa qualidade.

§ 3.º Terminada a escola de 1.º grau, os aprendizes são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do referido programa, perante um júri constituído pelo sub-director do Hospital e dois oficiais veterinários, sendo de seguida classificados, segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame, e passam à classe de soldados ferradores, sendo-lhes devidamente averbada a respectiva classificação.

§ 4.º Os soldados classificados no grupo 3.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, e que durante a instrução tenham manifestado aptidão e

qualidades para o desempenho das funções de graduados, ficam habilitados para a promoção a primeiros cabos ferradores, nos termos do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Escola do 2.º grau

Art. 20.º A escola de 2.º grau será frequentada pelos cabos ferradores dos quadros permanente ou milicianos quando propostos pelos oficiais veterinários da respectiva unidade ou estabelecimento, tendo em atenção a classificação do 1.º grau e as condições seguintes:

§ 1.º Ter revelado na escola de 1.º grau e no serviço aptidão profissional e qualidades para o posto de sargento ferrador.

§ 2.º Ter sido classificado no grupo 4.º no exame a que se refere o artigo 391.º da lei orgânica do exército, por ter exame de instrução primária 2.º grau, ou que tenha obtido aprovação no exame prescrito pelo § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 14 de Setembro de 1915, cujo programa se acha determinado no artigo 66.º do regulamento das aulas regimentais.

§ 3.º Ter pelo menos um ano de prática efectiva em uma unidade ou estabelecimento militar, como cabo ferrador.

§ 4.º Terminada a escola do 2.º grau os alunos são submetidos a um exame teórico-prático sobre as matérias do respectivo programa, perante um júri idêntico ao indicado no § 3.º do artigo 19.º, sendo em seguida classificados segundo a aptidão e conhecimentos manifestados no acto do exame.

Art. 21.º A classificação obtida nos exames do 1.º e 2.º grau será devidamente averbada e servirá de base às propostas de promoção a cabo e a segundo sargento ferrador nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

Art. 22.º O director do Hospital Veterinário enviará anualmente, antes das escolas de repetição, ao inspector geral do serviço veterinário, relação quantitativa das praças que nos termos do § 1.º do artigo 20.º podem ser admitidas à frequência de 2.º grau, e bem assim uma relação numérica dos sargentos ferradores que o respectivo esquadrão pode mobilizar.

Art. 23.º O inspector geral do serviço veterinário comunicará imediatamente ao estado maior do exército o

número de praças nas condições de se matricular no 2.º grau.

Art. 24.º O estado maior do exército, atendendo às necessidades da mobilização, das unidades, estabelecimentos e formações, fixará o número de praças que devem ser admitidas à matrícula do 2.º grau, o que será comunicado ao inspector geral do serviço veterinário.

Art. 25.º A instrução diária nas escolas dos dois graus terá a duração mínima de seis horas, sendo a sua distribuição determinada pelo director do Hospital Veterinário Militar.

Art. 26.º Ao inspector dos serviços veterinários, por si ou por seus delegados, compete a fiscalização da instrução dos enfermeiros e ferradores.

§ 1.º Ao director do Hospital Veterinário Militar compete formular e fundamentar propostas tendentes ao aperfeiçoamento da instrução dos ferradores, enviando-as ao inspector do serviço veterinário.

Art. 27.º Para cada grau da escola existirá um livro de registo de matrícula dos alunos, no qual serão lançadas pelos instrutores todas as notas respeitantes à frequência e aproveitamento.

Art. 28.º As informações dos instrutores serão dadas por escrito e devidamente fundamentadas quando desfavoráveis ao aluno.

Art. 29.º Nos dois graus da escola será ministrada a instrução seguinte :

Planos de instrução para as escolas de ferradores

1.º grau

- a), b), c), d), e), f), g), h), i);
 j) Conhecimento dos sinais de doença. Uso do termómetro;
 l) Aplicações medicamentosas :
 Cataplasmas, clisteres, electuários, fricções, loções, poções, sinapismos;
 m) Sangrias no jugular.

2.º grau

- a), b), c), d), e), f), g);
 h) Sangria palmar;
 i) Atribuições e deveres dos sargentos do esquadrão de ferradores segundo os regulamentos em vigor.

Alistamento dos mancebos destinados às tropas de serviço veterinário

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o R. 5. — Lisboa, 2 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que os mancebos destinados às tropas do serviço veterinário (aprendizes de ferrador e enfermeiros hípicas) se alistem primeiramente em qualquer unidade do exército, dando-se-lhe em seguida passagem aos respectivos esquadões do Hospital Veterinário. — Pelo Director Geral, *Alfredo Fernandes de Abreu*, tenente-coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.^o R-5 da S. G. — O. E. n.^o 8, 1.^a série, 1917.

Socorros em campanha e hospitalização

Regulamento do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias e usando da faculdade que me confere o artigo 47.^o da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o novo regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que faz parte dêste decreto.

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os mesmos Ministros o tenham assim entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de

Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Regulamento geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha

Artigo 1.º Nos termos da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, e em conformidade com o artigo 3.º do decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal activo da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é equiparado ao pessoal do serviço de saúde militar, e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar.

§ único. No acto da mobilização de qualquer formação da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha todos os médicos que façam parte do seu pessoal, e que ainda não sejam oficiais, serão promovidos, seja qual fôr a sua idade, aos postos que lhe competirem nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, em serviço do exército, tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do mesmo exército, não só para efeitos das pensões de sangue e de reforma em caso de inutilização por motivo de serviço, como para efeito de transporte de pessoal, animais e material e alimentação de pessoal, doentes e animais, o que lhe será garantido pelo Estado, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O pessoal pertencente ao exército, incorporado nas formações privativas da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tem direito às pensões, alimentação e transporte, em conformidade com os seus postos no exército. O pessoal exclusivamente privativo do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação e transportes inerentes e correspondentes às suas equiparações estabelecidas por este regulamento.

§ 2.º As enfermeiras do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem direito às pensões, alimentação, alojamento e transporte que correspondam, pela legislação que estiver em vigor, às enfermeiras do serviço de saúde do exército.

Art. 3.º Em conformidade com o n.º 12.º das instruções para o serviço de saúde, que constituem a segunda parte do regulamento para o serviço de campanha, aprovado por portaria de 22 de Maio de 1915, decretada a mobilização geral ou parcial do exército, o inspector geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será nomeado delegado geral da mesma Sociedade junto do chefe do serviço de saúde de *étapes*, ou do chefe do serviço de saúde dos corpos expedicionários, desde que esta Sociedade possa auxiliar o serviço de saúde do exército, pelo que, durante a campanha, lhe corresponde uma equiparação militar superior à mais elevada do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, prestando serviço no exército de campanha.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo o inspector geral do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será sempre um official médico dos quadros permanente ou miliciano, da reserva ou reformado, ou um médico civil com longa prática do serviço, e que seja julgado apto para o serviço de saúde do exército por uma junta de inspecção.

§ 2.º Em tempo de paz o Ministro da Guerra nomeará trienalmente um official médico, como seu delegado junto da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, para verificar como se cumprem as disposições regulamentares e o estado de instrução do seu pessoal clínico.

§ 3.º Decretada a mobilização parcial ou geral do exército, a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha ficará sujeita às indicações do delegado ou delegados nomeados pelo Ministério da Guerra para fiscalizar a execução do serviço desta Sociedade.

Art. 4.º Em conformidade com a Convenção de Genebra, o emquanto há feridos e doentes a levantar e a socorrer, o pessoal, material e edificios do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é neutralizado.

§ 1.º O pessoal usará um braçal com a Cruz da Convenção, que terá sempre o carimbo do Ministério da Guerra e um número de ordem, que será repetido nos seus registos.

§ 2.º As bandeiras da Sociedade serão carimbadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, se assim lhe fôr determinado pelo

chefe do serviço de saúde de *étapes*, ou pelo chefe do serviço de saúde dos corpos expedicionários, prestará serviços da sua especialidade, nos termos dos n.ºs 94.º, 161.º, 177.º, 181.º, 187.º, 191.º, 204.º, 210.º, 217.º, 243.º e 249.º das instruções para o serviço de saúde, referidas no artigo 3.º d'este regulamento, nos seguintes departamentos do mesmo serviço de saúde:

a) *Hospitais temporários*.— Destinados a doentes e extenuados graves durante marchas, quando não existam hospitais militares ou civis nas localidades próximas das estradas de marcha;

b) *Hospitais auxiliares*.— Organizados sob a direcção do chefe do serviço de saúde de defesa de praças atacadas;

c) *Hospitais temporários*.— Que forem organizados na zona da retaguarda;

d) *Hospitais fixos*.— Destinados a receber doentes e feridos que não possam ser evacuados para a zona do interior;

e) *Hospitais especiais*.— Destinados a receber doentes infecto-contagiosos;

f) *Depósitos de convalescentes e extenuados*.— Destinados a conservar nas proximidades do exército os militares convalescentes, extenuados, ligeiramente feridos ou atacados de doenças leves;

g) *Enfermarias de estação e de postos de «étapes»*.— Destinadas a hospitalizar temporariamente os doentes e feridos dos combóios de evacuação que, pelo agravamento, não possam prosseguir na marcha sem risco de vida;

h) *Hospitais de distribuição*.— Destinados a receber doentes e feridos na zona da retaguarda e a proceder à sua repartição pelos hospitais do interior;

i) *Combóios sanitários permanentes*.— Destinados a transportar doentes e feridos em estado grave;

j) *Combóios sanitários de estradas*.— Destinados a transportar pela via ordinária, para as zonas da retaguarda e do interior, os doentes e feridos temporária ou definitivamente incapazes do serviço;

l) *Combóios sanitários de via aquática*.— Para serviço idêntico aos de via férrea e ordinária, pela via fluvial ou marítima;

m) Outros quaisquer serviços dependentes do serviço de *étapes* ou do interior, conforme fôr acordado pelas autoridades competentes e exigido pelo serviço de saúde de *étapes* ou das zonas do interior e retaguarda.

Organização em geral

Art. 6.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha tem uma Inspeção Geral, que funciona junto à sede da Comissão Central da Sociedade e que, dirigindo todo o serviço, porá em execução os regulamentos e mais ordens que receber da mesma comissão, a quem apresentará as propostas fundamentadas de nomeações, promoções ou demissões do pessoal do serviço de saúde ou ainda de dissolução das companhias, e requisições de material sanitário e de transporte.

§ único. O inspector geral chefe do serviço de saúde e todo o pessoal médico da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será nomeado pela Comissão Central, precedendo autorização do Ministro da Guerra.

Art. 7.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha divide-se em duas Repartições, a 1.ª denominada Técnica, a 2.ª de Administração.

Art. 8.º A 1.ª Repartição da Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é dirigida por um médico inspector adjunto, que exercerá uma constante vigilância e fiscalização para cumprimento dos regulamentos respectivos.

Art. 9.º A 2.ª Repartição é dirigida por um comissário inspector adjunto, que exercerá uma constante vigilância e fiscalização para o cumprimento dos regulamentos respectivos.

Art. 10.º Haverá junto da Inspeção Geral um depósito de material, que estará a cargo de um médico e de um comissário.

§ único. O material sanitário da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha deve ser do modelo do usado no exercício português. Quando a Sociedade deseje adquirir outros modelos deve pedir autorização ao Ministério da Guerra.

Art. 11.º O serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha divide-se em companhias, sendo a 1.ª em Lisboa e uma junto de cada sede de delegação, sempre que as suas circunstâncias permitam esta organização.

§ 1.º Estas companhias serão numeradas pela ordem de fundação das mesmas, sendo o número respectivo usado nos bonés do pessoal.

§ 2.º O título de cada companhia será designado pelo

seu número de ordem, seguido do nome da localidade da sua sede, e será usado na bandeira respectiva.

Art. 12.º As companhias do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha serão administradas por um comissário e terão uma parte técnica e outra de administração.

Art. 13.º As partes técnicas das companhias são constituídas por:

Oficiais.—Médicos chefes de serviço de medicina e de cirurgia. Médicos adjuntos e assistentes. Farmacêuticos chefes e adjuntos. Dentistas.

Praças de pré.—Ajudantes e praticantes de farmácia. Mecânicos dentistas. Enfermeiros chefes, ajudantes e praticantes.

Art. 14.º As partes administrativas das companhias são constituídas por:

Oficiais.—Comissários de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe. Ministros das diversas religiões.

Praças de pré.—Primeiros e segundos aspirantes de maqueiros. Praticantes de maqueiros. *Chauffeurs* mecânicos chefes de oficina. *Chauffeurs* mecânicos. Artífices. Mestres de clarins. Cozinheiros chefes. Condutores. Clarins. Aprendizizes de clarins. Corneteiros. Serventes.

Art. 15.º Em caso de mobilização geral ou parcial do exército, o serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha organiza as suas formações, em conformidade com o artigo 5.º, submetendo essa organização à sanção do Ministério da Guerra.

Art. 16.º Em caso de mobilização geral ou parcial do exército, as companhias do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha que não estejam completas e que tenham de ser mobilizadas serão destacadas, no todo ou em parte, para outras nas mesmas condições, até organizarem companhias no máximo do seu efectivo.

Art. 17.º As companhias que em caso de mobilização geral ou parcial do exército não tenham de acompanhar o serviço de saúde do mesmo exército organizarão, nas suas sedes, hospitais ou enfermarias para receberem os feridos ou doentes militares que lhe forem distribuídos pela autoridade militar competente.

§ único. Quando da organização destes hospitais, serão admitidas as enfermeiras do quadro da Cruz Vermelha ou enfermeiras contratadas que forem julgadas necessárias.

Organização do pessoal

Art. 18.º O recrutamento do pessoal do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é feito entre os militares pertencentes às tropas de reserva ou às tropas territoriais e entre os isentos do serviço militar, quando o motivo da isenção não prejudique o serviço da Cruz Vermelha.

§ 1.º Todo o pessoal que se queira alistar no serviço activo da Cruz Vermelha terá de ser rigorosamente inspeccionado por uma junta composta de três médicos, nomeados pelo Ministério da Guerra, sendo reinspeccionado anualmente o que fôr equiparado a praças de pré.

§ 2.º O pessoal não militar actualmente inscrito no quadro do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha será mandado inspeccionar pelo Ministério da Guerra antes de se apresentar para serviço de campanha.

Art. 19.º Para fazer parte do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha é necessário, além das certidões das cartas de curso, quando pela profissão do candidato as deva ter, fôlha corrida, documentos comprovativos da sua situação militar, da sua ocupação ou situação social, da sua residência na sede da companhia a que deseja pertencer, e devendo, quando pertença a qualquer dos escalões do exército, apresentar autorização competente concedida pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º Os enfermeiros civis habilitados com o respectivo curso serão equiparados a primeiros cabos, quando haja vaga e precedendo concurso, sempre que não haja concorrentes na classe de maqueiros.

§ 2.º Os militares ao serviço da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha não são dispensados, em tempo de paz, dos períodos de instrução, tirocínios, etc., necessários para a promoção aos postos imediatos, salvo quando utilizados em serviço público, ordenado pela Sociedade com autorização do Ministério da Guerra. Sempre que seja possível, em manobras de instrução, passarão a fazer parte do respectivo serviço de saúde.

Art. 20.º As propostas do pessoal da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, equiparado a oficiais do serviço de saúde, serão formuladas pela Inspeção Geral do mesmo serviço e apresentadas no Ministério da Guerra pela Comissão Central da mesma Sociedade, sendo devi-

damente acompanhadas de certidões dos documentos comprovativos das habilitações técnicas quando se trate do pessoal técnico, e de documentos comprovativos da categoria social, quando se trate do restante pessoal.

Art. 21.º As propostas do pessoal equiparado a praças de pré serão formuladas pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha por proposta dos comissários administrativos das companhias.

Art. 22.º O pessoal equiparado a oficial terá bilhete de identidade passado pelo Ministério da Guerra, em que esteja expressa a sua categoria como pertencendo à Cruz Vermelha, ficando a cargo da mesma Sociedade toda a despesa resultante da adopção desta providência. O restante pessoal terá bilhete de identidade passado pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Art. 23.º O pessoal técnico será alistado em conformidade com o artigo 19.º d'este regulamento e os comissários serão alistados nas condições do mesmo artigo, quando da formação das companhias, ou quando tenham dois anos de primeiros aspirantes de maqueiros e haja vaga.

§ único. Os médicos são nomeados chefes de serviço por escolha, tendo em consideração as suas aptidões e especialidade a que se dedicam, pela Comissão Administrativa da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, ouvido o inspector geral do serviço de saúde da mesma Sociedade, com sanção do Ministério da Guerra.

Art. 24.º Os oficiais do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha terão as equiparações militares que lhes competir nos termos da legislação em vigor, pela sua situação militar, ou, sendo civis, pela sua situação oficial.

Art. 25.º A promoção a praticante será feita quando haja vaga, por meio de concurso entre os maqueiros que tenham, pelo menos, seis meses de inseritos.

Art. 26.º A promoção a segundo aspirante será feita, quando haja vaga, por meio de concurso entre os praticantes da sua especialidade que tenham, pelo menos, seis meses neste último pòsto.

Art. 27.º A promoção a primeiros aspirantes será feita, quando haja vaga, por meio de concurso entre os segundos aspirantes da sua especialidade, com um ano de serviço neste último pòsto.

Art. 28.º As promoções do pessoal de qualquer das categorias anteriores serão feitas de harmonia com os regulamentos de promoção do exército, devendo fazer parte do respectivo júri, pelo menos, um official médico para os serviços técnicos e um official de qualquer arma ou serviço para os restantes. Estes officiais serão nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 29.º As demissões do pessoal serão devidamente documentadas, apresentadas pelo inspector geral do serviço de saúde da Sociedade à Comissão Central da mesma Sociedade e comunicadas ao Ministério da Guerra.

Serviços especiais

Art. 30.º Quando haja alteração da ordem pública ou sinistros calamitosos, cada companhia exercerá a sua acção na área dominada pela sua sede, prestando com a rapidez possível os serviços que as circunstâncias exigirem em conformidade com os fins humanitários da Cruz Vermelha, de combinação com as autoridades militares e, na ausência destas, com as civis.

§ único. Nestas circunstâncias, a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha pode organizar as ambulâncias e secções de evacuação e de hospitalização que julgar convenientes.

Art. 31.º De todos os serviços prestados, será dado conhecimento para a Inspeção Geral, pelos vias mais rápidas, e terminado o serviço, ou quando fôr exigido pela mesma Inspeção, será pelo commissário administrador da companhia apresentado um relatório de que principalmente constem as informações médicas sôbre a assistência médica da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

Recompensas

Art. 32.º A medalha de cobre da Cruz Vermelha, instituída por decreto de 21 de Janeiro de 1893, destinada a comemorar os serviços prestados aos militares feridos e doentes, nos hospitais e ambulâncias da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, passará a ser de ouro, prata e cobre e a ser destinada a comemorar os serviços que depois da data d'este regulamento forem prestados em casos de guerra ou anormais, pelo pessoal do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, tendo no anverso a cruz da Convenção de Genebra sôbre a legenda «*Inter armas caritas*» e no verso a

inserição «Serviço de Saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha», suspensa de fita de sêda branca ondeada tendo 0^m,004 de cada bordo uma lista vermelha de 0^m,003, e passadeira do mesmo metal tendo cunhada em legenda o facto e data que motivou a distinção, e será usada no lado esquerdo do peito.

§ 1.º A medalha de ouro só poderá ser concedida a oficiais equiparados a capitão ou oficial superior, que façam parte do quadro do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, e tenham exercido funções de direcção em campanha. Para a concessão desta medalha, que será por maioria, a comissão central da Sociedade fará votação por escrutínio secreto, sendo considerada definitiva a terceira votação, desde que a 1.ª ou 2.ª não sejam unânimes.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a oficiais do quadro das companhias de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha.

§ 3.º A medalha de cobre é destinada a praças de pré dos quadros das companhias de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e aos auxiliares.

§ 4.º As medalhas propostas pela Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, para militares, só poderão ser usadas com o uniforme militar, depois de sancionada a concessão pelo Ministério da Guerra e publicada na *Ordem do Exército*.

Art. 33.º Estas medalhas só poderão ser usadas em duplicado quando na fita da primeira já haja quatro passadeiras de serviços distintos.

Art. 34.º Estas medalhas só poderão ser conferidas por diploma publicado no *Diário do Governo*, por proposta da Comissão Central da Sociedade, em conformidade com o relatório apresentado pela Inspeção Geral.

Art. 35.º Como disposição transitória fica estabelecido que estas disposições não abranjam a substituição das medalhas existentes, fazendo-se simplesmente substituição da fita, podendo ainda ser concedidas em conformidade com o artigo 42.º dos estatutos, aprovados por decreto de 21 de Maio de 1913, para comemorar factos passados antes da data dêste regulamento.

Uniformes

Art. 36.º Os oficiais do exército dos quadros permanentes ou milicianos, da reserva ou reformados, em ser-

viço da Cruz Vermelha Portuguesa, usarão o seu uniforme de oficiais do exército e não poderão usar outro.

§ único. O uso da espada só é permitido ao pessoal da Cruz Vermelha Portuguesa que pertença a qualquer dos quadros dos oficiais do exército.

Art. 37.º Os uniformes de serviço para o pessoal equiparado a oficial é do tipo dos uniformes de serviço dos oficiais de infantaria do exército com as seguintes alterações:

a) Galões de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro;

b) Botões prateados com uma cruz em relêvo;

c) Passadeiras carmesins para médicos e farmacêuticos, tendo os galões assentes e sôbre elles os distintivos respectivos;

d) Passadeiras pretas com os galões assentes para os restantes oficiais;

e) Na parte inferior do boné é colocado o número da companhia ou as iniciais I. G., quando na Inspeção Geral; na parte superior um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha;

f) Nas golas são applicados discos de esmalte branco com a Cruz Vermelha;

g) Polainas de coiro preto;

h) Cinturão de coiro de côr natural com fechos de metal branco. Neste cinturão é applicada a bolsa da pistola.

Art. 38.º O uniforme de pano para o pessoal equiparado a oficial é do tipo do de pano dos oficiais de infantaria, com as seguintes alterações:

a) Galões de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro;

b) Vivos e guarnições de pano azul ferrete;

c) Duas listas de pano preto nas calças ou calção;

d) Botões dourados com uma cruz composta de cinco quadrados regulares, tracejada, com as iniciais S. P. C. V., entre os braços da cruz e um rebordo na base do botão;

e) Nas golas dos uniformes, discos de prata fôska com as cruces de veludo vermelho;

f) Na parte superior dos bonés, discos de prata fôska com cruces de veludo vermelho. Na parte inferior o número da companhia ou as iniciais I. G. bordadas a ouro quando na Inspeção Geral.

Art. 39.º Os capotes e capas do pessoal equiparado a oficial são do tipo dos capotes e capas dos oficiais de infantaria :

a) Os galões do pessoal técnico são assentes em pano carmesim, os do restante pessoal são assentes em pano preto ;

b) Nas golas dos capotes são empregados discos de esmalte branco com cruces vermelhas ;

c) Os capotes são afastados do chão 0^m,30.

Art. 40.º Os uniformes de serviço para o pessoal equiparado a praças de pré é do tipo dos uniformes de serviço das praças de pré de infantaria do exército, com as seguintes alterações :

a) Divisas de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a vermelho ;

b) Botões prateados com uma cruz em relêvo ;

c) Passadeiras carmesins para o pessoal técnico, com as divisas assentes ;

d) Passadeiras pretas com as divisas assentes para o restante pessoal ;

e) Na parte inferior do boné, é colocado o número da companhia. Na parte superior um disco de esmalte branco com a Cruz Vermelha ,

f) Nas golas são aplicados discos de esmalte branco com a Cruz Vermelha ;

g) Grevas pretas ;

h) Cinturão de coiro de côr natural com fechos de metal branco. Neste cinturão é aplicada a bolsa da pistola.

Art. 41.º O uniforme de pano para o pessoal equiparado às praças de pré é do tipo do uniforme de pano das praças de pré de infantaria do exército, com as seguintes alterações :

a) Divisas de sêda preta com troncos e fôlhas de oliveira bordados a ouro ;

b) Vivos e guarnições de pano azul ferrete ;

c) Uma lista de pano preto nas calças ou calções ;

d) Botões dourados com uma cruz composta de cinco quadrados regulares, tracejada, com as iniciais S. P. C. V. entre os braços da cruz e um rebordo na base do botão ;

e) Nas golas dos uniformes, são usados discos de esmalte branco com Cruzes Vermelhas ;

f) Na parte superior dos bonés, discos de esmalte branco com Cruzes Vermelhas. Na parte inferior o número da companhia, em metal amarelo.

Art. 42.º Os capotes do pessoal equiparado a praças de pré são do tipo dos capotes das praças de pré de infantaria.

a) As divisas, conforme a alínea a) do artigo 40.º, são assentes sobre pano carmesim para o pessoal técnico e sobre pano preto para o restante pessoal;

b) Nas golas, discos de esmalte branco com as Cruzes Vermelhas;

c) Os capotes são afastados do chão 0^m,30.

Regulamentos internos

Art. 43.º Em conformidade com este regulamento geral, serão organizados pela Inspeção Geral, com a aprovação da Comissão Central e do delegado do Ministério da Guerra, os regulamentos internos indispensáveis.

Disposições transitórias

Art. 44.º Todo o pessoal não técnico equiparado a oficial do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha, existente à data deste regulamento, apresentará os seus documentos em conformidade com os artigos 19.º e 20.º para serem apreciados e lhes serem conferidas pelo Ministério da Guerra as graduações que lhes competirem.

Art. 45.º Os aspirantes de maqueiros e os aspirantes escriturários, devidamente habilitados, formarão um quadro por antiguidade dentro de cada companhia.

§ único. Os aspirantes escriturários que excederem, ou que não obtenham classificação em concurso, serão considerados supras, preenchendo as vagas que se forem dando e a que concorrerão.

Art. 46.º As ambulâncias passam a denominar-se companhias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1917. — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Justiça militar

Constituição dos tribunais militares

Forma de regular a constituição dos tribunais militares

Sendo de necessidade urgente harmonizar a constituição dos tribunais militares com o seu funcionamento nos termos do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911;

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Guerra e da Marinha; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver de ser julgado um oficial general ou oficial superior do exército ou da armada, será presidente do tribunal um oficial general, cuja nomeação pertencerá ao Ministério respectivo e será feita, sempre que seja possível, por ordem de antiguidade, salvo impedimento legal.

Art. 2.º No quartel general de cada divisão e na Majoria General da Armada será organizada uma lista, pela ordem de patentes e antiguidades, de todos os oficiais que podem funcionar como jurados, residentes na respectiva área, e os da armada com residência em Lisboa.

Art. 3.º Normalmente a nomeação dos jurados será feita pelo comandante da divisão onde o tribunal tem a sua sede, ou pelo major general da armada, por escala, sobre a lista a que se refere o artigo anterior, organizada pelo respectivo quartel general e pela Majoria General da Armada.

§ único. Para os tribunais que tiverem a sede em Lisboa e no Pôrto, nomear-se hão primeiro os oficiais que residirem nestas cidades, e só não os havendo em número bastante a nomeação recairá nos oficiais da área da respectiva divisão.

Art. 4.º Não havendo na divisão oficiais em número bastante e de graduação competente para completar o

tribunal, o Ministro da Guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão da jurisdição a que pertence o tribunal cuja sede fôr mais próxima, observando-se a ordem da inscrição na lista respectiva.

Art. 5.º Na composição dos tribunais militares territoriais não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um official superior e dois capitães ou subalternos de cada regimento reunido ou grupo de batalhões, e serão nomeados de preferência os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, devendo sempre atender-se no acto da nomeação a que em cada regimento reunido nunca fiquem menos de dois officiaes superiores, e em cada grupo de batalhões fique um official superior.

§ único. A mesma regra se observará nos batalhões isolados ou grupos de companhias, batarias ou esquadões, e nas companhias que tenham organização independente, não podendo nos batalhões e grupos ser nomeados para fazerem parte dos tribunais no mesmo quadrimestre, simultaneamente, o comandante e o seu immediato, e nas companhias mais de um official.

Art. 6.º O júri dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha terá a composição constante da seguinte tabela :

Acusados	Jurados	
	Efectivos	Suplentes
Até sargento ajudante	Um tenente-coronel ou major	Um capitão ou Um primeiro tenente.
	ou	
	Um capitão de fragata ou capitão-tenente.	
	Dois capitães	
	ou	
Dois primeiros tenentes.		
	Dois tenentes ou alferes	
	ou	
	Dois segundos tenentes ou guarda-marinhas.	

Acusados	Jurados	
	Efectivos	Suplentes
Aspirante a oficial e alferes ou Aspirante e guarda-marinha.	Um tenente-coronel ou major ou Um capitão de fragata ou capitão-tenente. Dois capitães ou Dois primeiros tenentes. Dois tenentes ou Dois segundos tenentes.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Tenente ou Segundo tenente.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata. Um major ou Um capitão-tenente. Três capitães ou Três primeiros tenentes.	Um capitão ou Um primeiro tenente.
Capitão ou Primeiro tenente.	Dois tenentes-coronéis ou Dois capitães de fragata. Três majores ou Três capitães-tenentes.	Um major ou Um capitão-tenente.
Major ou Capitão-tenente.	Dois coronéis ou Dois capitães de mar e guerra. Três tenentes-coronéis ou Três capitães de fragata.	Um tenente-coronel ou Um capitão de fragata.

Acusados	Jurados	
	Efectivos	Suplentes
Tenente-coronel ou Capitão de fragata.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almirante. Quatro coronéis ou Quatro capitães de mar e guerra.	Um coronel ou Um capitão de mar e guerra.
Coronel e general ou Capitão de mar e guerra, vice-almi- rante e contra-almi- rante.	Cinco generais ou Cinco vice-almirantes ou contra-almiran- tes.	Um general ou Um vice-almirante ou contra-almi- rante.

Art. 7.º A nomeação do júri para julgamento de oficiais só se efectuará a requisição do presidente do respectivo tribunal, segundo as necessidades do serviço de justiça, devendo o quartel-general respectivo ou a Majoria General da Armada avisar os oficiais nomeados, para comparecerem na audiência do julgamento no dia indicado.

§ 1.º O presidente, ao requisitar a nomeação do júri para julgamento dum official ou aspirante a official, indicará o objecto da causa a julgar e a identidade do réu.

§ 2.º Quando o acusado fôr official general do exército ou da armada, ou coronel ou capitão de mar e guerra, a nomeação do júri será feita respectivamente pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e a requisição do presidente do tribunal.

§ 3.º Sempre que na composição do júri entre algum official general do exército ou da armada, a nomeação deste official será feita pelo Ministro respectivo.

Art. 8.º O presidente do júri será o official mais graduado, ou, em igualdade de graduação, o mais antigo dos que entrem na composição do mesmo júri.

Art. 9.º Dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha não podem fazer parte os officiaes generais membros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 10.º O tribunal de que trata o artigo 16.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, é constituído como determina o artigo 6.º do presente decreto, na parte applicável, devendo ter-se em conta o n.º 5.º do artigo 41.º do referido Código.

A nomeação será feita pelo comandante da força naval, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

Art. 11.º O n.º 2.º do artigo 27.º do Código do Processo Criminal Militar é substituído pelo seguinte :

2.º «Os chefes do estado maior do exército, dos quartéis gerais e maioria general da armada, os directores gerais e o chefe da Repartição da Secretaria da Guerra que tenha a seu cargo a justiça militar, os inspectores gerais do serviço de saúde e dos serviços administrativos do exército, o inspector do serviço veterinário do exército, o chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, o director das Construções Navais, os promotores de justiça e os defensores officiosos dos tribunais militares».

Art. 12.º A substituição periódica dos presidentes e dos jurados dos tribunais militares territoriais e do tribunal de marinha começará a realizar-se no princípio do próximo quadrimestre.

Art. 13.º Em tudo o que, referente às entidades que entrem na constituição dos tribunais militares, não seja regulamentado por este decreto, seguir-se hão as disposições applicáveis do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 14.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luís de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

Determinando que as praças que estejam cumprindo a pena de deserção em presídio militar cumpram o resto dessa pena em deportação militar nas colónias.

Atendendo a que, pela aplicação do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913, é destinado ao Presídio Militar, para cumprimento de pena de presídio militar, grande número de praças condenadas pelo crime de deserção, do que resulta, atento o número de celas de que este estabelecimento penal dispõe, muitos réus de crimes mais graves, condenados na referida pena, cumprirem a que, em alternativa, lhes é aplicada;

Atendendo a que, muito principalmente na actual conjuntura, aquelas praças podem tornar-se úteis, prestando serviço nas colónias, sem prejuízo do cumprimento da pena repressiva do crime de deserção, que cometeram;

Atendendo a que do facto dos desertores das unidades mobilizadas não acompanharem essas unidades ao seu destino resulta, além dos prejuízos de ordem moral, seguirem nas mesmas unidades praças a quem não cabia serem mobilizadas; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução do artigo 4.º da lei n.º 16, de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º Todas as praças do exército que estejam cumprindo ou tenham de cumprir a pena de presídio militar, nos termos do artigo 4.º da lei referida no artigo anterior, seguirão para as colónias, onde cumprirão o resto desta pena em deportação militar.

Art. 3.º Os oficiais e praças do exército e da armada, que pertençam a unidades mobilizadas, arguidos do crime de deserção, acompanharão essas unidades ao seu destino ou irão nelas encorporar-se, ainda quando arguidos doutros crimes a que não corresponda pena superior à da de deserção, aguardando os respectivos processos o seu regresso ao continente da República, para o devido prosseguimento.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repú-

blica, 18 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

Dec. n.º 3:094 — D. do G. n.º 61, 1.ª série, 1917.

**Revogação do artigo 5.º da lei n.º 642,
sôbre determinados crimes
praticados durante o estado de guerra**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 5.º da lei n.º 642¹, de 21 de Dezembro de 1916, sem prejuizo da applicação, conforme os princípios gerais, das disposições em vigor sôbre processo e organização dos tribunais.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 708 — D. do G. n.º 99, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 123.

Aviação e aeronáutica militar



Admissão de observadores

**Convite aos oficiais pertencentes às diversas unidades
para servirem na aviação como observadores**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 15.—Lisboa, 8 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Sua Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a se digne fazer convite aos oficiais pertencentes às unidades, sob o seu digno comando, para servirem na aviação como observadores, sendo a sua admissão feita por antiguidade de oferecimento, depois de aprovados pela junta médica.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, estado maior do exército e 2.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral.

Circ. n.º 15 da S. G.—O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Automobilismo militar



Admissão de praças «chauffeurs»

Mandando recolher às respectivas unidades, quando mobilizadas, as praças que estavam nos Núcleos de Instrução Automobilista de Lisboa e Pôrto, a fim de receberem instrução de «chauffeur» e regulando futuras admissões.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 97/423.—Urgente.—Lisboa, 8 de Maio de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que todas as praças que tenham sido mandadas apresentar nos Núcleos de Instrução Automobilista de Lisboa e Pôrto ou Parque Automóvel, a fim de receberem instrução de *chauffeur*, pertencendo-lhe mobilizar com as suas unidades, sejam imediatamente mandados recolher a essas unidades, devendo ser substituídos por outras não mobilizadas até preenchimento do número fixado.

Mais me encarrega o mesmo Ex.^{mo} Senhor de dizer a V. Ex.^a que, de futuro, não seja mandada receber instrução de *chauffeur* praça alguma que se encontre mobilizada, só podendo ser distraídos das unidades as praças mobilizadas quando já sejam *chauffeurs* ou quando, tendo declarado acharem-se habilitadas a desempenhar essas funções, se prove pelo exame, nos Núcleos ou no Parque, que realmente o estão.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar, brigada de cavalaria e campo entrincheirado de Lisboa.

Postos inferiores do exército

Convocações e promoções

Testes interiores do exterior

Concepções e promissões

Convocações

Convocação pelos comandos das divisões e governo do campo entrincheirado do número de sargentos licenciados das tropas de reserva que julguem necessário aos mesmos serviços

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Urgente.—Lisboa, 21 de Abril de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, atendendo à grande falta que há de segundos sargentos nas diversas unidades não só para ministrar instrução de recrutas mas também para o serviço de amanuenses das secretarias regimentais e quartéis gerais, o mesmo Ex.^{mo} Senhor, por seu despacho de 20 do corrente, determina que os comandos das divisões e governo do campo entrincheirado convoquem imediatamente, para os referidos serviços, o número de segundos sargentos licenciados das tropas de reserva, que os mesmos comandos julguem conveniente, a começar pelas classes mais modernas, e por forma que os referidos sargentos vão fazer serviço na unidade activa da respectiva arma ou serviço correspondente à unidade de reserva a que pertençam.

A estes sargentos será aplicada a doutrina das circulares n.º 5, de 24 de Agosto de 1916, e n.º 36, de 16 de Dezembro do mesmo ano, expedidas pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 2.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de

Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aplicação de Administração Militar. Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.ª série, 1917.

Promoções

Determinando que aos sargentos que tomem parte em todo um período de instrução de qualquer divisão mobilizada seja aquela considerada como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para os efeitos de promoção.

Sendo de toda a justiça que aos sargentos que tenham tomado parte em todo o período de instrução de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar se aplique a doutrina do determinado, para os cabos e soldados, no decreto n.º 2:706¹, de 26 de Outubro de 1916, e para os oficiais, no artigo 3.º do decreto n.º 2:872², de 30 de Novembro do mesmo ano, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º Aos sargentos que tenham tomado parte em todo o período de instrução da divisão de instrução, de qualquer divisão mobilizada ou que venha a mobilizar, será considerada essa instrução como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para efeitos de promoção.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitui quaisquer determinações em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.* Dec. n.º 3:061 — D. do G. n.º 52, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 70.

² Idem, idem, p. 90.

**Acrescentamento de um parágrafo ao artigo 444.^o
da reorganização do exército**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o Ao artigo 444.^o da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. É aplicável aos primeiros sargentos promovidos a este posto por distinção a doutrina deste artigo.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.^o 681 — D. do G. n.^o 71, 1.^a série, 1917.

Concursos

Dispensa do respectivo curso de habilitação, durante o estado de guerra, aos candidatos dos concursos para os postos de primeiro e segundo sargentos.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o 5. — Lisboa, 10 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que durante o estado de guerra e até nova ordem são dispensados aos candidatos a concursos para os postos de primeiro e segundo sargentos os exames dos cursos de habilitação para os mesmos postos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação, de Tiro de Infantaria, de Aeronáutica Militar e Hospital Militar Veterinário.

Disposições várias

Concessão aos primeiros cabos transferidos para o Corpo Expedicionário Português, das garantias estabelecidas na doutrina da circular n.º 12, de 15 de Junho de 1916.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 12. — Lisboa 2 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento à circular da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, sob o n.º 12, de 15 de Junho do anno findo, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse commando e devida execução, que a doutrina da alludida circular é extensiva aos primeiros cabos transferidos para o Corpo Expedicionário Português. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, commandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 12 da S. G. — O. E. n.º 5, 1.^a série, 1917.

Permissão para aumento do auxilio para o rancho dos sargentos e equiparados

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 7.^a Repartição. — Circular n.º 22. — Lisboa, 24 de Abril de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por despacho de 24 do corrente, encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, em aditamento à circular n.º 8, de 10 de Abril de 1916, expedida pela 7.^a Repartição desta Direcção Geral, e que se acha publicada na *Ordem do Exercito* n.º 6, 1.^a série, do mesmo anno, que o auxilio para o rancho dos sargentos e equiparados, que arrancharem, poderá ser elevado como abaixo se designa, desde 1 de Maio proximo:

1 sargento arranchado, §35; 2 a 8, §24, e 9 ou mais §20. — O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, e 8.^a divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, Escolas: de Equitação, de Tiro de Infantaria, de Tiro de Artilharia e de Aplicação de Engenharia e inais estabelecimentos militares.

Circ. n.º 22 da S. G. — O. E. n.º 6, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do licenciamento dos sargentos das tropas de reserva, convocados para serviço de instrução de recrutas.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 2 de Maio de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento à circular n.º 5, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral em 21 de Abril findo, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades subordinadas a êsse comando, que os segundos sargentos licenciados das tropas de reserva, que foram convocados para serviço de instrução de recrutas e de amanuenses nas secretarias regimentais e quartéis gerais, devem ser licenciados para as tropas de reserva a que pertenciam logo que tenham concluído o serviço para que foram convocados. — O Director Geral, *Joaõ Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, brigadas de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 7, 1.^a série, 1917.

Inclusão dos primeiros sargentos licenciados das tropas de reserva no disposto nas circulares n.º 5, de 21 de Abril e 2 de Maio findos.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 15 de Junho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, por seu despacho de hoje, é extensiva aos primeiros sar-

gentos licenciados das tropas de reserva a doutrina das circulares n.º 5, expedidas pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral em 21 de Abril e 2 de Maio ¹ do corrente ano, mas apenas para os serviços nas mesmas circulares indicados.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e campo entrincheirado.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

¹ V. pp. 130 e 131.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

Equiparação a território inimigo do território dos países aliados ocupado pelo inimigo e enquanto tal ocupação existir.

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se deve considerar-se como território inimigo, para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350¹, de 20 de Abril de 1916, o território dos países aliados ocupados pelo inimigo;

Considerando que a ampliação a este último das referidas disposições, conforme o critério já adoptado por outros países aliados e por nós mesmos, no que diz respeito ao contrabando de guerra, concorrerá duma maneira eficaz para o bloqueio económico dos impérios centrais;

Atendendo ao voto da Comissão Permanente Internacional de Acção Económica;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É equiparado a território inimigo, para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, o território dos países aliados ocupado pelo inimigo e enquanto tal ocupação existir.

Art. 2.º Nos actos de comércio que, nos termos dos referidos artigos 7.º e 8.º, é prohibido realizar com as pessoas domiciliadas naquêle território, comprehende-se a

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 38.

transferência de fundos. Fica porém entendido que não são, para este efeito, considerados actos de comércio as remessas de socorros em géneros ou dinheiro aos habitantes do território occupado, quando essas remessas forem feitas pelo Governo da República ou por pessoas e entidades por este autorizadas para tal fim.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — *Augusto Soares*.

Dec. n.º 3:147 — D. do G. n.º 78, 1.ª série, 1917.

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância
Pensões e subvenções

Medidas gerais

Ingressão de determinados elementos na Comissão Técnica de Artilharia Naval

Reconhecendo-se, pela correlação dos assuntos cometidos à Direcção do Material de Guerra de Marinha e à Comissão Técnica de Artilharia Naval, a vantagem de fazerem parte desta Comissão determinados officiaes daquela Direcção :

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que sejam vogais da Comissão Técnica de Artilharia Naval o sub-director da Direcção do Material de Guerra de Marinha e o adjunto mais graduado desta Direcção.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:112 — D. do G. n.º 67, 1.ª série, 1917.

Fixação do prazo em que serão dados por concluidos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros

Atendendo à insuficiencia de praças de marinhagem para o serviço de marinha, tornando-se urgente providenciar no sentido de as obter desde já e com habilitações suficientes para melhor se adaptarem ao meio naval;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No dia 23 de Junho são dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros.

§ único. A todos os alunos marinheiros que durante a frequência do curso tenham dado provas de aplicação e aproveitamento serão passadas as respectivas cartas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Rubeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:206 — D. do G. n.º 101, 1.ª série, 1917.

Situação dos telegrafistas da armada que por motivo de serviço fora do continente não possam concorrer ou matricular-se nos cursos precisos para promoção ao posto imediato.

A lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, que criou o quadro dos telegrafistas, estabelecendo as condições a que os mesmos devem satisfazer para ascender aos diferentes postos, não ressalvou os direitos das praças que por motivo de serviço se achem fora do continente, não podendo concorrer às provas que se fazem para a promoção aos diferentes postos.

O decreto de 19 de Outubro de 1901, que reorganizou a Escola Prática de Artilharia Naval, prevê no seu artigo 12.º a hipótese de as praças que desejarem matricular-se no curso complementar, por se acharem fora do continente, o poderem fazer quando regressem à metrópole, indo depois ocupar na escala dos cabos artilheiros o lugar que lhes competia se tivessem entrado no curso na sua devida altura.

E assim se acham as praças que se destinam à classe de telegrafistas em desigualdade de promoção das que pertencem à 1.ª brigada, além de não ser justo que tal se dê, pois a praça que segue para fora do continente

não cabe responsabilidade alguma por não frequentar os cursos ou deixar de concorrer às provas práticas que se efectuam.

Convindo, portanto, providenciar de forma a evitar estas desigualdades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os telegrafistas, cabos telegrafistas e segundos sargentos telegrafistas que, por motivo de serviço fora de continente, não puderem concorrer aos exames, ou matricularem-se nos cursos precisos para a promoção ao posto immediato, fã-lo hão na primeira oportunidade, e, obtendo aprovação, irão ocupar, respectivamente, na escala dos cabos telegrafistas, segundos sargentos telegrafistas e primeiros sargentos telegrafistas; o lugar a que a sua classificação, comportamento e antiguidade lhes daria direito, caso tivessem concorrido a exame ou feito o curso preciso, na sua altura.

Art. 2.º A praça que desistir do exame ou matricular de curso na sua altura respectiva, poderá concorrer a elles mais tarde, perdendo, porém, a garantia estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

D.º c. n.º 3:217 — D. do G. n.º 105, 1.ª série, 1917.

Aviação e aerostação marítima

Distintivos que deve usar o pessoal de marinha no serviço aeronáutico

Convindo estabelecer os distintivos que devem ser usados pelo pessoal de marinha no serviço aeronáutico, de modo a harmonizá-los com os usados pelas tropas do exercito em idênticas condições: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os pilotos aviadores ou aerosteiros de marinha usarão, com todos os seus uniformes, no lado di-

reito do peito, o emblema da figura n.º 1, bordado a ouro sôbre fundo preto, sendo a esfera e o escudo bordados em relevo.

§ único. Os alunos aviadores ou aerosteiros usarão êste mesmo distintivo no braço direito, assente num braçal de pano azul ferrete de 0^m,08 de largura.

Art. 2.º Os observadores aeronáuticos de marinha usarão, com todos os seus uniformes, no lado direito do peito, o emblema da figura n.º 2, bordado a ouro, sendo a esfera e o escudo bordados como ficou indicado para a figura n.º 1.

Art. 3.º Os mecânicos usarão, com todos os seus uniformes, no braço direito, por cima da hélice que constitui o distintivo da 2.ª brigada, os dísticos «Aviação» ou «Aerostação», bordados a ouro, como indicado na figura n.º 3, segundo fizerem serviço na aviação ou aerostação.

Art. 4.º Os montadores usarão, com todos os seus uniformes, no braço direito, por cima do distintivo dos sargentos artífices carpinteiros, os mesmos dísticos «Aviação» ou «Aerostação» indicados no artigo anterior.

Art. 5.º Todas as praças que não sejam mecânicos ou montadores, mas que estejam fazendo serviço na aviação ou aerostação marítima, usarão no boné a fita com as legendas «Aviação marítima» ou «Aerostação marítima», segundo prestarem serviço na aviação ou aerostação marítima.

Paços do Govêrno da República, 5 de Abril de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

Emblemas a que se refere o decreto supra



Fig. 1



Fig. 2

AVIAÇÃO

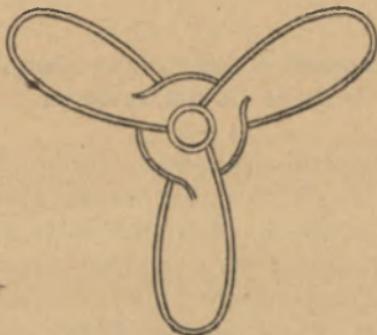


Fig. 3

Dec. n.º 3:071 -- D. do G. n.º 53, 1.ª série, 1917.

Serviços de vigilância

Extensão da doutrina do decreto n.º 2:624 aos oficiais e praças da armada em serviço de aprovisionamento de transporte de tropas.

Achando-se montado o serviço de aprovisionamento de transportes de tropas e sendo de justiça que o pessoal de marinha empregado nesse serviço goze das vantagens concedidas ao que está empregado em outros serviços criados pelo estado de guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos oficiais das diversas classes da armada, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros em serviço na comissão de aprovisionamento de transportes de tropas a doutrina do decreto n.º 2:624¹, de 14 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Dec. n.º 3:116 — D. do G. n.º 69, 1.ª série, 1917.

Aumento do quadro das praças não graduadas do corpo de marinheiros

Sendo indispensável aumentar desde já, provisoriamente, o pessoal da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, em virtude da necessidade crescente de praças da mesma brigada para o serviço dos navios da marinha de guerra, marinha colonial e doutros serviços de defesa, criados em virtude do estado de guerra:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte, para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º O quadro das praças não graduadas da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada passa a ser:

Cabos fogueiros	90
Primeiros fogueiros.	230
Segundos fogueiros.	270
Chegadores	350

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução, completando-se o quadro indicado no artigo 1.º, sendo pelo comando do corpo de marinheiros promovidos

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 7, p. 132.

a cabos fogueiros os primeiros fogueiros actualmente propostos para cabos; promovendo a primeiros e segundos fogueiros os segundos fogueiros e chegadores que sejam aprovados em exame feito numa época extraordinária, marcada pelo comando do corpo de marinheiros; preenchendo o quadro de chegadores com os grumetes já apurados para a 2.^a brigada e, sendo preciso, pelos apurados para a 3.^a brigada, que tenham a robustez necessária.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto de Lima Basto*.

Dec. n.º 3:120 — D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1917.

Aumento da lotação do cruzador auxiliar «Pedro Nunes»

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação do cruzador auxiliar *Pedro Nunes*, aprovada por portaria de 12 de Abril de 1916, com mais um official ou aspirante da administração naval adjunto do chefe de contabilidade.

Paços do Govêrno da República, 23 de Maio de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Port. n.º 968 — D. do G. n.º 81, 1.ª série, 1917.

Lotação para o contra-torpedeiro «Tejo» no estado de meio armamento

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de meio armamento o contra-torpedeiro *Tejo*, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Govêrno da República, 4 de Junho de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação para o contra-torpedeiro «Tejo», no estado de meio armamento,
a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Capitão-tenente, encarregado do comando	1
Primeiro tenente	1
Primeiro ou segundo tenente maquinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros.	2

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	4
Chegadores	2

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro	1
Primeiros grumetes	2

4.ª Brigada

Primeiros torpedeiros	2
---------------------------------	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artífice electricista	1
Despenseiro	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criado de câmara.	1

Total 34

Majoria General da Armada, 4 de Junho de 1917.—
Alvaro da Costa Ferreira, contra-almirante.

**Lotação para a canhoneira «Bengo»
no estado de meio armamento**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Bengo*, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada, interino.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1917.— O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

**Lotação para a canhoneira «Bengo», no estado de meio armamento,
a que se refere a portaria desta data**

Estado maior

Primeiro tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro	1
Primeiro artilheiro	1
Segundos artilheiros	2

2.ª Brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	4
Segundos fogueiros	4
Chegadores	4

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiro marinheiro	1
Segundo marinheiro T. S.	1
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos grumetes	6

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro	1
Segundo torpedeiro	1

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro	1
Despenseiro	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Total	<u>40</u>

Majoria General da Armada, 12 de Junho de 1917.—
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante major general da armada.

Port. n.º 936 — D. do G. n.º 92, 1.ª série, 1917.

Modificação da lotação da canhoneira «Zambeze»

Precisando a lotação da canhoneira *Zambeze* de ser modificada, por a mesma estar fazendo serviços de cruzeiro que demandam mais rigorosa vigilância: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação da referida canhoneira, que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante major general da armada.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1917.— O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação da canhoneira «Zambeze», a que se refere a portaria supra indicada

Estado maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente.	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	3
Segundos artilheiros.	3
Grumetes artilheiros	2

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas . . .	3
Primeiros fogueiros	3
Segundos fogueiros	3
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	3
Cabo marinheiro T. S. ou primeiro marinheiro T. S.	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	3
Segundos marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros	4
Primeiro grumete T. S.	1
Primeiros ou segundos grumetes	24

4.ª Brigada

Cabo ou primeiro torpedeiro	1
---------------------------------------	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criados de câmara	2
Total	<u>77</u>

Majoria General da Armada, 22 de Junho de 1917. —
Álvaro da Costa Ferreira, contra-almirante major general da armada.

Port. n.º 995 — D. do G. n.º 100, 1.ª serie, 1917.

Lotação do rebocador «Bérrio»

Tendo-se reconhecido que a actual lotação do rebocador *Bérrio* é insuficiente para o bom desempenho do serviço de que está actualmente incumbido: manda o Go-

vêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar a lotação do referido rebocador, que faz parte desta portaria, que baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação do rebocador «Bérrio», a que se refere a portaria

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . . .	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro artilheiro	1
Primeiro ou segundo artilheiro	1

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	2
Segundos fogueiros	5
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Telegrafista naval	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1

4.ª brigada

Segundo torpedeiro	1
------------------------------	---

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Enfermeiro	1
Cozinheiro de 1.ª classe	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Criado de câmara	2
Total	<u>47</u>

Majoria General da Armada, 23 de Junho de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante. Port. n.º 1:000 — D. do G. n.º 101, 1.ª série, 1917.

Pensões e subvenções

Aplicação aos reservistas da armada, chamados a prestar serviço efectivo, das disposições do decreto n.º 2:498, referentes aos reservistas do exército.

Atendendo à justiça que há em atenuar os prejuízos e reduzir ao mínimo os transtornos acarretados aos reservistas da armada chamados ao serviço activo;

Atendendo a que se torna de reconhecida urgência providenciar acêrca do abono de vencimentos aos funcionários e empregados civis, de nomeação vitalícia, do Estado e dos corpos administrativos, chamados obrigatoria e eventualmente ao serviço da armada;

Atendendo que é também muito justo não esquecer os empregados adventícios e assalariados, que embora não tenham os mesmos direitos e garantias, não devem ficar por completo privados dos vencimentos e abonos a que hajam direito pelos seus trabalhos e funções, quando temporária e obrigatoriamente prestem serviço na armada;

Atendendo a que se impõe ao Estado o dever de velar e amparar as famílias dos cidadãos que se estão sacrificando pela Pátria e pela República, quando privadas de recursos, e as pessoas que as compõem estejam pela idade, estado fisico ou situação, impedidas de angariar pelo seu trabalho os meios de subsistência;

Atendendo à conveniência de providenciar quanto ao desempenho dos serviços e funções a cargo dos funcionários civis chamados ao serviço da armada, bem como à substituição temporária dos seus cargos no caso de se tornar absolutamente indispensável;

Atendendo à proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos reservistas da armada chamados a prestar serviço efectivo, enquanto durar o estado de guerra, as disposições do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916.

Art. 2.º Ao conselho administrativo do corpo de marinheiros da armada competem os serviços determinados pelo artigo 26.º do referido decreto.

Art. 3.º Ao pessoal da marinha colonial não são applicáveis as disposições daquele decreto.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo 2.º do decreto n.º 2:498, conta-se como tempo de serviço especial todo aquele decorrido desde a data em que os reservistas se apresentem no comando do serviço das reservas da armada até que dêle sejam dispensados.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Abril de 1917.— BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Dec. n.º 3:096 — D. do G. n.º 61, 1.ª série, 1917.

¹ V. Portugal em guerra, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

Disposições acérca do abono de pensão de sangue às famílias dos indivíduos contratados para tripularem navios ao serviço do Estado e mortos no mesmo serviço, por virtude do estado de guerra.

Considerando que os decretos n.ºs 2:290¹, 2:338 e 2:629², respectivamente de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916, tem por fim garantir os meios de subsistência aos tripulantes dos navios ao serviço do Estado e sob sua administração directa que durante o estado de guerra se impossibilitarem em serviço e às famílias daqueles que faleçam por efeito de ferimento ou desastre ocorrido ou moléstia adquirida em serviço;

Considerando mais que a prática tem demonstrado que, por efeito da demora na organização e seguimento dos processos de habilitação às referidas pensões, a doutrina dos mesmos decretos não produz os desejados efeitos;

Considerando ainda que o artigo 17.º do decreto n.º 2:877³, de 30 de Novembro de 1916, prevendo esses casos, manda abonar as pensões de sangue a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que se tenha dado o falecimento do indivíduo cuja família a essa pensão tenha direito, a título provisório, até que seja definitivamente concedida;

Considerando finalmente que os indivíduos e as famílias a que se referem os decretos n.ºs 2:290, 2:338 e 2:629, respectivamente de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916, devem, para o efeito de abonos de pensão de sangue, ser considerados nas mesmas condições daqueles a que se refere o decreto n.º 2:877, de 30 de Novembro de 1916:

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas de família dos indivíduos contratados para tripularem navios ao serviço do Estado e sob sua administração directa, mortos em virtude de ferimentos ou desastres ocorridos ou moléstia adquirida em

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 105.

² *Idem*, *idem*, n.º 7, p. 133.

³ *Idem*, *idem*, p. 140.

serviço, durante o estado de guerra, tem direito a receber mensalmente, desde o primeiro dia do mês seguinte em que se der o falecimento, e a título provisório, um abono igual ao da pensão de sangue que lhes competir nos termos dos decretos n.ºs 2:290, 2:338 e 2:629, respectivamente de 20 de Março, 17 de Abril e 16 de Setembro de 1916, e até esta lhes ser concedida.

§ único. São consideradas pessoas de família para os efeitos d'êste artigo as indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de Janeiro de 1827.

Art. 2.º O processo de habilitação ao abono provisório a que se refere o artigo 1.º d'êste decreto será instruído com os seguintes documentos:

1.º Requerimento da pessoa que, em virtude das disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de Janeiro de 1827, tem direito à pensão de sangue;

2.º Certidão de casamento da viúva; certidão de idade dos filhos; certidões de idade e do estado civil das filhas; certidões de casamento, de óbito do marido e do estado civil da mãe; certidões de idade e do estado civil das irmãs;

3.º Documento, passado pela repartição competente, comprovativo do falecimento ou desaparecimento do indivíduo que lhes dá direito à pensão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governô da República, 9 de Maio de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:117 — D. do G. n.º 70, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca dos direitos a estabelecer para os efeitos da lei n.º 175 aos officiaes, praças e operários do Arsenal de Marinha, quando embarcados nos submersíveis.

Considerando que estão em construção em arsenais do estrangeiro alguns submersíveis para a marinha nacional, e sendo necessário aclarar desde já a maneira de fazer a contagem de tirocínio de embarque aos officiaes e pra-

ças que assistem à sua construção e bem assim definir qual a pensão de sangue que competirá aos operários do Arsenal que eventualmente embarquem nos submersíveis;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos de tirocínio, contagem de tempo e pensão estabelecidas na lei n.º 175, de 30 de Março de 1914, consideram-se como fazendo parte da guarnição de submersíveis os oficiais, praças e operários do Arsenal da Marinha embarcados durante o tempo de provas no mar a que êsses barcos forem submetidos, ainda que não tenham sido entregues ao Govêrno.

§ único. A pensão de sangue para as famílias dos operários do Arsenal da Marinha que, eventualmente, embarquem nos submersíveis durante as provas, será igual à estabelecida para a dos operários montadores de máquinas, a que se refere o decreto n.º 2:307¹, de 30 de Março de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhenã Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dpc. n.º 3:119 — D. do G. n.º 71, 1.ª série, 1917.

Abono de subvenção de campanha ao pessoal da armada empregado no serviço de defesa marítima

Considerando que, logo depois da declaração de guerra da Alemanha, se montaram muitos dos serviços de defesa e vigilância dos portos e barras, e que outros serviços relativos a essa defesa tem sido e virão a ser sucessivamente criados;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 41.

Considerando que se torna necessário determinar qual a «subvenção de campanha» a abonar ao pessoal da armada a que está confiada a defesa marítima, estabelecendo, por outro lado, subsídios por serviços especiais, assuntos estes em que é omissa a nossa legislação;

Considerando finalmente a necessidade de codificar num só diploma diversos despachos que a força das circunstâncias tem obrigado a promulgar e ainda a conveniência de tornar extensivas ao pessoal dos navios em serviço de soberania nas colónias algumas das disposições dêste diploma;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e praças do corpo de marinheiros da armada embarcados em navios da marinha de guerra, ou em outras embarcações empregadas na defesa e vigilância dos portos do continente e ilhas adjacentes, nos dias em que desempenharem serviço fora dêsses portos, vencem uma «subvenção diária de campanha» além de todos os outros vencimentos e equivalente a 50 por cento do soldo ou pré, com readmissão na situação de quartel.

§ 1.º São considerados como fora dos portos os navios de guerra e outras embarcações que desempenhem os serviços mencionados neste artigo fora das barragens exteriores.

§ 2.º Os auxiliares de defesa marítima, organizada pelo decreto n.º 2:375¹, de 8 de Maio de 1916, quando desempenhem os serviços indicados neste artigo, receberão também a subvenção de campanha correspondente a 50 por cento dos vencimentos a que diáriamente tem direito, de harmonia com os respectivos contratos, não devendo, todavia, a mesma percentagem incidir sobre o auxílio para rancho e ração.

Art. 2.º Quando os navios e embarcações a que se refere o artigo anterior tenham de operar em zonas perigosas, poderá o Ministro da Marinha, sob proposta da Majoria General da Armada, elevar a subvenção diária de campanha, de 50 até 200 por cento, conforme os ca-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 49.

sos, cessando o subsídio especial a que se refere o artigo 3.º

§ único. Os auxiliares de defesa marítima em caso algum vencerão mais de 50 por cento.

Art. 3.º A todo o pessoal dos navios draga-minas, lanças-minas, patrulhas e das embarcações empregadas em trabalhos e vigilância de barragens exteriores, dependente da divisão naval, incluindo nesse pessoal os auxiliares da defesa marítima, será abonado, em cada dia que effectuem os serviços próprios que respectivamente lhe forem cometidos, o subsídio especial da tabela seguinte:

Comandantes	1\$20
Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes equiparados	1\$00
Estado menor e equiparados, incluindo os pilotos	\$.60
Praças e equiparados	\$.50

§ 1.º Os subsídios especiais a que se refere este artigo são também acumuláveis com os vencimentos legalmente estabelecidos para os oficiais e praças da armada.

§ 2.º Quando as praças, em virtude de serviços que tenham a desempenhar nos termos do artigo 2.º, venham a receber uma subvenção inferior ao subsídio estabelecido por este artigo, receberão esse subsídio e não a subvenção.

Art. 4.º A doutrina do decreto n.º 2:291¹, de 20 de Março de 1916, é extensiva a todos os navios de guerra em completo armamento que permaneçam no Tejo, e bem assim às Escolas: Prática de Artilharia Naval, Prática de Torpedos e Electricidade e de Alunos Marinheiros do Norte e do Sul, e Quartel do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 5.º Será concedido um prémio de 100\$ ao pessoal de cada navio ou embarcação que drague e inutilize qualquer mina, devendo esse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa inutilização.

§ único. As disposições deste artigo são também applicáveis ao pessoal que, anteriormente à publicação deste

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 40.

decreto e do decreto n.º 2:877², tenha dragado ou inutilizado minas.

Art. 6.º Será concedido um prémio de 1.000\$ ao pessoal de cada um dos navios ou das embarcações que destruam ou capturem qualquer submersível inimigo, devendo esse prémio ser dividido em partes iguais por todo o pessoal que concorra para essa destruição ou captura.

Art. 7.º Os oficiais de marinha encarregados da direcção do serviço de barragens, rocega de minas, baterias, fiscalização e vigilância das docas, barcos patrulhas e embarcações empregadas em vigilância e defesa das barras e portos vencerão subsídio de embarque de comandantes.

Art. 8.º Aos oficiais, praças do estado menor e de marinhagem, em serviço nos postos de observação e vigilância, semaforicos, postos radiotelegráficos e baterias dependentes do Ministério da Marinha e na delegação marítima de Cascais que prestem serviço no posto de vigilância aí estabelecido, ser-lhes hão feitos, respectivamente, os abonos diários de \$40, \$20 e \$10.

Art. 9.º Aos pilotos que no pôrto de Lisboa permaneçam, no seu vapor, em serviço nocturno de vigilância fora da barra, será concedido o abono diário de \$60 e ao pessoal civil do fogo e da restante guarnição o de \$40.

§ único. Aos pilotos que embarquem em navios da marinha de guerra em qualquer pôrto do continente e ilhas, nos dias em que esses navios estejam em serviço de defesa e vigilância fora dos portos, será igualmente concedido o abono diário de \$60.

Art. 10.º Os cabos artilheiros e, na falta destes, os primeiros ou segundos artilheiros que tenham, sob sua responsabilidade, quaisquer bôcas de fogo, nos navios da defesa dos portos dependentes das superintendências de defesa submarina, e bem assim nos vapores mercantes armados, continuarão a ter a gratificação mensal fixada pelo artigo 207.º do regulamento da administração de fazenda naval.

Art. 11.º As praças do estado menor e de marinhagem reformadas que prestem serviço nos estabelecimentos de marinha terão, além da gratificação estabelecida pelo artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907, mais o auxilio diário, respectivamente, de \$20 e de \$15.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 7, p. 140.

Art. 12.º Desde a data do presente decreto, e enquanto vigorar o decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916, cessa o aumento diário de \$10 na ração a que se refere o § 1.º do artigo 22.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 13.º Cessam para os oficiais e praças do corpo de marinheiros da armada os abonos concedidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 658, de 20 de Julho de 1914, nos dias em que percebam subvenção de campanha.

Art. 14.º Os oficiais e praças do corpo de marinheiros da armada que falecerem em combate, ou no desempenho de qualquer serviço de campanha ou de doença adquirida neste serviço, serão abonados de vencimentos correspondentes a todo o mês em que se der o óbito.

Art. 15.º A todos os oficiais e praças do corpo de marinheiros da armada será concedida a indemnização de perda de bagagem, fixada para tempo de guerra, quando se prove que tal perda foi devida aos accidentes de guerra e em tal facto não houve a menor culpabilidade da parte do seu proprietário.

§ 1.º A indemnização a que se refere êste artigo só será concedida depois de devidamente autenticada a documentação pelo official sob cujas ordens servir o interessado.

§ 2.º O Ministro da Marinha decidirá sôbre quaisquer outros casos em que a indemnização por perda de bagagem deva ser abonada.

Art. 16.º As pessoas de família dos officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada e dos auxiliares de defesa marítima, mortos em virtude de ferimentos ou desastres occorridos ou de doença adquirida em campanha, tem direito a receber mensalmente, desde o primeiro dia do mês seguinte em que se der o falecimento, e a título provisório, um abono igual ao da pensão de sangue que lhes competir pela legislação em vigor e até esta lhes ser concedida.

§ único. São consideradas pessoas de família para os effeitos dêste artigo as indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei de 19 de Janeiro de 1827.

Art. 17.º Aos officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada prisioneiros do inimigo, extraviados ou desaparecidos, serão abonados, até o dia da sua entrada no país ou da apresentação em qualquer navio de guerra português, estabelecimento de marinha ou autoridade consular, os vencimentos a que tinham direito à data da sua prisão, extravio ou desaparecimento.

§ único. O Ministro da Marinha pode, em caso de necessidade comprovada, autorizar as famílias dos prisioneiros, extraviados ou desaparecidos a receber até dois terços dos vencimentos abonados nos termos d'este artigo.

Art. 18.º Em caso de falecimento de qualquer prisioneiro de guerra, se os vencimentos recebidos pela família até o dia em que houve informação oficial do óbito forem superiores ao que elle tinha vencido, os pagamentos feitos serão considerados como definitivos e as contas consideram-se saldadas.

Art. 19.º Os officiaes e praças do corpo de marinheiros da armada quando em tratamento, nos hospitais, de ferimentos adquiridos no serviço de campanha, ou de doença adquirida neste serviço, e bem assim os que baixem às ambulâncias e hospitais de sangue pelos mesmos motivos, não sofrem desconto algum nos seus vencimentos, incluindo a subvenção de campanha que estiverem percebendo por essa ocasião.

Art. 20.º Todos os abonos indicados neste decreto são pagos em moeda do país. Serão, porém, pagos em ouro os correspondentes ao tempo em que os navios permanecem em portos estrangeiros, e tempo de viagem entre estes e os portos portuguezes e vice-versa.

Art. 21.º Ao pessoal da armada em serviço nas baterias navais, postos radiotelegráficos e de observação são applicáveis as disposições relativas a vencimentos que o decreto n.º 2:447 ¹, de 15 de Junho de 1916, estabeleceu para o pòsto de telegrafia sem fios do Monsanto.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os auxiliares de defesa marítima.

Art. 22.º Todos os vencimentos estabelecidos por este decreto serão abonados unicamente emquanto se mantiver o estado de guerra e salrão da verba destinada ao Ministério da Marinha, para «despesas excepcionais resultantes da guerra», com excepção dos vencimentos a que se refere o artigo 4.º

Art. 23.º As disposições dos artigos 5.º, 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente decreto tem applicação às guarnições dos navios de guerra em serviço de soberania nas colónias.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 136.

Art. 24.º O presente decreto entra em vigor a contar do dia 1 de Maio de 1917.

Art. 25.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:142 — D. do G. n.º 91, rect., 1.ª série, 1917.

Abonos de auxilios extraordinários aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro.

Convindo regular, enquanto durar o estado de guerra, por uma forma justa e equitativa os auxilios extraordinários que devem ser abonados aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, além dos abonos que se acham estabelecidos por lei nas circunstâncias normais, e tendo na devida consideração o encarecimento da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916; sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que os auxilios extraordinários diários, em ouro, a abonar aos oficiais das diversas classes da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, a partir de 1 de Julho de 1917, além dos abonos estabelecidos pelas leis em vigor, sejam os seguintes:

Aos adidos navais, chefes de missão e oficiais em comissão de serviço na Europa	2\$25
Aos oficiais e guardas-marinhas, estudando na Europa	1\$00
Aos oficiais e guardas-marinhas, frequentando o curso de aviação na Europa, o abono único . . .	9\$00

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Repú-

blica, 28 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO —
Afonso Costa — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexan-*
dre Braga — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto*
Luis Vieira Soares — *Herculano Jorge Galhardo* — *Er-*
nesto Jardim de Vilhena — *José Maria Vilhena Barbosa*
de Magalhães — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:214 — D. do G. n.º 104, 1.ª série, 1917.

ÍNDICE

O esforço português

1.ª PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

Medidas militares

Disposições acêrca do uso de uniformes pelas fôrças do exército metropolitano em serviço nas guarnições ultramarinas	5
Disposições acêrca do envio de documentos respeitantes às praças que, como expedicionárias, vão servir nas companhias indígenas e de automóveis da província de Moçambique	5

Serviços de saúde e hospitalização

Autorização para que as sobretaxas nos selos postais da Companhia de Moçambique revertam, em partes iguais, a favor das Sociedades da Cruz Vermelha, portuguesa, francesa e ingleea	6
---	---

O esforço português

2.ª PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português na campanha da França

Funcionamento e subvenções

Gradações

Disposições várias acêrca da patente dos oficiais promovidos pelo decreto n.º 2:990, de 19 de Fevereiro de 1917	11
---	----

**Gratificações, pensões de sangue, subvenções e subsídios
de campanha**

Inclusão dos cabos e soldados ferradores sob a epígrafe «cabos e soldados artifices», para o efeito de pagamento da subvenção às praças do Corpo Expedicionário Português	12
Aviso às unidades militares para que se efectue em determinado prazo o pagamento das pensões às famílias dos oficiais e praças que se acham em França, no Corpo Expedicionário Português	12
Disposições acêrca do grau de parentesco das pessoas de família dos oficiais, praças e funcionários civis em campanha, a quem devem ser pagas as respectivas pensões e subvenções	13
Modificação das disposições do n.º 12.º do decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, referente ao abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha	15
Forma de regular os abonos e subvenções de campanha aos oficiais e praças, quando permaneçam fora dos seus quartéis, até o embarque para França	16
Disposições acêrca do aviso de embarque a fazer pelas unidades mobilizadas, para o efeito do pagamento de pensões aos corpos que hajam destacado contingentes	18
Disposições acêrca da forma de exercer o desconto sôbre a subvenção de campanha	18
Isenção de qualquer desconto sôbre os vencimentos, para indemnização do subsídio de entrada em campanha, aos oficiais que, tendo-o percebido, hajam desmobilizado em virtude de resolução superior	19
Aplicação do disposto na circular n.º 16, de 18 de Maio findo, às praças que, tendo recebido subsídio de entrada em campanha, desmobilizem por motivos alheios à sua vontade	20
Esclarecimento ao n.º 1.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões aos militares e funcionários civis em campanha	21
Equiparação a segundos sargentos, para o efeito de subvenção de campanha, das praças nomeadas para servirem como cozinheiros	21
Esclarecimento acêrca da redução de que trata o n.º 16.º das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865	22
Abono de ajudas de custo por residência aos oficiais de reserva ou reformados chamados a prestar serviço nos quartéis gerais das divisões	23
Disposições acêrca do abono de vencimentos aos oficiais que façam parte do Corpo Expedicionário Português quando, por qualquer motivo, deixem de pertencer às unidades com que mobilizaram	23
Disposições acêrca do abono da gratificação às praças destinadas a condutores de viaturas de infantaria	24

Preparação militar intensiva

Organização e mobilizações

Organização

Alterações ao decreto de 26 de Maio de 1911, no que se refere a abono de prês e gratificações de readmissão	27
Alteração à redacção do artigo 205.º da organização do exército	29
Disposições acêrca das relações dos artífices das diversas unidades	30
Disposições acêrca da concessão de licenças	31
Providências tendentes a evitar a viciação de públicas-formas	33
Disposições acêrca do abono de vencimento às praças emquanto recrutas ou do quadro permanente, durante o primeiro ano do seu alistamento, quando de licença concedida pela junta	34
Concessão dum soldado impedido aos oficiais nomeados para fazerem serviço nas diversas unidades	34
Crédito especial de 25.000\$ destinado a despesas com a Escola de Aplicação da Administração Militar	35

Mobilizações

Inclusão do pessoal da Coudelaria Militar, sob a doutrina do artigo 13.º da parte III do regulamento de mobilização	36
Esclarecimento acêrca da situação militar, em caso de mobilização, das praças alistadas no corpo de policia cívica	36
Anulação do disposto na circular n.º 96/43, de 21 de Abril	37
Concessão de determinadas garantias aos sacerdotes que acompanharem forças militares em campanha	38
Disposições acêrca da situação das praças da policia cívica do Pôrto em caso de mobilização	39
Disposições acêrca do abono de ajudas de custo aos oficiais, aspirantes a oficial ou sargentos a quem tenha sido fornecido transporte marítimo	40
Suspensão da execução do n.º 28.º do artigo 34.º e n.º 16.º do artigo 37.º da parte IV do regulamento geral dos serviços do exército emquanto durar o estado de guerra	40
Autorização para a demora na apresentação das praças de pòsto inferior a sargento, empregadas nos correios e telegrafos	41

Oficiais milicianos

Preparação e promoções

Esclarecimento à disposição do artigo 9.º do decreto n.º 2:367 sobre promoção a alferes milicianos	45
Modificação ao decreto n.º 2:367 sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos	47

Situação em que ficam, nas respectivas unidades, os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos do quadro permanente, que se acharem freqüentando a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos	53
Modificação às disposições sôbre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos	54
Exclusão dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das armas de engenharia, artilharia e serviço de administração militar, das disposições da circular n.º 5, de 11 de Maio findo	61
Suscitando a observância da doutrina da circular n.º 46, de 8 de Setembro de 1916, acêrca das pretensões para freqüência da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos	62

Escola de Guerra

Admissões e promoções

Marcação de prazo para a terminação dos cursos professados na Escola de Guerra e ordem para que se adopte na referida Escola o regime mixto de internato e externato	65
Promoção a tenentes, logo que tenham completado um ano nas armas a que se destinam, dos alunos da Escola de Guerra, em determinadas condições	66
Providências para que os alunos das escolas do país, matriculados na Escola de Guerra, tenham terminados os seus exames antes da abertura da mesma	66
Novas condições de habilitação para os oficiais que, durante o estado de guerra, freqüentem o curso do estado maior	69
Disposições tendentes a facilitar a entrada na Escola de Guerra aos alunos dos liceus e Colégio Militar	70
Prorrogação do prazo estabelecido nos artigos 1.º e 4.º do decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917	71
Equiparação entre determinados cursos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e a Escola de Construções, Comércio e Indústria, para efeitos de matrícula na Escola de Guerra	72

Recrutamento e alistamento voluntário

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento e incorporação de recrutas

Comunicação acêrca da data para incorporação de recrutas	75
Disposições acêrca do procedimento a haver com os recrutas que freqüentaram a Instrução Militar Preparatória	75
Fórmulas a adoptar para a incorporação dos recrutas ao serviço do cabo submarino, telegrafia sem fios, transportes marítimos do Estado, etc.	77

Juntas de revisão e reinspecção

Apresentação às juntas de revisão dos individuos recenseados em anos anteriores a 1916 e que tenham sido isentos pelas juntas de recrutamento dêsse ano	78
---	----

Disposições acêrca do funcionamento simultâneo das juntas de recrutamento e revisão	79
---	----

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Serviços de saúde

Disposições acêrca do registo das notas biográficas das praças das diversas unidades transferidas para os grupos de companhias de saúde depois de completarem a instrução de recrutas	83
---	----

Serviços veterinários

Ordenando que os assuntos relativos às tropas do serviço veterinário passem da 3.ª Repartição para a 6.ª da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	84
Substituição do capítulo 5.º do regulamento de instrução do exército metropolitano	85
Alistamento de mancebos destinados às tropas do serviço veterinário	94

Socorros em campanha e hospitalização

Regulamento do serviço de saúde da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha	94
--	----

Justiça militar

Constituição dos tribunais militares

Forma de regular a constituição dos tribunais militares	109
Determinando que as praças que estejam cumprindo a pena de deserção em presídio militar cumpram o resto dessa pena em deportação militar nas colónias	114
Revogação do artigo 5.º da lei n.º 642 sôbre determinados crimes praticados durante o estado de guerra	115

Aviação e aeronáutica militar

Admissão de observadores

Convite aos oficiais pertencentes às diversas unidades para servirem na aviação como observadores	119
---	-----

Automobilismo militar

Admissão de praças-chauffeurs

Mandando recolher às respectivas unidades, quando mobilizadas, as praças que estavam nos Núcleos de Instrução Automobilista de Lisboa ou Pôrto, a fim de receberem instrução de <i>chauffeur</i> , e regulando futuras admissões	123
--	-----

Postos inferiores do exército

Convocações e promoções

Convocações

Convocação pelos comandos das divisões e govêrno do campo entrincheirado do número de sargentos licenciados das tropas de reserva que julguem necessário aos mesmos serviços	127
--	-----

Promoções

Determinando que aos sargentos que tomem parte em todo o período de instrução de qualquer divisão mobilizada, seja esta considerada como equivalente às escolas de repetição e de recrutas necessárias para os efeitos de promoção . . .	128
Acrescentamento de um parágrafo ao artigo 444.º da reorganização do exército	129

Concursos

Dispensa do respectivo curso de habilitação, durante o estado de guerra, aos candidatos dos concursos para os postos de primeiro e segundo sargentos	129
--	-----

Disposições várias

Concessão aos primeiros cabos transferidos para o Corpo Expedicionário Português nas garantias estabelecidas na doutrina da circular n.º 12, de 15 de Junho de 1916 . . .	130
Permissão para aumento do auxílio para o rancho dos sargentos e equiparados	130
Disposições acêrca do licenciamento dos sargentos das tropas de reserva convocados para serviço de instrução de recrutas	131
Inclusão dos primeiros sargentos licenciados das tropas de reserva no disposto nas circulares n.º 5, de 21 de Abril e 2 de Maio findos	131

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

Equiparação a território inimigo do território dos países aliados ocupado pelo inimigo e enquanto tal ocupação existir	137
--	-----

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância

Medidas gerais

Ingressão de determinados elementos na comissão técnica de artilharia naval	141
Fixação do prazo em que serão dados por concluídos os cursos das Escolas de Alunos Marinheiros	141
Situação dos telegrafistas da armada que, por motivo de serviço fora do continente, não possam concorrer ou matricular-se nos cursos precisos para promoção ao posto imediato	142

Aviação e aerostação marítima

Distintivos que deve usar o pessoal de marinha no serviço aeronáutico	143
---	-----

Serviços de vigilância

Extensão da doutrina do decreto n.º 2:624 aos oficiais e praças da armada em serviço de aprisionamento de transporte de tropas	145
Aumento do quadro das praças não graduadas do corpo de marinheiros	146
Aumento da lotação do cruzador auxiliar <i>Pedro Nunes</i>	147
Lotação para o contra-torpedeiro <i>Tejo</i> no estado de meio armamento	147
Lotação para a canhoneira <i>Bengo</i> no estado de meio armamento	149
Modificação da lotação da canhoneira <i>Zambeze</i>	150
Lotação do rebocador <i>Bérrio</i>	151

Pensões e subvenções

Aplicação aos reservistas da armada, chamados a prestar serviço efectivo, das disposições do decreto n.º 2:498, referentes aos reservistas do exército	153
Disposições acêrca do abono de pensão de sangue às famílias dos indivíduos contratados para tripularem navios ao serviço do Estado e mortos no mesmo serviço por virtude do estado de guerra	155
Disposições acêrca dos direitos a estabelecer para os efeitos da lei n.º 175 aos oficiais, praças e operários do Arsenal de Marinha quando embarcados nos submersíveis	156
Abono de subvenção de campanha ao pessoal da armada empregado no serviço de defesa marítima	157
Abono de auxílios extraordinários aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro	163

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p. — \$60.
- Portugal em guerra**, 1.ª série — N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico*, publicadas até 20 de Novembro de 1916. Cada vol. — \$40.
- Idem, idem**, 2.ª série — N.º 1 a 7, *preparação militar e defesa nacional*, diplomas publicados até 31 de Dezembro de 1916. Cada vol. — \$40.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica, desde 2 de Agosto de 1914 a 30 de Novembro de 1916. Vol. I, de 250 pág. — 1\$.
- Acidentes de trabalho**, lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, estabelecendo o direito à assistência clínica, etc. — \$02.
- Idem, idem**, regulando várias disposições da lei de 24 de Julho de 1913 — \$08.
- Idem, idem**, lei n.º 83, em *placard* — \$04.
- Documentos políticos encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República**. (6.º milhar) 1915 — \$70.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913. — \$50.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.ª edição corrigida. — \$20.
- Idem, rectificações**. — \$04.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905. — \$20.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 3.ª edição. — \$90.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 30 de Junho de 1917.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição — \$35.
- Idem**, regulamento para a sua execução — \$10.
- Sociedades comerciais e de seguros**, legislação em vigor no que se refere à constituição de sociedades anónimas, por cotas, cooperativas, bancos, caixas económicas e sociedades de seguros. 1918 — \$60.
- Sufrágio universal**, decreto n.º 3:907 e diplomas subsequentes de carácter eleitoral, 1918 — \$40.
- Imposto de selo**, últimas disposições em vigor por virtude dos decretos n.ºs 4:056 e 4:213, respectivamente, de 6 e 23 de Abril de 1918 — \$12.
- Colecção de legislação sobre pesquisa, lavra e imposto de minas, lavra de pedreiras e aproveitamento de nascentes de águas minero-medicinais (no continente e ilhas adjacentes)**. 3.ª edição — \$45.
- Catálogo ilustrado das aves de Portugal**, edição de luxo, 2 vol. — 10\$.
- Desastres no trabalho (regulamento)**. Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$02.
- Idem, idem**, em *placard* — \$04.
- Desastres no trabalho**, decreto n.º 1:384, de 19 de Outubro de 1915, modificando algumas disposições do regulamento, 1915 — \$03.
- Desastres no trabalho (Novo regulamento da lei dos)**, decreto n.º 4:288, de 22 de Maio de 1918 — \$40.
- Marquês de Pombal**, obra comemorativa do centenário da sua morte — 1\$00.

5 2
República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 10

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Julho
a 30 de Setembro de 1917

PREÇO \$60



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

2670
República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 10

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * desde 1 de Julho
a 30 de Setembro de 1917

PREÇO \$60



R. 67431

Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1918

Portugal
S. Paulo
1850

1850

1850

1850

1850

1850

O esforço português

1.^a PARTE

Campanhas coloniais
de Angola e Moçambique

Medidas gerais

Aumento de subsídios a conceder, enquanto durar o estado de guerra, aos empregados do Estado, quando em viagem entre as colónias e o continente se vejam obrigados a esperar transporte em portos estrangeiros.

Atendendo a que a portaria ministerial de 8 de Agosto de 1911 apenas autoriza subsídios diários para os empregados do Estado que em viagem para as colónias portuguesas do Oriente, de regresso das mesmas colónias, ou ainda quando transitam de umas para outras, se vêem obrigados a esperar transporte em portos estrangeiros;

Considerando que a esses empregados succede com frequência terem de demorar-se também em portos nacionais, por falta de navio directo para aquelas colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

Aos empregados do Estado que viajarem para as colónias do Oriente, que delas regressarem, ou transitarem de umas para outras, em serviço, e que se demorarem em portos nacionais, por falta de transporte, serão concedidos os subsídios a que se refere o artigo 2.º da portaria ministerial de 8 de Agosto de 1911, aumentados de 30 por cento, enquanto durar a actual guerra.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Determinando que, durante o estado de guerra, os contratos de pessoal destinado a prestar serviço junto das fôrças em operações nas colónias comecem a produzir os seus efeitos após a sua celebração e aprovação pelas autoridades competentes.

Dependendo os contratos do pessoal que vai prestar serviço junto das fôrças em operações nas colónias da oportunidade e conveniência dos transportes e ainda de conveniências militares, circunstâncias incompatíveis com a execução das disposições regulamentares sôbre contratos em tempo de paz;

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, os contratos de pessoal para prestar serviço junto das fôrças em operações nas colónias, qualquer que seja o seu valor, deverão começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, nos termos do artigo 173.º e seu parágrafo do regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 17 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:303 — D. do G. n.º 137, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Permissão para o Sub-Secretário do Estado das Colónias poder exercer as funções que o respectivo Ministro entenda nele delegar.

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e de harmonia com a lei n.º 524¹, de 5 de Maio de 1916: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias exercerá, com a responsabilidade solidária do Ministro, as funções ministeriais que êste entenda conveniente delegar nele.

§ único. As funções ministeriais a que se refere êste artigo serão fixadas em portarias ou despachos e poderão variar conforme as necessidades do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Dec. n.º 3:312—D. do G. n.º 142, 1.ª série, 1917.

Especificação das funções ministeriais que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias.

Para cumprimento do determinado no § único do artigo 1.º do decreto n.º 3:312, de 24 do corrente mês: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os assuntos sôbre os quais o Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias exercerá as funções ministeriais, com a responsabilidade solidária do Ministro, são, provisóriamente, os seguintes:

Na Direcção Geral das Colónias: os que correm pelas 1.ª e 8.ª Repartições e 2.ª Secção da 3.ª Repartição; os relativos a licenças, confirmações de nomeações provisórias e transferências de funcionários, pessoal eclesiástico e missionário, certidões, confirmações de pareceres

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 150.

da junta de saúde, depósito militar colonial, promoções, reclamações e recursos com o uso da competência disciplinar do Ministro; consultas do Conselho Colonial sobre situação e vencimentos do pessoal, autorizações de pagamentos.

Na 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública: todos os assuntos, com excepção dos relativos aos depósitos das colónias e administração financeira destas.

Todos os assuntos tratados pela Comissão de fiscalização de fornecimentos às forças expedicionárias das colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Port. n.º 1:064 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1917.

Autorização ao Governo para contrair, por conta da provincia de Angola, um empréstimo até a importância de 8.000:000\$ destinado a custear as despesas da sua occupação e pacificação.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair, por conta da provincia de Angola, um empréstimo em moeda portugueza, até a importância de 8:000.000\$, destinado a pagar despesas da colónia legalmente realizadas e a custear o serviço da sua occupação e pacificação.

§ 1.º Os encargos effectivos deste empréstimo, incluindo a amortização e todas as despesas da emissão, não poderão exceder 6 $\frac{1}{4}$ por cento ao ano sobre o capital realizado, e serão custeados pelo fundo especial criado pelo artigo 1.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

§ 2.º Os juros e amortização serão pagos aos semestres, devendo o empréstimo estar completamente amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 3.º O Governo reservar-se há o direito de fazer a amortização por sorteio ou por compra no mercado abaixo do par, à sua escolha, e o de antecipar a amortização, quando lhe convier.

Art. 2.º Reverte para o fundo especial referido no § 1.º do artigo 1.º o adicional de 30 por cento sobre o imposto de cubata criado pela portaria provincial n.º 67, de 13 de Abril do anno corrente.

Art. 3.º O tabaco manipulado de qualquer procedência ou o que fôr manipulado na própria colónia fica sujeito ao imposto de consumo de \$70 por quilograma.

§ único. A receita dêste imposto reverterá integralmente para o fundo especial criado pela lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

Art. 4.º É mantido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 69, de 11 de Agosto de 1913, sem a limitação fixada no seu artigo 3.º

Art. 5.º O Governô darâ conta às Câmaras, no começo de cada sessão legislativa, do uso que tiver feito da autorização desta lei e da applicação que tiver tido o produto do empréstimo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governô da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Lei n.º 799 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

Medidas militares

Dispensa, enquanto durar o estado de guerra, das provas especiais de aptidão para promoção ao pòsto de major dos capitães dos quadros do ultramar.

Atendendo à importância das operações militares que se estão levando a efeito nas províncias de Angola e Moçambique, que não permitem na ocasião presente, sem inconveniente, o afastamento dos officiaes das respectivas guarnições;

E atendendo às circunstâncias especiais criadas pelo estado de guerra, que dificultam os transportes, sobretudo entre a metrópole e as colónias mais afastadas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governô pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra são dispensadas, como condição de promoção ao pòsto de major dos capitães dos quadros do ultramar, as provas especiais de aptidão a que se refere o artigo 3.º do decreto de 4 de Agosto de 1898, devendo ser promovi-

dos ao mesmo posto, quando lhes pertença, os capitães dos referidos quadros que satisfaçam às demais condições de promoção impostas pela legislação em vigor.

§ 1.º Terminada a guerra, os oficiais promovidos a maiores terão de fazer um exame de provas especiais de aptidão, sob pena de lhes ser sustada a sua promoção.

§ 2.º Os maiores promovidos nos termos deste artigo, que tiverem entrado em campanha e durante ela obtiverem boas informações, serão dispensados do exame a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e substitui quaisquer determinações em contrário.

O Ministro das Colônias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

O esforço português

2.ª PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português
na campanha da França

Funcionamento e subvenções

Funcionamento

Permissão ao Presidente da República para se ausentar do território nacional em visita ao Corpo Expedicionário Português na campanha da França.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido ao Presidente da República ausentar-se do território nacional a fim de visitar o corpo de exército português que está combatendo em França.

Art. 2.º As despesas a realizar com essa visita serão fixadas pelo Conselho de Ministros, considerando-se excepcionais e de representação extraordinária para os efeitos do § único do artigo 1.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911 e demais legislação aplicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. —
BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Criando uma repartição denominada «do Estado Civil» para funcionar no quartel general da base de operações do Corpo Expedicionário Português, em França.

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça e da Guerra; e

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, para funcionar no quartel general da base de operações do corpo de exército português, em França, uma Repartição denominada «do Estado Civil» que terá a seu cargo os seguintes serviços:

- a) Lavrar os registos de casamentos, perfilhações e legitimações e os averbamentos que lhes respeitam;
- b) Lavrar os registos de óbitos, de harmonia com os elementos colhidos na Repartição de Estatística;
- c) Fazer aprovar e legalizar testamentos;
- d) Passar e legalizar procurações;
- e) Exarar actos e contratos e legalizar documentos.

Art. 2.º Os registos de casamentos, perfilhações e legitimações serão feitos em conformidade com o Código do Registo Civil, com a lei de 10 de Julho de 1912, e com a mais legislação em vigor, e em regra só serão celebrados na sede da Repartição.

§ 1.º *In articulo mortis* os registos a que se refere este artigo poderão ser celebrados fora da sede da Repartição; mas devem ser remetidos, seguidamente, à mesma sede, para af serem devidamente autenticados pela assinatura do respectivo funcionário e aposição do selo da Repartição.

§ 2.º No caso de que trata o parágrafo antecedente, mencionar-se há sempre o motivo por que o acto se realiza nestas condições, e a declaração de que a vontade do interessado foi expressa perante o militar que nele intervêm e duas testemunhas, que assinarão, salvo o caso de não saberem ou não poderem fazê-lo, o que também será declarado.

Art. 3.º Mensalmente será elaborado na Repartição e enviado à 5.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra um mapa, acompanhado das respectivas certidões, dos actos do registo civil realizados no mês anterior.

Art. 4.º Os registos de óbito serão lavrados em duplicado, nos impressos modelo X das instruções para serviço dos quartéis gerais em campanha, um dos quais ficará arquivado na Repartição e o outro será enviado ao quartel general territorial, para ser remetido à unidade territorial a que o falecido pertencer, a fim de ser enviado ao conservador do registo civil respectivo.

Art. 5.º Os testamentos e mais actos notariais serão lavrados na sede da Repartição, salvo o caso do § 1.º do artigo 2.º, devendo também observar-se a última parte do mesmo parágrafo e ficando os testamentos arquivados na mesma Repartição.

Art. 6.º Nos actos e funções a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do artigo 1.º dêste decreto, devem observar-se os princípios de direito applicáveis a cada acto ou contrato de que se tratar.

Art. 7.º As funções de registo civil e as notariais acima referidas serão exercidas, de preferência, por officiais com o curso de direito, especialmente designados para a Repartição de que trata o artigo 1.º, no que serão coadjuvados pelos adjuntos civis da mesma Repartição e mais pessoal nela empregado.

§ único. No caso do § 1.º do artigo 2.º dêste decreto, os actos e contratos poderão ser celebrados por qualquer officiais do exército e, quando não possa recorrer-se a estes, pelo comandante ou militar mais graduado da fôrça ou grupo onde o caso se der, e, quando êste esteja impossibilitado de escrever, por quem suas vezes fizer.

Art. 8.º Todos os livros serão numerados e rubricados pelo chefe do estado maior da quartel general da base de operações, que lavrará ou delegará em quem deva lavar os termos de abertura e encerramento, de harmonia com o que é prescrito para as outras Repartições do mesmo quartel general e com os artigos 47.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 63.º do Código do Registo Civil.

§ único. O chefe de estado maior do quartel general da base de operações pode delegar, no caso de qualquer impedimento, em official à sua escolha, a numeração e rubrica a que se refere êste artigo, o que se fará constar no termo de abertura.

Art. 9.º Todos os documentos serão autenticados com o sêlo em branco do quartel general da base de operações, impresso sôbre o «visto» do respectivo chefe do estado maior.

Art. 10.º Os registos de que trata este decreto são isentos de selo; mas os actos e contratos a que o mesmo decreto se refere deverão ser selados devidamente, sem multa, quando os interessados os hajam de apresentar para produzirem efeito.

Art. 11.º Os casos occorrentes não previstos neste decreto serão resolvidos pelo comandante da base de operações, ou por este submetidos à resolução do comandante do corpo do exército português, segundo os casos.

Art. 12.º São validados todos os serviços que incumbem à Repartição de Estado Civil, criada por este decreto, effectuados pela actual Secção do Estado Civil da Repartição do Estado Civil e Estatística do corpo do exército português em França, até o funcionamento daquela Repartição.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:370-D — D. do G. n.º 158, supl., 1.ª série, 1917.

Justiça militar

Penalidades a aplicar aos officiaes e praças que faltem à formatura de embarque para França ou colónias

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—5.ª Repartição.—Circular n.º 3.—Lisboa, 27 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª, para conhecimento de todos os militares seus subordinados:

a) Que serão punidos respectivamente com quinze, trinta e quarenta e cinco dias de prisão correccional to-

dos os officiaes, sargentos e cabos e soldados que faltarem à formatura para embarque a fim de seguirem para França ou para as colónias, devendo as penas impostas principiar a ser cumpridas a bordo dos transportes que os conduzirem, onde os militares punidos irão presos, acabando os primeiros o cumprimento das penas em França e os segundos, que não as tenham já cumprido, nas colónias.

b) Que serão punidos com a pena de prisão correccional, no máximo da sua competência (trinta dias para officiaes, sessenta para sargentos e noventa para os cabos e soldados), todos os militares que deixarem de seguir ao seu destino por não se apresentarem à hora marcada para embarque nos transportes marítimos ou nas gares de caminhos de ferro, devendo as penas impostas principiar a ser cumpridas, pelos que seguirem pela via marítima, a bordo dos transportes que os conduzirem, onde os militares punidos irão presos, acabando o cumprimento das penas em França ou nas colónias, segundo o seu destino, e pelos que seguirem pela via terrestre no local do destino.

Determina o mesmo Ex.^{mo} Ministro que, para o efeito das alíneas a) e b) sejam remetidas à 5.^a Repartição da 1.^a Direcção Geral desta Secretaria, seguidamente a darem-se as faltas, relações de todos os militares abrangidos pelas mesmas alíneas;

c) Que serão punidos nos termos da alínea b) os militares que alegarem doença para não embarcar, desde que se reconheça que não tinham doença que os impossibilitasse de seguirem ao seu destino.

Para êste efeito serão comunicadas, com a máxima urgência, à referida repartição as respectivas partes de doente e os correspondentes resultados dos exames médicos, deliberando o mesmo Ex.^{mo} Ministro, no caso dêste exame reconhecer doença, se o militar que deixou de embarcar deve ou não ser submetido a inspecção duma junta de saúde militar, cujo resultado será também comunicado immediatamente à mesma repartição.

Os autos de corpo de delicto pelo crime de deserção dos militares que tenham de seguir para França ou para as colónias, por fazerem parte de expedições, deverão ser levantados immediatamente, devendo solicitar-se, sem demora, das autoridades competentes a sua captura, participando-se logo êste facto à citada repartição, e procedendo-se para com êles, quando capturados ou se apre-

sentem voluntariamente, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:094¹, de 18 de Abril do corrente ano.

A aplicação dos castigos de que trata esta circular é independente do procedimento criminal que deva haver contra os delinquentes.

Determina mais o Ex.^{mo} Ministro que a esta circular seja dada a maior publicidade, por forma a não ser ignorada de qualquer militar, a fim de que todos tenham perfeito conhecimento da gravidade das faltas a que ela se refere.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às outras divisões, comandos militares da Madeira e Açôres, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, brigada de cavalaria e quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

Circ. n.º 3 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Pensões e subvenções

Doutrina a adoptar

para o abono da pensão de sangue provisória
a que se refere o decreto n.º 2:865

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição.—Circular n.º 336.—Lisboa, 12 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—Tendo-se suscitado dúvidas em diferentes unidades sobre a maneira de se efectuar o abono da pensão de sangue provisória de que trata o n.º 36 das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865², de 30 de Novembro de 1916, publicado na *Ordem do Exército* n.º 23, 1.ª série, do referido ano, encarregame S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado dêste Ministério de dizer a V. Ex.^a, para os devidos efeitos, que o mesmo Ex.^{mo} Sr. determinou, por seu despacho de hoje, que, para cumprimento das referidas instruções, se aplique, por analogia, a doutrina do artigo 4.º e seu § único do decreto de 21 de Abril de 1915, publicado na *Ordem do*

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 9, p. 114.

² Idem, idem, n.º 6, p. 92.

Exército n.º 5, 1.ª série, de 24 do dito mês e ano, o qual se refere ao decreto de 4 de Junho de 1870, enviando-se porêem o respectivo processo a esta Direcção Geral, a fim de se providenciar para que a Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças proceda ao abono da referida pensão e siga os demais trâmites legais.—O Director Geral, *Joaquim J. Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos militares, campo entrincheirado de Lisboa, quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português, brigada de cavalaria, escolas, inspecções, institutos, estado maior do exército, parque automóvel militar, guarda nacional republicana, Repartição Superior da guarda fiscal, Director da 1.ª Direcção Geral e repartições da Secretaria da Guerra.

Circ. n.º 335 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do abono de subvenção aos cabos e soldados artífices que tenham seguido para França sem ser no serviço das suas especialidades.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 63.—Lisboa, 16 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que os cabos e soldados artífices das diversas especialidades só devem ser nomeados para mobilizar como artífices, e que àqueles que já tenham seguido para França, sem ser no desempenho do serviço das suas especialidades como artífices, não lhes deve ser abonada a subvenção de que trata o artigo 3.º do decreto n.º 2:866¹, de 30 de Novembro de 1916, inserto na *Ordem do Exército* n.º 23, 1.ª série, no mesmo ano.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 83.

Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Aeronáutica Militar e Depósito da Escola de Equitação.

Circ. n.º 63 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

**Disposições acêrca do abono de vencimentos
e pensões de sangue à familia
dos militares mortos em campanha**

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 24. — Lisboa, 31 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Para conhecimento das diferentes unidades sob as suas ordens e devida execução se comunica a V. Ex.^a que, tendo chegado ao conhecimento de S. Ex.^a o Ministro da Guerra que em algumas unidades do exército se tem deixado de abonar, às viúvas e filhos dos militares mortos em virtude de ferimentos ou doenças adquiridas em campanha, os vencimentos e pensões a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, desde a data do falecimento do marido ou pai, o mesmo Ex.^{mo} Sr. determina que, em harmonia com o que se acha expresso no n.º 36¹ das instruções mandadas pôr em execução pelo referido decreto, o mencionado abono se faça até o último dia do mês em que o militar faleceu, e que desde o primeiro dia do mês seguinte ao do falecimento, e a título provisório, se faça um abono igual ao da pensão de sangue que lhes competir pela legislação em vigor e até esta lhes ser concedida, de forma a não haver interrupção nestes dois abonos.

Mais determina S. Ex.^a o Ministro que as unidades enviem directamente à 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria os processos para as pensões de sangue, que deverão ser organizados com a máxima urgência. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas às demais divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, governo do campo entrincheirado, brigada de cavalaria, quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português.

Circ. n.º 24 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 97.

Preparação militar intensiva

Organização e mobilizações

Organização

Exclusão dos oficiais de reserva ou reformados de parte da doutrina da circular n.º 24, de 16 Dezembro de 1916.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição — Circular n.º 26. — Lisboa, 5 de Julho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e de todos os seus subordinados, que a primeira parte da circular desta Repartição n.º 24, de 16 de Dezembro do ano findo, não tem applicação aos oficiais de reserva ou reformados, chamados ao serviço. — O Director Geral, *Joaquim J. Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general territorial do Corpo Expedicionário Português e 1.ª divisão mobilizada.

Circ. n.º 26 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da comunicação das licenças concedidas aos oficiais do serviço de administração militar

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição — 1.ª Secção. — Circular n.º 26. — Lisboa, 21 de Julho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que se digne ordenar que as unidades, repartições e estabelecimentos militares sob as

suas ordens cumpram inalteravelmente o preceituado na circular desta Repartição, n.º 20, de 13 de Novembro de 1911, comunicando à 7.ª Repartição desta Direcção Geral, sem perda de tempo, qualquer alteração que se dê na situação dos officiaes e aspirantes a official do serviço de administração militar, quer do quadro permanente, quer miliciano. Neste caso estão licenças concedidas, altas e baixas ao hospital, desempenho de qualquer serviço que os afastem da sede da sua residência official ou mesmo os impossibilitem de ser nomeados para qualquer serviço. Igualmente as datas de apresentação nos serviços devem ser comunicadas a esta Repartição.—*José Joaquim Ribeiro, general.*

Idênticas enviadas às divisões, inspecções, escolas, institutos, comandos militares, Arsenal do Exército, etc.

Círc. n.º 26 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

**Disposições acêrca da colocação nas unidades,
para efeitos de promoção,
dos capitães habilitados com o curso do estado maior**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição.—Circular n.º 6:093.—Lisboa, 31 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que os capitães de qualquer arma habilitados com o curso do estado maior, e aqueles que, não tendo êste curso, mas que não estejam arregimentados, necessitem fazer o tempo de comando para a sua promoção, serão de futuro collocados nos regimentos sem indicação da unidade que vão comandar.

Estes officiaes irão comandar as unidades vagas nos regimentos, embora nelas estejam collocados officiaes para efeito de convocação ordinária ou extraordinária, podendo assim passar duma para outra, dentro do mesmo regimento, devendo ser comunicado a esta Direcção Geral quando se der o caso de não existir já vaga alguma para o efeito indicado.—Pelo Director Geral, *Alfredo Fernandes de Abreu, tenente-coronel.*

Idêntica às restantes divisões, brigada de cavalaria, campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares.

Círc. n.º 6:093 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da observação da antiguidade dos officiaes de reserva

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição. — Circular n.º 6:355. — Lisboa, 9 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Tendo-se suscitado dúvidas sobre antiguidades de officiaes do quadro de reserva e do activo quando em concorrência em serviço, as quais foram presentes a S. Ex.^a o Ministro, foi pelo mesmo Ex.^{mo} Sr. dado o seguinte despacho: «Os officiaes de reserva não perdem a sua antiguidade, e, quando em concorrência em serviço com officiaes de reserva mais antigos ou mais graduados do que elles, os officiaes do activo devem obediência aos officiaes de reserva que se devem considerar, em vista da sua maior antiguidade, seus superiores na hierarquia militar».

O que levo ao conhecimento de V. Ex.^a para os devidos efeitos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas a todas as divisões, comandos e demais estabelecimentos militares.

Circ. n.º 6:355 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

Negando solução a requerimentos e pretensões de militares que não forem enviados pelas vias competentes

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 80. — Lisboa, 9 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Sendo frequente chegarem às mãos de S. Ex.^a o Ministro da Guerra e de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado requerimentos e pretensões de militares sem serem pelas vias competentes, o que é contrário ao determinado no artigo 228.º da 2.^a parte do regulamento geral do serviço do exército, e sendo conveniente pôr cõbro a esta irregularidade, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que todos os requerimentos ou pretensões de militares que não sejam enviadas pelas vias competentes não terão solução alguma por esta Secretaria de Estado, devendo os inte-

ressados ser punidos disciplinarmente pelos comandantes das unidades por haverem transgredido o dever n.º 4.º do artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, logo que os mesmos comandantes tenham conhecimento desta transgressão.

Esta circular deverá ser lida à formatura do recolher, durante três dias consecutivos, a fim de as praças tomarem dela conhecimento.—O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas : de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Ciro. n.º 80 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Substituição do § 6.º do artigo 192.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É substituído o § 6.º do artigo 192.º do decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei de 17 de Julho de 1913, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia, pelo seguinte:

§ 6.º Enquanto houver oficiais nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, dos que estavam colocados na escala definitiva de acesso do extinto quadro comum, a promoção destes oficiais será feita segundo as seguintes regras:

1.ª Por cada vacatura que se der em qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia, e que deva ser provida por promoção, far-se hão em primeiro lugar pela escala comum as promoções correspondentes; e, a seguir, as promoções a que ela der origem na escala do quadro em que se abrir;

2.ª Os oficiais promovidos pela escala comum ficam supranumerários no seu quadro sempre que a promoção resulte de vacatura em quadro diferente, dando origem a promoção, sómente naquele quadro, quando nele entrem definitivamente;

3.^a Quando a promoção pela escala comum alcançar algum official que já tenha sido promovido pela escala do seu quadro, não será promovido o que se lhe seguir em antiguidade naquela escala, e sim deverá aquelle official preencher a vacatura como se ainda não houvesse sido promovido;

4.^a As promoções dentro dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou de artilharia far-se-hão segundo as respectivas escalas, atendendo-se, porém, a que os supranumerários provenientes da promoção pela escala comum devem preencher as vacaturas que se forem dando alternadamente com os officiaes que regressem da situação de adidos ou inactividade, mas sómente depois de cumprido totalmente o disposto na regra 5.^a;

5.^a Emquanto houver supranumerários provenientes da separação dos quadros, proceder-se há para a sua entrada, e só para estes, em conformidade do disposto no § único do artigo 425.^o

Art. 2.^o (transitório). Aos officiaes que, à data da publicação desta lei, tivesse pertencido a promoção ao posto immediato pela escala comum e a não tenham alcançado em consequência da separação dos quadros decretada, deverá aproveitar immediatamente tal promoção, contando-se-lhes a antiguidade, no novo posto, como se a promoção se tivesse effectuado pela escala comum.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 775 — D. do G. n.º 136, 1.ª série, 1917.

Tabelas de prés e gratificações de readmissão para o abono de vencimentos às praças de pré do exército

Sendo frequentes as dúvidas suscitadas acêrca do abono de vencimentos às praças de pré do exército, resultantes das várias alterações feitas nos mesmos vencimentos, posteriormente à publicação do regulamento de 3 de Março de 1904, e tornando-se por tal motivo indispensável coligir e esclarecer as citadas alterações de modo a melhor se poderem orientar as diferentes autoridades militares sobre tam importante assunto: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da

Guerra, publicar e pôr em execução as seguintes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente dos prés e de gratificações de readmissão, em substituição das correspondentes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 11 a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, daquela data.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Tabelas a que se refere a portaria supra

TABELA N.º 1

Praças de pré de 1.ª classe
Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Sargento ajudante (a)	§60
Primeiro sargento (a)	§45
Primeiro sargento aluno da Escola de Guerra (b)	§45
Segundo sargento aluno da Escola de Guerra (b)	§35
Primeiro sargento cadete, com o curso do Colégio Militar (c)	§30
Segundo sargento cadete, habilitado com o 5.º ano do Colégio Militar (c)	§25
Segundo sargento (a)	§35
Sub-chefe de música (a)	§60
Músico de 1.ª classe (a)	§55
Músico de 2.ª classe (a)	§40
Músico de 3.ª classe (a)	§25
Mestre de clarins (d)	§35
Mestre de corneteiros (d)	§35
Contramestre de clarins (g)	§24(5)
Contramestre de corneteiros (e)	§24(5)
Clarins { corpos montados (g)	§21(5)
{ corpos apeados (g)	§15
Corneteiros (g)	§11
Primeiro sargento enfermeiro hípico (f)	§47
Primeiro sargento ferrador (f)	§47
Segundo sargento enfermeiro hípico (f)	§36(5)
Segundo sargento ferrador (f)	§36(5)
Primeiro cabo enfermeiro hípico (f)	§24(5)
Primeiro cabo ferrador (f)	§24(5)
Soldado enfermeiro hípico (f)	§16
Soldado ferrador (f)	§16
Aprendizes de enfermeiro hípico ou de ferrador, prontos da recruta (f)	§12
Primeiro sargento serralheiro ferreiro (h)	§47
Primeiro sargento seleiro correeiro (d)	§45
Primeiro sargento coronheiro (d)	§45
Primeiro sargento carpinteiro de carros (d)	§45

Classes	Prés diários
Primeiro sargento serralheiro espingardeiro (d)	§45
Segundo sargento serralheiro ferreiro (g)	§36(5)
Segundo sargento seleiro correieiro (d)	§35
Segundo sargento coronheiro (d)	§35
Segundo sargento carpinteiro de carros (d)	§35
Segundo sargento serralheiro espingardeiro (d)	§35

(a) Artigo 1.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27 de Maio).

(b) Artigo 7.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913 (*Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 18 de Julho), quando, nos termos do artigo 11.º da referida lei, lhes não compita maiores vantagens.

(c) § 1.º do artigo 2.º do regulamento para a execução do decreto de 8 de Julho de 1913 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 20 de Junho de 1914).

(d) Artigo 1.º da lei n.º 676, de 12 de Abril de 1917 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 28 de Abril).

(e) Artigo 22.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 18 de Setembro).

(f) Artigo 6.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20 de Julho).

(g) Tabela n.º 1, a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 20 de Dezembro).

(h) O pré do serralheiro ferreiro continua a ser equiparado ao do sargento ferrador. (Despacho de 7 de Agosto de 1917).

Os mestres de clarins que estiverem nas condições do § único do artigo 4.º da lei n.º 676, de 12 de Abril de 1917, vencem o pré de §55

Os mestres e contramestres de clarins e de corneteiros e os clarins vencem os prés designados nesta tabela, qualquer que tenha sido a natureza do seu alistamento no exército.

Sómente os corneteiros alistados directamente como aprendizes desta classe vencem o pré fixado nesta tabela.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.--O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

TABELA N.º 2

Praças de pré de 1.ª classe

Grupos de companhias de saúde Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Primeiro sargento (a)	§45
Segundo sargento (a)	§35
Primeiro cabo (b)	§22
Segundo cabo ou soldado (b) (c)	§16

(a) Artigo 1.º do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911. (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27).

(b) Tabela n.º 2 a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902. (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 20).

(c) Os recrutas encorporados por efeito da lei de recrutamento, de 2 de Março de 1911 vencem o pré de 502. (Circular n.º 2 da 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 10 de Janeiro de 1912. *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30).

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.— O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

TABELA N.º 3

Praças de pré de 2.º classo
 Importância diária dos prés

Classes	Engenharia		Artilharia		Cavalaria	Infantaria	Tropas do serviço veterinário		Grupos de companhias de administração militar	
	Praças mon-tadas	Praças ape-nadas	Praças dos esportes mon-tadas	Praças dos esportes pesados			Esguadros de ferradores	Esguadros de enfermeiros hipicos	Companhia de equipa-gens	Companhia de ambulân-cias
Primeiro cabo (a)	505	505	505	505	504	503	-	-	504	503
Segundo cabo ou soldado (c)	502	502	502	502	502	502	-	-	502	502
Soldado recruta (b)	-	-	-	-	-	-	502	502	-	-
Aprendizes de:										
Música (a)	-	-	-	-	-	502	-	-	-	-
Clarim (a)	-	-	-	-	-	502	-	-	-	-
Corneteiro (a)	-	-	-	-	-	502	-	-	-	-

(a) Tabela n.º 3, a que se refere o decreto de 18 de Dezembro de 1902. (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, de 20).

(b) Artigo 6.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 20).

(c) As praças alistadas como soldados que, por efeito do disposto na circular n.º 27, da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 29 de Janeiro de 1889 (*Ordem do Exército* n.º 3, de 16 de Fevereiro), prestem serviço de corneteiros continuam a pertencer à 2.ª classe e a vencer os prés fixados nesta tabela.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

TABELA N.º 4
Gratificações de readmissão

Postos e graduações	Primeiro pe- riodo	Segundo pe- riodo	Tercero pe- riodo	Quarto periodo e seguintes
Sargento ajudante (a)	§16	§20	§25	§30
Primeiro sargento e primeiro sargento ca- dete (a)	§16	§20	§25	§30
Segundo sargento e segundo sargento ca- dete (a)	§08	§12	§16	§20
Primeiro cabo (a)	§06	§08	§10	§12
Segundo cabo ou soldado (a)	§04	§05	§06	§07
Sub-chefe de música (c)				
Músico de 1.ª classe (c)				
Músico de 2.ª classe (c)				
Músico de 3.ª classe (c)	§04	§06	§08	§10
Mestre de clarins (b)				
Mestre de corneteiros (b)				
Contramestre de clarins (a)				
Contramestre de corneteiros (a)	§03	§03	§03	§03
Clarins (a)				
Corneteiros (a)				
Primeiro sargento enfermeiro hípico (b)				
Primeiro sargento ferrador (a)				
Segundo sargento enfermeiro hípico (a)				
Segundo sargento ferrador (a)	§10	§12	§14	§16
Primeiro cabo enfermeiro hípico (a)				
Primeiro cabo ferrador (a)				
Soldado enfermeiro hípico (a)				
Soldado ferrador (a)				
Primeiro sargento serralheiro ferreiro (b)				
Segundo sargento serralheiro ferreiro (b)				
Primeiro sargento seleiro correeiro (b)				
Segundo sargento seleiro correeiro (b)				
Primeiro sargento coronheiro (b)	§04	§06	§08	§10
Segundo sargento coronheiro (b)				
Primeiro sargento carpinteiro de carros (b)				
Segundo sargento carpinteiro de carros (b)				
Primeiro sargento espingardeiro (b)				
Segundo sargento espingardeiro (b)				
Aprendizes de diversas classes (a)	§02	§02	§02	§02

(a) Tabela n.º 6 a que se refere a lei de 24 de Dezembro de 1906 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 28), rectificada pelo n.º 8.º da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 19 de Janeiro de 1907.

(b) Artigo 2.º da lei n.º 676 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 23 de Abril de 1917).

(c) Decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 (*Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 27).

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Suspensão, durante a guerra, da troca de salvas
entre as fortalezas
e as forças navais americanas e dos aliados

Repartição do Gabinete. — Circular n.º 4:235. — Lisboa, 23 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição do Gabinete. — Incumbe-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devida execução, que, em concordância com a resolução do Governo dos Estados Unidos, fica suspensa, durante a guerra, a troca de salvas entre as fortalezas e as forças navais americanas e dos aliados. — *M. de Almeida Santos*, major de infantaria e do corpo de estado maior.

Idêntica às restantes divisões, campo entrincheirado, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 4:235 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.ª série, 1917.

Alterações ao decreto de 25 de Maio de 1911
(Reorganização do Exército)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São substituídos pelos artigos abaixo enumerados aqueles que, com idênticos números, fazem parte do capítulo 3.º do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército metropolitano:

Artigo 15.º O serviço do estado maior é desempenhado por:

a) O corpo de estado maior, constituído por oficiais superiores que pertenceram ao antigo corpo de estado maior e pelos oficiais superiores provenientes das diversas armas que, tendo feito parte do quadro dos capitães de serviço do estado maior, tenham sido admitidos no novo corpo, nos termos dos artigos 25.º e 27.º;

b) O quadro dos capitães do serviço do estado maior, constituído por capitães das diversas armas, habilitados com o curso do estado maior, que, tendo concluído os tirocínios que lhes são exigidos pelo artigo 19.º da presente lei e sido julgados, conforme o disposto no artigo 22.º, em condições de poder

dar entrada neste quadro, nele tenham ingresso, nos termos do artigo 24.º

Os respectivos quadros são constituídos por:

Corpo do estado maior — oficiais superiores	21
Capitães do serviço do estado maior — capitães	30
	51

cuja distribuição é a seguinte:

Situação	Oficiais superiores	Capitães
Estado maior do exército:		
1.ª Direcção	7	17
2.ª Direcção	2	3
Quartéis gerais:		
8 Divisões	8	
Brigada de cavalaria	1	—
Campo entrincheirado de Lisboa	1	1
Curso do estado maior	2	1

Esta distribuição pode ser alterada quando, no curso do estado maior, não sejam dois oficiais superiores e um capitão os lentes proprietários e adjuntos das cadeiras privativas dos oficiais habilitados com o curso do estado maior. Neste caso, os quadros do corpo e dos capitães serão modificados de acôrdo com os postos dos três lentes referidos, mas por forma a conservar-se sempre igual a cinquenta e um o total dos dois quadros.

§ 1.º Sempre que qualquer dos lentes ou o lente adjunto, do grupo das cadeiras privativas do curso do estado maior, que compreende as cadeiras de história militar e direito internacional, fôr official habilitado com o curso do estado maior, será o mesmo lente ou adjunto considerado como fazendo parte dêste quadro para os efeitos da presente lei.

§ 2.º As comissões de serviço que, em tempo de paz, competem aos officiaes dêstes quadros são sómente as que pela presente lei lhes são attribuidas no estado maior do exército, no professorado do curso do estado maior e nos quartéis gerais

das divisões, da brigada de cavalaria e do campo entrincheirado de Lisboa.

§ 3.º São considerados, para todos os efeitos, supranumerários nos quadros acima mencionados, conservando-se inscritos no lugar que lhes competir por graduação e antiguidade na respectiva escala, e nos termos do artigo 461.º da presente lei:

a) Os chefes e sub-chefes do estado maior dos quartéis gerais das províncias ultramarinas e das expedições militares de organização especial e os adidos militares no estrangeiro quando, em qualquer dos casos, pertençam, às datas das nomeações para tais cargos, a algum dos referidos quadros, e estas nomeações sejam feitas com prévia consulta ao estado maior do exército;

b) Os oficiais superiores quando deixem de prestar serviço no estado maior por motivo dos tirocínios de comando, a que são obrigados segundo o artigo 17.º;

c) Os oficiais do extinto corpo do estado maior quando nomeados para desempenhar qualquer comissão dependente do Ministério da Guerra, mas não privativa do serviço do estado maior.

§ 4.º Os oficiais pertencentes a qualquer dos quadros mencionados no presente artigo, com excepção daqueles a que se refere a alínea c) do § 3.º, regressam à sua arma de origem, ao lugar que na respectiva escala lhes competir, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 28.º:

a) Quando forem nomeados para desempenhar quaisquer comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra, mas não privativas daqueles quadros;

b) Quando, como capitães, forem promovidos pela escala da sua arma, nos termos do § 3.º do artigo 28.º;

c) Quando no posto de capitão o solicitem do Ministério da Guerra fundamentando devidamente o seu pedido;

d) Quando no posto de coronel assim o requirem;

e) Quando se realize a hipótese prevista no artigo 29.º

§ 5.º Quando as exigências dos serviços tornem necessário utilizá-los, poderão ser empregados no serviço do estado maior, mediante proposta do chefe do estado maior do exército, além dos oficiais dos

quadros, quaisquer oficiais habilitados com o curso do estado maior dos que tiverem sido julgados em condições de entrar nos referidos quadros, nos termos dos artigos 22.º e 27.º; os que não se acharem nestas condições poderão também ser empregados no serviço do estado maior, mas tam sómente como auxiliares, e desde que estas situações não briguem com a hierarquia militar.

§ 6.º Todos os oficiais habilitados com o curso do estado maior e não pertencentes aos quadros do corpo ou dos capitães do serviço do estado maior constituem o complemento dêstes quadros, em caso de mobilização, para o que estarão constantemente subordinados ao chefe do estado maior do exército, sob o ponto de vista da sua instrução especial.

Artigo 16.º O quadro do corpo de estado maior é constituído pelos oficiais que pertenceram ao extinto corpo do estado maior, e completado por oficiais das diferentes armas, com o curso do estado maior, que naquele quadro terão ingresso no pòsto de major ou tenente-coronel:

a) Pela promoção a major dos capitães do quadro do serviço de estado maior que satisfizerem às condições indicadas no § 1.º;

b) Pela admissão proposta pelo conselho de estado maior do exército, dos majores ou tenentes-coronéis das diversas armas que, tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço de estado maior, tenham sido promovidos ao pòsto de major pelas suas armas de origem nos termos do artigo 28.º e satisfaçam às condições prescritas no § 2.º

§ 1.º São condições indispensáveis para que um capitão do quadro do serviço de estado maior seja promovido ao pòsto de major para o corpo do estado maior:

1.ª Ter pelo menos dois anos de serviço efectivo, com boas informações, em comissões privativas do serviço do estado maior na metrópole ou no desempenho dos cargos de chefes ou de sub-chefes do estado maior nos quartéis gerais das províncias ultramarinas ou de colunas de operações, de comando destas colunas, de adidos militares de legações no estrangeiro e de adjuntos do gabinete do Ministério da Guerra, não contados os períodos de tirocínio exigidos pelo artigo 19.º

2.^a Ter satisfeito às condições expressas no artigo 434.^o e a todas as mais condições gerais de promoção exigidas por lei, sendo a prova de aptidão, a que se refere a alínea *h*) do mesmo artigo, a exigida aos candidatos do serviço do estado maior pelo respectivo regulamento.

3.^a Satisfazer a uma prova de resistência, que consistirá num reconhecimento militar, proposto pelo júri das outras provas e que obrigue a um percurso a cavalo, por estrada, de 40 a 50 quilómetros, entre ida e regresso. O relatório do reconhecimento será feito seguidamente ao regresso e na presença do júri, que também fiscalizará toda a prova. No percurso de estrada não poderá o oficial gastar mais de seis horas.

4.^a Apresentar e defender, perante a comissão técnica do serviço do estado maior, um trabalho sobre assunto concreto, à sua escolha, respeitante a qualquer dos serviços cujo estudo compete às diversas repartições do estado maior do exército.

5.^a Ter a promoção ao posto de major atingido, em qualquer arma, um oficial da mesma antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do artigo 30.^o

6.^a Ter obtido da comissão técnica do serviço do estado maior parecer favorável à promoção, baseado no exame de todos os documentos que comprovem a satisfação das condições anteriores, na apreciação das informações anuais e dos serviços e trabalhos executados pelo oficial e na aptidão revelada em diversos serviços do estado maior, devidamente comprovada pelas informações escritas dos respectivos chefes, de modo que de todos esses elementos se conclua que o oficial conserva a idoneidade física, intelectual e moral necessária para o desempenho das missões que competem aos oficiais do estado maior, tanto na paz como na guerra.

§ 2.^o São condições indispensáveis para que um major ou tenente-coronel seja admitido no corpo do estado maior, nos termos da alínea *b*) do presente artigo:

- 1.^a Declarar que assim o deseja;
- 2.^a Satisfazer à condição 1.^a do paragrafo anterior;
- 3.^a Ter sido aprovado nas provas especiais de aptidão para o posto de major, exigidas para os oficiais do serviço do estado maior;

4.^a Obter parecer favorável da comissão técnica do serviço do estado maior em circunstâncias idênticas às expressas na condição 6.^a do parágrafo anterior.

§ 3.^o (*transitório*) Para o efeito da condição 1.^a do § 1.^o, será contado aos oficiais, actualmente habilitados com o curso do estado maior, o tempo em que serviram como tenentes no quadro do serviço do estado maior, anteriormente a 25 de Maio de 1911, e bem assim o tempo durante o qual, por exigências do serviço, tenham desempenhado, como capitães, comissões de serviço do estado maior, embora não pertencendo ao respectivo quadro.

§ 4.^o (*transitório*). Os actuais capitães habilitados com o curso do estado maior e os maiores promovidos a êste pòsto pelas suas armas de origem, que não tenham podido ingressar no quadro dos capitães do serviço do estado maior por motivo dos tirocínios a que foram obrigados pelo artigo 19.^o do decreto de 25 de Maio de 1911, serão considerados, para os efeitos dêste artigo e suas alíneas, como pertencentes ou tendo pertencido ao quadro dos capitães do serviço do estado maior, desde que tenham sido ou venham a ser julgados aptos para ingressarem no referido quadro.

Artigo 17.^o Os oficiais do corpo do estado maior devem desempenhar, como condição essencial de promoção aos postos de coronel e general, além das demais condições exigidas por lei, os seguintes serviços nas tropas activas de infantaria, cavalaria, ou artilharia de campanha:

a) Em qualquer dos postos de major ou tenente-coronel: um ano de comando efectivo em arma diferente da sua, exercendo o comando de um batalhão de infantaria ou grupo de metralhadoras, de um grupo de esquadrões, ou de um grupo de baterias de artilharia de campanha;

b) No pòsto de coronel: um ano de comando efectivo em uma arma diferente daquela a que pertenceram e daquela em que tiverem servido como maiores ou tenentes-coronéis, nos termos da alínea a).

§ 1.^o Aos oficiais que ingressarem no corpo do estado maior nos postos de major ou tenente-coronel, nos termos do artigo 27.^o, será levado em conta, como tempo de comando prestado nos termos da

alínea a), o tempo de comando que naqueles postos tenham prestado nas suas armas.

§ 2.º Os coronéis que pertenceram ao extinto corpo do estado maior não desempenharão na arma de artilharia o serviço a que se refere a alínea b).

§ 3.º Os oficiais do corpo do estado maior, terminados os períodos de serviço a que o presente artigo se refere, continuam servindo nas armas em que se achem ou em qualquer outra comissão dependente do Ministério da Guerra, enquanto não regressarem à efectividade do quadro do corpo do estado maior, nos termos do § 3.º do artigo 25.º

Artigo 18.º Os oficiais do corpo do estado maior usarão um uniforme especial e vencerão mensalmente gratificação de exercício superior em 12\$ às dos oficiais de igual patente da arma de engenharia. Para os capitães do quadro a gratificação será superior em 7\$ à dos capitães da arma de engenharia.

§ único. As gratificações a que se refere o presente artigo serão mantidas, para os oficiais do corpo do estado maior, durante os períodos de serviço que prestarem fora do corpo, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, bem como quando aproveitaram do disposto no § 2.º do artigo 28.º, desde que, por virtude de tais serviços, lhes não competirem outras gratificações superiores.

Artigo 19.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior continuarão pertencendo às suas armas, mas devem apresentar-se imediatamente no estado maior do exército, onde prestarão serviço efectivo durante dois anos, um dos quais, pelo menos, na 1.ª Direcção do mesmo estado maior.

Interromperão, porém, êste serviço para fazerem uma escola de recruta e uma de repetição em cada uma das armas da artilharia de campanha, cavalaria ou infantaria a que não pertençam, não fazendo os de engenharia serviço em infantaria, e assistirem a um curso de tiro de artilharia de campanha, a um curso tático de cavalaria, a um curso técnico de engenharia e de administração militar, cada um dêles do grau correspondente ao pòsto de oficial, sendo êste apenas dispensado de assistir ao curso respeitante à sua arma, caso já o tenha frequentado.

§ 1.º Os oficiais acompanharão todos os trabalhos dos referidos cursos, e a respeito de cada um dêles

elaboram um relatório, que enviarão hierárquicamente ao conselho de estado maior do exército a fim de ser incluído no número dos trabalhos a apreciar a que se refere a alínea *d*) do artigo 22.º

§ 2.º O tempo de serviço desempenhado pelos oficiais nas diferentes armas, e o de assistência aos cursos, nos termos dêste artigo, ser-lhes hão contados, para efeitos de promoção, como se fôssem desempenhados na arma a que pertençam; mas não serão contados para efeito do serviço do estado maior, que nunca será inferior a dois anos.

§ 3.º (*transitório*). Aos oficiais habilitados com o curso do estado maior que, pela aplicação do artigo 19.º do decreto de 25 de Maio de 1911, passaram a ter quatro anos de tirocínio, ser-lhe há êste dado por concluído para os efeitos do artigo 22.º se, à data da presente lei, tiverem dois ou mais anos de tirocínio, um dos quais na 1.ª Direcção do Estado Maior ou em serviços próprios do estado maior.

Artigo 20.º Os oficiais das diferentes armas, habilitados com o curso do estado maior, quando ao fim do primeiro ano de serviço no estado maior tenham feito uma das escolas de recrutas e de repetição a que são obrigados pelo disposto no artigo anterior, sempre que desempenhem comissões de serviço dependentes do Ministério da Guerra, perceberão a gratificação que corresponde à sua patente na arma de engenharia, quando essas comissões lhes não dêem direito a gratificação superior.

§ único. Os oficiais das diferentes armas com o curso do estado maior, quando na efectividade do serviço e em situação dependente do Ministério da Guerra, têm direito a cavalo praça, classificado no mesmo grupo dos destinados aos oficiais dos quadros do serviço do estado maior.

Artigo 24.º As vacaturas existentes no quadro dos capitães do serviço do estado maior e as que de futuro ocorrerem no mesmo quadro serão preenchidas por capitães das diferentes armas, com o curso do estado maior que, tendo feito os tirocínios a que são obrigados pelo artigo 19.º e sido julgados em condições de poderem fazer parte do quadro do mesmo serviço, nos termos do artigo 22.º, tenham exercido durante um ano, na respectiva arma, o comando efectivo duma companhia, esquadrão ou

bateria, e tomado parte, no pòsto de capitão, numa escola de recrutas, com boas informações.

§ 1.º As propostas para admissão no quadro dos capitães do serviço do estado maior serão feitas pelo Conselho do Estado Maior do Exército e devidamente fundamentadas em parecer favorável da comissão técnica do serviço do estado maior, o qual será escrito e baseado nas informações anuais do oficial a propor, na apreciação dos seus serviços e trabalhos, na aptidão anteriormente revelada no serviço do estado maior e em quaisquer outras informações autorizadas sobre a cultura geral, qualidades de carácter, aptidões e conhecimentos militares do oficial.

§ 2.º As propostas a que se refere o parágrafo anterior só poderão recair nos oficiais que se tiverem matriculado no curso do estado maior antes de entrarem no 4.º ano de permanência no pòsto de tenente.

§ 3.º É indispensável o consentimento do Ministro da Guerra, dado, a pedido motivado do interessado, para que qualquer dos oficiais propostos para entrar no quadro dos capitães do serviço do estado maior deixe de ter ingresso nesse quadro.

§ 4.º (*transitório*). A doutrina do § 2.º não se aplica aos oficiais que, à data da publicação desta lei, estejam habilitados para se matricularem no curso do estado maior.

§ 5.º (*transitório*). Os capitães habilitados com o curso de estado maior e os oficiais que, à presente data, estejam frequentando o referido curso serão dispensados da parte das condições mencionadas neste artigo a que, por absoluta falta de tempo, não possam satisfazer, com excepção do tempo de comando, devendo, porém, as condições dispensadas ser satisfeitas, sempre que seja possível, depois do ingresso dos oficiais no quadro dos capitães do serviço do estado maior.

Artigo 25.º Cada uma das vacaturas que, em qualquer pòsto, ocorrerem no corpo do estado maior será preenchida, salvo o disposto no § 2.º, sob proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, nos termos dos artigos 26.º e 27.º:

a) Pela promoção a major de um capitão do quadro do serviço do estado maior, prevista na alinea a) do artigo 16.º, quando não houver um major ou tenente-coronel mais antigo do que qualquer dos capitães

daquele quadro e que se ache em condições de ser admitido no corpo, nos termos da alínea *b*) do mesmo artigo;

b) Pelo ingresso do mais antigo dos maiores ou tenentes-coronéis que se achem nas condições referidas na citada alínea *b*), quando não houver entre os capitães do serviço do estado maior nenhum oficial mais antigo do que êsse major ou tenente-coronel;

c) Pela promoção de um capitão do quadro do serviço do estado maior ou pela admissão de um major ou tenente-coronel que, embora não estando nas precisas condições de antiguidade, mencionadas nas alíneas *a*) e *b*), mas satisfazendo a todas as outras condições para ter ingresso no corpo, seja, pela comissão técnica do serviço do estado maior, unânimeamente julgado com superiores qualidades para merecer êsse ingresso, devendo o parecer especificar as circunstâncias, trabalho, dotes especiais, etc., que notóriamente colocam o oficial proposto em condições de superioridade à doutros concorrentes.

§ 1.º A antiguidade a que se refere o presente artigo regula-se pela forma mencionada no artigo 30.º

§ 2.º A promoção ou admissão, nos termos da alínea *c*), só se realizará de quatro em quatro vacaturas, podendo a promoção ou admissão recair em qualquer dos oficiais que nessa data esteja em condições de ser admitido no corpo; mas tal proposta de promoção ou admissão não é obrigatória, realizando-se o preenchimento da quarta vacatura segundo as disposições da alínea *a*) e *b*) e dos §§ 3.º e 5.º dêste artigo, sempre que a comissão técnica do serviço do estado maior não indique precisamente o oficial que a deve preencher, nos termos da alínea *c*).

§ 3.º Quando no corpo do estado maior houver oficiais supranumerários, nos termos do § 2.º do artigo 15.º, que, tendo concluído o serviço nas armas que lhe é exigido pelo artigo 17.º, se achem aguardando o seu regresso à efectividade do serviço do corpo, por cada duas vacaturas que neste ocorrerem será, a primeira preenchida por um dêesses supranumerários, e a segunda, nos termos das alíneas *a*) ou *b*) do presente artigo, conforme os casos nela previstos, salvo se a vacatura fôr preenchida segundo a alínea *c*), caso êste em que não será contada para os efeitos da alternativa acima mencionados.

O regresso dos officiaes supranumerários ao corpo do estado maior efectuar-se há em qualquer dos postos de major, tenente-coronel ou coronel, mediante proposta do Conselho do Estado Maior do Exército, proposta que recairá naquelle que há mais tempo se encontrar na situação de supranumerário, independentemente da graduação e antiguidade que tiver, e que reúna as condições de idoneidade necessárias para o serviço do corpo.

§ 4.º Os officiaes do extinto corpo do estado maior, quando cessem os motivos por que se encontrem na situação de supranumerários ou de adidos, poderão regressar ao serviço do estado maior, sob proposta do chefe do estado maior do exército, aguardando, porém, na situação de supranumerários, a sua altura para entrar no quadro, nos termos do parágrafo anterior e das leis vigentes.

§ 5.º Quando o provimento de qualquer vacatura ocorrida no corpo do estado maior, que não deva ser preenchida nos termos da alínea *c*), nem por supranumerário, nos termos do § 2.º, não possa ser feito nos termos precisos das alíneas *a*) ou *b*) do presente artigo, por não haver capitão algum em condições de ser promovido, no primeiro caso, ou por não haver major ou tenente-coronel em condições de ser admitido, no segundo caso, será a mesma vacatura preenchida pelo official do outro grupo *b*) ou *a*) que reúna todas as condições que, pelo presente artigo, são exigidas para o ingresso naquelle corpo.

Artigo 26.º Quando uma vacatura ocorrida no corpo do estado maior deva ser preenchida por promoção, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que os capitães a quem possa competir essa promoção, nos termos da alínea *a*) do artigo 25.º, satisfazem a todas as condições expressas no § 1.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer favorável da comissão técnica, a que se refere a 6.ª das mesmas condições, proporá para serem admitidos às provas especiais de aptidão para major os capitães que ainda não as tiverem prestado, e, concluídas essas provas, proporá, de entre os aprovados, aquelle que, por ser o mais antigo, segundo a base do artigo 30.º, deva ser promovido para preenchimento da vacatura.

§ 1.º Quando o preenchimento da vacatura tenha de ser feito nos termos da alínea c) do artigo 25.º, deve a proposta do Conselho do Estado Maior do Exército a que se refere êste artigo reunir a unanimidade de votos dos seus membros e ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Promoções.

§ 2.º Aos capitães que, satisfazendo às condições exigidas para a promoção para o corpo do estado maior, não forem propostos para serem promovidos, será dado conhecimento, quando o solicitem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamar perante o Conselho Superior de Promoções, nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Artigo 27.º Quando uma vacatura ocorrida no corpo do estado maior deva ser provida num major ou tenente-coronel, nos termos da alínea b) do artigo 25.º, o Conselho do Estado Maior do Exército, tendo verificado que o oficial a quem, por antiguidade, deva competir o ingresso naquele corpo satisfaz a todas as condições expressas no § 2.º do artigo 16.º, e no caso de se conformar com o parecer da Comissão Técnica do Serviço do Estado Maior a que se refere a 4.ª das mesmas condições, enviará a sua proposta, fundamentada, ao Ministro da Guerra, que fará publicar na *Ordem do Exército* a colocação do referido oficial no corpo do estado maior.

§ 1.º Quando o preenchimento da vacatura tenha de ser feito nos termos da alínea c) do artigo 25.º, deve a proposta do Conselho do Estado Maior do Exército a que se refere êste artigo reunir a unanimidade de votos dos seus membros e ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Promoções.

§ 2.º Quando o oficial em quem deva recair a proposta de ingresso no corpo não tenha prestado, anteriormente à sua promoção ao pòsto de major, as provas especiais a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 16.º, o Conselho do Estado Maior do Exército proporá a sua admissão a essas provas, e, só depois do candidato aprovado, nelas fará aquele Conselho a proposta, de que trata o presente artigo, para a colocação do oficial no corpo do estado maior.

§ 3.º Aos oficiais que, satisfazendo às condições para o ingresso no corpo do estado maior, nos termos do artigo 16.º, e a quem por antiguidade com-

petir esse ingresso, nos termos da alínea *b*) do artigo 25.º, não forem propostos para preenchimento das vacaturas em que devam ser providos, será dado conhecimento, quando o solicitem, dos motivos da preterição, assistindo-lhes o direito de reclamarem perante o Conselho Superior de Promoções e nos termos do regulamento do mesmo Conselho.

Artigo 28.º Os oficiais do corpo do estado maior deixam de ser contados nos quadros das suas armas desde que tenham ingresso naquele corpo, nos termos do artigo 25.º, e a sua promoção aos postos de tenente-coronel e coronel, para o mesmo corpo, effectuar-se há logo que, em qualquer arma, a promoção àqueles postos tenha atingido um oficial da mesma antiguidade no posto de tenente, contada nos termos do artigo 30.º, e desde que satisfaçam a todas as condições de promoção exigidas por lei, incluindo, para a promoção a coronel, aquela a que se refere o artigo 17.º, sendo a antiguidade nestes postos contada a partir da data do decreto de promoção.

§ 1.º Para a promoção a general são applicadas ao corpo do estado maior as disposições do capítulo 2.º relativas ao serviço do estado maior, devendo os candidatos satisfazer a todas as condições gerais de promoção exigidas por lei e à que lhes é imposta pelo artigo 17.º

§ 2.º Os oficiais do estado maior conservam-se inscritos nas escalas de acesso dos oficiais das suas armas de origem, no lugar que lhes competia antes da sua promoção ao posto de major, tendo em vista o disposto no § 5.º do artigo 463.º e no artigo 21.º, podendo, quando coronéis no corpo de estado maior, e se assim o requererem, em qualquer ocasião, regressar ao quadro da sua arma, se nela tiverem atingido o posto de coronel, onde irão ocupar de facto o lugar que por este paragrafo lhes fica garantido e sendo por tal motivo abatidos do corpo do estado maior onde não poderão voltar.

§ 3.º Os oficiais que tenham ingresso no quadro dos capitães do serviço do estado maior continuam inscritos na escala de acesso das suas armas, no lugar que ocuparem na ocasião desse ingresso, sendo considerados supranumerários no quadro da respectiva arma, para a qual serão promovidos ao posto de major quando lhes competir, se antes o não tive-

rem sido para o corpo do estado maior, nos termos do artigo 25.º e 26.º

Os capitães que forem promovidos ao pòsto immediato, pela escala da respectiva arma, regressam desde logo ao serviço desta, abrindo vacatura de capitão no quadro do serviço de estado maior e ficando em condições de concorrer às vacaturas ocorridas no corpo de estado maior, se assim o desejarem, nos termos dos artigos 25.º e 27.º

§ 4.º (*transitório*). Os officiaes que pertenceram ao extinto corpo do estado maior terão passagem ao novo corpo, considerando-se o seu ingresso neste a partir da data em que foram promovidos ao pòsto de major, e sendo-lhes applicáveis todas as disposições do presente capítulo relativas aos officiaes do corpo do estado maior, salvo as excepções que expressamente vão indicadas nos seus diversos artigos.

Aos mesmos officiaes, porém, é garantida a promoção pela escala do antigo corpo do estado maior, se antes lhes não competir a promoção nos termos do presente artigo, devendo, exclusivamente para aquelle efeito, considerar-se o número de tenentes-coronéis e coronéis do corpo, respectivamente, igual a 7.

§ 5.º (*transitório*). Os officiaes dos quadros do estado maior a quem, por virtude da presente lei, pertença ou venha a pertencer promoção ao pòsto immediato e não possam ser promovidos por falta de condições de promoção, irão, quando satisfeitas essas condições e depois de promovidos, ocupar na escala do corpo o lugar que lhes competiria se tivessem sido promovidos na data em que lhes coube a promoção.

Artigo 30.º A antiguidade dos officiaes superiores dentro do corpo de estado maior será regulada, para todos os efeitos, mesmo no caso previsto na alínea c) do artigo 25.º, pela antiguidade no pòsto de tenente, contada nos termos do § 3.º do artigo 463.º, nos casos previstos no mesmo parágrafo, antecipada de um ano para os officiaes de todas as armas, e, segundo essa antiguidade, serão inscritos na escala de acesso do referido corpo os officiaes que a elle pertencam, ainda mesmo que nas suas armas tivessem antiguidade superior à que, pelo presente artigo, lhes é conferida, embora essa antiguidade superior

lhes proviesse do disposto no § 5.º do artigo 463.º ou no artigo 21.º

§ 1.º Quando, porém, em virtude do disposto no presente artigo, venham a ficar intercalados na escala de acesso do corpo, com igual antiguidade, oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior, entre os do extinto corpo do estado maior será considerado mais antigo o oficial que não teve aceleração no pòsto de tenente.

§ 2.º Entre os oficiais das diferentes armas que passem ao corpo do estado maior e tenham a mesma antiguidade do pòsto de tenente, contada nos termos dêste artigo, será considerado mais antigo o que tiver obtido maior classificação no curso do estado maior, e, em igualdade desta, o mais antigo no pòsto de alferes.

§ 3.º No caso de igual antiguidade no pòsto de alferes será considerado mais antigo o que tiver maior classificação no curso da sua arma. No caso de igualdade desta classificação será mais antigo o que tiver mais tempo de praça e em igualdade desta o que tiver mais idade.

Art. 2.º São alterados pela forma abaixo indicada os seguintes artigos da citada lei orgânica do exército:

Artigos 21.º, 22.º e 23.º e seu § único: substituídas as palavras «do quadro do serviço» e «quadro do mesmo serviço», por «quadro dos capitães do serviço».

Artigo 29.º e alínea c) dos artigos 248.º e 245.º: substituídas as palavras «do quadro» e «ao mesmo quadro», por «dos quadros» e aos «mesmos quadros».

Artigo 242.º e alínea b) do artigo 248.º: substituídas as palavras «do quadro do serviço», por «do corpo».

Artigos 244.º e 255.º: substituir as palavras «do quadro do serviço», por «do corpo»; substituir a palavra «neste», por «nele». Suprimir as palavras «a maior».

Alínea d) e § 1.º do artigo 255.º e n.º 4.º do § 2.º do artigo 259.º: substituir as palavras «do quadro» e «ao quadro», por «dos quadros» e «aos quadros».

Artigo 265.º Acrescetnar entre «maior» e «tendo» «não pertencente ao corpo», e substituir «com o mesmo curso» por «ou capitão de qualquer arma do quadro da reserva».

Artigo 266.º Substituir «superior do quadro do serviço» por «corpo», suprimir «ou de qualquer arma com o curso do estado maior».

Alínea *b)* do artigo 266.º: suprimir as palavras «do quadro do serviço do estado maior ou um capitão ou tenente» e «com o curso do estado maior».

Artigo 461.º Acrescentar à alínea *e)* do § 1.º o seguinte: «Salvo o disposto na alínea *b)* do § 2.º do artigo 15.º»; e no § 2.º substituir as palavras «§ 3.º do artigo 16.º» por «§ 2.º do artigo 15.º», e suprimir as palavras «§ 3.º do artigo 25.º, e artigo 30.º».

Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela presente fica substituído, terão passagem ao novo corpo do estado maior, ficando na situação de supranumerários neste corpo aqueles que nele não tiverem vacaturas, os quais preencherão as primeiras vacaturas que ocorrerem.

§ 1.º Os oficiais a que se refere este artigo irão ocupar nas suas escalas os lugares que lhes pertencerem pela disposição desta lei, perdendo todo o aumento no acesso que tenham adquirido pela aplicação do artigo 25.º substituído do decreto de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército.

§ 2.º Os actuais capitães do quadro do serviço do estado maior que, à data da publicação da presente lei, tenham já prestado as provas especiais de aptidão para o posto de major nos termos da alínea *b)* do artigo 434.º da lei orgânica, serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior desde que satisfaçam às demais condições de promoção actualmente exigidas, ficando, porém, supranumerários nesse corpo até lhes pertencer a vacatura; aqueles que ainda não tiverem prestado as referidas provas serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior nas mesmas condições logo que satisfaçam às condições do § 1.º do artigo 16.º

Art. 4.º É substituída pela seguinte a redacção do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei orgânica:

§ 3.º Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior e os que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes anos lectivos: de 1895-1896 na infantaria e cavalaria, de 1898-1899 na artilharia, e de 1899-1900 na engenharia, serão considerados, para o efeito do dis-

posto no presente artigo e no capítulo 3.º da presente lei, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenentes: os de engenharia no dia 1 de Dezembro do ano civil em que terminaram o seu curso, os restantes no dia 1 de Dezembro do ano civil posterior àquele em que terminaram o respectivo curso, de cinco anos para os oficiais de infantaria e cavalaria, de dois anos para os de artilharia e de um ano para os do antigo corpo do estado maior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 798 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da forma de pagamento de patentes de oficiais

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição—Circular n.º 32.—Lisboa, 31 de Agosto de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral, interino.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devida execução, que, por despacho de hoje, S. Ex.ª o Ministro da Guerra determinou que as despesas de patentes dos oficiais sejam pagas em 48 prestações mensais.—O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro.*

Idênticas aos comandos das demais divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, 1.ª divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 32 da S. G. — O. E. n.º 10, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca de pagamento das apostilas nas patentes de oficiais

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição.—Circular n.º 35.—Lisboa, 4 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão do exército—Lisboa.—Do Director Geral, interino.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª,

em aditamento à circular desta Repartição n.º 32, de 31 do mês findo, que as despesas das apostilas devem ser pagas em prestações iguais às que teriam de pagar pela patente em que se tiver de lançar a apostila.

Os débitos por despesas das patentes, em 31 de Agosto próximo passado, são amortizados em prestações iguais àquelas que teriam de se pagar, se a totalidade das despesas de que se trata tivesse sido dividida em 48 prestações.—O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*, coronel.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, 1.ª divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades não divisionadas.

Círc. n.º 35 da S. G.—O. E. n.º 12, 1.ª série, 1917.

Aumento do quadro de oficiais dos regimentos de infantaria e disposições acêrca dos comandos dos regimentos de infantaria de reserva.

Fazendo-se sentir, nas unidades de infantaria, a falta de oficiais, e em especial de um que, pelo seu pòsto e à semelhança dos que existem em outras armas, coadjuve o comando em todos os serviços regimentais e, particularmente, que possa fiscalizar com assiduidade a instrução que nos corpos é ministrada e os movimentos dos fundos dos conselhos administrativos, obviando, assim, em parte, ao desvio das funções dos oficiais de patentes inferiores que deixam de comandar as suas unidades, ou são obrigados a acumular o serviço das mesmas com outros para que se não compadece a sua pouca prática;

Usando da autorização que me concedem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 491, de 12 de Março de 1916 e, em harmonia com o decreto n.º 2:619¹, de 13 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, para vigorar enquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos oficiais de cada um dos regimentos de infantaria, activos, com um tenente-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 66.

coronel, que auxiliará o comandante em todos os serviços regimentais e nos que aos mesmos digam respeito.

Art. 2.º Os regimentos de infantaria de reserva podem ser comandados por tenentes-coronéis de infantaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:393 — D. do G. n.º 168, 1.ª série, 1917.

Uniforme especial que deverá ser usado pelos oficiais do novo corpo do estado maior

Sendo necessário estabelecer o uniforme especial que, conforme o disposto no artigo 18.º da lei n.º 798¹, de 31 de Agosto findo, deverá ser usado pelos oficiais do novo corpo do estado maior: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme dos oficiais do corpo do estado maior, criado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, comprehende os seguintes artigos:

Uniformes n.ºs 1, 2 e 3:

Barrete, dragonas, casaco e dólman — como os oficiais de engenharia, tendo, porém, os botões fixados para os oficiais do antigo corpo do estado maior nas alterações ao plano de uniforme decretadas em 1913, uma estrêla de prata no barrete em lugar do emblema, e os bordados da figura 39 do plano de uniformes de 1911 nas golas do casaco e do dólman, em lugar dos emblemas e sem o galão dourado da gola dos casacos e dólmanes dos oficiais daquela arma.

Calça, calção, capote, polainas, botas, espada, esporas, luvas, banda e fiador de espada — como os dos oficiais de engenharia.

Agulhetas — do modelo actualmente usado pelos oficiais do serviço do estado maior.

¹ V. p. 41.

Uniforme n.º 4 ou 5:

Como o dos oficiais de qualquer arma, tendo, porém, os botões fixados para os oficiais do antigo corpo do estado maior nas alterações ao plano de uniformes decretadas em 1913, mas oxidados, uma estréla de prata na lista do barrete, e os bordados da figura 39 do plano de uniformes de 1911 na gola do dólman.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:411 — D. do G. n.º 169, 1.ª série, 1917.

Mobilizações

Condições de admissão de guardas no corpo da policia cívica de Lisboa durante o estado de guerra

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de guardas, ocorridas no corpo de policia cívica de Lisboa, por candidatos com a altura de 1^m,64 e a idade de vinte e um aos trinta anos, o que tem ocasionado prejuizos ao serviço de segurança pública a cargo da mesma policia: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Govêrno pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de guardas no corpo de policia cívica de Lisboa, às quais não houver concorrentes nas condições dos decretos de 27 de Maio de 1911 e 16 de Março de 1912, serão preenchidas por homens que, tendo altura não inferior a 1^m,60 e entre vinte e um e trinta e cinco anos completos de idade, satisfaçam os demais requisitos exigidos pelos mesmos decretos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º n.º 3:286 — D. do G. n.º 111, 1.ª série, 1917.

**Modificação das condições para admissão de praças
na guarda nacional republicana
emquanto durar o estado de guerra**

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de praças existentes na guarda nacional republicana, com candidatos nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, o que tem ocasionado manifesto prejuizo dos serviços cometidos à dita corporação, e principalmente dos de segurança e ordem pública: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Govêrno pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de praças na guarda nacional republicana, não havendo concorrentes nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, serão preenchidas por homens que, tendo idade não superior a 35 anos e altura não inferior a 1^m,56, para a arma de infantaria, satisfaçam aos demais requisitos exigidos por aquela lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:253 — D. do G. n.º 121, 1.ª série, 1917.

Autorizando a substituição temporária, em determinados centros importantes de serviço, dos empregados dos correios e telégrafos convocados ou mobilizados para o serviço militar.

Atendendo às precárias condições em que são desempenhados os serviços dos correios e telégrafos, por terem sido mobilizados, em número relativamente elevado, vários oficiais e aspirantes dos respectivos quadros e porque outros funcionários das mesmas categorias foram no meados para a censura postal;

Considerando que é absolutamente indispensável, até onde fôr possível, a substituição provisória daqueles funcionários por indivíduos habilitados com os cursos da Escola Prática de Correios e Telégrafos ou das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia, ou com o exame a que se refere a alínea *f*) do artigo 244.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, embora este recurso não satisfaça inteiramente às necessidades do serviço, visto que aqueles quadros já se encontravam anteriormente muito reduzidos pelo elevado número de empregados das mesmas categorias na situação de inactividade por doença, ou julgados absoluta e permanentemente incapazes para o serviço, com processo de aposentação pendente;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º é autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a substituir temporariamente, nas estações centrais de Lisboa e Pôrto e noutros centros importantes de serviço, os funcionários da mesma Administração Geral alistados, convocados ou mobilizados, incluindo os que se encontram no serviço postal de campanha:

a) Pelas actuais ajudantes habilitadas com o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia de Lisboa e Pôrto, preferindo-se as que actualmente desempenham serviço nas estações telégrafo-postais das mesmas cidades;

b) Por indivíduos do sexo feminino que, não sendo ajudantes, possuam o curso a que se refere a alínea antecedente ou o da Escola Prática de Correios e Telégrafos;

c) Por indivíduos do mesmo sexo que, não possuindo as habilitações indicadas nas alíneas precedentes, tenham obtido aprovação em exame para os lugares de ajudantes, preferindo-se as que já tenham nomeação para esses lugares.

§ 1.º Para substituir, provisoriamente, nas estações de onde forem deslocadas, as ajudantes a que se referem as alíneas *a*) e *c*), serão chamadas adventícias habilitadas com o curso de qualquer das Escolas de Telegrafia ou com o exame a que se refere a alínea *f*) do artigo 244.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, pôsto não satisfa-

cam à condição expressa da alínea a) do mesmo artigo, às quais será abonada a retribuição que nessas estações competia às ajudantes substituídas.

§ 2.º Em todos os casos terão preferência a mulher, mãe, filha ou irmã dos militares mortos ou feridos durante a guerra ou dos funcionários substituídos.

§ 3.º As actuais ajudantes regressarão à sua anterior situação logo que se apresentem os funcionários substituídos, sendo dispensado o restante pessoal a que se refere êste artigo e seu § 1.º

§ 4.º Enquanto permanecerem na situação em que se encontram os oficiais e aspirantes com processo de aposentação pendente poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, havendo disponibilidades orçamentais, manter em serviço nos termos dêste decreto as ajudantes e adventícias a que o mesmo se refere.

Art. 2.º Ao pessoal de que trata o artigo antecedente será feito o abono de dois terços do vencimento mínimo dos primeiros aspirantes, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916, pelas verbas que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos deixa de pagar aos funcionários substituídos, em conformidade com aquele diploma e o decreto n.º 2:781², de 15 de Novembro de 1916.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:295 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 66.

² *Idem*, *idem*, n.º 6, p. 74.

Mobilização como fazendo parte do exército em campanha de todo o pessoal da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

Atendendo ao estado de guerra em que se encontra o país e à necessidade de manter no melhor funcionamento os serviços telégrafo-postais ;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916 :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É considerado mobilizado e fazendo parte do exército em campanha, sob a suprema autoridade do Ministro da Guerra, todo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

Art. 2.º Todo o pessoal a que se refere o artigo antecedente fica sujeito às leis e regulamentos militares.

Art. 3.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos passa a funcionar junto do Ministro da Guerra.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:327 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

Ordem para que todo o pessoal dos Correios, Telégrafos, e Telefones se conserve nas estações, postos ou serviços que lhe estavam distribuídos antes da mobilização sendo considerados desertores os que se ausentarem dos seus lugares por mais de quarenta e oito horas.

Em harmonia com o decreto n.º 3:327, desta data, determino o seguinte :

1.º Que todo o pessoal dos correios, telégrafos e telefones se conserve nas estações, postos ou serviços que

lhe estavam distribuídos antes da mobilização, durante as horas regulamentares e executando com o maior cuidado as funções que lhe competem.

2.º Que, estando sujeitos às leis e regulamentos militares:

a) Serão considerados como desertores e presos como tais, nos termos do Código de Justiça Militar, os funcionários, empregados e outro pessoal dos correios, telégrafos e telefones que estejam ausentes dos seus lugares por mais de quarenta e oito horas, a contar das doze horas de hoje.

b) Serão castigados com penas disciplinares, nos termos do regulamento disciplinar do exército, os mesmos funcionários, empregados e demais pessoal, que estejam ausentes dos seus lugares e serviços por menos de quarenta e oito horas.

c) Serão considerados como crimes de destruição de objectos militares e punidos nos termos do citado Código Militar toda e qualquer inutilização de material telégrafo-postal ou de artigos necessários à execução dos serviços dos correios e telégrafos.

d) Será considerada como crime de insubordinação, e punida nos termos do Código de Justiça Militar, a recusa, por parte do pessoal dos correios e telégrafos, a executar as funções que lhe competem ou outras da sua especialidade que lhe sejam determinadas pelos seus superiores militares e civis.

e) Será punido nos termos do mesmo Código Militar o funcionário ou empregado dos correios, telégrafos e telefones que incite os seus camaradas à prática de qualquer crime ou actos ilícitos, que evite ou tente evitar que os seus camaradas exerçam as suas funções ou cumpram as ordens recebidas ou que os aconselhe a declararem-se em greve, revestindo tais actos excepcional gravidade desde que sejam praticados por dois ou mais daqueles funcionários ou empregados coligados ou revoltados.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1917.— O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Mobilização para serviço no país enquanto durar o estado de guerra, das forças da Guarda Nacional Republicana, cabos e agentes da policia cívica, enquanto permanecerem ao serviço policial e salvo determinadas excepções.

A considerável diminuição dos efectivos da guarda nacional republicana, e a crescente dificuldade no recrutamento de praças do exército ou da armada, que voluntariamente se ofereçam para prestar serviço nesse corpo especial de segurança pública, obrigam a adoptar algumas providências especiais, tanto mais urgentes quanto mais se avolumam dia a dia as exigências da defesa e manutenção da ordem pública, e as da protecção das pessoas e da propriedade em todo o país.

Com esse intuito, e porque o mês já decorrido sobre a publicação do decreto n.º 3:253¹, de 25 de Julho último, mostrou que os seus resultados úteis não bastam para atenuar, em quantidade apreciável, o mal da situação: hei por bem, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro do Interior, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As forças da guarda nacional republicana, os cabos, guardas e agentes dos corpos de policia cívica ou civil, enquanto permanecerem no serviço policial, consideram-se mobilizados para serviço no país, não podendo ser distraídos para fora dêste sem decreto especial.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto na parte final dêste artigo os destacamentos e diligências que forem autorizados pelo Ministro do Interior, e os destacamentos de policia que façam parte dos quartéis generais de corpos expedicionários, nos termos do regulamento de mobilização.

§ 2.º É extensivo aos corpos de policia civil de todo o país o preceituado no artigo 2.º, § 2.º, do decreto-lei de 27 de Maio de 1911.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra, o serviço na guarda nacional republicana considera-se serviço

¹ V. p. 55.

militar obrigatório, podendo ser mandadas encorporar nela as praças de pré necessárias para o complemento dos seus efectivos, e que satisfaçam às condições legais de admissão na mesma guarda.

Art. 3.º Cessam a partir do dia 1 de Setembro de 1917 os descontos de §01 ou §02 diários nos prés das praças de infantaria ou cavalaria para pagamento dos moços encarregados da limpeza das casernas, cavalariças e mais dependências dos quartéis da guarda nacional republicana, passando a respectiva despesa a ser custeada pelo Tesouro, pela verba orçamental destinada a expediente, água, lenha e outras despesas eventuais.

Art. 4.º São aumentadas de §01 diário, em cada um dos períodos, as gratificações de readmissão dos cabos, soldados, clarins ou corneteiros, cabos e soldados ferradores, e artífices da guarda nacional republicana, a começar em 1 de Setembro de 1917.

Art. 5.º A partir da mesma data, e enquanto durar o estado de guerra, é concedido a todas as praças de pré da guarda nacional republicana um subsídio especial de §10 diários.

Art. 6.º As praças da guarda nacional republicana que saírem do seu efectivo em consequência de punição sofrida e deverem regressar ao exército por estarem ainda obrigadas ao serviço poderão ser mandadas prestá-lo nas colónias, se assim fôr julgado conveniente, tendo-se em atenção o número e a qualidade das faltas cometidas.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Guerra, Marinha e Colónias, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Atribuições do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos durante a vigência do decreto n.º 3:327

Tendo em atenção o que se determina no artigo 1.º do decreto n.º 3:327¹, de 1 de Setembro de 1917:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços de correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas continuam a ser dirigidos e administrados pelo administrador geral dos correios e telégrafos.

§ 1.º Este funcionário despachará directamente com o Ministro da Guerra em todos os assuntos relativos aos serviços a seu cargo, e durante a vigência do decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917, terá no Ministério da Guerra a equiparação de director geral com a graduação respectiva.

§ 2.º No seu impedimento o administrador geral será substituído por um funcionário civil ou militar designado pelo Ministro da Guerra e com iguais vencimentos.

Art. 2.º O pessoal dos serviços indicados no artigo 1.º terá a equiparação militar, com postos e graduações que serão fixados em portaria do Ministro da Guerra.

Art. 3.º É o Ministro da Guerra autorizado a admitir nos serviços dos correios e telégrafos pessoal civil, nos termos da legislação em vigor, e a encarregar dos mesmos serviços o pessoal militar que julgue conveniente.

§ 1.º Na falta de pessoal que satisfaça às condições exigidas pela legislação em vigor ou em caso de urgência poderão ser feitas nomeações provisórias com dispensa dessas condições, convertendo-se aquelas em definitivas se os nomeados o merecerem pelo seu bom serviço durante seis meses.

§ 2.º Enquanto não forem feitas nomeações poderão ser encarregados da prestação dos respectivos serviços quaisquer indivíduos idóneos aos quais serão atribuídos os correspondentes vencimentos.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

¹ V. p. 58.

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:347 — D. do G. n.º 153, supl., 1.ª série, 1917.

Mobilização, para serviço no país, das fôrças da guarda fiscal e concessão de um subsídio a todas as praças de pré, enquanto durar o estado de guerra.

A considerável diminuição dos efectivos da guarda fiscal e a crescente dificuldade no recrutamento de praças do exército ou da armada que voluntariamente se oferecem para prestar serviço neste corpo especial de fiscalização, obrigam a adoptar algumas providências especiais, tanto mais urgentes quanto mais se avolumam dia a dia as exigências da fiscalização, defesa e manutenção da ordem pública.

Com êste intuito, hei por bem, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro das Finanças, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fôrças da guarda fiscal consideram-se mobilizadas para serviço no país, não podendo ser distraídas para fora dêste sem decreto especial.

§ único. Exceptuam-se do disposto na parte final dêste artigo os destacamentos e diligências que forem autorizados pelo Ministro das Finanças e os destacamentos de policia que façam parte dos quartéis gerais de corpos expedicionários, nos termos do regulamento de mobilização.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra o serviço na guarda fiscal considera-se serviço militar obrigatório, podendo ser mandadas encorporar nela as praças de pré necessárias para o complemento dos seus efectivos e que satisfaçam às condições exigidas pelo decreto n.º 3:001, de 27 de Fevereiro do corrente ano, para a admissão na mesma guarda.

Art. 3.º A partir de 1 de Setembro de 1917, e enquanto durar o estado de guerra, é concedido a todas as

praças de pré da guarda fiscal, em serviço na mesma, um subsídio especial de \$10 diários.

Art. 4.º As praças da guarda fiscal que saírem do seu efectivo em consequência de punição sofrida e deverem regressar ao exército por estarem ainda obrigadas ao serviço poderão ser mandadas prestá-lo nas colónias, se assim fôr julgado conveniente, tendo-se em atenção o número e a qualidade das faltas cometidas.

Art. 5.º O preço de cada uma das forragens é computado, desde 1 de Setembro de 1917, e enquanto durar o o estado de guerra, em \$70 diários.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, Guerra, Marinha e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena.*

Dec. n.º 3:361 — D. do G. n.º 157, 1.ª série, 1917.

Abonos e subvenções

Disposições acêrca do abono de auxilio de rancho para sargentos

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição.— Circular n.º 27.— Lisboa, 28 de Julho de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa.— S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades, estabelecimentos e repartições que lhe estão subordinadas, que, por seu despacho de 27 do corrente, determinou que ao auxilio diário a abonar para os ranchos geral e dos sargentos se observem as seguintes instruções, desde 1 de Agosto próximo futuro:

I.—Até nova ordem o auxilio do rancho geral não deve exceder \$21 (vinte e um centavos).

II—O auxilio para o rancho dos sargentos e seus equiparados será, respectivamente, conforme o número de arranchados:

1 a 4 arranchados. . . .	\$40 (quarenta centavos)
5 a 8 arranchados. . . .	\$35 (trinta e cinco centavos)
9 ou mais arranchados. .	\$30 (trinta centavos)

III.—Aos sargentos e seus equiparados que não arranchem ser-lhes há abonado o auxílio de \$20 (vinte centavos).—*Joaquim J. Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às restantes divisões, inspecções, escolas, institutos, comandos militares e Arsenal do Exército, etc.

Circ. n.º 27 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do abono de gratificação de guarnição às praças de pré do exército

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição—2.ª Secção.—Circular n.º 28.—Lisboa, 31 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e de todas as autoridades militares sob o seu digno comando e devida execução, que o disposto no n.º 1.º das instruções a que alude o decreto a.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, relativamente no abono de gratificação de guarnição, apenas deve ser aplicado às praças que a tal gratificação houverem adquirido direito, nos termos do artigo 65.º do regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, de 3 de Março de 1904, devendo todas as outras receber a mesma gratificação, sómente durante o prazo estabelecido pelo n.º 7 das citadas instruções, isto é, desde o primeiro dia de mobilização até a véspera do dia de concentração ou de embarque para fora do continente da República.—O Director Geral, *Joaquim José Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, 1.ª divisão mobilizada, quartel general do Corpo Expedicionário Português, escolas, inspecções e delegações nas ilhas.

Circ. n.º 28 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 92.

Aumento temporário do auxílio para rancho às praças da guarda nacional republicana

Tendo o comandante geral da guarda nacional republicana ponderado as dificuldades com que continuam lutando os comandantes das diversas unidades da mesma guarda, para, dentro do auxílio fixado por lei e do aumento concedido pelo decreto n.º 1:493, de 12 de Abril de 1915, fornecerem às praças da referida guarda uma alimentação conveniente, exigida pela natureza dos serviços que prestam;

Considerando que por motivo dessas dificuldades foi já concedido um novo aumento de subsídio pelo decreto n.º 2:609-F, de 4 de Setembro de 1916, mas não só esse aumento seria hoje insuficiente em virtude do crescente encarecimento de géneros de primeira necessidade, provocado pela crise económica resultante da guerra, mas também o decreto deve considerar-se caduco por ser findo o ano económico respectivo e não ter sido incluída na proposta orçamental, para o ano económico corrente, a verba correspondente a esse aumento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso das faculdades que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de \$09(5) diários, por cada praça arranchada, o auxílio para rancho das praças da guarda nacional republicana, emquanto subsistirem as actuais circunstâncias anormais.

Art. 2.º A despesa derivada do disposto no artigo anterior será satisfeita, no actual ano económico, pelas forças da dotação do Ministério do Interior para despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim

de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:273 — D. do G. n.º 126, 1.ª série, 1917.

**Autorização da quantia de 5.000:000\$
para pagamento de prés, soldos, subvenções, etc.**

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição—1.ª Secção.—Circular n.º 30.—Lisboa, 2 de Agosto de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e de todas as autoridades militares subordinadas ao seu digno comando e devida execução, que, em sessão do Conselho de Ministros, desta data, foi autorizada a quantia de 5:000.000,5 destinada ao pagamento das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», discriminadas no título modelo A, tais como: prés, soldos, subvenções, etc., até completa extinção desta verba, sem que para o referido pagamento seja precisa qualquer outra autorização, desde que elle se faça em presença de títulos legais e devidamente processados.—O Director Geral, *Joaquim J. Ribeiro Júnior*, general.

Idênticas às demais divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, escolas, inspecções, delegações nas ilhas e unidades não divisionadas.

Circ. n.º 30 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

**Recomendação para o cumprimento integral
do pagamento de pensões**

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 22.—Lisboa, 15 de Agosto de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Havendo conhecimento de que algumas unidades que têm de transferir para outras as respectivas importâncias para pagamento de pensões (vencimentos de tempo de paz e subvenção de campanha) não fazem essa transferência em tempo competente para o referido pagamento se efectuar de 1 a 5 do mês immediato àquele a que pertencem tais pensões, conforme se acha prescrito no n.º 13.º das instruções a que se refere o

decreto n.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que às diversas unidades do exército seja recomendado o integral cumprimento desta disposição, efectuando as transferências com a antecedência precisa e os devidos pagamentos nos termos determinados, preparando e fazendo, em tempo competente, todo o expediente, de modo que o pagamento se efectue no prazo fixado, não se podendo admitir qualquer falta neste sentido, a não ser que se justifique pela absoluta falta de fundos, circunstância esta que será comunicada telegráficamente a esta Repartição para se solicitar imediatas providências.— O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, campo entrincheirado, brigada de cavalaria e comandos militares da Madeira e Açores.

Circ. n.º 22 da S. G.— O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do subsídio para renda de casa a todos os officiaes do activo

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Têm direito a subsídio para renda de casa, nos termos da carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e do decreto de 29 de Janeiro de 1907, todos os officiaes do activo, incluindo os alferes.

Art. 2.º Os officiaes e sargentos de reserva ou reformados, quando chamados em tempo de guerra à efectividade do serviço militar para o desempenho de serviços que pertençam a militares do activo, têm direito aos vencimentos e abonos correspondentes ao seu pòsto como se fòssem do activo.

§ único. Os officiaes a quem, pela sua situação de reforma, pertença vencimento maior que a soma dos vencimentos e abonos que correspondem ao seu pòsto, nos termos dèste artigo, conservarão êsse vencimento quando chamados à efectividade do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 94.

Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 774, reest. — D. G. n.º 213, supl., 1.ª série, 1917.

Aplicando aos funcionários militares as disposições da lei n.º 770, sôbre suspensão por dois anos do reembolso de adiantamentos devidos à Caixa Geral de Depósitos.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

O Congresso da República resolve:

Que a lei n.º 770 se applique também aos funcionários militares em tudo quanto os possa beneficiar.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 819 — D. do G. n.º 152, 1.ª série, 1917.

Equiparação do juiz auditor geral a tenente-coronel, para o efeito do abono das subvenções e subsidios a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 2:866¹.

Tendo em atenção o que se determina no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:866, de 30 de Novembro de 1916; tendo em vista o que sôbre o assunto me foi proposto pelo Ministro da Guerra:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito dos abonos das subvenções e

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 84.

subsídios a que se refere o supracitado decreto, o juiz auditor geral é equiparado a tenente-coronel.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em execução e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:355 — D. do G. n.º 155, 1.ª série, 1917.

Relações dos vencimentos dos oficiais e praças depositados na Caixa Económica Portuguesa

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 28. — Lisboa, 21 de Setembro de 1917. — As divisões. — Determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que, para conhecimento dos interessados, seja remetida desde já às unidades respectivas, em França, uma relação, referida a 31 de Agosto, de todos os oficiais e praças, cujos vencimentos, nos termos do artigo único do decreto n.º 3:106¹, de 24 de Abril de 1917, e § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:866², de 30 de Novembro de 1916, tenham sido depositados na Caixa Económica Portuguesa, com as indicações da totalidade das quantias depositadas até esta data, e que idênticas relações sejam de futuro remetidas todos os meses, logo que se efectuem os depositos na Caixa Económica Portuguesa. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Circ. n.º 28 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª serie, n.º 9, p. 15.

² Idem, idem, n.º 6, p. 84.

Disposições acêrca da entrada na Agência Militar, pelas respectivas unidades, das importâncias abonadas indevidamente às famílias subvencionadas nos termos do decreto n.º 2:498.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 27. — Lisboa, 21 de Setembro de 1917. — As divisões. — Tendo, em virtude do disposto na circular desta Repartição, n.º 8, de 16 de Novembro de 1916, sido imposta a responsabilidade pecuniária para com a Fazenda Pública aos conselhos administrativos das unidades que, por falta das devidas comunicações, deram lugar a ser abonadas indevidamente várias quantias às famílias subvencionadas nos termos do decreto n.º 2:498¹, e havendo ainda um grande número de unidades que não deram entrada na Agência Militar, como lhes foi determinado, com as quantias por que foram debitadas, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que os conselhos administrativos das unidades que tenham sido ou venham a ser debitadas até o fim do corrente mês dêem entrada com as respectivas importâncias até o dia 31 do próximo mês de Outubro, e que de futuro entreguem na Agência Militar, até o último dia do mês imediato, as quantias por que foram debitadas. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Ciro. n.º 27 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Disposições para o abono de auxilio de rancho a sargentos e equiparados

Secretaria da Guerra. — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição — Circular n.º 30. — Lisboa, 24 de Setembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.^a o Ministro encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, tendo reconhecido serem muito grandes as dificuldades de vida dos sargentos do exército e quanto é custoso dar-lhes uma boa alimentação com os auxílios actualmente em vigor, determina o seguinte:

I. — O auxilio para rancho dos sargentos e seus equiparados será, respectivamente, conforme o número de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

arranchados: um a quatro, \$50; cinco a oito, \$40; nove ou mais, \$35.

II.—Aos sargentos e seus equiparados que não arranchem ser-lhes há abonado o auxílio de \$25.

III.—Todos os sargentos e equiparados passarão a vencer, a título de carestia de vida, enquanto durar a guerra, uma subvenção diária de \$20, que não será sujeita a desconto algum, ficando assim alterado o que se determinou na circular n.º 4:337, de 28 de Agosto último, expedida pela Repartição do Gabinete.

As disposições desta circular principiam a vigorar desde o primeiro dia do próximo mês de Outubro.—O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*, coronel.

Idênticas às mais divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, escolas práticas, brigada de cavalaria e mais estabelecimentos militares.

C'ro. n.º 30 da S. G.—O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Concessão de um subsídio diário, enquanto durar o estado de guerra, à policia cívica de Lisboa, policia cívica do Pôrto e restantes corpos de policia cívica do país.

Nos dezasseis distritos do continente, fora o de Lisboa, prestam serviço de policia civil, com a categoria de guardas ou agentes, cabos e chefes, cêrca de 1:600 homens, cuja remuneração normal é constituída por um salário variável de distrito para distrito, entre \$40 e \$65 para os guardas, \$53 e \$80 para os agentes, \$50 a \$75 para os cabos, \$70 e 1\$20 para os chefes, por cada dia de serviço.

Destas remunerações, as mais altas correspondem ao distrito do Pôrto, e as mais baixas aos distritos de Aveiro, Faro, Guarda, Viana do Castelo, Vila Rial e Viseu.

Observando que os salarios do pessoal da policia do Pôrto são geralmente inferiores de \$05 ou \$10 aos da policia cívica de Lisboa, e, tendo em consideração que para Lisboa já o Conselho de Ministros, em seguimento de inequívocas manifestações da opinião nas duas casas do Parlamento, concedeu um subsídio pessoal, extraordinário, de \$20 por dia, apreciar-se há bem nítidamente quanto é precária a situação que a crise económica resultante da guerra tem criado ao pessoal das diversas

corporações da policia civil. E do mesmo passo se verifica quanto é urgente acudir a essa situação, para evitar que as corporações se desorganizem, pelo abandono do pessoal e pela impossibilidade de preencher um número sempre crescente de vacaturas, para as quais os pretendentes rareiam tanto mais quanto mais se vão elevando os salários na agricultura e na indústria.

Justifica-se, por isso, inteiramente a concessão dum subsídio análogo ao atribuído à policia de Lisboa, e que, adicionado a salários diferentes nos diversos distritos do país, embora mantenha as desigualdades anteriores, naturalmente explicáveis pela diversidade das condições de vida duma para outra região, há-de atenuar em certa medida as penosas circunstâncias que por toda a parte se fazem sentir.

Nesta conformidade, atendendo ao que me representou o Ministro do Interior e usando das faculdades concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É confirmado o despacho do Conselho de Ministros, de 30 de Julho de 1917, pelo qual a cada um dos chefes, cabos, agentes e guardas de policia cívica de Lisboa foi concedido, como indemnização de carestia de vida, um subsídio diário de \$20.

Art. 2.º Subsídio análogo, das quantias de \$20 ou \$15 diários, é concedido a cada um dos chefes, cabos, agentes e guardas do efectivo, respectivamente do corpo de policia civil do Pôrto e dos corpos de policia civil dos restantes distritos do país, fazendo-se o abono desde o 1.º de Setembro de 1917.

Art. 3.º Os subsídios de que trata êste decreto serão pagos pela dotação do Ministério do Interior para despesas excepcionais resultantes da Guerra.

Art. 4.º O presente decreto vigora desde já e enquanto durar o estado de guerra, e revoga todas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Recompensas e condecorações

Regulamento para a concessão da Cruz de Guerra

Atendendo ao que se determina no decreto n.º 2:870¹, de 30 de Novembro de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, aprovar o regulamento para a concessão da Cruz de Guerra, que vai assinado pelos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias e que faz parte dêste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Júlio de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Regulamento para a concessão da Cruz de Guerra a que se refere o decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916

Artigo 1.º A Cruz de Guerra, instituída pelo decreto n.º 2:870, de 30 de Novembro de 1916, tem por insígnia uma cruz de bronze, de quatro ramos, conforme o modelo junto. No anverso (fig. 1) apresenta a effigie da República, circundada pela legenda «República Portuguesa, 1917», e no reverso (fig. 2) o escudo nacional. A cruz é colocada do lado esquerdo do peito, suspensa de uma fita vermelha com cinco faixas verdes equidistantes de 0^m,0015 de largura.

Art. 2.º A Cruz de Guerra, destinada a galardoar actos e feitos praticados em campanha, pode ser concedida a militares do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, ou a civis, mediante decretos referendados pelos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, sob proposta dos comandantes superiores das forças em operações, dos comandantes de unidades navais, governadores gerais e governadores de província.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 87.

§ único. A Cruz de Guerra de 1.^a classe pode ser conferida à bandeira ou estandarte das unidades que hajam praticado feitos de armas de excepcional valor.

Art. 3.^o A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a, em ordem decrescente de valor.

§ 1.^o A concessão da Cruz de Guerra de qualquer das classes, aos militares do exército ou da armada, é independente da graduação desses militares e será feita perante louvores nominiais por actos e feitos praticados em campanha.

§ 2.^o Para os militares do exército de terra e para os civis e estrangeiros, a Cruz de Guerra de 1.^a classe corresponderá aos louvores em *Ordem do Exército* ou no *Boletim Militar das Colónias*; a de 2.^a aos louvores em ordem do comando em chefe das tropas em operações; a de 3.^a aos louvores em ordem de divisão; a de 4.^a aos louvores em ordem de brigada, de regimento, ou de qualquer unidade ou formação correspondente.

§ 3.^o Para os militares da armada e para os civis e estrangeiros a Cruz de Guerra de 1.^a classe corresponderá aos louvores em *Ordem da Armada*; a de 2.^a aos louvores em ordem da Majoria General; a de 3.^a aos louvores em ordem de divisão ou do comando em chefe das forças navais em operações; a de 4.^a aos louvores em ordem de navio, ou, no caso de desembarque de tropas de marinha, aos louvores em ordem do comando das forças desembarcadas.

§ 4.^o As classes distinguem-se na insígnia da Cruz de Guerra por uma cruz, do mesmo modelo da insígnia, com o módulo de 0^m,012 sobre a fita de suspensão: em bronze na 4.^a classe, em prata na 3.^a, em prata dourada na 2.^a e em prata dourada cercada de palmas, do mesmo metal dourado, na 1.^a (figura 3). O distintivo da classe repetir-se há tantas vezes sobre a fita quantos forem os louvores da mesma categoria.

Art. 4.^o Para exacto cumprimento da doutrina dos §§ 2.^o e 3.^o do artigo antecedente, devem os louvores ser comunicados, pelas vias competentes, às instâncias superiores, até chegarem, para os efeitos do artigo 2.^o, ao comando em chefe das forças em operações, podendo as estações intermediárias limitar-se à transmissão simples do louvor nominal averbado em ordem da unidade que lhe é subordinada, ou, por seu turno, louvar também o militar que se distinguiu, se entender que ao acto ou feito de bravura realizado deve corresponder maior galardão.

§ único. O Ministro respectivo fará publicar o louvor em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, se julgar que ao acto praticado deve corresponder a Cruz de 1.^a classe.

Art. 5.^o A Cruz de Guerra pode ser concedida a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de qualquer menção em ordem de serviço, desde que o decreto que a confira fundamente a concessão com actos e feitos brilhantes praticados em campanha pelo condecorado.

Art. 6.^o Quando se trate de operações militares coloniais, o louvor no *Boletim Militar das Colónias*, nos *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas, ou nas ordens dos comandos das forças em operações, quando ao respectivo comandante hajam sido conferidas atribuições e honras de comandante em chefe, nas ordens do comando de forças em operações, nos demais casos, e ordem das unidades, correspondem, para os fins do § 2.^o do artigo 3.^o, respectivamente, ao louvor em *Ordem do Exército*, em ordem do comando em chefe das tropas em operações, em ordem de divisão e ordem de brigada ou regimento.

Art. 7.^o No caso de morte do condecorado, a Cruz de Guerra será entregue, a título de recordação, aos parentes do morto, pela seguinte ordem:

Viúva, filho ou filha mais velho, pai, mãe, ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velho.

Art. 8.^o Ao condecorado com a Cruz de Guerra, quando não tenha meios de subsistência, será concedida a pensão diária, em harmonia com a sua classe:

1.^a classe. — \$80.

2.^a classe. — \$70.

3.^a classe. — \$60.

4.^a classe. — \$50.

§ único. Qualquer que seja o número de Cruzes de Guerra que possua, o condecorado só terá direito a uma pensão, que será a correspondente à classe mais elevada que lhe foi concedida.

Art. 9.^o O militar condecorado com qualquer classe da Cruz de Guerra terá sempre direito às honras militares correspondentes ao pòsto imediatamente superior àquele que tiver na ocasião da condecoração e aos que lhe forem cabendo por promoção.

§ 1.^o Quando se trate de praças de pré as honras mi-

litares nunca serão inferiores às correspondentes aos seguintes postos:

Para a Cruz de Guerra de 1.^a classe. — Alferes ou guarda-marinha.

Para a Cruz de Guerra de 2.^a classe. — Sargento ajudante.

Para a Cruz de Guerra de 3.^a classe. — Primeiro sargento.

Para a Cruz de Guerra de 4.^a classe. — Segundo sargento.

§ 2.^o Os civis terão as honras designadas no parágrafo anterior.

Art. 10.^o As insígnias das diversas classes da Cruz de Guerra serão oferecidas pelo Estado e entregues ao condecorado em acto público de formatura de tropas, devendo esse acto revestir a solenidade compatível com a situação.

Art. 11.^o Perdem o direito à Cruz de Guerra e respectiva pensão:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código de Justiça da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.^o ou seu § único do Código de Justiça Militar de 13 de Maio de 1896; do artigo 35.^o ou seu § único do Código de Justiça da Armada de 1 de Setembro de 1899; ou do § único do artigo 71.^o do Código Penal de 16 de Setembro de 1886;

c) Os oficiais a quem fôr aplicada a pena de separação de serviço por incapacidade moral.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1917.—
José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Ernesto Júlio de Vilhena.

Modelos a que se refere o decreto supra

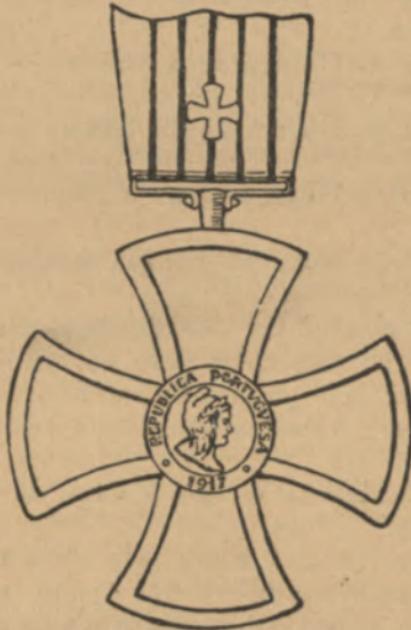


Fig. I

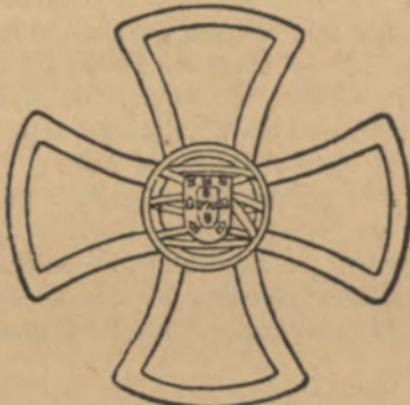


Fig. II



Fig. III

Restabelecimento da Ordem Militar de Avis, e respectivas insígnias

Atendendo a que as circunstâncias presentes aconselham o restabelecimento de determinadas condecorações como galardão de virtudes militares;

Atendendo a que as condecorações a instituir ou a restabelecer devem de preferência ser aquelas que, sem prejuízo do espírito republicano da nação, mais directamente se inspirarem nas tradições e grandezas do passado nacional:

Atendendo a que a Ordem de Avis, a mais antiga ordem militar de Portugal, criada por D. Afonso Henriques em 13 de Agosto de 1162, está indissolúvelmente ligada à epopeia da formação da nacionalidade portuguesa, como elemento militar de expansão e de fixação territorial;

Atendendo, ainda, a que esta antiga ordem, secularizada em 19 de Junho de 1789 e reformada por alvará de 13 de Agosto de 1894, tem servido tradicionalmente no exército português para galardoar os bons serviços e as virtudes da disciplina e do brio militar;

Atendendo, finalmente, a que se impõem modificações no seu antigo estatuto, em harmonia com as circunstâncias do presente momento histórico:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e nos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635¹, de 28 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º *É* restabelecida a Ordem de Avis, a qual se intitulará «Ordem Militar de Avis».

Art. 2.º A Ordem Militar de Avis terá três classes: 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, correspondendo o maior merecimento à primeira e o menor à última.

Art. 3.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser conferida a militares nacionais ou estrangeiros.

Art. 4.º Nenhum militar português poderá ser conde-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, pp. 119 e 120.

corado com qualquer das classes sem contar pelo menos dez anos de serviço, na efectividade, como official do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos dêste artigo os officiaes de qualquer classe da armada contam o número de anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 5.º Os officiaes do exército, da armada e das forças militares coloniais são aptos, em número ilimitado, para receber a classe da Ordem que pela sua graduação lhes competir quando satisfaçam às seguintes condições:

3.ª Classe. — Capitão ou primeiro tenente com quinze anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações dos seus chefes.

2.ª Classe. — Official superior, com vinte anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações.

1.ª Classe. — Generais ou almirantes, com trinta anos de serviço efectivo, exemplar comportamento e boas informações.

Art. 6.º A concessão das condecorações aos officiaes effectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes ao Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias ou por iniciativa de qualquer dêstes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviados trimestralmente aos Ministérios respectivos, a principiar em 1 de Janeiro, propostas dos officiaes nas condições do artigo 5.º para a 3.ª e 2.ª classe, sendo a concessão de qualquer classe feita pelo Presidente da República em presença da proposta dos respectivos Ministros.

§ 2.º A concessão a officiaes estrangeiros será feita em qualquer época, dependendo de proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias, não podendo êsses receber senão a classe correspondente à sua patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 7.º Os officiaes agraciados serão dispensados de qualquer espécie de pagamento.

Art. 8.º O distintivo da Ordem será a «Cruz de Avis», em esmalte verde, perfilada de ouro, com as dimensões de 0^m,038 × 0^m,028 e a forma do modelo junto, suspensa da fita de côr verde.

§ 1.º As insígnias das diversas classes são:

3.ª classe: Cruz singela, conforme o modelo descrito neste artigo, suspensa da fita verde com fivela dourada. (Figura 1).

2.^a Classe: Placa de prata com diâmetro de 0^m,078, carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro de 0^m,040 × 0^m,032. (Figura 2).

1.^a Classe: Placa dourada, com o diâmetro de 0^m,078, carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro, de 0^m,040 × 0^m,032. (Figura 2).

§ 2.^o As cruzes e placas serão invariavelmente conforme os modelos juntos e usar-se hão sempre do lado esquerdo do peito.

§ 3.^o Quando não façam uso da cruz ou placa os condecorados com a 3.^a classe usarão a fita com fivela dourada; os condecorados com a 2.^a classe usarão a fita com fivela dourada carregada com uma «Cruz de Avis» perfilada de prata, de 0^m,015 × 0^m,011 (figura 3); os condecorados com a 1.^a classe usarão a fita com fivela dourada carregada de uma «Cruz de Avis» perfilada de ouro de iguais dimensões e modelo.

§ 4.^o Com o traje civil é permitido o uso de laço de fita verde na lapela para a 3.^a classe; um laço com a «Cruz de Avis» pendente perfilada de prata para a 2.^a classe e perfilada de ouro para a 1.^a classe.

§ 5.^o O uso da vena ou fita é obrigatório a todos os condecorados, quando uniformizados, quer em serviço quer fora d'ele.

Art. 9.^o Perde o direito a usar a Ordem Militar de Avis o condecorado que sofrer:

1.^o Condenação por sentença dos tribunais militares ou ordinários.

2.^o Reforma por incapacidade profissional ou separação do serviço por incapacidade moral.

Art. 10.^o (*transitório*). Os oficiais condecorados com os diversos graus da antiga Ordem de Avis usarão as insígnias correspondentes aos graus com que foram agraciados, substituindo a insígnia da antiga Ordem pela do modelo junto a este decreto, enquanto pela sua graduação e tempo de serviço, nos termos do artigo 5.^o, não lhes competir classe superior.

§ 1.^o Os antigos oficiais e grã-cruzes usarão a primitiva insígnia, sem a representação doutro qualquer símbolo além da Cruz de Avis.

§ 2.^o Aos militares anteriormente condecorados por serviços distintos ser-lhes há applicável a doutrina d'este artigo e seu § 1.^o, na parte que diz respeito à insígnia da Ordem, sendo-lhes conservado todos os direitos adqui-

ridos, embora nos termos do presente regulamento lhes venha a competir classe superior.

Os Ministros da Guerra, Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Insignias a que se refere o decreto supra



Fig 1

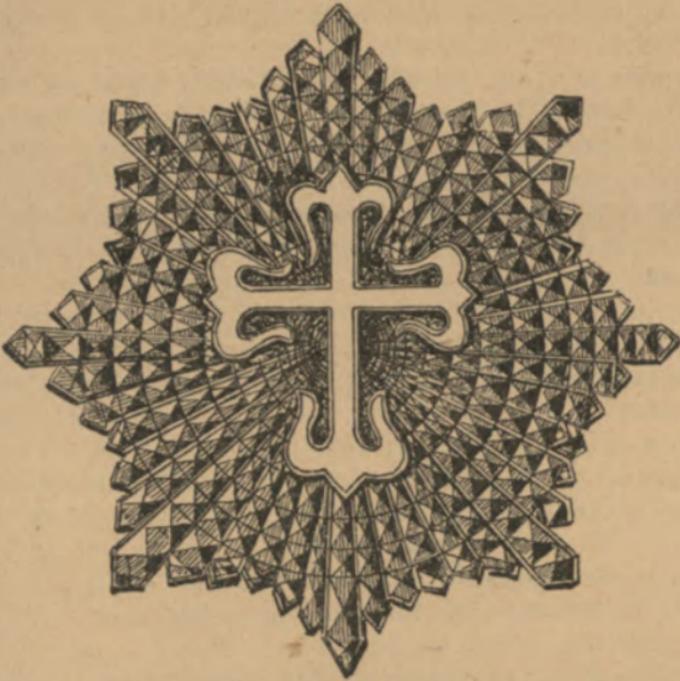


Fig. 2

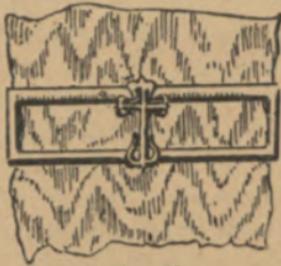


Fig. 3

Dec. n.º 3:384 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1917.

Restabelecimento da Ordem da Torre e Espada e insígnias que a representam

Atendendo a que as circunstâncias aconselham a instituição de uma Ordem Nacional destinada a galardoar não só os feitos de bravura militar mas ainda as virtudes cívicas, os altos serviços à Humanidade, à Pátria e à República, e o mérito relevante nas sciências, nas letras e nas artes;

Atendendo a que semelhantes instituições devem quanto possível inspirar-se, sem prejuízo do espírito republi-

cano da Nação, nas grandezas e tradições do passado histórico:

Atendendo a que a Ordem da Espada, criada em 1459 por D. Afonso V, restabelecida em 1808 como sendo a única Ordem Nacional não subordinada a instituições religiosas, e de novo restaurada em 1832 com o título de «Antiga e Muito Nobre Ordem da Tôrre e Espada do Valor, Lialdade e Mérito», está tradicionalmente ligada, pela sua origem, à epopeia da expansão da nacionalidade portuguesa, e, pela sua segunda restauração, ao advento das liberdades constitucionais;

Atendendo, finalmente, a que a referida Ordem, desde a reforma de 1832 até a sua recente extinção, foi concedida, em Portugal, para premiar os mais altos serviços políticos e as mais nobres virtudes cívicas e militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e dos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635¹, de 28 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida a Ordem da Tôrre e Espada, que se intitulará: Ordem da Tôrre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

Art. 2.º A Ordem da Tôrre e Espada terá quatro classes, 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª, correspondendo o maior merecimento à primeira e o menor à última.

§ único. A 1.ª classe da Tôrre e Espada é atribuída de direito ao Presidente da República Portuguesa, e poderá ser conferida a unidades militares ou praças de guerra que, por altos feitos, se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha.

Art. 3.º A Ordem da Tôrre e Espada poderá ser conferida, em qualquer das suas classes, a cidadãos portugueses e estrangeiros, militares ou civis, nas condições seguintes:

- a) Por feitos de valor nos campos de batalha;
- b) Por actos de abnegação e coragem cívica;
- c) Por altos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria ou à República.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, pp. 119 e 120.

Art. 4.º A Ordem da Tôrre e Espada é conferida pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Ministério e do Ministro respectivo.

Art. 5.º As insígnias da Ordem da Tôrre e Espada são as seguintes:

a) Para a 4.ª classe, suspensa de um laço azul ferrete, uma estrêla de cinco pontas de esmalte branco, perfilada de prata, com as dimensões e forma do modelo junto, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde, também perfilada de prata, tendo por timbre um castelo de prata; ao centro da estrêla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em letras de ouro sôbre campo azul: «Valor, Lialdade e Mérito (figura I); no reverso, o escudo nacional em campo azul circundado da legenda em letras de ouro «República Portuguesa-1917». (Figura II);

b) Para a 3.ª classe a mesma estrêla com os perfis de ouro e o castelo de ouro;

c) Para a 2.ª classe, sôbre uma placa pentagonal de prata dourada, com as dimensões do modelo junto, a mesma estrêla branca perfilada de ouro e com um castelo de ouro por timbre, tendo ao centro uma espada e uma coroa de carvalho em campo de ouro circundada da legenda a letras de ouro sôbre campo azul: «Valor, Lialdade e Mérito». (Figura III);

d) Para a 1.ª classe uma banda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia da 3.ª classe.

§ 1.º Além das insígnias descritas, os agraciados com a Tôrre e Espada usarão, nas grandes solenidades, um colar de espadas e castelos, com as dimensões e forma do modelo junto (figura IV), tendo pendente a insígnia da Ordem, que será, como o colar, de ouro e esmalte para as três primeiras classes e de prata e esmalte para a quarta.

§ 2.º Quando não façam uso das insígnias, os condecorados com a 4.ª classe usarão a fita azul ferrete com fivela de prata; os condecorados com a 3.ª classe a mesma fita com fivela dourada; os condecorados com a 2.ª classe fita com fivela dourada carregada de uma tôrre de prata, e os condecorados com a 1.ª classe fita com fivela e tôrre de prata dourada.

Art. 6.º Às várias classes da Ordem da Tôrre e Espada corresponderão as seguintes graduações com as res-

pectivas honras militares, se os agraciados não tiverem outras superiores:

4.^a classe, alferes; 3.^a classe, major; 2.^a classe, coronel, 1.^a classe, general.

Art. 7.^o Ao condecorado com a Ordem da Tôrre e Espada, quando não tenha meios de subsistência, será concedida a pensão diária seguinte:

1. ^a classe	\$80
2. ^a classe	\$70
3. ^a classe	\$60
4. ^a classe	\$50

§ único. Qualquer que seja o número de condecorações que tenha, o condecorado só terá direito a uma pensão, que será a correspondente à classe mais elevada que lhe tiver sido concedida.

Art. 8.^o Todos os indivíduos agraciados com a antiga «Ordem da Tôrre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito», usarão as respectivas insígnias e colares, com as modificações determinadas pelo presente decreto, e conservarão as graduações e honras militares que lhes eram conferidas pelos diversos graus.

Art. 9.^o Perdem o direito à Ordem da Tôrre e Espada e respectiva pensão:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código de Justiça da Armada e pelo Código Penal, corresponda a pena maior;

b) O militar ou civil abrangido, respectivamente, pela doutrina do artigo 26.^o ou seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896; do artigo 35.^o ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1899; ou do § único do artigo 71.^o do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribetno Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

Insignias a que se refere o decreto supra

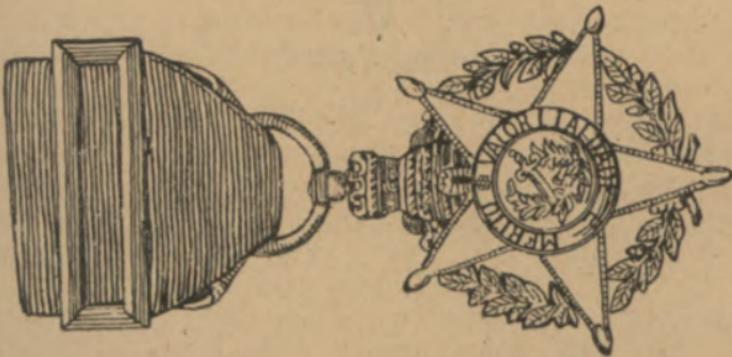


Fig. I



Fig. II

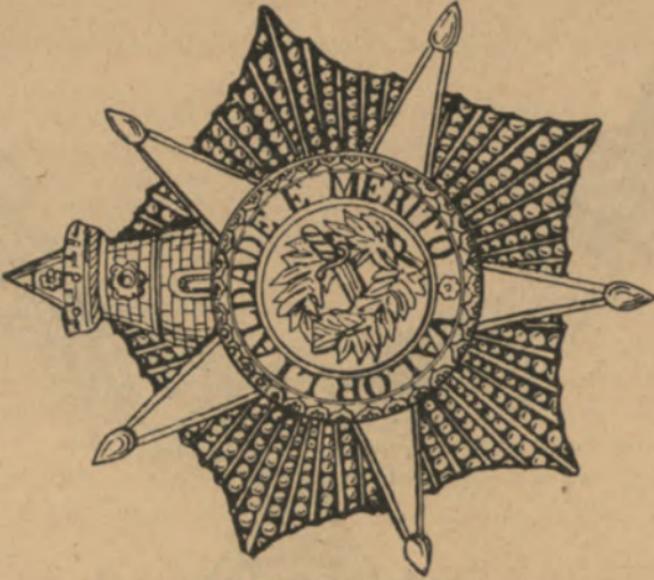


Fig. III



Fig. IV

Dec. n.º 3:386 — D. do G. n.º 166, 1.ª série, 1917.

Regulamento para a concessão da medalha militar

Atendendo a que se torna conveniente refundir o decreto com força de lei de 4 de Fevereiro de 1911, que aprovou o regulamento para a concessão da medalha militar, de forma a esclarecer algumas das suas disposições e a modificar outras em conformidade com as circunstâncias presentes :

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 3.º da mesma Constituição e nos artigos 1.º e 4.º da lei n.º 635¹, de 28 de Setembro de 1916: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Regulamento para a concessão da medalha militar

CAPÍTULO I

Fim e classes da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, instituída pelo decreto de 2 de Outubro de 1863, é destinada a galardoar os serviços prestados ao Estado na carreira das armas pelos militares, de qualquer classe ou graduação, que fazem parte das forças de terra e mar, tanto na metrópole como nas colónias.

Art. 2.º A medalha militar compreende três classes: *valor militar*, *bons serviços* e *comportamento exemplar*.

CAPÍTULO II

Medalha de valor militar

Art. 3.º À classe de valor militar correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar:

a) Que praticar um feito de armas distinto no exercício do comando de tropas de terra ou de mar, sendo o seu procedimento apreciado pelo Ministro competente, na ordem para a organização de processo da concessão da medalha ;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, pp. 119 e 120.

b) Que, tendo já sido agraciado com uma medalha de prata desta classe, houver adquirido o direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é destinada a premiar actos extraordinários e individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha ou em tempo de paz.

§ 3.º As unidades táticas, que tenham bandeira ou estandarte, e hajam praticado algum brilhante feito de armas em campanha, pode ser concedida a distinção de usarem, na bandeira ou no estandarte, um emblema especial que comemore aquele facto heróico.

§ 4.º As unidades e praças de guerra pode ser concedida a medalha de ouro de valor militar.

Art. 4.º A medalha de prata de valor militar, por feitos em campanha, só pode ser concedida quando o militar figure nominalmente em relatório de combate ou de operações, em *Ordem do Exército*, *Ordem da Armada*, ou no *Boletim Militar das Colónias*, com a indicação precisa dos actos de valor realizados em acção de guerra que justifiquem a concessão da referida medalha.

Art. 5.º A medalha de prata de valor militar, por actos de bravura praticados em tempo de paz, só pode ser concedida ao militar:

a) Que submeta à obediência e disciplina, com risco da própria vida, qualquer força rebelde ou sediciosa;

b) Que haja cumprido os seus deveres com notável valor, acêrto e abnegação, por ocasião de conflitos armados em que tenha havido perdas de vidas.

§ único. É condição essencial para a concessão da medalha, nos dois casos precedentemente previstos, que o militar proposto figure nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto de valor praticado, ou tenha sido louvado, em qualquer dos casos, por decreto ou portaria expedido pelo Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, com a indicação precisa dos factos extraordinários e individuais que justifiquem a concessão.

Art. 6.º As praças de pré condecoradas com medalha de valor militar por actos individuais de coragem e dedicação, praticados em campanha, será concedida a pensão anual de 108\$ respectiva à medalha de ouro, e de 72\$ à medalha de prata.

§ 1.º Qualquer que seja o número de medalhas concedidas ao agraciado, êste só terá direito a uma pensão, que será a maior.

§ 2.º A pensão só caducará em caso de morte do condecorado ou quando êste, nos termos do presente regulamento, perder o direito ao uso da respectiva medalha.

Art. 7.º Quando o militar tiver falecido antes de lhe ser entregue a medalha, será a insígnia enviada à família, como recordação, pela ordem de preferência estabelecida no Regulamento da Cruz de Guerra.

CAPÍTULO III

Medalha de bons serviços

Art. 8.º À classe de bons serviços correspondem medalha de ouro e medalha de prata.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que, no exercício de importante função, tenha prestado ao exército, à armada ou às forças militares coloniais altos e relevantes serviços, ou que, tendo sido agraciado com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a segunda medalha da mesma natureza.

§ 2.º A medalha de prata é concedida ao militar:

a) Que tenha desempenhado uma comissão extraordinária e importante de serviço militar, de modo a obter louvor individual por decreto ou portaria;

b) Que tenha praticado alguma acção notável, de que resulte honra e lustre para o exército ou armada, e pela qual seja louvado;

c) Que tenha prestado, com louvor individual, três ou mais serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 11.º

Art. 9.º Para os efeitos da alínea a) do § 2.º do artigo antecedente, considera-se «comissão extraordinária de serviço militar»:

a) Aquela cuja execução não dependa de nomeação por escala ou regra fixa e invariável;

b) Os próprios serviços ordinários, quando a escala ou regra de nomeação houver sido alterada com o propósito de aproveitar, no militar escolhido, qualidades especiais recomendadas pelas circunstâncias.

Art. 10.º As comissões extraordinárias de serviço cuja execução tenha sido louvada só dão direito à medalha militar de bons serviços quando tenham sido classificados de importantes, para os efeitos do artigo 8.º, pelo Supremo Tribunal Militar, a não ser quando o diploma do louvor ministerial expressamente qualifique de importante a comissão desempenhada.

§ único. O Supremo Tribunal Militar ou Ministro respectivo, no caso previsto no § único do artigo 33.º, poderão pronunciar-se favoravelmente à concessão da medalha ao militar que tenha prestado uma série de três ou mais serviços extraordinários considerados distintos, dos compreendidos nos artigos 9.º e 11.º, cada um dos quais tenha merecido louvor ou que, no seu conjunto, justifiquem aquela única recompensa.

Art. 11.º São considerados serviços distintos para concessão da medalha da respectiva classe:

1.º Os serviços de campanha, os de organização e preparação do exército, da armada ou de forças militares coloniais para a guerra;

2.º A captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

3.º O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiais e de aperfeiçoamentos importantes introduzidos em todos os ramos do serviço militar ou naval;

4.º O aperfeiçoamento e rectificação nas cartas marítimas e as observações e notícias hidrográficas de reconhecida importância para a navegação;

5.º A redacção de livros de reconhecido mérito militar, ou de compêndios, que hajam sido adoptados para o ensino nas escolas militares ou navais;

6.º A redacção de memórias científicas, oferecidas ao Estado, acêrca de assuntos militares ou navais, quando tenham obtido parecer favorável das estações competentes, com a declaração expressa de que têm merecimento bastante para serem impressas por ordem do Governo.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às medalhas de valor militar e bons serviços

Art. 12.º As medalhas das classes de valor militar e de bons serviços podem ser concedidas tantas vezes, ao mesmo indivíduo, quantas aquelas em que elle estiver compreendido nos casos previstos nos artigos 3.º e 8.º

Art. 13.º Não é permitido o uso de mais de uma medalha da mesma classe. As repetições das medalhas das classes de valor militar ou de bons serviços serão representadas por fivelas de ouro e de prata e por algarismos colocados sôbre essas fivelas, do seguinte modo:

1.º Os agraciados com uma medalha de ouro e uma de prata das classes de valor militar ou de bons servi-

ços usarão, na fita da medalha de ouro, uma fivela de ouro e outra de prata;

2.º Os agraciados com mais de uma medalha de ouro usarão, na fivela respectiva e ao centro dela, o algarismo representativo do seu número.

Art. 14.º A medalha militar não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica, excepto quando êsses serviços tenham sido prestados, consoante estatui a alínea *a*) do artigo 3.º, no exercício do comando de tropas de terra ou de mar, em campanha, e a êles corresponda a medalha de ouro de valor militar.

§ único. Não são consideradas, para os efeitos dêste artigo, as medalhas comemorativas de campanhas e de expedições, ou outras de idêntica significação.

CAPÍTULO V

Medalha de comportamento exemplar

Art. 15.º À classe de comportamento exemplar correspondem medalha de ouro, medalha de prata e medalha de cobre.

§ 1.º A medalha de ouro é concedida ao militar que conte trinta anos de serviço militar efectivo, sem nota disciplinar alguma.

§ 2.º A medalha de prata cabe ao militar que conte dez anos de serviço militar efectivo, sem qualquer nota disciplinar, ou que tendo tido alguma punição inferior às enumeradas no artigo 37.º, conte quinze anos de serviço efectivo sem nota disciplinar depois da última punição.

§ 3.º Aos oficiais milicianos é concedida a medalha de prata quando contem quinze anos do serviço militar, sendo, pelo menos, um ano seguido ou interpolado de serviço activo com tropas.

§ 4.º A medalha de cobre compete às praças de pré que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado quatro anos de serviço militar efectivo, ou que, tendo tido alguma punição inferior às enumeradas no artigo 37.º, contem dez anos de serviço efectivo, sem nota disciplinar, depois da última punição.

§ 5.º Na contagem de tempo de serviço para o efeito da concessão da medalha desta classe não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colónias ou outras de qualquer espécie.

Art. 16.º Para a concessão das medalhas de comportamento exemplar não são consideradas as penas disciplinares impostas às praças de pré, por leves faltas, às quais não haja correspondido punição superior :

- a) A de repreensão, para os sargentos ;
- b) A de quatro guardas, para as demais praças.

§ único. Para as prescrições constantes das alíneas a) e b) produzirem o seu efeito é indispensável que tenha decorrido um ano sobre qualquer das punições enumeradas.

CAPÍTULO VI

Dos padrões das medalhas, fitas, fivelas e distinção colectiva



Art. 17.º As medalhas militares das diferentes classes são as dos modelos anexos ao decreto de 2 de Outubro de 1863, com as seguintes modificações, em harmonia com o padrão junto :

a) No anverso a effigie da República com a inscrição *República Portuguesa, 1910*, circundada com uma coroa de louro ;

b) No reverso, a designação correspondente à classe que representem ; e, em volta a legenda *Medalha Militar*, circundada por uma coroa de louro.

§ 1.º Estas medalhas usar-se hão, com fivela, pendentes de fitas de sêda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faixas iguais, quatro das quais serão brancas e as cinco restantes azul ferrete, na classe de valor militar ; vermelhas, na classe de bons serviços ; e verdes, na classe de comportamento exemplar.

§ 2.º As fivelas terão o comprimento indispensável para a passagem da fita, e nove milímetros de altura, sendo os aros de dois milímetros.

§ 3.º Os algarismos de que trata o artigo 11.º serão do mesmo metal das fivelas, cravados a meio comprimento destas, sôbre os aros superior e inferior, sem excederem a aresta exterior dêles.

Art. 18.º A distinção colectiva, concedida nos termos do § 3.º do artigo 3.º, consistirá em uma faixa dupla de sêda ondeada, da medalha de valor militar. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou do estandarte, enquanto na unidade existir algum militar dos que assistiram à acção galardoada.

CAPÍTULO VII

Processo para a concessão da medalha militar

Art. 19.º A concessão das três classes será feita sob proposta dos respectivos chefes, ou por iniciativa dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias, no que respeita às medalhas de valor militar e de bons serviços.

Art. 20.º As insígnias serão oferecidas pelo Estado.

Art. 21.º As medalhas de valor militar e de bons serviços serão concedidas, precedendo deliberação do Supremo Tribunal Militar, por decreto em que se especifiquem os actos extraordinários de coragem e dedicação ou serviços extraordinários que motivam a recompensa, e as datas e locais em que ocorreram.

§ 1.º Quando o facto a galardoar se der em presença do inimigo, bastará para a concessão a proposta fundamentada do comandante em chefe das tropas em operações.

§ 2.º Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não fôr conforme à concessão da medalha, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 22.º Sempre que as circunstâncias o permitam, a medalha de valor militar será entregue em acto público de formatura de tropas.

Art. 23.º Os decretos de concessão serão expedidos pelos Ministérios da Guerra, da Marinha ou das Colónias, livres de qualquer encargo pecuniário para o agraciado.

Art. 24.º A concessão da medalha da classe de comportamento exemplar é feita pelos Ministros da Guerra,

da Marinha ou das Colónias, em presença das propostas que mensalmente serão enviadas pelos chefes respectivos às repartições competentes.

Art. 25.º Os processos para a concessão das medalhas militares são organizados metódicamente pelos chefes sob cujas ordens servir o proposto e compreenderão:

1.º Para as classes de valor militar e bons serviços:

a) Ordem do Ministro da Guerra, Marinha ou Colónias para se organizar o processo de concessão da medalha, ou proposta do chefe circunstanciadamente fundamentada;

b) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;

c) Nota de assentos.

2.º Para a classe de comportamento exemplar:

a) Proposta fundamentada do chefe;

b) Nota de assentos;

c) Certidão do registo criminal referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

§ único. Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de reclamação justificada, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos nos prazos competentes pelos respectivos chefes.

Art. 26.º Os processos concernentes a oficiais gerais que, pela sua situação, estiverem sob as immediatas ordens dos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, e os relativos a individuos que tenham passado à classe civil, serão organizados nas repartições competentes do respectivo Ministério.

Art. 27.º Seguidos os trâmites legais, os processos darão entrada nas repartições competentes do Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 28.º Os processos respeitantes às classes de valor militar e de bons serviços serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar, para que éste delibere acêrca da concessão ou denegação das medalhas, e pelo mesmo Supremo Tribunal serão devolvidos à estação competente, para os fins correlativos, dentro do prazo máximo de três meses.

§ único. Exceptua-se o caso previsto no artigo 10.º, *in fine*, de ser a comissão extraordinária de serviço expressamente qualificada de importante no respectivo diploma de louvor.

Art. 29.º Os processos referentes à classe de comportamento exemplar serão apresentados ao Ministro, para decisão final, logo que lhes seja junto o parecer da repartição.

Art. 30.º A concessão das medalhas militares será publicada na *Ordem do Exército*, na da *Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*, segundo a corporação de que fizer parte o agraciado, servindo essa publicação de diploma.

§ único. As deliberações contrárias à concessão da medalha militar serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados quando estes o solicitem.

CAPÍTULO VIII

A acção do Supremo Tribunal Militar

Art. 31.º O Supremo Tribunal Militar delibera acêrca da concessão ou denegação das medalhas de valor militar e de bons serviços.

§ único. No caso de denegação, será o processo enviado ao Ministro respectivo, que o submeterá, nos termos do § 2.º do artigo 21.º, à apreciação do Conselho de Ministros para deliberar em última instância.

Art. 32.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para concessão de medalhas das classes de valor militar e bons serviços, contendo as resoluções adoptadas em conferência.

Art. 33.º As decisões, em assuntos de concessão da medalha militar, serão tomadas em conferência dos membros militares que compõem o Supremo Tribunal Militar e são válidas por maioria de votos dos assistentes.

§ único. Cada processo terá relator especial, que será um dos vogais militares.

CAPÍTULO IX

Disciplina dos agraciados com a medalha militar

Art. 34.º Os individuos agraciados com a medalha da classe de comportamento exemplar que venham a ser condecorados com outras medalhas da mesma classe, correspondentes a maior número de anos de serviço, deixam de usar a que anteriormente lhes fôra concedida.

Art. 35.º A medalha militar de qualquer das classes perde-se pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português.

Art. 36.º Perdem, também, o direito de usar as medalhas militares das classes de valor militar e de bons serviços:

a) Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça Militar, e bem assim no Código Penal, por crimes ou delitos, neste último caso, de feição indecorosa;

b) Os separados do serviço por incapacidade moral;

c) Os eliminados do serviço;

d) Os que tiverem baixa de posto.

Art. 37.º Perdem o direito de usar a medalha militar da classe de comportamento exemplar:

1.º Os condenados por sentença dos tribunais militares ou ordinários;

2.º Os separados do serviço por incapacidade moral;

3.º Os oficiais punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar;

4.º Os sargentos, e os indivíduos com igual graduação, a quem forem impostas as penas de eliminação do serviço, de prisão correccional ou de prisão disciplinar;

5.º Os cabos punidos com prisão correccional, prisão disciplinar, ou baixa de posto;

6.º As praças sem graduação, do exército e da armada, e das tropas coloniais, a quem fôr imposta a pena de prisão correccional ou de prisão disciplinar, ou que, num período de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias.

Art. 38.º Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha militar seja applicável o disposto nos artigos 36.º ou 37.º, a autoridade superior, sob cujas ordens elle servir, transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registo.

§ 1.º Quando o cancelamento disser respeito a agraçados com medalhas de valor militar ou de bons serviços, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das três medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

CAPÍTULO X

Uso das medalhas militares

Art. 39.º É obrigatório o uso da medalha militar, que será no grande uniforme usada com as veneras completas, e no pequeno uniforme sómente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 40.º A medalha militar da classe de valor militar usa-se do lado direito do peito, e as das demais classes do lado esquerdo.

§ único. A ordem da colocação das medalhas militares, a contar da linha central dos botões, é a seguinte: bons serviços, comportamento exemplar.

CAPÍTULO XI

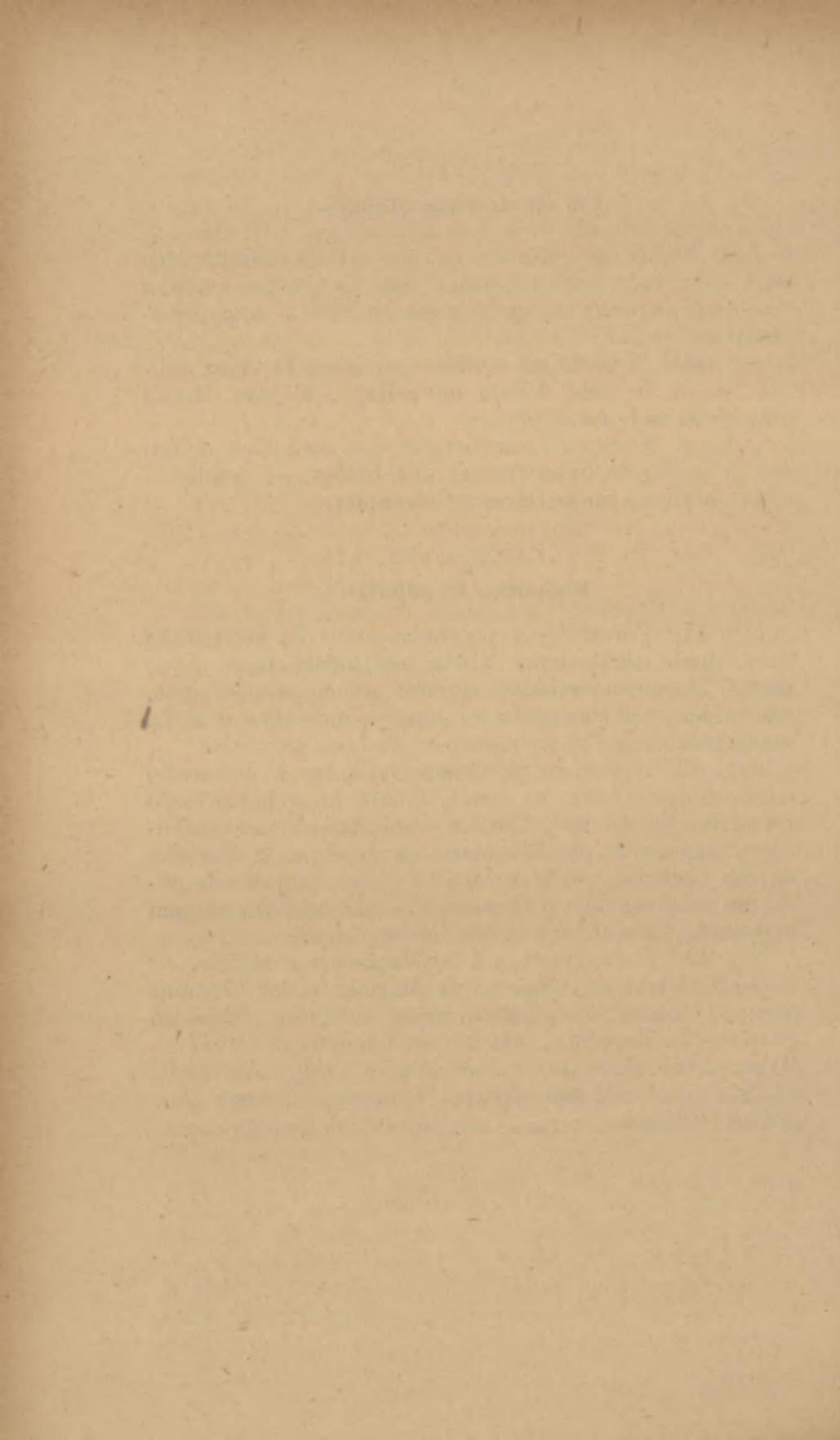
Disposições transitórias

Art. 41.º Por serviços prestados antes da publicação do presente regulamento, ainda não galardoados, e que hajam de ser apreciados segundo as disposições dêle, não poderá ser concedida ao mesmo individuo mais de uma medalha de valor militar ou de bons serviços.

Art. 42.º Todos os processos relativos à concessão da medalha militar, os quais, à data da publicação do presente regulamento, tiverem dado entrada nas repartições competentes do Ministério da Guerra, da Marinha ou das Colónias, serão resolvidos pelo regulamento anterior, salvo quando o presente diploma contiver alguma disposição mais favorável aos interessados.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.



Recrutamento e alistamento

Juntas de revisão e reinspecção

Recrutamento

Situação dos cidadãos que foram mandados encorporar ou alistar nas unidades militares, em virtude de disposições legais posteriores ao estado de guerra.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cidadãos que, em virtude das disposições dos decretos publicados posteriormente ao estado de guerra, foram mandados alistar, ou novamente encorporar, nas unidades militares serão contados:

a) Nas unidades activas, os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 31 anos;

b) Nas unidades de reserva, os de idade superior ao limite fixado na alínea anterior, mas que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 41 anos;

c) Na reserva territorial, os que tiverem atingido o ano civil em que completam 41 anos.

§ 1.º Efectuar-se há a passagem de um escalão para o seguinte, nos termos dos artigos 60.º e 64.º da lei do recrutamento, à medida que aos militares a que este artigo se refere forem sendo applicáveis as suas alíneas.

§ 2.º Continuam em vigor as disposições do artigo 83.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911.

Art. 2.º Os militares alistados em virtude das disposições dos mesmos decretos, que tenham sido ou venham a ser promovidos a officiais milicianos, ficam pertencendo:

a) AS tropas activas, os que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 36 anos;

b) AS tropas de reserva, os de idade superior ao limite fixado na alínea anterior, mas que ainda não tiverem atingido o ano civil em que completam 46 anos;

c) As tropas de reserva territorial, os que tiverem atingido o ano civil em que completam 46 anos e não tiverem ainda completado 65 anos.

§ 1.º Os oficiais a que se refere a alínea a) podem, porém, querendo, fazer parte das tropas activas até lhes pertencer o posto de major.

§ 2.º Os militares promovidos a oficiais milicianos continuam pertencendo ao escalão em que estavam inscritos, podendo contudo, a seu pedido, transitar para o escalão anterior.

Art. 3.º Deverão ser transferidos para o 2.º escalão, tropas de reserva, os cidadãos que estão no 3.º escalão por se terem remido do serviço militar ou por terem excedido os contingentes activos, em conformidade com a legislação anterior a 2 de Março de 1911, se tiverem adquirido aptidões utilizáveis ao serviço militar da 1.ª e 2.ª linha e não tenham idade correspondente ao 3.º escalão.

Art. 4.º A convocação e nomeação dos oficiais milicianos e mais militares licenciados só se efectuará por necessidade do serviço de campanha ou dos restantes serviços militares, e será realizada consoante as armas ou serviços e, de entre estes, conforme as graduações por classes de recrutamento, a começar pelas mais modernas.

§ único. A classe de recrutamento dos militares alistados em virtude das disposições dos decretos acima citados será aquela a que pertenceriam se tivessem sido alistados na idade de vinte anos.

Art. 5.º Fica por este modo regulada e interpretada a aplicação do disposto nos artigos 439.º e 440.º do decreto, com fôrça de lei, de 25 de Maio de 1911 aos cidadãos atingidos pelos referidos decretos.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 24 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 743 — D. do G. n.º 120, 1.ª série, 1917.

Faculdade concedida aos secretários das comissões de recrutamento militar, para a expedição de telegramas officiaes em determinadas circumstâncias.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição.— Circular n.º 31.— Lisboa, 17 de Agosto de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa.—

Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral.—Para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de comunicar a V. Ex.^a que, por despacho de 23 de Julho findo de S. Ex.^a o Ministro do Trabalho e Previdéncia Social, foi concedida a faculdade aos secretários das comissões de recrutamento militar dos concehlos, de, em nome dos presidentes das mesmas comissões, expedirem telegramas officiaes nacionaes aos chefes dos distritos de recrutamento, quando em serviço na sua residência official.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do levantamento de autos de corpo de delicto aos refractários

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—5.^a Repartição—Circular n.º 2.—Lisboa, 12 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo-se suscitado dúvidas sôbre quaes as estações onde deve proceder-se aos autos do corpo de delicto aos refractários a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 2:406¹, de 24 de Maio de 1916, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a que os referidos autos devem ser levantados nos distritos de recrutamento por onde os refractários tiverem sido recenseados.

Mais me encarrega o mesmo Ex.^{mo} Ministro de dizer a V. Ex.^a, que sempre que haja reclamação da nota de refractário, se deve sobrestar no respectivo auto até resolução da mesma reclamação, que será tomada sem delongas.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às restantes divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado de Lisboa e brigada de cavalaria.

Circ. n.º 2 da S. G. — O. E. n.º 12, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 93.

Anulação das inspecções a que foram submetidos os mancebos apurados anteriormente e indicação da data para a sua incorporação.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.^o R/21.—Lisboa, 15 de Setembro de 1917—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Constando nesta Secretaria de Estado que muitos dos mancebos residentes nas colónias, recenseados em diversos anos de 1911 a 1915 e adiados sucessivamente nos termos do artigo 164.^o do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911 e já apurados definitivamente para o serviço militar, foram novamente inspecionados ao abrigo do disposto no artigo 100.^o do mesmo regulamento e isentos definitiva ou condicionalmente; e

Considerando que a segunda inspecção a que foram submetidos é nula, por não haver disposição alguma legal que faculte e autorize a reinspecção dos mancebos apurados; e

Considerando que os mancebos nestas condições já não podem ser incorporados no actual ano e porque só depois de incorporados poderão, quando incapazes do serviço, ter baixa do mesmo serviço por incapacidade física;

Encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que determinou o seguinte:

1.^o Que sejam consideradas pelos chefes dos distritos de recrutamento nulas e sem efeito algum as novas inspecções a que foram submetidos os mancebos a que alude a 1.^a parte desta circular, e que foram feitas nos termos do disposto no artigo 100.^o do citado regulamento, visto já terem sido inspecionados em tempo competente.

2.^o Que os mancebos nas condições do n.^o 1.^o sejam destinados à primeira incorporação do próximo ano de 1918, e às unidades que nessa época tiverem escolas de recrutas.

3.^o Que pelos chefes dos distritos de recrutamento sejam comunicadas aos respectivos governadores gerais das províncias ultramarinas as anulações das inspecções feitas nos termos do n.^o 1.^o e a determinação constante do n.^o 2.^o, a fim dos interessados terem disto conheci-

mento.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º R-21 da S. G. — O. E. n.º 12, 1.^a série, 1917.

Disposições acérca da confecção do mapa de alistamento dos individuos nascidos em anos anteriores a 1891

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição. — Circular n.º R. 30/1:182. — Lisboa, 18 de Setembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Tendo a circular n.º R. 30/1:182 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.^a série, de 6 de Julho último), expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, determinado o alistamento nas tropas territoriais dos individuos transferidos para o recrutamento ordinário do corrente ano, que tivessem nascido em anos anteriores a 1891, quando fôsses apurados pelas juntas de recrutamento, mas devendo as mesmas juntas enviar no fim de cada inspecção em cada concelho um mapa, modêlo 17, com o resultado da mesma inspecção, como subsídio para a organização do mapa, modêlo 24, base da distribuição dos contingentes a incorporar nas diversas armas e serviços do activo, acontece que nos referidos mapas, modêlo 17, vêm englobados com os apurados e sorteados, não sómente os destinados à incorporação no activo como os já alistados ou a alistar nas tropas territoriais, não satisfazendo, portanto, no corrente ano o citado mapa, modêlo 17: encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e devida execução, que os distritos de recrutamento enviem à 3.^a Repartição desta Direcção Geral, por cada concelho ou bairro, um mapa conforme o modêlo junto, em substituição do mapa, modêlo 17, devendo o mapa, modêlo 24, ser escriturado sómente com os apurados e sorteados a incorporar no activo. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-30/1:182 da S. G.— O. E. n.º 12, 1.^a série, 1917.

Juntas de revisão e reinspecção

Encorporação dos indivíduos apurados nos termos do decreto n.º 2:407

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º R. 30/1:182.—Lisboa, 6 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Tendo S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado determinado, por seu despacho de 3 do corrente, que aos indivíduos recenseados nos termos do decreto n.º 2:407¹, de 24 de Maio de 1916, que, por fôrça do artigo 12.º do mesmo decreto, tenham sido transferidos para os recenseamentos ordinários de 1916 e 1917, fôsse applicada a doutrina da circular n.º R. 9², expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, em 16 de Março findo, encarrega-me S. Ex.^a de comunicar a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando, que para plena execução daquela determinação se deve observar o seguinte:

1.º Todos os indivíduos nas condições supra indicadas, que pela sua idade devessem ter sido recenseados em anos anteriores a 1911, quando tenham sido ou venham a ser apurados para o serviço militar prestarão juramento e serão alistados nas tropas territoriais;

2.º Os indivíduos nas referidas condições, que pela sua idade devessem ter sido recenseados em anos posteriores a 1910, isto é, de 1911, inclusive, em diante, serão, quando apurados, encorporados nas unidades activas, conjuntamente com os mancebos do contingente do ano em que foram isentos no recenseamento ordinário por fôrça do citado artigo 12.º

3.º Os indivíduos nas condições do n.º 1.º, que se encontrem encorporados no activo, serão logo que sejam dados prontos da instrução de recruta transferidos para as tropas de reserva os que não tenham completado 35 anos e para as tropas territoriais os que tiverem mais de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 99.

² Idem, idem, n.º 8, p. 99.

35 anos.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-30/1:182 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Disposições acêrca do registo de notas biográficas,
pelas juntas de revisão,
nas cadernetas dos individuos reinspecionados

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º R. 21.—Lisboa, 19 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Tendo de ser entregue a cada um dos individuos alistados nas tropas territoriais, por terem sido apurados ou isentos condicionalmente pelas juntas de revisão, uma caderneta militar e escriturada a respectiva fôlha de matrícula, mas considerando que grande número de individuos nestas condições se apresentaram às mesmas juntas munidos das suas cadernetas em bom estado de conservação por terem sido, ou serem ainda à data da reinspecção, praças do exército, e considerando que é da máxima conveniência o aproveitamento destas cadernetas, atendendo não só à falta de papel, como boa medida de economia para a Fazenda, mas ainda à vantagem de que das mesmas cadernetas constem todas as notas biográficas anteriores dos individuos que já tenham sido ou eram militares à data do seu novo alistamento, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e plena execução, que por seu despacho de 17 do corrente determina e mandou observar o seguinte:

1.º Que as cadernetas com que se apresentaram às juntas de revisão os individuos por elas apurados ou isentos condicionalmente serão, quando em bom estado de conservação, entregues aos interessados, depois de devidamente escrituradas.

2.º Que as verbas a escriturar nas referidas cadernetas, em seguida à última verba nelas já inscrita, serão conforme as hipóteses:

a) Tendo sido presente à junta de revisão dêste distrito de recrutamento, foi apurado definitivamente (ou condicionalmente) para ... (arma ou serviço para que foi),

sendo alistado nas tropas territoriais nos termos do artigo 5.º do decreto 2:406¹, de 24 de Maio de 1916, em... de... de 19...

b) Tendo sido presente à junta de revisão nos termos do decreto 2:406 (ou 2:472²) foi isento condicionalmente para serviços auxiliares em ... (serviço a que foi destinado), pelo que foi alistado nas tropas territoriais nos termos da circular da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral n.º R. 21², de 14 de Setembro de 1916, em... de... de 19...

3.º Que nas cadernetas a passar a indivíduos nas condições do número anterior, cujas antigas cadernetas não sejam pelo seu mau estado de conservação aproveitáveis ou que tenham sido extraviadas, sejam escrituradas todas as notas biográficas constantes das suas antigas fôlhas de matrícula, antes de escrituradas as verbas indicadas no n.º 2.º

4.º Que, da mesma forma indicada nos n.ºs 2.º e 3.º, serão aproveitadas as fôlhas de matrícula de indivíduos nas condições do n.º 1.º

5.º Que aos indivíduos alistados nas tropas territoriais nos termos indicados no decreto n.º 2:406 e circular R. 21, de 14 de Setembro de 1916 já citados, quando completem 45 anos será dada baixa de todo o serviço militar, escriturando-se nas respectivas fôlhas de matrícula e caderneta militar a seguinte verba: «Baixa de todo o serviço militar em ... de ... de 19... por ter completado 45 anos». — Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-21 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do recenseamento dos mancebos adiados pelas juntas de recrutamento e revisão

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º R. 21 — Lisboa, 21 de Julho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. —

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 90.

² Idem, idem, p. 89.

² Idem, idem, n.º 7, p. 26.

Do Director da 1.^a Direcção Geral.— Convindo interpretar as disposições da nova tabela de lesões aprovada por decreto n.º 2:570¹, de 15 de Agosto de 1916, sobre adiamento dos mancebos acêrca dos quais as juntas de inspecção entendam não tomar desde logo uma decisão definitiva, em harmonia com as disposições do artigo 41.º do regulamento do recrutamento sôbre recenseamento, de forma a que em todos os distritos de recrutamento se proceda por forma igual neste serviço, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu digno comando, que por despacho de 17 do corrente mês determinou e mandou observar o seguinte:

1.º As juntas de inspecção de recrutamento (juntas dos distritos de recrutamento, juntas das unidades activas e juntas de revisão divisionárias) usarão do termo «adiado» nos termos da tabela das lesões, não lhes sendo lícito usar a «de isento temporariamente».

2.º Os mancebos adiados pelas juntas de recrutamento dos distritos de recrutamento serão inscritos no recrutamento do ano immediato e presentes novamente às juntas dos mesmos distritos nesse ano.

3.º Os adiados pelas juntas das unidades activas ou outras especiais ou de recurso serão inscrito no recenseamento do mesmo ano quando entre a inspecção que os adiou e o funcionamento das juntas de recrutamento dos distritos nesse ano medeiem pelo menos seis meses e no recenseamento do ano immediato quando entre uma e outra medeiem menos de seis meses.

4.º As juntas de inspecção regularão os adiamentos por forma a que possa cumprir-se o determinado nos números anteriores.—Pelo Director Geral, *Alfredo Fernandes de Abreu*, tenente coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-21 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 7, p. 43.

Condições para saída do país

Disposições acêrca da concessão de licenças aos indivíduos com a profissão de serradores, quando requisitados pelo Governo Inglês.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 31/1:738.—Lisboa, 18 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que S. Ex.^a o Ministro, por seu despacho de 17 do corrente, delegou em V. Ex.^a a concessão de licenças a praças das tropas de reserva e territoriais e a indivíduos isentos do serviço militar ou com baixa do mesmo serviço por incapacidade física, sem prejuízo do determinado no decreto n.º 2:406¹, de 24 de Maio do ano findo, que regula o serviço de reinspecções, a poderem ausentar-se para Inglaterra, quando tenham a profissão de serradores e sejam requisitados pelo Governo Inglês, podendo aquella licença ser concedida nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 2:305², de 30 de Março do ano findo, inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.^a série, do mesmo ano, isto é, sem obrigação do pagamento de caução.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões.

Circ. n.º 31/1:738 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Nova redacção à circular n.º 31/575, de 5 de Maio de 1917

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 31/575.—Lisboa, 20 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Em aditamento à

¹ V *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 90.

² Idem, idem, p. 105.

circular R. 31/575¹, de 5 de Maio último, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, que na *Ordem do Exército* saíu com erros que alteram por completo a doutrina do seu n.º 1.º, encarrega-me, S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades dependentes do seu mui digno comando, que o referido n.º 1.º daquela circular deve ficar assim redigido: «Que os mancebos nas condições acima indicadas (isto é, ao serviço como telegrafista ou tripulantes das companhias do Cabo Submarino e de telegrafia sem fios, da Comissão de Transportes Marítimos e das Empresas Nacional de Navegação e Insulana), já apurados para o serviço militar, devem ser incorporados nas unidades a que foram destinados e na época em que a incorporação lhes pertencer, independentemente da sua apresentação nas mesmas unidades, sendo seguida e sucessivamente licenciados nos termos do artigo 155.º do regulamento do recrutamento, emquanto durar o estado de guerra e os referidos mancebos estiverem ao serviço de algumas das supra designadas entidades.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 31/575 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Aditamento à concessão de licenças aos indivíduos contratados para Inglaterra como serradores

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 31.—Lisboa, 23 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando, em aditamento à circular n.º R. 31/1:738 de 18 do corrente, que pode conceder licenças a indivíduos contratados para Inglaterra como serradores, embora não tenham esta profissão averbada.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões.

Circ. n.º 31 da S. G.—O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 9, p. 77.

Licença para matrícula, como tripulantes em navios que façam escala por portos estrangeiros, aos mancebos maiores de 14 e menores de 20 anos de idade.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.^o R-31/575. — Lisboa, 10 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que, por seu despacho de 9 do corrente, determinou o seguinte:

1.^o Que os mancebos maiores de 14 anos e menores de 20 ainda não incluídos no recenseamento militar dos 20 anos, que pretendam matricular-se como tripulantes em navios portuguezes que se destinam ou façam escala por portos estrangeiros, deverão requerer para tal fim a respectiva licença, por intermédio da capitania do pórto onde desejam matricular-se, ao comandante da divisão ou comandante militar dos Açores ou Madeira, correspondente à área da sua naturalidade.

Ao requerimento deverão juntar certidão de idade e documento comprovativo de terem depositado, na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro onde residam, a quantia de 75\$.

2.^o Em presença dos documentos a que alude o número anterior a respectiva divisão ou comando militar autorizará a matrícula do requerente, lançando o competente despacho à margem do requerimento.

Em seguida, a divisão ou comando militar comunicará o despacho à capitania e enviará todos os documentos e respectivo requerimento ao chefe do distrito de recrutamento correspondente à área da freguesia da naturalidade do requerente, onde ficarão devidamente arquivados, devendo o chefe do distrito de recrutamento avisar imediatamente a sua recepção.

3.^o A caução de 75\$, a que se refere o n.^o 1.^o desta circular, pode ser substituída:

a) Por fiador idóneo, nos termos do artigo 824.^o do Código Civil, o qual deverá garantir a quantia por que é responsável por meio de termo de hipoteca especial e devidamente registada pela mesma quantia, devendo o requerente entregar o traslado da escritura;

b) Pelo depósito constituído por títulos da dívida pú-

blica fundada, com pertence em branco, apresentando os interessados na Caixa Geral de Depósitos tantos títulos nominais quantos sejam precisos para perfazer, segundo a última cotação oficial, a quantia de 75\$ e mais um quinto.

4.º Os mancebos quando pretendam depositar na Tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro onde residam a caução de 75\$, a que se refere o n.º 1.º desta circular, ou na Caixa Geral de Depósitos o depósito a que alude a alínea b) do n.º 3.º, solicitarão directamente, por si ou por seu representante e por intermédio do chefe do distrito de recrutamento onde residam, ao chefe de distrito do recrutamento correspondente à área da freguesia da sua naturalidade, a respectiva guia n.º 35 do regulamento dos serviços de recrutamento, a fim de poderem efectuar o depósito referido.

5.º A caução mencionada no n.º 1.º, ou o depósito indicado na alínea b) do n.º 3.º, será restituída quando oportunamente se prove a incapacidade do interessado para os serviços do exército e da armada, ou quando alistado no exército ou na armada.

De igual modo cessará a responsabilidade do fiador a que alude a alínea a) do n.º 3.º

6.º Para execução desta circular os chefes dos distritos de recrutamento darão cumprimento ao disposto no § 3.º do artigo 264.º do decreto de 29 de Novembro de 1913 (*Ordem ao Exército* n.º 19, 1.ª série);

7.º Os interessados deverão sempre indicar nos seus requerimentos o seguinte: filiação, naturalidade (freguesia e concelho), idade, residência (freguesia e concelho);

8.º Os menores a que se refere o n.º 1.º desta circular, quando requeiram para se matricular como tripulantes em navios nacionais, que se destinam ou façam escala por portos estrangeiros, e que já se encontram caucionados em virtude doutra matrícula anterior, deverão também declarar esta circunstância no seu requerimento, não devendo, contudo, ser-lhe autorizada pelo comandante da divisão, ou comandante militar dos Açores e Madeira, a matrícula solicitada sem prévia informação do chefe do distrito de recrutamento respectivo sobre a veracidade da declaração do requerente;

9.º Para os naturais das ilhas adjacentes, residentes no continente, os documentos, a que se refere o n.º 1.º, serão enviados pelas capitánias aos comandantes das divisões correspondentes à área da residência dos inte-

ressados, devendo estes, neste caso, solicitar a guia modelo n.º 35, a que alude o n.º 4.º do chefe do distrito de recrutamento correspondente à área da freguesia da sua residência.

Compete, neste caso, aos comandantes das divisões da área da residência dos interessados resolver a pretensão pela forma preceituada no n.º 2.º, devendo observar-se também o determinado no n.º 8.º

O disposto neste n.º 9.º é também extensivo aos comandantes militares dos Açores e Madeira para os menores naturais do continente e residentes na área dos respectivos comandos, e aos menores naturais da área dum dos comandos militares referidos residentes na área do outro.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas as 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º R-31/575 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Exclusão da doutrina da circular n.º R-31/575 dos indivíduos que pretendam matricular-se nos navios a cargo da Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos.

Secretaria da Guerra. — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º R. 31/575. — Lisboa, 23 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Sendo da máxima conveniência facilitar a matrícula dos indivíduos destinados a tripulantes dos navios a cargo da Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos, encargo-me S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que a doutrina da circular n.º R. 31/575¹, de 10 do corrente, expedida pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral, não é aplicada aos indivíduos que pretendam matricular-se nos supracitados navios, mas tam sómente as disposições que

¹ V. p. 114.

estavam em vigor à data da supra-mencionada circular. — Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º R-31/575 da S. G.— O. E. n.º 10, 1.^a série, 1917.

**Aditamento à circular n.º R-31/575
isentando da caução determinada
os indivíduos que tenham já prestado termo de fiança**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R. 31/575. — Lisboa, 25 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — Em aditamento à circular n.º R. 31/575¹, de 10 do corrente, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que havendo embarcados à data da referida circular grande número de mancebos afiançados nos termos do § 5.º do artigo 254.º do regulamento dos serviços de recrutamento (artigo 1.º do decreto de 29 de Novembro de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.^a série), e sendo inconveniente, para a boa regularidade da navegação, que aos referidos mancebos se vá exigir nova caução, emquanto estiver vigorando o termo de fiança que nos termos do referido § 5.º também é uma caução, determinou o mesmo Ex.^{mo} Sr. que para a aplicação do n.º 8.º da supracitada circular se podem considerar como caucionados em virtude de matrícula anterior os mancebos que antes da data da mesma circular já estavam caucionados por termo de fiança, emquanto se conservarem embarcados nos navios onde se encontram afiançados nos termos do artigo e decreto supra mencionados, isto é, emquanto não caducarem os referidos termos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º R-31/575 da S. G.— O. E. n.º 10, 1.^a série, 1917.

¹ V. p. 114.

Oficiais milicianos

Preparação e promoções

Mandando submeter previamente às juntas de revisão os indivíduos que devem frequentar a Escola Preparatória de Officiais Milicianos, em determinadas condições.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R. 21/1:188. — Lisboa, 20 de Agosto de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que determina o seguinte:

1.º Todos os indivíduos, quer isentos quer apurados, em condições de frequentarem a Escola Preparatória de Officiais Milicianos nos termos da alínea c) do artigo 12.º do decreto n.º 3:165¹, de 30 de Maio do corrente ano, que ainda não tenham sido presentes às juntas nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 3:120-A², de 10 de Maio, ou do artigo 14.º do citado decreto n.º 3:165, têm de ser presentes às juntas de que trata o decreto n.º 2:287³, de 20 de Março de 1916, antes de se dar cumprimento ao disposto no artigo 18.º do mesmo decreto n.º 3:165, a fim das mesmas juntas verificarem se têm as condições físicas necessárias para desempenhar as funções de oficiais do exército.

2.º Este serviço será regulado pelos comandos de divisão e militares da Madeira e Açores.

3.º As juntas comunicarão as suas resoluções, acêrca de cada indivíduo que lhes seja presente, aos respectivos comandos de divisão ou militares de Madeira e Açores,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 9, p. 57.

² Idem, idem, p. 50.

³ Idem, idem, n.º 2, p. 87.

que por sua vez farão as precisas comunicações aos distritos de recrutamento dos recenseamentos para lhes ser averbado o resultado das mesmas juntas. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º R-21/1:188 da S. G.— O. E. n.º 10, 1.^a série, 1917.

Equiparação da frequência de dois anos de Instituto Superior de Agronomia a igual período da Faculdade de Ciências, para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165.

Considerando que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 2:384¹, de 12 de Maio de 1916, estabelece que a frequência de dois anos do Instituto Superior de Agronomia é equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 11.º do decreto n.º 2:367², de 4 de Maio do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 3:165³, de 30 de Maio último, que substituiu o citado decreto n.º 2:367, não foi introduzida esta disposição;

Considerando ainda que desta omissão resulta que são actualmente dispensados da frequência da E. P. O. M. os indivíduos que possuem dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia, quando é certo que em virtude da doutrina do decreto n.º 2:367 vários indivíduos com aquelas habilitações foram mandados frequentar a E. P. O. M.;

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 3:322 — D. do G. n.º 147, 1.^a série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 2, p. 13.

² Idem, idem, p. 25.

³ Idem, idem, n.º 9, p. 54.

Serviços de saúde e veterinários

Socorros em campanha e hospitalização

Serviços de saúde

Determinando que todos os cidadãos portugueses com o curso de medicina veterinária ou cirurgia dentária sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano, até completarem quarenta e cinco anos de idade, e alterações várias aos serviços de saúde do exército.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais médicos, até completarem quarenta e cinco anos de idade.

Igualmente são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais veterinários e como oficiais cirurgiões dentistas, até completarem quarenta e cinco anos de idade, os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo 1.º farão parte dos seguintes agrupamentos:

- a) Quadro permanente;
- b) Milicianos;
- c) Auxiliares.

§ 1.º Fazem parte do quadro dos médicos auxiliares do exército:

a) Os médicos com o curso completo dalguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que, por qualquer circunstância, não tenham exercido a profissão médica além de quatro anos sôbre a data da conclusão do curso;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica estrangeira;

§ 2.º Fazem parte do quadro dos veterinários auxiliares, e do quadro dos cirurgiões dentistas auxiliares, de que trata este artigo, os veterinários e cirurgiões dentistas diplomados por qualquer escola estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas escolas portuguesas da especialidade.

Art. 3.º São introduzidas nos artigos 430.º, 432.º, 433.º, 434.º, 435.º e 436.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República, as seguintes alterações:

1.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial médico miliciano, aspirante a oficial farmacêutico ou aspirante a oficial cirurgião dentista, conforme os casos;

b) Ter o curso completo duma Faculdade de Medicina;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

2.ª As alíneas do n.º 3.º do mesmo artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial veterinário miliciano;

b) Ter o curso completo de veterinária;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

3.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 432.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter a permanência no posto de alferes, com boas informações, o número de anos fixado no § 2.º;

b) Ter tomado parte em uma escola preparatória de oficiais milicianos, e, ainda, feito serviço da sua especialidade durante quatro semanas, pelo menos, com boas informações sobre a sua aptidão profissional, em um hospital militar ou civil, ou para os veterinários numa unidade ou estabelecimento veterinário.

4.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 433.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter oito anos de oficial médico, ou dez de oficial

veterinário ou de oficial farmacêutico, ou doze de oficial cirurgião dentista, com boas informações;

b) Ter o 1.º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

c) Ter o 1.º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, exigida para os oficiais cirurgiões dentistas.

5.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 434.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter vinte anos de oficial médico, ou vinte e cinco de oficial veterinário, ou vinte e sete de oficial farmacêutico ou de oficial de cirurgião dentista, com boas informações;

b) Ter o 2.º grau da escola central de oficiais exigido só para os oficiais médicos e veterinários do quadro permanente, ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, exigido para os oficiais cirurgiões dentistas;

c) Ter o 2.º curso técnico da especialidade exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

d) Ter sido favoravelmente classificado em provas especiais, exigidas só para os oficiais médicos do quadro permanente.

6.ª O n.º 1.º de cada um dos artigos 435.º e 436.º passa a ser redigido do modo seguinte:

De qualquer das armas e do serviço de administração militar.

7.ª O n.º 2.º de cada um dos mesmos artigos 435.º e 436.º passa a ser o n.º 3.º

8.ª O artigo 435.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º Dos serviços de saúde e veterinário.

a) Ter vinte e cinco anos de oficial médico, ou trinta de oficial veterinário, ou trinta e dois de oficial farmacêutico com boas informações;

b) Ter o 3.º grau da escola central de oficiais— exigido só aos oficiais médicos veterinários dos quadros permanentes.

9.^a O artigo 436.^o passa a ter um novo n.^o 2.^o, assim redigido:

2.^o *Dos serviços de saúde e veterinário:*

Ter trinta anos de oficial médico, ou trinta e cinco de oficial veterinário, com boas informações.

Art. 4.^o São substituídas pelas seguintes as alíneas do § 2.^o do artigo 432.^o do citado decreto de 25 de Maio de 1911:

a) Um ano para os alferes médicos;

b) Dois anos para os alferes veterinários e farmacêuticos;

c) Quatro anos para os alferes cirurgiões dentistas.

Em tempo de guerra, porém, os alferes médicos, nomeados para acompanhar as unidades que marcharem para o teatro das operações, serão promovidos a tenentes na véspera do primeiro dia de marcha, embora não tenham ainda o tempo fixado neste parágrafo.

Art. 5.^o E acrescentada ao artigo 131.^o do decreto de 25 de Maio de 1911 a seguinte alínea:

c) Aos oficiais cirurgiões dentistas.

Art. 6.^o São substituídos pelos seguintes os artigos 133.^o, 134.^o e 152.^o do decreto-lei de 25 de Maio de 1911:

Artigo 133.^o O número de oficiais médicos e de oficiais cirurgiões dentistas, em serviço permanente no exército, é respectivamente de 142 e 16.

§ 1.^o A admissão nos quadros permanentes dos oficiais médicos e dos oficiais cirurgiões dentistas efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.^o Os coronéis e tenentes-coronéis médicos serão especialmente nomeados para dirigir os estabelecimentos e formações do serviço de saúde; os restantes oficiais médicos serão destinados ao serviço das unidades e formações.

O posto mais elevado dos oficiais cirurgiões dentistas é o de major.

Artigo 134.^o O número de oficiais farmacêuticos em serviço permanente no exército será de 10.

§ 1.^o (O actual § único).

§ 2.^o O posto mais elevado dos oficiais farmacêuticos é o de tenente-coronel, e os oficiais deste posto serão especialmente nomeados para dirigir serviços da sua especialidade, competindo aos restantes oficiais o serviço farmacêutico dos hospitais, das formações e dos depósitos de material sanitário.

Artigo 152.º O número de oficiais veterinários em serviço permanente no exército é de 41.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais veterinários effectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis veterinários serão especialmente nomeados para dirigir serviços e formações da sua especialidade; os restantes oficiais serão destinados ao serviço das unidades e formações.

Art. 7.º São substituídas as alíneas do n.º 4.º do artigo 458.º do decreto de 25 de Maio de 1911, pelas seguintes:

a) Ter o 1.º grau na escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina ou Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto ou a profissão de ajudante de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovado, para os cabos enfermeiros; ou ter o 2.º ano do curso de farmácia ou a profissão de praticante de farmácia com quatro anos, pelo menos, de exercício devidamente comprovado, para os cabos ajudantes de farmácia; ou ter a profissão de ajudante de mecânico de cirurgia dentária, devidamente comprovada, para os cabos mecânicos dentistas;

b) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 3, no exame a que se refere o artigo 391.º;

c) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Art. 8.º É substituído o n.º 3.º do artigo 448.º do decreto de 25 de Maio de 1911 pelo seguinte:

3.º *Nas companhias de saúde:*

Classe de enfermeiros:

a) Ser primeiro cabo enfermeiro;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro em hospitais;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º, por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ter o 2.º grau da escola de enfermeiros, as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina, Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de mecânicos dentistas:

- a) Ser primeiro cabo mecânico dentista;
- b) Ter mostrado aptidão para o serviço de mecânica dentista;
- c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º, por ter exame de instrução primária 2.º grau;
- d) Ter a profissão de mecânico ou ajudante de mecânico dentista, devidamente comprovada, e ser aprovado em uma prova prática especial;
- e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de ajudantes de farmácia:

- a) Ser primeiro cabo ajudante de farmácia;
- b) Ter mostrado aptidão para o serviço de farmácia;
- c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, a que se refere o artigo 391.º, por ter exame de instrução primária 2.º grau;
- d) Ser aprovado em uma prova prática especial;
- e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 9.º É acrescentado ao artigo 453.º o seguinte:

§ único. Nas companhias de saúde serão promovidos, respectivamente a primeiros sargentos enfermeiros e primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os segundos sargentos enfermeiros e os segundos sargentos ajudantes de farmácia que estiverem cursando, respectivamente, as cadeiras correspondentes ao antigo 4.º ano do curso dalguma das Faculdades de Medicina ou das Escolas Médicas ou Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou o último ano do curso de farmácia. Os segundos sargentos mecânicos dentistas, aprovados em prova especial para mecânicos dentistas, serão promovidos a primeiros sargentos mecânicos dentistas.

Art. 10.º São promovidos a aspirante a oficial:

- a) Os militares que estiverem matriculados no 5.º ano da Faculdade de Medicina de qualquer das Universidades;

b) Os militares que tiverem terminado o curso de medicina veterinária, o actual curso superior de farmácia ou o antigo curso de farmacêutico de primeira classe, e os que tiverem obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina;

c) Os militares que tiverem terminado algum dos cursos da Escola de Guerra;

d) Os militares que tiverem sido julgados aptos numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer das armas ou do serviço de administração militar.

§ 1.º O tempo de permanência no posto de aspirante a oficial será:

a) Um ano para os que tiverem terminado os cursos da Escola de Guerra, das escolas preparatórias de oficiais milicianos, 5.º ano dos cursos das Faculdades de Medicina, o curso de medicina veterinária, o curso superior de farmácia ou o de farmacêutico de 1.ª classe, ou obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das ditas Faculdades;

b) Dois meses para os que tiverem terminado os cursos de engenharia ou de artilharia a pé da Escola de Guerra.

§ 2.º Em tempo de guerra, porém, será reduzido a dois meses o prazo fixado na alínea a) do parágrafo 1.º e serão imediatamente promovidos a alferes os militares a que se referé a alínea b) do mesmo parágrafo.

§ 3.º Logo que o número dos aspirantes a oficial farmacêutico torne superior às necessidades duma mobilização geral o número de oficiais farmacêuticos disponíveis, será suspensa a promoção a aspirante a oficial farmacêutico, e ordenado que tomem parte numa escola preparatória de qualquer das armas ou do serviço da administração militar os militares habilitados com o curso superior de farmácia ou de farmacêutico de 1.ª classe que excederem aquele número.

Art. 11.º Todos os cidadãos nas condições do artigo 1.º que ainda não façam parte dalgum dos escalões do exército metropolitano, da armada ou do exército colonial são obrigados a enviar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, aos quartéis generais das circunscrições em que residirem, os documentos

comprovativos das suas habilitações científicas ou uma declaração oficial que ateste a existência deles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

Os cidadãos que de futuro obtiverem as habilitações a que este artigo se refere deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês.

A infracção ao determinado neste artigo será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa.

§ 1.º Os médicos já encorporados e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo serão promovidos:

- a) A alferes médicos os médicos que ainda não tiverem um ano de exercício da profissão médica;
- b) A tenentes médicos os médicos que tiverem já um um ano de exercício da profissão médica;
- c) A capitães médicos os médicos que tiverem já oito anos de exercício da profissão médica;
- d) A majores médicos os médicos que tiverem já vinte anos de exercício da profissão médica.
- e) A tenentes coronéis médicos os médicos que tiverem já vinte e cinco anos de exercício da profissão médica;
- f) A coronéis médicos os médicos que tiverem trinta anos de exercício da profissão médica.

§ 2.º Os cirurgiões dentistas já encorporados e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo serão promovidos:

- a) A alferes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tiverem um ano de exercício da sua profissão;
- b) A tenentes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que já tiverem cinco anos de exercício da sua profissão;
- c) A capitães cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas que tenham frequentado uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, obtido o respectivo diploma e o de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina, ou extintas Escolas Médicas de Lis-

boa e Pôrto, e que tenham doze anos de exercício da sua profissão;

d) A maiores cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com os diplomas exigidos para a promoção a capitães cirurgiões dentistas e que tenham vinte e sete anos de exercício da sua profissão.

§ 3.º Serão também promovidos a alferes veterinários, tenentes veterinários, capitães veterinários, maiores veterinários, tenentes-coronéis veterinários e coronéis veterinários os veterinários já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de exercício da profissão veterinária.

§ 4.º Serão também promovidos a alferes farmacêuticos, tenentes farmacêuticos, capitães farmacêuticos, maiores farmacêuticos, tenentes-coronéis farmacêuticos, os farmacêuticos já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e sete ou trinta e dois anos de exercício da profissão farmacêutica.

§ 5.º A base para a contagem do tempo de exercício da profissão de médico, dentista, farmacêutico ou veterinário, e para a inscrição na respectiva escala, é a do ano de aprovação do último exame das cadeiras do último ano do curso, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação obtida, e, em igualdade desta, as precedências fixadas no artigo 13.º da lei de promoções de 12 de Junho de 1901.

§ 6.º Os médicos especialistas em doenças de boca e cirurgia dentária são promovidos nos termos do § 1.º

§ 7.º No caso dalgum dos militares considerados nos parágrafos anteriores ter já tido no exército pòsto superior àquele que por êste artigo lhes é conferido, será êsse militar graduado no pòsto que já teve e conservada essa graduação até lhe pertencer a efectividade do mesmo pòsto.

§ 8.º Os cidadãos nas condições do artigo 1.º residentes nas colónias serão ali inspecionados e encorporados no exército colonial enquanto nas mesmas colónias tiverem a sua residência, e transferidos para o exército metropolitano logo que regressem à metrópole.

§ 9.º Para os efeitos dêste artigo e seus parágrafos, o exercício do professorado nas Faculdades de Medicina, na Escola de Medicina Veterinária e nas extintas Esco-

las de Medicina de Lisboa e Pôrto é considerado exercicio de profissão médica.

§ 10.º Da applicação do disposto neste artigo não poderá resultar para os actuaes officiaes do quadro permanente, comprehendidos neste artigo, alteração na sua situação relativa na escala de acesso.

O Ministério da Guerra organizará a escala dos actuaes officiaes médicos, officiaes veterinários e officiaes farmacêuticos do quadro permanente por forma a conjugar as disposições gerais desta lei com as prescrições especiaes d'este parágrafo.

§ 11.º Os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários considerados na alínea c) do artigo 2.º não têm posto superior ao de capitão.

Art. 12.º Os cidadãos nas condições do artigo 11.º serão classificados pelas juntas que os inspecionarem em três categorias:

- a) Prontos para todo o serviço militar;
- b) Prontos para serviço moderado;
- c) Incapazes de todo o serviço militar.

Os cidadãos classificados prontos para todo o serviço serão promovidos para as tropas activas, de reserva ou da reserva territorial, conforme as suas idades; os classificados prontos para serviço moderado serão promovidos para as tropas de reserva ou da reserva territorial, também conforme as suas idades; os classificados incapazes de todo o serviço militar serão isentos definitivamente.

§ 1.º Serão classificados para serviço moderado todos os cidadãos isentos condicionalmente ou que, tendo lesão que os iniba de desempenhar todo o serviço militar, exercem, contudo, profissão médica. Só poderão ser classificados incapazes de todo o serviço os cidadãos que, pelo seu estado físico, assim forem julgados e não exerçam clínica.

§ 2.º Os officiaes médicos, cirurgiões dentistas, farmacêuticos e veterinários, pertencentes à reserva ou à reserva territorial, serão, principalmente, destinados aos serviços dos aquartelamentos, dos hospitais, e das juntas, e a todo o que se realize em condições semelhantes àquelas em que é exercida a clínica civil. Em caso de necessidade, porém, poderão ser chamados a reforçar sucessivamente o serviço dos officiaes do primeiro escalão da sua especialidade.

§ 3.º Os inspectores de finanças enviarão aos quartéis generaes das respectivas circunscrições militares, no prazo

de dez dias, a contar da data da publicação desta lei, mapas de contribuição industrial a pagar pelos médicos, dentistas e veterinários residentes nas mesmas circunscrições.

Igualmente os administradores dos concelhos enviarão aos quartéis gerais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta lei, uma relação dos médicos, veterinários e dentistas inscritos nos seus concelhos, indicando os que exercem clínica.

Art. 13.º São desde já transferidos para as companhias de saúde e promovidos:

a) A primeiros sargentos enfermeiros os militares que estiverem cursando as cadeiras correspondentes aos quatro primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto;

b) A primeiros sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos completos sôbre trabalhos em metal e vulcanite;

c) A primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os militares que estiverem cursando o último ano do curso de farmácia;

d) A segundos sargentos enfermeiros, os militares que tiverem o segundo grau da escola de enfermeiros, ou as cadeiras correspondentes aos dois primeiros anos do antigo curso da Faculdade de Medicina e Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ou a profissão de enfermeiros em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) A segundos sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de ajudante de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos gerais sôbre trabalhos em vulcanite;

f) A segundos sargentos ajudantes de farmácia, os militares que tiverem o terceiro ano do curso de farmácia, ou que, tendo a profissão de praticantes de farmácia, sejam aprovados em uma prova prática especial.

§ único. Fica o Ministro da Guerra autorizado, durante o estado de guerra, a demorar a apresentação, para serviço militar, de todos os militares do mesmo curso e dos cursos mais adiantados que estiverem frequentando os cursos de medicina ou veterinária, em

Portugal ou no estrangeiro, desde que se mostrem habilitados com mais de metade das cadeiras exigidas para a conclusão dos mesmos cursos, e sómente enquanto tiverem regular aproveitamento.

Art. 14.º Todos os cidadãos portugueses com o diploma de médico ou de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, com o curso de farmácia (superior ou de farmacêutico de 1.ª classe) ou de veterinário, que não façam parte de nenhum dos agrupamentos considerados no artigo 2.º e tenham menos de sessenta e cinco anos de idade, podem ser obrigados, em tempo de guerra, aos serviços da sua profissão na zona do interior, e incorporados nas brigadas auxiliares a que se refere o § único do artigo 39.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 (lei de 7 de Junho de 1916).

§ único. As listas de inscrição dos cidadãos a que este artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos e cirurgiões dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso, e os médicos especialistas de qualquer ramo de medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar em tempo de guerra, e os chefes do serviço de saúde dos corpos expedicionários, poderão ser graduados no pôsto imediato se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere este artigo nunca poderão atingir pôsto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo pôsto da arma de engenharia; e dos oficiais cirurgiões dentistas igual à que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo pôsto.

Art. 17.º Os oficiais médicos milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações e corpos administrativos, de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporariamente substituídos, por escolha das corporações, corpos administrativos ou Ministério do Interior, respectivamente. Quando os

corpos e corporações de que trata este artigo, ou o Ministério do Interior, não puderem ou não quiserem fazer a escolha de que no mesmo se trata, comunicarão o facto ao Ministério da Guerra, o qual fará a substituição segundo a escala para esse fim organizada, de médicos milicianos, na Secretaria da Guerra.

§ 1.º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos deste artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o oficial médico que o substituir terá o direito de receber essa importância, que lhe será abatida no soldo.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das forças em operações, poderá a nomeação ser feita por escolha do Ministério da Guerra sob proposta fundamentada da respectiva repartição, ouvidas a Associação de Classe e a Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 19.º Para os oficiais dos quadros permanentes compreendidos nesta lei haverá um único limite de idade, sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Lei n.º 778 — D. do G. n.º 139, 1.ª série, 1917.

Condições técnicas e scientificas que devem ser exigidas aos militares das companhias de saúde, para efeitos de promoção.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As condições técnicas e scientificas que para a promoção devem ser exigidas aos militares das compa-

nhas de saúde que forem ou tiverem sido alunos dalguma das Faculdades de Medicina são as seguintes :

a) Para as promoções a aspirante a oficial médico: ter os cursos de propedêutica médica e propedêutica cirúrgica e o 1.º ciclo dos estudos médicos estabelecidos pela lei de 22 de Fevereiro de 1911, ou estar habilitado com o terceiro ano dos estudos médicos do período transitório;

b) Para as promoções a primeiro sargento enfermeiro cadete: estar habilitado com exames de anatomia, histologia e fisiologia dalguma das Faculdades de Medicina;

c) Para as promoções a segundo sargento enfermeiro cadete: ter o exame de anatomia dalguma das Faculdades de Medicina;

d) Para as promoções a primeiro cabo enfermeiro cadete: ter o 1.º grau duma escola de enfermeiros.

§ único. Serão introduzidas na redacção dos artigos 448.º, 453.º e 458.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, e legislação que posteriormente a tenha alterado, as modificações constantes dêste artigo.

Art. 2.º Em tempo de guerra os militares que forem alunos da Faculdade de Medicina são obrigados a inscrever-se em todas as cadeiras e cursos dessas Faculdades, segundo a ordem por elas aconselhada.

§ 1.º Os alunos poderão, porém, inscrever-se nestas cadeiras e cursos por outra ordem, desde que dela não possa resultar demora do acabamento do curso, devendo, contudo, ser entregues nas secretarias das Universidades o respectivo programa, e ficando os alunos apresentantes dele obrigados a segui-lo.

§ 2.º Os alunos das Faculdades de Medicina que não camprirem o disposto neste artigo e no seu § 1.º, e bem assim aqueles que, tendo-o cumprido, não obtiverem frequência, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, serão mobilizados nos postos que tiverem, com as respectivas unidades, sem prejuízo de tomarem parte numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer arma, ou serviço de administração militar, ou de serem admitidos à matrícula da Escola de Guerra.

Art. 3.º Aos militares que forem alunos dalguma das Faculdades de Medicina que, tendo cumprido o disposto no artigo 2.º e seu § 1.º, forem obtendo frequên-

cia, aproveitamento e aprovação nos exames da primeira ou segunda época, nas cadeiras ou cursos em que se tenham inscrito, poderá ser demorada pelo Ministro da Guerra a sua apresentação para serviço militar, em tempo de guerra, até terminarem o curso.

§ 1.º Demora igual poderá ser concedida aos alunos dos cursos de medicina veterinária que estiverem em condições de frequência e aproveitamento idênticas às indicadas neste artigo.

§ 2.º As Faculdades de Medicina enviarão à Secretaria da Guerra, em tempo útil, as relações de alunos que estão nas condições a que este artigo se refere, e mandarão apresentar nas respectivas unidades os restantes.

Art. 4.º Os actuais aspirantes a oficial médico que não estiverem nas condições fixadas na alínea a) do artigo 1.º desta lei passarão a aspirante a oficial médico auxiliar, e nesse agrupamento se conservarão enquanto não possuírem as habilitações exigidas na referida alínea.

Art. 5.º Serão introduzidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 13.º da lei votada no Congresso da República Portuguesa em 31 do Julho de 1917 as alterações constantes desta lei, ficando revogada toda a demais legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Lei n.º 779 — D. do G. n.º 14º, 1.ª série, 1917.

Socorros em campanha e hospitalização

Autorizando o Ministro da Guerra a recrutar
as enfermeiras necessárias
ao serviço de saúde do exército

Tendo-se reconhecido a vantagem e a conveniência de encarregar mulheres portuguesas dos serviços de enfermagem nos hospitais militares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a

lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Art. 2.º As enfermeiras serão recrutadas por meio de concurso aberto entre as mulheres de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, com longa residência em Portugal e que falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

Art. 3.º São condições essenciais para admissão ao concurso:

- a) Ter mais de 21 e não mais de 30 anos de idade;
- b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;
- c) Ter obtido o diploma do curso de enfermagem da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou qualquer outro diploma equivalente dum curso de enfermagem nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade será de 40 anos.

§ 2.º As enfermeiras que apresentem um diploma de enfermagem, que não seja o da Cruzada das Mulheres Portuguesas, terão, para poderem ser admitidas ao concurso, de praticar com aproveitamento e boas informações, pelo menos durante um mês, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 4.º As enfermeiras em serviço nos hospitais de campanha terão direito aos transportes, alojamento e alimentação que correspondem aos oficiais do exército, e a vencimentos, subsídios, subvenções e pensões e reformas iguais aos que competirem em serviço de campanha aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 5.º As enfermeiras em serviço nos hospitais militares do país terão direito a transportes, nos termos do artigo antecedente, e a vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais a dois terços dos que competem em tempo de paz aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 6.º As enfermeiras não poderão ser empregadas em hospitais de campanha situados a menos de 10 quilómetros da linha de batalha.

Art. 7.º Em cada hospital militar, estabelecimento destinado a hospitalização militar ou formação sanitária, onde haja um grupo de enfermeiras, exercerá as

funções de directora dessas enfermeiras uma enfermeira-chefe.

§ 1.º Os vencimentos, subsídios, subvenções, pensões e reformas das enfermeiras chefes são iguais aos que competem, em condições de serviços idênticos, aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

§ 2.º As enfermeiras chefes serão nomeadas inicialmente pelo Ministro da Guerra de entre as enfermeiras que se encontrem nas condições do artigo 3.º, e de futuro por meio de concurso entre as mesmas enfermeiras.

Art. 8.º As enfermeiras com dez anos de serviço efectivo terão vencimentos, subsídios, subvenções, pensões e reformas iguais aos que correspondem aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde. As enfermeiras chefes, com o mesmo tempo de serviço efectivo, serão equiparadas para efeitos de vencimentos e mais abonos, de pensões e reformas, aos capitães do mesmo quadro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Des. n.º 3:307 — D. do G. n.º 139, 1.ª série, 1917.

Cruzada das Mulheres Portuguesas

Regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Tendo sido concedido, por decreto n.º 2:662, de 3 de Outubro de 1916, à comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas o edificio chamado Colégio de Campolide, para nele se fundar e manter um serviço autónomo de assistência médica e cirúrgica a be-

neficio dos mobilizados por motivo de guerra e suas famílias;

Sendo do conhecimento do Ministério da Guerra que todos os trabalhos necessários para a instalação daquele serviço se encontram muito adiantados e que dentro de poucas semanas poderá principiar a ser prestada aquela assistência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 2.º do citado decreto, aprovar e publicar o regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico) que pela presidente da comissão de hospitalização da mesma Cruzada, D. Alzira de Barros Abreu e Costa, lhe foi apresentado.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1917.—
O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico)

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Pela comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas é criado em Lisboa um hospital, denominado Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico), autónomo e com personalidade jurídica própria e independente.

Art. 2.º O Policlínico fica instalado no edificio do antigo Colégio de Campolide e suas dependências, e em quaisquer terrenos ou edificios que à comissão de hospitalização venham a ser entregues ou a pertencer.

Art. 3.º O Policlínico, que se regerá pelo presente regulamento geral e pelos seus regulamentos especiais, é uma instituição de assistência particular que se destina:

1.º A hospital de reserva, durante a guerra, para os feridos e doentes repatriados;

2.º Ao tratamento de militares e suas famílias atingidos por qualquer doença aguda ou crónica, com exclusão das doenças mentais, febres eruptivas e tuberculose pulmonar aberta;

3.º Ao tratamento doutros individuos, não indigentes, atingidos por doença aguda ou crónica, com exclusão dos casos previstos no número anterior;

4.º Ao tratamento de qualquer individuo, mesmo indigente, que necessite de socorros de urgência, e que apenas poderá permanecer no Policlínico durante vinte e quatro horas, se a sua vida não perigar com o transporte;

5.º A centro de produção científica e de ensino.

§ único. Quando o Policlínico possuir isolamentos apropriados, poderá hospitalizar doentes contagiosos, com febres eruptivas e com tuberculose pulmonar aberta.

Art. 4.º O Policlínico manterá um internato para alunas enfermeiras e destinará, além disso, as salas apropriadas para um curso de enfermagem que se organizará e manterá sob o patrocínio da comissão de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Art. 5.º Constituem receita do Policlínico:

1.º Os fundos da Cruzada das Mulheres Portuguesas destinados à hospitalização;

2.º As pensões dos doentes hospitalizados;

3.º Os rendimentos da policlínica, dos laboratórios e das publicações;

4.º As subvenções, donativos, cotas de protectores, heranças ou legados e quaisquer outras receitas que lhe sejam criadas.

§ único. As doações, heranças ou legados, a favor do Policlínico, terão a aplicação determinada pelos respectivos bemfeitores, desde que não contrariem as disposições dêste regulamento geral e dos regulamentos especiais.

CAPÍTULO II

Art. 6.º A representação do Policlínico compete a um director clínico e, nas suas faltas e impedimentos, a um sub-director clínico.

Art. 7.º A administração do Policlínico é confiada a um conselho administrativo composto:

1.º De três senhoras delegadas da comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, servindo uma de presidente e outra de secretária do conselho administrativo;

2.º Da enfermeira chefe (*matron*) do Policlínico, que terá a seu cargo a superintendência, escolha e educação das enfermeiras;

3.º Do director clínico, a quem compete o govêrno técnico sanitário do Policlínico;

4.º Do sub-director clínico;

5.º Do director-administrador, que será o delegado do conselho para a representação e gerência administrativa, consoante as deliberações do conselho administrativo.

Art. 8.º A nomeação do director clínico, do sub-director clínico, do director-administrador e a primeira nomeação da enfermeira chefe (*matron*) competem à comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Art. 9.º Nos seus impedimentos serão os vogais do conselho administrativo substituídos por outros funcionários do Policlínico e por escolha do próprio conselho, salvo no tocante à substituição das três senhoras a que alude o n.º 1.º do artigo 7.º, que será feita pela comissão a que êsse número se refere.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Regulamentar as atribuições do director clínico, do director administrador e da enfermeira chefe (*matron*);

2.º Dar balanço anualmente, fechando-o em 1 de Dezembro de cada ano;

3.º Prestar contas ao conselho fiscal nos primeiros quatro meses subseqüentes ao ano respectivo;

4.º Ter em boa guarda o dinheiro e haveres do Policlínico;

5.º Regular as condições de realização dos diversos fins do Policlínico, regulamentar todos os seus serviços, vigiar o seu cumprimento, e publicar os regulamentos especiais necessários;

6.º Nomear ou despedir o pessoal, fixando-lhe os quadros, regalias e vencimentos;

7.º Fixar anualmente os serviços, sua população, organização e número, e as classes dos enfermos hospitalizados, as pensões a cobrar dos hospitalizados, e as tabelas de preços da policlínica ou quaisquer outras;

8.º Determinar os direitos dos protectores do Policlínico, que fixará em regulamento especial;

9.º Publicar anualmente as estatísticas médico-cirúrgica e administrativa do Policlínico;

10.º Finalmente, exercer todos os demais actos de administração geral inerentes ao objecto da instituição.

Art. 11.º A fiscalização do Policlínico é confiada a um conselho fiscal, composto:

1.º Pela presidente da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou por quem as represente;

2.º Por três senhoras da comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas que não façam parte do conselho administrativo;

3.º Por dois delegados eleitos pelos protectores do Policlínico.

Art. 12.º Nos seus impedimentos serão os delegados eleitos pelos Protectores do Policlínico substituídos por quem os nomeou, e as senhoras da comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas por outras que esta comissão designe.

Art. 13.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Fazer examinar e aprovar anualmente por uma firma inglesa de «Chartered Accountants», que será paga pelo cofre do Policlínico, as contas do Policlínico;

2.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escripturação e contas do Policlínico;

3.º Resolver sôbre o balanço e contas do conselho administrativo;

4.º Fiscalizar a administração do Policlínico;

5.º Verificar e vigiar pelo cumprimento dos preceitos regulamentares da instituição;

6.º Resolver, de acôrdo com o conselho administrativo, sôbre todos os actos e contratos, não previstos nos regulamentos e que importem responsabilidades do Policlínico (Instituto da Cruzada) ou diminuição do seu património.

Art. 14.º As funções de vogal do conselho administrativo ou do conselho fiscal são gratuitas.

Art. 15.º O conselho administrativo reúne no primeiro dia útil de cada mês, em sessão ordinária, e em sessão extraordinária por convocação da sua presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Art. 16.º O conselho fiscal reúne em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano e em sessão extraordinária sempre que um dos seus membros o julgue conveniente para o cabal desempenho das suas attribuições.

Art. 17.º A inspecção superior do Policlínico é exercida pelo Govêrno, por intermédio de um delegado do Ministro da Guerra.

CAPÍTULO III

Art. 18.º O pessoal do Policlínico é composto de pessoal técnico, de enfermagem, administrativo e auxiliar, ordinário e extraordinário.

§ 1.º O pessoal de enfermagem, administrativo e auxiliar do Policlínico será feminino, salvo em casos excepcionais e sómente por aprovação unânime do conselho administrativo.

§ 2.º O pessoal extraordinário tem funções temporá-

rias e não adquire o direito de ficar pertencendo aos quadros permanentes do pessoal ordinário.

§ 3.º No Policlínico, o pessoal ordinário de enfermagem será constituído exclusivamente por *nurses* e por enfermeiras escolhidas pela enfermeira chefe (*matron*) entre as enfermeiras estagiárias do Policlínico.

§ 4.º Como enfermeiras auxiliares e estagiárias serão admitidas as alunas ou as diplomadas pela escola profissional da comissão de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas, as da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e as de qualquer outro curso oficial, desde que satisfaçam às condições do regulamento especial para admissão de enfermeiras no Policlínico.

Art. 19.º Todo o pessoal ordinário, que constituirá os quadros permanentes, é obrigado, sob pena de demissão, a apresentar, no acto de receber o sexto mês do seu vencimento, uma apólice de companhia de seguros ou documento que lhe garanta uma pensão de incapacidade e pensão aos seus herdeiros, proporcionais aos respectivos vencimentos.

§ único. As apólices ou documentos a que este artigo se refere ficam à guarda do director-administrador, que satisfará os prémios respectivos por descontos feitos aos funcionários.

Art. 20.º São mantidos os direitos e vencimentos do pessoal que se ausente do continente por exigência do serviço militar, em serviço da pátria ou em comissão determinada pelo conselho administrativo.

Art. 21.º O conselho administrativo do Policlínico instituirá missões de estudo no estrangeiro, obrigatórias para o pessoal médico e de enfermagem, e promoverá estágios em hospitais estrangeiros.

§ único. As missões de estudo ao estrangeiro e os estágios em hospitais serão regulados por forma que não se ausente, no mesmo período, mais de um quinto do pessoal médico.

Art. 22.º O pessoal médico é obrigado a reunir uma vez por mês sob a presidência do director-clínico ou de quem o substitua, para tratar de assuntos científicos, governo técnico e sanitário do hospital, seus progressos e necessidades.

Art. 23.º O presente regulamento entrará em vigor logo após a sua aprovação e publicação.

Lisboa, 21 de Julho de 1917.—A Presidente, *Alzira de Barros Abreu e Costa*.—A Secretária, *Raquel Tei-*

xeira de Queiroz Barros.—A Tesoureira, *Emília Bessa Tavares.*—As Vogais, *Amélia Leote do Rêgo*—*Angélica Bordalo Pinheiro*—*Branca Correia Mendes*—*Carolina de Almeida Lima e Costa*—*Clotilde Ferreira do Amaral Figueiredo*—*Leopoldina Correia Mendes*—*Madalena Lepierre Tinoco*—*Margarida de Coelho Alegre*—*Maria Edwiges Soares da Silva Pires de Campos.*

Port. n.º 1:023 — D. do G. n.º 118, 1.ª série, 1917.

Autorização à Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas para criar um curso de enfermagem.

Tendo sido representado ao Ministro da Guerra pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas que, nos termos dos estatutos da referida Cruzada, compete à mesma Comissão criar cursos de enfermagem; sendo de toda a vantagem que esses cursos tenham a sanção legal e a fiscalização do Estado; atendendo a que no actual momento as enfermeiras habilitadas com esse curso devem principalmente ser aproveitadas pelos serviços de saúde do exército; tendo em vista o que se determina no decreto n.º 2:493¹, de 3 de Julho de 1916: hei pôr bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Art. 2.º São condições essenciais para frequentar o curso de enfermagem a que se refere o artigo antecedente:

a) Ter mais de vinte anos e não mais de trinta anos de idade;

b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter exame de instrução primária, 2.º grau, ou uma educação literária que pela Comissão de Enfermagem da Cruzada seja reputada pelo menos equivalente à exigida para a aprovação naquele exame;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 139.

d) Ter bom comportamento civil e perfeita dignidade moral;

e) Ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, devendo neste último caso ter tido uma longa residência em Portugal.

§ único. Enquanto durar a guerra o limite máximo de idade, a que se refere a alínea a), será de quarenta anos.

Art. 3.º São condições de preferência para ser admitida à frequência do curso de enfermeiras da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas:

a) Ter prática de enfermagem em hospitais militares ou civis;

b) Ter frequência de quaisquer cadeiras dos cursos das Faculdades de Medicina;

c) Ter conhecimento das línguas francesa ou inglesa.

Art. 4.º Para obter o diploma de enfermeira da Cruzada das Mulheres Portuguesas é necessário:

a) Aprovação num exame de enfermagem, feito perante um júri de que faça parte um médico nomeado pelo Ministério da Guerra;

b) Praticar com aproveitamento, durante pelo menos um mês, após a conclusão do curso, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 5.º Os diplomas a que se refere o artigo antecedente serão passados pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas e visados no Ministério da Guerra.

Art. 6.º O ensino teórico e prático das enfermeiras será fiscalizado por delegados do Ministro da Guerra, que deverão informar no processo respectivo, e antes de visados os diplomas a que se refere o artigo antecedente, se as enfermeiras reúnem todos os requisitos para bem desempenharem missão de enfermagem.

Art. 7.º Compete à Comissão de Enfermagem da Cruzada elaborar os regulamentos e programas do curso de enfermagem e submetê-los à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 8.º As despesas com o curso de enfermagem ficam a cargo da Comissão de Enfermagem da Cruzada, mas é o Ministério da Guerra autorizado a ceder por empréstimo a essa Comissão o material sanitário que seja preciso para o ensino teórico e prático das enfermeiras.

§ único. Durante a prática a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, as enfermeiras terão direito a um subsídio de 50 diários, pagos pelo Ministério da Guerra.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:306 — D. do G. n.º 139, 1.ª série, 1917.

Divisão em séries para o efeito da extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Atendendo às insuperáveis dificuldades legais que se têm oposto ao estabelecimento da venda da Lotaria da Cruzada das Mulheres Portuguesas nas condições referidas no preâmbulo do decreto de 27 de Janeiro de 1917¹, e à quasi impossibilidade de assim realizar a mesma venda, restrita ao território nacional, dentro dum curto prazo, sem modificar as condições da sua extracção:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e em execução da lei n.º 529, de 12 de Maio de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas realizar-se há em cinco séries, com sorteio em 31 de Janeiro, 3 de Maio e 5 de Outubro de 1918, 31 de Janeiro e 3 de Maio de 1919.

Art. 2.º Cada série será composta de 6:000 bilhetes do preço de 40\$, divididos em quadragésimos de 1\$.

Art. 3.º A distribuição dos prémios de cada série será a seguinte:

1 de 60.000\$00.	60.000\$00
1 de 10.000\$00.	10.000\$00
1 de 2.000\$00.	2.000\$00
1 de 1.000\$00.	1.000\$00
15 de 200\$00.	3.000\$00
240 de 80\$00.	19.200\$00
599 de 40\$00 (terminações).	23.960\$00
2 de 420\$00 (aproximações).	840\$00
<u>860 prémios na importância de</u>	<u>120.000\$00</u>

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. 123.

Art. 4.º Aos actuais portadores de bilhetes é garantida a troca até 31 de Dezembro de 1917 dos bilhetes ou fracções que possuírem por outros ou outras da 1.ª série, de igual importância total. Para os que se não apresentarem fará publicar a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa uma lista dos números dos quatro bilhetes que ficam cativos juntamente com os dos não apresentados à troca.

Art. 5.º É permitida aos cambistas, nas condições estabelecidas para as demais lotarias, a emissão de cauteladas dos preços de \$50, \$20 e \$10.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Automobilismo militar

Extinção do centro automobilista militar do Pôrto

Tendo a experiência demonstrado as vantagens que resultariam, para a rapidez e boa execução da instrução automobilista militar, da centralização do ensino a ministrar aos oficiais e praças com destino às unidades e formações mobilizadas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja extinto o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Port. n.º 1:050—D. do G. n.º 159, 1.ª série, 1917.

Postos inferiores do exército

Convocações, concursos e promoções

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

Convocações

Declaração de que o limite de idade dos sargentos, cabos e soldados supranumerários não dá direito a isenção para serviço de fôrças expedicionárias.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 96/43.—Lisboa, 28 de Julho de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a que os sargentos, cabos e soldados supranumerários pelo limite de idade não estão isentos do serviço de mobilização de fôrças expedicionárias a qualquer país da Europa.—Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

**Autorização às unidades
para convocação de primeiros sargentos licenciados**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 19 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que os comandos das divisões, govêrno do campo entrin-

cheirado e comandos militares dos Açores e Madeira são autorizados a convocar os primeiros sargentos licenciados das tropas de reserva precisos para responderem pelas companhias, esquadrões ou batarias das unidades da respectiva arma ou serviço, e quanto possível da mesma unidade de reserva correspondente, cujos primeiros sargentos se acham em França ou nas colónias, por na data em que foram promovidos a este posto já ali se encontrarem.

Esta convocação deve ser feita a começar pelas classes mais modernas, ficando os convocados na efectividade do serviço até que aqueles regressem às suas unidades, devendo nessa ocasião serem licenciados para as tropas de reserva.

Na falta de primeiros sargentos das tropas de reserva da respectiva arma ou serviço deverão ser chamados os primeiros sargentos reformados, da mesma arma ou serviço, que não tenham sido julgados incapazes de todo o serviço de reformados ou que não estejam incursos no artigo 20.º do regulamento disciplinar do exército.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 12, 1.^a série, 1917.

Concursos

Prescrições a observar nos concursos para primeiro sargento

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 16 de Agosto de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Em aditamento à circular n.º 5, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral em 14 do corrente, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e devida execução, que nos concursos para pri-

meiro sargento a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da mesma circular devem observar-se as prescrições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, continuando em vigor as dispensas concedidas pelas circulares n.º 5¹, de 29 de Março de 1916, e de 10 de Abril² do corrente ano.

A prova escrita, única prova exigida para estes concursos, será subordinada ao programa constante do citado regulamento de promoções.—*João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 9 da S. G.—O. E. n.º 9, 1.ª série, 1917.

Abertura de concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 27 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, em todas as divisões e comandos militares dos Açores e Madeira, deve ser imediatamente aberto novo concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento de infantaria, observando-se as disposições do n.º 3.º da circular n.º 5, de 14 de Agosto último, e da circular n.º 5, de 16 do mesmo mês, insertas na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano.

As declarações serão entregues nas unidades até o dia 15 do próximo mês de Outubro; a prova escrita, que será subordinada ao programa constante da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 6 de Março de 1913, p. 206, deve realizar-se no dia 25 do referido mês de Outubro.

Os candidatos aprovados neste concurso, cujo prazo de validade terminará em 31 de Dezembro de 1918, serão colocados à esquerda dos aprovados no concurso a que se

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 9.

² Idem, idem, n.º 9, p. 129.

refere a citada circular n.º 5¹, de 14 de Agosto último.— O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira e Escola de Tiro de Infantaria.

Circ. n.º 5 da S. G.— O. E. n.º 13, 1.^a série, 1917.

Promoções

Dispensa aos soldados serventes
da condição de serem apontadores de 1.^a classe
para a promoção a cabos de artilharia

Secretaria da Guerra -- 1.^a Direcção Geral -- 3.^a Repartição.— Circular n.º 54.— Lisboa, 18 de Julho de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral.— S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando e devida execução, que para a promoção a primeiros cabos de artilharia, dos soldados serventes, é dispensada a condição de serem apontadores de 1.^a classe, devendo exigir-se, porém, a condição de terem sido classificados apontadores nas unidades.—Pelo Director Geral, *António Eustáquio de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira, campo entrincheirado e Escola de Tiro de Artilharia.

Circ. n.º 54 da S. G. — O. E. n.º 8, 1.^a série, 1917.

Promoção ao pòsto de segundo sargento
das praças dos quadros permanente e miliciano
nas condições exigidas

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.— Circular n.º 5.— Lisboa, 13 de Agosto de 1917.— Aó Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.—

¹ V. *Portugal em guerra*, n.º 9, p. 161.

Do Director da 1.^a Direcção Geral.— S. Ex.^a o Sr. Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que em todas as armas e serviços devem ser imediatamente promovidas ao pòsto de segundo sargento todas as praças que estejam aprovadas em concurso para o quadro permanente, e ao pòsto de primeiro ou segundo sargento miliciano todas as praças que possuam os exames a que se referem os artigos 65.^o ou 38.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, desde que não estejam compreendidas nas exclusões constantes do mesmo regulamento.— Pelo Director Geral, *Miguel Baptista da Silva Cruz*, tenente-coronel de infantaria.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 5 da S. da G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

Promoções aos postos inferiores do exército nas unidades mobilizadas

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.— Circular n.º 5.— Lisboa, 14 de Agosto de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Do Director da 1.^a Direcção Geral.— Tornando-se indispensável garantir o preenchimento de lugares das diferentes graduações no Corpo Expedicionário Português, seus depósitos e reforços, encarrega-me S. Ex.^a o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e devida execução:

1.^o Deverão ser imediatamente promovidos a primeiros cabos, até o número necessário para garantir a mobilização das respectivas unidades e mais 50 por cento, todas as praças prontas da instrução de recruta que saibam ler, escrever e contar, tenham comportamento não inferior a 10 valores, boa informação dos respectivos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria, e pelos mesmos sejam propostos para essa promoção;

2.^o Deverão ser imediatamente promovidos a segundos sargentos, até o número necessário para garantir a mobilização das respectivas unidades e mais 50 por

cento, todos os primeiros cabos logo que satisfaçam às condições seguintes:

- a) Serem propostos pelos respectivos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria;
- b) Comportamento não inferior a 10 valores;
- c) Terem tomado parte, com boa informação, em duas semanas de instrução intensiva, desempenhando nela as funções de segundo sargento.

As promoções a que este número se refere serão para o quadro miliciano, applicando-se aos cabos promovidos a segundos sargentos o disposto na última parte do § 1.º do artigo 2.º das instruções para a mobilização publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1916;

3.º Deverão imediatamente ser abertos concursos para primeiros sargentos de infantaria em todas as divisões do exército e comandos militares dos Açores e Madeira, organizando-se em cada divisão e comando militar tantos júris quantos seja possível nomear com os oficiais do activo ou da reserva de qualquer graduação que estejam disponíveis, concursos em que os candidatos deverão satisfazer apenas a uma prova escrita pela qual se possa aquilatar da sua aptidão para o desempenho das funções de primeiro sargento e tendo os oficiais nomeados para estes júris direito à ajuda de custo quando tenham de se deslocar da sede da sua residência;

4.º Nas restantes armas e serviços serão igualmente abertos concursos para primeiros sargentos nas mesmas condições do número anterior, devendo as provas escritas realizar-se na sede da 1.ª divisão do exército, assim como as dos candidatos das unidades de artilharia das ilhas adjacentes;

5.º As declarações dos candidatos aos concursos a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º serão entregues nas unidades até o dia 25 do corrente, devendo as provas escritas realizar-se no dia 30, também do corrente.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de applicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

**Dispensa das prescrições
para promoção aos postos inferiores do exército
das praças em determinadas condições**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição—Circular n.º 5—Lisboa, 31 de Agosto de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que a condição da alinea c) do n.º 2.º da circular n.º 5 expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral é dispensada às praças que estejam ao abrigo do disposto no decreto n.º 2:706, de 28 de Outubro de 1916, inserto na *Ordem do Exército* n.º 20, 1.^a série, do mesmo ano.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 10, 1.^a série, 1917.

**Disposições acérca da promoção aos postos inferiores
do exército durante o estado de guerra**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral.—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 15 de Setembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral, interino.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando, que, durante o estado de guerra e até nova ordem, fique suspensa a execução do disposto na circular n.º 5, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral, em 11 de Agosto de 1913, inserta na *Ordem do Exército* n.º 17, 1.^a série, do mesmo ano, devendo passar a observar-se o seguinte:

As declarações a que se refere o artigo 7.º do decreto de 14 de Novembro de 1911 devem dar entrada nesta Secretaria de Estado até o dia 10 de Outubro de cada ano, acompanhadas das notas de assentos, e quando as praças, a quem disserem respeito, tenham sofrido qualquer castigo ou desmerecido no conceito do seu chefe,

depois da última informação anual, serão também acompanhadas da folha de informação.

Cada declaração deverá trazer à margem a informação escrita e assinada pelo comandante da unidade a que a praça pertencer, e da qual conste o seguinte:

a) Para sargentos ajudantes, se têm, pelo menos, dois anos de serviço sujeitos a nomeação de escala no posto de primeiro sargento;

b) Para primeiros sargentos, se satisfazem à condição 4.^a do artigo 67.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército e têm dois anos de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro sargento.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional



Medidas preventivas

Medidas preventivas

Modificação aos serviços da censura preventiva

Atendendo ao que representou o Ministro do Interior, e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, com voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva, criada por lei n.º 495¹, de 28 de Março de 1916, será exercida em Lisboa e Pôrto por comissões, respectivamente, de dez e seis membros, em Braga e Évora por comissões de três membros, nas restantes capitais de distrito e concelhos do país por pessoa para êsse fim nomeada, como os membros das comissões, por portaria do Ministério do Interior.

Art. 2.º As comissões de Lisboa e Pôrto funcionam em dois turnos de cinco e três censores, cada um, respectivamente, sorteados no princípio de cada mês, e que prestarão serviço em períodos alternados de vinte e quatro horas. As comissões de Braga e Évora distribuirão o serviço entre os seus membros como julgarem mais conveniente.

Art. 3.º Nos casos de falta ou impedimento, os membros de cada comissão substituem-se entre si, e fora de Lisboa, Pôrto, Braga, Évora e Viseu os encarregados do serviço da censura são substituídos por pessoa idónea, nomeada, para cada caso, pelo governador civil do respectivo distrito, sendo a nomeação comunicada desde logo ao Ministério do Interior.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 3, p. 145.

Art. 4.º O desempenho dos serviços da censura preventiva poderá ser cometido a militares ou civis, indistintamente, desde que reúnam as indispensáveis condições de idoneidade, e é compatível com o de qualquer outro emprêgo ou função pública.

Art. 5.º Os censores, embora agrupados em comissões ou turnos, respondem individualmente pelo desempenho da sua função, devendo cada um rubricar sempre, de maneira inteligível, ou marcar com a aposição dum carimbo próprio, as provas submetidas ao seu exame.

Art. 6.º Continuam em vigor, na parte não alterada pelos precedentes artigos, as disposições regulamentares do decreto n.º 2:308¹, de 31 de Março de 1916, applicando-se, quanto possível, às pessoas encarregadas da censura as normas estabelecidas para as comissões, e ficando revogadas todas as determinações em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:283 — D. do G. n.º 131, 1.ª série, 1917.

Alteração aos artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495², relativa à censura preventiva enquanto durar o estado de guerra.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 2.º As comissões de censura eliminarão qualquer notícia ou apreciação unicamente nestes casos:

1.º Quando seja prejudicial à defesa nacional, militar ou económica, ou às operações de guerra.

2.º Quando envolva propaganda contra a guerra».

Art. 2.º Das eliminações ordenadas pelas comissões de censura, haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será julgado no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da sua apresentação.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 3, p. 147.

² *Idem*, *idem*, p. 146.

Art. 3.º O júri não intervirá no julgamento das transgressões de que trata o artigo 5.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916.

Art. 4.º Ficam assim alterados os artigos 2.º e 6.º da citada lei n.º 495 e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917. —

BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 815 — D. do G. n.º 152, 1.ª série, 1917.

Proibição da exhibição de qualquer fita cinematográfica que, tratando de assuntos militares, ou alusivos à grande guerra, não tenha sido sujeita préviamente à censura militar.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, e sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Nenhuma fita cinematográfica, de qualquer natureza ou proveniência, que contenha assuntos militares, ou que directa ou indirectamente faça alusão aos exércitos beligerantes ou à grande guerra, poderá ser exhibida nos territórios da República sem préviamente ser sujeita à censura militar;

2.º Os importadores ou proprietários das referidas fitas devem solicitar o seu exame prévio e o competente documento de livre exhibição ao Ministro da Guerra, por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra;

3.º As fitas que forem encontradas em contravenção das disposições acima serão apreendidas e os seus proprietários ou empresários autuados por desobediência.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:354 — D. do G. n.º 155, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a execução do decreto n.º 3:354, acerca da exhibição de fitas cinematográficas que contenham assuntos militares.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que, para a regular execução do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, se observem as seguintes disposições :

1.º Que para todas as fitas abrangidas pelo decreto sobre a censura, que já tenham sido exhibidas em Portugal em data anterior à do referido decreto, seja passada uma autorização para poderem continuar a ser exhibidas em todo o país ;

2.º Que para a execução desta disposição, as empresas proprietárias dessas fitas enviem ao Ministério da Guerra (4.ª Repartição) uma relação em duplicado dos seus nomes, procedências e datas em que foram adquiridas ;

3.º Que nas fitas censuradas sejam colocados uns letreros com a designação : «autorizado pela censura militar portuguesa» e a indicação da empresa que possui o seu exclusivo em Portugal ;

4.º Que devem ser submetidas à censura todas as fitas que tratem de assuntos militares ou de quaisquer outros que com elles se liguem, seja qual fôr a sua proveniência ;

5.º Que às empresas proprietárias das fitas censuradas seja passado pela 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral um documento onde se declare se é ou não permitida a sua exhibição. (Modelo junto) ;

6.º Que para evitar demoras e prejuízos materiais às empresas proprietárias de fitas, fica a referida 4.ª Repartição autorizada a mandar um official assistir à passagem das fitas sujeitas à censura, logo que isto lhes seja solicitado pelas respectivas empresas.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Modelo a que se refere a portaria supra



REPÚBLICA PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, fica (a) ... a exhibir a fita (c) ... em todo o país.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...
Tomei conhecimento.

(d) ...

O Chefe da Repartição,

F. ...

- (a) Nome da empresa.
(b) Autorizada ou proibida.
(c) Nome da fita.
(d) Assinatura do representante da empresa.



REPÚBLICA PORTUGUESA

SECRETARIA DA GUERRA

1.ª Direcção

4.ª Repartição

Nos termos do decreto n.º 3:354, de 10 de Setembro de 1917, certifico que, tendo sido submetida à censura militar a fita (a) ... propriedade da (b) ..., foi aquela de parecer que a referida fita (c) ... assunto que impeça a sua exhibição, pelo que fica a referida empresa (d) ... exhibir a citada fita em todo o país. E para assim constar às autoridades administrativas e policiaes se passou a presente (e) ... que vai assinada pelo chefe da Repartição e autenticada com o selo branco.

Secretaria da Guerra, ... de ... de 191...

O Oficial encarregado da censura,

F. ...

O Chefe da Repartição,

F. ...

- (a) Nome da fita.
(b) Nome da empresa proprietária.
(c) Contém ou não contém.
(d) Autorizada ou proibida.
(e) Autorização ou proibição.

Port. n.º 1:094 — D. do G. n.º 166, 1.ª série, 1917.

Defesa marítima

Medidas gerais e serviços de vigilância
Saúde e Aviação

1870

1870

Medidas gerais

Designação do pessoal encarregado do expediente relativo à requisição de fundos feita pelo Ministério da Marinha para pagamento de despesas excepcionais resultantes da guerra.

Convindo centralizar numa só entidade todo o expediente que se referir às «Despesas excepcionais resultantes da guerra», a fim de se dar completa execução ao determinado no artigo 4.º da lei n.º 550, de 26 de Maio de 1916, e artigo 4.º da lei n.º 717, de 30 de Junho findo;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que, durante o estado de guerra, um official superior da administração naval, reformado, coadjuvado pelo número de sargentos, também reformados, que forem necessários, seja encarregado do expediente geral relativo à requisição de fundos, quer pessoal, quer de material, feita por todas as estações dependentes do Ministério da Marinha que tenham de ser pagas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», cumprindo-lhe a organização dos respectivos processos para seguirem, depois das formalidades legais, para o Ministério das Finanças, bem como fazer as necessárias comunicações às entidades interessadas após a recepção dos avisos do Ministério das Finanças, indicando as ordens de pagamento.

Cumpre-lhe igualmente comunicar mensalmente à Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades o número, importancia e destino das ordens de pagamento do Ministério das Finanças, de forma que esta esteja ha-

bilitada a verificar e fiscalizar a aplicação das importâncias recebidas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

O official superior da administração naval, reformado, perceberá a remuneração mensal de 40\$, paga pelas despesas da guerra, e os sargentos reformados vencerão as gratificações estabelecidas pelo artigo 11.º do decreto de 29 de Maio de 1907, e artigo 11.º do decreto n.º 3:142¹, de 17 de Maio de 1917.

Se não existirem sargentos reformados hábeis para este serviço, poderá o mesmo ser confiado a officiais subalternos reformados, em número não excedente a três, com a remuneração mensal de 12\$, pagos também pelas despesas da guerra.

Todo este serviço será desempenhado junto da sede da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, à qual compete dar instruções complementares para a execução deste decreto.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:243 — D. do G. n.º 112, 1.ª série, 1917.

Aumento de um carpinteiro de moldes e um fundidor ao quadro da Escola Prática de Torpedos e Electricidade

Sendo da maior vantagem para o serviço de torpedos que as oficinas na Escola Prática de Torpedos e Electricidade possam realizar, tanto quanto possível, as reparações de que os mesmos carecem;

Havendo na mesma Escola um torneiro mecânico, um ferreiro e um caldeireiro, e sendo por vezes necessário e urgente o fabrico de peças novas, algumas das quais exigem fundição e moldes novos, torna-se necessário dotar

² V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 9, p. 160.

a mesma Escola com um fundidor e um carpinteiro de moldes, pelo que, usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916 :

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte :

Artigo 1.º O pessoal da Escola Prática de Torpedos e Electricidade é aumentado de dois artifices, um carpinteiro de moldes e um fundidor.

§ 1.º O carpinteiro de moldes fica adido ao quadro dos artifices carpinteiros do corpo de marinheiros da armada.

§ 2.º O fundidor fica adido ao quadro dos artifices serralheiros do corpo de marinheiros da armada.

§ 3.º Aos dois artifices será applicado o § único do artigo 9.º do decreto n.º 2:456¹, de 19 de Junho de 1916, e gozarão dos vencimentos e regalias estabelecidos pelo mesmo decreto.

Art. 2.º O alistamento, no corpo de marinheiros da armada, dos dois artifices a que se refere o artigo 1.º far-se há, respectivamente, no pòsto de segundo sargento artifice carpinteiro, e segundo sargento artifice serralheiro, sendo a admissão feita por concurso, aberto pelo comando do corpo de marinheiros da armada, entre operários do Arsenal da Marinha que satisfaçam às seguintes condições :

- 1.ª Ser portuguezs ;
- 2.ª Saber ler, escrever e contar ;
- 3.ª Ter mais de 18 e menos de 32 anos de idade ;
- 4.ª Ter bom comportamento ;
- 5.ª Ter boa disposição fisica para o serviço naval, o que será verificado por uma junta de médicos navais ;
- 6.ª Provar, em exame feito no Arsenal da Marinha, que tem a competência profissional necessária para a classe de artifices em que se pretende alistar no corpo de marinheiros.

§ 1.º Os alistados serão obrigados a servir quatro anos no efectivo da armada, a contar da data em que passarem a ser segundos sargentos artifices, seja qual fôr o tempo de serviço militar que já tenham prestado, caso não tenham de servir no efectivo mais tempo pelas condições do seu alistamento.

§ 2.º Os concorrentes sujeitos ao serviço militar no

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 70.

exército só serão alistados depois de concedida autorização necessária pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º São excluídos do concurso os indivíduos isentos do serviço militar.

§ 4.º O programa para o concurso será publicado oportunamente por meio de portaria.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:270 — D. do G. n.º 119, 1.ª série, 1917.

Programa para o concurso de admissão de artífices carpinteiro e fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam postos em execução nos concursos para admissão de artífice carpinteiro de moldes e artífice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a que se refere o decreto n.º 3:250, de 23 do corrente, os programas que fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços da Govêrno da República, 26 de Julho de 1917.—O Ministro da Marinha, José António Arantes Pedroso.

Programa para o concurso para a admissão do artífice carpinteiro de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria acima.

1.º Os concorrentes a carpinteiros de moldes para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sôbre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sôbre moldes para a fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de carpinteiros de moldes no Arsenal da Marinha;

3.º O júri para êsses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando do Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Êste júri será auxiliado pelos officiais dirigentes, mestre e contramestre da respectiva officina do Arsenal da Marinha, podendo ser ouvidos os agentes técnicos se fôr conveniente;

4.º Serão condições de preferênciã, satisfeitas as disposições dêste programa e as outras indicações do decreto n.º 3:250, de 23 de Julho de 1917:

a) Ter os três primeiros anos do curso de uma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sôbre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham applicação aos trabalhos práticos de artífices de carpinteiros de moldes.

Majoria General da Armada, 26 de Julho de 1917.—
Pelo Major General da Armada, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Programa para o concurso para a admissão do artífice fundidor para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade a que se refere a portaria atrás.

1.º Os concorrentes a fundidores para o Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade serão interrogados sôbre todos os trabalhos da sua especialidade, nomeadamente sôbre fundição das ligas metálicas mais usadas nos torpedos automóveis, sistema Whitehead e outros;

2.º Os concorrentes comprovarão a sua aptidão profissional pela execução de trabalhos indicados pelo júri, nas oficinas de fundidores do Arsenal da Marinha;

3.º O júri para êsses exames será composto de um engenheiro naval e dois maquinistas navais, um dos quais será indicado pelo comando de Serviço e Escola Prática de Torpedos e Electricidade. Êste júri será auxiliado pelos officiais dirigentes, mestre e contramestre da respectiva officina do Arsenal da Marinha, podendo ser ouvidos os agentes técnicos, se fôr conveniente;

4.º Serão condições de preferênciã, satisfeitas as dis-

posições dêste programa e as outras indicações do decreto n.º 3:250, de 23 de Julho de 1917:

a) Ter os três primeiros anos do curso duma das escolas industriais ou equivalente;

b) Possuir conhecimentos sôbre geometria, desenho geométrico, elaboração de orçamentos e aritmética, que tenham aplicação aos trabalhos práticos de artífices fundidores.

Majoria General da Armada, 26 de Julho de 1917.—
Pelo Major General da Armada, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

Port. n.º 1:030 — D. do G. n.º 122, 1.ª série, 1917.

Regras a seguir na admissão e exclusão do pessoal da guarnição dos submersíveis

Sendo conveniente, quanto à escolha do pessoal para as guarnições dos submersíveis, alterar o estabelecido na parte respectiva do decreto de 1 de Junho de 1912, e tornando-se necessário determinar as regras a seguir na admissão e exclusão do referido pessoal: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão fazer parte das guarnições dos submersíveis os indivíduos em idades compreendidas entre os 22 e 35 anos completos, e cuja altura não exceda 1^m,75.

Art. 2.º O apuramento do pessoal para as guarnições dos submersíveis é effectuado pela Junta de Saúde Naval, em sessão ordinária, sendo-lhe enviados pelas autoridades respectivas os relatórios de que trata o artigo 3.º

Art. 3.º Os oficiais ou praças que se proponham servir nos submersíveis serão observados pelo médico da unidade a que pertencerem, ou que para tal efeito fôr requisitado, o qual, procedendo ao exame segundo as instruções superiormente aprovadas, apresentará em relatório as respectivas conclusões devidamente fundamentadas.

Art. 4.º O pessoal das guarnições dos submersíveis será inspeccionado semestralmente pelo médico naval adstrito à unidade respectiva, o qual registará em livro especial os resultados das inspecções e proporá que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aqueles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de

maneira a incompatibilizá-los com o serviço nos submersíveis.

Art. 5.º No caso de a Junta de Saúde Naval confirmar o parecer relativo ao individuo que lhe fôr presente nos termos do artigo antecedente, êsse individuo reverterá ao serviço em que se achava anteriormente à passagem para os submersíveis, salvo se a Junta se pronunciar pela incapacidade mesmo para aquele serviço.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Dec. n.º 3:292 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1917.

Aplicação das disposições do decreto n.º 3:119 ao pessoal que assistiu à construção do submersível «Espadarte», para o efeito de contagem de tempo de serviço.

Tendo sido pelos decretos n.ºs 470, de 6 de Maio de 1914, e 3:119⁴, de 10 de Maio de 1917, determinada a maneira de fazer a contagem de tempo de serviço para vários efeitos aos oficiais e praças assistindo à construção de submersíveis ou neles fazendo serviço e achando-se o pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte* em idênticas circunstâncias;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado ao pessoal que assistiu à construção do submersível *Espadarte*, ou que nele fez serviço, o determinado no decreto n.º 3:119, de 10 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto*

Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:300 — D. do G. n.º 135, 1.ª série, 1917.

Aplicação do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 3:142 ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada.

Achando-se o pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada em idênticas circunstâncias do pessoal em serviço no Pôsto Radiotelegráfico de Monsanto;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada, que faz parte integrante do Pôsto de Telegrafia sem Fios de Monsanto, a disposição do artigo 8.º do decreto n.º 3:142¹, de 17 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:301 — D. G. n.º 135, 1.ª série, 1917.

Condições de promoção a officiais generais da armada

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Não podem ser promovidos a officiais generais da armada:

a) Os capitães de mar e guerra que depois da sua pro-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 9, p. 160.

moção a capitão-tenente tenham mais de dez anos consecutivos ou doze anos interpolados fora do serviço da arma;

b) Para a promoção a contra-almirante é necessário ter um ano no pòsto de capitão de mar e guerra e contar, como oficial superior, dezóito meses de embarque em navios da marinha de guerra ou colonial em estado de completo armamento, sendo, pelo menos, um ano como comandante, e dêste seis meses fora dos portos do continente da República, e ter desempenhado como capitão de mar e guerra qualquer comissão ordinária de serviço na arma, conforme o artigo 11.º do decreto de 14 de Agosto de 1892. Os seis meses fora dos portos do continente, a que se refere esta alínea, podem ser substituídos por trinta derrotas.

Não é contado como tirocínio, para os efeitos desta alínea, o tempo de comando de esquadilhas de serviço de rios e portos.

Art. 2.º Esta lei entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 23 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Lei n.º 784 — D. do G. n.º 141, 1.ª série, 1917.

Fixação dos quadros dos oficiais da armada

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos oficiais da marinha militar é o determinado no decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892, diminuído de vinte segundos tenentes e aumentado de dez primeiros tenentes.

Art. 2.º O quadro dos oficiais de saúde naval compõe-se de:

- 1 Capitão de mar e guerra médico.
- 3 Capitães de fragata médicos.
- 5 Capitães-tenentes médicos.
- 28 Primeiros e segundos tenentes médicos.
- 1 Capitão-tenente farmacêutico.
- 2 Primeiros e segundos tenentes farmacêuticos.

Art. 3.º O quadro dos oficiais maquinistas navais compõe-se de:

- 1 Capitão de mar e guerra maquinista.

- 2 Capitães de fragata maquinistas.
- 3 Capitães-tenentes maquinistas.
- 20 Primeiros tenentes maquinistas.
- 25 Segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes maquinistas.

Art. 4.º O quadro dos oficiais da administração naval compõe-se de:

- 1 Capitão de mar e guerra da administração naval.
- 2 Capitães de fragata da administração naval.
- 3 Capitães-tenentes da administração naval.
- 16 Primeiros tenentes da administração naval.
- 38 Segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes da administração naval.

Art. 5.º O quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval compõe-se de:

- 14 Primeiros tenentes do secretariado naval.
- 28 Segundos tenentes e guardas-marinhas do secretariado naval.
- 8 Primeiros tenentes auxiliares de manobra.
- 17 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de manobra.
- 1 Primeiro tenente auxiliar telegrafista.
- 4 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares telegrafistas.
- 10 Primeiros tenentes auxiliares maquinistas.
- 22 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares maquinistas.
- 3 Primeiros tenentes auxiliares de saúde naval.
- 7 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares de saúde naval.
- 2 Primeiros tenentes auxiliares torpedeiros.
- 4 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares torpedeiros.
- 2 Segundos tenentes e guardas-marinhas auxiliares carpinteiros.
- 1 Segundo tenente ou guarda-marinha auxiliar serralheiro.
- 1 Mestre da banda de música do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º Enquanto não estiver completo o quadro de primeiros tenentes, será o número de segundos tenentes e guardas-marinhas igual à totalidade dos oficiais dentro de cada classe.

§ 2.º Quando se derem as promoções resultantes da observância do disposto no § 2.º do artigo 2.º do de-

creto com força de lei n.º 2:423¹, de 2 de Junho de 1916, será mantida a proporção de um têrço de primeiros tenentes da totalidade dos officiaes do quadro do secretariado naval.

Art. 6.º O official auxiliar de música, se provier do exército com o pòsto de official, fica na armada com o pòsto correspondente ao que ali tinha; se provier da classe de sargentos é promovido a guarda-marinha auxiliar de música.

§ 1.º O guarda-marinha auxiliar de música, quando complete quatro anos de bom e efectivo serviço, é promovido a segundo tenente auxiliar de música.

§ 2.º O segundo tenente auxiliar de música, quando complete quatro anos de serviço efectivo neste pòsto e tenha boas informações dos chefes sob cujas ordens servir, é promovido a primeiro tenente auxiliar de música.

§ 3.º Se o official de que trata este artigo vier do exército e ali seja já official, a antiguidade do pòsto com que fica na armada é-lhe contada desde a data da sua promoção no exército ao pòsto que lhe corresponde.

Art. 7.º Os segundos tenentes auxiliares do serviço naval que completarem quatro anos de pòsto são promovidos a primeiros tenentes quando tenham vacatura e satisfaçam às condições gerais de promoção.

Art. 8.º As vacaturas resultantes da criação dos postos de capitão de mar e guerra e de capitão de fragata maquinistas e da administração naval são preenchidas logo que os officiaes a quem couber a promoção a esses postos tenham completado seis meses de efectividade no pòsto anterior.

Art. 9.º Os officiaes maquinistas nomeados para exercer interinamente os lugares de engenheiros de máquinas, os diplomados com os cursos de engenheiros e os nomeados agentes técnicos de máquinas do Arsenal da Marinha e o chefe da 2.ª Secção da 5.ª Repartição da Direcção das Construções Navais ficam em comissão especial, sendo-lhes applicável o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 10.º As promoções a capitão-tenente e a primeiro tenente farmacêuticos são feitas quando haja vacatura e quando os officiaes a promover satisfaçam a todas as

¹ V. *Portugal en guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 60.

condições gerais de promoção e tenham quatro anos de effectividade de pòsto.

Art. 11.º O quadro dos engenheiros construtores navais é o do decreto de 14 de Agosto de 1892, com as regalias que esta lei lhes confere, augmentado de um capitão de fragata, dois primeiros tenentes e dois segundos tenentes.

§ único. O segundo tenente maquinista naval habilitado com o curso de engenheiro naval e mecânico, ao abrigo do artigo 315.º do decreto de 22 de Maio de 1911, é colocado no quadro dos engenheiros navais, immediatamente à esquerda do engenheiro que fez idêntico curso na mesma época e na mesma escola.

Art. 12.º Os limites de idade para a passagem à situação de reforma na classe de marinha serão 62, 65 e 67 anos, respectivamente para os postos de capitão de mar e guerra, contra-almirante e vice-almirante e para as outras classes da armada 62, 65 e 67 anos, respectivamente, para capitães-tenentes e demais officiaes, capitães de fragata e capitães de mar e guerra.

Art. 13.º Fica o Govêrno autorizado a modificar os tirocínios nos termos e na medida em que isso fôr indispensável para o bom cumprimento desta lei.

Art. 14.º A administração naval centraliza os serviços de processo, liquidação e fiscalização técnica das despesas referentes à administração de Fazenda de Marinha, observando todas as disposições sôbre contabilidade pública em vigor, bem como as do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, que criou o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º A transferência para a administração naval dos serviços de que trata êste artigo, e que estão espalhados pelos diversos organismos de marinha, será feita à medida que fôr augmentando o número de officiaes da administração naval, de maneira tal que essa transferência esteja realizada quando estiver completo o quadro a que se refere o artigo 4.º desta lei.

§ 2.º Fica o Govêrno autorizado a regulamentar êste artigo, dividindo os serviços pelas Repartições que forem criadas.

Art. 15.º Para occorrer ao excesso de despesa proveniente desta lei será transferida para o artigo 5.º do capítulo 3.º, repartindo-a por onde fôr necessário, a verba orçamental do artigo 7.º do referido capítulo, intitulada «Subsídios legais aos officiaes das diversas Repartições

da Majoria General da Armada, 1.^a e 2.^a Repartição da Direcção Geral de Marinha e Arsenal de Marinha, quando prestem serviços considerados permanentes, exceptuando os officiaes generais».

Art. 16.^o Esta lei entra immediatamente em execução e fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Lei n.^o 787 — D. do G. n.^o 142, 1.^a série, 1917.

Colocação no quadro auxiliar

dos officiaes que tenham atingido os limites de idade

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o Os officiaes que à data da promulgação da lei n.^o 787, desta data, tenham atingido os limites de idade nela preceituados passam immediatamente ao quadro auxiliar.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Lei n.^o 788 — D. do G. n.^o 142, 1.^a série, 1917.

Fixação do quadro de officiaes do secretariado naval

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.^o Os officiaes do secretariado naval, pertencentes ao quadro de officiaes auxiliares do serviço naval, passam a ser 17 primeiros tenentes e 34 segundos tenentes e guardas-marinhas.

§ 1.^o Enquanto não estiver completo o quadro de primeiros tenentes do secretariado naval será o número de segundos tenentes e guardas-marinhas do mesmo secretariado igual à totalidade dos officiaes da sua classe.

§ 2.^o Quando se derem as promoções resultantes da observância do disposto no § 2.^o do artigo 2.^o do decreto com força de lei n.^o 2:423⁴, de 2 de Junho de 1916, será

⁴ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.^o 5, p. 160.

mantida a proporção de um tço de primeiros tenentes da totalidade dos officiaes do secretariado naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Lei n.º 788-A — D. do G. n.º 143, 1.ª série, 1917.

Concessão de uma bandeira ou estandarte ao corpo de alunos da armada

Tendo a direcção da Escola Naval solicitado que fosse concedida uma bandeira ao corpo de alunos da armada, visto que a ali existente recolhera ao museu da mesma Escola, onde, como objecto histórico, deverá ser conservada; e

Querendo o Governo da República respeitar a tradição que desde fins do século XVIII se mantem quanto à concessão de um estandarte à antiga companhia dos guardas-marinhas, hoje corpo de alunos da armada, e mais uma vez manifestar à corporação da armada, nos seus futuros officiaes, o elevado aprço que lhe merece essa colectividade, cujos fastos, desde os mais remotos tempos, são uma odisseia de glórias e um arquivo de épicas proezas que tão grandiosamente assinalaram o nosso país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao corpo de alunos da armada, para seu uso privativo, uma bandeira ou estandarte.

Art. 2.º A bandeira ou estandarte será de damasco de sêda lavrada, de côr carmezim, com 1^m,80 de altura por 1^m,105 de largura, tendo dos dois lados o escudo das armas nacionais sôbre a esfera armilar manuelina em ouro, descansando esta sôbre duas âncoras cruzadas, que a seu turno assentarão sôbre dois grandes ramos de carvalho e de louro, cujas hastes se cruzem na parte inferior da esfera. Das unhas das âncoras partirá uma fita branca com a legenda: «Corpo de alunos da armada», e em preto e em um e outro lado do estandarte, nos quatro cantos, duas âncoras pequenas cruzadas e cercadas também de ramos de carvalho e louro, sendo as duas faces do estandarte orladas de uma silva florida.

Art. 3.º O estandarte será colocado em uma haste de ferro de lança e borlas de ouro e terá talabarte de ve-

ludo carmezim com enfeites bordados também a ouro e duas âncoras cruzadas na frente, e só sairá do seu quartel por ocasião de grandes festas em que apareça o corpo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Dec. n.º 3:321 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1917.

Dispensa aos contra-almirantes de tirocínio para vice-almirantes

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 13.º da lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, e a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º da mesma lei:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contra-almirantes são dispensados de tirocínio para vice-almirantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:332 — D. do G. n.º 150, 1.ª série, 1917.

Aplicando os artigos 6.º, 7.º e 10.º do decreto n.º 2:423 ¹ aos auxiliares carpinteiros e serralheiros e estabelecendo novas normas para o tirocínio das classes de serviço naval.

Usando da faculdade conferida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e para execução das

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 160.

leis n.ºs 787, de 24 de Agosto, e 788-A, de 25 de Agosto do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos auxiliares carpinteiros e auxiliares serralheiros são applicáveis as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 10.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 2.º O tirocinio a que se refere o artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, passa a ser regulado como segue:

- a) Para o secretariado naval e auxiliares de manobra — três meses no Departamento Marítimo do Centro;
- b) Para os auxiliares telegrafistas e auxiliares torpedeiros — três meses de tirocinio na Escola de Torpedos;
- c) Para os auxiliares maquinistas — três meses de tirocinio na Direcção das Construções Navais;
- d) Para os auxiliares de saúde naval — três meses de tirocinio na 4.ª Repartição da Majoria General da Armada.

§ único. O tirocinio a que se referem as alíneas b) e c) pode ser feito nos navios da divisão naval de defesa e instrução, durante o estado de guerra.

Art. 3.º Para os auxiliares carpinteiros e auxiliares serralheiros o tirocinio será de três meses, feito na Direcção das Construções Navais.

Art. 4.º Aos officiaes inferiores do corpo de marinheiros, actualmente em tirocinio, e que tiverem já completado três meses, é o tirocinio dado por findo.

§ único. Aqueles que ainda não tiverem completado três meses de tirocinio devem ser mandados immediatamente completar o que lhes faltar para três meses na situação determinada no artigo 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Aumento do quadro dos oficiais do secretariado naval

Tendo-se dado uma vacatura no quadro civil transitório da Direcção Geral da Marinha, pela aposentação do primeiro official do mesmo quadro José Solano de Almeida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, em conformidade com o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, que o quadro dos officiaes do secretariado naval seja aumentado com mais um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:319 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1917.

Tendo-se dado uma vacatura no quadro civil transitório da Direcção Geral da Marinha, pela aposentação do primeiro official do mesmo quadro, Alfredo Paulino Marinha da Silva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, em conformidade com o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, que o quadro dos officiaes do secretariado naval seja aumentado com mais um guarda-marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:373 — D. do G. n.º 159, 1.ª série, 1917.

Serviços de vigilância

Alterando os postos de comando
dos cruzadores auxiliares «Gil Eanes», «Pedro Nunes»
e canhoneira «Limpopo»

Atendendo à falta de oficiais subalternos para desempenhar os diversos serviços da armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os comandos dos cruzadores auxiliares *Gil Eanes* e *Pedro Nunes* passem a ser desempenhados por oficial superior ou primeiro tenente e o comando da canhoneira *Limpopo* por capitão-tenente ou primeiro tenente.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1917.—
O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Port. n.º 1:013 — D. do G. n.º 111, 1.ª série, 1917.

Aumento da lotação do vapor lança-minas «Sado»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar a lotação do vapor lança-minas *Sado*, aprovada por portaria n.º 801, de 18 de Outubro de 1916, o seguinte pessoal do corpo de marinheiros da armada:

1.ª brigada	
Primeiro artilheiro.	1
Segundo artilheiro.	1
2.ª brigada	
Segundos sargentos fogueiros	2
3.ª brigada	
Segundo marinheiro T. S.	1
Segundo marinheiro	1
Grumetes	6
5.ª brigada	
Sargento artifice carpinteiro.	1
Padeiro	1

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Port. n.º 1:018 — D. do G. n.º 116, 1.ª série, 1917.

Isenção de pagamento da taxa militar
aos indivíduos alistados
na secção de auxiliares da defesa marítima

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º R. 28/1:314. — Lisboa, 28 de Julho de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que os indivíduos sujeitos ao pagamento da taxa militar, quando alistados na secção de auxiliares da defesa marítima, nos termos do decreto n.º 2:375¹, de 8 de Maio de 1916, inserto na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.^a série, do corrente ano, deixam de pagar a referida taxa militar enquanto estiverem alistados na mencionada secção de auxiliares, em vista do preceituado no n.º 3.º do artigo 217.º do regulamento dos serviços de recrutamento e artigo 10.º do supracitado decreto. — Pelo Director Geral, *António E. de Azevedo e Silva*, coronel.

Idênticas às 2.^a 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado; Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Equitação e de Aeronáutica Militar.

Circ. n.º 28/1:314 da S. G. — O. E. n.º 9, 1.^a série, 1917.

Lotação da canhoneira «Bengo»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Bengo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 4 de Agosto do corrente ano, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917. — O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 5, p. 49.

Lotação da canhoneira «Bengo», a que se refere a portaria desta data

Estado maior	
Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1
Corpo de marinheiros	
1. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	6
Segundos artilheiros	5
2. ^a Brigada	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	8
Chegadores	6
3. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos grumetes	12
Segundos marinheiros T. S.	2
Telegrafista	1
4. ^a Brigada	
Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundos torpedeiros electricistas	2
5. ^a Brigada	
Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Dispenseiro de 1. ^a classe	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Padeiro	1
Total	74

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante.

Lotação do contra-torpedeiro «Tejo»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tejo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 4 de Agosto do corrente ano, com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1917.— O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotação do contra-torpedeiro «Tejo», a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, capitão-tenente	1
Imediato, primeiro tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	2
Primeiro tenente maquinista	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro sargento artilheiro	
Segundo sargento artilheiro.	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros	5
Segundos artilheiros	8

2.ª Brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	4
Segundos sargentos condutores de máquinas	4
Cabos fogueiros	5
Primeiros fogueiros	10
Segundos fogueiros	8
Chegadores	11

3.ª Brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Primeiro ou segundo marinheiro.	1
Grumetes	6
Cabo telegrafista	1
Primeiro telegrafista.	1

4. ^a Brigada	
Cabos torpedeiros	2
Primeiros torpedeiros	2
Segundos torpedeiros	4
5. ^a Brigada	
Sargento artifice torpedeiro electricista	1
Sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Criados de câmara	2
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Total	90

Majoria General da Armada, 3 de Agosto de 1917.—
O Major General da Armada, *Álvaro da Costa Ferreira*,
contra-almirante. Port. n.º 1:044 — D. do G. n.º 128, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a promoção dos officiaes da armada licenciados ou em comissões especiais, que foram chamados a prestar serviço effectivo, depois da declaração do estado de guerra.

Convindo regular a forma de promoção dos officiaes que antes do estado de guerra se encontravam na situação de licença ilimitada e em comissões especiais e foram chamados ou entraram para o serviço da arma, e sendo de justiça evitar os prejuizos daí resultantes quanto ao acesso dos officiaes que permanentemente se têm conservado no quadro;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes das diversas classes da armada que se achavam na situação de licença ilimitada ou em quaisquer comissões estranhas ao serviço da arma, e que se apresentaram ou apresentem e foram ou venham a ser chamados ao mesmo serviço durante o actual estado de guerra, não preencherão as vagas nos quadros respectivos senão depois desta terminada, sendo considerados adidos aos mesmos.

§ único. Os officiaes nas condições dêste artigo e que deram já entrada nos respectivos quadros passam immediatamente à situação de adidos.

Art. 2.º Os oficiais nas condições do presente decreto serão promovidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º da lei de 26 de Outubro de 1909, continuando no novo quadro na situação de adidos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Agosto de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:305 — D. do G. n.º 138, 1.ª série, 1917.

Inclusão no corpo de marinheiros, nas condições do decreto n.º 2:489, dos reservistas da armada chamados ao serviço efectivo em virtude do estado de guerra.

Convinde regular a forma de promoção das praças reservistas reconduzidas ao serviço;

Considerando que aquelas que se acham no efectivo não devem ser prejudicadas na promoção por as que, não tendo pedido recondução, passaram à reserva e depois foram chamadas ao serviço;

Tendo em consideração que o decreto n.º 2:489, de 1 de Julho de 1916, determina que os reservistas chamados ao serviço fiquem supranumerários e assim continuem mesmo depois de promovidos e no seu preâmbulo mostra não querer prejudicar na sua promoção as praças do efectivo;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reservistas da armada chamados ao serviço efectivo, em virtude do estado de guerra, e que tenham sido reconduzidos ao serviço, ficam servindo no corpo de marinheiros nas condições do decreto n.º 2:489¹, de 1 de Julho de 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 73.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:320—D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1917.

Criação do lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris

Tendo o Govêrno da República Francesa nomeado últimamente um official de marinha para desempenhar as funções de adido naval junto da respectiva Legação em Lisboa, cargo que até aqui pertencia cumulativamente ao seu adido naval junto da Legação em Madrid;

Representando uma tal nomeação, vantajosa para as duas Nações que na presente conflagração mais estreitaram as suas amistosas relações políticas e económicas, uma gentileza de ordem diplomática que é de todo o ponto conveniente retribuir;

Considerando que dia a dia tem o Govêrno Português de recorrer aos mercados de Inglaterra e França para adquirir material para os navios da marinha de guerra e defesa marítima e que é indispensável que um delegado acompanhe as respectivas operações de fabrico e entrega, e que cuidadosamente trate da parte financeira das respectivas aquisições;

Sendo certo que em Londres existe um adido naval e, com grande proveito para o serviço acima indicado, já funciona também há longo tempo a secção portuguesa da «Commission Internationale de Ravitaillement» e que em França, onde já vários officiais de marinha têm sido mandados, nunca foi estabelecida a permanência dalgum d'elles, o que tem dado lugar à repetição das excessivas despesas de viagem e outras;

Considerando mais que há toda a vantagem em conservar, junto da Legação de Portugal em Paris, um official da marinha para os serviços já designados e com permanência que o torne conhecido das autoridades do

Govêrno Francês e com atribuições que o habilitem a colhêr informações sôbre material naval e a actual guerra marítima;

Considerando ainda na conveniência, na obrigação, por assim dizer, de retribuir ao Govêrno Francês a nomeação de um adido naval junto da sua Legação em Lisboa;

Considerando finalmente na necessidade de proceder, após o tratado de paz, aos estudos de reorganização da marinha portuguesa, para o que indispensável se torna angariar elementos nas principais nações marítimas, entre as quais figura a França como em um dos primeiros lugares;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris, que será exercido em comissão por um oficial da marinha militar de graduação não inferior a primeiro tenente.

Art. 2.º A nomeação do oficial para exercer o cargo de adido naval será feita por decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministro da Marinha.

Art. 3.º O adido naval junto da Legação em Paris perceberá, além do competente soldo e gratificação de exercício e do auxilio extraordinário de 2525, a que se refere o decreto n.º 3:214¹, de 28 de Junho de 1917, que lhe serão pagos em ouro, a quantia de 9\$ diários, também em ouro, para ajuda de custo, abonados em partes iguais pelo Ministério da Marinha, pela verba «Ajudas de custo a diversos oficiais que vão em comissão de serviço ao estrangeiro», do artigo 7.º, capítulo 3.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*.

Dec. n.º 3:323 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 9, p. 163.

Forma de regular a promoção dos cabos marinheiros a segundos sargentos de manobra

Achando-se em serviço fora da metrópole grande número de cabos marinheiros propostos para segundos sargentos de manobra, os quais não podem fazer exame antes de as vacaturas se darem, pelo que estas são preenchidas por os que têm feito exame, ainda que mais modernos de proposta, e sendo conveniente regularizar a promoção dos cabos marinheiros propostos; usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As épocas dos exames dos cabos marinheiros propostos para segundos sargentos de manobra terão lugar, semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, no quartel do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º Os exames efectuar-se hão na primeira época seguinte às das propostas.

§ 2.º Nos dias 1 de Fevereiro e de Agosto serão publicadas as escalas de antiguidade dos cabos marinheiros aptos à promoção.

Art. 2.º Os cabos marinheiros propostos para promoção e que se acharem na metrópole não deverão ser nomeados para comissão, fora da mesma, sem primeiro fazerem exame.

Art. 3.º Os cabos marinheiros propostos para segundos sargentos de manobra que, sem exame, se acharem fora do continente, na ocasião em que se der a promoção de outros mais modernos de proposta, serão promovidos logo que tenham feito exame e obtido aprovação, indo ocupar na escala de antiguidades de segundos sargentos de manobra, para efeitos de promoção a primeiros sargentos, a antiguidade e lugar que ocupariam na escala de cabos marinheiros aptos a promoção.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo deverão ser feitos dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da respectiva proposta, para o que os cabos marinheiros propostos serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 4.º (transitório). Haverá uma época extraordinária de exames, que se deve realizar no prazo de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os cabos marinheiros propostos actualmente fora da metrópole só podem estar ao abrigo d'este decreto se fizerem o respectivo exame dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, para o que serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 5.º Aos cabos marinheiros ou primeiros marinheiros que voluntariamente se ofereceram ou oferecerem para servir na marinha colonial não é applicável o presente decreto.

Art. 6.º Os cabos marinheiros propostos, nas condições do artigo 5.º, occuparão na escala para promoção a segundo sargento de manobra o lugar a que o seu exame der direito quando submetidos às provas na primeira época, a seguir à sua apresentação no quartel, sem ir buscar a sua altura.

Art. 7.º Os cabos marinheiros propostos que requerem desistência de regresso à metrópole para fazer exame e os que forem reprovados em primeiro exame ficam sujeitos ao disposto no artigo 6.º

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luis Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:324 — D. do G. n.º 147, 1.ª série, 1917.

Determinando que continuem em vigor desde 1 de Julho de 1917, e enquanto durar o estado de guerra, todas as disposições do decreto n.º 2:494-A.

Subsistindo, e ainda mais agravadas, as circunstâncias que motivaram a publicação do decreto n.º 2:494-A, de 4 de Julho de 1916:

Usandó da autorização concedida na lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor desde 1 de Julho de

1917, e enquanto durar o estado de guerra, todas as disposições do decreto n.º 2:494-A.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:329 — D. do G. n.º 149, 1.ª série, 1917.

Aumentando o quadro dos cabos marinheiros da 3.ª brigada do mesmo corpo

Tendo-se reconhecido que, em virtude da montagem de vários serviços de defesa marítima, por motivo da guerra, não é suficiente o número de cabos marinheiros existentes, cujo quadro é de 78 em virtude da redução sofrida pela lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, e convindo providenciar para que o serviço não sofra por falta de pessoal competente:

Usando da faculdade conferida ao Govêrno pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos cabos marinheiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada passa a ser de 100.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:385 — D. do G. n.º 165, 1.ª série, 1917.

Serviços de saúde naval

Fixando a data
para a conclusão do curso de enfermeiros navais

Tendo o estado de guerra determinado a montagem de vários serviços que exigem enfermeiros navais, cujo quadro se acha incompleto, e sendo urgente providenciar no sentido de obter o pessoal preciso;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No próximo dia 20 do corrente mês é dado por concluído o actual curso de enfermeiros navais, seguindo-se imediatamente os exames a que se referem os artigos 176.º e 178.º do regulamento de saúde naval de 18 de Novembro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:297 — D. do G. n.º 134, 1.ª série, 1917.

Disposições a que ficam sujeitas as situações dos oficiais de saúde naval

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, em virtude do artigo 5.º da lei n.º 787, anular o disposto na portaria n.º 683¹, de 2 de Junho de 1916, quanto aos oficiais auxiliares de saúde naval, e de-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 63.

terminar que as situações de serviço destes oficiais fiquem sujeitas às disposições seguintes:

Artigo 1.º Estes oficiais prestarão serviço:

Na Majoria General da Armada, 4.ª Repartição, segundos tenentes ou guardas-marinhas	2
No Hospital da Marinha, primeiro tenente, 1; segundos tenentes ou guardas-marinha, 2 (secretaria).	3
No Hospital da Marinha, fiscal, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, dispensa, primeiro tenente	1
No Hospital da Marinha, farmácia, segundo tenente ou guarda-marinha.	1
Na sede da companhia de saúde naval, segundos tenentes ou guardas-marinhas.	2

Art. 2.º Quando não haja oficiais com a graduação de primeiros tenentes, deverão os cargos a eles destinados ser exercidos pelos segundos tenentes mais antigos.

Art. 3.º Enquanto não houver segundos tenentes em número suficiente para os cargos que vão designados para esta graduação, deverão estes ser desempenhados por guardas-marinhas.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Port. n.º 1:063 — D. do G. n.º 146, 1.ª série, 1917.

Regulando a distribuição de serviço aos médicos da armada com a graduação de oficiais superiores

Convindo providenciar, em vista do disposto do artigo 2.º da lei n.º 787¹, de 24 de Agosto findo, quanto à distribuição de serviço aos médicos com a graduação de oficiais superiores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 185.

Artigo 1.º As situações dos capitães de fragata médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, director ou sub-director do Hospital da Marinha, chefe do posto médico do Arsenal da Marinha, chefe do Serviço de Saúde de Esquadra.

Art. 2.º As situações dos capitães-tenentes médicos são:

Sub-chefe da 4.ª Repartição da Majoria General da Armada, sub-director do Hospital da Marinha, primeiro médico do corpo de marinheiros, médico da Fábrica Nacional da Cordoaria e Divisão de Reformados, chefe do Serviço de Saúde de Divisão Naval, primeiro médico de guarnição de navio com lotação de comando de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, poderá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director, como clínico geral dos oficiais e sargentos ou como encarregado da especialidade, se a tiver.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*.
Dec. n.º 3:351 — D. do G. n.º 154, 1.ª série, 1917.

Serviços de aviação da armada

Criação do Serviço e Escola de Aviação da Armada

Considerando que se torna necessário criar o Serviço e Escola de Aviação da Armada, para instrução e adiestramento do pessoal destinado a essa especialidade;

Considerando que actualmente se encontram em actividade os trabalhos necessários para a instalação de todos êsses serviços;

Considerando mais a urgente necessidade de estabelecer em vários pontos do país centros de aviação marítima;

Considerando, finalmente, a necessidade de regular todos os serviços de aeronáutica naval, em harmonia com

os recursos de que actualmente se dispõe e com as circunstâncias extraordinárias provenientes do estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Aviação da Armada e escola anexa subordinado à Majoria General da Armada.

Art. 2.º Todos os serviços de aeronáutica naval, material e pessoal ficam directamente subordinados ao director do Serviço de Aviação da Armada.

Art. 3.º É nomeado director do Serviço de Aviação da Armada um capitão de mar e guerra, que tomará immediatamente posse do referido cargo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3.395 — D. do G. n.º 168, 1.ª série, 1917.

ÍNDICE



O esforço português

PRIMEIRA PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

Medidas gerais

Aumento de subsídios a conceder, enquanto durar o estado de guerra, aos empregados do Estado, quando em viagem entre as colónias e o continente se vejam obrigados a esperar transportes em portos estrangeiros	5
Determinando que, durante o estado de guerra, os contratos de pessoal destinado a prestar serviço junto das forças em operações nas colónias, comecem a produzir os seus efeitos após a sua celebração e aprovação pelas autoridades competentes.	6
Permissão para o Sub-Secretário de Estado das Colónias poder exercer as funções que o respectivo Ministro entenda nele delegar	7
Especificação das funções ministeriais que podem ser delegadas no Sub-Secretário de Estado do Ministério das Colónias	7
Autorização ao Governo para contrair, por conta da provincia de Angola, um empréstimo até a importância de 8.000.000\$ destinado a custear as despesas da sua occupação e pacificação	8

Medidas militares

Dispensa, enquanto durar o estado de guerra, das provas especiais de aptidão para promoção ao posto de major dos capitães dos quadros do ultramar	9
---	---

O esfôrço português

SEGUNDA PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português na campanha da França

Funcionamento

Permissão ao Presidente da República para se ausentar do território nacional em visita ao Corpo Expedicionário Português na campanha da França	15
Criando uma repartição denominada «do Estado Civil» para funcionar no quartel general da base de operações do Corpo Expedicionário Português, em França	16

Justiça militar

Penalidades a aplicar aos oficiais e praças que faltem à formatura de embarque para França ou colónias	18
--	----

Pensões e subvenções

Doutrina a adoptar para o abono da pensão de sangue provisória a que se refere o decreto n.º 2:865	20
Disposições acêrca do abono de subvenção aos cabos e soldados artífices que tenham seguido para França sem ser no serviço das suas especialidades	21
Disposições acêrca do abono de vencimentos e pensões de sangue à família dos militares mortos em campanha	22

Preparação militar intensiva

Organização

Exclusão dos oficiais de reserva ou reformados de parte da doutrina da circular n.º 24, de 16 de Dezembro de 1916.	25
Disposições acêrca da comunicação das licenças concedidas aos oficiais do serviço de administração militar	25
Disposições acêrca da colocação nas unidades, para efeitos de promoção, dos capitães habilitados com o curso do estado maior	26
Disposições acêrca da observação da antiguidade dos oficiais de reserva	27
Negando solução a requerimentos e pretensões de militares que não forem enviadas pelas vias competentes	27
Substituição do § 6.º do artigo 192.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que separou os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia	28
Tabela de prês e gratificações de readmissão para abono de vencimentos às praças de pré do exército	29

Suspensão, durante a guerra, da troca de salvas entre as fortalezas e as forças navais americanas e dos aliados	35
Alterações ao decreto de 25 de Maio de 1911 (Reorganização do exército)	35
Disposições acêrca da forma de pagamento de patentes de oficiais	51
Disposições acêrca do pagamento das apostilas nas patentes de oficiais	51
Aumento do quadro de oficiais dos regimentos de infantaria e disposições acêrca do comando dos regimentos de infantaria de reserva	52
Uniforme especial que deverá ser usado pelos oficiais do novo corpo do estado maior	53

Mobilizações

Condições de admissão de guardas no corpo da policia civica de Lisboa durante o estado de guerra	54
Modificação das condições para admissão de praças na guarda nacional republicana, enquanto durar o estado de guerra autorizando a substituição temporária, em determinados centros importantes de serviço dos empregados dos correios e telégrafos convocados ou mobilizados para o serviço militar	55
Mobilização, como fazendo parte do exército em campanha, de todo o pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas	58
Ordem para que todo o pessoal dos correios, telégrafos e telefones se conserve nas estações, postos ou serviços que lhe estavam distribuídos antes da mobilização, sendo considerados desertores os que se ausentarem dos seus lugares por mais de quarenta e oito horas	58
Mobilização, para serviço no país enquanto durar o estado de guerra, das forças da guarda nacional republicana, cabos e agentes da policia civica enquanto permanecerem ao serviço policial e salvo determinadas excepções	60
Atribuições do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos durante a vigência do decreto n.º 3:327	62
Mobilização, para serviço no país, das forças da guarda fiscal e concessão dum subsidio a todas as praças de pré, enquanto durar o estado de guerra	63

Abonos e subvenções

Disposições acêrca do abono de auxílio de rancho para sargentos	64
Disposições acêrca do abono de gratificação de guarnição às praças de pré do exército	65
Aumento temporário do auxílio para rancho às praças da guarda nacional republicana	66
Autorização da quantia de 5:000.000\$ para pagamento de prés, soldos e subvenções	67
Recomendação para o cumprimento integral do pagamento de pensões	67

Disposições acêrea do subsídio para renda de casa a todos os officiaes do activo	68
Aplicando aos funcionarios militares as disposições da lei n.º 770, sôbre suspensão por dois annos do reembolso de adiantamentos devidos à Caixa Geral de Depósitos.	69
Equiparação do juiz auditor geral a tenente-coronel, para o effeito de abono das subvenções e subsídios a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 2:866	69
Relações dos vencimentos dos officiaes e praças depositados na Caixa Económica Portuguesa	70
Disposições acêrea da entrada na Agência Militar, pelas respectivas unidades, das importâncias abonadas indevidamente às familias subvencionadas nos termos do decreto n.º 2:498.	71
Disposições para o abono de auxilio de rancho a sargentos e equiparados	71
Concessão dum subsídio diário, enquanto durar o estado de guerra, à policia cívica de Lisboa, policia civil do Pôrto e restantes corpos da policia cívica do país	72

Recompensas e condecorações

Regulamento para a concessão da Cruz de Guerra	74
Restabelecimento da Ordem Militar de Avis, e respectivas insígnias.	79
Restabelecimento da Ordem da Torre e Espada e insígnias que a representam	83
Regulamento para concessão da medalha militar	89

Recrutamento e alistamento

Recrutamento

Situação dos cidadãos que foram mandados encorporar ou alistar nas unidades militares, em virtude de disposições legais posteriores ao estado de guerra	103
Faculdade concedida aos secretários das comissões de recrutamento militar, para a expedição de telegramas officiaes em determinadas circumstâncias	104
Disposições acêrea do levantamento de autos de corpo de delicto aos refractários.	105
Anulação das inspecções a que foram submetidos os mancebos apurados anteriormente e indicação da data para a sua encorporação	106
Disposições acêrea da confecção do mapa de alistamento dos individuos nascidos em annos anteriores a 1891	107

Juntas de revisão e inspecção

Encorporação dos individuos apurados nos termos do decreto n.º 2:407.	108
Disposições acêrea do registo de notas biográficas pelas juntas de revisão, nas cadernetas dos individuos reinspeccionados	109
Disposições acêrea do recenseamento dos mancebos adiados pelas juntas de recrutamento e revisão	110

Condições para saída do país

Disposições acêrea da concessão de licenças aos indivíduos com a profissão de serradores, quando requisitados pelo Governo Inglês	112
Nova redacção à circular n.º 31/575, de 5 de Maio de 1917	112
Aditamento à concessão de licenças aos indivíduos contratados para Inglaterra como serradores	113
Licença para matrícula como tripulantes em navios que façam escala por portos estrangeiros, aos mancebos maiores de 14 e menores de 20 anos	114
Exclusão da doutrina da circular n.º R. 31/575 dos indivíduos que pretendam matricular-se nos navios a cargo da Comissão de Administração do Serviço de Transportes Marítimos	116
Aditamento à circular n.º R. 31/575, isentando da caução determinada os indivíduos que tenham já prestado termo de fiança	117

Oficiais milicianos

Mandando submeter previamente às juntas de revisão os indivíduos em condições de frequentarem a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, em determinadas condições	121
Equiparação da frequência de dois anos do Instituto Superior de Agronomia a igual período da Faculdade de Ciências, para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165	122

Serviços de saúde e veterinários**Serviços de saúde**

Determinando que todos os cidadãos portugueses com o curso de medicina veterinária ou cirurgia dentária, sejam obrigados a fazer parte do exército metropolitano até completarem quarenta e cinco anos de idade, e alterações várias aos serviços de saúde do exército	125
Condições técnicas e científicas que devem ser exigidas aos militares das companhias de saúde, para efeitos de promoção	137

Socorros em campanha e hospitalização

Autorizando o Ministro da Guerra a recrutar as enfermeiras necessárias ao serviço de saúde do exército	139
--	-----

Cruzada das Mulheres Portuguesas

Regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas	141
Autorização à Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas para criar um curso de enfermagem	147
Divisão em séries para o efeito de extracção da Lotaria Patriótica da Cruzada das Mulheres Portuguesas	149

Automobilismo militar

Extinção do centro automobilista militar do Porto	153
---	-----

Postos inferiores do exército

Convocações

Declaração de que o limite de idade dos sargentos, cabos e soldados supranumerários, não dá direito a isenção para serviço de forças expedicionárias	157
Autorização às unidades para convocação de primeiros sargentos licenciados.	157

Concursos

Prescrições a observar nos concursos para primeiro sargento	158
Abertura de concurso extraordinário para o posto de primeiro sargento	159

Promoções

Dispensa aos soldados serventes da condição de serem apontadores de 1.ª classe, para a promoção a cabos de artilharia	160
Promoção ao posto de segundo sargento das praças dos quadros permanente e miliciano, nas condições exigidas . . .	160
Promoções aos postos inferiores do exército nas unidades mobilizadas.	161
Dispensa das prescrições para promoção aos postos inferiores do exército das praças em determinadas condições . . .	163
Disposições acêrca da promoção aos postos inferiores do exército, durante o estado de guerra	163

O esfôrço português

TERCEIRA PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

Modificação aos serviços da censura preventiva	169
Alteração aos artigos 2.º e 6.º da lei n.º 495, relativa à censura preventiva, enquanto durar o estado de guerra . . .	170
Proibição da exhibição de qualquer fita cinematográfica, que, tratando de assuntos militares ou alusivos à grande guerra, não tenha sido sujeita préviamente à censura militar. . .	171
Forma de regular a execução do decreto n.º 3:354, acêrca da exhibição de fitas cinematográficas que contenham assuntos militares	172

Defesa marítima

Medidas gerais

Designação do pessoal encarregado do expediente relativo à requisição de fundos feita pelo Ministério da Marinha para pagamento de despesas excepcionais resultantes da guerra	177
Aumento de um carpinteiro de moldes e um fundidor do quadro da Escola Prática de Torpedos e Electricidade	178
Programa para o concurso de admissão de artífices carpinteiro e fundidor para a Escola Prática de Torpedos e Electricidade	180
Regras a seguir na admissão e exclusão do pessoal da guarda dos submersíveis	182
Aplicação das disposições do decreto n.º 3:119 ao pessoal que assistiu à construção do submersível <i>Espadarte</i> , para o efeito de contagem do tempo de serviço	183
Aplicação do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 3:142, ao pessoal em serviço na estação telegráfica da Majoria General da Armada	184
Condições de promoção a oficiais generais da armada	184
Fixação dos quadros dos oficiais da armada	185
Colocação no quadro auxiliar, dos oficiais da armada que tenham atingido os limites de idade	189
Fixação do quadro de oficiais do secretariado naval	189
Concessão de uma bandeira ou estandarte ao Corpo de Alunos da Armada	190
Dispensa aos contra-almirantes de tirocinio para vice-almirantes	191
Aplicando os artigos 6.º, 7.º e 10.º do decreto n.º 2:423 aos auxiliares carpinteiros e serralheiros, e estabelecimento de novas normas para o tirocinio das classes do serviço naval	191
Aumento do quadro de oficiais do secretariado naval	193

Serviços de vigilância

Alteração aos postos de comando dos cruzadores auxiliares <i>Gil Eanes</i> , <i>Pedro Nunes</i> e canhoneira <i>Limpopo</i>	194
Aumento da lotação do vapor lança-minas <i>Sado</i>	194
Isenção de pagamento da taxa militar aos individuos alistados na secção de auxiliares da defesa marítima	195
Lotação da canhoneira <i>Bengo</i>	195
Lotação do contra-torpedeiro <i>Tejo</i>	197
Forma de regular a promoção dos oficiais da armada licenciados ou em comissões especiais, que foram chamados a prestar serviço efectivo, depois da declaração do estado de guerra	198
Inclusão no corpo de marinheiros, nas condições do decreto n.º 2:489, dos reservistas da armada chamados ao serviço efectivo, em virtude do estado de guerra	199
Criação do lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris	200
Forma de regular a promoção dos cabos marinheiros a segundos sargentos de manobra	202

Determinando que continuem em vigor desde 1 de Julho de 1917 e enquanto durar o estado de guerra, todas as disposições do decreto n.º 2:494-A	203
Aumentando o quadro dos cabos marinheiros da 3.ª brigada do mesmo corpo	204

Serviços de saúde naval

Fixando a data para a conclusão do curso de enfermeiros navais	205
Disposições a que ficam sujeitas as situações dos oficiais de saúde naval	205
Regulando a distribuição de serviço aos médicos da armada com a graduação de oficiais superiores	206

Serviços de aviação na Armada

Criação do Serviço e Escola de Aviação da Armada	207
--	-----

ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Portugal em guerra, 1.ª série** — N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico, tomadas em face da guerra com a Alemanha* — \$40 cada volume.
- Idem, idem, 2.ª série** — *providências de carácter militar para a intervenção de Portugal na guerra europeia*. N.º 1 a 7 — \$40 cada volume, n.º 8 e 9 — \$50 cada volume, n.º 10 — \$60.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica interna, produzida pela conflagração europeia. N.º 1 e 2 — \$300 cada volume.
- Sociedades comerciais e de seguros**. Bases para a sua constituição e fiscalização — \$60.
- Imposto do selo**. Decretos n.º 4:055 e 4:213 — \$12.
- Magistratura judicial**, notariado, registo civil, foros, etc. — 1.º vol. \$40, 2.º vol. \$80.
- Desastres no trabalho** (Novo regulamento da lei dos), decreto n.º 4:288 — \$40.
- Sobre inquilinato**. Lei n.º 828, de 8 de Setembro de 1917. Decretos de 14 e 18 de Novembro de 1910, de 21 de Novembro de 1914 e 30 de Maio de 1918 — \$25.
- Direitos e obrigações entre senhores e arrendatários**. Decreto n.º 4:952, de 2 de Novembro de 1918 — \$15.
- Inquilinos e senhores**. Decreto n.º 4:499 — \$30.
- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p. — \$60.
- Documentos políticos** encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República. (6.º milhar) 1915 — \$70.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913. — \$30.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.ª edição corrigida. — \$20.
- Idem, rectificações**. — \$04.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905. — \$20.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 9.ª edição. — \$90.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 30 de Junho de 1917.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição — \$35.
- Idem, regulamento para a sua execução** — \$10.
- Sufrágio universal**, decreto n.º 3:907 e diplomas subsequentes de carácter eleitoral, 1918 — \$40.
- Colecção de legislação sobre pesquisa, lavra e imposto de minas, lavra de pedreiras e aproveitamento de nascentes de águas minero-medicinais (no continente e ilhas adjacentes)**. 3.ª edição — \$45.
- Catálogo ilustrado das aves de Portugal**, edição de luxo, 2 vol. — 10\$.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$02.
- Idem, idem, em placard** — \$04.
- Desastres no trabalho**, decreto n.º 1:984, de 19 de Outubro de 1915, modificando algumas disposições do regulamento, 1915 — \$03.

República Portuguesa

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 11

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * de 1 de Outubro
a 31 de Dezembro de 1917

PREÇO 1\$



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1920

República Portuguesa

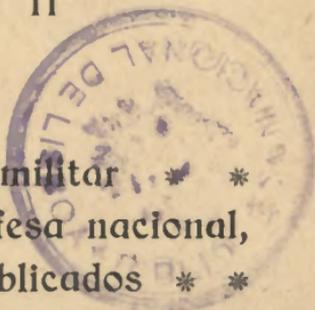
C G.

870

Portugal em guerra

2.^a SÉRIE — N.º 11

Preparação militar * *
* * e defesa nacional,
diplomas publicados * *
* * de 1 de Outubro
a 31 de Dezembro de 1917



Imprensa Nacional

Lisboa ♦ ♦ 1920

DEP.

O esforço português



1.ª PARTE

Campanhas coloniais
de Angola e Moçambique



Faint, illegible text or markings, possibly bleed-through from the reverse side of the page, located in the lower middle section.

Medidas gerais

Modificações à organização militar da colónia de Cabo Verde

Tendo o governador da província de Cabo Verde proposto algumas modificações à organização militar da colónia, remodelada por decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916;

Considerando que essas modificações são indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços da província;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quartel general da província compor-se há de dois officiaes, sendo um o ajudante de campo do governador e outro o chefe da Repartição Militar, e de um segundo sargento de infantaria, que será o arquivista, com a gratificação especial de 60\$ anuais.

Art. 2.º É criada uma secção de adidos, de que será chefe o comandante da policia civil da cidade da Praia, tendo como auxiliar um primeiro sargento de infantaria.

Art. 3.º É aumentado cada um dos pelotões da polícia rural, com sede em Sotavento e Barlavento, de um primeiro sargento de cavalaria, europeu, com o vencimento único de 1\$70 diários, sem direito a ajudas de custo nem bagageiras, de 3 soldados indígenas e de 3 solípedes.

Art. 4.º É reduzido de 1 segundo sargento de cavalaria, europeu, o quadro de cada um dos pelotões da polícia rural a que se refere o artigo antecedente.

Art. 5.º É fixada em 300\$ a verba para «Expediente, luzes, despesas miúdas e outras», em 40\$ a verba para «Passagens marítimas de ida e regresso para os postos» e é aumentada de 154\$25 a verba destinada a «Forragens» de cada um dos pelotões de que trata o artigo 3.º

Art. 6.º É autorizado, no corrente ano económico, o dispêndio de 1.440\$ com a aquisição de 6 solípedes, sendo 3 para cada um dos pelotões, e de 500\$ para as despesas de instalação do pelotão de polícia rural de Barlavento.

Art. 7.º É elevada de 36\$ anuais a verba destinada a «Fundo para diversas despesas» da secção de artilharia da cidade do Mindelo.

Art. 8.º É elevada a 300\$ anuais a verba para «Ajudas de custo a oficiais, incluindo os do quadro de saúde, e a oficiais inferiores».

Art. 9.º A dotação anual para as «Diversas despesas militares», fixada no decreto n.º 2:736, de 7 de Novembro de 1916, é distribuída da forma seguinte: para aquisição e conserto de bandeiras, mobiliário, utensílios e livros para os estabelecimentos militares, sem dotação especial, 200\$; para todas as despesas com o recrutamento das praças indígenas, 100\$; e para as despesas nas carreiras de tiro, com a sua guarda, e instrução de oficiais e praças, 300\$.

Art. 10.º A Junta de Melhoramentos da Agricultura e Pecuária entregará anualmente ao Estado a importância de 720\$ como compensação de despesa proveniente do aumento dos efectivos dos pelotões da polícia rural.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

Criação do imposto «Taxa de Guerra» nas colónias da África Ocidental, Índia, Macau e Timor

Tornando-se necessário criar novas receitas que atenuem o desequilíbrio financeiro provocado pelo estado de guerra na maior parte das nossas colónias;

Considerando que em Moçambique se adoptou já com esse objectivo a cobrança de uma taxa de guerra sobre a correspondência postal e telegráfica;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e do artigo 87.º da mesma Constituição, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até seis meses depois de terminar o estado de guerra será cobrada, pela forma preceituada neste decreto, nas colónias da África Ocidental, Índia, Macau e Timor, uma receita especial denominada: «Taxa de guerra».

Art. 2.º A «Taxa de guerra» será paga por meio de estampilhas de \$01, \$04 e \$05 nas colónias da África Ocidental; -0.00:05,48, -0.01:09,94 e 0.02:03,43 da moeda local do Estado da Índia; 2-9 e 11 avos nas colónias de Macau e Timor.

Art. 3.º Ficam sujeitas à «Taxa de guerra», por meio de fixação de estampilhas de:

\$01, ou o seu equivalente nas colónias do Oriente, todas as correspondências que não forem jornais, impressos e amostras e estiverem em qualquer das seguintes condições:

a) Circularem no interior de cada uma das colónias indicadas no artigo 1.º;

b) Forem permutadas entre as mesmas colónias;

c) Forem expedidas de qualquer das colónias indicadas no artigo 1.º para a colónia de Moçambique ou para a metrópole;

\$05, ou o seu equivalente nas colónias do Oriente, todas as encomendas postais:

a) Que forem expedidas duma para outra localidade de qualquer das colónias indicadas no artigo 1.º;

b) Forem permutadas directamente entre as mesmas colónias ou entre qualquer delas e a colónia de Moçambique ou expedidas directamente para a metrópole;

§05, ou o seu equivalente nas colónias do Oriente, todos os telegramas particulares que forem recebidos do público para serem expedidos pelas estações do Estado das colónias indicadas no artigo 1.º;

§04 e §05, ou os seus equivalentes nas colónias do Oriente, o papel selado que fôr usado em todas as colónias portuguesas, respectivamente, das taxas actuais de §08 e §10 ou suas correspondentes.

Art. 4.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se equivalentes, respectivamente, a §01, §04 e §05 as três taxas designadas na respectiva moeda local no artigo 2.º para cada uma das colónias da Índia, Macau e Timor.

Art. 5.º As correspondências a que se refere o artigo 3.º que não estiverem franqueadas com a estampilha da taxa de guerra de §01, a que ficam sujeitas por êste decreto, serão porteadas no dôbro da taxa.

§ único. Não serão aceitos nem expedidos os telegramas e encomendas que não tiverem afixados nos impressos a estampilha de §05 indicado no artigo 3.º

Art. 6.º O papel selado que fôr usado nas colónias portuguesas sem a respectiva estampilha da taxa de guerra estará sujeito às multas estabelecidas para os documentos em que houver falta de emprêgo da estampilha do imposto do sêlo das taxas correspondentes à estampilha da taxa de guerra que faltar.

Art. 7.º As estampilhas da taxa de guerra serão as do imposto do sêlo actualmente em vigor nas colónias, tendo, porém, em sobrecarga a legenda «Taxa de guerra», impressa na Casa da Moeda.

§ único. As sobrecargas serão impressas com tinta das côres preta, laranja e encarnada, respectivamente, nas estampilhas de §01, §04 e §05 e das taxas equivalentes nas colónias do Oriente.

Art. 8.º O produto da venda destas estampilhas será escriturado em conta especial em cada uma das colónias, sob a epígrafe «Taxa de guerra» compreendida no capítulo «Receitas extraordinárias».

Art. 9.º Pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias serão dadas as instruções necessárias para o fornecimento das estampilhas da «Taxa de guerra» aos diversos Serviços de Fazenda e aos dos Correios das Colónias.

Art. 10.º A aplicação obrigatória das estampilhas da «Taxa de guerra» efectuar-se há em cada uma das colónias indicadas no artigo 1.º desde a data que fôr desig-

nada em portaria do govêrno local, publicada no respectivo *Boletim Oficial*.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:458 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1917.

Inclusão das fôrças militares coloniais sob a doutrina do artigo 1.º da lei n.º 676¹ respeitante a vencimentos de praças de pré.

Tendo sido tornado extensivo às praças das fôrças ultramarinas, pelo decreto de 17 de Agosto de 1912, o aumento de vencimentos dos sargentos e equiparados de todas as armas e serviços do exêrcito metropolitano a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911; e

Tendo pela lei n.º 676, de 12 de Abril último, sido alterados os referidos artigos 1.º e 2.º do citado decreto; e

Sendo justo que essas alterações sejam igualmente tornadas extensivas às praças das fôrças ultramarinas;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade conferida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às fôrças militares coloniais a doutrina respeitante a vencimentos de praças de pré consignada no artigo 1.º e seu § único da lei n.º 676, de 12 de Abril de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Novembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO** — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

Dec. n.º 3:589 — D. do G. n.º 204, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 9, p. 27.

Reorganização do quadro do quartel general da província de Angola

Atendendo à importância dos serviços de ocupação militar na província de Angola e ao desenvolvimento que os mesmos serviços precisam tomar;

Sendo necessário alargar o quadro do pessoal do quartel general da mesma província e remunerá-lo de harmonia com a importância das suas funções;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do estado maior do quartel general da província de Angola terá uma gratificação especial de 1.300\$ anuais, acumulando com todos os vencimentos a que tenha direito como chefe do estado maior.

Art. 2.º Adjuntos à 1.ª Repartição do quartel general da província haverá, além do pessoal estabelecido pelo decreto de 14 de Novembro de 1901, dois capitães ou subalternos habilitados com o curso do estado maior, tendo cada um deles uma gratificação especial de 340\$ anuais acumulável com todos os vencimentos a que tenha direito como oficial em comissão de serviço militar na província.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*. Dec. n.º 3:590 — D. do G. n.º 204, 1.ª série, 1917.

Modificação do efectivo da guarnição militar do Estado da Índia

Convindo regularizar a situação da guarnição militar do Estado da Índia, onde circunstâncias excepcionais não têm permitido a inteira execução do disposto no decreto n.º 119, de 5 de Setembro de 1913, e no decreto n.º 2:776, de 11 de Novembro de 1916;

Tornando-se necessário modificar o efectivo da referida guarnição por forma que, sem prejuízo dos servi-

ços que especialmente competem à força pública, melhor se harmonizem as respectivas despesas com a situação financeira da colónia;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 102.º do decreto com força de lei, de 14 de Novembro de 1901, e pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa; e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As forças militares de primeira linha do Estado da Índia compõem-se das unidades constantes da tabela anexa a este decreto, com os efectivos que na mesma tabela vão indicados, e dos corpos de policia de Nova Goa, Damão e Dio.

Art. 2.º Os soldados e cabos das companhias indígenas de infantaria que, por não terem cabimento na presente organização, são extintas, serão distribuídos pelas restantes companhias indígenas, onde ficarão como supranumerários os que excederem o efectivo das respectivas unidades, não sendo feitos novos alistamentos de praças indígenas enquanto houver na guarnição da provincia cabos e soldados indígenas supranumerários.

Art. 3.º Enquanto as necessidades da occupação militar da região de Satari o exigirem, continuará destacada na Índia uma companhia indígena de infantaria da guarnição da provincia de Moçambique, sendo, porém, o período do destacamento de dois anos e não tendo os quadros europeus direito a receber soldos ou prés em dôbro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Exército metropolitano										Forças colonias											
	Officiais superiores	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Corneteiros	Aprendizes de corneteiro	Ferradores	Officiais superiores	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Contramestres de corneteiros	Corneteiros	Aprendizes de corneteiro	Aprendizes	
Secção de artilharia	1	—	1	1	2	4	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	30	—	1	1	1	—
Companhia europeia de infantaria	—	1	3	1	3	6	60	2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—
Três companhias indígenas de infantaria	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Guarda fiscal	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Ministério das Colónias, 22 de Novembro de 1917.— O Ministro das Colónias, Ernesto Jardim de Vilhena.

Aumentando o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais sete companhias

Considerando que a guarnição militar da provincia de Angola é insufficiente para manter a occupação dos territórios daquela provincia já submetidos e para prover às necessidades dos trabalhos de occupação que ainda ali há a efectuar;

Atendendo à proposta do governador geral interino da provincia de Angola, e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 102.º do decreto com fôrça de lei de 14 de Novembro de 1901:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais sete companhias indígenas de infantaria, numeradas de 34 a 40, com a composição máxima fixada no decreto com fôrça de lei de 4 de Agosto de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena.*

Dec. n.º 3:630 — D. do G. n.º 209, 1.ª série, 1917.

Justiça militar

Aumento das attribuições do Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniaes

Tendo o decreto n.º 3:051 ¹, de 28 de Março do corrente ano, reconhecido aos sargentos das diversas armas e serviços do exêrcito metropolitano o direito de recurso para o Conselho de Promoções, quando se julgassem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes;

Dando-se com os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das guarnições coloniaes as mesmas circunstân-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. 131.

cias que aconselharam a promulgação daquele decreto; e

Sendo da competência do Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniais tomar conhecimento dos recursos sôbre preterições apresentadas pelos oficiais dos quadros coloniais, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 173.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, e da lei n.º 27, de 9 de Julho de 1913;

Sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e do artigo 87.º da mesma Constituição: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniais, além das atribuições que lhe estão incumbidas segundo a legislação vigente, é competente para conhecer dos recursos apresentados pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das guarnições coloniais que se considerem ilegalmente preteridos na sua promoção a alferes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedrosa* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:501-A — D. do G. n.º 185 (supl.), 1.ª série, 1917.

Concedendo ao Ministro das Colónias as atribuições conferidas ao Ministro da Guerra no que respeita à execução do artigo 1.º da lei n.º 642¹ sôbre crimes especiais durante a guerra.

Estabelece o artigo 1.º da lei n.º 642, de 21 de Dezembro do ano findo, que o oficial ou sargento do exército ou da armada arguido de qualquer dos crimes especificados no mesmo artigo será demitido pelo Ministro da Guerra ou da Marinha logo que contra êle seja mandada instaurar a acusação nos termos do artigo 208.º do Código do Processo Criminal Militar, de 16 de Março de

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 123.

1911, e bem assim que se o arguido fôr funcionário civil será demitido pelo respectivo Ministro.

Não se referindo a citada lei a official ou sargento das forças militares coloniais, e não podendo concluir-se que ela não lhe deva ser aplicada, porquanto importaria criar para os mesmos officiaes e sargentos uma situação de excepção, o que se não coaduna com o espirito da aludida lei;

Preceituando o artigo 4.º do decreto de 4 de Agosto de 1914, que mandou pôr em execução no ultramar o Código do Processo Criminal Militar, que o Ministro das Colónias exerce as funções que no Código são conferidas ao Ministro da Guerra para o exército da metrópole;

Atendendo ao que me representou o Ministro das Colónias e usando da autorização concedida pela lei n.º 491 ¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar que as attribuições conferidas ao Ministro da Guerra no artigo 1.º da lei n.º 642, de 21 de Dezembro de 1916, sejam exercidas pelo Ministro das Colónias quando se trate de um official ou sargento das forças militares coloniais.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:540 — D. do G. n.º 195, 1.ª série, 1917.

Pensões e subvenções

Acêrca da pontualidade no pagamento
das pensões às famílias
dos militares expedicionários às colónias

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 33. — Lisboa, 3

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Sendo frequentes as reclamações que a esta Repartição são dirigidas acêrca da falta de pagamento, em devido tempo, das pensões destinadas às famílias dos militares expedicionários às colónias, e informando a 9.^a Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública ter sucedido que alguns conselhos administrativos não mandam com pontualidade as relações à Agência Militar, como se prescreve na circular n.º 8¹, expedida pela 8.^a Repartição do 2.^a Direcção Geral desta Secretaria, em 31 de Agosto de 1914, inserta na *Ordem do Exército* n.º 21, 1.^a série, do mesmo ano, determina S. Ex.^a o Ministro da Guerra que as diversas unidades do exército cumpram integralmente o que na referida circular se acha preceituado.

Saúde e Fraternidade. — Pelo Chefe da Repartição, *Pedro Eusébio de Oliveira*, tenente-coronel.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandante da brigada de cavalaria, comandos militares territoriais dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 33 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1917.

Relações para pagamento das pensões às famílias dos «chauffeurs» contratados para serviço na expedição a Moçambique

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — Circular n.º 44. — Lisboa, 10 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de transcrever o officio n.º 5:074 da 9.^a Repartição de Contabilidade Pública, de 1 do corrente, para conhecimento de V. Ex.^a e devida execução:

«Tendo sido determinado que os *chauffeurs* contratados que vão servir na expedição a Moçambique, provenham ou não da classe militar, e cujo vencimento é de 54\$, possam deixar na metrópole, para subsistência de suas famílias, até a importância de 27\$, S. Ex.^a o Ministro das Colónias encarrega-me de rogar a V. Ex.^a se digne promover que os diversos conselhos administrativos, que

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 1, p. 44.

tenham praças nas idênticas condições, enviem directamente a esta Repartição, logo após o embarque, relações dêsses *chauffeurs*, acompanhadas da declaração por êsses deixadas e que contenham os necessários esclarecimentos, em vista dos quais serão mandados fazer os pagamentos mensalmente, dispensando-se a remessa doutras relações nos meses subseqüentes.

Saúde e Fraternidade. — 9.^a Repartição de Contabilidade Pública, em 1 de Novembro de 1917. — Ex.^{mo} Sr. Director da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra. — O Chefe da Repartição, *João L. Cardoso Guedes*.

O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*, coronel.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 41 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

O esforço português

2.^a PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português
na campanha da França

Concursos e promoções

Sôbre a promoção por distinção dos militares
que pratiquem feitos heróicos em campanha

Considerando que o efeito moral é tanto maior quanto mais rápida é a aplicação da lei;

Considerando que, em campanha, aos feitos militares que enobrecem, deve seguir-se a recompensa imediata;

Considerando que o processo para a promoção por distinção, segundo se acha prescrito no regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, é moroso para o efeito rápido do galardão merecido por quem tenha praticado feitos dignos de promoção por distinção;

Atendendo às autorizações concedidas pelas leis n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 ², de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte, para emquanto durar o estado de guerra:

Artigo 1.º Para qualquer oficial ser promovido por distinção, por actos em campanha, será necessária proposta do comandante em chefe das fôrças em operações, em que se especifiquem e fundamentem os feitos praticados.

Art. 2.º No caso de despacho favorável do Ministro da Guerra serão êsses feitos constantes do decreto de promoção.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Art. 3.º Ao proponente será dado imediato conhecimento do despacho que recair sobre a proposta.

Art. 4.º A data da promoção será a do feito que a motiva.

Art. 5.º Para a promoção a oficial, por distincção, seguir-se hão os mesmos preceitos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:417-A — D. do G. n.º 170 (supl.), 1.ª série, 1917.

Disposições acérca da realização de concursos para o pôsto de primeiro sargento em todas as armas e serviços do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição — Circular n.º 5. — Lisboa, 23 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das unidades subordinadas ao seu comando, que tendo sido ordenada a realização de concursos para o pôsto de primeiro sargento em todas as armas e serviços, no Corpo Expedicionário Português, e devendo o comando dêste corpo enviar às respectivas unidades as declarações dos candidatos a fim de serem devidamente informadas nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, determina-se que as referidas declarações deverão ser devolvidas no primeiro correio ao Corpo Expedicionário Português depois de informadas. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açôres e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca da realização de concursos para o pôsto de primeiro sargento em todas as armas e serviços do Corpo Expedicionário Português.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 23 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante do Corpo Expedicionário Português (Quartel General Territorial). — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, que tendo-se reconhecido que grande número de segundos sargentos, que fazem parte do Corpo Expedicionário Português, estão sendo altamente prejudicados por não poderem ser promovidos ao pôsto immediato em virtude de lhes não ter sido possível tomar parte em concursos para êsse pôsto, determina o mesmo Ex.^{mo} Sr. que V. Ex.^a mande ai realizar concursos para o pôsto de primeiro sargento, em todas as armas e serviços, sendo unicamente exigida a prova escrita, conforme está preceituado nas circulares n.º 5¹, de 14 e 16 de Agosto último, insertas na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.^a serie, do corrente ano, devendo os respectivos processos ser enviados a esta Secretaria a fim de os candidatos aprovados serem intercalados nas listas dos concursos a que se referem as citadas circulares, com excepção daqueles que tivessem sido reprovados nos citados concursos que se realizaram na metrópole em 30 do referido mês de Agosto.

As declarações dos candidatos aos mencionados concursos deverão ser enviadas por êsse comando às respectivas unidades da metrópole, a fim de serem devidamente informadas nos termos do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, e seguidamente devolvidas a fim de os respectivos júris as poderem apreciar.

Os segundos sargentos que se acharem nas condições das circulares n.º 5², de 4 de Setembro de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 18, 1.^a série, p. 880) ou n.º 54³, de 19 de Março do corrente ano (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.^a série, p. 120), embora fiquem aprovados nos concursos a que esta nota se refere e por êles promovidos a primeiros sargentos, só gozarão das vantagens consignadas nas

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 10, pp. 161 e 158.

² Idem, idem, n.º 6, p. 118.

³ Idem, idem, n.º 8, p. 130.

referidas circulares depois de terem tomado parte no primeiro concurso ordinário que se realizar na metrópole depois do seu regresso ao país, conforme é preceituado nas mesmas circulares.

Junto se remete um exemplar do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, convindo observar que se acham dispensadas as condições 1.^a e 2.^a do artigo 39.^o do mesmo regulamento e reduzido a 30 dias o tempo de serviço de escala a que se refere a condição 3.^a do citado artigo.

Fica V. Ex.^a autorizado a ordenar a regularização das chamadas dos concorrentes à presença do respectivo júri, para prestarem a prova devida, por forma a não ser prejudicado o serviço de que os candidatos estejam encarregados, ao qual regressarão imediatamente finda a mencionada prova. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 5 da S. G.— O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

Abonos e subvenções

Abonos mensais para despesas de representação com oficiais nomeados para exercício de vários cargos no Corpo Expedicionário Português

Tendo o decreto n.º 2:866¹, de 30 de Novembro de 1916, fixado a quantia a abonar, para despesas de representação, ao general comandante do corpo de exército português em França, ao chefe do estado maior do mesmo corpo, aos chefes das missões de ligação junto dos quartéis gerais das fôrças aliadas e ao comandante da base de operações, decreto que, relativamente a este último comandante, foi alterado pelas disposições do decreto n.º 2:991², de 19 de Fevereiro do corrente ano;

Tendo sido posteriormente criados os comandos das divisões do corpo de exército português, o comando ge-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 6, p. 83.

² Idem, idem, n.º 8, p. 45.

ral da artilharia, os comandos de artilharia divisionária e a base de desembarque do mesmo corpo, tornando-se por isso necessário fixar as verbas a abonar aos oficiais nomeados para o desempenho daqueles lugares;

E tornando-se indispensável alterar o disposto no decreto n.º 2:991, de 19 de Fevereiro do corrente ano: hei por bem, tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que se encontrem desempenhando os cargos abaixo mencionados serão abonadas mensalmente, nos termos do n.º 6.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, as seguintes quantias para despesas de representação:

	Francos
Aos comandantes de divisão do corpo do exército português	1:200
Ao comandante geral da artilharia.. . . .	1:200
Ao comandante da base de operações	1:200
Ao comandante da base de desembarque	1:200
Aos comandantes da artilharia divisionária	800
Aos chefes do estado maior das divisões	500
Ao chefe do estado maior da base de desembarque	500

Art. 2.º Serão levadas em conta as despesas de representação feitas pelos supracitados oficiais desde Junho próximo passado até a quantia indicada no artigo 1.º d'este decreto.

Art. 3.º Os oficiais que se encontrarem desempenhando os cargos de comandantes da base de operações e da base de desembarque do corpo do exército português terão apenas direito à subvenção que lhes competir pelo seu posto ou graduação, ficando sem efeito o disposto no decreto n.º 2:991, de 19 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Repú-

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem. p. 28.

blica, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:431 — D. do G. n.º 173 (supl.), 1.ª série, 1917.

Recomendando o maior cuidado e pontualidade no pagamento dos vencimentos e subvenções dos militares em campanha

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 30. — Lisboa, 10 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Continuando a repetir-se as reclamações das famílias dos militares que fazem parte do Corpo Expedicionário Português, em França, por lhe não serem pagos os vencimentos do tempo de paz e subvenção de campanha em devido tempo, S. Ex.^a o Ministro da Guerra de novo recomenda o maior cuidado e pontualidade no pagamento dos respectivos vencimentos e subvenções, em harmonia com as determinações expressas nas circulares desta Repartição n.ºs 6¹, 11² e 22³, respectivamente de 24 de Fevereiro, 11 de Abril e 15 de Agosto do corrente ano, devendo as unidades comunicar a esta Repartição, com a necessária e devida antecipação, qualquer circunstância que possa impedir que se cumpram as determinações do mesmo Ex.^{mo} Senhor sobre êste assunto, a fim de serem removidas. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas para a 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandante da brigada de cavalaria, governador do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares dos Açores e da Madeira.

Circ. n.º 30 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 8, p. 88.

² Idem, idem, n.º 9, p. 12.

³ Idem, idem, n.º 10, p. 67.

**Averbamento das subvenções às famílias das praças
mobilizadas**

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 31. — Lisboa, 11 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — A fim de que o serviço relativo às subvenções concedidas nos termos do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916, esteja organizado convenientemente de forma a não deixarem de ser comunicadas a esta Repartição, quando as praças tenham passagem a outra unidade, todas as alterações que influem na continuação, na suspensão ou terminação de subvenção, determinou S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por seu despacho de 10 do corrente, que quando por esta Repartição seja comunicada a qualquer unidade que à família de qualquer praça é concedida a referida subvenção, seja feito o respectivo averbamento a tinta encarnada na fôlha de matrícula, indicando-se o número da subvenção, e que idêntico averbamento seja feito desde já a respeito de todas as praças que tenham família subvencionada, nos termos do mesmo decreto. Quando seja feita a comunicação de qualquer alteração deverá sempre ser indicado o número da subvenção. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandante da brigada de cavalaria, governador do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares dos Açores e da Madeira.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Esclarecendo que o abono extraordinário de \$40 diários não é extensivo aos oficiais que fazem parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 42. — Lisboa, 26 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para evitar

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

dúvidas de qualquer espécie, que o abono extraordinário de §40, de que trata o n.º 2.º da circular da Repartição do Gabinete, n.º 4:337, de 28 de Agosto último, não é extensivo aos oficiais que fazem parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias, tornando-se responsáveis pecuniariamente por tal abono as entidades que o tiverem realizado, visto que os mesmos oficiais não estão compreendidos na circular citada, pois que uns e outros recebem alimentação por conta do Estado.—O Director Geral, interino, *António Maria de Matos Cordeiro*, coronel.

Idênticas às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades e estabelecimentos não divisionados.

Circ. n.º 42 da S. G.—O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Excluindo da recepção do abono diário de \$20 os sargentos e equiparados que fazem parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição. — Circular n.º 45. — Lisboa, 20 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, em aditamento à circular desta Repartição, n.º 41¹, de 23 de Outubro último, que a subvenção de §20 diários de que trata a circular da 7.ª Repartição desta Direcção Geral, n.º 30², de 24 de Setembro próximo passado, não é abonada aos sargentos e seus equiparados que fazem parte do Corpo Expedicionário Português, ou das expedições às colónias, por quanto tais praças recebem alimentação por conta do Estado.—O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*, coronel.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 45 da S. G.—O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

¹ V. p. 147.

² V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 71.

Determinando a conservação das subvenções ás famílias dos militares feridos em campanha, enquanto hospitalizados.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 34. — Lisboa, 26 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Sendo indispensável providenciar de forma a garantir e conservar ás famílias dos mutilados e feridos da guerra os vencimentos e abonos que lhes estavam assegurados, até a mudança de situação dos mesmos mutilados e feridos: determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que a todas as famílias dos militares e equiparados que façam ou hajam feito parte dos corpos expedicionários destinados a combater no teatro da guerra da Europa, e que, por qualquer modo, em campanha, se incapacitem e fiquem hospitalizados nalgum estabelecimento ou instituto, se mantenham ás suas famílias, enquanto elles se conservarem hospitalizados, todos os abonos que se effectuavam na metrópole, como se continuassem em campanha, até o dia em que deixem de estar no hospital, continuando também a pagar-se ás mesmas famílias as diferenças das importâncias das subvenções concedidas nos termos do decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916, quando, porventura, se derem as circunstâncias expressas na circular desta Repartição, n.º 9², de 13 de Março do presente ano.

Mais determina o mesmo Ex.º Senhor que, para cumprimento desta última disposição, as unidades comuniquem a esta Repartição a data em que passarem à situação de reforma as praças cujas famílias se achem subvencionadas nos termos do artigo 19.º do mencionado decreto. — O Chefe da Repartição, *Júlio P. de Macedo Coelho*, capitão de artilharia.

Idênticas ás demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 34 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

² Idem, idem, n.º 8, p. 12.

Determinando que o averbamento das subvenções às famílias das praças mobilizadas seja feito na casa «Notas biográficas».

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição.—Circular n.º 36.—Lisboa, 28 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mudigno comando e devida execução, que o averbamento a que se refere a circular n.º 31¹, expedida em 11 de Outubro do corrente ano pela Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados, inserta na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.^a série, deverá ser feito na casa «Notas biográficas durante o serviço militar» das respectivas fôlhas de matrícula.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 36 da S. G.— O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

Justiça militar

Declaração dos Governos Português e Francês relativa à competência judiciária dos seus exércitos em operações.

Déclaration

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française sont d'accord pour reconnaître pendant la présente guerre la compétence exclusive des tribunaux de leurs armées d'opérations respectives à l'égard des personnes qui font partie de ces armées, quels que soient le territoire où elles se trouvent et la nationalité des inculpés, aussi bien qu'à l'égard des personnes attachées à ces armées, qui n'ap-

¹ V. p. 29.

partiennent ni à la nationalité belge, ni à la nationalité britannique, ni, respectivement, à la nationalité portugaise ou à la nationalité française.

Dans le cas d'infractions commises conjointement ou de complicité par des individus faisant partie de ces deux armées ou y attachés dans les conditions sus-indiquées les auteurs et complices portugais sont déférés à la juridiction militaire portugaise et les auteurs et complices français sont déférés à la uridiction française.

Les deux Gouvernements sont aussi d'accord pour reconnaître pendant la présente guerre la compétence exclusive en territoire portugais de la justice portugaise à l'égard des personnes étrangères à l'armée française qui commettraient des actes préjudiciables à cette armée, et la compétence exclusive en territoire français de la justice française à l'égard des personnes étrangères à l'armée portugaise qui commettraient des actes préjudiciables à la dite armée.

Fait à Lisbonne, en double exemplaire, le 26 Septembre 1917.— *Augusto Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros — *René Thierry*, Chargé d'Affaires de France, p. i.

(Tradução)

Declaração

O Governo da República Portuguesa e o Govêrno da República Francesa estão de acôrdo em reconhecer, durante a presente guerra, a competência exclusiva dos tribunais dos seus respectivos exércitos de operações com respeito às pessoas que fazem parte d'esses exércitos, quaisquer que sejam o território em que elas se encontrem e a nacionalidade dos culpados, bem como com respeito às pesaoas adidas a êsses exércitos, que não pertençam nem à nacionalidade belga, nem à nacionalidade britânica, nem, respectivamente, à nacionalidade portuguesa ou à nacionalidade francesa.

No caso de infracções cometidas, conjuntamente ou de cumplicidade, por indivíduos que façam parte d'esses dois exércitos ou a êles estejam adidos nas condições acima indicadas, os autores e cúmplices portugueses são entregues à jurisdição militar portuguesa e os autores e cúmplices franceses são entregues à jurisdição francesa.

Os dois Governos estão igualmente de acôrdo em reconhecer, durante a presente guerra, a competência ex-

clusiva em território português da justiça portuguesa com respeito a pessoas estranhas ao exército francês que praticarem actos prejudiciais a êste exército, e a competência exclusiva em território francês da justiça franceza com respeito a pessoas estranhas ao exército português que praticarem actos prejudiciais ao dito exército.

Feita em Lisboa, em duplicado, 26 de Setembro de 1917. — *Augusto Soares*, Ministro dos Negócios Estrangeiros — *René Thierry*, Encarregado de Negócios de França, p. i.

D. do G. n.º 178, 1.ª série, 1917.

Determinando que não sejam considerados ausentes em parte incerta os militares mobilizados e em campanha, mesmo quando no estrangeiro

Tendo, em algumas comarcas do país, sido considerados ausentes em parte incerta os militares mobilizados actualmente no teatro das operações, o que não é justo nem admissível, e acarreta, além de outros prejuízos, custas desnecessárias;

Usando da faculdade concedida pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os militares mobilizados e em campanha, ainda que o teatro de operações seja em país estrangeiro, não são considerados ausentes em parte incerta para efeitos judiciais.

§ único. São considerados de nenhum efeito, gratuitos e isentos de sêlo, em todos os processos pendentes, os actos ou termos judiciais ordenados em razão de se ter considerado ausente em parte incerta qualquer militar nas condições dêste artigo.

Art. 2.º As citações e ainda as intimações pessoais dos militares a que se refere o artigo anterior serão feitas por carta precatória dirigida, por intermédio do Ministério da Guerra, aos auditores dos tribunais militares no teatro de operações.

§ único. O prazo mínimo para o cumprimento das referidas cartas será de seis meses.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga* — *Arthur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:630-A — D. do G. n.º 209 (supl.), 1.ª série, 1917.

Recompensas e condecorações

Designação dos actos que devem ser galardoados com a Cruz de Guerra

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete.— Circular n.º 5:166.— Lisboa, 13 de Outubro de 1917.— As divisões.— Do Chefe da Repartição do Gabinete.— Tendo por fim a Cruz de Guerra, criada pelo decreto n.º 2:870¹, de 30 de Novembro do ano findo, e regulamentada pelo decreto n.º 3:259², de 26 de Julho do corrente ano, galardoar os actos de valor e feitos de armas praticados em campanha, incumbem-me S. Ex.ª o Ministro de dizer a V. Ex.ª, como esclarecimento aos referidos diplomas, que só os actos e feitos praticados em combate que indiquem o valor, coragem, decisão, sangue frio e outras qualidades que distinguem o militar em frente do inimigo poderão fazer jus a esta condecoração.— *M. de Almeida Santos*, major de infantaria ao serviço do estado maior.

Circ. n.º 5:166 da S. G.—O. E. n.º 14, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 87.

² *Idem*, *idem*, n.º 10, p. 74.

Medidas gerais

Criando um conselho disciplinar junto do Corpo Expedicionário Português em França

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das atribuições concedidas pelas leis n.ºs 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491 ², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto do comando do corpo do exército português, que se encontra operando em França, um conselho de disciplina com as atribuições dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 91.º do regulamento disciplinar do exército.

Art. 2.º O conselho de disciplina é convocado pelo general comandante do corpo do exército, sempre que o julgue necessário ou quando se dê o caso do artigo 6.º d'êste decreto, e será composto de um dos comandantes das divisões ou do comandante geral da artilharia do corpo do exército, que será o presidente, dos quatro oficiais do mesmo corpo mais graduados ou antigos, a seguir ao official nomeado para presidente, servindo o mais moderno de secretário com voto.

Art. 3.º Os julgamentos serão feitos sumariamente, não devendo decorrer mais de quarenta e oito horas entre a reunião do conselho e a sua decisão.

Art. 4.º Da decisão do conselho de disciplina poderá haver recurso, interposto no prazo de três dias, para o general comandante do corpo do exército, que resolverá no prazo de quarenta e oito horas.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

Art. 5.º Não havendo recurso ou tendo este sido julgado improcedente será respectivamente aplicada aos officiaes que forem julgados incapazes profissionalmente ou moralmente, a doutrina dos artigos 100.º e 101.º do regulamento disciplinar do exército.

§ único. Não tem applicação ao conselho de disciplina, de que trata este decreto, o que se determina no § único do artigo 101.º do regulamento disciplinar do exercito, podendo, porém, o comando do corpo do exército applicar ao official uma pena disciplinar, dentro da sua competência, em vez da pena de separação do serviço.

Art. 6.º O official que fizer parte das forças em operações no estrangeiro e que fôr punido por duas vezes com a pena de prisão correccional ou superior, por alguns dos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1.º do artigo 91.º do regulamento disciplinar do exército, será immediatamente submetido a julgamento do conselho de disciplina, nos termos deste decreto.

Art. 7.º Não havendo recursos, ou tendo estes sido julgados improcedentes, as decisões do conselho de disciplina serão publicadas em ordem do corpo do exército e os officiaes julgados mandados apresentar no Ministério da Guerra, com os respectivos processos disciplinares, a fim de serem reformados nos termos da lei ou separados do serviço, se o Ministro da Guerra assim o entender.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:424 — D. do G. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Criando em Lisboa o Museu Português da Grande Guerra

Atendendo a que o país realiza actualmente, em França e na África, o maior esforço militar da sua história, cooperando com os aliados na guerra que mais decisiva

influência exercerá na marcha da civilização e no destino das nações;

Atendendo a que, nesta conformidade, convêm que desde já se reúnam, organizem e classifiquem todos os materiais e elementos dispersos que possam contribuir para perpetuar a memória da intervenção armada de Portugal e para documentar, duma forma quanto possível completa, o esforço da Nação e a obra política e militar da República;

Atendendo a que essa documentação sistemática e a sua imediata organização em museu e arquivo especial, já iniciadas noutros países em guerra, constituem providências do mais elevado alcance histórico e patriótico;

Sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 2 de Março de 1916: havemos por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Lisboa um museu que se denominará Museu Português da Grande Guerra, destinado a perpetuar a memória da intervenção de Portugal na guerra actual, e reunir, instalando-os, classificando-os e inventariando-os, todos os documentos respectivos a este acontecimento histórico, sob o seu múltiplo aspecto militar, político, diplomático, jurídico, económico e social.

§ único. A documentação a arquivar abrangerá o período que decorre desde o início do estado de guerra entre os aliados e os impérios centrais, incluindo a fase de reorganização nacional consecutiva à paz.

Art. 2.º O Museu Português da Grande Guerra será constituído por três secções:

- 1.ª Museu;
- 2.ª Biblioteca;
- 3.ª Arquivo.

Art. 3.º Da secção Museu farão parte:

- a) Armamento e equipamento distribuído às tropas portuguesas que operam em França;
- b) Armamento e equipamento distribuído às tropas portuguesas que operam nas colónias;

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

c) Uniformes das tropas do corpo do exército português (manequins e aguarelas);

d) Uniformes, armamento e equipamento das tropas coloniais (manequins e aguarelas);

e) Bandeiras, troféus de guerra, armas, objectos apreendidos ao inimigo nos campos de batalha da Europa e da África;

f) Iconografia portuguesa da actual guerra, organizada em álbuns e índices iconográficos;

g) Documentos de grande arte que revertam para a posse do Estado, pintura, escultura e aguarela, reproduzindo figuras, factos ou aspectos da nossa intervenção armada;

h) Documentos de pequena arte, iconografia e imaginaria popular, estampas, gravuras, desenhos, bilhetes postais, arte popular das trincheiras, brinquedos infantis inspirados na guerra;

i) Documentos fotográficos e cinematográficos referentes a factos, aspectos, incidentes e propaganda da nossa preparação e acção militar;

j) Mapas e cartas;

l) Modelos em relêvo de obras de fortificação, baterias, trincheiras, abrigos, comunicações e minas;

m) Modelos reduzidos de aparelhos de guerra;

n) Condecorações e medalhas militares portuguesas destinadas a galardoar feitos de armas da actual guerra;

o) Medalhas e moedas, nacionais ou estrangeiras, comemorativas da intervenção armada de Portugal;

p) Estampilhas comemorativas, selos de colectividades patrióticas ou de instituições de Assistência (filatelia da guerra);

q) Insígnias, distintivos, quadros de honra de sociedades de assistência às vítimas da guerra ou de propaganda do esforço militar português;

r) Quaisquer outros objectos cuja conservação contribua para perpetuar a memória da intervenção portuguesa na grande guerra.

Art. 4.º Da secção Biblioteca farão parte:

a) Livros publicados no país com referência à participação de Portugal na guerra;

b) Livros publicados no estrangeiro com referência à participação de Portugal na guerra;

c) Publicações oficiais sobre a guerra, feitas em Portugal e no estrangeiro;

d) Obras de propaganda do esforço militar português;

- e) Legislação portuguesa da grande guerra;
- f) Estatutos, relatórios, boletins de colectividades e instituições portuguesas de propaganda patriótica e de assistência às vítimas da guerra;
- g) Revistas, ilustrações, folhetos alusivos à preparação e à acção militar de Portugal na França e na África;
- h) Hemerografia portuguesa da guerra (recortes de jornais portugueses e estrangeiros com referências à intervenção armada de Portugal, números únicos, fôlhas soltas, jornais das trincheiras);
- i) Impressos vários, editais, proclamações, avisos, cartazes de festas patrióticas, catálogos de exposições, programas de espectáculos de beneficência, etc.

Art. 5.º Da secção Arquivo farão parte:

- a) Relações nominais do pessoal das unidades e serviços do exército português destacado em França ou na África;
- b) Relações nominais de oficiais e praças do exército de terra e mar mortos pela Pátria, desaparecidos ou prisioneiros;
- c) Relações nominais do pessoal operário e rural contratado para servir em França e na Inglaterra;
- d) Relação nominal dos súbditos inimigos em idade militar internados nos campos de concentração portugueses;
- e) Relação nominal dos súbditos inimigos expulsos do território português;
- f) Cópias das convenções militares estabelecidas entre o Governo Português e os Governos da Gran-Bretanha e França;
- g) Originais, cópias ou reproduções fotográficas das declarações de guerra dos impérios centrais a Portugal e dos instrumentos diplomáticos relativos à intervenção e à paz;
- h) Documentos referentes a viagens e missões de altas individualidades portuguesas ao estrangeiro durante a guerra;
- i) Originais ou cópias de relatórios dos adidos militares portugueses em Londres, Paris, Madrid;
- j) Relação dos navios apreendidos ao inimigo em portos portugueses, sua tonelagem e aplicação;
- l) Relação dos barcos portugueses torpedeados por submarinos alemães, tonelagem, carga, destino, tripulantes mortos;

m) Relações nominais dos prisioneiros alemães feitos por tropas portuguesas;

n) Relações do material apreendido ao inimigo, pelas tropas portuguesas que operam em França e na África;

o) Originais ou cópias das proclamações, relatórios ou comunicados do comando do Corpo de Exército Português à França;

p) Originais ou cópias de relatórios inéditos dos comandos das forças de terra e mar que operaram nas colónias;

q) Originais ou cópias de relatórios e inquéritos sobre incidentes de guerra (Funchal, Ponta Delgada, guerra submarina nas costas de Portugal);

r) Registos de todos os artigos das ordens do Corpo de Exército Português, e das divisões, respectivos a louvores, condecorações, actos de bravura, promoções por distinção;

s) Documentos apreendidos ao inimigo;

t) Autógrafos de individualidades portuguesas e estrangeiras em destaque na guerra;

u) Cadernos e diários de campanha;

v) Originais ou cópias de cartas particulares de oficiais ou praças do exército e da armada;

x) Documentos manuscritos de poesia e literatura das trincheiras;

z) Documentos musicais, cantos heróicos, canções de guerra portuguesas;

aa) Quaisquer outros documentos relativos à participação de Portugal na guerra.

Art. 6.º O pessoal do Museu Português da Grande Guerra será o seguinte:

1 director, oficial da reserva ou reformado do exército ou da armada;

1 sub-director, oficial da reserva ou reformado do exército ou da armada;

1 conservador arquivista, capitão ou subalerno da reserva ou reformado;

1 amanuense, sargento reformado do exército ou da armada;

1 porteiro;

2 guardas;

1 servente.

§ 1.º O sub-director, o conservador arquivista e o amanuense serão nomeados sob proposta do director.

§ 2.º O pessoal menor será recrutado, de preferência, entre praças reformadas do exército ou da armada.

Art. 7.º Não poderá ser facultado para consulta, cópia ou reprodução fotográfica nenhum documento da secção Arquivo sem autorização expressa do Ministro da Guerra, precedendo informação do director do Museu.

Art. 8.º A secção Museu e a secção Biblioteca serão abertas ao público à medida que se concluem as suas instalações.

§ único. Em determinados dias da semana a entrada no Museu será paga, revertendo o produto para a obra de assistência portuguesa às vítimas da guerra.

Art. 9.º Ficam desde já autorizadas as unidades, estabelecimentos militares e vários serviços do exército a fornecer ao Museu Português da Grande Guerra todas as relações e material que, nos expressos termos deste decreto, lhes forem requisitados pelo respectivo director.

Art. 10.º O director do Museu poderá corresponder-se directamente, para efeitos dos serviços ao seu cargo, com todas as repartições e autoridades militares ou civis.

Art. 11.º Além do inventário geral do Museu Português da Grande Guerra, organizar-se-hão, por cada serviço, os catálogos e índices onomásticos remissivos que forem julgados indispensáveis.

§ único. O produto da venda dos catálogos impressos reverterá a favor da obra de assistência portuguesa às vítimas da guerra.

Art. 12.º Regulamentos especiais definirão as atribuições do pessoal e a organização dos serviços.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1917.— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:468 — D. do G. n.º 180, 1.ª série, 1917.

**Equiparando a tenente o arquivista chefe
do Ministério do Comércio, emquanto em comissão de serviço
junto do Corpo Expedicionário Português**

Tendo sido nomeado para o desempenho de uma comissão de serviço urgente, junto do Corpo Expedicionário Português em França, o cidadão Albino Maria Pereira Forjaz de Sampaio, arquivista chefe do Ministério do

Comércio: hemos por bem decretar que o mesmo cidadão tenha a equiparação de tenente, sendo-lhe applicável as disposições do decreto n.º 2:866 ¹, de 30 de Novembro de 1916, emquanto durar o seu impedimento na referida comissão.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:667—D. do G. n.º 219, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 144.

Preparação militar intensiva

Organização

Comissão incumbida do estudo sôbre a alimentação das praças

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 7.^a Repartição.— Circular n.º 31.— Lisboa, 2 de Outubro de 1917.— Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa.— Sua Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, desejando que para conhecimento das unidades do seu comando, que às praças de pré seja fornecida uma alimentação muito boa e abundante conforme foi determinado na circular n.º 4:337 da Repartição do Gabinete, de 28 de Agosto último; preciso é contudo que essa ordem seja executada em todo o exército com muito método, sem despesas supérfluas e antes com a mais rigorosa economia administrativa.

Para que tam importante assunto seja convenientemente estudado e apreciado em todos os seus detalhes, e com o maior cuidado, determinou o mesmo Ex.^{mo} Sr. por portaria de hoje, que oportunamente será publicada em *Ordem do Exército*, que uma comissão composta do coronel do serviço de administração militar, João Henrique Morley Júnior, do major do mesmo serviço, João Évangelista da Costa Roxo, do médico civil, Henrique de Carvalho Sepúlveda e do alferes miliciano da 1.^a secção de tropas de reserva de administração militar, António Machado Pinto Júnior, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário, fique incumbida de elaborar um minucioso relatório baseado em todas as investigações e estudos a que deverá proceder imediatamente, não só nos

próprios quartéis como ainda pelas informações prestadas pelos conselhos administrativos ou quaisquer outras entidades oficiais, em tudo o que fôr útil e vantajoso para o fim desejado.

As autoridades militares deverão, na esfera das suas atribuições, prestar a esta comissão todos os esclarecimentos e facultar-lhe todos os meios que pela mesma comissão forem julgados precisos para o exacto desempenho de serviço de que foi encarregada.

Os comandantes das unidades do exército e directores dos estabelecimentos militares corresponder-se hão, até ordem em contrário, em tudo o que se relacione com a alimentação das praças, directamente com o chefe da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, como presidente da aludida comissão, isto sem prejuízo das communicações que acêrca do mesmo assunto tenham de fazer aos respectivos comandos das divisões.

Toda a correspondência trocada sôbre êste assunto deverá ser encimada com a designação a tinta encarnada «Alimentação de praças». — O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*.

Idênticas às mais divisões, campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, escolas práticas e mais estabelecimentos militares, etc.

Circ. n.º 31 da S. G. — O. E. n.º 14, 1.ª série, 1917.

Incluindo sob a doutrina do artigo 4.º da parte II do regulamento geral do serviço do exército os tenentes-coronéis dos regimentos de infantaria

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 80. — Lisboa, 11 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que aos tenentes-coronéis dos regimentos de infantaria, activos, são extensivas, na parte applicável, as disposições do artigo 4.º e respectivas alíneas da parte II do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e Escola de Tiro de Infantaria. Circ. n.º 80 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Destinando aos cursos officinaes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, além das alunas que no fim do 1.º ano de preparatórios o conselho escolar julgar inábeis para seguirem outros cursos, as alunas que em 1 de Outubro contem mais de doze anos de idade sem terem obtido o 2.º grau de instrução primária.

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

1.º Destinar-se hão aos cursos officinaes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, além das alunas que no fim do primeiro ano de preparatórios o conselho escolar julgar inábeis para seguirem outros cursos, as alunas que em 1 de Outubro contem 12 anos de idade, sem terem obtido o 2.º grau de instrução primária;

2.º Esta disposição começa a vigorar no corrente ano lectivo.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Herculano Jorge Galhardo — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:472 — D. do G. n.º 181, 1.ª série, 1917.

Determinando que os comandos militares de determinadas localidades podem ser desempenhados por officiaes do quadro especial da guarda fiscal.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 8:562. — Lisboa, 23 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, por seu despacho de 22 do corrente, determinou que os comandos militares das localidades a que se refere o artigo 314.º do decreto de 25 de Maio de 1911 podem ser desempenhados

por oficiais do quadro especial da guarda fiscal, em serviço nas mesmas localidades, e segundo a sua graduação ou antiguidade, em relação com os oficiais de qualquer arma do exército activo. — *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idêntica às restantes divisões, comandos, etc.

Circ. n.º 8:562 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do acondicionamento dos documentos de transferência durante o estado de guerra

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 9:202. — Lisboa, 7 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — S. Ex.ª e Sub-Secretário do Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que, enquanto durar o estado de guerra, fica suspensa a execução do artigo 61.º, parte IV, do regulamento geral dos serviços do exército, devendo portanto os documentos de transferência a que alude o mesmo artigo, incluindo também a informação ^m/A, serem enviados por uma só vez e acondicionados por forma a evitar qualquer extravio. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 9:202 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Prorrogando o prazo para que os oficiais do exército e da armada, com mais de quarenta anos, possam inscrever-se como sócios do Montepio Oficial.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais noventa dias, a contar da data da presente lei, o prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 625¹, de 23 de Junho de 1916, a fim de que os oficiais do exército metropolitano, colonial e da armada, que contem presentemente mais de quarenta

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 62.

anos de idade, possam inscrever-se como sócios do Montepio Oficial, nas condições estabelecidas na referida lei.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior, da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr.—Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—Ernesto Jardim de Vilhena.*

Lei n.º 829 — D. do G. n.º 194, 1.ª série, 1917.

Estabelecendo um Depósito Territorial de Fardamentos na cidade do Pôrto

Atendendo a que as crescentes necessidades dos serviços impõem o desdobramento das funções do Depósito Central de Fardamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Que se estabeleça na cidade do Pôrto um Depósito Territorial de Fardamentos;

Que o Depósito Territorial de Fardamentos do Pôrto fique directamente subordinado ao Depósito Central de Fardamentos.

As leis e regulamentos seguidos pelo Depósito Central de Fardamentos serão applicados àquele depósito territorial, na parte que lhe fôr aproveitável, enquanto se não publicarem quaisquer outras disposições especiais.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

O. E. n.º 17, 2.ª série, 1917.

Informação de notas biográficas dos officiaes, aspirantes a officiaes e primeiros sargentes

Secretaria da Guerra.—1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição.—Circular n.º 9:458.—Lisboa, 15 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª Divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª que até nova ordem se observem as seguintes instruções na confecção e remessa das informações ^m/A, a que se refere o regulamento inserto na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1909:

1.º Às informações m/A dos oficiais, aspirantes a oficial e primeiros sargentos, continuarão como até aqui a ser individuais e do modelo constante do respectivo regulamento, e abrangerão unicamente as mais importantes alterações ocorridas durante o ano civil, no fim do qual, extraídos e arquivados os duplicados a que se refere o § 2.º do artigo 12.º, serão os originais enviados pelos chefes às competentes Repartições da Secretaria da Guerra designadas no artigo 67.º, parte IV, do regulamento geral do serviço do exército, depois de préviamente datadas e assinadas pelos militares a quem disserem respeito, nos termos do artigo 10.º do regulamento de informações;

2.º Transferido qualquer militar com direito a informação, pela primeira vez, começado um novo ano civil, o respectivo chefe ou comandante, tendo recebido o impresso devidamente preenchido nas notas biográficas (quando não seja o detentor do respectivo registo de matrícula) formulará a sua informação em face do duplicado (§ 2.º, artigo 12.º), e remetê-la há em seguida ao novo chefe sob cujas ordens o militar fôr servir, juntamente com a fôlha de matrícula e processo individual (quando tenha lugar), documentos de que trata o § 1.º do artigo 55.º, parte IV, do regulamento geral citado. Porém, salvo o caso de promoção ou de o chefe não poder perfilhar as respostas dadas aos quesitos e juízo ampliativo do anterior chefe, ou ainda de qualquer motivo imprevisto (casos estes em que a informação terá de reformar-se), será sempre a mesma informação originária, dentro de cada ano, acrescida das mais importantes alterações nas notas biográficas, que transmitirá de unidade para unidade ou de chefe para chefe até 31 de Dezembro, assumindo os respectivos chefes a responsabilidade da mesma pondo-lhe o seu «visto» e sêlo na ocasião das transferências;

3.º Chegado o fim do ano serão ainda estas informações originárias que seguirão a dar entrada nas competentes Repartições da Secretaria da Guerra, depois de os militares a quem respeitem delas terem tomado conhecimento, nos termos do artigo 10.º do regulamento;

4.º Para prevenir o caso dos chefes não poderem perfilhar as informações recebidas, ou ainda por se tornar necessário substituí-las nos termos da parte II do n.º 2.º, deverão as unidades possuidoras dos registos de matrícula enviar aos chefes informadores até 5 de Janeiro, nos termos do artigo 7.º do regulamento geral de informações, apenas um exemplar de informação, por cada indivíduo,

cuja alteração não importem modificação nas respostas aos quesitos e juízo ampliativo, Quanto aos restantes, as unidades detentoras dos mesmos registos enviarão, aos ditos informadores, até a referida data, unicamente uma relação nominal de todos os militares, em que se mostre que não tiveram alteração sensível na sua biografia;

5.º A fim de que possa cumprir-se o determinado na última parte do n.º 2.º destas instruções, devem as unidades por onde forem transitando as informações deixar em branco a parte final da epígrafe: «Fôlha de informação relativa ao período decorrido de 1 de Janeiro até . . . de . . . de 19 . . .», competindo, portanto, ao chefe onde o oficial estiver no dia 31 de Dezembro o respectivo preenchimento;

6.º As unidades e estabelecimentos militares, por onde as informações forem passando durante o ano, tomarão ainda nota de quem foram os chefes informadores, a fim de que, solicitada alguma informação por motivo de extravio ou qualquer outro imprevisto, lhes possam desde logo transmitir o pedido ou indicar a quem a mesma deve ser solicitada;

7.º Cessa a remessa de informações em sobrescrito reservado em todos os casos em que elas nada contenham de desfavorável para os indivíduos a quem respeitarem.

Estas instruções entram desde já em vigor.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 9:458 da S. G.—O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Aplicando a doutrina do artigo 444.º da organização do exército aos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos do quadro especial promovidos por distinção.

Considerando que aos oficiais que fazem parte do actual quadro especial se deve, em grande parte, a implantação do regime republicano;

Considerando que, tendo êsses oficiais, dentro do exército, as mesmas regalias que todos os demais, consequentemente justo é que se lhes apliquem todas as disposições legais para cumprirem todos os deveres militares;

Considerando que o quadro especial foi criado por decreto de 3 de Maio de 1911, anterior ao decreto que organizou o exército, pelo que não está em harmonia com

as disposições dêste último decreto, que no seu artigo 444.º estabelece doutrina diferente para os oficiais promovidos por distinção;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos por distinção pelos decretos de 22 de Outubro e de 28 de Novembro de 1910, e que constituem o quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, a doutrina do artigo 444.º da organização do exército de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Nos termos do artigo antecedente, os oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos de que trata o presente decreto darão ingresso nos quadros das armas de que são oriundos, ou nos quadros auxiliares correspondentes, com excepção dos provenientes da armada e daqueles que já tinham satisfeito às provas de aptidão para a sua promoção na arma de infantaria, nos termos do decreto com força de lei de 3 de Maio de 1911, os quais ficarão pertencendo a esta arma.

Art. 3.º Estes oficiais, sargentos ajudantes e primeiros sargentos contarão a antiguidade dos postos, a que foram promovidos por distinção, desde 5 de Outubro de 1910, e a sua colocação nas escalas de acesso e subsequentes promoções serão feitas pela forma estatuída no supracitado artigo 444.º da organização do exército, de 25 de Maio de 1911.

Art. 4.º Fica extinto o quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911 e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto de Lima Basto

Dec. n.º 3:574-D — D. do G. n.º 302 (2.º supl.), 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 23.

**Adopção para uso dos oficiais no país do capote
usado no Corpo Expedicionário Português**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 2.^a Repartição. — Circular n.º 9:766. — Lisboa, 21 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que o capote usado no Corpo Expedicionário Português é adoptado como tipo para uso dos oficiais no país. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 9:766 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

**Suscitando o artigo 22.º do regulamento para a permutação
de fundos por intermédio do correio**

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete. — Circular n.º 5:939. — Lisboa, 27 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Chefe do Gabinete. — Para conhecimento do decreto n.º 3:498¹, de 25 de Outubro de 1917, publicado na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.^a série, incumbem-me S. Ex.^a o Ministro de dar conhecimento a V. Ex.^a do artigo 22.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que, modificado pelos decretos n.º 2:204, de 4 de Fevereiro de 1916, e n.º 2:761, de 8 de Novembro de 1916, é do teor seguinte:

«Art. 22.º A emissão de vales de serviço só pode ser feita em vista da requisição, modelo n.º 5, com a designação de: serviço de correios e telégrafos; serviço de vales; serviço da Caixa Económica Postal; socorros, subsídios e pagamento de prestações e cotas dos sócios aposentados da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo Postais, ou pagamentos e despesas do Ministério do

¹ V. p. 79.

Fomento, e pagamento de subvenções concedidas a famílias de praças chamadas ao serviço militar, e com a declaração do fim a que se destinam as respectivas importâncias, seguida da data e da assinatura;

d) Do chefe da Agência Militar.

Pelo chefe, *Mário Urosa Gomes*, capitão.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 5:939 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Disposições várias acêrca da reforma das praças de pré

Tornando-se indispensável modificar a lei de 7 de Junho de 1900, na parte que trata da reforma das praças de pré, introduzindo-lhe várias disposições publicadas posteriormente em diversos diplomas e ainda outras julgadas indispensáveis;

Considerando que a reforma das praças de pré deve ser classificada por forma análoga, na parte adaptável, à consignada para os oficiais no artigo 7.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que é de toda a justiça que, aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se encontram ao abrigo do preceituado no artigo 2.º do decreto de 29 do Maio de 1907, se mantenham os direitos e vantagens consignados no mesmo artigo;

Considerando que deve ser mantido o princípio, já estabelecido na legislação anterior, de que as praças de pré não devem ter direito à reforma antes dos 15 anos de serviço efectivo, como também está preceituado para os oficiais no n.º 1.º do artigo 12.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

Considerando que deve ser mantido para as praças de pré o limite de idade de 52 anos para a reforma ordinária, independentemente de inspecção médica, como se encontra consignado na base 8.ª do artigo 1.º da carta de lei de 7 de Junho de 1900 e no § 1.º do artigo 1.º do regulamento de 19 de Outubro do mesmo ano, por isso que, sendo de 22 anos a idade máxima, em regra, a que é obrigado o alistamento dum mancebo para o serviço militar, este continuando toda a sua vida ao serviço efectivo do exército virá a adquirir aquele limite quando tenha cumprido 30 anos do mesmo serviço;

Considerando que é conveniente modificar o disposto na base 9.^a do artigo 1.^o da citada carta de lei de 7 de Junho de 1900, porquanto parece de toda a justiça que a pensão máxima seja concedida a todas as praças de pré que se inutilizem não só em combate, como também na manutenção da ordem pública e no desempenho de deveres militares;

Considerando que devem ser mantidas as percentagens para efeitos de reforma ordinária de 15, 20 e 25 anos de serviço, consignadas na lei em vigor para as praças de pré, pois que iguais percentagens se acham estabelecidas presentemente para os oficiais, e sendo certo que estes aos 30 anos de serviço têm direito ao sôlido de patente, justo é que aquelas quando tiverem igual número de anos de serviço efectivo sejam reformadas com uma pensão (máxima) igual à soma do pré a que tiverem direito na efectividade, mais a gratificação de readmissão referente ao último período, e ainda a importância do pão calculada à razão de \$05 para sargentos e equiparados e \$04(5) para as restantes praças;

Considerando que é de todo o ponto justo que seja extensivo às praças de pré o determinado para os oficiais no artigo 12.^o do decreto de 25 de Maio de 1911, pelo qual no acto da reforma têm direito, dos 16 aos 20 anos de serviço, a mais 2 por cento do sôlido da patente por cada ano de serviço efectivo, e dos 21 aos 30, a mais 4 por cento do mesmo sôlido, além de que desta forma resulta conveniência para o serviço, visto que, concedendo-lhes a vantagem de melhoria de reforma de ano para ano, é lícito concluir que permanecerão por mais tempo no serviço efectivo;

Considerando que é conveniente manter, em relação à reforma dos aspirantes a oficial, o preceituado no artigo 8.^o do decreto de 29 de Maio de 1907, tornando contudo esta doutrina extensiva aos aspirantes a oficial milicianos;

Considerando que se torna necessário estabelecer doutrina que regule a reforma dos alunos da Escola de Guerra, sôbre a qual nada há legislado, podendo acontecer que algum ou alguns dêsses alunos se inutilizem no serviço e por efeito do mesmo durante a frequência escolar;

Considerando que igualmente se torna necessário estabelecer doutrina sôbre a reforma das praças de pré, quando convocadas para serviço, applicando-lhes as van-

tagens concedidas às praças do serviço efectivo, segundo as suas graduações ;

Considerando que na contagem do tempo de serviço efectivo, para efeito de reforma, se deve manter o preceituado no artigo 3.º do regulamento de 19 de Outubro de 1910 e que, para o mesmo fim, ao aumento do tempo em dôbro do serviço prestado pelas praças de pré que façam parte das expedições às colónias lhes seja aumentada a percentagem do tempo de serviço prestado nas respectivas colónias, como se acha preceituado para os officiais nos artigos 17.º e 18.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e como se acha preceituado no artigo 1.º do decreto de 24 de Outubro de 1914 para as praças pertencentes às tropas coloniais ;

Considerando que é conveniente conceder licença às praças de pré reformadas para poderem residir nas colónias ou no estrangeiro, mediante prévia autorização do Ministério da Guerra, ficando com direito aos respectivos vencimentos ;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491 ², de 12 de Março de 1916, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º A reforma das praças de pré será *ordinária* ou *extraordinária*.

Em qualquer situação de reforma as praças conservarão os postos, denominações hierárquicas e os distintivos que tinham na actividade do serviço.

Art. 2.º A reforma *ordinária* é dada às praças que contem 15 ou mais anos de serviço efectivo e sejam julgadas incapazes de continuar no serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, ou às que completem a idade de 52 anos, independentemente de opinião da junta.

§ 1.º As praças readmitidas, que tenham completado já 15 anos de serviço efectivo, quando pelo seu comportamento não tenham direito a ser novamente readmitidas, serão mandadas encorporar em uma das companhias de reformados com o vencimento correspondente ao tempo que tenham de serviço efectivo.

§ 2.º Cumpre às unidades ou estabelecimentos militares onde as praças tiverem o seu registo de matrícula

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

solicitar, com a devida antecedência, da Secretaria da Guerra, a reforma das que estejam a completar o limite de idade fixado neste artigo.

Art. 3.º A reforma *extraordinária* é dada às praças cê pré com qualquer tempo de serviço efectivo, quando sejam julgadas incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, e se prove que a incapacidade resultou dalgumas das seguintes causas:

1.º Ferimento ou acidente ocorrido em campanha ou de doenças adquiridas em campanha, ferimento ou acidente ocorrido na manutenção de ordem pública e no desempenho de deveres ou serviços militares;

2.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias;

3.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado na metrópole.

Art. 4.º Os vencimentos a que as praças ficam com direito pela reforma *ordinária* serão os constantes da tabela n.º 1, conforme as classes, postos, graduações e número de anos de serviço efectivo que tiverem:

1.º Com 15 anos de serviço efectivo inclusive, 50 por cento do vencimento máximo da tabela;

2.º Por cada ano de serviço efectivo dos 16 aos 19 inclusive, o vencimento relativo a 15 anos de serviço e mais 2 por cento do vencimento máximo da tabela;

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo, 60 por cento do vencimento máximo da tabela;

4.º Por cada ano de serviço efectivo dos 21 aos 29 inclusive, o vencimento relativo a 20 anos de serviço e mais 4 por cento do vencimento máximo da tabela;

5.º Aos 30 anos de serviço efectivo, o vencimento máximo da tabela.

§ único. Serão acumuláveis com os vencimentos de que trata êste artigo as pensões vitalícias estabelecidas por lei.

Art. 5.º Os vencimentos a que as praças ficam com direito pela reforma *extraordinária* serão os da tabela a que se refere o artigo anterior e correspondentes a 30, 25 ou 20 anos de serviço efectivo, conforme as causas da reforma forem respectivamente as dos n.ºs 1.º, 2.º ou 3.º do artigo 3.º

§ 1.º Quando a praça pelo seu tempo de serviço efectivo tenha direito pela reforma *ordinária* a maior vencimento, ser-lhe há dado êste.

§ 2.º Serão acumuláveis com os vencimentos de que trata êste artigo as pensões vitalícias estabelecidas por lei.

Art. 6.º Têm direito a um melhoramento na sua pensão de reforma extraordinária, em conformidade com o que fôr estabelecido em diploma especial, as praças de pré, inteiramente incapazes para o desempenho de qualquer função pública ou profissão, cuja incapacidade fôr acompanhada de qualquer das circunstâncias que nesse mesmo diploma forem designadas.

§ único. Enquanto não fôr publicado êsse diploma os reformados receberão simplesmente a sua pensão de reforma extraordinária, e se tiverem direito a melhoramento ser-lhe há êste pago depois, a contar da data em que começaram a receber a pensão.

Art. 7.º Os aspirantes a oficial quando sejam reformados em resultado de ferimentos ocasionados, ou doenças adquiridas por efeito de serviço, terão direito ao vencimento da efectividade.

§ único. A doutrina dêste artigo é applicável aos aspirantes a oficial miliciano quando, sendo convocados para serviço, se inutilizem nele e por efeito do mesmo serviço.

Art. 8.º Os sargentos do corpo de alunos da Escola de Guerra, que se inutilizarem no serviço e por efeito do mesmo durante a frequência do curso, terão direito à reforma *extraordinária* pela forma prescrita no artigo 3.º, cónforme as graduações que tiverem na mesma Escola, e portanto às vantagens estabelecidas para os primeiros e segundos sargentos do serviço efectivo.

Art. 9.º As praças de pré milicianas, quando convocadas para o serviço efectivo, serão applicadas as vantagens consignadas nesta lei para as praças do serviço efectivo, segundo as suas graduações.

Art. 10.º Os vencimentos de reforma serão abonados às praças desde o dia immediato àquele em que forem abatidas ao efectivo das unidades ou estabelecimentos militares em que últimamente serviram.

Art. 11.º As praças reformadas que pela junta hospitalar de inspecção apenas forem julgadas incapazes do serviço activo, as reformadas por terem atingido o limite de idade fixado no artigo 2.º desta lei, e bem assim as que tiverem sido reformadas nos termos do § 1.º do mesmo artigo poderão, por determinação da Secretaria da Guerra, ser empregadas em quaisquer serviços compatíveis com a sua aptidão.

§ único. A estas praças quando forem empregadas em qualquer serviço que não lhes dê direito ao abono de gratificação especial, ser-lhes há fornecido quartel, cama

e rancho em género pela unidade ou fôrça a que forem mandadas adir, aquartelada na localidade onde estiverem prestando serviço, mediante o pagamento da respectiva contribuição, que lhes será descontada quinzenalmente nos seus vencimentos.

Se não puderem receber rancho em género, ser-lhes há abonado a dinheiro:

Aos sargentos e equiparados: a importância do auxilio para rancho determinado para os sargentos no serviço efectivo, em idênticas condições;

As demais praças: a importância do auxilio fixado no orçamento para o rancho geral das unidades activas.

Art. 12.º As praças reformadas, quando em tratamento nos hospitais militares ou civis, ser-lhes há feito, para os mesmos hospitais, os descontos que estão ou venham a ser determinados para as praças de igual graduação do serviço efectivo, recebendo as praças reformadas o excedente do vencimento se o houver.

Art. 13.º As praças reformadas que, por ordem superior e por motivo de serviço, tenham de efectuar marchas terão direito aos abonos de marcha, únicos, fixados no artigo 22.º do regulamento de abonos de 1904 para as praças de 1.ª classe do serviço efectivo do exército, com exclusão das rações de pão, ou áqueles que de futuro possam a vir ser fixados para as praças do serviço efectivo.

Art. 14.º Para contagem do tempo de serviço efectivo para efeito de reforma das praças de pré observar-se há o seguinte:

1.º O tempo de serviço prestado nas colónias, incluindo o prestado nas companhias privilegiadas de Moçambique e do Niassa, será acrescentado com o aumento fixado na tabela n.º 2;

2.º O tempo de serviço prestado em campanha ou em expedição às colónias será contado em dôbro e acrescido das percentagens fixadas na tabela n.º 2;

3.º Não será contado como tempo de serviço efectivo o tempo seguinte:

O de licença registada;

O que tiverem estado detidas;

O de ausência ilegítima;

O de prisão disciplinar;

O de prisão correccional;

O de prisão para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas;

O de cumprimento de pena imposta por sentença.

Art. 15.º A todas as praças que sejam reformadas, com excepção daquelas a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, é concedido designarem no acto da reforma qual a companhia de reformados em que desejam ser incorporadas, e quando depois pretendam ser transferidas de companhia assim o requererão, pelas vias competentes, à autoridade respectiva.

§ 1.º As praças de pré reformadas que não estejam no desempenho de qualquer serviço, e bem assim as que pela junta hospitalar de inspecção foram ou venham a ser julgadas incapazes de todo o serviço, poderá ser-lhes concedida licença pelo respectivo comandante da companhia para residirem no local da respectiva circunscrição que mais lhes convenha.

§ 2.º As praças reformadas poderão residir temporária ou definitivamente nas colónias ou no estrangeiro, mediante prévia autorização da Secretaria da Guerra, ficando com direito aos respectivos vencimentos e dispensadas do serviço de escala durante o tempo em que permanecerem nesta situação.

§ 3.º Quando as praças reformadas pertençam à guarda nacional republicana a licença para os fins do parágrafo antecedente será concedida pelo Ministro do Interior.

Art. 16.º As praças da guarda nacional republicana quando passem à situação de reforma ficam pertencendo ao Ministério do Interior para todos os efeitos, não podendo mais ter ingresso no Ministério da Guerra.

§ 1.º As actuais praças reformadas que pertenciam à guarda nacional republicana no acto da reforma passarão a receber a totalidade dos seus vencimentos pelo Ministério do Interior, para o que deverão ser desde já abattidas ao efectivo das companhias de reformados e transferidas para o mesmo Ministério.

§ 2.º A reforma das praças de pré de que trata este artigo continua a ser regida pelos artigos 59.º e 60.º da lei n.º 1, de Julho de 1913.

Art. 17.º As praças do corpo de sargentos do Arsenal do Exército serão reformadas segundo as condições expressas no regulamento do mesmo Arsenal que estiver em vigor à data da reforma.

Art. 18.º As praças de pré reformadas até a data da publicação do presente decreto continuam unicamente a ter direito à pensão que lhes foi fixada pela lei em vigor à data das respectivas reformas.

§ único. As demais disposições do presente decreto são também extensivas a todas as actuais praças reformadas.

Art. 19.º (transitório). Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se encontram ainda ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto de 29 de Maio de 1907 continuam a ser-lhes mantidos os direitos e vantagens consignados no referido artigo.

Art. 20.º Este decreto entrará em vigor desde a data da sua publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 21.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

TABELA N.º 1

Vencimentos diários a que têm direito as praças de pré reformadas conforme o número de anos de serviço efectivo

Postos e graduações	Aos 15 anos (50 por cento do vencimento máximo)	Aos 16 anos	Aos 17 anos	Aos 18 anos	Aos 19 anos	Aos 20 anos (60 por cento do vencimento máximo)	Aos 21 anos	Aos 22 anos	Aos 23 anos	Aos 24 anos	Aos 25 anos (80 por cento do vencimento máximo)	Aos 26 anos	Aos 27 anos	Aos 28 anos	Aos 29 anos	Aos 30 anos (Vencimento máximo)
Sargento ajudante	\$47,5	\$49,4	\$51,3	\$53,2	\$55,1	\$57,0	\$60,8	\$64,6	\$68,4	\$72,2	\$76,0	\$79,8	\$83,6	\$87,4	\$91,2	\$95,0
Primeiro sargento, primeiro sargento cadete, primeiro sargento aluno, primeiro sargento aspirante a picador, primeiro sargento do corpo de sargentos do Arsenal do Exército	\$40,0	\$41,6	\$43,2	\$44,8	\$46,4	\$48,0	\$51,2	\$54,4	\$57,6	\$60,8	\$64,0	\$67,2	\$70,4	\$73,6	\$76,8	\$80,0
Segundo sargento, segundo sargento cadete, segundo sargento alano, segundo sargento do corpo de sargentos do Arsenal do Exército	\$30,0	\$31,2	\$32,4	\$33,6	\$34,8	\$36,0	\$38,4	\$40,8	\$43,2	\$45,6	\$48,0	\$50,4	\$52,8	\$55,2	\$57,6	\$60,0
Primeiros cabos	\$15,5	\$16,1	\$16,7	\$17,4	\$18,0	\$18,6	\$19,8	\$21,1	\$22,3	\$23,6	\$24,8	\$26,0	\$27,3	\$28,5	\$29,8	\$31,0
Segundos cabos e soldados	\$11,5	\$12,0	\$12,4	\$12,9	\$13,3	\$13,8	\$14,7	\$15,6	\$16,6	\$17,5	\$18,4	\$19,3	\$20,2	\$21,2	\$22,1	\$23,0
Sub-chefe de música	\$37,5	\$39,0	\$40,5	\$42,0	\$43,5	\$45,0	\$48,0	\$51,0	\$54,0	\$57,0	\$60,0	\$63,0	\$66,0	\$69,0	\$72,0	\$75,0
Músico de 1.ª classe	\$35,0	\$36,4	\$37,8	\$39,2	\$40,6	\$42,0	\$44,8	\$47,6	\$50,4	\$53,2	\$56,0	\$58,8	\$61,6	\$64,4	\$67,2	\$70,0
Músico de 2.ª classe	\$27,5	\$28,6	\$29,7	\$30,8	\$31,9	\$33,0	\$35,2	\$37,4	\$39,6	\$41,8	\$44,0	\$46,2	\$48,4	\$50,6	\$52,8	\$55,0
Músico de 3.ª classe	\$20,0	\$20,8	\$21,6	\$22,4	\$23,2	\$24,0	\$25,6	\$27,2	\$28,8	\$30,4	\$32,0	\$33,6	\$35,2	\$36,8	\$38,4	\$40,0
Mestre de clarins e de corneteiros	\$22,5	\$23,4	\$24,3	\$25,2	\$26,1	\$27,0	\$28,8	\$30,6	\$32,4	\$34,2	\$36,0	\$37,8	\$39,6	\$41,4	\$43,2	\$45,0
Contramestre de clarins e de corneteiros	\$16,0	\$16,6	\$17,3	\$17,9	\$18,6	\$19,2	\$20,5	\$21,8	\$23,0	\$24,3	\$25,6	\$26,9	\$28,2	\$29,4	\$30,7	\$32,0
Clarim e corneteiro	\$15,0	\$15,6	\$16,2	\$16,8	\$17,4	\$18,0	\$19,2	\$20,4	\$21,6	\$22,8	\$24,0	\$25,2	\$26,4	\$27,6	\$28,8	\$30,0
Primeiro sargento enfermeiro hípico, primeiro sargento ferrador	\$34,0	\$35,3	\$36,7	\$38,0	\$39,4	\$40,8	\$43,5	\$46,2	\$48,9	\$51,6	\$54,4	\$57,1	\$59,8	\$62,5	\$65,2	\$68,0
Segundo sargento enfermeiro hípico, segundo sargento ferrador	\$29,0	\$30,1	\$31,3	\$32,4	\$33,6	\$34,8	\$37,1	\$39,4	\$41,7	\$44,0	\$46,4	\$48,7	\$51,0	\$53,3	\$55,6	\$58,0
Primeiro cabo enfermeiro hípico, primeiro cabo ferrador Soldado enfermeiro hípico, soldado ferrador	\$18,5	\$19,2	\$19,9	\$20,7	\$21,4	\$22,2	\$23,6	\$25,1	\$26,6	\$28,1	\$29,6	\$31,0	\$32,5	\$34,0	\$35,5	\$37,0
Aprendiz de enfermeiro hípico ou de ferrador, prontos da recruta	\$16,5	\$17,1	\$17,8	\$18,4	\$19,1	\$19,8	\$21,1	\$22,4	\$23,7	\$25,0	\$26,4	\$27,7	\$29,0	\$30,3	\$31,6	\$33,0
Primeiro sargento serralheiro-ferreiro, primeiro sargento seleiro-correio, primeiro sargento coronheiro, primeiro sargento carpinteiro de carros, primeiro sargento serralheiro-espingardeiro	\$31,0	\$32,2	\$33,4	\$34,7	\$35,9	\$37,2	\$39,6	\$42,1	\$44,6	\$47,1	\$49,6	\$52,0	\$54,5	\$57,0	\$59,5	\$62,0
Segundo sargento serralheiro-ferreiro, segundo sargento seleiro-correio, segundo sargento coronheiro, segundo sargento carpinteiro de carros, segundo sargento serralheiro-espingardeiro	\$26,0	\$27,0	\$28,0	\$29,1	\$30,1	\$31,2	\$33,2	\$35,3	\$37,4	\$39,5	\$41,6	\$43,6	\$45,7	\$47,8	\$49,9	\$52,0
Aprendizes das diversas classes	\$10,0	\$10,4	\$10,8	\$11,2	\$11,6	\$12,0	\$12,8	\$13,6	\$14,4	\$15,2	\$16,0	\$16,8	\$17,6	\$18,4	\$19,2	\$20,0

TABELA N.º 2

Percentagens de aumento de tempo de serviço prestado nas colónias para efeito de reforma

Colónias	Percentagem
Angola, Cabo Verde, Índia, Macau e Moçambique	50 %
Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe	60 %

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 3:631 — D. do G. n.º 210, 1.ª série, 1917.

Considerando a prática da língua inglesa como cadeira auxiliar no curso do estado maior

Atendendo a que a prática da língua inglesa não é essencial à preparação do oficial do estado maior e que, sendo uma cadeira auxiliar, não deve ter um coeficiente igual ou superior ao das cadeiras que constituem o curso do estado maior:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A prática da língua inglesa será considerada como uma cadeira auxiliar nas condições das restantes cadeiras auxiliares, sendo revogado o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 2:469¹, de 23 de Junho de 1916.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 24 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*. Dec. n.º 3:697 — D. do G. n.º 226, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 86.

Mobilizações

Postos em que devem ser equiparados os funcionários e pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas.

Atendendo ao disposto no artigo 2.º do decreto n.º 3:347¹, de 7 de Setembro de 1917:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas abaixo designados, quando mobilizados os respectivos serviços, sejam equiparados nos seguintes postos, se os não tiverem já adquirido no exército:

- | | |
|---|------------------------|
| a) Directores de serviço | Tenentes-coronéis. |
| b) Chefes de divisão e engenheiros adjuntos | Majores. |
| c) Primeiros oficiais, fiéis de 1.ª classe e tesoureiro pagador. | Capitães. |
| d) Segundos oficiais e fiéis de 2.ª classe | Tenentes. |
| e) Terceiros oficiais, primeiros aspirantes e fiéis de 3.ª classe. | Alferes. |
| f) Segundos aspirantes, aspirantes auxiliares e chefes das estações telégrafo-postais de 2.ª classe | Aspirantes a oficiais. |
| g) Chefes das estações telégrafo-postais de 3.ª e 4.ª classe e semaforicos | Primeiros sargentos. |
| h) Chefes de guarda-fios e de pessoal menor e divisores dos correios e telégrafos | Segundos sargentos. |

Os chefes das estações telégrafo-postais das sedes dos distritos, quando tiverem equiparação inferior aos fiéis, transmitirão a estes em nome do seu superior hierárquico as ordens de serviço.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 62.

Será equiparado nos postos de segundo sargento ou de primeiro cabo o pessoal que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos julgar conveniente.

O restante pessoal terá a equiparação de soldado, se não lhe competir qualquer graduação no exército.

As equiparações a que se refere este diploma são concedidas exclusivamente ao pessoal do sexo masculino.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Port. n.º 1:000 — D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1917.

Providências tendentes a remediar a falta de graduados nas unidades

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 91. — Lisboa, 2 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e devida execução, que em virtude da falta acentuada de graduados nas unidades, que não é fácil de momento remediar, fica esse comando autorizado a determinar, para efeitos de instrução, que nas localidades onde exista mais do que uma unidade se reúnam as praças das mesmas armas ou serviços, onde a instrução deverá ser ministrada conjuntamente. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 91 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

Modificando as condições de admissão de guardas no corpo de policia cívica de Lisboa enquanto durar o estado de guerra.

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de guardas, ocorridas no corpo de policia cívica de Lisboa, por candidatos com a altura de 1^m,60, o que tem ocasionado prejuízos ao serviço de segurança pública a cargo da mesma polí-

cia: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de guardas no corpo de polícia cívica de Lisboa serão preenchidas por homens que, tendo a altura não inferior a 1^m,58 e entre 21 e 35 anos completos de idade, satisfaçam os demais requisitos exigidos pelos decretos de 27 de Maio de 1911 e 16 de Março da 1912.

Art. 2.º Fica assim substituído o decreto n.º 3:236³, de 9 de Julho último, e são revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Dec. n.º 3:426 — D. do G. n.º 173, 1.ª série, 1917.

**Designando o prazo em que as praças regressadas
do serviço das colónias
podem novamente ser nomeadas para tal serviço**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 95/4.—Lisboa, 16 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento o das unidades subordinadas a êsse comando, que as praças de pré que tenham regressado há menos de um ano de serviço nas colónias não sejam nomeadas novamente para tal serviço sem que tenha decorrido um ano sob o seu regresso.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas à 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 95/1 da S. G.—O. E. n.º 14, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 23.

³ Idem, 2.ª série, n.º 10, p. 54.

Sobre instrução intensiva de tiro e tática de metralhadoras
aos primeiros cabos de infantaria

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 91.—Lisboa, 22 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director Geral da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a esse comando e devida execução:

1.º Que desde já e por cada batalhão de infantaria, presente na metrópole, seja nomeado um primeiro cabo dos mais modernos, que deverá ser mandado apresentar no comando da 1.^a divisão para receber uma instrução intensiva sobre material, instrução de tiro e instrução tática de metralhadoras, no 1.º grupo de metralhadoras, em harmonia com o respectivo regulamento, ficando a cargo do comandante do referido grupo a direcção da instrução;

2.º Que a instrução deverá ser de duas semanas e diariamente pelo menos de 4 horas, competindo ao comandante do grupo dividir os períodos diários em que esta instrução deve ser ministrada e ampliar o número de horas de instrução, conforme o julgar conveniente;

3.º Que o comandante do 1.º grupo de metralhadoras, finda a instrução, comunique directamente às unidades se os primeiros cabos mandados receber instrução estão ou não habilitados, e no caso afirmativo deverão os comandantes das unidades ordenar o respectivo averbamento na casa «Aptidões especiais» dos respectivos registos de matrícula.

Os que forem julgados habilitados recolherão às suas unidades finda a instrução;

4.º Que os primeiros cabos que não sejam julgados habilitados continuarão em nova instrução até serem dados por habilitados;

5.º Que os regimentos de infantaria, acima referidos, logo que se lhes apresente os primeiros cabos habilitados com esta instrução, mandarão apresentar imediatamente na mencionada divisão, para o mesmo fim, um primeiro cabo por batalhão, nomeado pela forma preceituada no n.º 1.º Por este modo, cada um dos batalhões de infantaria, presentes na metrópole, deverá ter sempre um primeiro cabo a receber esta instrução, enquanto não estiverem todos os respectivos primeiros cabos com

ela, devidamente habilitados.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões.

Circ. n.º 91 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1917.

Determinando que as praças vindas do ultramar, e a quem caiba mobilização para França, não sejam nomeadas para êste serviço sem que tenha decorrido um ano sôbre o seu regresso.

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Re-partição. — Circular n.º 95/4. — Lisboa, 12 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, e em aditamento á circular n.º 95/4¹, de 16 de Outubro do corrente ano, que as praças vindas do ultramar, e a quem caiba mobilização para a França, não sejam nomeadas para êste serviço sem que tenha decorrido um ano sôbre o seu regresso do ultramar. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas ás demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 95/4 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

Aumentando o quadro de officiaes dos regimentos activos das diferentes armas com um tenente-coronel ou segundo comandante

Tendo a prática demonstrado a necessidade da existência nos regimentos activos, que ainda o não tenham, de um official que desempenhe as funções de segundo comandante para auxiliar o comando em todos os serviços regimentaes e nos que aos mesmos digam respeito, e, particularmente, que possa fiscalizar com assiduidade a instrução que nos corpos é ministrada e os movimentos dos fundos dos conselhos administrativos, obviando-se, assim, em parte, ao desvio das funções dos officiaes de patentes inferiores que deixam de comandar as suas unidades, ou são obrigados

¹ V. p. 70.

a acumular o serviço das mesmas com outros para que se não compadece a sua pouca prática;

Usando da autorização que me concedem as leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, 491², de 12 de Março de 1916, e em harmonia com o decreto n.º 2:619, de 13 de Setembro de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar, para vigorar enquanto durar o estado de guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o quadro dos oficiais de cada um dos regimentos activos das diferentes armas, em que ainda não exista, com um tenente-coronel ou segundo comandante, o qual terá as atribuições já consignadas no regulamento geral do serviço do exército.

Art. 2.º Os regimentos de infantaria de reserva podem ser comandados por oficiais superiores de infantaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 3.º Os lugares de chefes do serviço de recenseamento de animais e veículos, das divisões, podem ser desempenhados por oficiais superiores de cavalaria, do quadro de reserva, sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 4.º Este decreto substitui o decreto n.º 3:393³, de 28 de Setembro último, e revoga as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Dec. n.º 3:543-A — D. do G. n.º 196 (supl.), 1.ª série, 1917.

Transferindo a sede do comando militar dos Açores para Ponta Delgada

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra: hei por bem determinar que, enquanto durar o estado de guerra, a sede do comando militar dos Açores seja em Ponta Delgada.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:590 — D. do G. n.º 205, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

³ Idem, 2.ª série, n.º 10, p. 52.

Autorizanao o Ministério das Finanças a contratar os individuos necessários para substituirem os funcionários da Contabilidade que se encontrem mobilizados.

Para evitar que os serviços da contabilidade pública soffressem na sua imprescindível pontualidade e regularidade, propôs a respectiva Direcção Geral, em fins de 1916, e de harmonia com o decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho dêsse ano, o contrato de vinte individuos que nas suas repartições nos diferentes Ministérios substituíssem, provisoriamente, igual número de funcionários que se encontravam mobilizados.

Reconhecendo-se, porém, desde logo que a substituição, nos precisos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 9.º dêsse decreto, era inconveniente ou mesmo inexequível, determinou-se por decreto de 27 de Janeiro seguinte, publicado pela Secretaria Geral na 2.ª série do *Diário do Governo* de 2 de Fevereiro, que os vinte individuos a contratar seriam escolhidos de entre os oppositores melhor classificados e mais habilitados no último concurso para os lugares de terceiros officiais do quadro daquela Direcção Geral.

A sombra desta autorização, porém, só puderam ser contratados catorze empregados, dos quais mesmo só dez se acham presentemente ao serviço, porque dois foram mobilizados, um não trabalha há muito tempo por motivo de doença grave e outro pediu a demissão. E como posteriormente ainda mais alguns funcionários do quadro da Contabilidade Pública tiveram de ausentar-se por efeito da mobilização militar, chegou-se a uma situação verdadeiramente grave que urge prover de adequado remédio, recrutando para a substituição pessoal de habilitações comprovadas em serviços similares do Estado ou de particulares, e assegurando-lhe quanto possível a sua colocação futura, ao mesmo tempo que por um aumento provisório do número de terceiros officiais se conservem em aberto, até seis meses depois de terminada a guerra, as vagas que ocorrerem de segundos officiais a preencher por concurso, a fim de que os funcionários da mencionada Direcção Geral chamados a prestar serviço militar, visto que são quasi todos da primeira daquelas ca-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

tegorias, não sejam prejudicados na sua carreira pela impossibilidade em que se encontrariam durante o estado de guerra de serem opositores nos concursos de segundos oficiais que porventura se realizassem.

Nestas circunstâncias:

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças e tendo em vista o disposto no artigo 8.º do decreto citado de 11 de Julho de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e no uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Secretaria Geral do Ministério das Finanças a contratar tantos indivíduos quantos forem necessários para substituírem:

1.º Os funcionários da Direcção Geral de Contabilidade Pública que se encontrem mobilizados;

2.º Os contratados nos termos dêste decreto, ou do de 27 de Janeiro de 1917, quando venham a ser dispensados do serviço.

§ único. Serão dispensados do serviço, sob proposta da Direcção Geral respectiva, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério, os contratados a que se refere o número anterior que por qualquer motivo permaneçam afastados da efectividade do cargo, ou pelo seu mau comportamento ou indisciplina perturbem o bom andamento dos serviços públicos.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem ser contratados nos termos dêste decreto são obrigados a comprovar as suas habilitações perante a Secretaria Geral do Ministério, a qual formulará em seguida proposta graduada para ser ordenado o respectivo contrato.

§ único. Aos contratados nos termos dêste decreto será abonada a quantia de 1\$20 por cada dia útil de trabalho.

Art. 3.º Os contratados nos termos dêste decreto e do de 27 de Janeiro dêste ano serão nomeados para as vagas de terceiros oficiais do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública quando tenham um ano, pelo menos, de efectividade com boas informações dos chefes respectivos acêrca do seu comportamento e da assidui-

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

dade, zêlo e competência com que desempenharam os serviços de que estiveram encarregados.

Art. 4.º É suspensa a abertura de concursos para os lugares de segundos oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública até seis meses depois de terminada a guerra, ficando por prover até então as vagas que ocorrerem nessa classe e que não devam ser preenchidas por antiguidade.

§ único. Quando vierem a ser preenchidas as vagas que assim ficam em aberto, os providos nelas irão tomar, na escala de antiguidades, a altura que lhes competiria se as promoções se houvessem realizado alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 5.º Enquanto subsistir a suspensão determinada no artigo antecedente, poderão ser nomeados, nos termos do artigo 3.º d'este decreto, tantos terceiros oficiais para a Direcção Geral da Contabilidade Pública, além do quadro legal, quantas as vagas de segundos oficiais já abertas ou que venham a abrir-se no mesmo quadro e cujo preenchimento devesse normalmente ser feito por meio de concurso.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno, da República, 30 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Dec. n.º 3:648 — D. do G. n.º 211, 1.ª série, 1917.

Revogando o decreto n.º 3:327¹ que mobilizou o pessoal dos correios e telégrafos

Considerando que o decreto que mobilizou os empregados dos correios e telégrafos não foi determinado por nenhuma necessidade de defesa nacional, e tam sómente foi ditado pela arbitrária vontade do Govêrno transacto, com o intuito de vexar e submeter violentamente uma classe que, desde longo tempo, vinha formulando junto

¹ V. *Portugal em guerra*. 2.ª série, n.º 10, p. 58.

dos Poderes Públicos ordeira e respeitosa­mente as suas reclamações :

A Junta Revolucionária, em nome da Nação, decreta :

Artigo 1.º revogado e anulado em todos os seus efeitos o decreto n.º 3:327, de 1 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e sede da Junta Revolucionária, 10 de Dezembro de 1917. — A Junta Revolucionária, *Sidónio Pais* — *Machado Santos* — *Feliciano da Costa*.

D. do G. n.º 215, 1.ª série, 1917.

Abonos, pensões e subvenções

Considerando como vencimentos, para o cômputo da subvenção aos sargentos equiparados, o pré, as readmissões, as gratificações de guarnição ou outros vencimentos orçamentais.

Secretaria da Guerra — Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados. — Circular n.º 29. — Lisboa, 1 de Outubro de 1917. — Às divisões. — A fim de que o abono de subvenção de que trata o decreto n.º 2:498¹, de 11 de Julho de 1916, às famílias das praças que se achem nas condições do artigo 22.º do mesmo decreto, não seja reduzido ou tenha de cessar pelo facto de as referidas praças passarem a ter o abono de \$40 de que trata a circular n.º 4:337, de 28 de Agosto, da Repartição do Gabinete, determina S. Ex.ª o Ministro da Guerra que aos sargentos e equiparados, para o cômputo da subvenção a abonar a suas famílias nos termos do decreto n.º 2:498, sejam considerados apenas como vencimentos fixos das praças o pré, as readmissões, as gratificações de guarnição ou outros vencimentos orçamentais, não sendo para aquele efeito considerados quaisquer abonos ou gratificações de carácter eventual ou transitório concedidos durante o estado de guerra. — O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Circ. n.º 29 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 4, p. 63.

Disposições acérca do abono de \$40 diários aos oficiais

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — Circular n.º 39. — Lisboa, 10 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Inspector dos serviços administrativos da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades, estabelecimentos e repartições que lhe estão subordinadas, que S. Ex.^a o Ministro da Guerra, por seu despacho de hoje, determinou que o abono de \$40 diários, de que trata a circular da Repartição do Gabinete n.º 4:337, de 28 de Agosto último, se realize em todas as situações em que os oficiais tenham direito à gratificação de exercício ou comando. — O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*.

Idêntica às demais divisões do exército, governo do campo entrincheirado, comando militar da Madeira e Açores, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades e estabelecimentos não divisionados.

* Circ. n.º 39 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.^a série, 1917.

Tornando extensivo a todos os oficiais, lentes e professores das várias escolas, colégios e institutos do exército, o abono de \$40 diários

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral — 8.^a Repartição. — Circular n.º 40. — Lisboa, 10 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Inspector dos serviços administrativos da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a que S. Ex.^a o Ministro, por seu despacho de hoje, tornou extensivo a todos os oficiais, lentes e professores das várias escolas, colégios e institutos do exército, o abono de \$40 diários, de que trata a circular n.º 4:337, de 28 de Agosto último, da Repartição do Gabinete dêste Ministério. — O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*.

Idênticas às demais inspecções dos serviços administrativos, escolas, colégios e institutos do exército.

* Circ. n.º 40 da S. G. — O. E. n.º 13, 1.^a série, 1917.

**Disposições acêrca do reembólso pelas unidades
do abono provisório das pensões de sangue**

Secretaria da Guerra—Repartição de Abonos e Assistência aos Mobilizados.—Circular n.º 32.—Lisboa, 19 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Em aditamento à circular n.º 24¹, de 31 de Agosto último, expedida por esta Repartição, encarrega-me S. Ex.^ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.^ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e dovida execução, que o abono provisório, feito e a fazer pelas unidades, para pagamento da pensão de sangue, termina logo que pela Direcção Geral da Contabilidade Pública se proceda ao abono da referida pensão, conforme se acha preceituado na circular da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, n.º 336², de 12 de Julho último, publicada na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, devendo as unidades ser indemnizadas das quantias despendidas, no pagamento das pensões de sangue provisórias, pela mencionada Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o que se deverão entender directamente com a 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral desta Secretaria, por onde corre êste assunto, nos termos do n.º 3.º do artigo 211.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e da circular n.º 336 acima citada.—O Chefe da Repartição, *Júlio Pedro de Macedo Coelho*, coronel da administração militar.

Idênticas para as 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões do exército, comandante da brigada de cavalaria, governador do campo entrincheirado de Lisboa e comandos militares dos Açores e Madeira.

Circ. n.º 32 da S. G.—O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

**Alterando o regulamento para o serviço de permutação
de fundos por intermédio do correio**

Sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 22.

² Idem, idem, p. 20.

Portuguesa e usando da autorização concedida pela lei n.º 491 ¹, de 12 de Março de 1916: havemos por bem decretar que no artigo 22.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, se acrescenta, depois das palavras «ao serviço militar», o seguinte:

«bem como de pensões das famílias das praças mobilizadas enviadas pelas unidades militares às diversas autoridades administrativas».

E às alíneas do mesmo artigo acrescentar a seguinte:

e) Do comandante da unidade respectiva.

Os Ministros das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:498—D. do G. n.º 1:5 (supl.), 1.ª série, 1917.

Aviso acêrca da publicação do decreto que concedeu subvenções aos funcionários públicos

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—8.ª Repartição.—Circular n.º 45.—Lisboa, 30 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director Geral, interino.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento de todas as autoridades sob as suas dignas ordens, que em 20 do corrente foram publicadas no *Diário do Governo* as instruções para execução do decreto n.º 3:420, de 5 do mesmo mês, relativo ao abono de subvenções aos funcionários públicos. Os modelos de que tratam as mesmas instruções, e que são applicáveis aos funcionários dependentes dêste Ministério, acham-se à venda no Armazém de Impressos da Imprensa Nacional. Tais impressos são o Questionário e Fôlhas de Abonos.—O Director Geral, interino, *António Maria de Matos Cordeiro.*

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 23.

Idêntica às demais divisões do exército, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, escolas, colégios, institutos, tribunais, hospitais, inspecções e delegações.

Circ. n.º 45 da S. G.—O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Gratificações aos oficiais de artilharia a pé com o curso da Escola de Guerra

Dando-se o caso, pela aplicação da legislação actualmente em vigor, de estarem fazendo serviço na artilharia a pé oficiais do mesmo pòsto, com vencimentos diversos, com a agravante de serem os oficiais mais antigos os que percebem menos vencimentos;

Não podendo esta situação harmonizar-se com os princípios de equidade e justiça, nem mesmo com as normas da disciplina militar;

Atendendo ao que me foi proposto pelo Ministro da Guerra:

Hei por bem, no uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto no quadro de artilharia a pé existirem no mesmo pòsto oficiais desta arma com o moderno curso da Escola de Guerra e oficiais com o antigo curso da Escola do Exército, perceberão estes últimos a gratificação estabelecida pela alínea b) do artigo 31.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que organizou a Escola de Guerra, para os oficiais de artilharia a pé.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:598 — D. do G. n.º 205, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Modificando o n.º 19.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha.

Tornando-se necessário modificar a disposição do n.º 19.º das instruções a que se refere o decreto n.º 2:865¹, de 30 de Novembro de 1916, para convenientemente serem assegurados os indispensáveis meios de subsistência às famílias das praças em campanha;

Atendendo a que a situação de prisioneiros, desaparecidos e extraviados é uma consequência da guerra e não um acto reprovado cometido por militares;

Tendo em vista o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 491², de 12 de Março do mesmo ano:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. Ao n.º 19.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha a que se refere o decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, é acrescentado: «Quando, porém, os vencimentos hajam de ser pagos a pessoas de família, continuará o abono da subvenção de campanha às praças a efectuar-se nas indicadas situações».

O Presidente, interino, do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Doc. n.º 3:615 — D. do G. n.º 208, 1.ª série, 1917.

Forma de regular a concessão de pensões de sangue

Sendo da maior urgência reunir num só diploma todas as disposições existentes na legislação vigente sobre pen-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 6, p. 92

² Idem, idem, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

sões de sangue, introduzindo-se-lhes ao mesmo tempo as modificações aconselhadas pelos modernos princípios e tornando-se o mais possível equitativas e justas, para corresponderem ao fim altruista que as deve inspirar;

Atendendo à proposta que me foi feita pelo Ministro da Guerra; e

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de sangue a conceder de futuro serão regulamentadas pelo presente decreto, embora se baseiem em factos anteriores à sua publicação.

§ único. As pensões já concedidas continuam a regular-se pela legislação anterior, mas, quando a sua importância não exceda a 72\$ anuais, serão elevadas a esta quantia, a contar de 1 de Janeiro de 1918.

Art. 2.º Tem direito a pensão a família do militar cuja morte resulte:

1.º De ferimento ou acidente ocorridos em campanha, ou de doença adquirida em campanha, de ferimento ou acidente ocorridos na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres ou serviços militares; ou

2.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias ou na metrópole.

§ único. Tem também direito à pensão a família do civil incorporado nas forças militares, empregado em serviço das mesmas ou que com elas colabore por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo.

Art. 3.º As disposições do artigo antecedente são extensivas às famílias dos médicos, veterinários, enfermeiros e enfermeiras e mais pessoal ao serviço das associações mutualistas e das associações da Cruz Vermelha, da Estrêla Vermelha e da Cruzada das Mulheres Portuguesas, que faleçam:

a) De ferimento ou acidente ocorrido em campanha, de doença adquirida em campanha, e de ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública ou no desempenho de deveres militares;

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

b) De doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias ou na metrópole;

c) De moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária ou de epidemia, nos serviços dos hospitais do Estado e das corporações administrativas ou de beneficência, no serviço dos laboratórios oficiais de bacteriologia e nos dos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde e lazaretos.

Art. 4.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se como família, e, por isso, hábeis para receber a pensão:

1.º As viúvas;

2.º As divorciadas ou separadas judicialmente que tenham direito a alimentos;

3.º Os descendentes do sexo masculino até os dezóito anos, e ainda até os vinte e cinco quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso ou aprendizagem, e os que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência e dêstes tenham necessidade;

4.º Os descendentes do sexo feminino que se encontrem nas condições seguintes:

a) As solteiras e viúvas;

b) As casadas, quando não tenham meios de subsistência e os cônjuges os não possam angariar, por sua incapacidade física ou mental, ou quando tenham pendente acção de divórcio ou de separação e tenham direito a alimentos e os cônjuges não tenham meios para lhes dar;

c) As divorciadas e as separadas judicialmente, quando tenham direito a alimentos;

5.º Os ascendentes quando tenham direito a alimentos;

6.º Os irmãos a respeito dos quais se verifiquem as condições do n.º 3.º dêste artigo;

7.º As irmãs a respeito das quais se verifiquem as condições das alíneas do n.º 4.º dêste artigo;

8.º A pessoa que criou e sustentou o falecido e da qual se tenha tornado amparo.

Art. 5.º Na aplicação e distribuição das pensões à família devem observar-se as regras seguintes:

1.ª Havendo viúva e filhos, metade da pensão ou da parte livre da pensão pertencerá à viúva, e a outra metade aos filhos que forem hábeis;

2.ª Se a viúva casar, ou falecer antes de lhe ser concedida a pensão, ou se não a puder receber por estar

já a receber outra pensão de sangue, será a parte correspondente dividida pelos filhos. Se já tiver outra pensão de sangue e não houver filhos do falecido, terá ela direito a optar pela pensão maior;

3.^a Havendo só filhos, dividir-se há a totalidade da pensão pelos que forem hábeis para a receber; e depois à medida que, por qualquer circunstância, vá ficando livre qualquer parte da pensão, reverterá essa parte a favor dos outros filhos;

4.^a A pensão, ou parte livre da pensão, pertencerá na totalidade à viúva, se não existirem filhos ou se forem inábeis para pensionistas;

5.^a Não havendo viúva nem filhos, será a pensão ou a parte livre desta destinada aos netos e, na falta deles, aos demais descendentes nas condições dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 4.º e preferindo sempre o grau mais próximo;

6.^a Não havendo descendentes, a pensão ou parte livre desta será destinada aos ascendentes que foram hábeis, preferindo sempre o grau mais próximo;

7.^a Na falta de ascendentes ou descendentes hábeis, será a pensão, ou parte livre desta, destinada aos irmãos que forem hábeis;

8.^a Por falecimento de ascendentes pensionistas, reverterá a pensão a favor dos irmãos hábeis do militar cujo falecimento motivou a pensão;

9.^a Na falta das pessoas mencionadas nas regras anteriores, terá direito à pensão, nas mesmas condições dos ascendentes, quem tenha criado e sustentado o falecido, que depois se tornasse seu arrimo e amparo;

10.^a Quando a pensão estiver dividida entre mãe e filhos e algum dos contemplados perder a sua parte, por morte ou por outro motivo, deverá essa parte ser igualmente dividida pelos restantes;

11.^a Havendo simultaneamente qualquer das pessoas dos n.ºs 1.º e 3.º a 8.º do artigo 4.º e divorciadas ou separadas judicialmente do militar falecido que tenham direito a alimentos, reconhecido em processo judicial, receberão estas a quarta parte da pensão, repartindo-se as três quartas restantes conforme as regras anteriores.

§ 1.º Perdem a pensão as viúvas, os ascendentes, descendentes, excepto as filhas, e colaterais do falecido que casarem depois de lhes ser concedida a pensão.

§ 2.º Este artigo só se aplica quando a pessoa que deixou a pensão não dispuser dela em testamento civil ou militar, porque, neste caso, será cumprida a vontade do

testador, uma vez que não contemple outras pessoas além das mencionadas no artigo 4.º e se observem as regras do direito civil no que respeita à sucessão legítima e aos direitos do cônjuge sobrevivente.

Art. 6.º As disposições dos artigos anteriores são igualmente aplicáveis aos militares em serviço na Companhia de Moçambique, na do Niassa, ou em qualquer outra que tenha análoga organização, devendo as pensões ser pagas pela Companhia ao serviço da qual esses militares falceram.

Art. 7.º O quantitativo das pensões para a família dos falecidos, sempre acumulável com a pensão do Montepio Oficial, será:

a) Para as dos militares nas condições do artigo 2.º equivalente ao soldo ou pré do falecido;

b) Para as dos indivíduos mencionados no § único do artigo 2.º igual ao soldo ou pré das patentes ou postos a que estivessem equiparados;

c) Para as das pessoas indicadas no artigo 3.º equivalente ao soldo ou pré das patentes ou postos a que estivessem equiparados.

§ único. Para o efeito do disposto nas alíneas b) e c) deste artigo, sempre que qualquer autoridade empregue indivíduos da classe civil em serviço das forças militares ou se lhes ordene que por qualquer forma com elas colaborem no desempenho de serviço público, deverá logo determinar a patente ou posto a que esses indivíduos fiquem equiparados.

Art. 8.º A pensão começa a vencer-se desde o dia imediato àquele em que nasce o direito a ela, salvo no caso do n.º 19.º das instruções aprovadas pelo decreto n.º 2:865, de 30 de Novembro de 1916, em que a pensão só começa a vencer-se desde o dia imediato àquele em que for conhecida oficialmente a morte.

§ 1.º Este direito prescreve no prazo de cinco anos, desde o dia em que, segundo este artigo, deve começar o seu vencimento, se dentro desse lapso de tempo não tiver sido requerida.

§ 2.º Esta prescrição não se aplica aos menores ou interditos, enquanto não tiverem quem os represente ou não tiver cessado a menor idade ou interdição.

Art. 9.º Os interessados instruirão os seus requerimentos com os documentos que provem o direito à pensão, entregando-os, conforme o caso, à autoridade civil ou militar da localidade onde residirem, a qual deles

passará recibo, enviando-os imediatamente para o Ministério competente.

§ 1.º Os processos e os documentos necessários para os instruir, incluindo certidões de casamento, filiação e óbito, serão gratuitos e isentos de imposto do sêlo.

§ 2.º As autoridades civis e militares facilitarão sempre a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos.

Art. 10.º No processo para se concederem as pensões observar-se há o seguinte:

1.º O processo será organizado no Ministério de que dependia ou dependa a pessoa que deixou ou tem direito à pensão, e as repartições competentes informarão qual deve ser o quantitativo desta e as disposições legais applicáveis;

2.º Dadas aquelas informações, será o processo remetido à respectiva repartição de contabilidade, que verificará ou rectificará o quantitativo da pensão, enviando logo o processo à Direcção Geral da Contabilidade Pública para ser relatado pela Repartição Central, que deverá também declarar qual o quantitativo da pensão;

3.º Assim instruído o processo, será remetido à Procuradoria Geral da República, que emitirá o seu parecer sobre a legalidade da pretensão;

4.º Em seguida será o processo presente ao Ministro das Finanças, que sobre êle lançará o seu despacho concedendo ou negando a pensão;

5.º Do despacho do Ministro concedendo ou negando a pensão pode qualquer interessado recorrer para o Supremo Tribunal Administrativo, sendo o respectivo processo gratuito, nos termos do artigo 11.º;

6.º O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo não carece de homologação do Ministro e será logo executível.

§ 1.º Os processos pendentes serão regulados pelas disposições dêste decreto em tudo o que lhes seja applicável.

§ 2.º Para a execução do prescrito na segunda parte do § único do artigo 1.º far-se há nos títulos de renda vitalícia a declaração de que o seu valor passa a ser de 72\$ anuais.

Art. 11.º Concedida a pensão lavrar-se há o decreto, procedendo em seguida ao assentamento da pensão na Repartição Central da Contabilidade Pública e ao seu

abono, por meio de títulos de renda vitalícia, os quais serão submetidos ao visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, seguindo-se as restantes formalidades em vigor.

§ único. No caso do Conselho recusar o visto, o Ministro das Finanças resolverá em última instância, fundamentando a sua resolução em decreto.

Art. 12.º Nos títulos de renda vitalícia deverão mencionar-se sempre as circunstâncias em que os interessados perdem o direito à pensão e a obrigação que têm de apresentar semestralmente atestado das juntas de freguesia, em que se prove que se conservam no estado de viúvas ou de solteiras.

§ 1.º Os atestados a que se refere êste artigo serão passados gratuitamente em papel comum e devem ser apresentados nos meses de Janeiro e Julho para serem juntos aos recibos dêstes meses.

§ 2.º Os atestados dos pensionistas residentes nas colónias podem ser passados pelos comandantes militares ou pelas autoridades administrativas das localidades onde residirem.

Art. 13.º O assentamento geral das pensões será feito na Direcção Geral de Contabilidade Pública, que expedirá as competentes guias para registo dos pensionistas.

Art. 14.º O registo das pensões nas colónias será feito nas inspecções superiores de fazenda das províncias, em presença das guias a que se refere o artigo antecedente, sendo o seu pagamento realizado por ordens expedidas para os cofres mais próximos da residência dos pensionistas.

Art. 15.º Os recibos das pensões pagos nas colónias serão remetidos à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para haver do Ministério das Finanças o reembolso das respectivas importâncias, que darão entrada na Caixa Geral de Depósitos em conta das colónias a que pertencerem.

§ único. Aquela repartição processará e enviará ao Ministério das Finanças, para efeito de liquidação e ordenamento da despesa, as fôlhas mensais dos pensionistas residentes nas colónias, a fim de, pelas ordens indicadas nessas fôlhas, solicitar da Direcção Geral da Fazenda Pública o pagamento dos recibos.

Art. 16.º Em Janeiro de cada ano será organizada, em cada uma das inspecções superiores de fazenda colo-

niais, uma relação dos pensionistas falecidos na colónia ou de cujo falecimento tenha havido conhecimento no ano civil anterior, com designação dos números dos títulos, nomes dos pensionistas e importâncias anuais das suas pensões, sendo estas relações remetidas à 9.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para registar as vacaturas e comunicá-las à Repartição Central da mesma Direcção Geral.

Art. 17.^o Enquanto não estiver concedida a pensão, nos termos dos artigos anteriores, deverá conceder-se uma pensão provisória, observando-se as regras seguintes:

1.^a Os comandantes das tropas em operações, ou outras autoridades que tenham conhecimento do falecimento de qualquer pessoa nas condições do presente decreto, deverão comunicar telegráficamente ao Ministério respectivo a data em que elle ocorreu, indicando as causas da morte, e confirmando essa comunicação por meio de officio expedido no primeiro correio;

2.^a Recebida a comunicação telegráfica do falecimento, o Ministério transmiti-la há às unidades, estabelecimentos ou corporações a que o falecido pertencia à data da sua nomeação, convocação ou incorporação;

3.^a Os comandantes ou chefes das unidades, estabelecimentos ou corporações, logo que recebam comunicação official do falecimento, convidarão as pessoas de família que lhes conste existir nas condições deste decreto a entregar-lhes os seus requerimentos dirigidos ao Ministro das Finanças, e convenientemente instruídos, pedindo a pensão;

4.^a Recebidos os documentos, a autoridade a quem o falecimento foi comunicado juntará ao processo a nota de assentamento ou fôlha de serviço do falecido, informação dos vencimentos que recebia, indicação da residência dos requerentes, enviando o processo no prazo de três dias à repartição competente do Ministério respectivo;

5.^a A repartição que receber o processo enviá-lo há à contabilidade do seu Ministério, que, à vista d'elle, fixará a importância da pensão, solicitando logo pela Direcção Geral da Contabilidade Pública o abono da pensão;

6.^a O processo será em seguida presente ao Ministro das Finanças, cujo despacho deve ser immediatamente comunicado às inspecções de finanças correspondentes, às

residências dos requerentes ou ao Ministério das Colónias, se fôr esse o caso, para serem passadas as fôlhas e ordenado o pagamento;

7.^a Os processos voltarão à repartição de contabilidade do Ministério a que respeitar, para se completar a sua instrução, sendo depois reenviados à Direcção Geral da Contabilidade Pública para os fins designados no artigo 12.^o;

8.^a Se a pretensão fôr indeferida, reconhecendo que para o abono da pensão provisória houve errada interpretação das disposições dêste decreto, será a pensão suspensa imediatamente, devendo o Ministério respectivo reembolsar o das Finanças das importâncias que êste indevidamente satisfez.

Art. 18.^o É o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários para a execução dêste decreto, quando as verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 19.^o Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Recrutamento e alistamento voluntário

Recrutamento

Nova redacção do artigo 67.º e seus parágrafos
do regulamento
dos serviços de recrutamento de 22 de Agosto de 1911

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, sôbre a conveniência de regulamentar o artigo 29.º da lei de 2 de Março de 1911, em conformidade com a alteração e nova redacção que lhe deu o artigo 12.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913, inserta na *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, do mesmo ano, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373⁴, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 67.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços de recrutamento de 22 de Agosto de 1911 passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 67.º Para a inspecção dos mancebos recenseados, a quem cabe o serviço nas fileiras, organiza-se em cada distrito de recrutamento uma junta composta pelo chefe do distrito de recrutamento, como presidente, por dois oficiais médicos, como vogais, e pelo official secretário do mesmo distrito, como secretário sem voto.

§ 1.º Quando as juntas a que se refere este artigo não possam ser constituídas pela forma no mesmo fixada, por não haver disponível o número necessário de officiais médicos na efectividade do serviço,

serão elas constituídas pelo chefe do distrito, por um official médico e pelo official secretário do mesmo distrito, como secretário e com voto.

§ 2.º As juntas far-se hão acompanhar, quando constituídas com dois médicos, por um segundo sargento amanuense do distrito de recrutamento, e quando constituídas com um só médico, por dois segundos sargentos amanuenses do mesmo distrito.

Os sargentos referidos neste parágrafo são destinados a auxiliar as juntas na respectiva escrituração e todos têm direito à gratificação diária consignada no § 2.º do artigo 71.º

§ 3.º A junta não se considera legalmente constituída, não tendo, por isso, validade as suas resoluções, quando não estejam presentes, nas suas sessões, todos os officiaes que a compõem, incluindo o secretário. Desta regra é exceptuado o serviço especial da revisão dos livros e documentos que serviram de base à organização do recenseamento, revisão em que poderão não ter interferência os officiaes médicos, e que poderá ser feita apenas pelo presidente da junta de recrutamento, auxiliado pelo respectivo secretário.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Outubro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:423 — D. do G. n.º 172, 1.ª série, 1917.

Estabelecendo que os indivíduos com destino à carreira de official do exército, e julgados incapazes pelas juntas médicas, sejam definitivamente isentos de todo o serviço militar quando esta resolução fôr confirmada por uma junta de recurso.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os individuos sujeitos ao exame de juntas médicas para efeito de provimento em cargos militares com destino á carreira de official do exército de qualquer arma ou serviço, quer do quadro permanente, quer do miliciano, quando julgados incapazes por estas juntas e esta resolução seja confirmada por uma outra junta de recurso a que forem presentes, serão julgados definitivamente incapazes de todo o serviço.

Art. 2.º Os individuos nas condições do número anterior, abrangidos pelas disposições do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio último, não ficam dispensados de se apresentar ás juntas de revisão, mas serão dispensados da inspecção médica se apresentarem documentos justificativos das inspecções a que foram submetidos nos termos do artigo anterior, documentos que serão passados pelos presidentes das juntas que os inspeccionaram, devidamente autenticados.

Art. 3.º Todos os cidadãos que foram ou venham a ser julgados incapazes do serviço militar, nos termos dêste decreto, ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar pela forma indicada na legislação vigente.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Dec. n.º 3:546 — D. do G. n.º 198, 1.ª série, 1:17.

Juntas de revisão e reinspecção

Disposições acêrca da incorporação dos individuos apurados pelas juntas de revisão e reinspecção

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º R. 30/1:182. — Lisboa, 2 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Tendo-se suscitado dúvidas acêrca da interpretação a dar ao

artigo 1.º da lei n.º 743 ¹, de 24 de Julho último, em confronto com o determinado no artigo 5.º do decreto n.º 2:406 ², de 24 de Maio de 1916, e circular n.º R. 30/1182 ³, de 6 de Julho dêste ano, expedida pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral, e considerando que, determinando o § 2.º do citado artigo 1.º que continuem em vigor as disposições do artigo 83.º da lei de 2 de Março de 1911, não podia deixar de ser intenção do legislador que individuos sem instrução militar não fôsem encorporados em unidades activas e da reserva, mas fôsem alistados nas tropas territoriais, embora para efeitos de instrução sejam contados naquelles escalões quando nas condições das alíneas a) e b) do citado artigo 1.º, considerando que, tomando a palavra «contados» como sinónimo de «encorporados», encorporando-se assim todos os individuos que não tivessem atingido o ano civil em que completam os trinta e um anos nas tropas activas, quando alistados, em virtude de decretos posteriores ao estado de guerra, uma tal interpretação estabeleceria flagrantes e inadmissíveis desigualdades entre individuos nascidos no mesmo ano e no mesmo ano recenseados, uns por que foram alistados antes do estado de guerra e os outros porque o foram em datas posteriores, e considerando ainda que é preciso harmonizar as várias disposições legais de forma a que se não contradigam e não resulte da sua má interpretação uma situação mais vantajosa para aqueles que já estavam em tempo de paz obrigados ao serviço militar, que para os que só devido ao estado de guerra ao mesmo serviço ficam obrigados, encarrega-me S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e sua plena execução, que, por seu despacho de 30 do mês findo, determina o seguinte:

1.º Que os individuos alistados nas tropas territoriais, em virtude de decretos ou circulares posteriores ao estado de guerra, que não tenham recebido instrução alguma militar, continuarão alistados ou a alistar-se nas mesmas tropas; mas serão contados no escalão de tropas que lhes pertencer pela sua idade, nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 1.º da lei n.º 743, de 24 de Julho dêste ano;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 103.

² Idem, idem, n.º 2, p. 90.

³ Idem, idem, n.º 10, p. 108.

2.º Que os indivíduos nas condições do número anterior, que tenham recebido alguma instrução militar, sejam transferidos para as tropas activas ou da reserva, conforme se encontrem nas condições da alínea a) ou alínea b) do citado artigo 1.º;

3.º Que nos termos dos números anteriores se proceda de futuro para os que, em virtude de decretos posteriores ao estado de guerra, tenham de ser alistados ou incorporados em unidades militares;

4.º Que para os efeitos do preceituado no n.º 1.º sejam os indivíduos, nos termos daquele número, alistados nas tropas territoriais, escriturados em cadernos separados por idades, nos termos das alíneas a), b) e c) do citado artigo 1.º, e as respectivas fôlhas de matrícula apartadas em partes apropriadas por classes dentro de cada escalão. A classe será a do ano do recenseamento aos 20 anos. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º R-30/1:182 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Submetendo ao exame das juntas de revisão os mancebos recenseados no corrente ano pelas juntas de recrutamento dos distritos ou de recurso divisionário.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º R-21. — Lisboa, 15 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — Tendo S. Ex.ª o Ministro, usando da faculdade que lhe confere o decreto n.º 2:472¹, de 28 de Junho de 1916, determinado que sejam submetidos ao exame de juntas de revisão todos os mancebos recenseados no corrente ano, que pelas juntas de recrutamento dos distritos, ou de recurso divisionário, tenham sido julgados isentos, quer definitiva, quer condicionalmente, e ainda os adiados por lesão da tabela ou falta de altura, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de assim o comunicar a V. Ex.ª e de lhe

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 89.

transmitir, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas a êsse comando e devida execução, as seguintes instruções:

1.^a

Os comandos de divisão nomearão para cada distrito de recrutamento uma junta de revisão composta de um oficial superior do quadro de reserva como presidente, dum oficial médico miliciano, nomeado nos termos da circular n.º 48 da 5.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral, de 26 de Agosto de 1916, e do secretário do respectivo distrito como vogais, devendo as juntas nomeadas fazerem as suas apresentações nos distritos de recrutamento impreterivelmente até o dia 24 do corrente mês. A nomeação do presidente e vogal médico das juntas deverá recair tanto quanto possível em oficiais e médicos que tenham já feito serviço de inspecções, mas que não tenham feito parte no corrente ano da junta do recrutamento do distrito para onde forem nomeados.

2.^a

Os chefes dos distritos de recrutamento, imediatamente após a recepção destas instruções, organizarão a distribuição dos dias em que as juntas de revisão deverão executar os seus serviços nos concelhos ou bairros que compõem os mesmos distritos, e farão convocar por editais, modelo n.º 8, os mancebos que nos termos desta circular devem ser presentes às referidas juntas, procedendo na parte applicável nos termos do determinado no artigo 75.º do regulamento de recrutamento, por forma que as juntas iniciem os seus trabalhos em 26 do corrente e os terminem impreterivelmente em 25 de Dezembro próximo.

Estes editais serão mandados afixar com antecedência de cinco dias pelo menos.

3.^a

Os chefes dos distritos de recrutamento fornecerão às juntas logo que se apresentem nos distritos uma nota da distribuição do serviço e todos os artigos de expediente que forem necessários, e far-lhes hão entrega dos livros de recrutamento e as guias, modelo n.º 9, com que os mancebos foram presentes às juntas de recrutamento a que se refere o artigo 77.º do regulamento de reserva, divididos por concelhos ou bairros.

No livro de recrutamento e guias, modelo n.º 9, será pelas juntas de revisão lançado na casa das «Observações», e no acto da reinspecção, o resultado da mesma.

A verba a lançar será a seguinte: «Reinspeccionado nos termos da circular R-21 da 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, em 15 de Novembro de 1917, foi ... (resultado da junta)».

4.ª

Ao serviço destas juntas de revisão são extensivas, na parte aplicável e em tudo que não contrariem estas instruções, as disposições que regulam o funcionamento das juntas de recrutamento, e bem assim o determinado na 3.ª das instruções dadas na circular desta Direcção Geral expedida pela 3.ª Repartição, sob o n.º R. 21¹, em 25 de Maio de 1916 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1917, p. 697).

5.ª

Os mancebos nas condições desta circular, que residam em distritos de recrutamento que não sejam o do recenseamento, poderão ser presentes às juntas de revisão que funcionam no concelho ou bairro onde residam, quando o concelho da residência diste do de recenseamento mais de 20 quilómetros e assim o requirem até cinco dias antes do dia designado para o funcionamento da mesma junta no concelho da residência.

Os requerimentos em papel selado serão dirigidos ao chefe do distrito de recrutamento em cuja área residirem e serão instruídos com atestado de residência passado pela autoridade administrativa, o qual poderá, para os empregados do Estado, corpos ou corporações administrativas, fábricas ou estabelecimentos do Estado, ser substituído por declaração de residência passada pelos respectivos chefes ou directores, devidamente autenticado com o selo ou carimbo neles usado.

Os chefes dos distritos de recrutamento, deferindo os requerimentos em devidas condições, comunicarão êsse deferimento aos chefes dos distritos de recrutamento do recenseamento telegráficamente, indicando-lhes o local para onde devem ser por estes enviadas as guias, modelo n.º 9, aos presidentes das juntas de revisão.

Estas guias serão logo, após a reinspecção, devolvidas

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 94.

pelos presidentes das juntas aos distritos de recrutamento da procedência, depois de averbado o resultado da mesma reinspecção.

Os chefes dos distritos de recrutamento enviarão às respectivas juntas de revisão relação dos mancebos, aos quais foi por elles permitido a reinspecção nos termos desta instrução, até a véspera do dia em que elas devem começar a funcionar em cada concelho.

6.^a

Em 30 de Dezembro próximo os chefes dos distritos de recrutamento considerarão aptos, nos termos do artigo 79.º do regulamento de recrutamento, todos os mancebos que devendo ser reinspeccionados, nos termos desta circular, não compareceram perante as juntas de revisão, e tanto estes como os aprovados pelas mesmas juntas serão destinados a infantaria e encorporados com o contingente a que pertencem, 50 por cento na primeira época e 50 por cento na segunda época da encorporação de 1918, seja qual fôr a arma para que tenham sido classificados.— O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º R-21 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Mandando relacionar num só livro de recenseamento, por cada distrito de recrutamento, os individuos recenseados nos termos do decreto n.º 2:407

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º R-24/1:259.—Lisboa, 20 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas a êsse comando e devida execução, que atendendo à economia de tempo e de papel determinou, por seu despacho de 14 do corrente, autorizar que os individuos recenseados, nos termos do decreto 2:407¹, de 24 de Maio de 1916, que não transitaram, por força do artigo 12.º do mesmo decreto, para os recenseamentos or-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 99.

dinários de 1916 e 1917, sejam relacionados num só livro de recrutamento para cada distrito de recrutamento, pela ordem e arma determinada no artigo 164.º do regulamento de recrutamento de 6 de Agosto de 1896.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º R-24/1:259 da S. G.—O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

**Prorrogando o prazo
para funcionamento das juntas de revisão para os mancebos
recenseados no corrente ano**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º R-21.—Lisboa, 22 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado, em aditamento à circular R-21¹, expedida pela 3.ª Repartição desta Direcção Geral, em 15 do corrente, encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu comando, que tendo alguns distritos de recrutamento ponderado a impossibilidade de dar cumprimento ao determinado naquela circular dentro do prazo nela estabelecido—26 de Novembro a 26 de Dezembro—por seu despacho de 20 dêste mês autorizou os comandos de divisão e os comandos militares dos Açores e Madeira a nomear mais uma junta de revisão com a composição determinada na circular R-21², de 14 de Setembro de 1916, ou a prorrogar o prazo para a reinspecção até 10 de Janeiro de 1918 para cada um daqueles distritos de recrutamento, onde, em presença do número de mancebos a reinspecionar, do número de concelhos que compõem os mesmos distritos de recrutamento e da distância entre uns e outros, verificarem a impossibilidade aludida.

Neste caso os distritos de recrutamento nestas condições enviarão directamente à 3.ª Repartição desta Direcção Geral um mapa da distribuição do serviço desempenhado pela junta ou juntas que nele funcionarem, com a indicação do número de mancebos reinspecionados em

¹ V. p. 97.

² V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 7, p. 26.

cada sessão e dos dias de marcha de um para outros concelhos e a distância a percorrer dum para os outros.

Nos distritos, onde fôr prorrogado o prazo além do dia 30 de Dezembro, os respectivos chefes só darão cumprimento ao determinado na instrução 6.^a da citada circular no dia imediato àquele em que, terminado o serviço, se lhe apresente à junta de revisão respectiva. — O Director Geral, *Jodo Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Clrc. n.º R-21 da S. G.— O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Condições para saída do país

Disposições acêrca da inscrição marítima dos indivíduos que tripularem embarcações em serviço no Rio Minho, com o fim de evitar a emigração clandestina.

Sendo necessário adoptar medidas conducentes a reprimir a emigração clandestina que se dá em grande escala através do Rio Minho; e

Atendendo a que, em vista do disposto nos artigos 177.º e 178.º do regulamento geral das capitánias, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, podem ser tripulantes das embarcações de pesca indivíduos não inscritos no rol de matrícula, mas com cédula, e ainda indivíduos sem cédula, nos termos do artigo 45.º, e seu § único, do mesmo regulamento, não havendo, pois, forma de estabelecer a identidade de indivíduos encontrados como tripulantes de embarcações de pesca naquele rio; e

Atendendo ainda a que o artigo 156.º do mesmo regulamento concede isenções de rol de matrícula, o que acarreta os inconvenientes já apontados;

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, e do disposto nas leis n.ºs 373 ¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491 ², de 12 de Março de 1916:

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar a actual guerra é, no Rio Minho, obrigatória para todos os indivíduos do sexo masculino que tripulem embarcações de serviço, tráfego e de pesca a sua inscrição marítima e a sua matrícula na capitania do pórto de Caminha como tripulantes da embarcação de que se tratar, devendo constar do rol de matrícula respectivo, preenchido nos termos regulamentares.

Art. 2.º Durante o actual estado de guerra fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3488 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1917.

**Disposições acêrca da brevidade
no deferimento das pretensões das praças que desejem
ir para Inglaterra como serradores**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 31/1:738.—Lisboa, 20 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, e em aditamento à circular n.º R. 31/1:738¹, de 18 de Julho do corrente ano, expedida por esta Repartição:

1.º Que sejam dadas as convenientes ordens para que não sejam demoradas nas unidades as pretensões das praças que desejem como serradores ir para Inglaterra;

2.º Que pelas unidades seja cumprido rigorosamente o disposto na circular n.º R. 31/1:738, de 23 do referido mês, expedida também por esta Repartição, absten-do-se as unidades de exigirem aos interessados atesta-

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 10, p. 112.

dos comprovativos de possuírem a profissão de serrador;

3.º Que às praças licenciadas das tropas territoriais só lhes pode ser concedida licença para os fins indicados na supramencionada circular n.º R. 31/1:738, de 18 de Julho, quando contem pelo menos 32 anos de idade.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões.

Circ. n.º 14 da S. G. — O. E. n.º 14, 1.ª série, 1917.

**Concedendo licenças registadas, prorrogáveis,
às praças de pré que comprovem
estar inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas**

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição.—Circular n.º 96/43.—Lisboa, 23 de Outubro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão—Lisboa.—Do Director da 1.ª Direcção Geral.—Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução:

1.º Que às praças de pré das classes de 1916 e 1917, que comprovem estar inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas á data da incorporação, embora tal facto não conste dos registos respectivos das unidades, e que estejam presentes na metrópole, sejam concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de 30 dias, a fim de poderem continuar a prestar serviço nas tripulações dos barcos salva-vidas. A sua apresentação será comunicada pela comissão executiva do Instituto de Socorros a Náufragos às respectivas unidades, bem como a mesma comissão deverá comunicar às mesmas unidades quando alguma praça deixe dali prestar serviço, a fim delas ordenarem a imediata apresentação das praças ao serviço efectivo;

2.º Que às praças de pré em serviço nas fileiras, presentes na metrópole, que tenham completado três anos de serviço como tripulantes de barcos salva-vidas ininterruptamente, o que deverá ser devidamente comprovado, que queiram voltar a este serviço, ser-lhes há aplicada a disposição do número anterior, quando o requeiram ao respectivo comandante da divisão, que resolverá a pretensão;

3.º Que fica suspenso o adiamento a que se refere o artigo 172.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1911, alterado pelo decreto de 16 de Novembro de 1912 (*Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série), sendo contudo aplicado aos mancebos de que trata o referido artigo 172.º as vantagens consignadas no respectivo § 1.º, conservando-se nas fileiras sómente durante a escola de recrutas.

Finda esta ser-lhes há concedida licença registada por períodos prorrogáveis de 30 dias, devendo observar-se contudo o preceituado na última parte do n.º 1.º desta circular. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 96/43 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Suspendendo a concessão de licenças a militares e civis para, como operários, irem para Inglaterra e França

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31/3:065. — Lisboa, 26 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno commando e devida execução, que, conforme a resolução em Conselho de Ministros, a partir do dia 1 do próximo mês de Novembro, fica suspensa a concessão de licenças às praças do exército para, como operários, irem para Inglaterra e França, e bem assim a individuos da classe civil para o mesmo fim. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.º 31/3:065 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

**Disposições acêrca da matrícula de mancebos
como tripulantes nos navios
ao serviço da Comissão de Transportes Marítimos**

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 31/575-R.—Lisboa, 19 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—A fim de facilitar a matrícula dos individuos destinados à tripulação dos navios ao serviço da Comissão de Transportes Marítimos, em vista da grande difficuldade que a mesma comissão tem em recrutar pessoal, Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das autoridades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que seja permitida a matrícula, mas sómente para os navios ao serviço da aludida comissão:

1.º As praças licenciadas das tropas activas que estejam inscritas como marítimos até 30 de Junho do corrente ano;

2.º Aos mancebos a quem lhes pertença a obrigação do serviço militar, por terem atingido a idade legal, e que devem ser incorporados nas unidades activas em tempo competente.

Estes mancebos, quando lhe pertença a sua incorporação nas unidades a que forem destinados, efectuada ella, independentemente da sua apresentação nas mesmas unidades e da forma determinada nas circulares da 3.^a Repartição desta Direcção Geral, sob os n.ºs R-31/575¹, de 5 de Maio, e em aditamento a esta de 20 de Julho² do corrente ano, serão desde logo licenciados nos termos do artigo 155.º do regulamento dos serviços de recrutamento, conservando-se nesta situação emquanto estiverem ao serviço dos navios da referida comissão;

3.º A Comissão de Transportes Marítimos, logo que qualquer praça a que se refere o n.º 1.º deixe de estar ao serviço dos respectivos navios, assim o comunicará à unidade onde a praça tem a sua matrícula aberta;

4.º A mesma Comissão, logo que qualquer mancebo de que trata o n.º 2.º deixe de estar ao serviço dos mesmos

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 9, p. 77.

² Idem, idem, n.º 10, p. 112.

navios, mandá-lo há apresentar na unidade a que estiver destinado, imediatamente, fazendo ao mesmo tempo a respectiva comunicação a essa unidade, para ter conhecimento de tal facto.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º R-31/575 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

**Regulando o serviço de passaportes
dos portugueses de ambos os sexos, com residência
no estrangeiro e de passagem em Portugal**

Dispõe o artigo 14.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, que aos portugueses de ambos os sexos que pretendam sair para país estrangeiro é exigido passaporte passado, no Governo Civil, do lugar da sua naturalidade ou de residência, com as formalidades naquele artigo declaradas.

Este preceito, referindo-se claramente a portugueses domiciliados em território nacional, que dêle procurem sair para país estrangeiro, não poderia ampliar-se, sem inútil complicação, aos que, domiciliados no estrangeiro, venham temporariamente a Portugal.

Convém, todavia, evitar quaisquer dúvidas em matéria que tam de perto se liga com a liberdade individual, e por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros:

1.º Os portugueses de ambos os sexos, com domicílio ou residência permanente no estrangeiro, quando venham a Portugal, de passagem, com o propósito de regressar pouco depois ao domicílio ou residência anterior no estrangeiro, podem entrar munidos de passaporte expedido pelos consulados e no qual os respectivos cônsules, além de mencionarem o período da validade dentro do qual os interessados hajam de regressar ao ponto de partida e cumprirem as demais disposições regulamentares, afixarão a fotografia dos interessados, autenticada pela forma determinada no artigo 14.º do decreto n.º 2:313 citado;

2.º Os portugueses entrados em Portugal munidos dos passaportes acima declarados poderão sair com estes devidamente visados nos Governos Cívicos, dentro do prazo

da sua validade, como se acha determinado no § 1.º do referido artigo 14.º

Paços do Govêrno da República, 7 de Novembro de 1917.— *Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Augusto Soares*.

Port. n.º 1:137 — D. do G. n.º 193, 1.ª série, 1917.

Escola de Guerra

Disposições acêrca das praças que constituem o pessoal permanente da Escola de Guerra

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças necessárias aos serviços privados da Escola de Guerra, e autorizadas pela lei orçamental, constituirão o pessoal permanente da mesma Escola, sendo abatidas ao efectivo das unidades a que pertenciam e transferidas para aquele pessoal.

§ único. As praças que excederem o quadro do referido pessoal permanente, exigidas pelo aumento do número de alunos, determinado pelo decreto n.º 2:362, de 2 de Maio de 1916, ou por qualquer outro diploma legal, serão igualmente abatidas ao efectivo das unidades a que pertenciam, ficando porêem supranumerárias no mesmo quadro.

Art. 2.º Quando qualquer das praças a que se referem o artigo antecedente e seu parágrafo não convier ao serviço da Escola será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição, devendo as praças substituídas ter passagem às unidades a que pertenciam.

§ 1.º Quando às mesmas praças pertencer o licenciamento ou passagem à reserva, serão transferidas para as unidades a que pertenciam, onde serão licenciadas, ou terão passagem à reserva conforme os casos, devendo a Escola fazer a competente comunicação ao Ministério da Guerra a fim de ordenar a sua substituição.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 23.

§ 2.º No caso de mobilização geral, em que a Escola tenha de ser encerrada, todas as praças serão transferidas para as unidades a que pertenciam.

Art. 3.º As praças referidas procurarão satisfazer às condições de promoção aos diversos postos nas unidades da guarnição de Lisboa que pelo Ministério da Guerra forem indicadas. Quando aprovadas em concurso, serão promovidas na altura da classificação que obtiverem, procedendo-se sempre de modo a não causar prejuízos ao serviço da Escola.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Oficiais milicianos

Oficiis militibus

Permitindo nova inscrição, sem pagamento das respectivas propinas, aos oficiais mobilizados e em campanha matriculados nas Faculdades e Escolas Universitárias.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—4.^a Repartição.—Circular n.º 28.—Lisboa, 12 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Tendo esta Secretaria de Estado solicitado ao Ministério da Instrução para que a todos os oficiais mobilizados e em campanha seja contada a frequência do ano em que se inscreveram nas Faculdades e Escolas Universitárias, S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dar conhecimento a V. Ex.^a, para os devidos efeitos e fins convenientes, que S. Ex.^a o Ministro da Instrução determinou que, não sendo possível validar as inscrições nas Universidades aos alunos que se achem mobilizados, lhes seja contudo permitida nova inscrição nas disciplinas em que lhe tenha sido anulada, sem pagamento das respectivas propinas.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Serviços de saúde e veterinários

2
Serviços de saúde e veterinários

Serviços de saúde

Criando juntas médicas especiais para a selecção de militares tuberculosos

Tornando-se necessário impedir a incorporação de praças tuberculosas no exército e na armada e afastar d'êles todos os elementos que, sofrendo de tuberculose, possam tornar-se agentes de contágio ou difusão do mal;

Convindo proteger, amparar e restituir à vida de trabalho os militares tuberculosos que pelas suas condições de resistência, após a cura ou as melhoras obtidas pelo tratamento, consigam ainda tornar-se valores sociais úteis:

Havemos por bem, sob proposta do Govêrno da República Portuguesa, usando das faculdades que nos confere a lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criadas juntas de selecção, constituídas por médicos especializados no diagnóstico da tuberculose, às quais competirá observar os recrutas suspeitos antes da sua incorporação, e os mancebos da instrução militar preparatória; separar do exército e da armada todos os tuberculosos, aproveitar os pseudo-tuberculosos erradamente afastados do serviço militar e exercer as demais atribuições que, em regulamento ao presente decreto, forem especificadas.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

§ 1.º Estas juntas funcionarão desde já em Lisboa, Pôrto e Coimbra, nos hospitais militares; em França, onde o comandante do corpo do exército português o determinar; e de futuro, quando as circunstâncias o imponham, noutras localidades oportunamente designadas.

§ 2.º A estas juntas competirá também observar os militares destinados ao exército colonial ou que dêle regressem suspeitos de tuberculose, a fim de lhe ser dado o destino previsto nos artigos seguintes dêste decreto.

Art. 2.º Para os casos susceptíveis de cura serão estabelecidos, em locais apropriados, sanatórios, estações sanitárias ou hospitais sanatórios, cuja organização e funcionamento ficam dependentes de disposições regulamentares.

§ 1.º A cada estabelecimento anexar-se há uma escola e uma oficina, ou uma colónia agrícola, para educação intelectual e profissional dos doentes, criando e desenvolvendo aptidões no sentido de dar aos tuberculosos uma ocupação futura compatível com o seu grau de resistência orgânica.

§ 2.º Para instalação dos sanatórios, estações sanitárias ou hospitais sanatórios, constituir-se hão edificios especiais, podendo adaptar-se os edificios públicos ou edificios particulares disponíveis e aproveitáveis, que serão requisitados pelo Ministério da Guerra.

Art. 3.º Junto dos hospitais militares fundar-se hão enfermarias, com pessoal habilitado, exclusivamente destinadas a tuberculosos incuráveis a que não seja possível prestar assistência domiciliária.

Art. 4.º A fim de socorrer, clinica e economicamente, os tuberculosos que não possam ser de pronto internados, os que transitarem pelos sanatórios e estações sanitárias ou hospitais sanatórios, onde aprenderam praticamente os meios de tratar a doença e de evitar a sua propagação, e os julgados incuráveis que não estiverem hospitalizados, serão constituídas comissões distritais de assistência aos militares tuberculosos, subordinadas à comissão central a que se refere o artigo 5.º, e das quais farão parte, além dum pessoal técnico destinado a visitar os tuberculosos nos seus domicílios e a serem os fiscaes e os monitores da hygiene do doente e da profilaxia familiar, os militares reformados vivendo na provincia, as senhoras da Cruzada das Mulheres Portuguesas e da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha e todas as demais pessoas de boa vontade e sentimen-

tos altruístas, que dêles tenham dado provas por actos de filantropia e caridade.

§ 1.º Cada uma destas comissões terá um núcleo com funções executivas, formado pelo seu presidente, official superior médico reformado, sempre que o haja, pelo delegado ou delegados de saúde distritais e por mais três membros escolhidos pela comissão distrital.

§ 2.º Cada comissão distrital dividir-se há em tantas sub-comissões locais quantas vierem a ser necessárias, ficando cada uma delas subordinada ao núcleo distrital respectivo.

§ 3.º A organização e atribuições da comissão distrital e suas sub-divisões serão discriminadas em regulamento especial.

Art. 5.º Como organismo regulador e centralizador do serviço de selecção e de assistência aos militares tuberculosos será nomeada pelo Ministro da Guerra uma comissão central, de que fará parte, como inspector geral dos serviços, um official médico superior.

Art. 6.º Para fazer face às despesas com a assistência aos tuberculosos militares, nos termos dêste decreto, serão inscritas anualmente as quantias necessárias no orçamento do Ministério da Guerra, correndo os gastos iniciais pela força das verbas destinadas às despesas de guerra.

Art. 7.º Êste decreto revoga as disposições em contrário e entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:471 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1917.

Aprovando o regulamento das Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento das Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Regulamento das Juntas de Selecção

Artigo 1.º As Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos (J. S. M. T.) são constituídas por três médicos do activo, da reserva ou reformados, dois dos quais devem ser especializados no diagnóstico de tuberculose.

Destas Juntas fará parte, sempre que seja possível, um dos membros da Comissão Central de Assistência aos Militares Tuberculosos. Será presidente da Junta o médico mais graduado ou mais antigo.

Art. 2.º As Juntas de Selecção reúnem-se duas vezes por semana nos hospitais militares, onde possam dispor de laboratório de análises clínicas, gabinetes de radioscopia e laringologia, com o competente pessoal técnico e do material destinado a exame clínico dos doentes (espirómetro, esfimomâmetro, instrumentos de auscultação, etc.).

Art. 3.º Às Juntas de Selecção compete:

a) Separar do exército todas as praças tuberculosas, impedir que nele ingressem tuberculosos e evitar que sejam afastados do serviço militar, por tuberculosos, os pseudo-tuberculosos;

b) Elaborar, por cada militar observado com diagnóstico positivo, um relatório do seu estado, ao qual juntarão os documentos justificativos desse diagnóstico, enviando-o à secretaria da Comissão Central de Assistência aos Militares Tuberculosos (C. C. A. M. T.), cuja sede será em Lisboa na Inspeção Geral dos Serviços de Saúde do Exército, a fim de habilitarem essa comissão com os elementos necessários para poder dar a cada doente o destino conveniente, de harmonia com as indicações das Juntas;

c) Inspeccionar os militares com alta dos Sanatórios ou Hospitais Sanatórios, indicando o coeficiente de resistência física de cada um para o trabalho;

d) Proceder à revisão periódica dos reformados por tuberculose, a fim de determinar as alterações que sofre o seu coeficiente de resistência. Para este efeito designarão as Juntas os períodos dentro dos quais cada militar reformado deve comparecer a nova inspecção.

Art. 4.º Cada Junta de Selecção possuirá um registo clínico dos doentes que fôr observando, com documentação tam completa quanto possível de cada caso.

Art. 5.º Serão presentes às Juntas de Selecção os militares, os recenseados aos vinte anos e os mancebos da

Instrução Militar Preparatória que os médicos das respectivas unidades, formações, Juntas de Recrutamento e estabelecimentos militares, e Sociedades da Instrução Militar Preparatória julgarem em condições de serem presentes a estas Juntas.

§ 1.º Os militares, os recenseados e os mancebos da Instrução Militar Preparatória a quem este artigo se refere serão mandados apresentar à Junta de Selecção respectiva pelos comandos da divisão, mediante relações organizadas pelos comandantes das unidades, formações, Distritos de Recrutamento e Inspeção de Infantaria.

§ 2.º Os alunos da Instrução Militar Preparatória, seleccionados por estas Juntas, ficam por este facto dispensados de receberem a respectiva instrução.

§ 3.º Os médicos das unidades, formações e estabelecimentos militares e as Juntas de Recrutamento farão acompanhar as relações a que se refere o § 1.º dum curto relatório individual, no qual fiquem claramente expressas as razões clínicas que os determinaram a propor que os relacionados sejam presentes às Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos.

§ 4.º Os alunos da Instrução Militar Preparatória julgados incapazes de receber a respectiva instrução preparatória não ficam dispensados de serem recenseados aos vinte anos e de serem sujeitos às Juntas de Recrutamento, devendo estas Juntas observar com o maior rigor estes mancebos, para o que as Inspeções de Infantaria deverão, em tempo competente, enviar aos Distritos de Recrutamento por onde foram recenseados as informações prestadas pelas Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos e bem assim deverão aqueles mancebos apresentar as respectivas cadernetas da mocidade. Os mancebos nestas condições serão mandados imediatamente apresentar às Juntas de Selecção dos Militares Tuberculosos acompanhados dum relatório elaborado pelas Juntas de Recrutamento, justificativo da sua resolução, tendo aquelas Juntas, neste caso, as atribuições das Juntas de Recurso Divisionárias.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Port. n.º 1:142 — D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1917.

Socorros de campanha e hospitalização

Aprovando o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra

TÍTULO I

Organização

Artigo 1.º Por iniciativa da Cruzada das Mulheres Portuguesas é criado em Lisboa um Instituto destinado à reeducação dos mutilados da guerra.

Art. 2.º Fica instalado no edificio do antigo Convento de Arroios e em quaisquer edificios ou terrenos que a Comissão de Assistência aos Militares Mobilizados, da Cruzada das Mulheres Portuguesas, venham a ser entregues ou a pertencer para tal fim.

Art. 3.º Este Instituto funcionará sob a alçada do Ministério da Guerra, sujeito à Inspeção Geral dos Serviços de Saúde do Exército, para efeitos de fiscalização médica e militar.

Art. 4.º A este Instituto poderão associar-se, segundo condições reguladas por diplomas especiais, outros Institutos similares, ou com serviços que convenha relacionar, e sempre por forma a que, respeitando a autonomia de cada um, se conjugue a acção de todos, no sentido que mais convenha aos interesses, educação e futuro dos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 5.º Serão admitidas no Instituto as praças de pré e oficiais vindos dos hospitais com mutilações resultantes de ferimentos em campanha ou em trabalhos de preparação para a guerra.

§ único. Os mutilados e estropiados só serão internados quando tenham as suas lesões operatórias cicatriza-

das, e terão preferência os de maior mutilação, susceptíveis de serem reeducados no Instituto.

Art. 6.º A admissão pode fazer-se antes ou depois de terminados os processos de reforma e fixação de pensão, porquanto um e outro são independentes da reeducação.

Art. 7.º Além do internato haverá o regime do externato ou semi-internato, conforme as condições dos mutilados e estropiados o indicarem.

Art. 8.º Constituem receita do Instituto:

1.º Os fundos da Cruzada das Mulheres Portuguesas destinados para tal fim;

2.º As pensões dos doentes hospitalizados;

3.º As subvenções, donativos, cotas de protectores, heranças ou legados e quaisquer outros donativos.

§ único. As doações, heranças ou legados, a favor do Instituto, terão a aplicação determinada pelos respectivos bemfeitores, desde que não contrariem as disposições d'este regulamento geral e dos regulamentos especiais.

Art. 9.º Os serviços do Instituto compreendem três grandes secções:

1.ª A secção de investigação e orientação profissional, destinada a proceder às observações e experiências necessárias para julgar das aptidões mentais e físicas e grau de instrução dos mutilados e estropiados, tendo em vista o melhor aproveitamento das suas aptidões e tendências.

§ 1.º Os mutilados serão examinados à sua entrada e todas as vezes que se julgue necessário, registando-se sempre as observações feitas.

§ 2.º Esta secção terá interferência em todos os assuntos de carácter pedagógico, referentes às outras secções.

2.ª A secção de reeducação funcional ou física, destinada a conseguir a reeducação motora, colocando os mutilados ou estropiados em condições de, com ou sem aparelhos apropriados, poderem entregar-se a officios ou mesteres consentâneos com o seu estado;

3.ª A secção de reeducação profissional, cujo fim é aproveitar a capacidade física e mental dos mutilados ou estropiados, procurando conseguir que fiquem em condições de retomar o seu antigo officio ou profissão (o que é sempre preferível) ou adaptá-los a outros mesteres compatíveis com as suas lesões.

Art. 10.º A segunda secção compreende a fisioterapia, com instalações especiais para:

a) Massoterapia;

- b) Mecanoterapia;
- c) Hidroterapia;
- d) Electroterapia;
- e) Helioterapia;
- f) Aeroterapia;
- g) Termoterapia.

Art. 11.º A terceira secção, reeducação profissional, compreende oficinas e aulas:

1.º Oficinas, que no início serão:

- a) De carpinteiro;
- b) De serralheiro;
- c) De latoeiro;
- d) De torneiro;
- e) De alfaiate;
- f) De sapateiro;
- g) De encadernador;
- h) De relojoeiro;
- i) De cesteiro;
- j) De escovas e pincéis;
- l) De electricista;
- m) De seleiro e correeiro;
- n) Instalação para reeducação nas profissões de jardinagem e agricultura.

2.º Aulas, que serão:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução elementar, comercial, industrial e agrícola.

§ único. Nas aulas de instrução elementar a que se refere a alínea b) dar-se há particular importância ao ensino da tecnologia de cada profissão.

Art. 12.º Anexa a esta secção funcionarão oficinas de fabrico de aparelhos de prótese e de ortopedia que terão um chefe privativo.

Art. 13.º Quando os mutilados careçam de intervenção cirúrgica destinada a facilitar a sua adaptação, serão enviados ao hospital militar ou civil que mais convenha.

Art. 14.º Para subsidio de estudo de cada mutilado e, possivelmente, para uso terapêutico, existirá um serviço de radiografia e, além disso, uma instalação de fotografia, a fim de melhor ser fixado o estudo dos mutilados, à entrada e à saída, e verificados os progressos do tratamento.

Art. 15.º Semanalmente se reunirão o director e chefes de secção deste Instituto em conferência, a fim de serem estudados os mutilados e estropiados, e examinados os aparelhos de prótese.

§ único. Nestas conferências, a que assistirá um cirurgião do quadro do Policlínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas, poderão também tomar parte os médicos do Instituto.

TÍTULO II

Pessoal

Art. 16.º A constituição do pessoal do Instituto é a seguinte:

- 1 médico director.
- 1 guarda-livros.
- 3 médicos chefes de secção e os necessários para os diversos serviços.
- 1 chefe das oficinas de ortopedia e prótese.
- 1 enfermeira, chefe do serviço interno.
- 1 enfermeira, adjunta da enfermeira chefe.
- Enfermeiras em número não inferior a vinte.
- 1 mestre geral das oficinas.
- Mestres das diferentes oficinas.
- Professores.

Pessoal menor, que, em regra, deve ser feminino.

§ único. Para assegurar devidamente os serviços do Instituto é autorizado o director a contratar pessoal especializado extraordinário quando fôr preciso.

TÍTULO III

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 17.º O director será o primeiro responsável pelos serviços médicos, disciplina e administração, executará e fará executar os regulamentos em vigor, bem como as ordens que lhe forem transmitidas pelas autoridades competentes, podendo cumulativamente desempenhar funções clínicas ou quaisquer outras.

Do guarda-livros

Art. 18.º A este funcionário pertence a direcção e execução, sob as ordens do director, de todos os serviços de escrituração, tesouraria e secretaria, e será, em regra, de sexo feminino.

Dos chefes de secção

Art. 19.º Aos chefes de secção cumpre o desempenho e fiscalização dos serviços a cargo da secção respectiva,

compreendendo a parte disciplinar, sendo, sobre todos os assuntos, imediatamente subordinados ao director.

Dos médicos

Art. 20.º Aos médicos compete-lhes o desempenho dos serviços a seu cargo, ficando subordinados directamente aos respectivos chefes de secção a que pertençam ou ao director, quando se trate de serviços especiais.

Do chefe das oficinas de ortopedia e prótese

Art. 21.º O chefe das oficinas de ortopedia e prótese tem por obrigação:

- a) Executar e dirigir o fabrico e a reparação dos aparelhos de prótese necessários para cada caso especial, fazendo todos os trabalhos prévios de moldagem ou outros que se repute indispensáveis para que esses aparelhos realizem perfeitamente o fim a que se destinam;
- b) Ensinar aos mutilados a quem sejam entregues aparelhos de prótese a melhor maneira de os utilizar, conservar e consertar quando elles se estraguem.

Do pessoal de enfermagem

Art. 22.º O pessoal de enfermagem é feminino e recrutado, tanto quanto seja possível, nas escolas de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou da Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha. Este pessoal fica subordinado, para efeitos de distribuição de serviço e de disciplina interna, a uma enfermeira chefe, que será uma enfermeira diplomada.

§ único. Todo o pessoal de enfermagem deverá frequentar um curso especial, destinado a habilitar as enfermeiras no tratamento dos mutilados e estropiados.

Art. 23.º O fardamento das enfermeiras será escolhido pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

- § único. Cada enfermeira deve ter comô uniforme:
- 1 fato de inverno;
 - 2 fatos de verão;
 - 3 batas de serviço em pano branco, de algodão ou linho;
 - 4 toucas;
 - 6 aventais;
 - 1 ou 2 agasalhos.

Art. 24.º Em tudo que diz respeito a serviços médicos ou sanitários ou a outros em conexão com os doentes, as enfermeiras ocupam um lugar imediatamente a seguir aos médicos, sendo-lhes subordinado todo o outro pessoal do Instituto, e terão direito à obediência e respeito devidos à sua posição.

Art. 25.º A enfermeira-chefe será responsável por todo o serviço de enfermagem do Instituto, pelo exacto cumprimento dos seus deveres por parte das enfermeiras, pela manutenção da boa conduta, eficiência e disciplina entre todo o pessoal de enfermagem e pessoal menor, e bem assim pela boa ordem e asseio das enfermarias sob a sua responsabilidade.

§ 1.º A enfermeira-chefe deve apresentar todos os anos ao director do Instituto um relatório sobre o serviço de enfermagem a seu cargo, compreendendo o que diz respeito ao pessoal, material e doentes.

§ 2.º Quando a enfermeira-chefe tiver conhecimento de negligência grave ou irregularidade de procedimento por parte de qualquer enfermeira ou de qualquer empregado menor, participará imediatamente este facto ao director do Instituto.

Art. 26.º As enfermeiras estão sob as immediatas ordens e fiscalização da enfermeira-chefe e são directamente responsáveis perante ela em tudo que respeite ao procedimento e disciplina: A cada enfermeira compete executar as ordens e instruções que receber do médico respectivo na occasião das visitas às enfermarias. Fica responsável pela enfermagem dos doentes e pelo asseio, ventilação, iluminação, aquecimento e boa ordem das enfermarias e seus anexos.

Art. 27.º São deveres das enfermeiras:

a) Participar sem demora ao médico qualquer accidente, doença repentina ou outra circunstância que exija a sua intervenção imediata;

b) Obrigar os doentes a deitarem-se à hora fixada;

c) Tomar as medidas necessárias para que os doentes com alta deixem o Instituto antes do meio dia;

d) Fazer com que os alimentos sejam distribuídos e servidos com a maior regularidade e limpeza e com que os doentes se portem pela melhor forma e se conservem na melhor ordem;

e) Tomar a seu cargo as roupas, calçado e outros artigos de qualquer espécie pertencentes ao Instituto e que tenham sido distribuídos aos hospitalizados;

f) Dar imediato conhecimento à enfermeira-chefe de qualquer inutilização ou dano em artigos que se encontrem nas enfermarias a seu cargo;

g) Comunicar à enfermeira-chefe quaisquer pedidos dos doentes relativos a tabaco, artigos para correspondência ou outros, empregando os meios para a correspondência dos hospitalizados chegar ao seu destino e escrever as cartas que eles desejem, quando analfabetos ou impossibilitados de o fazer;

h) Animar e aconselhar os doentes que vejam carecer da sua assistência moral;

i) Não utilizar as vigilantes, serventes ou outro pessoal menor em seu serviço particular;

j) Aproveitar todas as oportunidades para instruir e educar as vigilantes e as serventes, tendo em vista a mais perfeita execução dos serviços que lhes forem distribuídos;

l) Regular todos os seus actos pela mais escrupulosa moralidade e honestidade, de modo a darem no Instituto constante exemplo da ordem e seriedade que devem presidir a todos os serviços hospitalares.

Do mestre geral das oficinas

Art. 28.º Pertencem a este funcionário as funções de fiscal encarregado de todas as oficinas sob a direcção imediata do chefe da secção respectiva, e compete-lhe:

a) Vigiar pelo bom funcionamento e conservação de todas as máquinas e aparelhos do Instituto, e reparar todas essas máquinas, aparelhos e instrumentos quando seja necessário e o trabalho de reparação seja da sua competência;

b) Instruir o pessoal de enfermagem na mecânica das máquinas de reeducação quando isso lhe seja ordenado pelo director clínico ou médico chefe de secção;

c) Dirigir a construção dos aparelhos de reeducação física que possam construir-se no país e a instalação dos que forem adquiridos no estrangeiro.

§ único. Nas oficinas poderão ser executados todos os trabalhos necessários para auxiliar a oficina destinada à execução dos aparelhos de prótese sob as indicações do respectivo chefe.

Dos mestres das oficinas

Art. 29.º Estes encarregados de serviços terão, em relação às suas oficinas e ao mestre geral, os mesmos deveres e atribuições deste.

Dos professores

Art. 30.º No desempenho dos seus lugares, que poderão acumular, estão directamente subordinados aos chefes das secções respectivas.

Do pessoal menor

Art. 31.º O pessoal menor será constituído por amanuenses, vigilantes, serventes, cozinheiras, hortelão, jardineiro e porteiro.

§ 1.º Com excepção do porteiro, hortelão, jardineiro e dalguns dos serventes destinados a serviços mais pesados, todo êste pessoal será feminino.

§ 2.º Os amanuenses são destinados a auxiliar o guarda-livros. As vigilantes a auxiliar as enfermeiras; as serventes do sexo feminino a executar serviços de limpeza e asseio, de lavandaria e rouparia, de cozinha e outros que lhes sejam determinados pela enfermeira-chefe e pelas enfermeiras.

§ 3.º O director poderá requisitar o pessoal militar que entender necessário para coadjuvar nos serviços de guarda e disciplina.

TÍTULO IV

Administração

Art. 32.º A administração do Instituto fica a cargo de um conselho administrativo, que será constituído pela presidente da comissão de assistência aos militares mobilizados, pelo director, por uma senhora delegada da comissão de enfermagem e por outra delegada da Comissão de Assistência aos Militares Mobilizados, pela enfermeira-chefe, pelo guarda-livros e por um representante do Ministério da Guerra, sendo a primeira presidente e o guarda-livros secretário.

Art. 33.º A cargo dêste conselho administrativo ficarão também os interêsses morais, económicos, familiares e sociais dos mutilados da guerra, podendo para êste efeito agregar a si os elementos que se julgue necessários.

§ 1.º O conselho administrativo deverá reunir ordinariamente todos os meses, para verificação de contas, pagamentos e resolução de questões todas referentes ao funcionamento do Instituto, e extraordinariamente, sempre que a presidente da Comissão de Assistência aos Mi-

litares Mobilizados ou o director, ou três dos seus membros o julguem conveniente.

§ 2.º O conselho administrativo terá uma comissão executiva composta pelo director, pela enfermeira-chefe e pelo guarda-livros, a quem especialmente competirá a execução das deliberações do conselho administrativo e as funções de tesouraria e economato, respeitantes ao funcionamento do Instituto.

Art. 34.º Haverá um conselho fiscal composto:

- 1.º Pela presidente da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou por quem a represente;
- 2.º Pela secretária geral da mesma Cruzada;
- 3.º Por uma senhora da mesma Cruzada que não faça parte do conselho administrativo;
- 4.º Por um delegado do Ministério da Guerra.

Art. 35.º A este conselho fiscal compete:

- 1.º Fazer examinar as contas e escrituração do Instituto;
- 2.º Resolver sobre o balanço e contas do conselho administrativo;
- 3.º Fiscalizar a administração do Instituto;
- 4.º Resolver, de acôrdo com o conselho administrativo, sobre todos os casos imprevistos e omissos neste regulamento, tendo sempre em consideração a parte adaptável a este Instituto contida nas disposições respeitantes aos hospitais militares, no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 36.º Na admissão de todo o pessoal para os serviços do Instituto será de justiça que se dê preferência ao pessoal mutilado, reeducado neste estabelecimento em condições de poder trabalhar, e às viúvas e órfãs dos militares mortos na guerra.

§ único. A todo o pessoal, especialmente às professoras, mestres das oficinas, mestre geral, etc., são exigidas provas da sua capacidade profissional e das suas qualidades de ensino.

Art. 37.º Todo o pessoal de enfermagem é obrigado, sob pena de demissão, a apresentar, no acto de receber o sexto mês do seu vencimento, uma apólice de companhia de seguros ou documento que lhe garanta uma pen-

são de inabilidade e pensão aos seus herdeiros, proporcionais aos respectivos vencimentos.

§ único. As apólices ou documentos a que este artigo se refere ficam à guarda do conselho administrativo, que satisfará os prémios respectivos por descontos feitos aos funcionários.

Art. 38.º São mantidos os direitos e vencimentos ao pessoal que se ausente do continente por exigência do serviço militar, em serviço da Pátria, ou em comissões determinadas pelo conselho administrativo, salvo no que diz respeito a vencimentos, quando estes forem pagos pelo Estado.

Art. 39.º Quando as circunstâncias permitam, este Instituto poderá acolher nas suas oficinas ou aulas os órfãos ou filhos dos inválidos da guerra.

Art. 40.º Em diplomas especiais se publicarão os regulamentos dos serviços das diferentes secções, modelos de boletins, etc.

Art. 41.º O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado e publicado.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Port. n.º 1:113 — D. G. n.º 175, 1.ª série, 1917.

Aprovando o programa dos cursos de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o programa dos cursos de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Programa dos cursos de enfermeiras da Cruzada das Mulheres Portuguesas

Parte I

- 1—Anatomia.
- 2—Fisiologia.
- 3—Higiene geral:
Higiene hospitalar.

Higiene das enfermarias: Limpeza, arejamento, ventilação, temperatura, sossêgo, retretes, es-carradores, urinóis, água.

Higiene dos doentes.

Higiene individual da enfermeira.

- 4—Doenças evitáveis. Profilaxia.
- 5—Micróbios. Assepsia e antisepsia. Desinfecção. Esterilização pelo calor. Estufas e autoclaves. Desinfecção de mãos, roupas, material de pensos e operações. Desinfectantes mais usados. Preparação das soluções e seu emprêgo.

Parte II

- 6—Cuidados a dar aos doentes. O leite. Mudança de roupa, o aquecimento. O doente: Lavar, vestir e despir. Os alimentos, os medicamentos, transporte.
- 7—Serviços de enfermeira: Antes da visita clínica, durante a visita e depois da visita. O serviço de noite.
- 8—Vigilância dos doentes: Estado geral. Temperatura, termómetros. Respiração normal e anormal. Pulso. Gráficos. Urina, análise sumária, pesquisa de açúcar e albumina.
- 9—Colheita de expectoração e mais material para análise.
- 10—Escrituração da enfermaria. Formulário de medicamentos e de alimentos. Regimes e dietas. Indicações clínicas. Papeletas ou boletins.

Parte III

- 11—Execução das prescrições clínicas.

A—Medicação externa:

- a) Tópicos: Loções, banhos e panos frios e quentes. Aplicações húmidas. Gêlo. Pulverizações.
- b) Revulsivos: Tintura de iodo, o sinapismo, cataplasma de mostarda, o vesicatório, ventosas sêcas, as pontas de fogo. *O termocautério e o galvanocautério.*
- c) Derivativos: Sanguessugas, ventosas escarificadas (sangria local). *Sangria geral.*
- d) Clisteres, enteroclistos, gargarejos e irrigações.

B—Medicações internas e formas de administração de medicamentos:

- a) Via bucal. Formas farmacêuticas líquidas: Às colheres (capacidade das várias colheres), poções, julepos, loches, solutos, xaropes, óleos.— Aos copos (capacidade dos copos), vinhos, elixires, limonadas.— As chavenas (capacidade das chavenas), tisanas.— As gotas: extractos, licores, alcoolaturas.— Formas farmacêuticas sólidas: Bolos, biscoitos, cápsulas, chocolates, comprimidos, grânulos, granulados, hóstias, pastas, pastilhas, pérolas e pílulas.
- b) Via rectal: Clister medicamentoso, o irrigador, a pera de borracha. O supositório.
- c) Via cutânea: Pincelada, unções, fricções, pomadas. Banhos medicamentosos.
- d) Via respiratória: Inalações, fumigações.
- e) Via conjuntival: Instilações, colírios.

C—Injecções hipodérmicas, *intramusculares, intravenosas, intraraquidianas*.— Injecções de sêro, *punções, trocars, aspirador de Potain e de Dieulafoy*.

12—Como se ministram os medicamentos.

13—Cuidados especiais de profilaxia das doenças infecto-contagiosas:

D—Eruptivas, febre tifóide, difteria, tuberculose, sarna.

Parte IV

14—Feridas, suas complicações.

15—Conhecimento do material de pensos. Prática de pensos. Lenços e ligaduras, sua preparação e aplicação.

16—Fracturas. Goteiras e aparelhos. *Aparelhos gessados*.

17—Lavagens de cavidades e cateterismo.

18—Material de operações. Conhecimento do instrumental mais usado.

19—A enfermeira na sala de curativos, na sala de esterilizações, na sala de anestesia, e sala de operações.

20—Cuidados inerentes à enfermeira para com o doente, antes, durante e após a operação.

- 21—*Anestesia geral e local*. Acidentes de momento e tardios.

Parte V

- 22—Socorros urgentes enquanto não chega o médico ou cirurgião, em caso de: hemorragias, queimaduras, delírios, colapsos, asfixia, síncope, hemoptises, hematemese, epistaxe, enterorragia.

Parte VI

- 23—Massagem.

Parte VII

- 24—Hidroterapia:

Geral—banhos simples, de vapor e medicamentosos; duches.

Local—manilúvios, pedilúvios, semicúpios, duches locais.

Parte VIII

- 25—Deveres gerais da enfermeira. Relações da enfermeira com os doentes, com os parentes dos doentes, com os médicos, com as colegas e com os ministros das religiões. Crenças religiosas. Segredo profissional.

- 26—Educação cívica. Regulamento disciplinar. Hierarquias militares, honras e continências. Material e pessoal das várias formações sanitárias. Postos de socorro. Ambulâncias. Estação de transporte de feridos. Hospital de sangue. Tenda abrigo. Barracas hospitalis. Convenção de Genebra e de Haia.

Parte IX

Parte especial

- 27—Conhecimento geral dos agentes naturais como meio de terapêutica. O ar, a água, o sol, a luz, o calor, a electricidade. A gymnástica e a mecanoterapia. Conhecimentos mais profundos de massagens. A psicologia do mutilado e do doente em geral.

Observações

As indicações em *italico* nunca deverão ser confiadas exclusivamente às enfermeiras que nesses casos se limitam a ser auxiliares do clínico.

A parte IX dêste programa será desenvolvida em programa especial e estudada pelas enfermeiras que se destinam aos Institutos de Reeducação dos Mutilados da Guerra.

Paços do Govêrno da República, 27 de Outubro de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Port. n.º 1:124 — D. do G. n.º 186, 1.ª série, 1917.

Aprovando o regulamento do Hospital Português de Hendaia

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Hospital Português de Hendaia.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento do Hospital Português de Hendaia

Artigo 1.º O Hospital Português de Hendaia, auxiliar n.º 1 do Policlínico de Lisboa, é uma formação sanitária autónoma organizada e mantida pela Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, destinada a receber e tratar os oficiais e soldados feridos e doentes do Corpo Expedicionário Português quando recuperáveis.

Art. 2.º Esta formação sanitária, embora gerida técnica e administrativamente pela Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, dependerá, como organismo pertencente à Cruz Vermelha Portuguesa, nos termos do decreto n.º 2:493¹, quer do Ministério da Guerra, quer do Comando do Corpo de Exército Português, com os quais se corresponderá directamente.

Art. 3.º O pessoal de assistência clínica será constituído por médicos, médicas e enfermeiras, gozando estas das regalias do decreto n.º 3:307².

§ único. O número de médicos e médicas não poderá ser superior a sete; o número das enfermeiras não poderá ser superior a quinze.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 2, p. 138.

² *Idem*, *idem*, n.º 10, p. 139.

Art. 4.º A parte administrativa presidirá uma senhora delegada da Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, coadjuvada por um oficial da administração militar servindo de comissário e pelo pessoal menor que se reconhecer preciso.

Art. 5.º A direcção efectiva desta formação sanitária compete, por escolha da Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, a um official médico superior ou a um médico civil com condições legais para ser graduado em official superior.

§ único. O director poderá fazer-se substituir nos seus impedimentos por um dos médicos do Hospital, que assumirá temporariamente a direcção.

Art. 6.º O restante pessoal de assistência clínica e administrativo superior, escolhidos, tanto quanto possível, dentro do pessoal do Policlínico, serão propostos pelo director do Hospital à Comissão de Hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas, a qual os nomeará com prévio assentimento do Ministro da Guerra.

Art. 7.º O pessoal de assistência clínica e administrativo ficará sujeito às leis, decretos e regulamentos militares, gozando também as correspondentes regalias.

Art. 8.º O tempo de serviço nesta formação sanitária será contado como serviço prestado no Policlínico (Instituto da Cruzada das Mulheres Portuguesas).

Art. 9.º O director do Hospital poderá contratar o pessoal eventual necessário, propor ou aceitar troca de serviços com outras formações ou estabelecimentos sanitários de nacionalidade portuguesa ou de países aliados, assim como receber e solicitar doações ou auxílios de qualquer espécie para o Hospital.

Art. 10.º O director poderá dar altas ou propor ao Comando do Corpo de Exército Português as transferências de doentes para outras formações sanitárias, fundamentando os motivos da proposta.

Art. 11.º Para os efeitos do registo civil o Hospital de Hendaia fica subordinado ao quartel general da Base de Operações do Corpo de Exército Português, em harmonia com as instruções especiais para o funcionamento da Repartição do Estado Civil.

Art. 12.º O corpo médico deste Hospital deverá reunir em conferência presidida pelo director, ou por quem o substitua, para apreciar os casos em que algum official ou praça em tratamento careça de repatriação por motivo de incapacidade, elaborando um relatório desenvol-

vido e assinado por todos os médicos da conferência, que servirá de base para a apresentação do doente às juntas militares do Corpo de Exército Português ou do país.

Art. 13.º O transporte de doentes até a estação de Hendaia e vice-versa e as suas rações de viagem serão abonadas pelo Corpo de Exército Português.

Art. 14.º Os prés, soldos e subvenções dos hospitalizados serão remetidos ao Hospital Português de Hendaia e entregues aos destinatários por intermédio do official commissário.

Art. 15.º O Hospital Português de Hendaia comunicará, pelo menos semanalmente, ao Corpo de Exército Português o movimento hospitalar, indicando telegraficamente, quando convenha, o número de camas vagas das secções médica e cirúrgica.

Art. 16.º O Ministério da Guerra enviará ao Hospital Português de Hendaia, quando requisitados, os fardamentos e os artigos militares necessários para as praças hospitalizadas.

Art. 17.º São applicáveis ao Hospital Português de Hendaia as disposições do regulamento geral do Policlínico não alteradas pelos artigos anteriores.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Port. n.º 1:141—D. do G. n.º 197, 1.º série, 1917.

Aprovando o regulamento da Assistência Domiciliária aos Militares Tuberculosos

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento da Assistência Domiciliária aos Militares Tuberculosos, hospitais-sanatórios e Comissão Central, a que se refere o decreto n.º 3:471, de 20 de Outubro do corrente ano.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Assistência Domiciliária aos Militares Tuberculosos

Artigo 1.º As comissões distritais de Assistência Domiciliária aos Militares Tuberculosos, constituídas nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 3:471¹.

¹ V. p. 119.

de 20 de Outubro de 1917, funcionam nas capitais de distrito. As comissões locais a que o mesmo artigo se refere funcionam nas sedes dos concelhos.

§ único. Nos concelhos, cuja sede é a capital do distrito, as duas comissões podem fundir-se, se assim o julgarem conveniente.

Art. 2.º Cada comissão distrital terá um médico, que será de preferência o delegado de saúde distrital, e cada comissão concelhia terá, pelo menos, um médico, que será de preferência o subdelegado de saúde respectivo.

Art. 3.º Em cada freguesia ou paróquia haverá um ou mais agentes de vigilância, a quem compete zelar pela rigorosa observância de todas as prescrições médicas e cuidados higiénicos necessários ao tratamento dos doentes e à profilaxia anti-tuberculosa do meio em que estes vivem.

§ 1.º A escolha e número dos agentes de vigilância para cada área pertence à comissão concelhia, como a ela pertence também a distribuição e regularização dos serviços dos mesmos agentes.

§ 2.º Estes agentes de vigilância deverão visitar os tuberculosos em sua casa, informando a comissão concelhia de qualquer falta ou irregularidade conhecidas, assim como da situação moral e material do tuberculoso e de todas as circunstâncias que lhes pareça possam concorrer para que a sua doença evolucione favoravelmente.

§ 3.º O médico, após a sua primeira visita, notificará por escrito à comissão concelhia de que é delegado técnico os socorros de que o doente carece em alimentos, remédios, desinfectantes, etc., e ao agente ou agentes de vigilância da freguesia, a respeito de cada doente, indicações práticas sobre o seu regime, tratamento, precauções higiénicas a seguir, tanto no interesse do próprio doente como da família com que vive.

Art. 4.º Se os agentes de vigilância verificarem que as precauções anti-tuberculosas e as prescrições médicas sobre tratamento e regime do tuberculoso não são rigorosamente cumpridas por este, nem as suas observações nesse sentido acaçadas, prevenirão a sua comissão concelhia, que poderá propor à comissão distrital a supressão de todos os socorros ao doente indócil e o seu internamento em hospital especial.

§ único. Igual determinação tomará quando verifique que as pessoas que rodeiam o tuberculoso e lhe prestam cuidados de enfermagem não têm para com o doente a atenção que o seu estado requiere.

Art. 5.º O médico da comissão concelhia visitará o doente no seu domicilio, quando êle aí chegar, e pelo menos todos os quinze dias dará consultas na sede do concelho aos militares tuberculosos, registando a melhora ou agravamento do seu estado e qualquer outra particularidade que lhe pareça interessante fazer chegar ao conhecimento da comissão.

§ 1.º Os médicos das sub-comissões indicarão aos administradores dos concelhos o lugar, o dia e a hora das suas consultas.

§ 2.º Se o doente não puder, porque o seu estado o não permita, apresentar-se a esta consulta, irá o médico visitá-lo ao seu domicilio, sendo-lhe abonada a despesa que fizer com o transporte.

§ 3.º Quando os médicos das sub-comissões julgarem necessário mandar proceder à análise da expectoração de um dos seus doentes ou a qualquer outro exame clínico exporá essa necessidade ao médico da comissão distrital, que resolverá o caso da maneira mais prática e económica.

§ 4.º Quando o médico duma comissão concelhia entenda que um doente não precisa já da sua assistência clinica, ou, pelo contrario, que o seu estado se agravou e que precisa dum novo estágio sanatorial, do facto informarà a sub-comissão a que pertence.

Art. 6.º O doente tem a liberdade de preferir a assistência clinica de qualquer médico, ficando toda a despesa de tratamento a seu cargo. Neste caso, o médico assistente indicarà por escrito quais os cuidados de profilaxia que é necessário cumprir, a fim de que os agentes de vigilância, a quem essas indicações serão entregues e que são os fiscaes e os monitores da higiene do doente e da profilaxia familiar de todos os tuberculosos da sua paróquia, possam vigiar o seu integral cumprimento.

Art. 7.º As comissões distritais correspondem-se directamente com a Comissão Central, à qual requisitarão os abonos a que se refere o artigo 13.º

Art. 8.º As comissões distritais recebem da Comissão Central a nota dos tuberculosos que vão residir para o seu distrito e carecem de assistência domiciliária, transmitindo às comissões concelhias respectivas o nome do tuberculoso e sua morada, a fim de que o médico o visite e os agentes de vigilância cumpram o disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 9.º As comissões distritais da mesma provincia

ou de províncias contiguas podem federar-se entre si para a criação das estações sanitárias a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 3:471, e pelas relações que entre elas estabelecerá o órgão central de assistência aos tuberculosos do exército procuram colocação para filhos dos tuberculosos, quando convenha desviá-los da casa paterna, e para os tuberculosos curados, sobre os quais exerceram a sua acção benéfica, como complemento desta mesma acção.

Art. 10.º O tuberculoso que, no fim dum tratamento sanatorial, domiciliário ou hospitalar, se visse abandonado e em condições precárias, depressa voltaria ao seu estado mórbido anterior, inutilizando-se assim toda a despesa com elle feita, ao passo que, colocado em melhores condições de hygiene profissional e em trabalho compatível com a sua resistência orgânica, consolidará, dia a dia, a sua cura.

Para realizar este objectivo, as comissões distritais elegerão, de entre os seus membros, sub-comissões de colocação dos tuberculosos da sua área de acção.

Art. 11.º Simultaneamente com o seu trabalho de protecção ao tuberculoso e à sua família, estas comissões tomarão as providências necessárias para, na sua província, se lutar eficazmente contra o alcoolismo e contra a sífilis, agentes depressores da resistência vital e do definhamento da raça; para se estabelecerem gymnásios de aperfeiçoamento orgânico, escolas ao ar livre, colónias marítimas de férias, em uma palavra, tudo que possa contribuir para o ávigoramento e aperfeiçoamento físico do povo português.

Art. 12.º Os médicos das sub-comissões dirigirão ao médico da comissão distrital uma nota quinzenal dos doentes novos que observarem e do seu estado.

Art. 13.º As sub-comissões receberão da comissão distrital respectivamente talões de pão, carne, de leite, de legumes secos, de vestuário, de escarradeiras e de dinheiro o menos possível, para evitar que o doente lhe dê uma applicação contrária ao interêsse da sua saúde. Estes talões servem aos doentes para se fornecerem nos estabelecimentos da sua localidade.

Art. 14.º As comissões distritais e as sub-comissões concelhias podem receber quaisquer donativos para os tuberculosos militares que estão sob a sua protecção e distribuí-los conforme entenderem, com a restrição apenas indicada no artigo 13.º

§ único. Dos abonos em dinheiro e material sanitário que lhe fôr fornecido pela Comissão Central, darão a esta mensalmente conta minuciosa da forma como foi empregado.

Hospitais-sanatórios

Artigo 1.º Os hospitais-sanatórios são hospitais de isolamento, tratamento e selecção dos tuberculosos. Cumpre-lhes ainda a função de educarem o tuberculoso nas práticas higiénicas que a sua doença reclame para se curar e evitar que o seu mal se propague na familia quando regressem ao lar.

§ único. Como hospitais de isolamento recebem todos os tuberculosos do exército, qualquer que seja o grau ou localizaçào da sua doença; como centros de selecção neles são separados os doentes em quatro grupos depois dum período variável de observaçào e tratamento:

1.º Doentes curáveis que devem ter passagem a sanatórios fechados;

2.º Doentes incuráveis que poderão ser transferidos para as enfermarias isoladas dos hospitais militares ou para casa de suas familias, onde ficarão sujeitos à fiscalizaçào dos agentes de vigilância das comissões concelhias ou parochiais;

3.º Doentes que, tendo largamente aproveitado com a sua demora no hospital, poderão continuar a sua cura condições indicadas na última parte do número anterior;

4.º Doentes curados que podem voltar a ser encorporados nos serviços moderados do exército.

Art. 2.º A classificaçào dos hospitalizados em cada um dos quatro grupos será feita pela junta de selecção regional, que para esse fim reunirá mensalmente no hospital-sanatório, sendo o seu parecer, acompanhado dos documentos clínicos dos doentes, remetido à Comissão Central de Assisténcia aos Militares Tuberculosos, que resolverá da oportunidade da alta para os sanatórios ou enfermarias hospitalares.

Art. 3.º Os hospitais-sanatórios serão dotados com gabinetes de radiologia, laringologia, análise clínica e um serviço completo de desinfectação.

Art. 4.º O pessoal para estes hospitais, tanto médico como pessoal de enfermagem, será regulado pelo número de doentes neles hospitalizados.

Art. 5.º Haverá a maior conveniência em aproveitar a capacidade do trabalho dos tuberculosos em pequenos trabalhos agrícolas e outros que lhes sirvam simultaneamente de distração-aprendizagem de artes ou ofícios que, quando curados, possam exercer sem prejuízo da sua cura clínica.

§ 1.º Para êste fim aproveitar-se há terreno da cêrca para as culturas intensivas de legumes, hortaliças ou flores, criação de aves e de coelhos, e qualquer parte do edificio, que para tal fim esteja bem condicionada, para oficinas de pequenas indústrias, exigindo um mínimo de esforço fisico, de aprendizagem fácil e recreativa (encadernação, relojoaria, fotografia, fotogravura, etc.)

§ 2.º 50 por cento do produto do trabalho do tuberculoso hospitalizado constituirá receita do hospital-sanatório e o restante ser-lhe há entregue à sua saída para poder continuar fora do hospital a exercer a sua actividade industrial.

Art. 6.º Os clínicos do hospital-sanatório e o pessoal de enfermagem farão praticamente a educação do tuberculoso não só relativamente aos cuidados higiênicos que precisa ter fora do hospital para fixar e ampliar os resultados terapêuticos colhidos durante a sua demora no hospital, mas também para evitar o perigo que resulta para a familia e para os que com êle convivem da falta de cumprimento dos preceitos de profilaxia tuberculosa.

Comissão Central de Assistência aos Militares Tuberculosos

Artigo 1.º A Comissão Central será nomeada pelo Ministério da Guerra e dela fará parte, como inspector geral dos serviços, um official médico superior.

§ único. Esta Comissão reúne na Inspeção Geral dos Serviços de Saúde do Exército, ordinariamente, duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o Inspector Geral dos Serviços de Assistência aos Militares Tuberculosos o julgue necessário.

Art. 2.º A Comissão Central competirá:

a) Ligar entre si os trabalhos das comissões distritais quando elas entre si se federarem em grupos para a criação das estações sanitárias e das colónias agrícolas;

b) Relacionar os trabalhos destas comissões com os da Assistência Nacional aos Tuberculosos, de modo a poder darem e receberem auxilio dêste organismo;

c) Receber e administrar os fundos indispensáveis à Assistência aos Tuberculosos do Exército que lhe sejam fornecidos pelo Ministério da Guerra ou por qualquer outra entidade;

d) Formular regras práticas da profilaxia tuberculosa e da hygiene do tuberculoso, cujo integral cumprimento as comissões distritais fiscalizarão;

e) Fornecer às mesmas comissões os meios de poderem realizar esta obra de profilaxia para se pôr um entrave à difusão do mal:

1.º Na família do tuberculoso;

2.º Na população do lugar em que elle vive;

f) Elaborar a estatística completa e detalhada da tuberculose no exército;

g) Regular o trabalho das juntas de selecção;

h) Superintender administrativa e tecnicamente no serviço médico dos sanatórios.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Port. n.º 1:147 — D. do G. n.º 206, 1.ª série, 1917.

Aprovando as instruções para o abono e liquidação das subvenções ao Instituto de Arroios para reeducação dos mutilados da guerra

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar as instruções para o abono e liquidação das subvenções ao Instituto de Arroios, para reeducação dos mutilados da guerra.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Instruções para o abono e liquidação das subvenções ao Instituto de Arroios, para reeducação dos mutilados da guerra

1.º A subvenção diária a abonar pelo tratamento dos officiaes e praças é a seguinte:

Officiaes	1\$50
Sargentos e seus equiparados. . .	1\$00
Outras praças e seus equiparados	50

2.º Os abonos devidos, nos termos destas instruções, serão feitos directamente ao Instituto, em vista duma re-

lação mensal por êle formulada, donde constem todos os officiaes e praças em tratamento no mês anterior.

Recebida na 8.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral da Secretaria da Guerra a referida relação, será immediatamente processado a favor do mesmo Instituto um título, modelo 8, da sua importância pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra»;

3.^o Os militares e equiparados internados no Instituto serão considerados nas unidades ou serviços a que tenham sido adstritos para efeito de abonos, com baixa ao Instituto, nos precisos termos do artigo 1.^o do decreto de 3 de Novembro de 1910, publicado na *Ordem do Exército* n.^o 4, 1.^a série, de 21 do referido mês;

4.^o Os vencimentos dos officiaes, praças e seus equiparados, em tratamento no Instituto, serão enviados, pelas unidades ou serviços a que pertençam ou estejam adstritos, mensal e directamente àquele estabelecimento, acompanhados duma nota descritiva da proveniência dos mesmos vencimentos e descontos feitos.

O Instituto devolverá seguidamente à procedência a mesma nota com a declaração de terem sido entregues as suas importâncias, mencionando nela qualquer reclamação feita.

Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1917.— O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Port. n.^o 1:179 — D. do G. n.^o 225, 1.^a série, 1917.

Aprovando o regulamento do estágio das enfermarias habilitadas com o curso de enfermagem das mulheres portuguezas

Manda' o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e publicar o regulamento de estágio das enfermeiras habilitadas com o curso de enfermagem das mulheres portuguezas, a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.^o do decreto n.^o 3:306¹, de 21 de Agosto de 1917.

Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1917.— O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.^o 10, p. 147.

Enfermeiras estagiárias

Artigo 1.º O estágio das enfermeiras é destinado:

1.º A dar-lhes o treno hospitalar, familiarizando-as com todos os incidentes do serviço em um hospital militar;

2.º A fornecer-lhes ensejos de applicarem largamente os seus conhecimentos de enfermagem e aperfeiçoarem-se na sua prática;

3.º A provarem à direcção do hospital e aos directores das enfermarias a sua competência profissional, a posse das qualidades morais absolutamente indispensáveis numa enfermeira.

Art. 2.º O director do hospital, a quem as enfermeiras estagiárias estão subordinadas, distribuirá essas enfermeiras pelas diversas enfermarias, fazendo-as passar, em períodos successivos, pelos serviços da policlínica médica cirúrgica e de especialidades.

Art. 3.º O serviço prestado pelas estagiárias nas enfermarias é; além de qualquer outro que lhe seja mandado fazer pelo director do hospital, o serviço de enfermagem prescrito no artigo 32.º do regulamento geral dos serviços de saúde e seus números, com excepção dos n.ºs 6.º e 9.º

Art. 4.º As horas de estágio nas enfermarias serão reguladas pelo director do hospital, sendo conveniente que as estagiárias não façam êsse estágio sempre às mesmas horas, porque só assim poderão ficar praticamente conhecendo todo o serviço hospitalar.

Art. 5.º As estagiárias recebem directamente ordens de serviço do director do hospital, dos médicos das enfermarias, do cirurgião de dia e do aspirante de dia, quando o houver.

Art. 6.º Todas as reclamações, queixas ou observações devem ser dirigidas pelas estagiárias ao director do hospital.

Art. 7.º Durante as horas de estágio as enfermarias ficam entregues às enfermeiras estagiárias, que para todos os efeitos regulamentares substituem os enfermeiros militares e dêles têm a receber, na ocasião em que são substituídos, as instruções que lhe forem dadas pelo médico da enfermaria, relativas a êste ou àquele doente, devendo estas instruções constar de um boletim assinado pelo enfermeiro substituído. Terminadas as horas do estágio, as enfermeiras estagiárias procederão de igual

forma para com o enfermeiro militar a quem entregam a enfermaria.

Art. 8.º Durante as horas de estágio os soldados serventes da enfermaria recebem as ordens regulamentares das enfermarias estagiárias.

Art. 9.º Uma ou mais das estagiárias, escolhidas pelo director, desempenharão as funções de chefes das estagiárias e vigiarão constante e assiduamente o comportamento moral das estagiárias, a fim de poderem informar a direcção do hospital de qualquer irregularidade, e terminado o período do estágio darem a respeito de cada estagiária as informações que, juntamente com a dos clínicos das enfermarias, habilitarão a direcção do hospital a escolher de entre as enfermeiras estagiárias as que podem sentar praça como enfermeiras militares.

§ 1.º Qualquer incorrecção no procedimento moral das estagiárias determinará a sua imediata expulsão dos serviços hospitalares.

§ 2.º Qualquer falta cometida no serviço de enfermagem, depois de bem averiguada, será apreciada pelo director do hospital, que resolverá, como melhor entender, qual o castigo a aplicar à enfermeira estagiária.

Art. 10.º Os castigos a aplicar às estagiárias são os indicados no artigo 6.º na parte que diz respeito aos empregados no serviço do exército, não militares, equiparados a militares.

§ 1.º Duas admoestações corresponderão a uma repressão.

§ 2.º A estagiária que tiver tido três repressões não pode ser admitida no cargo de enfermeira militar.

Art. 11.º Em tudo o que diz respeito a serviços médicos ou sanitários, ou outros de conexão com os doentes, as enfermeiras militares ocupam um lugar imediatamente a seguir aos médicos, sendo-lhes subordinado todo o outro pessoal hospitalar, e terão direito à obediência e respeito devido à sua posição.

§ único. Em quanto forem estagiárias, terão por subordinados os cabos e soldados, e terão igualmente direito ao respeito devido à sua posição.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1917.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

Postos inferiores do exército

Disposições acêrca do abono da subvenção diária de \$20 aos sargentos e equiparados

Secretaria da Guerra — 2.^a Direcção Geral. — 8.^a Repartição. — Circular n.º 41. — Lisboa, 23 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director Geral, interino. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento de todas as autoridades militares sob o seu digno comando, que, por despacho de hoje, determinou que a subvenção diária de \$20, mandada abonar aos sargentos e seus equiparados pela circular n.º 30¹ da 7.^a Repartição desta Direcção Geral, de 24 do mês findo, se abona em todas as situações, excepto quando aquelas praças estejam com baixa aos hospitais ou de licença registada. — O Director Geral, interino, *A. M. de Matos Cordeiro*, coronel.

Idêntica às demais divisões do exército, govêrno do campo entrincheirado, comando militar da Madeira e Açôres, brigada de cavalaria, quartel general do Corpo Expedicionário Português, inspecções, delegações e unidades e estabelecimentos não divisionados.

Circ. n.º 41 da S. G. — O. E. n.º 15, 1.^a série, 1917.

Sôbre a remessa das relações de sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos
à 3.^a Repartição da Direcção Geral da Secretaria de Guerra

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 27 de Outubro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que até o dia 5 do próximo mês de Novembro devem dar entrada na 3.^a Repartição desta Direcção Geral, sem falta alguma, além das relações, modelo n.º 25 da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, dos sargentos com as respectivas situações, re-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 10, p. 71.

lações do mesmo modelo, e em separado, dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos; isto é, cada unidade enviará quatro relações: uma de todos os sargentos do quadro permanente e milicianos em serviço com as respectivas situações, outra dos sargentos ajudantes, outra dos primeiros sargentos do quadro permanente e milicianos e ainda outra dos segundos sargentos do quadro permanente e milicianos, todas devidamente escrituradas com as respectivas situações referidas ao dia 31 do corrente mês, vindo em branco a casa «Observações».

A fim de que as mencionadas relações estejam sempre em dia na referida Repartição devem as unidades comunicar directa e telegraficamente à mesma Repartição, no próprio dia, todas as alterações que ocorrerem, as quais serão confirmadas pela immediata remessa das relações modelo n.º 36.

As referidas relações, em separado, dos sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos, só serão enviadas no próximo mês de Novembro até o dia 5, continuando de futuro sómente a remessa das relações, modelo n.º 25, de todos os sargentos que impreterivelmente devem dar entrada nesta secretaria até o dia 5 de cada mês, conforme se acha determinado, e bem assim a comunicação telegráfica de todas as alterações que ocorrerem no respectivo quadro, a fim de habilitar a referida 3.ª Repartição a ter constantemente em dia a situação dos sargentos de todas as unidades.

Os comandantes das unidades ficarão directa e immediatamente responsáveis pela falta do rigoroso cumprimento do que fica determinado nesta circular. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escola de Aplicação de Engenharia, Escola de Tiro de Artilharia e Escola de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. da G. — O. E. n.º 15, 1.ª série, 1917.

Mandando que façam serviço, nas unidades em que haja falta, os sargentos da mesma arma ou serviço que possam ser dispensados doutras unidades

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 5. — Lisboa, 31 de Outubro de 1918. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. —

Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para seu conhecimento e das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que por êsse comando sejam mandados fazer serviço, nas unidades em que haja falta, os sargentos, da mesma arma ou serviço, que sobrem ou possam ser dispensados doutras unidades, por forma a regularizar o melhor possível os serviços respectivos.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria e campo entrincheirado.

Circ. n.º 5 da S. da G.—O. E. n.º 15, 1.^a série, 1917.

Sobre a terminação e funcionamento das escolas de sargentos

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 54.—Lisboa, 16 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que, a fim de poder ser dado cumprimento ao preceituado no n.º 3.º da circular n.º 54¹, expedida pela 3.^a Repartição desta Direcção Geral em 2 do corrente, na parte respeitante às unidades de infantaria do continente, determina-se que as escolas de sargentos que actualmente estão funcionando ou venham a funcionar nas referidas unidades, durante o presente ano, estejam todas terminadas até o dia 31 de Dezembro próximo, e que, de futuro, as mesmas escolas tenham comêço no primeiro dia útil de cada mês, a principiar no próximo mês de Janeiro, isto com o fim de terminarem todas no mesmo dia e poderem os comandos das divisões organizar uma lista única de todos os candidatos das unidades da mesma divisão, que tiverem obtido aproveitamento.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 54 da S. G.—O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

¹ V. p. 151.

Convocações

Dispensando de convocação para serviço nas unidades e quartéis gerais os sargentos reservistas e reformados em serviço em qualquer estabelecimento militar.

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 10 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral. S. Ex.^a o Ministro da Guerra encarrega-me de dizer a V. Ex.^a, para conhecimento das unidades subordinadas a êsse comando e devida execução, que, por seu despacho de 9 do corrente, determinou que os sargentos reservistas, ou reformados, que estejam prestando serviço em qualquer estabelecimento militar, sejam dispensados da convocação para serviço nas unidades e quartéis gerais a que se referem as circulares da 3.^a Repartição desta Direcção Geral n.º 5¹, de 21 de Abril, 15 de Junho² e 19 de Setembro³ do corrente ano, devendo ser mandados recolher imediatamente aos estabelecimentos em que se achavam desempenhando serviço todos aqueles que dali tenham sido distraídos.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia e de Equitação.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 15, 1.^a série, 1917.

Convocando, para determinados serviços,
os sargentos ajudantes licenciados das tropas
de reserva e reformados

Secretaria da Guerra—1.^a Direcção Geral—3.^a Repartição.—Circular n.º 5.—Lisboa, 16 de Novembro de 1917.—Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão—Lisboa.—Do Director da 1.^a Direcção Geral.—S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 9, p. 127.

² Idem, idem, p. 131.

³ Idem, idem, n.º 10, p. 150.

que a doutrina da circular n.º 5¹ da 3.ª Repartição desta Direcção Geral, de 19 de Setembro do corrente ano, é também extensiva aos sargentos ajudantes licenciados das tropas de reserva e reformados que não tenham sido julgados incapazes de todo o serviço de reformados, os quais devem ser convocados a fim de desempenharem o serviço dos sargentos ajudantes que se acham em França ou nas colónias, por na data em que foram promovidos a este pòsto já ali se encontrarem. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 5 da S. G.—O. E. n.º 16, 1.ª série, 1917.

Concursos

Dispensando o concurso,
para promoção ao pòsto de segundo sargento, durante
o estado de guerra

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 54. — Lisboa, 2 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director da 1.ª Direcção Geral. — S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades subordinadas ao seu mui digno comando e devida execução, que, a fim de poderem ser preenchidas as vagas de segundo sargento actualmente existentes no quadro permanente das diversas unidades do exército e as que de futuro venham a dar-se, determina o mesmo Ex.º Senhor que, tendo em vista facilitar a promoção ao referido pòsto, durante o estado de guerra e até nova ordem, se observem as seguintes disposições:

- 1.ª É dispensado o concurso para o referido pòsto;
- 2.ª No fim de cada escola de sargentos o respectivo director prestará a informação sòbre o aproveitamento dos candidatos classificando-os por valores de 0 a 20, sendo considerados como não tendo obtido aproveitamento os que tiverem menos de 10 valores;

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 150.

3.^a Nos comandos das divisões, para a arma de infantaria, e nas unidades das restantes armas e serviços, serão organizadas listas, por ordem de classificação da escola de sargentos, dos candidatos que obtiveram aproveitamento, tenham pelo menos 10 valores na avaliação do comportamento e não estejam compreendidos nas exclusões a que se referem os n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o e 6.^o do artigo 14.^o do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, a fim de por elas irem sendo promovidos os candidatos à medida que forem ocorrendo as vagas, devendo observar-se o preceituado no artigo 25.^o do mesmo regulamento, listas estas que serão publicadas em ordem regimental;

4.^a Das referidas listas só constarão os candidatos que sejam soldados apeados de engenharia, soldados serventes de artilharia, primeiros cabos condutores destas armas e primeiros cabos das restantes armas e serviços, em harmonia com o determinado no corpo do artigo 10.^o do mencionado regulamento;

5.^a Os soldados, não compreendidos no número anterior, que achando-se nas condições do n.^o 3.^o desta circular venham depois a ser promovidos a primeiros cabos, serão intercalados na lista dos candidatos ao posto de segundo sargento que se organizar logo em seguida à sua promoção a primeiro cabo, conforme a classificação que obtiveram na escola de sargentos;

6.^a Só serão admitidas reclamações pela falta de observância das preferências fixadas no referido artigo 25.^o até vinte e quatro horas contadas a partir daquela em que fôr publicada na ordem regimental a lista a que se refere o n.^o 3.^o desta circular. Havendo reclamações será dado cumprimento ao disposto no artigo 33.^o do já citado regulamento.—O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a divisões, comandos militares dos Açores e Madeira, brigada de cavalaria, campo entrincheirado, Escolas: de Aplicação de Engenharia, de Tiro de Artilharia, de Tiro de Infantaria e de Equitação.

Circ. n.^o 51 da S. G.—O. E. n.^o 15, 1.^a série, 1917.

**Disposições acêrca da remessa de requerimentos
dos segundos sargentos artifices que desejem
ser submetidos a exame**

Secretaria da Guerra — 1.^a Direcção Geral — 3.^a Repartição. — Circular n.º 63. — Lisboa, 12 de Novembro de 1917. — Ao Sr. Comandante da 1.^a divisão — Lisboa. — Do Director da 1.^a Direcção Geral. — S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado encarrega-me de dizer a V. Ex.^a que os requerimentos dos segundos sargentos artifices, que desejem ser submetidos ao exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 3:431¹, de 8 de Outubro último, inserto na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.^a série, do corrente ano, devem ser enviados à 3.^a Repartição da 2.^a Direcção Geral desta Secretaria, por forma a darem entrada na mesma Repartição no último dia de cada mês. — O Director Geral, *João Crisóstomo Pereira Franco*, general.

Idênticas às demais divisões, comandos, governos e estabelecimentos militares.

Circ. n.º 63 da S. G. — O. E. n.º 16, 1.^a série, 1917.

Promoções

**Condições a que devem satisfazer os segundos sargentos
artifices das diversas especialidades
para promoção a primeiros sargentos artifices**

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e para cumprimento do preceituado no artigo 5.º da lei n.º 676², de 12 de Abril do corrente ano: hei por bem, nos termos n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artifices das diversas especialidades serão promovidos a primeiros sargentos artifices desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem dez anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento artífice, com boas informações e aptidão profissional;

¹ V. p. 153.

² V. *Portugal em guerra*, 2.^a série, n.º 9, p. 27.

- b) Comportamento não inferior a dez valores;
 c) Aprovação no exame feito no Arsenal do Exército conforme o programa anexo a este decreto.

§ único. Para os primeiros sargentos artífices a promover, nos termos deste artigo, será dispensada a condição a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, quando assim o requeiram, depois de contarem mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo nas unidades ou oficinas do Arsenal do Exército, devendo contudo satisfazer às condições a que se referem as alíneas a) e b).

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Programa do exame para o posto de primeiro sargento artífice,
 a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º O exame para o posto de primeiro sargento artífice constará de três provas: escrita, prática e oral, e será feito nas oficinas do Arsenal do Exército perante o júri a que se refere o n.º 3.º do artigo 290.º do respectivo regulamento.

Art. 2.º A prova escrita, que não excederá três horas, consiste em fazer o orçamento de um artigo de material de guerra, um desenho de um artigo de fácil manufactura, com as cotas indispensáveis para poder ser seguido na oficina, e exposição de processo de fabrico do mesmo.

§ único. O ponto para esta prova será tirado à sorte na ocasião do exame.

Art. 3.º A prova prática, executada no prazo que se indica para cada officio, consiste em manufacturar, por desenho, um artigo de material de guerra que diga respeito ao seu officio.

§ único. O júri formulará os programas detalhados da parte prática, para cada artífice a examinar, os quais serão submetidos à aprovação do director da fábrica.

Art. 4.º A prova oral consiste em interrogatório, por espaço de uma hora, sobre elementos de desenho geométrico e de projecções, cálculo de superficies e volumes, medidas francesas e inglesas, forças, equilibrio, cálculo aritmético, proporções, regra de três simples e composta, percentagens.

Técnica do officio: matérias primas, seu emprêgo e succinto conhecimento da preparação, suas densidades;

Ferramentas e máquinas do officio, seu funcionamento;

Instrumentos de medidas de precisão;

Nomenclatura, armar e desarmar os artigos de material de guerra relativos ao officio.

§ único. A esta prova só serão admitidos os candidatos que obtiverem, pelo menos, a média de 10 valores em cada uma das outras provas.

Parte especial para cada officio

a) Serralheiro ferreiro:

Prova prática — Trabalho manual de quatro a seis dias.

Prova oral — Todos os conhecimentos que se exigem para segundo sargento artifice e conhecimento perfeito de máquinas do seu officio; rôscas e equipagens de rodas.

Aos que se destinarem às unidades de artilharia é indispensável saberem montar e desmontar as diferentes partes da viatura peça 7^o,5 T. R. ^m/904, trabalho que será executado antes da prova oral e no prazo máximo de três dias.

b) Serralheiro espingardeiro:

Prova prática — Trabalho manual durante oito dias.

Prova oral — Todos os conhecimentos exigidos para segundo sargento artifice; ligas de metais usuais; máquinas e seu funcionamento; galvanização; funcionamento, montagem e desmontagem das armas de fogo automáticas, pistolas e metralhadoras.

c) Coronheiro:

Prova prática — Trabalho manual de quatro a seis dias.

Prova oral — Todos os conhecimentos exigidos para segundo sargento artifice; funcionamento das máquinas de esboçar e ultimar coronhas; preparação da madeira e processos de conservação.

d) Carpinteiro de carros:

Prova prática — Trabalho manual de quatro a seis dias.

Prova oral — Todos os conhecimentos exigidos para segundo sargento artifice e funcionamento das máquinas adequadas ao officio.

Aos que se destinarem às unidades de artilharia é indispensável o saberem montar e desmontar o comparti-

mento com alvéolo para projecteis, e o carro de munições ou armão, trabalho que será executado antes da prova oral e em meio dia.

e) Seleiro correeiro:

Prova prática — Manufactura de artigos de seleiro correeiro; tirar os modelos para o corte de um artigo pelo mesmo manufacturado, no prazo de cinco a oito dias.

Prova oral — Conhecimentos exigidos para segundo sargento artífice e preparação de tintas pretas e pomada de conservação.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:431 — D. do G. n.º 173, 1.ª série, 1917.

Disposições acérca da promoção ao pòsto immediato das praças do exército metropolitano que, por exigência de serviço, tenham de permanecer nas colónias.

Atendendo ao grande prejuizo que possa advir às praças do exército metropolitano que, tendo ido servir no exército colonial, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, quer por imposição de serviço, quer por se terem oferecido, não possam regressar à metrópole depois dali terminarem a sua comissão de serviço, por serem obrigadas a continuar no ultramar em virtude das exigências do serviço:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º As praças que foram ou venham a ser nomeadas para servir no exército colonial, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, quer por imposição de serviço, quer por se terem oferecido, e que, terminada a sua comissão de serviço, ali forem obrigadas a permanecer, em virtude das exigências do serviço do mesmo exército, e que estejam em condições de admissão a concurso para o pòsto immediato à data em que terminaram a referida comissão, deverão tomar parte no primeiro concurso que se realizar, na sua arma ou serviço, após o seu regresso à metrópole, se assim o requererem à Secretaria da Guerra;

2.º Estas praças, quando aprovadas, serão intercaladas conforme a classificação obtida, no mapa da classificação final respeitante ao primeiro concurso realizado na metrópole depois da data em que foram obrigadas a continuar ao serviço do exército colonial;

3.º As praças que em virtude da classificação obtida no concurso fiquem à direita das que já tenham sido promovidas na metrópole serão promovidas desde logo para o quadro permanente da respectiva unidade e consideradas supranumerárias por excederem o quadro, devendo a sua entrada neste ser regulada pela forma prescrita no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército;

4.º Nos registos de matrícula das praças nas condições do n.º 1.º será lançada a seguinte verba: «Continuou ao serviço do exército colonial, depois de terminada a sua comissão de serviço, desde . . ., em virtude das exigências de serviço da provincia de . . .»;

5.º As praças que tenham requerido ou venham a requerer nova comissão de serviço no exército colonial não terão direito às regalias concedidas por esta portaria, sendo neste caso exarada, nos registos de matrícula, a competente verba, pela qual se reconheça que continuaram voluntariamente em nova comissão de serviço.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Novembro do 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*. Port. n.º 1:144 — D. do G. n.º 198, 1.ª série, 1917.

Sóbre a prova prática especial que as praças chamadas ao serviço do exército, com a profissão de ajudantes de farmácia, têm de prestar nos concursos para segundo sargento.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar o seguinte:

Tendo sido chamadas ao serviço do exército praças que exerciam a profissão de ajudantes de farmácia, entendeu o Parlamento que era de justiça garantir-lhes certos meios de subsistência, porque nos lugares que civilmente desempenhavam auferiam vencimentos muito superiores aos de um cabo, e por isso aprovou a lei n.º 778¹, de 21 de Agosto do corrente ano, pela qual podem ser promovidos a segundos sargentos, desde que satisfaçam a certas condições. Entre elas figura a consignada na alínea *d*) do artigo 8.º, que exige a aprovação numa prova prática especial.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 125.

A prova terá lugar perante um júri constituído por três oficiais farmacêuticos, sendo o mais graduado presidente e os dois restantes vogais, e serão nomeados pela 5.^a Repartição do Ministério da Guerra.

A prova que os concorrentes ao pòsto de segundo sargento (ajudante de farmácia) têm de prestar ó a seguinte:

Manipulação de quaisquer fórmulas mencionadas no formulário de medicamentos dos hospitais militares e escripturação usada nas farmácias militares.

Qualquer membro do júri poderá dirigir aos concorrentes as perguntas que julgue indispensáveis, para apreciar o seu grau de instrução.

O presidente do júri, a quem devem ter sido entregues os documentos dos interessados, enviará para a 5.^a Repartição do Ministério da Guerra a acta, que mandará elaborar pelo vogal mais moderno, mas assinada por todos.

Disposição transitória.— As praças que estejam em campanha, no Corpo Expedicionário Português ou África, poderão ser promovidas quando justifiquem a sua competência profissional; mas o pòsto assim obtido só lhes será garantido quando, ao regressarem, forem aprovadas na prova atrás indicada.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1917.— O Ministro da Guerra, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*. Port. n.º 1:178 — D. do G. n.º 225, 1.^a série, 1917.

O esforço português

3.ª PARTE

Defesa nacional e marítima

Defesa nacional

Medidas preventivas

Transferindo os serviços de censura preventiva aos periódicos e impressos para a Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra

O serviço da censura preventiva da imprensa, criado por lei n.º 495¹, de 28 de Março de 1916, ficou, por força do decreto regulamentar de 31 do mesmo mês, dependente do Ministério do Interior, tendo por missão, a esse tempo, evitar que fôsem divulgadas todas as notícias nocivas à ordem e tranquilidade públicas, à segurança interna ou externa do Estado, aos trabalhos da preparação ou execução da defesa militar e ainda outras especificadamente previstas naquela lei.

Ultimamente, porém, a lei n.º 815², de 6 de Setembro dêste ano, restringindo consideravelmente a acção da censura preventiva, estatuiu que por ela serão eliminadas sómente as notícias prejudiciais à defesa nacional, económica e militar e às operações de guerra ou que envolvam propaganda contra a guerra. Dêste modo se procurou acautelar altos interesses nacionais, predominantemente de carácter militar, e deixa, portanto, de justificar-se que o respectivo serviço se mantenha na sua organização inteiramente alheio ao Ministério da Guerra. Embora, em obediência ao preceituado nessa lei, o Ministério do Interior tenha de continuar a intervir na decisão dos recursos permitidos contra as eliminações resolvidas

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 3, p. 145.

² Idem, idem, n.º 10, p. 170.

pela censura, é de todo o ponto razoável que o Ministério da Guerra superintenda na organização e funcionamento inicial dos respectivos serviços.

Nesta conformidade, sob proposta dos Ministros do Interior e da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da censura preventiva de periódicos e outros impressos, e escritos ou desenhos de qualquer modo publicados, são transferidos, com a sua actual organização, para o Ministério da Guerra, no qual ficarão dependentes da Repartição do Gabinete.

Art. 2.º Os despachos do pessoal para os serviços de que trata o artigo anterior competirão de futuro ao Ministério da Guerra e a êste serão feitas as comunicações exigidas pelo artigo 3.º do decreto n.º 3:283¹, de 8 de Agosto de 1917.

Art. 3.º Continua inteiramente em vigor a lei n.º 815, de 6 de Setembro do referido ano de 1917.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Dec. n.º 3:534 — D. do G. n.º 195, 1.ª série, 1917.

Impedindo a circulação durante o estado de guerra de publicações nacionais ou estrangeiras que tentem deprimir a alma da Nação e a honra do exército.

Sendo necessário impedir por todos os meios legítimos e reprimir com exemplar severidade a propaganda germanófila, que últimamente se intensificou em Portugal, chegando ao extremo de se tentar deprimir a Nação e o seu Exército em campanha por meio de panfletos difamatórios e outras publicações igualmente criminosas; tendo em consideração o disposto no artigo 8.º do de-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 169.

creto n.º 2:355¹, de 23 de Abril de 1916; e usando das faculdades que ao Poder Executivo foram conferidas pela lei n.º 491², de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra serão impedidas de circular em território português, e apreendidas, suspensas ou suprimidas, todas as publicações periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se tenha intentado ou intente fazer propaganda sistemática em favor dos inimigos ou tendente a deprimir a alma da Nação ou a honra do seu Exército.

Art. 2.º Tratando-se de publicações não periódicas, será ordenada a sua apreensão e destruição desde que se verifique que são favoráveis aos inimigos ou visam a deprimir a Nação ou o Exército, guardando-se, porém, junto ao respectivo processo informatório os exemplares necessários para qualquer diligência ou apreciação ulterior.

Art. 3.º O Governo dará conta ao Parlamento das providências que fôr tomando em execução deste decreto, que entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:544 — D. do G. n.º 197, 1.ª série, 1917.

Disposições acêrca do tratamento sanitário das embarcações de guerra portuguesas que, durante o estado de guerra, entrarem nos portos do continente e ilhas adjacentes.

Tornando-se necessário durante o estado de guerra facilitar, sem prejuizo para a saúde pública, o trata-

¹ V. *Protugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 46.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

mento sanitário das embarcações de guerra portuguesas que entrarem nos portos do continente e ilhas adjacentes;

Ouvidas as entidades competentes:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior e da Marinha, determinar que as disposições gerais do artigo 276.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 fiquem sujeitas às modificações seguintes:

Artigo 1.º As embarcações de guerra portuguesas nos portos do continente e das ilhas adjacentes, enquanto durar o estado de guerra, são dispensadas da visita de saúde e consideradas em livre prática, dadas as circunstâncias seguintes:

a) Que a embarcação proceda ou tenha tido escala por portos indemnes;

b) Que não tenha tido comunicação com outra embarcação sanitariamente suspeita;

c) Que durante a viagem, tanto de ida como de volta, não tenha havido a bordo caso algum de doença pestilencial ou caso doutra doença inficiosa com alastramento epidémico.

Art. 2.º As declarações das circunstâncias a que se refere o artigo anterior, bem como as referentes à tonelagem da embarcação e ao número de tripulantes, serão prestadas por escrito, com a assinatura dos respectivos comandante e facultativo de bordo, e enviadas imediatamente à estação de saúde respectiva.

Art. 3.º As embarcações de guerra que não estejam nas condições estritamente marcadas nas alíneas do artigo 1.º ficarão sujeitas às disposições regulamentares, isto é, à visita de saúde.

Art. 4.º A visita de saúde deve ser pedida nos termos do artigo 56.º do regulamento geral de sanidade marítima, isto é, içando-se para esse fim a bordo da embarcação um galhardete amarelo.

Art. 5.º Quando tenha havido a bordo algum óbito, será enviado à estação de saúde, pelas entidades mencionadas no artigo 2.º, um certificado com os esclarecimentos exigidos por lei, para ali se lavrar o respectivo termo de assentamento.

Os Ministros do Interior e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José António Arantes Pedroso*.

**Proibindo a publicação de notícias sôbre entrada e saída
de navios e movimento de tropas**

Convindo assegurar por todas as formas a defesa militar e económica do país e não se devendo restringir a liberdade de imprensa por pertencer a esta a delicada função de intérprete de todos os descontentamentos e de orientadora da acção das multidões: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as autoridades administrativas sob a sua dependência comuniquem aos jornais que lhes é defeso, terminantemente, dar qualquer notícia que se refira à data da entrada ou da saída dos portos de qualquer navio da marinha de guerra ou da marinha mercante nacional ou estrangeira, bem como de movimento de tropas, ou referência a quaisquer medidas de carácter militar que lhes forneçam, sem autorização superior.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1917. — O Ministro do Interior, *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Defesa marittima

Medidas gerais

Esclarecendo várias dúvidas
suscitadas sobre o uso do número de galões e distintivos
dos oficiais generais

Tendo-se suscitado dúvidas, que convêm esclarecer, sobre o número de galões e sobre os distintivos dos oficiais generais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais generais usarão dois galões de ouro, dos quais o inferior será de quatro cordões de 0^m,040 de largura e o superior de um cordão de 0^m,020 de largura, sendo de 0^m,004 a distância entre os dois.

Art. 2.º Os almirantes usarão, na fôlha da frente das mangas a meia distância entre o galão inferior e a extremidade da manga, quatro estrêlas de ouro de cinco pontas, com o escudo das quinas ao centro, dispostas em linha e com uma das pontas virada para cima.

Art. 3.º Os vice-almirantes usarão três estrêlas como as dos almirantes e dispostas da mesma forma.

Art. 4.º Os contra-almirantes usarão três estrêlas como as dos vice-almirantes, mas em prata fusca, e dispostas da mesma forma.

Art. 5.º Os almirantes usarão nas platinas quatro estrêlas do tipo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, dispostas em losango, com um dos vértices dos ângulos menores voltado para cima.

Art. 6.º Os vice-almirantes usarão nas platinas três estrêlas do tipo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, dispostas em triângulo isósceles, com o vértice voltado para cima.

Art. 7.º Os contra-almirantes usarão nas platinas três estrélas do tipo a que se refere o artigo 4.º, dispostas como as das platinas dos vice-almirantes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:414 — D. do G. n.º 170, 1.ª série, 1917.

Condições para promoção ao pôsto de primeiro sargento dos segundos sargentos de várias classes do corpo de marinheiros da armada

Sendo necessário atenuar quanto possível a desigualdade que há nas promoções entre as diversas classes de sargentos do corpo de marinheiros da armada, pela morosidade, relativamente às outras classes, com que é feita a promoção de segundos a primeiros sargentos do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao pôsto de primeiro sargento aos segundos sargentos do corpo de marinheiros da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas que contarem seis anos de pôsto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoções em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos de cada uma das classes designadas no artigo antecedente continuarão a constituir um quadro único para cada uma das mesmas classes, com os efectivos determinados na legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.*

Dec. n.º 3:415 — D. do G. n.º 170, 1.ª série, 1916.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Modificando o regulamento da Direcção Geral da Marinha na parte referente ao pessoal superior

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa e sendo conveniente modificar o regulamento da Direcção Geral da Marinha, na parte a que se refere à lotação do seu pessoal superior: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de chefes das repartições da Direcção Geral da Marinha serão exercidos por capitães de mar e guerra ou capitães de fragata e os de sub-chefes das mesmas repartições por capitães de fragata ou por capitães-tenentes, ou por oficiais de equivalentes graduações, relativamente ao pessoal da 4.ª Repartição, quando essas funções forem exercidas por oficiais do exército.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:452 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1917.

Prorrogando o prazo do concurso marcado para professor de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha

Tendo de ser aberto concurso para professor do curso de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha, por ter o respectivo professor passado ao quadro auxiliar nos termos da lei n.º 788¹, de 24 de Agosto do corrente ano, e sendo da maior conveniência que a regência do respectivo curso não sofra interrupção:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Mari-

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 189.

nha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de concurso a que se refere o artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1888 é reduzido a trinta dias.

Art. 2.º O professor que actualmente rege o curso de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha (anexa à Escola Naval) conservar-se há na sua regência até que o novo professor tome posse.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:451 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1917.

Fixando os quadros dos despenseiros, criados de câmara e padeiros do corpo de marinheiros da armada

Tendo a prática demonstrado que o número de despenseiros do corpo de marinheiros da armada, fixado pela lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, é insufficiente para guarnecer os navios, escolas, etc., da marinha de guerra, e que o número de criados de câmara e de padeiros do mesmo corpo pode ser um pouco reduzido;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos despenseiros do corpo de marinheiros da armada passa a ser constituído por sessenta despenseiros, distribuídos por três classes.

Art. 2.º A admissão a despenseiros de 3.ª classe continua a fazer-se nas condições estabelecidas no regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, de 30 de Junho de 1898, devendo ser preferidos os criados de câmara, cozinheiros e padeiros do corpo de marinheiros, de 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, e só quando

não haja serviçais destas classes com as habilitações necessárias serão admitidos ao concurso individuos a ela estranhos.

§ 1.º Os despenseiros de 3.ª classe, quando completarem sete anos nesta classe com, pelo menos, quinze anos de serviço e com classificação de 1.ª ou de 2.ª classe de comportamento, são promovidos a despenseiros de 2.ª classe.

§ 2.º Os despenseiros de 2.ª classe com quinze anos de permanência nas 2.ª e 3.ª classe e, pelo menos, vinte anos de serviço, e classificados na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, são promovidos a despenseiros de 1.ª classe.

Art. 3.º O quadro dos criados de câmara do corpo de marinheiros da armada passa a ser de setenta.

Art. 4.º O quadro dos padeiros do corpo de marinheiros da armada passa a ser de catorze.

Art. 5.º Os padeiros do corpo de marinheiros da armada são equiparados, para todos os efeitos de vencimentos e de graduação, a criados de câmara.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jordim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Maçalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

Dec. n.º 3:485 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1917.

Sôbre a contagem de tempo no pòsto de segundo sargento a segundos sargentos artifices torpedeiros electricistas

Tendo-se reconhecido ser de justiça que o período de oito anos no pòsto de segundo sargento artifice torpedeiro electricista, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456¹, de 19 de Junho de 1916, seja contado, aos sargentos de outras brigadas do corpo de marinheiros da armada

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 70.

que frequentaram o respectivo curso na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, desde a data em que terminaram o mesmo curso;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O período de oito anos no posto de segundo sargento a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, será contado, aos actuais segundos sargentos artífices torpedeiros electricistas que eram segundos sargentos das outras brigadas do corpo de marinheiros quando frequentaram o respectivo curso na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a partir da data em que terminaram o referido curso.

Art. 2.º A contagem de tempo a que se refere o artigo antecedente não terá efeito para qualquer retroacção de vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:486 — D. do G. n.º 185, 1.ª série, 1917.

Tornando extensivo aos officiaes superiores instrutores da Escola Prática de Torpedos e Electricidade quando exercam o cargo de chefes de serviço, a doutrina do regulamento para o serviço dos navios da armada.

Exercendo os officiaes instrutores da Escola Prática de Torpedos e Electricidade cargos perfeitamente idênticos aos dos chefes de serviço a bordo dos navios da armada, visto serem, na referida escola, chefes dos serviços de electricidade, do de torpedos, etc., e sendo, por isso, de justiça que, quando officiaes superiores, gozem das mesmas regalias que os officiaes superiores que a bordo desempenham aqueles serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O aditamento ao regulamento geral para o serviço dos navios da armada, aprovado por decreto de 20 de Julho de 1916, passa a ser extensivo aos oficiais superiores instrutores da Escola Prática de Torpedos e Electricidade que exerçam cargos de chefes de serviços na referida escola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*. Doc. n.º 3:505 — D. do G. n.º 133, 1.ª série, 1917.

Condições relativas à promoção por diuturnidade das diferentes classes da armada

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 13.º da lei n.º 787¹, de 24 de Agosto de 1917:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas as regras fundamentais e as condições gerais de promoção para os oficiais das diferentes classes da armada, estabelecidas no capítulo vi do decreto de 14 de Agosto de 1892, e nas leis relativas à promoção por diuturnidade.

Officiais de marinha

Art. 2.º Além do preceituado no artigo anterior devem os oficiais que possam ser promovidos satisfazer ao estabelecido nos artigos seguintes:

Art. 3.º Para a promoção a primeiro tenente:

1.º Contar quatro anos de serviço na arma, no posto de segundo tenente;

2.º Ter servido em comissão de embarque como segundo tenente, por tempo não inferior a dois anos, sendo pelo menos seis meses fora dos portos do continente da República, ou trinta derrotas;

3.º Estar habilitado a exercer, em geral, as funções de imediato, e em particular as de comando de navios de pequena lotação.

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 185.

Art. 4.º Para a promoção a capitão-tenente:

1.º Contar três anos de serviço na arma no posto de primeiro tenente;

2.º Ter servido em comissão de embarque neste posto por tempo não inferior a um ano;

3.º Ser julgado apto para exercer a função de comando.

Art. 5.º Para a promoção a capitão de fragata:

Contar dezóito meses de serviço na arma no posto de capitão-tenente, sendo pelo menos três meses de embarque ou seis meses em primeiro tenente como comandante, além do tempo exigido na legislação anterior para a promoção a capitão-tenente.

Art. 6.º Para a promoção a capitão de mar e guerra:

1.º Contar um ano de serviço na arma no posto de capitão de fragata;

2.º Ter servido como oficial superior, em comissão de embarque, pelo tempo mínimo de um ano, sendo pelo menos seis meses fora dos portos do continente ou trinta derrotas, ou ter comandado como oficial superior, durante um período de manobras navio de esquadra ou divisão, por tempo não inferior a quinze dias;

3.º Ter exercido comissão de comando em oficial superior pelo tempo mínimo de seis meses.

Art. 7.º A promoção a contra-almirante é regulada pela lei n.º 784¹, de 23 de Agosto de 1917.

Art. 8.º A promoção a vice-almirante é feita por antiguidade, nos termos do estabelecido no decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892 e decreto de 7 de Julho de 1898.

Art. 9.º A contagem de tirocínio de embarque, quer seja realizado nos portos do continente da República, quer fora dêles, será feito conforme o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) Nos navios em completo estado de armamento da marinha de guerra ou colonial, excepção feita das lanchas canhoneiras, das embarcações ou navios de fiscalização ou policia de rios e portos do continente ou colónias e do comando de esquadilhas destinadas ao mesmo fim;

b) Nos navios fretados pelo Estado quando o oficial desempenhe as funções de comandante de bandeira ou adjunto dêste, pertencente a qualquer classe da armada,

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 184.

sendo, no primeiro caso, considerado o tempo de comissão como de comando, contando tempo de navegação quando tenha em virtude de instruções a responsabilidade da mesma;

c) O tirocínio de embarque fora dos portos do continente da República faz-se por dias astronómicos, sendo considerados como completos os de entrada e saída.

Engenheiros navais

Art. 10.º A promoção no quadro dos engenheiros navais, desde segundo tenente até capitão de mar e guerra, verifica-se no próprio quadro por antiguidade, satisfeitas as condições gerais de promoção.

§ único. Para a promoção a capitão de fragata é condição essencial que o oficial tenha apresentado um projecto completo da construção de um navio de guerra.

Art. 11.º A promoção a segundo tenente far-se há havendo vaga, logo depois do aspirante ter concluído o curso teórico, com dispensa do tirocínio prático e derrotas a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 1:923, de 15 de Setembro de 1915.

Médicos navais

Art. 12.º A promoção a primeiro tenente é feita por diuturnidade depois de satisfeitas todas as condições gerais de promoção e logo que complete quatro anos de serviço efectivo, sendo dois de embarque em navios de guerra em completo estado de armamento.

Art. 13.º A promoção a capitão-tenente verifica-se quando, satisfazendo a todas as condições gerais de promoção, tenha o primeiro tenente, pelo menos, três anos de permanência nesse pòsto em efectivo serviço, sendo um de embarque em navios da marinha de guerra em estado de completo armamento.

Art. 14.º As promoções aos postos seguintes têm lugar por antiguidade, satisfeitas todas as condições gerais de promoção.

Engenheiros maquinistas navais

Art. 15.º Aos aspirantes e guardas-marinhas são mantidos os tempos para promoção por diuturnidade como

preceituam as disposições em vigor, substituindo-se por o tempo de navegação por 720 horas de funcionamento de máquinas propulsoras.

Art. 16.º Para a promoção a primeiro tenente é necessário contar no posto de segundo tenente quatro anos de serviço na arma, dos quais dois de embarque em navios da marinha de guerra ou colonial, excepção feita do que consta da alínea *a*) do artigo 9.º, tendo pelo menos durante o referido embarque 720 horas de funcionamento de máquinas propulsoras.

Art. 17.º Para a promoção a capitão-tenente é necessário contar no posto de primeiro tenente três anos de serviço na arma, dos quais um de embarque em navios da marinha de guerra ou colonial, excepção feita do que consta da alínea *a*) do artigo 9.º, sendo pelo menos seis meses como chefe de serviço e 360 horas de funcionamento de máquinas propulsoras.

§ único. Para a promoção a primeiro tenente e capitão-tenente serão contados para efeitos de tirocínio o tempo de embarque e de funcionamento de máquinas propulsoras a mais dos tirocínios anteriores, devendo pelo menos tornar efectivo em cada posto metade do tempo estabelecido por este decreto.

Art. 18.º A promoção nos postos seguintes tem lugar por antiguidade, satisfeitas todas as condições gerais de promoção.

Administração naval

Art. 19.º Os aspirantes de 2.ª classe são promovidos à 1.ª, findo o curso da Escola Auxiliar de Marinha.

Art. 20.º Os aspirantes de 1.ª classe são promovidos a guardas-marinhas quando contem um ano de serviço efectivo na arma, do qual, pelo menos, seis meses de embarque, que deve quanto possível ser prestado como adjunto.

Art. 21.º Para a promoção a segundo tenente é necessário, além das condições gerais de promoção e boas informações dos chefes de contabilidade com quem servirem, ter como guardas-marinhas quatro anos de serviço na arma, nos quais, pelo menos, dois de embarque, nos termos da lei de promoção por diuturnidade.

Art. 22.º Para a promoção a primeiro tenente é necessário, além das condições gerais de promoção, ter como segundo tenente quatro anos de serviço na arma, dos quais dois de embarque.

Art. 23.º Para a promoção a capitão-tenente é necessário, além das condições gerais de promoção, ter como primeiro tenente três anos de serviço na arma, dos quais um de embarque, e que as informações dadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Marinha e Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, em vista das contas apresentadas pelo interessado, mostrem que elle se acha habilitado a desempenhar o serviço inerente a official superior.

§ único. Para a promoção a primeiro tenente e capitão-tenente será contado, para efeitos de tirocínio, o tempo de embarque a mais do tirocínio respectivamente anterior, devendo pelo menos tornar efectivo em cada pôsto metade do tempo estabelecido neste decreto.

Art. 24.º As promoções a capitão de fragata e capitão de mar e guerra realizam-se por antiguidade, satisfeitas as condições gerais de promoção.

Art. 25.º Os officiaes da administração naval promovidos ao seu actual pôsto, sem tirocínio, ao abrigo da carta de lei de 5 de Junho de 1903, serão promovidos aos postos immediatos quando satisfaçam às condições exigidas por êste decreto, continuando na situação de supranumerários ao respectivo quadro.

Auxiliares do serviço naval

Art. 26.º É considerado como tirocínio para promoção dos officiaes do quadro do secretariado naval e auxiliares de manobra o tempo de serviço prestado a bordo dos navios da armada e nos serviços de defesa durante o actual estado de guerra.

Disposições gerais

Art. 27.º Os officiaes da armada que à data da promulgação do presente decreto tiverem completado os seus tirocínios por lei anterior consideram-se aptos para a promoção segundo as disposições dessa lei.

§ único. Para os officiaes que tenham permanecido no pôsto de segundo tenente mais de dez anos é reduzido a dois anos o tempo de permanência no pôsto de primeiro tenente.

Art. 28.º Os officiaes da armada que não tiverem terminado os tirocínios por diplomas anteriores podem optar ou por completar o tirocínio que lhes falta em harmonia

com elles ou por que lhes sejam applicadas as disposições dêste decreto.

Art. 29.º E considerado como tempo de serviço na arma para os efeitos de tirocínio, além do designado na legislação vigente, mais o seguinte:

1.º Nos postos radiotelegráficos dependentes do Ministério da Marinha;

2.º No serviço de hidroaviação dependente do mesmo Ministério.

Art. 30.º Os officiaes da armada desempenhando cargos que por disposições legais, que vigoram à data da publicação do presente decreto, estejam isentos de tirocínio continuam no gôzo dessa isenção, sendo-lhes garantida a promoção conforme aquellas mesmas disposições legais.

Art. 31.º O official ou aspirante que por falta de tirocínio não haja sido promovido alcançará a promoção quando, satisfeitas as condições gerais desta, tenha efectuado o mesmo tirocínio, occupando então o lugar da escala correspondente à vacatura que fôr preencher.

§ 1.º Se ao dar-se a vacatura a preencher pelo official não habilitado com o tirocínio estiver êste official já embarcado para o completar, ou se a êle satisfizer em virtude das disposições dêste decreto, a sua promoção verificar-se há respectivamente logo que concluir o tirocínio, ou desde já, e o official conservará a sua anterior colocação na escala, sendo considerado supranumerário ao respectivo quadro até que seja incluído neste na primeira vacatura.

§ 2.º Se o official nas condições previstas no parágrafo anterior tiver interrompido involuntariamente o tirocínio deverá ser promovido logo que o conclua, sendo considerado supranumerário até entrar para o quadro na primeira vacatura, conservando a sua situação anterior na escala.

§ 3.º O official ou aspirante que, ao ter-se dado a vacatura a preencher por êle, não esteja habilitado com o respectivo tirocínio, mas que se não tenha voluntariamente afastado do serviço effectivo para comissão que o iniba de o satisfazer, será immediatamente mandado fazer êsse tirocínio e a sua promoção effectuar-se há segundo as disposições dos parágrafos anteriores.

Art. 32.º Os officiaes que, por efeito dêste decreto, ficarem aptos a promoção ao posto immediato serão promovidos, indo occupar na escala o lugar que lhes pertencia

antes da execução da lei n.º 787, de 24 de Agosto próximo passado, contando a antiguidade do official immediatamente mais moderno que já tiver logrado promoção e ficando supranumerários ao respectivo quadro até terem vacatura.

Art. 33.º Aos officiais a que se refere a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, não são applicados os artigos 27.º, 28.º, 30.º e 31.º dêste decreto.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:518 — D. do G. n.º 191, 1.ª série, 1917.

Sôbre o abono diário para hortaliça e temperos a todas as praças da armada

Tendo-se reconhecido que o abono diário destinado à aquisição de hortaliça e temperos dos ranchos da caldeira das praças da armada é actualmente insufficiente, por ter aumentado excessivamente o preço dos géneros;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da facultade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e as leis n.ºs 373¹ e 491², de 2 de Setembro de 1915 e 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a \$04, a contar de 1 do corrente, e sómente emquanto durar o estado de guerra, o abono diário para hortaliça e temperos por praça da armada em qualquer situação em que se encontre.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHA

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

DO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º 3:529 — D. G. n.º 194, 1.ª série, 1917.

Aumentando o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada

Sendo insuficiente o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada, provenientes das classes de artilheiros e do serviço geral, para desempenhar os diferentes cargos existentes no quartel de marinheiros, tais como: casa da ordem, secretarias da 1.ª e 2.ª divisão, arrecadação de fardamento, arquivo, secretaria da contabilidade, livro de matrícula, instrução militar, e devendo também estar alguns déles em tirocínio para oficiais do secretariado naval;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada passa a ser de 10.

§ único. Os sargentos ajudantes fazem serviço no quartel do corpo de marinheiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — José António Arantes Pedroso. Dec. n.º 3:549 — D. G. n.º 198, 1.ª série, 1917.

Proibindo o alistamento ou transferência para o corpo de marinheiros da armada de individuos ou praças do exército, condenados em tribunais civis ou militares.

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do

¹ V. Portugal em guerra, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido o alistamento no corpo de marinheiros da armada a indivíduos que tenham sido condenados em tribunais civis.

§ único. Não é permitida a transferência, para o mesmo corpo, de praças do exército que tenham sido condenadas em tribunais militares ou civis, ou que no exército hajam sido punidas nos últimos seis meses de serviço activo, com penas cujo somatório atinja trinta dias de detenção, ficando ao arbítrio do comando do corpo a admissão das praças da mesma origem que, não contando seis meses de serviço activo no exército, hajam já sido castigadas com penas disciplinares, embora o somatório destas não atinja trinta dias de detenção.

Art. 2.º Os cabos e praças não graduadas do corpo de marinheiros que, depois de haverem sido classificados na 3.ª classe de comportamento em dois semestres seguidos, continuem praticando faltas pelas quais sejam castigados com penas cujo somatório seja equivalente a sessenta dias de detenção ou venham a ser condenados pelo Tribunal de Marinha em pena ou penas equivalentes àquele número de dias de detenção, serão transferidos como soldados para os corpos das províncias ultramarinas, onde permanecerão até acabar o tempo de serviço que eram obrigados a prestar no efectivo do corpo de marinheiros, e findo o qual passarão à reserva da armada.

§ 1.º Os cabos e praças não graduadas do corpo de marinheiros que por efeito do que dispõe o artigo 157.º do regulamento disciplinar da armada e seu § único baixem imediatamente à 3.ª classe de comportamento, ficam também incursas na doutrina deste artigo quando, decorridos doze meses após a data em que baixaram à 3.ª classe de comportamento, nesta mesma classe se conservarem e continuarem cometendo faltas pelas quais sejam castigados com penas cujo somatório seja equivalente a sessenta dias de detenção, ou venham a ser condenados pelo Tribunal de Marinha em pena ou penas equivalentes àquele número de dias de detenção.

§ 2.º Se lhes faltarem seis meses ou menos para acabar o tempo de serviço obrigatório no efectivo deste corpo não serão transferidas para as províncias ultramarinas, applicando-se-lhes neste caso a pena de prisão correccional por todo o tempo que lhes faltar e

que irão cumprir num presídio na classe de segundo grumete.

Art. 3.º Os cabos e praças não graduadas do corpo de marinheiros que estiverem nalgum período de recondução e baixem à 3.ª classe de comportamento serão passados à reserva da armada ou às tropas territoriais, conforme as condições de alistamento, logo que conservando-se naquela classe cometam faltas disciplinares pelas quais sejam punidos com penas cujo somatório seja equivalente a trinta dias de detenção, ou venham a ser condenadas pelo Tribunal de Marinha em pena não inferior àquele número de dias de detenção.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Dec. n.º n.º 3:574-C — D. do G. n.º 202 (3.º supl.), 4.ª série, 1917.

Excluindo os concorrentes das classes de criados, cozinheiros e padeiros do corpo de marinheiros da armada da doutrina da alínea b) do artigo 125.º do regulamento orgânico, nos concursos abertos para a classe de despenseiros.

Refere-se a alínea b) do artigo 125.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, de 30 de Junho de 1898, para a admicção ao concurso a despenseiros, a concorrentes que não excedam 40 anos de idade. No entanto, a prática tem evidenciado que serviços excedendo aquela idade se manifestam com excelentes qualidades para o desempenho dos serviços daquela especialidade, e assim;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916:

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos concursos abertos no corpo de marinheiros da armada, para a classe de despenseiros, não é aplicável a alínea *b)* do artigo 125.º do regulamento orgânico actualmente em vigor aos concorrentes das classes dos criados, cozinheiros e padeiros do mesmo corpo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso.* Dec. n.º 3:575 — D. do G. n.º 203, 1.ª série, 1917.

Remodelando o quadro do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha

Considerando que o actual estado de guerra fez chamar ao serviço propriamente do mar muitos officiaes do quadro de marinha que desempenhavam cargos diversos nas estações autónomas do Ministério da Marinha, facto que originou a substituição deles por individuos pertencentes ao quadro do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha;

Considerando que daí resultou para o mesmo pessoal civil um notável excesso de trabalho e, além disso, o uso de attribuições que a outros de mais elevada categoria deveria pertencer;

Considerando, por isso, ser conveniente aumentar de dois o número de primeiros officiaes do quadro do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha e reduzir de dois o número dos segundos officiaes;

Considerando, finalmente, que essa substituição se pode efectivar dentro da verba exarada no orçamento do ano económico corrente, ficando ainda um saldo de 1.320\$;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e 491², de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro da Ma-

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 28.

rinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É remodelado o quadro do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha e cuja constituição ficará sendo transitóriamente de 1 primeiro official chefe de secção, 5 primeiros officiais, 6 segundos officiais e 11 terceiros officiais, com os vencimentos designados no actual orçamento de marinha.

Art. 2.º Continuam em vigor todas as disposições que se relacionam com o referido quadro e que por este decreto não sejam alteradas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José António Arantes Pedroso* — *Herçulano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:651 — D. do G. n.º 211, 1.ª série, 1917.

Organizando o Conselho de Promoção em qualquer navio isolado da marinha colonial

Sucedendo com freqüência não haver um número sufficiente de officiais a bordo dos navios da marinha colonial com que se possa formar o Conselho de Promoção, determinado pelo artigo 82.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, a fim de evitar irregularidades e prejuízos para as praças, pela impossibilidade da formação do referido Conselho, nas condições do supracitado artigo;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A bordo dum navio isolado onde não haja possibilidade de se constituir o Conselho de Promoção, nos termos do artigo 82.º do regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, actualmente em vigor,

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

por falta de oficiais ou ainda quando não seja possível ou provável constituir-lo com oficiais doutros navios, nas épocas determinadas no artigo 85.º, deverá êsse Conselho ser constituído pelo comandante e um dos oficiais de marinha em serviço na localidade, ouvidos os pareceres do mestre do navio ou do encarregado da máquina segundo o género de exame.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso* — *Ernesto Jardim de Vilhena*. Dec. n.º 3-653 — D. do G. n.º 211, 1.ª série, 1917.

**Elevando o número de cabos artilheiros e dispondo
acêrca da promoção
dos mesmos durante o estado de guerra**

Considerando que o quadro dos cabos artilheiros, fixado em 96 muito antes da declaração de guerra, é insufficiente para satisfazer às obrigações que a marinha de guerra tem a cumprir em consequência dos novos serviços criados de defesa marítima;

Considerando que actualmente está êsse número reduzido a 86, não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, pela falta que o pessoal de artilharia está fazendo nas lotações dos diversos serviços da defesa submarina e dos navios da marinha de guerra;

Considerando a necessidade urgente de providenciar por forma a remediar, ainda que provisoriamente, um tal estado de cousas, que não só prejudica o serviço como o pessoal da brigada de artilharia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos cabos artilheiros da 1.ª brigada do corpo de marinheiros da armada é elevado a 120.

Art. 2.º Enquanto durar o estado de guerra o curso elementar da Escola Prática de Artilharia Naval dá direito à promoção a cabo artilheiro aos primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

a) Saber ler e escrever correntemente e as quatro operações sôbre números inteiros;

b) Estar na primeira ou segunda classe de comportamento.

Art. 3.º São condições de preferência para a promoção a cabo artilheiro:

- 1.ª Antiguidade de curso e, dentro do mesmo curso, a melhor classificação obtida;
- 2.ª Melhor comportamento;
- 3.ª Melhor habilitação literária;
- 4.ª Melhores informações dos comandantes com quem tenham servido.

Art. 4.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*. Dec. n.º 3:663 — D. do G. n.º 213, 1.ª série, 1917.

Determinando que, enquanto durar o estado de guerra, os certificados provisórios passados aos telegrafistas da marinha mercante colonial, simplesmente para uma travessia, sejam válidos por um ano.

Atendendo a que não tem sido possível no estado de guerra fazer os exames para telegrafistas para a marinha mercante nacional, de que trata o artigo 21.º do regulamento de 29 de Agosto de 1913, e sendo inconveniente para o serviço terem os ditos telegrafistas um certificado válido sómente para uma travessia como determina o § único do artigo 20.º do mesmo regulamento;

Usando da faculdade que me conferem as leis n.ºs 373¹, de 2 de Setembro de 1915 e 491², de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra os certificados provisórios de que trata o artigo 20.º, § único, do regulamento de 29 de Agosto de 1913 serão válidos por um ano, podendo ser revalidados sucessivamente por

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² *Idem*, *idem*, p. 23.

igual prazo de tempo sempre que os indivíduos a quem digam respeito satisfaçam às condições do § único acima citado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 5 de Dezembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:664 — D. do G. n.º 213, 1.ª série, 1917.

Sôbre a promoção dos oficiais do quadro auxiliar do serviço naval e dos sargentos do corpo de marinheiros da armada

Considerando que é de justiça atender as reclamações feitas por vários oficiais das diversas classes do quadro de auxiliares do serviço naval, que não foram promovidos na sua respectiva altura por se acharem nas circunstâncias dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 2:508¹, de 14 de Julho de 1916, e cuja antiguidade no posto de guarda-marinha lhes foi restrita à data em que terminaram os seus tirocínios; e

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral da República, de 21 de Novembro último:

O Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data da promoção dos oficiais do quadro de auxiliares do serviço naval que nos termos do artigo 1.º e seus §§ 1.º, 3.º e 4.º e artigo 4.º do decreto n.º 2:508, de 14 de Julho de 1916, foram promovidos, e bem assim dos sargentos do corpo de marinheiros da armada que o venham a ser, é a do oficial imediatamente que lhes fica á esquerda, na respectiva escala, excepto para efeitos de vencimentos, que será regulada pela data em que terminarem os seus tirocínios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 86.

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1917. — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machadô Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 8:679 — D do G. n.º 223, 1.ª série, 1917.

Sobre o procedimento a seguir quando os tirocinantes para guardas-marinhas não obtenham boas informações dos seus chefes ou comandantes

Não estando regulado o procedimento a seguir quando os tirocinantes para guardas-marinhas auxiliares não satisfaçam às condições do artigo 9.º do decreto n.º 2:423 ¹, de 2 de Junho de 1916, isto é, não obtenham boas informações dos chefes ou comandantes debaixo de cujas ordens os tirocinantes estiveram ao terminar os seus tirocínios, e convindo regular a forma de proceder em tais circunstâncias:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que ao terminarem os seus tirocínios para guardas-marinhas auxiliares não tiverem obtido as boas informações a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, deverão repeti-los decorridos seis meses, a contar dessas informações.

§ 1.º São excluídos definitivamente da promoção a oficial se novamente não lograrem boas informações.

§ 2.º Logrando-as, e havendo vacaturas, serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares, sendo colocados à esquerda do último guarda-marinha promovido da sua classe.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 5, p. 58.

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Dec. n.º 3:682 — D. do G. n.º 223, 1.ª série, 1917.

Alterando o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada

Tendo sido publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 198, de 14 de Novembro último, o decreto n.º 3:549¹, unicamente referendado pelo Ministro da Marinha, o qual chegou a ter um começo de execução, mas que é necessário substituir por um decreto com força de lei;

Sendo insufficiente o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada provenientes das classes de artilheiros e do serviço geral para desempenhar os diferentes cargos existentes no quartel de marinheiros e outros serviços de marinha, e podendo também estar alguns deles em tirocínio para oficiais do secretariado naval:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o decreto n.º 3:549, de 14 de Novembro de 1917, que é substituído pelo presente decreto.

Art. 2.º O número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros provenientes das classes de sargentos artilheiros e do serviço geral passa de quatro a dez.

Art. 3.º O presente decreto deve considerar-se como tendo execução, para todos os efeitos, a contar de 14 de Novembro de 1917.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução de presente decreto

¹ V. p. 184.

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:688—D. do G. n.º 224, 1.ª série, 1917.

Aumentando o quadro de cabos marinheiros da 3.ª brigada

Tendo-se reconhecido que ainda não é suficiente o número de cabos da 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada a que se refere o decreto n.º 3:385¹, de 25 de Setembro ultimo:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos cabos marinheiros da 3.ª brigada do corpo de marinheiros da armada passa a ser de 120.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Dec. n.º 3:689—D. do G. n.º 224, 1.ª série, 1917.

Serviços de vigilância

Lotações em completo armamento dos cruzadores auxiliares «Pedro Nunes» e «Gil Eanes» e do vapor lança-minas «Sado»

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os cruzadores auxiliares *Pedro*

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 204.

Nunes e Gil Eanes e o vapor lança-minas *Sado* passem a ter, em completo armamento, as lotações que fazem parte desta portaria e baixam assinadas pelo major general da armada.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Lotações dos navios a que se refere a portaria desta data

Cruzador auxiliar «Pedro Nunes»

Estado maior

Comandante, oficial superior	1
Imediato, capitão-tenente ou primeiro tenente . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1
Segundo tenente engenheiro maquinista.	1
Segundos tenentes, guardas-marinhas engenheiros maquinistas ou auxiliares maquinistas	2
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administra- ção naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Segundos sargentos artilheiros	2
Cabos artilheiros	3
Primeiros artilheiros	16
Segundos artilheiros ou grumetes artilheiros . . .	12

2.ª brigada

Sargentos ajudantes condutores de máquinas . . .	2
Primeiros ou segundos sargentos condutores de má- quinas.	4
Cabos fogueiros	4
Primeiros fogueiros	9
Segundos fogueiros	21
Chegadores	24

Soma e segue 110

Transporte 110

3.^a brigada

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiros ou segundos sargentos de manobra . . .	3
Cabos marinheiros	3
Primeiros marinheiros	12
Segundos marinheiros	12
Grumetes	32
Primeiros marinheiros T. S.	2
Segundos marinheiros T. S.	2
Cabo telegrafista	1
Cabos telegrafistas ou telegrafistas	3

4.^a brigada

Primeiros torpedeiros	2
Segundos torpedeiros	2

5.^a brigada

Primeiro ou segundo sargento S. G.	1
Sargento artífice carpinteiro	1
Sargento artífice serralheiro	1
Sargentos enfermeiros	2
Dispenseiros	2
Primeiros cozinheiros	2
Segundos cozinheiros	3
Criados de câmara	5
Padeiros	2
Corneteiros	2

Total 207

Cruzador auxillar «Gil Eanes»

Estado maior

Comandante, oficial superior	1
Imediato, capitão-tenente ou primeiro tenente . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes	2
Primeiro ou segundo tenente médico	1
Segundo tenente engenheiro maquinista	1
Segundo tenente da administração naval	1

Soma e segue 7

Transporte 7

Corpo de Marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros	8
Segundos artilheiros	8
Grumetes artilheiros	4

2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundos sargentos condutores de máquinas	2
Cabos fogueiros	3
Primeiros fogueiros	8
Segundos fogueiros	10
Chegadores	10

3.ª brigada

Primeiro sargento de manobra	1
Segundos sargentos de manobra	3
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	4
Segundos marinheiros	3
Telegrafistas	2
Primeiros marinheiros T. S.	2
Primeiros ou segundos grumetes	15

4.ª brigada

Primeiros e segundos torpedeiros	3
--	---

5.ª brigada

Sargento artífice torpedeiro electricista	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1
Sargento artífice carpinteiro	1
Dispenseiros	2
Primeiros cozinheiros	2
Criados de câmara	2
Segundo cozinheiro	1
Padeiro	1
Corneteiro tambor	1

Total 114

Vapor lança-minas «Sado»

Estado maior

Comandante, capitão-tenente ou primeiro tenente. . .	1
Imediato, primeiro ou segundo tenente	1
Segundo tenente engenheiro maquinista	1
Guarda-marinha da administração naval	1

1.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Primeiros artilheiros.	2
Segundos artilheiros.	2

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1
Segundo sargento condutor de máquinas	2
Segundos sargentos fogueiros.	2
Primeiros ou segundos fogueiros	6
Chegadores	6

3.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabo marinheiro	1
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos marinheiros T. S.	3
Grumetes	24

4.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento torpedeiro electricista	1
Cabo torpedeiro	1

5.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1
Sargento artifice carpinteiro	1
Dispenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Criado de câmara.	1
Segundo cozinheiro	1
Padeiro	1

Total 69

Majoria General da Armada, 8 de Outubro de 1917.—
O Major General da Armada, *Alvaro da Costa Ferreira*,
vice-almirante.

Extinguindo a Divisão Naval de Defesa e Instrução

A Junta Revolucionária, em nome da Nação, decreta:
Artigo 1.º É extinta a Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ único. Os serviços que estavam a cargo do comando da extinta Divisão Naval de Defesa e Instrução ficam subordinados à Majoria General da Armada.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sede da Junta Revolucionária, 10 de Dezembro de 1917.—Pela Junta Revolucionária, o Presidente, *Sidónio Pais*.

D. do G. n.º 215, 1.ª série, 1917.

Criando, na Majoria General da Armada, uma secção denominada Comando Central de Defesa Marítima

Tendo o decreto de 10 do corrente¹ determinado a extinção da Divisão Naval de Defesa e Instrução, ficando subordinados à Majoria General da Armada todos os serviços que estavam a cargo da mesma Divisão:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Majoria General da Armada, em local que oportunamente será escolhido, uma secção especial denominada Comando Central de Defesa Marítima, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização de todos os serviços da nossa defesa marítima no continente, ilhas adjacentes e arquipélago de Cabo Verde.

Art. 2.º Além dos serviços que de futuro venham a ser criados e que interessem à nossa defesa marítima, compete a este Comando Central dirigir os seguintes serviços:

a) Superintendência da defesa marítima do porto de Lisboa;

b) Baterias, postos radiotelegráficos e semafóricos que à data da extinção da Divisão Naval estavam sob a direcção desta;

c) Assistência no mar, combóios, transporte de tropas e fiscalização de docas;

¹ V. Decreto anterior.

d) Informações internas e externas que digam respeito à nossa defesa marítima;

e) Patrulhas e rocegas no Pôrto, Algarve, ilhas adjacentes e Cabo Verde;

f) Comando superior e directo das unidades de combate não empregadas nos serviços a que se referem as alíneas a) e e) d'êste artigo;

g) Centralização, organização e regulamentação dos serviços de saúde respeitantes ao pessoal do serviço de defesa marítima;

h) Centralização, organização e regulamentação de todo o serviço de máquinas, fabricos e combustíveis que digam respeito ao serviço de defesa marítima;

i) Centralização, organização e regulamentação de todo o serviço de administração relativo ao serviço da defesa marítima;

j) Propor superiormente quaisquer alterações ou criação de novos serviços que interessem à defesa marítima;

l) Preparar todas as instruções que julgar convenientes e ordenar a sua execução por parte dos dirigentes dos diversos serviços autónomos que lhe estão subordinados;

m) Consultar a Direcção do Estado Maior sôbre todos os assuntos que julgar conveniente.

§ único. O Comando Central de Defesa Marítima constitui uma dependência autónoma na Majoria General da Armada e está directamente subordinada ao comando da Majoria General da Armada.

Art. 3.º Para uma maior simplicidade nos serviços de saúde, de máquinas, combustíveis e contabilidade poderá o Comando Central de Defesa Marítima nomear os delegados e adjuntos que entender conveniente junto das diversas unidades autónomas, mantendo assim o método seguido pelo extinto Comando da Divisão Naval ou alterando-o conforme as conveniências do serviço.

Art. 4.º O Comando Central de Defesa Marítima será dirigido por um capitão de mar e guerra, que terá a designação de inspector da Defesa Marítima, tendo como auxiliares um chefe de serviço, que será um official superior, e três officiais da classe de marinha, um official superior e um subalerno de saúde naval, um official superior e um subalerno engenheiro maquinista naval e um official superior e um subalerno da administração naval.

Art. 5.º Para a gerência administrativa d'êste Comando Central organizar-se há um conselho administrativo com-

posto do inspector da Defesa Marítima, presidente, do official de marinha chefe de serviço, vogal, e do official superior da administração naval, secretário tesoureiro.

Art. 6.º Haverá no Comando Central da Defesa Marítima um número de officiaes inferiores e praças que se julgar conveniente e que oportunamente se fixará em regulamento especial.

Art. 7.º Toda a correspondência que era dirigida à Divisão Naval passará a ser dirigida ao Comando da Defesa Marítima.

Art. 8.º A actual Superintendência do Serviço Naval de Defesa Submarina passa a ter a designação seguinte: Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa, e tem a seu cargo a direcção superior dos seguintes serviços:

- a) Barragens interiores e exteriores;
- b) Patrulhas auxiliares e de alto mar, caça-minas, traineiras e pilotagem;
- c) Submersíveis e as suas respectivas instalações;
- d) Aviação marítima no centro de Lisboa e suas instalações;
- e) Minas e microfones e navios lança-minas.

Art. 9.º O superintendente da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa será um official superior com a graduação de capitão de mar e guerra ou capitão de fragata e terá como adjuntos três officiaes superiores, um dos quais fará de chefe de serviço na Superintendência e os outros dois de chefes de grupos nos serviços a que se refere a alínea b) do artigo anterior.

§ único. A cada um dos serviços autónomos a que se refere o artigo anterior presidirá um official superior, tendo como auxiliares o número de officiaes de todas as classes e especialidades que se julgar conveniente e que oportunamente será fixado em regulamentos especiais.

Art. 10.º Para effeitos administrativos os serviços autónomos a que se refere o artigo 8.º constituirão quatro unidades autónomas entre si, da forma seguinte:

- a) Serviços que correspondem às alíneas a) e e);
- b) Serviços que correspondem à alínea b);
- c) Serviços que correspondem à alínea c);
- d) Serviços que correspondem à alínea d).

§ único. Os chefes de serviços de administração naval em cada uma destas unidades autónomas serão delegados do Conselho Administrativo do Comando Central

de Defesa Marítima e ficarão directamente responsáveis para com este.

Art. 11.º O local onde funcionará a Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa será determinado pelo inspector da Defesa Marítima, podendo ser o actual, caso se ache conveniência.

Art. 12.º Haverá em cada um dos serviços autónomos da Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa um número de oficiais inferiores e praças que se julgar necessário e que o Comando Central de Defesa Marítima fixará em regulamento especial.

Art. 13.º Os chefes de serviço de cada um dos serviços autónomos da Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa organizarão e proporão superiormente os seus regulamentos especiais.

Art. 14.º Os serviços a que se referem as alíneas *b*), *c*), *d*) e *f*) ficam directamente subordinados ao Comando Central de Defesa Marítima.

Art. 15.º Os serviços a que se refere a alínea *e*) ficam subordinados ao Comando Central de Defesa Marítima, por intermédio dos seus respectivos departamentos e capitánias.

Art. 16.º Os serviços de combustíveis ficam a cargo da actual Comissão de Combustíveis, subordinada directamente ao Comando Central de Defesa Marítima.

Art. 17.º O pessoal empregado nos diversos serviços de Defesa Marítima vence conforme as leis e disposições em vigor, devendo ser considerado como embarcado nos navios da Defesa Marítima para todos os efeitos.

Art. 18.º O pessoal do Comando Central de Defesa Marítima vence como o da Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa e da seguinte forma: o inspector, como comandante em chefe; o chefe do serviço no Comando Central de Defesa Marítima, como comandante; o chefe do serviço de saúde, os chefes de serviço de máquinas e combustíveis e o da administração naval, como chefes de serviço embarcados a oeste da Torre de Belém; o restante pessoal do Comando Central, como pertencendo à Superintendência de Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa.

§ único. O pessoal do Comando Central de Defesa Marítima será considerado para todos os efeitos como embarcado nos navios da Defesa Marítima e tem também direito a todos os abonos e subsídios desde que se acha nas condições que as leis em vigor estabelecem para o

pessoal da Superintendência da Defesa Marítima do Pôrto de Lisboa.

Art. 19.º As nomeações do inspector e do superintendente são feitas por decreto, mediante proposta da Majoria General da Armada. As nomeações dos chefes de serviço por portarias e as restantes nomeações de oficiais pelo Major General da Armada, mediante proposta do inspector da Defesa Marítima.

§ único. As nomeações para os comandos dos navios a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º continuarão a ser feitas conforme as leis em vigor.

Art. 20.º Será mantido o actual pessoal auxiliar e de reserva, segundo as conveniências do serviço.

Art. 21.º Os serviços autónomos designados na alínea *e*) do artigo 2.º ficarão dependentes dos respectivos departamentos e capitánias, devendo estes receber as instruções que o Comando Central da Defesa Marítima julgar convenientes.

Art. 22.º Para os efeitos administrativos e disciplinares o Posto de Socorros no Bom Sucesso, Cascais e enfermaria da Junqueira ficarão dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º

Art. 23.º Para os efeitos administrativos e disciplinares os postos radiotelegráficos e os postos de observação ficam dependentes da unidade autónoma a que se refere a alínea *a*) do artigo 8.º

Art. 24.º O serviço de fiscalização das docas será dirigido por um oficial superior, tendo como auxiliar o pessoal que se julgue conveniente e que oportunamente será fixado em regulamento especial.

§ único. Para efeitos administrativos este pessoal fica dependente da unidade autónoma a que se refere a alínea *b*) do artigo 8.º

Art. 25.º Todo o pessoal especializado em aviação e submersíveis continua a vencer conforme as leis em vigor.

Art. 26.º O Comando Central de Defesa Marítima mandará elaborar os regulamentos especiais de cada um dos serviços autónomos da Defesa Marítima, propondo superiormente a sua aprovação.

Art. 27.º As despesas do Comando Central de Defesa Marítima, nos termos do presente decreto, continuam a ser satisfeitas pelas verbas destinadas às despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 28.º São transferidos, do extinto Conselho Administrativo da Divisão Naval de Defesa e Instrução, para

o Conselho Administrativo do Comando Central de Defesa Marítima, o arquivo e os fundos em cofre, devendo encerrar-se as respectivas contas de caixa e serem enviadas as suas cópias à Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1917.—
Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

Dec. n.º 3:678 — D. do G. n.º 233, 1.ª série, 1917.

Serviços de saúde naval

Disposições acêrca do desempenho do cargo de primeiro médico do corpo de marinheiros da armada

Tendo-se reconhecido que a distribuição de serviço aos médicos com graduação de oficiais superiores, a que se refere o decreto n.º 3:351 ¹, de 8 de Setembro último, necessita ser alterada na parte a que se refere ao primeiro médico do corpo de marinheiros da armada;

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de primeiro médico do corpo de marinheiros da armada deve ser desempenhado por um capitão de fragata ou capitão-tenente médicos.

¹ V. *Portugal em guerra*; 2.ª série, n.º 10, p. 206.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1917. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Dec. n.º 3:450 — D. do G. n.º 177, 1.ª série, 1917.

Dispensando a frequência e aprovação do curso da Escola de Medicina Tropical para a promoção a primeiros tenentes dos segundos tenentes médicos

Considerando que, por causa dos actuais serviços derivados do estado de guerra, não podem os médicos navais subalternos ser desviados dos seus empregos profissionais, a fim de frequentarem o curso da Escola de Medicina Tropical, a que são obrigados pela base 12.ª da lei de 24 de Abril de 1902;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 491¹, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra é dispensado aos segundos tenentes médicos, para a promoção a primeiros tenentes, a frequência e aprovação no curso da Escola de Medicina Tropical, exigido pela base 12.ª da lei de 24 de Abril de 1902.

§ único. Os segundos tenentes médicos que beneficiarem deste artigo deverão fazer o curso no posto de primeiros tenentes, quando superiormente fôr determinado.

Art. 2.º Aos dois segundos tenentes médicos que últimamente se matricularam na Escola de Medicina Tropical ser-lhes há aproveitada a matrícula que actualmente fizeram quando, posteriormente, lhes fôr mandado fazer o respectivo curso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1917. — **BERNARDINO MACHADO** — *José António Arantes Pedroso*.

Dec. n.º 3:652 — D. do G. n.º 211, 1.ª série, 1917.

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 28.

Serviços de Aviação da Armada

Acêrca do vencimento do pessoal da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada

Tendo sido criada a Direcção dos Serviços de Aviação da Armada e sendo necessário regular os vencimentos do pessoal em serviço nesta Direcção, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373¹, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491², de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais da armada, aos oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada em serviço na Direcção do Serviço de Aviação da Armada, é abonado o subsídio de embarque, auxílio para rancho, ração e quaisquer outros abonos iguais aos que percebem os oficiais da armada, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada em serviço na Escola Prática de Torpedos e Electricidade.

Art. 2.º Aos oficiais, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros da armada, com o curso de pilotos de hidro-aviões ou de dirigíveis, é abonada a gratificação mensal que consta da tabela seguinte, enquanto estiverem no Serviço de Aviação da Armada:

Officiais	45\$00
Sargentos	27\$00
Praças	18\$00

Art. 3.º Além dos vencimentos de que tratam os artigos anteriores, os pilotos de hidro-aviões ou dirigíveis, os oficiais observadores, os mecânicos e montadores aeronáuticos, nos dias em que sejam chamados a executar vôos ou ascensões, em serviço, vencem as gratificações diárias seguintes:

Officiais	1\$50
Sargentos	860
Praças	840

¹ V. *Portugal em guerra*, 1.ª série, n.º 1, p. 13.

² Idem, idem, p. 28.

Art. 4.º Os mecânicos e montadores aeronáuticos habilitados com o respectivo curso vencem as gratificações diárias seguintes:

Sargentos	\$60
Praças	\$30

Art. 5.º As gratificações designadas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º d'este decreto são acumuláveis com os abonos do subsídio, rações e auxílio para rancho, a que se refere o artigo 1.º, bem como as gratificações de exercício dos respectivos postos.

Art. 6.º Ao pessoal da armada que preste serviço na escola anexa à Direcção do Serviço de Aviação da Armada é abonada a seguinte gratificação escolar, quando acumule êsse serviço com o da aviação:

Oficial superior e primeiro tenente	15\$00 mensal
Segundo tenente	12\$00 »
Primeiro sargento e equiparados	\$28 diário
Segundo sargento e equiparados	\$24 »
Praças	\$20 »

Art. 7.º As praças do activo ou reformadas que prestem serviço na Direcção do Serviço de Aviação da Armada, além dos vencimentos legais, têm o abono diário de \$20.

Art. 8.º São extensivas ao pessoal da Direcção do Serviço de Aviação da Armada as disposições dos artigos 1.º e seu § 1.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 16.º e seu parágrafo, 17.º e seu parágrafo, 18.º, 19.º e 22.º do decreto com força de lei n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, logo que entre em regular actividade o Serviço de Aviação da Armada.

Art. 9.º Os encargos a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do presente decreto são pagos pela verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra», enquanto durar o actual estado de guerra, devendo depois constituir despesas ordinárias do Ministério da Marinha.

Art. 10.º A doutrina do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, só é applicada aos [oficiais comandantes dos postos de hidro-aviões ou

dirigíveis e não é acumulável com a do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 11.º Os serviços aéreos são considerados como serviços de campanha para a concessão da medalha militar.

Art. 12.º Durante o período de guerra, o pessoal da armada que, por motivo de estar no Serviço de Aviação da Armada, não tenha podido satisfazer a todas as condições exigidas para a promoção aos postos imediatamente superiores, não deixará de ser promovido quando lhe pertença a promoção.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Dec. n.º 3:501 — D. do G. n.º 189, 1.ª série, 1+17.

Aprovando o regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada

Usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Direcção dos Serviços da Aviação da Armada, anexo ao presente decreto e que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

Regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços de Aviação da Armada tem a sua sede em Lisboa e superintende em todos os serviços de aviação marítima, pelo que lhe estão directamente subordinados todos os estabelecimentos e pessoal da marinha destinado a esta especialidade.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Aviação da Armada tem a seu cargo:

1.º Cooperar na defesa das costas do continente e ilhas adjacentes segundo as instruções enviadas da Majoria General da Armada;

2.º A aquisição, guarda, conservação, reparação e fiscalização de todo o material de aviação da armada;

3.º A especialização, educação, fiscalização e disciplina de todo o pessoal pertencente à aviação da armada;

4.º Todos os assuntos referentes à aviação naval embora não especificados neste regulamento.

Art. 3.º Para o bom desempenho de que trata o artigo anterior haverá instalações próprias, com todas as dependências e material julgado necessário para este serviço.

Art. 4.º O pessoal da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada compõe-se de:

Um capitão de mar e guerra de marinha que é o director, segundo o disposto no decreto n.º 3:395¹, de 28 de Setembro de 1917;

Um oficial superior de marinha (sub-director);

Um primeiro ou segundo tenente médico naval;

Um engenheiro maquinista naval, oficial superior ou primeiro tenente;

Um oficial da administração naval, oficial superior ou primeiro tenente;

Dos oficiais especializados nos serviços de aviação;

Dos oficiais inferiores e outras praças especializados nos serviços de aviação;

Dos oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada especializados nos serviços das oficinas;

Dos oficiais, oficiais inferiores e outras praças do corpo de marinheiros da armada não especializados em nenhum dos serviços acima referidos.

§ 1.º O número dos oficiais, oficiais inferiores e mais praças do corpo de marinheiros, especializados e não especializados, será o necessário para as exigências do serviço.

§ 2.º Na falta de pessoal da armada especializado para o serviço das oficinas podem ser contratados operários da classe civil, em número e das especialidades que o serviço exigir, mediante concurso, sempre que as circunstâncias o permitam.

Art. 5.º O director dos serviços de aviação é nomeado por decreto; o sub-director e o engenheiro maquinista são nomeados por portaria, mediante proposta do director

¹ V. *Portugal em guerra*, 2.ª série, n.º 10, p. 207.

dos serviços de aviação. Os chefes dos postos de aviação da armada são nomeados pelo director d'este serviço, de entre os officiaes especializados.

Art. 6.º Os officiaes especializados nos diferentes ramos da aviação naval serão em número que se julgue sufficiente para o bom funcionamento d'este serviço.

Art. 7.º Os officiaes inferiores e mais praças do corpo de marinheiros, especializados, artifices e não especializados serão os necessários para os serviços de aviação e são indicados e requisitados pelo director ao comandante do corpo de marinheiros da armada.

Art. 8.º As praças reformadas são igualmente indicadas e requisitadas pelo director ao comandante da divisão de reformados.

Art. 9.º O director dos Serviços de Aviação da Armada dirige superiormente todos os serviços de aviação naval e compete-lhe:

1.º Mandar convocar as reuniões dos conselhos administrativos e escolar e da comissão técnica;

2.º Presidir ao conselho administrativo e comissão técnica;

3.º Propor superiormente a nomeação do pessoal, de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º d'este regulamento;

4.º Nomear o júri para os concursos, conforme as instruções da Majoria General da Armada;

5.º Propor superiormente a abertura dos concursos do pessoal para as diversas especialidades dos serviços aeronáuticos navais;

6.º Presidir a estes concursos;

7.º Elaborar as instruções especiais e regulamentares necessárias para o bom funcionamento dos serviços a seu cargo;

8.º Autorizar com despachos as certidões que forem pedidas à secretaria e extraídas dos livros;

9.º Mandar passar e assinar os diplomas de especialização conferidos pela escola anexa aos seus alunos;

10.º Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados à escrituração dos Serviços de Aviação da Armada e rubricar os mesmos livros por seu punho ou chancela;

11.º Propor superiormente e requisitar tudo que julgue necessário para o bom desempenho e progresso dos serviços a seu cargo;

12.º Admitir o pessoal civil para o serviço das officinas e outras;

13.º Exercer as atribuições disciplinares segundo o determinado nos regulamentos em vigor;

14.º Propor superiormente qualquer alteração que a prática aconselhar dever ser introduzida neste regulamento;

15.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades civis e militares de qualquer Ministério, salvo com os Ministros, durante o estado de guerra, e em tempos normais em casos de reconhecida urgência;

16.º Procurar conhecer a aptidão dos oficiais e de todo o pessoal sob as suas ordens, para poder informar superiormente da sua conduta e competência;

17.º Resolver em todos os casos não previstos neste regulamento.

Art. 10.º O sub-director substitui o director no seu impedimento ou ausência, e delibera nestes casos em todos os assuntos que necessitarem resolução rápida e em tudo que fôr autorizado pelo director. Preside ao conselho escolar.

Art. 11.º Ao médico compete:

1.º Velar pela hygiene de todo o pessoal;

2.º Comparecer a todos os exercicios e sempre que haja serviço de vôos;

3.º Desempenhar qualquer serviço da sua especialidade que lhe seja determinado pelo director;

4.º Propor ao director tudo que julgue necessário para a hygiene do pessoal e dos estabelecimentos de aviação da armada.

Art. 12.º O engenheiro maquinista naval é o chefe das oficinas da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada, e, como tal, compete-lhe a direcção de toda a parte fabril e de qualquer outro serviço da sua especialidade que lhe seja determinado pelo director.

§ único. Todo o pessoal mecânico e das oficinas é-lhe directamente subordinado na parte respeitante aos serviços que lhe estão entregues.

Art. 13.º Ao official da administração naval compete:

1.º Desempenhar as funções de vogal secretário tesoureiro do conselho administrativo, bem como as de chefe da secretaria e contabilidade desta Direcção;

2.º Desempenhar todos os demais serviços da sua especialidade que lhe sejam determinados pelo director.

Art. 14.º Aos chefes dos postos de aviação compete:

1.º A direcção do posto em conformidade com as instruções emanadas do director;

2.º A responsabilidade da boa conservação dos aparelhos prontos a funcionar e que lhes estiverem entregues;

3.º Preencher e assinar as requisições do que esses aparelhos necessitarem;

4.º Informar directamente a Direcção e registar no livro competente o estado dos aparelhos e demais material que lhe estiver entregue;

5.º Assistir às experiências dos aparelhos a seu cargo, registando no livro a sua opinião.

§ único. A doutrina desta alínea é também aplicada no caso de recepção de qualquer novo aparelho ou material que lhe fôr entregue;

6.º Requisitar o material de consumo e aprovisionamento necessário para que os aparelhos a seu cargo estejam sempre prontos e em boas condições de serviço;

7.º Remeter à secretaria nota mensal do material despendido e sua aplicação;

8.º Informar por escrito a Direcção de todas as ocorrências que se derem na secção a seu cargo;

9.º Velar pela educação profissional do pessoal da sua secção propondo para isso à Direcção o que julgar conveniente;

10.º Detalhar o serviço do pessoal da sua secção.

Art. 15.º O conselho administrativo é composto pelo director dos Serviços de Aviação da Armada, como presidente, e dos vogais, o sub-director e o chefe do serviço de contabilidade, que servirá como secretário tesoureiro.

Art. 16.º Os oficiais e mais praças do Serviço de Aviação da Armada ficam isentos de qualquer outro serviço da marinha.

Art. 17.º Haverá uma comissão técnica presidida pelo director dos Serviços de Aviação da Armada e secretariada pelo oficial mais moderno que dêle fizer parte.

São vogais desta comissão:

O sub-director vogal permanente;

Os cinco oficiais mais antigos especializados em aviação e que fizerem serviço na sede desta Direcção.

§ 1.º Quando se tratar de assuntos respeitantes a maquinismos e oficinas, fará também parte desta comissão técnica o engenheiro maquinista naval chefe das oficinas.

§ 2.º Das sessões desta comissão lavrar-se hão actas, nas quais ficará mencionada a opinião pessoal de cada um dos vogais.

Art. 18.º A comissão técnica reunirá sempre que o director julgue conveniente ouvi-la sôbre assuntos técnicos.

Art. 19.º Haverá um conselho escolar constituído pelo sub-director, como presidente, tendo como vogais os officiaes professores da escola anexa ao serviço de aviação.

Art. 20.º Ao conselho escolar compete-lhe apreciar as provas finais dos alunos da escola de aviação, fazer a sua classificação e resolver sôbre todos os assuntos escolares.

Art. 21.º As resoluções d'este conselho são submetidas à apreciação do director dos Serviços de Aviação da Armada, e não têm efeito sem por êle serem sancionadas.

Art. 22.º O director pode, quando julgar indispensável, alterar as disposições d'este regulamento, participando superiormente e pedindo a sua confirmação, quando êles tiverem de ser permanentes.

Art. 23.º As atribuições dos chefes dos postos de aviação são regulados pelo director dos Serviços de Aviação da Armada segundo as necessidades do serviço.

Art. 24.º É expressamente prohibida a entrada nos edificios e dependências da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada a todo e qualquer individuo que não esteja munido com ordem escrita do Ministro da Marinha ou major general da armada ou sem autorização do director dos Serviços de Aviação da Armada.

Art. 25.º O director fiscalizará pessoalmente ou por seu delegado todos os estabelecimentos dependentes dos serviços a seu cargo e pode fazer-se acompanhar do pessoal que entenda ou julgue necessário.

Art. 26.º O director dos Serviços de Aviação da Armada é considerado para todos os efeitos como comandante em chefe, o sub-director como comandante e os officiaes chefes de serviço como officiaes imediatos para efeitos administrativos.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1917.—O Ministro da Marinha, *José António Arantes Pedroso*.

Revogando o regulamento da Direcção dos Serviços
de Aviação da Armada

Tendo-se reconhecido que o regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada, mandado pôr em execução pelo decreto n.º 3:604¹, de 26 de Novembro último, não satisfaz cabalmente ao fim a que é destinado:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito o decreto n.º 3:604, que mandava pôr em execução o regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1917. — O Ministro da Marinha, *António Aresta Branco*.

Dec. n.º 3:677 — D. do G. n.º 223, 1.ª série, 1917.

¹ V. p. 208.

INDICE

O esforço português

PRIMEIRA PARTE

Campanhas coloniais de Angola e Moçambique

Medidas gerais

Modificações à organização militar da colónia de Cabo Verde	5
Criação do imposto «Taxa de guerra» nas colónias da Africa Ocidental, India, Macau e Timor	7
Inclusão das forças militares coloniais sob a doutrina do artigo 1.º da lei n.º 676, respeitante a vencimentos de praças de pré	9
Reorganização do quadro do quartel general da provincia de Angola	10
Modificação do efectivo da guarnição militar do Estado da India	10
Aumentando o efectivo da guarnição da provincia de Angola com mais sete companhias	13

Justiça militar

Aumento das atribuições do Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais	13
Concedendo ao Ministro da Guerra no que respeita à execução do artigo 1.º da lei n.º 642, sôbre crimes especiais durante a guerra	14

Pensões e subvenções

Acêrca da pontualidade no pagamento das pensões às famílias dos militares expedicionários às colónias	15
Relações para pagamento das pensões às famílias dos <i>chauffeurs</i> contratados para serviço na expedição a Moçambique	16

O esforço português

SEGUNDA PARTE

Intervenção militar na Europa

Corpo Expedicionário Português na campanha da França

Concursos e promoções

Sôbre a promoção por distinção dos militares que pratiquem feitos heróicos em campanha	23
Disposições acêrea da realização de concursos para o pòsto de primeiro sargento em todas as armas e serviços do Corpo Expedicionário Português	24
Disposições acêrea da realização de concursos para o pòsto de primeiro sargento em todas as armas e serviços do Corpo Expedicionário Português	25

Abonos e subvenções

Abonos mensais para despesas de representação com oficiais nomeados para exercício de vários cargos no Corpo Expedicionário Português	26
Recomendando o maior cuidado e pontualidade no pagamento dos vencimentos e subvenções dos militares em campanha	28
Averbamento das subvenções às famílias das praças mobilizadas	29
Esclarecendo que o abono extraordinário de \$40 diários não é extensivo aos oficiais que fazem parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias	29
Excluindo da recepção do abono diário de \$20 os sargentos e equiparados que fazem parte do Corpo Expedicionário Português ou das expedições às colónias.	30
Determinando a conservação das subvenções às famílias dos militares feridos em campanha, enquanto hospitalizados	31
Determinando que o averbamento das subvenções às famílias das praças mobilizadas seja feito na casa «Notas biográficas»	32

Justiça militar

Declaração dos Governos Português e Francês relativa à competência judiciária dos seus exércitos em operações	32
Determinando que não sejam considerados ausentes em parte incerta os militares mobilizados e em campanha, mesmo quando no estrangeiro.	34

Recompensas e condecorações

Designação dos actos que devem ser galardoados com a Cruz de Guerra	35
---	----

Medidas gerais

Criando um conselho disciplinar junto do Corpo Expedicionário Português, em França	36
Criando em Lisboa o Museu Português da Grande Guerra.	37
Equiparando a tenente o arquivista chefe do Ministério do Comércio, enquanto em comissão de serviço junto do Corpo Expedicionário Português	42

Preparação militar intensiva

Organização

Comissão incumbida do estudo sobre a alimentação das praças	47
Incluindo sob a doutrina do artigo 4.º da parte II do regulamento geral do serviço do exército os tenentes-coronéis dos regimentos de infantaria	48
Destinando aos cursos officinaes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, além das alunas que no fim do 1.º ano de preparatórios o conselho escolar julgar inábeis para seguirem outros cursos, as alunas que em 1 de Outubro contem mais de doze anos de idade sem terem obtido o 2.º grau de instrução primária	49
Determinando que os comandos militares de determinadas localidades podem ser desempenhados por officiaes do quadro especial da guarda fiscal.	49
Disposições acérea do acondicionamento dos documentos de transferência, durante o estado de guerra	50
Prorrogando o prazo para que os officiaes do exército e da armada, com mais de quarenta anos, possam inscrever-se como sócios do Montepio Official	50
Estabelecendo um Depósito Territorial de Fardamentos na cidade do Pôrto	51
Informação de notas biográficas dos officiaes, aspirantes a official e primeiros sargentos	51
Aplicando a doutrina do artigo 444.º da organização do exército, aos officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos do quadro especial promovidos por distincção	53
Adopção para uso dos officiaes no país, do capote usado no Corpo Expedicionário Português	55
Suscitando o artigo 22.º do regulamento para a permutação de fundos por intermédio do correio	55

Disposições várias acêrea da reforma das praças de pré . . .	56
Considerando a prática da língua inglesa como cadeira auxiliar no curso do estado maior	67

Mobilizações]

Postos em que devem ser equiparados os funcionários e pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas	58
Providências tendentes a remediar a falta de graduados nas unidades	69
Modificando as condições de admissão de guardas no corpo de policia cívica de Lisboa, enquanto durar o estado de guerra	69
Designando o prazo em que as praças regressadas do serviço nas colénias podem novamente ser nomeadas para tal serviço	70
Sôbre instrução intensiva de tiro e tática de metralhadoras aos primeiros cabos de infantaria	71
Determinando que as praças vindas do ultramar, e a quem caiba mobilização para França, não sejam nomeadas para êste serviço sem que tenha decorrido um ano sôbre o seu regresso	72
Aumentando o quadro de officiaes dos regimentos activos das diferentes armas com um tenente-coronel ou segundo commandante	72
Transferindo a sede do comando militar dos Açôres para Ponta Delgada	73
Autorizando o Ministério das Finanças a contratar os individuos necessários para substituírem os funcionários da Contabilidade que se encontrem mobilizados	74
Revogando o decreto n.º 3:327, que mobilizou o pessoal dos correios e telégrafos	76

Abonos, pensões e subvenções

Considerando como vencimentos para o cômputo da subvenção aos sargentos e equiparados, o pré, as readmissões, as gratificações de guarnição ou outros vencimentos orçamentais	77
Disposições acêrea do abono de §40 diários aos officiaes	78
Tornando extensivo a todos os officiaes, lentes e professores das várias escolas, colégios e institutos do exército, o abono de §40 diários.	78
Disposições acêrea do reembólso, pelas unidades, do abono provisório das pensões de sangue.	79
Alterando o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio	79
Aviso acêrea da publicação do decreto que concedeu subvenções aos funcionários públicos	80
Gratificações aos officiaes de artilharia a pé com o curso da Escola de Guerra	81
Modificando o n.º 19.º das instruções para o abono de veneci-	

mentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha	82
Forma de regular a concessão de pensões de sangue	82

Recrutamento e alistamento voluntário

Recrutamento

Nova redacção do artigo 67.º e seus parágrafos do regulamento dos serviços de recrutamento de 22 de Agosto de 1911.	93
Estabelecendo que os indivíduos com destino à carreira de oficial do exército e julgados incapazes pelas juntas médicas sejam definitivamente isentos de todo o serviço militar, quando esta resolução fôr confirmada por uma junta de recurso	94

Juntas de revisão e reinspecção

Disposições acêrea da incorporação dos indivíduos apurados pelas juntas de revisão e reinspecção	95
Submetendo ao exame das juntas de revisão os mancebos recenseados no corrente ano pelas juntas de recrutamento dos distritos, ou de recurso divisionário	97
Mandando relacionar num só livro de recenseamento por cada distrito de recrutamento os indivíduos recenseados nos termos do decreto n.º 2:407	100
Prorrogando o prazo para funcionamento das juntas de revisão para os mancebos recenseados no corrente ano	101

Condições para saída do país

Disposições acêrea da inscrição marítima dos indivíduos que tripularem embarcações em serviço no rio Minho, com o fim de evitar a emigração clandestina	102
Disposições acêrea da brevidade no deferimento nas pretensões das praças que desejem ir para Inglaterra como serradores	103
Concedendo licenças registadas prorrogáveis às praças de pré que comprovem estar inscritas como tripulantes de barcos salva-vidas	104
Suspendendo a concessão de licenças a militares e civis para, como operários, irem para Inglaterra ou França	105
Disposições acêrea da matrícula de mancebos como tripulantes nos navios ao serviço da Comissão de Transportes Marítimos.	106
Regulando o serviço de transportes dos portugueses de ambos os sexos, com residência no estrangeiro e de passagem em Portugal	107

Escola de Guerra

Disposições acêrea da situação das praças que constituem o pessoal permanente da Escola de Guerra	108
---	-----

Oficiais milicianos

- Permitindo nova inserção, sem pagamento das respectivas propinas, aos oficiais mobilizados e em campanha, matriculados nas Faculdades e Escolas Universitárias 113

Serviços de saúde e veterinários**Serviços de saúde**

- Criando juntas médicas especiais para a selecção de militares tuberculosos. 117
Aprovando o regulamento das juntas de selecção dos militares tuberculosos. 119

Socorros em campanha e hospitalização

- Aprovando o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra 122
Aprovando o programa dos cursos de enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas 131
Aprovando o regulamento do Hospital Português de Hendaia 135
Aprovando o regulamento da Assistência Domiciliária aos Militares Tuberculosos 137
Aprovando as instruções para o abono e liquidação das subvenções ao Instituto de Arroios para reeducação dos mutilados da guerra 143
Aprovando o regulamento do estágio de enfermeiras habilitadas com o curso de enfermagem das mulheres portuguesas 144

Postos inferiores do exército

- Disposições acêrca do abono da subvenção diária de \$20 aos sargentos e equiparados 147
Sôbre a remessa das relações de sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos à 3.^a Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra 147
Mandando que façam serviço, nas unidades em que haja falta, os sargentos da mesma arma ou serviço que possam ser dispensados doutras unidades 148
Sôbre a terminação e funcionamento das escolas de sargentos 149

Convocações

- Dispensando de convocação para serviço nas unidades e quartéis gerais, os sargentos reservistas e reformados em serviço em qualquer estabelecimento militar 150
Convocando, para determinados serviços, os sargentos ajudantes licenciados das tropas de reserva e reformados 150

Concursos

Dispensando o concurso, para promoção ao posto de segundo sargento, durante o estado de guerra	151
Disposições acêrca da remessa de requerimentos dos segundos sargentos artífices que desejem ser submetidos a exame	153

Promoções

Condições a que devem satisfazer os segundos sargentos artífices das diversas especialidades para promoção a primeiros sargentos artífices	153
Disposições acêrca da promoção ao posto immediato das praças do exército metropolitano que, por exigência de serviço, tenham de permanecer nas colônias	156
Sôbre a prova prática especial que as praças chamadas ao serviço do exército, com a profissão de ajudantes de farmácia, têm de prestar nos concursos para segundo sargento	157

O esforço português**TERCEIRA PARTE****Defesa nacional e marítima****Defesa nacional****Medidas preventivas**

Transferindo os serviços de censura preventiva aos periódicos e impressos para a Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra	163
Impedindo a circulação, durante o estado de guerra, de publicações nacionais ou estrangeiras que tentem deprimir a alma da nação e a honra do exército	164
Disposições acêrca do tratamento sanitário das embarcações de guerra portuguesas que, durante o estado de guerra, entrarem nos portos do continente e ilhas adjacentes	165
Proibindo a publicação de notícias sôbre entrada e saída de navios e movimento de tropas	167

Defesa marítima**Medidas gerais**

Esclarecendo várias dúvidas suscitadas sôbre o uso do número de galões e distintivos dos oficiais generais	171
Condições para promoção ao posto de primeiro sargento dos segundos sargentos de várias classes do corpo de marinheiros da armada	172



Modificando o regulamento da Direcção Geral de Marinha na parte referente ao pessoal superior	173
Prorrogando o prazo do concurso marcado para professor de administração naval na Escola Auxiliar de Marinha	173
Fixando os quadros dos despenseiros, criados de câmara e padeiros do corpo de marinheiros da armada	174
Sobre a contagem de tempo no pòsto de segundo sargento a segundos sargentos artifices torpedeiros electricistas	175
Tornando extensivo aos officiaes superiores instrutores da Escola Prática de Torpedos e Electricidade, quando exercerem o cargo de chefes de serviço, a doutrina do regulamento para o serviço dos navios da armada	176
Condições relativas à promoção por diuturnidade das diferentes classes da armada	177
Sobre o abono diário para hortaliça e temperos a todas as praças da armada	183
Aumentando o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada	184
Proibindo o alistamento ou transferência para o corpo de marinheiros da armada de indivíduos ou praças do exército condenados em tribunais civis ou militares	184
Excluindo os concorrentes das classes de criados, cozinheiros e padeiros do corpo de marinheiros da armada, da doutrina da alínea <i>b</i>) do artigo 125.º do regulamento orgânico, nos concursos abertos para a classe de despenseiros	186
Remodelando o quadro do pessoal civil da Direcção Geral de Marinha	187
Organizando o Conselho de Promoção em qualquer navio isolado da marinha colonial	188
Elevando o número dos cabos artilheiros e dispondo acêrca da promoção dos mesmos, durante o estado de guerra	189
Determinando que, enquanto durar o estado de guerra, certificados provisórios passados aos telegrafistas de marinha mercante colonial, simplesmente para uma travessia, sejam válidos por um ano	190
Sobre a promoção dos officiaes do quadro auxiliar do serviço naval e dos sargentos do corpo de marinheiros da armada	191
Sobre o procedimento a seguir quando os tirocinantes para guardas-marinhas não obtenham boas informações dos seus chefes ou comandantes	192
Alterando o número de sargentos ajudantes do corpo de marinheiros da armada	193
Aumentando o quadro de cabos marinheiros da 3.ª brigada	194

Serviços de vigilância

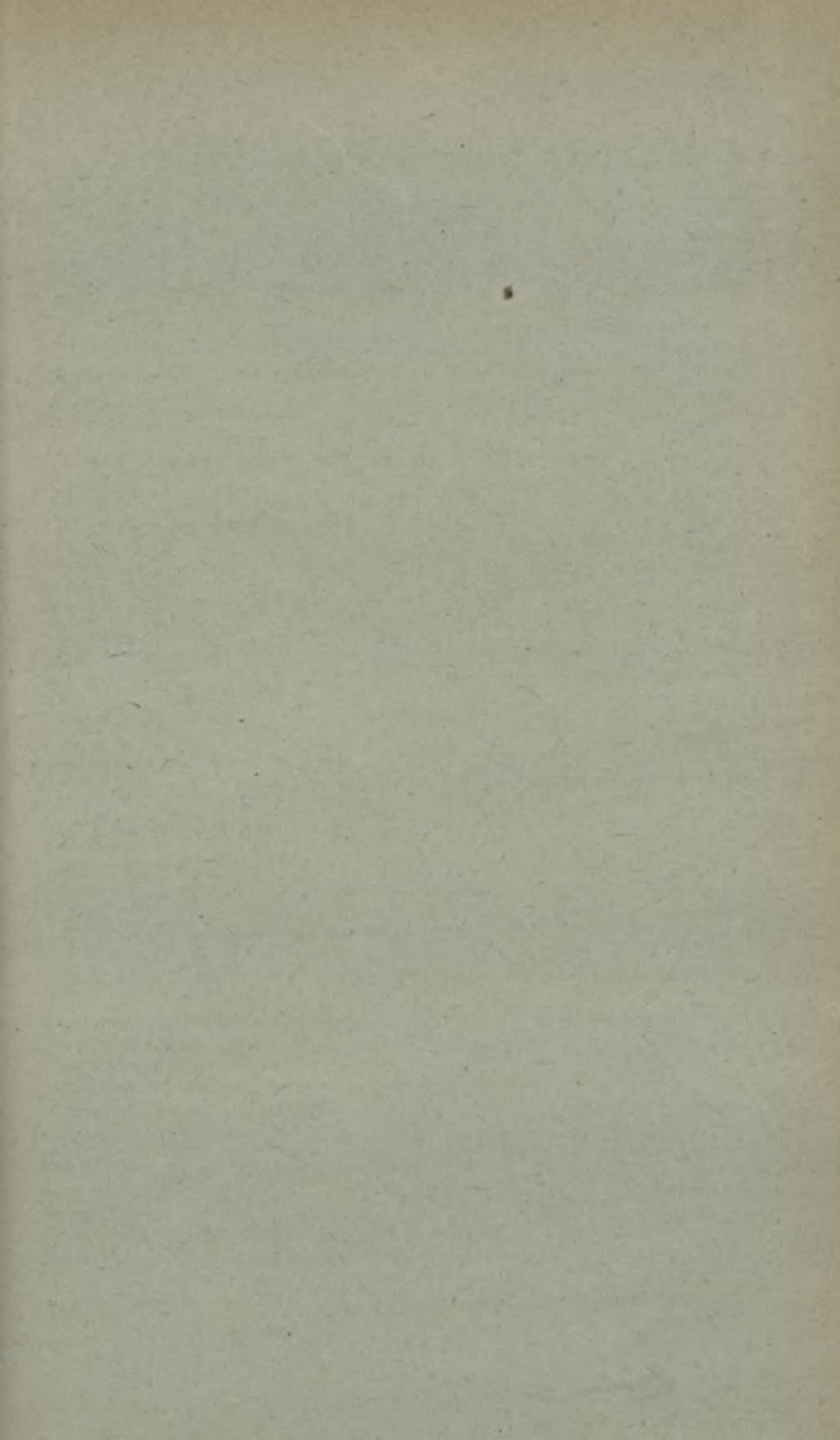
Lotações em completo armamento dos cruzadores auxiliares <i>Pedro Nunes</i> e <i>Gil Eanes</i> e do vapor lança-minas <i>Sado</i>	194
Extinguindo a divisão naval de defesa e instrução	199
Criando, na Majoria General da Armada, uma secção denominada Comissão Central de Defesa Marítima	199

Serviços de saúde naval

Disposições acêrca do desempenho do cargo de primeiro médico do corpo de marinheiros da armada	204
Dispensando a freqüência e aprovação do curso da Escola de Medicina Tropical para a promoção a primeiros tenentes dos segundos tenentes médicos	205

Serviços de aviação da Armada

Acêrca de vencimentos do pessoal da Direcção do Serviço de Aviação da Armada	206
Regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada	208
Revogando o regulamento da Direcção dos Serviços de Aviação da Armada	214



ALGUMAS EDIÇÕES DA IMPRENSA NACIONAL

- Portugal em guerra, 1.ª série** — N.º 1 e 2, *providências de carácter político e económico, tomadas em face da guerra com a Alemanha* — \$48 cada volume.
- Idem, 2.ª série** — *providências de carácter militar para a intervenção de Portugal na guerra europeia*. N.º 1 a 7 — \$48 cada volume, n.º 8 e 9 — \$60 cada volume, n.º 10 — \$72.
- Portugal e o conflito europeu**, medidas para atenuar a crise económica interna, produzida pela conflagração europeia. N.º 1 e 2 — 1\$20 cada volume, n.º 3 — 1\$50.
- Sociedades comerciais e de seguros**. Bases para a sua constituição e fiscalização — 1\$20.
- Imposto do selo**. Decretos n.º 4:056 e 4:213 — \$15.
- Decretos de justiça, 1.º volume**, (2.ª edição). Notariado, registo predial, custas judiciais e emolumentos — \$60.
- Idem, 2.º volume**. Magistratura judicial — \$72.
- Desastres no trabalho** (Novo regulamento da lei dos), decreto n.º 4:288 — \$48.
- Sobre inquilinato**. Lei n.º 828, de 8 de Setembro de 1917. Decretos de 14 e 18 de Novembro de 1910, de 21 de Novembro de 1914 e 30 de Maio de 1918 — \$30.
- Inquilinos e senhores**. Decreto n.º 4:499 — \$36.
- Trigos e pão**, compilação anotada da legislação em vigor referente ao arrolamento, importação e comércio de trigos e indústria de moagem e panificação. Vol. de 200 p. — \$72.
- Catálogo ilustrado das aves de Portugal**, edição de luxo, 2 vol. — 22\$.
- Documentos políticos encontrados nos palácios reais depois de proclamada a República**. (6.º milhar) 1915 — \$84.
- Direitos e obrigações entre senhores e arrendatários**. Decreto n.º 4:952, de 2 de Novembro de 1918 — \$18.
- Código da Contribuição Predial**, decreto de 5 de Junho de 1913. — \$36.
- Código das Execuções Fiscais**, decreto de 23 de Agosto de 1913. 2.ª edição corrigida. — \$24.
- Idem, rectificações**. — \$05.
- Código do Processo Commercial**, aprovado em 14 de Dezembro de 1905. — \$24.
- Código Civil Português**, carta de lei de 1 de Julho de 1867. 9.ª edição. — 1\$08.
- Colecção Oficial da Legislação Portuguesa**, desde 1821 até 30 de Junho de 1917.
- Código Commercial Português**, decreto de 23 de Agosto de 1888. 7.ª edição — \$72.
- Idem, regulamento para a sua execução** — \$12.
- Sufrágio universal**, decreto n.º 3:907 e diplomas subsequentes de carácter eleitoral, 1918 — \$48.
- Colecção de legislação sobre pesquisa, lavra e imposto de minas, lavra de pedreiras e aproveitamento de nascentes de águas minero-medicinais (no continente e ilhas adjacentes)**. 3.ª edição — \$54.
- Desastres no trabalho** (regulamento). Decreto n.º 938, de 9 de Outubro de 1914 — \$03.
- Idem, idem, em placard** — \$05.
- Desastres no trabalho**, decreto n.º 1:984, de 19 de Outubro de 1915, modificando algumas disposições do regulamento, 1915 — \$04.